



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2018 – São Paulo, quinta-feira, 11 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITAMA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 16.671,77 (dezesesse mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos)** e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
Advogados do(a) EXECUTADO: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
Advogados do(a) EXECUTADO: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCY ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SPI72889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.
2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **hem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação, conforme requeridos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 41.819,81 (quarenta e um mil oitocentos e dezenove reais, oitenta e um centavos)**, a título das parcelas atrasadas, posicionados para **Outubro/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 8 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA, SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA, GEOVANNI DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o decurso certificado nos autos, conforme ato ordinatório ID 11442447, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, quanto a eventual pagamento do débito.

No silêncio, prossiga-se a execução cumprindo-se integralmente o despacho ID 5165767, item 4 e seguintes.

Caso seja informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso certificado nos autos, conforme ato ordinatório ID 11442448, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, quanto a eventual pagamento do débito.

No silêncio, prossiga-se a execução cumprindo-se integralmente o despacho ID 5166981, item 4 e seguintes.

Caso seja informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RUFIBEAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, JIMMY BEAM FONSECA DA COSTA, MAIRA VALTIANA BUENO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando o decurso certificado nos autos, conforme ato ordinatório ID 11442446, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, quanto a eventual pagamento do débito.

No silêncio, prossiga-se a execução cumprindo-se integralmente o despacho ID 6575710, item 4 e seguintes.

Caso seja informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso certificado nos autos, conforme ato ordinatório ID 11442445, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, quanto a eventual pagamento do débito.

No silêncio, prossiga-se a execução cumprindo-se integralmente o despacho ID 6425213, item 4 e seguintes.

Caso seja informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE AGUIAR - ME, ROGERIO ALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando o decurso certificado nos autos, conforme ato ordinatório ID 11442444, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, quanto a eventual pagamento do débito.

No silêncio, prossiga-se a execução cumprindo-se integralmente o despacho ID 6256131, item 4 e seguintes.

Caso seja informado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002337-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CAPELLO ALVES - ME, RODRIGO CAPELLO ALVES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002346-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUSUMU KURASHIMA - ME, SUSUMU KURASHIMA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DIAS, JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

RÉU: IRACI ALVES, FRANCISCA ALVES, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, WANDERLEIA GONCALVES MACIEL DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARCIA OKANO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VALERIA LOURENCO DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO, GEIZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CLAUDEMIR MARQUES, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO - SP371580
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DIAS - SP359321, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Declaro válidos todos atos já realizados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, especificando as provas que pretendem produzir.

Decreto a revelia dos corréus Caixa Econômica Federal – CEF, Valéria Lourenço e Claudemir Marques.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 8 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-49.2018.4.03.6107
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-95.2018.4.03.6107
AUTOR: JOSE CARLOS CRESPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PACHECO - SP144286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos em que se pede a condenação de Autarquia ao pagamento de danos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIPEL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 10066615) e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000637-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 320/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 2.868,41** (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), posicionado para Julho/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

7 - Oficie-se ao INSS, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO COGO PIRANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 319/2018 para Comarca de Penápolis/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) deduções individuais;

c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) valores apurados no exercício corrente;

e) valores apurados nos exercícios anteriores; e

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

6 - Certifique-se na ação principal a nova numeração dos presentes autos.

7 - Oficie-se ao INSS, requisitando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO MENDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da parte Executada, bem como o decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte Exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do montante a ser executado nestes autos.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOIZA SPINOLA FAUSTINELI MARCATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 318/2018 para Comarca de Birigui/SP e a mesma encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
ADVOGADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - OAB SP172947

DESPACHO

- 1- Petição ID 10980889: o comprovante do recolhimento das custas judiciais da carta precatória deverá ser encaminhado pela exequente ao Juízo Deprecado.
 - 2- Petição ID 11029411: defiro o prazo de quinze dias para regularização da representação processual da parte executada.
 - 3- Cumprido o item 2, dê-se vista à exequente sobre o pedido ID 11029411, pelo prazo de quinze dias.
- Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HERCULES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222, ENI APARECIDA PARENTE - SP172472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco (05) dias (art. 218, § 3º, do CPC), nos termos do item 4 do r. despacho ID 9178810.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6114

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)
 CERTIFICICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA RAMONA PAVAO(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHHEL DE OLIVEIRA) X MARCIA TORALEZ(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHHEL DE OLIVEIRA)

Vistos em SENTENÇA.1. ADRIANA RAMONA PAVÃO e MARCIA TORALEZ, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 334, caput, e/ou 1º, alínea d do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 120/121) que no dia 20 de novembro de 2014, as denunciadas, agindo com comunhão de esforços e unidade de desígnios, iludiram o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional e/ou receberam, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, que sabiam ser produto de introdução clandestina por parte de outrem.Na ocasião, policiais militares em patrulhamento na Rodovia Marechal Rondon, abordaram ônibus da empresa Viação São Luiz, em cujo bagageiro foram encontrados cinco grandes fardos contendo 930 kg de roupas. Tanto Adriana quanto Márcia confirmaram perante os policiais que iniciaram o transporte dos cinco fardos na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS e que entregariam na cidade de São Paulo/SP, sendo que receberiam, para tanto, a quantia de R\$ 300,00 cada. Informaram que as roupas eram oriundas de Ciudad Del Este, Paraguai, ingressando no Brasil pela cidade de Ponta Porã, local onde foram contratadas por pessoa de nome Ivanildo.Inquiridas em sede policial, Adriana e Márcia permaneceram silentes.Em que pese inicialmente a suspeita de tráfico de drogas (conforme laudo preliminar), o laudo pericial definitivo acostado às fls. 59/62 constatou a ausência de substâncias entorpecentes nas roupas transportadas pelas denunciadas.Conforme demonstrativo presumido de tributos juntado à fl. 111, a Receita Federal avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 50.004,00, o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 24.108,63.O Ministério Público Federal propôs, em caso de primariedade das acusadas, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos.A denúncia (fls. 120/121), alçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0175/2014 DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 17/07/2015 (fl. 138).Informações sobre os antecedentes das ré e certidões às fls. 218. Em audiências realizadas na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, as ré Márcia Toralez e Adriana Ramona Pavão aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 263/364 e 356/357).O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária das ré por atipicidade da conduta em razão da insignificância, visto que o valor do Imposto de Importação (II) e do sobre Produtos Industrializados (IPI), não pagos, foram estimados em R\$ 17.501,40, valor inferior ao que autoriza o ajuizamento ou a continuidade das execuções fiscais da União, ou seja, R\$ 20.000,00. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 377).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.2. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado.Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do meritum causae propriamente dito.3. Os elementos probatórios produzidos no âmbito da investigação policial indicam que as ré teriam recebido e estariam transportando cinco grandes fardos, contendo 930 kg de roupas oriundas de Ciudad Del Este, Paraguai, que seriam entregues em São Paulo/SP, como afirmaram perante os policiais no momento da abordagem (fls. 04/05 e 07/08). Entretanto, há de ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que o Supremo Tribunal Federal, no crime de descaminho, considera para a avaliação da insignificância o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 119849/PR, j. 19/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; HC 123032/PR, j. 05/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), tal como sustentado pelo Ministério Público Federal. Justifica tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Os Tribunais Regionais Federais também têm firmado o entendimento de que o parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com a execução fiscal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013).Desse modo, deve ser considerado que os valores obtidos indevidamente a título de descaminho que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Convém observar, para tal fim, apenas o montante devido a título de impostos, pois as contribuições não são objeto do crime de descaminho. As contribuições para o COFINS e o PIS não pertencem à classe dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que probe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem (TRF3 - Ap. 00043332120104036112, Desembargadora Federal Cecília Mello, - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/04/2015; e TRF3, ACR 0005342-55.2014.4.03.6119/SP, Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.04.2016, DJe 28.04.2016).No caso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal, que concluiu que a vantagem indevida obtida pelas acusadas, referente ao não pagamento dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), totalizou R\$ 17.501,40 (dezesete mil e quinhentos e um reais e quarenta centavos) - fl. 170. Assim, a conduta das acusadas deve ser considerada, para fins penais, insignificante e, portanto, atípica, nos termos da pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores.4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER ADRIANA RAMONA PAVÃO e MARCIA TORALEZ, qualificadas nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 334, caput, e/ou 1º, alínea d do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Diante do aqui decidido, solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS a devolução da carta precatória n.º 23/2017 (cópia à fl. 272), distribuída sob o n.º 0000517-17.2017.403.6005, ressaltando-se que, previamente à devolução, deverão ser encaminhados a este Juízo, com a maior brevidade possível, os respectivos comprovantes de intimação das ré Márcia Toralez e Adriana Ramona Pavão, para que se manifestem se têm (ou não) interesse na devolução/retrada dos aparelhos de telefonia celular apreendidos e acatados no depósito desta Subseção Judiciária, conforme constou da deprecata em testilha.Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual das ré, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, III, do CPP.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-09.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO FARTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO FARTO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 183 da lei 9.472/97.Narra a denúncia que, em 10 de setembro de 2015, o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações.Segunda consta, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina na Rodovia Gabriel Melhado, Km 20, município de Birigui/SP, abordaram o caminhão Scania/G 380 A4x2, cor branca, placas DBL-1485, com carreta semi-reboque, placas CUB-4699, carregada com aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, conduzida pelo denunciado.No decorrer das buscas realizadas no sobretudo veículo, os policiais encontraram um aparelho de radiocomunicação da marca Yaesu, modelo FT-2900, nº de série ocoberto por fita adesiva preta, sem o PTT acoplado. Na Delegacia de Polícia Federal, o denunciado nada informou sobre o rádio, apenas que a condução do veículo lo foi entregue em Dourados/MS, bem como a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como pagamento pelo transporte dos cigarros.O laudo pericial (fls. 18/22) constatou que o receptor da marca VOYAGER não possui homologação/certificação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), bem como que é capaz de interferir em comunicações oficialmente autorizadas.Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (Marcos José Rodrigues e Celso Antonio Grossi, ambos Policiais Militares Rodoviários).2. A denúncia (fl. 38) foi recebida no dia 15/03/2016 (fl. 38).Pesquisas dos antecedentes criminais do réu e certidões às fls. 44/55.Citado, o réu Leandro Farto apresentou resposta à acusação (fls. 66/67). Foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária e designando audiência única de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet (fls. 68/69).Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (mídia à fl. 86).Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, o réu foi interrogado (mídia à fl. 101).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 108 e 109).Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, por insuficiência probatória para a condenação. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 123/130).Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DECIDIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem maiores diálções passo ao exame do mérito.MATERIALIDADE DELITIVA 4. A materialidade delitiva está comprovada na apreensão do aparelho de radiocomunicação da marca YAESU, modelo FT-2900, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão

(fl. 11/v) e no Laudo Pericial nº 4372/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 18/22. De acordo com o laudo pericial, o equipamento YAESU tem capacidade de operar entre as frequências 136 a 174 MHz (recepção - RX) e de 144 a 148 MHz (transmissão - TX), modulação de frequência (FM), com potência nominal de saída ajustável nas faixas de 75 (HIGH), 30 (LOW3), 10 (LOW2) ou 5 Watts (LOW1). Verificou-se que o equipamento apresentava-se em condição de funcionamento e estava com bloqueio de funções ativado - nestas condições, todos os comandos do rádio estavam bloqueados, exceto os botões VOL (volume), SQL (squelch) e PTT (push to talk), e sua potência de saída estava fixa em HIGH. Ressalte-se que, por se tratar o presente de crime de perigo abstrato, não é necessário que haja real ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado, bastando apenas que se configure a possibilidade da ameaça. Nessa senda, dúvidas não existem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. DA AURTORIA E DOLOS. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, não conduzem à certeza de que o acusado Leandro tinha conhecimento do aparelho de radiocomunicação YAESU, não merecendo, assim, a condenação. Verifico que tanto a defesa quanto o Ministério Público requereram em alegações finais a absolvição do acusado, tendo em vista a insuficiência probatória para a condenação. Na ocasião de seu interrogatório em Juízo (mídia à fl. 101), o acusado Leandro afirmou desconhecer a existência do rádio de comunicação. Disse: Eu desconheço. O crime de cigarro sim. Eu estava conduzindo o caminhão com cigarros, aí eu fui abordado e acabou. Eu tinha pegado em Dourados/MS e estava levando para São Paulo/SP. Eu não tinha visto esse rádio lá, se tinha estava escondido. Na hora eles (policiais) nem mexeram no caminhão. Declarou ainda que o caminhão não era seu e que fora contratado só para fazer o transporte, e em nenhum momento utilizou o aparelho. As testemunhas Marcos José Rodrigues e Celso Antônio Grossi declararam em Juízo (mídia à fl. 86) que não se recordavam do rádio de comunicação, porém, ratificaram suas declarações prestadas em sede policial. Em relação ao equipamento, Celso disse que geralmente tem, Celso disse que geralmente tem. As vezes é até difícil achar onde fica escondido. E Marcos afirmou que não chegou a ligar o equipamento. Diante dos depoimentos dos policiais militares e interrogatório do réu, não restou satisfatoriamente comprovado que o acusado tinha ciência ou fez uso do equipamento de rádio comunicação, de modo que não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção de culpa do acusado acima de qualquer dúvida razoável, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de incertezas. E, como destaca o i. Representante do Ministério Público Federal (fls. 111/113): Logo, não há que se falar em sua responsabilização pela instalação ou utilização do referido rádio transmissor, pois, embora a perícia tenha atestado pelo seu funcionamento, infere-se dos autos que não há prova sequer da ciência sobre a existência desse aparelho pelo réu. Ademais, não restou comprovado que a conduta do réu tenha causado qualquer lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, qual seja: a segurança dos meios de comunicação. Assim, não restando demonstrada a autoria do acusado com relação à conduta prevista no artigo 183 da lei 9.472/97, a absolvição é medida que se impõe. 6. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado LEANDRO FARTO, qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 183 da lei 9.472/97, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI (SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA (SP289702 - DOUGLAS DE PIETRI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI (SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR (SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO (SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO (SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 942/943: informada pela defesa do réu Edson Scamatti a mera ocorrência de erro material no que tange ao fornecimento do correto número da residência da testemunha Amarildo Bueno no município de Jales-SP (qual seja Rua Venezuela n.º 3545, e não Rua Venezuela n.º 3145, como constou do final da petição de fl. 887, parte final), reconsidero a decisão que tomou preclusa a prova oral pretendida em relação à referida testemunha (fl. 929), e, por conseguinte, designo o dia 23 de novembro de 2018, às 15h30min, neste Juízo (fl. 977), para que ela seja inquirida por videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de Jales-SP. Anote-se na pauta e depreque-se a intimação da testemunha Amarildo Bueno àquela subseção.

No mais, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias respectivamente distribuídas à 2.ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga-SP (audiência designada para o dia 20/11/2018, às 15:40 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Pablo Alexandre Rivieri Toschi) e à Vara Criminal da Comarca de Paranaíba -MS sob o n.º 0002630-38.2018.8.12.0018), ou ulteriores informações acerca de seus andamentos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-30.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO DA SILVA COSTA (SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) CERTIFICICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-78.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-93.2017.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/10/1978, portador da Cédula de Identidade RG. nº 27.343.272 SSP/SP e do CPF nº 214.468.108-28, filho de José Edmundo Drague e Eloa Paes de Almeida Drague, pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta da inicial que, segundo apurado no inquérito policial, por período indeterminado, mas certamente nos dias 07/11/2015, 16/11/2015, 01/01/2016 e 18/01/2016, o denunciado, de forma livre e consciente, disponibilizou, transmitiu e forneceu, na rede mundial de computadores (internet), através de software de compartilhamento de dados com alcance mundial (programa eMule), arquivos contendo fotos e vídeos exibindo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes que estavam armazenadas em disco rígido computacional. No decorrer da investigação de atividade de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, realizado pela Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil formada pelas Unidades de inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior (Araçatuba e São José do Rio Preto) - que desencadeou a Operação Peter Pan -, verificou-se o compartilhamento de grande volume de arquivos de pornografia infantil através de 4 (quatro) IPS (Internet Protocol): 179.215.252.151, 177.83.224-7, 179.216.244.130 e 191.189.39.83. Por meio de consulta realizada ao gestor de internet no Brasil, através, do sítio eletrônico www.registro.br, verificou-se que os referidos IPs eram de propriedade do provedor de internet Net Virtua de Araçatuba/SP. Essa empresa, por sua vez, informou que todos os IPs relacionados estavam disponibilizados, nas datas e horários informados, ao cliente Everton Augusto de Almeida Drague, residente na Rua Alvares de Azevedo, nº 35, Paraíso, Araçatuba/SP (fls. 221/24). Os policiais, munidos de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se ao local da diligência para o cumprimento do referido mandado, onde se encontravam os moradores Isabela Cristine Mansani Odiarte, de 15 (quinze) anos e Everton Augusto de Almeida Drague. No quarto de Everton encontraram um computador ligado e desbloqueado, no qual, após pesquisas, foram encontrados vídeos e fotos contendo pornografia infantil, totalizando 355 (trezentos e cinquenta e cinco) arquivos. Em alguns arquivos, segundo os policiais, havia cenas de sexo envolvendo crianças com idades entre 08 (oito) a 10 (dez) anos. Isabela Cristine esclareceu, em sede policial, que era convivente de Everton há dois meses e que o conhecia há um ano. Esclareceu que os policiais que estiveram na residência encontraram vários arquivos de pornografia infantil no computador do quarto. Disse que não tinha conhecimento sobre tais arquivos e que não utilizava o computador para ver pornografia (fl. 6). Everton negou perante a autoridade policial que baixava fotos e vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes e que não tinha conhecimento sobre a existência desses arquivos. Relatou que alguns amigos (Daniel Alcântara e outros que não soube precisar os nomes) e o filho de sua ex-convivente, André Luiz, também usavam o computador (fl. 7). O computador, marca PCIS, cor preta, uma câmera de vídeo, marca GoPro, 01 HD externo, marca samsung, um celular, marca samsung, e um celular, marca Motorola, foram apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 19, e encaminhados para perícia. Foram elaborados os Laudos Periciais n. 231.497/2016 (fls. 73/77) e n. 232.343/2016 (fls. 83/130). No laudo n. 238.343/2016, os peritos analisaram os arquivos disponíveis nos 3 HDs, na câmera tipo GoPro e nos celulares apreendidos e constataram, em dois HDs da CPU e em um HD externo, a existência de mais de 400 vídeos com conteúdo pedófilo e mais de cem mil imagens eróticas, havendo, inclusive, imagens de sexo explícito com crianças e adolescentes. Além disso, referido laudo constatou que foram compartilhados, através do programa eMule, mais de 5 gigabytes de arquivos envolvendo pedófilia. As fls. 88/130, os peritos listaram os arquivos de cunho pedófilo compartilhados através do referido programa. Destarte, restou demonstrado que Everton Augusto de Almeida Drague, além de possuir e armazenar vídeos e imagens contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente, disponibilizou e transmitiu vários desses arquivos utilizando-se do software P2P (eMule) a outros usuários desse mesmo programa. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A ação penal foi distribuída inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba/SP. Seguiu-se decisão à fl. 168, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Aceita a competência e ratificados todos os atos praticados, a denúncia foi recebida no dia 07 de novembro de 2017 (fls. 180/181). O denunciado foi citado da acusação e intimado para responder a por escrito na forma do 396-A do Código de Processo Penal (fl. 195). Juntada da folha de antecedentes (fls. 198/200). Defesa Preliminar às fls. 201/207. A defesa requereu a absolvição do réu tendo em vista a precariedade das provas, notadamente no que se refere ao compartilhamento do material encontrado em seu computador. Alega que não sabia que ao baixar os arquivos, automaticamente estaria compartilhando. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 245/v). O acusado juntou documentos comprovando seu novo endereço (fl. 246). É o relatório do necessário FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. MATERIALIDADE DELITIVA. 4. O Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20) comprovam a apreensão, pelos policiais civis, do computador marca PCIS, cor preta, e do HD externo, preto, de 1 TB, pertencentes ao acusado Everton Augusto de Almeida Drague, contendo diversos arquivos com vídeos e fotografias de pornografia infantil. Conforme depoimentos prestados pelos policiais civis Guilherme Gustavo Forte Monteiro e Douglas Lima Fidalgo (fls. 03 e 05), no quarto de Everton foram localizados e apreendidos uma CPU, dois celulares, uma câmera digital e um HD externo. Em pesquisa aos arquivos de um HD externo ligado ao CPU, ambos apreendidos, foram encontrados conteúdos de pornografia infantil armazenados e compartilhando na rede através do Programa eMule, inclusive em uma das fotos consta o caminho onde encontra-se a pasta de compartilhamento (DeMulepasta (2)). Num primeiro momento de varredura, foram encontrados no HD 355 arquivos de filmes que por amostragem indicam ser todos com conteúdo de pornografia infantil. De acordo com o Laudo n. 238.343-16 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica (fls. 84/130), foram examinados os seguintes itens: gabinete CPU contendo 03 HDs, câmera tipo GoPro e dois celulares. Dos exames realizados, foi possível constatar a existência de vasta coleção de arquivos (acima de cem mil itens) de conteúdo erótico, pornográfico e considerável parte deles com orientação pedófila. Os arquivos foram encontrados em dois HDs da CPU examinada e em um HD externo Samsung de 1 terabyte, nos demais dispositivos não se logrou êxito em encontrar outros arquivos que se amoldassem aos desígnios do caso em tela. Os arquivos contendo teor pedófilo e recuperados do computador examinado estão relacionados ao programa de compartilhamento eMule, que por definição é um programa de compartilhamento de arquivos. Os registros indicam 2528 arquivos baixados completamente, o que totalizou mais de 420 gigabytes de download e mais de 5 gigabytes de uploads ou compartilhamento realizado pela CPU examinada. Mesmo os arquivos parcialmente baixados também são prontamente compartilhados. Por meio de análise do histórico de arquivos baixados/compartilhados pelo programa eMule, foi possível ao perito gerar uma extensa lista contendo os dados encontrados, conforme pode ser visualizado às fls. 87/151, na qual constam os nomes dos arquivos comumente relacionados à pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (yo, pedo, kids, plhe e preteen). A jurista Carla Rodrigues Araújo Castro, ao comentar o aludido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmou em seu magistério: Publicar é tornar público, divulgar. Quem insere fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo na Internet está publicando e, assim, cometendo a infração. O crime pode ser praticado através de sites ou homepages, muitas delas destinadas à pornografia. É importante salientar que não importa o número de internautas que acessem a página, ainda que ninguém conheça seu conteúdo, as imagens estarão à disposição de todos, configurando a infração. Além, o crime se consuma quando as imagens estão à disposição do público. (Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais, 2ª ed. rev. amp. e atual., Editora Lumen Juris, 2003, p. 46). Com efeito, sobre a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que os registros do Emule indicaram 2528 arquivos baixados completamente, o que totalizou 423 gigabytes de download e 5,1 gigabytes de uploads ou compartilhamento realizado. Ademais, a consumação do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova de que as imagens ou fotos foram efetivamente visualizadas pelos usuários, bastando, portanto, a sua disponibilização pelo réu, que restou demonstrado no caso, haja vista as características do programa eMule instalado em seu computador e por ele utilizado. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC 29.886/SP, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427)A materialidade da conduta descrita no artigo 241-B da Lei 8.069/90 foi comprovada pelo fato de que o agente possuía e armazenava, dentro da pasta compartilhada do programa eMule, arquivos (fotografia e vídeo) contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, as quais foram baixadas (obtidas) através do referido aplicativo. Portanto, diante do conjunto probatório, restou comprovada a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. As provas são conclusivas, sobretudo, porque, das informações constantes dos autos, verifica-se que os vídeos e as imagens de conteúdo pedófilo-pornográfico estavam armazenados nos HDs pertencentes ao réu, em pasta compartilhada, a qual permitia que qualquer outro usuário do eMule pudesse extrair uma cópia, baixando o arquivo também para seu próprio computador. AUTORIA DELITIVA. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delitosa ao acusado Everton Augusto de Almeida Drague. Por ocasião do seu interrogatório em Juízo, o réu Everton Augusto de Almeida Drague confessou ter acessado e baixado os vídeos com conteúdo de pornografia infantil e afirmou que não compartilhou os vídeos com outras pessoas, tampouco tinha conhecimento que eles estavam sendo compartilhados (mídia à fl. 237). Disse: Eu assumo a responsabilidade, eu confesso. No começo eu baixei realmente, tinha curiosidade de ver. Eu queria deixar bem claro que a parte do compartilhamento, eu não duvido nenhum momento da perícia, mas eu não tinha realmente ciência que eu estava compartilhando. Eu não fiz nenhum compartilhamento explícito, por whatsapp ou qualquer outro meio. As testemunhas Guilherme Gustavo Forte Monteiro e Douglas Lima Fidalgo ratificaram em Juízo os depoimentos prestados na Polícia, por ocasião da prisão em flagrante. Ambos confirmaram, sob o compromisso de dizer a verdade, que havia vários vídeos com conteúdo de pornografia infantil armazenados nos HDs pertencentes ao acusado Everton, bem como estavam sendo compartilhados por meio do aplicativo eMule (mídia à fl. 237). Guilherme disse: No quarto dele, no computador, o pessoal do CIPOL que fez o monitoramento para achar os vídeos pelo programa, fez uma varredura no computador, e no programa eMule, que estava numa pasta da unidade D, achou 350 arquivos com vídeos de sexo envolvendo criança e adolescente, aí nós abrimos alguns para conferir, só pelo nome, e tinha o conteúdo. Indagado se o eMule estava em funcionamento naquele momento, respondeu: Não me recordo, mas o André (do CIPOL), ele viu as movimentações do eMule do que foi baixado e estava compartilhando. Dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas e o interrogatório judicial do acusado), conclui-se que Everton Augusto de Almeida Drague foi o responsável pela prática dos fatos descritos na peça inaugural e, ainda que não tivesse plena ciência de que estava fazendo o upload (compartilhamento) do material, assumiu o risco de compartilhá-lo, uma vez que o programa eMule disponibilizou e transmitiu vários desses arquivos a outros usuários, conforme conclusão do laudo pericial (fls. 84/86). TÍPICIDADE. 1. Delito capitulado no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990: As provas carreadas aos autos revelam a prática de fato subsumível à descrição abstrata do preceito primário do artigo 241-A, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. O compartilhamento por meio do programa eMule foi comprovado mediante a análise do histórico de arquivos compartilhados e dentro de uma lista de dados encontrados - fls. 84/130. A transnacionalidade do delito, suscetível de atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, também ficou cabalmente comprovada. Deveras, a prática do delito efetivou-se por meio do aplicativo eMule, via rede mundial de computadores, acessível a qualquer usuário a ela conectado. O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, independente de qualquer outra finalidade, também é indúviduo. O denunciado, ao ser interrogado em Juízo (mídia à fl. 237), confessou que baixou todo o conteúdo pelo programa chamado eMule. O simples fato de o eMule ser conhecido como um programa de compartilhamento, já fragiliza a tese defensiva de que o acusado não tinha plena consciência de que os arquivos, ao mesmo tempo em que são recebidos, também são enviados. Indagado sobre como ficou sabendo que o eMule era um aplicativo para compartilhamento de arquivos, Everton disse: Na verdade, um amigo me apresentou o eMule, falou que dava para baixar vídeos, mas eu não sabia na verdade que ele compartilhava. Eu sabia que dava para baixar vídeos, comecei baixando filmes normais, e depois por questão de curiosidade, eu comecei a baixar pornografia mesmo. Fui eu que instalei o programa. O Parquet esclareceu o acusado acerca do funcionamento do eMule e suas particularidades (a existência da janela que mostra os arquivos que o usuário possui e que outras pessoas estão baixando, visível ao usuário pois faz parte da tela do programa, além de premiar os usuários que mais compartilham). Indagado se tinha conhecimento disso, Everton disse: eu até entendo o que o senhor está falando. Na verdade eu não prestava muita atenção porque, na época eu estava com uma loja, eu abria 7:00h e voltava 20:00h, 21:00h, quando eu chegava, colocava o arquivo, minimizava, e na verdade nem prestava atenção no programa, o que permite concluir que, ainda que o acusado não tivesse plena ciência de que estava fazendo o upload (compartilhamento) do material, assumiu o risco de compartilhá-lo, configurando-se no caso o dolo eventual. Cabe destacar que o acusado instalou em seu computador o programa de forma deliberada e consciente, sendo fato notório que, durante a execução da instalação, o usuário aceita os termos e condições de uso do programa, nos quais consta a concordância com o compartilhamento dos arquivos baixados. Com efeito, sobre o armazenamento e a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que foram baixados completamente 2528 arquivos, totalizando 423 gigabytes de download, e compartilhados 5,1 gigabytes. Desse modo, diante da quantidade expressiva de arquivos baixados, não há dúvidas de que Everton tinha ciência de seu conteúdo e compartilhamento, ao mantê-los em pasta compartilhada, quando poderia muito bem excluí-los a outro local. Sendo assim, agiu de forma livre e consciente, ou ao menos assumiu o risco, ao armazenar esse material com pornografia infanto-juvenil na pasta compartilhada do programa eMule, o que permitiu que o material fosse disponibilizado aos demais usuários do aplicativo. 6.2. Delito capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990: As provas carreadas aos autos revelam a existência de fatos que também substancialmente a prática, pelo réu Everton Augusto de Almeida Drague, do delito capitulado no artigo 241-B, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O armazenamento no disco rígido de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes está seguramente comprovado no Laudo n. 238.343-16 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - fls. 84/130. Os arquivos foram encontrados nos HDs pertencentes ao acusado Everton. Com efeito, sobre o armazenamento e a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que foram baixados completamente 2528 arquivos, totalizando 420 gigabytes de download e mais de 5 gigabytes de uploads ou compartilhamento realizado pela CPU examinada. Embora esse total possa compreender outros tipos de arquivos fora do escopo daquele exame, pela análise dos nomes dos arquivos da extensa lista de download, notou-se a preponderância de arquivos de teor sexual, cujos nomes aludem ao conteúdo pedófilo, como também se enquadram no jargão utilizado pelo tráfico de material pedófilo na internet (fls. 88/130). O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de armazenar material pornográfico com crianças e adolescentes, também é indúviduo. É certo que o denunciado, ao ser interrogado em Juízo (mídia à fl. 237), confessou que baixou todo o conteúdo pelo programa chamado eMule, armazenando-o em seu equipamento. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, motivo por que passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA. Concurso Formal 7. Para a configuração do concurso formal de crimes é necessário que o agente pratique dois ou mais crimes a partir de uma única ação ou omissão, tendo em vista que a pluralidade de ações conduzirá à caracterização do concurso material. Todavia, não se pode confundir ação ou omissão com atos praticados. Praticando o agente uma única ação, embora desmembrada em diversos atos que integram a mesma conduta, deverá ser reconhecido o concurso formal ou ideal de crimes. Portanto, se o agente, a partir de uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser aplicada a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, caso idênticas, acrescidas, em qualquer hipótese, do patamar de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). No presente caso, Everton baixou os arquivos de conteúdo pedófilo pelo programa eMule, armazenando-os em pasta compartilhada, disponibilizando-os a outros usuários do aplicativo. No caso concreto, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de dois crimes (artigos 241-A e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990), de modo que será aplicada a pena do art. 241-A, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Pena - reclusão de 3 a 6 anos e multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) não há registros de antecedentes criminais (fls. 148/200); c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da grande quantidade de arquivos compartilhados (5 GB); f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias), acresço à pena-base 06 (seis) meses, estabelecendo-a, assim, em 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 35 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a incidência da atenuante decorrente de confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena provisória para o mínimo legal, estabelecendo-a em 03 anos de reclusão, além de 30 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, conigno a existência de causa de aumento - concurso formal (art. 70 do CP), em virtude da qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 anos e 06 meses, além de 35 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado auferia renda mensal aproximada de R\$1.500,00, conforme contrato de trabalho (fl. 249), estabeleço-o no importe de 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. DETRACÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE foi preso em flagrante delito em 20/05/2016 (fls. 02/07), permanecendo em prisão cautelar até o dia 25/05/2016 (fl. 173/v). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 06 dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. DISPOSIÇÕES GERAIS. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, a teor do que dispõe o artigo 33, 2º, alínea c, c/c 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 40 (quarenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiante serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado. DISPOSITIVO. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/10/1978, portador da Cédula de Identidade RG. nº 27.343.272 SSP/SP e do CPF nº 214.468.108-28, filho de José Edmundo Drague e Eloa Paes de Almeida Drague, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada qual no importe de 1/5 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, observando-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em face do contexto que envolve os crimes dos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que os bens relacionados às fls. 19/19-verso (câmera de vídeo GoPro, Computador/CPU marca PCIS, HD externo sansung, telefone celular Sansung e telefone celular Motorola), eventualmente acatrelados junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba-SP, continuem apreendidos nos autos, autorizo sua restituição ao réu Everton Augusto de Almeida Drague. Por cautela, antes de proceder à entrega, solicito à serventia que tome as providências cabíveis, com encaminhamento à perícia criminal se necessário, para que seja excluído o programa eMule, juntamente com os arquivos envolvendo pornografia infantil, armazenados no referido aparelho. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7052

INQUERITO POLICIAL

0002276-98.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SABRINA TRINDADE OLIVEIRA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Ante a conclusão do laudo pericial, e o deferimento do pedido de restituição, intime-se a defesa para retirada do aparelho celular apreendido nos autos e custodiado no depósito judicial deste Juízo.;PA 1,05 Comunique-se ao Setor de Depósito Judicial para as providências necessárias no sentido de restituir a averiguada Sabrina Trindade Oliveira ou ao seu procurador constituído o bem elencado à fl. 191.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

D E C I S Ã O

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, contra SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré, devidamente citada, ofereceu embargos monitorios, conforme fls. 67/74 dos autos (arquivo do processo, baixado em PDF), mas a CEF não foi regularmente intimada a se manifestar sobre eles.

Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a CEF se manifeste sobre os embargos monitorios. Após, tendo em vista que já decorreu o prazo para especificação de provas, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001520-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, GABRIELA ADAS PEREIRA PORTELLA - SP414378
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO, com pedido de tutela provisória de urgência e também de concessão de efeito suspensivo**, opostos pela pessoa jurídica WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME e pela pessoa natural WALDINEIA VOLTANI DE ABREU em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos n. 0002106-97.2015.403.6107 – processo físico).

Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que celebraram dois contratos de cédula de crédito bancário com a CEF, ambos no ano de 2014, para pagamento em prestações mensais, mas com o passar do tempo entraram em situação de inadimplência e não mais conseguiram honrar o pagamento das parcelas. Aduzem que, do modo como está sendo cobrada, a dívida estaria se tornando impagável, em razão de vários excessos praticados pela CEF. Ajuizaram, portando, os presentes embargos, a fim de afastar os excessos e irregularidades praticados pela CEF, reduzindo-se o débito a um valor que consideram justo.

Requereram, ainda, a concessão de tutela antecipada, para que seja declarado nulo o aval prestado pela segunda executada, aduzindo que, caso ocorra penhora de bens no feito principal e posteriormente referido aval seja declarado nulo, esta pode sofrer grave dano, pois será privada injustamente de seu patrimônio. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A petição inicial original, que estava redigida nos termos do antigo CPC de 1973, foi emendada às fls. 129/137 e instruída com os documentos de fls. 46/125 – as páginas referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

Emende a parte embargante a nova petição inicial que foi anexada ao feito, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte:

a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;

b) cumprir o disposto no § 3º do artigo 917, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como de eventual concessão ou não de efeito suspensivo.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASSUDA MINIMERCADO LTDA - ME, MARA CRISTINA YASSUDA, LUCIANO CARLOS YASSUDA

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA GAS ARACATUBA LTDA - ME, SIRCO ANTONIO DA SILVA, CICERA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000219-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO GARGIONI DOS SANTOS - ME, PAULO GARGIONI DOS SANTOS

DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8889

EXECUCAO FISCAL

0000445-61.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS ME(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI)

Certifico e dou fê que remeti o despacho de fl. 71 novamente para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8877, tendo em vista que na disponibilização do dia 06/12/2017 não constou o nome do advogado da empresa executada. = DESPACHO DE FL. 71: Vistos, Diante da procedência dos embargos à execução fiscal nº 0001050-07.2012.403.6116 onde restou determinada a desconstituição da CDA que embasa a presente execução fiscal (fl. 39/69), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para informar os dados necessários (banco, agência e número de conta bancária em seu nome) para a restituição dos valores bloqueados através do BACENJUD (fl. 18), no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 18, para a conta bancária em nome da executada. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária. Comprovada a transação bancária, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JONATHOS PESSOA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor de R\$2.895,00, inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas excepcionais relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Em razão disso, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da causa.

Por todo o exposto, assim que decorrido o prazo recursal desta decisão ou, antes disso, caso haja expressa renúncia ao direito de correr, o presentes autos deverão ser remetidos com urgência para o Juizado Especial Federal de Bauru.

Cumpra-se, utilizando-se das rotinas para tanto apropriadas.

Int.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Levando-se em conta o todo processado e, em especial, a manifestação do Ministério Público Federal (ID 1104906), na qual requer a produção de provas periciais médica e social, ressalto que, apesar do deliberado nos IDs 9909744 e 10057692, rejeito o indeferimento da gratuidade da justiça, pois, com a alteração do valor da causa e documentos anexados, não se justifica a antecipação de despesas pelo Autor para a realização de perícias dessa natureza. Assim, defiro as provas requeridas pelo "Parquet".

Nomeio como peritos o **Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM /SP 90.539**, com especialidade médica na área de psiquiatria, bem como a assistente social **Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO – CRESS 29.083**, que deverão ser intimados acerca desta nomeação e para declinar aceitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das indicações, ficam cientes de que o prazo para a entrega do laudo não deverá ser superior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, sob pena de aplicação dos preceitos previstos no artigo 468, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015.

Deverão os peritos atentarem-se às indagações formuladas pelo "Parquet" (documento ID 1104906).

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegados impedimentos ou suspeições dos peritos, intimem-se os expertos para declinarem aceitação, no prazo de 5 (cinco), informando-lhes que, em face do deferimento ao Autor dos benefícios da gratuidade judicial, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo da tabela em vigor. Requistem-se após a entrega dos laudos e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, **deverão os peritos comunicar o Juízo, via e-mail institucional ou peticionamento eletrônico no PJe, a data e o local para início das perícias, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias.** Com as informações, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícias designadas. Com a vinda dos laudos, abra-se vista às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários.

Não sendo formulados novos requerimentos, voltem-me para prolação de sentença.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002437-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADMAR DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 0 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do requisitório confeccionado ID 11420917 (RPV de sucumbência-incontroverso). Não havendo oposição ao ofício, transmita-se ao E. TRF3.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10817413), levando-se em conta as observações feitas pela Contadoria do Juízo.

Após, retornem os autos ao contador para conferência das informações prestadas, em atenção ao julgado. Na sequência, oportunize nova vista às partes para falarem em 10 (dez) dias e voltem-me para decisão.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

O exequente requereu a citação do INSS para, querendo, contestar a ação. Todavia, tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 08 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARILENE DE CARVALHO RAMOS, DALILA FATIMA DE CARVALHO SILVA, ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, OSVALDO DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

Os exequentes requereram a citação do INSS para, querendo, contestar a ação. Todavia, tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 08 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito.

O exequente requereu a citação do INSS para, querendo, contestar a ação. Todavia, tratando-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, o procedimento adequado é aquele previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

Bauru, 08 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO ROBERTO BINI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO PEDROSO DE LIMA JUNIOR - SP271750, ERICA AVALLONE - SP339386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Em razão da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru, por força da decisão proferida no Juízo Especial Federal (processo referência n. 0001862-91.2018.403.6325), **RATIFICO OS ATOS DECISÓRIOS ANTERIORMENTE PRATICADOS**. Porém, determino, preliminarmente, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos de procedimento comum, efetuando o pagamento junto à CEF, **G U I A G R U , U n i d a d e G e s t o r a U G 0 9 0 0 1 7 , G e s t ã o 0 1 d i s t r i b u i ç ã o , n o s t e r m o s d o a r t i g o 2 9 0 d o C P C . P R A Z O : 1 5 (Q U I N Z E) d i a s .**

Cumprida a determinação, cite-se a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, **com urgência**, podendo servir este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - SD01.

BAURU, 03 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN MACEDO RAMOS - SP358468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o requerente para que promova a regularização processual, juntando aos autos o instrumento de mandato de seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Nestes autos não consta o pagamento do Ofício Requisitório nº 345/2018 - SM01. Assim, manifeste a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerido pelo exequente (Id 10662921).

Int.

Bauru, 04 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DESPACHO

Nestes autos não consta o pagamento do Ofício Requisitório nº 345/2018 - SM01. Assim, manifeste a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerido pelo exequente (Id 10662921).

Int.

Bauru, 04 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: L.S.PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para esclarecer e consignar o quanto segue.

O patrono da parte exequente, na petição que deflagrou a fase de cumprimento de sentença (ID 4259621), anunciou a existência de contrato de honorários com seu representado, da ordem de 20%, mas não trouxe cópia do instrumento de convenção que haveria firmado entre ambos.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do contrato de honorários, ficando desde logo autorizado o destaque, como requerido, no patamar de 20%, desde que juntado regularmente o instrumento contratual com expressa previsão para tanto.

De outra parte, se não atendida esta deliberação, o requerimento de destaque restará indeferido, ficando nessa hipótese determinado o prosseguimento do feito, com a expedição do competente requisitório, para pagamento da integralidade do crédito à parte exequente, sem qualquer destaque.

Cumpra-se.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida na Av. Santa Marina, nº 1550, Água Branca e/ou Rua Visconde de Pelotas, nº 220, Alto da Lapa, ambos em São Paulo/Capital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018 para cumprimento na Subseção Judiciária de São Paulo – Cível.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da inicial e petição (Id 11339858).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRUNO HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: DANIELE AZEVEDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177.

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO HENRIQUE AZEVEDO CARVALHO, representado por sua curadora DANIELE AZEVEDO DE CAMPOS, em face da empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a rescisão dos contratos firmados com as Rés, além de indenização por danos morais e devolução de valores pagos. No que tange à CEF, o Autor requer seja decretada a rescisão do contrato de financiamento habitacional que teria firmado com a Instituição Financeira, com a conseqüente condenação na obrigação de restituir as taxas e devolver os valores pagos para registro em cartório.

Ocorre que em sua contestação a CAIXA informou que o contrato de financiamento habitacional mencionado no compromisso de compra e venda jamais foi celebrado entre as partes, embora haja menção à necessidade da contratação de financiamento habitacional perante a instituição financeira.

Nesta esteira, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal é de ser acolhida.

Com efeito, segundo se extrai do contrato de compra e venda que se pretende rescindir, o financiamento perante a CEF ficou a cargo do comprador e seria realizado no prazo de até seis meses a contar da assinatura do contrato de compra e venda celebrado com a Ré Casaalta (cláusula terceira – pág. 4 – id. 6847124).

E, considerando as informações da CAIXA de que o financiamento não se concretizou, bem ainda, que as provas trazidas com a inicial referem-se à contratação e cobrança de valores pela CASAALTA, está evidente que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo, em ação que pretende a rescisão de relação contratual da qual não faz parte.

Assim, sendo certo que se trata de contrato realizado entre particulares, sem a participação da empresa pública federal (CEF), o caso é de RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA da CEF e declínio da competência a uma das Varas Cíveis Estaduais de Bauru/SP.

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, observando-se as disposições do artigo 64, §4º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a pesquisa positiva no sistema Renajud e as restrições de tran-
scrição e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias, a fim
Comprovado o recolhimento, depreque-se a penhora e demais atos prescritos

Bauru, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEBER OTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postula-se em favor da parte autora, servidor público civil aposentado, provimento judicial que lhe reconheça o direito à equiparação dos vencimentos àqueles percebidos atualmente pelos servidores ativos da mesma carreira, a título de bônus por produtividade.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência, com espeque na avançada idade do postulante.

Decido.

Em sumária avaliação da inicial e dos documentos que a instruem, pondero que, apesar de contar com muitos anos de vida, a parte autora recebe expressivo benefício de aposentadoria (ID 1162042), o que, em princípio, afasta o *periculum in mora* e também, por consequência, o cabimento da pretendida tutela de urgência, que fica, ao menos neste momento, indeferida.

Por ocasião da sentença, poderá ser reavaliada a viabilidade da medida antecipatória.

Cite-se a parte ré, para oferecimento de resposta no prazo legal, servindo cópia do presente como MANDADO/SD01.

Após, se arguidas questões preliminares, abre-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias, e também para especificação justificada de provas.

Oportunize-se à parte ré, também, a especificação de provas sob justificativa.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as rés para requererem o que for de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caso seja dado início ao cumprimento da sentença com a execução dos honorários de sucumbência, ANOTE-SE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU, 3 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI

DESPACHO

Na presença do reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Diante do entabulado entre as partes (Id 8177901) e a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI

DESPACHO

Na presença do reconhecimento do direito pela parte requerida, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Diante do entabulado entre as partes (Id 8177901) e a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Id 11212917: Proceda-se à mudança de classe do feito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal/executada, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 6.198,53), atualizado em 09/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CECILIA MARIA FERNANDES, JOSE SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

Advogado do(a) RÉU: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Id 11212917: Proceda-se à mudança de classe do feito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal/executada, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 6.198,53), atualizado em 09/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-50.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR CICERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620, TERTULIANO PAULO - SP121530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. Carlos Henrique Thirone da Silva, CRM SP 93.443, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria (seguem em anexo), com a indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial, pelo meio mais célere, para declinar aceitação ou recusa, com urgência, e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue à Secretaria Judiciária da 1ª Vara Federal por correio eletrônico.

Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Com o agendamento da perícia, intime-se O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame na clínica médica situada na Rua Adolpho José Pereira 1-65, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP, munido(a) de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere.

Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos com urgência, para decisão quanto ao pleito de tutela provisória e também para deliberar sobre a citação do réu.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 09 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES, LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamei o feito à conclusão.

Trata-se de requisição suplementar ao ofício requisitório nº 20120000087.

Nesse contexto, o valor a ser requisitado é aquele do cálculo originário, controvertido entre as partes, com abatimento do valor incontroverso já requisitado, mantendo-se a data daquele cálculo. A atualização do valor originário é promovida no momento do respectivo pagamento diretamente pelo e. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Assim, expeça-se RPV suplementar, em favor de LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28.422.712/0001-18, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.488,00, atualizado até 01/07/2008.

Ante o decidido pelo e. TRF da 3ª Região nos embargos à execução nº 0009733-96.2008.403.6108, deverá ser anotada no RPV a incidência de juros moratórios à base de 6% ao ano.

Adverta-se a parte autora/exequente que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI)

Fl.169: ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos endereço atualizado da testemunha referida Maria Aparecida Ferreira Lima.

Com a informação, intime-se-a com urgência acerca da audiência designada para 31 de janeiro de 2019, às 09h30min.

Acercas dos objetos apreendidos (fls. 70 e 72), inclusive o simulacro de arma de fogo, diga o MPF sobre sua destinação legal, bem como a defesa constituída do réu acerca do interesse em sua restituição.

O silêncio das partes no prazo de até cinco dias, implicará a concordância na remessa à Polícia Federal de Bauru para destruição tendo em vista objetos já devidamente periciados (laudo às fls. 59/62, servindo-se cópia deste despacho como ofício).

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, DURVAL SABATINI, RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que até o momento os réus ainda não foram citados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Diante do retorno do mandado de fls. 148/149 cumprido negativo (ID 11444023), intime-se a CEF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-16.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILSON VALDERRAMA DE FAVARI - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017. Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Ante a revelia, desnecessária a intimação do executado para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) **para o dia 13.11.2018 às 13:30 horas**, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Intime-se a exequente através de seu advogado, por publicação deste no Diário Eletrônico.

Intime-se o réu por Oficial de Justiça. Cópia deste servirá de **mandado de intimação n. 98/2018 SM 02** a ser cumprido na Rua Minas Gerais n.17-60, Bauru/SP, tel (14) 98154-8570).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004256-87.2011.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA MARA MARTINS LAUDELINO, FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES, NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito (honorários advocatícios), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Aguarde-se, no mais, o prazo para cumprimento da Carta Precatória nº 94/2018-SM02.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCEL EDUARDO CAVALARI

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, MARCEL EDUARDO CAVALARI, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 22.011.172-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 248.726.078-56, residente e domiciliado(a) na Rua Alice Vieira Ranieri, 2-56, Chácara das Flores, CEP 17013-100, em Bauru/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de Intimação sob nº 99/2018 - SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D72B992D>

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-53.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO ALFERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO ALFERES - SP124195

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, que tramitava sob número 0004256-87.2011.403.6108.

Conforme certificado nos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, o feito eletrônico mencionado, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos.

Ante o exposto, **declaro extintos estes autos**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

DESPACHO

Vistos.de

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 5351277 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se e intimem-se os réus, CASAGRANDE PEREIRA MOTO PEÇAS, CNPJ 97.531.292/0001-20, Rua Antonio Alves, 6-48, Centro, Bauru/SP, CEP 17010-170; ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA, CPF 182.370.998-26, brasileira, casada, Rua Péricles Calvino Líbero Mainardi, 3-100, Residencial Parque Colina Verde, BAURU/SP, CEP 17022-001; ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, CPF 132.112.038-93, brasileiro, casado, Rua Péricles Calvino Líbero Mainardi, 3-100, Residencial Parque Colina Verde, BAURU/SP, CEP 17022-001; **para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** sob nº **69/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AF33EDF6>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-10.2018.4.03.6108

AUTOR: QUITERIA CAETANO DA SILVA GOMES, JOAO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Segundo o pedido plasmado na inicial, postulam os autores a “*emissão de Título de Domínio do lote supracitado [n.º 82] aos requerentes, concedendo-se a tutela específica, em favor dos Requerentes, determinando a expedição de ofício para o 2º ofício de da comarca de Bauru, averbando-se na matrícula n. 33.902, e após seja condenada a Requerida a imediata outorga da Escritura Definitiva, sob pena de não o fazendo, incidir na multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência*”.

Todavia, é de conhecimento notório o fato de o INCRA não ser o titular do domínio da terra reivindicada pelos demandantes.

A desapropriatória (autos de n.º 0004928-71.2006.403.6108), que desencadeou a formação do assentamento, restou extinta, sem julgamento do mérito, ocorrendo o trânsito em julgado aos 24 de abril de 2017.

A União ajuizou ação (autos de n.º 5001651-39.2018.4.03.6108), em face do Estado de São Paulo, pleiteando que este ente federado procedesse ao registro da titularidade do Horto dos Aimorés, em seu - do Estado de São Paulo - nome.

Assim, o INCRA não é titular do direito de propriedade sobre o lote objeto da ação, do que decorre a falta de legitimidade passiva para responder aos termos da demanda.

Também se revela ausente o interesse de agir dos demandantes, dado que sua pretensão (outorga de direitos decorrentes do assentamento) não pode ser dirigida em face de entes públicos que não o responsável pelo Programa de Reforma Agrária, condutor de todas as medidas que levaram os autores a ocuparem o lote de n.º 82.

Frise-se que, intimados a se manifestarem sobre os vícios de ordem processual, quedaram-se inertes.

Posto isso, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora se defere.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JOEL MARCOS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;
- b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-20.2018.4.03.6108

AUTOR: AILTON DIOGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ST - "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência (ID n.º 11019677) e **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora se defere.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-69.2018.4.03.6108
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ST - C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Ana Paula Rodrigues da Rocha contra a Caixa Econômica Federal postulando a anulação da execução extrajudicial de imóvel, cancelamento de protesto e ressarcimento por danos morais.

Concedido prazo de 15 dias para emendar a petição inicial a fim de comprovar o interesse de agir, bem como para atribuir corretamente o valor à causa que está atrelado ao proveito econômico postulado, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não promoveu a adequação do valor da causa, requisito indispensável da petição inicial e à aferição da competência deste Juízo.

Somado a isso, a ausência de interesse de agir decorre da inexistência de prova do alegado protesto e da possível consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, na dicção do art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, incisos III e IV e 321, todos do CPC.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido e não nos termos do código de receita fornecido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para posterior conversão em renda de eventual valor depositado em favor da União.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO ISHII

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12026

EXECUCAO FISCAL

0008351-83.1999.403.6108 (1999.61.08.008351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (MASSA FALIDA) X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X TETUO SHIMBO(SP185742 - CASSIO PASSANEZI PEGORARO E SP253401 - NATALIA OLIVA)

Ante o equívoco noticiado à fl. 318 e os novos bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud terem resultado negativos (fls. 323 e 325), intime-se o co-executado TETUO SHIMBO, na pessoa de seus advogados constituídos (fl. 284), por publicação na imprensa oficial, a depositar a quantia equívocadamente desbloqueada à fl. 316, no importe de R\$ 1.161,00 (hum mil, cento e sessenta e um reais), no prazo de 05 (cinco) dias, em conta judicial vinculada a este feito, comprovando nos autos, em igual prazo.

Após, dê-se ciência à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305507-12.1995.403.6108 (95.1305507-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302405-79.1995.403.6108 (95.1302405-9)) - TELLERRICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP051552E - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELLERRICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Compulsando os autos, verifico que a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 439/442) condenou a embargante ao pagamento de verbas pericial e advocatícia, cada uma no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cientificadas as partes da aludida decisão, a Fazenda Nacional manifestou-se em execução, à fl. 455.

À fl. 456 foi exarado despacho determinando a intimação da executada para pagamento das verbas.

Às fls. 458/469; 472/478 e 480/510 há manifestações de terceiro interessado, em que pleiteia o pagamento da verba honorária em favor da finada advogada terceirizada que representou o INSS, Drª Valéria Dalva de Agostinho.

Intimada a exequente, pugna pelo indeferimento dos aludidos pedidos do terceiro interessado, sustentando que a aadvogada figurava como parte na Ação Civil Pública nº 0013274-84.1996.403.6100 que declarou a nulidade, a partir da Constituição Federal de 1988, dos contratos de serviços celebrados entre o INSS e os advogados litiscorsortes, no Estado de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços de representação judicial da autarquia ou de qualquer ato privativo de Procurador Autárquico, bem como suspender-lhes a execução, bem como requer o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. Decido.

Quanto à legitimidade para cobrança da verba honorária, tenho que razão assiste à Fazenda Nacional.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No entanto, as normas previstas na mencionada lei não são aplicáveis aos entes públicos, conforme se depreende da regra estabelecida no artigo 4º da Lei nº 9527/97:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Com efeito, os valores devidos aos entes públicos, nels incluídos também os valores a título de sucumbência, constituem verba pública, a qual, portanto, deve ser arrecadada para o erário.

Nesse prisma, a legitimidade para a cobrança da verba honorária é da entidade pública, e não do advogado que a patrocinou na causa.

Abaixo destaco jurisprudências sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADOVADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. REPASSE AO PROCURADOR CREDENCIADO. 1. No presente recurso, discute-se o direito ao reconhecimento da legitimidade ativa ad causam de advogada credenciada do INSS para promover a execução de honorários advocatícios de sucumbência. 2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 3. Aplicando-se referido raciocínio para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito. 4. No caso em análise, a relação de representação jurídica da autarquia federal ocorreu mediante contrato de prestação de serviços firmado com a advogada agravante, não se tratando de atuação de procurador do quadro permanente. Todavia, a possibilidade de promover a execução de honorários independe de o INSS estar representado por procurador concursado ou advogado credenciado. Tratando-se de autarquia federal, em quaisquer das hipóteses, a verba será revertida à Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente. 5. Quanto à remuneração do advogado credenciado, esta será regida pelos termos acordados com a entidade contratante. Importa ressaltar que esse direito não é prejudicado pelo fato de o contrato de prestação de serviços já ter sido rescindido pelo INSS. Este, obviamente, cumprirá os termos relativos ao repasse da verba honorária ao procurador que atuou na representação da autarquia até a vigência do contrato. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, AI 00058863820124030000, Des.ª Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADOVADO. PREVISÃO CONTRATUAL REPASSE AOS COFRES DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. São assegurados aos advogados contratados honorários que retribuam os serviços prestados no exercício da profissão, os quais são repassados pelo Instituto somente após recolhimento a seus cofres, por força de expressa previsão contratual. Presume-se que o advogado contratado pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu ao acordo, onde se estipula que os honorários serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados. Com esteio nos aspectos fáticos e probatórios trazidos aos autos, não é cabível a verba honorária postulada pela agravante, cumprindo-lhe recorrer às vias do processo de conhecimento para postular aquilo que lhe entenda ser devido. Os serviços prestados pela agravante deverão ser apurados na proporção que lhe é cabível na verba arbitrada pelo Juízo, porquanto revogado o mandato anteriormente ao término da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 00113992620084030000, Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 12/04/2012).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADOVADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº

9.527/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido (TRF3, AI 00195605420104030000, Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 10/02/2011).

Ante o exposto, reconheço a legitimidade para executar os honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.

No tocante aos honorários periciais fixados na r. decisão de fls. 439/442, estes já foram adiantados pela embargante (fls. 355/357), não havendo nada mais a ser discutido nesta seara. Ainda, que assim não fosse, a cobrança de tal verba caberia ao perito judicial nomeado no presente feito, e não à Fazenda Nacional, razão pela qual, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 456.

Diante disto, face a inércia da executada em adimplir os honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, em prosseguimento, antes de apreciar o requerido pela exequente no último parágrafo de fl. 514, fica esta intimada a apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios que lhe são devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, proceda, a secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, bem como promova a exclusão da Drª Valéria Dalva de Agostinho do sistema processual, anotando-se o procurador da Fazenda Nacional, Dr. Marcos Paulo Leite Vieira, no polo ativo.

Dê-se ciência da presente decisão a DRª SHIGUEKO SAKAI, SP98.880.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001796-95.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: IVONE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA PAULINO ABDO, OAB/SP 230302

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 05 de novembro de 2018, a partir das 14h00, que será realizado na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.), comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12017

MONITORIA

0000053-82.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Converto o julgamento em diligência.

Promova a autora a vinda aos autos dos comprovantes dos serviços executados, e esclarea se houve protesto da duplicata no valor de 64,52 (fl. 55), promovendo a juntada do respectivo instrumento, se houver, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária pesquisa de endereços da parte ré no Sistema CPFL, ainda não realizada.

Observa-se às fls. 149/154 alguns endereços ainda não diligenciados.

Expeça-se primeiramente mandado para tentativa de citação pessoal nos endereços ainda não diligenciados de Bauru. Se as diligências forem negativas, expeça a Secretária cartas precatórias para tentativa de citação nos demais endereços de outras localidades.

As cartas precatórias deverão ser encaminhadas por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002323-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.

Trata-se de Ação Renovatória de Locação proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg SP Interior em face de Roberto Júlio Empreendimentos e Participações LTDA.

A autora postulou a extinção da ação, diante da superveniente celebração do contrato de locação não residencial nº 42/2018, com o requerido, em 24 de julho de 2018 (fls. 184/195).

Concedido prazo ao requerido para manifestar-se, ciente de que o silêncio implicaria anuência ao requerimento de extinção, quedou-se inerte (fls. 196 e verso).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.

E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).

Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No presente caso, o próprio requerente requereu a extinção do processo em virtude da celebração de contrato de locação em sede administrativa, que acarretou a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Diante da carência superveniente de interesse de agir e a ausência de oposição pela requerida, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003145-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-34.2013.403.6108 ()) - EDIVALDO CASACA(SP181879 - ANA CLAUDIA CAMARGO CANDIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias ao embargante para que:

Promova a juntada de documento hábil comprobatório da titularidade de Dirce Zanone (alienante) da propriedade da parte ideal de 5,5 alqueires do bem imóvel controvertido;

Comprove o modo de pagamento da parte ideal e a origem dos recursos por documentos idôneos (extratos bancários, declarações de imposto de renda contemporâneas à aquisição, dentre outros);

Esclareça por que não foi efetivado o registro da sentença proferida na ação de adjudicação compulsória (fl. 39).

Após, dê-se vista à embargada e tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP X FATIMA BULGUERONI GARZIM CUNHA X MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA

Promova-se a pesquisa de endereço do coexecutado Marcio Fernando Garzim Cunha junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com a resposta, intime-se a CEF para que indique endereço para sua citação.

Sem prejuízo, determino a indisponibilidade em todo o território nacional por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

(PESQUISAS E TENTATIVAS DE BLOQUEIO JÁ DILIGENCIADAS)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002710-55.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO FERREIRA XAVIER X JOCILENE INES FERREIRA XAVIER(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARIANI) X WILMA APARECIDA DE BRITO(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL E SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARIANI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de PAULO FERREIRA XAVIER e JOCILENE INES FERREIRA XAVIER. A exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC (fl. 112). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, não impugnado pela exequente, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangem. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Traslade-se para estes autos a sentença proferida nos embargos nº 0001902-79.2017.4.03.6108, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a terceira interessada Wilma Aparecida de Brito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000947-48.2017.403.6108 - DAISA FERNANDA MUNHOZ X EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY X ESTEVAO CARVALHO MACEDO X GIOVANNI PERLATI X OTAVIO NUNHEZ DA SILVA X PAULO SILVIO PEREIRA FILHO X PEDRO OTAVIO MAMONI X RODOLFO FACHINI MAMONI X SILAS LUCIANI DE ALMEIDA X WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Fica a APELANTE/Ordem dos Músicos intimada, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007628-44.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora/exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

(pesquisa resultou negativa).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001380-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FILIPE SILVA CESAR - ME X FILIPE SILVA CESAR(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FILIPE SILVA CESAR - ME

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Filipe Silva Cesar-ME e Filipe Silva Cesar, objetivando o recebimento da importância de R\$ 23.045,17, atualizada até 28.02.2014, oriunda do não pagamento das faturas n.ºs 62604, 73563, 84944, 96238, 107605 e 119328, vencidas no período compreendido entre novembro de 2011 e abril de 2012, vinculadas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 991225732474. A petição inicial veio instruída com documentos (folha 10/63). Pela decisão de fl. 66 foi recebida a petição inicial e determinada a citação da parte ré para pagamento. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré nos endereços fornecidos pela autora (fls. 67/69, 74/76, 81/86 e 96/100). À parte ré, citada por edital (fls. 102/105), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 115), que apresentou embargos monitorios (fls. 119/123). Impugnação (fls. 126/133). Por força do despacho de fl. 134, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre a validade do ato citatório. Sobreveio manifestação da autora, postulando pelo reconhecimento de sua validade (fls. 136/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À época em que deferida a citação por edital, em 22 de janeiro de 2016 (fl. 103), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC-Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - a afinação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VI Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)Colhe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependia da publicação em órgão oficial e também em jornal local.A ressalva feita no 2º do artigo 232 não se aplica à autora, pois não é beneficiária da gratuidade judiciária.De qualquer modo, ainda que por equiparação, goze os mesmos privilégios da Fazenda

Pública, a esta também não se aplica a ressalva mencionada. É o que se extrai das decisões proferidas pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL. Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial. Isso porque não se aplica o art. 232, 2º, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve se restringir ao órgão oficial. Assim, por versar disposição restritiva e, portanto, aplicável exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito. REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015. (Informativo nº 0557, período: 5 a 18 de março de 2015, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDECIÊNCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexecutados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Por outro lado, como se pode depreender do parágrafo 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o decreto-lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE220906/DF, garanta à ECT, em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e desta Corte: REsp 599970/SC; AC19983700050016; AGA200901000036693 e AGI13191. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00032602120144050000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 29/08/2014, grifo nosso) Nesse contexto, por não observância dos requisitos legais impostos para a validade do ato, reconheço a nulidade da citação por edital. Passo à análise da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício, após manifestação da parte autora. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento das faturas n.ºs 62604, 73563, 84944, 96238, 107605 e 119328, vencidas no período compreendido entre novembro de 2011 a abril de 2012, vinculadas ao Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 991225732474, que totalizam a importância de R\$ 23.045,17, atualizada até 28.02.2014. Em que pese a ação tenha sido proposta em 21.03.2014, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação válida dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido Edcl no AgRg no REsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). A citação editalícia realizada sem a observância da forma prescrita em lei não tem o condão de interromper a prescrição, pois declarada nula. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da autora, os quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 115. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-96.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora/exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se. Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. (realizada pesquisa INFOJUD-resultado negativa).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-15.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS

Ciência à ECT da informação do Juízo deprecado da 1ª Vara de Estrela DOeste na carta precatória n. 1001666-22.2018.8.26.0185, requerendo intimação da ECT para recolher as diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo (RS 77,10 = três UFESP), sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO COMUM

1304588-52.1997.403.6108 (97.1304588-2) - PEDRO HENRIQUE SIMOES/SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

SENHOR(ª) PROCURADOR(ª)ANTES DE INSERIR OS AUTOS NO PJE, SOLICITE A SECRETARIA DA VARA, DIRETAMENTE NO BALCÃO OU POR TELEFONE (2107-9512), PARA QUE INSIRA O FEITO NO DIGITALITADOR, PARA QUE SEJA MANTIDO O MESMO NÚMERO, NOS TERMOS DO ART. 14-A, DA RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 200/2018. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-96.1999.403.6108 (1999.61.08.009346-0) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X SANTA ROSA DE OLIVEIRA X TERESA PEREIRA MORAIS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO DE ABREU X LUIZ CARLOS MARTINS X JEAN DOM BOSCO FLORIANO X MARIA ADELAIDE BARDI DA SILVA X ALCINDO MARTINS BARDI X IZOLINA NOGUEIRA LOPES X MARIA DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA ALVES MAURICIO X OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA/SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência à requerente (Dª. Elisângela L.F./OAB 227.544) do desarquivamento do feito.

Aguardar-se em Secretária por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) - ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI JUNIOR X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0022856-45.2014.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-06.2004.403.6108 (2004.61.08.001031-9) - MANOEL LUIZ DE CAMPOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497: Ciência a parte autor.

Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/ INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-34.2006.403.6108 (2006.61.08.005603-1) - BIANCA VEIGA PONTES DE MORAES - MENOR IMPUBERE X SILVIA VEIGA(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente (Dr. Vanderlei G.M./OAB 178.735) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006587-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 186/192 - Dê-se vista à autora sobre a informação da Receita Federal para que se manifeste em 5 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010012-4) - S M RAYES PEREIRA - ME(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte ré (ECT), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007157-62.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108 ()) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Conversão do julgamento em diligência.

A parte autora intenta reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Posto do Biba Ltda. (entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978) e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979 e 2 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981).

Ao contrário dos demais vínculos empregatícios em relação aos quais foram juntadas cópias da carteira de trabalho, atestando que o autor trabalhou como frentista, no que tange aos vínculos empregatícios referidos no parágrafo acima, não foi juntada cópia das carteiras de trabalho respectivas.

Em que pese as telas do CNIS, carregadas nas folhas 111 a 113, destaquem como código CNAE do empregador o código 4731800 - Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores, consultando o CBO de 1998 (substituído pelo CBO de 2002), observa-se que o subgrupo de trabalho a que vinculado o autor (4.51 - Vendedores de Comércio Atacadista, Varejista e Trabalhadores Assemblhados), encontra-se subdividido em cinco outros subgrupos, afora o subgrupo 4.51.60 - Frentista, a saber:

Nº da CBO: 4-51.20 .PA 1,15 Título: Vendedor de comércio atacadista

Nº da CBO: 4-51.30 .PA 1,15 Título: Vendedor de comércio varejista

Nº da CBO: 4-51.70 .PA 1,15 Título: Auxiliar de farmácia

Nº da CBO: 4-51.90 .PA 1,15 Título: Outros vendedores de comércio atacadista, varejista e trabalhadores assemblhados

Assim, tomando por base o acervo probatório dos autos, não se revela possível afirmar, com segurança jurídica, que o autor trabalhou como frentista nas empresas Auto Posto do Biba Ltda. e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., nos períodos destacados nessa decisão.

Nos termos acima, intime-se a parte autora para que junte cópia de sua carteira de trabalho, que ateste o registro dos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Posto do Biba Ltda. (entre 1º de dezembro de 1977 a 27 de junho de 1978) e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de setembro de 1978 a 20 de agosto de 1979 e 2 de janeiro de 1980 a 28 de setembro de 1981).

Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos ao Inss, para a devida manifestação, tomando o feito concluso na sequência.

Bauru,

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-42.2011.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora/Apelada (Jornal da Cidade de Bauru Ltda) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte Ré/União, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(LAUDO PERICIAL): intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pela expert, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais os quais fixo, no valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-84.2012.403.6108 - ONELIO GASPAROTTO(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-89.2012.403.6108 - FATIMA APARECIDA MARINS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-59.2012.403.6108 - CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES X KELLER DAMASIO MATOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENHOR(ª) PROCURADOR(ª)ANTES DE INSERIR OS AUTOS NO PJE, SOLICITE A SECRETARIA DA VARA, DIRETAMENTE NO BALCÃO OU POR TELEFONE (2107-9512), PARA QUE INSIRO O FEITO NO DIGITALITADOR, PARA QUE SEJA MANTIDO O MESMO NÚMERO, NOS TERMOS DO ART. 14-A, DA RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 200/2018.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte Autora (Christopher Augusto Matos Gomes), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Maria Batista Barreto, Leandro Cezar Fernandes, José Marcelo Ravanhã, Luiz Carlos Boza, Nelson Slompo Junior, Mauro de Lima Leite, Jorge Cardoso Bueno, Lurdes de Fátima Pereira, Ivone Braga, Rodrigo Alexandre Pereira, Joab Pereira, Maria de Lourdes Veronesi, Elaine Cristina Barboza de Souza, Wellington Marcelo de Carvalho, Vanderlei Antônio Pinto, Alessandro Augusto da Silva, Carlos Roberto de Carvalho, Maria do Carmo de Souza Batista, Moacir Antonio Tartari, Fátima Aparecida Paulino Barbosa, Osmar Alvino da Costa, Deivid Maico Bertonha, Maria Aparecida Cândida Barbado, Donizete Fracassi e Maria Gomes da Silva em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, e também da multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fls. 32/33).

Asseveram os autores ser moradores do Núcleo Habitacional Vanuire, localizado na cidade de Bauru/SP, tendo adquirido suas casas por meio do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo a tese autoral, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis (rachaduras em lugares diferentes das casas; os rebocos esfalelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tomavam-se úmidos, dentre outros), que dificultam o uso e comprometem o conforto. Aduzem haver cobertura do risco pelo contrato de seguro, especificamente, na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e (ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, fls. 10/11).

A petição inicial veio instruída com procurações, declarações de hipossuficiência econômica e contratos (fls. 40/228), aviso de recebimento das comunicações de Sinistros (fls. 229/260), resolução BNH nº 114/81 e Resolução da Diretoria do BHN n 18/77 (fls. 261/314) e ofício nº 1366/2008 SUFUS/GESEF (fls. 261/314).

Em sede de agravo de instrumento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 344/349).

A ré contestou o pedido (fls. 355/394), em que aduziu, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva, diante do disposto na Medida Provisória n.º 513, de 26/11/2010, cabendo à CEF e à União integrarem o polo passivo; (ii) carência de ação em razão da quitação dos contratos dos autores Nelson Slompo Junior, Rodrigo Alexandre Pereira e Moacir Antonio Tartari (fls. 369/371); (iii) inépcia da petição inicial, pela ausência de data do sinistro, momento em que os alegados danos físicos ocorreram nos imóveis ou foram identificados. No mérito, arguiu, preliminarmente, a prescrição e manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Procuração às fls. 384/394. Réplica (fls. 402/460).

Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que refutadas as preliminares arguidas e designada prova pericial (fl. 468).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 521/524, 535/536) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 483/496), ao qual foi negado provimento (fls. 510/514).

A CEF e a União intervieram no feito (fls. 506, 526/533, 543/564 e 567/568), o que culminou com a remessa dos autos a este Juízo Federal para apreciar seu interesse na lide (fls. 603/606).

Com a redistribuição dos autos perante este Juízo Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar o risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fl. 611).

Sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 631/635, acompanhada dos documentos de fls. 636/654.

Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 660/663), no qual foi proferida decisão declarando a competência deste Juízo Federal para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FVCS (fls. 760/762).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 665/666), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 790/792).

Foi deferida a prova pericial (fls. 763 e 787), cujo laudo está encartado às fls. 820/1014.

Manifestaram-se as partes (fls. 1017/1018 e 1088/1198).

Foram expedidas as solicitações de pagamento dos honorários periciais (fls. 1229/1253).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (fl. 1256).

A Caixa Econômica Federal informou que todos os contratos dos autores possuem apólices vinculadas ao ramo 66 (fl. 1259).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência e no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual naquilo que não for incompatível com as decisões posteriores proferidas por este Juízo no curso do processo.

Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de ausência de interesse de agir, pois as partes formularam requerimento administrativo postulando a cobertura securitária.

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de ausência de documentos, pois a petição inicial está regularmente instruída com os contratos e as comunicações de sinistro.

No que toca à arguição de ilegitimidade ativa dos gaveteiros, deixo de apreciá-la, pois todos os autores constam dos contratos firmados, seja na condição de adquirente ou cessionário, com anuência da COHAB.

Por fim, a corre Sul América Companhia Nacional de Seguros arguiu litispendência em relação à autora Maria de Lourdes Veronesi R de Paula, diante da propositura do mesmo pedido perante a 2ª Vara da Justiça Estadual local. Porém, ela própria afirmou que os imóveis são distintos: nesta ação, localizado na R. Severino Cabane N 1-50, NCL HAB Vanuire e, na outra, na Rua dos Jornalistas, 1,129, NUC HAB EDSON GASPARINI, o

que permite rejeitar a alegação.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal. Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tornando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF, à fl. 564-verso, pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1.º, do mencionado diploma legal.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Aprecio, de início, a alegação de prescrição.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...] (AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...] (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações de sinistro perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora (fls. 229/260).

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à segurador, em maio de 2010, que voltaria a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Nos autos, não há prova do recebimento da notificação pelos autores. De qualquer modo, como a ação foi ajuizada em 08/09/2010, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A corré Sul América, na contestação, aduziu que os contratos celebrados pelos autores Nelson Slompo Júnior, Rodrigo Alexandre Pereira e Moacir Antonio Tartari encontram-se quitados desde 19/08/2005, 25/02/2008 e 20/09/2004, respectivamente, em razão da liquidação antecipada sem desconto com recursos próprios.

Nessas datas, extinguíram-se, também, os contratos de seguro habitacional, pois desapareceu o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção dos contratos de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PREVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.

É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Não provaram esses autores que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência dos contratos.

Ora, a prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido.

Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.

Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:

Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.

Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.

A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:

10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora (arquivo anexo).

Arcam os autores, dessarte, com as consequências de não terem, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.

Ainda que não fosse pelo fundamento acima, o pedido de todos os autores também não seria acolhido diante da conclusão da prova pericial de que não foram constatados vícios contemporâneos à construção original, danos ou anomalias estruturais que possam acarretar risco de desmoronamento.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente nos imóveis, os quais apresentam condições de estabilidade e habitabilidade. Alguns deles passaram por ampliações, reformas, com importante alteração da configuração original. Nos casos em que foram constatadas alterações na parte original, afirmou que eventuais danos encontrados e reportados são consequências diretas ou indiretas das obras realizadas pelos proprietários ou mesmo da falta de manutenção do imóvel original. Em que pese tenham sido constatados alguns defeitos, não há comprovação de correção dos danos com a execução do projeto original ou defeitos estruturais. As residências apresentam boas condições estruturais e de habitabilidade, sem risco de desmoronamento.

Desse modo, o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, 3º, do CPC).

Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R\$ 372,80, em relação a cada imóvel - fls. 1229/1253), afasto, em relação a tais valores, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detêm os postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno todos os autores a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Manifeste-se a Sul América sobre o depósito dos honorários periciais efetivado nestes autos (fls. 521/524, 535/536).

Ao SEDI para cadastramento da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Adilson José dos Santos e sua esposa Virginia Viviane Vieira, Anália Neres Ferreira, Benedita Dudu Frediani, Benedito Pedroso e sua esposa Carmelina de Souza Pinheiro, Celina Satana, Cleonice Luciano, Francisco Cláudio Barbosa e esposa Mariza dos Santos Barboza, Genézio Nunes dos Santos e esposa Romana Ortega dos Santos, Gilberto Aparecido Mendes Garcia e esposa Aparecida Vicenotti Mendes Garcia, João Valdemir Bassetto e esposa Ivanilda Duarte Bassetto, João Valmir Polido Prado e esposa Isabel Cristina Baptista Prado, Laudelina Lopes Siqueira, Leandro Agapito de Oliveira e esposa Eliana Aparecida Leite de Oliveira, Márcia Aparecida Moraes e filha Joyce Cristina Moraes Souza, Marcos Roberto Bassetto e esposa Aline Veneuci Bassetto, Maria Francisca Celestino da Silva e Roberto da Silva, Miriam Regina dos Santos Gonçalves e José Roberto de Castro, Ronaldo Bassetto e esposa Sílvia Regina Vicenotti Bassetto, Sônia Ferreira da Silva e Wagner dos Santos Batista e esposa Joyce Cristina Moraes Souza em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, e também da

multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 27).

Asseveram os autores ser moradores do Núcleo Habitacional localizado na cidade de Pratânia/SP, tendo adquirido suas casas por meio do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo a tese autoral, passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis (rachaduras em diversos pontos nas casas; os rebocos começaram a se desprender da parede e esfalejavam ou caíam em placas; a unidade brotava do solo, criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tomavam-se úmidos, entre outros problemas apresentados), que dificultam o uso e comprometem o conforto. Postulam a indenização dos sinistros resultantes de vícios de construção, cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas e que foram paulatinamente comprometendo as estruturas. Aduzem haver cobertura do risco pelo contrato de seguro, especificamente, na cláusula 3ª, item 3.1, alínea e (ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, fls. 09/10).

A petição inicial veio instruída com procurações, declarações de hipossuficiência econômica e contratos (fls. 29/382), apólice de seguro habitacional do SFH RD n.º 18/77 (fls. 383/594) e dos ofícios SUSEP/DEFIS/GEHAB nº 51/07 (fls. 595/599).

Aos autores foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 619).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros contestou o pedido (fls. 627/656), em que aduziu, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva, diante do disposto na Medida Provisória n.º 513, de 26/11/2010, cabendo à CEF e à União integrem o polo passivo; (ii) inépcia da petição inicial, pela ausência de data do sinistro, momento em que os alegados danos físicos ocorreram nos imóveis ou foram identificados. No mérito, arguiu, preliminarmente, a prescrição e manifestou-se pelo não acolhimento do pedido. Procuração às fls. 658/660 e documentos (fls. 661/675).

Réplica (fls. 687/694).

Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que reafirmadas as preliminares arguidas (fls. 703/707).

A ré Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 718/729), ao qual foi dado provimento para determinar a remessa à Justiça Federal (fls. 839/854).

A decisão agravada foi mantida (fl. 730).

A CEF interveio no feito (fls. 713/714).

Redistribuídos os autos perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 857/859), que não foi conhecido (fls. 957/961).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 863/880, com documentos de fls. 881/950), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal (fls. 964/966).

Foi deferida a prova pericial (fl. 967), cujo laudo pericial se encontra encartado às fls. 1019/1164.

Manifestaram-se as partes (fls. 1194/1195 e 1196/1199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual, à exceção dos que forem incompatíveis com as decisões posteriores proferidas nestes autos.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal.

Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, deixo de analisar as demais arguições.

No que concerne à legitimidade ativa, observa-se que as procurações acostadas aos autos contemplam como outorgantes, respectivamente, Adilson José dos Santos e sua esposa Virgínia Viviane Vieira (fl. 29), Benedito Pedroso e sua esposa Carmelina de Souza Pinheiro (fl. 72), Francisco Cláudio Barboza e sua esposa Mariza dos Santos Barboza (fl. 140), Genézio Nunes dos Santos e Romana Órtega dos Santos (fl. 157), Gilberto Aparecido Mendes Garcia e esposa Aparecida Vicensotti Mendes Garcia (fl. 169), João Valdemir Bassetto e Ivanilda Duarte Bassetto (fl. 181), João Valmir Polido Prado e esposa Isabel Cristina Baptista Prado (fl. 198), Leandro Agapito de Oliveira e Eliana Aparecida Leite de Oliveira (f. 230), Márcia Aparecida Morais e Joyce Cristina Morais Souza (fl. 244), Marcos Roberto Bassetto e esposa Aline Veneuci Bassetto (fl. 263), Maria Francisca Celestino da Silva e Roberto da Silva (fl. 281), Miriam Regina dos Santos Gonçalves e José Roberto de Castro (fl. 302), Romaldo Bassetto e esposa Sílvia Regina Vicensotti Bassetto (fl. 317), Wagner dos Santos Batista e Joyce Cristina Morais Souza (fl. 361).

Entretanto, na petição inicial, foi incluído apenas um dos outorgantes de cada procuração, omitindo-se em relação ao outro.

Em que pese o erro cometido, é possível inferir o desejo dos dois outorgantes de integrem o polo ativo da demanda - até porque litiscosortes unitários, de modo que reconheço a qualidade de autores.

Quanto à autora Anália Neres Ferreira, que postula a reparação dos danos havidos no imóvel adquirido por seu cônjuge falecido Valdivio Ferreira Silva, embora não haja contrato nos autos a comprovar a propriedade do imóvel, não houve impugnação pelas partes requeridas.

Em relação à legitimidade ativa de Márcia Aparecida Morais e filha Joyce Cristina Morais Souza (fl. 244), observa-se que o imóvel foi adquirido por Nelson de Oliveira Souza, em julho de 1991 (fl. 256). Com a separação do casal, as partes entabularam acordo, estabelecendo que o imóvel objeto desta ação seria doado à filha, reservando-se usufruto vitalício em favor de Márcia Aparecida Morais, a qual se responsabilizou pelo pagamento das prestações referentes ao financiamento (fl. 258).

Desse modo, é de reconhecer a legitimidade ativa de Márcia Aparecida Morais, em razão da homologação do acordo celebrado nos autos do processo judicial que estabeleceu o usufruto vitalício em seu favor, mediante a obrigação de adimplir as prestações mensais do contrato. A legitimidade ativa de sua filha decorre da condição de promissária donatária.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

Análise, de início, a prescrição da pretensão.

Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação

Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.

[...]

(AgRg no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

[...]

(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Não há nos autos comprovação dos sinistros alegados na petição inicial, tampouco das datas que supostamente ocorreram, ou das datas que tiveram conhecimento do alegado vício.

Desse modo, a princípio, é de se concluir que assim que os autores observaram os sinistros em seus imóveis, formalizaram as comunicações de sinistro perante o agente financiador - Companhia de Habitação Popular de Bauru, a quem caberia adotar as providências necessárias junto à seguradora.

O curso do prazo prescricional suspendeu-se com os pedidos administrativos de recebimento do seguro dirigido à seguradora, em novembro de 2010, e voltou a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Como não houve decisão proferida pela seguradora, o prazo prescricional não voltou a correr e a ação foi ajuizada em 26/05/2011.

Desse modo, não fluiu o prazo prescricional, de modo que rejeito a arguição em relação a eles.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A conclusão da prova pericial evidencia que não foram constatados vícios contemporâneos à construção original, danos ou anomalias estruturais que possam acarretar risco de desmoronamento.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.

O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente nos imóveis, os quais apresentam condições de estabilidade e habitabilidade. Alguns deles passaram por ampliações, reformas, com importante alteração da configuração original. Nos casos em que foram constatadas alterações na parte original, afirmou que eventuais danos encontrados e reportados são consequências diretas ou indiretas das obras realizadas pelos proprietários ou mesmo da falta de manutenção do imóvel original. Em que pese tenham sido constatados alguns defeitos, não há comprovação de correção dos danos com a execução do projeto original ou defeitos estruturais. As residências apresentam boas condições estruturais e de habitabilidade, sem risco de desmoronamento.

Desse modo, o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, respondem os autores, solidariamente, pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 10.000,00, rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Considerando a modicidade dos valores pagos a título de honorários periciais (R\$ 745,60, em relação a cada imóvel - fls. 1244/1263), afasto, em relação a tais valores, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detêm os postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno todos os autores, excetuando-se os excluídos deste feito, a reembolsarem os valores gastos com as perícias judiciais (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Nos termos da fundamentação, ao SEDI para inclusão no polo ativo de Virgínia Viviane Vieira (fl. 29), Carmelina de Souza Pinheiro (fl. 72), Mariza dos Santos Barboza (fl. 140), Romana Órtega dos Santos (fl. 157), Aparecida Vicensotti Mendes Garcia (fl. 169), Ivanilda Duarte Bassetto (fl. 181), Isabel Cristina Baptista Prado (fl. 198), Eliana Aparecida Leite de Oliveira (f. 230), Joyce Cristina Morais Souza (fl. 244), Aline Veneuci Bassetto (fl. 263), Roberto da Silva (fl. 281), José Roberto de Castro (fl. 302), Sílvia Regina Vicensotti Bassetto (fl. 317), Joyce Cristina Morais Souza (fl. 361).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Pretendendo o cumprimento de sentença, ou seja, a execução de honorários sucumbenciais, providência a parte autora o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF,

ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-45.2016.403.6108 - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA/SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KETTY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré Universidade do Sagrado Coração à sentença proferida às fls. 385/393, fundamentados na contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois mesmo diante do reconhecimento de que a instituição não deu causa aos entraves decorrentes do não aditamento do contrato, a condenou, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 401/403).

Manifestaram-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE e a autora (fls. 502 e 509/511).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença apresenta contradição, diante da condenação da Universidade do Sagrado Coração ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento de que não deu causa aos entraves que obstaculizaram o aditamento do contrato, conforme consta da fundamentação, especificamente às fls. 390/391.

Sem a relação de causalidade, não há como condená-la à verba de sucumbência.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para condenar apenas os outros dois requeridos - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Banco do Brasil SA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor atribuído à causa, mantendo-se, no mais, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos exatos termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro as habilitações de Mariana de Oliveira Vasconcellos e de João Arthur de Oliveira Vasconcellos, CPFs 327.888.968-16 e 385.582.238-74, respectivamente, como sucessores de Luiz Roberto Maringoli de Vasconcellos.

Ao SEDI, com URGÊNCIA, para o cadastramento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médio pericial, bem como em alegações finais.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-64.2017.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se a parte Ré/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-81.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO OFFERNI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/ INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte Ré/INSS, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da certidão de falecimento da parte autora (fls. 331/332), determino a suspensão do processo.

Intime-se o espólio ou eventuais sucessores, por meio do advogado constituído nos autos, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual e promova(m) a habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, inciso I, c.c. 2º, II, do Código de Processo Civil).

Escoado o prazo, intime-se a União.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)) - INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA X THAIS LEMOS DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se a parte Autora/Apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte ré/ INSS, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Indique a parte autora/executada o nome do banco, número da agência e conta-corrente no intuito de ser transferida a quantia provisionada nos autos, extrato de fl. 609.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005732-10.2004.403.6108 (2004.61.08.005732-4) - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUSTAVO FABOZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 159/161, 164 e 170/174), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL

CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/132 e 134: Considerando os documentos juntados, desnecessária a habilitação dos filhos e netos da autora.

Espeçam-se quatro alvarás de levantamento no valor de R\$ 415,60 para cada um dos filhos vivos da autora (Aparecida, Jovelina e Celso) e três alvarás de levantamento no valor R\$ 138,54 para cada um dos netos (Marcelo, Thiago e Mônica), filhos de Luzia, filha falecida da autora, bem como alvará de levantamento no valor de R\$ 207,81 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo R\$ 35,29 da conta 5758-0 (fl. 78) e R\$ 172,52 da conta 5757-2 (fls. 79 e 93).

Intimem-se os interessados pelos telefones constantes dos autos para que retirem os alvarás.

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP19403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X APARECIDO ROMANHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à informação supra, expeça-se um alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada nos autos, Janislei Regina Romanhuk e/ou Ricardo da Silva Bastos, referente a 50% do valor constante da conta de fls. 739. Quanto aos 50% restante, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor de Dirley André Romanhuk, assim que regularizada sua habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300443-16.1998.403.6108 (98.1300443-6) - MARIANA RAFAEL DA SILVA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIANA RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/522: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3) - INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Fls. 329/344: Intime-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, esclarecer ao Juízo se o código de receita 2864 enseja a transferência de valor para a União ou aos Procuradores da PFN, ficando desde já alertada que tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, os honorários advocatícios devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Assim, forneça a PFN os dados necessários para que se faça a conversão em renda para a União do valor arrestado pelo Bacenjud - fl. 323.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

- 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:
 - a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
 - b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
 - c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;
 - d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntado o resultado da pesquisa do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Certidão de Óbito de fls. 389 informa que a coautora Laura Marcela Carron Pereira deixou dois filhos menores, proceda, a Secretaria, pesquisa no sistema CRC-JUD afim de localizar o pai de João Lucas e o tio (Eduardo) que é o responsável por Enzo, conforme informação de fls. 379, verso.

Com a diligência, intime-os, com urgência, para que providenciem as devidas habilitações.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Distribuidor Estadual, em São Manuel, para que informe a existência, ou não, de processo de inventário/arrolamento em nome de Laura Marcela Carron Pereira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

Vistos.

Preclusa a decisão que determinou o destaque dos honorários contratuais devidos por Aparecido Dantas, deve ser expedido o respetivo alvará de levantamento, a despeito do pedido de penhora noticiado às fls. 268/270. É essa a orientação do e. TRF da 3ª Região, consoante se verifica do julgado a seguir transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ARTIGO 22, 4º, LEI 8.906/1994. PENHORA POSTERIOR POR DÉBITO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que A possibilidade do destaque da verba honorária contratual tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça [...]. Em contraposição, quando houver constrição dos valores, objeto do ofício precatório em favor da autora, antes do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, é firme a jurisprudência no sentido de que a reserva não pode prevalecer, por acarretar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 2. Concluiu-se que Na espécie, foi requerido e deferido o destaque da verba honorária contratual antes da expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/1994, com ciência da PFN e sem impugnação. Apenas depois é que se manifestou a PFN pela suspensão da execução e penhora do crédito judicial, objeto do precatório, sendo procedente, ademais, a alegação do agravante de que não existe prova do deferimento de penhora, no Juízo da Execução Fiscal, no rosto dos autos do processo, em que foi expedido o precatório com destaque da verba honorária, que tramita perante a 8ª Vara Federal (96.0040291-4), sendo que a consulta da movimentação processual da EF 0050653-45.2012.4.03.6182, no site da JFSP, indica o pedido de penhora apenas em feitos da 6ª Vara Fiscal JFSP e 14ª Vara Cível JFSP. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 123, 186, do CTN; 833, IV, do CPC, com mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via cível. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586094 0014640-27.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, cumpre-se o último parágrafo da deliberação de fls. 244, expedindo-se alvará de levantamento em favor do advogado Marcio Augusto Franco Sant'Anna, no valor de R\$ 4.219,89, para levantamento parcial (20%) da conta nº 1181.005.132208007, correspondente aos honorários contratuais.

Fls. 259/265 e 266/267: considerando que o valor depositado em favor de Auro Aparecido Octaviani nestes autos foi objeto de levantamento pelo favorecido em 25/07/2018, anteriormente, portanto, ao bloqueio determinado nos autos nº 1001394-55.2017.826.0058, não remanescem nestes autos créditos do referido coautor que sejam alcançados por aquela r. decisão. Comunique-se ao n. Juízo da 2ª Vara Judicial de Agudos/SP e dê-se ciência ao Município de Agudos (advogados SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA E SP294917 - JEFFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI), mediante publicação no DJe .

Cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 249/251, servirá como Ofício nº _____/2018-SD02 para o n. Juízo da 2ª Vara Judicial de Agudos/SP. No mais, aguarde-se por 90 (noventa) dias pela formalização da penhora do crédito remanescente nestes autos em favor de Aparecido Dantas. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Em face do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 579.431, cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido a fl. 228, requisitando-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento do RPV expedido nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6) - JOAO MANOEL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE JESUS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564/566: Manifestem, precisamente, o INSS. Após, 05 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ARCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 301/305 e 315/316), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303684-95.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 2.062 (fls. 393/395). Expeça a secretaria carta precatória para o Juízo Federal de Jaú/SP a fim de proceder à penhora sobre a totalidade do imóvel, nomeando-se o executado como depositário e intimando-se os coproprietários, inclusive de que o equivalente à quota-parte dos COPROPRIETÁRIOS estranhos à execução recairá sobre o produto da alienação dos bens na forma prevista pelo artigo 843 do Código de Processo Civil de 2015.

A precatória deverá ser encaminhada para a exequente por e-mail para distribuí-la e comprovar sua distribuição em 30 (trinta) dias.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Cumpra -se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002429-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha **ANTONIO ANDRE ZAMBONI**, CPF 170.483.888-62, com endereço na Rua Jerry Chayeb, 1-79, Residencial Nova Flórida, Bauru/SP, telefones (14) 98103-0460, (31) 3476-9271, arrolada pela parte autora, para o dia **26/11/2018 às 15h00min**, servindo este como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, cientificando-se que este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP, e ficando, desde já, ADVERTIDA de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiantamento.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada, para que, se o caso, providencie as intimações pertinentes, e dê ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11126

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002731-60.2017.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Extrato: Ação de mandado de segurança - Cabimento da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório - Concessão da ordem/Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo n.º 0002731-60.2017.4.03.6108 Impetrante : Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança coletivo, fls. 02/23, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteou o deferimento de liminar, após oitiva da autoridade tida por coatora, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, 2º, Lei 12.016/2009, para que fosse assegurado o afirmado direito líquido e certo de as associadas da impetrante, estabelecidas nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, efetuarem os recolhimentos das contribuições ao PIS/Cofins, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, aduzindo tal imposto não integrar o faturamento de empresas. Como medida final, almeja a concessão, em caráter definitivo, de segurança, para que os recolhimentos das contribuições ao PIS/Cofins sejam feitos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos, a fls. 24/66. Determinou este Juízo, a fls. 70, a notificação da autoridade impetrada, bem assim a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Informações da Autoridade impetrada a fls. 75/79-verso, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Em mérito, afirmando acreditar o julgamento será favorável ao ente fazendário, pugnou pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança. Requereu a União seu ingresso no polo passivo, fls. 81. Intervenção impetrante a fls. 84/104, manifestando-se contrariamente à tese da Autoridade impetrada. Deferida, a fls. 105/109, a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, relativamente às empresas que vierem a comprovar à Autoridade impetrada serem associadas da ABIMAQ, com endereço na área de abrangência da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, até a prolação de sentença no presente feito. Requereu a União, a fls. 117, a suspensão do mandamus, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, relativamente ao RE 574.706/PR. Discorreu o polo embargante, fls. 120/122. Posicionou-se o MPF unicamente pelo normal trâmite processual, fls. 124. Guia de custas, a fls. 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritiório, sem maiores incursões. Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito : AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 6. Agravo interno improvido. (Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018) Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 1.040, CPC, Decreto-Lei 406/1968, Lei Complementar 87/1996, art. 187, Lei 6.404/1976, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às empresas que vierem a comprovar à Autoridade impetrada serem associadas da ABIMAQ, com endereço na área de abrangência da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, ratificando-se a liminar. Sem honorários, diante da via eleita. Reembolso de custas devido pela União, fls. 128. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Bauru, 08 de OUTUBRO de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

Expediente Nº 11127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-63.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURIDES RIBEIRO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)
 DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA FL. 317: Redesignado o interrogatório para a segunda-feira, dia 22/10/2018, às 15h15min, intimando-se o réu, com urgência.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002745-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HILARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, **abstenha-se a CEF de realizar leilão do imóvel objeto da presente lide ou, caso já designado, suste a realização**, até a solução final do presente feito.

Designada **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 30/10/2018, às 16h30min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual).

Por ocasião da audiência, o polo autor deverá, outrossim, comprovar a realização do depósito, objeto desta consignatória.

O pleito de Gratuidade será, em audiência, apreciado.

Cite-se e intímese, com urgência, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 15/10/2018 para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (Doc. 8958805), intimando-se-a.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001219-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
SUSCITADO: LINDAURA PEREIRA DA SILVA LUIZ, RODRIGO APARECIDO PEREIRA LUIZ

DESPACHO

Anote-se a suspensão do presente incidente, sobrestando-o, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000:

“DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo. De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode penlar de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual. Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. (...)” (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017610-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJ 14/02/2017. DJE 16/02/2017).

“DESPACHO: Fls. 340/345. Defiro o pedido de realização de consulta pública, formulado pelo MPF, com fundamento no Art. 983, § 1º do CPC. Fl. 425. Defiro o pedido de prorrogação da decisão concessiva de efeito suspensivo por 1 (um) ano, com fundamento no parágrafo único do Art. 980 do CPC, tendo em vista que o presente incidente não se encontra ainda em termos para julgamento. Dê-se ciência às partes e vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0017610-97.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJ 01/02/2018. DJE 06/02/2018).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte impetrante a juntada aos autos dos documentos que comprovam sua condição de contribuinte da Contribuição em debate, até o dia 22/10/2018 (Doc. núm 9112143).

Após, à pronta conclusão.

Int.

Bauru, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-26.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON APARECIDO MORETTO

DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, nomeio como Advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, nos autos, até o dia 22/10/2018, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, concluso o feito para designação de audiência conciliatória.

Intime-se pelo meio mais expedito.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11111

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2018 45/1073

Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a notícia de pagamento do Ofício Precatório expedido (fls. 267).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 609/610: tendo-se em vista o teor do julgado, fls. 457, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, em partes iguais, quanto aos valores constantes às fls. 580, frente e verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-41.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-49.2016.403.6108 - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0005838-49.2016.403.6108Embargante : RSZ Administração Patrimonial e Negócios EireliEmbargado : Conselho Regional de Administração Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 311/313, aduzindo omissão julgadora, pois a sentença hostilizada restringiu a análise somente ao tempo da aplicação da multa, tendo havido alteração do contrato social no ano 2016, assim, após referida mudança, não há motivo para se manter a obrigação junto ao CRA.Manifestou-se o Conselho, fls. 317/319.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.Com efeito, se existe omissão, vênia todas, mas tal a se situar na petição inicial, que, conforme o pedido lançado a fls. 13, item c, requereu: (...) julgar procedente a ação, decretando a inexistência do débito com o cancelamento do Auto de Infração nº 2015, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora não subsumem-se à Lei nº, por consequência seja desobrigada ao registro perante o Conselho Regional de Administração.Ora, explicitamente lançado pedido para anulação de infração, porque não estaria sujeita aos ditames do CRA e este foi o provimento jurisdicional de clareza solar lançado :É dizer, a superveniente alteração do contrato social não tem o condão de afastar o que apurado pelo CRA ao tempo em que deflagrou procedimento fiscalizatório, afinal esta a realidade contratual então presente, ressaíndo daí a plena licitude da multa aplicada, cuja posterior alteração contratual não apaga o quadro então constatado preteritamente e alvo de ataque por meio desta ação, que combate ato concreto de apenamento e busca dele se desvencilhar, o que de insucesso, como visto.Em outras palavras, limitou-se esta ação a debater a licitude de determinada autuação, tão-somente, e deste fato almejou se desvencilhar das raízes do Conselho, assim a vinculação junto ao CRA está adstrita ao que requerido na peça inaugural, até mesmo porque o exame realizado pelo polo réu se ateve a documentos pretéritos.Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.(EDcl nos EDcl no EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuida.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-44.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de dezembro de 2018, às 14h30min, quando deverá ocorrer o depoimento pessoal do representante legal da ré, Sr. Milton José Tessari, fls. 119, sob pena de confissão (art. 385, par. 1º, do CPC), e oitiva das duas testemunhas arroladas pela ré, fls. 193, cujas intimações ficarão a cargo do Advogado que as indicou.

Expeça-se mandado de intimação para o representante legal da parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, nomeio como Advogado dativo o Dr. Claudio José Amaral Bahia, OAB/SP nº 147.106, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG, que deverá, expressamente, informar, nos autos, até o dia 22/10/2018, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, concluso o feito para designação de audiência conciliatória.

Intime-se pelo meio mais expedito.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOEL APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, onde a parte autora pretende obter a concessão de seguro-desemprego c/c indenização por danos morais, em relação à CEF e à União.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.388, 70 (dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENIS ROBERT BUENO(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Em razão das certidões negativas de fs. 349 e 350, intime-se a Defesa constituída do Réu Denis, para que fôrnea, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços atualizados das suas testemunhas Carlos Alberto Dyna e Maria Luiz Dyna, arroladas à fl. 111.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

DESPACHO DE FLS. 1492 - Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré Joseane às fs. 1472 e pelas Defesas dos acusados às fs. 1474/1477.Intime-se a Defesa da ré Joseane para que apresente as razões de apelação no prazo legal nos termos requeridos às fs. 1474/1475.Após, ao órgão ministerial para contrarrazões.Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo..

AUTOS COM VISTAS A DEFESA DA RÉ JOSEANE PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Toda a documentação juntada pelas partes será analisada por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a aduídia designada.

Int.

Expediente Nº 12264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005151-47.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARVALHO RIBAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Intime-se a defesa a comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, a alegada dificuldade financeira do réu.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao parquet federal.

Expediente Nº 12265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X MARIA VICTORIA ESTEVES LYRIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES) X LUIS FRANCISCO VENANCIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES) DESPACHO DE FL. 309: Encaminhe-se cópia da manifestação ministerial de fl. 3087 ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro informando a anuência do MPF com as alterações de condições de suspensão processual no tocante à ré Maria Victória Esteves Lyrio.Solicitem-se informações acerca do início do cumprimento das condições pelos demais correus.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008576-60.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

Petições id. 11182593 e 11359463: Vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002953-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DESERET ENVIRONMENT RE-REFINO E RECICLAGEM LTDA - ME, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ, MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTELA BORGES DE OLIVEIRA SOUZA - SP277195, DENILSON CUNHA DA SILVA - MA16977, ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907

DESPACHO

Intime-se a União, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em atendimento ao ofício 10874663 da 5ª Vara local (id. 10952436) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a vinculação dos valores aos autos da Cautelar Fiscal de n.º 5009210-56.2018.4.03.6105 bloqueados pelo sistema Bacenjud (id. 8279759) conta 2554.635.00005108-9, depósitos judiciais juntados no id. 11405694, devendo comunicar a ambos os juízos quando do cumprimento.

Após constatado todo o cumprimento, remetam-se à Instância Superior.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA MÉDICA

05/12/2018 ÀS 13:30h

Ficam as partes intimadas, nesta data, do agendamento de PERÍCIA MÉDICA para 05/12/2018, às 13:30h, no consultório do Dr. Luciano Vanelli Ribeiro, perito médico psiquiatra, com consultório à Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015-320, Campinas/SP, fone 3253-3765.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RILEVA DETECTA PROJETOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 10048081, especialmente quanto à alegação de que houve reconhecimento parcial do direito creditório no valor de R\$ 291.549,98 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a ser atualizado na data do pagamento e ainda sobre sua intimação para pagamento da restituição, cuja conta deverá ser de titularidade do contribuinte.

Deverá ainda a impetrante se manifestar, aduzindo inclusive se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa, em petição ID 9589969.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BIANCA RAFAELLA FIDELIS DIAS, GUSTAVO MARTINS FIDELIS DIAS
REPRESENTANTE: KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126,
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.

O pedido de tutela de urgência para que seja concedido o auxílio reclusão será apreciado após a vinda da contestação, uma vez que a probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

ID 10608124. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Intime-se a parte autora para apresentação de eventual quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006439-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL RODRIGO DE ARAUJO - ME, DANIEL RODRIGO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de DANIEL RODRIGO DE ARAÚJO – ME e DANIEL RODRIGO DE ARAÚDO, objetivando recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 52908734000038748, nº 2908003000008776, nº 2908197000008776 e nº 250596110002189551, alegando inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 4692744.

Os executados foram citados (ID 9649274) e intimados da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 29/10/2018, às 14:30 horas (ID 9649291).

Em petição ID 9740987, a exequente requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa, e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas pela autora.

Providencie a Secretaria, com urgência, as comunicações necessárias às partes e à Central de Conciliação, posto que prejudicada a audiência designada para o dia 29/10/2018, às 14:30 horas.

P.R.I.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009516-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requera concessão de medida liminar para afastar a proibição prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, garantindo a recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano calendário de 2018 ou, subsidiariamente, que determine à autoridade impetrada que informe um meio alternativo para a efetivação da compensação, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de utilizar a compensação para quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL a partir de agosto de 2018.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º, 3º, 6º e 28º da Lei nº 9.430/1996, ocorrendo o fato gerador desses tributos apenas no dia 31 de dezembro de cada ano.

Informa que ao optar pelo recolhimento dos tributos em comento sob a forma de estimativas mensais, sujeitou-se ao recolhimento das antecipações mensais apuradas sobre o montante de lucratividade presumida, por meio da aplicação de um percentual fixo de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, consoante artigo 2º da Lei nº 9.430/96, e somente no final do ano calendário recolherá a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano e o valor devido mediante a base calculada pelo lucro real.

Ocorre que, no dia 30/05/18, em razão da Greve Nacional dos Caminhoneiros, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obsteu a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas "b" e "c", da CF.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018 – ID 11031769.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei".

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irrevogável, a uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido à regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irrevogável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser legal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

No caso em tela, a impetrante demonstra que a estimativa do valor a ser despendido no mês de setembro/18 atinge o montante R\$1.700.000,00, que, por conseguinte, até o final do ano representará um ônus repentino e inesperado de cerca de R\$6.879.187,00 – ID 11031774 e 11031776.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4914165: Defiro a suspensão do feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5023022-50.2018.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6753

MONITORIA

0008080-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA X EVA ELENA GONCALVES DE MORAES

Ciência às partes peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MONITORIA

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MONITORIA

0012582-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VAREJAO SANTA EUDOXIA X LAZARO CONSTANTINO DA SILVA X VALERIA PEREIRA DE ARAUJO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Varejão Santa Eudóxia, Lazaro Constantino da Silva e Valeria Pereira de Araújo para o recebimento da quantia de R\$ 78.243,02 (atualizada até 30/09/2013), relativa à inadimplência para com a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo, contrato nº 286100300007910, pactuada em 20/05/2011. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/40. Ante as frustradas tentativas de localização dos réus, foi deferida a citação por edital (fls. 162). Citados por edital (fls. 163/165), os réus contestaram o feito por negativa geral mediante curador especial nomeado nos autos (fls. 168v). É o relatório. Decido. Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 06/36. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O art. 341 do CPC dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Já o parágrafo único do referido artigo desonera a impugnação específica dos fatos ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Não obstante os réus terem sido devidamente representados por curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral, nada impugnou em relação à matéria de direito ou de fato, tornando-se preclusa qualquer produção de contraprovas aos fatos alegados pela autora. Esta, por sua vez, provou suficientemente suas alegações quanto à existência e extensão dos valores devidos pela ré, especialmente com o contrato havido e o demonstrativo dos débitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC/2015.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025762-63.2000.403.0399 (2000.03.99.025762-7) - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 461/463: Razão assiste ao autor.

Ofício-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 374 da conta vinculada ao FGTS para uma conta judicial vinculada à esses autos. Os valores deverão ser atualizados até a efetiva transferência. O Ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 374.

Cumprida a determinação, expeça-se Alvará em favor do autor, conforme requerido.

Após ,nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) - MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILLIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 665: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

Após, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-85.2002.403.6105 (2002.61.05.004885-3) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS.341.Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014328-74.2013.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-04.2013.403.6304 - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 292.Nos termos da Resolução nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica a parte APELANTE (INSS) intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ónus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-31.2014.403.6303 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 112.Comunicação que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0013145-22.2014.403.6303 - JAIRES OLIVEIRA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 149.Ciência à parte autora da informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS/APSJD benefício 46/182.239.528-0.

PROCEDIMENTO COMUM

0018532-18.2014.403.6303 - ELLIAS SOARES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicação que os autos encontram-se com vista ao réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015. CERTIDÃO FLS.138.Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante (AUTOR) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intinem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0014380-02.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Previdenciária incidente sobre (i) a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; (ii) a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias; e (iii) a remuneração correspondente ao aviso-prévio. Além disso, pretende a autora a restituição ou a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, bem como os eventualmente pagos no curso do processo, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/75. Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 86/105). A tutela de urgência foi deferida às fls. 107/109. É o relatório. DECIDIDO pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regimento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Análise cada rubrica. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, por meio do Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente reconhecida com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 07/10/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 07/10/2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados a título de 15 primeiros dias do afastamento, de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, autorizando a autora a efetuar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente

feito, a consulta ao julgamento do recurso voluntário pelo Conselho Administrativo revela que a apelante tinha ciência dos fatos pelos quais estava sendo autuada pelo menos desde de março de 2005 - oportunidade em que, inclusive, teria apresentado explicações a respeito das suspeitas de extravio de mercadorias. 2. A previsão do artigo 60 do Decreto-Lei 37/1966, em sua redação à época dos fatos, veiculava hipótese de recolhimento de natureza tributária, calcada nas exações que deixaram de ser recolhidas em razão do extravio da mercadoria. Este é todo o sentido da jurisprudência no sentido de que, em se tratando de mercadoria isenta, nada é devido ao Fisco (v.g. REsp 942.010, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/02/2011). Afinal, se fosse o caso de mera punição por reprovabilidade do extravio da mercadoria, a isenção circunstancial seria irrelevante. 3. A multa do artigo 106, II, d, do Decreto-Lei 37/1966 possui natureza administrativa, pelo que o prazo decadencial respectivo conta-se a partir da data da infração (artigo 139 do mesmo diploma), e não de acordo com a sistemática do 173, I, do CTN. 4. Diversamente do que ocorre com o Imposto de Importação, inexistente, para o Imposto sobre Produtos Industrializados, previsão normativa que responsabilize o representante do transportador de mercadoria extraviada, quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a tal título. 5. Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as menções do texto constitucional à lei, sem qualificativo, remetem à legislação ordinária, de modo que o constituinte, quando assim quis, referiu expressamente à lei complementar. Logo, há possibilidade de que legislação ordinária estabeleça condições e limites ao poder de tributar, como infere-se do artigo 153 da Constituição. Sob este entendimento, o Decreto-Lei 37/1966 e a Lei 4.502/1964, não criaram fato gerador, mas apenas modificaram-lhe o critério temporal a ser satisfeito, para considerar-se incidente a exação em outro momento. Não se verifica, tão somente por tal razão, malferimento à hierarquia legislativa constitucionalmente estabelecida. 6. A partir da adoção do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), o controle da carga aérea procedente do exterior passa a ser realizado de forma eletrônica. O procedimento consiste, essencialmente, em cruzar-se os dados constantes do manifesto das mercadorias com o controle de armazenamento junto ao depositário. Em havendo divergência - e inexistindo mercadorias indicadas como não sujeitas a armazenamento, como as de trânsito imediato - a divergência é lançada no sistema e são requeridos esclarecimentos. Assim, a conferência final prevista no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos é exatamente a realizada no caso dos autos. 7. A presunção de ocorrência de manifestação de carga junto à Receita Federal Local, a partir de registro no MANTRA de entrada do veículo procedente do exterior a que vinculado o manifesto respectivo - a permitir constatar-se o extravio que enseja a incidência de II por presunção de entrada da mercadoria estrangeira no território nacional - pode ser revertida mediante prova, como ocorrido no caso dos autos, quanto à parte das inconsistências apontadas na conferência final dos manifestos. Precedente da Corte. 8. A aplicação, em 2005, do artigo 67 da Lei 10.833/2003, face a fatos ocorridos no ano 2000, viola o princípio da irretroatividade tributária, na medida em que desencadeia majoração do tributo devido após a ocorrência do suporte fático da incidência da exação. Neste sentido, a previsão de que o fato gerador ocorre, por ficção, em momento posterior distinto à base fática, para fim de cálculo da exação (artigo 87 do Decreto 91.030/1985, então vigente), não autoriza ou implica a conclusão de que a legislação posterior ao evento material deve ser igualmente aplicada. Em verdade, tal norma funciona, por exemplo, para fixação da taxa de câmbio de valores expressos em moeda estrangeira (artigo 24 do Decreto-Lei 37/1966). 9. A previsão do artigo 144, 1º, do CTN, conforme doutrina, não pode ser interpretada de modo que se chancele, como nos autos, a alteração da alíquota e da base de cálculo posteriormente à ocorrência dos eventos que lastreiam a exação. Assim, ao mencionar critérios de apuração, a referência é em relação ao exame do suporte fático do tributo, e não à forma de cálculo do crédito decorrente. Em suma, autoriza-se a aplicabilidade imediata de previsões instrumentais. 10. Apelo parcialmente provido, com reversão parcial da sucumbência processual. (Ap 00018725820144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto ao IPI, fica dispensada a análise da legislação aplicável para fins de apuração do seu valor, vez que, nos termos já mencionados, à época dos fatos, sequer existia previsão normativa de responsabilização do transportador de mercadoria extraviada quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de IPI. VII - Cobrança indevida do PIS/COFINS-Importação. Com efeito, ante o reconhecimento da improcedência do lançamento referente ao PIS e a COFINS pela 2ª Turma da DRJ/SPO II (fls. 242), e manutenção da referida decisão pela 1ª Câmara - 1ª Turma Ordinária do CARF (fls. 278), de rigor que tais valores não compoñam a cobrança definitiva do crédito tributário. Demais disso, restou incontroversa nos autos a alegação da autora de que a CDA nº 80.6.15070335-02 e o PA nº 10831.724284/2015-99 referem-se à cobrança supramencionada. Sem impugnar especificamente este fato, a União limitou-se a afirmar que verificaria eventual cobrança indevida junto à DRF/Campinas (fls. 363v), sem trazer aos autos novas informações quanto a isso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: (i) reconhecer a inexigibilidade da multa (definitivamente fixada em R\$ 1.894,08) e do crédito tributário de IPI (definitivamente apurado em R\$ 5.682,27); (ii) anular o lançamento complementar no tocante à diferença entre o valor do crédito originalmente constituído e a majoração verificada; (iii) reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS-Importação; (iv) afastar a aplicação das disposições trazidas pela Lei nº 10.833/2003 à apuração do Imposto de Importação; e (v) condenar a ré à repetição dos valores indevidamente pagos pela autora, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência maior, condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017898-39.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105 ()) - JOSE NILTON CAMILO (SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

500676-60.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-73.2016.403.6105 ()) - MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI (SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre as alegações da União (fls. 19/26).
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Fls. 399/403: tendo em vista a comprovação da decretação da falência da executada Lionfer Indústria Metalúrgica Ltda, intime-se pessoalmente o administrador judicial da massa falida Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP 84.441, no endereço indicado à fl. 401, para que diga se concorda com a extinção do feito nos moldes da manifestação da CEF..PA. 1, 10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004342-53.2000.403.6105 (2000.61.05.004342-1) - LUIZ MENDES FERREIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDÃO FLS. 171: De-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004438-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004438-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-65.2006.403.6105 (2006.61.05.014338-7)) - BOSCH REXROTH LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO FLS. 273: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0015182-05.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP210110 - TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
CERTIDÃO FLS. 332: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007820-44.2015.403.6105 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
CERTIDÃO FLS. 382: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 172: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO (SP078566 - GLORIEIE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 373/374: Traga a parte exequente planilha atualizada de débito.
Após, proceda a secretaria à constrição, conforme solicitado.
Int.

Expediente Nº 6754

ACAO CIVIL PUBLICA

0009233-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Resolução nº 142/2017, fica a parte apelante intimada para proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), devendo

comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.
Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.
Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.
Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

MONITORIA

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.746.Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos dados de atuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJe), mantendo a mesma numeração dos autos físicos. Certifico ainda que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a publicação desta certidão, fica a parte requerente (CEF) intimada para proceder a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017269-51.2000.403.6105 (2000.61.05.017269-5) - LION S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 389/390: oficie-se a CEF para que informe acerca da existência de depósitos judiciais vinculada a estes autos, com respectivo saldo atualizado.

Vinda a resposta, abra-se vista às partes.

Não havendo depósito e nada mais sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intemem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 395: Vista as partes, nos termos do despacho supra, da resposta ao ofício de nº 146/2018, apresentada pela CEF e juntada aos autos as fls.394, para manifestação no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-07.2013.403.6105 - PRICYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Diante da informação do Sr. Perito de que a autora não compareceu ao local do imóvel objeto da lide no dia da perícia e que a única pessoa presente era a inquilina do imóvel, esclareça a autora e a CEF se houve alteração do contrato de mútuo, uma vez que o contrato de folhas 120/143 está amparado pela Lei 11.977/2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida).

Além disso, deve a autora informar o seu atual endereço juntando cópia de um comprovante atualizado.

Quanto ao pagamento do Sr. Perito, considerando que o mesmo não se encontra cadastrado no AJG, o pagamento do valor fixado à fl. 274 (R\$533,00) pelo Juízo Estadual deverá ser antecipado através de depósito judicial a favor deste Juízo pela ré-Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-50.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTANA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Diante da manifestação do Sr. Perito à fl. 243, defiro a sua dispensa e em seu lugar, nomeio o Sr. Luis Fernando Guião Cleto, engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060684183 (especialidade Segurança do Trabalho), com domicílio à Rua Dois, 267, Loteamento Residencial Paineiras, Betel Paulínia/SP., CEP 13148-251, telefone (019) 3888-2344, (19)99644-4281, email lfgcleto@gmail.com.

Intime-o dando ciência de sua nomeação bem como para que se manifeste quanto a aceitação do encargo, instruindo com cópia do despacho de fl. 232.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0601636-53.1997.403.6105 (97.0601636-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606331-21.1995.403.6105 (95.0606331-1)) - LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Requeira o embargante o que de direito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SC017252 - JULIANO GOMES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS REPUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.138.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010121-68.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a indicar nos documentos juntados o ID da intimação "*para recolhimento de um saldo devedor pendente até aquela data de R\$ 6.740,85*", consoante noticiada na inicial, bem como o comprovante de que referido valor foi recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá indicar o subscritor da procuração.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.

Após, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-88.2018.4.03.6105
AUTOR: RUBENS PAMPLONA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-65.2018.4.03.6105
AUTOR: LUGMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Em face da dificuldade alegada na petição ID 10286900, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002695-26.2005.4.03.6112 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 446 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à União a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção e nada sendo requerido pela União Federal, façam-se estes autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-75.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-46.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-73.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-93.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP028445

EXECUTADO: HELENA ALFREDO BROCHADO, FERNANDA APARECIDA LEMOS MOREIRA, HELENA ALFREDO BROCHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALMEIDA PEREIRA - SP175177

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449, GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sérgio Eduardo Brochado, CPF nº 136.372.008-21, no polo passivo da relação processual e para exclusão de Fernanda Aparecida Lemos Moreira.
2. Anote-se que o executado Sérgio Eduardo Brochado é representado pelos advogados Dr. Juarez Scavone Bezerra de Meneses (OAB/SP nº 105.371) e pela Dra. Adriana Carrera Gonzales (OAB/SP nº 180.449).
3. Intime-se a exequente a cumprir a determinação contida no despacho de fl. 453 dos autos físicos, promovendo a digitalização e a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo às orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Comprovada a inserção, intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, facultando-lhes ainda a inserção de outros documentos dos autos físicos que repute necessários.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000901-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: DEMIR SABINO DA SILVA

Advogado do EXEQUENTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008628-56.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sérgio de Simone (CPF nº 096.728.238-19) no polo ativo da relação processual.
2. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes, para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da certidão ID 11325663, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-63.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão do período de 01/08/1970 a 27/12/1975 na contagem do tempo de contribuição do autor.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso as partes requeriram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo INSS, na petição ID 11334970, tendo em vista que os valores informados pelo Setor de Contadoria (ID 11269991) estão atualizados até janeiro de 2018.
2. Venham os autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005975-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. B. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, BENEDITO GOMES DOS SANTOS, FRANCISCO NILSON DA SILVA

DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado Benedito Gomes dos Santos, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Após, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-72.2018.4.03.6105
AUTOR: CRISTINA SOLANGE DE MELLO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais nos períodos de 13/09/1982 a 16/01/1987 e 17/04/2000 a 30/07/2010.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13/09/1982 a 16/01/1987.
3. Em relação ao período de 17/04/2000 a 30/07/2010, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-34.2018.4.03.6105
AUTOR: EVA GOMES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da petição ID 10482567.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão do período de 10/03/1976 a 27/01/1978 na contagem do tempo de contribuição do autor, bem como sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/02/1978 a 13/04/1982, 03/05/1982 a 05/04/1983, 07/05/1984 a 18/11/1988, 01/04/1992 a 20/11/1993, 03/04/1995 a 24/02/1997, 01/04/1998 a 27/11/1998, 12/05/1999 a 13/06/2000, 04/10/2000 a 05/01/2001, 03/06/2002 a 09/02/2004 e 04/04/2008 a 12/02/2009.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias **legíveis** dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, devendo ainda especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007917-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DROGARIA EZEQUIEL I EIRELI - ME, ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F ANDRADE - ME, FLAVIANO FLORES ANDRADE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008071-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERCONEX COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, FERNANDO MANOEL MENESES, NATURAL BALANCE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - EPP, RENATA BEATRIS BUENO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-40.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 4967619: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Nos termos da decisão ID 8261989, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado bem como os parâmetros nela fixados.

O INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8519260).

A Contadoria apresentou os cálculos por ela elaborados (ID 941137), dos quais discordou o INSS (ID 9483918). O autor, por sua vez, manifestou sua concordância com os valores apontados pela Contadoria (ID 9609597).

O executado manifestou-se novamente na petição ID 9470638, alegando que a Contadoria deixou de descontar o valor pago administrativamente na competência 11/2012 (R\$ 5.050,61), indicando como valor total da execução o importe de R\$ 173.276,91 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

O despacho ID 9812196 determinou o retorno dos autos à Contadoria, em face das alegações do INSS (ID 9470638).

No documento ID 10367172, a Contadoria retificou seus cálculos anteriormente apresentados.

As partes foram intimadas acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 10375880)

Em petição ID 10617104, o autor manifestou discordância em relação aos novos cálculos da Contadoria. Por outro lado, não se opôs ao valores apresentados pelo executado no documento ID 9740646.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante (ID 9740646), fixo o valor total da execução em R\$ 173.276,91 (cento e setenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), para a competência de 07/2018, e determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo:

- a) 01 em nome do exequente, no valor de R\$ 157.776,88;
- b) 01, no valor de R\$ 15.500,03, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus advogados, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, observando-se a competência.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 7610103: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 9998431, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (IDs 10686233, 10686237, 10686239 e 10686240), com os quais concordou a parte exequente, reiterando, ainda, o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 10963990). O INSS, embora intimado, ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 10686233) que os cálculos efetuados pelas partes não obedeceram aos termos do Julgado no que tange aos juros moratórios. Segundo a informação, o INSS deixou de observar o Julgado, ainda, quanto à correção monetária.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 9998431, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 146.954,42 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para competência de agosto de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 9313428), em face da juntada do contrato (ID 10963995).

Assim, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 7610103: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 9676055, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (IDs 10502369, 10502399 e 10502801), com os quais concordou a parte exequente, reiterando, ainda, o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 10964878). O INSS, embora intimado (ID 10528012), ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 9676055, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 55.563,19 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), para competência de agosto de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 9231368), em face da juntada do contrato (ID 9231369).

Assim, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios, observando-se o destaque de honorários acima deferido.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **EUCLIDES GERALDO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.676.015-9 - com DER reafirmada em 30/04/2009 e DIP em 24/11/2015), de modo que ao cálculo que lhe seja aplicada a regra permanente do art. 29, I da lei n. 8.213/1991, com redação dada pela lei n. 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, inclusive com as contribuições anteriores a 07/1994. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento de todas as parcelas atrasadas.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.676.015-9), requerido em 21/02/2003, foi indeferido administrativamente em virtude do não reconhecimento de tempo comum e especial e que, posteriormente, em ação judicial (n. 0004590-04.2009.4.03.6105) houve o reconhecimento de períodos não inclusos em sua contagem de tempo de contribuição, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para a data da citação (30/04/2009) e DIP em 24/11/2015.

Ocorre que o benefício foi concedido com base em regra de transição (art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99), tendo em vista que o segurado se filiou ao RGPS antes de 29/11/1999, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a 07/1994 e aplicando o mínimo divisor. Ocorre que a regra permanente do art. 29, I da lei n. 8.213/1991 é mais favorável ao segurado e deve ser aplicada ao caso em tela.

Enfatiza que "a regra de transição não pode impor ao segurado, que possui muito mais contribuições, por vezes em valor mais elevado que as vertidas após julho de 1994, uma situação pior do que a regra nova.", **portanto** "deve ser facultada ao segurado a escolha pela aplicação da norma que lhe mais vantajosa, no caso, a regra permanente."

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

"4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Em prosseguimento, tendo em vista que no ID Num. 11445368 - Pág. 1 (fl. 67) consta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 170.680.569-9 com DER em 30/04/2009 e que na inicial há referência ao benefício n. NB 42/128.676.015-9, intime-se o autor a esclarecer a divergência, no prazo de (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASA DA PROVIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **CASA DA PROVIDENCIA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional** para declaração de suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa (n. 37.256.627-8 e n. 372819087) e, conseqüentemente, do direito à emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Informa que se trata de entidade de assistência social e que para manutenção de seus projetos necessita de certidão de regularidade fiscal para cumprir os requisitos da lei n. 13.019/2014 e firmar termo de colaboração com o município para o ano de 2019, de modo a atender a qualificação do Chamamento Público.

Relata que os débitos n. 372566278 e n. 372819087 se referem à ação de execução fiscal n. 3001414-63.2013.8.26.0248, à qual foi proferida sentença, em 11/08/2017, sendo reconhecida a inexistência do crédito tributário e julgada extinta a execução.

Diante disso, entende que não há qualquer motivo para que as respectivas inscrições não sejam suspensas, devendo a sentença já produzir seus efeitos, destacando inclusive que não se aplica o disposto no art. 496, § 3º do CPC (duplo grau de jurisdição) em razão do valor do débito (R\$ 858.108,30).

Notícia, ainda, que na ação n. 0010672-75.2014.4.03.6105, ajuizada em 16/10/2014, cujo objeto se restringe à inexigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias patronais, foi proferida, em 12/07/2018, sentença de procedência, devendo produzir efeitos imediatos porque também não é caso de reexame obrigatório.

Conclui que embora *"já tenha o direito a imunidade tributária, por preencher os requisitos em lei e também por todo o fundamentado referente as decisões judiciais favoráveis e que devem imediatamente produzir efeitos, o mesmo não está sendo garantido, o que coloca em risco a manutenção de sua atuação como entidade de assistência social e o prosseguimento de suas atividades."*

Decido.

Considerando que a autora ajuizou o mandado de segurança n. 5008939-47.2018.4.03.6105, distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, no qual pleiteia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa citando dentre as CDAs, duas que são as mesmas discutidas nesse processo e, dentre as causas de pedir, os mesmos fundamentos relativos ao processo n. 3001414-63.2013.8.26.0248, qual seja, reconhecimento da inexistência do crédito tributário e extinção da execução, bem como a prolação de sentença favorável no processo n. 010672-75.2014.4.03.6105 (6ª Vara Federal de Campinas), reconheço a existência de conexão, nos termos do art. 55, § 1º do CPC.

E ainda que assim não fosse, a reunião dos processos se faz necessária para evitar decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º do CPC).

Assim, determino a remessa ao Sedi para redistribuição por dependência ao processo n. 5008939-47.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDEVAIR AURELIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINÉ MORAES GUIMARAES - SP371982
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDEVAIR AURELIO DIAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PAULÍNIA** para desbloqueio do valor retido em sua conta fundiária no montante de R\$10.455,55 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Ao final, requer a confirmação da medida liminar, assegurando o levantamento da totalidade do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma o impetrante que a retenção de 20% do total depositado em sua conta fundiária vinculada ao FGTS em razão de pensão alimentar é ilegal porque tal obrigação incide apenas sobre seus rendimentos líquidos e não sobre verba de natureza indenizatória. Cita jurisprudência.

Notícia ter havido um erro por parte da empresa empregadora no preenchimento do campo no termo de rescisão, "*presumindo que o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos incidiria sobre o FGTS, sem nenhuma previsão legal ou ordem judicial, pactuado de forma expressa no sentido de reter o saldo existente na conta vinculada.*"

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar defecidir sobre o desbloqueio de valores retidos na conta fundiária do impetrante, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Ademais, apenas o documento de ID Num. 11400879 (fl. 13) não é suficiente para comprovar, nesse momento, a dispensa de retenção sobre o montante depositado na conta fundiária.

Outrossim, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art.300, § 3º do NCPC).

Ante o exposto INDEFIRO a liminar.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposto por EDER ALEXANDRE TRENTIM, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento de tempo especial (25/01/1988 a 19/09/2011) e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.300.847-0) com DIP em 06/11/2014 (DER) e, se for necessário, com reafirmação da DER para a data em que houver preenchido os requisitos legais.

Relata o autor o período de 25/01/1988 a 19/09/2011 laborado na empresa Equipamentos Elétricos S.A não foi reconhecido como especial, no entanto esteve exposto a tensões elétricas (condição periculosa) e faz jus ao cômputo do tempo como especial.

Documentos juntados com a inicial. O PA está juntado no ID Num. 11354648.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a juntada no processo (ID Num. 11354641 – fl. 14) se refere a pessoa estranha ao feito. No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência proposta por **CESAR ALVES CORDEIRO**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.384.197.1). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com o reconhecimento da atividade insalubre e o pagamento de atrasados desde a DER (23/11/2016)

Relata que laborou em atividade periculosa (vigilante) no período de 01/03/98 a atual na empresa Brinks Segurança, no entanto o réu desconsiderou a atividade especial e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma "Com relação ao enquadramento de Vigilante, já é pacífico nos tribunais o entendimento, que se o Autor trabalhou como vigilante armado ou desarmado até a data de 28/04/95 é obrigatório o reconhecimento de sua atividade como especial." e que "Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física – como o uso de arma de fogo, p. ex. -, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial."

Procuração e documentos juntados com a inicial. O procedimento administrativo está juntado no ID Num. 11348533.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **RONALDO JOSE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento da atividade especial no período laborado como vigilante, bem como para concessão de aposentadoria especial (NB 42/180.115.043-2). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde a DER (16/11/2016).

Relata ter laborado em atividade periculosa (vigilante) nos períodos de 01/04/1992 a 23/03/1994; 28/03/1994 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 30/11/1996; 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001; 01/08/2001 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a data atual e que faz jus ao reconhecimento da atividade como especial e do benefício de aposentadoria especial, no entanto o benefício (NB 42/180.115.043-2) foi indeferido pelo réu.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor informou ter requerido a desistência no processo n. 0005241-09.2018.4.03.6303 em razão do valor da causa ultrapassar a competência do Juizado (ID Num. 11378485 – fls. 74/75).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a juntar no processo cópia integral do procedimento administrativo em questão (NB 42/180.115.043-2) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

No mesmo prazo deverá trazer planilha de cálculos dos valores que entende devido, bem como indicar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas dando-lhe ciência da propositura da presente ação.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSCAR CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **OSCAR CARDOSO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.342.499-1). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14.01.1992 a 30.07.1994, 01.11.1994 a 27.03.1995 e de 12.04.1995 a 23.09.2013, além da conversão em tempo comum (1.4) e pagamento dos atrasados desde a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos.

Relata o autor que o benefício requerido administrativamente em 28/09/2015 (NB 42/172.342.499-1) foi indeferido e não computada a atividade especial nos períodos de 14.01.1992 a 30.07.1994 (Selen Serviços de Vigilância LTDA), 01.11.1994 a 27.03.1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), 12.04.1995 a 23.09.2013 (Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA), nos quais laborou na atividade de vigilante.

Afirma que se trata de atividade periculosa e deve ser computada como especial com enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Para o período posterior a essa data, há no processo PPP.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a juntar no processo cópia integral do procedimento administrativo em questão (NB 42/172.342.499-1) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria especial em face do item "h" da petição inicial (ID Num. 11395016 - Pág. 17).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI SCARPA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 1762826: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 2026665, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, bem como a expedição da requisição do incontroverso em caso de recurso do impugnante.

A Contadoria apresentou seus cálculos (ID 2210459), com os quais concordou a parte exequente (ID 2289445).

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2385242), ao qual foi dado provimento (ID 5494462).

Foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (IDs 9057157, 9057158 e 9057159).

No documento ID 9195563 foi juntado integralmente o PJe do Agravo de Instrumento.

A decisão ID 9490691), considerando o Acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do ali decidido.

Intimadas acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria (IDs 10460013 e 10460017), as partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos cálculos do INSS bem como dos que foram elaborados pela Contadoria do Juízo após decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, verifico que o valor apontado pelo INSS apresenta diferença a maior de R\$ 4,58.

Ante o exposto, fixo o total da execução no valor indicado pelo INSS na impugnação, de R\$ 99.851,30 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), para competência de Janeiro de 2017.

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos valores remanescentes.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente ao pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, a serem calculados pela Contadoria, incidentes sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583, OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 9215209 (fls. 398/400) e ID Num. 11302372 (fls. 449/450): intime-se a União a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação da autora de descumprimento da medida cautelar (ID Num. 1242905 – fls. 300/302) que determinou a suspensão dos efeitos de eventual exclusão do parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa – PGFN (lei n. 12.996/2014) mediante o depósito em juízo das parcelas vencidas e que estes têm sido feitos como se verifica nos IDs Num. 1376058 (fl. 326), ID Num. 1494702 (fl. 331), ID Num. 1641091 (fls. 335/336), ID Num. 1770454 (fl. 342), Num. 1831952 (fl. 344), ID Num. 2113479 (fl. 354), ID Num. 2159813 (fl. 361), ID Num. 2555501 (fl. 364), ID Num. 2562184 (fl. 366), ID Num. 2919684 (fl. 368), ID Num. 2920906 (fl. 370), ID Num. 3319186 (fl. 372), ID Num. 3709118 (fl. 374), ID Num. 4267564 (fl. 381), ID Num. 4571970 (fls. 383/384), ID Num. 4850854 (fl. 386), ID Num. 8377224 (fl. 395), ID Num. 8626121 (fl. 397) e ID Num. 9966673 (fls. 447/448).

Outrossim, comunique-se ao juízo da execução n. 0004253-30.2012.8.26.0125 (1ª Vara Cível da Comarca de Capivari/SP) os depósitos existentes neste processo. Instrua-se o ofício com cópia destes.

Com a manifestação da União, conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ROBERTO SORAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **ADILSON ROBERTO SORAN**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a concessão da aposentadoria especial, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/05/1991 a 11/10/1994, 13/10/1994 a 10/09/2002 e 02/09/2002 a 15/12/2017 e o pagamento dos atrasados desde a DER (26/02/2018). Caso o tempo de contribuição não seja suficiente, requer a reafirmação da DER.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.313.316-9), requerido em 26/02/2018 foi indeferido, sendo desconsiderada a atividade especial nos períodos de 02/05/1991 a 11/10/1994, 13/10/1994 a 10/09/2002 e 02/09/2002 a 15/12/2017. No entanto, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes insalubres (físico e químico) e assim faz jus ao benefício vindicado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a juntar no processo cópia integral do procedimento administrativo em questão (NB 183.313.316-9) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

No mesmo prazo deverá trazer planilha de cálculos dos valores que entende devido, bem como indicar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5005726-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES
Advogados da EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando a exequente com os cálculos, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Sandra Luzia da Silva de Sales, no valor de R\$ 4.565,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) e outro em nome do Dr. Sadan Franklin de Lima Souza, no valor de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito, dando-lhe ciência de que os documentos apresentados pela autora estão à sua disposição, na Secretaria deste Juízo, devendo também se manifestar acerca das alegações feitas nas petições IDs 10357659, 10359807 e 10418816.

Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008753-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ALBERICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo exequente, em face do despacho proferido à fl. 360 dos autos nº 0017081-43.2009.403.6105.
2. Arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008268-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FAZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCTAVIANO LIBANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **OCTAVIANO LIBANO NETO** em face do **INSS** para concessão do benefício de prestação continuada (NB 545.209.394-6) sob pena de multa. Ao final, requer a implementação de referido benefício em definitivo e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A medida antecipatória foi indeferida até a juntada do laudo socioeconômico (ID Num. 9673748 – fls. 32/34).

O laudo socioeconômico está encartado no ID Num. 11220990 (fls. 42/45).

Decido.

Quanto aos requisitos para a concessão do benefício assistencial, reitero o decidido no ID Num. 9673748 (fls. 32/35), a saber:

“Nos termos da Constituição Federal (art. 203, V) e do artigo 20 da lei n. 8.742/1993, é garantido o pagamento de benefício assistencial na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

O conceito de família, consoante § 1º do art. 20, da lei n. da Lei 8.742/93, abarca as seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto à apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, o estatuto do idoso trouxe o critério de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

É certo que referida exclusão também se aplica a qualquer outro benefício de renda mínima recebido por outro membro da família, em observância ao princípio da isonomia.

Ressalte que o juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, na ACP n. 0004265-82.2016.403.6105, proferiu sentença determinando “ao INSS em âmbito nacional que, na análise do requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, não seja computado na renda per capita do grupo familiar o benefício de um salário mínimo concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente” e que processo remetido ao TRF/3R para julgamento de recurso.

Em relação à limitação do valor da renda per capita familiar, em ¼ do salário mínimo, a Corte Superior entende que não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada.

No presente caso, verifico que o requisito idade mínima está presente, pois a parte autora tem mais de 65 anos de idade, atualmente com 72 anos (ID 9608151 - Pág. 3, fl. 13).

No que diz respeito ao critério objetivo de hipossuficiência, noto que o motivo do indeferimento administrativo foi a renda per capita da família igual ou superior a ¼ do salário mínimo (ID Num. 9608151 - Pág. 6 - fl. 16) e o autor não juntou documentos comprovando a situação alegada.”

De acordo com o laudo pericial, o requerente e cônjuge residem em moradia estruturada, com espaços internos suficientes para acolhimento da família. Está localizada em território periférico, mas com a presença de serviços de saúde, assistência social, transporte público, coleta de lixo, água e esgoto tratado e rede de consumo, ao qual relatam acesso periódico. A família é composta pelo autor, sem renda e cônjuge Maria de Lourdes Líbano, com renda de R\$ 1.400,00 decorrentes de sua aposentadoria e da atividade de cuidadora de idosos. Expõe que *“a cônjuge do requerente, mesmo aposentada com um salário mínimo, necessitou dar continuidade ao trabalho na tentativa de garantir a sobrevivência de ambos. Labora como cuidadora de idosos três vezes por semana, com ganhos irrisórios, sem cobertura previdenciária e nenhum outro benefício. Possui despesas inclusive com transporte, que não são custeadas pelo empregador. A situação agrava-se também dada a condição de saúde da mesma, que apresenta sequelas de acidente nos braços e nas pernas, artrose nos joelhos, dificuldades com a coluna e pressão alta. Relatou impeditivos na realização de seu tratamento de saúde, devido ausência de recursos financeiros para a compra dos medicamentos que não são encontrados na rede municipal de saúde. Quanto ao requerente após anos de trabalho, foi acometido com desgastes nos ossos da perna esquerda e pressão alta, o que hoje o impede de exercer atividades laborais como pintor. Queixa-se de dores constantes e informa que auxilia sua esposa com pequenas tarefas na residência. Observa-se o requerente extremamente angustiado com a necessidade de apoiar sua esposa nas despesas da casa.”*(...) *“Relatam despesas com alimentação, água, energia elétrica, gás, telefone, principalmente com medicamentos não disponíveis na rede local de saúde, tais como para pressão alta e tratamento dos ossos e articulações. Ainda quanto à renda, não há recebimento de auxílios de programas de transferência de renda do Governo Federal. O casal possui dois filhos, sendo um residente na Itália e outro residente no mesmo quintal, porém em casas separadas.”*. O filho que mora no mesmo terreno tem esposa e duas filhas, estando atualmente desempregado. A filha residente na Itália também possui família constituída e raramente o casal recebe seu apoio, já que há questões de conflito familiar. A perita menciona também a informação do casal acerca de *“grandes dificuldades com as despesas, pois relatam não restar meios de prover necessidades básicas de forma adequada como alimentação, vestuário, lazer, transporte, entre outros”*. Conclui *“indispensável o deferimento do benefício, a fim de amenizar as situações de risco social a qual a família está exposta, bem como possibilitar o ingresso à cidadania e a universalização dos direitos sociais.”*

De acordo com o extrato do CNIS (ID 11483482), o autor não tem vínculos empregatícios atuais e não recebe benefício previdenciário.

Isto posto, tendo em vista que o benefício em questão também tem por finalidade garantir o mínimo de condições de sobrevivência e dignidade à pessoa não amparada pela Previdência Social e considerando que o grupo familiar sobrevive com a renda de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) para cobrir despesas básicas com alimentação, vestuário e transporte, além dos custos aumentados em virtude das patologias do casal, verifico preenchidos os requisitos para concessão do amparo assistencial.

Assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a concessão do benefício assistencial ao autor (NB nº 545.209.394-6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se cópia à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista às partes do Laudo sócio econômico pelo prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Deverá o autor cumprir a determinação de ID Num. 9673748 em relação à juntada dos processos administrativos em seu nome, bem como apresentar sua qualificação e juntar planilha de cálculos, no prazo improrrogável de (15) quinze dias, sob pena de extinção.

Cite-se com urgência.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 19 de novembro de 2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **WILIAM DE OLIVEIRA MORTARI**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência desde a data do primeiro requerimento administrativo (04/2014) ou desde o último indeferimento. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata o autor ser portador de "Neuro Epilepsia de Dificil Controle (CID. G-40.2 (Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas)), relativo a Esclerose temporal medial (lado direito) (modalidade de alienação mental)" periódica e que os benefícios de prestação continuada requeridos administrativamente foram indeferidos ora sob o argumento da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo, ora por não atender os critérios de deficiência.

Afirma que se afigura absolutamente incapaz para o desempenho da maioria das atividades diárias, notadamente em relação a emprego e que seu grupo familiar preenche o requisito da miserabilidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Quanto à prioridade na tramitação em razão da patologia que lhe acomete, será apreciada após a realização da perícia médica.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, bem como da elaboração de laudo socioeconômico.

O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.

Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações de saúde que a tomem incapaz para o exercício de atividade laborativa.

Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, *caput* e parágrafo 2º, vemos que deficiente, para fins dessa lei, é a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No presente caso, o autor não juntou relatórios médicos recentes para comprovar o preenchimento de tal requisito e também não juntou documentos dos quais se pudesse inferir que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de perícia médica e estudo socioeconômico.

Para a realização de laudo socioeconômico nomeio a perita social Denise Aparecida Francisco a fim de que sejam verificados os seguintes aspectos:

1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida?
2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?
3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor.
4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*?
5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?
6. O autor ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar.
7. O autor ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?
8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

Determino também a realização de perícia médica, e, para tanto, designo como perito o neurologista Doutor José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 04/12/2018 às 08h, na Avenida Barão de Itapura, nº 385, Botafogo, Campinas, devendo ser as partes intimadas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.

O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- O (a) periciando (a) apresenta deficiência física, mental, intelectual ou sensorial?
- 2- Qual ou quais? Qual a data provável do início da deficiência.
3. A deficiência importa em incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho?

3- O demandante encontra-se na circunstância prevista no art. 20, § 2º da lei n. 8.742/1993: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

4- Se negativo os quesitos anteriores, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua integridade, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, serão encaminhadas aos peritos cópias da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que também deverão ser respondidos pelas *experts*, bem como desta decisão.

Esclareça-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos laudos pericial e socioeconômico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e determinada a citação do réu.

Sem prejuízo, esclareça o autor o documento juntado no ID Num. 11289536 (Pág. 18 – fl. 38), inclusive se recebe algum benefício do Governo Federal.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID Num. 11393080 (fls. 52/137) requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a medida antecipatória.

Notícia que o tratamento liberado pelo plano de saúde é o convencional, com o qual não foi obtido resultados. Quanto aos tratamentos indicados pelo médico que o acompanha, são específicos e não foram liberados pelo plano de saúde.

Junta novo laudo médico ressaltando a necessidade do início do tratamento com urgência.

Enfatiza que a “*Terapia Comportamental ABA para tratamento do Transtorno do Espectro Autista foi objeto de profundo estudo e o recente parecer emitido por profissionais com grande a terapia comportamental ABA para tratamento reconhecimento na área, realizado pela Universidade de São Paulo – USP, para esclarecer o nível de evidência científica do método.*” e que os médicos especialistas no assunto assinaram parecer de que “*a terapia comportamental de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) possui significativo lastro científico, baseado na literatura médica disponível, para ser implementada para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*”.

Além disso, ressalta que a Portaria n. 324, de 31/03/2016, aprovou o “*Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo e inclui o método ABA como TRATAMENTO NÃO MEDICAMENTOSO (fl. 6 da Portaria).*”

Por fim, cita que, em caso análogo (nº 1037924-55.2015.8.26.0114 – ID Num. 11393083), foi reconhecida a obrigatoriedade de cobertura tratamentos, tais como “*Psicoterapia ABA, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional com método de integração sensorial*”.

Decido.

Sobre a prioridade na tramitação em razão de doença grave, será analisada após a realização de perícia.

Mantenho a decisão de ID Num. 10890688 (fls. 45/47) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o documento juntado no ID Num. 11393083 - Pág. 2 e seguintes – fls. 72), qual seja, Nota 196/2016/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS, oficie-se à ANS, com urgência, para que informe a este juízo, dentre os procedimentos solicitados pelo autor na inicial (ID Num. 10169773 - Pág. 3 – fl. 05) quais seriam possíveis de enquadramento para cobertura pelo plano de saúde, considerando sua patologia. Instrua-se com cópia da inicial e do relatório médico de ID Num. 11393081 (fl. 60).

A reapreciação da medida antecipatória será analisada após a fase instrutória.

Aguarde-se a sessão de conciliação (12/11/2018, às 13:30h) e a juntada da contestação.

Após, conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDA GODINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **WANDA GODINHO BARBOSA**, qualificada na inicial, em face do INSS para concessão do benefício de pensão por morte (NB 183.993.575-5). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde o falecimento do segurado.

Relata que era cônjuge de Almir Barbosa, falecido em 24/05/2018 e que tem direito ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação vigente. No entanto, o réu fez exigências de documentos em relação benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido sob o argumento de constar em seus sistemas "Nit faixa crítica".

Afirma que diante das "dificuldades de obtenção de documentação tão antiga, principalmente porque o beneficiário está falecido, a requerente disponibilizou ao INSS basicamente toda a documentação ora aqui trazida, acreditando ser, como de fato certamente o é, suficiente para comprovar e confirmar a condição de aposentado por tempo de contribuição do falecido e, por consequência e embasamento legal, o direito da requerente pleitear a conversão dessa aposentadoria por tempo de contribuição, para pensão por morte do segurado, inserida que está na hipótese legal que autoriza tal recebimento de benefício."

Ocorre que o INSS indeferiu o pedido sob a argumentação de "falta de comprovação como segurado".

Entende que não há qualquer irregularidade no benefício de aposentadoria concedido ao seu marido e destaca que a "CTPS do falecido, emitida em 12 de fevereiro de 1958, retrata quase toda a vida laboral do aposentado, abrangendo período compreendido entre janeiro de 1958 até janeiro de 1966 que, acrescidos a tempo de serviços no exército brasileiro (de 01/07/53 a 31/03/54) e período em que contribuiu na condição de segurado empregador como sócio da empresa Belima Agropecuária Ltda. (de 01/07/66 a 20/10/90)". Além disso, a regularidade da concessão da aposentadoria também pode ser verificada na ação revisional do benefício (n. 2004.61.86.007065-2), momento em que o réu teve a oportunidade de analisar e revisar a concessão.

A urgência está justificada por se tratar de verba alimentar.

Procuração (sem assinatura – ID Num. 11295847) e documentos juntados com a inicial. Custas recolhidas a menor (ID Num. 11298713).

Decido.

Verifico que a autora ajuizou a ação n. 5008206-81.2018.4.03.6105 perante a 2ª Vara Federal de Campinas, na qual pretende a concessão do mesmo benefício requerido neste feito.

Naquele processo, houve a remessa ao JEF e a devolução, consoante se verifica da decisão de ID 11361522.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção a prolação de sentença neste feito, por litispendência com a ação nº 5008206-81.2018.4.03.6105.

Custas indevidas.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, dos Juízos Deprecados (Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR e Vara da Comarca de Presidente Médici/RO) a devolução das Cartas Precatórias.
2. Com a juntada das Cartas Precatórias, dê-se vista às partes e, em seguida, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010157-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VISMAR, OLIVEIRA & IZIDORO LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, afastando-se a negativa de expedição da certidão negativa de débitos sob o argumento da prescrição.

A urgência decorre da escrituração de imóvel adquirido no cartório de registro.

Relata a impetrante que a restrição se refere ao processo administrativo n. 141041153 que abarca as declarações em GFIP das competências de 10/2012, 11/2012, 03/2013 e 08/2013.

Notícia que o débito referente à competência 08/2013 (R\$ 314,74) foi quitado em 12/2017 e que os demais estão prescritos, “*uma vez a constituição definitiva dos débitos ocorreu com a emissão das respectivas GFIPs e que ate apresente data não houve distribuição da competente execução fiscal bem como de qualquer outra ação visando suspensão ou interrupção da prescrição.*” No entanto, o pedido de reconhecimento da prescrição foi infrutífero.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A impetrante não juntou documento comprovando a urgência alegada “*escrituração do imóvel adquirido*” e também o indeferimento administrativo do pedido de reconhecimento da prescrição (ID Num. 11380108).

Ademais, considerando toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, indefiro, por ora, a medida liminar.

Requisitem-se as informações.

Faculto à impetrante o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto art. 151,II, do CTN.

Com a juntada das informações, retornem os autos para reapreciação da medida liminar.

Otrossim, deverá a impetrante a complementar as custas processuais, conforme certidão de ID Num. 11390115 (fl. 28), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e de inclusão em cadastro de inadimplentes. Ao final, requer seja assegurado em definitivo o direito de efetuar o recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos ao ajuizamento da ação e durante seu trâmite.

Afirma, em síntese, que *"o ICMS não é receita (ou faturamento), mas, sim, representa um custo/despesa, de modo que as parcelas relativas a esse imposto não devem compor a base de cálculo tributável pela contribuição ao PIS e pela COFINS."* Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706.

A urgência decorre do prejuízo que tem com tal recolhimento, o que compromete seu plano de investimentos anual e o equilíbrio econômico financeiros de suas operações.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

ID 7610103: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Pela decisão ID 9676055, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos (IDs 10502369, 10502399 e 10502801), com os quais concordou a parte exequente, reiterando, ainda, o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 10964878). O INSS, embora intimado (ID 10528012), ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 9676055, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 55.563,19 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), para competência de agosto de 2018.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 9231368), em face da juntada do contrato (ID 9231369).

Assim, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios, observando-se o destaque de honorários acima deferido.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **ADILSON JULIO DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face do INSS para restabelecimento do auxílio doença (NB 619.121.485-9) cessado em 29/01/2018. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2018.

Relata o autor que, de acordo com os diagnósticos médicos, é portador de lombociatalgia, radiculopatia (hérnia de disco lombar L5-S1), artrose não especificada, outras osteoporoses com fratura patológica (baixa densidade óssea).

Notícia que o processo n. 5001052-46.2017.4.03.6105 (17/03/2017) é anterior ao segundo requerimento administrativo (28/06/2017) e ainda está em trâmite perante esta Vara, no qual houve o reconhecimento da incapacidade laborativa através de laudo pericial.

Informa que realizou novo procedimento cirúrgico em 18/08/2017 e está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Enfatiza que sem o benefício previdenciário não conseguirá manter seu tratamento e medicamentos.

Apresentou quesitos às fls. 17/18 (ID Num. 9796409 - Pág. 14/15).

O processo foi distribuído perante a 4ª Vara desta Subseção e redistribuído a esta 8ª Vara (ID Num. 10913506 – fl. 203) por conexão.

Decido.

Acolho a conexão alegada com o processo n. 5001052-46.2017.4.03.6105. Anote-se no sistema PJE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 40 (ID Num. 9796418 - Pág. 7) que o autor recebeu o benefício previdenciário n. 619.121.485-9 no período de 28/06/2017 a 29/01/2018, portanto, em princípio, preenchido tal requisito.

Quanto à incapacidade, de acordo com a perícia judicial realizada em 28/07/2017 (ID Num. 9796419 - Pág. 23 – fls. 63/75) o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para suas atividades habituais, sendo passível de reabilitação para o exercício de outra função.

O requerente noticiou que, após a realização da perícia, foi submetido a novo procedimento cirúrgico (18/08/2017 – ID Num. 9796426 – fls. 140) e que está incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral.

Entretanto, os relatórios médicos juntados pelo autor, posteriores à perícia judicial, não são recentes, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada especialmente para verificação dessa circunstância desde a data da cessação até o momento.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Nevair Gallani.

A perícia será realizada no dia 10 de novembro de 2018 (sábado), às 08:20h, na Rua Emílio Ribas, n. 765 sala 23, Cambuí, Campinas/SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia do laudo referente à perícia realizada em 28/07/2017 (ID Num. 9796419 - Pág. 23 – fls. 63/75), da inicial, da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (ID Num. 9796409 - Pág. 14 – fl. 17) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 8670144 (fls. 551/559): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que teria ocorrido erro material na decisão (ID 4848058, Págs. 25/44), proferida em sede recursal, que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria especial, ao considerar como tempo especial os períodos em gozo de benefício de auxílio-doença.

Aduz que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) aplicar como índice de correção monetária o IPCA-E para todo o período; b) iniciar os cálculos com juros de 31,15%, quando entende que o correto seria 30,4818%, considerando a data da citação em 25/01/2013; c) descontar valores a menor nos períodos de julho, agosto e 13º/2013; d) não descontar o valor recebido na competência 05/2018, pago em 06/06/2018.

Pelo despacho ID 9167072 (fl. 589) foi designada sessão de conciliação.

Intimada acerca da impugnação, o exequente manifestou sua discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS, requerendo, ainda, o destaque dos honorários contratuais (ID 9719176, fls. 590/596).

Conciliação infrutífera, ID 10430499.

Intimada acerca da impugnação, o exequente manifestou-se contrário aos argumentos da União (ID 10292815, fls. 428/430).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, observo que, muito embora o INSS alegue a existência de erro material na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 4848058, Págs. 25/44), ao computar como tempo especial os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, pretende o impugnante, na verdade, a modificação do julgado, sendo incabível a aplicação do artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil neste caso.

Constatado, ainda, que o mencionado Acórdão transitou em julgado em 04/05/2017 (ID 4848063, Pág. 47).

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afonía à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Resalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 7438108, fls. 540/549), **inclusive quanto à aplicação dos juros e à correção dos descontos dos valores recebidos**, procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 9719176).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, tendo em vista que a informação ID 4848064 (fl. 513) comunica a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.946.954-5), descumprindo a decisão ID 4848058, Págs. 25/44 (fls. 429/447), acobertada pelo trânsito em julgado (ID 4848063 – Pág. 47, fl. 501), que determinou a implantação do benefício de **aposentadoria especial**, **intime-se a AADJ a cumprir corretamente a referida decisão, no prazo de 05 dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil**, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 10691888.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11480371), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 9 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 03/08/1979 a 31/01/1987 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 13/02/1987 a 14/05/1989, 16/05/1990 a 08/02/1992, 03/05/2000 a 21/05/2001, 18/02/2002 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/11/2011 a 30/11/2011 e 01/01/2013 a 31/12/2013.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11402934), ficando responsável pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 9 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA GOZZE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11318425), ficando responsável pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 9 de outubro de 2018

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008267-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO PELO ART. 203, § 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 11319259), ficando responsável pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

Campinas, 9 de outubro de 2018

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO COMUM
0009917-76.1999.403.6105 (1999.61.05.009917-3) - JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação da exequente (União) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 445: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a União, ora exequente, intimada para proceder a inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015671-57.2003.403.6105 (2003.61.05.015671-0) - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP119283E - IVAN FERNANDES NERIS) X UNIAO FEDERAL.

Ofício-se à Receita Federal informando que nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, as custas processuais, na Justiça Federal, devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, razão pela qual, as custas recolhidas no Banco do Brasil pela autora não foram utilizadas para pagamento de custas judiciais neste órgão e devem ser devolvidas ao contribuinte com os acréscimos legais pertinentes.

Tendo em vista que até a presente data não houve comprovação da interposição do cumprimento de sentença no PJe pela exequente, comprovado o cumprimento do ofício a ser expedido à Receita Federal, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente fez opção expressa pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002898-0) - ELISABETH TEREZINHA ZANELLATTO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARDOSO DE ARRUDA FILHO(SP130997 - VÂNIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011220-37.2013.403.6105 - MIGUEL CARLOS MARTINS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015277-98.2013.403.6105 - CLAUDIONOR SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007773-70.2015.403.6105 - ON TELECOMUNICACOES LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da União Federal, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014990-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-92.2013.403.6105 ()) - WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado de fls. 40 para os autos em apenso nº 0004976-92.2013.43.6105, conforme determinado na sentença.

Depois, tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008578-14.2001.403.6105 (2001.61.05.008578-0) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-25.2010.403.6105 - JOAO JULIAO BRAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X JOAO JULIAO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SIRLEI ABADIA DELBIANCO DE PAULA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas prova documental e pericial-médica.

É o relatório do essencial. Decido.

-

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência**, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a **condição de segurado previdenciário**;

2) **carência de 12 contribuições mensais** (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) **incapacidade para o trabalho**: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a **aposentadoria por invalidez**: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o **auxílio-doença**: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo (fls. 67/76), cujas **principais impressões** constam no excerto a seguir colacionado:

"Conclusão:

A autora apresenta espondiloartrite leve não incapacitante, gonartrose incipiente bilateral não incapacitante, hipertensão arterial controlada e pós-operatório tardio de câncer de mama sem sequelas incapacitantes.

A autora se encontra capaz para a realização de sua atividade labora de planfeteira.

-

Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que a parte autora **não se encontra incapacitada para o trabalho.**

-

Considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo **desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica.**

Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, 08 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001629-63.2018.4.03.6113

AUTOR: PERSIO VANILUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11237649, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 18/09/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Penúltimo parágrafo do despacho de ID 8698934:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Quinto parágrafo do despacho de ID 9736440:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3120

EXECUCAO DA PENA

0000303-56.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO STEFANI PIRES(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

I - Pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, o apenado FLAVIO STEFANI PIRES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal n. 0001805-35.2015.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca/SP. II - A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a ser definida pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente no momento da infração. III - A pena de prestação pecuniária de R\$ 964,34 (novecentos, sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) deverá ser paga através de depósito em conta judicial, da Caixa Econômica Federal, n. 86400821-0, agência 3995, operação 005, vinculada aos presentes autos desta 1ª Vara Federal (0000303-56.2018.403.6113). IV - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 730 (setecentos e trinta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. V - A Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços e eventual descumprimento, bem assim encaminhar os boletins de frequência quando do término do cumprimento da pena. VI - Por cautela, intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) atuante na ação penal, via publicação, o(a) qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar o reeducando. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-38.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROSELENE GOMES PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

I - Não localizados, no Juízo deprecado, os réus JOSÉ PEREIRA e ROSELENE GOMES PEREIRA para cumprirem as condições da suspensão condicional do processo fixadas em audiência (f. 320-321 e 354), requereu o Ministério Público Federal a revogação do benefício (f. 385-386), enquanto a defesa pugnou pela sua manutenção (f. 411-412). Não passa despercebido por este Juízo que a própria defesa informa estar os réus em local incerto e não sabido, embora alegue terem eles cumprido com as condições impostas (f. 411). Os documentos de f. 361-364 e 366-369 comprovam que os acusados não compareceram em Juízo para informar e justificar suas atividades, conforme arrolado em audiência (f. 320, item b). Logo, de fato, não cumpriram com as obrigações fixadas para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Contudo, não foram eles intimados para justificar e, eventualmente, comprovar a inviabilidade do cumprimento. Chama a atenção o fato de a ré ROSELENE GOMES PEREIRA ter sido pessoalmente intimada para iniciar o cumprimento das condições do sursis processual, em 11 de maio de 2016, sendo localizada na Fazenda Alfredo Almeida, zona rural de Pedregulho, conforme certificado pelo sr. Oficial de Justiça à f. 333. Contudo, no dia 26 de julho de 2016, ROSELENE GOMES PEREIRA e JOSÉ PEREIRA não foram mais encontrados na referida Fazenda Alfredo de Almeida. Nessa segunda diligência, realizada por outro Oficial de Justiça, ele certificou ter sido informado pela moradora Sra. Lucinea e pelo administrador da fazenda (lá a cerca de 05 anos), que não conheciam os réus. A certidão negativa de localização dos réus motivou a devolução da carta precatória pelo r. Juízo da Comarca de Pedregulho, conforme determinação de f. 358, pois os acusados estariam em local incerto e não sabido. Tendo em vista que ROSELENE GOMES PEREIRA havia sido localizada e intimada na Fazenda Alfredo Almeida menos de 03 (três) meses antes da segunda diligência realizada por outro Oficial de Justiça, parece bem provável a possibilidade de encontrá-los onde anteriormente intimados. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória, à Comarca de Pedregulho/SP, para fins de fiscalização das condições da suspensão condicional do processo, mantidas as condições tabuladas (f. 320-321), encaminhando-se cópia da certidão que demonstra anterior localização dos réus. Caso não localizados os réus e restituída a carta precatória, tomem-me conclusos. II - Defiro o pedido do defensor nomeado dativamente para que sua intimação se dê, doravante, via publicação. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

I - Já inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, designo audiência de interrogatório do réu EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU para o dia 06 de novembro de 2018, às 14h00min.

II - Vista às partes para, em o querendo, se manifestarem sobre o expediente ora encartado aos autos (f. 303-313; ofício da Secretaria Municipal de Saúde).

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-15.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIL DE SOUSA CUNHA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAIL DE SOUSA CUNHA pela prática do crime previsto no artigo 304, caput, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, que arrolou três testemunhas, foi recebida em 2 de agosto de 2018 (fls. 35-36). Citado (fl.45), o réu apresentou resposta à acusação, afirmando que não praticou os fatos descritos na denúncia. Sustentou que não houve qualquer prejuízo a terceiros, havendo a configuração de crime impossível. Arrolou duas testemunhas (fls. 48-53). Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No caso dos autos, há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. Não verifico, neste momento, a ocorrência de crime impossível, pois o documento supostamente apresentado pelo réu é materialmente falso (fl. 13), não sendo possível falar em absoluta ineficácia do meio. O fato de não ter havido prejuízo a terceiros tampouco exclui o crime, pois o delito de uso de documento falso consome-se com a mera apresentação do documento falso. Portanto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 27 de novembro de 2018, às 14h, para a realização da audiência de instrução, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Intime-se o advogado do réu também para que apresente procuração. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **QUITERIA BATISTA DOS SANTOS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA – SP**.

Relata a impetrante, nascida em 08/10/1952, que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 26/04/2018, pedido de aposentadoria por idade urbana (NB 187.489.730-9). O pedido, contudo, foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença.

Argumenta que a autarquia também desconsiderou a integralidade das competências em que a impetrante recolheu como contribuinte individual.

Aduz a impetrante, todavia, que, na forma do art. 55, II, e 60, III, ambos da Lei 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados, porque intercalados com períodos de trabalho.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)“deferir o pedido liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n. 187.489.730-9 e, conseqüentemente, para que seja a autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante”

Pediu a gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e cópia do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

No entanto, a impetrante não preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em “conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”. Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1994, a ela não se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 133467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJE-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos (cópia integral do procedimento administrativo), que a parte autora nasceu em **08/10/1952**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **08/10/2012**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **26/04/2018**, mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 11331601 - Pág. 52), na data da DER foi considerada a existência de apenas **151 contribuições**.

No entanto, conforme acima explanado, mesmo com desprezo do período de 03/05/2004 a 03/07/2004, que não foi intercalado com atividade laborativa, já que o início do benefício ocorreu depois de cinco meses depois do desligamento do último vínculo empregatício, se somado o período de contribuição apurado pelo INSS com os intervalos em que foi percebido auxílio-doença (21/01/2003 a 09/03/2003, 25/02/2010 a 10/06/2010 e de 01/10/2014 a 31/12/2014) de forma intercalada com recolhimentos, possuía a impetrante, na data da entrada do requerimento administrativo, tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Ademais, verifico que durante um dos períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença, houve recolhimento de contribuições, nas competências de 03/2010 a 06/2010 (id 11330799 – p. 22 a 25), que não constam do extrato do CNIS e não foram devidamente computados pelo INSS.

Presente, pois, a relevância dos fundamentos para dar guarida ao pedido liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, é plenamente identificado no caso em apreço, não só em razão da idade da impetrante, mas também por força do caráter alimentar da verba decorrente do benefício pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** o pedido de concessão de provimento liminar para o fim de reconhecer para efeitos de carência os períodos em que a impetrante gozou de auxílio-doença e, por conseguinte, determinar a implantação em seu favor do benefício por idade urbana protocolado em 26/04/2018 (NB 187.489.730-9).

A medida liminar deverá ser cumprida integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e para, prestar informações, também no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado (PGF) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça, assim como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, do mesmo diploma legal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3102

ACAO CIVIL PUBLICA

0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400576-8 para o Banco Bradesco S/A, agência n.º 2213-6, conta corrente n.º 10299-7, de titularidade do réu Artur Masson Vicente, CPF n.º 981.403.538-68, no prazo de 10 dias.

O montante a ser transferido não está sujeito à retenção de Imposto de Renda, tendo em vista se tratar de devolução de depósito judicial.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 dias.

Comunique-se a agência bancária por cópia autenticada deste.

Cumpra-se.

MONITORIA

0001466-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EBERTI DONIZETE GIMENEZ(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EBERTI DONIZETE GIMENEZ. Após o julgamento dos embargos monitoriais e a conversão do mandado inicial em executivo, a CEF requereu o arquivamento dos autos, pedido este que foi recebido como desistência (fl. 111). Intimado, o réu não se opôs à desistência (fl. 112). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCI PULICANO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-82.2010.403.6113 - WEBER CINTRA CHAGAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-21.2010.403.6113 - REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.355/VERSO.
Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-45.2013.403.6113 - DINA ANASTARI APOLINARIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fl. 81, verso).
Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pleiteia na presente ação a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/04/2012) e que nesta data, de acordo com a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o filho do de cujus era menor.
Destarte, intime-se o advogado para que promova a habilitação do herdeiro Tony, no prazo de 15 dias.
Intime-se o perito judicial para que, no mesmo prazo, esclareça como concluiu as atividades exercidas pelo autor em funções genéricas como auxiliar de sapateiro e sapateiro se o mesmo faleceu antes da realização da perícia. Esclareça, ainda, porque não foi realizada a perícia na empresa Jovacelli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda se a mesma se encontra cadastrada como ativa no quadro sinótico do laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.325/VERSO.
Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.362.
Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-61.2014.403.6113 - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.386.
Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-24.2015.403.6113 - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000948-86.2015.403.6113** - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n.º 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001913-64.2015.403.6113** - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 362.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002845-52.2015.403.6113** - IGOR GUSTAVO DE SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fl. 796, a parte autora não apresentou receituário médico atualizado, tampouco, comprovou que encaminhou tal receituário ao Ministério da Saúde.

Diante do exposto, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 777, sob pena de interrupção do medicamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003384-18.2015.403.6113** - RICARDO SCHIRATO(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que esclareça o não cumprimento do despacho de fl. 537, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004227-80.2015.403.6113** - VALTER SAVIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL.149/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM**0001194-13.2016.403.6113** - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por REGINA CELIA DAVANCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo, ou do deferimento do benefício de auxílio doença, sob o argumento de que está incapacitada para exercer suas atividades laborais. Aduz, em síntese, que é portadora de doenças tais como síndrome do túnel do carpo bilateral, síndrome do manguito rotador, lombociatalgia/dorsalgia crônica, artalgia crônica de joelhos, tendinite crônica do ombro/bursite, epicondilite lateral, entre outras, enfermidades que lhe comprometem exercer suas atividades habituais de trabalho. A decisão de fl. 97 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fls. 101/107). Sobreveio réplica (fls. 145/146). Proferiu-se decisão saneadora determinando a realização de prova pericial médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 159/169. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 172/175), os quais foram indeferidos por já terem sido respondidos. O INSS declarou-se ciente do laudo (fl. 177). Em alegações finais, a parte autora apresentou questionamentos sobre o laudo e requereu a procedência do pedido (fls. 179/184), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 186). Instado a se manifestar sobre questionamentos apresentados pela parte autora (fl. 187), o perito judicial ratificou as conclusões do laudo apresentado (fl. 188). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 197, aduzindo que não estão presentes nestes autos as hipóteses legais que demandam sua atuação. É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia realizada por profissional da confiança deste Juízo (fls. 159/175), constatou que a autora é portadora de artrose de coluna não incapacitante, estando apta para o trabalho. Em sua manifestação, a parte autora discordou do posicionamento da perícia e requereu a realização de novo exame, o que foi indeferido pelo juízo, autorizando-se apenas a complementação do laudo pelo expert. O perito reafirmou sua manifestação a respeito da inexistência de incapacidade atual da parte autora (fl. 188), todavia concordando com a parte autora a respeito da existência de incapacidade pretérita, até 23/10/2014. Não há qualquer elemento nos autos que seja apto a se afastar a conclusão pericial lançada no laudo, na medida em que não existem evidências de que a incapacidade persiste até os dias atuais, devendo ser reconhecida como pretérita e temporária. Por outro lado, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência na época em que reconhecida a existência de incapacidade, na medida em que a parte autora era empregada doméstica com vínculo em aberto, conforme se observa de seu CNIS. Dessa forma, entendo que a parte faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença entre 28/09/2011 a 23/10/2014, conforme perícia médica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a: a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, correspondente ao período de 28/09/2011 a 23/10/2014, cuja concessão deverá ser registrada nos sistemas informatizados do réu para todos os fins de direito; b) após o trânsito em julgado, pagar o montante total das prestações vencidas no referido interregno, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, com desconto de benefícios concedidos em período coincidente. Todavia, reconheço desde já que não devem ser descontados eventuais períodos nos quais a parte autora possa ter exercido atividade remunerada, na medida em que presumido o estado de necessidade pela ausência de pagamento do seu benefício por incapacidade cujo direito ora se reconhece em sentença, contomando-se ato ilícito perpetrado pelo réu ao não conceder administrativamente em época própria. Como apenas se reconheceu tratar-se de incapacidade pretérita, não se mostra necessária a cominação de provimento de urgência, devendo o feito aguardar o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total a ser apurado conforme parâmetros contidos no dispositivo acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor total pedido nesta demanda, subtraído do montante cujo direito foi reconhecido em sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000389-95.2016.403.6113** - RUBENS ANTONIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.387.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002443-34.2016.403.6113** - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL.217.

Dê-se vista às partes, no prazo de 15 dias, momento no qual deverão apresentar suas alegações finais.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-77.2016.403.6113 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL.197/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-47.2016.403.6113 - ADILSON LETTE(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, às fs. 76/82, deixando consignado que a parte autora deverá requerer, pessoalmente, às empresas que não atenderem o correio eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-71.2016.403.6113 - GENES BORGES MAURICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 6 do despacho de fl.101. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-84.2016.403.6113 - ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.214/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-15.2017.403.6113 - EURIPEDES SERGIO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL.270/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-33.2017.403.6113 - ROBERTO MARTINS ALCALDE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO NONO DO DESPACHO DE FL.92/VERSO.

Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-23.2017.403.6113 - PAULA CASADEI BASSI CARDOSO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar que a atividade exercida como dentista autônomo, no período de 1982 a 2013 e como dentista na Prefeitura Municipal de Franca, no período de 01/10/1992 a 31/08/1997, estava sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Inicialmente, indefiro a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.Em relação ao período exercido na Prefeitura Municipal de Franca, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário já se encontra acostado aos autos, devidamente preenchido com a função e os agentes expostos no exercício da função, tomando-se, desta forma, desnecessária a realização de prova pericial nessa empresa.No tocante ao período exercido como dentista autônomo, a parte autora deverá comprovar o efetivo exercício da atividade e se a atividade está sujeita a agentes nocivos.Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos o efetivo exercício da atividade de dentista durante todo o período, no qual, requer o reconhecimento como atividade especial, juntando documentos contemporâneos ao período requerido.No mesmo período, deverá comprovar, ainda, qual a especialidade da atividade de dentista foi exercida pela parte autora.Após, apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS dos documentos, pelo prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-93.2017.403.6113 - IGOR LOPES DE SOUSA - INCAPAZ X LETICIA GOMES DA SILVA LOPES(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fs. 59/60. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-83.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fs. 126/128), sentença (fl. 83), relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado (fs. 134/141) para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa, desampensando-se os autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-85.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HERONDINA MARIA LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido à fl. 114. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7) - RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RITA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.Se regular o cadastro e considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (00033057320144036113 - fl. 258)), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Anoto que o acórdão dos embargos (fl. 256, verso) apenas corrigiu erro material da sentença quanto aos honorários advocatícios decorrentes dos próprios embargos, pelo que restou mantida no mais. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada da autora/exequente decorrentes dos embargos à execução (R\$ 402,82 - fl. 256, verso), deverão ser acrescidos aos honorários oriundos da fase de conhecimento, nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil.Já os honorários devidos pela autora ao INSS, também em razão dos embargos executivos (R\$ 2.165,87 - fl. 256, verso), deverão ser compensados com o valor principal devido à autora exequente, conforme a coisa julgada sedimentada nos autos dos embargos.Caso o cadastro da parte exequente apresente divergência, intime-se-a para regularizá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000393-84.2006.403.6113 (2006.61.13.000393-4) - JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ FILHO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fs. 361 e 365.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0) - SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP135035 - CLAUDIA FERREIRA CHAGAS VOLPE E SP015058 - THOMAZ DOS REIS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA X FAZENDA NACIONAL X TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA pede o recebimento de crédito sucumbencial decorrente de Embargos à Execução proposta em face de UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 214/215. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001333-10.2010.403.6113 - BEATRIZ DA SILVA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BEATRIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BEATRIZ DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 269/270. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(Proc.15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS CHICARONI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA DIFRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVELLI CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

PARÁGRAFO SEXTO DO DESPACHO DE FL.789.

Intime-se a Eletrobrás para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 dias (art. 465, 3º CPC), sob pena de preclusão da prova requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000532-31.2009.403.6113 (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGETTI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEGETTI MALTA

Intime-se a parte executada sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 184.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002347-29.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-97.2008.403.6113 (2008.61.13.001765-6)) - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME

Deito o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003382-24.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES BEVILAQUA

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Tendo em vista que o julgado reconheceu a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força da tutela concedida, a ser postulada nos próprios autos, e nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente (INSS) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 316/329, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA GOSUEN PERA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo pelo cumprimento integral da avença (fls. 178 e 190), bem assim a existência de saldo na conta 005 9111-1, da Caixa Econômica Federal (fls. 196/197 e autos suplementares), proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias acerca do valor depositado.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-13.2006.403.6113 (2006.61.13.002771-9) - PASCOAL PANICE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PASCOAL PANICE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PASCOAL PANICE MARTINS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 207 e 209. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003139-5) - ADMAR EUGENIO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADMAR EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADMAR EUGENIO DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 256/257. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-41.2011.403.6113 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE,

anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001818-73.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSMAR GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSMAR GUILHERME pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 306. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta de fl. 257, intime-se a exequente para a regularização de seu CPF, no prazo de dez dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALBINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 248), proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista à parte autora sobre a informação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (fl. 256), a fim de que, em querendo, efetue a digitalização dos autos (fls. 249 e 257).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002469-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANDRADE OLIVEIRA IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X JOAO VICENTE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e a determinação de remessa dos autos ao arquivo após o cumprimento da sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 129, 144 e 147), proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002761-51.2015.403.6113 - CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

CARTONAGEM CIRCULUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face de UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento, conforme as fls. 57. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACOES DIVERSAS

0000644-73.2004.403.6113 (2004.61.13.000644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MOISES VALERIO DE OLIVEIRA X RONALDA ALVES CARRIJO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MOISÉS VALÉRIO DE OLIVEIRA e RONALDA ALVES CARRIJO OLIVEIRA. Após o julgamento dos embargos monitorios, a CEF requereu o arquivamento dos autos, pedido este que foi recebido como desistência (fl. 86). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON GAIGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o nome do advogado Dr. Paulo Cesar Gomes não consta na procuração juntada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a regularização da representação processual.

No mesmo prazo deverá complementar a instrução do feito, mediante a inserção da certidão de trânsito em julgado, conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anteço que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a regularização, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

ID 3522361: Cite(m)-se por edital os coexecutados ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME - CNPJ: 00.866.976/0001-41 e ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO - CPF: 196.367.128-75, com prazo de 20 (vinte) dias (artigos 246, inciso IV e 257, inciso III do CPC).

Decorrido o prazo de edital, bem como o de citação, sem que haja pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há nos autos extrato previdenciário, instruindo a inicial, onde consta a informação que o benefício originário (NB 068513093-2) foi revisto por ação civil pública em 14/08/2004, esclareça a exequente seu interesse no feito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SA TIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
4. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
5. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO LIMA NEVES, IVANETE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DAVID LOPES VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.
 2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAS NEVES - SP58625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária (fls. 132/133), nos termos do disposto no inciso VII do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 267/274 dos autos físicos nº 0003229-98.2004.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
 3. Adimplido o item “2”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a sociedade de advogados "Bocchi Advogados Associados" a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios (ID 10563958), diretamente na CEF.

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HONOFRE CICERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a sociedade de advogados "Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados" a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios (ID 10563958), diretamente na CEF.

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, inclusive sobre o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.

2. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de embargos à execução fiscal, promovido pelo **Município de Franca** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 8664455 e id 10190368 – página 01 e 02), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO PAULO CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (documento ID 9242502), devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido(a) de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

3. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de julho de 2018.

DECISÃO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido.

O v. acórdão da E. Sétima Turma, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferido em 05/12/2016 e transitou em julgado em 05/04/2017, nos seguintes termos:

"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (...)."

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais combase na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);"

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que elabore os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de seguro desemprego.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-76.2015.403.6113 - LUCIA HELENA ROBIM ROZENDO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/229: assiste razão à requerente. 2. Anoto que a prova oral a ser produzida na audiência designada para o dia 25 de outubro de 2018, às 14h40min deverá abranger também o período laborado pela autora na Prefeitura Municipal de Restinga/SP (de 04/1993 a 06/1999). 3. Oportunizo às partes a apresentação de rol de testemunhas quanto ao período acima descrito, no prazo sucessivo de cinco dias úteis. 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). 7. Outrossim, ante o requerimento de fls. 229, concedo o prazo de quinze dias úteis para que a autora junte aos autos cópia do PPP ou LTCAT da empresa Samello, relativo ao período de 19/12/1983 a 01/11/1988. Intem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000696-4) - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca das decisões proferidas pelo E. STJ (fls. 392/530). 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018. 3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo, dispensando-os dos feitos nº 2008.61.13.000858-8 e 2004.61.13.003566-5. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500084-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: OSVALDO FIRMINO CRUZ

D E S P A C H O

Não obstante o atual andamento processual do presente feito, verifica-se que os autos nº 5000504-79.2017.403.6118 (Ação Anulatória de Débito Fiscal), associados a essa execução fiscal, consoante relação de eventual prevenção, foram remetidos à Central de Conciliação, conforme consulta realizada no sistema.

Diante disso, como o presente feito está intimamente (conexão) relacionado àquele, e para evitar-se, eventuais, decisões conflitantes, determino a remessa do presente feito à Central de Conciliação (CECON) para conjuntamente, aguardar-se desfecho processual naquele setor.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista ao autor da petição ID nº 11446005.

GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001696-50.2008.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, VILELA & FILHOS LTDA (CNPJ: 74.305.012/0001-60), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 13.366,16 (treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela União.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000990-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial (ID 11496257).

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial (ID 11496257).

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ100884 - NORLEY THOMAZ LAUAND E RJ111191 - CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 789/790, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré SONIA MARIA DELFINO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, devendo o feito prosseguir no tocante ao crime previsto no art. 273, 1º e 1-B, do Código Penal. Dessa forma, considerando a pena aplicada ao referido crime, fixada em três anos e quatro meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa (fls. 629/648), entendo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Tendo em vista que a Ré preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, de modo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Destaco que já foi fixado na decisão proferida às fls. 630/637 o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. Ante o exposto, determino o recolhimento do mandado de prisão determinado no despacho de fl. 751. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

1. Fls. 356/357: Designo para o dia 18/12/2018 às 16:00hs a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizado através do sistema de videoconferências.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecado.
3. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEVEN BRETT SMITH - ME, STEVEN BRETT SMITH

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 10327708), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005690-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004737-8)) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONCALVES)

Informação de Secretaria: Fica a defesa do réu RODRIGO HILÁRIO DE SOUZA intimada a comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 14271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 14272

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-08.2012.403.6119 - MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se autora a manifestar-se sobre petição da CEF ID 10936754, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido à fl. 91, uma vez que tal incumbência cabe à parte autora. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0000922-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-72.2017.403.6119 - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 363, defiro o prazo improrrogável de 5 (CINCO) dias para que a autora se manifeste.Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposta, cumpra-se o já determinado à fl. 146, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o Provimento nº 5, de 25 de setembro de 2018 supendeu o disposto no Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tomo sem efeito o despacho ID 11204468.

Desta forma, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento nos moldes do despacho ID 9299956.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002828-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DA SILVA ARAUNA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCAÇAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Indefiro o pedido de fl. 260, uma vez que não houve arresto de bens em nome do executado para expedição de edital.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 257.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005822-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que não houve arresto de bens em nome do executado para expedição de edital.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 64.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposta, cumpra-se o já determinado à fl. 280, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a autora requerer o regular prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-06.2006.403.6119 (2006.61.19.008060-0) - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposta, cumpra-se o já determinado à fl. 342, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 286, informando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório, uma vez que o valor incontroverso é igual a zero, aguarde-se decisão final no Agravo de instrumento interposto.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003559-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALETUSA MONICA DE LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor do laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista, entendo que deve ser deferida a nova perícia na especialidade de **reumatologia**, para melhor avaliação da capacidade laborativa da autora. Além disso, o atual perito avaliou a capacidade laborativa da autora como sendo aquela para a realização de atividades domésticas não remuneradas, o que é um contrassenso dentro de um processo de benefício por incapacidade.

Providencie a secretaria contato com perito para nomeação, bem como para definição de data para realização do exame, intimando-se, após, as partes.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmos quesitos já constantes dos autos.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14275

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - NANCY TORTORETO CHRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CAUTELAR INOMINADA

0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8) - CONPAC CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP165286 - ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o solicitado pela parte autora à fl. 491, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada.

Cumpra-se anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento do trabalho do "mecânico" por categoria profissional. Trata-se de matéria que, como regra, é de análise apenas de direito e, portanto, independe da realização de outras provas, já que a profissão alegada consta no registro da CTPS.

O enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data.

Para o período de 17/05/1995 a 09/10/1995 (Prefeitura de Guarulhos) verifico divergência entre a profissão informada no PPP ("mecânico" – ID 8312046 - Pág. 1) e a registrada em CTPS ("motorista guincheiro" – ID 6587620 - Pág. 10), devendo essa divergência (e eventual diferença de exposição a fatores de risco em razão disso), ser esclarecida pelo empregador.

No PPP da empresa Locar Guindastes só há informação de fatores de risco a partir de 22/09/2010.

Registro ainda, que não consta da cópia das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos a anotação dos vínculos com as empresas Consegue Recursos Humanos Ltda. (23/11/1995 a 20/02/1996) e Serv. Press RH (10/05/2006 a 31/05/2006).

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas de acordo com o caso concreto, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006736-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALCIR LUIZ BUGMANN

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto planilha do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 24/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta não estar adequadamente comprovado o direito aos períodos comuns e especiais questionados.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A alegação da prescrição já foi analisada em saneador (ID 9252678 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FFP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)*

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N.º 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n.º 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 FG.00529 - destaques nossos)*

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUCESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obruto, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) Metalúrgica São Marcos Ltda., no período de 01/08/1978 até 12/07/1979 como soldador
- b) Chasing Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., no período de 24/09/1979 até 21/11/1979 como soldador
- c) Ômega S. A – Artefatos de Borracha, no período de 04/02/1981 até 14/08/1981 como soldador
- d) Constran S. A Construções e Comércio, no período de 02/10/1981 até 22/12/1983 como soldador
- e) Fergo S. A Indústria Mobiliária, no período de 20/09/1984 até 01/10/1985 como soldador
- f) Iderol S. A Equipamentos Rodoviários, no período de 23/10/1985 até 23/06/1986 como soldador
- g) Indusa S. A Indústria Metalúrgica, no período de 26/06/1986 até 13/01/1987 como soldador
- h) Triarco Estruturas Metálicas Ltda., no período de 01/09/1987 até 28/10/1987 como soldador/montador
- i) Eldorado S. A Comércio, Indústria e Importação, no período de 26/11/1987 até 09/04/1988 como serralheiro
- j) Techint Companhia Técnica Internacional, no período de 15/08/1988 até 20/06/1989 como serralheiro
- k) Dubuit Do Brasil, Serigrafia Indústria e Comércio Ltda., no período de 03/07/1989 até 22/03/1991 como serralheiro
- l) Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., no período de 11/04/1991 até 23/02/1993 como serralheiro
- m) Maxi Control Acionamentos Elétrico Ltda., no período de 01/09/1993 até 02/10/1995 como serralheiro

O trabalho como soldador encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento.

São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009).

Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.

Anoto, ainda, que conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CTPS é documento suficiente para a comprovação do direito ao enquadramento *por atividade* do soldador:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RÚIDO. SOLDADOR. PPP. LAUDO JUDICIAL. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL AO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA. OBSERVÂNCIA AO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT E ARTIGO 302, I, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...). - CTPS do autor mostra-se suficiente à demonstração do ofício de "soldador", fato que permite o enquadramento pela atividade - mercê da presunção de exposição habitual a "fumos de solda" e "radiações não ionizantes" - nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. – (...) - Apelações não providas. - Remessa oficial parcialmente provida. - Revogação da tutela concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, bem assim o disposto no artigo 302, I, do CPC de 2015. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00045162220104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor pleiteia o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 03/05/1994, 02/08/1995 a 02/03/2005 e 01/09/2005 até os dias atuais. 2. A CTPS de fl. 29 comprova a atividade de soldador em tais períodos. Em relação aos períodos até 28/04/1995, deve haver a consideração do enquadramento do trabalho de soldador como trabalho especial, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3. (...). 4. Apelação provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00397374420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E FUMOS METÁLICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960 /09. I – (...), constata-se, pela CTPS, que o autor exerceu, em todas as empresas mencionadas, o cargo de soldador, profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. IV – (...). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA/APELREEX 00051489120134036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016 – destaques nossos)

O mesmo se diga para o trabalho como *serralheiro* que também encontra previsão para enquadramento no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, conforme jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL (HIDROCARBONETOS - SERRALHEIRO). RÚIDO - LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. MARGEM DE ERRO. ARREDONDAMENTO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 7. O autor também faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II), tendo em vista que a função de serralheiro é análoga à de esmerilhador e soldador. 8. (...) Apelação da parte autora provida em parte. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec 00067816220184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1: 14/06/2018)

Assim, em razão do desempenho do trabalho como *soldador/serralheiro* anotado em CTPS, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 01/08/1978 a 12/07/1979, 24/09/1979 a 21/11/1979, 04/02/1981 a 14/08/1981, 02/10/1981 a 22/12/1983, 20/09/1984 a 01/10/1985, 23/10/1985 a 23/06/1986, 26/06/1986 a 13/01/1987, 01/09/1987 a 28/10/1987, 26/11/1987 a 09/04/1988, 15/08/1988 a 20/06/1989, 03/07/1989 a 22/03/1991, 11/04/1991 a 23/02/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995.

Para o período de 29/04/1995 a 02/10/1995 não foi juntada documentação comprobatória da exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária.

Para o período de 01/08/1978 a 12/07/1979, no entanto, restou prejudicada a conversão por não ter sido adequadamente comprovado o vínculo de trabalho conforme veremos a seguir.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, *caput*, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II - (...). X - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Ocorre que a empresa **Raye Indústria Metalúrgica Ltda.** (20/02/1976 a 13/09/1976) consta em CTPS emitida em 08/1979, após o encerramento do vínculo (ID 7158165 - Pág. 2 e 3) e não foi corroborado pelo CNIS (ID 9248495 - Pág. 1), RAIS ou FGTS.

Também o vínculo com a **Metalúrgica São Marcos Ltda.** (01/08/1978 a 12/07/1979) consta em CTPS emitida em 08/1979, após o encerramento do vínculo (ID 7158165 - Pág. 2 e 4), fora de ordem cronológica e não foi corroborado pelo CNIS (ID 9248495 - Pág. 1), RAIS ou FGTS.

Assim, não restou adequadamente comprovado o direito ao cômputo desses dois vínculos.

O vínculo com a empresa **Bardella S.A.** (20/01/1977 até 07/04/1978) foi anotado fora de ordem na CTPS emitida em 08/1979, após o término do vínculo (ID 7158165 - Pág. 2 e ss.), mas foi corroborado pelo CNIS (ID 9248495 - Pág. 1) e pela RAIS (ID 9440543 - Pág. 4), restando demonstrado, portanto, o direito ao seu cômputo no tempo contributivo do autor.

Por constarem no CNIS e nas Carteiras de Trabalho, também devem ser computados os períodos de 24/09/1979 até 21/11/1979 (Chasing Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda), 14/01/1980 até 13/02/1980 (14/01/1980 até 13/02/1980), 14/04/1980 até 07/10/1980 (Lion S. A.), 04/02/1981 até 14/08/1981 (Omega S. A. - Artefatos de Borracha), 02/10/1981 até 22/12/1983 (Constran S. A. Construções e Comércio), 20/09/1984 até 01/10/1985 (Fergo S. A. Indústria Mobiliária), 23/10/1985 até 23/06/1986 (Iderol S. A. Equipamentos Rodoviários), 01/09/1987 até 28/10/1987 (Tiarco Estruturas Metálicas Ltda.), 26/11/1987 até 09/04/1988 (Eldorado S. A. Comércio, Indústria e Importação), 15/08/1988 até 20/06/1989 (Techint Companhia Técnica Internacional), 03/06/1996 até 18/04/1997 (Antonini S. A. Indústria de Equipamentos Rodoviários).

O vínculo com a empresa **Indusa S.A. Indústria Metalúrgica** (26/06/1986 a 13/01/1987) consta no CNIS (ID 9248495 - Pág. 1) sem data de saída, sem remunerações e com indicador "PADM-EMPR" (data de admissão anterior ao início da atividade do empregador). Porém considerando a juntada da ficha cadastral da empresa demonstrando o início das atividades em 11/1979 (data anterior à admissão do autor), de RAIS sem data de saída, mas com informação de remunerações de junho a dezembro de 1986 (ID 9440543 - Pág. 9) e tendo em vista a anotação contemporânea em CTPS (ID 7158165 - Pág. 1), restou demonstrado o direito ao cômputo do vínculo até 13/01/1987, conforme anotado na CTPS.

O vínculo com a empresa **MEG Acionamentos e Equipamentos para Fios e Cabos** consta no CNIS sem data de saída e última remuneração em 12/2012 (ID 9248495 - Pág. 1). Porém foram juntados termo de rescisão contratual (ID 7158168 - Pág. 20 e 21), extrato de FGTS (ID 9440543 - Pág. 26) e CTPS (ID 7158165 - Pág. 18), todos com anotação de desligamento da empresa em 26/03/2013. Assim, restou comprovado o direito ao cômputo desse vínculo de 01/03/2002 até 26/03/2013.

Embora não questionados na inicial, também entendo possível o cômputo dos períodos de 01/12/1975 a 28/01/1976 (Cartaz Discos Musicais Ltda.), 06/06/1978 a 12/06/1978 (Companhia União dos Refridadores de Açúcar e café) e 01/06/1988 a 11/08/1988 (Home Work Recursos Humanos Ltda.), tendo em vista que constam do CNIS (ID 9248495 - Pág. 1) e foram corroborados pela RAIS (ID 9440543 - Pág. 2, 9440543 - Pág. 5 e 9440543 - Pág. 10, respectivamente).

Por fim, o trabalho na empresa **Trade Service Serv. Temp. Ltda.** (que consta apenas no CNIS, sem data de saída - ID 9248495 - Pág. 1) deve ser computado de 11/03/1993 a 07/05/1993, ou seja, conforme data de desligamento constante do extrato de FGTS (ID 9440543 - Pág. 17).

Ressalto que o pedido formulado (de concessão de aposentadoria) permite ampla análise das provas juntadas aos autos, visando a apuração do implemento de seus requisitos, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 132/134v que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. - Sustenta o INSS, em síntese, que o período de 21/10/1985 a 03/01/1990 não foi requerido pela parte autora na inicial, configurando julgamento *extra petita*. - Não procede a insurgência do INSS. - Quanto ao labor urbano referente ao período de 21/10/1985 a 03/01/1990 que, embora constante na CTPS (fls. 37), não foi computado pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo empregatício de 21/10/1985 a 03/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - Acrescenta-se que, neste caso, não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que o interregno de 21/10/1985 a 03/01/1990 constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor, em sua exordial (fls. 02/12) - (...). - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00062440820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2015)

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 33 anos, 6 meses e 25 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 24/09/1979 a 21/11/1979, 04/02/1981 a 14/08/1981, 02/10/1981 a 22/12/1983, 20/09/1984 a 01/10/1985, 23/10/1985 a 23/06/1986, 26/06/1986 a 13/01/1987, 01/09/1987 a 28/10/1987, 26/11/1987 a 09/04/1988, 15/08/1988 a 20/06/1989, 03/07/1989 a 22/03/1991, 11/04/1991 a 23/02/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 01/12/1975 a 28/01/1976, 20/01/1977 a 07/04/1978, 06/06/1978 a 12/06/1978, 24/09/1979 a 21/11/1979, 14/01/1980 a 13/02/1980, 14/04/1980 a 07/10/1980, 04/02/1981 a 14/08/1981, 02/10/1981 a 22/12/1983, 20/09/1984 a 01/10/1985, 23/10/1985 a 23/06/1986, 26/06/1986 a 13/01/1987, 01/09/1987 a 28/10/1987, 26/11/1987 a 09/04/1988, 01/06/1988 a 11/08/1988, 15/08/1988 a 20/06/1989, 11/03/1993 a 07/05/1993, 03/06/1996 a 18/04/1997, 01/03/2002 até 26/03/2013, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001546-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DELMA DA SILVA COELHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 8/10/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003838-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MARQUES DONAMÁRIA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/10/2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A. S. XAVIER DA SILVA FRETAMENTO EIRELI - EPP, ALEX SANDRO XAVIER DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. A S XAVIER DA SILVA FRETAMENTO EIRELI ME, CNPJ: 04710170000110, Endereço: RUA JOSÉ BARBOSA, 28, Bairro: VILA MOREIRA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07021100; 2. ALEX SANDRO XAVIER DA SILVA, CPF: 16045293851, Endereço: AVENIDA CANDEA, 1900 CS 86, Bairro: CIDADE SERÓDIO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07155000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AC524149>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduz pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contada da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVAL os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DROGARIA COSTA NEVES EIRELI ME, CNPJ: 21804816000148, Endereço: ST PRESIDENTE JUSCELINO KUBIT, 5223, Bairro: JD ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07252-971; 2. SHIRLEY DE AMORIM LIMA, CPF: 33882663871, Endereço: RUA ANDRÉ FERNANDES, 116 CASA 04, Bairro: VILA FLÓRIDA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07130-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82AAB6986>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (ID 1146236), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Guarulhos, 9/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MARQUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor requereu a produção de diversas provas.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso em análise o autor apresentou recurso administrativo em face do indeferimento administrativo, sendo dado provimento ao pedido, com implantação do benefício pelo INSS apenas em 10/02/2017 (ID 10343366 - Pág. 30), **não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição.**

Do pedido de provas. O depoimento pessoal do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Consta dos autos PPP descritivo das atividades desempenhadas e informativo dos fatores de risco a que o autor estava exposto, **razão pela qual indefiro a realização da prova testemunhal** (requerida para comprovar as atividades exercidas na empresa, informação que já consta do PPP), **pericial** (requerida para comprovar os fatores de risco a que estava exposto, informação que também já consta do PPP) e **expedição de ofício aos empregadores** (requerida para que sejam juntados os Laudos Técnicos aos autos, documentação dispensável ante a juntada do PPP). Ressalto que o PPP é documento emitido **com base em laudo técnico** realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91 não se justificando, portanto, a desconsideração do documento que, uma vez apresentado, dispensa a realização dessas provas requeridas.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimiro, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ATIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- a) **Persico Pizzaniglio S.A** de 13/07/1979 a 23/05/1988 e 01/09/1988 a 30/06/1997, como ajudante de produção, conferente de estoque de produtos, técnico de estoque e expedição (ID 10343375 - Pág. 7 e ss. E 10343363 - Pág. 35 e ss.)
- b) **Rio Negro Usiminas (Soluções em Aço Usiminas S.A)** de 02/02/1998 a 18/06/2013, como ajudante de produção, operador de empilhadeira (ID 10343363 - Pág. 38 e ss., 10343375 - Pág. 13 e ss., 10343363 - Pág. 44 e ss.)

Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 13/07/1979 a 31/07/1987 e 01/09/1988 a 05/03/1997 e 02/02/1998 a 18/06/2013 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a temporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença no período de 31/07/2010 a 10/09/2010 (ID 10343351 - Pág. 11), não existe óbice ao computo especial também desse período, já que à data do afastamento a seguradora estava exposta a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997 e 01/08/1987 a 23/05/1988 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 13/07/1979 a 31/07/1987 e 01/09/1988 a 05/03/1997 e 02/02/1998 a 18/06/2013 em razão da exposição ao ruído.

Anoto que a especialidade de parte dos períodos (04/11/1985 a 28/11/1986; 23/03/1987 a 31/07/1987 e 01/09/1988 a 20/11/1991 e 02/02/1998 a 02/02/1998 e 02/02/1998 a 03/12/1998) já havia sido reconhecida na via administrativa (ID 10343363 - Pág. 49, 10343375 - Pág. 20 e 22).

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **31 anos, 11 meses e 11 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
1 Persico - CNIS	13/07/1979	31/07/1987	8	-	19
2 Persico - CNIS	01/09/1988	05/03/1997	8	6	5
3 Usiminas - CNIS	02/02/1998	18/06/2013	15	4	17
Soma:			31	10	41
Correspondente ao número de dias:				11.501	
Tempo total :			31	11	11
Conversão:	1,40		0	0	0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			31	11	11
--	--	--	----	----	----

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

Considero desnecessária a análise da alegação da vedação ao retrocesso e do *in dubio pro misero* constantes da inicial, uma vez que o resultado deste julgamento é favorável à parte autora, uma vez que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial.

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averbação** dos períodos de **13/07/1979 a 31/07/1987 e 01/09/1988 a 05/03/1997 e 02/02/1998 a 18/06/2013** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 165.409.171-2), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 9/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMIM LUIZ LOTTFFI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença (ID 8426245) proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de AMIM LUIZ LOTTIFE objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 81.457,88, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALTA ENXOVAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CEF.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré.

Oportunizada manifestação, autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo do feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontrem devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14276

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: vista ao AUTOR acaça da petição juntada às fs. 79/81, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005611-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO VICTOR DE SOUZA - EPP, CAIO VICTOR DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 33.506,79, relativo a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Citado, o réu não apresentou defesa.

A CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14277

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MOREIRA NUNES(SP155315 - WESLEY JOSE MADUREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: intime-se a embargante a especificar as provas desejadas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento, após, conclusos.

Expediente Nº 14278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/10/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 8/10/2018.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido relativos à inclusão do ICMS, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos.

Deiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

À ordem.

Espeça-se novo mandado de citação e intimação, para que o Oficial de Justiça diligencie pessoalmente no endereço de familiar (ID 10713412 - Pág. 5), de forma a saber se a situação da ré efetivamente impede sua citação/intimação e em qual grau: nos termos do art. 244 ou 245, CPC? Deverá certificar suas observações acerca da situação encontrada. Na possibilidade, deverá efetuar citação/intimação pendentes.

No mandado, insira-se nova data para CECON.

Após, intime-se CEF da nova data.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior (ID 11407972), designo audiência de conciliação para o dia **30/11/2018 às 16:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON), desta Subseção.

Proceda, à secretaria, conforme determinado no expediente ID 11407972, após, intime-se a Caixa acerca da designação.

Cumpra-se. Intime-se

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006754-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V732EC2520>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MONITORIA

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA
Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a ré foi regularmente citada à fl. 140, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010281-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. RODRIGUES JUNIOR ARTES - ME X LUCIANO RODRIGUES JUNIOR
Nos termos da certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)
Tendo em vista que a parte autora não requereu medida ao regular prosseguimento do feito, guarde-se a provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA
Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Decorrido o prazo de 10 dias sem apresentação do cálculo pela parte exequente, guarde-se a provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA(PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA) X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o alegado pelo INSS à fl. 163, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE AVANY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, infimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada”.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

DECISÃO

ISABELA OLIVEIRA MOITAS ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar com a mesma eficácia e princípio ativo/composição.

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010.

A União manifestou sua ciência e o Município de Guarulhos apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “ser comprovadas apenas documentalmente” e b) existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Registro que pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida: o RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Observem-se os casos:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante se vê do parecer trazido pela própria União (Id. 9835693 - Pág. 3).

O entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS). No entanto, para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) **comprovação de necessidade de uso**, b) **impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS** e c) **impossibilidade de a parte autora arcar com o custo**.

Ainda, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo, fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), substância não fornecida pela rede pública, pois não incluída na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha a autora, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portadora, visando a manutenção de sua vida.

Consta, ainda, do relatório médico Id. 9512595 - Pág. 5 que não há outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. Vem afirmada a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Destaco, ainda, a existência de alternativa à algasidase alfa (Replagal), qual seja, a algasidase beta (RIPEAU, Diego et al. Switch from agalsidase beta to agalsidase alfa in the enzyme replacement therapy of patients with fabry disease in Latin America. **Medicina**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 77, n. 3, p. 173-179, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0025-76802017000300003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 09 oct. 2018).

Ocorre, porém que, em rápida pesquisa na internet, constata-se preço da alternativa bem maior ao do pedido: preço do Fabrazyme (algasidase beta) de R\$14.047,67 (disponível em: <https://consultaremedios.com.br/fabrazyme/p>. Acesso em 09 de out.2018); preço do Replagal (algasidase alfa) de R\$7.736,09 (disponível em: <https://consultaremedios.com.br/replagal/p>. Acesso em: 09 de out.2018).

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada na declaração firmada no documento 9512595 - Pág. 3, sendo o que basta, neste momento processual. Demonstra-se, em análise sumária, que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência da autora. Registre-se que a hipossuficiência declarada pela autora será objeto de estudo social a ser realizado.

O perigo da demora é evidente, consubstanciado na possibilidade de progressão da doença, trazendo prejuízos irreparáveis à saúde da autora, caso não assegurado o provimento liminar.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Ressalto, por fim, que deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Não se pode acolher, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado.

Destaco, por fim, que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora dar-se-á pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas a ordem de fornecimento. Portanto, apenas aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

Ante o tratamento, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar aos réus que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), devendo o Município de Guarulhos intimar a autora para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência.

Ainda, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luis Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica e do estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A parte autora é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica da paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judge" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação **previamente** ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, podendo servir cópia desta decisão como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado não foi descontado no acordo entabulado entre as partes. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita com levantamento de referido valor pela executada. Com a resposta, ou silente, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA CONCEICAO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de HELIO DA CONCEIÇÃO, visando a cobrança do montante de R\$ 36.366,17, decorrente do inadimplemento de contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa.

Afirma que as partes firmaram o contrato bancário referido, porém, o réu não honrou com a obrigação de pagamento dos títulos não adimplidos pelos sacados, restando infrutíferas as tentativas de composição amigável.

Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação, que restou infrutífera, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o réu foi devidamente citado (Id. 9091655), porém, não contestou o feito. Desta forma, **decreto a revelia**, sujeitando-se o réu aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o descumprimento contratual alegado na inicial é *fato incontroverso*, já que não contestado pelo réu.

Por outro lado, a CEF juntou aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmado pelas partes, em que se vê a expressa abertura de conta-corrente, adesão a limite de crédito CDC e cartão de crédito (Id. 6303120). Juntou, ainda, o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito CAIXA, com os termos e condições contratados e Dados Gerais dos Contratos (Id. 6303119, 6303128 a 6303133).

Destaco que a autora demonstrou a disponibilização de valores ao réu, nos termos dos históricos de extratos (Id. 6303121 a 6303127), além dos comprovantes de compras com o cartão de crédito (6303134 e 6303135). Trouxe, ainda, Demonstrativos de Débitos com a evolução da dívida (Id. 6303136 a 6303143).

Assim, reputo válidos os documentos trazidos com a inicial para embasar a cobrança, máxime considerando-se que não foram contestados pelo réu.

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, pois o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor indicado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 36.366,17 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) para a parte autora, com correção (desde seu cálculo, fl.) e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Elvis Alves Pinto, CREA 5062640158, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Intimem-se

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: J.L. AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IPASA INDUSTRIA PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LIMITADA - EPP, IVO SERGIO RAMOS DANIEL, EDNILSON ALVES CAMPOS, JORGE MINORU KAMIYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

DESPACHO

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 10170495). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000136-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 125 (ID 9948379), intimo a patrona da autora para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 127 (ID 11303381), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12091

INQUERITO POLICIAL
0002721-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLY MIRANDA SANTANA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas e todos os demais dados necessários: - MICHELLY MIRANDA SANTANA, brasileira, nascida aos 06/04/1997, filha de Charles de Gaulle da Cruz Santana e Selma Maria Barbosa Miranda, natural de Belém/PA, passaporte n PPT FV139798/SR/DPF/SP, atualmente presa em regime domiciliar na Rua dos Paríquis 214 fundos, casa 9, bairro Jurunas, Belém-PA.- MARCIELE CAMPOS DE SOUZA, brasileira, nascida aos 24/04/1995, filha de Tyarkes Sales de Souza e Marcia Cordeiro Campos, natural de Belém/PA, documento de identidade n PPT FV168690/SR/DPF/PA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital.MICHELLY MIRANDA SANTANA e MARCIELE CAMPOS DE SOUZA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fs. 70/71) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0284/2018 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, as indicadas MICHELLY MIRANDA SANTANA e MARCIELE CAMPOS DE SOUZA, aos 15/08/2018, teriam sido surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo ET507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino final Mahe Island/Seychelles, trazendo consigo e transportando, ocultos em suas vestes íntimas (sutãs e calcinhas), para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no

exterior, respectivamente, 2.966g (massa bruta), e 2.753g (massa bruta) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos preliminares acostados às fls. 13/15 e 16/18, a substância encontrada com as denunciadas testou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para as notificações das denunciadas para que apresentem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, publique-se para ciência da defesa constituída. Na hipótese de as denunciadas não reunirem condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua notificação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 67, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder das presas, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da presa e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como precatória ofício: 1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM/PA - CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da acusada MICHELLY MIRANDA SANTANA acima qualificada, para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. 2. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 2.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 2.2 Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder das presas, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 2.3 Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial dos passaportes apreendidos com as denunciadas (juntamente com os respectivos documentos). 3. Ofício-se à empresa aérea ETHIOPIAN para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra das passagens: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2018, às 15h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolha da presa em estabelecimento penitenciário. Apresentada a defesa prévia escrita das denunciadas, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos a disposição da defesa, nos termos do art. 55, 1, da Lei 11.343/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAIANA SOUZA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-52.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5021879-26.2018.403.0000, encaminhando-se os autos à 3ª Vara Federal de Santo André.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista as consultas de fl. 30 e 32, reconsidero o despacho de fl. 39.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

Expediente Nº 12092

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004389-1) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X VANDERLEIA ELIZETE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000682-7) - AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-79.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA NUNES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-78.2011.403.6119 - DARCI SANTIAGO DE MOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009155-95.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-81.2012.403.6119 - ANTONIA RAFAEL ALMEIDA(SP221855 - JOSE JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12094

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-44.2005.403.6119 (2005.61.19.002867-0) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006445-6) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0006301-31.2011.403.6119 - RICARDO GRZYNSKI GULIN(SP255867B - CARLOS EDUARDO ORTEGA E SP260563A - GUILHERME GRUMMT WOLF) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO AFONSO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física no período de **03/12/1998 a 08/08/2012**, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/174.220.611-2), procedendo-se ao acréscimo de tempo de contribuição. Requer, ainda, que seja considerada a sua real remuneração constantes da CTPS, bem como relação de salários, recibos de pagamentos, fichas financeiras, entre outros documentos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9066012).

Concedida justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória (ID 9183810).

O INSS apresentou a contestação (ID 9281373) pugnano pela improcedência do pedido, replicada (ID 10568575).

Instadas a especificar provas (ID 10452496), o INSS silenciou, e a parte autora nada requereu (ID 10568582).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, em um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvverte-se em relação ao período de **03/12/98 a 08/08/12**.

No referido período, há exposição a **ruído além do limite regulamentar de 91,7 dB**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de revisão, fixando-se o termo inicial na DIB do benefício.

Salários de Contribuição

Passando à análise do pedido subsequente, cabe dizer que o valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu histórico laboral.

A fim de provar as suas alegações, a autora juntou cópia da CTPS (ID 9066037, fl. 69), ficha financeira (ID 9066461, fls. 117/152), demonstrativos de pagamento (ID 9066473, fls. 153/172).

Denota-se da carta de concessão do benefício (ID 9066475) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 C/J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS em anotações de salário e alterações de salário e as folhas de pagamento e fichas financeiras apresentadas em seus salários de contribuição, quando inferiores ao constante do CNIS, situação que denota recolhimento a menor pelo empregador.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **03/12/98 a 08/08/12**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, bem como proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício em questão, a fim de que este reflita os valores constantes da CTPS em anotações de salário e alterações de salário e as folhas de pagamento apresentadas em seus salários de contribuição, quando inferiores ao constante do CNIS, desde a DIB fixada até a efetiva implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº 5001382-98.2017.4.03.6119

AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de fl. 77 (ID 10854720), intimo a autora para que providencie a impressão do alvará de levantamento expedido nos autos às fls. 82 (ID 10961624), comprovando o seu levantamento junto a instituição bancária, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guanilhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-55.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SILVIA REGINA ANTUNES CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl 15 (ID 10251552): Intime-se a devedora, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

- 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*
- 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*
- 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

AUTOS Nº 5001077-17.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINGO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF com a petição ID 11454619, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5005835-05.2018.4.03.6119

AUTOR: CLELIA GONCALVES FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003846-61.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGÃO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000098-55.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO - ME, CECILIA MARTA DE ABREU VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911
Advogado do(a) RÉU: MAURO ORTEGA - SP99911

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002579-54.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA PAZ ANDRADE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente manifestação acerca do laudo médico pericial ID 11045746.

AUTOS Nº 5004756-25.2017.4.03.6119

AUTOR: WILSON DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002739-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-26.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, YUNINGZHANG

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12096

PROCEDIMENTO COMUM
0012341-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012341-6) - ALBECI FRANCISCO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0006108-16.2011.403.6119 - WALTER BATISTA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0000384-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 12095

PROCEDIMENTO COMUM

000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 247, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. sentença de fl. 197 e 199, intimo executado WALDIR ALVES DE MELLO a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO MOREIRA SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição “*Irving Penn Centennial*”, a ser realizada a partir do dia 21 de agosto de 2018, com a manutenção do cálculo de tarifa de armazenagem segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustenta, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 21/08/2018; (ii) as obras de arte devem chegar em ao aeroporto a partir do dia 13/07/2018 e necessitam ser liberadas nas datas das respectivas chegadas por questões de conservação; (iii) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável; (iv) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora (R\$ 730.557,05 aproximadamente).

A impetrante emendou a inicial (ID 9361494).

Deferida a liminar (id 9367497).

A ANAC afirmou seu ingresso no feito (id 9423625).

A Concessionária noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016590-15.2018.403.0000** (id 9514882).

Informações prestadas, alegando preliminarmente, não cabimento de mandado de segurança (id 9634430, 9634430).

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar manifestação meritória (id 10229905).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a preliminar de não cabimento de mandado de segurança ao caso, momento quando a própria impetrada junta aos autos decisão em mandado de segurança para afirmar tese em seu favor.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na exposição “*Irving Penn Centennial*”.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para “*cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*”

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria plena gratuidade, ausência de patrocínio e fins estritamente nacionais.

Refêrida **mudança de interpretação** pela impetrada e congêneres, ao que consta **sem qualquer alteração normativa ou contratual que a ampare**, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa, além de ser ilustrado pelas decisões liminares acostadas à inicial, o que é suficiente ao esclarecimento da posição da concessionária, a demarcar o interesse processual em face da iminência de importação de itens para a exposição, a ser realizar a partir de 13 deste mês.

O cerne da lide estaria no conceito de “*cívico-cultural*” previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolve em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de *cívico-cultural*, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.**

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.**

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a *cívica*, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim na **participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos.**

Logo, *cívico-cultural* pode bem ser entendido não só como o que provenha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova.**

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro.**

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal *cívismo* que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de **gratuidade e ausência de patrocínio**, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a **filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo**. No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a *interesse filantrópico*, sendo inúteis as menções a *científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que **não haja fins econômicos**, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por duas entidades **sem fins lucrativos**, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção. É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio.

Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o *cívismo*, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tomando-os proibitivos para a maioria.

Por fim, **no caso concreto**, ainda sob o conceito mais estreito de *cívismo* seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois conforme consta do folder de ID 9344731, para a visitação, a **entrada é gratuita.**

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** (ID 9367497) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante de não se exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “*Irving Penn Centennial*”.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n5016590-15.2018.403.0000** (id 9514882), acerca da prolação desta sentença.

P.I.

qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. O contrato objeto dos autos, cuja cópia encontra-se nas folhas 9-15, firmado em 09.03.2010, prevê a incidência de juros remuneratórios com taxa de 1,57%, juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso e multa de 2% sobre o valor devido. Disto não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controversia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guardia a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gubernaeda. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser superada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite). Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil/AGRAVO REGIMENTAL, CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Nos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, foi consignado que, quando da impuntualidade, o saldo devedor foi atualizado de acordo com a cláusula 14ª, parágrafos primeiro e segundo, sendo constatada a capitalização mensal na realização do cálculo da CEF (p. 228). Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316.2000 pelo STF. Dessa forma, considerando que o contrato firmado em 09.03.2010 e que contém cláusula expressa acerca da capitalização mensal (décima quarta, parágrafo primeiro), não se verifica, no caso concreto, nenhuma ilegalidade. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constitui norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da Súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante n. 7. Dessa forma, inexistindo, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é do Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória (pacta sunt servanda). Assim, a CEF demonstrou a existência do débito executando, acarretando a improcedência dos embargos monitorios, com o prosseguimento da cobrança. Dispositivo em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e rejeito os embargos monitorios opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 702, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

MONITORIA

0007164-45.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Intime-se a representação judicial da CEF para apresentar manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos. Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7) - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Desis Soares dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.04.2002, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 184-187.). A parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB em 28.08.2009 (NB 42/151.810.912-5), uma vez que tinha RMI mais favorável e apresentou cálculo para execução dos atrasados relativos ao benefício concedido nos autos entre 19.04.2002 a 28.08.2009 (pp. 205-211). O INSS apresentou impugnação e cálculo do montante devido com a implantação do benefício concedido judicialmente (pp. 215-268). A parte exequente reiterou a opção pelo benefício administrativo e requereu o seu restabelecimento (pp. 269-270). Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 290-297), acerca dos quais a parte exequente se manifestou (pp. 302-308). Ofício da APSADJ, dando conta do restabelecimento do benefício NB 42/151.810.912-5 (pp. 312-313). Petição do INSS aduzindo que nada é devido ao autor, uma vez que este optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente (pp. 315-320). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (pp. 199-200), o qual foi devidamente restabelecido em 01.07.2018 (p. 312) com o pagamento, em 11.09.2018, das diferenças apuradas entre 01.11.2016 a 30.06.2018, conforme se verifica da relação de créditos, anexa, nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1) - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Paulo de Barros Monteiro ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.11.2004, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 222-227). Ofício da APSADJ informando acerca dos valores da RMI dos benefícios concedidos nos âmbitos administrativo e judicial (pp. 248-255). A parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB em 06.02.2013 (NB 42/163.124.513-6) e RMI mais favorável e requereu a intimação do INSS para apresentar o cálculo para execução dos atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente (pp. 256-258). Petição do INSS alegando a inexistência de prestações em atraso em face da opção do autor pelo recebimento da aposentadoria concedida administrativamente (pp. 270-274). A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do executado para pagar (pp. 277-288). O INSS apresentou impugnação, reiterando a inexistência de valores em atraso (pp. 292-301). Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 316-320), com os quais a parte exequente concordou (pp. 322-329). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (pp. 256-259), nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados

atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposeção não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Saliente que o próprio acórdão apontou que o segurado deveria optar pelo benefício mais favorável, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios (p. 225). Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A parte exequente apresentou cálculo para cumprimento do julgado no valor total de R\$ 39.825,43, atualizados para 05/2017, sendo R\$ 36.204,94 relativos à condenação principal e R\$ 3.620,49 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 149-152). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, uma vez que o cálculo do exequente não observou o manual de cálculos da Justiça Federal no que tange aos danos materiais, além de aplicar juros de mora com percentual de 1% ao mês e índices de correção monetária previstos na tabela do TJSP, o que acarretou excesso de execução, ocasião em que juntou cálculo no valor de R\$ 32.026,54 (R\$ 29.115,03 de principal e R\$ 2.911,51 de honorários advocatícios) e comprovante de depósito do montante de R\$ 39.825,43. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que procedeu ao cálculo no montante de R\$ 32.435,42, sendo R\$ 29.486,74 de principal e R\$ 2.948,67 de honorários advocatícios e informou que os cálculos da parte exequente foram realizados levando em conta os índices da tabela Prática do TJSP e que os cálculos da CEF foram atualizados até 05/17 (assim como os cálculos autorais), sendo que o depósito ocorreu em 07/17 (pp. 174-175). Intimados acerca dos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou e a executada reiterou os termos da impugnação (pp. 180-181). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que os cálculos apresentados pela CEF foram atualizados até 05/17 e que o depósito judicial foi realizado apenas em 07/17, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo na folha 175. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 32.435,42, sendo R\$ 29.486,74 de principal e R\$ 2.948,67 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até julho de 2017. Considerando a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 39.825,43, atualizado até maio de 2017) e o valor apresentado pela CEF (R\$ 32.026,54, atualizado até maio de 2017). No entanto, sobressendo que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de alvará de levantamento em favor do exequente do percentual de 81,44399194183214% do valor depositado em conta judicial (p. 162 - R\$ 39.825,43), sendo 74,03997897825585% de principal e 7,40398785399178% de honorários advocatícios. Proceda-se à expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do percentual remanescente constante da conta n. 86400629-3, ag. 4042, operação 005 (p. 162). Noticiado o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-88.2014.403.6119 - CICERO NEVES DOS SANTOS X CELSO DE PAULA RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS PRATA X CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS X CARMELITO DA SILVA MOREIRA X CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO X CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA X CICERO BISPO DA SILVA FILHO X CLAUDIO IGNACIO VIEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estejam de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido em albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-56.2015.403.6119 - FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA)

Deiro o pedido de vista formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 127-129 e 163-164 no valor total de R\$ 72.625,57, atualizados para 06/2017, a ser restituído pelo exequente. O exequente alegou que o cálculo apresentado pelo INSS considerou a compensação de valores originários da ação de ressarcimento ao erário, autos n. 0005773-21.2016.4.03.6119 ainda pendente de julgamento de recurso. Aduz, ainda, que não recebeu parcelas decorrentes de seguro-desemprego nos meses de 05/15 a 09/15 e apresentou cálculo no montante de R\$ 69.683,39, sendo R\$ 63.348,53 de principal e R\$ 6.334,85, a título de honorários advocatícios (pp. 186-188). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou excesso de execução, uma vez que o cálculo do exequente não considerou a compensação das prestações recebidas da aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 72.625,57. Alega, ainda, que mesmo afastada a compensação das prestações percebidas da aposentadoria fraudulenta, a conta da parte autora estaria em excesso de R\$ 21.293,84 pela ausência de suspensão do benefício durante o período de recebimento do seguro-desemprego, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 48.390,05, sendo R\$ 43.990,95 de principal e R\$ 4.399,10 de honorários advocatícios (pp. 192-197). Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo que apresentou dois cálculos, sendo o primeiro com a dedução dos meses em que houve o recebimento do seguro-desemprego, no montante de R\$ 48.390,04 (R\$ 43.990,95 de principal e R\$ 4.399,09 de honorários advocatícios); e o segundo sem a referida dedução no valor de R\$ 69.683,39 (R\$ 63.348,53 de principal e R\$ 6.334,85 de honorários advocatícios). Intimados acerca dos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte autora concordou (p. 208). Petição do INSS impugnando o segundo cálculo da Contadoria Judicial que não deduziu as parcelas de seguro-desemprego recebidas no período de maio a setembro de 2015 (pp. 211-214). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com a pesquisa realizada no sistema processual, verifica-se que a ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSS em face do autor, objetivando a restituição de valores recebidos indevidamente, entre 20.11.2009 a 30.11.2013, a título de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.398.072-3) se encontra pendente de remessa ao TRF3 para análise de recurso de apelação (autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119), de modo que é inviável a compensação imediata dos valores, devendo o valor ser mantido em conta judicial à disposição do Juízo para eventual compensação após eventual trânsito em julgado da referida ação. Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do seguro-desemprego com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo correta a dedução das parcelas do seguro-desemprego recebidas pelo autor entre 05 a 09/15, cujo recebimento restou comprovado nos autos (p. 181). Dessa forma, considerando que o primeiro cálculo da Contadoria do Juízo corroborou os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os cálculos apresentados pelo INSS nas folhas 195-196. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 48.390,05 (R\$ 43.990,95 de principal e R\$ 4.399,10 de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizados até julho de 2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 69.683,39, atualizado até julho de 2017) e o valor homologado (R\$ 48.390,05, atualizado até julho de 2017). No entanto, sobressendo que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios, observando que o valor devido a título de principal deverá ser depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, para eventual compensação ulterior, após o trânsito em julgado dos autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119. Saliente que o valor devido a título de honorários de advogado não precisará ser depositado em conta vinculada a este Juízo. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e apelo deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014311-88.2016.403.6119 - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUITI)

Sentença Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0014311-88.2016.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Cibele Natividade da Silva Santos e Marcos Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato habitacional, com a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais. Em sede de tutela de urgência, requereu a parte autora que a ré se abstenha de efetuar qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado, prateamento e leilão extrajudicial, até o trânsito em julgado. Inicial com procuração e documentos (pp. 43-99); custas recolhidas (p. 100). Decisão determinando que a parte autora adeque o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo a diferença de custas (p. 104), o que foi cumprido (pp. 105-132). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 134/137). Citada (p. 148v.), a CEF ofertou contestação (pp. 152-169), acompanhada de documentos (pp. 170-183). A tentativa de conciliação restou infrutífera (p. 186). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 191-198) e requereu a produção de prova pericial contábil (p. 190). Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para informar o atual estágio do contrato habitacional da parte autora, notadamente se foi dado início à execução extrajudicial, bem como o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias úteis (pp. 200-200v). Na folha 201, foi certificado o decurso de prazo da CEF. Os autos vieram conclusos para sentença (p. 202), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação do representante judicial da CEF, para que informe o atual estágio do contrato

mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.3. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial com o limite dos reajustados das prestações mensais do mútuo. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.4. No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.5. A determinação de atualização prévia do saldo devedor a proceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra c, da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz: Art. 20-A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.6. Ademais, vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no enunciando da Súmula n. 450 que dispõe: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.7. Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as aplicações desses recursos. Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da cademeta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege. Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.11. Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram às cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a evi-la de nulidade. Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. E o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Minis tr o Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).12. Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, assiste razão à ré, motivo pelo qual reformo a r. sentença para arbitrá-los em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento desta Turma. Todavia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade da verba deve observar ao disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.13. Provida apelação da ré e desprovida a da parte autora. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1468420 - 0022526-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)PROCESSO CIVIL SFH REVISAO CONTRATUAL RESTABELECIMENTO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA INICIAL E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de demanda na qual os mutuários postulam a revisão de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, firmado em 01/09/2005.2. A parte autora firmou contrato de mútuo, comprometendo-se a restituição em 204 (duzentos e quatro) prestações pelo Sistema de Amortização Constante. Contudo, das parcelas assumidas, apenas 16 (dezesseis) foram adimplidas, consoante extrato de fls. 105/110.3. Deste sistema não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.4. A apuração do recálculo das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.7. Assim, uma vez ausente a existência de situação imprevisível que ensejasse a revisão do contrato em questão, o critério de recálculo das prestações deve ser mantido tal como acordado, pois da planilha de evolução do financiamento careada aos autos às fls. 105/110 é possível verificar uma redução no valor da prestação, bem como do saldo devedor.8. Ademais, é importante destacar que a perda ou redução de renda, por si só, não importa em revisão do contrato de financiamento para não pagar ou reduzir o encargo mensal apenas para permitir amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, porquanto inexistente os pressupostos autorizadores da aplicação da teoria da imprevisão.9. Recurso de apelação da parte autora não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882103 - 0001012-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)iii) Reajuste do Saldo Devedor Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a Taxa Referencial - TR. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da TR (índice utilizado para reajustamento do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. A forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Assim correta a aplicação da TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.iv) Da Repetição do Indébito e da Compensação Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão da autora no tocante à repetição de indébito e de compensação, avertida na petição inicial, pela inoportunidade de pagamento indevido ou a maior. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 1º, I, CPC e do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003095-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIWAL COM/ DE PECAS E MANUTENCAO MAQUINAS LTDA - ME X JORGE LIMA SOTEIRO X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Intime-se a representação judicial da CEF para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada de seu crédito.

No tocante ao pedido de pesquisa por meio do sistema SIEL, indefiro, tendo em vista a existência de endereço em que a parte executada foi localizada.

Após, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, LIWAL COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ/MF sob o nº 9429362/0001-77 até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Em caso de resultado parcial ou negativo, na execução da pesquisa anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

No caso de restarem infrutíferas as pesquisas anteriores, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte

promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.

Após a juntada do documento, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CARLA MASSARELLI MAITAN

A parte exequente requer a penhora dos direitos do devedor fiduciário, em relação a um automóvel alienado fiduciariamente (pp. 155-157). Observo que o veículo possui restrição consistente em alienação fiduciária (p. 145), e que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969, incluído pela Lei n. 13.043/2014, explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Portanto, o pedido da CEF é contrário ao determinado na lei, e cabe ao exequente, se assim entender pertinente, diligenciar para verificar quem seria o credor fiduciário, motivo pelo qual o pleito de folhas 155-157 é integralmente indeferido. Intime-se o representante judicial da CEF, e nada mais sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil/Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 84

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X MICHAEL LIMA VEIGA(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X ANDREA JORDANA REGIANI(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 160

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 64

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 59

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Folhas 115-116: Anote-se.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CNPJ 12.629.644/0001-22; e FERNANDO ZANNI FERREIRA, CPF 294.898.358-46, devidamente citados (fl. 105), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 54.530,81 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intimem-se os executados desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC), tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 57/57v

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO X MICHAEL LENN CEITLIN(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP364098 - FILIPE BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 130.663.713-6, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores supracitados nesta sentença, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, em 15.07.2010. Deve ser observado-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos, de titularidade do autor Osmar Cassamasimo (pp. 48-50v e 65-67v). O trânsito em julgado ocorreu em 24.08.2014 (p. 69). A APS Suzano informou que revisou o benefício de aposentadoria por invalidez NB 130.663.713-6, bem como o auxílio-doença NB 31/119.858.046-9, que precedeu aquele (p. 73). O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 161.892,58, atualizados até 30.09.2014, sendo R\$ 160.884,54 de principal e R\$ 1.008,05 de honorários (pp. 75-78), com os quais o exequente concordou (p. 83). Os ofícios requisitórios de precatório e RPV foram expedidos (pp. 85-86) e transmitidos (pp. 88-89). Em 25.06.2015, foi disponibilizado o pagamento da RPV, referente aos honorários advocatícios (p. 91). Luiz Fernando Secalli protocolou petição informando que adquiriu, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada em 08.12.2015, 100% dos direitos creditórios de Osmar Cassamasimo, a serem pagos através do precatório n. 20150076545. Requerer seja comunicado o fato do TRF-3 para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição do cessionário (pp. 93-102v). O autor manifestou ciência e confirmou que procedeu à cessão de direitos creditórios por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada em 08.12.2015 (p. 104). O INSS não se opôs à cessão de crédito (p. 106). Decisão deferindo o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credor e determinando a expedição de ofício ao TRF-3 comunicando acerca da cessão (p. 107). Nas folhas 114-116 foram juntados informações, despacho e ofício acerca da determinação de retificação do registro no sistema PRC Eletrônico no SIAFI, relativamente à modalidade de levantamento dos recursos por alvará. Foi juntado extrato de pagamento de precatório, no valor de R\$ 173.818,29 (p. 120). Foi juntado ofício expedido nos autos da execução fiscal n. 5084819-79.2014.4.04.7100, da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, solicitando reserva do numerário suficiente à satisfação do crédito em cobrança, na importância de R\$ 240.000.000,00, em face do crédito atinente à cessão de crédito realizada por Zhepar Participações Ltda. para Elece Administração e Participações Ltda., oriundos do precatório n. 20150076545, conforme termo de arresto (pp. 122-123). STA Negócios e Participações Ltda. manifestou ciência acerca do valor disponibilizado e requereu seu levantamento (pp. 124-126). Decisão determinando que se

ofício ao Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre informando que não há nos autos menção às empresas Zhepar Participações Ltda. e Elece Administração e Participações Ltda., bem como que a peticionária de folhas 124-126 esclareça seu pedido, posto que não há menção de cessão de crédito a seu favor (p. 127). Luiz Fernando Secalli protocolou petição informando que firmou cessão com a empresa Zhepar Participações Ltda., em 28.07.2016, através de escritura pública, e que tomou conhecimento de que esta empresa não procedeu à habilitação nos autos. Entretanto, por força da previsão contratual avençada, mesmo assim, teria que repassar os valores oriundos do precatório à referida empresa. Assim, requer seja desconsiderado seu pedido de levantamento e exclusão de seu nome do polo ativo (pp. 128-135). Luiz Fernando Secalli protocolou petição informando que no petição de folhas 124-125 constou, por equívoco, STA Negócios e Participações Ltda., sendo que no referido requerimento constar Luiz Fernando Secalli. Assim, considerando que STA Negócios e Participações Ltda. não fez parte da cessão firmada, requer seja desconsiderado o pedido formulado (pp. 136-137). Decisão reconsiderando a primeira parte da decisão de folha 127; determinando que se ofício ao Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre para esclarecer que há crédito em nome da parte executada no presente feito; determinando a intimação da empresa Zhepar Participações Ltda., na pessoa de seu representante legal, através de carta precatória, a fim de regularizar sua representação processual (p. 138). Michael Lenn Ceitlin protocolou petição informando que, por meio de escrituras públicas de cessão de direitos creditórios, adquiriu 100% dos direitos creditórios detidos nestes autos por Zhepar Participações Ltda., em decorrência da cessão originariamente firmada com o cedente originário/autor Osmar Cassamasino. Afirma que, embora este Juízo tenha havido por bem acatar ofício da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, a fim de que os valores correspondentes ao precatório nº 20150076545 fiquem à disposição daquele Juízo, a Zhepar Participações Ltda. não é a atual proprietária do crédito, uma vez que já havia cedido em favor dele. Requer que, até que se resolva o interregno existente no executivo fiscal, seja deferida sua habilitação processual (pp. 144-158v). A empresa Zhepar Participações Ltda. foi intimada na pessoa de seu representante legal Sr. Michael Lenn Ceitlin (p. 178). Foi determinada a intimação das partes para que se manifestem sobre o pedido de habilitação do Sr. Michael Lenn Ceitlin (p. 179). O INSS informou que já liquidou a dívida e que aguarda a extinção da execução (p. 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com as Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios juntadas nas folhas 101-102v, 130-135, 155-156v e 157-158v, os direitos creditórios deste cumprimento de sentença foram cedidos do autor Osmar Cassamasino para Luiz Fernando Secalli em 08.12.2015 (pp. 101-102v), de Luiz Fernando Secalli para Zhepar Participações Ltda. em 28.07.2016 (pp. 130-135), de Zhepar Participações Ltda. para Elece Administração e Participações Ltda. e desta para Michael Lenn Ceitlin em 19.08.2016 (155-156v e 157-158v). Assim sendo, e considerando a manifestação do INSS de folha 181, defiro a habilitação de Michael Lenn Ceitlin, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado, RG n. 60.079.131-29 SSP/RS, CPF 295.996.600-72, com endereço na Rua Ubá, n. 401/901, Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90450-090, nos autos, como credor, devendo o SEDI incluí-lo no polo ativo. Pelos mesmos motivos, Luiz Fernando Secalli deve ser desabilitado dos autos e excluído do polo ativo. No mais, considerando o ofício expedido nos autos da execução fiscal n. 5084819-79.2014.4.04.7100, da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, solicitando reserva do numerário suficiente à satisfação do crédito em cobrança, na importância de R\$ 240.000.000,00, em face do crédito atinente à cessão de crédito realizada por Zhepar Participações Ltda. para Elece Administração e Participações Ltda., oriundos do precatório n. 20150076545 (pp. 122-123), e que este Juízo comunicou àquele Juízo que há crédito em nome da parte executada no presente feito, ofício-se ao Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que informe os dados da conta judicial e agência para a qual deve ser transferido o valor de R\$ 173.818,29, disponibilizado a título de precatório (p. 120). Com a vinda dos dados da conta, proceda a Secretaria o necessário à transferência. Efetivada a transferência, voltem conclusos para extinção. Solicite ao SEDI a inclusão de no polo ativo Michael Lenn Ceitlin e a exclusão de Luiz Fernando Secalli. Saliente, desde logo, que eventual pretensão de Michael Lenn Ceitlin em receber os valores da cessão deverá ser objeto de pedido perante o Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre, considerando o pedido de reserva de valores formulado pelo precatado Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 364: deverá o ilustre advogado adequar o seu pedido aos termos contidos no art. 535 do CPC, devendo observar o disposto na segunda parte do despacho de folha 360. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 367: defiro, pelo fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-87.2011.403.6119 - NELSON LORO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 147-149, aduzindo a inexistência de diferenças a serem recebidas pela parte autora, uma vez que o excesso apurado na renda da concessão foi totalmente absorvido no primeiro reajuste, não havendo nenhum resíduo a ser pago na data das emendas. O exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, apurando valor a ser recebido no montante de R\$ 43.233,34 (pp. 172-178). Em impugnação ao cumprimento de sentença o INSS afirmou que o exequente ao reajustar a renda devida aplicou o percentual de 100% quando lhe é devido apenas 82% do valor do benefício. Esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo nos quais informou que o benefício da parte exequente sofreu a revisão do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (IRT - 1,0874), sendo que a referida revisão já supriu a perda sofrida pelo segurado em relação à contenção no teto do SB e que restaram prejudicadas as diferenças apuradas, pois o autor utilizou 100% do valor do salário-de-benefício em detrimento do coeficiente de 82% (pp. 190-202). Intimadas para se manifestarem acerca das informações apresentadas pela Contadoria (p. 188), a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (p. 204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As informações apresentadas pela Contadoria do Juízo corroboram o cálculo apresentado pelo INSS no sentido de que não há valores a serem pagos à parte exequente, uma vez que a revisão do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (IRT - 1,0874) realizada no benefício da parte exequente supriu a perda sofrida pelo segurado em relação à contenção no teto do SB. Assim, não havendo nenhum outro motivo que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que pretendia receber R\$ 43.233,34, em fevereiro de 2017. No entanto, sopesando que o segurado é beneficiário da AJG (p. 29), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO (SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 100-103 que condenou o INSS a averbar o período especial laborado pelo autor entre 19.04.1999 a 17.09.2014 e ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC. O INSS comprovou a averbação do período como especial (pp. 118-122). O exequente apresentou cálculo da verba honorário no montante de R\$ 7.998,23 e requereu a intimação do INSS para pagar (pp. 124-130). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou que não houve proveito econômico em favor da parte autora, inexistindo, portanto, base de cálculo para ser utilizado pelo exequente (pp. 133-134). Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo que apresentou cálculo da verba honorária no montante de R\$ 6.828,69, salientando que o exequente utilizou os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo em detrimento dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos da Justiça Federal (pp. 139-141). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou (p. 143) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 144). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A decisão transitada em julgado determinou a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC. No caso concreto, o INSS foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, com o reconhecimento de tempo especial. Desse modo, diante da necessidade de estimação do proveito econômico obtido, e para que a condenação estampada no título não se torne inexequível, razoável o arbitramento de valor da condenação a título de honorários de advogado em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo na folha 140. Prossiga-se na execução, pelo valor R\$ 6.282,69 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até março de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado sobre o valor homologado (R\$ 6.282,69, atualizado até março de 2017). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 7.998,23, atualizado até março de 2017) e o valor homologado (R\$ 6.282,69, atualizado até março de 2017). Proceda-se à expedição de minuta do requeritório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requeritório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Diante da alegação da CEF de que o executado descumpriu o acordo homologado na audiência de conciliação, **intime-se o executado** para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da presente reintegração de posse.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZALTINA LUCIANO ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA - SP181319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho id. 10795656, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 10439348, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004499-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 10646250, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho id. 10791154, expedi a minuta do ofício RPV, conforme segue.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 10337929, expedi as minutas dos ofícios RPVs, conforme seguem.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs/Precatórios expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 10294444: diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 9610715, no valor de **R\$ 14.446,88 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), para julho/2018**, sendo R\$ 13.133,52 (treze mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.313,35 (um mil, trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSA Transportes Scremim e Armazenagens Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo de 24 horas ou outro prazo que este Juízo entenda adequado, à inclusão de todos os débitos em aberto do contribuinte perante o órgão administrativo federal no parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, afastando-se a limitação existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11120905).

Decisão Id. 11177503 postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas no Id. 11325746.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impetrante aduz que, ao verificar a existência de débitos previdenciários e não previdenciários em aberto, tentou formalizar por meio do “e-Cac” a adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002. Contudo, não conseguiu concluir o procedimento, pois o sistema não lhe autorizou. Alega que em diligência na agência da RFB, foi informada de que não seria possível realizar o parcelamento, pois o valor em aberto dos débitos excederia o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009. Argumenta que na Lei n. 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, não há nenhuma restrição de valores, e tal impedimento lhe impede de comprovar a regularidade fiscal para obtenção da licença para o transporte de trânsito aduaneiro (TRTA), cuja validade seria 01.10.2018.

De outro lado, informa a autoridade coatora que a limitação de valor estabelecida pela Portaria PGFN/RFB 15/2009 está em conformidade com a Lei n. 10.522/2002 e o artigo 111 do CTN e que, além disso, tal limite é indispensável para: (i) impedir que os contribuintes, de forma generalizada e sistemática, parcelam todas as suas competências futuras, de modo a postergar por 5 anos o ingresso dos tributos nos cofres públicos. Sem a limitação ao valor do parcelamento simplificado, torna-se mais vantajoso para o contribuinte parcelar todos os seus tributos, tomando o pagamento regular uma exceção. (ii) impedir que o sujeito passivo responsável pela mera retenção de tributos de terceiros (tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda dos empregados), repetidamente se aproveite desses recursos, e os repasse ao Estado apenas após 5 anos, comprometendo inclusive a estabilidade financeira do RGPS. A autoridade coatora afirma que a Lei n. 10.522/2002 estabelece, como regra, o parcelamento ordinário, impondo a ele uma série de limitações, em especial a de que não é possível que seja pago "tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação", bem como as proibições de parcelamento de tributos de terceiros retidos na fonte, conforme previsto no artigo 14. Alega, ainda, que, ao estabelecer o parcelamento ordinário, o legislador buscou impedir que o parcelamento se tornasse um meio de postergação sistemática do pagamento da dívida tributária, isto é, impedir que o não pagamento tempestivo se tornasse estratégia de planejamento tributário (pois a taxa de atualização do crédito tributário federal - taxa SELIC - é inferior ao custo de aquisição de capital por particulares no sistema financeiro). Assevera, também, que o legislador vedou o parcelamento nas hipóteses em que o sujeito passivo não é contribuinte, mas mero "administrador" de recursos de terceiros, pois o objetivo desse benefício tributário é viabilizar que o contribuinte supere situação temporária de inadimplência tributária, e não o de possibilitar a apropriação do tributo de terceiros como forma de autofinanciamento, com repasse posterior ao Estado. Por outro lado, a lei em referência previu a possibilidade de um parcelamento simplificado, isto é, um parcelamento que não se sujeita às restrições do parcelamento comum. Contudo, não o regulamentou, deixando aos órgãos administrativos a indicação das hipóteses, requisitos e limitações inerentes a essa espécie, segundo previsto nos artigos 14-C e 14-F. A autoridade afirma que, se a lei apenas menciona um benefício tributário sem estabelecer seus contornos, só há duas conclusões possíveis: (i) ou o próprio benefício não pode ser aplicado, por ausência de previsão legal; ou (ii) a lei conferiu à Administração Pública a sua completa regulamentação, o que abrange também a definição integral de seus contornos, já que uma lei não regulamentou o benefício evidentemente não estabeleceu limites. O que não se pode é, sob o manto da "ausência de previsão legal", construir "por via interpretativa" um benefício ilimitado, como quer a impetrante, tendo em vista que o CTN proíbe a ampliação de benefício tributário por via interpretativa, em especial, aqueles que acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 111. Veja-se ainda que não se pode falar no presente caso que o Poder Executivo restringiu direito concedido sem restrições pelo legislador, pois a Lei n. 10.522/2002 não diz o que é o parcelamento simplificado. Não há, portanto, um direito que o legislador criou e conformou, e que teria sido restringido indevidamente. A lei apenas autorizou a Fazenda Nacional a estabelecer dispensa excepcional de cumprimento das exigências do parcelamento simplificado. Assim, como Lei n. 10.522/2002 estabelece que o parcelamento ordinário é a regra e o simplificado é a exceção, não é possível, por via interpretativa, ampliar o parcelamento simplificado a ponto de tornar o parcelamento ordinário comum desnecessário, subtraindo-lhe qualquer utilidade. Com efeito, ao estabelecer as vedações mencionadas ao parcelamento ordinário comum, a Lei n. 10.522/2002 deixou claro que o parcelamento não é benefício a ser usado de forma ilimitada pelo contribuinte, pois, se há vedação à quantidade de parcelamentos do mesmo tributo, é porque há nítida intenção do legislador de que não haja parcelamentos reiterados de débitos, por gerarem vantagens concorrenciais e/ou financiamento permanente do devedor à custa do Estado ou de terceiros.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 10 preceitua que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

No caso concreto, a impetrante tem direito ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, no artigo 29 prescreve:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

Assim, a restrição do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não encontra amparo legal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.

2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.

3. Apelação e reexame necessários improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369532 - 0002894-92.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado: 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIĐO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367557 - 0012155-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Dessa forma, vislumbro o "*fumus boni iuris*", bem como o "*periculum in mora*", haja vista que a impossibilidade de inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento lhe acarreta prejuízos imediatos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora não aplique a limitação do valor de R\$ 1.000.000,00 existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, até decisão final, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA)
AUDIÊNCIA DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS(APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 5)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.ABDALLAH SOBHI NABHA, sexo masculino, nacionalidade libanesa, divorciado, comerciante, nascido em Zahle, no Líbano, aos 02/02/1967, filho de FAHIME SALOUM e SOBHI NABHA, portador do documento de identidade RNE n. Y042767-4/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 139.150.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP;FERAS AL SHALET, sexo masculino, nacionalidade síria, solteiro, motorista, nascido em Damasco, na Síria, aos 10/07/1992, filho de GHASSAN ALSHALET e NADIA ALSHAIKH, portador do documento de identidade RNE n. G099550Y - Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 705.865.711-40, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. Considerando a impossibilidade de realização da escolta dos acusados no dia 19/10/2018, às 14h00min, informada pelo Ofício de fls. 449, designo o dia 24/10/2018, às 14h00min, para a continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET, qualificados no preâmbulo, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados.4. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO-REQUISITO a apresentação dos custodiados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 24/10/2018, às 13h30min. A escolta dos presos será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.5. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL-REQUISITO que providencie a escolta dos acusados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET, qualificados no início desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 24/10/2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (24/10/2018, às 14 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:ALI MOHAMAD CHAHINE, RG n. 34100934, com endereço na Avenida Luiz Dumont Villares, n. 900, Jardim São Paulo, CEP 02085-100, São Paulo/SP, ou Avenida Luiz Dumont Villares, n. 1036, Jardim São Paulo, CEP 02085-100, São Paulo/SP, e número de telefone (11) 2950-3476.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se os advogados constituídos dos acusados, mediante a publicação desta decisão, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004767-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BIANELLI - SP187980

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Luis Fernando Ramos em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A execução foi proposta pela CEF em face de FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda. e de Luis Fernando Ramos, objetivando a cobrança do valor de R\$ 234.311,64, oriundo dos Contratos de Renegociação n. 21.0247.690.0000058-14 e n. 21.0247.690.0000057-33.

Nos autos da execução, em **21.06.2018**, a CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo em relação ao contrato n. 210247690000005814, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao contrato n. 210247690000005733, que não foi quitado. E, em 31.07.2018, foi proferida a sentença Id. 9891045 (pp. 167-169 do PDF), julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil, com relação ao Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000058-14, **sendo determinado o prosseguimento do feito quanto ao Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000057-33**.

Naquela mesma ocasião, este Juízo analisou a alegação de nulidade de citação do executado LUIS FERNANDO RAMOS, nos seguintes termos:

O Contrato de Renegociação nº 21.0247.690.0000057-33 foi entabulado entre a CEF e a empresa FR BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em 15/05/2015, sendo subscrito por LUIS FERNANDO RAMOS, na condição de **sócio** da empresa e de **fiador** (Id. 2955744, pág. 7). Com efeito, conforme a segunda alteração do contrato social da empresa e ficha cadastral (Id. 2955745 e Id. 2955746), LUIS FERNANDO RAMOS era sócio da empresa naquela época.

Em 26/06/2017, LUIS FERNANDO RAMOS retirou-se da sociedade, conforme terceira alteração contratual (Id. 8622035).

Todavia, tal fato **não o exime** da condição de **fiador** do contrato, garantia prestada pela pessoa física LUIS FERNANDO RAMOS, ora executado.

A nulidade de citação, nos termos em que alegada pelo executado LUIS FERNANDO RAMOS, não merece guarida, porquanto, ao contrário do sustentado, o executado não foi citado na pessoa do condomínio onde reside. Na verdade, nos exatos termos dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, o oficial de justiça procedeu à citação com hora certa, conforme certidão lavrada em 12/04/2018 (Id. 5530689).

Em contrapartida, verifico que não foi cumprido o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, sendo nula, portanto, a citação.

Assim, considerando que o executado compareceu espontaneamente ao processo, dou por suprida a citação, com fundamento no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, e recebo a petição Id. 8622028 com embargos à execução.

Portanto, nos termos do §1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência os embargos à execução opostos pelo executado LUIS FERNANDO RAMOS, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Da mesma forma, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência os embargos à execução opostos pela executada FR BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (Id. 9101160), que também deverá ser acompanhado de cópia integral do presente feito.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, desde já, determino a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em cada um dos embargos à execução, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil.

Assim, diante daquela decisão, originou-se o presente feito.

Na impugnação aos embargos à execução (Id. 10645664), a CEF alegando que se limita a impugnar os pontos embargados, notando, de passagem, que toda a matéria não ventilada em embargos (como valor da dívida, cláusulas contratuais etc.) torna-se incontroversa, já que não embargada pelo devedor. Afirma que o embargante reconhece ser fiador do título executado - e de fato ele o é, como mostram os documentos juntados pela CEF, de modo que não merece guarida o seu argumento de que, como fiador, apenas poderia responder pela dívida se continuasse como sócio da empresa. Argumenta que a fiança é espécie de garantia pessoal, prestada pelo fiador, e subsiste mesmo que a pessoa física deixe de ser sócia da pessoa jurídica afiançada. Alega que tampouco subsiste o argumento de que a condição de fiador obrigaria a Justiça a citá-lo na própria empresa, pois não há previsão contratual neste sentido e o caráter pessoal da fiança contraria essa tese, sendo que o fiador deve ser citado onde se localizar. Aduz, ainda, a regularidade da citação.

Na sua manifestação, o embargante requerer a extinção dos Embargos à Execução, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, sendo a dívida liquidada em sua integralidade. Afirma que a embargada deixou de comunicar os seus Patronos sobre a liquidação da dívida, conforme comprovantes de liquidação anexos (Ids. 11234239 e 11234240).

Nesse passo, deve ser dito que no Id. 11234239, p. 1, o embargante anexou extrato de pagamento nos seguintes termos: Contrato: 21024769000005733 – valor acordado: R\$ 32.747,28 – número do boleto para pagamento: 14083259020000620 – vencimento: 27.07.2018 – valor: R\$ 36.342,56. No Id. 11234239, p. 2, encontra-se o boleto e no Id. 11234239, p. 3, o comprovante de pagamento do boleto no dia **05.07.2018** (após, portanto, a CEF ter comunicado o pagamento parcial da dívida nos autos da execução).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as alegações e documentos juntados pelo embargante no Id. 11234239, pp. 1-3, que, aparentemente, dão conta da quitação do **Contrato de Renegociação n. 21.0247.690.0000057-33**.

O silêncio da CEF será interpretado como concordância com a extinção da execução, dos presentes embargos e dos embargos à execução n. 5004766-35.2018.4.03.6119, opostos pela executada **FR Brasil Consultoria de Imóveis Ltda.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006668-23.2018.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - SP143368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Solange Corrêa ajuizou ação de declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do rol de devedores do SCPC e SERASA. Ao final, requer a declaração da inexistência de débito e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.876,41, valor dado à causa.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aduz a parte autora que *tem contrato do 171002399681-9 cedente FAB – Fundo de arrendamento Residencial – PMCMV, porém a autora ficou com parcelas em aberto, ou seja, a parcela com vencimento de 02/02/2018 no valor de R\$ 88,00 e parcela com vencimento de 03/03/2018 no valor de R\$ 88,41, consequentemente o Banco Réu enviou o nome da Autora para o órgão de proteção ao Crédito conforme se comprova com a pesquisa em anexo. Em data de 12/09/2018, a Requerente procurou pelo Réu, a fim de regularizar o débito, passando inclusive por constrangimentos, porém depois de muito tempo conseguiu os boletos para pagamento, consequentemente, efetuou os pagamentos das parcelas, conforme documento em anexo. Em data de 25/09/2018, a Autora se dirigiu até uma loja Magazine Luiza, no intuito de conseguir um financiamento para adquirir de um jogo de armário de cozinha, e pagar de forma parcelada, após escolher o produto, dirigiu-se a vendedora, deste estabelecimento para efetuar o procedimento de abertura do crédito, e ao ser analisado seus documentos, uma funcionária de nome Marcia lhe comunicou que, “não seria possível aprovar seu crédito em vista de havia uma restrição em seu nome junto ao SERASA e ao SCPC”, diante disso o seu cadastro não foi aprovado. Entretanto a Autora ficou transtornada, abalada emocionalmente, foi orientado a dirigir-se até a central do SCPC e Serasa, a fim de saber o motivo de sua negativação, assim sendo compareceu no SCPC momento em que foi informado que trava-se de uma dívida junto as Banco Requerido.*

Por tais motivos, requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do rol de devedores do SCPC e SERASA, e, ao final, a declaração da inexistência de débito e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 47.876,41, valor dado à causa**.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 47.876,41**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006684-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON IZIDORO JUNIOR - SP316437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRES S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, a fim de que se permita a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018.

Em síntese, sustenta a impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real e optou pelo regime por estimativa, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, correspondente a 8% de sua receita bruta, recolhendo somente ao final do ano-calendário a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano.

Afirma a previsão na Lei nº 9.430/96 de irretroatividade da opção durante o ano-calendário, razão pela qual tem direito a recolher o IRPJ mensalmente sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal e a quitar seus débitos mensais por compensação.

Sustenta que a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, suprimiu o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos originados de saldo negativo, impedindo a impetrante de utilizar seus saldos negativos oriundos de pagamentos a maior à Receita Federal do Brasil para extinguir seus débitos.

Argumenta que essa alteração ofende o princípio da segurança jurídica, da legalidade, da anterioridade, da não surpresa e da segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPCC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, a impetrante apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e optou pelo pagamento por estimativa, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 2º](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Conforme dispõe o artigo 3º da lei mencionada, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário".

Embora a opção irretroativa não se refira à possibilidade de compensação, mas ao pagamento do imposto por estimativa, a impetrante se beneficiava da possibilidade de compensação do imposto apurado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 com base no artigo 74 da lei em questão.

Não obstante, a Lei nº 13.670/2018, de 30 de maio de 2018, incluiu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para excluir da compensação pelo sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados de acordo com o artigo 2º da lei, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

[\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

[\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

[\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

[\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) grifamos.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, o contribuinte não pode mais utilizar o mecanismo da compensação para o pagamento do imposto, tendo de disponibilizar valores em pecúnia para quitar o imposto devido.

Em relação à compensação como modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), dispõe o artigo 170 do diploma legal referido que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Como se vê, a compensação depende de lei específica que a autorize, não se operando de modo automático.

Ademais, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento do encontro de contas, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. LIMITES À COMPENSAÇÃO.

LEI EM VIGOR NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Não se constata a ocorrência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo decidiu integralmente a controvérsia jurídica, com motivação idônea. 2. No tocante ao prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito tributário, o entendimento impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ e do STF, segundo a qual o art. 3º da LC 118/2005 somente é aplicável às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005 (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/6/2012, repetitivo). In casu, a demanda foi proposta em janeiro de 1996, de modo que o prazo prescricional deve ter como marco cada pagamento indevido. 3. Conforme orientação assentada pelo STJ, a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo). Grifamos.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Nesse prisma, não há necessidade de observância do princípio da anterioridade na alteração da forma de pagamento do tributo, mormente devido à inexistência de aumento ou instituição de tributo na Lei nº 13.670/18, nos termos do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Outrossim, conforme interpretação conjugada dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, é possível a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes, não podendo a lei tributária retroagir salvo se interpretativa e benéfica ao contribuinte.

Na hipótese vertente, é inaplicável a Lei nº 13.670/2018 aos recolhimentos efetuados anteriormente a sua vigência, considerando-se que piora a situação do contribuinte pela exclusão de uma forma de pagamento.

Vale dizer, para os saldos negativos apurados com base na legislação anterior, é de rigor permitir o processamento dos pedidos de compensação em virtude do princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da legislação tributária mais onerosa ao contribuinte e da proteção à confiança do contribuinte, este princípio assim explicitado por Leandro Paulsen¹¹:

A proteção à confiança do contribuinte, por sua vez, fundamenta, por exemplo, o art. 100 do CTN, que estabelece que a observância das normas complementares das leis e dos decretos (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios entre os entes políticos) exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora e inclusive a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. O art. 146 do CTN, igualmente, resguarda a confiança do contribuinte, mas quanto a mudanças nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para fins de lançamento. Mesmo a título de proteção à boa-fé, tem-se a proteção do contribuinte em casos de circulação de bens importados sem o pagamento dos tributos devidos. Temos, em todos esses casos, a garantia da confiança no tráfico jurídico.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a recepção e o processamento dos PER/DCPMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL por meio eletrônico, apurados até o advento da Lei nº 13.670/18, afastando-se, por conseguinte, para o período mencionado, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações complementares, no prazo legal, se assim desejar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

¹¹ Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora Esmafé, 2014, pág. 979.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007941-64.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIO FORTUNATO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X ROGERIO DE ALMEIDA ROSARIO

Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ELIO FORTUNATO e ROGÉRIO DE ALMEIDA ROSÁRIO como incurso nas sanções do artigo 40 c/c o artigo 40-A, 1º, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29 do Código Penal com incidência do artigo 15, inciso II, letra a, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2016 (fls. 107/109). Citados (fls. 154), o réu ELIO FORTUNATO, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 129/153, e o réu ROGÉRIO DE ALMEIDA ROSÁRIO, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 158/160. Pelo Ministério Público Federal às fls. 162/165 foi oferecida proposta de suspensão condicional em face do réu ROGÉRIO DE ALMEIDA ROSÁRIO, e às fls. 184/185 foi dito que o deixo de propor suspensão condicional do processo ao acusado ELIO FORTUNATO. Em síntese, o relatório. Decido. II - DECISÃO Tendo o acusado ROGÉRIO DE ALMEIDA ROSÁRIO aceitado proposta de suspensão condicional do processo, passo ao Juízo de absolvição sumária em face do réu ELIO FORTUNATO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Ademais, constam dos autos elementos de informações que permitem constatar indícios mínimos da autoria, bem como da materialidade delitiva. Nesse sentido, destacam-se os Boletins de Ocorrência Ambiental de fls. 133 e 136 e os Autos de Infração Ambiental de fls. 34 e 35. Assim, a comprovação ou não da presença das elementares do tipo em questão exigem análise dos fatos em cognição exauriente, após exercício do contraditório e da ampla defesa. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento em face do acusado ELIO FORTUNATO. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS) Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu ROGÉRIO DE ALMEIDA ROSÁRIO, depreque-se ao Juízo estadual de Santa Isabel/SP a intimação do réu para dar início ao cumprimento do acordo, solicitando-se, ainda, àquele Juízo a fiscalização do seu cumprimento. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu ELIO FORTUNATO para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus público* e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NICLAUDIO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso, foi atribuído à causa R\$ 15.119,89, valor este inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011393-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIOVANI SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

DECISÃO

GIOVANI SEVERINO DA SILVA ajuizou esta ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte autora requereu a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.285,36 e requerendo a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Arujá-SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

De outra banda, considerando-se o valor da causa indicado pela parte autora, é de rigor reconhecer que o processo deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003710-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DIEGO LOPES OLIVEIRA ALMAGRO - ME, DIEGO LOPES OLIVEIRA ALMAGRO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003063-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-59.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Corrijo, de ofício, o erro material constante no primeiro parágrafo do despacho ID 11171052 a fim de constar:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIAN BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que (a) a parte autora merece provimento jurisdicional adequado e na medida daquilo que foi pleiteado em Juízo, (b) é dever da parte autora apresentar petição inicial com os fatos e fundamentos do pedido, e (c) conforme decidido no RESP 748.433/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pedidos devem “*ser claros e bem delimitados*”, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial, para que esclareça e indique de forma precisa quais os períodos urbanos comuns pretende que sejam reconhecidos por meio desta demanda e o que justificaria tal resultado de julgamento, excluindo-se aqueles que já foram considerados pelo INSS na esfera administrativa.**

Cumprida a determinação, vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LUIZ CARLOS NOGUEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que laborou nos períodos de 07/08/1986 a 19/11/1990 (Aquecedores Cumulus) e de 10/09/1991 a 06/06/2017 (Nippon Country Club) exposto a ruído e a agentes químicos em prejuízo de sua saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho ID 5206682, o autor prestou esclarecimentos (ID 5349579).

Indeferida o pedido de gratuidade processual (ID 5375502), foram recolhidas as custas (ID 5512595).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5540885).

Documentos juntados pelo autor (ID 5991402).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde (ID 8657812).

Na fase de especificação de provas, o INSS aduziu não ter provas a produzir e o autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

Réplica (ID 8841061).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.***

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. **A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- **O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ac 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...).** (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Abim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e suruludo (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqui)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaqui)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Destá forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade especial

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/08/86 a 19/11/90**, laborado junto à empresa Aquecedores Cumulus, e de 10/09/91 a 06/06/17, na empresa Nippon Country Club.

No tocante ao primeiro período, o autor trouxe PPP (ID 5064124, pág. 21) demonstrando a exposição a ruído de 91 dB(A) no setor de produção. Também apresentou LTCAT (ID 5064124 – pág. 23) no sentido de que o nível de ruído no setor de produção era “aceitável” e normal e neutralizado pelo uso de EPI.

É possível considerar tal período como especial, pois na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o ruído acima de 80 dB(A) era considerado prejudicial à saúde.

Quanto ao documento apresentado, destaco a desnecessidade de comprovação da exposição ao ruído por meio de PPP, razão pela qual as formalidades exigidas para este formulário não serão consideradas. No mais, a neutralização do ruído pelo uso de EPI não é aceita pela jurisprudência, conforme supramencionado.

Em relação ao segundo período, de 10/09/91 a 06/06/17, foi apresentado PPP (ID 5064124, pág. 40 e 64, sem irregularidades formais a viciar o seu conteúdo). Há responsável pelos registros ambientais durante todo o intervalo requerido, carimbo da empresa e assinatura pelo presidente da empresa.

O período de 10/09/1991 a 31/10/1994, no qual houve exposição à poeira pelo tratamento de quadras de tênis não é passível de enquadramento nos termos do item 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, pois diz respeito a poeiras minerais nocivas, como sílica, carvão, cimento, asbestos e talco, em trabalhos efetuados no subsolo, galerias, poços, depósitos ou a céu aberto, no corte, perfuração, britagem, entre outros, hipóteses que não se coadunam ao trabalho exercido pelo autor.

Ademais, o enquadramento pelo item 1.1.3 requer exposição a radiação ionizante e o 1.2.11 requer atuação na fabricação de cloro e flúor, no entanto as atividades do autor estão assim descritas (ID 5991441 – pág. 1) “ Realizar a limpeza em geral, corte de grama, rastelar a grama e realizar pequenas pinturas. Auxiliar na manutenção das quadras de tênis de campo” e “Auxiliar no tratamento das piscinas e lava-pés do parque aquático do clube, utilizando produtos químicos; Realizar limpeza dos tanques, das áreas de circulação e vestiários, varrendo, lavando, utilizando de máquinas e equipamentos; Realizar manutenção e revestimentos e equipamentos; Armazenar produtos químicos, utilizados no tratamento das piscinas em local apropriado. Ligar e desligar a sauna.”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário com agravo nº 664335, com repercussão geral, fixou as seguintes balizas para a análise da eficácia do EPI para fins de afastar a nocividade, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FOMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO A PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar?. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou a extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial a estes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física?. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o processamento do recurso extraordinário. (...) grifamos. (ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, LUIZ FUX).

Na hipótese vertente, o PPP (ID 5991441-pág. 3) indica de forma pormenorizada os EPIs utilizados para cada agente agressivo e não há elementos nos autos aptos a demonstrar a ineficácia dos equipamentos utilizados ou a manutenção da exposição ao agente agressivo, razão pela qual é de ser considerado eficaz o uso do EPI para o afastamento dos agentes agressivos mencionados no documento, tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo autor.

Em conclusão, apenas o período de 07/08/86 a 19/11/90 deve ser considerado especial.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora não possui tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na época da DER, em 06/06/2017.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o período especial de **07/08/86 a 19/11/90**, laborado junto à empresa Aquecedores Cumulus S/A.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119
AUTOR: ERASMO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-10.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARELTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDICTA SALDANHA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. **ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP**. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pomenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º [232 de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, **em cinco dias**, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-20.2018.4.03.6119
AUTOR: DEISE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Petição ID 11322240: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Pretende a parte autora obter benefício de pensão por morte, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 11455229: Ciência à parte autora.

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROBERTO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OKAVANGO ASSAX CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação ajuizada pelo procedimento comum por OKAVANGO ASSAX CONFECÇÕES EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, mediante compensação e atualização pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

A tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311 do CPC.

Com efeito, o pedido formulado pelo autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de tutela de evidência que ensejam decisão em liminar, pois não há tese firmada em recursos repetitivos ou em súmula vinculante, mas julgamento do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral.

Apesar disso, é possível conceder tutela de urgência.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à parte autora a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL BEZERRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Não é possível aferir quais períodos já foram efetivamente reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias (arts. 218, §3º c/c art. 219. NCPC) para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, no bojo do qual se encontra a contagem de tempo de contribuição, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003232-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CONTABIL PADRAO LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA GAIOTTO, LUIZ CARLOS GAIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS - SP283680

Outros Participantes:

Manifieste-se a CEF acerca do correio eletrônico ID 11361865, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

A ré não foi encontrada para citação, conforme noticiado às fls. 138 e 166v.

É o breve relato.

O artigo 329, I, do CPC estabelece que autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 170, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que o veículo não foi localizado.

Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos:

A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito

desaguam numa execução por quantia certa.

Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18].

Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis:

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado.

Afora a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferir ou revogar a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O novo texto legislativo reafirma a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.)

Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva.

Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais.

Intime-se a autora acerca da presente decisão.

Comunique-se o SEDI para as anotações pertinentes.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO(SP246295 - JEFERSON MIQUELETTI LUIZ E SP398844 - LUIZ PEREIRA NAKAHARADA)

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 216 a 219, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite a secretaria, via correio eletrônico, a devolução das Cartas Precatórias 300 e 301/2018 independente de cumprimento, procedendo-se à baixa no controle de precatórias.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 384, 1ª parte, deve a CEF trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos débitos nos moldes do despacho de fls. 381 (acrescidos de multa de 10% e de honorários de 10%).

Fls. 384, 2ª parte: Defiro. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 364, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação do réu JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO) VISTOS.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Soares Franco, Neide da Costa Soares e José Augusto Alves de Souza para a obtenção do pagamento de R\$ 26.526,42, decorrente de contrato e termos de aditamento de financiamento de crédito estudantil.

Foram apresentados embargos por Neide da Costa Soares (fls. 60/64).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 71/78.

Restaram infrutíferas duas tentativas de conciliação das partes.

Em sentença, os embargos foram julgados improcedentes, convertendo-se o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 137/139).

Em abril de 2010, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 39.453,06 (fl. 145).

Deferido o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 167/168 e 186/188).

Foram liberados os valores da conta salário de Neide da Costa Soares (fls. 189 e 189v).

Termo de penhora (fl. 199).

O réu José Augusto Alves de Souza requereu a devolução da quantia penhorada em excesso, no montante de R\$ 44.219,40 (fls. 203/205), o que foi deferido no valor de R\$ 39.058,52.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que o débito perfazia R\$ 40.739,13 em outubro de 2011 e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 231).

Conforme alvarás de levantamento acostados aos autos (fls. 282/284 e 287), foram levantados os seguintes valores R\$ 34,02, R\$ 43.398,36, R\$ 17,69 e R\$ 76,75.

Informação da Caixa requerendo o levantamento dos valores remanescentes em virtude de o saldo devedor de R\$ 11.304,74, em 21/11/2014. (fl. 294).

Manifestação do réu José Augusto Alves de Souza noticiando a liquidação do débito e requerendo o pagamento em dobro dos valores cobrados a maior (fls. 301/305).

A Caixa requereu prazo para se manifestar sobre a efetiva quitação do débito (fls. 313/314), ressaltando que o valor levantado apenas foi usado para amortização.

Em audiência de conciliação realizada em 23 de novembro de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Guarulhos, as partes acordaram na apropriação do valor depositado judicialmente de R\$ 20.164,12, e posterior levantamento pelos requeridos do excedente referente às contas nºs 4042.005.05000527-9, 4042.005.05000525-2 e 4042.005.05000528-7, o que foi homologado por sentença (fls. 324/327).

A Caixa informou a apropriação dos valores das contas mencionadas à fl. 337. Em seguida, requereu o pagamento de uma diferença de R\$ 3.242,57, esclarecendo que houve uma sucessão de erros na audiência de conciliação ao mencionar contas em relação às quais já havia ocorrido o levantamento de valores (fls. 348/351).

O réu José Augusto Alves de Souza rechaçou a existência de saldo devedor, tendo em vista que os bloqueios realizados superavam o débito. Subsidiariamente, requereu o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fl. 359 e 359v).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

É o relatório.

Tendo em vista a composição das partes nos termos do acordo homologado às fls. 324/327 e, ainda, o fato de pender discussão a respeito da quitação integral do débito pelos levantamentos realizados pela Caixa Econômica Federal no decorrer do processo, é mister o encaminhamento dos autos à Contadoria, a fim de elucidar a questão.

Para tanto, deverá ser observado se os levantamentos realizados pela Caixa Econômica Federal foram suficientes para a quitação do débito pelo valor atualizado à época dos levantamentos e se ainda persiste diferença a ser paga nos termos do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação.

Com a manifestação da Contadoria, vista às partes por cinco dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fls. 364: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 349, 354v e 362, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus ainda não citados, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Maniféste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0005506-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Fls. 145: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 148, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006041-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS SOUZA DE MELO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0004940-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CARNEIRO SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 105 e 106.

Aguarde-se a resposta da Carta Precatória 098/2018 (fls. 100).

Int.

MONITORIA

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES

NOMINATO FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERMES NOMINATO FILHO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 40.545,57, em razão de descumprimento das obrigações assumidas em contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, restou infrutífero o cumprimento do mandado (fl. 51).

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção (fls. 53), sem êxito na localização do réu nos endereços mencionados (fls. 67 e 74).

Deférida a pesquisa aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e RENAJUD (fl. 78), também não foi possível localizar o réu (fls. 108v e 112).

Concedido novo prazo para emenda da petição inicial (fl. 113), a autora requereu novamente a pesquisa junto aos convênios já diligenciados (fl. 116).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apele improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITORIA

0010885-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ ANTONIO COSTA SILVA

Tendo em vista ser inverossímil que o réu possa ser encontrado em 13 endereços distintos, bem como que 6 dos endereços fornecidos às fls. 133 já foram diligenciados, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas, informe em QUAL endereço deve o réu ser citado.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.
Int.

MONITORIA

0000181-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME X FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRA LIMA X HELENA SABINO DE LIMA

Solicite-se ao juízo deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento e a senha atribuída à CP 130/2018 (fls. 101), distribuída à 1ª Vara de Serrana sob número 0000308-67.2018.8.26.0596. Sem prejuízo, espere-se nova Carta Precatória para intimação da ré LIMAMIX em nome da sua representante legal FERNANDA, no endereço onde a mesma foi citada (fls. 61) e intimada (fls. 151).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a secretaria ao levantamento das restrições de fls. 131 e 132.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Fls. 202: Indefiro o arresto via Renajud e Bacenjud, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades legais de citação ou de convênio à disposição do juízo.

Ressalta-se que a literalidade do artigo 830 do CPC nada menciona acerca da possibilidade de arresto pela via requerida.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênios já realizados ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALOISIO MARTINS

Fls. 182: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 173 e 178v, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus ainda não citados, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Dê-se vista à CEF da informação de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, e por se tratar de execução em contrato de empréstimo por consignação, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANILSON DE REZENDE(SP288584 - WILLIAM CINACCHI GRACETTI)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o apelante, cabendo a ele comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ESCLAREÇA o requerimento de arresto (fls. 215 a 217), tendo em vista que o réu já foi citado (fls. 131).

No mesmo prazo, deve requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011038.178.598-05 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica intimada a autora a se manifestar acerca do retorno da(s) Carta(s) Precatória(s), bem como do teor da(s) certidão(ões) de fls. 123, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005444-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE LOPEZ ARAUJO - ME X ELAINE LOPEZ ARAUJO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2018 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Indefiro, por ora, a expedição de nova Carta Precatória para citação dos réus MARLI e EDMAR no endereço de fls. 192 por ter sido expedida recentemente a Carta Precatória 408/2018 (fls. 268) endereçada à subseção de São Paulo.

Certifique a secretaria, trazendo extrato e informando o andamento atual das duas precatórias expedidas que ainda não retomaram: 153/2017 (fls. 273) e 408/2018 (fls. 268)

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X D W C QUADROS ELETRICOS LTDA - ME X RAIMUNDO

NONATO DA CONCEICAO

Providenciada a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa. Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000921-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 141), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada de débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009266-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação (fls. 81), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do despacho de fls. 43.

No mesmo prazo, deve requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012464-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PEREIRA TORES(SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)

Os requerimentos de fls. 75 a 111 serão apreciados nos autos próprios (Embargos à Execução 5006229-12.2018.403.6119).

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído aos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO E SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme requerido pelo executado às fls. 138.

Caso positivo, tomem conclusos para designação.

Caso negativo ou em caso de silêncio, deve a exequente cumprir o despacho de fls. 137, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 04/10/2018, sob pena de sobrestamento e arquivamento.

Int.

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-76.2016.403.6119 - EULALIA FERREIRA MUNHOZ - INCAPOZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES(SP363198 - JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA)

Fls. 175/176: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 24/10/2018, às 14h30, para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intinar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Fls. 175/176: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Sem prejuízo e considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7173

CARTA PRECATORIA

0002605-40.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002605-40.2018.403.6119

PARTES: MPF X FABIO BARROS DOS SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Fls. 07: Intime-se o acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS, bem como as testemunhas: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MARCELO CINTRA DE MORAIS e ROBERTO CEZAR FATTORI, a comparecerem à audiência a realizar-se na sede deste Juízo, no dia 06/11/2018, às 14h00min.

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 7174

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0011599-38.2010.403.6119

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

.PA 1.7 PARTE RÉ: VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 313, LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, ajuizada, em 13.12.2010, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, na qual pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, caput, incisos I, V, X e XII; 10, caput e inciso XII; e 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, com as sanções prescritas no art. 12, incisos I e III da mesma lei.

Pleiteia o ressarcimento integral de dano causado ao erário; a perda de bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos; e, finalmente, a perda da função pública exercida pelos réus.

Narra o órgão ministerial que a presente demanda decorre de Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 e das demais ações penais dele decorrentes que tramitaram perante a 4ª Vara Federal em Guarulhos (autos nº 2005.61.19.006389-0; nº 2005.61.19.006391-8; nº 2005.61.19.006393-1; nº 2005.61.19.006395-5; nº 2005.61.19.006397-9; nº 2005.61.19.006426-1; nº 2005.61.19.006430-3; nº 2005.61.19.006432-7; nº 2005.61.19.006466-2; nº 2005.61.19.006468-6; 2005.61.19.006472-8; nº 2005.61.19.006474-1; nº 2005.61.19.006476-5; nº 2005.61.19.006526-5; nº 2005.61.19.006528-9; 2005.61.19.006540-0; nº 2005.61.19.006544-7; nº 2005.61.19.006592-7; nº 2005.61.19.006722-5; nº 2005.61.19.006959-3; nº 2005.61.19.007484-9; nº 2006.61.19.006279-7; nº 2006.61.19.006352-2; nº 2006.61.19.006457-5 e nº 2006.61.19.006487-3), tendo sido, ao final, constatada a violação de forma reiterada aos princípios basilares da Administração Pública pelos réus, conforme apurado por investigação patrocinada pela Polícia Federal em operação denominada Overbox.

Diz-se que, a partir de tais investigações, descortinou-se a existência de diversas quadrilhas a agir mediante a cooperação de servidores públicos, especialmente, servidores da Receita Federal (como a ré, Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA) e da própria Polícia Federal (dentre os quais, o réu, Agente de Polícia VALTER JOSÉ DE SANTANA), tudo a redundar na instauração de diversas ações penais em desfavor dos réus, nas quais acusados dos delitos de corrupção passiva, associação em quadrilha armada, facilitação de contrabando e facilitação de descaminho.

Ainda nos termos da inicial, consta que VALTER JOSÉ DE SANTANA atuaria na orquestração criminosa auxiliando pessoas encarregadas de empreender viagem ao exterior para lá adquirir mercadorias e interná-las às escondidas no Brasil (malas), auxílio este prestado mediante repasse de instruções de como proceder para burlar a fiscalização alfândegária. MARIA DE LOURDES MOREIRA, por sua vez, participaria da empreitada criminosa mediante a deliberada omissão no seu dever legal de fiscalizar bagagens trazidas pelas tais malas, de forma a assegurar a internação das mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos. Os fatos teriam ocorrido, ao menos, de 30.04.2005 a 15.09.2005.

Requeru o MPF, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal dos réus e, ainda, a decretação da indisponibilidade de seus bens, sem prejuízo da ulterior notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a lide. Juntou documentos (fls. 67/280).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio de ambos os réus, bem como para decretar a quebra de sigilo fiscal dos mesmos, a partir de 2005, determinando-se a notificação dos réus para apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 284/285 e verso).

Houve a constrição do valor de R\$ 52.898,37 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), pertencentes à ré MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 287 e verso), convertido em depósito judicial em 17.02.2011 (fl. 320).

DIRPF 2006 a 2010 do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 326/337) e DIRPF 2006 a 2010 de MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 338/350). Às fls. 379/383, constam as informações acerca dos veículos de propriedade dos réus.

Notificada, a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 284/285 (fls. 388/391).

Notificado para os fins do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, o réu VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentou manifestação (fls. 391/411) sustentando (a) a ocorrência da prescrição; (b) a existência de investigação pautada em interceptação telefônica originada de denúncia anônima; (c) a ausência de capacidade postulatória do autor; (d) a irregularidade na representação processual; (e) a carência da ação por não descrição de condutas que se amoldem aos artigos 9º, I, e 11, I e III, da Lei nº 8.429/92; (f) a ausência de dano ou enriquecimento ilícito que justifique a indisponibilidade de bens e recursos.

O réu requereu, ainda, a produção de provas, quais sejam, a degravação de áudio de todas as interceptações telefônicas; a juntada de ofícios judiciais autorizadores da medida de exceção, constando os períodos da determinação de interceptação telefônica; a expedição de ofícios à empresas de telefonia para demonstrarem os períodos em que foram efetivamente iniciados e encerrados os desvios de chamadas que viabilizaram as interceptações telefônicas; o envio de ofícios às empresas de telefonia para apresentarem os extratos telefônicos de todas as chamadas feitas e recebidas durante o período de interceptações; a realização de perícia técnica em toda a degravação; a oitiva de toda equipe que trabalhou na realização das interceptações telefônicas e todas as pessoas citadas na suposta prática dos delitos; o requerimento à Superintendência da Polícia Federal da escala de plantão dos Agentes da Polícia Federal e dos Delegados Federais que trabalhavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos; o requerimento às companhias de aviação para que forneçam a relação de passageiros dos voos internacionais que chegaram e saíram do Aeroporto Internacional de Guarulhos durante o período da investigação; e, a realização de exame grafotécnico de todas as DBAs (fls. 391/410).

Às fls. 423/425, houve constrição do imóvel, a princípio, pertencente à ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Todavia, constam informações do Cartório de Imóveis no sentido de que poderia se tratar de hominímia impossível de ser identificada, em razão de ausência de qualificação das partes mencionadas no registro imobiliário.

Às fls. 434/435 e 448/449, constam informações de construções nos imóveis registrados nas matrículas de nº 79.795 e nº 156.289 pertencentes à ré MARIA DE LOURDES MOREIRA (situados na Alameda Jauaperi nº 943, apto 123, Moema, e na Avenida Ibjaiú nº 355, apto 1601, Indianópolis, ambos em São Paulo/SP), e de nº 169.285 pertencente ao réu VALTER JOSÉ DE SANTANA (situado na Rua Correia de Lemos nº 780, apto 141, Chácara Inglesa, São Paulo - SP).

Intimada, a União Federal manifestou ausência de interesse específico para sua intervenção (fls. 451 e verso).

Na decisão de fls. 452/453 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 284/285.

A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 464/469), o qual foi acolhido apenas para acrescentar fundamentação, mantendo, no mais, a decisão de fls. 284/285, tal como prolatada (fls. 481/482). Contra essa decisão a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 492/494), no qual se deu parcial provimento, tão somente, para que o magistrado determinasse o quantum e o critério para a fixação do numerário necessário à subsistência da agravante (fls. 555/561 e 754).

Na decisão de fl. 562, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi fixado pelo Juízo o critério de valores a serem bloqueados, tendo sido expedido alvará de levantamento do valor renascente, no caso, o valor do vencimento do mês em que foi efetuado o bloqueio judicial.

A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA juntou comprovante de rendimentos (fls. 563/565).

QUAL, AO FINAL, FOI RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. SANÇÕES APLICADAS COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. (...) 3. A extinção da punibilidade penal, em razão da prescrição da pretensão condenatória, não impede o reconhecimento da prática de ato de improbidade, como se extrai da norma do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992. 4. Com relação à dosimetria das sanções, verifica-se que o Tribunal de Justiça ponderou bem sobre a gravidade do fato e o proveito patrimonial obtido pelos agentes, de tal sorte que não se observa desproporcionalidade nas sanções que foram impostas ao recorrente. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, RESP 201302731846, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1399839, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:19/08/2014). Grifou-se.

Ademais, considerando a citada independência relativa, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o acusado o autor da conduta criminosa, hipóteses que não ocorreram no presente feito. Nos demais casos, subsiste a possibilidade de apuração na seara cível:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação cível de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante. IV - Agravo regimental improvido. (TRF3, ADRESPP 200901943911ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1160956, Relator FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:07/05/2012). Grifou-se.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e a rejeição das demais questões preliminares suscitadas pelos réus nas decisões de fls. 452/453 , 481/482, 729/736 e 757/758, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Administração Pública, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, e sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º). Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu força tamanha e independência evidente em relação aos demais ramos do Direito no que se refere ao controle de atos de improbidade:

É na Constituição Federal de 1988, portanto, que a improbidade administrativa foi tratada como ilícito de responsabilidade e ilícito extrapenal, num movimento inovador e desprendido da tradição constitucional. São suas as definições distintas, diretamente inseridas na Constituição Federal: a primeira seguindo a tradição das Constituições republicanas, denotando o fenômeno da responsabilidade dos altos mandatários do povo, ao passo que a segunda inaugurando uma inédita modalidade sancionadora, transcendendo os limites penais, intimamente ligada ao direito administrativo. (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa, má gestão pública, corrupção, ineficiência. 3ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 99).

Tal dispositivo foi, então, regulamentado pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual define as espécies de atos aptos à caracterização da improbidade administrativa; os sujeitos a que se aplica; as sanções cabíveis e o processo administrativo e judicial aplicável.

A probidade administrativa diz respeito a interesse transindividual de natureza indivisível, caracterizada como interesse difuso. Probidade significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade:

(...) a improbidade não está superposta à imoralidade, tratando-se de conceito mais amplo que abarca não só componentes morais, como também os demais princípios regentes da atividade estatal, o que não deixa de estar em harmonia com suas raízes etimológicas. Justifica-se, pois sob a epígrafe do agente público de boa qualidade somente podem estar aqueles que atuem em harmonia com as normas a que estão sujeitos, o que alcança as regras e os princípios. Estes, por sua vez, certamente não se limitam à moralidade administrativa, daí a noção de juridicidade.

(...)
De acordo com a sistemática adotada pelo art. 37, 4º, da Constituição da República e pela Lei n. 8.429/1992, é perfeitamente possível termos atos de improbidade que não sejam propriamente atos desonestos. Basta pensarmos na conduta de agentes públicos que, voluntariamente, descumpriam os padrões normativos a que estão vinculados a realizarem fins diversos daqueles amparados pela norma, terminando por causar intensos danos ao interesse público na vã ilusão de estarem gerando um benefício à coletividade. Nesses casos, com a devida observância do critério da proporcionalidade, será possível configurar o ato de improbidade de um agente público honesto e que, apesar do dolo de sua conduta, agiu de boa-fé. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 180).

A improbidade é, portanto, ato voluntário desonesto, praticado sem boa-fé e com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública.

Para a que um ato de improbidade administrativa acarrete a aplicação de sanções, devem estar presentes um sujeito passivo, um sujeito ativo, um ato de improbidade e o elemento subjetivo.

Nesse diapasão, o sujeito passivo é aquele atingido pelo ato de improbidade, como a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros arrolados no artigo 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo é o que pratica o ato de improbidade administrativa, tais como os agentes públicos e terceiros, mesmo que não agentes públicos, que induzam ou concorram para a prática de atos de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 2º, Lei nº 8.429/92).

Os atos de improbidade administrativa ocorrem no desempenho da função pública, configurando um ilícito de natureza civil e política, sendo divididos em quatro categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11); e, d) os decorrentes de concessão ou de aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A).

Quanto ao elemento subjetivo, para a prática de atos de improbidade administrativa deve estar presente o dolo genérico do agente, e, no que tange à espécie que arrola as hipóteses que causam prejuízo ao erário (art. 10), o dolo ou a culpa.

Assim dispõe a Lei nº 8.429/92, no que tange aos atos imputados pelo Ministério Público Federal aos réus:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

(...)

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

(...)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...) (grifou-se).

Com efeito, como se observa, no que se refere aos atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92,) para a sua configuração, deve haver a conduta dolosa que gere o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário. O elemento subjetivo é o dolo genérico.

Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por sua vez, exigem para a configuração a ocorrência de lesão ao erário (sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro); o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A conduta, comissiva ou omissiva, dolosa, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. No que tange à prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, é desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu para a condenação nas condutas previstas no art. 11, LIA, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos

comentários que estavam rolando acerca da conduta (lícita) de Lourdes. Margarete fala que todo mundo lá de cima (EUA) está sabendo da mulher aí...deram até o nome dela....

O fato em tela foi objeto da ação penal nº 0006391-49.2005.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, os réus foram condenados pela prática dos crimes de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP) e de corrupção passiva (art. 317, 1º, CP). Os réus foram condenados como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, contudo, sem aplicação de pena, em razão de condenação pretérita pelo mesmo delito, no âmbito da Operação Overbox (autos nº 2005.61.19.006476-5). Foi determinada a pena de cargo de ambos. Houve a extinção da punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Porém, como não foi reconhecida a inexistência do fato ou excluída a participação da ré na conduta criminosa, não possui repercussão nesta seara. Já houve o trânsito em julgado (sentença e acórdão em mídias de fls. 1068 e 2322).

Vale notar que a ré MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz e a de VALTER nos áudios referentes ao dia 13.05.2005, consoante seu interrogatório prestado nos autos do processo nº 2005.61.19.006526-5 (fl. 1.528).

Ademais, os comerciantes Margarete e Gennaro ratificaram, no interrogatório do processo criminal mencionado, o que declararam anteriormente, respectivamente, nos processos nº 2005.61.19.006397-9 e nº 2005.61.19.006389-0, confirmando a prática delituosa, reconhecendo as próprias vozes e a de VALTER nas interceptações telefônicas.

De acordo com Margarete em seu interrogatório nos autos do processo nº 0006391-49.2005.403.6119:

Que após ser revida a denúncia relativa a internação ocorrida em 14/05/2005 (fls. 05/06), disse que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia relativo a internação ocorrida no dia 14/05/2005 porém não confirma que nas conversas que teve com o Valter que tenha havido qualquer menção ao nome de Maria de Lourdes pois o Valter nunca mencionou o nome de alguma pessoa. Que confirma que Valter orientou a interroganda quanto ao procedimento especialmente quanto à necessidade de preencher duas DBAs conforme consta da denúncia. Que não tem certeza quanto a quantidade de malas mas pelo combinado seriam sempre duas malas a serem liberadas. Que confirma que pagou os 1.600 dólares pra o Valter. Que esse pagamento foi feito em reais e foi procedido no escritório da interroganda. (...) Que na conversa que teve com Valter no dia 18/05/2005 quando disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem na verdade estava se referindo ao pagamento pela liberação das malas e que não falava em dinheiro seguindo a orientação do próprio Valter apenas esclarecendo que esses pagamentos nunca foram feitos na casa da interroganda e sim no seu escritório. Que o Valter nas conversas que teve com a interroganda afirmou que conversaria com uma outra pessoa para que pudesse agendar a data do desembarque mas não fez referência a nome. Que as datas para o retorno do Gennaro eram combinadas previamente com o Valter pois ele que definia as datas que ele estaria no aeroporto para acompanhar o Gennaro.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da segunda conduta (ocorrida de 02/05/2005 a 06/05/2005), bem como para as transcrições dos interrogatórios dos comerciantes Margarete e Gennaro, os quais demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantia em dinheiro por bagagem trazida.

Quinta conduta (de 19.05.2005 a 20.05.2005): os áudios das mídias de fls. 1.037/1.038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III demonstram novo contato entre VALTER e Chung Choul Lee no dia 20.05.2005 para tratar da chegada de passageiros:

As negociações começam com um telefonema de Grande, em 19/05, às 12:07, querendo saber de Valter se dá 2 para amanhã, ao que ele responde que amanhã não, pois nem sabe quem estará lá, ..., que tem que ser o pessoal que entra hoje. Grande afirma que já tem 4 bagagens para amanhã e que um dos que chegam é BR (brasileiro). Valter volta a repetir que amanhã não tem ninguém lá, pois meu contato (Lourdes) está de férias. Após Valter perguntar se não daria para mudar a data e Grande responder que não, pois já tá no meio do caminho, Valter acaba dizendo que vai dar um gás e ver o que pode fazer. Grande ainda comenta que é um passageiro só com as malas, e que se der é para jogar um para dentro - ele está falando em colocar uma pessoa que não viajou para dentro da área restrita de desembarque para retirar as malas junto com o passageiro. Às 12:25:13 Grande volta a ligar para Valter e este diz que está tentando resolver. Grande reafirma que a pessoa vem de qualquer jeito. ... no LH 502, que chega às 04:30 - voo da Luffhansa. (...) Às 18:11 da mesma data, à procura de alguém para passar as mercadorias sem fiscalização, Valter liga para Lourdes perguntando por um tal MARMO. Ela responde não saber se ele estaria de serviço na oportunidade. Logo após, às 18:14 Valter liga para Grande e diz que ainda não conseguiu falar com a pessoa, mas que está pensando em ir lá falar com ele (no aeroporto), pois acha que ele está de serviço. Demonstrando cautela ao falarem ao telefone, ficam de se encontrar na casa de Valter. (...)

Às 21:58:39 Valter liga para Grande do aeroporto e diz que não conseguiu aquele cara, mas conseguiu um outro, e que vai estar presente na chegada do voo. Valter ainda liga para a INFRAERO para saber o horário da chegada do voo. Então, no dia 20/05/05, às 03:55:11 a transação tem início: Grande liga para Valter e fala que o voo está previsto para as 4:20. Porém, o avião acaba atrasando e chega apenas por volta as 07:30, quando Valter liga para Grande e este passa a descrição física do passageiro que está desembarcando.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das mulas Wang Xiu e Geliene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

Sexta conduta (de 21.05.2005 a 22.05.2005): de acordo com os áudios das mídias de fls. 1.037/1.038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, Chung Choul Lee, em 22.05.2005, utiliza-se do mesmo modus operandi, para a prática de contrabando/descaminho, avisando VALTER acerca da chegada de passageiros, o qual comunica MARIA DE LOURDES sobre o evento.

Nesta conduta, o comerciante foi avisado sobre a ajuda de um terceiro para a retirada das bagagens do comerciante da área restrita:

Apenas dois dias depois, em 22 de maio novamente Grande operacionaliza a prática de contrabando/descaminho através do mesmo modus operandi. Em 21/05, às 19:01, liga para Valter e diz que amanhã está vindo só um, que o outro ficou para o dia 26. Nesta ligação fica acordado que quem entrará na área restrita de desembarque para retirar as mercadorias será ANDRE LOPES DIAS. Ainda, há menção de que no dia 26 virá uma carga grande, pois Grande irá precisar de dois, três (para entrar e retirar as bagagens). Assim, no dia 22, às 06:05 Valter e Grande se falam: o primeiro já está no aeroporto e Grande avisa que ANDRE está a caminho e que o voo é Varig, 8741. (...) Às 07:49:19 Valter liga e manda Grande falar para o chine sair. Ao final da transação Valter ainda liga para Grande e reclama que quase deu problema porque ele passou o nome errado, ..., que ainda bem que ele estava lá.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das mulas Wang Xiu e Geliene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

Sétima conduta (em 26.05.2005): os áudios das mídias de fls. 1.037/1.038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, demonstram novamente o contato entre VALTER e Chung Choul Lee em 26.05.2005:

A prática inicia-se com um telefonema entre Grande e Valter às 06:35 da manhã, quando o voo já chegou e Valter instrui Grande a recomendar ao rapaz que espere, tenha paciência, que uma hora ela (Lourdes) vai assumir lá e aí é a hora dele sair. Na mesma ligação, ela ainda fala que é para o rapaz colocar EDSON DOS SANTOS SILVA na declaração de bagagem. Após, às 08:28 Grande diz que está no estacionamento e que tem duas mulheres lá (no guichê da Receita Federal). Aí, Valter diz que vai verificar e às 08:29 liga afirmando que é pro cara ficar preparado. Então, às 08:32 Valter telefona e fala: fala para ele vir rápido, rápido. Depois de alguma indecisão quanto a como fazer - porque tá muito grande isso aí e o cara é enrolado demais - e o momento exato de sair a transação acaba acontecendo.

Consta nas investigações e no Relatório da Polícia Federal mencionado acima, ainda, que num dos celulares apreendidos na residência do réu VALTER, em 14.09.2005, teriam sido encontradas mensagens de texto enviadas por Lee, com a indicação dos nomes de passageiros que chegariam nesta data.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das mulas Wang Xiu e Geliene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

Oitava conduta (de 27.05.2005 a 30.05.2005): os áudios das mídias de fls. 1037/1038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, indicam que foi feito novo contato entre VALTER e Chung Choul Lee acerca da chegada de novo passageiro no dia 27.05.2005. Consta que:

Mal foi concluída a operação de contrabando/descaminho do dia 26, no dia 27 às 17:10 Grande e Valter voltam a se falar sobre o carregamento que estará chegando dia 30, ficando acertado que Grande irá passar na casa de Valter mais tarde. Após o encontro, no dia 28 Valter às 18:49 liga para Lourdes e diz que vai passar lá para conversarem, tomando a telefonar às 22:54 informando que está chegando. Este encontro aconteceu no Bingo Circus, no segundo andar, numa máquina bem no finalzinho. Estando tudo esquematizado - Lourdes já ciente de quem passará pelo guichê da Fiscalização -, no dia 30 às 06:08 Valter liga para Grande e este informa que chegaram agora, atrasou, ao que Valter diz que tem que esperar, pois o outro assume lá agora. Após isso, às 08:11:33 Valter liga e pergunta se ele já preencheu os negócios lá certinho - está aludindo às declarações de bagagem -, dizendo também que vamos aguardar. A operação com certeza teve êxito, pois às 10:54:47 Valter liga para Cleber, seu sobrinho, e, diante da pergunta deste se conseguiu resolver lá (no aeroporto), ele responde que sim, graças a Deus. Valter já estava em casa na oportunidade, preparando-se para ir à natação.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das mulas Wang Xiu e Geliene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

Nona conduta (de 31.05.2005 a 03.05.2005): os áudios das mídias de fls. 1.037/1.038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, demonstram que houve novo contato entre VALTER e Chung Chou Lee, no dia 31.05.2005, tendo VALTER perguntado se chegaria algum passageiro. Consta que:

Para tanto, às 20:10 do dia 31 de maio Valter liga para Grande e pergunta se confirmou alguma coisa, pois amanhã vai conversar com o pessoal lá - quer dizer que amanhã irá falar com Lourdes. Grande responde que ainda não, mas já te falo já, ao que Valter diz que pode ser até amanhã. Então, no dia 1º, às 17:21, Valter liga para Lourdes e diz que vai passar mais tarde na casa dela, de noite, tipo 21:00 ou 21:30 no máximo (para dar os nomes fornecidos por Grande). No dia 02, às 19:41 há uma ligação entre Valter e Grande na qual eles acertam os últimos detalhes para o dia posterior: será a mesma coisa de sempre, apenas um rapaz no terminal 1. Feita a operação, no dia 03 às 12:42 Grande liga para Valter para dizer que hoje foi tudo OK. No dia 04/06, às 17:03, Valter liga para Grande e pergunta: na sexta-feira foram quantas?, ao que ele responde que foram dois. Certamente referem-se ao número de malas, pois já era sabido que seria só um passageiro. Tal pergunta é feita por Valter para que possa organizar o pagamento que tem que receber pelo serviço.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das mulas Wang Xiu e Geliene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

Décima conduta (de 03.06.2005 a 06.06.2005): os áudios das mídias de fls. 1037/1038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, demonstram que VALTER conversa por telefone com a comerciante Margarete Terezinha Saurin Montone, no dia 03.06.2005, para acertar a chegada de passageiro:

Em 03 de junho, às 13:04, Margarete e Valter se falam. Durante esta ligação, Margarete afirma que na segunda-feira dia 06 estará chegando o ANDRE NETO, filho de Martha. Após conversarem um pouco sobre a

experiência do menino em fazer (a passagem das mercadorias pela fiscalização), Valter pede que Margarete mande uma mensagem com o nome completo do rapaz para seu outro número. Além disso, Margarete menciona que agora está melhor de dinheiro porque liberaram seu leasing. No mesmo dia, às 15:13, em nova conversa ambos confirmam o nome do passageiro: ANDRE VOLPATO NETO. Então, no dia 04, às 13:48 e depois às 21:09, Lourdes e Valter se falam e se encontram Feito isto, no dia 06, às 12:28, Margarete e Valter se ligam. Margarete diz que vai ao aeroporto e pergunta se podem ir e ficar juntos lá, ao que Valter diz que não. Após, Margarete diz que pode levar aqueles documentos (\$\$-pagamento) num envelope e entregar para ele, inclusive o de hoje. Às 18:33 Valter liga para Lourdes e diz que vai lá à noite, pois tem convites para ela. Marcam de se falar pessoalmente mais tarde. Às 20:00, liga para a INFRAERO e confirma o horário do voo TAM que vem de Miami. Às 20:41 Valter já está no aeroporto e de lá fala com Margarete: o voo já aterrissou mas Lourdes ainda não chegou, portanto ANDRE terá que esperar no Free Shop. Margarete passa a descrição das roupas de ANDRE, confirmando que é no Terminal 1.

A ré MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz e a de VALTER nos áudios referentes ao dia 06.06.2005, consoante seu interrogatório prestado nos autos do processo nº 2005.61.19.006526-5 (fl. 1.528). O fato em tela foi objeto da ação penal nº 0006393-19.2005.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, sendo que ambos os réus foram condenados pela prática dos crimes de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP) e corrupção passiva (art. 317, 1º, CP), porém houve a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Contudo, como não foi reconhecida a inexistência do fato ou excluída a participação da ré na conduta criminosa, não possui repercussão nesta seara. Já houve o trânsito em julgado (sentença e acórdão em mídias de fls. 1068 e 2322).

Margarete e Gennaro também ratificaram, em seus interrogatórios colhidos nos autos nº 2005.61.19.006395-5 e nº 2005.61.19.006476-5, o que declararam anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9, confirmando a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seus interrogatórios judiciais - autos nº 2005.61.19.006395-5 e nº 2005.61.19.006476-5. Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da segunda conduta (ocorrida de 02/05/2005 a 06/05/2005) e quarta conduta (ocorrida de 13.05.2005 a 18.05.2005), bem como para as transcrições dos interrogatórios dos comerciantes Margarete e Gennaro, os quais demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantia em dinheiro por bagagem trazida.

Décima primeira conduta (em 07.06.2005): nos áudios das mídias de fls. 1037/1038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, é demonstrado que em 04.06.2005 houve nova conversa entre o réu VALTER e Chung Choul Lee:

As tratativas começaram em 04 de junho às 17:07, quando Valter e Grande conversaram. Neste diálogo Grande pergunta se Valter recebeu a mensagem (SMS) que ele mandou com o nome dos 4 passageiros que estarão chegando dia 07. Após isto, Valter pergunta se são só esses quatro e Grande afirma que serão 4 ou 5, 2 Br (brasileiros) e 2 ou 3 ch (chineses). Valter diz que tem que ver certo pois vai encontrar a pessoa (Lourdes) hoje. Comentam também sobre a experiência dos passageiros em fazer e sobre como devem proceder quando chegarem. Valter confirma que o desembarque de todos será no Terminal 2 e pergunta se os Br conhecem a nossa amiga (Lourdes). (...) Após, Valter fala que estará meio ocupado e não sabe se poderá estar lá. Ficam de encontrar-se em 10 minutos na casa de Valter. O encontro acontece por volta das 17:23 conforme áudio.

No Relatório da Polícia Federal acima mencionado, consta que num dos aparelhos celulares apreendidos na residência de VALTER foi localizada mensagem enviada por Lee fornecendo o nome do passageiro Francisco Ferreira da Silva, sendo esta pessoa um dos passageiros que teve as malas apreendidas pela Receita Federal no dia.

No Relatório, há o seguinte registro:

Às 21:09 deste mesmo dia 04, após acertar tudo com Grande, Valter liga para Lourdes e marca encontro. No dia posterior, 05/06, às 14:36:11, Valter e Grande novamente se falam. Grande pergunta se está tudo em ordem - se está tudo combinado - e Valter diz que sim, mas só não sabe ainda quem vai resolver - quem irá facilitar a passagem das malas -, mas depois fala. Então, no dia 07, às 08:04 a transação inicia-se com um telefonema de Grande para Valter. As pessoas já chegaram, Valter está na área de desembarque restrito e Grande está do lado de fora no estacionamento. De repente, às 08:42 Valter liga para Grande e diz que deu um problema sério, o Atílio pegou e mandou segurar. Ai, Grande imediatamente pede para Valter sair que ele vai mandar os caras se apresentarem e não falarem nada; que é para fazer o Termo. Ainda, Grande pergunta se não dá para Valter ficar ali e dar uma olhada para ver o que vai acontecer, ao que ele responde que não, pois não sabe se ele (Atílio) não viu ele falando com os caras (passageiros). Após isto, Grande pede então que Valter fale ao Chico para dar uma cuidada. Às 08:46 novamente se ligam e Valter instrui que Grande fale a eles para declararem o que tem nas malas. Ouve-se a conversa ao fundo de Grande, provavelmente com um dos chineses - por causa do modo de falar - instruindo-os a como proceder: ir lá frente, pegar papel de declaração, fazer papel mercadoria tier... não falar nada eu, mercadoria sua... e sair... não preso. Ambos lamentam o ocorrido. ÀS 09:06 Grande liga e avisa que já saiu fora e está na padaria. Torcem para os chineses não falarem nada a respeito deles. Às 13:03 a preocupação aumenta, pois os passageiros ainda estão retidos junto com as malas.

Neste dia, as bagagens foram apreendidas por outro Auditor presente, como consta no Relatório da Polícia Federal: Grande (Chung Choul Lee) pede a Valter se não dá para ver com a mulher lá (Lourdes, da Receita) para dar uma aliviada. Valter fica de ligar para ver o que dá para fazer. (...) Valter fica de esclarecer isso ai com a pessoa (Lourdes) e acertam de suspender os desembarques temporariamente com Maria Aparecida..

No Relatório da Polícia Federal há, ainda, o registro de que nesse dia foram recolhidos Termos de Retenção elaborados pela fiscalização da Receita Federal no Terminal 2 em 07/06, observando que são relativos a dois brasileiros (Júlio C. de Jesus e Francisco F. da Silva) e dois orientais (Wang Lirin e Chen Xuesong) e que Lee falou para VALTER, conforme áudios acima, que naquela data desembarcariam exatamente dois brasileiros e dois (ou três) chineses.

Por fim, o réu VALTER ainda se comunica com Lee após o ocorrido:

Nos dias 08 e 10 de junho Lee e Valter ainda conversam sobre o ocorrido. Da primeira vez falam mal da nossa amiga, ..., que fud... mais ainda em função de ter segurado os passageiros para intimidá-los. Valter fica de esclarecer isso ai com a pessoa (Lourdes) e acertam de suspender os desembarques temporariamente com Maria Aparecida. Já na segunda ligação conversam a respeito do que podem legalmente fazer para não dar nada e recuperar as mercadorias retidas. Como se não bastasse o auxílio e intermediação que Valter normalmente presta para que ocorra o contrabando/descaminho, ele chega aqui a pedir uma cópia do Termo para falar com uma pessoa e ver o que pode fazer.

O fato em tela foi objeto da ação penal nº 0006592-41.2005.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Neste processo, houve a absolvição dos réus pela prática do delito de formação de quadrilha, considerando a ausência do quanto membro necessário para a formação da quadrilha (à luz da redação do art. 288, CP vigente à época) - art. 386, VII, CPP; bem como pela prática do crime de facilitação de descaminho ou contrabando, por terem os diálogos demonstrado, tão somente, a ocorrência de atos preparatórios - art. 386, II, CPP. Como não foi reconhecida a inexistência do fato ou excluída a participação dos réus na conduta criminosa, não possui repercussão nesta seara (sentença e acórdão em mídias de fls. 1068 e 2322).

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das malas Wang Xiu e Gelene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

Décima segunda conduta (em 11.06.2005): os áudios das mídias de fls. 1037/1038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, é demonstrado que em 11.06.2005 houve nova remessa de malas, e tratativas entre os acusados, com o mesmo modus operandi:

Às 14:28 do dia 10/06 Valter e Lourdes marcam um encontro; às 19:26 Grande liga para Valter e confirma o recebimento da mensagem pelo celular (SMS) contendo os nomes dos passageiros que chegarão no dia seguinte; em seguida, às 19:36 Valter marca com Lourdes no aeroporto e às 21:52 o encontro efetivamente acontece; então, às 22:27 Valter liga para Grande e diz que seguinte: é a mulher que vai atender lá, então já sabe como funciona né?: A hora que ela tiver lá, manda bala (...) Feito isto, no outro dia de manhã, às 08:04 a transação começa: Grande, de fora do aeroporto, reclama que tem um cara sentado lá (no guichê) e não sai de jeito nenhum; que já faz uma hora e meia que a pessoa (passageira) está esperando e nada. Valter, após perguntar como é o cara e ser questionado por Grande a respeito das vestes de Lourdes, diz que ela tá de calça comprida e com tipo uma blusa, um casquinho preto... não usa óculos, de cabelo preto. Após, Grande, tendo ficado de retornar em breve, liga às 08:11 recebendo novas explicações de Valter acerca das roupas de Lourdes e do melhor lugar de onde se pode observar o guichê de fiscalização: o local onde se preenche a Declaração de Bagagem. Às 08:32, em novo telefonema Grande diz que deu tudo certo, confirmando que foi só um (uma mala ou um passageiro).

Note-se que Chung Choul Lee, em seu interrogatório nos autos do processo nº 2005.61.19.006526-5, reconheceu a própria voz e a de VALTER em áudio gravado em 11.06.2005 pela Polícia Federal (fl. 1.639). Em audiência de instrução realizada nos autos do processo nº 0006526.61.2005.403.6119, a parte ré MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz nos áudios, mas, negou envolvimento. Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das malas Wang Xiu e Gelene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

O fato em tela foi objeto da ação penal nº 0006526.61.2005.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 1277/1947), tendo os réus sido condenados pela prática do delito de facilitação de contrabando/descaminho (art. 318, CP). Houve a determinação da perda do cargo de ambos. Em sede recursal, houve a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (arts. 107, IV, 109, III e 110, 1º e 115, todos do CP). Porém, como não foi reconhecida a inexistência do fato ou excluída a participação da ré na conduta criminosa, não possui repercussão nesta seara. Já houve o trânsito em julgado (sentença e acórdão em mídias de fls. 1068 e 2322).

Décima terceira conduta (de 13.06.2005 a 15.06.2005): os áudios das mídias de fls. 1.037/1.038, e transcritos em Relatório Parcial de Inteligência III, demonstraram que em 15.06.2005 os réus adotaram o mesmo modus operandi.

As tratativas começam no dia 13.05.2005:

Em 13 de junho, às 21:16, Grande liga para Valter e avisa que está passando em sua casa: Cinco minutinhos e pode descer. Certamente encontram-se para combinar a próxima chegada de mercadorias e para que Grande passe a Valter os nomes das pessoas que estarão chegando ou que irão entrar na área restrita de desembarque para que lá retirem as malas trazidas por outrem. Feito isto, e com certeza Lourdes tendo sido avisada da data e das pessoas que chegariam, em 15 de junho, às 05:23, a transação começa. Como de praxe Grande está no aeroporto e liga para Valter, pedindo orientações quanto a como agir, pois há um homem de terno marrom junto a Lourdes. Após discutirem sobre esta pessoa e Grande dizer que é a Lourdes quem está sentada pegando os papéis (declarações de bagagem), Valter afirma que pode mandar ir. Porém, Lourdes acaba indo ao banheiro e deixa o mencionado homem (além do careca) recolhendo as declarações de bagagem, o que gera um novo telefonema entre Grande e Valter, pois Grande fica preocupado. Valter fica de verificar. Após, às 08:11 o processo de contrabando/descaminho acaba de forma exitosa: Grande liga para Valter e diz que já saiu; Valter pergunta quantas (malas) foram e ele responde que uma só.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005); vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005) e vigésima oitava conduta (ocorrida de 08.09.2005 a 15.09.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e das malas Wang Xiu e Gelene Quintino Ramos, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

O fato em tela foi objeto da ação penal nº 0006432-16.2005.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Neste processo, houve a absolvição de MARIA DE LOURDES pela prática do delito de formação de quadrilha (art. 386, VII, CPP); bem como pela prática do crime de facilitação de descaminho ou contrabando (art. 386, II, CPP). Contudo, como não foi reconhecida a inexistência do fato ou excluída a participação dos réus na conduta criminosa, não possui repercussão nesta seara. O réu VALTER foi condenado pela prática do delito de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318, CP), com a determinação de

Logo após, Valter e Lee se falam. Valter pergunta sobre a programação (para dia 15) e Lee fala que nessa, tem uma lista. Grande pergunta que horas cê vai encontrar a pessoa (Lourdes) e Valter fala que tarde. Lee fala que então vai passar por aparelho (SMS) e ainda comentam sobre um pagamento disponível, que Valter quer em reais. Conversam por fim sobre as próximas datas. Às 16:24 Valter liga para dizer que já tó indo daqui a pouco (encontrar-se com Lourdes). Lee fica de mandar a mensagem com os nomes já. Às 17:09 isto é feito, e a mensagem enviada segue abaixo. Como se vê, são seis no total os passageiros previstos. De posse dos nomes, Valério combina o encontro com Lourdes às 17:20.

Constou no Relatório da Polícia Federal, ainda, (...) que o sistema de interceptação telefônica desta Divisão de Contra-Inteligência Policial registrou 368 chamadas para os prefixos de Lee, inclusive do exterior, no horário de chegada dos voos internacionais no dia 15/09, certamente dos mulas e sócios que estavam a postos para realizar o desembarque de mercadorias. Todavia, a esta altura os aparelhos celulares de Grande estavam desligados em virtude de sua prisão em 14/09, quando do desencadeamento das Operações Canaã e Overbox. O fato em tela foi objeto da ação penal nº 0006959.65.2005.403.6119, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. O réu VALTER foi condenado pela prática do delito de corrupção passiva (art. 317, 1º, CP). A ré MARIA DE LOURDES foi absolvida desta imputação, por falta de provas (art. 386, VII, CPP). Porém, sem efeitos neste processo, por não ter sido reconhecida a inexistência do fato ou atestado não ter sido a ré autora da conduta criminosa - (sentença e acórdão em mídias de fls. 1068 e 2322). Neste feito, no interrogatório de Gelene Quintino Ramos, uma das mulas que fazia o transporte das mercadorias, disse (fls. 1.592/1.594):

Que a interroganda foi contratada para viajar por Xao. Que foi contratada para viajar para a China, onde deveria ir buscar mercadorias. Que essas mercadorias consistiam em MP3 e memória de computador. Que a interroganda viajou quatro vezes entre julho e setembro de 2005. Que por viagem a interroganda recebeu quinhentos dólares. (...) Que MARIA DE LOURDES MOREIRA era a mulher que trabalhava na fiscalização e facilitava a entrada da interroganda quando do retorno das viagens. Que a interroganda sempre esperava para passar com essa mulher na fiscalização. Que se trata de uma mulher morena, que tem uma deficiência no rosto, usa óculos. Que essa mulher aparenta ter uma certa idade, quarenta anos ou mais. Que ela é um pouco gorda, alta. Que essa mulher pegava o papel, a DBA, e deixava a interroganda passar sem problemas. Que da última vez, quando a interroganda foi presa, MARIA DE LOURDES não estava lá. Que nas outras oportunidades, quando a interroganda chegou, MARIA DE LOURDES estava no posto da fiscalização. Que Xao disse a interroganda que MARIA DE LOURDES era sua amiga. Que a interroganda não sabe outros dados a respeito de MARIA DE LOURDES. (...) Que Xao sempre disse a interroganda que MARIA DE LOURDES estaria esperando por ela quando chegasse ao Brasil, na fiscalização, de modo que a interroganda nunca seria presa. (...) Que da primeira vez que voltou ao Brasil, Xao estava em sua companhia e disse que era com aquela mulher da fiscalização que deveria passar sempre. (...) Que caso a MARIA DE LOURDES não estivesse na fiscalização, a interroganda deveria ligar para o número de Chen, que está anotado na DBA. Agora esclarece que o número de Chen não está anotado na DBA, mas sim no papel do check in.

Reporto-me, ainda, para as demais provas mencionadas na análise da terceira conduta (ocorrida de 06/05/2005 a 10/05/2005) e vigésima terceira conduta (ocorrida de 25.07.2005 a 29.07.2005), em especial, para as transcrições dos interrogatórios do comerciante Chung Choul Lee e da mula Wang Xiu, que demonstram a reiteração da conduta por parte dos réus para facilitar a internalização de mercadorias sem a fiscalização pela Receita Federal e Polícia Federal, e em troca do pagamento de quantias em dólares por bagagem trazida.

A documentação constante nos autos foi, ainda, corroborada pela oitiva das testemunhas de acusação ouvidas em juízo neste processo:

A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal Vagner Alves Guedes afirmou:

Que era agente de viagens de 1999 a 2005, aproximadamente; que vendia passagens a destinos internacionais e nacionais; que era a empresa própria, com sede no bairro da Liberdade; que tinha cerca de cinco funcionários; que vendia passagens mais para o Brasil e para Estados Unidos e Ásia; que intermediava todas as companhias; que cessou a atividade em 2006/2007; que Chung Lee era seu cliente; que conheceu Chung Lee quando ele ainda era agente de viagens também, após, ele começou a comprar passagens dele; que ele comprava passagens para destinos diversos; que ele intermediava as passagens; que ele fazia a reserva de voos, passando número de passaporte, voos, emitia a passagem e entregava; que ele era um agente free lancer na área de turismo; que alguns passageiros eram brasileiros e outros asiáticos; que ele se dizia free lancer de agente de viagens; que o contato era apenas nessa atividade; que não conhece Margaret Terezinha Saurin Montone; que todos os documentos que ele tinha ele passou para a Polícia Federal; que colaborou o tempo todo; que Chung Lee sempre praticava e discreto, que ele pedia por telefone e depois buscava as passagens; que as vendas eram esporádicas, em alguns meses uma ou duas passagens; que não sabe se os clientes tinham relação com mercadoria; que 60% dos voos eram para a Ásia; que os voos eram mistas (brasileiros e asiáticos); que os tickets eram comprados com remarcação, podendo alterar ida e volta; que algumas vezes fez as alterações e na maioria o próprio passageiro; que não eram constantes pedidos de remarcação; que não teve conhecimento de aumento patrimonial; que ele era uma pessoa muito discreta; que as algumas vezes Chung acompanhava embarque e desembarque de passageiros, que isso era comum, pois as empresas asiáticas possuem essa comodidade, era de praxe; que não tem conhecimento do volume das bagagens; que Lee apenas pedia a manutenção dos sete dias de distância entre ida e volta; que ele não especificava datas; que desconhece Cida ou marido da Cida; que não se recorda de ter solicitado nenhum requerimento de visto. Lido em voz alta o depoimento prestado pela testemunha em outro processo, tendo sido prestado esclarecimentos pela testemunha.

A testemunha da acusação Marcelo Henrique Martins Nunes, Agente da Polícia Federal, ouvido por videoconferência, disse:

Que participou da Operação Overbox; que fazia parte de uma equipe de campo; que ele era incumbido de vigilância no Aeroporto Internacional de Guarulhos; que se recorda de ambos os réus; que Valter já havia trabalhado no Aeroporto de Guarulhos em tempos passados; que estaria no dia específico para fazer o desembarque de mercadorias provenientes de Miami; que ele estava no local de bagagem, e saiu sem conversar com ninguém; que ele permitiu a entrada na área restrita de uma terceira pessoa, a qual retirou as bagagens e as etiquetas de bagagens; que essa terceira pessoa era um homem, um funcionário do real dono das mercadorias; que o correu Valter não era mais servidor do Aeroporto; que ele estava lotado na Superintendência Regional em São Paulo; que foi verificado que ele estava intervindo e permitindo a entrada de pessoas estranhas na área de fiscalização do Aeroporto; que no dia em que a conduta foi identificada, a Maria de Lourdes estava lá, mas, não houve nenhum aceno entre eles; que a Maria de Lourdes, nesta data, estava no papel de inspecionar ou não as bagagens; que a Maria de Lourdes estava no setor de conferência; que as bagagens passaram pela fiscalização, e Maria de Lourdes as liberou, assim como liberou também as bagagens de outras pessoas; que a liberação ocorre por um ato discricionário; que não sabe se as bagagens foram apreendidas; que a equipe informou que haveria contato telefônico entre Valter e Maria de Lourdes, e falavam de forma restrita sobre as etiquetas; que se lembra que a terceira pessoa retirou as bagagens e retirou as etiquetas e que presenciou isso in loco; que dentro do setor restrito estava Valter e foi ele quem permitiu a entrada dessa terceira; que não se recorda do mês de 2005, mas tudo está em relatório; que não participou da ação de busca e apreensão na casa de Maria de Lourdes; que foi ouvido em processos criminais; que não participou da identificação das empresas que teriam participação; que se recorda do nome Chung Choul Lee, mas, não lembra em qual fase; que se recorda do nome Margaret Terezinha Saurin Montone; que trabalhavam com câmeras ocultas no saguão e na área restrita; que Brasília tinha acesso às informações, e eles executavam; que a diligência nas casas dos acusados não sabe informar o que ocorreu; que não sabe se foi localizada moeda estrangeira; que se recorda de serem eletrônicos, retroprojetores, notebooks ou bens apreendidos; que não se lembra de algum parente de Valter participando; que Valter não estava lotado em Guarulhos, mas sim, na Superintendência; que não havia justificativa para ele estar na área restrita; que não recebeu ordem para realizar o flagrante. (Grifou-se).

A testemunha da acusação Viviane Verras Pontes Ribeiro, Agente da Polícia Federal, disse:

Que atuou na parte de diligências, de escutas; que se recorda de Valter José de Santana e de Maria de Lourdes Moreira; que lembra que atuou no Aeroporto de Guarulhos em relação a estas duas pessoas; que fizeram várias diligências no Aeroporto de Guarulhos; pelas Operações Canaã e Overbox; que lembra do nome de Chung Choul Lee, no bojo das investigações; que não sabe precisar os atos de descaminho; que foram feitos relatórios quanto a esta investigação; que os fatos ocorreram há muitos anos; que não consegue precisar a conduta de cada um dos envolvidos; que lembra que tinha relação com contrabando, introdução de mercadorias; que participou numa busca e apreensão num escritório; que foi ouvida em alguns processo criminais (Guarulhos e Brasília); que não sabe se algum material foi apreendido. (Grifou-se).

A testemunha José Maria de Oliveira Barbosa, disse:

Que na Operação Overbox participou da atividade de inteligência em campo; que apenas se lembra da operação em si; que apenas se recorda de um sujeito chamado Domingos; que se recorda que tinha um Santana em Ribeirão Preto, mas, não lembra se é a mesma pessoa; que não se lembra de Maria de Lourdes Moreira; que lembra que tinha uns nomes chineses, como Paulo Lee, mas não lembra; que trabalhou mais na Canaã; que na Overbox não lembra muito; que colegas de Brasília faziam os áudios e ele fazia o serviço de rua, com diligências quanto às pessoas envolvidas na época; que tinham que fazer relatórios de toda a operação; que não se lembra de Margaret Terezinha Saurin Montone; que se recorda de um senhor Gennaro, mas ele não fez o trabalho em cima desse alvo; que não se lembra de busca e apreensão da Overbox; que se recorda que a polícia civil apreendeu mercadoria estrangeira em veículo na Ayrton Senna, que o veículo seria proveniente do Aeroporto de Cumbica; que participou da deflagração da Operação Canaã, que se fundiu com a Overbox depois; que não se lembra de ação controlada na Operação; que não recebeu nenhuma orientação da chefia para ação controlada; atuou no Aeroporto de Cumbica na Operação Canaã.

A testemunha Marcus Antônio Gomes da Costa disse:

Que é Policial Federal aposentado; que fez parte de uma das equipes nas Operações; que compunha a equipe de policiais orientados pelo setor de inteligência, setor de contrainformação, com listas e dados de acusados; que tentava documentar as situações filtrando, fotografando; que eram feitos relatórios e repassados aos superiores; que teve uma participação intensa; que se recorda de Valter José de Santana e de Maria de Lourdes Moreira; que a Auditora trabalhava internamente, que havia um colega específico que via a atuação dela pelas câmeras; que Valter, de posse de nomes de pessoas que viriam de voos internacionais, detinha nomes de mulas e repassava para essa Auditora, de modo que não seriam fiscalizados na saída do Aeroporto; que os voos eram da China e dos EUA; que eram equipamentos eletrônicos que eles traziam; que se lembra de flagrante feito pela Polícia Civil de Guarulhos de mercadoria contrabandeada com uma senhora contrabandista; que seriam produtos eletrônicos; que provavelmente a Polícia Civil não sabia de ação controlada; que a ação controlada havia sido autorizada judicialmente para postergar os flagrantes delitivos, e, posteriormente, foram deflagrados os mandados de prisão e de busca; que na fase dos mandados, cumpriu mandados de prisão e busca e apreensão; que não se recorda exatamente dos bens apreendidos; que foram feitos termos e confirma o que consta nesses documentos; que o contato entre Valter e Maria de Lourdes ocorria; que havia uma interceptação autorizada e verificou que os réus conversavam, que não era de forma muito clara, que usavam subterfúgos, palavras conhecidas pela polícia, para indicar que os passageiros estavam chegando e o recebimento de valores; que eles marcavam encontros pessoais, até mesmo no imóvel da Auditora; que foi fotografado um desses encontros, e que ele estava presente; que conseguiram registrar a chegada e saída de Valter usando boné no edifício; que não sabe se Valter, naquele período, estava trabalhando no Aeroporto; que ele, como policial, tinha acesso ao Aeroporto; que ele era precavido; que quando chegava uma das mulas, como as de um chinês de sobrenome Lee, ele orientava onde estava a Auditora, ou outro Auditor, tipo de roupa que o Auditor usava; que na hora da chegada a pessoa já sabia os horários dos voos e de onde estavam vindo; que essas pessoas gesticulavam e tinham acesso; que Chung Choul Lee, é o cidadão que ele mencionou, que esse sujeito era quem angariava orientais, chineses, coreanos e brasileiros; que esse Lee era comerciante, e vendia os produtos; que estavam num dia no Aeroporto, conseguiram identificar a Lee, com atitude suspeita, e foram até o carro dele, e ele estava esperando o desembarque do pessoal; que as conversas interceptadas eram entre Valter e as pessoas arrematadas; que Margaret Terezinha Saurin Montone e o esposo dela, meio calvo e com cicatriz na cabeça; que o sistema era mais ou menos o mesmo, seja no caso dessa senhora, seja em se tratando do chinês ou coreano, eles entravam em contato, o policial anotava os nomes e passava para a Auditora; que a Auditora era quem ficava no controle das bagagens, com sinal verde ou vermelho; que o policial tinha, com os contrabandistas, um tipo de passageiro, de mala e os horários dos voos; que o policial (Valter) se fez presente por mais de uma vez no Aeroporto, recebendo ligações e orientando, mencionando como era a Auditora; que deveria ter algum código próprio que fazia com que ela não fiscalizasse; que ele orientava melhor o passageiro sobre as características da Auditora; que não lembra quais eram as características da Auditora; no dia do flagrante conseguiram fotografar Margaret, creê que foi preso um sobrinho dela com sobrenome italiano; que tudo indica que eles cobravam por mala; que Margaret não tinha vínculo com o coreano; que o esposo dela,

Gennaro, também participava do esquema; que a Auditora ficava no posto dela, na cabine da Receita; e as malas se apresentavam, diante das características físicas dela; que se apresentavam para a Auditora; que tiveram quase 100% de êxito; que o foco maior era ela, mas, lembra de um episódio em que ela foi ao banheiro, mas, o dano foi corrigido, com base nos áudios; que os malas aguardavam para passar pelo canal de inspeção juntos, mesmo que de voos diferentes, que a característica deles não era de passar muitos, para não chamar muita atenção, eram 2 ou 3 no máximo; que cada voo tinha 2 ou 3; que quando passavam no canal às vezes ficavam mais de hora com a Auditora; que faziam um trabalho de formiguinha, com bastante frequência; que eles falavam em códigos, que lembra que recebiam por mala, e se preocupavam por saber quantos volumes; que não se recorda o valor; que não tem conhecimento da evolução patrimonial dos réus, por ser sua atuação outra na Operação; que seu setor era de desembarque e rua; que teve conhecimentos dos fatos, pois conversava com as pessoas internas, e informavam as características e o que estava acontecendo; que na parte interna não tinha acesso; que leu relatórios e teve conhecimento de que as malas só passavam nas horas certas; que não lembra de ter participado de busca e apreensão na casa de Maria de Lourdes; que Maria de Lourdes era de estatura baixa; que não se recorda se era loira ou morena; que lembra que ela era alta; que Valter fazia indicações de acordo com a roupa dela; que não se recorda que Valter mandava procurar Auditora loira de cabelo comprido. (grifou-se).

Por seu turno, os testemunhos de defesa, produzidos nestes autos, nada trouxeram de concreto que pudesse afastar a conduta impróba dos réus.
A testemunha da ré, Seiken Tasoko, afirmou:

Que trabalhou no mesmo setor da Maria de Lourdes Moreira; que em 2005 ela trabalhava no setor de inspeção de bagagens; que nesse setor ela trabalhava em regime de plantão, em jornadas alternadas com descanso; que não foi ouvido na ação penal; que não sabe quem é Valter; que a seleção dos passageiros no aeroporto é aleatória, a critério do supervisor, do Auditor; que soube após o ocorrido, com a Operação Overbox, que estavam passando passageiros sem história; que apenas soube depois do que ocorreu, que não trabalhou de forma concomitante com ela em 2005; que em 2004 ele trabalhou no gabinete; que o que sabe é do que ouviu dizer; que é a primeira vez que é ouvido; que não teve contato com a ré no período de atividade; que nunca viu nada excepcional no patrimônio na ré; que a ré era uma pessoa de retidão, que aplicava a legislação; que ela é advogada e sabia das coisas; que ficou surpreso quando ocorreu; que ela não estava sob a supervisão dele; que ele não era chefe do setor dela; que cada equipe tem um supervisor e ele não era o supervisor dela; que cada equipe trabalha 24 horas e folga 72 horas; que eram dois terminais; que a escala vem do gabinete; que a escala era feita semanal, quinzenal ou mensalmente; que hoje pode ser diferente; que é feita a escala várias vezes ao ano; que se um Auditor tivesse que mudar a data da escala, não seria permitido; que em regra não cabe essa alteração, mas, que a troca seria possível por uma necessidade única, com autorização do supervisor; que quando não há a apreensão da mercadoria, sem termo de retenção, precisa existir algum documento que descreva o bem; que quando a coisa é ilícita, não pode pagar imposto, e tem que fazer a retenção do bem; que a Polícia, quando apreende mercadoria, pode fazer a lavratura, mas, precisa entregar para a Receita para fazer o termo de retenção e dar o perdimento. (grifou-se).

A testemunha da ré, Antonio Marmo Pinto, disse:

Que em 2005 ele era o supervisor da equipe de conferência de bagagem; que trabalhava fazendo o serviço geral, selecionando o pessoal para passar para a história; que Maria de Lourdes trabalhou nesse setor; que trabalhava no regime de plantão, por 24 horas e folgava por 72 horas; que Maria de Lourdes trabalhava normal, sem conduta irregular; que as bagagens eram fiscalizadas pela procedência, que é o mais importante; que os voos vindos de NYC, Miami, Bolívia, Tóquio eram os mais fiscalizados; que o passageiro entregava a Declaração (DBA) assinada e a bagagem era vistoriada; que a DBA ficava na mão dele, e ele encaminhava ao setor para raio-X ou abertura da mala; que não se recorda da menção do Magistrado de que algumas pessoas tirariam a etiqueta da bagagem, como indicio de participação da organização; que não foi ouvido em processo administrativo ou penal relacionado a Maria de Lourdes; que no dia a dia do trabalho não notou nada de anormal no trabalho dela; que foi uma surpresa quando soube do envolvimento de Maria de Lourdes; que não tinha contato com ela fora do trabalho; que não conhece onde ela mora, nem sabe se teve aumento patrimonial; que não conhece Margarete Terezinha ou Chung Choul Lee, citados pelo Magistrado.

A testemunha da ré, Sandro Rogério Silva Castro, afirmou:

Que entre maio e setembro de 2005 trabalhou no setor de raio-X da Receita Federal, tendo trabalhado mês no Terminal I e mês no Terminal II; que trabalhava no regime de escala; que não conhece Valter José de Santana; que conheceu Maria de Lourdes, a qual trabalhava no setor de fiscalização da Receita; que trabalhava lá no regime de plantão; que passava as bagagens internacionais ao raio-X, somente algumas pré-selecionadas; que o fiscal fazia a história; que trabalhou próximo de Maria de Lourdes; que Maria de Lourdes adotava a mesma conduta de todos os fiscais, quando vinha a bagagem, ela era selecionada e encaminhada à bancada; que a bagagem estipulada tinha que abrir; que a conduta de Maria de Lourdes era comum como dos demais fiscais; que ela sempre exerceu a função de forma correta; que os voos com maior fiscalização eram os de Miami e Paraguai; que quando era algo tinha que ser retido era retido; que não teve contato com ela fora do trabalho; que não conhece Margarete Terezinha, Gennaro ou Chung Choul Lee citados; que Maria de Lourdes nunca pediu favor ou para deixar de fiscalizar; que existiam voos de risco, mas, nem todas as malas passavam; que o fiscal nunca determinava que todas as malas fossem passadas; que não tinham condições de ser 100%; que sempre o Auditor Fiscal ou Analista selecionada a mala. (grifou-se).

A testemunha da ré, Renato Augusto da Gama e Souza, afirmou:

Que não lembra em qual setor trabalhava no período de maio a setembro de 2005, mas, era dentro do Aeroporto de Guarulhos; que não trabalhava no mesmo setor que a ré Maria de Lourdes; que ela trabalhava no setor de passageiros, de conferência de bagagem; que ela trabalhava em regime de plantão; que na época trabalhavam 03 ou 04 Auditores; que não trabalhou concomitante com ela, mas, já trabalhou nesse setor; que quem escolhia a bagagem era o supervisor, e os demais ficavam aguardando dentro da sala para fazer a fiscalização; que houve época em que a verificação era na bancada, quando não tinha raio-X; que não havia muito critério para a seleção; a qual depende da experiência; que voos da África eram mais visados, da Europa menos visados; que ela trabalhou em outros setores; que trabalhou no setor de exportação com ela, após 2005; que antes de 2005 nunca trabalhou com ela; que após 2005 esteve presa dois anos, depois, ela retornou e foi lotada na exportação; que o contato com a Maria de Lourdes era porque ele era Presidente do Sindicato na época, que indicavam advogados, etc; que o Sindicato acompanhava até certo ponto; que o irmão dela foi o primeiro advogado; que nunca falou com ela sobre esses fatos; que ouviu dizer que houve envolvimento do pessoal da Polícia; que não conheceu Valter, que não conhece Margarete; que Chung Choul Lee ouviu dizer na intimação; que não sabe se outros colegas dela foram envolvidos; que não conhecia ela de fora do trabalho; que a impressão é que Valter era muito bom de convencimento; que ele usava técnicas de sedução; que na época em que ela veio trabalhar com a testemunha, ela estava muito abalada; que ele saiu do setor antes dela; que eram dois terminais em Guarulhos; que o supervisor sabia na hora qual seria a função a ser exercida, vai para um setor, vai para o outro; que o Auditor tinha alguns TTNs que auxiliavam; que nos intervalos entre voos fracos, em almoços, poderia ficar o TTN; que lembra que a implantação de raio-x começou em 2012, por aí, mas, não funcionava como hoje, de modo obrigatório; que era aleatório; que a mercadoria, quando fruto de descaminho, precisa ficar algum tempo na gaiola para encaminhamento e, depois, há perdimento; que se a bagagem tiver mercadoria em valor agregado abaixo de US 500,00, em princípio, não possui irregularidade, desde que não tenha falsificação, etc; que muita coisa deriva da experiência, não existe um manual ou instrução de procedimento; que nunca recebeu ligação de policiais indicando passageiros vindo de voo; que o supervisor gerenciava esse tipo de coisa; que o policial federal entrava em contato, quando havia uma denúncia, e essa pessoa era fiscalizada. (grifou-se).

A testemunha da ré, Ricardo Augusto dos Santos afirmou:

Que conhece Maria de Lourdes Moreira; que em 2005 trabalhava no setor de acompanhamento de bagagem; que trabalhava no plantão de 24 horas; que ela foi a supervisora dele por algum tempo, por dois a três meses em 2005; que ela era a supervisora de toda a equipe; que era um supervisor para os dois terminais; que ela determinava tudo, a forma como queria que fosse feita a fiscalização; que era ela que escolhia os passageiros que seriam fiscalizados; que ela adotava o critério que todos usam, pelo perfil do passageiro; que a capacidade de fiscalização é pequena frente ao número de passageiros; que o percentual era de 5% de fiscalização frente ao número de passageiros; que o grupo de risco, os chineses, os voos de Miami, os voos com perigo de droga, como KLM; que havia a seleção, o raio-X e a bancada; que às vezes ela ajudava na bancada; que ela era diligente no trabalho; que não conheceu Valter; que não era comum pessoal da Polícia Federal passar pelo setor de fiscalização, mas, é passageiro quando entram e saem do plantão, entram e saem por aí; que não viu Maria de Lourdes em contato com pessoas estranhas; que a passagem de policial federal é comum; que não conhece Margarete ou Chung Choul Lee; que teve conhecimento, após a Operação, que teve busca na casa dela; que na época ela ainda exercia a função de supervisão; que pegou todos de surpresa; que era um setor normal; que existia a possibilidade de trocas nos plantões, avisando o supervisor com antecedência, e o inspetor formalizava, por portaria; que ao final de cada plantão tem um relatório com todos os passageiros fiscalizados, Darf's, total de retenções, pessoas que trabalharam, trocas; que não foi ouvido no processo disciplinar; que já foi chamado nas ações penais como testemunha de acusação e de defesa; que não acompanhava a vida privada dela; que não tem conhecimento de evolução patrimonial da ré; que conhece Marcio Knupfer; que ele trabalhou na mesma época; que ele era supervisor; que acha que Maria de Lourdes era substituída dele; que conheceu Alexandre Miguel da Silva, que também era supervisor de uma das equipes; que acha que ela também foi subordinada a ele; que eles foram supervisores em 2005; que eram dois terminais em Guarulhos, I e II; que sabia na entrada do plantão, às 21:00, sobre o local que seria designado; que não havia funcionários suficientes, era restrito; que se houvesse uma bagagem suspeita, poderia a Polícia Federal comunicar, já chegou a acontecer em casos de mala de dinheiro; que era uma equipe, a qual era dividida em 6 em cada terminal, o supervisor no setor, e o restante no raio-x e bagagem, fazendo retenção e Darf's; que na prática de descaminho, depende do enquadramento, se descaracteriza como bagagem, vai para o perdimento, precisa ver o caso; que após a Operação Overbox, ficou determinado que seria um supervisor só e esse supervisor faria a lotação das equipes, se seria Terminal I e II; que antes da Operação, eram dois supervisores, um em cada Terminal, e cada Terminal tinha uma equipe; que nessa época, acha que Maria de Lourdes era do Terminal II; que se o supervisor não pudesse estar no setor, havia o supervisor substituído, mas, para ficar no setor, qualquer Auditor ou Analista ficava; que na escala já existe o substituído, Auditores e Analistas; que servidora chamada loira havia uma, mas não lembra do nome; que não seria comum ao supervisor receber ligações no celular da polícia federal para indicar passageiro chegando; que não sabe dizer se ela recebeu esse tipo de ligação; que se um policial ligar para um fiscal para indicar um passageiro, o procedimento seria fiscalizar o passageiro. (grifou-se).

A testemunha da ré, Wladimir dos Santos afirmou:

Que conhece Maria de Lourdes Moreira; que trabalhou na equipe dela por uns três meses; que não se lembra do período; que a conhecia pelo Aeroporto; que ela era supervisora da equipe de conferência de bagagem; que o regime era de plantão; que existiam dois Terminais; que, pelo que lembra, ela era supervisora dos dois Terminais; que ela decidia e coordenava a equipe; que ela ficava na conferência, fazia fiscalização de carga, fazia de tudo, por ser um expediente longo; que o relatório de conferência de bagagem era diário e assinado pela supervisora; que depende da experiência pessoal do fiscal na seleção da bagagem; que, na época, ele também selecionava às vezes, mas, o foco era nas mercadorias de comercialização, como as derivadas de Miami, NYC, africanos, etc; que não passava as bagagens no raio-X; que na época ainda havia DBA, e os passageiros colocavam o papel numa caixa; que não lembra de ela ter acompanhado algum passageiro; que foi ouvido em ação penal; que não tem contato com polícia, mas, os colegas costumavam ter, por ser a imigração junto; que o contato da Polícia Federal com a Receita era, geralmente, com o supervisor; que o passageiro pode tirar a etiqueta, mas, é muita gente, não tem como fiscalizar isso; que após a prisão dela e retorno, não teve mais contato, por ser em outro setor; que nunca teve contato pessoal; que a Lourdes era antiga e reservada, que não tinha intimidade; que se recorda que outros servidores foram presos ou responderam por processo administrativo disciplinar; que Marcio era o supervisor, quando, acredita, Maria de Lourdes estava presa; que Alexandre era supervisor, mas, em outro momento; que Marcio foi preso posteriormente; que José Marcio Chaidid não foi supervisor; que José Marcio Lip era supervisor. Após a leitura do testemunho dado nos autos do processo 20056119006397-9, a testemunha confirmou seu depoimento. As perguntas do MPF, disse que não conhecia os policiais da imigração; que era comum a Polícia Federal fazer ligações mencionando a chegada de passageiros; que havia uma ingerência para que as pessoas fossem fiscalizadas. (grifou-se).

A testemunha da ré, Alexandre Miguel dos Santos afirmou:

Que acha que Valter José de Santana trabalhava na Polícia Federal do lado, sendo que os órgãos estão um ao lado do outro no Aeroporto; que não tem certeza, mas, acha que ele era um Agente da Polícia Federal; que em

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar:

1. o réu VALTER JOSÉ SANTANA como incurso no artigo 9º, caput, incisos I, V, X; e artigo 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de: a) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu no montante de US\$ 111.973,00 (cento e onze mil, novecentos e setenta e três dólares), valor este a ser convertido em moeda nacional mediante a incidência da taxa de câmbio do dia da apreensão da quantia pela Polícia Federal na residência de MARIA DE LOURDES, em 14.09.2005 (fl. 1.396); b) pagamento de multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial acima obtido; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; e) perda da função pública.

2. a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso no artigo 9º, caput, incisos I, V, X; e artigo 11, caput, incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de: a) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu no montante de US\$ 111.973,00 (cento e onze mil, novecentos e setenta e três dólares), valor este a ser convertido em moeda nacional mediante a incidência da taxa de câmbio do dia da apreensão da quantia pela Polícia Federal na residência da ré, em 14.09.2005 (fl. 1.396); b) pagamento de multa civil no valor de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial acima obtido; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; e) perda da função pública.

Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de multa civil reverter-se-á em proveito da União, eis que esta é a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos ímprobos.

Sobre os valores devidos a título de perda de bens e valores e multa civil incidirão juros moratórios e correção monetária a partir da data dos fatos (Súmula 54, STJ), conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os bens dos réus deverão permanecer indisponíveis como garantia para a satisfação do pagamento da multa civil e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente.

Sem custas (art. 4º, III, Lei nº 9.289/1996).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta verba de sucumbência, pois (a) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; (b) são devidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; (c) a verba honorária não pode reverter em favor da União, vez que, conquanto seja legítima concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e (d) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 19, Lei nº 4.717/65).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MONITORIA

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 126, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA

0007841-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

O requerido foi citado por edital, mas não constituiu advogado.

O fato de o requerido não ter sido encontrado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância - o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decretado o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretária providenciar o necessário.

Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos, saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Em caso de bloqueio de bens, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial na forma do art. 72, I, do CPC.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000299-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X MARCELLO GAGLIARDI MOYSES X GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Considerando-se que foram encontrados endereços ainda não diligenciados em relação ao executado Marcello, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do valor irrisório bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 1,02). Na ausência de pedido específico, proceda-se ao desbloqueio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003995-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Fls. 92/93: Indefiro, uma vez que não se trata de pesquisa de bens sujeita a reserva de jurisdição, podendo e devendo ser feita pela própria parte. Ademais, as declarações de IR juntadas aos autos não indicam a existência de imóveis em nome dos executados.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006594-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERRARESI INCORPORADORA E SERVICOS LTDA - EPP X ROSA MARIA ANGELA SILVA FERRARESI

Fl. 97: Indefiro, uma vez que as diligências em tela já foram realizadas.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008159-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X ANDREA JORDANA REGIANI

Defiro vista pelo prazo de 5 dias. Após, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009704-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES PLASTICAS LTDA X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X DEBORA GESUALDI PINTO X ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada da dívida, conforme a sentença proferida nos embargos à execução, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Fl. 77: Defiro a citação por edital do executado Lucas Barbosa da Silva. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, quanto aos executados já citados, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e na petição de fl. 77, determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial, na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixe de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais. Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos. Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003872-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004264-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

O executado foi citado, compareceu à audiência de conciliação infrutífera, não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, parágrafo 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de fls. 68-69 e determino:

I) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida, e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0000109-34.2001.403.6119 (2001.61.19.000109-9) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA/SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 346/347 - homologo o pedido de inexecução do título judicial decorrente do presente feito, conforme requerido.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 206 e 207-208: Os depósitos foram efetuados como garantia para liberação da mercadoria, até julgamento final de manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Não há, nos autos, notícia ou prova de decisão final do processo administrativo. Assim sendo, indefiro ambos os pedidos. Arquivem-se os autos, até que a parte interessada prove o trânsito em julgado administrativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER JOSE ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER JOSE ROSARIO

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005988-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HELIO SOUZA DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-81.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: POLY PVC PLASTICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Cuida-se de processo de rito ordinário (ação de cobrança), proposto pela CEF contra POLY PVC PLASTICOS LTDA - EPP, com a finalidade de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 88.479,25, em virtude da cédula de crédito bancário n.º 734.3809.003.04217.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 8376551).

A carta de citação da requerida foi devolvida com aviso de recebimento negativo (ID 9829855).

Intimada a apresentar novo endereço da requerida (ID 10793257), a CEF manteve-se inerte.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação constante do ID 10793257 e não apresentou o endereço atualizado ou meios para promover a citação da requerida.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 11446489: cuida-se de embargos de declaração opostos por Helena Pereira da Silva e Jorge Antonio da Silva contra a sentença de ID 11285946, em que os embargantes alegam a existência de omissão quanto à alegação de que teriam notificado a CEF acerca de sua retirada da sociedade.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes. Com efeito, a notificação da CEF acerca de sua retirada da sociedade não é relevante para o deslinde do feito, uma vez que não exime os avalistas de sua responsabilidade. Entender de outro modo levaria a possibilitar a ocorrência de fraudes, com a transferência de cotas sociais com o objetivo específico de não responder por obrigações previamente assumidas. Poder-se-ia até admitir essa possibilidade quanto a sócios minoritários, mas não no presente caso, em que os ora embargantes detinham 100% do capital social. Assim, a sentença deve ser integrada, apenas para fazer constar as observações acima em sua fundamentação.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 11446489: cuida-se de embargos de declaração opostos por Helena Pereira da Silva e Jorge Antonio da Silva contra a sentença de ID 11285946, em que os embargantes alegam a existência de omissão quanto à alegação de que teriam notificado a CEF acerca de sua retirada da sociedade.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes. Com efeito, a notificação da CEF acerca de sua retirada da sociedade não é relevante para o deslinde do feito, uma vez que não exime os avalistas de sua responsabilidade. Entender de outro modo levaria a possibilitar a ocorrência de fraudes, com a transferência de cotas sociais com o objetivo específico de não responder por obrigações previamente assumidas. Poder-se-ia até admitir essa possibilidade quanto a sócios minoritários, mas não no presente caso, em que os ora embargantes detinham 100% do capital social. Assim, a sentença deve ser integrada, apenas para fazer constar as observações acima em sua fundamentação.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MANOEL MATIAS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução no cálculo dos honorários advocatícios, em valor correspondente a R\$ 9.928,47 (nove mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que a parte impugnada na base de cálculo dos honorários advocatícios considerou indevidamente a soma de parcelas até 31.05.2018, deixando de limitá-la na data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 8/82).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente no cálculo dos honorários advocatícios.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, consignando quanto à condenação em honorários advocatícios “*Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ)*” (fls. 22/36).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu “*parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, tudo nos termos da fundamentação retro (fls. 51/53).*”

O INSS opôs embargos de declaração e apresentou proposta de acordo (fls. 54/61), com o qual o autor concordou.

O Tribunal Regional da Terceira Região homologou o acordo, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil e declarou extinto o processo, com julgamento de mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos (fl. 62), o qual transitou em julgado em 03.04.2018.

Pois bem

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 55.741,86, para julho de 2018, até a data da sentença, nos termos do acordo administrativo (fl. 79).

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 65.670,33, considerando a soma das parcelas vencidas até 31.05.2018.

O cálculo realizado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente do dispositivo da sentença “O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ)”, o que foi mantido pelo v. acórdão, nos termos elaborados pelo INSS.

Assim, se fosse do interesse do impugnado a condenação em honorários até o trânsito em julgado, deveria ter impugnado expressamente a ressalva quanto à limitação ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), o que não ocorreu no presente caso, em que o impugnado fez acordo administrativo, após a prolação do v. acórdão.

Mas, ainda que assim não fosse, da proposta de acordo apresentada pelo INSS consta a ressalva única e exclusivamente quanto à correção monetária, mantendo-se os demais termos do julgado, de modo que com a homologação do acordo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o título executivo transitou em julgado, de forma que não pode este juízo alterar o título executivo quanto à condenação em honorários, sob pena de violação à coisa julgada, nos termos supramencionados.

Os cálculos do INSS, por sua vez, foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos da sentença e v. acórdão.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 55.741,86 (cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), sendo o valor principal de R\$ 50.674,42, e honorários advocatícios de R\$ 5.067,44, atualizados para julho de 2018.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 46/52: cuidam-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ HÉLIO SOARES DA SILVA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foram analisados os pedidos principais constantes dos itens I e II da petição inicial, mas apenas o pedido subsidiário.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O autor mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 46/52: cuidam-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ HÉLIO SOARES DA SILVA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foram analisados os pedidos principais constantes dos itens I e II da petição inicial, mas apenas o pedido subsidiário.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O autor mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GIANCARLO FAGGION, CRISTIANE ALVES FAGGION, JANES MENDONÇA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 218/220: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença quanto aos valores necessários para purgar a mora, motivo pelo qual pede esclarecimentos a fim de que se especifique a forma de cálculo dos valores devidos pela parte autora para purgar a mora ou o débito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença foi lavrada nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5000587-82.2018.4.03.0000/SP, no qual se deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para possibilitar a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1.º, da lei n.º 9.514/97, discriminando na fundamentação pormenorizadamente que “a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade”. Ressaltou a possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66.

Mas ainda que assim não fosse, o artigo 26, §1º, da Lei n.º 9.514/97, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, há de se assegurar ao mutuário o direito de purgar a mora, tal como por ele pleiteado, efetuando o depósito das parcelas vencidas até a data do depósito e dos acréscimos decorrentes da mora, inclusive os custos advindos da consolidação da propriedade, no caso as despesas com a execução extrajudicial, nos termos do artigo 26 da lei n.º 9.514/97, e ainda, por constar expressamente do contrato que em caso de inadimplência e início de procedimento de execução extrajudicial, a execução deve cobrir não apenas as prestações em atraso, nos termos previstos em contrato, além das despesas relativas ao imóvel e aos custos do procedimento de execução extrajudicial.

Da própria notificação extrajudicial de fls. 49/51, consta a intimação do autor para pagamento do valor das parcelas atualizadas acrescidas das despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, cumpre salientar que a sentença foi proferida antes do trânsito em julgado do v. acórdão n.º 500587-82.2018.4.03.0000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

SENTENÇA

Fls. 218/220: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença quanto aos valores necessários para purgar a mora, motivo pelo qual pede esclarecimentos a fim de que se especifique a forma de cálculo dos valores devidos pela parte autora para purgar a mora ou o débito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença foi lavrada nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5000587-82.2018.4.03.0000/SP, no qual se deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para possibilitar a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1.º, da lei n.º 9.514/97, discriminando na fundamentação pormenorizadamente que “a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade”. Ressaltou a possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66.

Mas ainda que assim não fosse, o artigo 26, §1º, da Lei n.º 9.514/97, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, há de se assegurar ao mutuário o direito de purgar a mora, tal como por ele pleiteado, efetuando o depósito das parcelas vencidas até a data do depósito e dos acréscimos decorrentes da mora, inclusive os custos advindos da consolidação da propriedade, no caso as despesas com a execução extrajudicial, nos termos do artigo 26 da lei n.º 9.714/97, e ainda, por constar expressamente do contrato que em caso de inadimplência e início de procedimento de execução extrajudicial, a execução deve cobrir não apenas as prestações em atraso, nos termos previstos em contrato, além das despesas relativas ao imóvel e aos custos do procedimento de execução extrajudicial.

Da própria notificação extrajudicial de fls. 49/51, consta a intimação do autor para pagamento do valor das parcelas atualizadas acrescidas das despesas com o procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, cumpre salientar que a sentença foi proferida antes do trânsito em julgado do v. acórdão n.º 500587-82.20184.03.0000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença contém omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante **são procedentes**.

No tocante à existência de omissão, de fato, conforme se infere da fundamentação da sentença, não foi abordada a questão relativa à prova emprestada.

Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelos seguintes parágrafos:

“Com relação aos períodos trabalhados nas empresas Argus Servs. Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda., Martel Servs. Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., ISS Serviços de Logística Integrada Ltda. e Royal Marck Comercial Ltda., como “operador de empilhadeira” ou “operador de máquinas”, em empresas de transporte aéreo, entendo que os laudos periciais acostados às fls. 316/329 e 335/357 não são hábeis a demonstrar o labor em condições agressivas pela parte autora.

O fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários ou que o INSS não tenha participado da lide não são óbices. No entanto, verifico que foram confeccionados com base em funções, épocas e empresas diversas daquelas do autor.

Para ser aceita, deve haver de fato similaridade entre as atividades desempenhadas, ser produzida em período semelhante àquele trabalhado pelo requerente e, de preferência na mesma empresa, ainda que com relação a outro funcionário. Assim, in casu, não é possível a aceitação de prova emprestada.”.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para acrescer a fundamentação da sentença, conforme acima apontado.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 09 de outubro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001917-27.20174.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2018.

Expediente N° 7175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005585-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO

COMERCIAL LTDA ME X JOSE MODESTO PEDROSO

PROCESSO N.º 0005585-65.2015.403.6119

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PARTE RÉ: CAMP ARTEFATOS E BLOCOS DE CIMENTO COMERCIAL e JOÃO MODESTO

SENTENÇA - TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 282, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Cuida-se de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo Marca/Modelo VOLVO NL10, ano de fabricação/modelo 1994/1995, placa FRG2009, cor branca, chassi 9BVN2B2A0RE645473, código RENAVAM 630241333, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a requerida restou inadimplente.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/56, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 57).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 62/64 e verso).

Foi expedido mandado de citação (fl. 75), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 76).

A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o mandado de busca e apreensão negativo (fl. 77).

A CEF requereu a realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD/WEBSERVICE da Receita Federal (fl. 81), o que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 88/92).

Na decisão de fl. 93 foi determinada a intimação da CEF, a fim de que recolhesse as custas de distribuição e diligências para expedição de cartas precatórias de citação de intimação da ré nos novos endereços ainda não diligências e constantes das pesquisas realizada pelo Juízo.

A CEF quedou-se inerte (fl. 96).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 93 e não efetuou o recolhimento das custas de distribuição e diligências para o fim de promover a citação dos réus (fl. 93).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas de distribuição e diligências para o fim de promover a citação dos réus, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos réus.

Caso a liminar deferida de fls. 62/64 e verso.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003962-31.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-16.2013.403.6119 ()) - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0005517-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0004284-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBISMEIRE PASSOS MARTINEZ

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA

0005565-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Fl. 87: Indefiro, ante a ausência de indicação da fonte dos endereços. Defiro o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva da CEF, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

MONITORIA

0009992-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT PLUS SOLUTIONS ACADEMIA LTDA. - ME X EDUARDO GOMES DA ROCHA FILHO X ROSA TIOKO UNO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

No mesmo prazo, intime-se-a, ainda, para que forneça novos endereços para tentativa de citação dos corréus Eduardo Gomes e Rosa Tioko. Sem prejuízo, consulte a Secretaria os sistemas de praxe para obtenção de endereços.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010860-31.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119 ()) - ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERSSISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Fl. 207: Indefiro, uma vez que não se trata de pesquisa de bens sujeita a reserva de jurisdição, podendo e devendo ser feita pela própria parte. Ademais, as declarações de IR juntadas aos autos não indicam a existência de imóveis em nome dos executados.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 119-120: Indefiro, uma vez que os sistemas de praxe já foram consultados. Intime-se a CEF para que apresente manifestação conclusiva quanto à citação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X CICERO MARCOS DA SILVA

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO MARCOS DA SILVA, objetivando a entrega do veículo automotor marca KIA, modelo BONGO K2500 25TB, cor BRANCA, chassi n.º 9UW5HX73ACN004502, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW9136, Renavam 378525239. No caso de não localização do bem mencionado, requer, desde já, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 911-69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido a requerida no valor nominal de R\$ 16.272,30, por meio de contrato de financiamento firmado em 12.08.2009, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12.07.2012, com saldo devedor atualizado para 29.12.2012, no valor de R\$ 6.822,25 (seis mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Apresentou procuração e documentos (fs. 07/54). O pedido de medida liminar foi deferido (fs. 56/58). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão, devolvido com diligência negativa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fs. 72/73). Foi expedida carta precatória para citação e intimação da ré (fs. 97/98), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 98). A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a diligência negativa e requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/1969 (fs. 110/112). Na decisão de fl. 67/68 e verso foi deferido o pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69, por ser medida prevista em lei e que privilegia a celeridade processual. Na mesma decisão foi determinada a citação do executado para pagamento em 03 (três) dias (artigo 652 do Código de Processo Civil), conforme cálculos de fs. 19 e verso. Foram expedidos mandados de citação e cartas precatórias (fs. 84, 85 e 112), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fs. 88, 93, 113 e 114). Na decisão de fl. 105, cautelarmente, foi determinado a indisponibilidade do veículo objeto contrato de financiamento da presente demanda, mediante inserção da constrição via sistema RENAJUD. Foi juntado aos autos o comprovante de inclusão de restrição veicular (fl. 111). À fl. 120, a CEF informou sobre a quitação da dívida referente ao contrato n.º 000046779839 e requereu o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À fl. 120, a CEF informou sobre a quitação da dívida referente ao contrato n.º 000046779839 e requereu o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, conforme comprovantes de fl. 116, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Defiro o desbloqueio do veículo de fl. 11, realizado por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista o pedido de expresso da CEF de fl. 120. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 21 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000487-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE NOBREGA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 104, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008853-61.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X FABIANO GOUVEIA DA SILVA X RONILDO ALVES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009670-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações constantes da petição de fs. 140-143.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Fl. 144: Indeferido, uma vez que a parte não pode ser obrigada a produzir prova contra si mesma. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000314-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA - ME X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA

Fl. 110: Indeferido, uma vez que não se trata de pesquisa de bens sujeita a reserva de jurisdição, podendo e devendo ser feita pela própria parte. Ademais, as declarações de IR juntadas aos autos não indicam a existência de imóveis em nome dos executados. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos. Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002034-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fl. 260: Indeferido, ante a ausência de indicação da fonte dos endereços. Defiro o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva da CEF, sob pena de extinção. Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA

Fl. 104: Indeferido, uma vez que não se trata de pesquisa de bens sujeita a reserva de jurisdição, podendo e devendo ser feita pela própria parte. Ademais, as declarações de IR juntadas aos autos não indicam a existência de imóveis em nome dos executados. Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos. Saliente, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008777-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

CONCLUSÃO

Em 12 de abril de 2018, faço estes autos conclusos para decisão ao MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Sheila Maria Silva do Vale
Técnica Judiciária - RF 4081

Autos n.º 0008777-03.2015.403.6119

Vistos.

1. Providencie a Secretaria a pesquisa aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, em cumprimento à decisão de fl. 90.
2. Informe o advogado subscritor da petição de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que assinou as petições encartadas nestes autos, bem como se tem poderes de representação judicial outorgado por instrumento de mandato ou subestabelecimento, conforme determinação de fl. 105.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002223-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MARIA DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0002223-18.2016.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETANIA MARIA DA SILVA

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 278, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de BETANIA MARIA DA SILVA.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/21).

Foi expedido mandado de citação e intimação (fl. 29), o qual foi devolvido com diligência negativa (fl. 30).

Foi determinada a realização de pesquisas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de localizar endereços da executada (fl. 31).

Foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 37/39 e verso), as quais restaram infrutíferas.

Foram expedidos mandados de citação e carta precatória para citação da executada (fls. 41 e 43 e verso), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 46, 48, 49 e 53).

Na decisão de fl. 54 foi determinada a intimação da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo em vista que todos os sistemas à disposição do Juízo já foram consultados, mas não foi possível obtenção de endereço para citação da executada.

A CEF requereu a juntada de pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis com posterior abertura de vista fora do cartório (fl. 56).

Na decisão de fl. 60 foi deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação, com a ressalva de que no silêncio, viessem os autos conclusos para sentença.

A CEF quedou-se inerte (fl. 61).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir as determinações de fls. 54 e 60 não apresentou os endereços atualizados ou meios de promover a citação dos executados (fls. 56 e 61).

Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 29, 41 e 43 com diligências negativas (fls. 30, 46, 48, 49 e 53), bem como das pesquisas pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação da executada.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005221-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED WILSON PIACENTINI ROCHA - ME X ED WILSON PIACENTINI ROCHA X SILVIO FERNANDES DE MATOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Indefiro a penhora do veículo em tela, uma vez que ele foi fabricado em 1994 - ou seja, há 24 anos. Nesses casos, a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais. Proceda-se ao desbloqueio no Renajud.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MOREIRA NETO

Indefiro o desentranhamento, uma vez que os documentos juntados não são originais.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007806-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA)

Fls. 57-58: Defiro o desbloqueio de R\$ 14.720,90, uma vez que, conforme os extratos juntados aos autos, tratam-se de valores depositados em conta poupança. Assim, nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC, tal quantia é inpenhorável. Entretanto, ad cautelam, o desbloqueio deverá ser efetuado apenas após o decurso do prazo recursal para a CEF.

Saliento, contudo, que ao contrário do alegado pela requerente, a pessoa física é executada neste processo a título de avalista da cédula de crédito bancário, não havendo de se falar em desconsideração da personalidade jurídica.

Convertam-se em penhora o bloqueio de R\$ 20.509,23, na forma do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, uma vez que não houve manifestação quanto a esse montante.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.

Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual da executada Eliene.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004611-11.2004.403.6119 (2004.61.19.004611-4) - SANTIAGO & NOVAES CLINICA UROLOGICA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-38.2013.403.6119 - SHAHROUZI COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA - ME(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-81.2013.403.6119 - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-78.2017.403.6119 - ISMAEL BENEDITO LEMES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Arquivem-se os autos, nos termos do disposto na Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.

CAUTELAR INOMINADA

0003963-16.2013.403.6119 - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETE JORGE

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N. 0002700-17.2011.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUSDETE JORGE

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOBO N.º 277, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEUSDETE JORGE, para execução do título executivo judicial.

À fl. 264, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de homologação de desistência da execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo a desistência da execução manifestada pela autora (fl. 264), nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 24 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

Fl. 145: Indefero, uma vez que não se trata de pesquisa de bens sujeita a reserva de jurisdição, podendo e devendo ser feita pela própria parte. Ademais, as declarações de IR juntadas aos autos não indicam a existência de imóveis em nome dos executados.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005107-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 68: Por ora, defiro o prazo de 5 dias para que a CEF entre em contato com o local no qual o veículo estaria guardado, cujo telefone encontra-se à fl. 32, e informe se o veículo ainda se encontra lá e se o seu estado de conservação compensa a penhora.

No silêncio, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, arquivem-se os autos.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005654-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANTONIA RITA MASCHIO

Fls. 209-210: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO/SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11464764: Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca do conteúdo da manifestação da autoridade impetrada, bem como para que tome as providências lá indicadas.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-16.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, proposto pela ANP em face de Aster Petróleo Ltda.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, conforme alegado pela requerida (ID 11253686) e confirmado pela ANP (ID 11466550).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento das quantias eventualmente depositadas nos autos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006513-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA

Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Designo o DIA 05 DE NOVENBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para realização da audiência deprecada.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Comunique-se ao E. Juízo Deprecante.

Após, devolva-se ao E. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e baixa no sistema.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003262-8) - DEVANIR FERNANDES(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de fls.558/564 e os extratos de fls. 565/567, providencie a parte autora a regularização dos CPFs dos autores indicados, ou, no caso de falecimento, o necessário para habilitação do(s) herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-14.2000.403.6117 (2000.61.17.003411-3) - SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-59.2005.403.6117 (2005.61.17.003332-5) - EMILIO FRAIDEMBERGES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-44.2006.403.6117 (2006.61.17.001921-7) - ESQUIEL APARECIDO BARGAS VERTURINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-31.2007.403.6117 (2007.61.17.003006-0) - VICTORIO ROSSIGNOLI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a manifestação do INSS constante às fls.249/251, onde comprova o falecimento do autor, providencie a secretaria o cancelamento do ofício expedido à fl.245.

Após, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido Victório Rossignoli.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-69.2008.403.6117 (2008.61.17.003137-8) - IRENE APARECIDA DIAS SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003407-4) - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-07.2011.403.6117 - EDNO APARECIDO TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002624-96.2011.403.6117** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000379-44.2013.403.6117** - WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000628-92.2013.403.6117** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.416/442, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battocchio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do(s) perito(s) nomeado no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 2014/305, de 07 de outubro de 2014, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(s) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho? 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) pericia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Após, com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000922-52.2010.403.6117** - JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS GRASSI X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002469-93.2011.403.6117** - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VICENTE DE PAULA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor da parte autora, devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.
 - b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.
- II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
- COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos apresentados e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma;
 - b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).
- Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, sendo o caso de execução invertida proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, promova a Secretaria a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SUDP, caso necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 10937

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-67.2000.403.6117 (2000.61.17.003401-0) - MR MOVEIS E ELETROS DOMESTICOS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001897-0) - TIAGO JOSE PEDRO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TIAGO JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP020849SA - BOTELHO, SANCHES & ERNESTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.182/183.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X JOAQUIM PUPO JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.126.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001803-87.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000510-48.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-81.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERSON MOSCA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000970-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO X FRANCISCO PEDRO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8) - GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERALDA DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000188-33.2012.403.6117 - CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CRISMEU JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPIM(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ADENILSON CRESPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS X JOVELINA SEBASTIANA ROVARIS BUFALLO X MARIA GABRIELA ROVARI DE VITO X ROBERTO DONIZETE ROVARIS X MARCOS APARECIDO JACOB X ANDRE ROBERTO JACOB(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-89.2011.403.6117 - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-18.2011.403.6117 - EDVALDO SANTOS ROSA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDVALDO SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP025714SA - MASCARO PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.155.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-37.2012.403.6117 - CLAUDECI DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-28.2014.403.6117 - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.199.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-23.2015.403.6117 - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.201.

DESPACHO

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAUÚ, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAUÚ, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição apresentada pela executada acompanhada de comprovante do depósito judicial realizado nos autos (ID 8454181).

JAUÚ, 31 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

D E S P A C H O

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA EVA ORGAIDE

D E S P A C H O

Em que pese o despacho anterior (ID 10285354), tendo sido comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10843

ACAO CIVIL COLETIVA
0000302-93.2017.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

MONITORIA

0002855-70.2004.403.6117 (2004.61.17.002855-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X ANICIA DE PAULA BARBOSA DOS SANTOS X VLADIMIR DONISETE DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando os termos do que restou decidido no acórdão, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITORIA

000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Em atenção à petição da fl. 437, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da carta precatória acostada na contracapa dos autos para a finalidade de constatação e reavaliação do veículo VW/GOL CL, placa BTQ 5852 SP.

Deverá a CEF distribuir a deprecata diretamente na Comarca de Barra Bonita (SP), juntando comprovante nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o retorno da diligência para posterior venda pública do bem penhorado.

Intime-se.

MONITORIA

0001855-83.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIO GIANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Intime-se novamente o apelante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA RE. SP INTERIOR para que proceda a virtualização dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Verificada a inércia, serão os autos físicos acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído ao apelante. Decorrido o prazo, intime-se periodicamente o apelante para cumprimento da determinação, nos termos do artigo 6º de Resolução PRES/142.

MONITORIA

0000991-11.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 66.

Proceda-se a pesquisa de bens automotivos eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema RENAJUD.

Efetivada a pesquisa, abra-se vista para que a credora se manifeste sobre a viabilidade de bloqueio na modalidade transferência.

Int.

MONITORIA

0001005-92.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRSOFT INTERNACIONAL LTDA X MARINEU MARINO WIEDEMANN(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

MONITORIA

0001879-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em relação a Solange Aparecida Garcia Mochati.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

MONITORIA

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela ré.

Após, venham os autos conclusos.

MONITORIA

0001929-69.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA PERICO - ME X JULIANA PERICO ABEL X RITA REGINA ALMAGRO PERICO

Considerando que a carta precatória distribuída perante o Juízo da Comarca de Dois Córregos foi devolvida sem efetivação do ato de citação (fl.70), intime-se a CEF para comprovar a distribuição da outra carta precatória (nº 1618/2017) perante o Juízo de Barra Bonita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Diretor Jurídico da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000812-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO(SP375778 - RAFAEL GAIDO GROSSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003097-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003097-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002166-2)) - JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.
Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-52.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117 ()) - ANTONIO DONISETTE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETTE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.
Após, intím-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
De outra forma, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-82.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-69.2013.403.6117 ()) - EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - ME(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000801-48.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-79.2014.403.6117 ()) - JL REGINATO - EPP X JOSE LUIZ REGINATO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117 ()) - FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intím-se novamente o apelante para que proceda a virtualização dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Verificada a inércia, serão os autos físicos acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído ao apelante. Decorrido o prazo, intime-se periodicamente o apelante para cumprimento da determinação, nos termos do artigo 6º de Resolução PRES/142.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001259-31.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117 ()) - ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001377-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-30.2014.403.6117 ()) - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-42.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-65.2016.403.6117 ()) - LHF SHOES EIRELI - EPP X ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-25.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117 ()) - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004253-86.2003.403.6117 (2003.61.17.004253-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000868-1)) - NEREU ADALBERTO LOPES X CELIA REGINA TAVARES LOPES(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.
Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos
Após, intím-se as partes, para que requeriram o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
De outra forma, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117 () - ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intím-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001893-27.2016.403.6117 - RODOLFO RENATO ROSSI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ANTONIO CARLOS SILVA - ESPOLIO X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA X DEBORA LETICIA SILVA X NATALIA FERNANDA SILVA X NILCELI CRISTINA FLORES SILVA(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-33.2003.403.6117 (2003.61.17.000868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEREU ADALBERTO LOPES X CELIA REGINA TAVARES LOPES

Intím-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

A petição de fls.119 (protocolo nº 2018.6020024564-1), apresentada pela CEF, foi protocolada sem a assinatura do patrono José Benedito Ramos dos Santos OAB/SP: 121.609.

Considerando que a mera irregularidade formal constitui ato processual passível de ser sanado, oportunizo ao peticionante diligenciar no sentido de corrigir a falta, sob pena de considerar-se inexistente o ato praticado. Neste sentido, o julgado esposado no Resp. 1.029.748- RJ (2016/0323237-0), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-55.2006.403.6117 (2006.61.17.002166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS TORRES - ME X JOSE ELIAS TORRES(SP241912 - PRISCILA FUMIS EDUARDO)

Intím-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

Considerando que o imóvel que a exequente objetivava ver penhorado serve de residência do executado e de seus familiares (certidão de fl.200), intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se como deseja prosseguir.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Verifico que os autos se encontram sobrestados aguardando o deslinde do concurso de preferência de crédito objeto dos autos 0001402-30.2010.4.03.6117, cuja decisão principal encontra-se juntada às fls.542/551.

Assim, determino o traslado para estes autos de cópia da decisão faltante, ou seja, de fls.3178/3181.

Após, constatada a improvável possibilidade de reserva de crédito para a satisfação desta execução, máxima, diante da habilitação das Fazendas Públicas Federal e Estadual, cujos créditos preferem ao exequente neste feito, não havendo motivo para manter o sobrestamento, determino o prosseguimento desta execução.

Registre-se, por necessário, que já houve frustrada tentativa de penhora a incidir sobre o imóvel de matrícula nº 869, haja vista que serve de residência para o executado e seus familiares, conforme certificado pelo oficial de justiça avaliador à fl.200 dos autos da execução em apenso (0001927-17.2007.403.6117).

Nestes termos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se como deseja prosseguir.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X FABRICIO EDSON WERNER X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

Em face da carta precatória expedida nos autos em apenso, mantenho a suspensão deste feito até o retorno da deprecata.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003078-18.2007.403.6117 (2007.61.17.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI X DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X MARCO AURELIO BARALDI THIZIO X MARILDA APARECIDA VANNUCCI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Digam as partes de houve composição conforme as propostas apresentadas em audiência, em 05(cinco) dias.

Em caso positivo tomem-me os autos conclusos para homologação. Silente ou negativa a composição, conclusos para deliberações acerca dos atos posteriores à penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP11487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Considerando o decurso do tempo desde a última movimentação processual sem que houvesse neste Juízo qualquer informação acerca do cumprimento da deprecata, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da carta precatória, informando inclusive a providência que adotou.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1) - SILVIO CESAR SACCARDI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-65.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONFECCOES PRADOPEN LTDA. ME X ROSEMARY PENTEADO GARCIA DO PRADO X FELIPE BOLDO

Considerando os termos do que restou decidido nos embargos à execução nº 0000128-94.2011.4.03.6117, conforme peças decisórias trasladadas às fls. 67/80, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Do contrário, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-71.2011.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Considerando o teor da petição de fl. 121, dando conta da movimentação da carta precatória, intime-se a União para que informe este Juízo quando da definição da data da realização das hastas públicas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Fl. 150: Indeferido, contudo, cabe à exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Considerando a juntada das informações INFOJUD, renove-se vista à CEF para manifestação.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Tendo em vista que nada foi requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Cuida-se de pedido manejado pelo interessado Banco Santander Brasil S/A requerendo o levantamento da penhora dos direitos incidentes sobre o imóvel de matrícula sob nº 43.247, Av. 10 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jauá (SP).

Argumenta o interessado que, por conta da consolidação da propriedade do referido imóvel em seu favor (Av.12.), não mais subsiste a possibilidade dos direitos da devedora fiduciante garantirem a execução da credora Caixa Econômica Federal. Requerem, pois, o levantamento da penhora para finalização da venda pública do imóvel, conforme disposto na Lei 9.514/97.

Em regular contraditório, a Caixa Econômica Federal requereu a manutenção da penhora, solicitando que o credor fiduciário deposite à disposição desse juízo eventual valor que sobejar após a venda pública do imóvel.

É o relato do necessário. Decido.

Em recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.697.645 - MG (2017/0225797-9), a Segunda Turma reafirmou a possibilidade de a penhora recair sobre os direitos do fiduciante decorrente de contrato de alienação fiduciária, sem a necessidade de anulação do credor respectivo. Portanto, com espeque na recente decisão, mantenho a penhora dos direitos incidentes sobre o imóvel. A questão relativa à eventual valor a ser devolvido ao devedor, que sobejar da venda pública (art. 27, par. 4º da Lei 9.514/97), deve ser entregue a detentora dos direitos, ou seja, a Caixa Econômica Federal, por força da penhora averbada. No entanto, não há como saber se sobejarão valores, em face das deduções inerentes ao citado parágrafo e ao improvável valor de arrematação. Tal providência futura fica a cargo da interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sílvia Alessandra Turola Moretti - ME. A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 240315734000058179 e requereu o prosseguimento da demanda em relação ao contrato remanescente. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista que a executada liquidou o débito originário do contrato nº 240315734000058179, declaro extinta a presente ação monitoria no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prossiga-se a demanda em face da devedora quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 240315734000031807. No entanto, tendo em vista que a execução estava suspensa com fundamento no art. 921, III do CPC, intime-se a exequente para indicar eventuais bens passíveis de penhora. No silêncio, mantenho a execução suspensa por igual fundamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-35.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela exequente em face da venda do imóvel matriculado sob nº. 21085 no C.R.I. de Barra Bonita em favor de terceiro.

Sustenta a exequente a caracterização da fraude porquanto dito negócio foi efetivado em data posterior a distribuição da ação. O executado, por sua vez, aduz a regularidade da venda e a inoportunidade de fraude à execução, ao fundamento de que o credor fora citado em data posterior à venda do imóvel.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da súmula 375, do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse trilhar, inclusive, o art. 792 do CPC/2015 passou a exigir que a existência do processo precisa ser averbada. Nestes termos: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver.

No caso dos autos, a execução promovida pela CEF não foi averbada junto ao C.R.I. de Barra Bonita, órgão apto a dar publicidade a terceiros. Registre-se, por necessário, a reiteração sistemática do termo averbação no novo CPC, em consonância com a súmula em comento.

Portanto, inexistindo a comunicação ao cartório de registro de imóveis sobre a existência da presente demanda, não restou comprovada a ciência do terceiro adquirente e, por conseguinte, não caracterizada a alegada fraude, impondo-se o indeferimento da pretensão da exequente.

Prossiga-se na execução, inclusive para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevida manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo

921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Renove-se vista à CEF para que se manifeste detidamente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000493-12.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME(SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo E. Leme - Transportes - ME e outro.

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 1209003000010972 e requereu o prosseguimento da demanda quanto aos contratos restantes (fl. 153).

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário do contrato nº 1209003000010972, declaro extinta a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face dos executados quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 24120955800001550, 241209702000113038, 241209734000014895, 24129734000021409 e 241209734000027792, apresentando a CEF o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais pois não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências tendentes à instrução da execução, que podem ser realizadas pela própria exequente, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento.

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante da demonstração inequívoca de que a interessada emvidou esforços necessários para tanto, o que não se verifica.

Intime-se a credora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001187-78.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON MASSUCATE - ME X EVERTON MASSUCATE

Prossiga-se com a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, 2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Cuide-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de contrato firmado com os executados.

4 Às fls. 69 e 72 a CEF apresenta, em curto espaço de tempo, duas distintas e conflitantes manifestações. Primeiro, formula requerimento de arquivamento do feito por ausência de localização de bens. Após, requer a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sem contudo, verificar que já houve em 01/03/2018 transferência de valores para instituição bancária sem que houvesse apropriação no contrato em tela. Diante disso, esclareça a Caixa Econômica Federal qual o fundamento da pretendida penhora eletrônica, ante o fato de não haver comprovação fática de eventual alteração patrimonial dos executados.

A providência deverá ser cumprida no prazo de 5 dias, doravante por meio de petição única.

Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-61.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X ADAO APARECIDO VITOR

1. Tendo em vista que a diligência resultante do BACENJUD mostrou-se infrutífera, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

2. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis, desde que eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

3. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

4. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

5. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

7. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002064-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.A MACHADO COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA-ME X RICARDO ALEXANDRE MACHADO X EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

Cuide-se de execução aforada por Caixa Econômica Federal em face de R.A. Machado Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., Ricardo Alexandre Machado e Eunice das Graças Silva Moreira.

Analisando os autos, verifico que o veículo GM/ASTRA HATCH de placa MBW4264 SP encontra-se apto para venda pública, o que fica deferido.

Em face do pequeno valor que representa para satisfação da dívida, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação do sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema

INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Para mais, determino ao Oficial de Justiça Avaliador que proceda a constatação e avaliação do veículo para futura inserção na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

Servirá o presente despacho como MANDADO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECOOES - ME X MARILENA LEMES MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF. No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000147-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000223-51.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI X MARIA JOSE SABBAG

Defiro o requerimento formulado pela CEF..

Proceda-se à consulta de ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD.

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Considerando que há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade (certificado de fl.145), indefiro ao devedor Ronaldo Luiz da Silva a benesse processual.

Intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os comprovantes de inserção de seu nome em cadastro desabonador de crédito relativo aos contratos em tela, qual seja: 000287196000012455, 240287690000003521 e 240287704000018646.

Para além, considerando que houve indicação de bens pelo executado (fl.145), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000246-94.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS LINDOLAR LTDA X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO ANTONIO LANZA X MARIA IVONE COLOVATTO LANZA X SERGIO ANTONIO LANZA

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud a diligência resultou infrutífera, assim, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bens pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000299-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHANG CHOU MEI JUNG - ME X CHANG CHOU MEI JUNG

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000740-56.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

Regularmente intimada, a CEF não comprovou a distribuição da deprecata no juízo da Comarca de Barra Bonita.

Nestes termos, por que decorrido mais de 30 (trinta) dias, intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação.

Eslareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Ao mais, por não haver fomento para a manutenção do sigilo processual, determino sua retirada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-28.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP X FERNANDA CRESPILO FERRO X NILSON RICARDO CRESPILO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002172-13.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP X CELSO FERNANDO DIONISIO

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens da executada. Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante os escritórios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de constrição. Nada sendo comprovado, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002207-70.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

fls109/110: juntado aos autos comprovante do mandado de citação (fl.110), aguarde-se pelo decurso do prazo legal, consoante disposto nos arts. 915 e 231 do NCPC. Escoado o prazo sem oposição de ação incidental, serão apreciados os pedidos de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002371-35.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS LANZA - ME X LUIZ CARLOS LANZA

Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira envolvida, pois não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências tendentes à instrução da execução que podem ser realizadas pela própria exequente, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados ou documentos solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, diante da demonstração inequívoca de que a interessada emvidou esforços necessários para tanto. Intime-se a CEF para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente a exequente, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de fl. 37.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000151-30.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MURILIO PAGGIARO X EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO(SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do contido à fl.54.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000271-73.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME X ANDRE OLIVER ABRAHAO X LUCIANE MESSIAS NAHSAN

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 67. Já houve recente e infrutífera consulta pelo sistema RENAJUD realizada pelo meirinho às fls. 57/59. Demais, a exequente não se manifestou sobre seu resultado, não sendo portanto justificável nova tentativa de bloqueio de veículos. Intime-se a CEF, inclusive para que manifeste seu interesse acerca do resultado do bloqueio de ativos financeiro no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000721-16.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000745-44.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER JOSE DAMIATI - EPP X EDER JOSE DAMIATI

Considerando o decurso do prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado, declaro convertida a indisponibilidade em penhora. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 40 para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Não obstante a determinação de transferência do valor bloqueado (R\$ 2.474,60), pelo fato de ser muito inferior ao valor exequendo (R\$ 236.174,43), determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive se há interesse na penhora do veículo FIAT/FIORINO IE de placa DGI3879 SP, bloqueado com restrição de transferência no RENAJUD (fl.45).

Em igual prazo deverá a credora indicar qual será a destinação do valor bloqueado.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000910-91.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA VITAL LTDA - ME X RODRIGO JOSE GERVAZIO X VICENTE JOSE GERVAZIO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

Considerando que o embargo à execução oposto, foi recebidos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, prossiga-se na execução.

Tendo em vista que houve penhora incidente sobre o veículo Honda Civic Hatch VTI placa CFA6607, avaliado em R\$ 13.000,00 (fls.57/58), intime-se a exequente para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na venda pública do automóvel constrito.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0001712-60.2015.403.6117** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILSON DE OLIVEIRA X ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que embora os autos tenham saído em carga com a CEF, a carta precatória que está na contracapa não foi retirada.

Renove-se a carga à CEF para tal finalidade, observando-se o contido no despacho de fl. 80 e 80 verso.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**0000477-29.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0001918-55.2007.403.6117, movido pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo contra a União e as empresas usineiras Della Coletta - Usina de Açúcar e Alcool Ltda, Paraíso Bioenergia Ltda, Raizen Energia S.A, Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda, Destilaria Grizzo Ltda, Agre Agroindústria Energética de Açúcar e Alcool Ltda e Tonon Bioenergia S.A.

Considerando a juntada aos autos das informações prestadas pela executada Tonon Bioenergia S/A, das quais, registre-se, a União Federal ainda não teve ciência, dê-se vista a União Federal para que possa requerer a manifestação da Secretaria de Inspeção do Trabalho - TEM.

Ao mais, tendo em vista o requerimento de prazo pela Tonon Bioenergia e a concordância do MPF, defiro a dilação de prazo requerida pela executada para mais 30 (trinta) dias.

No entanto, indefiro a expedição de ofícios para as associações ASSOBARI e CANASOL, uma vez que a diligência cabe à própria executada, não sendo possível a transferência de tal encargo ao Poder Judiciário.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000415-72.2002.403.6117** (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

Tendo decorrido o pagamento voluntário do débito acrescente-se ao valor atualizado do cálculo a incidência da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do

CPC).

Prossiga-se com a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, 2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhorar-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003849-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003849-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA

Considerando o teor da comunicação da distribuição fl. 384, dando conta da distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo de Brotas, a fim de informar o regular andamento da deprecata.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME

Cuide-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SERVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CRISTINA MAMEDE

Cuide-se de requerimento de início de cumprimento de sentença feito por Marco Antônio Servato e Adriana S. Servato objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.821,00 pela Caixa Econômica Federal.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GIGLIOTTI

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens da executada.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante os órgãos de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo comprovado, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000800-39.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA X LUCIANA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA

Considerando o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 163.

Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação do veículo VW/GOL, placa BGP 3390 (SP).

Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTO

Em atenção à petição da fl. 126 e tendo decorrido o prazo para alegação de inpenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 114 para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Autorizo ao gerente da agência 2742 o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo.

Servirá o presente despacho como OFÍCIO, devendo ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias.

Para além, esclareço às partes que o veículo Ford/Ecosport XTL 1.6 Flex, placa EAD5807 SP somente foi objeto de consulta por esse juízo, não resultando em constrição de nenhuma espécie, uma vez que tal veículo automotor está gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Nesse sentido, de bom alvitre, o disposto na súmula 242 do TRF: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra devedor fiduciário.

Em razão disso, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Findo o prazo e não sobrevida manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Considerando a devolução da deprecata sem resultado positivo, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-08.2012.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Eduardo Poloniato

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevida manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo

921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-35.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE SANTIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro excepcionalmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 89.

Expeça-se de avaliação do imóvel penhorado à fl. 78, matrícula n. 17.031, CRI de Bariri-SP.

Efetuada a avaliação providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-56.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-71.2011.403.6117 ()) - IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP027282 - JOAO GERVASIO CASSARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.

2. Altere-se a classe processual para 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal.

3. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado conforme requerido pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Para o recolhimento verifique a petição de fl. 88-verso.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDA GOMES DA SILVA

Considerando que o veículo Chevrolet Celta Life 1.4, placa DXP1731, encontra-se desbloqueado conforme tela RENAJUD, comprove a CEF a necessidade de expedição de ofício ao DETRAN.

Sem prejuízo, manifeste-se detidamente, em prosseguimento.

Havendo requerimento, retornem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-86.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117 ()) - DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001283-30.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117 ()) - TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000859-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se o exequente.

JAHU, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-22.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGINA LUCIANA MORETTI ACOUGUE - ME, REGINA LUCIANA MORETTI

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça acerca da ausência de citação da parte executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 19 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-32.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Autos nº 5000849-32.2018.403.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – Relatório:

Trata-se de embargos à execução promovidos por NESTLÉ BRASIL LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em razão da execução fiscal nº 5000018-81.2018.4.03.6111, requerendo, por conseguinte que “(iii) seja declarada a nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo ora discutido, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, seja declarada a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado; (v) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; (vi) caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida; (vii) sejam, ao final, acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa, ou ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; (viii) em qualquer hipótese, seja o Embargado condenado a arcar com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados em 20% do valor atualizado do débito executado, conforme prevê o artigo 20, do CPC”.

Em decisão proferida (8405665), foi atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Em sua resposta, manifestou o exequente-embargado no id 8639782 e requereu o julgamento antecipado da lide no id 9483120.

Em sua réplica, disse a embargante no id 9501762 que houve preclusão consumativa, impondo em considerar incontroversos os fatos não impugnados. Apona omissão ou “equivoco” no preenchimento do quadro de penalidades e, assim, reitera o argumento de que no Quadro Demonstrativo será LUCRO quando se tratar de ERRO NO CRITÉRIO DA MÉDIA e quando houver ERRO AMBOS OS CRITÉRIOS, deveria ser considerada SEM LUCRO. No presente caso, supostamente houve ERRO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL, deveria ser considerada a opção “P”, ou seja, PREJUÍZO. Contudo, no entanto, tal informação sequer foi preenchida. Traz o descumprimento pelo embargado da margem de tolerância estabelecida na Portaria 248/2008. “Ora, se o órgão Embargado tivesse atuado o produto durante o processo de fabricação, na forma em que determina a Portaria 248/2008, certamente não seria encontrada nenhuma margem de erro que indicasse a reprovação do produto no critério da média”. Reitera os argumentos da inicial propugna pela realização de perícia em produtos semelhantes, além de prova documental suplementar.

A exequente-embargada manifestou-se no id 10590950.

É a síntese do necessário. Decido.

II – Fundamentação:

Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, §1º, I e III, CPC).

Nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Deste modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental suplementar sem motivo. Logo, indefiro o requerimento de prova documental suplementar. Outrossim, é na petição embargos que toda matéria títul à defesa deve ser trazida, não sendo admissível a sua inovação em atos processuais posteriores.

Logo, os argumentos trazidos na réplica devem ser compreendidos como manifestação a respeito de fatos novos trazidos na impugnação ou decorrente dela ou reiteração dos argumentos aduzidos na petição inicial. Entendo que esses argumentos repousam no raciocínio de que a perícia deveria ser feita no local da fabricação e não no ponto de venda, nota-se que a sua solução é a mesma da conclusão anterior: a questão é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Pede a embargante que seja declarada a nulidade do auto de infração e do processo administrativo em razão da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados e inexistência de penalidade.

Saliente-se, de início, que não há preclusão consumativa pela alegada falta de impugnação específica da embargada, porquanto por ser entidade de direito público, aplica-se o disposto no artigo 341, I, do CPC que afasta a preclusão em desfavor do interesse indisponível.

Vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicarem o exercício da ampla defesa. Observo que, a par das informações constantes na perícia, há suficiente indicação do local da coleta, o produto e a cópia da embalagem para a identificação do lote e de outros indicativos da fabricação no procedimento administrativo (cf. id. 8639783 - Pág. 4), não havendo, assim, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Neste ponto, é a regulamentação a esse respeito (art. 11, da Resolução CONMETRO nº 08/2006):

“Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no “caput” deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.”

Portanto, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o procedimento administrativo verifica-se que a defesa pôde ser exercida sem peias, não se verificando, portanto, nulidade no âmbito administrativo.

De forma específica, crítica a embargante o não preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade quanto ao item 1.5: *consequência do fato gerador da penalidade (para o infrator)*. Embora pareça óbvio que não se atribui “lucro” ou “sem lucro” ao fato gerador e, também, que é possível que a assinalação do campo de cima tenha abrangido também a letra “P” (id. Num. 8639783 - Pág. 8), não parece que esse formalismo tenha afetado negativamente a apuração da penalidade em detrimento do infrator. É de se acolher o argumento da impugnação do embargado nesse ponto: “*O que a embargante pretende é escavar nulidades com base em filigranas formalísticas, olvidando-se que o regime jurídico dos atos administrativos repele os odiosos formalismos exagerados, contanto que as informações sejam bastantes à identificação do conteúdo da declaração estatal e ao respeito dos direitos fundamentais do administrado, como pontuado por Celso Antônio Bandeira de Mello: Sem embargo, há aspectos da formalização que podem, eventualmente, ser irrelevantes quanto à validade do ato. Como ao diante se verá, ao tratar da invalidade dos atos administrativos, certos defeitos de formação apenas caracterizam o ato como “irregular”, não afetando sua validade.*” (8639782).

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou do procedimento que acompanha esta lide.

Logo, neste raciocínio, não se verifica a nulidade do auto de infração nº 2362211, por não constar as alegadas informações, se as mesmas poderiam ser tiradas dos detalhes constante da embalagem, cujo original, certamente, a empresa teve acesso no âmbito administrativo.

Lado outro, os argumentos de nulidade por conta de vícios de fundamentação, fundamentação insuficiente e falta de individualidade da fundamentação barram na cópia do procedimento juntado aos autos em que a Administração Pública, quando instada a decidir sobre as manifestações administrativas da embargante o fez de forma fundamentada; de modo sintético, mas de forma fundamentada. O fato de as decisões utilizarem de fundamentação repetida para situações repetidas não implica em qualquer nulidade. No entanto, a validade na relação entre a conclusão do auto de infração e a fundamentação adotada corresponde à matéria de mérito e não de nulidade. Segundo sustenta a embargante – o que demonstra inclusive que as decisões administrativas foram fundamentadas, claras e congruentes, a permitir a defesa – os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos realizados pelo INMETRO, aplicando-se o disposto aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, item 3, subitem 3.1, Tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado no artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que irróricas variações haveriam de ocorrer por transporte inadequado, armazenamento ou medição.

Esse é o cerne da questão!

Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante e pelo embargado. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permita a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica; não é argumento que mereça acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, tanto que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.” (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desNECESSIDADE no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visita na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacifico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.” (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, im procedem os argumentos da embargante quanto ao mérito da autuação sofrida e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda, com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque não há que se falar de infração variação. Perde razão de ser o argumento de que as variações encontradas mostram-se ínfimas. Aparentemente, a embargante ignora o fato de que essas variações embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possui grande impacto em prejuízo ao consumidor se levar em conta a repercussão em seus produtos de mesma natureza e a amplitude de comercialização desses em todo o território nacional. Portanto, a mera aplicação de “advertência” não seria suficiente para impor à parte embargante o respeito às normas consumeristas.

Neste diapasão, observando a autuação desta ação, verifica-se o seguinte valor histórico: R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais). Descabe comparar as referidas autuações com os valores tomados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades, o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores da multa, comparativamente aos presentes, pode ter havido também ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o prejudicado for o particular, mas também quando a desproporção disser a respeito de sanção pecuniária insuficiente para punir, adequadamente, as infrações administrativas.

Neste ponto, reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, tem considerado razoável e proporcional a imposição de multas de valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

“PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.
- Conhecimento do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.
- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.
- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.
- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.
- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.
- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).
- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelação foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.
- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.
- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.
- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelação coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).
- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.
- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelação. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.
- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

“TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelo não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.
2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.
4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.
5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.
6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.
7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.
8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.
9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.
10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

No caso, porém, o valor fixado foi inferior ao parâmetro considerado adequado, de modo que se desproporção houve foi em benefício do embargante, carecendo-lhe interesse em discuti-la.

Em sendo assim, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, trasladando cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas. Honorários já inseridos na Certidão.

P. R. I.

Marília, 4 de outubro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à embargante por 15 (quinze) dias sobre a informação do embargado no id. 10718635.

Após, conclusos.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000532-34.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Tipo M

Trata-se de embargos de declaração promovidos pela NESTLÉ BRASIL LTDA invocando a ocorrência de vícios no julgado, propugnando-se pela sua integração. Requer o conhecimento dos Embargos de Declaração no efeito modificativo, bem como o seu integral acolhimento, a fim de sanar contrariedade e obscuridade apontadas, o que certamente culminará com o reconhecimento de todos os pedidos pretendidos em inicial.

Afirma que "é certo que referida sentença restou obscura quanto à ausência de comprovação do envio comunicado de perícia, utilizando-se de fundamentos que deveriam favorecer a Embargante, tomou-a não clara e ainda, contraditória quanto aos critérios utilizados para estabelecimento das penalidades, ensejando assim, a apreciação desses Embargos de Declaração por este MM. Juízo e que culminará no acolhimento dos presentes Embargos e extinção da Execução Fiscal, dado seu efeito modificativo".

Disse, ainda, a existência de "CONTRADIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO PARA QUANTIFICAÇÃO DA MULTA E A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CRITÉRIOS.". Sustenta, em suma, vícios no julgamento a ensejar a sua modificação.

Em simples leitura da peça de embargos verifica-se que o embargante parece confundir o intuito dos embargos de declaração. O propósito do presente recurso ora interposto não foi o de integrar a decisão recorrida, de modo a suprir omissões, obscuridades ou contradições. O que se vê é tão-somente, discordância com os fundamentos adotados no julgado, na forma que o juízo interpretou o fato relativo ao "log de transmissão", com a simples insistência em dizer que não há comprovação da comunicação da perícia, em sentido contrário da análise do juízo. A dosimetria da pena de multa, dentro dos limites que o Poder Judiciário pode enfrentar sem invasão no mérito do ato administrativo foi devidamente fundamentada no julgado, o que há, a bem da verdade, é apenas inconformismo do recorrente.

A sentença bem enfrentou a questão relativa ao "log" de transmissão, como pode-se ler do seguinte trecho, ancorado na premissa da *boa-fé* estabelecida no artigo 489, §3º, do CPC:

"Afirma o embargante que não há comprovante válido de que a empresa recebeu o comunicado de perícia nos processos 91/2016 e 4982/2015. A assertiva baseia-se em "log" de transmissão de fax que contém datas incompatíveis com o caso.

Pois bem, embora o "log" de transmissão da comunicação do fax (Num. 4828234 - Pág. 11) contenha data totalmente desconfigurada, é perceptível que houve apenas um erro de configuração do aparelho, provavelmente em razão de recente queda de energia elétrica, sem o cuidado adequado para a sua reconfiguração. E isso é evidente, já que seria impossível no plano fático que uma transmissão realizada em 14 de julho de 2015 seja relativa a uma coleta de 01/12/2015; isto é, do futuro. A transmissão obviamente somente poderia referir-se a coletas passadas comunicando de perícia a ser futuramente realizada.

A informalidade do procedimento administrativo permite aceitar como válida a comprovação de comunicação com o defeito, frise-se meramente **material**, constante no "log de transmissão", se do contexto dos autos é possível compreender que o fax foi encaminhado no dia 02/12/2015.

Idêntico raciocínio se vê do documento do id. 4828325 - Pág. 10, em que não seria possível a comunicação em 13 de julho de 2015 de uma coleta realizada em 08/12/2015. O que se vê é que a transmissão foi feita em 10/12/2015, sobre a perícia a ser realizada em 11/01/2016. Tratam-se os dois casos de mero *erro material* e não serve de comprovação de que a empresa **não tenha sido notificada** antes da perícia. Logo, afastado o argumento e, assim, considero válida a comunicação em ambos os casos impugnados."

Não é vedado ao juízo estabelecer hipóteses prováveis para justificar que o erro apontado pelo embargante consiste em mera irregularidade. Bem por isso, utilizou-se a palavra "provavelmente", adequada à inferência de hipóteses, cujo significado parece ser ignorado pelo ora recorrente.

Quanto a questão da dosimetria da pena e a escolha da pena de multa, há suficiente fundamentação. Confira-se:

"Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." Prossegue-se:

"Descabe comparar as referidas autuações com os valores tomados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro **nacional** de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades, o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores da multa, comparativamente aos presentes, pode ter havido também ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o prejudicado for o particular**, mas também quando a desproporção disser a respeito de sanção pecuniária insuficiente para punir, adequadamente, as infrações administrativas.

Neste ponto, reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, tem considerado razoável e proporcional a imposição de multas de valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo."

Em conclusão, assim decidiu-se:

"Pois bem, assim, das autuações desta causa, merece melhor análise a do processo nº 52636.000832/2016-29 (19), no valor de R\$ 11.558,40; porquanto esse é o valor que destoa, em prejuízo do embargante, dos aludidos parâmetros.

Observando-se o respectivo procedimento administrativo, verifica-se que no laudo 1032918 (auto nº 2807899), em treze unidades, constatou-se pelo critério individual duas amostras defeituosas em embalagem nominal de 110 g, com pesos efetivos de 96,5g e 104,6 g; além de reprovação pelo critério da média, cuja margem percentual foi de erro foi de 3,909% em prejuízo ao consumidor. O valor da multa, inicialmente fixado, foi reduzido para R\$ 11.558,40, conforme decisão administrativa (8327587 - Pág. 65).

Pois bem, os elementos hauridos dessas informações revelam a concomitância de reprovações pelo critério individual e pelo critério da média, além de a margem percentual de 3,909% abaixo do valor nominal. Esses elementos justificam o maior agravamento da sanção pecuniária, de modo que, não verifico excesso da conduta administrativa."

Logo a olhos vistos as questões foram devidamente enfrentadas, muito embora em sentido contrário ao interesse do recorrente.

Por fim, o propósito tipicamente infringente do recurso não é negado pelo embargante, que deixa incontestado em seu pedido final que o seu propósito é o efeito "modificativo".

Logo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que inexistem os vícios alegados pelo recorrente. Deve o recorrente viabilizar o recurso de apelação para satisfazer a sua pretensão.

Int.

MARÍLIA, 05 DE OUTUBRO DE 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-54.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Autos nº 5000757-54.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por MÁRIO DIAS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se requer a procedência do pedido para o reconhecimento de aposentadoria por idade rural com supedâneo no artigo 48 parágrafo 1º da Lei 8.213/91 e 142 da mesma lei e a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, desde a data da entrada do requerimento ocorrida em 28/04/2017, pagando-lhe todas as prestações vencidas e vincendas no importe aproximado de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), acrescidas de juros e correção monetária nos termos da Lei; além da condenação do INSS ao pagamento de Danos Morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação.

Em decisão inicial determinou-se a produção de justificação administrativa (id 8291038).

Citado, o réu ofereceu proposta de acordo, comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial e atual de um salário-mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 28/04/2017 (data do requerimento administrativo) e data de início do pagamento na data da sentença homologatória do acordo, acrescido de pagamento dos atrasados em 90% (noventa por cento). No mérito, refutou o pedido inicial e, quanto aos consectários, pede que seja aplicada a Lei 11.960/09 no tocante aos juros e a correção monetária.

Réplica oferecida pelo autor no id 9631259.

O MPF manifestou-se no id 10291341.

Instado o autor a manifestar-se sobre a proposta de acordo, o mesmo ficou em silêncio.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Observe-se de início que uma vez não havendo adesão do autor à proposta formulada pela autarquia nada a tratar a esse respeito. Traz o autor elementos materiais que indicam o trabalho desempenhado em atividades rurícolas. A certidão de casamento (5222307), em que consta o matrimônio realizado em 25/10/1980; o contrato de parceria – parcialmente ilegível (5222316) – celebrado em nome de Antonio Dias dos Santos datado de 01/10/79; os registros em Carteira Profissional de 16/02/1981 a 31/05/1982; 01/06/82 a 10/07/85; 01/03/86 a 02/11/86; 17/11/86 a 01/06/87; 12/06/87 a 24/02/89; 1º/07/89 a 05/12/91; que indicam atividades agrícolas antes dos primeiros registros de atividades em estabelecimento comercial e industrial do autor. Posteriormente, o autor traz os vínculos rurais de 01/03/96 a 30/08/11 e de 01/05/2012, sem data de baixa.

A prova produzida no âmbito administrativo, pelo id. 8291038, permitiu a colheita do depoimento do requerente e de duas testemunhas, que foram ouvidas em justificação administrativa, por determinação deste juízo. Em conclusão à colheita de depoimentos, disse o agente administrativo:

“(…) a prova oral produzida é favorável para o período entre 1980 a 28 de abril de 2017, sendo apresentadas provas materiais entre 01.10.79 a setembro de 1980 – (pai parceiro rural) e entre 1981 a 1991 e de 1996 a 2017 – (como empregado).”

Logo, conjugando a prova oral e os elementos materiais acima mencionados, é possível concluir que, de fato, o autor desempenha atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos até aproximadamente 16/02/81, quando passou a ser empregado rural. Nos períodos de 16/02/1981 a 31/05/1982; 01/06/82 a 10/07/85; 01/03/86 a 02/11/86; 17/11/86 a 01/06/87; 12/06/87 a 24/02/89; 1º/07/89 a 05/12/91, o autor desempenhou atividades rurais, retomando-a a partir 01/03/96 até a data do requerimento administrativo.

O autor atingiu a idade de 60 (sessenta anos) em 20/05/2016, eis que nasceu em 20/05/1956. O pequeno período urbano de atividade, com a prova material de retomada ao vínculo subordinado rural, não prejudica em considerar ter o autor atendido ao requisito de comprovar o desempenho de atividades rurais por longo período de sua vida. Isso porque comprovou, até 31/12/2010, o desempenho de atividade rural superior a 15 (quinze) anos, em consonância com o disposto no artigo 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, combinado com artigo 143 da Lei 8.213/91.

Logo, a aposentadoria por idade de um salário-mínimo é devida ao autor, a contar da data do requerimento administrativo realizado em **28/04/2017** (522313). Considerando a data de início do benefício ora fixado, não há prescrição a considerar.

Outrossim, o fato de o benefício ter sido negado no âmbito administrativo não é causa suficiente para o dano moral. Trata-se de mero aborrecimento da vida cotidiana, fruto de exegese diversa da autarquia sobre os fatos, que não enseja a condenação em danos morais. Em sentido similar: REsp 1175308/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012. Logo, improcede esse pedido do autor.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural de um salário-mínimo em favor do autor, a contar de 28/04/2017. Improcede o pedido de condenação em danos morais.

A sucumbência é recíproca. Condeno a autarquia no pagamento da verba honorária em favor do advogado do autor, considerando se tratar de benefício de valor mínimo, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data desta sentença. Em contrapartida, condeno o autor na verba honorária em favor do réu, também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, tendo em conta a gratuidade, submeto o pagamento à mudança da situação econômica do autor, na conformidade com a legislação processual.

Deixo de condenar o réu na antecipação de tutela, eis que a prova carreada indica que o autor continua trabalhando, não havendo indicativo para a concessão urgente do postulado.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Sem custas.

BENEFICIÁRIO:	MÁRIO DIAS DOS SANTOS RG 13.326.075-6 SSP/SP – CPF 015.715.998-19, filho de Olívia Ferreira.
BENEFÍCIO:	APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
RENDA:	UM SALÁRIO-MÍNIMO.
DIB:	28/04/2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 8 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8971697, item "4", fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resposta do perito (id 11428115), em cumprimento ao r. despacho id nº 10293558, faço vista destes autos às partes e ao MPF para ciência.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001610-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação atribuída à CEF em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA MOSQUINI PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10230445, item "3", fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-23.2018.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10230443, item "3", fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
EXECUTADO: ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA

D E S P A C H O

Primeiramente exclua-se a CEF do presente Cumprimento de Sentença, vez que ela foi vencedora na ação.

Após, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as executadas (Município de Marília, Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alcafate Empreendimentos S/A) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, os executados (Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda e Alcafate Empreendimentos S/A) terão o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 9242736 e 9242738, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Já com relação ao Município de Marília, não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, intime-o para, querendo, impugnar a execução (ID 9242736 e 9242738) no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 20 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o formulário PPP (ID 2409769, fs. 5 e 6) referente à empresa RM Marília Ind. E Com. De Placas e Artefatos de Metais Ltda-EPP não está corretamente preenchido, oficie-se à referida empresa solicitando para que seja enviado eventual laudo técnico que serviu de base para o preenchimento do formulário, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Com relação ao período trabalhado na empresa Sasazaki, desnecessário a solicitação de laudo técnico, vez que o formulário PPP juntado está devidamente preenchido e é suficiente a análise das condições de trabalho.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Marília, 27 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO COMUM

000404-85.2007.403.6111 (2007.61.11.000404-4) - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-77.2010.403.6111 - VALDIR MACEDO MEDRADO(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP172933E - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-79.2011.403.6111 - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 288/296), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 115/116) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 106/109, que julgou improcedente o pedido de acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, desde sua implantação em 19/10/2000 até fevereiro/2012, quando passou a ser incorporado administrativamente.Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, eis que o laudo pericial constatou ser a autora portadora de cegueira total bilateral, necessitando de assistência permanente de terceiros, bem como o laudo médico de fls. 56 deixou de ser observado por Vossa Excelência ao proferir a r. sentença, pois consta que a autora há mais de 10 anos já sofria de distrofia hereditária da Retina e cegueira total.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento.Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida. Também não há omissão ou erro material na decisão recorrida. O julgamento de improcedência decorre do fato de que do conjunto probatório existente nos autos, não restou demonstrada a propalada necessidade de auxílio de terceiros pela autora anteriormente ao período reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 109). Com efeito, o laudo pericial constatou ser a autora portadora de cegueira total bilateral, necessitando de assistência permanente de terceiros (fls. 107-verso). Contudo, tal situação já fora reconhecida pelo próprio requerido, o qual passou a aplicar o acréscimo de 25% a partir da competência 02/2012, conforme afirmado pela autora em sua inicial. Assim, cabe averiguar se, à época da implantação da aposentadoria em 19/10/2000, a autora já era portadora de cegueira total, necessitando do auxílio permanente de terceiros. Porém, do que se vê do laudo pericial, o experto não pôde informar nem mesmo a data de início da incapacidade da autora, eis que não teve acesso ao seu histórico médico.Mais à frente, salientou-se que compulsando os autos vê-se que a autora não colacionou aos autos nenhum documento médico que remonte ao período questionado; o conjunto probatório existente nos autos se limitou ao processo administrativo de concessão de aposentadoria fornecido pelo próprio INSS. Por ocasião do exame médico pericial, deveria a autora ter comparecido munida de todo o seu prontuário médico, desde o início dos tratamentos, a fim de que perito judicial tivesse elementos para avaliar a progressão de sua patologia, bem como definir em que momento se instalou a cegueira total, ensejadora do adicional aqui postulado. Todavia, não o fez, de modo que a perícia realizada nestes autos perdeu o seu objetivo. (fls. 108).E do conjunto probatório existente nos autos não restou comprovado que, à época da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no ano 2000, a autora já necessitava da assistência permanente de terceiros.Logo, não encontra amparo o inconformismo da autora, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento. O que se vislumbra, na verdade, é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a autora que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida sob a vigência do Código de Processo Civil anterior por JOSÉ SEBASTIÃO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 03/02/2011, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/02/1972 a 15/05/1974, de 12/01/1979 a 31/03/1992 e de 01/04/1992 a 04/07/1997.Á inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 12/127).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 130, frente e verso.Citado (fls. 132), o INSS apresentou sua contestação às fls. 133/134, acompanhada dos documentos de fls. 135/136-verso. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, salientando a necessidade de

n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: MAURÍLIO DA COSTARG 21.357.048-SSP/SPCPF 097.392.318-02Mãe: Maria de Luca da CostaEnd.: Rua Rinópolis, 778, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 28/04/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: --
-----Tempo especial reconhecido: 22/04/1998 a 01/05/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-62.2016.403.6111 - MARIANO REIS NETO(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-81.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-29.2016.403.6111 - CLAUDEMIR FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-70.2016.403.6111 - MAURO SEQUETTO(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por MAURO SEQUETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, desde a citação.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de sequelas de AVC, de modo que não tem condições de exercer atividade laboral para prover o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família, vez que esta depende unicamente dos rendimentos auferidos por sua esposa.A inicial, juntou documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a realização de prova pericial médica e constatação das condições socioeconômicas do autor, nos termos da decisão de fls. 33/34.Mandado de constatação veio aos autos às fls. 43/48.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/63, alegando, de início, falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para concessão do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.Laudo pericial foi juntado às fls. 76/82.Intimado, manifestou-se o autor em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 84/89); o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 90.Parecer do MPF foi juntado às fls. 95/97, opinando pela procedência da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, afiasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, vez que se observa na peça de defesa a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuem meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSContando o autor 56 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 22/07/1960 (fls. 16), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse particular, foi acostado às fls. 76/82 laudo pericial lavrado por médico neurologista, datado de 14/03/2018, do qual se extrai que o autor é portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID I63.2), com quadro de confusão mental e fraqueza muscular nos membros superior e inferior direitos, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais. Fixou o experto o início da incapacidade em 30/10/2015, data do segundo AVC sofrido pelo autor.Dessa forma, restou demonstrado que atende o autor ao requisito de deficiência delineado no 2º, artigo 20, da Lei 8.742/93.No tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação realizado em 21/10/2016 e acostado às fls. 43/48, revelou que o autor reside com sua esposa, Silene, 42 anos, e os filhos Guilherme e Isabella, com 17 e 11 anos de idade, respectivamente. A família reside em imóvel próprio, financiado, modesto, porém em boas condições de habitabilidade e provido com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 47/48. Segundo relatado, a sobrevivência da família é mantida exclusivamente pelo salário da esposa, no montante de R\$ 920,00, no emprego em cabine de pedagogo na BR-153; os filhos apenas estudam, não auferindo renda. Foi informado, também, que o autor tem um terceiro filho já casado, o qual não lhe presta nenhum auxílio. Por fim, relatou a senhora Oficiala que no local havia um veículo VW/Gol sem uso, pois, segundo informado, estava com motor fundido.Pois bem. No caso, em que pese a renda familiar consignada, vê-se dos extratos CNIS que a esposa do autor, senhora Silene, no ano de 2016 auferia a quantia de R\$1.130,00; no presente ano teve renda variável de R\$1.600,00 a R\$2.500,00; por sua vez, o filho Guilherme também mantém vínculo empregatício iniciado em 01/06/2017, com salário oscilando entre R\$1.300,00 a R\$1.900,00; antes, esteve empregado no período de 06/06/2015 a 09/06/2016. De tal modo, não há falar em hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.Desse modo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é medida de rigor.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-12.2016.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-48.2016.403.6111 - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS(SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 62.

Após, se nada requerido retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-65.2016.403.6111 - FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE(SP185418 - MARISELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalhou no meio rural desde a sua infância junto com sua família e depois com o esposo, em regime de economia familiar. Informa que requereu o benefício na via administrativa em 23/03/2010, contudo, teve seu pedido negado por falta de idade mínima e falta de período de carência.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/62).Por meio da decisão de fls. 71/74, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 82/178, mas considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para os períodos pleiteados (fls. 177/178). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 183/185, discordando, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e para comprovação de labor rural. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido.Réplica às fls. 188/191.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 194, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSDesnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de

PROCEDIMENTO COMUM**0000736-03.2017.403.6111** - LUCILIA SOUSA LIMA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001548-45.2017.403.6111** - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002478-63.2017.403.6111** - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000446-22.2016.403.6111** - SONIA APARECIDA MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO DE MORAES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/132: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPD.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**1002234-55.1996.403.6111** (96.1002234-0) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Fica a arrematante intimada de que, aos 04/10/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4138023, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003949-27.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SPI179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AMARO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF teve constituído em seu favor título executivo judicial (fls. 72). Após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, ao entendimento de inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da demanda, sobretudo em face da inexistência de garantia (fls. 114). Intimada, a ré/executada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação (cf. certidão de fls. 116). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial. A ré, contudo, devidamente intimada, não se manifestou, de modo que, cumpre concluir, não se opõe ao requerido pela CEF. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência que cabe à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5755**PROCEDIMENTO COMUM****0003635-76.2014.403.6111** - PAULO HENRIQUE KLESCHER RAMOS DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM**0005092-46.2014.403.6111** - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOÃO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de janeiro de 1970 a agosto de 1975, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no curso de todos os vínculos de trabalho (urbanos e rurais) anotados em suas CTPSs até 24/04/1995. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 11/04/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 39), foi o réu citado (fls. 40). O INSS apresentou sua contestação às fls. 41/49-verso, acompanhada dos documentos de fls. 50/53, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros legais. Réplica às fls. 56/58. Instadas à especificação de provas (fls. 59), manifestaram-se as partes às fls. 61 (autor) e 62 (INSS). Por despacho exarado às fls. 63, oportunizou-se à parte autora a juntada de documentos técnicos relativos aos períodos de labor que pretende ver considerados como especiais. O autor, por manifestação de fls. 65/66, requereu a expedição de ofícios às antigas empregadoras e a produção da prova pericial. Instado a comprovar que solicitou junto aos empregadores a documentação tendente a demonstrar sua submissão a condições especiais (fls. 67), o autor deixou inerte (fls. 69). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para produção da prova oral requerida (fls. 70). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 75/80). Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas, nos termos da ata lavrada às fls. 74. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 81, frente e verso) determinando-se a expedição de ofícios às antigas empregadoras do autor, em busca de documentos técnicos, bem assim a requisição de cópia integral do procedimento administrativo. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 96/118. Chamado a se manifestar acerca da ausência de resposta aos ofícios encaminhados às antigas empregadoras (fls. 123), o autor reiterou o pleito de produção da prova pericial (fls. 125). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 127-verso, sem aderir ao mérito da demanda. Dos documentos juntados nos autos as partes tiveram ciência às fls. 130 (autor) e 131 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. A questão relativa à produção de prova pericial, reiterada pelo autor às fls. 125, já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 70, ora ratificada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar no período de janeiro de 1970 a agosto de 1975, bem como das condições especiais às quais se sujeitou em todos os vínculos de trabalho averbados em sua CTPS, tanto urbanos quanto rurais, até 24/04/1995. Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 11/04/2014. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento dos pais (fls. 21), celebrado em 06/09/1954, qualificando seu genitor como lavrador; certidões de nascimento dos irmãos do autor (fls. 22/25), eventos ocorridos em 28/06/1960, 06/07/1963, 08/11/1969 e 10/03/1973 (nas três primeiras o genitor encontra-se qualificado como lavrador; na última indica-se que o nascimento ocorreu em domicílio, na Fazenda Rosa Branca, em Ocaçu, SP); e CTPS do autor (fls. 26/35), com anotações de vínculos de natureza rural entre 01/09/1975 (fls. 28) e 17/01/1989 (fls. 31). Presente, pois, razoável início de prova material do trabalho rural prestado no período, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal (fls. 75), afirmou o autor ter iniciado o labor rural aos dez anos de idade, acompanhando o pai em lavouras de amendoim. Em 1971 mudaram-se para a Fazenda Rosa Branca, em Ocaçu, de propriedade do Sr. Domingos Menequcci, passando a trabalhar na lavoura de café, pior empreita. Em 1975 o autor mudou-se

PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-76.2016.403.6111 - IRMA APARECIDA MAZZEI TAVARES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se também o apelante INSS para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

000144-56.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO DARE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 20 de novembro de 2018, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Rubio Bombonato.

PROCEDIMENTO COMUM

000356-77.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA PRADO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

002577-33.2017.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO X ADALIA BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/507: defiro.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, proceda a Secretaria a carga dos autos à União Federal (PGFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES nº 142, do TRF da 3ª Região.

Digitalizados, intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-95.2010.403.6111 - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL X ALMIR NEVES LEAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON FIGUEIREDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CANDELORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-80.2015.403.6111 - ENIVALDO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA REGINA SERRAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002637-40.2016.403.6111 - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DULCINEA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.

Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade pela prescrição...PA 1,15 Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERER AS DILIGÊNCIAS CUJA NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA TENHAM SE ORIGINADO DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA FASE DE INSTRUÇÃO (ART. 402 DO CPP), NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS 194.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-54.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: RUTH FELISBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

ATO ORDINATÓRIO

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-16.2012.4.03.6111
CURADOR: EDINA PEREIRA DE SOUZA
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELCIO MARIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-02.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES, FABIO YOSHIAKI KOGA, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-74.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-55.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-08.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ISABEL LUISA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DIAS BRITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DORINHA MARLENE ESCORSSIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP323827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/322: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO FILHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, requer: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. Sentença proferida em 07/11/2014 julgou procedente o pedido subsidiário do autor e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 81/103), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial a requerente. Transito em julgado em 21/11/2016 (fls. 137/145). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêsera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vêsera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário serve, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será detalhado pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laborada exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1981 A 16/03/1982 DE 18/03/1982 A 30/04/1983 A 02/06/1987. Empresa: Jema - Serviços de Embalagens S/C Ltda. Ramo: Serviços de Beneficiamento. Função: Cortador. Provas: CTPS (fls. 21/28), CNIS (fls. 48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 244/261). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995 Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Cortador como especial. A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, ao agente de risco do tipo físico: Ruído de 85,00 dB(A). Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois os trabalhos periciais revelaram que o trabalhador fez uso parcial de EPIs que atenuam os efeitos dos riscos presentes no ambiente, pois o uso regular não foi constatado. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 85,00 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida, posto que exerceu suas atividades antes de 05/03/1997. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 30/11/1987 a 28/02/1989. Empresa: Colgate Palmolive Ltda. Ramo: Fábrica de Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais. Função: 1) Auxiliar Geral - de 30/11/1987 a 29/02/1988.2) Auxiliar Linha Júnior - de 01/03/1988 a 30/06/1988.3) Auxiliar Operador de Fabricação - de 01/07/1988 a 28/02/1989. Provas: CTPS (fls. 21/28) CNIS (fls. 48) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 29/31). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995 Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Auxiliar Geral, Auxiliar Linha Júnior ou Auxiliar Operador de Fabricação como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. A parte autora desistiu, expressamente, da realização da perícia médica na empresa Colgate Palmolive S/C Ltda. (fl. 276), razão pela qual não foi efetivada nos autos. Inexistia, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/07/1991 a 25/09/2012 (DER). Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda. - Fábrica de Biscoitos. Ramo: Indústria de Produtos Alimentares. Função: 1) Auxiliar Geral no Armazém - de 22/07/1991 a 31/05/1996.2) Operador de Empilhadeira - de 01/06/1996 a 25/09/2012. Provas: CTPS (fls. 21/28), CNIS (fls. 48), DSS-8030 (fls. 32/33), PPP (fls. 34) e Laudo Pericial Judicial (fls. 170/199). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995 Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral no Armazém como especial. Consta do DSS-8030 e PPP de fls. 32/33 e 34 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 89 dB(A). DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois Observa-se que o Requerente recebeu e/ou utilizou EPIs que atenuavam os efeitos da exposição aos agentes de riscos, mas não eliminavam do ambiente de trabalho (gráfico). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 87,00 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida nos períodos de atividade exercidos antes de 05/03/1997 e após 19/11/2003. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia/Jornada Serviços de Embalagens S/C 01/06/1981 16/03/1982 00 09 16 Jornada Serviços de Embalagens S/C 18/03/1982 30/04/1982 00 01 13 Jornada Serviços de Embalagens S/C 01/04/1983 02/06/1987 04 02 02 Nestlé Indústria e Comércio 22/07/1991 05/03/1997 05 07 14 Nestlé Indústria e Comércio 19/11/2003 25/09/2012 08 10 07 TOTAL 19 06 22 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor também requereu a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL. A Lei nº 6.887/80 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73 e passou a permitir que o tempo de serviço comum fosse transformado em tempo de serviço especial, a fim de ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a edição da Lei nº 9.032/95, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Desta forma, não resta dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não pode ser convertido em tempo especial. A controvérsia girou em torno de se esclarecer sobre a possibilidade da respectiva conversão ao tempo de serviço prestado antes da edição da Lei nº 9.032/95, cujos requisitos necessários para a aquisição da almejada aposentadoria especial viessem a ser completados após 29/04/1995. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 17/05/2013, (Processo 2007.71.54.003022-2), visando uniformizar o tema em questão, decidiu, por Unanimidade que a conversão de tempo comum em tempo especial deve seguir o regime jurídico vigente à época em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi efetivamente exercida. Segundo jurisprudência dominante, em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, está mais do que sacramentado que se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. O que se incorpora ao patrimônio do segurado e lhe gera direito adquirido é o tempo de serviço efetivamente prestado, seja especial ou comum, a questão da conversão refere-se ao regime jurídico vigente e, como vimos, deve obedecer ao vigente à época da efetiva aposentação. No caso dos autos, o autor pretende a conversão dos seguintes períodos de tempo de serviço comum em tempo especial: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia/Jornada Serviços de Embalagens S/C Ltda. 01/06/1981 16/03/1982 00 09 16 Jornada - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 18/03/1982 30/04/1982 00 01 13 Jornada - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. 01/04/1983 02/06/1987 04 02 02 Colgate Palmolive Ltda. 30/11/1987 28/02/1989 01 02 29 Portanto, verifica-se que apesar de serem os períodos anteriores a 28/04/1995, época em que foi possível a conversão pretendida, o autor não preenche os requisitos necessários para se aposentar, razão pela qual resta prejudicado seu pedido. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Antarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/09/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/09/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; c3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas; 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço inconvertido já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/09/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia/Jornada Serviços de Embalagens S/C 01/06/1981 16/03/1982 00 09 16 01 10 Jema - Indústria 18/03/1982 30/04/1982 00 01 13 00 02 00 Jema - Indústria 01/04/1983 02/06/1987 04 02 02 02 Colgate Palmolive 30/11/1987 28/02/1989 01 02 29 -- - Paes Mendonça S.A. 23/08/1990 05/11/1990 00 02 13 -- -- Arco Iris Indústria 18/02/1991 27/06/1991 00 04 10 -- -- Nestlé Industrial 22/07/1991 05/03/1997 05 07 14 07 10 13 Nestlé Industrial 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 -- -- Nestlé Industrial 19/11/2003 25/09/2012 08 10 07 12 04 21 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 06 05 27 04 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 10 21 carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/09/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Cortador, na empresa Jema - Serviços de Embalagens S/C Ltda. nos períodos de 01/06/1981 a 16/03/1982, de 18/03/1982 a 30/04/1982, de 01/04/1983 a 02/06/1987; b) Auxiliar Geral e Operador de Empilhadeira, na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. no período de 22/07/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/09/2012. O tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 25/09/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/09/2012 (fls. 20) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Raimundo Filho de Souza.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Número do Benefício: NB 160.488.443-3.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 25/09/2012 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): Data da sentença.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/09/2012 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-11.2016.403.6111 - SERGIO HIROJI IBARAKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão de indeferiu seu pedido administrativo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias. Escooado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

O réu impugnou o valor da causa (fls. 212/214).É a síntese do necessário.D E C I D O . O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.A pretensão autoral é a declaração de nulidade de 299 (duzentos e noventa e nove) autos de infração que instruíram 8 (oito) execuções fiscais, no valor total de R\$ 625.005,26 (seiscentos e vinte e cinco mil cinco reais e vinte e seis centavos - vide fls. 213).O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de uma quantia que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DE MULTA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. CORRESPONDE AO VALOR DA PENALIDADE. - O valor da causa, matéria disciplinada nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. - Na espécie, a agravante propôs ação ordinária na qual pretende a anulação de processo administrativo que culminou em ato administrativo de cominação de multa no montante de R\$ 2.497.223,87 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e três reais e sete centavos), com pedido de tutela antecipada para suspender a sua cobrança. Na petição inicial, tece, inclusive, argumentos acerca da nulidade e do erro de cálculo da referida penalidade (fls. 34/60). - Correta a decisão de primeiro grau, pois é evidente que em caso de procedência de seu pedido a recorrente terá um proveito econômico imediato equivalente ao valor da multa. - Não representa ofensa ao acesso à justiça a fixação do valor da causa de acordo com as normas processuais vigentes. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região - AI nº 535.733 - Processo nº 0017621-97.2014.4.03.0000 - Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2015 - grifei).Na hipótese dos autos, valor da causa deva corresponder à soma do valor das multas.ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada pelo CREA/SP para alterar o valor da causa para R\$ 625.005,26 (seiscentos e vinte e cinco mil cinco reais e vinte e seis centavos) e, com fundamento no artigo 293 do atual Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimentos das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do perito (fls. 195), nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victório Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino sua intimação para cumprir o despacho proferido às fls. 162/163.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR E SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 1934/1935: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-27.2016.403.6111 - REINILDO PEREIRA DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-13.2016.403.6111 - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO CAMARGO DOS SANTOS CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigida para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela

Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.P. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC/11. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC/2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/03/1984 A 28/01/1987. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função: Médico. Provas: CTPS (fs. 22/30) e CNIS (fs. 52). Conclusão: DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e PPP informando que exercia a profissão de Médico. DA ATIVIDADE DE MÉDICO: A atividade de Médico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ - PET nº 201200969727 - Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima - Primeira Seção - DJE de 03/06/2014 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: Períodos: DE 01/10/1988 A 20/04/2016. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: Médico do Trabalho. Provas: CTPS (fs. 22/30), CNIS (fs. 52), PPP (fs. 140/142). Conclusão: 1 - DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Médico do Trabalho. DA ATIVIDADE DE MÉDICO: A atividade de Médico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ - PET nº 201200969727 - Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima - Primeira Seção - DJE de 03/06/2014 - grifei). II - DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor, no exercício de suas atividades: 1) no período 01/10/1988 a 31/12/2011, esteve exposto ao fator de risco biológico: bactérias e fungos; 2) no período 01/01/2012 a 20/04/2016, esteve exposto ao fator de risco biológico: bactérias e vírus. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em relação aos FATORES DE RISCO DO TIPO BIOLÓGICO, o PPP (fs. 140/141 verso), apesar de constar do documento que o exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, atesta que os referidos equipamentos NÃO FORAM EFICAZES NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES DE RISCOS PRESENTES NA ATIVIDADE DO AUTOR. Já do PPP (fs. 142), não constou O REGISTRO DO USO EFETIVO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s) (grifei). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS: Consta dos formulários PPP que o autor, no exercício de sua função, esteve exposto a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local semelhante (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, detritos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá

Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Por tanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Remembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Hospital Marília S.A. 01/03/1984 28/01/1987 02 10 28 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/10/1988 20/04/2016 27 06 20 TOTAL 30 05 18 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como a) Médico, no Hospital Marília S.A. no período de 01/03/1984 a 28/01/1987; b) Médico do Trabalho, na empresa Máquina Agrícolas Jacto S.A. no período de 01/10/1988 a 20/04/2016. Referidos períodos totalizam 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/04/2016 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Márcio Camargo dos Santos Correa. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): Data da Sentença. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 20/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ISIDIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

Marília, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-30.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TOSHIO NOMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos, etc.Tendo em vista que o réu está preso e ainda não foi apresentado em juízo o laudo pericial do aparelho celular apreendido (f. 203), fica prejudicada a audiência designada à f. 182, devendo ser oficiado à DPF para que providencie a entrega do referido laudo, no prazo de 05 dias.Após a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a realização do ato.Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCO - SP240900

RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL AQUILA OLIVEIRA ANTUNES DA SILVA - SP319467, ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920, PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581, RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

DESPACHO

1. Petição ID 10577443 - Expeça-se certidão de objeto-e-pé como requerido.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVA DOS SANTOS MOVEIS, EVA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RENAN LEANDRO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES DELTA CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007153-85.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ NIVALDO ALECIO, ARMANDO PAULO ALECIO, ALBERTINO ALECIO, PAULO CESAR ALECIO, CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO, VALDIR JOSÉ ALECIO, LAUDIR ANTONIO ALECIO, SEBASTIAO APARECIDO ALECIO, MADALENA ALECIO BORTOLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007153-85.2011.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **José Nivaldo Alessio, Armando Paulo Alecio, Albertino Alecio, Paulo Cesar Alecio, Claudemir Francisco Alecio, Valdir José Alecio, Laudir Antonio Aparecido Alecio, Madalena Alecio Bortoletto, através de seus advogados**, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS 6.623,91 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIELE JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002726-16.2009.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intime-se a executada **WINNER COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, através de seus advogados**, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS1.452,25 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO EMILIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0006909-64.2008.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0000824-28.2009.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para: 1) suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos ora exigidos da autora, consoante o previsto no artigo 151, inciso V do CTN.

Aduz que lhe é assegurado o acúmulo de créditos tributários, especialmente em razão do programa REINTEGRA e de PIS e COFINS não cumulativo à exportação.

Afirma que no ano calendário de 2012 apurou estimativas mensais de Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que as estimativas do IRPJ e de CSLL, relativas ao ano-calendário de 2012, por um equívoco, não foram declaradas e nem recolhidas a tempo e modo pela autora, conforme DCTF originária.

Destaca que ao buscar a regularização de sua situação perante o Fisco, a autora decidiu realizar a denúncia espontânea, considerar os créditos acumulados e promover a compensação, via DComp, de seus débitos de IRPJ e CSLL.

Eclarece que débitos de IRPJ e CSLL foram compensados com créditos de Reintegra e PIS/COFINS, contudo identificou que teria cometido um pequeno erro formal no preenchimento de suas obrigações acessórias (DIPJ, DCTF e DCOMP), vez que, ao invés de segregar seus débitos de IRPJ e de CSLL, conforme apurações por estimativa (mês a mês) informou que a totalidade de seus débitos IRPJ e de CSLL em um único mês.

Ressalte-se que embora tenha tido obtido êxito na retificação de suas declarações DIPJ e DCTF, não teve sucesso para realizar a retificação de suas Declarações de Compensação em razão das limitações impostas pelo próprio sistema da Receita Federal, de modo que começou a receber cobranças sobre estes valores.

Por fim, assevera que possui direito à retificação das DComp's, já que não implica em inclusão de novo débito ou aumento de valor, a teor do artigo 109 da Instrução Normativa 1.717/17.

É o relatório do essencial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, verifico que a parte autora pretendia aproveitar créditos acumulados em razão do programa REINTEGRA e de PIS e COFINS não cumulativo à exportação, tendo informado a totalidade de seus débitos de IRPJ e de CSLL em único mês, ao invés de realizar as apurações por estimativa, tendo, posteriormente, realizado a retificação.

Ocorre que a retificação da compensação não foi aceita pelo sistema da Receita Federal, de modo que passou a exigir o pagamento dos mesmos valores transmitidos e compensados via DComp em evidente duplicidade.

Nos autos verifica-se que foram realizados depósitos judiciais no importe de R\$ 2.446.586,66, a título de IRPJ e no valor de R\$ 1.484.178,16, a título de CSLL, o que, por si só, já suspende a exigibilidade desses débitos tributários.

Lado outro, constata-se do relatório de situação fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal que os únicos débitos em cobrança 80.6.18.102338-57 e 80.218.012353-71 foram pagos conforme DARF apresentadas fls. 936/942, encontrando-se os demais com a exigibilidade suspensa.

Nessa perspectiva, não se vislumbra a existência de débitos impeditivos à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade dos débitos tributários exigidos a título de IRPJ e CSLL (Processo Administrativo 13.888.7248752017-61), desde que inexistam outros débitos, devendo a parte ré se abster da prática de atos contrários a presente ação, quais sejam a inscrição de seu nome no CADIN e a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Cite-se União Federal para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício previdenciário para readequação aos novos Tetos Estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/93

Juntou documentos às fls. 15/30.

Despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 10510234), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, inclusive porque o autor já se encontra recebendo benefício de natureza previdenciária.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-93.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0002092-93.2004.403.6109 (processo físico).
 2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
 3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
 4. Sem prejuízo, intime-se o executado **REINALDO BRIGATTO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de GRU (instruções na inicial), no valor de **RS883,70 (oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) até setembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
 5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
- Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A exceção suscitada no processo não pode ser conhecida.

Ao contrário do alegado pela autarquia, a matéria não é passível de pronta aferição. Ademais, destaco que o INSS foi regularmente intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para, querendo, apresentar sua impugnação, todavia quedou-se inerte e os cálculos apresentados pela exequente foram homologados às fls. 98.

Em que pese a parte executada ser autarquia federal, não há que se falar em acolhimento da exceção de pré-executividade que, na verdade, pretende discutir o valor pelo qual o INSS foi regularmente intimado e não opôs impugnação. Portanto, trata-se de matéria preclusa. Nesse sentido:

¶

PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. 1. A exceção de pré-executividade não é meio hábil à reabertura da discussão sobre o valor exequendo, tendo a matéria restado preclusa, eis que o INSS, regularmente citado, não opôs embargos à execução. 2. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 0017603-08.2016.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588690, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Data: 14/11/2017, Data da publicação: 24/11/2017, e-DJF3)

Do exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade.

Considerando que os ofícios requisitórios já foram conferidos e transmitidos, devem os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMAURI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UBALDO JOSEDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDINALDO BATISTA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: WANDER LUIZ FELICIO - SP366659, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNELO SANTOS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DECIO STENICO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU STENICO - SP245529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 24 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-82.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NELSON LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON LUIZ RIBEIRO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/14).

Certidão à fl. 16 relatando prevenção com o processo nº 0003369-24.2001.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fls. 17/19).

Sobreveio petição à fl. 26 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 18/19 que o pedido dos autos nº 0003369-24.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003891-95.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MANUEL ROPERO RAMIREZ face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/15).

Certidão à fl. 16 relatando prevenção com os processos nº 0003362-32.2001.403.6183 e 0002506-43.2016.403.6183.

Juntada de informações relacionadas aos processos supracitados (fls. 17/23).

Sobreveio petição à fl. 29 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados às fls. 20/23 que o pedido dos autos nº 0003362-32.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004641-97.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ VALTER ZAMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ VALTER ZAMBOM face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/109).

Certidão à fl. 110 relatando prevenção com o processo nº 0003369-24.2001.403.6183.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fls. 111/113).

Sobreveio petição à fl. 120 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 111/113 que o pedido dos autos nº 0003369-24.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ CHIERIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ CHIERIGATTO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/107).

Certidão à fl. 108 relatando prevenção com os processos nº 0004258-75.2001.403.6183 e 1103055-73.1996.403.6109.

Juntada de informações relacionadas aos processos supracitados (fls. 110, 115/116).

Sobreveio petição à fl. 122 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 111/113 que o pedido dos autos nº 0004258-75.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-39.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON ANTONIO MARTINS face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/107).

Certidão à fl. 108 relatando prevenção com o processo nº 0003207-29.2001.403.6183.

Juntada de informações relacionadas ao processo supracitado (fls. 109/114).

Sobreveio petição à fl. 120 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 110/114 que o pedido dos autos nº 0003207-29.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-96.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA ROSELI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ROSELI GARCIA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/106).

Certidão à fl. 107 relatando prevenção com os processos nº 0004737-96.2001.403.6183 e 0002465-41.2015.403.6109.

Juntada de informações relacionadas aos processos supracitados (fls. 108/111).

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 109/111 que o pedido dos autos nº 0004737-96.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-46.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO ROZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ APARECIDO ROZZATTI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública.

Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/107).

Declarada a incompetência do JEF (fls. 119/122), a presente ação foi redistribuída.

Certidão à fl. 125 relatando prevenção com os processos nº 0003207-29.2001.403.6183, 1102558-25.1997.403.6109 e 0011371-93.2010.403.6109.

Juntada de informações relacionadas aos processos supracitados (fls. 127, 152/158).

Sobreveio petição à fl. 164 requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 154/158 que o pedido dos autos nº 0003207-29.2001.403.6183 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003831-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **JOSE JERONIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos 0007285-84.2007.4.03.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação expondo aduzindo que o cálculo do exequente apresenta equívocos quanto aos índices legais de correção monetária e de juros de mora. (fls. 301/306)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 314/317)

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 322/329.

O exequente se manifestou às fls. 333/337 discordando dos cálculos apresentados pela pericia contábil. Assim, requereu nova remessa dos autos à contadora para que os cálculos sejam elaborados nos exatos termos do título exequendo.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela pericia contábil.

Diante da manifestação do exequente, os autos foram novamente encaminhados à perita contábil, a qual emitiu parecer e juntou novos cálculos às fls. 346/354, retificando os cálculos anteriormente apresentados.

O exequente se manifestou às fls. 356/366 discordando novamente dos cálculos apresentados pela pericia contábil.

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os novos cálculos elaborados pela contadora.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença profêrida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **RS 85.789,84** (oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até **11/2017**.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$135.185,54 - R\$85.789,84= R\$49.395,7), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN, ALESSANDRA APARECIDA CAIN, ADRIANA CRISTINA CAIN, ANDRE ANTONIO CAIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à apreciação do pleito indicado na espécie (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I).

A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no art. 10 da referida LC, garantiu à CEF o repasse das informações cadastrais e financeiras relativas às contas mantidas por outros bancos depositários até 31/01/2002, remanescendo, portanto, o ônus da requerida em fornecer os extratos da conta FGTS quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009).

Diante do exposto, com supedâneo no art.370, do CPC, determino a intimação da CEF para que no prazo de 30(trinta) dias apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS nº.60500998000115100307651342 em nome de Sebastião José Júlio Cain – CPF 292.522.298-68, ressaltando que o mesmo é optante do FGTS desde 01/01/1967(**ID 1788861 - Pág. 9**) e permaneceu na mesma empresa até se aposentar, em 31/07/1990 (**ID 1788819 - Pág. 2**).

Com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora para querendo se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art.436, do CPC.

Passado o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça para que no prazo de 30(trinta) dias elabore cálculos baseados nos índices requeridos pelos autores à **ID 1788745 - Pág. 6**, considerando ainda, para fins de aplicação de juros progressivos nos cálculos, que Sebastião José Júlio Cain estava contratado a **9 meses** na empresa Companhia Paulista de Estradas de Ferro quando optou pelo FGTS.

Ressalto que a diligência supra não implica em reconhecimento dos pedidos da parte autora, mas sim, providência cautelar a fim de se fixar o verdadeiro benefício econômico pretendido pela parte autora, com vista a se evitar eventual prolação de decisão por Juízo Incompetente.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-94.2018.4.03.6109
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-75.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: JULIANA CESTA BENINCASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CESTA BENINCASA - SP192602
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA CESTA BENINCASA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada profere decisão em seu processo administrativo nº 619.775.431-6.

Aduz que em agosto de 2017, quando tomou ciência de equívocos apontados nos valores que havia percebido em seu benefício, agendou pelo telefone 135 (único canal para contato dos segurados) a data mais próxima para protocolo de seu recurso. Alega que, segundo a autarquia, a data mais próxima era apenas 07 meses após o seu pedido de agendamento, ou seja, 14/03/2018.

Assim, em **14/03/2018** a impetrante protocolou recurso para que os valores percebidos em sede de auxílio doença por acidente do trabalho fossem revistos. No entanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, não havia sido proferida nenhuma decisão por parte da autarquia.

Juntou documentos às fls. 11/54.

Aditamento da Inicial à fl. 55. Juntada de novo documento à fl. 57.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que uma Carta de Exigência havia sido enviada à impetrante em 29/06/2018, visando à apresentação necessária para o cálculo do benefício. (fl.64).

A impetrante informou que prestou as devidas informações à autarquia (fl. 70).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e a Carta de Exigência tal qual enviada, já, inclusive, foi cumprida, o que comprova que o processo administrativo encontra-se em andamento.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007054-83.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do crédito tributário referente à parcela do PIS e da COFINS pagos sobre os insumos aplicados à atividade de comércio varejista com relação às comissões pagas aos representantes comerciais pessoas jurídicas.

Assevera que para possibilitar o comércio de suas mercadorias faz-se necessária a contratação de empresa de representação comercial, com o objetivo de captar clientes, caso contrário não teria como viabilizar a venda de seus produtos.

Afirma que em razão de seu regime de tributação ser pelo lucro real, encontra-se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS com base na Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Aduz que tem sofrido restrição no que tange ao direito de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS no que se refere ao pagamento de comissões às pessoas jurídicas que realizam a venda do produto industrializado em todo território nacional, vez que a Receita Federal tem adotado entendimento totalmente restritivo.

Sustenta que a vedação ao aproveitamento dos créditos de todas as despesas no tocante ao pagamento das comissões pagas aos representantes pessoas jurídicas fere seu direito líquido e certo na medida em que viola a regra da não cumulatividade prevista no artigo 195, parágrafo 12 da Constituição Federal.

Resalta que a Instrução Normativa não pode restringir a aplicabilidade das Leis n.ºs 10.833/03 e 10.657/02, sendo o que STJ preconiza que o conceito de insumo deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade e da relevância.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam as hipóteses taxativas nas quais é possível o desconto para fins de aplicação das bases de cálculos das contribuições, conforme transcrição a seguir:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (RETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Nesta perspectiva, depreende-se que somente podem ser considerados como insumos o que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação de serviços.

Os valores utilizados para pagamento de comissões aos representantes comerciais pessoas jurídicas, embora sejam relevantes para a atividade de venda dos produtos, não podem ser utilizados como “insumos”.

Decerto, o legislador pretendeu abarcar todas as situações possíveis para o conceito de insumo, razão pela qual apresentou um rol tão detalhado das despesas que podem gerar crédito ao contribuinte.

Por fim, por se tratar de hipóteses de exclusão do crédito tributário, a interpretação deve ser literal e restritiva, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional: “Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

A respeito do tema, trago a lume os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.
5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.
6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006632-02.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, CF. IN SRF 247/02 E 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS DIRETAMENTE EMPREGADOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
3. Caso em que a contribuinte pretende incluir despesas com transporte, uniforme e materiais de segurança de seus funcionários, assim como as comissões pagas a seus representantes comerciais, no conceito de insumo.
4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa.
5. Agravo inominado desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0006680-50.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007890-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TATIANE DE CASSIA MELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RPS ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11328737), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos do artigo 334 do NCP designo audiência de conciliação para o dia **06/12/2018**, às **15h20min**, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Citem-se as rés.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007190-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA, CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007156-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10928145 - Prossiga-se.

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004698-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão liminar proferida nestes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa nos seguintes pontos: 1) não houve fundamentação para vedação da compensação de ofício; 2) aplicação da taxa Selic; 3) Perigo de irreversibilidade da decisão; 4) incidência do artigo 100 da CF.

Acolho os embargos de declaração, devendo ser constar em complementação à fundamentação os seguintes parágrafos, sem prejuízo de aprofundamento na prolação da sentença;

“De fato, não se justifica a compensação de ofício no caso, já que o débito se encontra devidamente garantido ou com a exigibilidade suspensa. Ademais, a União Federal dispõe de outros meios para a cobrança de seus créditos e a questão se encontra ainda em discussão judicial.

No que tange à aplicação da SELIC, deve ser garantido ao contribuinte a mesma aplicação dos juros moratórios e atualização aos créditos fazendários, a teor do artigo 406 do CC/02, na esteira do entendimento do STJ.

Não vislumbro a irreversibilidade da medida apenas pela aplicação da taxa Selic, uma vez que no caso de qualquer mudança no julgamento da questão em instâncias superiores, quaisquer diferenças poderão ser ressarcidas.

Por fim, no que tange à aplicação do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, a questão será abordada no momento de prolação da sentença. “

Insta salientar que a análise da decisão é feita em cognição sumária, de modo que as questões serão aprofundadas no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para a sentença.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-03.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde setembro de 2013 até o efetivo trânsito em julgado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas fl. 933.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706). Igual interpretação deve ser dada do ISSQN.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições na Lei 9.718/98, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009175-96.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS e ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos ICMS e ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005661-26.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 58/59).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/76).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 77/79).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na Lei 9.718/98, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO ROQUE WEGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO ROQUE WEGE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercício em condições especiais os períodos de **13/08/1997 a 14/03/2009**, laborado na empresa ENGEDEP CALDERARIA E MONTAGENS LTDA, e **09/03/2009 a 15/06/2016**, laborado na empresa MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que 31/01/2018 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/186.127.477-4. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação **"Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento."** Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 67).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109

AUTOR: VALTENIR PULZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5079

EXECUCAO DA PENA

0002548-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)
Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Carlos Eduardo Faveri Jorge, condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos e 10 meses de reclusão, além de 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigos 29 e 71 todos do Código Penal.A defesa postula a aplicação de indulto, o qual prevê sua concessão para condenado a crimes cometidos sem violência que, até 25/12/2017, se não reincidente, tenha cumprido o equivalente a 1/5 do total da pena imposta, vez que presentes os requisitos do artigo 1º, inciso I do Decreto 9.246/2017 (fl. 119).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que concedida medida cautelar na ADI 5874 suspendendo alguns dispositivos do Decreto n. 9246/2017, especificamente acerca da concessão do indulto para aquele que tenha cumprido 1/5 da pena, assim como para os condenados por pena de multa, cumulada ou alternativamente à outra sanção, mesmo em caso de não pagamento, sob fundamento de ausência de proporcionalidade das medidas adotadas pelo Presidente da República, de desvio de finalidade do instituto do indulto e da vedação à proteção insuficiente da tutela dos bens jurídicos (fls. 123/126).Depreende-se da decisão da Presidente do Supremo Tribunal Federal que houve a suspensão dos efeitos do inciso I do artigo 1º; do inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e dos artigos 8º, 10º e 11º do Decreto 9.246/2017.Cumpra observar que o relator da ação, o Ministro Luiz Roberto Barroso confirmou a medida cautelar para os seguintes fins: (i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosas, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elastecimento imotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumprir os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal; (ii) determinar que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos, balizas que condicionam a interpretação do inciso I do 1º do art. 2º do Decreto nº 9.246/2017; (iii) suspender o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, por violação ao princípio da moralidade, ao princípio da separação dos Poderes e desviar-se das finalidades do instituto do indulto, ressalvadas as hipóteses de (a) extrema carência material do apenado (que nem sequer tenha tido condições de firmar compromisso de parcelamento do débito, na forma da legislação de regência); ou (b) de valor da multa inferior ao mínimo fixado em ato do Ministro da Fazenda para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União (atualmente disposto inciso I do art. 1º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministro da Fazenda); (iv) suspender o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena, em violação do princípio da razoabilidade e da separação dos Poderes.Por fim, requereu a inclusão do feito em pauta para referendo da cautelar e, havendo concordância do Plenário, para julgamento do mérito.Nesse contexto, em virtude da medida cautelar deferida na ADI 5874, confirmada pelo Relator nos termos acima expostos, inclusive para suspender a aplicação do Decreto 9.246/2017, INDEFIRO A APLICAÇÃO DO INDULTO ao caso em análise, determinando o prosseguimento da execução.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-67.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)
Visto, etc.Vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias, intimando-se pessoalmente o Ministério Público Federal; após, a defesa.Inexistindo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.Após, tomem os autos conclusos para sentença.OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-09.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIS MARCELO JERKE(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Trata-se de pedido de restituição efetuado por MAURO DE SOUZA em razão da apreensão do veículo SCANIA/T112 HS 4X2, ano 1989, placas BYF-6405, cor branca, que se encontrava na posse de LUIÍS MARCELO JERKE em 05/07/2018, quando foi preso em flagrante delito, na cidade de Piracicaba, eis que mantinha, sob guarda, no interior deste veículo 718,6 (setecentos e dezoito quilogramas e seis décimos de quilogramas) de substância entorpecentes, popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Depreende-se que este veículo apreendido pela Polícia Federal (autos de apresentação e apreensão n. 123/2018 fls. 15/16 IPL), tendo permanecido em estabelecimento em frente à Sede da DPF Piracicaba para guarda provisória (fls. 176/177) e, posteriormente, em razão de representação da autoridade policial, destinado, por decisão judicial, à concessão de uso por parte da municipalidade (fls. 197/198 vº).A lei de drogas n. 11.343/2006 traz previsão expressa no artigo 61 acerca da possibilidade de utilização dos bens apreendidos por órgãos ou entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes. Restou demonstrada a ausência de prejuízo à prova dos fatos e a existência de interesse social, vez que a utilização do veículo contribuirá para a manutenção das estradas rurais do Município, além de atender à mobilidade do Grupo de Patrulhamento Rural e do Pelotão Ambiental. De outro lado, a teor dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal faz-se necessária a implementação de certos requisitos para o deferimento da restituição, a saber: - que as coisas apreendidas não mais interessassem ao processo; - que não exista dívida sobre o direito do reclamante, no tocante a sua titularidade/propriedade; - que os bens não se enquadrem nas hipóteses do artigo 91, inciso II do Código Penal. Dispõe o artigo 91 inciso II do Código Penal a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito.Inferre-se dos autos que os 597 tabletes de maconha foram encontrados num fundo falso do semirreboque placa IED 0685, o qual estava acoplado ao veículo. Neste sentido, é certo que essa modificação foi promovida para propiciar a prática do delito, neste sentido foi à conclusão do laudo pericial.Em virtude do comprovado nos autos, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido, já que enquanto perdurar o processo persiste o interesse na permanência do bem(fl.

320/321).Razão assiste ao parquet federal, pois o veículo foi deixado na posse de Luis Marcelo Jerke para sua utilização por tempo indeterminado pelo próprio Mauro, não sendo crível a tese apresentada por Mauro no sentido de desconhecia as atividades de Luis Marcelo.Por fim, não merece acolhimento a alegação de suposta deterioração do bem, já que a municipalidade comprometeu-se a efetuar a manutenção periódica do veículo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo SCANIA/T112 HS 4X2, ano 1989, placas BYF-6405. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1131

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.), Kadre Participações e Empreendimentos Eireli, Jamil El Kadre, Daniela Faria El Kadre, LD Kadre Administração de Imóveis Ltda. e DMK Administração de Imóveis Ltda. Pela sentença de fl. 2.254/2.276 prolatada em sentença em que o dispositivo está assim redigido: Diante de todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base na Lei n. 8.397/92, e: a) mantenho a decisão de fls. 40/41-v, que decretou a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.) e JAMIL EL KADRE por conta somente dos créditos constituídos no bojo do PAF n.º 13888.721159/2013-06, não subsistindo a referida decisão por conta dos créditos constituídos no PAF n.º 13888.724481/2012-06, bem assim dos bens que estes dois requeridos transferiram a terceiros por quaisquer negócios jurídicos; b) revogo a decisão de fl.40/41-v em relação aos bens de DANIELA FARIA EL KADRE e KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI que não foram transferidos dos primeiros requeridos (SEMPERMED E JAMIL), c) revogo a decisão de fl. 1690/1691-v, que estendeu o decreto de indisponibilidade de bens para as sociedades LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em relação aos bens que não foram transferidos dos primeiros requeridos (SEMPERMED E JAMIL). Após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos registros públicos para que dêem cumprimento à decisão ora proferida em relação às pessoas que foram atingidas pela revogação da decisão que decretou a indisponibilidade. Ademais, determino a expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP com o fito de liberar o bem imóvel de matrícula n.º 94.015, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, da ordem de indisponibilidade. Condene a requerente (UNIÃO FEDERAL) em honorários de advogado em favor dos patronos das requeridas DANIELA FARIA EL KADRE, KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, nos percentuais mínimos previstos nas regras de escalonamento do 3º do art.85 do CPC, incidentes sobre os valores dos imóveis constantes no Registro Imobiliário que foram atingidos pelo decreto de indisponibilidade e que, agora, são liberados da construção, limitada a base de cálculo ao montante total dos créditos tributários inicialmente indicados na petição inicial desta cautelar, cabendo ao(s) defensor(es) de cada requerido beneficiado por esta decisão o montante de honorários calculado sobre os bens do seu representado, assegurada a correção monetária a partir desta sentença. Incabível a condenação dos requeridos em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exigiu o encargo legal de 20% do D.L. n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministro Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017). Incabível a condenação das partes em custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 00028788-3.2017.403.6109, e para os Embargos à Execução n.º 0004933-07.2017.403.6109 e 0003845-31.2017.403.6109. Apense-se esta Medida cautelar fiscal à Execução Fiscal N. 00028788-3.2017.4.03.6109. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para UNIÃO FEDERAL apresentar uma estimativa dos valores dos créditos tributários constituídos no bojo do PAF n.º 13888.721159/2013-06, já excluídos os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de proceder a redução de eventual excesso de indisponibilidade. Comunique-se pela via eletrônica às suas Excelências os Relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes sobre a prolação desta sentença. A UNIÃO FEDERAL embargou de declaração alegando que é cabível a condenação em honorários dos requeridos (fl.2.281/2.289). A SEMPERMED BRASIL se manifestou sobre os embargos de declaração à fl. 2.294/2.298. Juntou documentos (fl. 2299/2312). JAMIL EL KADRE se manifestou à fl. 2.313/2317 alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, o cancelamento integral do crédito tributário relativo ao PAF n.º 13888.721159/2013-06. Juntou documentos (fl. 2319/2346). JAMIL EL KADRE se manifestou à fl. 2.347/2.354 quanto aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL. Determinei à fl. 2.390 fosse dada vista à UNIÃO FEDERAL. Pela petição de fl. 2398/2400 JAMIL EL KADRE requereu fosse dada vista à UNIÃO FEDERAL. Juntou documentos (fl.2402/2472)O fêto foi enviado à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em 6 de agosto de 2018 e foi devolvido à Justiça Federal em 14/09/2018. Registro que a PFN foi provocada a devolver os autos em duas oportunidades, uma em 06/09/2018 e outra em 12/09/2018 (fl.2478/2479). Como não observou a determinação judicial, determinei a busca e apreensão de autos devido o excesso de prazo (fl.2480). À fl. 2476-verso o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional requer a concessão de prazo suplementar porque a PFN responsável pelo feito estava de férias, pugnano ainda que isto também seja estendido à execução fiscal e aos embargos. No dia 17/09/2018 houve a interposição de agravo de instrumento na Execução Fiscal apensa n. 0002878-83.2017.403.6109. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. DA DILAÇÃO DE PRAZO PRETENDIDA PELA FAZENDA NACIONAL O requerimento deduzido à fl. 2476-verso não tem como ser acolhido, uma vez que a PFN teve mais de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre as petições e documentos juntados aos autos e, pior, quando chamada a devolver os autos judiciais, recusou-se, provocando assim a expedição de mandado de busca e apreensão. 2. DA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO FATO NOVO CAPAZ DE INFLUENCIAR A EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR SOB JULGAMENTO JAMIL EL KADRE se manifestou à fl. 2.313/2317 alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, o cancelamento integral do crédito tributário relativo ao PAF n.º 13888.721159/2013-06. Juntou documentos (fl. 2319/2346). Compulsando os documentos juntados, observe que, de fato, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferiu acórdão provendo o recurso voluntário da SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e negando provimento ao recurso de ofício (fl.2.320/2346). A decisão ainda não transitou em julgado em sede administrativa, conforme certidão de fl. 2482, pendendo agravo no CARF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL. Pois bem. Esta medida cautelar fiscal foi requerida com base na representação fiscal feita pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal que fiscalizou a SEMPERMED e que veio instruída com documentos contidos no CD-rom de fl. 11 destes autos. Ora, o que existe agora é uma decisão colegiada emitida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão administrativo superior à autoridade representante, que desconstituiu o lançamento direto, afastando as premissas que motivaram a tributação. Diante deste quadro, não há como manter a plausibilidade das alegações feitas pela instância administrativa inferior e, logicamente, não há como manter em vigência esta medida cautelar. Afinal, tem mais força uma decisão do CARF revocatória de uma decisão inferior, ainda que não transitada em julgado, do que uma decisão inferior revogada pelo CARF. Diante do exposto, assiste razão ao requerente JAMIL EL KADRE quando postula o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre seus bens, já que a plausibilidade que circundava o crédito tributário foi completamente afastada pelo CARF. 3. DO ESTADO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS E DAS GARANTIAS DE TAIS CRÉDITOS Retomando: os estados dos créditos constituídos contra a SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA) e, somente contra ela, são os seguintes: - PAF n.º 13888.724481/2012-06; valor consolidado em 03/04/2017: RS-12.852,71 (fl. 16 da EF n.º 00028788-83.2017.4.03.6109), CDAs nºs 80.6.17.004467-08 e 80.7.17.003670-58; créditos tributários integralmente garantidos por depósitos judiciais (fl.129 dos autos da referida execução fiscal); - PAF n.º 13888.721159/2013-06; o lançamento originário era de RS-15.439.811,06 e a DELEGACIA DE JULGAMENTO (fl. 2.166/2.188) afastou a aplicação da multa de 150 %, a responsabilidade tributária de JAMIL EL KADRE e excluiu da autuação os valores de ICMS que foram incluídos na base de cálculo das contribuições exigidas (PIS e COFINS), tendo havido recurso de ofício e recurso voluntário para o CARF, recursos hoje julgados pelo CARF, órgão que deu provimento ao recurso voluntário da SEMPERMED, restando cancelado o lançamento efetuado. Assente na sentença embargada que se houvesse mudança da situação fática, caberia à parte interessada requerer o que de direito perante este Juízo, haja vista que não há trânsito em julgado para a decisão proferida em medida cautelar fiscal. Veja-se: A medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material. Assim, toda e qualquer matéria de defesa assegurada aos requeridos poderá ser arguida em cada executivo fiscal, cuja decisão prevalecerá, motivo pelo qual não há falar em cerceamento de defesa. (REsp 1190274/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) Assim, considerando o que foi decidido pelo CARF, não há justa causa para a manutenção da indisponibilidade sobre os bens de todos os requeridos nesta medida cautelar fiscal. 4. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...) Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas da pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Por seu turno, o e.g. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.845/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDeI no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4.4.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015; Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973; a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015; d.) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do

Agravo, d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelo requeridos é o reconhecimento de que parte da dívida exigida não existia.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do expiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelos requeridos no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa superior a 20.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Incabível a condenação da executada em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1.025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito, valor este já incluso na cobrança.III - DISPOSITIVODIANTE de todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base na Lei n. 8.397/92, passando o dispositivo da sentença de fl. 2254/2276 a ter o seguinte teor: a) revogo integralmente a decisão de fls. 40/41-v, que decretou a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos SEMPERMED BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR (alterada para SEMPERMED BRASIL PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.) e JAMIL EL KADRE por conta somente dos créditos constituídos no bojo do PAF n.º 13888.721159/2013-06, não subsistindo a referida decisão por conta dos créditos constituídos no PAF n.º 13888.724481/2012-06, bem assim dos bens que estes dois requeridos transferiram a terceiros por quaisquer negócios jurídicos; b) revogo a decisão de fl.40/41-v em relação aos bens de DANIELA FARIA EL KADRE e KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI que não foram transferidos dos primeiros requeridos (SEMPERMED E JAMIL), c) revogo a decisão de fl. 1690/1691-v, que estendeu o decreto de indisponibilidade de bens para as sociedades LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em relação aos bens que não foram transferidos dos primeiros requeridos (SEMPERMED E JAMIL). Após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição de ofícios aos registros públicos para que dêem cumprimento à decisão ora proferida em relação às pessoas que foram atingidas pela revogação da decisão que decretou a indisponibilidade.Ademais, determino a expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens e ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP com o fito de liberar o bem imóvel de matrícula nº 94.015, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, da ordem de indisponibilidade. Condeno a requerente (UNIÃO FEDERAL) em honorários de advogado em favor dos patronos das pessoas requeridas JAMIL EL KADRE, DANIELA FARIA EL KADRE, KADRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, LD KADRE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e DMK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido pelos requeridos no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, incidentes sobre os valores dos imóveis constantes no Registro Imobiliário que foram atingidos pelo decreto de indisponibilidade e que, agora, são liberados da construção, limitada a base de cálculo ao montante total dos créditos tributários inicialmente indicados na petição inicial desta cautelar, cabendo ao(s) defensor(es) de cada requerido beneficiado por esta decisão o montante de honorários calculado sobre os bens do seu representado, assegurada a correção monetária a partir desta sentença.Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL à fl. 2.281/2.289.Incabível a condenação da requerente em custas processuais.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 00028788-3.2017.403.6109, e para os Embargos à Execução nº 0004933-07.2017.403.6109 e 0003845-31.2017.403.6109.Apense-se esta Medida cautelar fiscal à Execução Fiscal N. 0002878-83.2017.4.03.6109.Comunique-se pela via eletrônica às suas Excelências os Relatores dos agravos de instrumento interpostos pelas partes sobre a prolação desta sentença.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de requerer o pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos autos físicos (execução fiscal nº 0002047-56.1999.403.6112 - id nº 10600165).

Por ora, fica a União (Fazenda Nacional) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, espere-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, esclareça o requerente se informou nos autos físicos a respeito da propositura desta demanda. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-08.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FINGERHUT - SP261591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I, III, IV, V e VI, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 10192024), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 10312892).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (Id 9900763).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009900-04.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVA HUNGARO CREMA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS, RHOBSON LUIZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte autora, ora exequente, conforme petição de fl. 307.

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, também, para manifestar acerca do petitório apresentado pela exequente às fls. 305/306.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KETH MITSUE WATANABE TAMANAHA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Embargada - EMGEA), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação da classe processual deste feito para embargos à execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-84.2017.4.03.6112
AUTOR: JGW CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MGI56052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação em que **JGW CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.** e **JOSÉ CARLOS ALVES**, qualificados nos autos, requerem em face da **UNIÃO** a declaração de ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto de Execução Fiscal ajuizada perante a Comarca de Presidente Epitácio/SP.

Aduzem em prol de sua pretensão que houve constituição do crédito tributário com a confissão espontânea, ocorrida em 18.04.1997, tendo o ajuizamento da execução fiscal ocorrido mais de cinco anos dessa constituição, qual seja, em 19.04.2002, daí porque o crédito tributário estaria extinto pela prescrição.

Pleiteiam ainda subsidiariamente o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que a empresa executada foi citada por edital publicado em 03.06.2003 e que após várias tentativas frustradas de encontrar bens penhoráveis o processo de execução fiscal foi suspenso em 23.08.2009 em razão de parcelamento, cumprido até 30.04.2009, rescindido em outubro de 2009, e que após 5 anos e 2 meses o processo foi desarquivado em junho de 2014 e arquivado novamente em março de 2016.

Prosseguem afirmando que a execução foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, que alterou o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, não sendo o despacho inicial ou ajuizamento da execução fiscal o marco interruptivo da prescrição e sim a citação, daí porque, não ocorrida esta antes de 18.04.2002, concluem que o débito de 1997 se encontra fulminado pela prescrição.

Sustentam que a constrição de valores após o período prescricional lhes confere o direito à repetição em dobro desses valores e indenização por danos morais, em razão do ajuizamento da execução fiscal para cobrança de dívida já prescrita e a indevida inscrição de seus nomes no Cadin e Serasa.

A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, aportando os autos a este juízo (doc. 3021838).

A decisão 3305822 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a emenda da petição inicial para apresentação de contrato social da empresa e eventual regularização da representação processual, juntada de cópia das principais peças da Execução Fiscal 0000807-67.2002.826.0481, da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, e esclarecimento dos fatos e fundamentos jurídicos relativos ao pedido de condenação em danos morais.

A União foi citada e apresentou contestação, negando ocorrência de prescrição e apontando que por ocasião da declaração de débitos a empresa autora requereu parcelamento da dívida, no período entre a constituição definitiva e a inscrição em Dívida Ativa, tendo sido indeferido o parcelamento em 16 de julho de 2001 por não terem sido efetuadas as antecipações no prazo previsto em lei. Afirma que os Autores alegam a própria torpeza pelo não cumprimento do parcelamento, não mencionado por eles. Aduz que a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal (autos 0000807-67.2002.826.0481) ocorreu no quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Contesta também a alegada prescrição intercorrente, sob o argumento de que houve requerimento para arquivamento da execução fiscal com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002, em 09.02.2005, mas que o curso da cobrança foi redirecionado em face dos sócios no mês de junho de 2007. Anota que nos anos de 2008 e 2009 a dívida esteve parcelada, apontando rescisão do parcelamento em 11.10.2009, com retomada da execução em 26.05.2014, com observância do prazo prescricional. Cita o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, efetivado com êxito. Rebate por fim os argumentos relativos ao pedido de indenização por danos materiais e morais.

Os Autores impugnaram a contestação e declinaram da produção de outras provas.

Pela União também foi dispensada a produção de provas.

Em síntese apertada, é o relatório.

II – Fundamentação:

Analisando a Certidão de Dívida Ativa de fl. 3 dos autos da execução fiscal juntada como doc. 3451763, verifico que os débitos por ela compreendidos foram constituídos por "Termo de Confissão Espontânea" em 18.04.1997 e inscritos em Dívida Ativa da União em 30.10.2001, ao passo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 19.04.2002.

Arguem os Autores que o crédito estaria prescrito, uma vez que o ajuizamento ocorreu após cinco anos da constituição e, ainda, somente foi citada a pessoa jurídica em 03.06.2003, em época que apenas a citação interrompia o lapso prescricional.

A União, por sua vez, tenta afastar a alegação de prescrição argumentando que juntamente com a confissão houve pedido de parcelamento, fato que interrompeu o lapso prescricional nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, e que depois disso não fluiu o prazo prescricional, em decorrência da suspensão da exigibilidade, conforme art. 151, IV, do CTN. Diz, ainda, que o parcelamento foi indeferido em 16.07.2001 em virtude de a devedora não ter realizado as antecipações exigidas em lei, quando então se reiniciou contagem de prazo prescricional.

Contrapõem-se os Autores dizendo que o parcelamento não chegou a ser deferido, razão pela qual não houve interrupção do prazo prescricional.

A prescrição defendida pelos Autores tem como balizas a constituição definitiva do crédito e as citações. Todavia, a análise dos autos revela que antes do ajuizamento o crédito já estava prescrito, pois razão lhes assiste quando afirmam que com o indeferimento do parcelamento não se pode falar em suspensão do prazo extintivo.

O prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174, na data da constituição definitiva e esta, como dito, deu-se em 18.04.1997.

Toda a questão que envolve o afunilamento dos prazos vem antes mesmo da propositura da ação vez que, constituído o crédito definitivamente nessa data, somente em 19.04.2002 é que a Ré ajuizou a execução fiscal, depois de indeferido o parcelamento em 2001. Não se sabe a razão de tamanho lapso temporal; o que se pode afirmar é que, tendo ocorrido constituição do crédito pela confissão, não houve na sequência a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento – quando fica resguardada ao ente fazendário a garantia de que o período de respectivo de suspensão não integra o cômputo prescricional.

Conforme despacho administrativo (doc. 4814289 – fl. 7), o pedido foi indeferido porque a contribuinte não apresentou o Demonstrativo de Débitos e não efetuou as antecipações de recolhimento conforme determinavam os artigos 3º, inc. III, e 5º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 663, de 10 de novembro de 1998.

Rezava aquela Portaria:

"Art. 3º. O requerimento deverá ser:

...

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o respectivo instrumento;

...

Art. 5º. Enquanto não decidido o pedido, o contribuinte fica obrigado a recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido, valor correspondente a uma parcela do débito, a título de antecipação.”

...

Art. 9º. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento instruídos com a observância desta Portaria, após decorridos noventa dias da data de seu protocolo ou do vencimento do prazo para cumprimento da exigência prevista no art. 25, sem manifestação da autoridade.

...

Art. 16. O parcelamento estará automaticamente rescindido nas hipóteses de:

I - falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não;

II - descumprimento do disposto no § 2º do art. 24; ou

III - não atendimento à intimação a que se refere o parágrafo único do art. 25.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, mediante a imputação proporcional dos valores pagos, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução fiscal.”

Então, pela dicção do artigo 5º fica estreme de dúvidas que parcelamento não houve, vez que o pedido foi indeferido. Não há que se falar em deferimento tácito em 90 dias, porquanto tal se dá, conforme o art. 9º, somente na hipótese de estar regular o próprio requerimento, sendo certo, como se vê pelo despacho indeferitório, que faltou inclusive a discriminação dos valores que seriam nele incluídos; também não se vê notificação da contribuinte para que regularizasse tal falha, não procedendo a alegação da contestação no sentido de que foi franqueada essa oportunidade no referido prazo.

Também não há que se falar em rescisão, pois esta pressupõe deferimento do pedido, com a inclusão no programa e posterior exclusão por ausência de pagamento de duas ou mais parcelas consecutivas ou pela não prestação de garantias (hipóteses dos mencionados § 2º do art. 24 e parágrafo único do art. 25), de acordo com o art. 16 daquela Portaria.

Conclui-se então que no caso presente inexistiu parcelamento, de modo que não houve incidência do art. 151, VI, do CTN.

Nestes termos, contado da constituição definitiva, 18.04.1997, tinha a Ré até 18.04.2002 para promover a cobrança, restando fulminado o direito por um dia, vez que somente ajuizada a execução em 19.04.2002.

Impõe-se, assim, julgamento pela procedência da presente neste aspecto.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, há que se verificar a ocorrência de ato ilícito e do dever de indenização.

Tenho aplicado em casos especiais presunção de danos morais. A jurisprudência se assentou no sentido de que o dever de indenizar em alguns casos decorre apenas do fato objetivo, implicando em dano *in re ipsa*, derivado da própria ofensa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum.

Acontece que apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, sendo caso, por exemplo, de negatinação sem justa causa em cadastros de devedores inadimplentes, ofensas caluniosas ou injuriosas, exposição ao ridículo, enfim, situações que pela simples ocorrência implicam em constrangimento da vítima ou influenciam negativamente suas relações sociais.

Não é o caso da ação da Ré, pois embasada em efetiva inadimplência dos contribuintes e devidamente processada pelos meios legais, com inscrição em Dívida Ativa aparentemente regular, havendo divergência apenas quanto à incidência de prescrição do crédito existente. Observe-se que nesta ação não está ato mais grave cometido pela Ré, observando-se que eventual inscrição em cadastros de devedores (não provada nos autos, diga-se) decorreu do efetivo inadimplemento e por força da inscrição em dívida ativa, fato que ocorreu anteriormente à incidência da prescrição.

É necessário para caracterização de dano e cabimento de indenização que os efeitos do ato tipo por gerador tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição e angústia intensos, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa, de forma a aviltar a honra ou reputação do ofendido, considerado o senso comum.

Evidentemente, um mesmo fato é encarado diferentemente por cada pessoa, devendo ser respeitados seus sentimentos no modo de ver as coisas. Por isso mesmo, a análise de fato potencialmente lesivo à moral deve ser feita à vista do que considera o *homo médio*, considerada a gravidade do fato e o grau de culpa do ofensor, sem condescendência com o ilícito, mas também sem potencializar situações do cotidiano.

Nesta linha, ainda que seja insubsistente a cobrança pela incidência de prescrição, os Autores eram sim devedores e legítimos para figurar no polo passivo da execução, ao passo que a prescrição, rigorosamente, incidiu primeiramente por falha deles próprios em proceder ao cumprimento do parcelamento requerido. De certa forma, assiste razão à Ré quando levanta que invocam eles em seu favor a própria torpeza.

O que poderia gerar dever de indenização seria procedimento dotado de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o contribuinte, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atitude da credora de tal modo deficiente e onerosa, que descaracterizasse o exercício normal das suas funções. Apenas uma conduta especialmente deliberada por parte da Ré no sentido de prejudicar os Autores poderia levar à responsabilização civil.

A incidência de prescrição sobre a dívida cobrada não é suficiente para determinar, por si, dano moral, pois não se trata de dolo ou erro grosseiro e grave por parte da credora.

Enfim, não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido nesta vertente da demanda.

Também não cabe a pretendida restituição em dobro do valor cobrado.

Não há que se falar em “devolução” de valores que sequer foram pagos, menos ainda em restituição “em dobro”. Não é a simples cobrança que determina a restituição em dobro, mas o efetivo pagamento indevido, que, ao que consta, não chegou a ocorrer nos autos da execução fiscal. Quando muito, seria o caso de recebimento de quantia equivalente ao cobrando, nos termos do previsto pelo Código Civil em seu art. 940 (“*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*”).

Acontece que para gerar a incidência desse dispositivo é imprescindível que o cobrador promova a demanda judicial ciente de que se trata de valor indevido, pois o sentido da norma é punir a cobrança feita de forma maliciosa, não bastando a simples improcedência para gerar o dever de pagar valor equivalente. Observe-se que o dever de restituir em dobro não decorre da ausência de mérito à cobrança, mas à falta de ressalva de valores já recebidos, ou seja, ao fundamento extremo de inexistência da dívida, que é o anterior pagamento.

Deve, assim, haver má-fé por parte do credor contra o pretenso devedor, o que não corresponde ao caso presente, porquanto claramente a Ré acreditava cobrar um valor efetivamente devido.

A propósito assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.270/PR, pelo regime dos recursos repetitivos (art. 1.036 do atual CPC):

RECURSOS ESPECIAIS - DEMANDA POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS A CONSÓRCIO E A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO DOS VALORES - ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONSIDEROU INCIDENTES JUROS DE MORA, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES, DESDE O 31º DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL, BEM COMO APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ATUAL ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) EM DETRIMENTO DO DEMANDANTE QUE NÃO RESSALVARA OS VALORES RECEBIDOS.

1. Insurgência dos consorciados excluídos do grupo.

1.1. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC): A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

1.2. Questão remanescente. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. Precedentes.

1.3. Caso concreto.

(...)

3. Recursos especiais desprovidos. Vencido o relator na parte em que dava provimento ao apelo extremo da administradora do consórcio, a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

(REsp 1.111.270/PR, rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.11.2015, DJe 16.2.2016 – grifei)

III – Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar a incidência de prescrição sobre o crédito correspondente à CDA nº 80.7.01.005059-90 e, consequentemente, desconstituir esse título executivo.

Registro que não cabe na presente extinguir a execução fiscal, ato de competência do Juízo por onde tramita essa ação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno os Autores ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Ré correspondentes a 10% do valor da causa mantidos e condeno a Ré igualmente ao pagamento em favor dos Autores de 10% do valor da causa, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, § 3º, I, e § 14, e art. 86, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).

Encaminhe-se cópia ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, por onde tramita a Execução Fiscal nº 87/2002. Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo, devendo incluir, juntamente com a Autora JGW Confeções e Calçados Ltda., o Autor José Carlos Alves.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-84.2017.4.03.6112
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MGI56052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Constato que no dispositivo da sentença constou por equívoco julgamento pela procedência do pedido.

Assim, por se tratar de erro material, sanável de ofício, RETIFICO o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, devendo constar: "Isto posto, JULGO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar a incidência de prescrição sobre o crédito correspondente à CDA nº 80.7.01.005059-90 e, consequentemente, desconstituir esse título executivo."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação da ré União (Id 10420681).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 4442908).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA CABELOS - ME, MARIA APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 10377957).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004311-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANA GARCIA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (Id 10431330).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado Menezes & Menezes intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca dos documentos (Id 10670905), apresentados pela Exequente ANTT.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 10611417), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação da Autarquia ré (Id 9657604).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 9592425), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAULO BUENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 9617580), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-87.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HELIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (ID 9759094, 9676099, 9677052 e 9677055), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 10520090), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 9893377), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 10724950), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-32.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS - SP399546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (ID 10427311), bem como intimadas para apresentação dos memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: PRUDEPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007614-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS - SP237726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça o(a) exequente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECIR GALENDE
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por VALDECIR GALENDE em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de procedimento administrativo fiscal que decretou perdimento do veículo caminhão VOLVO/FH 520 6X4T, placa AUI 9386, cor prata, ano 2011/2011, e do bi-trem REBOQUE/C ABERTA, placas ABT 5666 e ABT 5668, ambos de cor preta e ano 2011/2012, apreendidos no dia 16.04.2018, quando eram conduzidos por Diego Berwanger.

A tutela de tutela antecipada requer seja nomeado depositário fiel dos veículos apreendidos e que não haja destinação desses veículos até o julgamento da demanda.

Compulsando os documentos anexados à inicial, verifico que o Autor impetrou mandado de segurança que tramitou eletronicamente perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária (Mandado de Segurança 5003878-87.2018.4.03.6112) e cujo pedido é idêntico ao formulado nesta demanda, qual seja, a existência de vícios no procedimento administrativo fiscal e a restituição do veículo caminhão modelo/marca VOLVO/FH 520 6X4T, placa AUI 9386, de Ponta Porã/MS, cor prata, ano 2011/2011, RENAVAM 00342732161, chassi 9BVAS50DXBE774013, bem como do REBOQUE/C ABERTA PLACA ABT 5668, de Ponta Porã/MS, cor preta, ano 2011/2012 RENAVAM 00463355423, CHASSI 9ADG0752BCN348169 e do REBOQUE/C ABERTA PLACA ABT 5666, de Ponta Porã/MS, cor preta, ano 2011/2012, RENAVAM 00463361369, CHASSI 9ADG0752BCM348169, apreendidos na data de 16.04.2018, quando estavam sendo conduzidos por Diego Berwanger, transportando mercadorias descaminhadas (doc. 11183561)

Nos autos do Mandado de Segurança 5003878-87.2018.4.03.6112, impetrado pelo ora Autor em face de ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, houve prolação de sentença denegando a segurança em razão da inadequação da via eleita, conforme fundamentação que, em síntese, afirmou a necessidade de dilação probatória e mencionou o uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição (doc 11183496).

Considerando que a sentença extintiva sem resolução de mérito no mandado de segurança é denegatória, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 19, ambos da Lei nº 12.016/2009, verifica-se, no presente caso, a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção para apreciação do pedido que ora se reitera, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deveras, verifica-se a reiteração do pedido de restituição dos veículos apreendidos, agora veiculado não em face de ato de autoridade vinculada à União, mas sim em face dela própria, em ação de conhecimento, com novos documentos que embasam o pedido. Incide, portanto, a regra do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a presente demanda ser redistribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, preventa para julgamento da causa.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino, nos termos do artigo 286, II, do CPC, a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 2ª Vara Federal local, prevento em razão da extinção, sem resolução de mérito, do Mandado de Segurança 5003878-87.2018.4.03.6112 que lá tramitou.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCEU GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. *Int.*

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7740

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Avoco os autos. Observo que, nos Autos da Ação Penal nº 0008260 19.2015.403.6112, na qual as partes são as mesmas, foi designada audiência de interrogatório das rés para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h30, conforme deliberação em ata de audiência realizada em 02 de outubro de 2018, na qual foram ouvidas as últimas testemunhas (fs. 523/523-v daqueles autos). Assim, como já dito, as partes em ambos os autos são as mesmas e as rés encontram-se recolhidas na Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, o que, necessariamente demanda sejam elas escoltadas a este Juízo para serem interrogadas. Dessa forma, por medida de economia processual e procedimental, tendo em vista os gastos e toda a logística necessária à escolta das rés, e atento ao fato de que a prisão delas não decorre de decisões proferidas nestes e nos Autos da Ação Penal nº 0008260 19.2015.403.6112, entendo razoável a realização das audiências de interrogatório das rés, em ambos os autos, na mesma oportunidade, na mesma data. Assim, redesigno a audiência de interrogatório das rés, anteriormente agendada para o dia 18 de outubro de 2018, às 14h30, para o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15h10. Oficie-se à Penitenciária Estadual Feminina de Tupi Paulista/SP, informando a presente redesignação e requisitando a apresentação das rés, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, em Araçatuba/SP, informando a presente redesignação e requisitando a escolta das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos das rés intimados para os fins do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme determinado na r. decisão de fs. 492/493.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DECISÃO

Docs. 11466423, 11496843 e 11496844 – À vista da v. decisão passada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000, copiada como doc. 11379643, e do requerimento da Exequente no sentido de que fosse observado o prazo estipulado no Provimento nº 68/2018 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, anexados como docs. 11403139 e 11403573, este Juízo consultou, respeitosamente, o e. TRF da 3ª Região acerca do momento para cumprimento daquela v. ordem, a teor do doc. 11414315, em face do que adveio o v. despacho no sentido de que cabe a este Juízo a aferição dessa circunstância, conforme doc. 11496844, fl. 2.

Decido.

Tendo em conta a v. deliberação copiada à fl. 2 do doc. 11496844, a qual delegou, honrosamente, a aferição da aplicabilidade do Provimento nº 68/2018, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, a este Juízo, entendo que, por se tratar de levantamento de valores, aliás, em quantias vultosas, devem ser observados rigorosamente os termos desse normativo administrativo, garantidas as mais elevadas vênias à v. decisão regional.

Registro que, apesar de constar nos considerandos do Provimento acima referido que ele objetiva evitar lesão de difícil reparação a qualquer das partes e assegurar o resultado útil do processo, seu regramento não deixa margem ao juiz para escolher observá-lo ou não, pois estabelece que o levantamento de depósitos judiciais condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária e somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o decurso do prazo para o recurso da decisão que o deferiu.

Esclareço, por fim, que o e. TRF da 3ª Região determinou essa liberação já em sede antecipação de tutela recursal, de modo que, vencidas as condições e prazos ora fixados e inexistindo decisão em sentido contrário cassando a tutela deferida, é caso de pronto cumprimento, até porque também restou consignado que, em caso de eventual insuficiência de penhora, poderá ser efetivado reforço com créditos futuros.

Assim, aguarde-se eventual decurso do prazo recursal acerca da r. decisão passada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023779-44.2018.4.03.0000, copiada como doc. 11379643, cujas notícias, nestes autos, caberá à Executada, respeitado, ainda, o bítuo de carência fixado no referido Provimento, cujo cabimento, ao presente caso, expressamente declaro.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008294-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE ADELINO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (CHEVROLET ONIX JOY, 2016/2017, cor branca, PLACA GIB 8370 e RENAVAM 01096714849), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos. Aduz que o demandado foi constituído em mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-lei 911/69, que em seu art. 3º assim prevê:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

O documento nº 11293648, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor se tomou inadimplente em abril de 2018. Os documentos nº 11293649 e 11293650 demonstram a cientificação do requerido acerca dos débitos, bem como sua constituição em mora.

Quanto ao *periculum in mora*, deve ser considerado que o objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato objeto do documento nº 11293645 (CHEVROLET ONIX JOY, 2016/2017, cor branca, PLACA GIB 8370 e RENAVAM 01096714849). Comunique-se com urgência a Organização HL Ltda, a fim de que indique o depositário. Deve a Autora providenciar os meios de retirada do bem.

Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-lei nº 911/69).

Determino a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (art. 3º, § 9º, DL. 911/69).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se, atentando-se o INSS, inclusive, para apresentação dos documentos solicitados no item "g" da petição inicial. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por ARMANDO ESPIGAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata que seu filho, Reginaldo Espigarolli, falecido em 1994, foi instituidor do benefício previdenciário pensão por morte concedido à sua esposa, Jandira dos Santos Espigarolli, a qual faleceu em 28.02.2016. Em decorrência de tal fato, a autarquia cessou o benefício, sob o fundamento de que inexistiam outros dependentes habilitados. Declara o Autor que residia com sua esposa e que a benesse era utilizada para a subsistência do casal. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento da pensão em seu favor.

É o relatório. DECIDO.

Neste momento processual, não há como ser concedido o benefício, dado que, nos termos da lei, a dependência econômica dos pais em relação ao filho deve ser sempre comprovada. A situação deve ser analisada individualmente, pois a dependência da mãe não implica necessariamente em igual dependência do pai, como argumenta a exordial, sem olvidar que o Autor era titular de benefício previdenciário por ocasião da morte de seu filho, a denotar inexistência dessa dependência.

Ademais, entre a concessão originária, decorrente do falecimento do filho do casal, e o óbito de Jandira dos Santos Espigarolli há um lapso de mais de uma década, circunstância que pode influir severamente sobre a condição de dependência.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se, como dito, que o Autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1984, não havendo, por ter fonte de subsistência, urgência para a concessão da medida.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Junte-se o extrato CNIS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor busca declaração de tempo de serviço urbano e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Neste momento processual, não verifico verossimilhança para a concessão de antecipação de tutela.

O autor foi instado, na carta de exigências do INSS (fl. 49 do PA – doc. 10332925), para: 1) apresentar cópia autenticada do registro do contrato de trabalho juntamente com a declaração da empresa confirmando o vínculo ou outros documentos contemporâneos comprobatórios da prestação de serviço, em razão de a carteira de trabalho estar com vínculos empregatícios fora da ordem cronológica; 2) comprovar vínculo de emprego com a Construtora Collibri no período de 01.08.1981 a 31.12.1983, porquanto a informação do CNIS difere das informações constantes na sua carteira de trabalho; 3) apresentar comprovante de prestação de serviço relativamente ao período de outubro a novembro de 2003, agosto de 2005 e junho de 2015 a dezembro de 2016, em razão de pagamento extemporâneo de contribuição previdenciária.

A carta de indeferimento do benefício (fls. 187/188 do PA – doc. 10332925) informa que os recolhimentos como prestador de serviços efetuados pela GFIP do período junho de 2015 a dezembro de 2016 foram desconsiderados, em razão de sua extemporaneidade. Quanto aos demais documentos solicitados, o Autor não os entregou ao INSS, daí porque, havendo controvérsia quanto a períodos de contribuição, não é possível, nesse momento processual, antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Há necessidade, portanto, de dilação probatória para aferição desses períodos que o Autor computa em seu cálculo de tempo de contribuição, mas que o INSS refuta.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003328-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

DESPACHO

Petição da exequente (CEF - id 10268130): Defiro. Cite-se, observando o novo endereço informado, qual seja: Avenida Thomas Alberto Whately, Jardim Aeroporto, CEP 14078-550, Ribeirão Preto-SP.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto-SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão provisória do benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido administrativamente e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial.

Alega, em apertada síntese, que no ano de 2013 ajuizou demanda que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, processo nº 0006015-06.2013.4.03.6112, onde, em perícia médica judicial, não foi verificada a incapacidade laborativa do autor, sendo o feito julgado improcedente.

Contudo, postulou e recebeu administrativamente o benefício no período de 20/08/2013 até 31/12/2013.

Após a cessação, requereu novamente, na via administrativa, em 22/05/2014, o benefício de auxílio-doença, mas teve seu pedido indeferido porque a perícia médica não constatou incapacidade. Requereu outra vez em 26/09/2016, que também foi indeferido pelo mesmo motivo.

Informado, ajuizou nova demanda perante o Juizado Especial Federal local sob nº 0004306-59.2016.4.03.6328, no bojo da qual o perito judicial fixou a data provável do início da doença que acometeu o autor em 12/04/2013. Contudo, referido processo discutiu sua incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, em 26/09/2016, sendo fixada a data do início da incapacidade em 20/09/2016, data em que o autor não mais possuía qualidade de segurado, a qual expirou em 15/02/2015, razão pela qual a demanda foi julgada improcedente.

Deste modo, esclarece que a presente ação visa ao reconhecimento da incapacidade do autor por ocasião do indeferimento administrativo em 22/05/2014, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

Justifica o pedido antecipatório em razão de o autor ser pessoa idosa, com 65 anos, e não possuir meios de subsistência, pois está total e permanentemente incapaz de exercer sua profissão habitual de pedreiro.

Manifestou o desinteresse em conciliação prévia.

Requer a gratuidade da justiça.

Apontada possibilidade de prevenção na aba Associados.

É o relato do necessário.

Decido.

Quanto às prevenções apontadas em relação aos feitos nºs 5001203-69.2017.4.03.6183 e 5005072-04.2018.4.03.9999 (aba Associados), verifico, consultando os documentos constantes de todos os autos, que se trata de homonímia, vez que os CPFs dos autores são distintos. Assim, não conheço das prevenções apontadas.

Quanto ao processo mencionado pelo próprio autor, nº 0004306-59.2016.4.03.6328 em trâmite perante o JEF local, em consulta efetuada no sistema processual eletrônico do Juizado Especial Federal, e das cópias que acompanham a inicial, verifico que foi requerida a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 26/09/2016, e que, embora o pedido tenha sido julgado improcedente, sentença que foi mantida pela Turma Recursal e que ainda não transitou em julgado, da qual cabe recurso, observo que o pedido é distinto quanto a este feito, que requer a concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 22/05/2014, de modo que eventual litispendência ou coisa julgada deverá ser arguida pela parte ré, nos termos do artigo 337, do CPC/2015.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora teve indeferido o benefício de Auxílio Doença pela Autarquia Previdenciária por esta não constatar incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstia incapacitante que não permite que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Embora conste da documentação juntada (ID 11360174 – folha 22) que o autor estava à época (janeiro de 2014) incapacitado para o desenvolvimento de suas atividades laborativas por tempo indeterminado, tal condição deve ser melhor analisada por profissional habilitado.

Não é possível aferir se a incapacidade alegada de fato existia, bem como persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta o fato do perito do INSS ter verificado a inexistência da incapacidade.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se o autor está realmente incapacitado para o trabalho. Para este encargo, designo a médica Simone Fink Hassan.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2018, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor na peça inicial.

Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P. R. I.

D E S P A C H O

Concedo à Excipiente o prazo suplementar de quinze dias para juntar procuração, sob pena de não conhecer o recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença decorrente de título judicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. nºs 9928131; 9928137; 10774667e 10805340).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008428-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PROJETO ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO CONTI MARINI - SP318534
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, SILVANA BILHEIRO PEREIRA

D E C I S Ã O

Primeiramente observo que o presente *mandamus* foi impetrado contra CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIAO. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de pessoas jurídicas, como neste caso, mas sim com base na identificação das autoridades ou dos agentes responsáveis pelo ato, considerado os seus títulos e cargos, embora sem constar a identificação pessoal como nomes e outros qualificativos civis.

Ante o exposto, emende a Impetrante a inicial, em cinco dias, esclarecendo o pólo passivo, sob pena de extinção.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 8661381; 8661382; 11109909; 110077 e 110420).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON CESAR BOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (C.E.F.) se manifeste quanto à exceção de pré-executividade ID 9050101.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CID XAVIER REGO, ANA KARINA LOPES LIMA XAVIER REGO
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069
Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto aos Embargos à Ação Monitória ID 11363902.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COLNAGO - SP271731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Recebo a manifestação ID 10770180 como emenda à inicial.

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000195-42.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DORALICE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

S E N T E N Ç A

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e que o acordado celebrado foi efetivamente cumprido, conforme informado e comprovado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados. (Ids. nºs 10689335; 10689337; 11397107 a 11397110).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-75.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou haver recebido o crédito, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (Ids. nºs 5492102; 5492107; 8968699; 8968910; 8968916; 9591626; 11246282 e 11246283).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

A parte autora demandou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-63.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TECENG CONSTRUCOES LTDA, MONICA IAMASHITA, ODILO IAMASHITA

SENTENÇA

Considerando que as partes se compuseram em sede de conciliação e que o acordado celebrado foi efetivamente cumprido, conforme informado e comprovado pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, *c/c* o artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Custas e honorários se encontram englobados na avença e já foram quitados. (Ids. nºs 10194833; 10194835 e 11400963).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução, por prazo indeterminado, formulado na manifestação ID 10445098.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprova a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprova a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006023-19.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LOPES & ANDRADE LOCAÇÕES DE CAMINHÕES LTDA. - ME.

S E N T E N Ç A

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 15/2018, id nº 9849679), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Ids. nºs 10642521; 10642971 e 10642980).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO - SP145680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, às partes para requerimentos em 10 dias.

Silentes, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. G. SANTANA CONSTRUCAO - ME, CARLOS GREGORIO SANTANA

DESPACHO

Acolho o pedido da CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A União propôs embargos de declaração (Id 11480326) à sentença Id 11235958, sob a alegação de que manifestou, expressamente, desinteresse em participar da lide, mas foi incluída como assistente simples.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, conforme pronunciado na sentença embargada, “em se tratando de ações que se discute contratos de financiamento pelo SFH, restou pacificado o entendimento de que a presença da União no polo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão somente normatizar o FCVS (STJ, REsp n. 573.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.04.08)”.

Assim, considerando que manifestou expressamente desinteresse em participar da lide, não subsistem razões para integrar o polo passivo na qualidade de assistente simples.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para excluir a União do polo passivo processual.

Providencie a Secretaria a exclusão da União do sistema de autuação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Ante o adimplemento das parcelas manifeste-se a CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012499-32.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Corrigindo equívoco no despacho anterior, proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDITO SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 11459454, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA SEGATELLI - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho id 10037834, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de possibilitar a análise do pedido de destaque de honorários, providencie à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do respectivo contrato.

Decorrido in albis o prazo supra, fica indeferido o referido pedido.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos, nos termos do despacho id 10313427.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-50.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500709-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIA SAKAGUTI HIRAYAMA, NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI, EDISON NOBORU HIRAYAMA, DILSON KIYOSHI HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

Observo que: 1- houve o trânsito em julgado do acórdão de fls. 643 para os réus LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA e RAFAEL MEDEIROS DE GOES (fl. 673); 2- O réu JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS interps agravo de instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 694/708); 3- foram expedidos mandados de prisão contra todos os réus (fls. 675, 678 e 681).

Em relação aos réus LUIZ e RAFAEL: a- remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADOS; b- comuniquem-se aos institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral o trânsito em julgado; c- lancem-se os nomes no rol dos culpados; com o cumprimento do mandado de prisão, certifique-se o cumprimento e expeçam-se as GUIAS DE EXECUÇÃO.

Manifeste-se o MPF em relação as munções apreendidas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-44.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULMAR SILVA DE SOUZA(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007667-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Por ora, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas impetradas (PGE e PGFN), bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido veiculado na petição doc. 9264544, tendo em vista que a exequente, na inicial, manifestou interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h30min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Quanto ao resultado do acordo, traslade-se cópia para os autos dos embargos à execução nº 5000094-05.2018.403.6112.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011239-91.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS VIDA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Tendo em vista que a conversão do valor integral do bloqueio de fls. 59 dos autos físicos foi realizada em 17 de agosto de 2018, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente informe sobre a quitação do débito.

Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006475-04.2005.403.6102 (2005.61.02.006475-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5)) - USINA ALTA MOGLIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-70.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3)) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-59.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-55.2013.403.6102 ()) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial perante o STJ.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do v. Acórdão e demais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal, dispensando-se os feitos na sequência.

Após, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-16.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-87.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do v. Acórdão e demais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região para os autos da execução fiscal.

Após e, no silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado de fls. 525.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003931-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102 () - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SPI03086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença no ter curso enquanto no promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida. rido o prazo assinado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006831-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003737-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SPI26147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010960-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-29.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002731-78.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-30.2016.403.6102 () - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO(SP202084 - FABLANA TEIXEIRA BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal em apenso, conforme lá determinado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003236-69.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-30.2017.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003497-34.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012164-3)) - RUBENS SESTILI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003676-65.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-95.2017.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013712-06.2016.403.6102 () - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SPI23156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006645-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-19.2016.403.6102 () - UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SPI85819 -

SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

UTI Recuperadora de Implementos Agrícolas Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, em face da ausência de apresentação do procedimento administrativo juntamente com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Volta-se, também, contra a inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Por fim, aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda a ilegalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado nas CDAs em cobro. Requer a improcedência do pedido. (fls. 145/150 e documentos de fls. 151/155). É o relatório. Decido. No tocante à nulidade das Certidões de Dívida Ativa 80 4 16 001996-07 e 80 4 16 002033-02, em face de não ter havido a notificação do contribuinte para apresentação de defesa no processo administrativo, anoto que a alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação, como ocorre no caso dos autos, a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. Ademais, não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não merece guardada a argumentação trazida pela embargante de irregularidade das CDAs por ausência de notificação do procedimento administrativo, pois é certo que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Confira-se a ementa do julgado, in verbis: A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp nº 962.379/RS, STJ, Primeira Seção, Min Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08. Acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos). Com efeito, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que "... Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). Destarte, rejeito a preliminar lançada de nulidade das CDAs que embasam o executivo fiscal. A embargante também aduz que ocorreu a prescrição do crédito em cobro. Alega que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. O pedido não deve ser acolhido. No caso concreto, relativamente à CDA nº 80 4 16 001996-07, cujo débito mais remoto teve seu vencimento no ano de 2.001, o executado aderiu ao parcelamento PAES Nacional em 10.08.2.004 (fls. 151/152), data em foi interrompida a prescrição, cujo prazo voltou a correr em maio de 2.015, com a sua exclusão do referido sistema. Em relação à CDA nº 80 4 16 002033-02, o período mais antigo do débito é do ano de 2.003. O embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 15.06.2.007, data em que houve a interrupção da prescrição, tendo havido a rescisão do parcelamento em 15.05.2015, data em que voltou a correr o prazo prescricional (documentos de fls. 153/154). Ora, o pedido de parcelamento implica em reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa. Como a execução foi distribuída em 04.08.2016, temos que não ocorreu a alegada prescrição do débito. Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 879.844/MG, de relatório do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995. Confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifco que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos. V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo interno improvido. (Agr. no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69. - Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. - Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). - A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. - Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCP, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. - Em observância ao princípio da especialidade, havendo regimento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCP. - Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007626-19.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007626-19.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000314-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-05.2017.403.6102 () - COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contramemórias, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-20.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-09.2017.403.6102 () - USINA SANTA ADELIA S A(SP329521 - EDIPO HENRIQUE SCHISATTI ARTHUR E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Usina Santa Adélia S.A. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança de contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/01. Aduz que, além de sua atividade principal, desenvolve atividades econômicas autônomas, através de dois estabelecimentos próprios, distintos daquele em que realiza a sua atividade agroindustrial. Os referidos estabelecimentos têm CNPJ próprio, sendo que um deles é realizada a venda de adubo (amônia anidra) e no outro, há a revenda de combustíveis (gasolina e óleo diesel). Entende que, por se tratar de atividades distintas da agroindústria, o recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito com base na folha de salários dos empregados que trabalham nos referidos estabelecimentos e não sobre a receita da comercialização da embargante. Aduz que não há conexão funcional entre a atividade agroindustrial e aquelas desenvolvidas pelos estabelecimentos filiais (revenda de adubo e revenda de combustíveis, não produzidos pela embargante), de modo que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas pela unidade autônoma, com base em sua folha de salários. Por fim, alega que, nos autos administrativos, teve voto favorável de um conselheiro (apesar de ter sido vencido), que entende que deve haver distinção entre as atividades das empresas, de acordo com o seu CNPJ. Desse modo, requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o CNPJ de cada empresa. A União Federal apresentou sua impugnação (fls. 150/152 e documentos de fls. 153/163). Alega que a CDA foi constituída por meio de auto de infração, em face do não recolhimento, pela embargante, das contribuições previstas no artigo 22-A da lei nº 8.212/91. Sustenta que mesmo a tributação das atividades autônomas da agroindústria deve ser recolhida nos termos do art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, consoante estatuído no referido artigo 22-A, bem ainda nos artigos 201-A e 201-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99. Assim, entende que as atividades autônomas estão sujeitas ao recolhimento sob o regime de contribuição substitutiva aplicável ao empreendimento principal. Para corroborar seu entendimento, trouxe para os autos cópia de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em caso análogo ao presente, em que foi reconhecida a validade da aplicação do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 às atividades autônomas da agroindústria. Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 03/2005, vigente à época do lançamento, previa a substituição tributária, ainda que a agroindústria explorasse outra atividade econômica autônoma, devendo haver o recolhimento da contribuição sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária, relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 37.150.229-2, cujo período dos débitos refere-se aos anos de 2.004 e 2.005. A embargante alega que, apesar de agroindústria, que se dedica à comercialização de subprodutos da cana de açúcar,

desenvolve outras atividades, em estabelecimentos distintos e com CNPJ próprios, que comercializam adubo (amônia anidra) e combustíveis (gasolina e óleo diesel). Assim, realizou o enquadramento específico de cada atividade nos FPA's (Fundo da Previdência e Assistência Social), tendo efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de salários de cada empresa, nos moldes do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. A embargante adota o entendimento de que não é responsável pelo recolhimento dos estabelecimentos que desenvolvem atividade própria, pois que, tratando-se de unidades autônomas, sem relação com a comercialização da produção agroindustrial, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser feito com base na folha de pagamento dos empregados de cada estabelecimento. Por seu turno, a União entende que, sendo a embargante empresa agroindustrial, deveria recolher a contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de todos os produtos, mesmo em relação aos estabelecimentos que desenvolvem atividades próprias. Embasa sua fundamentação na legislação de regência, qual seja, o artigo nº 22-A, da Lei nº 8.212/91, artigos nº 201-A e nº 201-B do Decreto 3.048/99. Para o deslinde da lide, vejamos a legislação que embasa a atuação da embargante, in verbis: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de... (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de... (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001). Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (grifos nossos) Da análise da legislação que rege a matéria, podemos verificar que, embora o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 não trate especificamente da questão, o artigo 201-B estatui que as atividades autônomas estão sujeitas ao recolhimento sob o regime da contribuição substitutiva aplicável à empresa principal, ora embargante. Assim, a empresa agroindustrial é responsável tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sejam as receitas provenientes da sua atividade primária ou ainda de unidades autônomas. Essa questão ficou muito bem esclarecida no processo administrativo, sendo que o voto vencedor esclareceu que a legislação previdenciária é clara em determinar que as atividades autônomas, acaso existentes, em relação ao empreendimento principal, atividade agroindustrial, sujeita-se ao recolhimento sob o regime de contribuição substitutiva na mesma que a atividade principal. Nessa linha de pensamento existe precedente desse E. Conselho, inclusive em relação a própria recorrente, observe-se as transcrições: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2003. Agroindústria - atividade autônoma. É devida pela agroindústria a contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mesmo em decorrência da exploração de outra atividade econômica, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição também incide sobre o valor da receita bruta dela decorrente... (fls. 130) Ademais, o argumento esposto pela embargante de que as empresas têm CNPJ diferentes e por esse motivo podem recolher as contribuições previdenciárias de acordo com a folha de pagamento de cada empresa, individualmente, não se sustenta, na medida em que as empresas subsidiárias, que comercializam adubo e combustível, só existem em razão da existência da empresa principal, que é a Usina Santa Adélia S.A. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, discutindo acerca da existência de CNPJs distintos entre a empresa principal e as subsidiárias, esclareceu a questão, através do voto do Ministro Campbell Marques, no Recurso Especial nº 1.634.693/RS. Confira-se trecho do voto proferido: Aliás, esta Corte já se manifestou, inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013), no sentido de que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Confira-se a ementa do REsp nº 1.634.693/RS, acima citado: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO STJ N. 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL PELO ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF/88. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO ENTRE JULGADOS QUE SE REFEREM À CONTRIBUIÇÃO AO INCR A E À CONTRIBUIÇÃO AO SAT. VIOLAÇÃO AO MANUAL DA CNI E A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AFERIÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL COMO RUDIMENTAR OU COMPLEXA E AVANÇADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 112, DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCR A. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 1.146/70. ENQUADRAMENTO NA TABELA DE ALÍQUOTAS. CONCEITO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA PARA AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS DO ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007. APLICAÇÃO DO ART. 581, 1º E 2º, DA CLT. REGRA DE ENQUADRAMENTO ÚNICO PARA TODA A EMPRESA (MATRIZ E FILIAIS). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 351/STJ, CONSTRUÍDA PARA O SAT, QUE PERMITE A DIFERENCIAÇÃO PELO CNPJ. 1. Impossível conhecer do especial pelo dissídio, haja vista a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmáticos, conforme o disposto no art. 255, 1º, do RISTJ. Outrossim, não há similitude fática entre os julgados indicados, uma vez que o presente caso trata da contribuição devida ao INCR A, e os julgados paradigmáticos tratam da contribuição ao SAT. 2. A discussão sobre o exclusivo enquadramento das atividades eminentemente rurais e rudimentares no art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.146/70, foi arduamente debatida em sede de recurso especial, tendo sido o caso julgado pelo STF, com base na Manual da CNI sobre a tributação de estabelecimentos industriais, na IN-RFB nº 836/2008, e no Decreto nº 83.081/1979, normas que, além de não terem sido objeto de prequestionamento (incidência da Súmula nº 282 do STF), não se enquadram no conceito de lei federal e, além disso, qualquer conclusão sobre o tema somente teria utilidade para o processo se houvesse a possibilidade de alterar o enquadramento das atividades da empresa de rudimentares para complexas e avançadas, o que não é possível dada a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. O art. 112 do CTN também não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, impossibilitando o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento (Súmula nº 282 do STF). 4. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.146/70 dispõe expressa e especificamente que a cooperativa que exerça atividade de indústria de laticínios está sujeita à contribuição devida ao INCR A à alíquota de 2,5% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária de seus empregados pessoas naturais e jurídicas, não havendo, em regra, permissão para a diferenciação de alíquotas por estabelecimento ou CNPJ do contribuinte, ou seja, a alíquota e a base de cálculo da contribuição são uma só para toda a pessoa jurídica, de acordo com a atividade econômica preponderante desenvolvida (art. 581, 1º e 2º, da CLT). 5. O conceito de atividade preponderante utilizado para as contribuições devidas a terceiros previstas no art. 3º, da Lei n. 11.457/2007, como a do INCR A, difere do conceito utilizado para a contribuição ao SAT. A definição de atividade preponderante utilizada para o SAT está relacionada ao número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que desempenham cada atividade submetida a risco e não com a atividade econômica desenvolvida, ou o objetivo final da atividade empresarial, este utilizado como parâmetro para o conceito de atividade preponderante das contribuições devidas a terceiros. Tal afasta a incidência da Súmula nº 351 do STJ. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. 6. Assim, regra geral, a diferenciação de alíquotas em razão da individualização de estabelecimentos por CNPJ próprio entre a matriz e a filial da empresa não se aplica em relação às contribuições devidas a terceiros previstas no art. 3º, da Lei n. 11.457/2007, como a do INCR A. 7. No caso em tela, o escritório da cooperativa que exerce atividade industrial de laticínios, a despeito da existência de CNPJ próprio, dela não se separa, ao contrário, o escritório filial existe em função da matriz industrial, consubstanciando com ela uma única pessoa jurídica e com objetivo único (art. 581, 1º e 2º, da CLT). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1634693/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) POSTO ISTO, não tendo sido elidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa que embasa o executivo fiscal, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004307-09.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004307-09.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6)) - SERGIO LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Sérgio Lorenzato ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. Aduziu nulidade da penhora, em razão da falta de intimação do cônjuge e demais condôminos dos imóveis rurais constritos. Entende que o imóvel rural é impenhorável, pois se trata de pequena propriedade rural. Por fim, aduz que há excesso de execução, pois que não lhe foi oportunizada vista do procedimento administrativo para apresentação de defesa. Requerer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a alegada prescrição. Requerer a manutenção das penhoras formalizadas, bem como a improcedência do pedido (fls. 44/46 e documentos de fls. 47/59). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegada prescrição. Da análise da execução fiscal em apenso, observo que os executados compareceram espontaneamente aos autos do executivo fiscal, em 21.02.2007, ocasião em que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 47/59). Ora, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 238, 1º do CPC). Assim, temos que a citação dos executados ocorreu na data do ajuizamento da exceção de pré-executividade - 21.02.2007, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 06.04.2006, de modo que não há que se falar em prescrição no caso dos autos. Em relação à nulidade da penhora, por ausência de intimação do cônjuge e demais condôminos, mister tecermos algumas considerações. Observo que o embargante não é parte legítima para alegar nulidade em relação à penhora dos imóveis de matrículas nº 51.367 e 50.151, uma vez que os imóveis pertencem a Osmar Lorenzato e Rita de Cássia Donega Salomão Lorenzato e não ao embargante, Sérgio Lorenzato. Basta a análise do auto de penhora acostado às fls. 247/248 da execução fiscal para se constatar que os bens não são de propriedade do embargante. Assim, não pode o executado Sérgio Lorenzato, em nome próprio, pleitear direito alheio - no caso, do cônjuge do executado Osmar Lorenzato. Ora, a ausência de intimação da esposa do executado Osmar somente poderia ser por ele alegada ou pela própria cônjuge, em ação de embargos de terceiro, para fins de resguardar sua meação. Desse modo, anoto que o executado Sérgio Lorenzato não tem legitimidade para alegar a nulidade da penhora de bem que não é de sua propriedade. No tocante ao imóvel de matrícula nº 54.755, em que se pleiteia a nulidade de intimação dos demais proprietários e a impenhorabilidade do bem, por se tratar de pequeno imóvel rural, anoto que a alegação também não merece guarda. Novamente, pleiteia-se direito alheio em nome próprio. Referido imóvel pertence a Sonia Elisabete Lorenzato Seneda, César Fernandes Seneda, Osmar Lorenzato, Rita de Cássia Donega Salomão Lorenzato, Valter Lorenzato e Célia Gracia Cocarelli Lorenzato. O embargante não é proprietário do bem penhorado, mas somente executado nos autos em apenso. E a alegada impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de pequena propriedade rural, também não pode ser arguida pelo embargante. Como salientado pelo Desembargador Federal, Wilson Zauhy, no seu voto, nos autos da Apelação Cível nº 0000006-33.2014.403.6002, DE 22.02.2018 a busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a ninguém de autorização específica na legislação de regência, é inviável. A corroborar o entendimento esposto por este Relator, calha transcrever a sempre balizada lição de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery, para quem (...) a substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (...). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual (...). O direito brasileiro só permite a substituição processual legal, não a voluntária, sendo inválida cláusula contratual que a estipular fora dos casos expressos na lei ou decorrentes do sistema (Cf NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 190). Mas, ainda que tais nulidades pudessem ser alegadas pelo embargante, temos que a ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000147-71.2014.403.6125, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DE 18.05.2017). Por fim, não prospera a alegação de ter ocorrido cerceamento de defesa, por não ter havido intimação do embargante para apresentar defesa no procedimento administrativo. Ora, o crédito foi constituído pelo próprio embargante, trata-se débito originário de cédula rural hipotecária, emitida pelo Banco do Brasil, que posteriormente cedeu o crédito para a União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. Desse modo, todos os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais e encontram-se na CDA em cobro, devendo ser rejeitada a alegada nulidade da dívida ativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004479-34.2006.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-84.2014.403.6102 ()) - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 228: Anote-se.

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promove a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promove a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intinando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-06.2017.403.6102) - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUB(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Paestra Itália Esporte Clube ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. Aduziu, também, que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor do imóvel penhorado. Impugnou o laudo de avaliação do bem penhorado. Requeveu a assistência judiciária gratuita, bem como a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que o débito foi parcelado, não tendo ocorrido a alegada prescrição. Entende que o parcelamento formalizado implica em renúncia ao direito de discutir o débito em juízo. Pugna pela manutenção da penhora, uma vez que sobre o imóvel recaem diversos ônus. Requeveu a improcedência do pedido (fls. 167/170 e documentos de fls. 171/175). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUCAO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUCAO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para a final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se descumbrirá a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singular declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar da ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, ocorreu-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DJ SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2016) De igual modo, é de ser afastada a alegação de prescrição. Os créditos tributários que embasam a cobrança, relativos às CDAs nº 35.116.714-5 e nº 35.116.715-3 são relativos a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e devidas a terceiros. Observe que os débitos referem-se ao período de 1997 a 2000, sendo que o embargante aderiu a diversos parcelamentos, entre os anos de 2000 a 2016. Houve adesão ao REFIS no ano de 2000, tendo havido exclusão do embargante em 2008. Após, o embargante aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, sendo excluído em 2014. E por fim, aderiu ao parcelamento simplificado, cuja exclusão se deu por inadimplência, no ano de 2017. Ora, o reconhecimento da dívida, pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do embargante do último parcelamento, em 2017, de modo que não ocorreu a prescrição. Afást, também, a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgado do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, I, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp. 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp. 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp. 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp. 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). No tocante ao alegado excesso de penhora, mister tecermos algumas considerações. Da análise dos autos da execução fiscal número 0003570-06.2017.403.6102 observo, inicialmente, que o executado foi citado em 09.05.2017, não tendo havido pagamento do débito, tampouco nomeação de bens à penhora. Assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, que restou negativo. Posteriormente, determinou-se a construção de bens do executado para a garantia do débito exequendo (fls. 64). Já tivemos oportunidade de decidir a questão acerca do excesso de penhora alegado pelo embargante, em outros feitos, em transiçãões nesta Vara Federal, quais sejam: Embargos à execução nº 0005623-28.2015.403.6102, nº 0001219-94.2016.403.6102 e nº 0001220-79.2016.403.6102. Em todos os feitos, o imóvel penhorado era o mesmo que se encontra construído na execução fiscal em apenso, o imóvel de matrícula nº 106.082, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Desse modo, tomamos, como razões de decidir no presente feito, trechos da sentença proferida nos autos nº 0005623-28.2015.403.6102, notadamente a certidão apresentada pela oficial de justiça, in verbis: (...) retornei à Rua Padre Euclides, 543 e nas datas de 21 e 26.05.15 não encontrei o responsável. Diligenciando, no dia de 28.05.15, às 12h50 min, penetrei o imóvel matriculado sob o nº 106.082, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, nomei depositário o Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Presidente do Clube... d) por oportuno, de posse das matrículas e transcrições indicadas pelo Sistema Arisp e na busca de uma melhor identificação da área a ser construída, certifico que na data de 21.05.15, às 10h35min, encaminei-me ao Setor de IPTU da Prefeitura local, na Rua Lafaiete 1000 e fui informada pela Sra. Telma Regina de Almeida, que se declarou agente de fiscalização e portadora da cédula de identidade 22.364.781, de que, não obstante existam várias matrículas individualizadas junto ao Cartório de Imóveis, existe nos registros do Município apenas uma área total de 18.999,62 metros, conforme apontam as certidões e croqui anexo. Esclareço que busquei tais esclarecimentos para tentar aproximar-me, ao máximo, da realidade da divisão do imóvel no momento da constatação. Certifico que a área penhorada encontra-se descrita no respectivo laudo, que aponta as construções nela existentes. Todavia, por ausência de conhecimentos técnicos específicos, é possível que alguma construção, ainda que pequena, invada a área penhorada ou ainda, que alguma construção considerada no momento da constatação, seja parte integrante de outra matrícula. Importante salientar que há uma divergência de área considerável, posto que a soma das áreas indicadas nas matrículas e transcrições corresponde a um total de 13.327,82 metros e a área constante na Prefeitura Municipal local corresponde a 18.999,62 metros. Encaminei-me também ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e fui informada pelo Sr. Rodrigo Garcia Camargo, que uma eventual penhora sobre a totalidade do imóvel inviabilizaria o seu registro, havendo necessidade de uma prévia retificação de área. No caso presente, no qual foi procedida à construção de um imóvel individualizado por matrícula, o registro é feito de forma automática. Da análise da detalhada certidão lavrada pela Oficial de Justiça, podemos concluir que não há penhora formalizada em relação aos veículos, como mencionado na inicial, apenas a restrição de transferência dos mesmos (fls. 32). Também é possível verificar que o executado não dispunha de saldo positivo em contas bancárias, tendo em vista que o resultado da tentativa de construção via BACENJUD restou infrutífera. Ademais, o imóvel, construído no presente feito, foi penhorado conforme a matrícula existente (v. documento de fls. 34), não havendo como se individualizar as datas, como requerido pelo embargante; tampouco existe a possibilidade de se determinar o levantamento da penhora de parte do imóvel de matrícula 106.082 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, pois haveria a necessidade de se proceder à retificação de área, o que, por óbvio, não pode ser realizado no bojo deste feito. Assim, seria necessário que a embargante demonstrasse a viabilidade de divisão do imóvel, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto, sendo descabida qualquer discussão acerca de desmembramento de áreas em sede de embargos à execução fiscal. Outrossim, também não procede a alegação de excesso de penhora arguida pelo embargante. Esclareço que o imóvel de matrícula 106.082, além de se encontrar gravado por outras penhoras, é objeto de arrolamento de bens por parte da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto. Ademais, o simples fato de a penhora recair sobre imóvel de valor superior ao débito exequendo, não é motivo para que a construção seja levantada, uma vez que, expropriado o bem e satisfeito o débito, será devolvido à embargante eventual sobra de numerário. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE IMOVEL DE VALOR SUPERIOR AO CREDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 710 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 2. A execução se arrasta desde 2004, sem que, até a presente data, a exequente tenha obtido êxito em suas diligências no sentido de localizar bens para garantia do Juízo, sendo certo que o agravado, embora citado por hora certa, não efetuou o pagamento da dívida e tampouco nomeou bens à penhora. 3. (...) 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que restaram infrutíferas as diligências realizadas juntos às instituições bancárias para construção de ativos financeiros. 5. (...) 6. O simples fato de a construção recair sobre o imóvel de valor superior ao crédito exequendo não é motivo para seu indeferimento, porquanto, no caso, o executado, tendo sido intimado da citação por hora certa, não exerceu o seu direito de indicar bens à penhora. 7. A penhora, além de assegurar a dívida apurada, visa também garantir a atualização do débito acrescido de juros de mora e correção monetária, de modo que, caso supere o valor devido, será a diferença restituída ao executado, conforme disposto no artigo 710 do Código de Processo Civil, ficando assim, resguardada de pagar em excesso o que lhe foi judicialmente determinado. 8. (...) 9. Agravo provido para determinar que a penhora recaia sobre o imóvel indicado, devendo a agravante requerer a intimação do credor hipotecário, nos termos do artigo 615 do Código de Processo Civil. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0039029-57.2008.403.0000, relatora Des. Federal Ranzza Tartuce, DJU 30.09.2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EF EM VARA ESTADUAL. EMBARGOS DA DEVEDORA. REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00). PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO ÓBVIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Não encontrados outros bens da executada, legal a construção sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel individual é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida. 4. Apelação não provida. 5. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Civil nº 2005.01.99.018529-2, relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU 09.03.2012) Por fim, o embargante impugna a avaliação efetuada no imóvel penhorado pela Oficial de Justiça Avaliadora, alegando que a própria oficial aduz não ter conhecimentos técnicos para avaliar o imóvel construído, devendo ser feita nova avaliação do bem. Esclareço que a impugnação à avaliação deveria ter sido formalizada no executivo fiscal, uma vez que a mesma é cabível na execução fiscal, antes da realização do leilão judicial, sendo descabida em sede de embargos à execução. Ademais, o embargante apenas alegou que a avaliação feita pela Oficial de Justiça não retratava o preço de mercado, não trazendo qualquer documento que comprove suas alegações, tampouco laudos ou avaliações feitas por perito particular por ele contratado. Desse modo, não há como ser acolhida a impugnação do embargante, que, caso queira, deverá formalizar seu inconformismo com a avaliação feita no executivo fiscal, antes do leilão do bem penhorado. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: TRF da 3ª Região, AI 00148289320114030000, rel. Desembargador Federal Nery Junj, DJF3 02.12.2011; AI 00275173320154030000, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 11.02.2016), destacando-se o julgado do E. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. AVALIACAO. IMPUGNACAO. NOVA AVALIACAO POR PERITOS. POSSIBILIDADE. O art. 1º, 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II. Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III. Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV. Recurso especial provido. (STJ, REsp 737.692, Rel. Min.

Francisco Falcão, DK 06.03.2006)Arte o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004518-21.2012.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-72.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-13.2008.403.6102 (2008.61.02.011531-3)) - RESUTO & RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva, oportunamente.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-42.2016.403.6102 ()) - SERTRAZA TRANSPORTES LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008580-02.2015.403.6102 ()) - CENTRO DE DIAGNOSTICO REGILAB LTDA - EPP(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002313-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3)) - PAULO SERGIO COVAS X SONIA MARIA DOS SANTOS COVAS(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP337801 - IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO BORGES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Os embargantes alegam que o imóvel de matrícula nº 14.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, é de sua propriedade, tendo ingressado com ação de usucapião para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel, com a devida averbação do bem em seu nome. Desse modo, verifico que a solução destes embargos passa pela Ação de Usucapião nº 1001086-46.2018.8.26.0070, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Batatais; sendo assim, há uma prejudicialidade externa configurada, ensejando a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea b do novo CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo da decisão a ser proferida no feito supra citado. Determino a suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel de matrícula nº 14.598, do CRI de Batatais, podendo a execução fiscal prosseguir em relação aos outros bens constritos. Desapense-se este feito da execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia desta decisão para o executivo fiscal nº 0009837-24.1999.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001792-64.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE APARECIDA BIANCHI(MT020308 - JUNIA TIYOMI UTIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Elaine Aparecida Bianchi, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que, apesar de ter se inscrito junto ao CREA, nunca exerceu a profissão de engenheira. Entende que o exequente deveria ter cancelado automaticamente o seu registro, em face da inexistência de pagamento por dois anos consecutivos, nos moldes do disposto no artigo 64 da Lei nº 5.194/66. Aduz, também, que a execução fiscal deverá ser extinta, tendo em vista os termos claros do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que determina expressamente que não poderão ser executadas dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Também se volta contra os critérios utilizados para a atualização dos débitos, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação do excopto nas verbas sucumbenciais. Apesar de intimado, o Conselho não se manifestou nos autos (certidão de fs. 27). É o relatório. Decido. Inicialmente, mister consignar que o fato de a excipiente alegar que nunca exerceu a profissão de engenheira, apesar de ter promovido o seu registro junto ao CREA, tal fato não lhe exonera da cobrança das anuidades, enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador das anuidades é o registro no Conselho profissional. A Lei nº 12.514/2011 é expressa nesse sentido, consignando, em seu artigo 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. A excipiente alega que o CREA deveria ter cancelado automaticamente o seu registro nos termos do artigo 64, da Lei nº 5.194/66, que estabelece: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfetias, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Por seu turno, a partir do ano de 2.011, entrou em vigor a Lei nº 12.514/2011, que, em seu artigo 8º estatui que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Da análise da legislação acima citada, observo que, caso houvesse o cancelamento automático da inscrição pelo Conselho, como pretende a excipiente, estaríamos diante de uma situação totalmente absurda: o CREA estaria impedido de executar judicialmente os débitos de anuidades dos profissionais inscritos no conselho, uma vez que a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º, exige, para a propositura da execução, o mínimo de quatro anuidades. E o CREA não teria como obter o limite mínimo de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, posto que, após o cancelamento, em face da inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, não teria como cobrar as anuidades posteriores ao biênio em atraso. Ora, está claro que o artigo 64 da Lei nº 5.194/66 é totalmente incompatível com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Assim, temos que o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar que serão necessárias quatro anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, por disposição lógica, revogou tacitamente o artigo 64 da Lei nº 5.194/66, por absoluta incompatibilidade entre as normas. Ademais, o cancelamento automático da inscrição acabaria por privilegiar aquele que, devidamente inscrito no CREA, de forma contínua, simplesmente não recolhe as anuidades devidas ao Conselho de classe. Por fim, no tocante aos critérios utilizados para atualização monetária dos débitos, melhor sorte não assiste à excipiente, uma vez que (...) sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, dispõe o Art. 202, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Sobre o mesmo tema, prevê o Art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0025097-31.2015.403.9999, relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 10.02.2017) Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar como exequente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004441-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-83.2000.403.6102 (2000.61.02.006591-8)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR MATOS CALDEIRA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLO)

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até eventual provocação da parte interessada.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004968-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Petição ID 11473250: Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o alegado parcelamento, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud.

Após, tornem-se os autos imediatamente conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistas à parte exequente sobre a petição do INMETRO (ID 11440288), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004979-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

Petição ID 11481836: Vistas à exequente para manifestação sobre a petição ID 11481836, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERA LUCIA OLIVARES PUSAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF, com urgência, acerca do pedido da requerida de desistência dos presentes embargos, bem como de desbloqueio de valores penhorados, via Sistema Bacenjud, nos autos da ação principal nº0007557-21.2015.403.6102, com posterior extinção da execução, em razão de acordo extrajudicial noticiado.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2018 315/1073

Expediente Nº 5075

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP13694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ato contínuo, deverá a Secretaria intimar imediatamente a autora para que compareça na agência da contratação e realize o complemento mediante guia a ser emitida pela própria agência, a qual, com o pagamento do complemento, fica desde já autorizada a proceder à apropriação dos depósitos já realizados nos autos para fins de purgação da mora. Finalizadas as providências, o contrato deverá ser retomado, com o envio dos boletos para pagamento mensal das prestações vincendas diretamente à autora, devendo a CEF comunicar tal fato nos autos. Após, oficie-se ao Cartório de Imóveis a fim de proceda ao cancelamento dos atos de consolidação da propriedade, com o restabelecimento da garantia de alienação fiduciária anteriormente registrada. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-38.1999.403.6102 (1999.61.02.000537-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X FAUSTO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP376534 - ANDRE SPEGIORIN FONTANETTI E SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA E SP188677 - ANA LUCIA DA SILVA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Fls. 124/125; defiro. Anote-se quanto aos novos procuradores. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-95.2008.403.6102 (2008.61.02.001444-2) - ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para comprova-lá através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE 1a instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pelas Resoluções de rfs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010079-65.2008.403.6102 (2008.61.02.010079-6) - ANA MARIA SERTORI DURAQ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para comprova-lá através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE 1a instância), informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pelas Resoluções de rfs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3a Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos dos extratos de pagamento de RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3) - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a executada CEF para que providencie a regularização do cumprimento de sentença junto ao Sistema PJE, com a vinculação dos depósitos judiciais juntado às fls. 125/126 aos autos eletrônicos nº5003336-02.2018.4.03.6102. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB X LUIZA DONIZETE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reabertura de prazo para o interessado promover a execução de sentença através do sistema PJE. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-41.2013.403.6102 - CLAUDIO DENICIO EUGENIO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.220/230, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da informação de digitalização e inserção do processo no Sistema PJE(Nº5003479-88.2018.4.03.6102), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-91.2016.403.6102 - COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.856/857: manifeste-se a CEF.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-87.2016.403.6302 - DENISE SANTOS SALES DE LIMA(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL

...remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0311208-62.1990.403.6102 (90.0311208-8) - ELOY DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...intime-se a parte autora para manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-71.2008.403.6102 (2008.61.02.002726-6) - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS X DELIA CRISTINA ALVES VITOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL CLARETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Israel Clemente dos Santos para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de transição do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção

monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 392/409, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALVES E FINOTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-34.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VHS CALDEIRARIA LTDA - ME

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003781-47.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PLULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP12084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Diante da informação de inserção dos presentes autos no Sistema Processual Judicial Eletrônico(Nº5004263-65.2018.4.03.6102), ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista a parte autora para ciência (fls.458/459).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-47.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS TARGA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Antônio Carlos Targa para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito, requerendo o pagamento dos valores incontroversos, que foram requisitados. Após, os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.383/386, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, com o devido desconto dos valores já requisitados e pagos. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EBSERH

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA QUEIROZ FREITAS - MG96976, ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS - MG97684

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MUNICIPIO DE BRODOWSKI, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino a tramitação do feito em segredo de justiça quanto aos documentos trazidos, anotando-se a liberação do sigilo para as partes do processo.

2. A requerente pleiteia o benefício de isenção das custas processuais pelo fato do seu capital social ser exclusivamente público (art. 2º, da Lei 12.550/2011), e de não explorar atividade econômica, fazendo jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/1996.

A questão do direito ao benefício pleiteado deve ser analisada sob a ótica da legislação infraconstitucional (cf RE 596.729 AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 10-11-2010.)

A lei de regência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH (), não prevê a isenção das custas processuais (Lei 12.550, de 15/12/2011, c/c arts. 5º, II, do Decreto-lei 200/67 e 5º do Decreto-lei 900/69), portanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, não goza do benefício pleiteado, por não se enquadrar na hipótese do art. 4º, da lei 9.289/1996.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial: 1. recolher as custas processuais; e 2. promover a regularização do polo passivo, indicando corretamente as pessoas jurídicas de direito público que devem constar no polo passivo, por não possuir a Prefeitura personalidade jurídica, por se tratar de órgão da Administração Pública (Município), nos termos do art. 76, I, do CPC, bem como a citação da empresa Humanutri Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., por se tratar da empresa fornecedora da nutrição parenteral e interessada na produção da prova ou no fato a ser provado, como disposto no art. 382, parágrafo 1º, do CPC.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, ao SEDI para retificar o polo passivo, e citem-se as requeridas, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentarem "laudo definitivo quanto às análises das amostras de nutrição parenteral fornecidas pela empresa Humanutri Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ou documentação equivalente que possa esclarecer os fatos ocorridos no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro- Filial EBSERH (cf. ID 11105877, página 20, item "b")"

3. ID 11148314: forneça o patrono da requerente seu endereço eletrônico para encaminhamento do documento a ser desentranhado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, providencie a Secretaria o download do documento, encaminhando ao advogado, com posterior exclusão do documento no processo eletrônico.

4. Com a resposta dos requeridos, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, trazendo a petição inicial devidamente assinada pelo subscritor da inicial e/ou pelo procurador responsável pelo protocolo da inicial, e providenciar a regularização da procuração ID 10295311, por constar prazo de validade já expirado.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006836-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO ROSANO GUIDUGLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS MEYER
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-doença.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que verifique “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que a autora não infirmou a conclusão do INSS, que merece, nesse primeiro momento credibilidade. Documentos novos são unilaterais. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3020

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)

Fls. 124/132: vista à CEF do pedido de desbloqueio do valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD (fls. 119/121), pelo prazo de 48 horas úteis, com anotação de que o silêncio importará em anuência.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOANA D ARC MARQUES

S E N T E N Ç A

Homologo a assistência realizada pela impetrante e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Não cabem honorários nesta via mandamental. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5005

ACAO CIVIL PUBLICA
5005601-74.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMINIO MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X SANDRO JUNIO NEVES

Considerando que os autos físicos já se encontram digitalizados e tramitando sob o mesmo número no sistema do PJE, intem-se as partes para a conferência.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHENTL

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDISON GOSUEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - MG63790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 9479454:

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestado.

Int.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8351294).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 9021931). Juntou documentos.

Intimado, a parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 10307430).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo à análise do **mérito**.

No caso dos autos, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração no Id 8297984, às f. 3-4, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Por outro lado, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

No entanto, observo que o benefício da autora teve início em 28.11.2008, razão pela qual os valores que deverão ser pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício da parte autora mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento do julgado, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 7413287).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8443732). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 9922580).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de decadência

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)".

3. Recurso especial provido."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 10.12.2002 (f. 1 do Id 6180602) e a presente ação foi ajuizada somente em 23.4.2018 transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42.126.828.665-3 (f. 1 do Id 6180602).

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a setembro de 2006. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8350992).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8610680). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 9727395).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo à análise da alegação de ocorrência de **decadência**.

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)”.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 3.10.2006 (f. 11 do Id 8261078) e a presente ação foi ajuizada somente em 17.5.2018, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 41/142.885.672-0 (f. 11 do Id 8261078).

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRASILINA VITORAZZI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ROSELI VITTORAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O espólio de BRASILINA VITORAZZI propôs a presente ação, objetivando a readequação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da falecida (NB 42/060.063.397-7) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8612577).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9497389). Juntou documentos.

Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade

No tocante a preliminar de ilegitimidade, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os dependentes ou sucessores do segurado falecido são partes legítimas para figurar no polo ativo de demanda que busca a readequação de valor de benefício previdenciário, à vista de seu caráter patrimonial (AgRg no REsp 1260414/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, publicação: 28.2.2013).

Assim, a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada.

Da prescrição e da decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Por tanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que o autor busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, os documentos das f 8-9 do Id 8585907 demonstram que a Renda Mensal Inicial – RMI do segurado não foi limitada ao teto, que, na época, em abril de 1979, era de Cr\$ 28.940,00, motivo pelo qual não são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 1997. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 8235108).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 8817536). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 9922567).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Passo a analisar a alegação de **decadência**.

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115. Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício do autor foi concedido em 17.11.1997 (f. 1 do Id 8116255) e a presente ação foi ajuizada somente em 14.5.2018, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42/108.248.182-0 (f. 1 do Id 8116255).

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 82.236,85, atualizado até maio de 2018.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALLUISIO OTAVIO MATEUCI
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Tendo em vista que cabe ao autor a comprovação dos fatos alegados na inicial, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que possa juntar documentos hábeis a comprovar que os períodos requeridos no presente feito, foram efetivamente exercidos em atividade especial.

III – Para tanto, fáculo-lhe a juntada a estes autos de eventuais laudos ou documentos de outros empregados, observando-se o critério da similaridade, requerida pelo próprio autor.

IV - Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006783-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil.

Recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo do dano, consoante manifestação da Caixa Econômica Federal (id. 11402982 - autos n. 5000017-78.2018.4.03.6102) de que o contrato se encontra adimplido pelo executado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista que o autor foi diagnosticado com demência mental moderada (alzheimer precoce), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES

DESPACHO

Determino que sejam recolhidos os mandados de penhora ou arresto, avaliação e intimação, em razão do efeito suspensivo concedido nos autos dos embargos à execução n. 5006783-95.2018.4.03.6102, bem como pedido de desistência realizado pela CEF (id. 11402982).

Anoto que, a parte executada não concordou com o pedido de desistência realizado pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006801-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIF CALIL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - PR25068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada, de que o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho foi implantado por decisão judicial e sem data de cessação, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAUANA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para que a CEF prestasse as informações solicitadas por este Juízo, na audiência de conciliação realizada no dia 26.9.2018, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor que repassou para a construtora e o valor que liberou da conta fundiária da autora para a construtora, sob pena da imposição de multa diária.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500098-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CLAUDETE CURY SACOMANO, DECIO VALENTIM DIAS, DOROTY LOTUMOLO, GILBERTO DELLA NINA, NEUZA LOTUMOLO
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
ASSISTENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte exequente (id. 7763112) e, em consequência, julgo extinto o processo de cumprimento provisório de sentença, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-60.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ROSEMEIRE RODRIGUES GARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, alegando que o determinado na mencionada decisão já foi observado pelo INSS, e que, a prevalecer a manutenção de benefício previdenciário, com base em atestados médicos unilaterais, estar-se-ia negando efetividade à presunção de legitimidade que regem os atos administrativos.

É o breve **relato. Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

O presente mandado de segurança foi impetrado para o fim de assegurar à impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, até a realização de nova perícia.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (id 9912117), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-07.2017.4.03.6102
AUTOR: JAYR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 10410549.

Alega-se ter havido *omissão* do juízo na análise da incidência de juros e correção monetária sobre o pagamento das diferenças pecuniárias.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante.

Deste modo, altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, sobre o pagamento das diferenças pecuniárias.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500065-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR, JULIANA RANIER MARTINS DO VALLE, DORALICE JORGE DE FARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

DESPACHO

ID 10917002: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10564512), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da CEF (decurso de prazo ocorrido em 02.10.2018), prossiga a Secretaria de conformidade com o item '2', segundo parágrafo, do despacho ID 10124300, providenciando minuta para desbloqueio do valor descrito no documento ID 10875460 (R\$ 3.516,02 – três mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos).

Id: 11393001: prejudicada a análise do pedido, por força do quanto determinado no parágrafo anterior.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se mandado para intimação do coordenador jurídico da referida instituição financeira, nos moldes do artigo 485, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP381867

DESPACHO

ID 11421707: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

DESPACHO

ID 10763280: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que a corré *Camila Ravanhani Bitonti Honorato* faleceu.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que a empresa faluiu (ID 11287973), o pedido deve ser deduzido diretamente perante o juízo falimentar (ID 11287974). Por ocasião da decretação da falência, nos termos do art. 99, V, determina-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa) – Lei nº 11.101/2005, art. 6º.

Portanto, resta à exequente, com observância do comando do art. 9º da Lei acima citada, buscar a habilitação de seu crédito, com inscrição no *quadro geral de credores*, peticionando diretamente no processo falimentar (nº 0016856-25.2013.8.26.0506), em curso perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

DESPACHO

ID 11384384: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pelo executado (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

ID 10980676: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 30 de outubro de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Antes de ser deferida a penhora dos imóveis, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11399531: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVERSON ARCO DE PANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210

DESPACHO

ID 11333611: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar e se manifeste quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

MONITÓRIA (40) Nº 5003343-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: R.R. MUNHOZ DA SILVA - EPP, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

- 1) ID 11354619: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 52.510,33 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), posicionado para outubro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
 - 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
 - 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
 - 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
 - 6) Int.
- Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004153-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LABORFISIO EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - ME, LEONARDO BARBOSA FUZZETTO, DANILO BARBOSA FUZZETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

ID 11256572: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11167056: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER MEDEIROS D ESPIRITO, DEOLINDA URBINATI D ESPIRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - SP36100
RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA GABELINI

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de dez dias para que esclareça o motivo do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o feito n. 5002379-98.2018.403.6102, em trâmite nesta vara.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006730-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE COLINA/SP - VARA ÚNICA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, devolva-se a presente com as homenagens deste Juízo.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO TONHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 9882350).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 24,937,60**, em junho/2017.

A autarquia alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros de mora incorretamente.

Também sustenta serem devidos os valores a partir de 01/10/2007, quando realizada a revisão administrativa.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 12.972,31**, conforme planilha ID 9892107.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 19.002,25** (ID 10871972), com a qual concordou o **impugnado** (ID 11252470).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da **impugnação** (ID 11288445).

É o relatório. Decido.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 1701465, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública^[1].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **RS 19.002,25**, em junho /2017.

Considero que ambas as partes são sucumbentes em igual proporção, razão pela qual condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária em 10% do valor da condenação, monetariamente corrigido. O mesmo percentual deverá ser pago pelo **impugnado** ao INSS. Suspendo esta última imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, retifique-se ofício requisitório nº 20180031512 (ID 8694418) e requisite-se o pagamento dos honorários ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11338154: nada a deliberar. Em momento algum se decidiu pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional, cabendo salientar que o pedido não vem instruído com documento comprobatório da alegada implantação de benefício e, se o caso, de que estaria vinculada ao presente feito.

Prossiga-se.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007446-37.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO ANTONIO DE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007460-55.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3594

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Fls. 194/199: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital.Int.

MONITORIA

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

Fls. 81/86: indefiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, pois não há evidências de que a DPU possa assumir eventuais compromissos financeiros em nome do devedor, citado por edital (fl. 79). As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 154/155), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0303043-16.1996.403.6102 (96.0303043-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301117-97.1996.403.6102 (96.0301117-7)) - MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/161 e 164: não há obscuridade ou omissão sanáveis nesta via. De fato, o despacho de fl. 156 apenas corrigiu erro material da decisão, o que pode ser feito a qualquer tempo pelo juízo. Não houve alteração do conteúdo do provimento jurisdicional, motivo pelo qual mantenho o despacho de fl. 156. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003680-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-63.2015.403.6102 () - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/135: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infrigente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010341-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010341-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004256-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WALTER FRANKLIN CAVALHERI(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF.2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.Em consonância) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se;b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-80.2003.403.6102 (2003.61.02.007147-6) - NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 159/160: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (15 dias).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

Fl. 401: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o pedido do executado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005717-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO VELOZO - ESPOLIO X SONIA MARIA VELOZO TRINDADE
o presente processo foi incluído na audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 14h20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fl. 222: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (15 dias), devendo a CEF atentar-se para o despacho de fl. 221. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER(SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS E SP355439 - VANESSA DE OLIVEIRA BARRÓS SARAIVA)

Fls. 153/154: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (30 dias), devendo a CEF atentar-se para o despacho de fl. 147. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTO CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 93: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (10 dias), devendo a CEF atentar-se para o despacho de fl. 87. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005944-63.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

1 - Fls. 58/59: tenho que restou caracterizada a fraude à execução quanto à alienação do imóvel descrito à fl. 60. Com efeito, quando da doação do imóvel com dispensa de leva-lo à colação, aos 21.10.2015 (fl. 61 e verso), já tramitava contra o devedor a presente execução (distribuída em 27.8.2015). Assim, com fulcro no artigo 792, IV e 1º do CPC, RECONHEÇO A FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a INEFICÁCIA, em relação à União Federal, da alienação do imóvel descrito à fl. 60 (matrícula nº 22.209 do 2º CRI de Ribeirão Preto). Determino a expedição, de imediato, de mandado ao cartório onde o imóvel está matriculado, para que adote as providências cabíveis. 2 - Fls. 79/80: defiro a penhora do imóvel. Tendo em vista a indicação do réu como depositário do bem, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, intimação e registro. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Com a manifestação da UF, vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007512-71.2002.403.6102 (2002.61.02.007512-0) - CAMILO FOLLIS SANTOS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X REITORA DA UNAERP - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fl. 73: vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-67.2010.403.6102 - FERNANDO AKIO NISHIMOTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 162/167, 190/204, 213/216, 328/330, 385/387 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 391.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002024-57.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000158-77.2011.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. 2. O cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Considerando que não foram localizados bens em nome dos devedores (fls. 175/178) e eles sequer foram localizados para indicar bens passíveis de penhora (fls. 219/220), concedo à ECT o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a ECT, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA X DENIS RODRIGUES DA SILVA X DENIS RODRIGUES DA SILVA

Fl. 189: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos. Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 194), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio de valores (fl. 185/185-v) e exclua-

se a restrição RENAJUD (fl. 188). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Concedo à ECT o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela ECT, eles não foram localizados (fls. 86/87, 95/97 e 118/119).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a ECT, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006238-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fl. 81), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-55.2018.4.03.6102
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de Id 10714411.

O embargante alega ter havido *omissão* quanto à análise dos *princípios da proporcionalidade e razoabilidade*.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, não há omissão sanável nesta via.

Observe que os embargos monitorios, em linhas gerais, invocam *onerosidade excessiva* dos encargos, questionam o método de capitalização, reclamam de cláusulas abusivas, requerem a incidência de proteção consumerista mas **não pleiteiam** expressamente a aplicação dos princípios da *proporcionalidade ou razoabilidade*.

Não obstante, todos os temas postos à discussão foram examinados na sentença: a "solução mais justa" ou "razoável" não pode se afastar do que restou contratado pelas partes, em respeito à *segurança jurídica*, aos precedentes e às normas legais, referenciados na decisão recorrida.

Por fim, não há equívocos materiais, vícios de lógica ou outros erros passíveis de solução nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

D E S P A C H O

ID 10824945; tendo em vista a campanha "Quita Fácil" da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **30 de outubro de 2018, às 16h**.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE LONGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise da *defesa administrativa* apresentada em processo administrativo fiscal [\[1\]](#), descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em *04/04/2017*, não obtendo resposta até o presente momento [\[2\]](#).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07 [\[3\]](#), assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *defesa administrativa*, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) PA nº 17284.720262/2017-12

[\[2\]](#) Comprot – ID 11484603

[\[3\]](#) A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI LAURIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O impetrante não demonstra, de forma inequívoca, *como* instruiu o requerimento administrativo e *em que medida* seu direito estaria comprometido até a apreciação do mérito.

Por isto, a simples alegação da demora é insuficiente para a demonstração da violação ao direito líquido e certo, em sede de liminar.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3599

CARTA PRECATORIA

0000253-63.2018.403.6102 - JUÍZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BISPO DOS SANTOS E OUTROS(SP199804 - FABIANA DUTRA) X ANA CLAUDIA RIBEIRO GARCIA GABARRA X RODRIGO CAMARGO LEITE X APARECIDA LUCIA ALBINO X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos. Fl 48: em face da solicitação do Juízo deprecante e considerando o novo agendamento (fl. 50), designo o dia 14 de novembro de 2018, às 15:30 horas, para o interrogatório da ré Ana Cláudia Garcia Gabarra, pelo sistema de videoconferência. Por e-mail, servindo este de ofício, comuniquem-se ao D. Juízo deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004995-39.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-27.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SILVA E ROSSATI LTDA(PO65112 - JULIO CESAR DA SILVA) X ITAIPUPORA LTDA X DIVINO CORDEIRO DE TOLEDO(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X ALL BUSINESS INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X BENEDITO RODRIGUES X DOMINGOS DAS NEVES X LUCIANO BASSI(SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X BITTENCOURT IMPORT. LOGISTICA E TRANSPORTES EM GERAL EIRELI - ME X PRIME ELETRONICS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - ME(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA) X ORLANDO SIDNEY ALMEIDA TOCANTINS X EDIVALDO JOSE DA MOTA X ALL SISE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HELEN PRICILA CRUZ SANTANA X PISSININI & PISSININI(PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE) X ANTONIO LUCIANO NUNES X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X PEQUENO SER - CONFECOES(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS E PR044126 - JAMILLO DA SILVA JUNIOR E PA005436B - GERVASIO JOSE CAMILO)
Fl 312: tendo em vista a certidão e documentos de fls. 313/315 e a manifestação de fls. 318/318-verso, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta corrente, à ordem deste Juízo (conta n.º 2014.005.00034167-6). Expeça-se alvará de levantamento. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308931-92.1998.403.6102 (98.0308931-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)
Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Rômulo Pinheiro, Mário Francisco Cochoni, Leonel Massaro, Luiz Eduardo Lacerda dos Santos e Fernando José Pereira da Cunha, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, I, do CP.Narra a inicial que os acusados, na qualidade de administradores da empresa Art-Spel Indústria e Comércio Ltda, deixaram de recolher - nas competências de 07/1994, 09/1994 a 12/1994, 01/1995 a 03/1996 e 13/1995 - aos cofres públicos contribuições previdenciárias dos empregados da empresa, no valor de R\$ 144.451,34 (maio/2001).A denúncia foi recebida em 24.08.2001 (fl. 152).Suspendeu-se o processo, em 15.10.2001 (fl. 222).O feito foi redistribuído a esse juízo (fl. 301).Determinou-se o prosseguimento do feito, em 01.10.2008 (fl. 419).Os réus apresentaram defesa prévia. Sobre esta, manifestou-se o MPF (fls. 434/450 e 609/613).Denegou-se absolvição sumária aos réus. Na mesma oportunidade, deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 615).Juntou-se aos autos laudo de exame contábil (fls. 702/707).Suspendeu-se o curso da ação penal e do prazo prescricional, em virtude de adesão ao parcelamento tributário - REFIS, Lei nº 11.941/2009 (fl. 750/751).Extinguu-se a punibilidade do réu Rômulo Pinheiro, em virtude de seu falecimento (fl. 785).O MPF pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 919/920-v).Determinou-se a retomada da marcha processual (fl. 921).Devidamente instalada, a audiência de instrução restou cancelada (fl. 940). Em juízo, os réus foram interrogados (fls. 1.044/1.049).O MPF requereu diligências (fls. 1.067/1.070-v).Acusação e defesa apresentaram alegações finais (fls. 1.226/1.229-v, 1.235/1.248 e 1.251/1.269).Convertiu-se o julgamento em diligência para que MPF e defesas se manifestassem sobre eventual ocorrência de prescrição virtual (fl. 1.270).Devidamente intimados, a acusação se manifestou e os réus não se pronunciaram (fls. 1.271/1.273 e 1.275).É o relatório. Decido. Reconheço a ausência do interesse de agir da acusação, na modalidade utilidade. Mostra-se inútil o decreto condenatório como antecedente lógico e necessário à concretização da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a presença de causa extintiva da punibilidade. Ademais, em qualquer hipótese, a prescrição prejudica a análise de mérito.Os fatos criminosos descritos na peça acusatória ocorreram nas competências de 07/1994, 09/1994 a 12/1994, 01/1995 a 03/1996 e 13/1995, e o encerramento do processo administrativo fiscal em 16.12.1996 (fls. 31/35). A denúncia foi recebida em 24.08.2001. Portanto, transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a constituição definitiva do débito tributário (dez./96) e o recebimento da peça acusatória.Durante o transcurso do referido lapso temporal não houve causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional, que somente viria a ser obstado em 15.10.2001 (fl. 222).Observo que, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum, torna-se plenamente aplicável o revogado art. 110, 2º do CP: os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, portanto a norma não deve retroagir.Diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a pena em perspectiva, é possível antever o reconhecimento da prescrição retroativa, para a hipótese de futura condenação.Neste quadro, com olhos voltados: a) à pena mínima abstratamente cominada ao delito em questão, b) ao tempo transcorrido desde a data da constituição definitiva do débito tributário ao recebimento da denúncia e ao prazo previsto no art. 109, V do CP, e c) à provável pena aplicada em eventual e incerto provimento condenatório, foroso é concluir, com segurança, que a pretensão estatal será fulminada pela prescrição retroativa.As circunstâncias estão a apontar para a fixação da pena no seu patamar mínimo, considerando o valor do tributo originalmente sonegado, sem os acréscimos legais (R\$ 144.451,34).Neste sentido, precedente do C. STJ: HC nº 412205, 5ª Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 20/02/2018. Ante o exposto, absolvo Mário Francisco Cochoni, Leonel Massaro, Luiz Eduardo Lacerda dos Santos e Fernando José Pereira da Cunha da acusação formulada, nos termos do art. 397, IV, do CPP. Custa na forma da lei.Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IRRGD, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual dos réus e, se em termos, dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP398657B - ISABELA CORRAINI DE PAIVA E SP398657B - ISABELA CORRAINI DE PAIVA) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP398657B - ISABELA CORRAINI DE PAIVA) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)
Fl. 388: 1. Em atendimento ao princípio da ampla defesa e, tendo em vista que a defesa constituída do acusado Paulo Roberto Fernandes ratificou a apelação e suas razões apresentadas pela DPU, reconsidero a determinação de desentranhamento da apelação e suas razões de fls. 362/366. 2. Intime-se à defesa constituída do réu Paulo Fernandes Júnior (fls. 379/380) para apresentar apelação e suas respectivas razões. 3. Com estas, dê-se vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)
Despacho de fl. 967, item 3: 3. Na sequência, dê-se vista às defesas para a mesma finalidade (apresentação de alegações finais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º), primeiro o correu Pedro Luiz Maschietto Salles, depois o correu Raul Cavalcanti de Albuquerque Baptista e, por último, os demais corréus. Informação de Secretaria: autos em Secretaria, vista à defesa dos réus Edmundo, Paulo, Mauro, Edson e Antônio pelo prazo supracitado.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-90.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO X HELOISA HELENA LOURENCO JACOB(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)
Em complemento a r. deliberação de fl. 200-verso e, tendo em vista a vinda dos originais dos documentos objeto da perícia (processo administrativo em apenso), dê-se vista ao MPF e às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos, se for o caso. Após, encaminhe-se o processo administrativo à Polícia Federal para realização de exame grafotécnico nos originais de fls. 3, 4 e 6, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do Laudo Pericial, dê-se vista às partes. Int. Informação de Secretaria: vista às defesas pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-43.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SOARES X TIAGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
1. Fls. 127/128 e 138/138-verso:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 03, 07, 112-verso, 128 e 138-verso) e interrogatório dos réus (fls. 123/124 e 125/126).3. Concedo ao réu Tiago Henrique de Andrade os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 525, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Haja vista a manifestação do exequente (ID 10553028), torno sem efeito a decisão (ID 9589545), para que o ofício requisitório já expedido, conforme decisão (ID 8499901), seja encaminhado ao TRF - 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Haja vista a manifestação do exequente (ID 10553028), torno sem efeito a decisão (ID 9589545), para que o ofício requisitório já expedido, conforme decisão (ID 8499901), seja encaminhado ao TRF - 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003258-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

No processo físico n. 0005049-73.2013.4.03.6102 a Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação às fls. 268/284, o qual dever ser digitalizado e incluído nestes autos eletrônicos.

Desse modo, intime-se novamente a embargante para completar a virtualização do feito conforme acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

INICIAL NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia ofício da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Considerando que, presumidamente, as notificações ocorrem no primeiro mês do ano, como o IPTU cobrado refere-se aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, os termos iniciais para a contagem da prescrição são 01/01/2000, 01/01/2001, 01/01/2002, 01/01/2003 e 01/01/2004, respectivamente. Anoto que conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Acrescento, ainda, que o despacho que determinou a citação, proferido em 26/12/2005 (fl. 02 da Execução Fiscal) perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEP, revelou plena eficácia para que a interrupção do prazo prescricional ocorresse na data da propositura da execução fiscal (07/10/2005). Desse modo, embora o despacho de citação tenha sido renovado na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, é o que se extrai do inteiro teor do acórdão cuja ementa abaixo transcrevo: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroage à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade reciproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013) Desse modo, tendo em vista que a execução fiscal em apenso foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 07/10/2005, restou demonstrado que apenas a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2000 foi realizada fora do prazo de 5 anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Quanto ao IPTU relativo aos exercícios de 2001 a 2004, legítima sua cobrança. Anoto, ainda, que a interrupção da prescrição operada pela citação da extinta RFFSA (succedida) e todos os demais atos praticados aproveitam à União (sucessora), que passou a ocupar a posição da antiga devedora, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, legítima a cobrança dos IPTUs relativos aos anos de 2001 a 2004 efetuadas nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, para reconhecer a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2000 (CDA n.º 1.112.707). Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno a União federal em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança de IPTU dos exercícios 2001 a 2004, devidamente atualizados; e condeno o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da cobrança do IPTU/2000, devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 86, caput, do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-31.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-64.2005.403.6102 (2005.61.02.010739-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAÓ PRETO-SP(SPI12122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0010739-64.2005.403.6102. A embargante sustentou nulidade de Certidão de Dívida Ativa por erro no polo passivo; ocorrência de prescrição em relação à União; imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, da CF, bem como a não incidência do IPTU sobre os imóveis da RFFSA. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 28). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial (fls. 33/46). Réplica (fls. 48/55). Decisão saneadora à fl. 56, que indeferiu a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/2007, a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autor, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas. Essa mudança no polo passivo gerou consequências processuais tais como a incompetência absoluta do juízo estadual, sanada com a remessa dos autos a este juízo federal, e o procedimento executivo nos termos do disposto no art. 730 do CPC. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que elas vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN. Ademais, tendo em vista que a União sucedeu a extinta RFFSA em 2007 e a execução fora ajuizada em 2000, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, visto que a sucessão foi posterior ao ajuizamento. Assim, a União sucedeu a extinta RFFSA e assumiu o polo passivo do título executivo. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso de IPTU, ocorre com a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte, aperfecendo a notificação do lançamento tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia ofício da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200900740867, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115932, SEGUNDA TURMA, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 04/10/2010 - grifei). Considerando que, presumidamente, as notificações ocorrem no primeiro mês do ano, como os IPTUs cobrados referem-se ao exercício de 1998, o respectivo termo inicial para a contagem da prescrição é 01/01/1998. Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 25/09/2000, perante a Justiça Estadual no rito do art. 8º da LEP, verifico que não decorreu o lustro prescricional. Conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, seja no caso da citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou na hipótese do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), nos termos do art. 219, 1º do CPC. Dessa forma, o ajuizamento do executivo fiscal e o despacho de citação proferido em 25/09/2000 (fl. 02 da execução fiscal), interromperam o curso do prazo prescricional em relação às demais cobranças. E, embora a citação tenha sido renovada na Justiça Federal, nos termos do art. 730 do CPC, a diferenciação procedimental deu-se apenas para que o ente público embargasse a execução fiscal sem a necessidade prévia de garantia, razão pela qual em nada afetou o primeiro despacho. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. EFICÁCIA. INTERRUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte, quanto à aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais, passou a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, o Fisco exerceu o seu direito de ação tempestivamente, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, já que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 2. Ainda que se tenha verificado a incompetência do Juízo Estadual, forçoso reconhecer a aptidão da primeira citação para provocar a interrupção do prazo prescricional, que retroage à data da propositura da execução, na forma do artigo 219, caput e 1º, do CPC. 3. A ECT, empresa pública que realiza serviços postais, os quais são de competência exclusiva da União, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Precedentes do TRF4ª Região e do STF. A limitação ao poder de tributar, no entanto, abrange somente os impostos, diante da estrita previsão constitucional, sendo vedado ampliar a imunidade reciproca. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC n. 5001352-19.2011.404.7001/PR, Rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 30/10/2013 e publicado no DE em 16/10/2013). Anoto, ainda, que a interrupção da prescrição operada pela citação da extinta RFFSA (succedida) e todos os demais atos praticados aproveitam à União (sucessora), que passou a ocupar a posição da antiga devedora, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Outrossim, não merece acolhida a alegação de não incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, pois, como sociedade de economia mista, organizada sob a forma de sociedade por ações, estava apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, de modo que a RFFSA (succedida da União Federal) não fazia jus à imunidade tributária, conforme restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR. Com efeito, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras. Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Assim, legítima a cobrança dos IPTUs efetuados nos autos da execução fiscal em apenso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0010739-64.2005.403.6102. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) - GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALLIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 210/219. Os embargantes alegam que não foi apreciado o pedido de atualização e desconto dos valores pagos através de parcelamento do valor executado, bem como não foi concedido efeito suspensivo à Execução Fiscal em relação aos sócios até o julgamento final do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes, haja vista que as questões postas na petição inicial desta ação foram objeto de ampla fundamentação na sentença embargada. De início, verifica-se que a embargante requereu a retomada do parcelamento com a exclusão dos juros, multas e encargos a partir de 01/2016, bem como dos créditos prescritos e prestações pagas, de modo que a questão controversa restringiu-se ao restabelecimento do parcelamento ao qual a embargante havia tentado aderir. Não houve discussão acerca do quantum recolhido. Ademais, constitui procedimento regular da exequente, no curso da execução fiscal, alocar ao montante integral do débito os valores comprovadamente recolhidos

IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0010593-23.2015.403.6102. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002493-25.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-18.2017.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 16), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002600-69.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-51.2017.403.6102 ()) - FUNDICAO PAVANELLI LTDA - EPP(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP329610 - MARCELY MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por FUNDICAO PAVANELLI LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005798-51.2017.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 0005798-51.2017.403.6102), verifica-se que o valor do débito informado pela exequente estava em R\$612.062,12, em 28/05/2018 (fls. 101 e 101 verso da execução fiscal), tendo sido bloqueado o valor de R\$5.104,43 por meio do sistema BACENJUD (fl. 96 da execução fiscal). Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sendo inadmissível o prosseguimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Consta-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido. - Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautar-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei n.º 1.060/50 c/c o 3º do artigo 98 do CPC vigente. - Agravo retido provido. Apelações prejudicadas. (TRF3, Ap 00464330420124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2043472, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0005798-51.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002746-13.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-81.2003.403.6102 (2003.61.02.006843-0)) - RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006843-81.2003.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 2003.61.02.006843-0), verifica-se que o valor do débito informado pela exequente estava em R\$1.728.473,78, em 03/11/2015 (fls. 234 e 235 da execução fiscal), tendo sido bloqueado o valor de R\$1.359,12 por meio do sistema BACENJUD (fls. 224-227) e penhorado o veículo de placa ETN-8440, pelo sistema RENAJUD, ainda não avaliado. Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, sendo inadmissível o prosseguimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Acrescento que restou claro no despacho da fl. 228 a impossibilidade de apresentação de embargos por insuficiência de garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Consta-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido. - Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautar-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei n.º 1.060/50 c/c o 3º do artigo 98 do CPC vigente. - Agravo retido provido. Apelações prejudicadas. (TRF3, Ap 00464330420124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2043472, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). No que concerne ao pedido de recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade em virtude da inexistência de garantia do juízo, patente a inviabilidade deste requerimento, uma vez que a natureza dos institutos é diversa. Com efeito, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, com manejo diretamente na execução, independentemente de garantia do juízo. Já os Embargos à Execução constituem-se ação autônoma com requisitos específicos de admissibilidade, dentre os quais se encontra a garantia do juízo. Deste modo, inaplicável ao caso a fungibilidade dos institutos. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. I - Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. II - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, cujas hipóteses de cabimento encontram-se limitadas às situações apreciáveis ex-offício pelo julgador, sendo certo que o embargante impugna questões que exigem a instauração de instrução de incidente, tais como suposta irregularidade no processo de constituição do crédito tributário e no redirecionamento da execução fiscal em face dos representantes legais da pessoa jurídica. III - Nomeado curador especial ao executado citado por edital, a impugnação eventualmente apresentada não poderá ser recebida como embargos, uma vez que é inadmissível o seu processamento sem que seja garantido o juízo pela penhora ou depósito. Ademais, em caso de não localização da empresa ou de bens passíveis de penhora, o processo de execução será arquivado, sendo certo que qualquer impugnação poderá ser feita nos próprios autos da execução ou em ação própria que não exija a garantia pela penhora, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado. IV - Apelação não provida. (TRF 2ª REGIÃO AC 200851015153948 APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - E-DJF2R DATA: 05/04/2011) Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 006843-81.2003.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002841-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-58.2016.403.6102 ()) - AT3S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por AT3S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade das CDAs que instrumentalizaram as execuções fiscais ns. 0007701-58.2016.403.6102 e apensas. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se que foi efetuado o bloqueio dos ativos financeiros da executada, ora embargante, para a garantia dos débitos no valor de R\$ 374.483,17, atualizado para 06/2018 (fls. 93/95), tendo sido bloqueado o valor irrisório de R\$2.076,50 (fls. 101/102). Desse modo, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO PRECISA SER INTEGRAL, MAS NÃO PODE SER INSIGNIFICANTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, norma específica vigente e eficaz, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. Ressalte-se que a garantia não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos. Tal entendimento já foi, inclusive, sedimentado pela corte superior, também em sede de recurso representativo de controvérsia. No caso concreto, entretanto, evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. Consta-se, in casu, que o débito executado equivale a R\$ 5.757,25 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), em 05/03/2009, e, deferido o pedido de constrição eletrônica sobre os ativos financeiros da parte devedora, somente foi encontrada a quantia de R\$ 311,11 (trezentos e onze reais e onze centavos) em sua conta bancária valor evidentemente insignificante em relação ao devido. - Estabelecida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia da dívida, restam prejudicadas as apelações da DPU e do IBAMA. - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pautar-se pelo princípio da sucumbência, de modo que, extinto o feito sem resolução do mérito, deve o embargante arcar com o pagamento da verba honorária. Outrossim, no tocante ao valor a ser arbitrado, a corte superior assentou entendimento no sentido de que se considera irrisório o montante correspondente a menos de 1% (um por cento) do atribuído à causa. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o valor da causa (R\$ 5.757,25) e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, fixo os honorários advocatícios em R\$ 57,57 (cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, observado o disposto no artigo 12 na Lei n.º 1.060/50 c/c o 3º do artigo 98 do CPC vigente. - Agravo retido provido. Apelações prejudicadas. (TRF3, Ap 00464330420124036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2043472, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relatora: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais n. 0007701-58.2016.4.03.6102, 0000544-97.2017.4.03.6102 e

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008395-95.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCOS)

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro apresentados por CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ em face de INSS/FAZENDA, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o apartamento penhorado, o qual foi adquirido de Luiz Carlos Simões dos Santos e sua esposa, Maria Luiza Manfredi dos Santos, por compromisso particular de compra e venda, datado de 28/12/2006, assim como escritura pública lavrada em 30/03/2007. Afirma, ainda, que, à época da aquisição, desconhecia qualquer demanda judicial contra a empresa Triaxial Engenharia e Construções Ltda, tão pouco existia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Desse modo, por se tratar de terceiro de boa-fé, tendo em vista que não adquiriu o apartamento diretamente da Triaxial, postula o levantamento da constrição judicial que incidiu sobre o apartamento. Juntou documentos. Na decisão que admitiu os embargos, determinou-se a citação da embargada (fl. 38) Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 42-44, restando os argumentos da exordial. Foi proferido despacho saneador (fl. 56) e determinada a retificação do valor dado à causa (fl. 61). É o relatório.Passo a decidir.Acolho o valor da causa considerado à fl. 62, no importe de R\$ 141.438,56. Proceda à Secretaria as retificações pertinentes no sistema processual. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, oposta com o objetivo de desconstruir penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.525 do 2º CRI de Ribeirão Preto.É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil.No que tange à liberação do imóvel penhorado, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, fixou que a natureza jurídico-tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, na mesma decisão, assentou-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento dasentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALELEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referidoentendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJdel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.141.990, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/2010)No caso dos autos, embora o embargante tenha adquirido o imóvel por compromisso particular de compra e venda datado de 28/12/2006, tendo sido lavrada em 30/03/2007 a escritura pública de compra e venda, ou seja, depois da citação da empresa Triaxial (ocorrida em 14.09.1999 na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 - fl. 224 verso do feito em apenso), o crédito tributário de R\$ 1.097.290,15, atualizado para agosto de 1999, encontrava-se suficientemente garantido pela penhora de diversos bens efetivada nos autos principais no importe de R\$5.366.700,00, valor atualizado para novembro de 1999, consoante o laudo de avaliação de fls. 226/227 daquele feito.Ao caso destes autos, aplica-se a redação anterior do art. 185 do CTN, sem a alteração da LC n. 118/05: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Assim, afasta-se a presunção de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185, parágrafo único, do CTN, pois a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência. Desse modo, cabia a exequente, ora embargada, demonstrar que o embargante tinha ciência do ajuizamento da execução fiscal ou agiu em conluio para burlar o pagamento do débito tributário em conjunto com a empresa Triaxial, sendo insuficiente, nesse caso, o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - Se o imóvel de matrícula nº 69.518 do 2º CRI de Ribeirão Preto adquirido pela embargante estava em nome Cassius Maggioni e de sua mulher Daniela Guimarães Maggioni, não havia necessidade de obter Certidão Negativa de Débito em nome de Triaxial Engenharia e Construções Ltda. II - Não há prova nos autos de que a compra do imóvel decorre de conluio fraudulento entre vendedores e compradores tendente a fraudar o fisco.III - O ônus de provar a solvência da executada, Triaxial Engenharia e Construções Ltda, não pode ser carreado à parte embargante, já que o imóvel não estava em nome da empresa ao tempo da aquisição.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Civil n. 0011552-86.2008.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ de 12/07/2018). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.525 do 2º CRI de Ribeirão Preto.Condeno a embargada em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15, assim como ao reembolso das custas processuais expedidas às fls. 34 e 64, a serem devidamente atualizadas. Promova-se o imediato desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens constritos.Transitado em julgado estes embargos, oficie-se para que seja liberada a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.525. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0300138-43.1993.403.6102 (93.0300138-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X JOSE CARLOS F GOUVEIA - ME X JOAO CARLOS MOSCHEGNI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl..Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0306540-09.1994.403.6102 (94.0306540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0307100-14.1995.403.6102 (95.0307100-3) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001297-50.2000.403.6102 (2000.61.02.001297-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOTZENT & CIA/ LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 51), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001301-87.2000.403.6102 (2000.61.02.001301-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARISTEM CONFECQUES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001425-70.2000.403.6102 (2000.61.02.001425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRONELTON IND/ E COM/ LTDA X NELSON COSTA JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003690-45.2000.403.6102 (2000.61.02.003690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004573-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA SOFIA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008352-52.2000.403.6102 (2000.61.02.008352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR MATIONI ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008561-21.2000.403.6102 (2000.61.02.008561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE AUTO PECAS E MECANICA FAUSE LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016554-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTANA E SANTANA DISTRIB PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAISSON SANTANA(SP239305 - VALDA CORTES ARAUJO SANTANA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 56 e 57 dos autos n. 0019228-66.2000.403.6102), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0019228-66.2000.403.6102 (2000.61.02.019228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTANA E SANTANA DISTRIB PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAISSON SANTANA(SP239305 - VALDA CORTES ARAUJO SANTANA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 56), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010645-24.2002.403.6102 (2002.61.02.010645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FATIMA APARECIDA EUGENIO ME X FATIMA APARECIDA EUGENIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012406-90.2002.403.6102 (2002.61.02.012406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDIVAL BATISTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001099-08.2003.403.6102 (2003.61.02.001099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO-ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010857-11.2003.403.6102 (2003.61.02.010857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 27), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001291-04.2004.403.6102 (2004.61.02.001291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001336-08.2004.403.6102 (2004.61.02.001336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X M T H INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002654-26.2004.403.6102 (2004.61.02.002654-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALTO DO IPIRANGA COMERCIO DE SELOS E SERVICOS X AUGUSTO CESAR SALVINI X OFELIA GARCIA SALVINI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009623-57.2004.403.6102 (2004.61.02.009623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011871-93.2004.403.6102 (2004.61.02.011871-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DROGARIA NEIMAR LTDA ME X JOSE ELIO MARQUES BARTALINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001406-54.2006.403.6102 (2006.61.02.001406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DICIALTA PANIFICADORA LTDA - ME(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora de fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004199-63.2006.403.6102 (2006.61.02.004199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIVILLON COMERCIAL LTDA EPP(SP175300 - LUCIANA APARECIDA CAPARELLI OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004200-48.2006.403.6102 (2006.61.02.004200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X G.M. AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora de fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003133-14.2007.403.6102 (2007.61.02.003133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X E S CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 20), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000443-55.2007.403.6102 (2007.61.02.004443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARTINS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009057-06.2007.403.6102 (2007.61.02.009057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BUFFET HELENA LTDA - ME(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000385-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FRANCISCO LEONE TINCANI(SP310207 - LUCAS SILVA TINCANI)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1802**EXECUCAO FISCAL**

0306156-41.1997.403.6102 (97.0306156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE SABONENTES NM LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0306169-40.1997.403.6102 (97.0306169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE SABONETES NM LTDA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0307974-28.1997.403.6102 (97.0307974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0308587-48.1997.403.6102 (97.0308587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0305865-07.1998.403.6102 (98.0305865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE SABONETES NMLTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013797-85.1999.403.6102 (1999.61.02.013797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA APOLO DE ESPORTES LTDA - MASSA FALIDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001049-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE E CHOPERIA DON CICCIO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001174-52.2000.403.6102 (2000.61.02.001174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELETEL COML/ RIBEIRAO PRETO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001242-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEMA AUTO POSTO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002493-55.2000.403.6102 (2000.61.02.002493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002998-46.2000.403.6102 (2000.61.02.002998-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004355-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEGASOFTWARE COML/ LTDA X MILTON BEANUCI FILHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008926-75.2000.403.6102 (2000.61.02.008926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAX TECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANDRE LUIZ BARDELLA X CARMEM SILVIA SCARPINO DE CASTRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009202-09.2000.403.6102 (2000.61.02.009202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA(SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento

da penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010114-06.2000.403.6102 (2000.61.02.010114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011211-41.2000.403.6102 (2000.61.02.011211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA X NORMA HELENA MAIA MENDES(SP152517 - ADEMIR DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012052-36.2000.403.6102 (2000.61.02.012052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIADUTO AVENIDA AUTO POSTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012340-81.2000.403.6102 (2000.61.02.012340-2) - FAZENDA NACIONAL(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X LATURGO BUSON DEL CONTE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012390-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ETAL ENGENHARIA TECNICA DE AGRIMENSURA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012480-18.2000.403.6102 (2000.61.02.012480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016561-10.2000.403.6102 (2000.61.02.016561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0017275-67.2000.403.6102 (2000.61.02.017275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0017342-32.2000.403.6102 (2000.61.02.017342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IDEA INFORMAT E AUTOMACAO EM ENTRADA DE DADOS S/C LTDA X CELESTINO DE JESUS CANTADEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018583-41.2000.403.6102 (2000.61.02.018583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO E FERNANDES LTDA X ALBINITE BARROS COELHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018880-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA SOFAB LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005316-65.2001.403.6102 (2001.61.02.005316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON BATISTA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007609-08.2001.403.6102 (2001.61.02.007609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALBOTAS COM/ DE CALCADOS LTDA X MAURO LUIZ JUNQUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010962-56.2001.403.6102 (2001.61.02.010962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X RUBENS MORATO DE AZEVEDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005996-16.2002.403.6102 (2002.61.02.005996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME X MARCIO NAVAJAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011333-83.2002.403.6102 (2002.61.02.011333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEIRY ABDALA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013039-04.2002.403.6102 (2002.61.02.013039-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X H E MORTARI E CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013771-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENTIVOGLIO REPRESENTACOES LTDA X MARCOS BENTIVOGLIO X CRISTINA RIGO BENTIVOGLIO X JANET MORTARI BENTIVOGLIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000936-28.2003.403.6102 (2003.61.02.000936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENIVALDO REPRESENTACOES LTDA X ENIVALDO ROCHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010863-18.2003.403.6102 (2003.61.02.010863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KAZUYOSHI KAWACHI(SP240126 - GEORGE MIRANDA DOS SANTOS E SP240126 - GEORGE MIRANDA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012051-46.2003.403.6102 (2003.61.02.012051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012380-58.2003.403.6102 (2003.61.02.012380-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI & SAN GREGORIO LTDA-ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012429-02.2003.403.6102 (2003.61.02.012429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTI PRAN SERVICOS DE MONTAGENS E TUBULACOES IND LT ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012431-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIX ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012446-38.2003.403.6102 (2003.61.02.012446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOMEO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014088-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014088-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONSTRUGAMA CONSTRUT.INCORP.GAMA LTDA X REGINA COELI BARQUETI SANTOS GAMA X JUAREZ AUGUSTO MARANHAO GAMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014090-16.2003.403.6102 (2003.61.02.014090-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL ABOUD LTDA. X ANTONIO DAAS ABOUD X CESAR AUGUSTO FERREIRA MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000402-50.2004.403.6102 (2004.61.02.000402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENCORP CONSTRUTORA RIBEIRAO PRETO LTDA X SILVIO CESAR FERREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003053-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X IMPERTEC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003800-05.2004.403.6102 (2004.61.02.003800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLAF CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007164-82.2004.403.6102 (2004.61.02.007164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA X REGINA DEMETRIO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007166-52.2004.403.6102 (2004.61.02.007166-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X L M L PEREIRA CIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002385-50.2005.403.6102 (2005.61.02.002385-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MONTMAR ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000665-14.2006.403.6102 (2006.61.02.000665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BERTANHA E BERTANHA LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001122-46.2006.403.6102 (2006.61.02.001122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X QUALLYPRINT GRAFICA E EDITORA RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004273-20.2006.403.6102 (2006.61.02.004273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANISIO DA SILVA SERIGRAFIA - EPP(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004540-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADR REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007021-25.2006.403.6102 (2006.61.02.007021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAULINICIO GOMES GARCIA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010144-31.2006.403.6102 (2006.61.02.010144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE HIGIENE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

001046-85.2007.403.6102 (2007.61.02.001046-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X CHIQUE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X MARIANE COSTA MERCALDI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4)) - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 334: Vistos em inspeção.Diante da apelação interposta às fls. 280/333 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-82.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-98.2004.403.6102 (2004.61.02.010836-4)) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP299792 - ANDRE GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação ofertada às fls. 122-181.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0308069-29.1995.403.6102 (95.0308069-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCENARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA X JACI APARECIDO DIAS MEDICO X FRANCISCO CARLOS MEDICO(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc.

Cadastre a Secretária o subscritor de fl. 182 no sistema processual.

Feito isso, intime-se Jaci Aparecida Médica para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de não conhecimento das alegações de fls. 179-182.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0315507-38.1997.403.6102 (97.0315507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BESSA E CIA/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X REATO BESSA X TERESINHA CARMEN FREITAS DE BESSA

Vistos, etc.

Este Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional à fl. 324, para se manifestar acerca das alegações de inoocorrência de fraude à execução, apresentadas pela executada Terezinha Carmen Freitas de Bessa às fls. 247-287.

Em outra petição (fls. 325-327), a executada supramencionada ressalvou que está em curso prazo para oposição de embargos à execução, requerendo, que antes que os autos sejam enviados à Fazenda Nacional, seja determinada a suspensão da fraude à execução decretada, paralisando-se o prazo para oposição de embargos à execução. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de nulidade, tendo em vista a inobservância do art. 792, V, parágrafo quarto, do CPC/15, o qual determina a intimação prévia do terceiro adquirente pelo Juízo antes da decretação da fraude à execução.

Verifico que a intimação da referida executada para oposição, caso tenha interesse, de embargos à execução ocorreu em 12/09/2018.

Entendo que não prospera o requerimento de tutela provisória formulado, levando-se em conta que este Juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional, com prioridade, para que se manifeste à fl. 324, assim como se faz necessária a intimação da exequente para que se manifeste sobre os argumentos e prova produzidas pela executada, no que se refere à alegação de inexistência de fraude à execução, atendo-se ao princípio da não surpresa e cooperação das partes no processo (arts. 6 e 10 do CPC). Ausente se encontra o fumus boni iuris.

No mais, ante as determinações céleres do Juízo e da possibilidade conferida à parte de exercer seu direito através de embargos à execução, não há que se falar em existência de periculum in mora para o deferimento da medida

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da decisão e de prazos formulada pela executada às fls. 325-327 e DETERMINO o cumprimento imediato da remessa dos autos à Fazenda Nacional.

Remetam-se os com prioridade à Fazenda Nacional.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0017747-68.2000.403.6102 (2000.61.02.017747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Vistos, etc.

Ante o contido a fls. 143, suspendo a praça designada a fls. 137. Comunique-se o teor desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas.

No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguardar-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011088-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011088-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 43.236, 2º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lave-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0008885-98.2006.403.6102 (2006.61.02.008885-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COMERCIAL ABBUOD LTDA X ANTONIO DAAS ABBUOD X CESAR AUGUSTO FERREIRA MACHADO

Vistos, etc.À fl. 284, a exequente requer a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo na CEF e posterior conversão em renda do valor através de guia GPS anexada.Na sequência, o coexecutado César Augusto Ferreira Machado, alega que nunca foi sócio gerente da empresa executada e nem recebia pro labore, aduzindo a contrariedade ao artigo 135 do CTN e requerendo o desbloqueio de sua conta bancária (fls. 288/289). Junta documentos.Primeiramente, em relação ao alegado pelo coexecutado, esclareço que o E. TRF da 3ª Região determinou sua inclusão no polo passivo desta execução, bem como manteve sua responsabilidade pelo crédito cobrado, consoante decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pela União ns. 2006.03.00.093946-8 (fls. 66/68) e 2008.03.00037011-0 (fls. 118/121). Da mesma forma, foi mantida sua responsabilidade no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.008520-8, interposto pelos sócios em face da decisão das fls. 118/121 (fls. 226/239).Conforme fixado pelo E. TRF da 3ª Região, a questão da responsabilidade dos sócios somente poderá ser analisada em eventuais embargos à execução fiscal por demandar dilação probatória. Assim, não há qualquer possibilidade de análise da alegação do coexecutado, nestes

autos, que se encontra abrangida pela preclusão consumativa, a teor do artigo 507 do CPC.No tocante ao pedido de conversão em renda da União do valor bloqueado, necessário que o prazo para apresentação de embargos à execução tenha transcorrido in albis ou que, sendo eles interpostos pela executada, tenha havido o trânsito em julgado de decisão de improcedência, o que não se verifica dos autos. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETIVO. EXCLUSÃO. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (ERESP 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). (...) (STJ, RESP 201300796887, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12/02/2016).No caso dos autos, o valor bloqueado não alcança sequer o percentual de 1% do cobrado, não sendo possível a intimação dos executados, na forma prevista no artigo 12 da Lei n. 6.830/80. Assim, por ora, o valor deverá permanecer depositado nos autos.Diante do exposto, deixo de apreciar a alegação do coexecutado das fls. 288/289, em virtude da preclusão.DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente, para que o valor bloqueado nestes autos seja somente transferido para a agência 2014 - PAB - da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intime-se.Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015262-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 48.953 e 132.598 do 2º CRI de Ribeirão Preto).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0008156-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DO CARMO RESUTO(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 22 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JOSE DO CARMO RESUTO (CNPJ/CPF 744.845.598-20), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, defiro a penhora sobre os bens apontados às fls. 14/15. Para tanto, expeça-se mandado.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000107-61.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUGENIO ROCHA DE ANDRADE(SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE ROCHA)

Vistos.

À fl. 65, a exequente requer a transferência do valor bloqueado para conta judicial e posterior conversão em renda desse valor através de guia DARF.

Na sequência, às fls. 68/69, o executado requer a designação de audiência de conciliação, suspendendo-se o feito até sua designação, e a retirada de seu nome dos órgãos de restrições creditícias, bem como requer que este Juízo autorize que ele proceda a depósitos judiciais nestes autos.

Primeiramente, para que haja a transformação em pagamento definitivo de valor depositado em juízo, necessário que o prazo para apresentação de embargos à execução tenha transcorrido in albis, ou que, interpostos embargos pela executada, tenha havido o trânsito em julgado de decisão de improcedência. Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DO CARÁTER PROTETIVO. EXCLUSÃO. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da Execução Fiscal, persiste a norma segundo a qual, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado será possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia. Nesse sentido: Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (ERESP 734.831/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). (...) (STJ, RESP 201300796887, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12/02/2016).

No presente caso, o montante bloqueado e ainda não transferido para conta judicial (R\$ 1.255,84) é ínfimo em face do valor do débito, que ultrapassa R\$ 50.000,00, de modo que ainda não se deu a intimação do executado, na forma prevista no artigo 12 da Lei n. 6.830/80.

Assim, não obstante deva-se proceder à transferência do valor bloqueado para conta judicial, por ora, deverá permanecer vinculado aos autos.

Quanto ao pedido do executado de retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção creditícia, anoto que o executado não comprovou o preenchimento dos requisitos do artigo 7º da Lei n. 10.522/2002, nem a existência da alegada restrição cadastral.

No tocante ao pedido de designação de audiência de conciliação, primeiramente, há que se perquirir o interesse da exequente.

Quanto ao pedido de depósito judicial, trata-se de uma faculdade conferida à parte. Todavia, é de se ressaltar que a futura de tais depósitos implicará na sua consideração como pagamento e não oferta de bens à penhora.

Por fim, não cabe, em sede de execução fiscal, a apreciação de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 916 do CPC/15, haja vista que os créditos fiscais têm regime próprio, podendo ser requerido somente na via administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO PELO CPC, ARTIGO 916. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO ESPECÍFICO A REGER A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.522/02. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 10.522/02 instituiu a sistemática de parcelamento simplificado, deferido à União Federal, suas autarquias e fundações, para o recebimento de créditos. Em apertada síntese, trata de um benefício aos contribuintes que, por opção, passam a se sujeitar aos requisitos e condições estabelecidos na referida lei. 2. A concessão do parcelamento com base no Código de Processo Civil, tal como deferiu o Magistrado monocrático, viola o princípio da legalidade, já que há regramento legal específico a que se sujeita a agravante quanto ao parcelamento dos seus créditos, bem como o princípio da isonomia, na medida em que dá margem a administrados em situações iguais sofrerem tratamento desigual no tocante aos benefícios e condições de parcelamento deferidos. 3. O parcelamento concedido na forma do artigo 916, do Código de Processo Civil, deve ser afastado, dando lugar ao parcelamento previsto no artigo 37-B, da Lei 10.522/2002, com seus consectários legais, mas desde que haja aceitação do contribuinte. 4. Por fim, o pedido de fixação de honorários recursais não tem cabimento neste caso concreto tendo em vista que inexistia prévia condenação em honorários, pela primeira instância, já que o crédito tributário a ser parcelado será acrescido de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 590069 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0019195-87.2016.403.0000, T3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017

..FONTE_PUBLICACAO).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente de conversão do valor bloqueado em renda da União.

INDEFIRO, também, os pedidos do executado de retirada de seu nome dos órgãos de proteção creditícia, bem como de parcelamento do débito, ficando consignado que a audiência de conciliação somente será designada se houver anuência da exequente.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 63, para conta à disposição deste Juízo na CEF.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido do executado das fls. 68-69.

Após, intime-se o executado.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

000049-87.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ITALO LANFREDI SA INDUSTRIAS MECANICAS - MASSA FALIDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ITALO LANFREDI DS INDUSTRIAS MECANICAS - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a falta de interesse de agir, pois a exequente não habilitou seu crédito junto à massa falida; alegou, também, a não incidência da multa moratória de 20%, que somente será devida em caso de ativo suficiente para o pagamento principal, conforme determinado no artigo 83, VI da Lei de Falência e Súmulas ns. 192 e 565 do STF. Requer, por fim, a suspensão da execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta os argumentos da excipiente, alegando que a execução fiscal não se sujeita ao processo falimentar (fls. 156/157). É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto a alegação de ausência de interesse de agir em virtude da falta de habilitação dos créditos tributários e fiscais cobrados. Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional). Trata-se da denominada autonomia do executivo fiscal. Assim, a quebra, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). No tocante à alegação de não incidência da multa moratória em face de devedores com falência decretada, é pacífico nos Tribunais Superiores que tal arguição pode ser efetuada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE

PRÉ - EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.1. Não há como acolher o pleito recursal, na medida em que a tese desenvolvida - exclusão de juros e multa moratória da massa falida não pode ser objeto de exceção de pré-executividade - encontra-se em dissonância com o posicionamento moderno do STJ sobre a questão.2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 949.319/MG, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido que A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.3. Acórdão da instância a quo que julgou cabível a argüição em incidente de pré-executividade visando excluir a multa moratória, para as questões de direito e de fato que podem ser comprovadas sem dilação probatória.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, SEGUNDA TURMA. AgRg no REsp 879514 / MG. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 10/11/2008 - grifei)Nesse passo, verifico que a decretação de falência da executada deu-se em 31/05/2016, sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, a qual prevê, em seu artigo 83, inciso VII, a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA. Resp 1223792/MS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 26/02/2013 - grifei).Assim, cabível a incidência da multa moratória sobre os débitos cobrados, que se referem aos anos 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. Por fim, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito tributário tem entre as suas garantias e privilégios a não submissão a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do CTN. Dessa forma, a decretação da quebra não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais contra a devedora falida, podendo a Fazenda Pública, inclusive, requerer a penhora de seus bens. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008998-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NIETTA LUCHINI POGGI

Vistos. Primeiramente, tomo sem efeito o despacho exarado à fl. 81. As guias de fls. 50-61 mencionam DARFs, documento de arrecadação fiscal da Receita Federal do Brasil, com o código da receita 4750, referente a débitos de parcelamento permitido pela Lei n. 12.996/14. A Fazenda Nacional, através de sua representante, apenas asseverou à fl. 80 que tais depósitos se referem a parcelamento de dívida não controlado pela Fazenda Nacional e, sim, pela Receita Federal do Brasil. Não impugnou o valor, nem asseverou qualquer legalidade dos referidos depósitos. É de se ressaltar que o próprio CPC consagra no seu art. 6º o dever de cooperação das partes no processo. Além do mais, é nítido que a executada fez tais depósitos com o intuito de pagamento, e deseja que sejam considerados a este título, como observo através da afirmação situada à fl. 12. Sendo assim, conjugando a ausência de irregularidade apontada nos referidos depósitos pela Fazenda Nacional e mantido o intuito de pagamento parcial, é de ser deferida a pretensão da executada de abatimento dos depósitos na CDA em cobrança nestes autos. No que se refere ao pedido da executada de fl. 83-84, de reconhecimento da isenção dos impostos cobrados nesta execução fiscal, conforme já esclarecido à fl. 79, a análise dessa matéria somente seria possível em embargos à execução fiscal por demandar dilação probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão das fls. 78/79, no que se refere ao pedido das fls. 83-84. DETERMINO que a exequente proceda ao abatimento do valor da dívida, utilizando-se os recolhimentos já efetuados pela executada na via administrativa (fls. 50-61). Fica consignado que, quando do abatimento na dívida, a partir da data do depósito, sobre a importância objeto de pagamento parcial (valor do depósito) não é cabível mais atualização monetária pela SELIC. Realizada a intimação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da norma do art. 178, II, do CPC/15 para informar se tem interesse de atuar no presente feito, tendo em vista o atestado médico de fl. 85. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000712-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão da fl. 143 verso. As fls. 123/124 e 138/139, a executada requer a transformação em pagamento definitivo ou a conversão em renda do valor construído judicialmente até o limite do débito remanescente (1 parcela de R\$246.123,65 e 2 parcelas de R\$4.994,63), nos termos do artigo 13 da Portaria n. 38, de 26/04/2018. Apresenta comprovante da adesão ao parcelamento e da arrecadação de parcelas. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirma que os valores bloqueados (fl. 105) devem ser convertidos em renda da União, nos termos do art. 6º da Lei n. 13.496 e do art. 13 da Portaria PGFN n. 38/2018, que dispõem que os valores penhorados/depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo com a posterior intimação da exequente para alocação do depósito à inscrição incluída no PERT e revisão da conta do parcelamento do contribuinte. Após a conclusão do procedimento de revisão, apenas o saldo não pago da inscrição permanecerá na conta do PERT. Brevemente relatado. Decido. O artigo 6º, caput e 1º da Lei n. 13.496/17 estabelece que os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Isso implica, num primeiro momento, na alocação dos depósitos para o abatimento/pagamento dos valores originários dos créditos tributários, ou seja, sem qualquer redução. Outrossim, a Portaria n. 38/2018 da PGFN regulamentou a adesão das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo em seu artigo 13, que os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do PERT-SN serão alocados, num primeiro momento, ao pagamento do valor originário do crédito tributário. Esgotados os recursos depositados, passam a incidir os benefícios instituídos pelo PERT-SN sobre a parcela remanescente da dívida tributária. Ocorre que, a teor do 3º do artigo 13 da Portaria n. 38/2018, essa regra aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, na forma da Lei n. 9.703, até a data de publicação da LC n. 162, de 06/04/2018 (DOU 9/4/2018). Da mesma forma, o 5º do artigo 6º da Lei n. 13.496/2017, estabelece que o disposto em seu caput aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data da publicação dessa Lei (25/10/2017). Dessa forma, deve-se atentar para a cronologia dos fatos na aplicação da norma que dispõe acerca da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda de depósitos judiciais. Nesse passo, verifico que a ordem de bloqueio de valores foi protocolada em 14/03/2018 (fl. 104), após a publicação da Lei n. 13.496/2017, não estando esses valores depositados em conta única do Tesouro Nacional. Anoto, ainda, que o parcelamento foi deferido e consolidado, em 23/03/2018 (fl. 112), de modo que não há que se falar em transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo ou conversão em renda, nos termos do caput do artigo 6º da referida Lei e do artigo 13 da Portaria PGFN n. 38/2018. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PERT. PAGAMENTO DEFINITIVO E CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 13.496/2017. 1. De acordo com o artigo 6º da Lei 13.496/2017, publicada no DOU de 25-10-2017, a transformação em pagamento definitivo e conversão em renda da União aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei, nos termos do 5º. 2. Como o depósito em conta única do Tesouro Nacional ocorreu após a publicação da Lei 13.496/2017, não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 6º, caput. 3. Assim, assiste razão à parte agravante devendo ser deferido o pagamento da parcela de entrada do PERT (5%) com os valores penhorados no rosto dos autos de processo estadual e que não se encontravam depositados em conta única do Tesouro até a data da publicação da Lei 13.496/2017. (TRF4, AG 5002154-24.2018.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAÚPP RIOS, juntado em 12/09/2018). Assim, penso que não se deve aplicar literalmente o artigo 5º, III, da Portaria PGFN n. 38/2018, uma vez que manutenção do valor bloqueado em nada aproveitaria aos interesses da exequente, tendo em vista que seu levantamento se destina ao pagamento do débito em cobrança. Nesse sentido, a manutenção do bloqueio ensejaria dupla oneração, uma para o devedor, impedido de movimentar valores, e a outra para o credor, já que teria a satisfação do crédito tributário postergada até o pagamento das parcelas. Importante ressaltar que, conforme manifestação, a executada pretende quitar o débito cobrado com os ativos financeiros bloqueados nestes autos, os quais, aparentemente, são suficientes para este fim. Assim, deixo consignado que somente será autorizado o levantamento do valor bloqueado caso ele seja suficiente e utilizado para o pagamento integral do saldo devedor do crédito tributário cobrado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo/conversão em renda do valor bloqueado, nos termos do artigo 6º, caput da Lei n. 13.496/2017 e do artigo 13 da Portaria PGFN n. 38/2018, sem a aplicação das reduções previstas no programa. No tocante ao pedido da executada de utilização do valor bloqueado para o pagamento integral da dívida cobrada, incluída no PERT-SN, primeiramente, ela deverá apresentar o competente documento indicando o valor atual do débito e a data de vencimento (DARF), desde que não exceda o limite do valor bloqueado, para que seja possível o pagamento do saldo remanescente do débito. Proceda-se à imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial da Caixa Econômica Federal-agência 2014 - PAB da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000766-65.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc.

As fls. 72/73, a executada requer o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento.

Conforme se infere desses documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento Simplificado, em 22/09/2017 (fl. 61), logo após o cumprimento da ordem de penhora on line, que ocorreu em 18/09/2017 (fl. 40).

É cediço que a adesão a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou.

Ademais, intimada a Fazenda Nacional não houve aquiescência expressa com relação ao levantamento (fl. 76)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, determinando a suspensão do processo executivo, em virtude do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005504-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega contradição/omissão nessa decisão, pois o Juízo não teria analisado as alegações da executada às fls. 105 e seguintes, assim como no que se refere à nomeação de bens à penhora.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A Fazenda Nacional foi intimada da nomeação de bens à penhora (fl. 132), tendo recusado os bens oferecidos para construção (fl. 134). Sendo assim, não há equívoco na afirmação de que não há garantia do Juízo.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela executada, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei.

A documentação apresentada pela executada não me convenceu acerca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65).

Transfira-se o valor penhorado à fl. 139 para conta à disposição deste Juízo junto a CEF.

É desnecessária, por ora, a intimação para oposição de Embargos à Execução, haja vista que o valor construído (R\$ 1.455,36) se mostra ínfimo em face do valor executado (R\$ 856.065,12).

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se com prioridade.

CAUTELAR FISCAL

0006839-87.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310328-94.1995.403.6102 (95.0310328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300500-11.1994.403.6102 (94.0300500-9)) - AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018. _____
Téc. Judiciário - RF 3475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003417-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003417-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307986-42.1997.403.6102 (97.0307986-5)) - CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR WADHY REBEHY X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018. _____
Téc. Judiciário - RF 3475

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-76.2005.403.6102 (2005.61.02.004084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018. _____
Téc. Judiciário - RF 3475

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310843-27.1998.403.6102 (98.0310843-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - JOSE CESAR RICCI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR RICCI

Vistos, etc.

Vera Lúcia Zapolla Ricci, terceira interessada, requer o desbloqueio da penhora de ativos financeiros concretizada à fl. 204, sob o argumento de que a quantia é impenhorável por decorrer de proventos de aposentadoria. Verifico, inicialmente, que o bloqueio reclamado atingiu a importância de R\$ 12.841,73, na data de 28/08/2018.

A alegação de que tal quantia é impenhorável não procede, em face dos documentos carreados aos autos.

Os rendimentos líquidos da esposa do executado atingem R\$ 4.910,50, consoante informação de fl. 210.

Acrescento, também, que o histórico da conta (fl. 211) aponta saldo bloqueado de R\$ 12.841,73 e disponível de R\$ 33.529,82, sendo assim, não comprova a esposa do executado, terceira interessada, a utilização da conta conjunta estritamente para a percepção de seus proventos de aposentadoria, ressaltando-se que o saldo da referida conta, mesmo com o bloqueio efetivado, é bastante superior aos seus rendimentos líquidos comprovados.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela terceira interessada Vera Lúcia Zapolla Ricci.

Transfira-se o valor bloqueado à fl. 204 para a CEF.

Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para informar os dados para conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, o que já defiro.

Efetivada a conversão, voltem-me conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310844-12.1998.403.6102 (98.0310844-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado à fl. 667, parte final, intimando-se a Fazenda Nacional para que se manifeste.

Intime-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310846-79.1998.403.6102 (98.0310846-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS

Vistos, etc.

FLS. 197-198: o executado apresenta requerimento de liberação da multa de 10% e honorários advocatícios, sob o argumento de que não foi intimado na forma do art. 523 do CPC para cumprimento de sentença.

Nada a prover quanto ao requerimento do executado, visto que já foi intimado na forma do art. 475-J à fl. 178, através de seu advogado, inclusive, manifestando-se à fl. 180.

Transfira-se o valor bloqueado à fl. 195 para a CEF, liberando-se o excesso.

Intime-se a Fazenda Nacional para informar os dados para conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, o que desde já fica deferido.

Feita a conversão em renda, voltem-me conclusos para encerramento do processo executivo.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303491-52.1997.403.6102 (97.0303491-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306482-45.1990.403.6102 (90.0306482-2)) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458. Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018. _____
Téc. Judiciário - RF 3475

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-69.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de cobrar valores em atraso decorrente de sentença que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n. 0000563-02.2015.403.6126, o qual tramitou por este juízo.

A presente ação foi proposta perante a 4ª Vara Federal de Campinas, a qual proferiu decisão remetendo os autos a este juízo com fulcro no artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

A decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança 0000563-02.2015.403.6126, determinou a concessão da aposentadoria especial em benefício do impetrante, fixando a DIB em 01/12/2014.

Cobra o autor, nesta ação, valores atrasados entre a data de início do benefício e aquela da sua efetiva implantação.

Não se trata, pois, de cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0000563-02.2015.403.6126. É ação autônoma de cobrança, a qual se sujeita ao regramento específico fixado no Código de Processo Civil (art. 46 e seguintes do CPC).

Por se tratar de ente federal, aplicável ao caso as normas de competência fixadas na Constituição Federal, a qual prevê, em seu artigo 109, § 2º, que causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Não obstante referida norma fixe a competência em relação à União Federal, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, estendeu a regra lá prevista às autarquias. Neste sentido:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, *a*, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. [RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374.]

Ainda que se considere que a presente ação é mero cumprimento da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, como afirmado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, é certo que o artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, flexibiliza a competência do Juízo prolator da decisão exequenda, para facultar o processamento do cumprimento de sentença em local no qual a execução se dê de modo mais eficaz.

Verifica-se dos documentos carreados aos autos, que o autor tem domicílio na cidade de Hortolândia (ID 9314383).

A competência, em todo caso, é relativa e não pode ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 66, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Federal de Campinas. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conformidade com o artigo 953, I, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em memoriais finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AVANY ROSARIO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANA ROSARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE FUINA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial (Id 8915534/Id 8915547).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 10953570, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor cumpra o despacho Id 8053111.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HONORIO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da cópia do processo administrativo juntada pelo INSS no Id 10660813.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

DOUGLAS FREIRE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Em emenda à inicial, pleiteou indenização por danos morais (ID 5521558).

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS ID 7854130.

Laudo médico pericial ID 9759954.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico (ID's 10551805 e 10650109).

Comunicação, pela parte Autora, da concessão de auxílio-doença, em sede administrativa (ID 10650133).

É o relatório. Decido.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor é portador de seqüela de paralisia cerebral. Há uma incapacidade total e permanente, considerando as limitações existentes e a dificuldade de trajeto casa/trabalho. As limitações do autor são permanentes e dificultam atividades simples como subir ou descer escadas e deambular longas distâncias. (ID 9759954, p. 25). Considerou, ainda, que a data de início da incapacidade coincide com a data de seu nascimento.

Em que pese o Autor ser portador de paralisia cerebral desde o nascimento, o fato é que conseguiu, sabe-se lá com qual dificuldade, ingressar no mercado de trabalho. Trabalhar era uma questão de sobrevivência. Não se pode dizer que se trata de doença pré-existente ao ingresso no RGPS. O Autor trabalhou para sobreviver, não podendo ser punido por isto. Além do mais, temos que considerar que com o passar da idade, as dificuldades aumentam e muito menores são suas chances de trabalhar.

Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 31/01/2018 e que o perito médico considerou a data do início da incapacidade no nascimento e, considerando ainda, que a incapacidade permanente só restou comprovada na data do exame pericial (31/07/2018 – data da perícia marcada por este Juízo – ID 9221663), o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação (31/01/2018) e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (31/07/2018 – data da perícia marcada por este Juízo – ID 9221663). Uma vez que concedida a reimplantação do auxílio-doença em sede administrativa, os valores devem ser compensados quando do cálculo dos valores para pagamento em atraso.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Autor não comprovou suas alegações. Nada consta dos autos que tenha passado por situações vexatórias ou constrangedoras. Além disso, o Autor teve vínculo empregatício. Não caracteriza o dano moral a divergência de conclusões médicas.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 31/01/2018 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial – 31/07/2018) consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após 31/01/2018.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Auxílio-doença que o Autor está a receber só deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS descontar, nestes cálculos, eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade.

Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que o Autor também pleiteou indenização no montante de R\$28.520,00, pedido este indeferido, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pleiteado. Entretanto, sendo o Autor beneficiário de Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 11364447/ Id 11364449: Nos termos do artigo 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Maximiro Martins dos Santos se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO OSTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10997696 e Id 10997698: Haja vista a existência de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo, conforme Id 10997698 (19.11.2018), aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo e nos termos do despacho Id 10241384, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO HIGINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10831772 e Id 10831776: Haja vista a existência de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo, conforme Id 10831776 (21.11.2018), aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada da documentação e nos termos do despacho Id 9451705, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURO SANVIDOTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10831781 e Id 10831784: Haja vista a existência de agendamento para retirada da cópia do processo administrativo, conforme Id 10831784 (21.11.2018), aguarde-se a obtenção daquele documento pela parte autora.

Com a juntada da documentação e nos termos do despacho Id 9525771, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBRÓSIO - SP203051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 11292464), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de início de execução do julgado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSEFINA SALES SALATA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO PINTO - SP410584, EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

DECISÃO

Vistos em decisão.

Impugna a ré Josefina Sales Salata a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor e suscita a preliminar de incompetência em razão da matéria (ID 10301254).

Na contestação apresentada, aduz o INSS a preliminar de ilegitimidade passiva (ID 9911975).

Nas réplicas (documentos IDS 11049747 e 11050501), o autor pleiteia a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, uma vez que o autor alega que a autarquia previdenciária não tem autorização judicial para realizar os descontos de pensão alimentícia em seu benefício previdenciário,

A preliminar de incompetência em razão da matéria aduzida pela ré Josefina também não comporta acolhida. O autor incluiu no polo passivo do feito autarquia previdenciária, formulando pedido em face desta, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Com relação à impugnação a gratuidade de Justiça, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Não cabe ao Juízo produzir prova em favor da parte hipersuficiente. Há, outrossim, presunção legal relativa em favor da assistida, excluída somente por provas inequívocas produzida pela parte Impugnante, o que não ocorreu. Nesse sentido o posicionamento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte Superior de justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1244192/SE - Proc.: 2011/0049743-6 - Relator MINISTRO SIDNEI BENETI - v.u. - DJe 29/06/2012).

Saliento que a presunção não é tomada de forma absoluta. No caso dos autos, o autor é aposentado e tem valor correspondente a metade do benefício previdenciário descontado a título de pensão alimentícia. Entendo que a importância não constitui valor razoável capaz de rechaçar a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Isto posto, afasto a preliminar de impugnação à gratuidade de Justiça e mantenho o deferimento dos benefícios da AJG ao autor.

Outrossim, manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor nas réplicas IDS 11050501 e 11049747.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTARES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID10561245 - Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-52.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Olímpio da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Por primeiro, verifico a inexistência de conexão com o feito indicado na certidão ID 10937618, uma vez que se tratam de pedidos distintos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANO SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição Id 10770495 e o documento Id 10770497 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

Preliminarmente, recebo a petição Id 10771162 e o documento Id 10771175 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10372157 e Id 10372160.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 10899279), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo juntada no Id 11156826.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União nos termos do art. 535 daquele diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

DESPACHO

Intimem-se os executados GARCIA & PADILHA CAFÉ LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA e MARCIA MARTINS GARCIA, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 9474741 e no Id 9474744, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DIRCE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HARA - SP229166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 10867504, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à digitalização do documento faltante.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 9524452.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ROSENO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 10702425, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a adequada digitalização dos autos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO ANTONIO AMENT
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade judicial concedida à parte autora, na qual se alega que ele tem condições econômicas de arcar com os custos da demanda em virtude de se encontrar aposentado e trabalhando.

Intimado, em réplica, o autor pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

O simples fato de estar recebendo aposentadoria e salário decorrente de vínculo empregatício não acarreta, por si só, a revogação dos benefícios da gratuidade judicial.

Note-se que a aposentadoria tem cunho eminentemente alimentar, sendo certo que o salário por ele recebido não pode ser considerado alto.

Assim, não vejo razão para revogar o benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, mantenho ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 03 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE PAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade judicial concedida à parte autora, na qual se alega que ele tem condições econômicas de arcar com os custos da demanda em virtude de se encontrar aposentado e trabalhando.

Intimado, em réplica, o autor pugnou pela manutenção do benefício.

Decido.

O simples fato de estar recebendo aposentadoria e salário decorrente de vínculo empregatício não acarreta, por si só, a revogação dos benefícios da gratuidade judicial.

Note-se que a aposentadoria tem cunho eminentemente alimentar e, portanto, sequer pode ser considerado sinal de riqueza.

Não obstante, o autor recebe salário superior a R\$4.900,00 (ID 10032962), sendo certo que não se pode considerar que com tal rendimento ele possa ser considerado pobre e que não possa arcar com os custos decorrentes da demanda.

O valor das custas, baseada no valor atribuído à causa, gira em torno de R\$735,00 em seu valor integral, sendo possível ao autor recolhê-las pela metade.

Assim, entendo que, independentemente dos entendimentos jurisprudenciais colacionados pelo autor em sua réplica, os benefícios da gratuidade judicial, no caso concreto, devem ser revogados.

Isto posto, revogo os benefícios da gratuidade judicial.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais mínimas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André, 03 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESIEL MERCHAM DE SANTANA - SP206346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10631742 - Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEI GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10632964 - Digam as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID10632974 - Digam as partes sobre o laudo pericial

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-85.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELINO EUCRAIR DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição Id 10970811 e os documentos Id 10970821 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0002035-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado do autor, Dr. Sidarta Borges Martins, bem como a republicação do despacho de fl. 124. Sem prejuízo, intime-se o patrono supracitado para que regularize a representação processual.

MONITORIA

0004964-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente ação monitoria, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela autora. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas complementares, caso necessário. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela autora, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a parte autora acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C. Santo André, 24 de setembro 2018. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-76.2005.403.6126 (2005.61.26.004991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução entre as partes acima nomeadas, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente, no ID 4915765, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, em virtude de composição administrativa entre as partes. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não obstante a parte exequente tenha comunicado a formalização entre as partes, diante da ausência do instrumento de negociação, não é possível a este juízo homologar o acordo. Contudo, diante da pactuação noticiada, resta patente a perda superveniente do objeto da ação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto. Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de setembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

Fl. 317: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Face aos documentos anexados às fls. 396/399, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 87.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

Fl. 229: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X OSVALDO DIAS GALDINO(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIERENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente de execução de título extrajudicial em face de ALZIERENE LOPES LIMA FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato de crédito bancário consignado. Com a inicial, vieram documentos. A CEF também comunicou a realização do acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito em função da ausência de interesse de agir (fls. 147). É o relatório. Decido. O pedido de extinção em virtude da ausência de interesse de agir equivale a verdadeiro pedido de desistência da execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios. Custas pela CEF. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 18 de setembro de 2018.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005289-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005289-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que fixou honorários advocatícios, no qual se alega sua impossibilidade diante da concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intimado, o INSS pugnou pela manutenção da condenação.

Decido.

A matéria aqui tratada não se amolda à previsão contida, no artigo 1.022 do CPC, na medida em que não indica obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De toda sorte, é de se ressaltar que a concessão dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora em nada afeta a decisão proferida.

Conforme dito na decisão embargada, cobra-se, nestes autos, somente a verba honorária sucumbencial. Assim, a parte autora não tem interesse no cumprimento do julgado, e portanto, não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais decorrente do cumprimento do julgado. A execução do feito interessa somente ao advogado da parte autora.

Por tal razão é que se consta, expressamente da decisão embargada:

Considerando que a impugnação do INSS é procedente, cabe ao advogado responsável pela apresentação da conta de liquidação o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária. Ressalto, mais, uma vez, que a execução é relativa aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado e não ao seu cliente. Logo, este não pode arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais relativos à fase executória.

Como se vê, o advogado exequente não é beneficiário da gratuidade judicial e, portanto, deve pagar honorários à Procuradoria Federal.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diante da alteração da representação processual noticiada às fls. 265/276 e fls. 278/279, proceda-se as alterações no sistema.

Após, intime-se o novo patrono acerca do processado.

Publique-se o último despacho.

Fl. 300: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome do executado JEE COVISI TRANSPORTES LTDA, CNPJ n. 06.888.289/0001-03, até o valor da dívida exequenda atualizada para setembro/2017 em R\$7.327,37 (sete mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO LARGURA

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Intime-se o Dr. Nei Calderon, OAB n. 114.904 para regularizar a representação processual.

Após, republicue-se o último despacho.

Fl. 564: A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atingem patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 562/563.

Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

Requeram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Intime-se a exequente para que apresente a descrição do bem indicado na petição retro. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 145.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a audiência realizada, compulsando os autos, verifiquei que o feito não foi instruído com os seguintes documentos, a saber, certidão de óbito do segurado falecido, certidão de casamento atualizada, bem como a notícia de constituição e desconstituição de união estável posterior ao divórcio.

Desta forma, a fim de dar prosseguimento à instrução processual, intime-se a parte autora a acostar cópia dos documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a providência acima e com o cumprimento do ofício expedido ID11334835, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO JOSE DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/11/2018 às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID9657243, bem como depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Cumpra-se a parte final do determinado no ID100004140, expedindo-se a carta precatória.

Int

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

José Nilton Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, grau moderado.

Com a inicial vieram documentos.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência para imediata implantação do benefício.

Brevemente relatado, decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo, em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Pretende o autor a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II do Código de Processo Civil.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II e IV do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações e apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência, é imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para imediata implantação do benefício.

Tratando-se de benefício por deficiência e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

V i s t o s e t c .

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID 10822573, nos quais sustenta a ocorrência de obscuridade. Alega que a decisão incorre em obscuridade, pois não se pode alterar os parâmetros de correção monetária em fase de execução e, que a decisão do recurso repetitivo não se aplica a todo e qualquer processo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Conforme constou da decisão, deve ser aplicada a tese firmada no julgamento do RESP 1314478, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do plano econômico e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.”

A tese supratranscrita aplica-se justamente aos processos em fase de execução de sentença. O artigo 927, III do CPC assim prevê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Na verdade o embargante discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão ID10822573.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCIETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

V i s t o s e t c .

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão ID 10709869, nos quais sustenta a ocorrência de obscuridade. Alega que a decisão incorre em obscuridade, pois não se pode alterar os parâmetros de correção monetária em fase de execução e, que a decisão do recurso repetitivo não se aplica a todo e qualquer processo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Conforme constou da decisão, deve ser aplicada a tese firmada no julgamento do RESP 1314478, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do plano econômico e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.”

A tese supratranscrita aplica-se justamente aos processos em fase de execução de sentença. O artigo 927, III do CPC assim prevê:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Na verdade o embargante discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a decisão ID10709869.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial para determinar a aplicação correção monetária pelo IPCA-e.

Sustenta o embargante que o acórdão exequendo é expresso em determinar a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Ademais, ressalta que no RE 870.947, foi proferida decisão em 24/9/2018, pelo Ministro Luiz Fux, deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, de forma que a aplicação da TR permanece válida.

Decido.

A parte embargante não indicou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, a decisão fundamentou suficientemente os motivos pelos quais determinou seu afastamento.

No que tange à suspensão dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947, tem razão a embargante. Contudo, a decisão embargada foi proferida anteriormente à ordem de suspensão dos efeitos do referido acórdão.

Este juízo, nos casos posteriores à determinação de suspensão dos efeitos do acórdão que determinou o afastamento da TR e aplicação do IPCA-e, tem aplicado o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial.

Ocorre que o caso dos autos foi decidido anteriormente àquela decisão e não há fundamento jurídico para alterar o que restou decidido através da oposição de embargos de declaração.

A oposição dos embargos visa, precipuamente, a reforma da decisão proferida, o que só é possível através do manejo do competente recurso e não dos embargos de declaração.

Ante os exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Santo André, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIDA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/11/2018 às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID9302339.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/11/2018 às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora ID9611361.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a ausência de aditamento da petição inicial, conforme determinado por duas vezes por este Juízo, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme previsão contida no artigo 303, § 6, do CPC.

Quanto ao depósito, considerando que não houve julgamento do mérito, deverá ser levantado em favor do autor.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 303, § 6º c/c artigo 485, X, todos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ausência de citação da União Federal, deixo de fixar honorários. Custas pelo autor.

Decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria o levantamento do depósito efetuado nos autos em favor do autor.

Levantado o depósito e recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA, CELZA CAMILA DOS SANTOS, ANDRE PAULO PUPO ALAYON, ANITA NAOMI OKAMOTO, LUIS NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Id 11438437 e Id 11438443: Tendo em vista que o valor remanescente vinculado aos presentes autos é de R\$ 171.427,80, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 68.571,00 em nome de Cesar Furukawa Sociedade Individual de Advocacia e no valor de R\$ 102.856,80 em nome de Okamoto Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003085-02.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126 ()) - QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certificado às fls. 109 o decurso de prazo para impugnação do bloqueio efetuado pelo Bacenjud.
DESPACHO DE FLS. 107:

... 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006396-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126 ()) - MARIO SERGIO ROMANCINI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à EMBARGANTE do desarquivamento dos autos, cientificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004485-42.2001.403.6126 (2001.61.26.004485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009115-44.2001.403.6126 (2001.61.26.009115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINANCIADORA MESBLA S/A CREDITO FIN E INVESTIMENTO X LUIZ ALBERTO MADEIRA COIMBRA X FRANCISCO GAUDIO X JANDY DE ALMEIDA ESPIRITO SANTO X HAMILTON BARREIROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLDE SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Diante do pagamento informado nos autos, SUSTO os leilões designados.
Comunique-se a CEHAS.

Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA. (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000310-53.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Trata-se de pedido de sustação de leilões requerido pela executada Prestec Serviços de Manutenção Ltda e Tania Rodrigues Carregã Pereira às fls. 336/362.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as execuções fiscais seguem seu trâmite com base na Lei nº 6.830/80 e Código Tributário Nacional, e analogicamente, quando da ausência de regulamentação, pelo Código de Processo Civil.

Desta forma a indisponibilidade decretada em executivos fiscais federais estão previstas no artigo 185-A do CTN.

Não existe impeditivo de alienação de bens tomados indisponíveis previsto no mencionado art. 16 do Provimento nº 39/2014 do CNJ, já que este se presta para regulamentar o funcionamento da Central de Indisponibilidade, destinada a recepcionar comunicações de órgãos públicos. Além disso, a formalização da penhora se faz obrigatória para sua alienação, estando este processo regularmente formalizado e apto à realização das praças.

Todos os Juízos que possuem a indisponibilidade decretada em face dos executados, desde que possuam a penhora registrada, bem como os que já possuem este registro estão aptos a alienar o bem em hasta pública. Se assim não fosse, da maneira como expressado pela parte, nenhum dos Juízos poderia praticar qualquer ato contra o bem penhorado. Por isso a previsão do artigo 889, do CPC, e seus incisos. Outrossim, caso haja alienação, o valor arrecadado, em sendo superior, pode ser devidamente rateado entre as partes interessadas.

E, ainda, como último esclarecimento, o bem penhorado pertence ao depositário e, desta forma, o débito a ser abarcado pela alienação é aquele assumido às fls. 87, até o limite do débito exequendo.

Observe, ainda, como ponto principal, que a executada Prestec não é proprietária do imóvel, e Tania Rodrigues Carregã Pereira não é parte neste feito, portanto, ambos não possuem legitimidade para realizar pedido neste processo em face do imóvel penhorado.

Nesse sentido, artigo 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Sendo assim, INDEFIRO o requerido.

Prossigam-se com os leilões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005986-40.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X EDIVALDO SARTORI(SP353325 - JEFERSON DIAS DE JESUS)

Diante do débito atualizado juntado às fls. 32, proceda-se a transferência do valor total bloqueado às fls. 22 para conta judicial na CEF-agência 2791, à disposição deste juízo.

Após, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, da penhora realizada, passando a fluir o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 123), em favor do(a) Exequente, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.496/2017.

No momento da conversão deverá a secretaria providenciar a juntada do valor atualizado e converter somente o saldo do débito.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito e sobre o saldo remanescente da conta judicial.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005695-06.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Diante do decidido no agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor do executado.

Fica indeferido o pedido da exequente às fls. 54.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006406-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRL SERVICE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE M(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 38), em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002455-72.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAX ABC FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME(SP331202 - ALFREDO PREITE JUNIOR)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: TEC MAX ABC FUNILARIA E PINTURA EIRELI ME - CNPJ 09.474.843/0001-02. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 235.931,10. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeita-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON JOSE CARRASCO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Diante da penhora efetuada nos autos com a transferência dos valores bloqueados no Bacenjud, intime-se o executado do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal, que passará a fluir a partir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.
Intimem-se.

Expediente Nº 4272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002300-79.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001708-1)) - RAIO LUMINOSOS LTDA-EPP X ANTONIO CLERTON RODRIGUES(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão.

Traslade-se cópia das fls. 167/175, 182/188, 197/200, 209/211 e 215/223 para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição.

Prossiga-se na Execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001354-97.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-82.2016.403.6126 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Drograria São Paulo S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Farmácia, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0008102-82.2016.403.6126. Para tanto, alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva do coexecutado do Diretor da pessoa jurídica. No mérito, afirma que a fixação da multa com base no salário-mínimo é inconstitucional, sendo certo, ainda, que havia profissional habilitado no momento da autuação. Por fim, pugna, eventualmente, pela redução do valor da multa, a qual foi fixada no máximo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Réplica às fls. 65/73. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte embargante se insurge contra a cobrança de multa prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/1960, decorrente da ausência de farmacêutico habilitado nas dependências do local da autuação. Preliminar de ilegitimidade passiva: A parte embargante sustenta a ilegitimidade passiva do diretor Felipe Camargo Zogbi. Contudo, verifica-se da certidão de dívida ativa de fl. 27 verso que o nome do referido diretor não consta da inscrição. Na verdade, o nome do responsável pela pessoa jurídica, lá constante, é Gilberto Martins Ferreira. De todo modo, em consulta ao sistema processual, não se verifica a inclusão, no polo passivo da execução, de Felipe Camargo Zogbi. Assim, prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o mérito. Mérito. Conselho Regional de Farmácia cobra, nos autos da execução fiscal n. 0008102-82.2016.403.6126, valor referente à multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960. Prevê referido dispositivo: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O valor da multa foi alterado pelo artigo 1º, da Lei 5.724/1971, o qual passou a determinar: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Acerca da possibilidade de fixação da multa punitiva com base no valor do salário-mínimo, assim, se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREES 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/2000, DJ 31-03-2000) SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ...vedada a vinculação para qualquer fim - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabiliza gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (ADI 1425, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1997, DJ 26-03-1999) A situação dos autos se enquadra aos julgados supratranscritos, visto o artigo 1º da Lei 5.724/1971 fixou o valor das multas em salários-mínimos, o que implica atribuir-lhe natureza de fator de atualização das penalidades. Isto, porque, toda vez que o salário-mínimo for majorado, também a multa será majorada. Confira-se, ainda, o acórdão do TRF 3ª Região, que segue: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. MULTA PUNITIVA. ART. 24 DA LEI N. 3.820/60. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. 1. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Desse modo, em observância princípio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 4. No caso em apreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades tem como fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidade s pelas empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o valor das anuidades, ao revés, em seu artigo 25 estabelece que as taxas e anuidades serão fixadas pelos Conselhos Regionais. 5. Tratando-se de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida. 6. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n. 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF 7. Denota-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 8. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260307 0015428-47.2013.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) É de se concluir, assim, que é inconstitucional a fixação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, cobrada nos autos da execução n. 0008102-82.2016.403.6126. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 5.714/1971, e, conseqüentemente, reconhecer a inexigibilidade da obrigação materializada na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n. 0008102-82.2016.403.6126, I declarando-a extinta com fulcro no artigo 925 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui o processo principal ou, na ausência de fixação de critérios de correção, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 25 de setembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005997-35.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - OSNI DE ALMEIDA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004492-34.2001.403.6126 (2001.61.26.004492-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X CIC INFORMATICA E CONTABIL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevidendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006514-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006514-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS X PAULO CELSO VILLAS BOAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Verifico que o documento juntado pelo coexecutado Marcio Sergio Vilas Boas às fls. 242/243 é apto a demonstrar que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil é impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Desta maneira, proceda-se ao desbloqueio do montante de R\$ 3.153,33 bloqueado em conta de titularidade do coexecutado Marcio Sergio Vilas Boas em conta do Banco do Brasil.

Cumpra-se o determinado no item 1 e seguintes da decisão de fls. 231/232 com relação ao coexecutado Paulo Celso Vilas Boas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POINT SPORT CONFECCAO E REPRESENTACOES LTDA(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO) X JULIETA NOGUEIRA FERREIRA(SPI76218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: POINT SPORT CONFECCÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ 74.646.894/0001-28, JULIETA NOGUEIRA FERREIRA - CPF 073.011.838-01 e MERCEDES PEREIRA - CPF 260.653.398-48. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.198,56. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)

Em complemento à decisão retro, determino a exclusão do coexecutado José Renato Ortiz do pólo passivo do presente feito, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão do polo passivo.

Publique-se as decisões de fls. 392 e 385/386.

DECISÃO DE FLS. 392:

Intimem-se os executados da decisão de fls. 385/386. Ante a manifestação retro, intime-se o patrono de José Renato Ortiz para que indique conta de sua titularidade para a devolução do valor penhorado às fls. 353 dos autos. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a devolução. Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos em contas da empresa executada e da coexecutada ELISABETE HEIZENREIDER. PA 0,10 Com o cumprimento, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Renato Ortiz do pólo passivo do feito. Intimem-se.

DECISÃO DE FLS. 385/386:

As fls. 380 este juízo determinou que a exequente se manifestasse com relação à suspensão determinada nos autos do Agravo de Instrumento 0023609-65.2015.403.0000. A Primeira Seção do STJ nos Recursos Especiais: 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.284-SP, delimitou a controvérsia neles discutida nos seguintes termos: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Na petição de fl. 381 a exequente requer o prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve alteração do quadro societário à partir do período de apuração da dívida cobrada. Analisando os autos, verifico que assiste razão à exequente, com relação aos sócios, NILO SERGIO ORTIZ E ELISABETE HEIZENREIDER. Quanto ao coexecutado José Renato Ortiz, conforme ficha de breve relato de fls. 112, verifico que este retirou-se da sociedade em 17/10/1996. Assim, determino nova vista dos autos à exequente para manifestação com relação ao sócio José Renato Ortiz. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002923-61.2002.403.6126 (2002.61.26.002923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA X ALVARO JOSE FONSECA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X LEONEL VAUGHN

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000633-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAETANENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP096858 - RUBENS LOPES) X ELSON CACHEFO LIMA X SILVIA MARIA LIMA

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001432-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001432-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretária a conversão em renda (fls. 646), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos, devendo a secretária anexar o saldo do débito atualizado quando da expedição do ofício à CEF.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre a extinção do débito.

Havendo saldo remanescente na conta, o mesmo deverá ser devolvido à 1ª Vara Cível de São Paulo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-93.2006.403.6126 (2006.61.26.003261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CONSTRUTORA RADAR LTDA X RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA X ODIR PEREIRA(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Odir Pereira, objetivando, em tutela de urgência, a declaração de nulidade da CDA e da ilegitimidade do excipiente. Aduz que não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Alega que não há no procedimento administrativo menção aos artigos 134 e 135 do CTN, não lhe foi facultado direito de defesa, foi posicionado como sócio-gerente de forma errônea, a empresa Construtora Radar Ltda foi considerada ativa na época e, que houve confissão de dívida por representante da empresa e início de pagamento de parcelamento em 2003/2004. Salienta a necessidade de suspensão da execução, face a similitude com os Temas 962 e 981 do STJ. Afirma, ainda, que não há a possibilidade de se preacer a integralidade do bem imóvel penhorado. Salienta que o imóvel foi adquirido pelo excipiente e sua esposa, casados sob o regime da comunhão universal de bens e, que houve o falecimento desta com herdeiros necessários da meação. Assim, pleiteia a intimação dos herdeiros necessários para oposição à penhora e comunicação dessa circunstância no edital da hasta pública. Decido. Pretende o embargante, em tutela de urgência, a declaração da nulidade da CDA e de sua ilegitimidade passiva. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte excipiente, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de

agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em conta que a CDA possui presunção de legalidade, exigibilidade e certeza, deve o devedor demonstrar, de forma inequívoca, eventual irregularidade, o que demanda estabelecimento do contraditório. No mais, verifico das fls. 45/106 dos autos, que o excipiente já apresentou exceção de pré-executividade, na qual também alegou sua legitimidade passiva. A decisão das fls. 140/141 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a manutenção de Odir Pereira no polo passivo da execução, o que afasta o fúmus boni juris necessário ao deferimento da tutela pretendida. Com relação à alegação de impossibilidade de se levar a leião a integralidade do imóvel penhorado, ressalto que no caso de penhora de bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não participa do processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recau a constrição (STJ, RESP 200251, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 06/08/2001, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: 29/04/2002). Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, de natureza indivisível, será reservado, se o caso, a metade do valor arrecadado. É o que prevê o artigo 843 do Código de Processo Civil/Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que haja a reserva ao cônjuge meior do executado da metade do preço obtido. Precedente: (STJ, EDRESPE 522263-PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 19.10.2007). Assim, há que se manter a penhora sobre a integralidade do bem, ficando resguardado metade do produto de eventual alienação judicial. Pleiteia o excipiente a intimação dos herdeiros necessários da meação de Ana Maria Taruk Pereira para eventual oposição à penhora, com a comunicação da circunstância no edital da hasta pública. Tal providência não se faz necessária, na medida em que consta da certidão do registro do imóvel (fls. 404/405), que os herdeiros teriam alienado o imóvel à Bruna de Camargo Neves. Bruna de Camargo Neves opôs os embargos de terceiro nº 0003649-10.2017.403.6126, fato este comunicado o juízo onde tramita a carta precatória para realização do leilão (fls. 419) e, através da petição 493/503 dos autos dos referidos embargos, mostrou-se a embargante ciente das datas dos leilões. De outra banda, não há que se falar em suspensão do feito por ocasião dos temas repetitivos 962 e 982. A leitura da CDA indica que o excipiente figura como corresponsáveis pelo débito tributário à época da ocorrência dos fatos geradores, não tendo sido citado para o pagamento do débito em virtude de redirecionamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, indefiro o pleito de suspensão da execução e mantenho a penhora nos termos em que realizada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado para realização de leilão, informando que a penhora está mantida nos termos em que realizada e que será resguardado metade do produto de eventual alienação, observando-se o que determina o artigo 843, 2º do CPC. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003604-55.2007.403.6126 (2007.61.26.003604-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003641-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o executado em termos de cumprimento do julgado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005943-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURICIO DEL CARO(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: MAURICIO DEL CARO, CPF 029.335.388-30. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 29.205,00. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil/2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC; 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação; 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de designação de datas para a realização de hastas públicas para os bens penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0006814-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ALVES BEZERRA(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, nos termos do item 4 do despacho de fls. 51.

DESPACHO DE FLS. 51: Atentando para o pedido formulado à fl.49, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PEDRO ALVES BEZERRA, CPF 673.187.038-20. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 52.490,18. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil/2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação; 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0001350-31.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN HENRIQUE PEREIRA(SP270059 - ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA)

Indefiro o pedido retro.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 25, expedindo-se ofício para a conversão parcial do valor depositado às fls. 10, no valor de R\$ 296,03 devidamente corrigido (valor atualizado para a data do depósito, conforme planilha retro).

Com o cumprimento, dê-se ciência ao exequente.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007964-52.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA DOS SANTOS MACIEL

Fls. 47: com razão o exequente. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 42 com urgência.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001984-56.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRAMUTT PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP396219 - CLAUDIA FERNANDES ANDRADE)

Fls. 43: ciência à executada.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à conversão em renda do valor penhorado nos autos.

Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003250-78.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICE CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CLINICE CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA., CNPJ 11.490.338/0001-95.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 36.323,65.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(s) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, abra-se vista ao Exequente conforme requerido às folhas 34//35.

EXECUCAO FISCAL

0003260-25.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X THT - INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP353110 - RAFAEL RIBERTI)

Fls. 45/46: ciência ao executado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003354-70.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assuete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Desta maneira, indefiro o pedido retro e SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-46.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DIAS GUIMARAES X EDUARDO GARCIA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X FILIPE DA SILVA MACEDO

1. Fls. 201 e 16 (dos autos em apenso - folhas de antecedentes criminais): Tendo em vista que nos documentos encaminhados pelo IIRGD consta a informação de que o mandado de prisão expedido nestes autos não foi cumprido, oficie-se ao Delegado Divisionário do referido instituto para registre junto àquele órgão, o respectivo cumprimento, encaminhando-se os documentos necessários.2. Fls. 231/234: Esclareça o réu Eduardo, no prazo de 5 dias sob pena de preclusão, quais provas pretende produzir, vez que informou alguns endereços para encaminhamento de ofícios, porém não esclareceu quais informações devem ser requisitadas e a respectiva pertinência.3. Certidão supra e fl. 230 e 230-verso: A ré Maria não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu advogado, quedando-se inerte; o acusado Filipe informou não possuir condições de constituir advogado.Sendo assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para nomeação de defensor público, devendo ser apresentada resposta à acusação no prazo legal, quanto aos réus Maria e Filipe.4. Com a devolução dos autos e juntada das petições, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação em relação às defesas preliminares apresentadas.Ciência ao Ministério Público Federal deste despacho, bem como da quele à fl. 214.Publicue-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON TOMAZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA, LUIZ CARLOS PRADO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, RUBENS COELHO MACHADO, SALOMON KATZ, WILSON LOUZA, ROBERTO FERRARI GATTI, MARILIA MARIA CARANI GATTI, NELJO DUTRA, EDNA JALVA AFONSO DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO CARLOS BUSCHIBNELLI MEDUNA E OUTROS**, nos autos qualificados, em face de ato em vias de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), que poderá exigir o recolhimento de IRPF sobre o ganho de capital auferido pela venda da participação societária no Hospital Christóvão da Gama (HMCG) e, conseqüente negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustentam os Impetrantes que foram acionistas do Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama (HMCG), com sede nesta cidade de Santo André, desde a sua fundação, isto é, desde meados de 1970.

Em razão da crise econômica resolveram os acionistas, dentre os quais, Impetrantes vender o Hospital para garantir a perpetuação da entidade e manutenção dos serviços.

Após longas negociações e adoção de todas as cautelas legais, os acionistas, ora Impetrante, firmaram em 25/06/2018, contrato de venda e compra das ações, pelo valor correspondente à 73,2% das ações de cada um menos certas retenções e as deduções, previstas no contrato. O pagamento se deu por meio de transferência bancária.

Constou ainda do contrato que os "acionistas vendedores" poderiam receber o saldo positivo das retenções feitas sobre o valor integral das 73,2% das ações bem como dos 26,8% remanescentes.

Aduzem que nos termos do artigo 3º §§2º e 3º da Lei 7713/88 estaria sujeito ao imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital a diferença positiva entre o custo da aquisição das ações e o valor recebido na respectiva alienação, sob a incidência de alíquotas progressivas de 15% a 22%.

Sustentam que em razão da data da aquisição das ações (antes de 31/12/1983) fica afastada a incidência de imposto de renda, ante a isenção então vigente, veiculada pelo Decreto-lei 1.510/76.

Alegam haver justo receio da cobrança do IR, ante a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, em 01.01.89. Sustentam ter direito adquirido à isenção.

Os Impetrantes realizaram o depósito judicial, com exceção de MARÍLIA MARIA GATTI, que não teve condições financeiras para realizar o depósito; pedem a concessão de medida liminar, uma vez que receia atuação por parte da autoridade apontada como coatora. Todos os demais impetrantes realizaram depósito judicial.

Juntaram os documentos.

Deferido o sigilo de documentos e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a Lei 7.713/88 regulou a matéria de maneira diversa da Lei nº 1510/76 e o dispositivo que concedia a isenção foi revogado expressamente pelo artigo 58 da Lei 7.713/88. Aduz que a superveniência de lei que altere o ordenamento jurídico não interfere no exercício do direito desde que incorporado ao patrimônio jurídico do titular, o que não se verifica no presente caso, já que a relação jurídica tributária se verifica no momento de ocorrência do fato gerador. Finalmente, aduz que "a não incidência pretendida pelos Impetrantes não está acobertada pelo sistema usual, eis que, no momento da venda das participações societárias (junho de 2018), não mais estava em vigor a norma isentiva."

Houve manifestação acerca das informações.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito de eventual IRPF que a União possa pretender exigir sobre a venda das ações do HMCG, adquiridas entre 1976 e 1979, cuja venda se concretizou em 25/06/2018.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Reitero os argumentos já esposados por ocasião da concessão da medida liminar, nos seguintes termos:

Com efeito, a isenção invocada pelos Impetrantes foi regulamentada pelo Decreto-lei 1510/76, que tratou do tema em seu artigo 1º

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988).

Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

omissis

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

omissis

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

O artigo 58 da Lei 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988 expressamente revogou essa norma.

Ante a revogação do dispositivo supra transcrito, sustenta a União a impossibilidade de aplicação da isenção ao presente caso.

O Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, por sua vez, trata da isenção nos seguintes termos:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Assim, considerando que o artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1510/76 fixou prazo para que a isenção passasse a vigorar, é de se considerar tal benefício como isenção condicionada. E nesta linha, caso a venda das ações venha a ocorrer passados cinco anos da subscrição ou aquisição da participação, não haverá incidência do imposto de renda, ainda que tal fato se dê na vigência da Lei 7713/88.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88.

2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

3. Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.133.032/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2011, DJe 26.05.2011).

Assim também tem se pronunciado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727551 / SP

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

1. Possui direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, após cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76, antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88), ainda que essa transferência ocorra na vigência da Lei nº 7.713/88.
2. A isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 é aplicada caso a alienação das participações societárias ocorra após cinco anos de sua aquisição, desde que este período de cinco anos tenha transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988.
3. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção do imposto de renda na alienação da participação societária, tal como previsto no referido Decreto-lei, as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983, a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação pela Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.1989.
4. No caso dos autos, o autor preencheu a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei nº 7.713/88 somente no que diz respeito às ações subscritas ou adquiridas em 03/09/81, 30/04/1982 e 31/05/83 (fls. 21). Assim, ainda que as referidas ações tenham sido alienadas em 2006, o ganho de capital decorrente da operação de venda das referidas ações encontra-se acobertado pela isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76.
5. O autor faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscritas ou adquiridas até o dia 31/05/1983, razão pela qual deve a União Federal ser condenada à restituição de tais valores, corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.
6. Remessa oficial, apelação da União Federal e recurso adesivo do autor improvidos.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352334 / SP 0006944-66.2013.4.03.6103

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE

Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2017

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

- Preliminar de inadequação da via eleita. Insta salientar a possibilidade de utilização da via processual eleita para afastar os efeitos de ato iminente e concreto, tido por ilegal, considerado que o impetrante faz jus à declaração de eventual direito a que lhe seja reconhecido, no que inclusive alega receio de utilizar esta isenção e ser autuado pelo impetrado, em razão do disposto no art. 142, do Decreto n. 3.000/99 (...) e da atividade vinculada da fiscalização, conforme ocorreu em casos análogos (fl. 05). Dessa forma, afasto tal preliminar.

- A isenção onerosa ou condicionada não pode ser alterada a qualquer tempo. Aliás, é nesse sentido que preceitua a Súmula n. 544, do Supremo Tribunal Federal: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. A partir dessas considerações, depreende-se que, alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição das mesmas, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.713/88. Dessa forma, pode-se afirmar que as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983 (termo final a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação do Decreto-lei, uma vez que a lei revogadora entrou em vigor em 01.01.1989) para que a participação societária seja beneficiada pela isenção. No presente caso, o impetrante atendeu ao requisito cronológico somente no que diz respeito a 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) ações, haja vista que, conforme noticiado em sua inicial à fl. 03 e devidamente ratificado à fl. 288, tem-se que em 1983 ostentava a qualidade de titular apenas dessa quantidade de ações (22.500), o que faz com que preencha a condição de 5 anos de propriedade tão-somente dessas quotas quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação das 500.000 (quinhentas mil) ações em 19.07.2013 (fls. 168 e 222), somente o ganho de capital decorrente da operação de venda de 22.500 ações encontrava-se acobertado pelo instituto da isenção, nos moldes do Decreto-lei n. 1.510/76. Portanto, de rigor a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

- Dado provimento à apelação da União para reformar a sentença a fim de conceder apenas em parte a segurança e reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de somente 22.500 das participações societárias do impetrante, conforme explicitado nos autos e nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76. Sem honorários, ex vi do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Desta forma, considerando que há nos autos comprovantes de que a aquisição das ações pelos Impetrantes se deu entre 1976 a 1979, é de se acolher o pleito dos Impetrantes.

Posto isto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do crédito de eventual imposto de renda que a União possa pretender exigir sobre a vendas das ações do Hospital Christovão da Gama, adquiridas pelos Impetrantes no período de 1976 a 1979, cuja venda se concretizou em 25/06/2018. Resolvo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P. e Int, inclusive a pessoa jurídica interessada.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 11.780,59 a título de salário em julho de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003812-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 6.208,38 a título de remuneração em julho de 2018 e R\$ 3.568,00 a título de aposentadoria, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PETRUSCHKY FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

DESPACHO

Petição ID n.º 4198368: Preliminarmente, traga a exequente o valor atualizado do débito que continuará sendo executado nestes autos.

Petição ID n.º 4504956: Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*”

Desta feita, considerando que a executada não observou a norma processual, recebo os embargos opostos como mera petição e determino vista à exequente para manifestação.

Consigno o prazo de 10 dias.

Decorridos sem manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao Exequente, acerca das alegações de prescrição do Executado (Fazenda Nacional). Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALIZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentado pelo Réu em contestação, ID 11443407, diante do patrimônio/investimentos apresentados, o qual possibilitou emprestar dinheiro as filhas como apontado em sua declaração, havendo assim indícios de capacidade financeira.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID 10878475, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002797-61.2018.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação civil pública proposta por SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, com objetivo de determinar o restabelecimento do pagamento do adicional noturno a todos os docentes que laborarem entre as 22h e as 5h, independentemente de estarem submetidos a regime de dedicação exclusiva ou de perceberem gratificação de função.

Foi contestada a ação conforme ID 10539576.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o restabelecimento do pagamento do adicional noturno a todos os docentes que laborarem entre as 22h e as 5h, independentemente de estarem submetidos a regime de dedicação exclusiva ou de perceberem gratificação de função.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003679-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários ou folha de rendimentos.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID11085412), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID11394365). Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

De outro giro, a Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA— 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: CITA/TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIADO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, permanecendo as hipóteses de exclusão do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do mesmo Diploma legal.

Assim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (**RE 138.284** e **RE 396.266**).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reafirmou a compatibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Portanto, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

No mais, ainda que os RE 630898 e RE 603624 sejam representativos de repercussão geral perante a Suprema Corte, não impede que este juízo reconheça a legalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, pois não houve decisão impeditiva ou suspensiva da tramitação nas instâncias inferiores.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, **excluindo-o da lide** e, no mais, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Distribuído embargos à execução nº 5003574-46.2018.403.6126, anote-se.

Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO MORETTI FATOBENE

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que de direito para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003085-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11446107, proferido em manifesto equivocado, vez que o pedido para suspensão da execução, nos termos requeridos, somente poderá ser apreciado quando efetivado pelo Exequente, sendo a suspensão nos termos da Portaria 396/16 faculdade do mesmo.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-15.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA - ME, CLAUDIO MEIRA, ANGELA GONCALVES SOARES MEIRA

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-76.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

DESPACHO

ID 9653082 - Ciência ao Executado.

Civil. Diante do arresto de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 11031804 pelos seus próprios fundamentos, não verificando a alegada impenhorabilidade dos valores localizados na conta corrente da Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KURTS CAMPOS, ERIKA TOREZAN ROSIM CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Promovam os autores a regularização da representação processual, trazendo os competentes instrumentos de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003656-77.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003327-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

A parte Exequente não concordou com os critérios apresentados pelo Executado, conforme manifestação ID 11486649, para elaborações dos cálculos devidos.

Assim, apresente o Exequente os valores que entende devido, no prazo de 15 dias, para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-21.2018.4.03.6126
AUTOR: GREICE MANTUAN RODRIGUES, FERNANDO CARLOS FALCAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 11487311, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

D E S P A C H O

Defiro a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Indefiro o pedido de busca de veículo através do sistema Renajud, vez que já realizada a diligência ID 10108119.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6811

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promovia a execução extrajudicial dos contratos de Cédula de Contrato Bancário - CCB no valor de R\$ 280.733,65 (duzentos e oitenta mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) em face de CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME, correspondente aos contratos 734-4058.003.00001454-2 (R\$ 70.000,00) e 21-4058.704.0000114-47 (R\$ 139.541,45), atualizados para março de 2015, conforme cálculos apresentados às fls. 38/49.

Foi realizado o bloqueio judicial do veículo placas EKR4747, de propriedade do executado, no Sistema Renajud (fls. 65).

Citado, o executado reconhece a procedência da dívida cobrada e pleiteia a realização de audiência para composição entre as partes (fls. 70/71). Em resposta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta contraproposta de fls. 83 e verso.

Foi reconhecida a responsabilização solidária de CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR ao pagamento do débito em cobro (fls. 96) e foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 100).

Inconciliadas as partes (fls. 103/104), sobreveio manifestação do exequente para realização de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, cuja diligência restou parcialmente frutífera no montante de R\$ 148,74 (fls. 136).

O valor constrito foi considerado ínfimo para quitação do débito em cobro (R\$323.501,38), sendo determinado seu levantamento pelo executado (fls. 144).

O exequente noticia a liquidação do contrato 21405873400036484 e requer o prosseguimento da execução do contrato n. 21405870400011447, no valor de R\$ 280.023,33 (fls. 151/152).

O executado requer manifestação do exequente em relação a eventual pertinência da cobrança do contrato n. 734.4058.003.0001454-2, bem como apresenta nova proposta para quitação do contrato 21-4058.704.0000114-47 (fls. 161/162, 163/175 e 179/197).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a se manifestar, por três vezes, quedando-se inerte (fls. 176, verso, 177 e 198, verso).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, pontuo que a alegação de pagamento do contrato n. 21405873400036484 são estranhas aos presentes autos, na medida em que se refere a contrato distinto daqueles executados nos presentes autos.

Indefiro, por ora, a liberação do veículo no qual foi inserido gravame pelo Renajud, tendo em vista que o devedor não comprovou o pagamento integral do débito cobrado nos presentes autos nem foi constatada a ocorrência que causasse a extinção do crédito exequendo.

Todavia, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por derradeira vez, para que se manifeste expressamente sobre o prosseguimento desta execução, informando o valor atualizado da dívida oriunda dos contratos n. 734-4058.003.00001454-2 e 21-4058.704.0000114-47, bem como seu interesse na alienação do veículo do executado bloqueado para transferência através do sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, ser determinada a liberação do gravame sobre o automóvel do devedor e o consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Intimem-se.

Santo André, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6812

EXECUCAO FISCAL

0002784-84.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP316885 - MONIQUE HELEN ANTONACCI)

Diante dos documentos acostados pela exequente, decreto o sigilo nos presentes autos.

Determino previamente, em vista do requerido pelo exequente, a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistemasBACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros .

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução ID 11485738, referente a virtualização dos autos nº 200861260019112, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-27.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO PAQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PEDRO PAQUES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício NB 025.262.003-8, DIB 06/10/1994, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 10991138.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-09.2018.4.03.6126

AUTOR: MANOELA DE SOUZA IAK

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MANOELA DE SOUZA IAK, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício NB 0637101308 o qual originou a pensão por morte NB 844224561, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 11114381.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência para o **dia 08.11.2018, às 14:30 h.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP, para oitiva das testemunhas arroladas ID 11426420.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Promova a autora a juntada de cópia da reclamatória trabalhista mencionada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, eis que a autora é menor de idade, com fulcro no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDISON GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126
AUTOR: BRAULIO FREGONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126

AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido ID 11401139 sem manifestação, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-29.2018.4.03.6126

AUTOR: PEDRO DONIZETE FONTES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial desde o pedido administrativo.

Indeférido os benefícios da justiça gratuita ID 9561113m custas recolhidas ID 9941026, foi contestada a ação conforme ID 11410064.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 30/05/1985, 02/12/1985 a 01/01/1986, 01/04/1986 a 10/07/1986, 01/09/1988 a 08/02/1988, 01/08/1988 a 28/08/1988, 01/12/2988 a 27/08/1989 e 28/08/1989 até a atual. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA GONCALVES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato agendamento da perícia médica/social, NB: 42/186.902.574-9 requerido em 21/06/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O contrato assinado pelos autores é de R\$ 160.000,00.

Entretanto, na petição inicial foi atribuído como valor da causa o montante de R\$ 20.000,00.

Desta forma, como o objeto de revisão é o contrato de financiamento, considero necessário que o valor da causa corresponda a integralidade do valor do contrato firmado com a Instituição bancária.

Assim, promova a autora a readequação do valor dado à causa, bem como promova ao recolhimento das custas complementares, se necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria.

Deférido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme ID.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a averbação pelo Réu dos períodos de 01/07/1979 a 18/08/1981, 13/07/1987 a 30/04/1988 e 02/05/1988 a 28/04/1995, já reconhecidos como especial na ação 0001764.34.2011.403.6105, Ainda o reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/08/2008 a 25/07/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas, a serem emitidos a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 8857073 e determinada a citação ID 9485737 em decorrência da interposição de agravo de instrumento.

Decreto a revela do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 21/02/2006 e 01/03/2006 a 30/05/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Por fim, guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016038-50.2018.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefero o pedido ID 11427010, diante do trânsito em julgado da sentença ID 9549217, a qual não foi objeto de recurso de embargos de declaração.

Ademais, dispensável a remessa necessária quando resta patente que a sentença, embora líquida, impõe condenação manifestamente inferior ao limite previsto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDENÇÃO INFERIOR A 1000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE RECURSO DO INSS. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC, afasta-se a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos.

- A súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça não impede que se não conheça da remessa oficial, quando comprovado de plano a não superação dos 1.000 (mil) salários mínimos. **Assim, mesmo quando em tese ilíquida a sentença, sendo possível e facilmente apurável o montante inferior a 1000 (mil) salários mínimos, não se afigura possível o conhecimento da remessa oficial.**

- A autarquia não interpôs recurso, de modo que as demais questões suscitadas no agravo sofreram os efeitos da preclusão.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2251903 - 0001183-26.2016.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Por fim, diante da apresentação, pela parte autora, da planilha de cálculo dos valores executados (ID 11512415), intime-se a autarquia ré, nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 11378385 como aditamento da inicial.
Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0001351-79.2016.403.6126, conforme ID 11376871, para processamento da apelação, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o Exequente integralmente o quanto determinado ID 10056006, de acordo o quanto disposto nas Resoluções 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando todas as peças necessárias, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO LEHN - SP263162

DESPACHO

Diante da remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, na fluência do prazo da Ré Caixa Econômica Federal, reabro o prazo para a mesma apresentar contrarrazões.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAN DOMINGOS RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062, CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por SAN DOMINGOS RESIDENCE contra a CEF com o objetivo de cobrar importância decorrente de débito condominial.

Devidamente citada e após bloqueio de ativos financeiros, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 2327465), a qual foi acolhida para ter reconhecida a incompetência absoluta do juízo e a remessa dos autos ao JEF.

A decisão constante do id. 8624970, prolatada pelo Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos novamente à esta Vara.

Ratificados os atos praticados (id. 8625392), sobreveio petição da executada dando conta do integral pagamento do débito e, por consequência, com pedido de desbloqueio do numerário (id. 9628014).

Intimado, o exequente aquiesceu com o pedido de extinção (id. 10973259).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pelo exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o **desbloqueio de valores constantes do id. 2291038**.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReulList}

S E N T E N Ç A

TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – 8ª Região**, para o fim de que este continue a proceder a análise e liberação das declarações aduaneiras registradas referentes aos processos de importação e exportação, as quais foram sobrestadas em função de greve dos Auditores Fiscais, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

Alega, em síntese, que diante do movimento parestista o prazo para a liberação não foi observado, o que provocou injustificado prejuízo financeiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Foi deferida, em parte, liminar para determinar à autoridade aduaneira a realização dos atos de sua atribuição referentes à conferência aduaneira das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 18/0809021-9, no prazo de 5 (cinco) dias (id. 8391355).

Sobreveio petição dando conta do cumprimento da liminar (ids. 8512195 e 8512196).

Opostos embargos de declaração pela impetrante ao argumento da omissão, consistente na ausência de análise de seu pedido para que o desembaraço aduaneiro se ultime em 08 (oito) dias (id. 8565758).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 8568353) noticiando o desembaraço da Declaração de Importação e pleiteando a extinção do processo sem exame de mérito.

Intimada, a União se manifestou no sentido de que os embargos não merecem provimento (id. 8835831).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Há que se mencionar que o pedido formulado no mandado de segurança visava à análise e liberação das declarações aduaneiras registradas referentes aos processos de importação e exportação, no prazo de 08 (oito) dias.

Neste diapasão, necessário o reconhecimento da carência superveniente da ação e dos embargos de declaração, dada a realização do desembaraço da Declaração de Importação.

Assim, não há que se falar que remanesce interesse no prosseguimento da ação, constata-se, portanto, a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, bem como do interesse recursal atinente aos embargos de declaração, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de outubro de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **ELIZABETH M PEREZ MADEREIRA EPP e ELIZABETH MENDES PEREZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A certidão de id. 9069095 deu conta de que estes embargos são idênticos aos de nº 5004534-68.2018.4.03.6104, inicialmente distribuídos a esta vara por dependência à execução de título extrajudicial nº 5002481-17.2018.4.03.6104.

O despacho de Id. 9197959, determinou que a embargante esclarecesse as razões da distribuição em duplicidade.

A embargante apresentou petição reconhecendo a duplicidade da distribuição, que se deu de forma indevida e requereu a extinção deste feito, bem como a regular tramitação do feito nº 5004534-68.2018.403.6104.

Fundamento e decido.

Diante da duplicidade de distribuição do mesmo processo, conforme demonstrado na certidão mencionada e corroborada pela embargante, há se reconhecer a litispendência deste feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005007-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito de seus associados a registrarem créditos de PIS e de Cofins decorrentes de operações de aquisição de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, ocorridas desde 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação até 01/05/2015, devidamente corrigidos pela taxa Selic, independentemente da retificação das obrigações acessórias, garantido ao fisco o poder de fiscalizar a correção nos cálculos e procedimentos adotados”

É o relatório. **DECIDO.**

Há, na espécie, litispendência em relação à demanda de nº 5002158-37.2018.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí – SP), o que conduz à extinção do presente processo.

Caracteriza-se a litispendência pela identidade de ações, que pressupõe a coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Contudo, vale atentar que a triplíce identidade mencionada deve ser compreendida a par da “ratio essendi” do instituto da litispendência, qual seja, obstar que a parte promova duas ações com vistas ao mesmo resultado.

Depreende-se da contraposição da exordial do presente feito, com aquela que inaugura o processo acima discriminado, que as relações jurídico-litigiosas revelam-se idênticas, ou seja, tem-se exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao processo nº 5002158-37.2018.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí- SP).

Nem há que se alegar que nos polos passivos figuram diferentes autoridades coatoras.

O provimento jurisdicional proferido em sede de mandado de segurança coletivo alcança a todos os seus associados, e, uma vez proferida sentença de improcedência, não se admite seja a ação renovada de forma coletiva, sendo que o ordenamento jurídico vigente somente salvaguarda, em algumas hipóteses, o exercício individual do direito de ação por cada um de seus associados, ou quando se tratar de improcedência por insuficiência de provas, que não é a hipótese dos autos (Código de Defesa do Consumidor, artigos 103, inciso II e 104).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA**, contra ato do Sr. **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e OUTROS**, objetivando provimento que reconheça o direito da impetrante de não recolher os valores referentes ao COFINS-Importação com o aumento das alíquotas do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previsto na Lei nº 13.137/2015, bem como o seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Instada a justificar o direcionamento da impetração contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, a impetrante sustenta realizar importações tanto pelo Porto de Santos, quanto pelo Aeroporto de Viracopos, bem como que o pedido de compensação será apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades impetradas.

A União pronunciou-se.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, passo a apreciar as preliminares de inadequação da via eleita, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade de formulação de pedido de compensação por mandado de segurança, arguidas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em suas informações.

O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos sustenta que o presente mandado de segurança, sendo preventivo, não aponta um ato coator específico, e ainda que, considerando que a Lei nº 13.137, que instituiu o aumento de alíquota impugnado pelo impetrante, entrou em vigor em 2015, teria sido extrapolado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração.

Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR EFETIVO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. EXIGÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba para o cargo de professor, com objetivo de impedir que as autoridades impetradas obstem sua posse, sob o fundamento de que não é detentor de título de pós-graduação; 2. É inaplicável ao caso dos autos o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, eis que se trata de mandado de segurança preventivo; 3. A Lei nº 11.874/2008, que estrutura a carreira, estabelece apenas os requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor, sendo possível à instituição de ensino, em virtude das atribuições a serem exercidas pelo futuro servidor, exigir formação superior à constante daquele diploma legal; 4. Considerando a própria natureza do cargo de professor, é de se reconhecer a absoluta compatibilidade entre a exigência editalícia e as funções a serem desempenhadas; 5. Apelação e Remessa Oficial provida por maioria

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30232 0001066-54.2012.4.05.8201, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:29/05/2014 - Página:286.).

Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, verifico que tanto em relação à pretensão de afastamento da incidência da majoração de alíquota da COFINS-importação, prevista na Lei nº 13.137/2018, que alterou o artigo 8º da Lei nº 10.865/04 ou, quanto à pretensão de reconhecimento de créditos recolhidos no passado, sob fiscalização dessa unidade, para ulterior compensação, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, exclusivamente, possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012 a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

“Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no “caput”, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão “às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69”.

Dessa forma, é o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos parte legítima para figurar no polo passivo da presente impetração.

No que concerne à preliminar de impossibilidade de pedido de compensação em sede de mandado de segurança, esta igualmente não merece guarida.

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Sendo assim, é certo que o mérito do pedido de compensação formulado no presente mandado de segurança será oportunamente apreciado em sentença. Contudo, é forçoso reconhecer, em sede preliminar, a viabilidade processual de que referida pretensão seja veiculada por mandado de segurança.

Vencidas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, uma vez que não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

No presente “mandamus”, o impetrante se insurge contra o aumento da base de cálculos do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previsto pela Lei nº 13.137/2015, sob o fundamento de haver sido criado um tratamento desigual entre os produtos nacionais e os importados, em ofensa às normas do GATT e aos princípios da isonomia e da não discriminação baseada na procedência ou destino, previstos nos artigos 5º, “caput” e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Contudo, referida tese não merece prosperar.

A majoração em comento não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, uma vez que, no caso em análise, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Trata-se, em verdade, de medida de salvaguarda, que tem o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo pela higidez da cobrança da alíquota do PIS-Importação e da COFINS-Importação, majorada pela Lei nº 13.137/2015, que alterou a redação do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, fixando-as em 2,1% e 9,65%, respectivamente, razão pela qual, ao menos nesta fase processual, não vislumbro a indigitada ilegalidade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado seu competente parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Int.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-32.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RAPHAEL CAMPELO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARTINS - SP256761
SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ RAPHAEL CAMPELO**, em face da r. sentença ID 4509768, que extinguiu a ação em relação ao contrato nº 1233.001.00028324-8, por força da composição entre as partes, e determinou o prosseguimento do feito em relação ao negócio jurídico nº 21.1233.400.0007929/89.

Alega o embargante a impossibilidade de extinção do processo somente em relação a um dos contratos, sustentando que a r. sentença deve alcançar a totalidade dos débitos, ao argumento de que na petição inicial não houve discriminação da origem das dívidas em cobrança.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

É cediço que, conforme sistemática processual civil vigente, é possível o julgamento parcial de mérito.

Confira-se o teor do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil:

“Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz:

...

III- homologar:

a)...

b) a transação;

c)...”.

Por seu turno, prevêm os artigos 354, “caput” e parágrafo único, e 356, inciso II, todos do mesmo código:

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

...

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - ...

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

...”.

Outrossim, vê-se da documentação acostada à inicial a existência de mais de um contrato que originou a totalidade da dívida.

Portanto, hígida a sentença guerreada (ID 4509768).

Outrossim, vale ressaltar que o efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP** em face da sentença ID 3361671, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (“verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”).

Alega a parte embargante haver omissão no provimento que declarou a inexistência de ato coator por parte do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, mas se quedou silente em relação ao Diretor da Santos Brasil Participações S.A.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Assiste razão à impetrante. A sentença é omissa em relação ao Diretor da Santos Brasil Participações S.A.

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar o provimento ID 3361671, nos seguintes termos:

“Importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva do gerente do terminal.

Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

O pleito relativo à liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Diretor da Santos Brasil Participações S.A. no pólo passivo da impetração.

Eventuais divergências no que concerne ao cumprimento do contrato firmado entre impetrante e referida pessoa jurídica de direito privado, deve ser objeto de ação autônoma e adequada à natureza dos interesses envolvidos.

Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Diretor da Santos Brasil Participações S.A.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Diretor da Santos Brasil Participações S.A., e, por força do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade”.**

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P. R. I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SÃO PAULO**, em face da r. sentença ID 6631296, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Alega a embargante a impossibilidade de extinção do processo por ausência de apresentação de rol dos associados com domicílio fiscal em Santos, sob o fundamento de que referida relação se encontrava acostada à inicial.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

A lista acostada à inicial apresenta rol de todos os associados da embargante, e não somente aqueles sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Santos, conforme determinado no despacho ID 5152340.

Trata-se de documento indispensável, mormente para bem delinear e definir os limites subjetivos da demanda, o que não foi atendido pela embargante, conforme certidão ID 7832134.

Portanto, hígida a sentença guerreada (ID 6631296).

Outrossim, vale ressaltar que o efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, RODRIGO DE CARVALHO VIEIRA - RJ133490, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, em face da r. sentença ID 9931783, que extinguiu o feito sem exame do mérito, por inadequação da via eleita.

Alega que o julgado se encontra eivado dos vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, ao argumento de que a majoração da base de cálculo do aforamento, mediante a alteração do valor do domínio pleno do imóvel não contém natureza fática, e ainda, que não foram analisados os elementos fáticos pré-constituídos nos autos.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O cerne da questão aqui debatida, sob qualquer perspectiva que se analise, perpassa pela legalidade da majoração do valor da base de cálculo do aforamento, matéria intrinsecamente ligada ao valor de mercado do imóvel objeto do presente feito, o que por sua vez, demanda produção de provas.

Até mesmo a alegação de pagamento demanda cognição mais ampla, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Portanto, são claros e perfeitamente inteligíveis os termos da r. sentença ID 9931783.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004464-51.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADISKSP – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da r. sentença ID 9538222, que extinguiu o feito sem exame do mérito, por litispendência.

Alega que o julgado se encontra obscuro ao afirmar a existência de litispendência entre o presente feito e os mandados de segurança coletivos nºs 5001478-07.2018.403.6104 e 5001633-18.2018.403.6104, em andamento perante os d. Juízos da 1ª Vara Federal de Limeira – SP e 2ª Vara Federal de Bauru- SP, respectivamente, sob o argumento de que nos polos passivos figuram diferentes autoridades coatoras.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da r. sentença ID 9538222, que reconheceu a litispendência entre os feitos especificados.

O provimento jurisdicional proferido em sede de mandado de segurança coletivo alcança a todos os seus associados, e, na hipótese dos autos, tendo-lhes sido conferido o “status” jurídico de não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS calculados sobre valores de ICMS, referido julgado é oponível contra autoridades fiscais com sedes funcionais diferentes, não sendo necessário, para tanto, a impetração de diversos mandados de segurança.

Há que se ter em mente que a intenção do legislador, ao instituir o mandado de segurança coletivo, foi justamente garantir a proteção coletiva de determinado direito comum a uma categoria de pessoas, liberando os indivíduos das dificuldades inerentes ao exercício individual do direito de ação.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes ao julgado guerreado.

Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-89.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, em face da sentença ID 8602918, que julgou improcedente o presente mandado de segurança, impetrado para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade que não exigisse o Imposto de Importação – II, aplicando o regime ex-tarifário para a combinação de máquinas para enchimento de óleos em transformadores de energia elétrica que a impetrante pretendia importar, em razão da mora administrativa na concessão de referido regime. Outrossim, pretendia esta que, na hipótese de eventual movimento paredista dos agentes fiscais, a conferência e o desembaraço aduaneiro ocorressem em até 08 (oito) dias.

Alega a impetrante haver omissão no julgado, na medida em que não teria sido considerado em sua fundamentação, o teor da petição intercorrente ID 7243635, que noticiou a publicação da Resolução CAMEX nº 31/2018, na qual foi deferido à impetrante o regime de ex-tarifário.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Outrossim, reconheço a omissão apontada.

De fato, da análise da sentença guerreada verifico o vício da omissão, no que concerne à ausência de apreciação específica da petição intercorrente ID 7243635, que noticiou a publicação da Resolução CAMEX nº 31/2018, por meio da qual foi deferido à impetrante o regime de ex-tarifário pleiteado.

Ocorre que, como bem se infere de dita sentença, em que pese a alegação, à época, de mora na análise do pedido de concessão de referido regime, este não conferiria à impetrante, automaticamente, a fruição do regime tributário diferenciado.

Confira-se o trecho que segue, extraído do provimento recorrido:

“Considerando que o fato gerador do Imposto de Importação – II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (artigo 1º, “caput”, Decreto-Lei no 37/66), e, não havendo concessão de regime de ex-tarifário, como é a hipótese dos autos, dita operação se sujeita ao regime geral tributário.

Sendo assim, decorrência lógica é a exigência da alíquota prevista por lei e aplicável à espécie.

Eventual demora na tramitação do processo de concessão do ex-tarifário, o qual, aliás, tramita em órgão diverso ao qual pertence a autoridade impetrada, não tem o condão de conceder-lhe automaticamente a fruição de regime tributário diferenciado.

Se mora há, a ilegalidade dela subjacente deve ser objeto de “mandamus” próprio, o qual deve ser dirigido contra a autoridade adequada.

Outrossim, vale lembrar que, ainda que houvesse sido concedido à impetrante o regime de ex-tarifário, referida medida não significa a imediata aplicação da alíquota zero no Imposto de Importação – II.

De fato, como bem ressaltado nas informações prestadas, o reconhecimento da alíquota reduzida não é feito pela CAMEX, e sim, pela autoridade aduaneira, caso a caso.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, “caput”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, **pela autoridade aduaneira**, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...”.

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

Portanto, além da inexistência de ato coator, por parte da autoridade aduaneira, ao exigir o recolhimento do Imposto de Importação nos termos do regime geral de tributação, igualmente, não há direito líquido e certo à fruição do regime de ex-tarifário “.

Sendo assim, é possível concluir que, ainda que fosse considerada a notícia de concessão de regime ex-tarifário pela Resolução CAMEX nº 31/2018 à época da sentença recorrida, o respectivo dispositivo permaneceria inalterado, ou seja, pela improcedência, tendo em vista que, em observância ao postulado da separação dos Poderes, o Judiciário não pode substituir o Executivo nas tarefas que lhe foram constitucionalmente conferidas, e que são materializadas na atuação de seus agentes fiscalizadores.

Portanto, a sentença ID 8602918 merece reparo tão somente na parte em que menciona que, àquele tempo, ainda não havia sido concedido o regime ex-tarifário à impetrante, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios tão somente neste ponto específico.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-85.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **MULTILASER INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICOS E ÓPTICOS LTDA.**, contra a sentença que julgou o mandado de segurança parcialmente procedente, para determinar que a autoridade coatora reapreciasse a DTA 16/0372386-0, anuindo com a conferência física da mercadoria de que tratam as exigências do canal vermelho no **estabelecimento do importador**, assim dando seguimento ao regime de trânsito aduaneiro (TA) representado por tal declaração, com desembaraço aduaneiro previsto para Uberaba/MG, ressalvando-se outras objeções ao desembaraço para trânsito aduaneiro, além daquelas não apreciadas em sentença.

Alega a recorrente que o provimento guerreado se encontra eivado de obscuridade, na medida em que, ao concluir pela ausência de comprovação da interrupção do despacho aduaneiro em relação à DTA 16/0372386-0 por força do movimento paredista, não apreciou expressamente o pedido em relação aos casos futuros.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, e ainda, dou-lhes provimento para reconhecer a existência de omissão no provimento guerreado.

De fato, não foi apreciado o pedido no que concerne ao “prosseguimento da análise e consequente liberação das demais DTA registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias conforme previsto no art. 4º, do Decreto nº 70.235/72”.

Assim sendo, dou provimento aos embargos declaratórios, e integro a sentença ID 1428594 com o parágrafo que segue:

“Outrossim, deixo de acolher o pedido de prosseguimento da análise e consequente liberação das demais DTA's registradas em prazo máximo de 8 (oito) dias conforme previsto no art. 4º, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que, uma vez não verificada a paralisação da DTA 16/0372386-0 em razão do movimento paredista, com muito mais razão há que se falar em constatação de mora administrativa em DTA's futuramente registradas, mormente em sede de mandado de segurança, cuja especialidade procedimental exige a prévia comprovação de seus pressupostos de ofensa a direito líquido e certo, o que deve ser feito à luz do caso concreto”.

No mais, fica mantida a sentença recorrida tal como lançada.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-64.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA**, em face da sentença ID 3239949, que julgou improcedente o presente mandado de segurança, impetrado com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que autorizasse a impetrante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme regime previsto na Lei nº 12.543/2011, mesmo sob a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, com início em 1º/07/2017, determinando-se, ainda, à impetrada, que esta se abstinhasse de lavrar Auto de Infração, exigindo-se o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Alega a embargante que a sentença guerreada foi omissa, tendo em vista não haver considerado a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, pela Medida Provisória nº 794/2017, em 09/08/2017, e tampouco a tese de inobservância ao princípio constitucional nonagesimal.

Regularmente intimadas, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo ambos os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No que concerne ao recurso interposto pela impetrante, acolho-os em parte.

De início, no que concerne à alegação de omissão na apreciação da tese de desrespeito ao princípio da anterioridade para aumento de tributo, assinalo que esta não merece guarida.

De fato, a sentença guerreada apreciou expressamente a questão, conforme se infere de seu teor, cujo trecho a seguir transcrevo:

“Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.”

De outro giro, reconheço a indigitada omissão quanto à revogação da Medida Provisória nº 774/2017, pela Medida Provisória nº 794/2017, em 09/08/2017, e neste ponto, merece reparo o provimento jurisdicional.

É certo que a sentença proferida fundamentou-se primordialmente na possibilidade da Medida Provisória nº 774/2017 revogar o benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011.

Ocorre que, conforme assinalado pelo embargante, referido ato normativo, por sua vez, foi revogado pela Medida Provisória nº 794/2017 em 09/08/2017.

Assim sendo, uma vez revogada a norma revogadora, fica restabelecido o regramento da lei primitiva, ou seja, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias com base em suas receitas brutas (CPRB), e não mais em suas folhas de salários.

Ante todo o exposto, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar o provimento ID 3239949, conforme os fundamentos acima explicitados, devendo constar, ainda, o respectivo dispositivo:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a medida liminar concedida, e julgo o pedido e concedo a segurança** para:

1) autorizar as impetrantes a promoverem o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), referente à competência de 2017, conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I. Oficie-se."

Santos, 04 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** e por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, em face da sentença ID 1436017, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar ao impetrado que se abstinhasse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, bem como reconheceu o seu direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Alega a União haver omissão no provimento, na medida em que não constou expressamente em seu dispositivo, a que tributo se referia a determinação de exclusão da sua base de cálculo, das despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Por sua vez, a impetrante sustenta em seus embargos de declaração que a sentença foi omissa e contraditória, por haver limitado o pedido de compensação às Declarações de Importação colacionadas aos autos, bem como por não haver apreciado o pedido de restituição administrativa e de reembolso das custas pela União, nos termos da Lei nº 9.286/96.

Regularmente intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo ambos os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No que concerne ao recurso interpôsoto pela impetrante, acolho-os em parte.

De início, afastado a tese de que o reconhecimento do direito à compensação abrangeria demais recolhimentos, além daqueles especificados nos autos.

Nesse ponto, a sentença guerreada é clara, razão pela qual convém transcrever o trecho que segue:

“É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.”

Portanto, os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

De fato, referida espécie recursal não se revela como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio de recurso próprio.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido de integração do provimento recorrido, no que se refere à declaração de isenção de custas por parte da União, com fundamento na Lei nº 9.289/96, pois referido reconhecimento não prejudica o direito da impetrante-embargante de ser reembolsada das custas processuais, o qual emana do próprio texto dessa mesma lei, em seu artigo 14, parágrafo 4º.

De outro giro, no que tange ao pedido de reconhecimento do direito à restituição, a sentença guerreada é omissa.

Impende assinalar que, em se tratando de forma de repetição do indébito tributário, da mesma forma que a compensação, este deve ser acolhido e incluído na sentença guerreada, reiterando-se todos os fundamentos jurídicos ali lançados, inclusive no que tange à observância da prescrição quinquenal, acolhendo-se, igualmente, a tese de restituição dos valores pagos indevidamente a partir dos cinco anos que antecederam a propositura do mandado de segurança.

Ressalto, todavia, que eventual pedido de restituição não será examinado nestes autos, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos de reiterada jurisprudência.

Outrossim, analisando os embargos de declaração opostos pela União, concluo que a esta assiste razão. A sentença é omissa, pois não restou discriminado no dispositivo a qual tributo se referia o pedido do impetrante, qual seja, de exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação-II (valor aduaneiro).

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial aos embargos declaratórios** opostos por ambas as partes para integrar o provimento ID 1436017, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a medida liminar concedida em parte, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que, **no cálculo do Imposto de Importação – II devido na operação**, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC”.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-75.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **TARGET INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que fossem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições, e ainda, reconheceu o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título.

Alega a recorrente que restou caracterizado o erro material, tendo em vista constar no dispositivo da sentença dispositivo legal do Código de Processo Civil revogado.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Outrossim, acolho-os.

Existe evidente erro material no provimento guerreado.

Portanto, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, c.c. artigo 494, ambos do Código de Processo Civil/2015, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento do equívoco apontado, e retifico o dispositivo da sentença ID 5492787, de modo que onde consta “...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido...**”, passe a constar, “... Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido...**”.

P.R.I.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-22.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VAN DER HULST INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da sentença ID 2448472, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar ao impetrado que se abstivesse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, bem como reconheceu o seu direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Alega a parte embargante haver omissão no provimento, na medida em que não constou expressamente em seu dispositivo que a determinação de exclusão da sua base de cálculo se referia também ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS-Importação, COFINS-Importação, das despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos. Outrossim, que não teria sido reconhecido o seu direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitando-se a reconhecê-lo no que concerne àqueles recolhimentos comprovados nos autos. Ainda, requer seja fixado o termo inicial da correção monetária pela taxa SELIC, bem como esclarecimentos a respeito do início da contagem do prazo prescricional de cinco anos para compensação dos valores pagos, pleiteando o reconhecimento, para tanto, da data da impetração.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Assiste razão à impetrante, em parte.

De início, afasto a tese de que o reconhecimento do direito à compensação abrangeria demais recolhimentos, além daqueles especificados nos autos.

Nesse ponto, a sentença guerreada é clara, razão pela qual convém transcrever o trecho que segue:

“É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.”

Portanto, os presentes embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

De fato, referida espécie recursal não se revela como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio de recurso próprio.

O mesmo raciocínio se aplica no que concerne ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que tem como referência a data da impetração e refere-se aos tributos pagos nos 05 (cinco) anos anteriores. Assim, o termo inicial não é a data da impetração.

Confira-se o trecho do julgado guerreado, que segue:

“Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.”

Dessa maneira, e na mesma medida, é cediço que os embargos de declaração não se revelam a via adequada para reforma do provimento jurisdicional, salvo como consequência natural e lógica, na hipótese de acolhimento para os fins do artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

No que concerne à fixação do termo inicial da taxa SELIC, não há omissão na sentença, tendo em vista que os cálculos de atualização a serem elaborados seguem as diretrizes do elaborados na Justiça Federal seguem o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF.

De outro giro, assiste razão à embargante no que tange ao rol de tributos, e nesse ponto a sentença é omissa, pois o dispositivo mencionou somente o Importo de Importação-II.

Diante disso, dou provimento parcial aos embargos declaratórios para integrar o provimento ID 2448472, cujo novo teor se transcreve:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a medida liminar concedida em parte, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que, **no cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, devidos na operação**, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC”.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005436-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EQUIPAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos promovida pela apelante (UNIÃO FEDERAL), intime-se a parte contrária, bem como o MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso, nada requerido, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004678-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 11404328: Consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do executado.

Assim sendo, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO COMUM

000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, visto que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-19.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104 () - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA E SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ) X MIRNA LOPES(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intemem-se os réus para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010905-80.2011.403.6104 - SILVIO TAVARES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO TAVARES DOS SANTOS E MARIA DAS DORES DA SILVA, em face da sentença de fls. 526/531. Afirma TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. que a sentença é omissa no tocante à ocorrência de prescrição e decadência. A CEF, por seu turno, alegou que houve omissão em relação

à informação constante do laudo pericial no sentido de que a CEF recuperou o imóvel da parte autora, o que afastaria a sua condenação em pagamento de indenização por danos materiais. Silvio Tavares dos Santos e Maria das Dores da Silva sustentam que a sentença é contraditória na fixação dos honorários advocatícios, requerendo sua modificação para que as requeridas sejam condenadas no pagamento integral das verbas sucumbenciais. Intimadas, as embargadas se manifestaram em fls. 551/557, 562, 563/569. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos recursos em razão dos alegados vícios. Não prospera a irrisignação de TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pois a sentença é clara e expressa o entendimento do Juízo no sentido de que a parte ré não fez prova da data da ciência inequívoca dos vícios de construção, pelo que não há como reconhecer o termo inicial do prazo prescricional. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à pretensa reforma do julgado para que seja afastada a condenação em relação aos danos materiais. Com efeito, a sentença dispõe que a condenação corresponde às obras executadas pelo autor, em valor a ser apurado em liquidação. Logo, caberá à CEF, na fase processual pertinente, demonstrar as obras que executou a fim de que o respectivo montante seja abatido do valor da condenação. Na mesma toada, não há como acolher os embargos interpostos por Silvio Tavares dos Santos e Maria das Dores da Silva com vistas à modificação da sucumbência, haja vista que não foram acolhidos os pedidos b, c e d da exordial, e, quanto aos demais, foi julgado parcialmente procedente o feito. Destarte, não há justificativa plausível para fixação dos honorários de forma diversa, tal qual pretendido pelos referidos embargantes. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITA-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEGISMUNDO CERQUEIRA E VANILDA PASSOS CERQUEIRA, em face da sentença de fls. 300/308. Afirma a CEF que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de denunciação da lide. Segismundo Cerqueira e Vanilda Passos Cerqueira, por sua vez, alegam que o decisum padece de omissão quanto à fixação do valor de indenização para ambos ou um cada um dos autores e fixação de multa por atraso na entrega da obra (item e.2 da inicial). Requer, por fim, a adequação da sucumbência parcial dos autores para mínima, no percentual de 20% (vinte por cento). A CEF se manifesta à fl. 321. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos recursos em razão dos alegados vícios. No tocante aos embargos declaratórios opostos pela CEF, não há omissão a ser reconhecida, pois a denunciação da lide à construtora do imóvel se mostra incompatível com a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, por ocasião do pedido de denunciação, a construtora Geoteto já fazia parte do processo como litisconsorte passiva, não sendo o caso de sua inclusão no feito em hipótese de intervenção de terceiro. Tampouco há como acolher os embargos interpostos por Segismundo Cerqueira e Vanilda Passos Cerqueira, por não haver omissão a ser aclarada. A sentença estabelece uma única indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referindo-se, portanto, a um valor destinado aos dois autores. E, não houve omissão quanto ao pedido de fixação de multa por atraso na entrega da obra, pois da sentença constou expressamente que não é o caso de fixação, neste momento processual, de multa por atraso pleiteada no item e.2 de fl. 26, seja porque não foi estabelecida pelas partes no contrato, seja pela sua natureza de penalidade, que não pode ser fixada após o inadimplemento, sem o prévio conhecimento da parte das consequências de sua mora (fl. 304). Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à modificação da sucumbência, haja vista que apenas o pedido de indenização por danos morais foi acolhido, sendo rejeitados os demais. Desta feita, não há justificativa plausível para fixação dos honorários de forma diversa, tal qual pretendido pelos referidos embargantes. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITA-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES (SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO X REGINALDO FERNANDES X MARIA MADALENA GUTEVEIN FERNANDES - ESPOLIO

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, visto que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-82.2013.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO (SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 215/223. Afirma a CEF que a sentença padece de obscuridade quanto ao contrato de locação mencionado, pois não celebrado pelos autores, e à denunciação da lide. Sustenta, ainda, que a sentença foi omissa no tocante à fundamentação da responsabilidade solidária. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão dos alegados vícios. Contudo, não há como acolher os embargos. Não há obscuridade quanto à consideração do contrato de locação acostado aos autos, haja vista que na inicial os autores informam que alugaram apartamento compartilhado com a mãe do adquirente-varião, e tal informação é confirmada pelos documentos de fls. 22 e 92/94. Ademais, a denunciação da lide à construtora do imóvel se mostra incompatível com a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Ressalte-se, ainda, que por ocasião do pedido de denunciação, a construtora Geoteto já fazia parte do processo como litisconsorte passiva, não sendo o caso de sua inclusão no feito em hipótese de intervenção de terceiro. Por fim, não houve omissão no tocante à fundamentação da responsabilidade, embasada no fato de que, tendo financiado o imóvel objeto do litígio, a CEF é solidariamente responsável quanto ao atraso na entrega da obra, consoante precedente jurisprudencial citado. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as Embargantes utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITA-LOS, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIPRIANO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO, objetivando a condenação do réu a pagar a importância de R\$ 9.784,35, relativo ao imposto de renda que, por falha operacional, a empresa pública deixou de reter ao promover o cumprimento do alvará judicial n. 1008/2011. Frustradas as tentativas de citação (fls. 29, 39/41, 55, 63, 86 e, 91), foi realizada a citação por edital (fls. 98/100). Declarada a revelia da ré, a DPU foi nomeada curadora especial (fl. 102). Apresentada contestação, a DPU defendeu que a apropriação indevida de valor pelo réu foi ocasionada exclusivamente pela instituição financeira, em 20.07.2011, encontrando-se acobertada pela prescrição a pretensão de ressarcimento, uma vez que a demanda somente foi ajuizada em 21.01.2015 (fls. 104/106). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Narra a CEF que, em 27.07.2011, ao promover o cumprimento do alvará de levantamento n. 1008/2011, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Santos, no valor de R\$ 41.264,23, por falha operacional, entregou ao réu o valor integral da conta judicial, equivalente e R\$ 49.565,73, sem o recolhimento do imposto de renda. Esclarece que em 10.01.2013 a 2ª Vara do Trabalho intimou a CEF a recolher o valor apurado a título de imposto de renda, o que foi cumprido pela instituição financeira em 18.03.2013, com recursos próprios, razão pela qual pretende ser ressarcida pelo réu. Verifico que o caso narrado nos autos, configura hipótese de enriquecimento sem causa, consoante previsto nos artigos 884 e 885 do Código Civil. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Ocorre, como bem observado pelo Defensor Público em sua contestação, que pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...) O termo inicial do prazo prescricional é 27.07.2011, data em que a CEF promoveu a entrega do saldo integral da conta judicial ao réu, sem deduzir o montante do imposto de renda devido, nos termos em que determinado pela Lei n. 10.833/2003, ocasião em que nasceu a pretensão da autora pleitear a devolução. O referido prazo escoou-se em 27.07.2014, restando a presente ação fulminada pela prescrição antes do seu ajuizamento em 21.01.2015 (fl. 02). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/2015, acolho e pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno a CEF ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-04.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

A parte ré interpõe recurso de apelação. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a edição do novo CPC, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 99, parágrafo 3º do mencionado código, todavia, refere-se exclusivamente à pessoa natural. Assim, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade de tal benefício, isto é, a exiguidade de receitas advindas das contribuições de seus associados. Diante do exposto,

concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré traga aos autos documentos contábeis aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas da apelação. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de produção antecipada de provas proposta por COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA., com pedido de liminar, objetivando a realização de prova pericial antecipada sobre mercadorias apreendidas com pena de perdimento, relacionadas às Declarações de Importação nº 13-2492752-8, 13/2283831-5 e 13/2510129-1. Alega que foi surpreendida por uma autuação fiscal alfandegária ocorrida no Porto de Santos, referente às declarações de importação mencionadas, a qual resultou em uma representação para fins penais ante a suspeita de subfaturamento. Nesta linha, pretende realizar estudo merceológico das mercadorias, aferindo suas características técnicas e comerciais, mediante prova pericial para demonstrar que não houve subfaturamento e, assim, afastar eventual imputação pela prática do crime de descaminho. Salienta a existência de periculum in mora, vez que as mercadorias podem, a qualquer momento, ser objeto de leilão. Percorridos os trâmites legais, foi deferido o pedido de liminar (fl. 202) e nomeado o perito (fl. 214), bem como a requerente ajuisou sobre o montante fixado pelo expert relativo aos seus honorários (fls. 233, 241). Deferida a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para depósito destes (fls. 241 e 246), a requerente deixou de perpetrá-lo. Decorrido o prazo, novamente intimada a requerente para depositá-lo requereu outra dilação, a qual foi deferida (fls. 251/252). Diante do silêncio da requerente, foi intimada pessoalmente para a realização do depósito, mas quedou-se inerte (fls. 252/255, 266 e 275/277). É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a requerente, embora regularmente intimada, inclusive pessoalmente, deixou de promover o depósito dos honorários periciais, prova técnica esta que é o objeto da ação. Neste passo, não há como se admitir a continuidade do feito, vez que se trata de produção antecipada de prova, prova esta pericial e deixou o requerente de depositar os honorários do expert nomeado, embora intimado por ocasiões distintas, uma delas pessoalmente. Nestes termos, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial. Caracterizou-se, assim, o abandono do processo em virtude da inação da parte que deixou o feito paralisado, por mais de 30 dias, sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil/2015. Considerando a citação do requerido, bem como o reduzido valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa devidamente atualizados, com esteio no art. 84, § 8º, do mesmo código. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4877

MONITORIA

0014057-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSACIR PRIETO SILVEIRA X OSACIR PRIETO SILVEIRA - ESPOLIO X PATRICIA MIKI SILVEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 326/327: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Atente a CEF aos termos do disposto no despacho de fl. 322. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLIFTON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Vistos em despacho. Fl. 352: Indefiro, tendo em vista a atual fase processual, que visa a expropriação de bens em nome dos executados. Outrossim, atente a CEF aos termos do despacho de fl. 346. Intime-se.

MONITORIA

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Vistos em despacho. A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0010889-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO NETO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO NETO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.531,34 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Recolheu as custas (fl. 23 e 39). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento (fl. 42). O réu foi citado por edital (fl. 119). Dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 120) e apresentou embargos, nos quais alegou, em suma, a impossibilidade de cobrança do IOF, impugnando os demais fatos por negativa geral (fls. 122/125). Impugnação aos embargos monitorios às fls. 128/133. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com os respectivos contratos de abertura de crédito assinados entre as partes, acompanhados de demonstrativos de compras e respectivas planilhas da evolução da dívida, denotando-se sua regularidade. Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Sustentou o embargante que a cláusula décima-primeira do contrato de financiamento acostado, estatui que o crédito fornecido por meio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF (fl. 12). E realmente não houve a inclusão de IOF no pacto em questão, conforme se depreende da consulta do contrato constante à fl. 18. Nestes termos, estando contratualmente assegurado que os valores financiados não foram acrescidos de IOF, não há montante a ser abatido da dívida, o que enseja a improcedência dos embargos à monitoria. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 702, 7º c.c. artigo 513 do CPC/15. Custas na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0003544-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202106-21.1998.403.6104 (98.0202106-7) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Considerando o cancelamento da requisição nº 2010000005 (protocolo de retorno nº 20100013408), em nome de BASF S/A (fls. 219 e 248/253), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 369/370). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008351-95.1999.403.6104 (1999.61.04.008351-0) - PRI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 231/243: Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada mais a apreciar, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009609-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 447/457 e 472/478: Vistos. Pretende a impetrante a suspensão do presente mandado de segurança, até o julgamento definitivo dos recursos apresentados nos processos administrativos nºs 11128.010116/2008-01, 11128.010118/2008-91 e 11128.010115/2008-58, para posterior decisão acerca do destino dos depósitos realizados nos presentes autos. Subsidiariamente, requer a transferência destes para os processos administrativos especificados. Indefiro o pedido tendo em vista que a destinação dos depósitos judiciais já foi decidida pelos provimentos de fls. 153/155 (sentença), 369/370 (acórdão), e 381/382 (decisão em embargos de declaração), com trânsito em julgado à fl. 443, razão pela qual devem ser convertidos em renda da União, ressalvando-se à impetrante o direito de repetir os valores, caso se saque vencedora nos processos administrativos nºs 11128.010116/2008-01, 11128.010118/2008-91 e 11128.010115/2008-58. Intime-se a União para que informe o código da Receita, de modo a viabilizar a conversão em renda do depósito de fl. 96. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011009-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011009-0) - ALZIRA LUIZA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-75.2011.403.6104 - SUELI GANASEVICI FERNANDES X ANTONIO GARCIA DE MORAIS X VICENTINA TEREZA PASCHOALIN GARCIA X MARCIA AKEMI KUROTORI X DULCE TEIXEIRA DE MORAES X SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES X KEIITI MATSUDA X KOSUE MATSUDA X SERGIO DINI CASTELLAN X MARIA LUCIA MONTEIRO GATTI CASTELLAN X ANTONIO FERREIRA VERGA FILHO X MARIA APARECIDA DE TOLEDO VERGA X BRAULIO VAZ DOS SANTOS FILHO X CELIA REGINA DI CIESCO VAZ DOS SANTOS X THOMAS KRAFT X SUELI GOMES DE SA KRAFT X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO X EVA SAI DO NASCIMENTO X VAGNER VISCIONE X PEDRO ALVES DA SILVA X ROBERTO BENEDICTO X MARY ALTHMANN BENEDICTO X MARGARETH JOSE RUBIO X JOANA MARA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA E SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007642-40.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL.AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ141121 - PAULA ROBERTA CAETANO LOPES RODRIGUES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-84.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007839-87.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E.S.T.J, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002971-95.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do pagamento do RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000021-79.2017.403.6104 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL/PFN, dê-se e vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011081-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DA GLORIA LOPES
Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de LIDIA DA GLORIA LOPES objetivando o adimplemento de R\$ 21.844,87 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos - valor apurado em outubro de 2012), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos nº 160 000029850. Sobreveio petição da exequente dando conta da composição entre as partes e com requerimento de extinção do feito (fls. 97 e 101/103).É o relatório. Fundamento e decido. Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que houve a composição das partes.Tendo em vista o acordo perpetrado, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos dos art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO COMUM

0204601-82.1991.403.6104 (91.0204601-6) - AMELIA LETTE DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 101: Indefiro nos termos da decisão de fl. 93. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009178-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009178-3) - RAPHAEL FERNANDES SOARES DE MELO - MENOR (JOSE NUNES SOARES DE MELO) X RAPHAEL FERNANDES SOARES DE MELO - MENOR (MARIA LUIZA BRAGA SOARES DE MELO)(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI E SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004819-6) - JULIO NUNES CARDOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora revisar o seu benefício, julgando extinto o processo com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006470-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006470-4) - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-44.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009050-0)) - ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP160058 - REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES E SP239713 - MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 488: Dê-se vista às advogadas signatárias (Drªs. Rejane Westin da Silveira Guimarães e Maria Carolina Chamarelli Signorino), pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009671-29.2012.403.6104 - IVANIL EVARISTA DA SILVA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 239: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 244/246: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007474-06.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-90.2014.403.6311 - SALVIO BARI(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado excoquendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente. Autorizo a restituição requerida, cabendo à parte interessada obedecer aos procedimentos necessários, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Seção Judiciária de São Paulo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-05.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES E SP360938 - DEBORA FERNANDES FEITOSA)

Cumpra-se a decisão excoquendo. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 123/124 que julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 25.134,94 (vinte e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Alega o embargante que a sentença padece de vícios, dado que condenou a Autorquia ao pagamento de valor superior ao pleiteado pelo autor/embargado. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDEC) no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDEC) no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Impende notar, por fim, que o acolhimento dos cálculos elaborados pelo Núcleo de Contas não importa em julgamento ultra petita, conforme segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o acolhimento dos cálculos elaborados pelo contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença excoquendo, garante a perfeita execução do julgado. II - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial. III - Por outro lado, sendo os embargos à execução ação autônoma, que demanda novo trabalho do patrono, são cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais, sobretudo, em razão do princípio da causalidade. Quanto à base de cálculo, ficam mantidos os critérios estabelecidos pela r. sentença, eis que fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. IV - Nos termos do 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. V - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. VI - Apeleção desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (TRF3, Ap 2200238/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, e-DJF3 28.06.2018). Assim, considerando que a decisão proferida deixa bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 123/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 666/673: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 413/415, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206673-95.1998.403.6104 (98.0206673-7) - ANA MARIA BARTHALO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 241/243, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004225-31.2001.403.6104 (2001.61.04.004225-4) - JOSE CORTES LOPES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORTES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte autora. Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de seus herdeiros/sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005122-25.2002.403.6104 (2002.61.04.005122-3) - ANTONIO LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 226: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. José Abílio Lopes), pelo prazo de 10 (dez) dias. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5) - JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 307. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELIÑO ALENCAR DORES JUNIOR)

Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000070 (protocolo de retorno nº 2016.0027374, em nome de Clemência Ferreira Cantuária (fls. 256, 258 e 273), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 284/285).

Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000198 (protocolo de retorno nº 2016.0098960, em nome de Analice Ribeiro Corbelli Figueiredo (fls. 275, 277 e 306), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313/314). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005449-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005449-7) - JOSE ANTONIO VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 551/552 e 554: Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 540/542, no importe de R\$17.390,61 (dezesete mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos), atualizados para 02/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o cancelamento da requisição nº 2016.0000352 (protocolo de retorno nº 2016.0120302, em nome de Carolina da Silva Garcia (fls. 364, 366 e 386), que foi estornada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 390/391). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207839-80.1989.403.6104 (89.0207839-6) - RAQUEL ROSANA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ROSANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No caso em exame, a questão controversa refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública.Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015.No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (03.2003) até a expedição do requisitório, em 25.11.2016 (fls. 326/327), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.Não há que se falar diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e o efetivo pagamento, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.Nesse ponto, ressalto que de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei n. 12.191/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (TRF3, Agravo em Apelação Cível 0005419-47.2006.403.6183/SP, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento).A 8ª Turma da Corte Regional em decisão à qual me filio, proferida no julgamento realizado aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017, assegurou a correção pelo IPCA-E, para pagamento de requisitórios efetuados pela União, nos anos 2014 e 2015. A respeito, confira-se(...). No tocante à correção monetária, o acórdão expressamente consignou que, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o período de caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015).Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. In casu, considerando que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 01/10/2014, deve ser assegurada a sua correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/requisição e o efetivo pagamento.(...)(TRF, AC 00085269220094039999, 8ª T, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2017, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini).Assim, considerando que o requisitório foi transmitido em 25.11.2016 (fls. 326/327) e pagos em 29.12.2016 (fl. 330) e 22.03.2018 (fl. 338), não há que se falar em diferenças de correção monetária, haja vista que o crédito foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (03/2003) e a expedição do requisitório, em 25.11.2016 (fls. 326/327), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMIAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 310/311 e 321: Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 279/305, no importe de R\$43.057,04 (quarenta e três mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), sendo R\$39.142,77 (principal) e R\$3.914,27 (honorários), atualizados para 05/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004340-8) - REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006299-0) - LOURIVAL ALVES CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 483/487: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008373-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008373-7) - RUBENS HUMBERTO VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HUMBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 242/257: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009609-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009609-4) - RENATA MARIA SMOLKA E GALA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA SMOLKA E GALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O título judicial acolheu o direito da segurada à renda mensal inicial de seu benefício, com o cômputo do período em que exerceu a atividade de coordenadora como de efetivo exercício do magistério, para todos os efeitos. Instado, o INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado em execução invertida (fls. 145/155).Divergindo, a exequente apresentou sua própria conta (fls. 158/163), que foi impugnada pela Autarquia (fls. 167/184).O parecer e cálculos de fls. 191/211, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, no que concerne à apuração das diferenças decorrentes da implantação da aposentadoria, in verbis:Assunto: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria de professor, a Renata Maria Smolka e Gaia, em razão da inclusão do tempo exercido na função de coordenadora como tempo efetivo de exercício do magistério.a. Cálculo do exequente (fls. 161/163).a.1. Diferenças: apurou valores similares aos nossos;a.2. Correção monetária: aplicou os índices previstos pela Resolução 267/2013-CJF (incidência do INPC a partir de 07.2009), ou seja, o manual de cálculos vigente; e, a.3. Juros de mora: não considerou os juros da Lei n. 12.703/2012, conforme previsão no manual de cálculos, o que originou a diferença entre a sua conta e a da seção.b. Cálculo do executado (fls. 179/184).b.1. Diferenças: também apurou valores similares aos nossos;b.2. Correção monetária: aplicou a Lei n.º 11.960/09, com incidência da TR a partir de 07.2009, em contrariedade ao disposto no manual de cálculos (Resolução 267/2013- CJF) que a afastou; e,b.3. Juros de mora: computou em 107,5452%, enquanto apuramos em 106,89%.c. Observação: não houve controvérsia entre as partes em relação ao valor da RMI revista (fl. 149), razão pela qual também a adotamos.d. Saldos atualizados nos termos da Resolução 267/2013-CJF (INPC):Renata Maria Smolka e Gaia: RS 390.207,94 (06.2018); e,Honorários advocatícios: RS 38.385,32 (06.2018).A consideração superior:Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 192/211, bem atende aos termos dispostos no julgado. No que concerne às alegações do INSS, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, anoto que o exequente

concordou com os cálculos (fls. 192/211). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 428.593,26, apurado para 06/2018, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 192/211, que bem atende aos termos da matéria decidida e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 428.593,26 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), atualizado para junho/2018. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e aquele apresentado pelo INSS, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012409-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012409-0) - NEUSIR PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243 e 247/255: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003878-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003878-5) - NATHALIA DOS SANTOS COELHO X DANIEL LAMAS DA SILVA COELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009205-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009205-3) - DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA DE FREITAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/548: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006541-8) - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/554: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010179-43.2010.403.6104 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/215: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-17.2011.403.6104 - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/314: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MAZANTE MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/470: De-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-50.2013.403.6104 - TAMARA PEREIRA GOMES X WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMARA PEREIRA GOMES X WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA X TAMARA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEIA CRISTINA GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão do seu benefício de aposentadoria especial (NB 83.962.443-3), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ACP n. 00049111-28.2011.4.03.6183, ou seja, anteriores a 05.05.2006. Determinou a incidência da correção monetária sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela MP 316/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430/06, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09. Juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. As fls. 196/203, o exequente apresentou o cálculo do montante que entende devido. Intimado a dar cumprimento ao julgado (fl. 204), o INSS apresentou impugnação (fls. 207/208). Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. O parecer e cálculos de fls. 229/247, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Cuida-se de revisão do NB 46/083.962.443-3, de José Carlos Gomes, mediante a readequação da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pela EC n.º 20/98 e 41/03. a. Cálculo do executado (fls. 191/193, 213/214). a.1. Parcelas: o índice de teto calculado pela autarquia previdenciária, de 1,1415, provém do cálculo de fl. 214, cujas contribuições de 11.1986 e 03.1987 divergiram do cálculo da RMI original (fls. 55/56 e 62/64). Tal índice de teto foi inserido em 12.1998 (fl. 213), desconsiderando os efeitos da revisão administrativa do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 sobre o valor do salário de benefício sem a glosa do teto ou da média dos salários de contribuição, o que resultou na apuração de parcelas em valores inferiores. Pela razão acima, entendemos que a alteração da RM de 03.2016 (fl. 185), de R\$ 3.642,83 para R\$ 4.158,13 (devido à inclusão do IRT de 1,1415), deu-se de forma parcial, o que motivou o prosseguimento do cálculo das diferenças até 09.2016, competência requerida na conta do exequente. a.2. Correção monetária: aplicação de índices ligeiramente inferiores aos da tabela de atualização monetária disponibilizada pelo CJF (Resolução 267/2013-CJF), tão somente sobre as parcelas de 05 a 08.2006; e a.3. Juros de mora: de acordo com o título exequendo para 07.2016. b. Cálculo do exequente (fls. 200/203). b.1. Parcelas: de acordo com o título executivo, executada a parcela de 05.2006, que deveria ser proporcional a 05.05.2006, conforme fl. 159/v.º, 160/v.º. b.2. Correção monetária: adoção de índices ligeiramente superiores aos da tabela de atualização monetária disponibilizada pelo CJF (Resolução 267/2013-CJF), a partir de 09.2010; e b.3. Juros de mora: desconsideração da Lei n.º 12.703/2012. c. Saldos atualizados. José Carlos Gomes: R\$ 256.702,80 (04.2017); e Honorários advocatícios: R\$ 32.372,91 (04.2017). d. Consideração superior. As fls. 261/269, a Contadoria Judicial complementou as informações e esclareceu as indagações da Autarquia, conforme segue: Em atenção à r. diligência de Vossa Excelência fl. 258, informamos que procedemos à conferência de nossos cálculos anteriores e constatamos que: 1- a correção monetária pela Resolução 267/2013 (INPC) está de acordo com a sentença de fl. 108; 2- Efetuar as diferenças da evolução da RMI que se efetuado com limitação aos tetos inclusive 9/1992, (período prescrito), não apresentam diferenças nenhuma dos valores das Rendas Mensais não prescritas. 3- Assim as alegações pelo Réu não refletem no resultado montante do cálculo, o que elevou o montante é o motivo do indexador INPC ser mais vantajoso ao autor, que a TR usada nos cálculos pelo INSS. 4- Quanto ao IRT este perde sua eficácia quando se considera o SB sem limitar ao teto, havendo a evolução do SB com os reajustes sobre o valor puro sem limitar o SB ao teto até 01/2004 as Rendas mensais todas ficaram limitadas aos tetos não modificando o resultado do cálculo de fl. 220 a 238 pelo que os ratificamos. 5- A alegação item b fl. 257 não está de acordo com o julgado, uma vez que pretende aplicar reajustes sobre a renda mensal limitada no teto, sendo que o julgado determina adequar as RM (fl. 178) por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajustes previdenciários) com base no SB sem limite aos tetos o que SMJ, deve-se aplicar os reajustes sobre o valor do SB desde a DIB sem qualquer limite todo o tempo. 6- O Benefício foi revisado pelo Buraco Negro na fl. 95/98 Do exposto segue cálculo atualizado para 10/2017 = 296.888,10 com verbas honorárias. A consideração superior. Tenho que a metodologia adotada no cálculo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. A incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, como no caso dos autos, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. Equívoca a sistemática adotada pela Autarquia. Na forma do título executivo, o cálculo deve desconsiderar a incidência do teto ao longo da evolução da renda

mensal inicial revisada, havendo a necessidade de observar o limitador somente por ocasião do efetivo pagamento. Logo, adequado o cálculo elaborado pelo Núcleo de Contas, que apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 269.262,88, para julho/2016. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fs. 229/247, no montante de R\$ 269.262,88 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oitenta e oito centavos), atualizado para 07/2016, com o prosseguimento da execução. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fico-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da Lei. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO título judicial condenou o INSS a conceder pensão por morte da servidora Maria Guiomar Ferreira à autora Maria Eduarda de Paula Ferreira, a contar do óbito (11/09/2011), nos termos do art. 215 da Lei 8112/90, descontados os valores já recebidos a este título, judicial ou administrativamente. Juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n. 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180/35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Com o retorno dos autos, o INSS foi intimado a dar cumprimento à sentença. Todavia, o exequente não concordou com a conta da Autarquia (fs. 412/418) e apresentou o cálculo do montante que entende devido (fs. 422/430). Impugnação do INSS às fs. 435/436. Feita a verificação pela Contadoria, observe que a metodologia adotada no cálculo de fs. 443/449, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 442, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Assunto: restabelecimento de pensão temporária, prevista na Lei n.º 8.112/90, a Maria Eduarda de Paula Ferreira, menor sob guarda da falecida servidora pública federal Maria Guiomar Ferreira. a. Cálculo do executado (fs. 416/418). a.1. Correção monetária: constitui a principal controvérsia entre as partes; - atualizou as parcelas com os índices previstos na Resolução 134/2010 - CJF, com incidência da TR a partir de 07.2009 em razão da Lei n.º 11.960/09; e, a.2. Juros de mora: não foram observados os juros da Lei n.º 12.703/2012. b. Cálculo da exequente (fs. 425/426). b.1. Correção monetária: constitui a principal controvérsia entre as partes; - aplicou o INPC, embora o assunto não seja previdenciário, mas sim de condenatórias em geral (Lei n.º 8.112/90), cujo indexador correto seria o IPCA-E, e que se encontra de acordo com a recente resolução (09.2017) do RE 870.947, conforme fixado no título exequendo (fl. 354); e, b.2. Juros de mora: idem ao item a.2. c. Observação: não houve controvérsia entre as partes acerca dos valores das parcelas, de modo que também as utilizamos em nossos cálculos. d. Saldos atualizados nos termos da Resolução 267/2013-CJF (condenatórias em geral): Maria Eduarda de Paula Ferreira, representada por sua genitora, Camila Ferreira da Silva Costa: R\$ 597.604,98 (06.2018); e, Honorários advocatícios: R\$ 59.760,49 (06.2018). À consideração superior, Não procede o pleito do INSS de ver aplicada a Lei n. 11.960/2009. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 622.563,32, para setembro/2017, sendo que a conta da exequente chegou a R\$ 617.430,44 e do INSS a R\$ 552.740,87. Nesse diapasão, observe que os cálculos do INSS não atendem ao disposto no título executivo, inexistindo excesso de execução, de modo que devem ser acolhidos os valores apontados pela exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fs. 425/426, no montante de R\$ 617.430,44 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 09/2017, com o prosseguimento da execução. Condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia. Custas na forma da Lei. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010598-58.2013.403.6104 - SERGIO ALARICO TYTKO (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALARICO TYTKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 246/248 e 249/259: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009092-13.2014.403.6104 - WILTON DE PAULA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON DE PAULA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/147: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005855-29.2014.403.6311 - ADOLFINA ROCHA VEIGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFINA ROCHA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Deiro, desentranhando-se a petição e documentos de fs. 109/128, intimando-se o INSS para sua retirada em 05 (cinco) dias. Fls. 159/191 e 167/168: A advogada constituída nestes autos juntou à fl. 161, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fs. 159/160, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido a parte autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO (SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fs. 179/201, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/181: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003912-79.2015.403.6104 - JASCI ISRAEL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASCI ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/200: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002019-77.2016.403.6311 - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/135: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-95.1999.403.6104 (1999.61.04.001755-0) - JOSE LUIZ LAREU PEREIRA X GONCALO GOMES BATISTA X JOSE MINNICELLI NETO X ADENILSON MENEZES DA SILVA X LINAURA BAHIA DOS SANTOS X JOVENTINO DA SILVA BAHIA X SEVERINO FERREIRA BULCAO X ABILIO SIMOES FILHO X EDMIR JOSE TORRES COLOMBO X JOSE ADILSON DE OLIVEIRA ROSA(SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 260: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LAROCCA DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 932/936: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A., em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES ALTAFFIN E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 548: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, juntada da documentação comprobatória do cumprimento do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009564-53.2010.403.6104 - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-10.2012.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 317: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006897-28.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-53.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007420-40.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005157-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5007495-79.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Fl. 128: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5007422-10.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 242/245: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA
MARIA EUNICE DA SILVA, devidamente representada, pleiteia, sua habilitação processual para recebimento de quantia depositada em nome do de cujus, CUSTÓDIO FELICIANO, nos autos da presente execução. Citada, a União Federal/PFN não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 295). Compulsando o feito, verifico que o autor, Custódio Feliciano, faleceu em 26/10/2014, era divorciado, vivia em união estável com a postulante, deixou filhos, conforme certidão de óbito de fl. 277. Às fls. 272/273, foi requerida a habilitação de sua companheira, Maria Eunice da Silva. Outrossim, demonstram os documentos juntados às fls. 279/280, a concessão de pensão por morte em favor da postulante. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União (fl. 295), habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, MARIA EUNICE DA SILVA, em substituição ao autor/exequente Custódio Feliciano, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Maria Eunice da Silva, em substituição ao falecido autor/exequente Custódio Feliciano. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
À vista do desamparamento dos embargos à execução nº 0001765-46.2016.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5007422-10.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-83.2000.403.6104 (2000.61.04.007289-8) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SC005305 - BENICIA FATIMA VIOTT E SC007177 - JENNIFER MARY TEODOSIO) X FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FORMANOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1035/1037: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016927-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016927-5) - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRASIL NETO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DA FONSECA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 346/347: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO

DECISÃO título judicial condenou a autora a restituir à ré o valor de R\$ 42.773,78 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, conforme Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada saque da pensão da conta-corrente, a contar do dia 13/10/2008, e acrescidos dos juros de mora a partir do mês de junho de 2009, até a total e efetiva restituição. Com o retorno dos autos, a União requereu a intimação da parte autora para pagamento (fls. 196/197). Todavia, a executada não concordou com a conta e apresentou a impugnação de fls. 201/207 e exceção de pré-executividade de fls. 208/214. Manifestação da União às fls. 218 e 219/220. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 224/229, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 223, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Assunto: restituição do valor de R\$ 42.773,78, concernente ao levantamento post mortem da pensão de Margarida Amaral Moreira, por Sônia Maria Moreira Monteiro. a. Cálculo da exequente (fl. 197). a.1. Correção monetária: aplicou a Resolução 267/2013-CJF (IPCA-E) até 09.2017, sem considerar a taxa SELIC, como forma de atualização; e a.2. Juros de mora: incidiu 1,0% a.m., a partir de 06.2009 a 09.2017, computando 99,0% de juros. Contudo, a taxa SELIC deveria ser considerada por constituir índice de correção monetária e juros moratórios aplicados a todos os créditos federais. Apuramos 85,03% da SELIC, como forma de atualização e juros, no período de 06.2009 a 09.2017. b. Cálculo da executada (fl. 207). b.1. Correção monetária: aplicou critério diverso ao utilizado na Justiça Federal; e, também não considerou a taxa SELIC; e b.2. Juros de mora: computou a taxa de 108,0657%, enquanto aplicamos a taxa SELIC, que engloba atualização e juros, e apuramos 87,42% para conta posicionada em 01.2018. c. Observação: em virtude da ausência das datas dos saques (fl. 155/v), e levando-se em conta que o valor de R\$ 42.773,78 foi consolidado em 01.2009 (fl. 135), para fins de atualização, consideramos os elementos que constam dos autos, tal como feito pelas partes em seus cálculos. d. Saldos atualizados nos termos da Resolução 267/2013-CJF (condenatórias em geral): União: R\$ 83.226,85 (07.2018). A consideração superior. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 233/236, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista na decisão da Corte Regional, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Assim, não procede o pleito de fls. 238/241, em que a União pretende de ver afastada a incidência da SELIC. Finalmente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, eis que tem por fim rediscutir a lide, não se admitindo modificá-lo em respeito à coisa julgada. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 224/229, no montante de R\$ 83.226,85 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 07/2018, com o prosseguimento da execução. Condeno a União a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela exequente. Custas na forma da Lei. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 445/447: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, cujos depósitos encontram-se juntados às fls. 98, 214 e 244. Faculto à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906 (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Considerando-se a realização da 212ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fl. 182: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X MARIA VILMA SANTANA DE LIMA RODRIGUES X HAMILTON SANTANA DE LIMA X AILTON SANTANA DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X VALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MASSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE TENORIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELINO PINTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO MASSA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018721-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018721-6) - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-10.2006.403.6104 (2006.61.04.003937-0) - LEDA BEZERRA CAVALCANTI(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X LEDA BEZERRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 384/392, no que concerne à inobservância da incidência da TR prevista na Lei n. 11.960/09. A parte exequente concordou com os cálculos do auxiliar do Juízo (fl. 397). É o relatório. Decido. O título judicial condenou a União a pagar à exequente a pensão especial de ex-combatente a partir de 21.10.2004 (data do requerimento administrativo), no percentual de 50% até 21.12.2005 e, após essa data, integralmente. Juros moratórios fixados em 6% ao ano sobre as parcelas vencidas. O parecer e cálculos de fls. 384/392, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Cuida-se de concessão da pensão por morte de ex-combatente a Leda Bezerra Cavalcanti, com início em 21.10.2004 a 20.12.2005, a razão de 50% e integralmente, a partir de 21.12.2005 (fls. 271/271/v.). a. Cálculo do exequente (fls. 364/367). a.1. Parcelas: de acordo com a informação de fls. 356/358 e com o julgado. a.2. Correção monetária: de acordo com o título executivo, com a aplicação do indexador IPCA-E, nos termos dos manuais de cálculos aprovados pelas resoluções n.ºs 561/2007 e 267/2013-CJF; e a.3. Juros de mora: incidência de juros a partir da data de cada parcela, ao invés da data da citação (08.2006, fl. 74), nos termos do título judicial (fl. 220), o que motivou a majoração da conta. b. Cálculo do executado (fls. 374/377). b.1. Parcelas: ausência do abono anual de 2006, que, conforme fl. 356, o valor correto da parcela de 12.2006 é de R\$ 7.318,50, e não de R\$ 3.659,25 (fl. 375); não consideração dos pagamentos retroativos noticiados às fls. 175/176 e 356, na proporção de 50% da pensão, referentes aos meses de 02 a 06.2007, e, portanto, incorreta a inserção de valores integrais no citado período (fl. 375); b.2. Correção monetária: adoção do critério previsto pela Resolução 134/2010-CJF (TR a partir de 07.2009), quando o título executivo determinou o critério da Resolução 561/2007-CJF (fl. 220), ou seja, IPCA-E a partir de 07.2009; e b.3. Juros de mora: de acordo com a legislação (MP 2.180-35, de 24.08.2001, taxa de 6% a.a.) e com o julgado. Leda Bezerra Cavalcanti: R\$ 812.296,45 (01.2017). A consideração superior. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 385/392, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista no título executivo, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/10/2016). Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 812.296,45, apurado para 01/2017, a ser devidamente atualizado. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 385/392, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 812.296,45 (oitocentos e doze mil, duzentos e

noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para janeiro/2017. Santos, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/436: Defiro, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto requerida junto ao juízo da 7ª Vara Federal de Santos. Para tanto, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), para que do ofício requisitório nº 2018.0026949 (fl. 432), conste bloqueio do depósito judicial. Dê-se ciência ao exequente. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA CODATTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cartidão id 11328473: ante a necessidade de readequação da pauta à luz do disposto no art. 334 do CPC, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia **28 de novembro de 2018, às 14:00 horas**.

Intimem-se.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão id 11312303, **imediatamente**.

Santos, 03 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5005135-74.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9367

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-50.2005.403.6104 (2005.61.04.000173-7) - JOSE IRINEU DE LIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 341 e 354, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 347/351 e 355. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-56.2007.403.6104 (2007.61.04.000666-5) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BAROLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Em que pese o informado à fl. 538, considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fl. 531. No silêncio, aguarde-se

provação no arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-75.2016.403.6104 - TRIBUTUM SPECIAL ASSISTANCE LTDA(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 102, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-54.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN BLANC LLURDA X NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fs. 62/72, 90, 123/128 e 131 para os autos principais.Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Na hipótese de pretender executar a verba honorária deverá providenciar a digitalização do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-28.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fs. 25/30, 56, 78/82 e 85 para os autos principais.Requeira o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Na hipótese de pretender executar a verba honorária deverá providenciar a digitalização do feito.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TELXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ONEIDE INES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 652 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de parcelamento do débito, formulado por Comênio Correa de Araújo às fs. 601/602, dando-lhe ciência das guias de depósito de fs. 604 e 607.Tendo em vista a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a Clovis da Silva Sereno.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À fl. 430 a Caixa Econômica Federal apresenta planilha, atualizada para 30/04/2018, contendo o valor a ser devolvido por José Onofre Pimenta (R\$ 2.462,94) e Orias Alves (R\$ 3.824,83) Sendo assim, intemem-se os devedores (José Onofre Pimenta e Orias Alves), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia supramencionada, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil.Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado por Roberto Wander Haagen Neto.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000570-2) - SILESIOS LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILESIOS LEONEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n 2009.03.00.043985-0, no sentido de converter a obrigação em perdas e danos, proceda-se a liquidação por arbitramento. Para tanto, nomeie para a realização da pericia o Sr. Paulo Sergio Guarati, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF n 305/2014. Fixo de imediato, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial a contar da data do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o parcelamento do saldo remanescente (R\$ 656,55 - para 13/09/2017), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos da guia de depósito referente a quitação da primeira parcela.A segunda parcela deverá ser efetuada após trinta dias da primeira, independentemente, de nova intimação.Oportuno, ainda, esclarecer que a quantia devida deverá ser atualizada, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 319, quando do depósito das parcelas.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-17.2005.403.6104 (2005.61.04.003803-7) - WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos juntados às fs. 374/383.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009299-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009299-5) - JERONIMO CORREIA BITENCOURT(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JERONIMO CORREIA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da contadoria de fs. 139/141, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fs. 118/120 e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo setor de cálculos.Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o crédito apurado pela contadoria e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo, a execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reapropie do saldo existente na conta n 2206.005.86400416-4 (R\$ 30.695,85 - conforme guia de depósito de fl. 123), acrescido de juros e correção monetária, se houver.Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cópia deste despacho servirá como ofício n 468/2018.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008255-60.2011.403.6104 - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Aguarde-se o deslinde do incidente de personalidade jurídica n 5005422-37.2018.403.6104.Intime-se.

Expediente Nº 9312

PROCEDIMENTO COMUM

0208316-88.1998.403.6104 (98.0208316-0) - ADELAIDE DE FREITAS ALVES X AUREA FERREIRA VIEIRA X DOMINGAS SOUSA DA SILVA X IVONE MASTRANGELO VIEIRA BARBOSA X MARIA DEODATA DOS SANTOS X MARIA FLORA PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP253640 - GISELE FERREIRA RECCCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ADELAIDE DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comparece novamente às 361/367 o Espólio de Maria Flora Pereira, representado por suas filhas Ranata Gois Pereira Carvalho e Rosely Gois Pereira, reiterando o pleito de fs. 328 a 355, em que requer a nulidade

processual, principalmente da sentença de fls. 318/319, por se tratar de matéria de ordem pública. Esclarecem as requerentes que só tomaram conhecimento do presente processo a cerca de cinco meses, e por tal razão a sentença proferida que acolheu a prescrição intercorrente não as atinge. Alegam que com a morte de MARIA FLORA PEREIRA, genitora das requerentes, ocorrida em 17/03/2003, cessou os poderes outorgados ao Dr. José Laurindo Galante Vaz. Fundamentam seu pedido nos termos do art. 11 e art. 313, Inciso I e art. 687 do CPC, que dispõem que com a morte de qualquer das partes, suspende-se o processo até a habilitação do espólio ou sucessores. Decido. Não obstante as argumentações trazidas pelo espólio de Maria Flora Pereira, certo é que o advogado Dr. José Laurindo Galante Vaz, advogado constituído, à época, por Maria Flora Pereira (procuração fls.38) foi intimado de todos os atos processuais, tendo a oportunidade de se manifestar, inclusive, requerendo a suspensão dos autos pela morte de um ou de mais autores, precisamente, no caso em apreço, sobre o falecimento de Maria Flora Pereira, o que não ocorreu. No entanto, saliento, por oportuno, que a execução foi julgada extinta para todos os autores da presente demanda, uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente, pela inércia do advogado que deixou os autos paralisados há mais de 5 (cinco) anos. Sendo assim, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004074-6) - ANTONIO DE JESUS RODRIGUES NUNES X ALIRIO ANARIO DA SILVA X ANTONINHO FRACARO X ELISABETH RODRIGUES NUNES X FABIANO DE CRISTO MOREIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014263-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014263-4) - ROBERTO RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o teor do julgado, requiera a parte autora no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-30.2011.403.6104 - ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008645-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-36.2011.403.6104 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 91/94 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001825-19.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-93.2013.403.6311 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANTONIO GUILLERMO PRADO MORALES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 66/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4) - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados por Paulo Américo da Silva Luiz e pelo INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004064-3) - IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONINO VIEIRA BRANCO X AUDI MIRANDA FERREIRA DA SILVA X MARILDA MORAES DA ROCHA X MARIA CANDIDA MOREIRA X HELENA OLIVEIRA FELIX DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IOLANDA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010710-42.2004.403.6104 (2004.61.04.010710-9) - MANOEL FERREIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO36790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Após, apreciarei o postulado às fls. 426/438.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003436-0) - ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X DALTO ALVES X DECIO PERRETTI PAPA X DEO DANIEL ANDERSON X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PERRETTI PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a Décio Perretti Papa, Deo Daniel Anderson e Walter Guimarães dos Santos da documentação juntada às fls. 163/376 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011183-57.2006.403.6104 (2006.61.04.011183-3) - ARIANE LUNA COSTA X AMANDA LUNA COSTA X ADRIANA LUNA COSTA X JUZELIA LUNA DA COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE LUNA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o julgamento do PEDILEF 50140092520134047000 da Turma Nacional de Uniformização, reputo assistir razão aos exequentes. Confira-se:A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.EmentaINCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a proferir o VOTO. A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012). O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença). A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação: (...Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifeu-se). No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização. No mérito, com razão o requerente. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014 .DTPB.) * * * DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do

CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN: (EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins: 1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa; 2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença). Publique-se. Registre-se. (PEDILEF 50140092520134047000 - Relator Juiz Federal Wilson José Witzel - DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Sendo assim, encaminhe-se o feito à contadoria para que, em execução do julgado, elabore cálculo do valor devido relativo ao período de 09/08/2010 à 16/09/2015, dia anterior a data da implantação do benefício concedido administrativamente. No caso de já terem sido recebidas parcelas em decorrência do benefício administrativo anteriormente concedido, as mesmas deverão ser abatidas do montante da execução, porquanto a acumulação dos benefícios é hipótese excepcional não configurada nos presentes autos. Determino que se oficie à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao cancelamento da revisão efetuada no benefício da autora, devendo, providenciar o retorno a situação anterior. Intime-se. A decisão de fls. 219/220 determinou que fosse restabelecido o benefício com DIB em 17/09/2015 (NB 42/173.480.748-0), uma vez que já havia sido implantado o concedido judicialmente com DIB 09/08/2010 (NB 46/175.456.241-5) que tem renda mensal inferior. Cientifique-se a Equipe de Decisões Judiciais do INSS, dando-lhe ciência. Publique-se a decisão de fls. 219/220. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007175-27.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES SILVA GONZALEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 257, defiro a habilitação de Maria de Lourdes Silva Gonzalez (CPF n. 324.410.398-73) como sucessora de Manoel Gonzalez Delgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Manoel Gonzalez Delgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n. 2016000513 (20170023889) expedido em favor do falecido. Intime-se. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 263/277), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação ao depósito de fl. 275. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE PAULA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 224, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0003040-93.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-05.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBIRA ENGENHARIA INSTALADORA LTDA - EPP

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 57), defiro o requerido pelo INSS à fl. 52, sendo, devendo a secretária providenciar a expedição de carta precatória para a intimação de Evandro dos Santos, sócio administrador de Ibrá Engenharia Instaladora LTDA - EPP na Avenida Ultramarino, 854, 1 andar, Lauzane Paulista - SP. Intime-se.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003723-3) - ABADIA SONIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 414/438 - Dê-se ciência. Tendo em vista o teor do julgado, requiriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-49.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 130/131, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000266-14.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento n. 5002723-23.2016.403.0000 (fls. 399/406), oficie-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos, conforme determinado na decisão de fls. 385/386. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003507-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003507-6) - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 286). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013406-51.2004.403.6104 (2004.61.04.013406-0) - NELSON MARTIN GROESSLER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON MARTIN GROESSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 257/260, observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012161-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012161-0) - ROSANGELO MARINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 363/364, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição de Rosangelo Marino dos Santos NB 42/151.346.926-3 DIB 10/11/2010, bem como averbe os períodos concedidos nesta ação como especiais, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos documentação que comprove o cumprimento da determinação. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 365. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 369/375 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 263). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-12.2011.403.6104 - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 245/248, observou o decidido no RE 870947, acolho-a para o prosseguimento da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ nº 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expectem-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007194-67.2011.403.6104 - ZEFERINO GERALDO TABARIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO GERALDO TABARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável ao juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida. Nele se discutia a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública no período anterior à inscrição do débito em precatório. Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excesla Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, retomo posicionamento no sentido de adotar a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. Quanto aos juros de mora, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias. Por tais motivos, considerando que a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 254/256, observou o decidido no RE 870947, bem como os parâmetros traçados no julgado, acolho-a para o prosseguimento da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Sergio Pardal Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ nº 10.199.262/0001-80) como advogado da parte autora. Após, expectem-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-26.2011.403.6311 - ROSANGELA LEITE DE MENEZES(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X LOVECCHIO, MERGUISSO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 242/244). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 347). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-34.2016.403.6104 - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 108/109). Intime-se.

Expediente Nº 9361

PROCEDIMENTO COMUM

0206183-20.1991.403.6104 (91.0206183-0) - MARIA MARNE DA SILVA FIRGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 337). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2008.403.6311 - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 308). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005441-12.2010.403.6104 - MARIO CARLOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 108/110. Após, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-17.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 523, verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X DIEGO RODRIGUES PEREIRA X AGATHA RODRIGUES PEREIRA X ANDRYA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIO BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, e nada sendo requerido por Dña Peres Camano no prazo de 15 (quinze) dias, guarde-se a provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0201429-69.1990.403.6104 (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 531). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014010-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014010-8) - ORLANDO COELHO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 234). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 264). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 448). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 257). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002066-66.2011.403.6104 - IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência apontada na base de dados da Receita Federal (fls. 109 e 111), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a grafia correta de seu nome. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON HENRIQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 180). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 546). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 269/270). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INES JOSEFINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Guarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 174). Intime-se.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO COMUM

0205743-53.1993.403.6104 (93.0205743-7) - ANTONIO CARLOS LUZIO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o teor do decidido nos embargos a execução (fls. 146/218), e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-28.1999.403.6104 (1999.61.04.002141-2) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ELETA DE MATOS CAMARGO X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X JOAO JOSE DE JESUS X JOSE GONCALVES FIGUEIRA X LINDOLFO BALULA X MANOEL GONZALEZ X WILSON PINTO (SP036568 - ADELA DE SOUZA E SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-17.1999.403.6104 (1999.61.04.002769-4) - ABRAHAM MISSIAS DO NASCIMENTO X ALIRIO DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO PINHEIRO X EDUARDO BENIGNO DE SOUZA X EURIPEDES DA SILVA X HENRIQUE SOUZA LETTE X JOAO PEDRO MARTINS X LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006846-0) - NIBALDO NELIOTT RODRIGUEZ TEJOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007573-81.2006.403.6104 (2006.61.04.007573-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003975-4) - ELIZEU BATISTA AZEVEDO (SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001550-0) - FRANCISCO CELIO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003677-0) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL.209/215 DE-SE CIENCIA. APOS ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0011039-73.2012.403.6104 - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇASIDNEA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de pensão especial de ex-combatente. Segundo a inicial, a autora é filha de Nilo dos Santos, falecido em 15/10/1966, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos autos da ação nº 88.0205439-8, tramitada perante a 2ª Vara Federal de Santos. Alega a autora que referida ação foi ajuizada por sua mãe, Benedita Torres dos Santos, a qual teve reconhecida a qualidade de dependente. Aduz que embora não tenha integrado a referida demanda, faz jus ao recebimento do benefício ante o reconhecimento judicial da condição de seu genitor. Na condição de filha e dependente do ex-combatente, fundamenta a pretensão nas disposições da legislação vigente à data do óbito, qual seja, a Lei 4.242/63 e Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/55. Em cumprimento ao despacho de fls. 57, sobreveio aditamento do valor atribuído à causa. Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, após objetar ocorrência de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/80). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora expedição de ofício à Marinha do Brasil para encaminhamento dos documentos existentes em nome de seu genitor (fls. 97). Por meio do despacho de fls. 133 restou afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinado à autora que trouxesse todos os documentos relativos ao seu pai e que instruíram o processo nº 88.0205439-8. Com a vinda da certidão de fls. 139, expediu-se ofício à Marinha do Brasil solicitando os documentos existentes em nome de Nilo dos Santos (fls. 140). Vieram os documentos de fls. 143/176, sobre os quais se manifestou a União Federal (fls. 181/184). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto é possível extrair da petição inicial que a autora pretende beneficiar-se da pensão especial de ex-combatente deferida à sua genitora, nos autos nº 88.0205439-8, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos, com fulcro na lei 4.242/63. Verifico, outrossim, que a defesa da União não restou prejudicada a despeito do vício apontado. Afásto a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolhe a parte autora do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, fulminando apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requeridos a qualquer tempo. No mérito propriamente dito, a controversia cinge-se em saber do direito de a autora obter o pagamento da pensão especial prevista no artigo 30, a, da Lei nº 4.242/63, cujo direito ao recebimento foi reconhecido à sua genitora BENEDITA TORRES DOS SANTOS, em ação judicial transitada em julgado. Fundamento o seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, seu genitor, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida judicialmente à viúva do Sr. Nilo dos Santos, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que assim dispõe: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente (15/10/1966), ou seja, antes da Constituição da República de 1988, deve ser observada a legislação vigente à época, qual seja, a Lei nº 3.765/60, que previa a concessão de pensão especial de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, observado o disposto no 7º Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...) Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. Tem-se, portanto, uma ordem de preferência que se inicia com a viúva, precedendo à prole. Faltando o militar fazer jus à pensão, em cotas, o cônjuge ou companheira(o), os filhos menores ou inválidos, e as filhas em qualquer situação, sendo que as cotas-partes dos filhos são incorporadas à parte da mãe, até que ocorra o falecimento desta, fato gerador do direito à reversão. Na hipótese em apreço, tem-se que a genitora da autora, Sr. Benedita Torres dos Santos, é a única beneficiária da pensão instituída por força de decisão judicial, cujo cumprimento ainda se encontra pendente porque não fornecidos os documentos necessários à implantação do benefício, conforme se verifica das informações de fls. 171/175. Em que pese ainda não efetuado o pagamento da pensão à viúva do ex-combatente, inexistente amparo legal para divisão ou transmissão da cota-parte em favor de outros herdeiros, do que se toma deveras questionável a legitimidade da autora para postular em seu nome a implantação e o pagamento do benefício em seu favor, independentemente da condição de dependência de sua genitora em relação ao instituidor da pensão. Para se reconhecer eventual direito ao pensionamento em favor da filha solteira, maior de 21 anos e capaz, seria necessário que tivesse ocorrido o óbito da genitora (fato gerador do direito à reversão). Nesses termos, confira-se os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.905 - PE (2014/0064123-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : MARIA ALICE LASSERRE FERREIRA ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES RECORRIDO : UNIAO DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 142): ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES DO STF. REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. A VIÚVA, BENEFICIÁRIA PREFERENCIAL, ESTÁ VIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à reversão de pensão militar recebida pela viúva, em favor das filhas, deve ser regido pela legislação vigente à época da morte do militar instituidor do benefício, não se aplicando, pois, a legislação ulterior. Precedentes do STF. 3. A Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor, estabelece uma ordem de preferência entre os beneficiários da pensão que se inicia com a viúva, seguida da prole, de modo que para a autora, filha de ex-combatente, ter direito à reversão de cota-parte da pensão especial, faz-se necessário ocorrer o óbito de sua genitora, beneficiária preferencial da pensão. 3. Apelação improvida. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. RATEIO ENTRE A VIÚVA E AS FILHAS. ARTS. 7º E 9º DA LEI Nº 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão de ex-combatente segue uma ordem de preferência, editada no art. 7º da Lei nº 3.765/60, em que a viúva do de cujus é a primeira beneficiária do rol ali elencado. Precedente. 2. O artigo 9º, 2º, da Lei nº 3.765/60 estabelece que apenas os filhos de matrimônio anterior ou de outro leito estão autorizados a receber metade da pensão destinada à viúva, beneficiária de rol ali elencado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0061807-9, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, 01/03/2011, Fonte DJe 14/03/2011) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHAS MAIORES - RATEIO COM A VIÚVA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (MS 21.707/DF, de 13/10/95) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele. 2. Se o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 22/11/1968, incide o artigo 28 da Lei nº 3.765/1960, verbis: a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos-. 3. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, preservando, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 4. Descabe a concessão de pensão especial de ex-combatente às suas filhas maiores, antes do falecimento da viúva habilitada e que já percebe o benefício, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, vigente à época, estabeleceu uma ordem de preferência para o recebimento da pensão militar, restando nele consignado que a viúva teria precedência sobre os demais habilitados. 5. Recurso parcialmente provido. Afástada a prescrição do fundo de direito. Sentença anulada. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. Improcedência do pedido. Custas na forma da lei. Condenação das Autoras em honorários advocatícios, na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que a execução de tal verba ficará suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça deferida. (TRF 2ª Região, 00159178020064025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. FREDERICO GUEIROS, Data da Publicação 13/06/2012) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO. FILHA DE MILITAR DA MARINHA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. ACÓRDÃO RESCINDENDO. INDEFERIMENTO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI RESCISÃO. NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE DE REVERSÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA, MÃE DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GRATUIDADE PROCESSUAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminares de falta de interesse processual e de incidência da Súmula 343, do col. STF, rejeitadas. 2. Hipótese em que o pedido inicial da Ação Ordinária, diz respeito à concessão da cota-parte da pensão de militar da Marinha, falecido em fevereiro de 1997, na forma prevista na Lei nº 3.765/60, tendo o Acórdão deste Tribunal dado provimento ao recurso da União, por entender que se cuidava de pensão de ex-combatente, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.050/90, que retirou do rol de dependentes a filha solteira maior de 21 anos. 3. Decisão rescindida na qual se proferiu julgamento extra petita (artigos 128 e 460, do CPC), mercê de haver-se apreciado a matéria tal como se cuidasse de pensão especial de ex-combatente. Rescisão do Acórdão. Necessidade da prolação de um novo julgamento, nos limites do pleito inicial. 4. Cuidando-se de concessão ou de reversão de pensão, o direito nasce a partir do óbito do instituidor do benefício, conforme já decidiu o col. STF, quando do julgamento do MS nº 21707-3-DF. 5. A legislação aplicável à espécie é a Lei nº 3.765/60, em face de cuidar-se de Pensão do Ministério da Marinha (cf. fl. 26 usque 28 e 40/46), outorgada a militar falecido em 17-2-1997 (fl. 24), que conferiu à filha solteira, maior de 21 anos e capaz, o direito à reversão da pensão especial de ex-combatente. 6. A Lei nº 3.765/60 estabeleceu uma ordem de preferência que se inicia com a viúva, precedendo à prole. Faltando o militar fazer jus à pensão, em cotas, o cônjuge ou companheira(o), os filhos menores ou inválidos, e as filhas em qualquer situação, sendo que as cotas-partes dos filhos são incorporadas à parte da mãe, até que ocorra o falecimento desta, fato gerador do direito à reversão. 7. Foi deferida à mãe da Autora, Maria Vera dos Santos Pereira, a pensão especial de ex-combatente. A filha só passará a perceber a cota-parte que lhe pertence, se sua mãe não estiver recebendo o benefício. Enquanto viva estiver a sua genitora, detém a Autora, apenas, a expectativa do direito à reversão. 8. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. REVERSÃO ÀS FILHAS SOB QUALQUER CONDIÇÃO. LEI 3.765/60. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SEGUIMENTO NEGADO. (STJ, REsp nº 719.257/PE, Sexta Turma, ReP Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão de 3-8-2009, DJe de 18-8-2009). 9. Autora que milita sob pálio da gratuidade processual. Sem condenação no pagamento da verba honorária de sucumbência. Precedente do STF no Agravo Regimental no RE nº 313.348-9/RS 10. Rescisão do Acórdão. Novo julgamento: Improcedência do pedido. (TRF 5ª Região, Ação Rescisória - 6312, Rel. Des. Federal Geraldo Apolinário, DJE Data: 07/12/2010, Pág. 18) Ora, não comprovado o evento morte da atual favorecida, a legislação citada não socorre o direito vindicado pela autora. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-41.2014.403.6104 - JOSUEL ALVES GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 36/48. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003597-85.2014.403.6104 - JOSE BEZERRA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 45/50. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-80.2014.403.6104 - NATHALIA VIGO DO NASCIMENTO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 43/48. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-41.2014.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIAO(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 177/196. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-36.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS FRANCO(SP155687 - JOSE ROBERTO CHIARELLA E SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 70/105. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-27.2014.403.6104 - SHARLENE CARRANCA BUENO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 82/87. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-49.2014.403.6104 - JOILY TEIXEIRA RIBEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 85/90. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Tendo em vista o postulado pelo INSS à fl. 145, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007434-51.2014.403.6104 - VANDERLEI ALMEIDA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

VANDERLEI ALMEIDA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-21.2014.403.6104 - SERGIO DIAS FURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SÉRGIO DIAS FURTADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 140/147. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-37.2015.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-21.2015.403.6104 - MAYSA GENY DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 79/90. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-78.2015.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES MEDEIROS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 56/64. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-15.2015.403.6104 - WANDERSON LIMA DOS SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 59/67. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-96.2016.403.6104 - SERGIO AUGUSTO ELIAS CHIBANTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-31.2016.403.6104 - ANA CANDIDA JOAQUIM(SP323949 - ANSELMO FERNANDES PRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 52/59. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-80.2016.403.6104 - NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelta Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-80.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-34.2016.403.6104 - SANDRA CRISTINA AMBROSIO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Cuida-se de ação proposta por SANDRA CRISTINA AMBRÓSIO, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento judicial que assegure a transferência da titularidade do domínio útil do apartamento nº 38 da Avenida Martins Fontes, nº 1.151 (RIP nº 7071.0100803-30) para o seu nome. Segundo a inicial, em 06/06/2003 a autora adquiriu o imóvel acima descrito, localizado em terreno de marinha, e desde então vem tentando a transferência do RIP perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de averbar o instrumento particular da transferência do bem naquele Ofício. Ocorre que o serviço notarial solicitou a apresentação de certidão a ser emitida pela SPU, que, por sua vez, exige diversos documentos. Afirma que seu antecessor, Adelino Pereira dos Santos, já vem a muitos anos tentando regularizar a situação do imóvel nos cadastros do Serviço de Patrimônio da União, sem sucesso e, até a presente data, o RIP acha-se em nome de Joel Almeida da Silva, ocupante anterior. Alega possuir direito de ter reconhecida sua responsabilidade sobre o imóvel e ser integrada aos cadastros da SPU, uma vez que apresentou àquele órgão todos os documentos exigidos, além de realizar regularmente os recolhimentos da taxa anual de foro. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/77). Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Houve emenda da inicial para a correção do polo passivo (fls. 79/80). A União ofertou contestação, na qual defendeu a conduta adotada pelo órgão responsável pelo patrimônio público federal. Arguiu a existência de conexão com o Processo nº 0002477-07.2014.403.6104, em curso nesta Vara. Juntou documentos (fls. 92/175). Sobreveio a réplica de fls. 180/181. Por meio da r. decisão de fl. 184 e verso, o MM. Juiz da 3ª Vara Federal acolheu a preliminar de conexão e declinou da competência em favor desta 4ª Vara. As fls. 187/191 trasladou-se cópia da sentença proferida no processo conexo. As fls. 193/208, a parte autora juntou documentos e reiterou a necessidade do acolhimento do pedido. Relatado. Fundamento e decido. A questão controversa cinge-se à possibilidade, ou não, de a SPU proceder à transferência da responsabilidade enfiteutic de imóvel inserido em terreno de marinha, cadastrado no RIP 7071.0100803-30, para o nome da autora Sandra Cristina Ambrosio, que o adquiriu de Adelino Pereira dos Santos Filho, por meio de contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Em primeiro plano, cumpre consignar a existência do Processo nº 0002477-07.2014.403.6104, ação de rito ordinário, que tramita perante este Juízo, na qual o alienante do imóvel objeto destes autos, Adelino Pereira dos Santos Filho, busca a regularização do cadastro do imóvel perante a SPU, mediante a emissão da CAT - Certidão Autorizativa de Transferência. Diante da evidente conexão, o Juízo da 3ª Vara declinou da competência nestes autos e determinou a remessa para esta Vara (fl. 184). Após a redistribuição, sobreveio o julgamento daquela ação, cujo entendimento exarado na sentença trasladada às fls. 189/191, aplica-se igualmente ao presente caso haja vista que o conjunto probatório aqui reunido realça que, de fato, remanesce óbice à emissão da sobrevida Certidão em favor da autora. Permitto-me, pois, reiterar os seguintes trechos daquela sentença: (...) Conforme demonstrado nos autos, o imóvel situado na Rua Flaminio Levy, 191, apartamento 38, Edifício Maresias, do Condomínio Litoral Norte, integrante do Conjunto Habitacional Athiê Jorge Coury - Santos - SP, localizado em terreno de marinha, foi objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado entre o autor, vendedor, e Sandra Cristina Ambrósio, adquirente, na data de 06/06/2003 (fls. 37/46). Consta também, segundo os documentos de fls. 20/26, que o alienante comunicou o negócio à Superintendência do Patrimônio da União e solicitou a emissão da Certidão, que não teria sido emitida, segundo a exordial, por razões envolvendo o não pagamento do laudêmio. Todavia, conforme esclareceu a ré, por meio da Secretaria de Patrimônio da União, [...] para dar continuidade ao processo administrativo e emitir a Certidão de Autorização para Transferência - CAT em nome de ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO será necessário completar a cadeia dominial do imóvel cadastrado sob o RIP 7071.0100803-30, com a apresentação de cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca com caráter de escritura pública, firmado em 10 de junho de 1996 entre Joel Almeida da Silva/Ana Cristina Vaz Silva e Adelino Pereira dos Santos Filho, conforme indicada nos artigos 23, 24, inciso V e 25 da Portaria nº 293, de 04 de outubro de 2007 (fl. 70). Sobre o tema, dispõe o Decreto nº 95.760/1988: Art. 1 A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto. Art. 2 O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades: I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF); II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante(a) comprovante do pagamento do laudêmio; ou no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição. 1 Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora. 2 No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos. Também o Decreto-Lei 2.398/87: Art. 3 Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes e, no particular, completar a cadeia dominial do imóvel. Contudo, ao que consta dos autos, não o fez. Observo que o imóvel em discussão encontra-se registrado nos cadastros da SPU ainda em nome de JOEL ALMEIDA DA SILVA (fl. 71), ocupante anterior, o que obsta o acolhimento do pedido nos termos em que formulado. De outro lado, é certo que o instrumento particular de venda e compra datado de 10/06/1996, no qual Joel de Almeida da Silva alienou o imóvel para Adelino Pereira dos Santos Filho, foi juntado a estes autos (fls. 96/110). Nesse ponto, não há mais impedimento à emissão da CAT. Contudo, desse negócio decorre (também) o pagamento do laudêmio, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, supratranscrito, não tendo, ao que seapura dos autos (fls. 140/141), o adquirente à época (ora autor), quitado sua obrigação, daí o óbice ao acolhimento do pedido. Não cabe, portanto, pretender aproveitar o pagamento do laudêmio efetuado em alienação posterior. Por fim, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado na petição inicial, o bem imóvel em discussão encontra-se em regime de aforamento, conforme demonstram os documentos acostados aos autos (fls. 71 e 134) e, ainda que assim não fosse (...) a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias, ainda que em regime de ocupação. (STJ - AgRg no AREsp nº 204072/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - Dje 03/12/2012). Conforme bem observa o D. Procurador da ré, a SPU constatou que (...) ainda resta pendente de regularização o pagamento do laudêmio e emissão de CAT em nome de JOEL ALMEIDA DA SILVA, que deverá ser averbada na matrícula do imóvel. Registre-se que após a transferência de Joel para Adelino, também devem ser feitos os mesmos procedimentos (laudêmio, CAT em nome de Adelino), uma vez que o instrumento de Adelino para Sandra Cristina Ambrósio também não conta com laudêmio e CAT autorizando a transferência (fl. 90). Oportuno consignar que não houve recurso contra a sentença proferida no Processo 0002477-07.2014.403.6104, o qual foi remetido ao arquivo em 17/07/2018, conforme pesquisa realizada no sistema processual de Primeiro Grau. Assim, mantida a pendência que se revela óbice à emissão da C.A.T., de rigor o não acolhimento da pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008042-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205743-53.1993.403.6104 (93.0205743-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA DE PAULA BLIASSIOLI) X ANTONIO CARLOS LUIZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls 255/287 - Dê-se ciência. Traslade-se cópia de fls 01/13, 72/75, 89/93, 109/111, 120/126, 139/144, 220/222 e 255/286 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) - MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-79.2003.403.6104 (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0) - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X ELIZIA CORREA LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença movida por ELIZIA CORREA LEITE, viúva de Emilio Ramos Leite, em face do INSS, visando o recebimento de diferenças não pagas em época própria, em virtude de falta de informações essenciais à liquidação do julgado.A demanda transitou em julgado em 09/01/1985, conforme certidão de fl. 141 verso.Nada obstante a prática de atos processuais, a realização de depósitos judiciais e expedição de guias de levantamento, os autos foram sobretados ao arquivo em 22/05/1995 (fl. 382), ante o não atendimento do quanto determinado na decisão de fls. 380. Desarquivados, vários prazos foram concedidos em favor da parte exequente, intimada para dar prosseguimento ao feito.Retomaram ao arquivo sobretado em 03/12/1996 e novamente desarquivados em 02/12/2002, para juntada da petição de fl. 392 e assim, sucessivamente.O INSS promoveu a execução invertida, sobre a qual intimou-se Elfriede Hamel Cerqueira, Marina Grecco e Evelina Schroeder de Souza.Em agosto de 2014 (fls. 481/482), para efeito de habilitação, houve a notícia do falecimento do autor Emilio Ramos Leite, ocorrido em março de 2007. Foram concedidas novas oportunidades para que Eliza Corrêa Leite desse prosseguimento ao feito.À fl. 511, em petição datada de 27/06/2016 a sucessora de Emilio Ramos Leite apresentou cálculos, os quais foram impugnados pelo INSS, que arguiu, outrossim, a prescrição. Invocou a Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, bem como o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932 que regula a prescrição contra a Fazenda Pública, estipulando o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de pretensões contra entidades de direito público. A parte exequente rebateu as alegações do INSS.Considerando, todavia, a discussão sobre os valores apurados, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de nova conta. Refeita a conta pela Contadoria Judicial (fls. 538/558), não foi encontrado saldo residual para os autores Nelson Cerqueira e Evelina Schoeder de Souza.Instadas a partes a se manifestarem, o exequente Eliza Correa Leite, concordou prontamente com os cálculos elaborados pelo órgão auxiliar do juízo (fl.561). É o breve relatório. Fundamento e Decido.Com relação aos autores Nelson Cerqueira e Evelina Schoeders de Souza a execução já foi satisfeita.Pois bem. Compulsando os autos, constato a hipótese de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença/processo de execução, pela prolongada inércia da parte autora - ELIZIA CORREA LEITE, viúva de Emilio Ramos Leite - em promover a satisfação do julgado. Cabe ao juiz extinguir o respectivo processo.Nesse sentido, a 3ª Turma, ao ensejo do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 228.551-SP, relatado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou que: Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação da parte para dar andamento ao feito (v. u., j. 16 de junho de 2015, DJe 23 de junho de 2015), tal como ocorreu durante o processamento da demanda. Acrescente-se que, com lastro em posicionamento mais antigo do Superior Tribunal de Justiça, desponta muito mais precisa e jurídica a tese recentemente sustentada em acórdão da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento 2128666-63.2015.8.26.0000, tendo como relator o desembargador Campos Mello, ao pontuar que: ... Aqui, ao contrário, parou o andamento da cobrança executiva por motivos insondáveis. Só o credor é que poderia explicar o motivo de sua inércia. Após mais de seis anos sem se manifestar é que o exequente finalmente lembrou-se da existência do processo. Só que a prescrição intercorrente já se consumara. Nem se diga que teria sido necessária prévia intimação pessoal do credor, pois que a prescrição é instituto de direito material, não sujeito aos ditames da lei processual para que possa incidir. A propósito, convém transcrever trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça: Claro está, por exemplo, que não se haveria de reconhecê-la, caso decorresse todo o tempo com os autos conclusos ao juiz, aguardando decisão. Daí não se segue, porém, que se haja de proceder à intimação para que possa fluir o prazo de prescrição quando o feito não tenha andamento por negligência da parte. Isso se impõe para a extinção do processo, de que cogita a lei processual, não para a prescrição (REsp. 15.261-0-SP, 3ª Turma, relator ministro Eduardo Ribeiro, m. v., in RSTJ 37/481)... (v. u., j. 10 de setembro de 2015, DJ 28 de setembro de 2015).Nessa trilha, revendo aquela orientação então predominante no Superior Tribunal de Justiça, a 3ª Turma, no recente julgamento do Recurso Especial 1.522.092-MS, relatado pelo E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou-se o entendimento de que a situação de abandono do processo não se confunde com a omissão do exequente no âmbito do processo de execução, sendo, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a intimação pessoal do credor (v. u., j. 6 de outubro de 2015, DJe 13 de outubro de 2015)No caso dos autos a execução permaneceu suspensa por mais de cinco anos (de 1996 a 2014), sem qualquer iniciativa da parte credora, embora devidamente intimada, configurando a prescrição intercorrente. Além disso, vale ressaltar, nos termos do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, que a prescrição interrompida reconece a correr do último ato do processo.Sendo assim, não há como prosperar a pretensão executória visando a apuração de créditos, enquanto já verificado não haver valores a serem satisfeitos pela autarquia previdenciária.Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V do NCPC, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

012315-81.2008.403.6104 (2008.01.04.012315-7) - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT EDSON KOCHUM MATSUDA, EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA, NILCE MITIKO MATSUDA, ROBERTO KOKEM MATSUDA, NORIKO JODAI MATSUDA E OSVALDO KOJE MATSUDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando obterem indenização referente à ocupação administrativa de uma área de 18.808,50m2 localizada no Município de Miracatu/SP, decorrente da realização e concretização de obra de ampliação da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116).Narram na petição inicial, em apertada síntese, serem proprietários do um imóvel, e que em 1998 foram comunicados pelo extinto DNER que parte da área que lhes pertence fora declarada de utilidade pública, por intermédio da Portaria nº 62, 28/01/98 para fins de duplicação da rodovia federal (BR 116 - Trevo de Miracatu). Noticiam, contudo, que o processo de desapropriação não se efetivou e, de consequência, não receberam qualquer valor a título de indenização.Os autores alegam que a área objeto do ato de desapropriação foi apossada pelo ente federal, nela promovendo parte da duplicação da rodovia federal, razão pela qual entendem fazer jus à indenização por estar configurada a desapropriação indireta.Requerem, assim, a condenação da ré no pagamento de indenização a justo preço arbitrado pelo juízo, computando-se juros compensatórios, contados desde a data do apossamento (Súmula 164 e 618 do E. STF e Súmula 114 do C. STJ), além dos juros moratórios, contados desde a citação até o pagamento final (Súmula 102 do C. STJ e 254 do E. STF), correção monetária e demais consectários legais, além de fixação dos honorários advocatícios. Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 10/38).Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 47/74), sustentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com outros proprietários do imóvel. No mérito, apresentou objeção de prescrição, noticiando que o apossamento administrativo ocorreu em abril 1998, ultrapassando o prazo de 05 (cinco) anos, consoante previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela MP nº 2.183/2001. Superada a objeção de mérito, reconheceu o DNIT a efetiva ocupação pelo DNER de uma área pertencente aos autores, utilizada para fins de duplicação da BR-116/SP. Noticiou a ré, ainda, a avaliação do bem para fins de desapropriação, mas que o pagamento deixou de ser realizado, em razão do decurso do prazo de caducidade previsto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Pleiteia, na hipótese de condenação, a justa indenização e a não fixação de juros compensatórios, em razão da ausência de comprovação da data do apossamento da área ou, alternativamente, que sejam fixadas da data da perícia. Quanto aos juros moratórios requer sejam eles devidos apenas após o prazo fixado no artigo 100 da Constituição Federal. Juntou documentos.Houve réplica.Intimado o DER a manifestar interesse em intervir no feito, nada requereu.Pugnaram os autores pela realização de prova pericial (fls. 124), deferida pelo Juízo (fls. 130).Intimadas as partes, apenas o DNIT indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 136/139). Depósito dos honorários periciais em parcelas, efetuado pelos autores (fls. 182/191).Sobreveio o laudo acostado às fls. 205/245, com o qual discordou o DNIT (fls. 259/267).Intimada, a Sra. Perita apresentou manifestação de fls. 273/275. Após a vinda dos memoriais (fls. 285/292 e 306/310), foi declarada a incompetência absoluta para apreciar o feito, remetendo os autos à 1ª Vara de Registro (fls. 311/312), o qual, de seu turno, argumentou acerca de sua incompetência. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Acolhendo os argumentos de fls. 318/321, reconsidero a decisão de fls. 311/312 para fixar a competência deste juízo e, assim, passar ao julgamento da lide.Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva da demanda. Com efeito, O DNER foi extinto pelo art. 103-A da Lei nº 10.233/2001, incluído pela MP nº 2.217-3/2001, para dar lugar ao DNIT. Apenas durante o processo de inventariação, encerrado em 08/08/2003, as ações judiciais em curso foram transferidas à União, na condição sucessora do DNER. Em se tratando de ação ajuizada em 2007, após o encerramento do inventário de bens do extinto DNER, o responsável por suportar eventual acolhimento da pretensão indenizatória é o sucessor do acervo do DNER, o DNIT, a quem foram transferidas as instalações, os bens móveis e os equipamentos pertencentes à autarquia em extinção, e não a União (art. 3º, inciso III, do Decreto nº 4.128/2002; TRF 4ª Região, AG 200404010539614, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 03/08/2005; TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1512385, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 11ª TURMA, 04/10/2016).Rejeito, igualmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a ex-coproprietária, Miriam Noriko Matsuda, tendo em vista o teor do instrumento de cessão de direitos e obrigações de fls. 33/35.Relativamente a José Martiniano Batistela, João Martiniano Batistela, Paulo Roberto Batistela e Getúlio Batistela, que receberam parte ideal do imóvel (13.354m) conforme matrícula de fls. 29/31, entendo desnecessária sua inclusão na lide. Isso porque os próprios autores afirmaram que a área vendida não foi atingida pela expropriação. E, caso assim não o seja, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Decreto 3.365/41, se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Portanto, eventual controvérsia nesse sentido poderá ser solucionada na fase de execução, circunstância que não impede o julgamento de mérito. No que se refere à prescrição, a Súmula nº 119/STJ, com base no artigo 550 do Código Civil de 1916, estabeleceu o prazo vintenário para o ajuizamento de ação de desapropriação indireta. A prescrição quinquenal prevista no 1º do artigo 10 do Decreto-Lei 3.365/41 dirige-se ao expropriante, a quem cabe ajuizar a ação de desapropriação direta ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo vintenário de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), houve alteração do prazo do artigo 550 do Código anterior, que passou a ser decenal, nos termos do artigo 1.238, parágrafo único, do novo Codex. Para as ações em curso, o novo Código prevê, em seu artigo 2.028, um regra de transição, segundo a qual, se já transcorrido, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), mais de 10 (dez) anos, deverá ser observado o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 550 do CC/1916. Todavia, se ainda não transcorridos 10 (dez) anos, observar-se-á o novo prazo, contado do início da vigência da nova lei. No caso, em que pese não haver prova cabal da data da efetiva ocupação, o documento juntado pelo réu às fls. 75 demonstra que as obras se iniciaram em 03/09/1998 com término em 11/12/2000, tendo sido a ação ajuizada em 17/08/2007. O prazo prescricional contado da ocupação do imóvel em questão era o vintenário. Todavia, ainda não tendo transcorridos mais de 10 (dez) anos quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser decenal, contado a partir do início da vigência da nova lei. Desse modo, considerando que o prazo aplicável, no caso, passou a ser o decenal, este iniciado da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), é de se reconhecer a inocorrência da prescrição.A alegada caducidade do ato declaratório confunde-se com o mérito e com este será examinada.Pois bem. Trata-se de ação na qual se pleiteia indenização por apossamento administrativo de área ocupada pela duplicação da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116, pista sentida Paraná-São Paulo. Referida área integra parte da gleba de terras objeto da matrícula nº 4.657, denominada Fazenda Prainha, localizada no Município de Miracatu, conforme corroborado pela perícia.A questão jurídica de fundo não demanda grandes considerações, uma vez que a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquirir, em razão da existência de um interesse público, consiste na chamada desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF).Logo, do ponto de vista jurídico, é inadmissível que o Estado avance sobre o patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem se amoldar ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifado).Nessa medida, o ato (lícito e idôneo) pelo qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquirir, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV, CF).Inviável, pois, que o Estado se aposses, em qualquer circunstância, total ou parcialmente de patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria n 62/98 (fls. 78), declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal, o que foi comunicado ao proprietário por Ofício DNER nº 847/2000 do DNER (fls. 32), seguido de formalização de processo administrativo (n 51180.001920/2001-02 de fls. 51).Em 2002, todavia, o DNIT declarou caduco o ato expropriatório editado pelo DNER (fls. 80), com fundamento na parte final do artigo 10, do Decreto-Lei n 3.365/1942, que assim dispõe:Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se

judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Ocorre que o DNIT, embora tenha declarado caduco o ato de declaração de utilidade pública do bem, não devolveu o imóvel aos particulares, mantendo a destinação prevista. A ausência de devolução é questão incontroversa e foi constatada pelo perito judicial. Evidentemente, ante a ausência de devolução do bem, a alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com ordenamento jurídico. Com efeito, a norma inserida no artigo 10 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos da declaração expropriatória, impedindo que a Administração prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio. No caso em questão, é inaplicável o prazo de caducidade, pois houve a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de afetação a uma finalidade pública, mediante incontestado apossamento administrativo. Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem devolução do bem ao particular constitui ato ilícito e constitui medida equivalente ao confisco. Com as devidas adaptações, ao caso aplicam-se os requisitos para a existência da própria desapropriação, a qual, segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles tem por pressuposto [...] a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o recebeu do proprietário. Devolver é restituir, e restituir é fazer a coisa retornar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem, é inadmissível a existência da desapropriação (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, fls. 587, grifei). Ao apossar-se de bem particular, dando-lhe destinação pública, sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina denomina de desapropriação indireta. Em verdade, trata-se de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável. A propósito, sobre o desconhecimento desse comportamento, confirmam-se os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello. Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorre esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado [...] (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 859, grifei). No mesmo sentido, já se manifestou nosso E. Tribunal: (...) outro entendimento fêria a previsão da justa indenização prevista constitucionalmente e equivaleria à Administração tomar um bem, promover o processo administrativo para avaliá-lo, obter a concordância do particular e depois não efetuar o pagamento, sob o argumento de que o direito dele decaiu, exatamente que está ocorrendo no caso, o que não deve prevalecer, por vedação ao locupletamento indevido do expropriante. VI. Enquanto não efetuado o pagamento de indenização não se pode considerar nenhum bem expropriado, sob pena de vulneração da regra do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal que estabelece como requisito para a desapropriação o pagamento da prévia e justa indenização. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1645034, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014) Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos particulares, a indenização é medida que se impõe. Passo, então, à apreciação da justa indenização. Pois bem. De acordo com a perícia realizada, a ocupação se deu entre o Km 394+305 metros ao 394+554 metros, com área calculada de 6.185,50m no sentido São Paulo e 4.009 m no sentido Paraná, totalizando 10.194,50m, área bem inferior àquela indicada na inicial (18.808,50 m). Segundo apurado pela perícia, atualmente, ambas as áreas estão localizadas em perímetro urbano e servidas por melhoramentos públicos (vide fotografias de fls. 215/217), em que pese a matrícula do imóvel apontar outrora sua localização em zona rural e ter sido utilizado para plantação de bananas antes da ocupação (fls. 231). De outro lado, para fins de fixação do valor da justa indenização, o julgador deve levar em conta a utilização de critérios que melhor explicitem as razões técnicas. Neste sentido está a metodologia adotada pela Sra. Perita Judicial, que utilizou o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado com observância dos critérios descritos pelos Arts. 26 e 27 do Dec. Lei 3.365, cujo laudo se mostra o mais forte e o melhor elemento probante no particular. A despeito das críticas lançadas pelo assistente técnico da ré, que discordou veementemente dos valores apurados, a pesquisa de mercado imobiliário realizada pela Expert envolveu pesquisa de imóveis (fls. 236/241) e as demais características e atributos que influenciaram no valor do terreno. Homogeneizados os elementos de pesquisa pela área do terreno, apurou-se o valor básico unitário de R\$ 94,39/m, para o mês de março de 2015 (fls. 222). Destacou também a Sra. Vistora, que a valorização do imóvel se deve ao fato de sua localização, atualmente em área urbana, não poder ser comparada com área rural por não ter tais características. Segundo por ela explanado, embora esteja em área urbana, foi utilizado o fator aproveitamento como área de cultura (fls. 221/222). Se fosse para utilização em loteamentos ou indústrias o valor seria maior. Ressaltou, ainda, que o mercado imobiliário tem características muito diversas do mercado de 2001, não servindo de parâmetro para uma avaliação justa. O valor encontrado no laudo representa o valor de mercado em maio/2015 (fls. 274/275). Tal fundamentação opera em consonância com texto legal expresso nos artigos 26 e 27 da Dec. Lei 3.365/1941. Logo, não é possível que se utilize como piso ou teto da indenização o valor apurado pelo DNER no âmbito do processo administrativo expropriatório, pois o Juízo não se encontra vinculado ao valor apurado administrativamente. Desse modo, o laudo pericial apresentado o valor da indenização em R\$ 723.000,00 (setecentos e vinte e três mil reais) para março/2015 (fls. 223), o qual será adotado para fins de reparação, conquanto elaborado de forma analítica e fundado em elementos obtidos através de pesquisas e estudos consistentes. Passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios. Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização. Ora, se a indenização não é prévia e ocorre o legal apossamento administrativo, deve ser compensado o particular pela impossibilidade de usar o bem. O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmula n. 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça). No caso, DNIT em contestação, sustentou inexistir prova da data da ocupação do imóvel. Todavia, o documento por ele juntado s. fl. 73 notifica que, embora ausente data precisa acerca da emissão da posse, o início dos serviços do consórcio executor se deu em 03/09/1998 (fls. 79). Sendo assim, fixo como termo inicial dos juros compensatórios em setembro de 1998. Os juros compensatórios, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, nos termos da Súmula n. 408 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto n. 3.365/41, incluído pela MP 2183- 56/2001, que prescreve sejam fixados à razão de 6% ao ano, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Confira-se o julgamento: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ACIONISTAS PELA DESAPROPRIAÇÃO DAS AÇÕES DA CPRM. TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI 8.970/1994. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACTIO NATA. DEPÓSITO A MENOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPOSTA PELA LEI 3.365/41. PAGAMENTO REALIZADO PELA UNIÃO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS 6% AO ANO NO CASO DE ATRASO NO PRECATÓRIO. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Diante do resultado não unânime (em 14 de novembro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018. 2. Demanda em que se pretende o recebimento de complementação da indenização devida aos acionistas pela desapropriação das ações da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM, sociedade de economia mista transformada em empresa pública federal pela Lei nº 8.970/94. 3. A preliminar de prescrição deve ser afastada. Primeiro porque a indenização decorrente da expropriação das ações da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM só foi concretizada pela União no ano de 2000, data em que os autores souberam quanto a expropriante entendeu de lhes pagar, a partir de quando, com o depósito a menor, é que se pode falar em início do lapso prescricional. Além disso, mesmo que pudéssemos entender que o actio natus se deu com a edição da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, não se há de falar em prescrição. Como se vê da gênese da desapropriação sob análise, ela se deu por vontade legislativa, com esteio no art. 8º do Decreto-lei 3.365/41, que não produziu efeitos concretos imediatos, conferindo ao Poder Executivo a prática de atos necessários à efetivação da desapropriação, aí entendido o pagamento pelas ações expropriadas. Verifica-se nítida condição suspensiva que só foi verificada com o pagamento da indenização, pelo Executivo, no ano de 2000. Por fim, se tais circunstâncias não fossem suficientes para afastar o reconhecimento da prescrição, o pagamento realizado pela União, no ano de 2000, importou em renúncia tácita da eventual prescrição, à luz do que dispunha o art. 161 e parágrafo único do Código Civil de 1916, então vigente. 4. O Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13, do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações de desapropriação indireta, além de compilar legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando, assim, a melhor remuneração do capital, de modo que não há razão para reforma da sentença nesse aspecto. 5. O valor da indenização deve comportar os juros compensatórios que vieram a ser apurados como devidos, dado que somente com esses encargos é que se pode entender a indenização como justa, cumprindo o requisito estabelecido pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXIV. Desconsiderar o cabimento dos juros compensatórios na espécie seria o mesmo que indenizar o expropriado de forma inadequada e inconstitucional. Com o apossamento, qualquer expectativa dos autores de obter lucro com o bem expropriado esvaiu-se, pelo que faz jus ao recebimento de uma compensação financeira que supra essa circunstância. A interpretação restritiva quanto ao cabimento dos juros compensatórios importaria, in casu, no sacrifício da imposição constitucional de se garantir prévia e justa indenização ao particular, o que não se admite. 6. Os juros compensatórios, na desapropriação, são devidos sobre o valor da indenização (Súmula 114, STJ), nos percentuais estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 408: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). 7. Quanto aos juros moratórios, deve ser mantido o entendimento no sentido de que eles somente serão devidos, à razão de 6% ao ano, na hipótese de atraso no pagamento do precatório, portanto, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 e artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. 8. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (5% do valor da causa - R\$ 160.000,00 em janeiro de 2001), harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação, de modo que a sentença deve ser mantida. 9. Apelação da União Federal não provida. Remessa Oficial e Apelação da parte autora parcialmente providas. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1236602, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2018) Mister destacar que o valor que ingressar no patrimônio da parte autora desapropriada não lhe incrementará o patrimônio. Muito ao contrário, será pago por força exatamente do apossamento de parte de sua propriedade, atingida pela construção da rodovia, vale dizer, em indenização pelo dano civil decorrente dessa expropriação. Pacífica a matéria relativa a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação em Recurso Repetitivo (STJ - REsp: 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FLUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). Nessa esteira, o entendimento já sedimentado na Súmula 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. Por fim, a teor do disposto no art. 34 do decreto-lei n.º 3.365/41 o levantamento do preço nas desapropriações (mesmo as indiretas) pressupõe a comprovação da propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais para conhecimento de terceiros. A restrição imposta pelo legislador tem por objetivo a um só tempo garantir que a pessoa que levanta os valores seja a legítima detentora deste direito, e dar ciência a terceiros sobre as condições do imóvel expropriado. O cumprimento dessas finalidades condiciona o levantamento dos valores depositados. Deftul do aludido dispositivo que a regra será a do pagamento direto ao expropriado, ainda que tal pagamento se faça mediante depósito à disposição do magistrado, que autorizará o levantamento após o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 34. (José Carlos de Moreira Salles, A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 599). Em caráter excepcional, a dívida fundada pode impedir o levantamento dos depósitos, conforme se infere do parágrafo único do art. 34. Sendo assim, a pretensão quanto à inaplicabilidade do artigo 34 do Decreto 3.365/41 deve ser rejeitada. Com relação aos honorários advocatícios, a parte expropriante deverá ser condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta pelo DNIT (R\$ 51.858,41) e a indenização (R\$ 723.000,00), nos termos do art. 27, 1º e 3º, II, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001: 1º - A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (...) 3º O disposto no 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)II - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)III - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgamento: APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A desapropriação, por via direta ou indireta, deve sempre respeitar à justa e prévia indenização, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. II. In casu, o laudo pericial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada. O valor da indenização atribuído pelo perito pela área apossada encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo da parte expropriada. III. Ademais, a parte expropriada não apresentou nenhum elemento concreto que desacreditasse a conclusão do perito judicial quanto ao valor da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. IV. Assim sendo, reputam-se corretos os cálculos efetuados excluindo o percentual de valorização, pois o critério de correção monetária deverá seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal V. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a parte expropriante deverá ser condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, I, do DL nº 3.365/1941, com a redação da MP nº 2.183-56, de 24/08/2001). VI. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2248315, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018) Diante do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o DNIT a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 723.000,00 (setecentos e vinte e três mil reais) para março/2015, a ser atualizado desde a data do arbitramento (março de 2015), observados os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos da Justiça Federal ou outra que venha substituí-la ou revoga-la, acrescido de juros compensatórios desde o apossamento administrativo, de 6% ao ano até 13/09/2001 e 12% ao ano após, e de juros moratórios de 6% ao ano, estes na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 08/03/2010), cujo levantamento observará o disposto no artigo 34 e parágrafo único do Decreto 3.365/41. Sobre aludido valor não incidirá imposto de renda. Condeno o DNIT, também, a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, entre estas, o reembolso dos honorários periciais e a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta pelo DNIT e a indenização ora fixada, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a vista do valor condenação (artigo 496, 3º, III, CPC). P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 235 Defiro o pedido de vista formulado pela parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 234, arquivando-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-56.2014.403.6104 - JHENNYFER BATISTA PEDRUNTI(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP266381 - LILIAN STIVALTE MONTEMURRO) X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)
SentençaJHENNYFER BATISTA PEDRUNTI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA- UNIBR (FACULDADE DE SÃO VICENTE), INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- IESP (FACULDADE DO GUARUJÁ), objetivando a imediata transferência do contrato de financiamento estudantil para outra instituição de Ensino Superior, autorizando-se a respectiva matrícula.Segundo a inicial, a autora firmou contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante de Ensino Superior - FIES, a fim de adimplir as mensalidades de seu curso superior, no primeiro semestre de 2012, no Instituto Educacional do Estado de São Paulo - UNIESP (Guarujá). No segundo semestre, requereu a transferência para a União Brasileira Educacional Ltda. - UNIBR (São Vicente), visando frequentar universidade mais próxima de sua residência.Afirma haver sido informada que a transferência tinha sido realizada e os respectivos documentos encaminhados à IES de destino. No entanto, em janeiro de 2013 descobriu que o contrato do FIES ainda permanecia vinculado à IES originária (UNIESP), o que a impediu de rematricular-se, pois já se encontrava inadimplente com as parcelas do segundo semestre de 2012.Narra que o direito é inequívoco tendo em vista que estava cursando regularmente a Faculdade do Guarujá (UNIESP), com contrato vigente do FIES e, pensando que sua transferência estava concluída, continuou de boa-fé a estudar na UNIBR.Fundamenta o dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que se encontra impedida de dar continuidade aos seus estudos.A inicial veio instruída dos documentos de fs. 15/52.O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 55/56). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fs. 139/140).Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo, o IESP (FACULDADE DO GUARUJÁ) e UNIBR (faculdade de são vicente), preliminar de ilegitimidade passiva (fs. 69/76 e 77/80).O Banco do Brasil, citado (fl. 64), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual decretou-se sua revelia (fl. 121).Sobreveio réplica (fs. 240/244).O FNDE apresentou memoriais à fl. 255. É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Reconheço a legitimidade da União Brasileira Educacional Ltda- UNIBR (FACULDADE DE SÃO VICENTE) e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo- IESP (FACULDADE DO GUARUJÁ), pois, detêm inquestionável legitimidade para responder aos termos do pedido, até o trânsito em julgado da sentença, em razão das questões tratadas nos autos. A demanda não comporta maiores digressões, pois, à vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021000-46.2014.403.0000, esgotou-se o objeto da demanda, qual seja: determinar que a IESP (FACULDADE DO GUARUJÁ) providencie a imediata transferência do contrato do FIES da parte autora para a UNIBR(FACULDADE DE SÃO VICENTE), a qual deverá franquear à autora o acesso imediato às aulas, com todos os benefícios decorrentes, tais como realização de provas, feitura de trabalhos e tarefas, etc(...)Nesse passo, a autora obteve o resultado almejado em setembro de 2014 (fs. 143/149) Deste modo, satisfazendo a medida judicial o mérito da presente ação, é de se manter a sua transferência, especialmente, porque, presumidamente, já teria concluído o Curso de Administração.Deste modo, ressalvando as considerações acima expendidas, por cuidar a espécie de situação fática já consolidada pelo deferimento da tutela, esta deve ser mantida.Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, a atual jurisprudence do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento consolidado na Súmula 421, no sentido de que também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011).No caso, tanto a Defensoria Pública da União como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pertencem à mesma Fazenda Pública (federal), não sendo devidos honorários advocatícios em favor da D.P.U., porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública.Descabe, portanto, o pagamento de honorários por parte do FNDE, autarquia federal, integrante da Administração Pública Federal Indireta, vinculada à União Federal, tal qual a D.P.U., ambos custeados por recursos federais, na forma da Súmula 421 do STJ.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, confirmando a tutela recursal concedida. Condeno o Banco do Brasil, o IESP e a UNIBR ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, que será proporcionalmente rateado entre os corréus.Deixo de condenar o FNDE em honorários advocatícios, ante os termos da Súmula 421 do STJ.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007689-72.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FABIO DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS)
Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SPI53452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 03 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 03 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI84600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JIVAN FELIX DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 18 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-54.2012.403.6305 - RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RITA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000787-0) - FABIO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006304-5) - WAGNER VICENTE PACHECO X WAINER VICENTE PACHECO X WALMIR VICENTE PACHECO(SPI48671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER VICENTE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Conforme noticiado às fs. 357/358, o INSS já satisfaz o pagamento dos valores decorrentes do julgado na ação nº 000939-35.2007.403.6104. Portanto, nada mais sendo devido aos autores, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por JOSE PEREIRA DOS SANTOS, argumentando haver excesso na pretensão.O impugnado manifestou-se às fs. 140/141.Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fs. 170/173, com as quais concordou o Impugnante. Quedou-se inerte o impugnado.É o relatório.Fundamento e decido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fl. 170), que apurou inexistirem créditos em favor de Jose Pereira dos Santos. Tanto assim instado a manifestar-se sobre as informações e os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, o impugnado não se manifestou.Por tais motivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE a impugnação, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em razão da sucumbência, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico almejado, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas nos termos da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-36.2018.4.03.6104
AUTOR: EDUARDO BARRERA FIERRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Designo a data de 16.10.18, às 15:30h, para realização da perícia complementar.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Dr. Washington del Vage.

Intime-se a parte autora para que se apresente no Setor de Perícias localizado no 3º andar deste Fórum, na data designada, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu.

Int. com urgência.

Santos, 9 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006955-31.2018.4.03.6104

REQUERENTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO FERREIRA - SP314608, AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 11453734: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegada perda do interesse de agir.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de repetição/compensação não pode prescindir ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo questionado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, sendo insuficiente a juntada apenas do contrato social. Se a parte pede a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Sem esses documentos comprobatórios.

Nesses termos, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento da exação (CPC, art. 321).

Em termos, tomem conclusos para análise do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-57.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007871-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a Impetrante a digitalização completa da procuração outorgada pela empresa NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS, CO. LTDA, porquanto se encontra ilegível a parte inferior do documento.

Em atendimento ao requerido, no tocante ao recolhimento posterior das custas, defiro o mesmo prazo para apresentação da guia comprobatória.

Em termos, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DBL WORLD EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA BARRIOS - MGI71466, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o informado pela autoridade impetrada, no sentido que a Declaração de Exportação objeto dos presentes autos foi desbloqueada em 19/09/2018, manifeste-se a Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, se o caso.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003164-47.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE HECKLER/SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA
Vistos.Mantenho a audiência designada para o próximo dia 18 de outubro de 2018, às 14 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação já intimadas.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-66.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONAS RIBEIRO DE ABREU(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)
Autos nº 0005967-66.2016.403.6104ST-DVistos.JONAS RIBEIRO DE ABREU foi denunciado como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial(...)Consta do inculso inquérito policial que, no dia 18/07/2016, no interior do imóvel situado na Travessa 393, lote 3, Morrinhos IV, em Guarujá/SP, JONAS RIBEIRO DE ABREU, em proveito próprio no exercício de atividade comercial, possuía e mantinha à venda 757 (setecentos e cinquenta e sete) maços de cigarros das marcas Eight King Size, Gift Azul, Vila Rica e San Marino, de origem/procedência estrangeira (paraguaiá) e de comercialização proibida no País.Consoante apurado, policiais civis, após recebimento da denúncia anônima sobre comercialização ilícita de cigarros em um mini-mercado, dirigiram-se ao local dos fatos e constataram a veracidade das informações, encontrando uma quantidade expressiva de cigarros de origem paraguaiá, os quais estavam expostos à venda.Após a averiguação, lograram encontrar no local 757 (setecentos e cinquenta e sete) maços de cigarros de marcas variadas, sendo 589 (quinhentos e oitenta e nove) da marca Eight King Size, 114 (cento e catorze) da marca Gift Azul, 27 (vinte e sete) da marca Vila Rica e 27 (vinte e sete) da marca San Marino sob a responsabilidade de JONAS RIBEIRO DE ABREU, titular do estabelecimento, consoante afirma o próprio denunciado (fl. 19 do apenso), bem como a testemunha Lival Feijó (fl. 3).A mercadoria foi apreendida e está descrita no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12.Os laudos periciais elaborados na órbita das Polícias Civil e Federal (às fls. 28/30 e 81/86, respectivamente) foram categóricos ao concluir pela origem/fabricação paraguaiá dos 757 (setecentos e cinquenta e sete) maços de cigarros, com base nas inscrições e/ou códigos contidos nas respectivas embalagens.(...)A perícia também concluiu que os cigarros contrabandeados não apresentavam advertências, na forma de imagens e frases predeterminadas, alertando sobre malefícios e restrições ao seu consumo (fl. 84), determinação esta obrigatória para a comercialização deste tipo de mercadoria no território brasileiro.A perícia, ainda, atribuiu por estimativa à mercadoria ilícita o valor de R\$ 3.785,00 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais).As circunstâncias do episódio noticiado, com destaque para o volume de mercadoria apreendida e sua apreensão no interior do estabelecimento sob responsabilidade de JONAS RIBEIRO DE ABREU, revelam que a mercadoria destinava-se a fomentar a atividade comercial explorada pelo denunciado.Observa-se, por fim, que os cigarros de origem/fabricação paraguaiá apreendidos não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na Relação de Marcas de Cigarros (disponível na web), da Resolução RDC nº 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei nº 9.782/99, (...)Recebida a denúncia aos 14.08.2017 (fls. 102/102vº), o acusado foi regularmente citado (fl. 122) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 126/129).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 133/134), em audiência de instrução levada a efeito aos 05.07.2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fls. 170/170vº).Com fundamento no art. 402 do CPP, a Defesa apresentou requerimento de diligências adicionais (fls. 174/176), o qual foi indeferido por meio de decisão proferida às fls. 177/177vº.Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 181/185 e 188/210. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Por sua vez, a defesa suscitou a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, uma vez que, para fixação da competência da Justiça Federal, seria indispensável a demonstração nos autos da transnacionalidade do contrabando. Alegou, ainda, cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da diligência requerida pelo patrono do acusado na fase do art. 402 do CPP.No mérito, sustentou a insuficiência probatória, alegando que os cigarros submetidos à perícia poderiam não ser os mesmos apreendidos pela Polícia Civil; a atipicidade material do delito em decorrência da insignificância da conduta atribuída ao réu; e, por fim, a ausência de dolo.É o relatório.Primeiramente, a respeito da alegação de incompetência absoluta suscitado pela Defesa em preliminares, tendo em vista o entendimento pacífico da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região em sentido contrário, e, sobretudo, diante do entendimento cristalizado na Súmula nº 151 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não foi cancelada, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.Quanto ao argumento relativo ao cerceamento de defesa, registro que esta questão já foi previamente examinada pelas decisões de fls. 174/176 e 177/177vº, de modo que a considero superada. Não obstante, no que toca a um eventual reconhecimento da atipicidade material da conduta em decorrência do resultado da diligência indeferida, ressalto que o Egrégio STJ já se pronunciou no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de contrabando de cigarros, conforme ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. Os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ.2. Ao manter a rejeição da denúncia, por considerar insignificante a guarda em depósito de 180 (cento e oitenta) maços de cigarros de origem e de procedência estrangeira, sem registro nos órgãos públicos competentes, com o objetivo de venda, no exercício de atividade comercial (art. 334-A, 1º, IV, do CP), o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência sobre o tema.3. Recurso especial provido. (REsp 1719439/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 16.08.2018, DJe 24.08.2018)Feitas essas breves considerações, passo a examinar o mérito.Embora entenda que os elementos indiciários colhidos no decorrer da fase investigativa bem evidenciam a materialidade da ação descrita na denúncia, compreendo se apresentar forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial.Issos

porque, muito embora as provas colacionadas aos autos sejam suficientes para se alcançar certeza quanto à existência do crime, não o são com relação à existência de dolo, vale dizer, a vontade de praticar a ação nuclear descrita no tipo penal. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais civis Lival Feijó e Jairo da Silva Paula aduziram, em linhas gerais, que, devido a uma denúncia anônima, ambos se dirigiram ao local dos fatos, onde encontraram algumas caixas de cigarros paraguaios estocados na mercearia de propriedade do acusado. Asseveraram que uma parte da mercadoria foi encontrada no estabelecimento comercial enquanto outra foi localizada na residência que ficava aos fundos. Ressaltaram que o bairro onde estava sediado o comércio era pobre e a comunidade local carente. Manoel Gomes da Silva e William Lopes dos Santos, testemunhas arroladas pela Defesa, afirmaram conhecer JONAS RIBEIRO DE ABREU há cerca de 3 anos, e destacaram ser ele pessoa honesta, trabalhadora e filantrópica. Interrogado, o denunciado alegou que, de fato, os policiais estiveram em seu estabelecimento e aprenderam alguns cigarros, contudo a quantidade confiscada não foi aquela informada no auto de busca e apreensão, mas algo em torno de 8 a 10 pacotes. De acordo com ele, um sujeito passara em sua mercearia no dia anterior e lá deixara os cigarros para serem vendidos em consignação. afirmou que tinha conhecimento de que os farrigenos eram de origem estrangeira, mas não que sua comercialização era proibida, uma vez já havia presenciado outras pessoas vendendo esse tipo de produto. Por fim, aduziu que somente aceitou vender os cigarros porque seu comércio passava dificuldades financeiras à época. Compreendo, pois, que as provas produzidas pela acusação não foram suficientes ao alcance da conclusão de o réu ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial com o escopo específico de vender, expor à venda, ou manter em depósito, no exercício de sua atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Com efeito, a declaração do acusado no sentido de que desconhecia que a venda de cigarros de origem estrangeira era proibida pelo ordenamento jurídico, denota sinais claros de ele não ter agido com o dolo necessário à caracterização do delito, ou seja, com a plena ciência de que atuava em desacordo com a lei. Isso porque o réu teria se equivocado quanto a dado essencial do tipo penal, agindo, portanto, sem consciência de que praticava contrabando por assimilação (art. 334-A, 1º, IV, CP). Penso que esse fato, que não foi redarguido pela acusação, é capaz, por si só, de gerar fundada dúvida acerca de ele ter agido com dolo ou não. No mais, cumpre destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece: (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Mudando o que deve ser mudado, creio que a situação retratada nestes autos está amoldada ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim amentado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. VALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É certo que nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 2. In casu, a decisão agravada, restabelecendo a sentença condenatória, foi clara ao afirmar que a condenação foi lastreada na prova produzida em juízo, não havendo que se falar em fragilidade da prova judicializada. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 609760/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 21.03.2017, DJe 29.03.2017 - g.n.) É importante recordar que no processo penal não há distribuição de cargas probatórias; a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova de sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Isto posto, à luz das citadas orientações da doutrina e da jurisprudência, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar juízo de certeza acerca do dolo do acusado, forçosa a conclusão no sentido da impropositividade da absolvição. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo JONAS RIBEIRO DE ABREU (RG nº. 54.320.918 SSP/SP, CPF nº. 035.069.155-09) da imputada prática de ação amoldada ao tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Custas, na forma da lei P.R.I.O.C. Santos-SP, 24 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz FederalXXX Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 235-243. Dê-se ciência à defesa da sentença prolatada às fls. 228-233, bem como para que ofereça suas contrarrazões à apelação interposta pela acusação. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 367/368.

6ª VARA DE SANTOS

Dra. LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(VIDEOCONFERÊNCIA)

Classe

ACÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA E OUTROS

Aos 04/10/2018, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altemar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropagadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA, a Defensora Pública Federal, Dra. MARINA MIGNOT ROCHA, (JOSÉ MENEZES NETO), os advogados Dr. Bruno Zanesso Marinetti Kniesling Galhardo OAB/SP 357.110 (ELIANE e PAULO ALVES), Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE SANTANNA, CLEMILDES e VALERIA) Dr. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 (MANOEL BARBOSA), Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758 (MARCELO SIQUEIRA). Presentes ainda os corréus MARCELO SIQUEIRA BUENO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO. Na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT estavam presentes os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, bem como seu defensor o Dr. LEO CATALA JORGE OAB/MT 17525.

Ausentes os demais corréus. Ausentes os defensores dos corréus ANA OLÍVIA, INARA BESSA, SABRINA MOSCA e ANTONIO ALVES DE SOUZA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. LUIZ AMÉRICO DE SOUZA - OAB/SP 180.185. Os Réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, MARCELO SIQUEIRA BUENO e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO foram interrogados.

Depoimentos gravados em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP.

Pela MM. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Arujá/SP para o interrogatório dos corréus ELIANE DA CRUZ CORREA e PAULO ALVES CORREA; da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itariri/SP para o interrogatório da corré CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, bem como a realização do interrogatório da corré ANA OLÍVIA MANSOLELLI. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Altemar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203868-19.1991.403.6104 (91.0203868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202835-91.1991.403.6104 (91.0202835-2)) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl.164 não foi cumprido no seu tempo, razão pela qual fico impossibilitado, por ora, de deferir o requerido em fl.182, pela ausência de citação da Fazenda Nacional. Nos termos do art.9º da Resolução Pres. nº 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso a pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante, devendo constar: ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO, conforme requerido em fl.169. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002918-03.2005.403.6104 (2005.61.04.002918-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-37.1999.403.6104 (1999.61.04.010172-9)) - SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO SC LTDA ME X SERGIO NABUOSUKE(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILARD DE MARGINY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.237 PARA O EMBARGANTE: Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. No mais, ante o decidido nos autos dos embargos, arquivem-se os autos, com baixa findo na distribuição. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011672-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011672-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002568-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

Fls.263/268: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009830-11.2008.403.6104 (2008.61.04.009830-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007216-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, desarquivando-se, se necessário.

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003569-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003569-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007371-5)) - MARIA JOSE GODINHO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Maria José Godinho ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007371-12.2003.403.6104 (fls. 03/04). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 08). O embargado reconheceu a procedência do pedido e informou o cancelamento das CDAs, pugnano pela redução da condenação em honorários à metade (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Reconhecida a procedência do pedido e comprovado o cancelamento das CDAs (fls. 31), mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal em apenso (autos n. 0007371-12.2003.403.6104), nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-61.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-71.2011.403.6104 ()) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 142/144: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005608-87.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-17.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005632-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-32.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-49.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Fls.44/47 - O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA.

Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001368-50.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-25.2015.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apeensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001898-25.2015.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se a intimação das partes da decisão proferida nos autos da execução fiscal, no tocante a desconstituição da penhora de fl.10.

Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007951-56.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) - GALLASSINI INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SC015781 - LEANDRO BERNARDINO RACHADEL) X UNIAO FEDERAL

Gallassini Indústria e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/65. Alegou haver omissão e erro material na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Nos termos do certificado nas fls. 73, estes embargos de declaração se afiguram intempestivos. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0206258-20.1995.403.6104 (95.0206258-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009121-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009121-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANA SALGUEIROSA CONFECÇOES LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010211-97.2000.403.6104 (2000.61.04.010211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PADARIA MATRIZ DE CUBATAO LTDA(SP382298 - NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO)

Fl.142 - Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente, conforme indicado na petição de fls.138/139, sob pena de penhora de bens. I.

EXECUCAO FISCAL

0010722-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA

Fls.99/100 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001187-74.2002.403.6104 (2002.61.04.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X LUIZ RAUL GONZAGA BARBOSA X MARIO LUBLINER(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011024-56.2002.403.6104 (2002.61.04.011024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME X EZIO RENATO JOAO MORA X EDEVANIR FERNANDES GARCIA X MARISA TERCENIANO MORA X ROBERTO FERNANDES PEREIRA X MIRELLA MORA(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) FLS.107/108 e 109/116 - Manifeste-se a exequente. Tendo em vista as petições acima apresentadas pela executada MIRELLA MORA, dou-a por citada.

EXECUCAO FISCAL

0008683-23.2003.403.6104 (2003.61.04.008683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO PIEDADE MATEUS(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) FLS. 80/84: intime-se o executado na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.A intimação do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

EXECUCAO FISCAL

0014086-36.2004.403.6104 (2004.61.04.014086-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006054-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006054-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) Chamo o feito à ordem. Intime-se o procurador da parte executada, LUCIANO APARECIDO LEAL, OAB/SP 215.259, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. I.

EXECUCAO FISCAL

0008593-10.2006.403.6104 (2006.61.04.008593-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SONIA MARIA FILIPE NEVES CHINARELLI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

FLS.42/44 - Ciência à exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO E SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

FLS.75 - Deixo de apreciar a petição, tendo em vista que o valor referente à requisição de pequeno valor de fl.71 já foi sacada pelo beneficiário, conforme comprovante de fls.76/78. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

EXECUCAO FISCAL

0010856-78.2007.403.6104 (2007.61.04.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES AMBROZIO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008873-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008873-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão de fl.60, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para expedição do alvará, nos termos do despacho de fl.59. I.

EXECUCAO FISCAL

0000902-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000902-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000961-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000961-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP17782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Quanto ao pedido de reunião deste processo com aqueles relacionados na referida petição, indefiro, visto que o número referido do primeiro processo está incorreto, o segundo já está arquivado e o terceiro já se encontra apensado nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010001-94.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002443-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIRES E FILHO LTDA

FLS.42/46 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005338-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LICEU DE AMETISTA

FLS.33/34 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0009397-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FLS. 73: dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009479-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 137/138, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003518-77.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CHRISTIANE GOMES LOURENCO(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR)
DESPACHO DE FL.30: Manifeste-se o executado acerca da petição de fs. 26/29, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003661-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RETIFICA BARTEL LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009231-33.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010633-52.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001772-43.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001777-65.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001785-42.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001789-79.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001805-33.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001809-70.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001811-40.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 18/19, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001817-47.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001827-91.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001901-48.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-15.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ERILAINE GUARINI CATTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006058-64.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000277-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIMP CENTER LIMPADORA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA Fls.17/18 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006622-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SUZANA DENIZE PROTITI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006942-59.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL)

Publique-se a sentença de fl.14. SENTENÇA DE FL.14: Pela petição de fls. 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007043-96.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WANDERLEI APARECIDO BALDAVEZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007068-12.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA CRISTINA LESTINGE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008866-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIZ DO VALE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001495-56.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CURY

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001642-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELA CRISTINA ANTONIA VASQUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008856-27.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA) X ADAILDO JOSE DA SILVA X DAIANE CORREA SIMOES

Fl.07 - Indefiro, tendo em vista que o processo indicado para apensamento não pertence à Justiça Federal. Fl.08/09 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000026-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSA GIL MARSAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002272-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007677-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL DO NASCIMENTO LIMA SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008674-07.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIS CARLOS BUTTNER PIAO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009247-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO PEREIRA FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004183-20.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA) X JULIO CHAGAS DE LIMA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011204-04.2004.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-08.2003.403.6104 (2003.61.04.002379-7)) - JORGE TAOUFIC SIOUFI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante acerca do ofício requisitório de fl.138. No silêncio ou concordância, transmita-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001827-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009373-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG REGION GONZ(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 107/128: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 128, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002770-74.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-28.2013.403.6104 ()) - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls.400/401 - Ciência à embargante.

EXECUCAO FISCAL

0204897-60.1998.403.6104 (98.0204897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fls.107: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009388-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009388-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007122-90.2005.403.6104 (2005.61.04.007122-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARDUZ COM EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.120/122: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Carduz Com. Exterior Ltda. em face da execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 103/113). Sustentou a ilegalidade da cobrança das anuidades, ante a ausência de lei que justificasse sua fixação e majoração. O excepto requereu o indeferimento desta exceção de pré-executividade, sustentando que as anuidades estão de acordo com a Lei n. 6.994/82 e alterações posteriores (fls. 116/119). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nas CDAs 87439/05 e 87444/05 foram fixados com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60. A Lei n. 3.820/60 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 3.820/60, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei n. 6.994/82 legitimaria a cobrança em questão, uma vez que, além de a dívida não tê-la como fundamento, o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei n. 9.649/98. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AI 585559, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 01.09.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados nas CDAs 87439/05 e 87444/05. Condono o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs 87439/05 e 87444/05 (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do art. 85 Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SUDP para a exclusão das CDAs 87439/05 e 87444/05. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007368-52.2006.403.6104 (2006.61.04.007368-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA APARECIDA CARUSO TOSCANI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006694-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006694-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALOISIO BRAZ DE LEMOS(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Fls. 138/140: intime-se o executado, no prazo de 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0013119-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013119-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LETICIA FROTA NUNES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005490-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE RAMELO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007811-61.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285678 - IVAN SCHMID)

Pela petição de fls. 169, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001608-49.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Fls. 48/50: intime-se a executada, para os termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Quanto ao requerimento de avaliação de bens, indefiro, tendo em vista que a oferta foi recusada nas fls. 42/43. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005721-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J L E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005881-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LENINE GOMES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005890-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ARMELIN DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008489-42.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA PICCOLO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000701-40.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Fls.177/181 - Intime-se a parte executada para que comprove sua adesão ao PERT, conforme alegado em sua petição de fls.173/174. Cumprido o determinado acima, vistas a exequente para manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0003902-06.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE DIEGO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Floripes Diego, Carmem Diego, Fabíola Diego Sangiolo da Costa e Nair Diego Sansigolo para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de José Diego (fls. 22/37). Manifestação da exequente nas fls. 54, reiterando pedido de extinção do feito pelo cancelamento da dívida. É o breve relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, faltam às excipientes legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito em nome próprio, posto que não constam do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, pela petição da fls. 54, a exequente reiterou o requerimento da extinção da execução fiscal apresentado nas fls. 17, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005931-29.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o contido em fl.18v., no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011208-26.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARILZA CELIA BERTOCHI

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011213-48.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IMPAKTO CONSULTORIA TECNICA PROJETOS DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000068-58.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIEL VICENTE GONZAGA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000069-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO SANTISTA DE FISIOTERAPIA S/C LIMITADA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000192-41.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARYVALDO FARIA JUNIOR RESTAURANTE ME
Fls.18/19 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I

EXECUCAO FISCAL

0001578-09.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIO FLAVIO CARVALHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001720-13.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO FREIRE GARCIA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004757-48.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA MONTEIRO SIMAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009794-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ANA CLAUDIA DUARTE RICCIOTTI(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO)

Fls.20/26 - Manifeste-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001387-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Torno sem efeito o despacho de fl.20, ante a ausência de citação.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006730-04.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TULIO FERNANDES GAMBERO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007463-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCAS ALVES BARBOSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007464-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AILTON CONCEICAO SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008012-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DE PAULA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008013-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURO DE CAMPOS JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008016-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA ALVIM JUNOT

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008018-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINCOLN SERGIO LEVI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008023-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA RIBEIRO MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008024-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINNE CHEILLA VIEIRA BARBOSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008025-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REUBENS LIMA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008026-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLADSON RODRIGUES DE MACEDO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008028-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN JUNQUEIRA CRESPO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008030-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE SIMOES MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008032-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO BESERRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008034-38.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAIR CRISTINA SANTOS DE ASSIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008391-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RESIDENCIAL RAO DE SOL NO HORIZONTE DE SANTOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008395-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASO-MED MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008397-25.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X IGUAMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008398-10.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA SC LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008399-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA URBANO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008400-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008401-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ISIDRO CASTELISAGUE GUERRERO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008402-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO XAVIER DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008403-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008404-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008405-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008406-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X WANDER ORSINI AMARAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008407-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008408-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008409-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008410-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIO TRAJANO LEON ARIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008411-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUSTAVO HERNANDO SALAZAR SANCHEZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008413-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLA DA SILVA FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008440-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL SC LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008441-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ SA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008442-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRUZ LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICA E PATOLOGIA SS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008443-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ORTOPEDIA E CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA LAPA LTDA. - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008870-11.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSOMAR GUEDES RODRIGUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008871-93.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA LUISA PINTO DE GODOY

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008872-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IDEBRANDO JOSE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008873-63.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO VICENTE RUSSO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008874-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUMBERTO CALABREZ FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008875-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NICANOR GOMES PALMIERI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008876-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FAUSTO LUIZ DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008878-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA CRISTINA BARUEL

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008879-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DJALMA JANUARIO DUARTE

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008880-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES VIEIRA

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008881-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO EDUARDO DOMINGUES MEJIDE

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008884-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULA MARQUES ADJUTO

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008885-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXSSANDER RIBEIRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008886-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE PIAI

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008887-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA ALEXANDRA ANGELO

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008889-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO SOUZA SANTOS

Chamo o feito à ordem

Maniféste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008890-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CLAUDIO PEREIRA DE ALENCASTRO GUIMARAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008891-84.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENIVAL SANTOS OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008892-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA OCCHIUTO RODRIGUES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008893-54.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE SOARES CUNHA NETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008894-39.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008895-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA LUIZA BARNABE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008896-09.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON SANTOS CORREIA DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008897-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KETY MAGALHAES KONDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008898-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DA SILVA DIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008899-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO FRANCISCO DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008900-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM CAMARA GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008903-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA CAROLINA RIOS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008905-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS HENRIQUE DE SOUSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008906-53.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDGARD ROBINSON GOMES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008907-38.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEX DUARTE GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008908-23.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALMIRO BARROS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008909-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PRICILA MARINHO DE ALCANTARA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008911-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE OLIVEIRA LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008912-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETICIA DEMETRIO DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008915-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS AGUIAR GATTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008917-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID JOSE FREITAS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008919-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAIR APARECIDA MATIOLI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008920-37.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO HENRIQUE OLIVEIRA ALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008921-22.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO FRUTUOSO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008922-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008924-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA SALVADOR MARIETTO OTERO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008925-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA REGINA ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008931-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008934-21.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMES ALVES PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008935-06.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILIAN RIBEIRO DE SANTANA CAMPOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008936-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE AUGUSTO TSAN HU

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008937-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARINA GASPARD DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008938-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO ELY DUTRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008939-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS DA CRUZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008940-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGER DIAS COELHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008941-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA RODRIGUES PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008942-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAQUIM NOGUEIRA NETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008943-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDY RICARDO FERREIRA MASSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008944-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SORAYA GONCALVES SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008946-35.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSSANA PREISS DEZONTINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008947-20.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO ALBERTO TAVARES JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008948-05.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HENRIQUE MACHADO BARBOSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008950-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DUARTE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008951-57.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA TAVARES DO AMARAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008952-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO MADEIRA LOPES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008953-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO SANTANA SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008954-12.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008957-64.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008958-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO VILARINHO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008959-34.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA RODRIGUES DA COSTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008960-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO EMERENCIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008962-86.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIAN KARLO ROGERIO XAVIER

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008963-71.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KLEBER SOUTO DE GOES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008965-41.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUBER LUCAS DE LIMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008966-26.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO IZZO VASCONCELLOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008969-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA REGINA VIEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000072-27.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003759-75.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 571

EMBARGOS A EXECUCAO

0005145-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-22.2014.403.6104 ()) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206116-16.1995.403.6104 (95.0206116-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200036-36.1995.403.6104 (95.0200036-6)) - SIND. TRAB. MOV. MERC. EM GERAL E ARRUMADORES DE STOS, SV, GJA, CUB(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E Proc. JESSAMINE CARVALHO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008374-07.2000.403.6104 (2000.61.04.008374-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-10.2000.403.6104 (2000.61.04.003194-0)) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CELSO BOTELHO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

BM Marine Serviços Técnicos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe movida pela da Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/28) veio instruída com documentos (fls. 29/58). Sustentou que os valores exigidos foram objeto de compensação decorrente de ação judicial transitada em julgado, pela qual ficou reconhecido o seu direito de obter devolução de importâncias recolhidas a título de contribuição ao Finsocial. Afirmou que o indeferimento dos pedidos de compensação formulados administrativamente se deu em desrespeito à legislação de regência e ao princípio da moralidade administrativa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 59).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 62/68), argumentando, em resumo, que não restou comprovado o procedimento de compensação junto à Delegacia da Receita Federal.Manifestação da embargante nas fls. 73/75.A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 77). A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas (fls. 82).Pela decisão de fls. 93, foi determinada a realização de perícia judicial.Na sequência, o deferimento da produção de prova pericial foi reconsiderado (fls. 293).A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 294/302), ao qual foi negado provimento (fls. 307/315).É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.A embargante requereu o reconhecimento do seu direito à compensação não homologada pela embargada.Segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80:A vedação contida no art. 16, 3º da LEP tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2013).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em embargos à execução fiscal de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (AC 2101881, Rel. Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DIF3 Judicial 1 - 03.03.2017).Trago à colação trecho do voto do eminente relator, por elucidativo da questão posta nos autos:Transcrevo excerto da sentença:No mérito, os embargos não merecem provimento.Na esteira da argumentação supra, é cediço que o artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, veda a extinção da execução fiscal em razão de alegação de compensação.Não se olvida a existência de julgados admitindo a referida extinção, mas somente nas hipóteses em que a compensação já foi reconhecida administrativamente, ou seja, nos casos em que o contribuinte já teve declarado o seu direito, administrativa ou judicialmente, à compensação de créditos fiscais.Como bem salientou a embargada, é manifesto o intuito reconvenicional da embargante, na medida em que pretende desconstituir decisão administrativa que lhe recusou o direito à extinção do crédito pela compensação.A análise da documentação juntada aos autos revela que a embargante postulou o direito a compensação na esfera administrativa, o qual foi indeferido em primeira e segunda instâncias, de modo que descabe a reabertura da discussão em sede de embargos, por expressa vedação legal.Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ver:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição de tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETERITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE.1. O art. 16, 3º, da LEP deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indêbitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias preteritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011).2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEP. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.3. Recurso especial provido.(REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO.1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admita a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é o sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar.4. Recurso especial não provido.(REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)Anoto que a r. sentença não destoa do entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia RESP nº 1.008.343/SP, que reconhece a legitimidade de alegação de compensação nos embargos à execução quando realizada antes da inscrição em dívida ativa. Isso porque naquele julgado decidiu-se que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, uma vez que a compensação pleiteada foi indeferida na via administrativa.Anoto que o caso que deu origem ao citado precedente e que afastou o julgamento antecipado da lide que invocava justamente a impossibilidade de arguição de prévia compensação dos créditos executados em sede de embargos à execução é diverso do caso dos autos, porque no precedente o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada enquanto no presente caso não se trata de tributo declarado inconstitucional nem se tem notícia de ação ordinária ajuizada para ver reconhecido seu direito por meio da compensação alegada. Bem diverso disso, repito, o pedido de compensação efetuado pelo embargante foi indeferido na via administrativa.O alegado pela agravante em seu recurso em nada abala a decisão ora agravada. Isso porque, como exposto na decisão ora agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas, é a de que o argumento de que o crédito foi extinto por meio da compensação no âmbito dos embargos deve se restringir à compensação que foi reconhecida administrativamente antes do ajuizamento da execução fiscal, e este não é o caso dos presentes autos, pelo que o óbice do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não há que ser afastado (grifos no original).Anoto, que a sentença citada pela embargante limitou-se a reconhecer o indébito, não outorgando nenhum direito à compensação.Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Senta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-61.2006.403.6104 (2006.61.04.006184-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-76.2006.403.6104 (2006.61.04.001915-1)) - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 176: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005000-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6)) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo.Atendida a determinação, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002167-35.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003506-6)) - TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista que a adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002305-31.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-29.2013.403.6104 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP346629 - ARTUR RICO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 274: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-28.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000024-6)) - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MG104178 - RAFAEL

FONSECA DE ALBERGARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por Cruz Vermelha Brasileira à execução fiscal que lhe foi movida pelo Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 49). No verso de fls. 50 restou certificado o decurso do prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Marilar Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005939-98.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-54.2015.403.6104 ()) - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-14.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-49.2002.403.6104 (2002.61.04.008108-2)) - GILBERTO FARIAS(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000244-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000244-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200036-36.1995.403.6104 (95.0200036-6)) - SIND. TRAB. MOV. MERC. EM GERAL E ARRUMADORES DE STOS, SV, GJA, CUB(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0203005-63.1991.403.6104 (91.0203005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X WILTON ALONSO LOPES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES E SP147614 - MARIANGELA DIB E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

Pela petição de fls. 167, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente as penhoras de fls. 56. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202109-15.1994.403.6104 (94.0202109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPIOS JUNIOR E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre o pleito fazendário de fls. 145/146, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-04.1999.403.6104 (1999.61.04.003132-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X FRAGATA COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NORMA ZAKINE X JOSE MAURICIO COSTA PORTO(SP011784 - NELSON HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

Fls. 634/636º: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

010688-57.1999.403.6104 (1999.61.04.010688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A J FERREIRA CIA LTDA(SP080979 - SERGIO RUAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Fátima Regina Miraldo Ferreira, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de AJ Ferreira Cia. Ltda., Belisario Martins Viana Neto e Fátima Regina Miraldo Ferreira. Requeveu a excipiente, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 91/103). A excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo desta execução fiscal, pugnano por sua não condenação em honorários, (fls. 121/126). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Diante da expressa manifestação da exequente neste sentido, não se justifica a manutenção de Fátima Regina Miraldo Ferreira no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão da excipiente do polo passivo. Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL no tocante a Fátima Regina Miraldo Ferreira, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôde firm à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Desnecessária a remessa dos autos ao SUDP, uma vez que os nomes dos coexecutados não foram inseridos no sistema processual, nada obstante o determinado nas fls. 57/59. Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação falimentar referida nas fls. 121/122, com as necessárias indicações do nome e do endereço do administrador judicial e se o ativo apurado é suficiente ao pagamento do passivo, bem como com indicação dos fundamentos de eventual sentença de encerramento. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a eventual exclusão de Belisario Martins Viana Neto, na medida em que este deixou o quadro societário da executada na mesma oportunidade em que a coexecutada ora excluída. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009112-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009112-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EINSTEIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fl.55. I.

EXECUCAO FISCAL

0003920-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BRASCLORO E CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI X GUIDO SPINA BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 240/244: colha-se a manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006812-26.2001.403.6104 (2001.61.04.006812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELIZABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parking Lot Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Antônio Ferreira da Silva, Jorge Alberto dos Santos Bittar, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar. Antônio Ferreira da Silva, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 474/498). A excepta apresentou impugnação nas fls. 500/541. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram

observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0006467-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA(SP293545 - FERNANDA CARVALHO ARCHIDIACONO)

Fl. 171: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010677-86.2003.403.6104 (2003.61.04.010677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)
SENTENÇA DE FLS. 129: Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Debo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010517-56.2006.403.6104 (2006.61.04.010517-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MICHELE SATIRIO SANTOS MORAES - ME(SP244973 - MARCELO BUENO MARTINEZ CARNEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Michele Satirio Santos Moraes ME em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, para cobrança de anuidade e multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico (fls. 37/53). Sustentou a legalidade da cobrança pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos postos de medicamentos, mas tão somente em farmácias e drogarias. Alegou, também, que não houve critério na aplicação da multa, que deveria ser fixada em seu valor mínimo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, sustentou a inadequação da via eleita; a legalidade dos valores das multas; a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 à excipiente, tendo em vista que foi constatado por sua fiscalização de que o estabelecimento funcionava como drogaria, uma vez que no local era feita a comercialização de medicamentos sob prescrição médica e de genéricos, que são privativos de drogaria. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com a excipiente, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta pagamento de anuidades e a ausência de farmacêutico em posto de medicamentos, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o excopto sustentou que a excipiente funcionava como drogaria e não como posto de medicamentos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos postos de medicamentos, que são definidos, pelo Decreto n. 74.170/74, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais; XII - Ervataria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidade volante - estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. (...) Na medida em que a fiscalização do conselho excopto apurou que a atividade exercida extrapolava os limites previstos no Decreto n. 74.170/74, situação fática não impugnada pela excipiente, restou incontroverso que esta estava autorizada a funcionar como posto de medicamentos e que extrapolava os limites desta autorização. Tal atividade demonstra nítido desvio da finalidade para a qual foi concedida a licença de funcionamento e o alvará sanitário de fls. 52/53, circunstância sequer negada pela excipiente. Assim, se revela a competência do CRF para fiscalizar e controlar os serviços prestados pela excipiente, à vista de sua condição jurídica de farmácia e drogaria, diante das atividades por si desenvolvidas, bem como para exigir-lhe a inscrição e o pagamento de anuidades. Sendo o Conselho dotado de competência para autuar drogaria e farmácia por ausência de responsável técnico legalmente habilitado e registrado, com maior razão deve autuar posto de medicamento que funciona irregularmente como drogaria, diante da manifesta ofensa ao art. 24 da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições (AC 2229575, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.05.2017; AC 1620591, Rel. Silva Neto - conv., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.01.2015). No caso vertente, a multa aplicada está pautada pelo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. O artigo 24 da Lei n. 3.820/60 é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. A penalidade aplicada tem amparo legal no artigo 10, letra c, da Lei n. 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Quanto aos valores, conforme disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 e na Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de um a três salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Não há fundamento legal para excluir a aplicação de novas multas em caso de reiteração da conduta delituosa, se configurada a resistência injustificada da executada em não cumprir a legislação de regência (AC 2202950, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.02.2017). As multas aplicadas observaram padrões estabelecidos no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, não padecendo de qualquer excesso ou ilegalidade. Assim, permanecem hígidas as CDAs, tanto no que se refere às multas, quanto no que se refere às anuidades. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nery Junior, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0003506-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Diante do tempo decorrido, dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido nas fls. 77.

EXECUCAO FISCAL

0007074-19.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA CURY LACERDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Juliana Cury Lacerda. Pela petição e documentos de fls. 29/32, o excopto noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da hígidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o maior, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho excopto emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados nas CDAs de fls. 04/07. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisorio não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de

EXECUCAO FISCAL

0007122-75.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Carlos Rogério Rodrigues de Almeida. Citado, o executado manteve-se inerte. Pela petição e documentos de fls. 24/28, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Nada obstante, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores indicados nas CDAs de fls. 04/07. Sem condenação em honorários, ante a inércia do executado. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009685-42.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SONIA MARIA BARDI(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA)

Pela petição e documentos de fls. 21/25, a executada requereu a liberação de valores bloqueados, sob a alegação que o débito foi parcelado. Foi concedido à executada prazo para que comprovasse a impenhorabilidade dos valores indisponibilizados, bem como se determinou a manifestação da exequente quanto à alegação de parcelamento (fls. 26). Nas fls. 27/36, a executada alegou que os valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal eram originários de pagamento de salário, apresentando documentos. Manifestando-se, a exequente não se opôs ao desbloqueio de R\$ 9.867,00, que seriam referentes a salário, e requereu a retenção do remanescente, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à indisponibilização (fls. 40/44). Reconhecido que parte dos valores indisponibilizados na Caixa Econômica Federal eram referentes a salário, houve a liberação parcial (R\$ 9.867,00). Contudo, na medida em que a executada não trouxe aos autos os documentos solicitados na decisão de fls. 26 e o parcelamento noticiado foi posterior à indisponibilização, os valores remanescentes foram convertidos em penhora e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 49/52). A executada apresentou requerimento de liberação dos valores remanescentes (fls. 55/62). É o breve relatório. Decido. Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, não tendo a executada comprovado a impenhorabilidade das quantias remanescentes, ou demonstrada eventual indisponibilidade excessiva, houve a conversão em penhora. Uma vez efetivada a conversão em penhora, resta preclusa a oportunidade de a executada demonstrar a impenhorabilidade das quantias, ante a impossibilidade de se renovar, indefinidamente, o mesmo pedido (AG 144403, Rel. Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 16.12.2016). Assim, indefiro o requerimento de fls. 55/62. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200811-56.1992.403.6104 (92.0200811-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203247-22.1991.403.6104 (91.0203247-3)) - EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA(X SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXTRACAO DE AREIA LUZITANA LTDA

Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000913-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000913-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200078-51.1996.403.6104 (96.0200078-3)) - A M S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DECIO DE ALMEIDA X DANIEL DOS SANTOS NETO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X A M S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a embargante, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença.

Expediente Nº 572**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011533-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011533-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-45.2007.403.6104 (2007.61.04.006920-1)) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.211/227 - Ciência à embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011088-17.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-60.2012.403.6104 ()) - FERTIMPORT S/A(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório de fl.456. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.453. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006525-09.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-14.2010.403.6104 ()) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007422-66.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-43.2007.403.6104 (2007.61.04.008401-9)) - EDUARDO EVARISTO DOS SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007625-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-80.2013.403.6104 ()) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Tendo em vista o pedido de suspensão do processo protocolado pela exequente na execução fiscal nº 0005365-80.2013.403.6104, intime-se o embargante para que se manifeste se tem interesse na continuidade dos presentes embargos, devendo, para tanto, cumprir o despacho de fl.19. I. DESPACHO DE FL.19: Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0005365-80.2013.403.6104, certificando-se. Regularize o embargante a inicial, juntando cópia do contrato social, cópia da inicial da execução fiscal e certidão dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-41.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-44.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO

GONCALVES FELIPE X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-07.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-07.2012.403.6104 ()) - VICIO L L COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003443-62.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-69.2013.403.6104 ()) - ROSANGELA CORREA PORTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Rosângela Correa Porto apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região. Por decisão proferida em 13.06.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 11). Pela petição e documentos de fls. 14/18, a embargante sustentou não ter patrimônio, apresentando extratos de benefício previdenciário com empréstimo consignado. Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, a qual poderia ter sido demonstrada por cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda ou por certidões de oficiais de registro de imóveis do domicílio da embargante e consulta ao DETRAN. Dessa forma, considero não ter restado demonstrado que a embargante não dispõe de patrimônio. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Anoto que o tema tratado na petição inicial pode ser discutido, por meio de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em apenso, sem exigência de garantia. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, despachando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200788-47.1991.403.6104 (91.0200788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206113-56.1998.403.6104 (98.0206113-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X INARA APARECIDA SOEIRO DE SOUZA MALHO X VANDERLEI PINTO MALHO(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA E SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Malho Comércio de Material de Construção Ltda., Inara Aparecida Soeiro de Souza Malho e Vanderlei Pinto Malho. Inara Aparecida Soeiro de Souza Malho opôs exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade para responder pelo débito sob o argumento de que não participou de qualquer ato com excesso de poder ou contrário à lei ou contrato social, nem tampouco contribuiu para o inadimplemento de obrigações tributárias contraídas pela sociedade executada (fls. 118/147). Requeveu tutela provisória para ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste processo, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, tendo em vista que ficou indubitavelmente demonstrado o fumus boni juris e o periculum in mora. O requerimento de tutela provisória foi indeferido nas fls. 148/149. A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fls. 153/169. Sustentou a falta de interesse de agir da excipiente, tendo em vista a sua adesão a programa de parcelamento, não se manifestando sobre a alegada ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, registre-se que a documentação juntada pela excipiente não corrobora sua alegação de que a excipiente teria aderido a programa de parcelamento. De fato, o que se vê nas fls. 162/169 é que a adesão não foi feita pela excipiente, mas sim por outro dos codevedores identificados na CDA. Por outro lado, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Na medida em que o nome da excipiente figurou na petição inicial e na CDA, a correta aferição das razões que levaram à sua responsabilização em sede administrativa demandaria a análise minuciosa do processo administrativo, contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução fiscal. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre o fato de que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social e as pessoas naturais constaram da CDA como corresponsáveis tributários. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009539-26.1999.403.6104 (1999.61.04.009539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANS UNO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CYL MARA GOMIDE LEMOS X VANDERVAL DE LEMOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Trans Uno Transportes e Serviços Ltda., Vanderval de Lemos e Cyl Mara Gomyde Lemos. Cyl Mara Gomyde Lemos apresentou exceção de pré-executividade, ao argumento de prescrição da dívida (fls. 128/139). A excipiente apresentou impugnação nas fls. 145/169, sustentando a inocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excipiente, uma vez que a demora na citação deveu-se ao fato de a sociedade executada ter deixado seu domicílio sem comunicar à autoridade fiscal. Portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Restou incontroverso que as execuções fiscais 0009539-26.1999.403.6104, 0009764-46.1999.403.6104, 0001476-02.2003.403.6104 e 0002905-72.2003.403.6104 foram ajuizadas em prazo inferior a cinco anos da data de entrega das declarações. Contudo, verifica-se que a execução fiscal 0007086-19.2003.403.6104, ajuizada em 02.07.2003, teve origem em declaração apresentada em 25.05.1998. Assim, na hipótese dos autos, somente os débitos executados no feito 0007086-19.2003.403.6104 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz a violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção advénciate, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já estaria presente desde o ajuizamento do

feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 12.08.2011 p: 715). A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJE 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJE 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderário ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJE 24.03.2009) Depois de duas diligências frustradas (fls. 16 e 54), a sociedade executada foi citada por edital, no ano de 2006 (fls. 76/80). Em maio de 2007 (fls. 88/95), requereu-se o redirecionamento do feito aos seus administradores, o que foi deferido nas fls. 110 (31.07.2008). Assim, vê-se que a sociedade executada foi buscada em diferentes endereços e oportunidades, busca que somente se encerrou em julho de 2006, quando ficou caracterizada a sua desconstituição de modo irregular, razão pela qual este deve ser considerado o marco inicial para redirecionamento do feito. Requerido o redirecionamento da execução em maio de 2007, não houve, portanto, o transcurso do lapso prescricional. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n. 80703016768-81, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, julgando extinta a execução fiscal n. 0007086-19.2003.403.6104. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal n. 0007086-19.2003.403.6104, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007086-19.2003.403.6104, registrando-se somente naquela. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se a execução fiscal n. 0007086-19.2003.403.6104, com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0110213-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REST E PIZZARIA BELLA ROMA PERUIBE LTDA X ANDRE SEBASTIAO GONCALVES X NICIA AYAMI SAKAI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007060-89.2001.403.6104 (2001.61.04.007060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS(SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA)

Intime-se a subscritora da petição de fls.48/49, THALITA CALIXTO DE SOUZA, OAB/SP 380.368, para que apresente o contrato/estatuto social do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.50/56. Em caso de descumprimento, desentranhe-se a referida petição e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados em fls.44, a ser cumprido no endereço indicado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0112916-63.2003.403.6104 (2003.61.04.012916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parking Lot Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Antônio Ferreira da Silva, Jorge Alberto dos Santos Bittar, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar. Antônio Ferreira da Silva, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Elisabete Costa Lage dos Santos Bittar apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 287/310). A exceção apresentou impugnação nas fls. 315/353. É o relatório. DECIDO. A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional). A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível. Mormente em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A. Exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0013727-86.2004.403.6104 (2004.61.04.013727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PACHECO GOUVEA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002661-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA PINTO DIAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOU MARCONDES)

Primeiramente, certifique a Secretária o curso de prazo para impugnação acerca dos valores transferidos para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para transferência do valor para a conta da exequente. Cumprida a transferência, intime-se a exequente acerca da referida transferência e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, e, ainda, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006939-22.2005.403.6104 (2005.61.04.006939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl.301. Cumpra-se o despacho de fl.297, intimando-se a parte executada. Após, não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente para que informe o código para conversão dos valores de fl.298. Com a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, - DESPACHO DE FLS. 297: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado à fl. 287, por meio do sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo, intimando-se a parte executada para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011798-81.2005.403.6104 (2005.61.04.011798-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINES DA SILVA TABOADA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0004864-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004864-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MASAYUKI TAMASHIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001235-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001235-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005374-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005374-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORA S/C LTDA ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES) X MARCELLO BUENO MELO X EDSON MELO

Trata-se de manifestação apresentada por Ecológica Limpadora e Desintupidora S/C Ltda. ME, recebida como exceção de pré-executividade, para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de coisa julgada (fls. 263/268). Manifestação da excepta a fls. 271/284, pugnando pelo prosseguimento do feito, sustentando ter ocorrido apenas coisa julgada formal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser afeível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Restou incontroverso que o débito aqui executado foi objeto de execução fiscal extinta pelo pagamento e já transitada em julgado. A propósito: No caso do art. 794 do CPC, a sentença de extinção do procedimento executivo contém comando de extinção da própria relação de direito material havida entre as partes, fazendo, bem por isso, coisa julgada material, sujeita, portanto à ação rescisória (CPC 485). Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A manifestação expressa da Exequente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exequente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada. (...) A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485). (...) No caso dos autos, conforme manifestação da própria exequente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material. (...) Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude apontada pela Fazenda exequente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente extinto, sendo descabido o procedimento de apenas reajuzar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil (TRF3, AC - 1277995, rel. Souza Ribeiro - conv., DJF3 - 03.09.2008). Ao informar erroneamente o pagamento do crédito executando, a exequente teria renunciado ao devido, culminando em decisão transitada em julgado, acobertada pelo manto da coisa julgada, somente passível de ser revisitada mediante ação rescisória (AI 589233, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2017). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de coisa julgada, nos termos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Disponibilize-se esta decisão juntamente com a de fls. 269. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006876-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006876-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013026-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013026-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X QUITERIA DA SILVA PAJARO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001802-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODOLPHO GOMES DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006974-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLA VERDE PAISAGISMO LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002232-64.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) FL73/74 - Manifeste-se o executado, ora exequente. I.

EXECUCAO FISCAL

0001620-92.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao executado da expedição do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-66.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DESMAR CONSULTORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001622-28.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATHYANA DERATANI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001624-95.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-81.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PERTO DA PRAIA LANCHONETE LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005314-35.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTERLOYD CONTAINER LTDA - EPP(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Interlloyd Container Ltda. - EPP sob o fundamento de ilegalidade da Taxa Selic (fs. 46/61).A excepta apresentou impugnação nas fs. 63/69.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo.Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC .Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA CELI SODRE COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001702-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATHALIA DOS SANTOS MORETTI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004247-98.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.21: Pela petição de fs. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006740-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROGERIO FURLAN

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008008-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS SHINZATO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009047-72.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem Primeiramente, intime-se a exequente para que retifique a inicial, informando corretamente o endereço da executada, tendo em vista que o endereço indicado consta como sendo em São Bernardo do Campo/SP. Após, cumpra-se o despacho de fl.13.

EXECUCAO FISCAL

0000034-15.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILISA PEREIRA CASSITAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000043-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000052-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X THANIA BARBOSA DE OLIVEIRA BALBINA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000055-88.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LESLEY LUCHETTI RIBEIRO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001179-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIULIANO LEITE OLIVEIRA SANTOS - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001202-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AVES VITORIA LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002274-74.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CRISTINA CARVALHO GONZAGA DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002290-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO SANTANA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002644-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X R STELLA ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003432-67.2016.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se a exequente para que retifique a inicial, informando corretamente o endereço da executada, tendo em vista que o endereço indicado consta como sendo em São Bernardo do Campo/SP. Após, cumpra-se o despacho de fl.20.

EXECUCAO FISCAL

0004051-94.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BAIXADA SANTISTA ENERGIA S.A.(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) FL100v- Ciência à executada. I.

Expediente Nº 679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205813-07.1997.403.6104 (92.0205813-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207013-54.1989.403.6104 (89.0207013-1)) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E Proc. HELENA RODRIGUES DE MENESES E Proc. DECIO RAMOS PORCHAT ASSIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Cumpra-se o v.acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205458-21.1997.403.6104 (97.0205458-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201268-15.1997.403.6104 (97.0201268-6)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 85/92, 150/152, 163/165 e 215/222, bem como desta decisão, para os autos da execução fiscal em apenso, que deverá ser desapensada e remetida ao arquivo com baixa-findo. Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001364-43.1999.403.6104 (1999.61.04.001364-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203245-42.1997.403.6104 (97.0203245-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Indefero, por agora, o pleito de fl. 364 dos autos.

Compulsando-os, verifico que foram digitalizados, indexados, convertidos em autos eletrônicos e remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 359º), remanescendo recurso pendente de julgamento (fls. 353/357).

Posto isso, chamo o feito à ordem para, tomando parcialmente sem efeito o despacho de fl. 362, determinar que se aguardem em Secretaria o trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208727-34.1998.403.6104 (98.0208727-0)) - SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 1194/1198, expeça-se ofício precatório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, encaminhe-se o referido Ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002013-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010810-4)) - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Adelaide Rossini De Jesus apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 10.04.2018, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 29). Pela petição e documentos de fls. 30/50, a embargante apresentou documentos que comprovariam a condição de dificuldade financeira. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se desincumbiu do ônus. De fato, a embargante limitou-se a juntar declaração de pobreza e consultas processuais de feitos que tramitam na Justiça Estadual. Os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, a qual poderia ter sido demonstrada por cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda ou por certidões de oficiais de registro de imóveis do domicílio do embargante e consulta ao DETRAN. Dessa forma, considero não ter restado demonstrado que o embargante não dispõe de patrimônio. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de

Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, dispensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000632-1)) - OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a embargada a respeito da petição de fls. 183/186, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007394-84.2005.403.6104 (2005.61.04.007394-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-02.2005.403.6104 (2005.61.04.007393-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP054035 - NANSI FERREIRA MILHOSE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo nestes e na execução fiscal em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003442-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013622-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005205-55.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-18.2010.403.6104 ()) - POTHIMAR TECNOLOGIA & AMBIENTAL LTDA.(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP333263B - FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005583-69.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-72.2007.403.6104 (2007.61.04.001816-3)) - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001030-42.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-74.2015.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

PA 1,10 Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001565-68.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9)) - TERESA CRISTINA MUNIZ(SP405212 - ANDRE EDSON VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP405212 - ANDRE EDSON VIEIRA)

Emende a embargante a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, considerando que o pedido faz referência ao desbloqueio de apenas R\$. 1.273,45 (fls. 09) e os documentos dizem respeito ao bloqueio de R\$ 1.558,13 no Banco Santander, R\$ 1.257,80 no Banco Bradesco, R\$ 619,29 no Banco do Brasil e R\$ 18,74 na CEF, trazendo, se o caso, documentos (extratos etc.) referentes ao Banco do Brasil e CEF. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005873-84.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-64.2003.403.6104 (2003.61.04.010478-5)) - RONALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE MARIA MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010219-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X NOVO RUMO CONSTRUTORA LTDA X RUBENS JOSE LOPES X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010718-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X NOVO RUMO CONSTRUTORA LTDA X RUBENS JOSE LOPES X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008556-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Em face da inércia da parte executada, manifeste-se a exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002324-57.2003.403.6104 (2003.61.04.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA X ABILIO DIAS DOS SANTOS X ABILIO LOPES X ADAO PEREIRA X ADILSON MONTEIRO CERIEJO X ADRIANO SIMOES SANTOS X ALBERTO GONCALVES SIQUEIRA X ALEJANDRO SUAREZ RODRIGUES X ANELNSINO JORGE DA SILVA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO BIAGI X ANTONIO FREITAS X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES GIMENEZ X ANTONIO JOAQUIM SARAIVA X ANTONIO MENDES DE GOUVEIA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X ARMANDO GOMES DUARTE X ARMANDO MARQUES FERREIRA X ARNALDO ROCHA X CAMILO PIETRO SEGUIM X CARLOS ANTUNES X CESARIO ORTEGA MARTINS X CICERO BARBOSA DA SILVA X DELFIM CASTRO X DURVAL MIGUEL X ELISARDO RODRIGUES ROMAN X GERALDO AVELINO PEITO X GUMERCINDO DOCANTO GALDO X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X HORACIO LAURO FOJO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X JAIRO DOS SANTOS PUERTA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO FERNANDES X JOAO GONCALVES X JOAO MARTINS CASTANHO(SP127970 - PATRICIA SIMOES) X JOAO MEDEIROS MOURA X JOAO VIEIRA X JOAO VIEIRA FILHO X JORDAO DE FREITAS GOUVEIA X JORGE LEITE DE SOUZA X JOSE ANDRES MENDEZ FERNANDEZ X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO CRISOSTOMO FERNANDES X IVANILDO BATISTA TAVARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP042443 - BENEDITO

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Fls. 1259/1263: atenda-se.

EXECUCAO FISCAL

0012289-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012289-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CESAR RODRIGUES DE FREITAS

Fls. 60/68: O executado já foi citado em fl.31/32. Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CESAR RODRIGUES DE FREITAS (CPF/CNPJ n. 521.912.737-34), até o limite atualizado do débito (R\$ 4.621,71), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001291-3) - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AGRO PECUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)

Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 1.350/1.377. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004085-11.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HELIOMAR DE AMORIM LEITAO(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

Pela petição e documentos de fls. 40/57, o executado requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil e no Bradesco, sob a alegação de que estes se referem a salário e benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil (ERESP 1330567, Rel. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção, DJE - 19.12.2014; AI 594928, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.08.2017; AI 594690, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017; AI 590106, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.04.2017). Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 46/57) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a benefício previdenciário e salário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de parcial liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (fls. 23; Banco do Brasil - R\$ 9.945,18; Bradesco - R\$ 1.663,09), cumprindo-se via BacenJud. Quanto aos demais valores indisponibilizados, o executado não arguiu a sua impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (fls. 23/24 - Bradesco e Banco Santander), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. A fim de regularizar a representação processual do executado, apresente o suscriptor do requerimento de fls. 40/43 o original ou cópia autenticada do instrumento do mandato que lhe foi outorgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010155-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS(SPI36316 - ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0010559-95.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003101-90.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROSANA DE LIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS

Intime-se o exequente para ciência da arrematação parcial de fls.53/59 bem como para que se manifeste se tem interesse em adjudicar o bem, nos termos do art. 24, II, b da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009780-09.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a executada sobre a alegada insuficiência do depósito judicial. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009810-44.2013.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a executada sobre a alegada insuficiência do depósito judicial. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002163-27.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CJA CALCADOS LTDA(SP248877 - KARIN BARRIQUELLO GEANNACCINI)

VISTOS.

Fls. 60/61: intimando-se por mandado e regime de plantão, manifeste-se a exequente sobre a notícia de quitação do débito, requerendo o que entender de direito no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004896-63.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS E SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
VISTOS. Fls. 52/53: Defiro. Vez que o valor depositado foi insuficiente, promova a parte executada a complementação do valor devido. Após, venham os embargos à execução conclusos para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001900-58.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GV GESTAO DE RISCO LTDA
Fls.122/125 - Cite-se a empresa executada no endereço indicado.

EXECUCAO FISCAL

0002307-64.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGUES LOURENCO

Fl. 12: Indefero, haja vista a ausência de citação da executada. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005250-54.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ERIKA ARAUJO DA SILVA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fls. 23/28 - Defiro. Dê-se vista à executada por 05 dias. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0005859-37.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TW SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELICIATA PAES E DOCEES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-93.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DELICIATA PAES E DOCEES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES, MARIZILDA KANANOVICZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KILOART COMERCIO DE COMIDAS CASEIRAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 13:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAMPELLI COMERCIO DE CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON MARTINS DO REGO, ELAINE CRISTINA TAMPELLI REGO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 13:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DAVIMAR DA COSTA MONTEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KSD LANCHONETE LTDA - ME, ANA PAULA DANTAS PINHEIRO, JOSE PINHEIRO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-58.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO DAS NEVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 14:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. N. D. M. REBECHÉ ENTREGAS - ME, RODRIGO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-60.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA BRITO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICAO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 15:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000745-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO JOSE ORTIZ RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 15:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACKSON DA COSTA SOUSA GUEDES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-02.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 16:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003836-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: REGIS ISMAEL RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 16:30

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE BARBOSA LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/11/2018 17:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004693-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IVANETE MARQUES PIXOTO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARVALHO AMANTE - SP387408

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à AGU.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-49.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILSON LOPES
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-49.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILSON LOPES
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE OLIVEIRA RUFATO - SP315852

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE FEJAO DE CORDA NORDESTINO EIRELI - EPP, ANGLI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre o constante no ID nº 9681640.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-90.2018.4.03.6114
AUTOR: JOCIMAR CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-49.2018.4.03.6114
AUTOR: HELENO SEQUETO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-11.2018.4.03.6114
AUTOR: RAILSON CAETANO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000997-68.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS/CUT
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278, CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA - SP349613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de Eleição dos Membros da Diretoria, conforme informado na réplica (ID 2243217 – fls. 02), **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito**

Com o cumprimento, dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pela Embargante (IDs 2243115, 2560366 e 2560370), **pele prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-56.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA CELIA DE FARIAS NASCIMENTO

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o quanto determinado no despacho de ID 8658050, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CECILIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB em 18/12/2006, majorando o coeficiente de 80% para 100%, computando o tempo especial reconhecido na esfera administrativa nos períodos de 01/05/1977 a 26/02/1981, 02/07/1985 a 13/07/1990 e 31/07/1990 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

A autora foi instada a se manifestar acerca da prevenção apontada.

Documentos juntados sob ID nº 6735684.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando os documentos acostados à inicial, bem como as cópias dos autos de nº 0002574-74.2014.403.6114, observe que foram computados administrativamente os períodos especiais compreendidos de 01/05/1977 a 26/02/1981, 02/07/1985 a 13/07/1990 e 31/07/1990 a 05/03/1997, percebendo a Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DIB em 18/12/2006, motivo pelo qual nitida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários considerando que não houve citação.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-85.2018.4.03.6114
AUTOR: ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-37.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESE - SP319783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE ROMAO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003152-10.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JOSE ROMAO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001276-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CASIMIRO AFONSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003725-82.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: JOSE MOACIR PRESENTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003548-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DENIS RICARDO ANDRADE SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-22.2004.403.6114 (2004.61.14.003984-9) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se a parte autora e a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, digam as partes se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimem-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga a parte autora se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intimem-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a parte autora e a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, digam as partes se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006965-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006965-2) - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga a parte autora se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CHAVES MATOS

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE LIMA SILVA

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO YEGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 08 de maio de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Institui de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se exinir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TEMPO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data de promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a este critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA - CPF: 147.723.678-37 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FATH TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, SONIA REGINA DE BARROS DE MOURA, JAQUELINE ELOI DE MOURA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no ID 11383269 desde que não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Indefiro o pedido de arresto em relação ao co-executado Carlos Alberto uma vez que não foram esgotadas todos os meios de citação.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos

Diante do interesse dos executados em uma possível conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção nos termos do artigo 139, V do CPC.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos

Tendo em vista o interesse dos executados em uma possível conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção nos termos do artigo 139, V do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA TELMA SILVA

Vistos

ID 11402136: Especifique a CEF os endereços a serem diligenciados.

No silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos

Diante do interesse da executada em conciliar remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção, nos termos do artigo 139, V do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004336-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUA DALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUA DALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ, VICTOR TADEU CHICOTTI RODRIGUEZ

Vistos

Diga a CEF sobre a não citação de GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ e VICTOR TADEU CHICOTTI RODRIGUEZ.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSIA MARIA BARBELLI METZNER OLIVEIRA - SP340202, MARIA MARTA DE OLIVEIRA - SP58880

Vistos

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, pessoa física, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade.

Analisando os autos verifico que o executado foi citado no imóvel penhorado (ID 4758658). Na respectiva certidão, o Oficial de Justiça narra que, na primeira diligência ao imóvel o executado não estava no local deixando, então, recado na portaria. Na segunda diligência citou o executado e deixou de penhorar bens uma vez ter encontrado bens apenas que guardam sua residência. Não houve, na certidão, alegação de que o executado não morava no imóvel.

Ademais, no ID 8359309, a própria exequente apresentou pesquisa de bens imóveis em nome do executado, na qual apenas constou como de propriedade deste o imóvel penhorado.

Assim, entendo que o executado demonstrou de modo suficiente a natureza de bem de família do imóvel penhorado nos autos, a revelar sua impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e determino a desconstituição da penhora ID 10086110.

Por fim, diga o executado sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GITLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 224,94 referente ao depósito judicial ID nº 072018000012120967; R\$ 322,56 referente ao depósito judicial ID nº 072018000012120932; R\$ 620,08 referente ao depósito judicial ID nº 072018000012120959; R\$ 8.517,51 referente ao depósito judicial ID nº 072018000012120940 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

VISTOS

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (ID 11456709) **RECONSIDERO** o despacho ID 11279492, dedenho a CEF se abster de promover o levantamento.
Deverá o valor bloqueado ficar à disposição deste juízo até o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

Vistos

Diga a CEF sobre petição ID 11431581 no prazo de quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGEQ GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 03/12/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Ficam os executados intimados desta decisão por meio de seus advogados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "iníto lris", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CATHERINE CASAEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALEDOS SANTOS - SP243015

Vistos.

Abra-se vistas às partes acerca da informação da Contadoria Judicial (id 10982081).

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELZINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos.

Documento id 11367812: Primeiramente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para a juntada do débito atualizado.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Tendo em vista que as diligências de intimação do executado para pagamento, resultaram negativas, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a juntada do valor da dívida nestes autos, consoante informado pela CEF (id 11463084).

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAI TO
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 06 de novembro de 2018, às 14:00 horas.

Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

Cite-se Marco Antonio Rodrigues no endereços indicados no ID 11368360 desde que ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA REIS - SP360142, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566
RÉU: CENTRO DE FORMACAO POPULAR 'FREI BETTO', CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Ciência à CEF do depósito acostado aos autos, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

Vistos.

Reclassifique a presente ação para cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenada, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, totalizando **RS 51.263,58**, conforme cálculo apresentado nos autos, mediante **guia DARF (código 2864)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de novos honorários de advogado em 10%, nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC, consoante requerido pela União Federal (jd 11288156).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-34.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, resigo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 06 de novembro de 2018, as 16:30 horas. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, resigo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 06 de novembro de 2018, as 15:00 horas. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 1.215.148,03.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa e os índices de correção monetária utilizados: R\$ 269.014,70 e R\$ 9.617,45.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, concordando com relação ao não desconto do benefício recebido na esfera administrativa e apresentou novo cálculo: R\$ 396.115,68.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que assinalou o equívoco em ambas as contas: a correção monetária aplicada difere da determinada pelo v. acórdão, Manual de Cálculos naquilo que não conflitar com a Lei 11960/2009 o réu aplica o IGP-DI até 01/2004, sendo que o correto é até 08/2006, nos termos do Manual de Cálculos.

Ambas as partes concordaram com os cálculos judiciais.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 270.214,30 e R\$ 9.641,22 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Defiro o prazo adicional de 60 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAQUIM BRANDINI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

Vistos

Aguarde-se por 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-85.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a data agendada para juntada do documento pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor no ID 11444122.

Em sendo assim, aguarde-se o prazo para a obtenção do processo administrativo junto ao INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KATIA ALMOUALEM RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritas, Dra. VLADIA JUIOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI - CRM 112.790 e a Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 115.736, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **13 de novembro de 2018, as 16:10 horas e 28 de janeiro de 2018 as 11:20h**, respectivamente, para a realização das perícias, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitros os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 11451501. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004803-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP252522
DEPRECADO: VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior eis que proferido por manifesto equivoco.

Verifico que a presente carta precatória foi protocolada pelo advogado.

Cancele-se a distribuição uma vez que compete ao Juízo o encaminhamento da Carta Precatória.

Intime-se o perito, bem como o Juízo Deprecante.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo (16/10/2018).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11440049 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se nova carta de intimação ao executado para pagamento, para cumprimento da determinação id 9792727.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-82.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Santiago Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 21/02/1979 a 31/12/1984 e 23/09/1985 a 18/10/1989 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.892.688-1, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 21/02/1979 a 31/12/1984
- 23/09/1985 a 18/10/1989

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 21/02/1979 a 31/12/1984
- 23/09/1985 a 18/10/1989

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **21/02/1979 a 31/12/1984**, laborado na empresa Fundação Líder Ind. Com. Ltda., o autor exerceu a função de ajudante de maceiro, consoante anotação às fls. 10 da CTPS n. 31.717, Id 9053023.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, consoante parecer administrativo no processo MTb nº 101.386/79 e INPS nº 5.056.542/81.

No período de **23/09/1985 a 18/10/1989**, laborado na empresa Dana Spicer Ind. Com. Autopeças Ltda., exercendo a função de ajudante, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP carreado aos autos (Id 9053024).

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, fãz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **21/02/1979 a 31/12/1984 e 23/09/1985 a 18/10/1989**.

Verifico do processo administrativo que o período de 22/07/1991 a 09/09/1992 foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, Id 9053025.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que fãz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 21/02/1979 a 31/12/1984 e 23/09/1985 a 18/10/1989, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.892.688-1, desde 23/02/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-13.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: WALTER CHAGAS MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Walter Chagas Molina contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o recebimento das parcelas em atraso do benefício n. 46/144.756.642-1.

Em apertada síntese, alega que a aposentadoria especial foi requerida em 09/01/2017 e, após conclusão de recurso administrativo, o benefício foi implantado. Entretanto, até o momento não foi efetuado o pagamento das parcelas vencidas entre 09/01/2017 e 31/05/2018.

Instado a regularizar a petição inicial, tendo em vista que a via eleita do mandado de segurança não pode ter por objeto o recebimento de valores atrasados, o impetrante ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Decido**.

Pelo que se depreende dos autos, o impetrante pleiteia o pagamento dos valores atrasados entre a data da entrada do requerimento administrativo e o início do pagamento pelo INSS.

Contudo, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11417631 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11431019 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMUNDO LEAL DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11439274 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11192259 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11463108 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11487140 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 11183985.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Com efeito, embora o PPP carreados aos autos demonstre as condições de trabalho exercidas pelo requerente até 03/10/2016, o pedido declaratório constante da inicial cuida apenas das atividades realizadas até 31/12/2012.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 16/06/2005, 02/01/2008 a 22/08/2009 e 01/10/2009 a 31/12/2012.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ORIENTALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida “in initio litis”, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2018 497/1073

Expediente Nº 11414

PROCEDIMENTO COMUM

1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0) - FRANCISCA BATISTA STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA BATISTA STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos de fs. 434.

Sem prejuízo, cumpra a determinação de fs. 432, primeira parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fs. 351/352.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002215-4) - VALDECI DA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Vistos.Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.Providencie a Dra. Fernanda Pedrosa Cintra de Souza o instrumento de mandato de modo a possibilitar a vista dos autos fora de cartório. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-77.2003.403.6114 (2003.61.14.001577-4) - ADAIR CASSIANO ROSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da contadoria judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-45.2003.403.6114 (2003.61.14.002963-3) - NEILTON NARCISO SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre os documentos de fs. 250/255.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-42.2005.403.6114 (2005.61.14.006095-8) - ONOFRE LIBERATO DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fs. 200/201.

Ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0252785-69.2005.403.6301 (2005.63.01.252785-6) - MANOEL JUVENCIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, informando se há valores a executar e, em caso positivo, providencie o cálculo e início da fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3) - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo do saldo remanescente, conforme decisão proferida às fs. 277/282.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o depósito efetuado, bem como para que apresente os dados para conversão em renda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003384-1) - EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O benefício de maior valor é o concedido administrativamente, portanto, não há valores em atraso devido à autora.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002412-1) - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005541-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005541-5) - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida.

Requeira o autor o que de direito, informando se há valores para executar, apresentando o cálculo se for o caso, e iniciar a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as fls. 257/260

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 505/506, complementada pela decisão de fl. 526. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Com efeito, não padece a decisão de omissão, uma vez que com a interposição dos embargos de declaração da parte exequente, foi determinado à Contadoria Judicial a elaboração da conta de acordo com os termos do acórdão liquidando - conforme fls. 511, o que foi realizado pela Contadoria e foi o cálculo aceito na decisão de fls. 526. Portanto, a coisa julgada oriunda da decisão liquidada foi estritamente observada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-49.2010.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se o INSS para as providências cabíveis, tendo em vista a decisão proferida no E.TRF3.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KUNIHIRO MITSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os juros da mora pretendidos deveriam ser requeridos anteriormente à sentença de extinção da execução ou do cumprimento de sentença.

Extinta a execução em 01 de setembro de 2017, com trânsito em julgado em 13 de novembro, não há porque aceitar requerimento de juros somente em maio de 2018. Ocorreu a preclusão. Indeferido o requerimento de fls. 209/216.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor informando se há valores a executar e, em caso positivo, apresente o cálculo e inicie a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004710-15.2012.403.6114 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime o perito a fim de que responda aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 245/248.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Apresente o INSS os cálculos conforme proposta de acordo efetuado às fls. 288, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se o autor iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cumprimento da decisão.

Apresente a parte autora o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado às fls. 269.

PROCEDIMENTO COMUM

0007470-97.2013.403.6114 - TSUKASA TASHIRO(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os laudos periciais, em memoriais finais.
Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 de acordo com a Resolução CJF 305/2014, para cada perícia.
Requisitem-se os honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051223-28.2013.403.6301 - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.
Abra-se vista ao autor por 10 (dez) dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.
Dê-se ciência sobre o cumprimento da decisão.
Apresente a parte autora o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificar a alegação do autor às fls. 469.

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência sobre o cumprimento da decisão.
Apresente a parte autora o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 256 e 312 em favor do perito.
Aguarde-se o retorno da CP expedida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-71.2015.403.6114 - MARIA PERPETUA RIBEIRO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-34.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-27.2011.403.6114 ()) - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO

Vistos.
Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006632-67.2007.403.6114 (2007.61.14.006632-5) - ELAINE SCARANI MOMESSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contadoria judicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP346930 - DIOGO CARVALHO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Deiro a habilitação de Lucila Nabeiro Poli, Alessandro Nabeiro Poli, Alailton Nabeiro Poli e Aldiclei Nabeiro Poli como herdeiros do autor falecido Antonio Poli.
Ao Sedi para as anotações necessárias.
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/221, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3, conforme despacho de fls. 194.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

CARTA PRECATORIA

0001355-84.2018.403.6114 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO FORUM CIVEL DE SAO PAULO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACAPAVA EMPRETTADA DE LAVOR LTDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SPI72045 - LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

Vistos.
Ciência às partes da audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência no dia 26/11/2018, às 14:00 horas.
Cumpra-se como deprecado, servindo esta como Mandado.
Após, devolvam-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.
Caso a diligência indique endereço sob jurisdição de outra Subseção Judiciária, remetam-se para cumprimento, comunicando-se o Juízo Deprecante, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004380-04.2001.403.6114 (2001.61.14.004380-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDUARDO MORENO SANCHES X RUBENS COLBACHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLANO E SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES)

Vistos.
Dê-se ciência ao embargado sobre o desarquivamento dos autos.
Deiro o pedido de vista fora de secretaria por 10 (dez) dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os juros de mora devem incidir somente sobre o principal, sob pena de fazer incidir juros sobre juros, não cabível no caso, como justificado pela Contadoria Judicial.Não há falar em aumento real, uma vez que os índices a serem utilizados são os mesmos utilizados pelo Setor de Precatórios - IPCA-e, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.Os juros da mora não incidem sobre a verba honorária, consoante decidido reiteradamente pelo STJ, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A teor da jurisprudência desta Corte não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor da condenação ou do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem. Precedentes. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1524214 / RS., Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1, DJe 16/08/2018)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Consta do acórdão recorrido, que segundo entendimento deste Tribunal, baseado na Súmula 254 do STF, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a referida verba, ainda que não haja expressa previsão no título executivo ou pedido da parte credora. 3. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem asseverou que apresentados os cálculos sem a inclusão dos juros, não pode a própria exequente, que os apresentou, alegar erro ou omissão, ainda mais depois de já processada toda a execução e julgados os embargos do devedor. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Súmula 283/STF. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1548439 / RS, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, T1, DJe 24/08/2017)A correção deve ser efetuada pela TR porque relativa a 97/99 e os juros devem incidir no percentual determinado na decisão liquidanda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial elaboração do cálculo referente aos honorários advocatícios, nos termos do RE 579.431/RS.Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI65695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 475.Conheço dos embargos e lhes dou provimento.Passa a fazer parte da decisão: Os juros de mora devem incidir somente sobre o principal, sob pena de fazer incidir juros sobre juros, não cabível no caso, como justificado pela Contadoria Judicial.Não há falar em aumento real, uma vez que os índices a serem utilizados são os mesmos utilizados pelo Setor de Precatórios - IPCA-e, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal.Os juros da mora não incidem sobre a verba honorária, consoante decidido reiteradamente pelo STJ, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A teor da jurisprudência desta Corte não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor da condenação ou do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem. Precedentes. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1524214 / RS., Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1, DJe 16/08/2018)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Consta do acórdão recorrido, que segundo entendimento deste Tribunal, baseado na Súmula 254 do STF, incidem juros moratórios sobre os honorários advocatícios, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a referida verba, ainda que não haja expressa previsão no título executivo ou pedido da parte credora. 3. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem asseverou que apresentados os cálculos sem a inclusão dos juros, não pode a própria exequente, que os apresentou, alegar erro ou omissão, ainda mais depois de já processada toda a execução e julgados os embargos do devedor. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula 283/STF, pois o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Súmula 283/STF. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1548439 / RS, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, T1, DJe 24/08/2017)Destarte, expeça-se o ofício complementar no valor de R\$ 43.810,07 (06/16), conforme apurado pela Contadoria Judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000493-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000493-8) - ANALIA SANTOS CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SPI35342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Vistos.Desentranhem-se as petições de fls.283/285 e fls.294/296, eis que a empresa não faz parte destes autos, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Retornem os autos à Contadoria Judicial para nova elaboração dos cálculos nos termos do RE 579431/RS.Após, abra-se vista às partes dos cálculos, em 05(cinco) dias.No mesmo prazo, esclareça a Autora se haverá cessão do valor complementar, apresentando a documentação necessária.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-27.2006.403.6114 (2006.61.14.001192-7) - ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X MARCOS CESAR CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA CORREA CARDOSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos conforme proposta de acordo homologada pelo TRF3, nos autos dos embargos à execução em apenso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-90.2007.403.6114 (2007.61.14.000319-4) - LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANEIDE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0) - ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEDRO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002981-3) - JOAO HORACIO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.s parts sobre os calculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco)Retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos da RE 579431/RS, considerando o valor complementar pago às fls.272 e manifestação do Autor às fls.291/294.Após, abra-se vista às partes. Prazo:05(cinco) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X APOLONIO JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8) - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 375.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ARLETE COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-88.2013.403.6114 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002699-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002699-3) - CARMEN CERIGATO LUZZIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CERIGATO LUZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o INSS os cálculos conforme proposta de acordo homologada pelo TRF3, nos autos dos embargos à execução em apenso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008214-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008214-3) - NICOLAU STOEL - ESPOLIO X NORMA STOEL X NEIMAR STOEL X NIVEA STOEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NICOLAU STOEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 469.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para o rateio dos valores apresentados às fls. 462 entre os autores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado pelas partes às fls. 213, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal solicitando a alteração dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 207/208 para que constem valor total.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA LUCIA SUSZEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CABRERIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se existem diferenças em relação às Emendas Constitucionais, uma vez que o acórdão determinou sua apuração, se existentes. A verificação deverá ser efetuada consoante os documentos de fls.206/278. Esclareça a revisão efetuada pelo INSS, se correta.

No retorno, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de cumprimento de sentença, no qual foram pagos o precatório e rpv. Pretende a parte autora a incidência de juros em continuação no período entre a liquidação e a requisição. Consoante aponto o INSS, a sentença transitada em julgado, não modificada pelo acórdão proferido, determinou a incidência de juros até a data da apresentação dos cálculos em execução. Desta forma, há de ser respeitada a coisa julgada, uma vez que a parte exequente não apresentou recurso de apelação da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento e o Tribunal não modificou a decisão. Desta forma, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIA FARIA IOMBRILLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11473242 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

Vistos.

Id 11474070 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO AVELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1987 a 01/07/1992, 15/04/1993 a 28/04/1995, 19/11/1997 a 09/02/2002, 25/02/2002 a 14/02/2008, 02/07/2008 a 08/08/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.817.518-0, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/09/1987 a 01/07/1992, o requerente trabalhou como operador de máquinas na empresa Hydroar S/A, consoante anotações às fls. 10 e 34 da CTPS n. 050131, série 00081-SP.

A função de operador de máquinas não está incluída entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95

Trata-se, portanto, de tempo comum

Entre 15/04/1993 a 28/04/1995, o autor trabalhou na Rede Sapateiro de Supermercados S/A, exercendo a função de guarda de segurança, consoante anotações às fls. 11 da CTPS n. 050131, série 00081-SP

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Entre 19/11/1997 e 09/02/2002, o autor trabalhou na empresa Septem Serviços de Segurança, exercendo a função de vigilante, consoante anotações às fls. 14 da continuação da CTPS n. 050131, série 00081-SP.

Para comprovação da atividade especial, o autor trouxe PPP fornecido pelo Sindicato dos Vigilantes, emitido com base no depoimento pessoal do próprio interessado. Desta forma, considero que o documento apresentado não é hábil à comprovação da atividade especial, razão pela qual este período será computado como tempo comum.

Nos períodos de 25/02/2002 a 14/02/2008 e 02/07/2008 a 08/08/2017, o autor trabalhou na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., exercendo a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38, consoante PPP's carreados aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 93 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/04/1993 a 28/04/1995, 25/02/2002 a 14/02/2008, 02/07/2008 a 08/08/2017 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.817.518-0, com DIB em 08/08/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, em razão da sucumbência mínima da parte autora.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114

AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/10/1977 a 17/05/1979, 12/03/2002 a 18/06/2008, 01/12/2008 a 22/10/2015, o reconhecimento como tempo comum dos períodos de 01/05/1996 a 31/05/1996 e de 01/08/1996 a 31/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.699.185-2, desde a data do requerimento administrativo em 22/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 13/10/1977 a 17/05/1979, o requerente exerceu as funções de serviços gerais, auxiliar de operador de máquinas e, em 01/08/1978, passou a exercer a função de prestista na empresa Algodoeira Lantieri Ltda., consoante anotações às fls. 10 e 32/33 da CTPS n. 48620, série 537, Id 9270703.

As funções de serviços gerais e operador de máquinas não estão incluídas entre aquelas que autorizam a contagem do tempo de serviço como especial até o advento da Lei nº 9.032/95.

Porém, a atividade de prestista enquadra-se no item 2.5.2, do Decreto 83.080/79.

Desta forma, o período de 01/08/1978 a 17/05/1979 deve ser computado como tempo especial.

Nos períodos de 12/03/2002 a 18/06/2008 e 01/12/2008 a 22/10/2015, o autor trabalhou na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., exercendo a função de vigilante. Não obstante os demais documentos constantes dos autos, o PPP não informa que o segurado trabalhou portando arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio "tempus regit actum".

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Porém, no caso concreto, não há comprovação de que o autor portava arma de fogo no exercício das suas atividades laborais.

Desta forma, estes períodos deverão ser computados como tempo comum.

Nos períodos de 01/05/1996 a 31/05/1996 e de 01/08/1996 a 31/03/1997, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Conforme apurado administrativamente, o recolhimento da competência 05/1996 está abaixo do salário mínimo e, para as competências de 08/1996 a 03/1997, o segurado utilizou alíquota inferior à devida (utilizou 10%, enquanto a alíquota prevista em lei era 20%), o que implica em recolhimento inferior ao mínimo.

A irregularidade no recolhimento destas contribuições impede o cômputo destes períodos para fins de concessão de benefício previdenciário.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/08/1978 a 17/05/1979, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, em razão da sucumbência mínima do INSS, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-40.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: AECIO SOARES BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE COSTA NUNES - SP81370
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS/GERENTE

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Aécio Soares Botelho contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.748.691-6.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fato previdenciário.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas, Id 11005716.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos em que trabalhou nas empresas Refratários Modelo Ltda., Conforja S/A, Mecral Indústria Mecânica Ltda, quais sejam:

- 19/06/1984 a 18/12/1987
- 09/01/1989 a 29/05/1989
- 05/06/1989 a 15/02/1995
- 10/05/1995 a 19/10/2000

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de **19/06/1984 a 18/12/1987 e 09/01/1989 a 29/05/1989**, laborados na empresa Refratários Modelo Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, serrador de refratários, auxiliar de expedição e operador de empilhadeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 55,6/80,4 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, Id 10505668 e 10505671.

Tal como lançado no PPP (55,6/80,4 dB), não é possível afirmar que a exposição ao agente insalubre ocorreu acima dos limites previstos (80dB), prejudicando o enquadramento da atividade como especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Quanto ao período de **05/06/1989 a 15/02/1995**, laborado na empresa Conforja S/A Conexões de Aço, o autor exerceu as funções de ajudante geral de produção, operador de máquinas de produção e, em 01/03/1994, passou a exercer a função de operador de torno, consoante documentos carreados aos autos, Id 10505683.

Não há documentos que comprovem a exposição do trabalhador a agentes insalubres e as funções exercidas; entretanto, a atividade de operador de torno enquadra-se no quadro anexo ao Decreto 83.080/1979 (itens 2.5.1 e 2.5.2), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de **10/05/1995 a 19/10/2000**, laborado na empresa Mecral Indústria Mecânica Ltda., exercendo a função de ½ oficial fresador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92 a 102 decibéis consoante PPP carreado aos autos, Id 10505684.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de **01/03/1994 a 15/02/1995 e 10/05/1995 a 19/10/2000**.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dia** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 01/03/1994 a 15/02/1995 e 10/05/1995 a 19/10/2000, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 11157272).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, mera leitura da sentença proferida leva à consequência do não cabimento dos embargos, pois o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/10/2014 como especial baseou-se em prova pericial produzida nestes autos (Id 10318858).

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-94.2018.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *artrose, sequelas de fratura no fêmur, ombro, braço e mão, sinovite e tenossinovite, transtornos lombares, radiculopatia, cegueira, sequelas de acidente vascular cerebral*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a interdependência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 10030252). Neste ponto, esclarece a r. perita:

“Ao exame clínico, o Autor deslocou-se por meio de ônibus, sem acompanhante. Atendeu ao chamado para a avaliação pericial, sentou-se no local indicado e apresentou seus documentos pessoais e médicos. Há microftalmia e pálpebra ocluída a esquerda. Há discreta limitação para flexão do quadril a esquerda. Não há limitação funcional para os movimentos de membros superiores. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular; sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi identificada limitação funcional ao exame da coluna vertebral. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, para a atividade habitual, não há incapacidade.”

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Erro material retificado conforme certidão Id.11476324.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILI MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 -

dou por prejudicado o requerimento de inclusão de testemunhas de defesa na pauta da audiência de instrução designada para os dias 08 e 09 de novembro de 2018. Sem prejuízo, diante das inconsistências verificadas pela Secretaria nos dados das testemunhas de defesa, tais como a ausência de sobrenomes e a falta de indicação de dados de qualificação essenciais a sua identificação, determino a intimação das defesas constituídas dos réus abaixo indicados para que esclareçam os dados qualificativos das testemunhas a seguir referidas, indicando o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o endereço residencial atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) EDUARDO DOS SANTOS (Fabio Henrique Camara, Nivaldo Belluzzo e Rogerio Engelmann); b) LUIZ MARINHO (José dos Santos Junior); c) ALFREDO LUIZ BUSO (Alexandre Marques, Nabil Bonduki e Paulo José de Almeida); d) CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS (Lucilea Ribeiro de Paula Soares e Cicero Domingos dos Santos); e) ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE (Antônio Pereira Dutra, Edmilson Corrêa de Souza, Edmond Grandi, Geraldo Doherty Mauer Júnior e Márcia Hironi Mumata); f) CARLOS ALVES PINHEIRO (Claudia Mara Oliveira); g) ÉLVIO MORUSSI (Anna Júlia Ribas Mancini e Fabio Henrique Camara); h) GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (Nelson Augusto Ribas, Reinado José Kall Affad, Rogerio Engelmann e Valdeci Guerra Lopes); i) FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS (Juan Manoel Villamobo). 3) No que se refere à expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em local situado fora da jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a providência será adotada caso reste inviabilizada a adoção do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, registro, desde logo, que as testemunhas de defesa residentes na Região Metropolitana de São Paulo serão ouvidas na sede deste Juízo. 4) Por fim, no que se refere ao requerimento para que seja determinado aos Peritos Oficiais que se abstenham de solicitar diretamente, sem prévia autorização devidamente encartado aos autos e submetido ao contraditório, deixo de conhecer do pedido, que deverá ser veiculado nos autos da representação criminal 0007637-12.2016.403.6114, no bojo dos quais foi autorizada a participação das defesas na perícia em curso, bem como regulamentada a juntada de documentos pelas partes. Intimem-se, inclusive a DPU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J. PAGADIGORRIA PLASTICOS - ME, FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA PIOLGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de vinte dias para que o exequente se manifeste sobre os termos da impugnação apresentada pelo INSS.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEANE DOS SANTOS SILVA GUMERCINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ ARRUDA CARDOSO - SP134085
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o requerimento de substituição da expedição de Alvará de Levantamento dos valores que a autora tem direito, bem como dos honorários advocatícios, pela transferência eletrônica para a conta indicada, de titularidade do advogado constituído nos autos, primeiramente deverá o patrono da autora juntar Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação supra, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, fica deferido o requerimento de transferência eletrônica do valor de R\$ 13.519,70 (treze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos) e os acréscimos legais devidos para a conta bancária indicada pela parte autora.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, oficie-se à CEF autorizando o levantamento da quantia de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) depositados na conta nº 4102.005.86400818-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DESPACHO

Considerando que nestes autos a Fazenda Nacional cobra valores relativos aos autos nº 0000684-73.2009.403.6115 e que nos autos do Cumprimento de Sentença 5001646-93.2018.403.6115 são exigidos os valores aos quais o executado foi condenado nos autos do Procedimento Comum nº 0003866-23.2016.403.6115, verifico a incorrência de prevenção. Anote-se.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do processo-referência a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a penhora de valores e/ou bens da parte executada, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000398-80.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-81.2018.403.6115) - ANTONIO BATISTA BERTOLETTI(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ANTONIO BATISTA BERTOLETTI, pugrando pela liberação de veículo, três aparelhos celulares, quantia em dinheiro, bem como de sua carteira de habilitação, apreendidos nos autos da ação penal nº 0000191-81.2018.403.6115. Juntou documentos às fls. 10/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102 pelo indeferimento do pedido formulado em relação aos aparelhos celulares e às quantias apreendidas e pelo deferimento em relação à Carteira Nacional de Habilitação (CNH). No tocante ao veículo apreendido, requereu a expedição de ofício à Receita Federal. Relatos brevemente, decido. A apreensão é, em regra, espécie de medida cautelar probatória, por meio da qual são apreendidas coisas com o fim de garantir a prova no processo penal (art. 240 do CPP). Com efeito, os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal dispõem a respeito dos critérios liberação de bens apreendidos nos seguintes termos: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Da mesma forma, o artigo 91, II do Código Penal, traz as hipóteses de perdimento dos bens apreendidos após a condenação, in verbis: Art. 91. São efeitos da condenação (...): II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por conseguinte, a restituição de coisas apreendidas em investigação criminal deve observar se há prova cabal da propriedade do bem em questão, falta de interesse no bojo da investigação ou ação penal para manutenção da apreensão e, por fim, se o bem apreendido não está sujeito a pena de perdimento. Na hipótese, o requerente foi preso em flagrante e houve instauração de inquérito policial em razão da aquisição e transporte de diversas mercadorias ilícitas. Consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, depreende-se que os autos do inquérito policial n. 0000191-81.2018.403.6115 foram encaminhados à autoridade policial para continuidade das investigações. Com relação ao pedido de restituição do veículo apreendido nos autos, qual seja, um automóvel BMW/IMP, ano 1974, cor cinza, placas BIL-8929 (São Sebastião da Gama/SP), defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Receita Federal para saber se houve a decretação de pena de perdimento na esfera administrativa do bem ou se há procedimento instaurado para tanto. Indefero, por ora, o pedido de restituição dos aparelhos celulares (três aparelhos da marca LG), uma vez que ainda podem auxiliar nas investigações dos fatos. Ressalto que há pedido da autoridade policial para acesso e análise de todo conteúdo armazenado (fls. 94/97), bem como parecer desfavorável do MPF de liberação dos aparelhos (fls. 101/102). Da mesma forma, indefiro o pedido de restituição das quantias apreendidas, uma vez que a análise de sua origem e de possível caracterização como fruto de crime será realizada por ocasião da sentença. Assim, considero que subsiste o fundamento para a apreensão do bem, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de restituição da CNH, uma vez que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, não é uma das medidas cautelares impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente. Com a resposta da Receita Federal dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000351-09.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI JUNIOR(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)

Decisão

Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público de São Paulo em desfavor de Nelson Biasoli Júnior ME e Nelson Biasoli Júnior, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, pela suposta lavra e extração irregular de argila, entre 15/02/2015 e 23/04/2015, no imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, em Tambauá/SP (fls. 91/93). Após a regular instrução processual e a apresentação de alegações finais, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que os fatos descritos na exordial também representariam a prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência do Juizado Especial Criminal Estadual e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal, para que lá seja decidido se haverá necessidade de praticar novos atos processuais ou pelo aproveitamento de tudo o que fora praticado neste processo (fls. 361). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 380/382. Relatos brevemente, decido. 1. Inicialmente, ratifico a competência da Justiça Federal em razão da possível configuração, em tese, do delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Por outro lado, é possível o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, em especial daqueles de natureza instrutória, com exceção dos memoriais finais apresentados pelas partes, uma vez que não houve observância por aquele juízo da fase prevista no art. 402 do CPP. Assim, deve ser assegurada às partes a possibilidade de se manifestar sobre o interesse na realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP. 3. Nesse aspecto, o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 380/382, requerendo a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração, nos seguintes termos: Não obstante a conduta criminosa descrita na denúncia indique a possível prática dos delitos descritos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, a minuciosa análise do caso leva a conclusão diversa no que toca ao delito ambiental, ao passo que quanto ao delito patrimonial perde a vinda de informação com vistas à formação de convencimento conclusivo. Vejamos. A leitura da denúncia evidencia que a imputação se baseou em dois argumentos centrais: i) o fato de a extração ter ocorrido em um imóvel que não pertencia mais aos réus, independentemente do consentimento do novo proprietário, que o adquiriu, em outubro de 2014, em hasta pública; ii) o fato de os denunciados não terem solicitado a renovação da licença de operação e, ainda assim, continuarem a explorar a área após 14 de fevereiro de 2015, termo final da licença (cf. f. 92). Em relação ao primeiro ponto, faz-se imperioso ressaltar que a ausência do consentimento do novo proprietário do imóvel não deve ser entendida como ausência da competente autorização, permissão, concessão ou licença, como exigem os tipos penais sob análise. (...) Em outras palavras, o conceito de autorização, permissão, concessão ou licença não engloba os atos jurídicos emanados pelos particulares, sendo verdadeiras expressões da própria vontade do Estado. Fixadas essas premissas, conclui-se que a eventual ausência de consentimento do novo proprietário não é relevante para fins de tipificação dos delitos de que se cuida. Importa, pois, saber se houve efetiva atividade extrativa sem autorização dos órgãos competentes. Nesse ponto, os documentos de f. 151/154 demonstram que os denunciados solicitaram a renovação da Licença de Operação da área em 15/10/2014, ou seja, antes de 120 (cento e vinte) dias de seu término. Considerando o quanto disposto no art. 18, 4º, da Resolução n 237 do CONAMA, infere-se que a licença original continuou plenamente válida até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, o que ocorreu apenas em 19/12/2016, data em que o CETESB emitiu uma nova Licença de Operação, válida até 19/12/2019 (cf. f. 139/141). Embora a nova licença tenha abrangido área menor do que a inicialmente prevista (14,20 hectares, cf. f. 139, ao invés dos 20 hectares originais, cf. f. 134) - o que aponta no sentido de que a partir de 19/12/2016 a área do Sítio Santo Antônio teria sido efetivamente excluída da licença inicial concedida aos denunciados -, é possível, à luz do panorama descrito, concluir que entre 15/02/2015 e 23/04/2015 ainda era válida a licença do órgão ambiental para extração de argila do Sítio Santo Antônio. Não obstante os denunciados não deveriam realizar tal atividade sem o devido ajuste financeiro com o novo proprietário do local, o fato é que tem-se nesse ponto questão de natureza cível (patrimonial) entre particulares, não configurando o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 em razão de permanecer válida a licença de operação na data dos fatos descritos na denúncia. Reforça esse ponto o fato de que os fiscais ambientais responsáveis por fiscalizações em 2015 (f. 123-128), concluíram, à luz da documentação apresentada pelo responsável, pela ausência de crime, reputando, na ocasião, válida a licença em razão da data do protocolo do pedido de sua renovação (f. 128). Afastada, pois, a tipicidade do delito ambiental - ponto que será objeto de enfrentamento em sede de alegações finais, faz-se necessário verificar se, à data dos fatos, os réus também dispunham da necessária Concessão de Lavra expedida pelo DNPM, circunstância que se revela essencial para fins de análise da tipificação do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91. Nesse tocante, nem a análise aos documentos colacionados nem as pesquisas aos sites dos órgãos competentes permitiram a este Órgão ministerial chegar a uma resposta conclusiva vez que a validade e a extensão da concessão n 620.686 não está clara nos autos, de forma que a manifestação do DNPM, atualmente Agência Nacional de Mineração (ANM)5, mostra-se de vital importância para o deslinde do caso. Assim, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, com base no art. 402 do Código de Processo Penal, e determino que seja expedido ofício à Agência Nacional de Mineração, a fim de que a autarquia federal informe se a Concessão de Lavra n 620.686, outorgada a Nelson Biasoli Júnior - ME (fls. 194), encontrava-se vigente entre 15/02/2015 e 23/04/2015 e se abrangia a área do imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio (Matrícula n 1.707, cf. f. 113/115 dos autos n 0000374-52.201, 8.403.6115) nessa mesma data. 4. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse na realização de diligências complementares. 5. Com a vinda da informação requerida pelo MPF e nada sendo requerido pela Defesa, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP, intimando-se. 6. Promova-se a juntada aos autos dos CDs com as gravações dos depoimentos das testemunhas e interrogatório. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-14.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON PINTO IZIDORO(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 171 e 172/6 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001861-28.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-43.2016.403.6115) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SPI191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia do acórdão proferido em instância superior para os autos principais.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001565-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMERO X ALEXANDRE ABRANTES ROMERO(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMERO E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Decisão

ALEXANDRE ABRANTES ROMERO peticionou nos autos às fls. 823/824, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva na execução da sentença penal condenatória transitada em julgado referente à reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que apenas os executados João Francisco Oliveira Soares e Antonio Rodrigues de Queiroz obtiveram proveitos econômicos na situação e, por consequência, deve haver a liberação de todos os bens indisponibilizados em decorrência da execução. Requer a liberação de veículo em razão de ser inpenhorável e nova diligência para citação e localização de João Francisco Oliveira Soares. Ocorre que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 823/824, o requerimento apresentado não se refere aos presentes autos. Como bem salientou a decisão de fls. 804/805, a reparação dos danos causados pelas infrações criminais apuradas nestes autos foi fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo natureza de verdadeira indenização por perdas de danos, com natureza exclusivamente civil. Logo, a reparação do dano deve ser promovida por meio de execução no juízo cível, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal. Como se observa, não há nestes autos a determinação de penhora de bens. Assim, não conheço do requerimento apresentado às fls. 823/824 e determino o retorno dos autos ao arquivo. O pedido deverá ser formulado pelo requerente nos próprios autos da Ação de Execução de Título Judicial Penal movida pela União (autos n 0002017-16.2016.4.03.6115). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001486-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002092-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002092-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO THOME(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

JOSÉ APARECIDO THOMÉ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 194). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ APARECIDO THOMÉ, nos termos do art. 107, caput e inciso I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 194. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA E SP149687A - RUBENS SIMOES)

Decisão

1. Ofício-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara para que informe se já foi decretado o perdimento do veículo objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0812200 (fls. 114/118). 2. Quanto aos demais bens apreendidos (fls. 09/10 e 61/62), à exceção das máquinas caça-níqueis, cuja destinação já foi determinada pela decisão de fls. 568, não sendo passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela natureza, determino a sua destruição, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 571.3 - Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança possui caráter de definitividade para garantir o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, a fiança (fls. 29, 63) deverá permanecer acautelada até o final da execução da pena. Isto porque, como o próprio Código de Processo Penal prevê em seu artigo 344, a fiança paga é perdida em sua totalidade caso o condenado se furte ao cumprimento da pena definitiva que lhe é imposta, o que só poderá ser auferido em sede de Execução. Sendo assim, ofício-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o depósito realizado por ocasião do flagrante seja colocado à disposição do Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos desta Execução Penal. Dê-se ciência ao MPF. Com a resposta da Delegacia da Receita Federal acerca do veículo apreendido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-84.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DESIRÉE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICALA)

Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DESIRÉE TALITA RANIERI e EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, IV e V, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n 13.008, de 26/6/2014) c/c art. 3 do Decreto-Lei n 399/68, por terem, no dia 15/10/2014, no box n 42 do Shopping Beira-Rio, também conhecido como Camelódromo, em São Carlos/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquirido, mantido em depósito e exposto à venda 7.956 (sete mil novecentos e cinquenta e seis) maços de cigarro das marcas Mighty, Hudson, San Marino, Eight e US Mild, de origem/procedência estrangeira (paraguai), desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País (fls. 91/96). A denúncia foi recebida em 05/10/2016 (fls. 198/199). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 242/252 e 260/263. O recebimento da denúncia foi mantido em relação a EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO e rejeitado em relação a DESIRÉE TALITA RANIERI (fls. 271/273), razão pela qual o órgão ministerial interps, às fls. 286/288v, Recurso em Sentido Estrito. Após o regular processamento e instrução processual em relação ao acusado EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO, a sentença de fls. 350/351 julgou improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu Euclides Dias da Silva Filho, com trânsito em julgado certificado à fls. 373. Às fls. 361/371 foi juntada a decisão que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia oferecida em face de DESIRÉE TALITA RANIERI. Relatos brevemente, decido. Analisando os autos, verifica-se que a acusada já apresentou defesa escrita, inclusive arrolando três testemunhas. A testemunha Alessandro Roberto Divino, arrolada pela acusação, foi ouvida nestes autos às fls. 332. Ademais, foi homologada a desistência das demais testemunhas arroladas na denúncia (fls. 314 e 332), as quais também foram arroladas pela defesa de Desirée. Dessa forma, norteados pelos princípios da celeridade e economia processual, determino a intimação das partes para que se manifestem quanto ao aproveitamento das provas já colhidas nos autos. Na sequência, designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-35.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

1. Diante da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, designo a audiência preliminar, para os fins do artigo 72, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h30. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo
2. Dê-se ciência ao MPF.
3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Decisão

Através do Ofício n.º 01/CPAD/PT/CORRSP/89/2018, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria Regional do INSS - São Paulo solicita autorização para o compartilhamento das provas produzidas nestes autos (fls. 339). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 344 concordando com o requerimento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o compartilhamento das provas obtida no processo penal com a instância administrativa, como se verifica pelo seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA DECISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu indevido o compartilhamento da prova por entender que o uso das interceptações telefônicas se dá apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, realizando uma interpretação mais restrita do teor do art. 1º da Lei n.º 9.296/1996, bem como diante da pendência do julgamento do HC 110.496/RJ pelo STF - cuja liminar havia sido deferida para suspender a tramitação da ação penal - no qual a discussão acerca de suposta ilegalidade do compartilhamento das provas decorreria da incompetência do juízo federal da primeira instância para sua determinação. 2. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que, uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Inviável, por conseguinte, acoirar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir processo administrativo disciplinar. 4. A questão acerca da possibilidade de compartilhamento das provas entre as esferas penal e administrativa trazida no apelo nobre foi debatida na instância ordinária, mostrando-se, pois, viável a sua análise nesta via especial ante o afastamento do óbice do Enunciado n.º 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO STF. NÃO PREVALÊNCIA. 1. O decurso da Egrégia Suprema Corte limitou-se a determinar a suspensão do curso da ação penal, sem qualquer discussão acerca da validade ou não das provas naquele momento, mas em razão de superveniente julgamento do mérito do habeas corpus, cuja ordem foi denegada, com a cassação da liminar deferida, afastou-se a hipótese de incompetência do Juízo para a determinação das interceptações. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1368342, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/09/2018) Assim, defiro o requerimento formulado pela comissão de procedimento administrativo disciplinar do INSS e autorizo o pedido de compartilhamento de provas produzidas nestes autos. No mais, considerando a informação de fls. 340, em prosseguimento, intime-se o INSS para que informe os endereços residenciais das testemunhas Elisabete Gianini Dias e José Dimas Rocha Dantas (registrados nos assentos funcionais), de modo a possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência de instrução. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Diante do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público Federal (fs. 319 / 319 verso), designo audiência para esta finalidade para o dia 18 de dezembro de 2018 às 17h00. Intimem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: GRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 391/2018, juntada NUM. 11406107. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Tocantins/TO), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11491369 (Não citou os requeridos).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA TAKATO CARNEIRO, FLORIVALDO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, invertendo as partes nos polos, cadastrando os advogados respectivos, alterando a classe para cumprimento de sentença e alterando o valor da causa para constar aquele que está sendo executado (R\$ 20.026,28).

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III, IV - sentença fora de ordem - e VII).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3786

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONCALVES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZZIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA DE LIMA BORGHI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP225809 - MATEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Var Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDROSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008, ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177

ATO ORDINATÓRIO**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR/MPF e para a UNIÃO FEDERAL para manifestarem sobre as defesas prévias apresentadas pelos requeridos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3783**PROCEDIMENTO COMUM**

0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0) - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002751-35.2018.403.6106.

Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos V, e VII, da Resolução 142/2017 (faltou o verso das decisões).

Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-58.2010.403.6106 - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002676-93.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 307 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-43.2007.403.6106 (2007.61.06.004540-8) - OSVALDO DA SILVA(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5) - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte exequente procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002311-39.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 685, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

DE C I S Ã O

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido do executado Gilbert Tuponi (num. 11468231 – págs. 108/109-e), haja vista que não comprovou que o arresto convertido em penhora ocorreu em conta poupança.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão num. 11297418 – págs. 107-e.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004474-58.2010.403.6106 (Num. 9770909 – fls. 113/114), conferi os dados da autuação, incluindo o advogado da executada, cadastrado no sistema processual.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002580-78.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PARQUE RIO CANDELARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PUGLIESI - SP105779

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BAMBOLE BRECHO E LOJA INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como de ato constitutivo ou outro documento hábil a comprovar a habilitação do(s) sócio(s) de representar a sociedade em Juízo.

Providencie, também, a juntada ao feito de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

Com a juntada do CNPJ, à Sudp para verificação de prevenção.

Processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos documentos, tendo em vista a juntada de documentos bancários. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, e não havendo prevenção com outro feito, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARTHUR LEANDRO SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum proposta por **Arthur Leandro Santos Pereira**, representado por sua genitora **Claudete Maria dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de benefícios assistencial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, promovendo a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMAR GERVASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Edmar Gervasio da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à restituição dos valores dispendidos no financiamento de seu imóvel.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REGINA CELIA BARROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RJ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Regina Celia Barros Dias** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil-RJ**, distribuído perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, objetivando cancelar o arrolamento de bens efetivado no Procedimento Administrativo nº 16004.720422/201328, com pedido de liminar, sustentando-se, em síntese, que houve decisões favoráveis à impetrante nos PAs 16004.720.382/2013-14, 16004.720.3832/2013-14 e 16004720.395/2013-93, o que tornaria insubsistente o ato impugnado, mas a autoridade responsável não teria comunicado os órgãos de registro, prejudicando a disponibilidade dos bens em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a título de informações, a autoridade limitou-se a assinalar que, pelo endereço da última declaração de rendimentos, a impetrante pertencia à Delegacia de Nova Iguaçu-RJ, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade passiva ou o seu redirecionamento a quem de direito (ID 10230428, pg. 22), pelo que o Juízo declinou da competência (pg. 35).

A 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu-RJ, tendo em vista que o termo de arrolamento de bens e direitos (pg. 15/17) havia sido lavrado pela Delegacia de São José do Rio Preto e considerando possível equívoco no declínio, restituiu os autos à 17ª Vara do Rio de Janeiro-RJ (pg. 40), que, por sua vez, remeteu o feito a esta Subseção (pg. 44).

Decido.

De início, observo que há equívoco nas citações dos números dos PAs originários na inicial, que a impetrante deverá corrigir, tendo em vista a documentação acostada.

Analisando, objetivamente, a lide, vejo que, de fato, o termo de arrolamento de bens e direitos, Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.720422/2013-28 (ID 10230422, pg. 15), foi lavrado por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto.

A Instrução Normativa SRF nº 1171/2011, que *Estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal*, em vigor na época do arrolamento (30/08/2013), previu:

“Art. 6º O arrolamento será procedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º.

§1º O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio de termo de arrolamento de bens e direitos lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil” (grifei).

E a Portaria MF nº 203/2012, que *Aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB*, também vigente na época, estatuiu:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

II - executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;

III - proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IV - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação especial ou diferenciado; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização;

VIII - realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal” (grifei);

Pelo que se depreende dos demais dispositivos da IN SRF 1171/2011, não obstante oneração, alienação e transferência dos bens arrolados (artigo 7º, *caput*) e a substituição de bens (artigo 10) devam ser destinados à autoridade do domicílio do contribuinte (Nova Iguaçu-RJ, no caso), o arrolamento é ato administrativo efetivado *sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º*, não por ordem da unidade fazendária do domicílio do contribuinte, mas como ato vinculado, dentro do dever-poder da Administração, no local dos bens.

Tal interpretação se ajusta à baliza maior insculpida no artigo 1º da Lei 12.016/2009:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (grifei).

In casu, quem praticou o ato – arrolamento de bens, PAF 16004.720422/2013-28 – foi o auditor-fiscal vinculado à DRF desta Subseção e, como tal, é o destinatário da impugnação desse ato, ainda que adstrito ao que se decida nos PAFs que geraram crédito tributário, recebendo o arrolamento, inclusive, novo número.

Noutras palavras, o arrolamento não é determinado nos PAFs originários, é consequência de um crédito tributário deles decorrente, mas manejável pela autoridade da situação dos bens.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESARROLAMENTO SEM A SUBSTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preambularmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora, haja vista que o arrolamento questionado pelo impetrante foi perpetrado pela autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, que tem competência para fazer o desenvolvimento do bem, almejado pelo autor.

2. Nessa linha, ressaltou com propriedade o d. órgão do Ministério Público Federal: ‘No mandado de Segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena a execução do ato impugnado ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese dos autos, o Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que o pedido do impetrante é de desenvolvimento do bem referido, e compete à autoridade impetrada fazer o arrolamento assim como o desenvolvimento’.

(...)”.

(TRF1 - Número 0011370-94.2008.4.01.3600 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA – Data 05/08/2014 - Fonte da publicação e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:924)

Assim, fixo a compreensão de que este mandado de segurança deve ser impetrado em face do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

Como o mérito da discussão não foi trazido em sede de informações, entendo, inclusive, que deverão ser novamente prestadas.

Por economia processual, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que adite a petição inicial quanto ao polo passivo, conforme posto nesta decisão, bem como decline corretamente os números dos PAFs originários, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 08 de outubro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE MARIA COVACIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Indefiro o trâmite prioritário da presente ação, tendo em vista que a autora ainda não conta com 60 anos, idade mínima para garantia do direito.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEULI PONCIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a exequente (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO ORTOLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado.

Cumprida a determinação acima e comprovado o endereço da exequente, conforme declinada na inicial, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001464-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NADALETE APPARECIDA AMORIM DIAS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIVALDO MARCIANO DE GOUVEA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILTON ROGERIO CORREIA PAIS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORGES & GARCIA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, NEUSA MARIA PEREIRA BORGES, ADIBELTO GARCIA BORGES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA FERRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-97.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELAFORT - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - ME, PAULO SERGIO NATAL, ONEIDE MENDONCA NATAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DFRATELLO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, PAULO VICTOR SIMOES ARTIBALE, NATHALIA SIMOES ARTIBALE

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES COMPRE MAIS RIO PRETO LTDA - ME, IRACEMA GOMES, ELIZABETH TRUYTS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (Id. 8159189), tendo em vista que os contratos, objetos das ações são diversos.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Maniféste-se o(a) exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEYDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11095696: Ciência à impetrante.

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 11218951), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SP

DESPACHO

ID 9392822: Indeferido, eis que o pedido foge do objeto da impetração.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças (ID 10834975).

Requeriram os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ART FERRO DESIGN MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 11256381), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-67.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SEMECAT - SERRALHERIA E METALURGICA CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 11256389), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500093-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 11258112), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: APRAVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0002248-36.2017.403.6106, declinado na certidão ID 11330307, vez que proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito no referido feito (ID 11473047).

Fixado isso, este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatutura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Sem prejuízo, não havendo emenda ou substituição da inicial nos termos acima determinados, emenda a impetrante a inicial, no mesmo prazo, para constar no polo passivo a autoridade coatora correta, uma vez que não existe Delegacia da Receita Federal do Brasil em Votuporanga-SP.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO APARECIDO BARTOLLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho proferido em 15/05/2017 (ID 1321815), defiro prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-75.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR SHIN ITE OHASHI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARONI FILHO - SP308694, LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer: 1) a declaração de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80; 2) a utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; 3) a realização da progressão do autor, com as competentes alterações nos registros funcionais; 4) o imediato estabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foram citados o INSS e a União Federal.

Em sua peça de defesa, a União alega sua ilegitimidade passiva (ID 415303, pág. 07/09). O INSS, por sua vez, aduz, preliminarmente, a perda do objeto com relação ao termo inicial de contagem dos interstícios e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 415303, pág. 22/28).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 415303, pág. 02/03). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento junto à Turma Recursal de São Paulo, que restou não conhecido (ID 415303, pág. 19 e 29/30).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o INSS reiterou os termos da contestação anteriormente juntada (ID 598782).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois a parte autora é servidor da autarquia previdenciária, logo da Administração Pública Indireta, razão pela qual não possui relação jurídica com a corré.

Em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio da Súmula nº 443, de que *"a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta"*.

Há diferença entre a prescrição do fundo de direito (a qual ocorre quando o interessado reclama perante a Administração um direito e ela o nega, motivo pelo qual prescreve a pretensão relativa ao próprio direito após prazo fixado em lei) e a prescrição das prestações (que acontece quando o interessado nunca questionou o ato da Administração, logo, não há manifestação do ente público, e uma vez ultrapassado o prazo fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período antecedente).

No caso em tela, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois não foi demonstrado nos autos que houve negativa da Administração ao pleito da parte autora há mais de cinco anos da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, deve ser reconhecida somente a prescrição das parcelas anteriores a 01/12/2011, cinco anos antecedentes à propositura da demanda. Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Lei n.º 10.355/2001 dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º estabelece a progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Posteriormente, a Lei n.º 10.855/2004, a qual dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n.º 10.355/2001, no artigo 7º dispôs:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

O ponto controvertido é a aplicação do interstício de 18 meses de efetivo exercício.

O artigo 8º da referida Lei prevê:

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata a art. 7o desta Lei.

Contudo, até a presente data ainda não houve a regulamentação. Logo, não pode produzir seus efeitos, razão pela qual o legislador alterou o disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004 para dispor:

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

A Lei n.º 5.645/1970, na qual o artigo 6º prevê que "a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo", foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, cujo teor é, no tocante à progressão:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Dessa forma, resta claro que o interregno a ser aplicado no caso de progressão funcional é de 12 meses, enquanto não existir em nosso ordenamento jurídico regulamento específico para o disposto no artigo 7º, §2º da Lei nº 10.855/2004.

Quanto ao marco temporal de início de contagem deve ser considerada a data em que entrou em exercício.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 0003027-68.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a parte autora entrou no exercício do cargo em 2003, motivo pelo qual deve ser aplicado o prazo de 12 meses para a sua progressão funcional a partir de 2004, quando houve a alteração legislativa, contados a partir da data em que entrou em exercício, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS, após o trânsito em julgado:

1. a revisão do enquadramento funcional da parte autora observado o interstício de 12 meses, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões, no prazo de 90 (noventa) dias;

2. o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data onde a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, com a adoção a data em que entrou em exercício como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões.

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a serem divididos igualmente entre a parte autora e a corré, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua manutenção na Força Aérea Brasileira ou, caso tenha já sido licenciado, que a parte ré proceda à sua reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar de que necessitar, até que ocorra seu restabelecimento pleno, ou que seja reformado, garantindo-lhe também a percepção do soldo equivalente àquele a que faria jus se na ativa estivesse.

Alega, em apertada síntese, ter sido incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em junho de 1996, como S2 SNE não mobilizável, para servir na graduação de Soldado de Primeira Classe, incluído no Corpo do Pessoal Graduado e no estado efetivo do Comando da Aeronáutica, sendo licenciado ex officio, em 28 de julho de 2002. Participou de nova Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, sendo incorporado, na condição de voluntário, às Fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, no estado efetivo GLA SJ, para prestar serviço militar temporário, a contar do dia 27 de outubro de 2014.

Aduz, entretanto, que a Administração pretende realizar seu desligamento, em razão de o tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon ser de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração, conforme descrito no item 3.4.3, do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de profissionais de Nível Médio, os quais já teriam sido alcançados somando-se todo o período de prestação militar.

Ocorre que o autor alega ter adquirido enfermidades (hipertensão arterial sistêmica, escoliose dextro-convexa, tenossinovite de MSE e lombociatalgia) durante o tempo de prestação de serviço militar, pelo que não poderia ser licenciado.

A parte autora emendou a inicial (ID 313869) retificando o valor da causa e informando ter ocorrido o seu licenciamento ex officio em 18/10/2016. Apresentou documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 314937).

A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão (ID 318913), que não foi acolhido (ID 320519). Interpôs Agravo de Instrumento (ID 334864).

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 390027).

Citada, a União apresentou contestação (ID 395166). Pugna pela improcedência do pedido.

Foi apresentado laudo pericial (ID 602552). A União tomou ciência (ID 703245). A parte autora apresentou impugnação e requereu a realização de nova perícia, com especialista em psiquiatria (ID 5553529).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de realização de perícia com médico psiquiatra, vez que desnecessário ao deslinde da ação.

Na inicial, o autor não alega estar sofrendo de depressão ou outra moléstia do gênero, mas de hipertensão arterial sistêmica, escoliose dextro-convexa, tenossinovite de MSE e lombociatalgia. Tampouco os documentos provenientes da Administração fazem referência a enfermidade que exija do perito conhecimentos em psiquiatria. Assim, é de se concluir que, caso o autor esteja acometido de doença semelhante, esta veio a se manifestar somente após o seu desligamento da Aeronáutica e, portanto, não guarda pertinência com o objeto do processo.

Por fim, ressalto que o perito, ao responder o quesito de nº 08 do requerente, atesta que o mesmo não está acometido de alguma outra moléstia ou doença não mencionada neste processo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados “praças” ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...)

Verifico nos autos que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 27/10/2014, no posto de Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon) e licenciado ex officio a contar de 18/10/2016.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no art. 121, inciso II, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, o autor era, até então, considerado militar temporário, consoante art. 3º, §1º, “a”, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

O laudo médico pericial apontou apenas a existência de hipertensão, controlada com medicação, sem nexos com atividades militares. Concluiu que “o autor não apresenta qualquer lesão ou doença incapacitante. (...) Não há incapacidade relacionada as lesões elencadas”.

Questionado se pelas inspeções de saúde feitas durante a prestação de serviço militar, a parte autora encontrava-se apta para prestar serviços, portanto, sem quaisquer incapacidades ou sequelas, respondeu afirmativamente. Atestou ainda que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada.

Ressalto que as alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem interesse algum em prejudicar a parte.

Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, bem como não ficou comprovado o nexo causal entre a moléstia e a atividade militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.

3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus §§, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901155088, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00380 ..DTPB:.)

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO- TRANSTORNO DEPRESSIVO COM SINTOMAS PSICÓTICOS - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO- FALTA DE INTERESSE.

I - Militar temporário acometido de doença não incapacitante (transtorno depressivo com sintomas psicóticos) não possui direito à reintegração em caso de licenciamento ex officio.

II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário).

III - O direito à reforma (art. 111 da Lei n.º 6.880/80) somente atende ao militar estável ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, circunstâncias não presentes na hipótese.

IV - Carece de interesse o pedido alternativo para permanecer adido, à disposição do Exército, aguardando a reforma, pois inexistente o direito de ser reformado. V - Apelação improvida.

(AC 00021396420084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.941,60 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CICERO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, o documento de ID 11166463 - Pág. 2 demonstra que o benefício em tela, no valor de R\$ 3.264,91 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), foi suspenso em 16/08/2018. Assim, o valor da causa deve corresponder, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, à soma de duas parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, o que equivale a R\$ 45.708,74 (quarenta e cinco mil e setecentos e oito reais e setenta e quatro centavos).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, **reconheço a incompetência absoluta desse Juízo** e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOMONACO ADRIANO - SP352805, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Aceito a conclusão na presente data.
2. Recebo a petição ID 4972581 como emenda à inicial.
3. Cumpra-se a decisão anterior (ID 4680092), a partir do item 4.
4. Torno prejudicada a remessa do feito à Central de Conciliação tendo em vista a informação da PSF sobre sua indisponibilidade para tal fim.
5. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. O pedido de tutela é para implantação do benefício de auxílio-doença.

O processo inicialmente foi distribuído a esta 1ª Vara Federal, tendo sido declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 274209).

Houve interposição de Agravo de Instrumento (ID 299940), o qual não fora conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 2184005).

Os autos eletrônicos retomaram do Juizado Especial Federal, conforme decisão lá proferida reconhecendo a incompetência (ID 3042223).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Verifico, por oportuno, que a data de cessação do benefício de auxílio-doença de que era titular o autor é anterior à última remuneração por ele recebida a título de vínculo empregatício, como consta no CNIS (ID 236055 - Pág. 2). Precisamente, entre a cessação do benefício, em 16/01/2015, e a última remuneração paga por SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA, em 21/01/2016, passou-se aproximadamente 01 (um) ano. Logo, nesse interregno, houve o exercício de atividade remunerada pelo autor, circunstância que, apesar de não ser suficiente para afirmar que não havia incapacidade (pois ele pode ter trabalhado inapto), retira a verossimilhança da alegada incapacidade.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em razão do exercício de atividade laborativa por longo período após a cessação do benefício de auxílio-doença questionado nesta demanda

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação do réu.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001001-7) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007492-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007492-3) - IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004544-2)) - FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000901-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-79.2010.403.6103 (2010.61.03.003930-2) - SELMA GOMES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução

dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-02.2012.403.6103 - ELIAS DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002583-40.2012.403.6103 - MARCOS LOPES VIANNA DE SOUZA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-97.2013.403.6103 - LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA(SP236620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-76.2013.403.6103 - SORAIA DE FATIMA MAURICIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão na presente data. Fls. 415/446: embora os autos tenham baixado a este Juízo apenas para realização de nova perícia, a autora peticiona noticiando um fato novo, qual seja, a cessação administrativa do auxílio-doença. Considerando a natureza alimentar do benefício, destinado a substituir os rendimentos do segurado incapacitado para o trabalho, entendo possível a análise do pedido por este Juízo, que fica sujeito, evidentemente, ao reexame do Egrégio TRF 3ª Região. Feito este registro, os documentos anexados pela autora sugerem que persiste a situação de incapacidade, levando-se em conta, inclusive, que a r. sentença determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Como sabido, este benefício pressupõe a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional que garanta a subsistência da autora. Nestes termos, a revisão administrativa deve ser precedida de cautelas adicionais, inclusive para que não se pretenda, por vias transversas, substituir o entendimento fixado no julgado, ainda que este tenha sido impugnado mediante recurso. Deste modo, determino seja a APS oficiada, via comunicação eletrônica, para que restabeleça o benefício concedido, até ulterior decisão deste Juízo ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, oportuno prazo de 10 (dez) dias, devendo o restabelecimento ser comprovado nestes autos. Na mesma oportunidade, deverá a APS apresentar cópia integral do laudo médico que embasou o cancelamento do benefício na via administrativa. Cumpridas as deliberações supra, abra-se nova conclusão para designação de perícia médica, consoante determinação do E. TRF-3 (fl. 412). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-25.2013.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-54.2014.403.6103 - JOAO SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-72.2014.403.6103 - ABILIO GAROFALLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-82.2014.403.6103 - ANTONIO TAKEO AOKI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-08.2014.403.6103 - JARINA DA SILVA PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400635-96.1992.403.6103 (92.0400635-8) - ANA MARIA DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9126

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que o andamento do presente processo encontra-se suspenso em razão da inclusão em parcelamento tributário e que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 653, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 651, acatando-se o processo em Secretaria. 2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. 3. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ISMAEL VITORIO PULGA a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Devidamente citado e intimado (fls. 322/323), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 288/312. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 328/331. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 328/331, que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pelo acusado. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorre logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, fiançando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 9. Fl. 312. Intime-se o réu e sua defesa acerca do presente, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração com outorga de poderes ao(s) advogado(s) subscritor(es) da resposta à acusação de fls. 288/312. 10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9122

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007393-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PADARIA E CONFETARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA X BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, através da qual a CEF pretende a execução de contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica - FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº250931214300004581. Determinada a citação dos executados (fl.22). Os executados foram citados, mas deixaram de efetuar o pagamento do débito (fls.33/35). Determinado o desentranhamento de petição de embargos para distribuição por dependência a estes autos (fl.36), o que deu origem ao feito nº2009.61.03.005794-6 (fl.41). Determinado à CEF que indicasse bens passíveis de penhora (fl.61). A CEF requereu a penhora de imóveis e veículos (fls.64/73), o que foi deferido às fls.74 e 80. Proferida sentença de improcedência nos embargos à execução, os quais foram despensados para remessa ao Tribunal (fls.83/87). Expedido mandado de penhora e avaliação, sobreveio aos autos a certidão de cumprimento (fls.93/99). Ofício do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, comunicando a impossibilidade de averbar a penhora (fls.100/117). A executada SONIA MARIA SOARES DE MORAIS, comunicou o falecimento do executado José Silva de Lima e apresentou impugnação à penhora às fls.121/126. Instada a manifestar-se, a CEF requereu que a executada apresentasse formal de partilha e certidões de imóveis (fl.128), as quais foram apresentadas às fls.130/168. A CEF requereu a inclusão dos filhos do devedor falecido no polo passivo, assim como requereu a penhora da cota parte dos bens herdados (fl.171). Determinada a suspensão do feito e a citação dos herdeiros do executado falecido para se manifestarem sobre o pedido de habilitação (fl.172). Os herdeiros do executado falecido (FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA e BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA) requereram sua habilitação no feito (fls.177/179). Instada a CEF a requerer o que de direito (fl.186), formulou requerimento de realização de hasta pública para alienação do bem penhorado (fl.187). Determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA e BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA no polo passivo, assim como foi determinado à CEF que se manifestasse acerca da impugnação de fls.121/126, além de outros esclarecimentos acerca da penhora (fl.189). Trasladas cópias dos embargos à execução nº2009.61.03.005794-6 (fls.191/197). A CEF manifestou-se à fl.198. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao imóvel objeto da matrícula nº1.103, conforme certidão da matrícula respectiva (fls.132/133), este foi doado a FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA e BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA em 30/04/2018, ou seja, referida doação ocorreu antes citação dos executados nestes autos (fls.33/35), razão pela qual este imóvel não pode ser objeto de penhora nestes autos. Com relação ao imóvel objeto da matrícula nº47.340 (vaga de garagem independente), como salientado pela própria executada à fl.123, não há qualquer impedimento ou oposição à penhora de tal bem. Em contrapartida, quanto ao imóvel objeto da matrícula nº77.305, tem-se que este é o único imóvel da executada SONIA MARIA SOARES DE MORAES DE LIMA, a qual é proprietária de 50% (cinquenta por cento). Em decorrência do óbito do executado JOSÉ SILVA DE LIMA, aos 17/08/2008, seus filhos FLAVIO AUGUSTO SOARES DE LIMA e BRUNA CAROLINA SOARES DE LIMA herdaram os outros 50% (cinquenta por cento) de referido imóvel. Tem-se, assim, que estamos diante da questão se é possível, ou não, a penhora de parte ideal de imóvel que é bem de família. Quanto à parte pertencente à executada SONIA MARIA SOARES DE MORAES LIMA, inegável tratar-se de bem de família, sendo o único bem que lhe pertence para garantir sua moradia. A matéria posta a lume encontra sua fundamentação na Lei nº8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, sendo que, em seu artigo 3º, a lei estabelece exceções à impenhorabilidade. Neste ponto, em que pese o requerimento da CEF (fl.198), no sentido de que haja a penhora de 100% (cem por cento) do imóvel, a natureza da garantia constante do contrato firmado entre as partes (aval / nota promissória - fls.09 e 12) não se encontra dentre as exceções do artigo 3º da Lei nº8.009/90. Ou seja, não pode haver penhora dos 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencente à executada SONIA MARIA SOARES DE MORAES LIMA. De outra banda, a parte pertencente aos sucessores de JOSÉ SILVA DE LIMA, poderia, em tese, ser objeto de penhora. Contudo, não é possível penhorar uma fração do único imóvel do devedor quando se tratar de bem de família. Isto porque, ante a indivisibilidade do imóvel, não há como fracionar o bem, pois, por óbvio, isso afetaria o direito de moradia da executada. Com efeito, juridicamente é possível admitir-se a penhora de parte ideal de imóvel, mas, faticamente, não é possível resguardar o bem de família e atender o direito do credor com penhora de parte ideal do bem, que, no caso concreto, sequer trata-se de imóvel de valor elevado (avaliado em R\$160.000,00, conforme consta de fl.102). Neste sentido, confira-se ementa de julgado oriundo do C. STJ.: EMEN: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALIQUIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretar o instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor. 1. O bem de família obrigatório está disciplinado na Lei nº 8.009/90 e surgiu com o objetivo de proteger a habitação da família, considerada, pela Constituição Brasileira, elemento nuclear da sociedade. 2. Em virtude do princípio da especificidade *lex specialis derogat legi generali*, prevalece a norma especial sobre a geral, motivo pelo qual, em virtude do instituto do bem de família ter sido especificamente tratado pelo referido ordenamento normativo, é imprescindível, tal como determinado no próprio diploma regeador, interpretar o trecho constante do caput do artigo 1º salvo nas hipóteses previstas nesta lei, de forma limitada. Por essa razão, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva. Precedentes. 3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90. 4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elasticar o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC. 5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência. 6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração. 7. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1351571 2012.02.26735-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/11/2016 ..DTPB.) Diante de tal quadro, reputo que não deve ser deferida a penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº77.305, a fim de não frustrar o direito de moradia da executada SONIA MARIA SOARES DE MORAES LIMA. Em contrapartida, observo que no presente feito ainda não foi tentada a via conciliatória. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26/11/2018, às 14 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Sem prejuízo da designação da audiência acima, manifeste-se a CEF sobre a restrição ao veículo constante de fl.81. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003949-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA

Espeça-se, com urgência, mandado de intimação pessoal do representante legal da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, considerando-se as informações constantes de fls.106 e seguintes, mormente o documento de fl.116, o qual traz informação de que a cédula de crédito bancário objeto destes autos encontra-se quitada.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005282-0) - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JONATAS BESSA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, apenas quanto aos honorários de sucumbência, tendo em vista já ter sido apreciada a impugnação relativa ao pagamento do valor principal (fls. 356-358).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores anteriormente ofertados, foi apresentado parecer conclusivo às fls.366-372, com o qual as partes manifestaram concordância, o impugnado às fls. 377-378 e o INSS à fl. 379.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.A vista disso, considero como correto o valor de R\$ 16.130,12 (dezesseis mil, cento e trinta reais e doze centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.215-217, a título de honorários de sucumbência por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 16.130,12 (dezesseis mil e cento e trinta reais e doze centavos), apurado para 09/2016, conforme planilha de cálculos de fls.215-217, a título de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZ ANTONIO PASSINI, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.118-130).O INSS ofereceu a impugnação de fls.133-151, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.152).Intimado, o impugnado manifestou-se às fls.154-168, retificando os cálculos anteriormente apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.170-175.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada apresentou concordância (fl.179), e o INSS não se opôs (fl.180-verso).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.184), que prestou esclarecimentos de fls.186.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 36.418,62 (trinta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 171-175, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 36.418,62 (trinta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 171-175. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVAM DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.100-111).O INSS ofereceu a impugnação de fls. 114-125, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.126).Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 128-144. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.146(-verso) - 151.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.155), e o INSS não se opôs (fl.156).Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R\$2,06 (dois reais e seis centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls.147-151, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos), apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos de fls.147-151. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NELSON SOARES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada, apresentou os valores reputados corretos, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 129-135).O INSS ofereceu a impugnação de fls. 137-147, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.148).Intimado, o impugnado deixou de se manifestar (fl. 149). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.154-156.Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.159), e o INSS não se opôs (fl.160).Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.164), oportunidade na qual foram elaborados novos cálculos. Apenas o INSS se manifestou reiterando os cálculos de fls. 155-156.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Ressalto que, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 155-156.À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 111.630,55 (cento e onze mil e seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 155-156, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 111.630,55 (cento e onze mil e seiscentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), apurado para 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 155-156. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EVANIR DE MELO, com fulcro no artigo 535 do NCPD, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnante juntou os cálculos de liquidação (fls. 177-181), em face dos quais a parte impugnada, informou discordar, apresentando os valores reputados corretos (fls. 187-193). O INSS ofereceu a impugnação de fls. 195-198, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.199). Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 201-210. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.214-217. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado apresentou concordância (fl.221), e o INSS não se opôs (fl.222). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl.226), oportunidade na qual foram elaborados novos cálculos. As partes se manifestaram de acordo. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto que, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 214-217. À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 58.131,18 (cinquenta e oito mil e treze reais e dezoito centavos), apurado para 10/2016, conforme planilha de cálculos de fls.215-217, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 58.131,18 (cinquenta e oito mil e treze reais e dezoito centavos), apurado para 10/2016, conforme planilha de cálculos de fls.215-217. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AGNALDO MARQUES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal do exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado constituído, apresente os documentos necessários à elaboração dos cálculos, conforme despacho de fl.101. Cumprido o item acima pelo exequente, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-38.2014.403.6103 - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANCHES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido (fls.83/87). Houve apelação do INSS (fls.103/106). Apresentadas contrarrazões (fls.109/112), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fl.114). Foi exarado o acórdão de fls.115/117, o qual deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para determinar a compensação dos valores já pagos pela autarquia a título de auxílio-acidente com o benefício concedido nestes autos. Referido acórdão transitou em julgado em 26/02/2016 (fl.120). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a abertura de vista ao INSS para apresentação de cálculos do valor devido (fls.121/122). Às fls.128/130, o INSS apresentou os cálculos, nos quais foi apurado montante que o exequente tem que devolver à Autarquia Previdenciária, além de indicar o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Instada a manifestar-se (fl.134), a parte exequente apresentou a petição de fls.136/139, requerendo a concessão de tutela de urgência, objetivando seja desconsiderada a determinação de devolução dos valores recebidos a título de auxílio acidente. Pois bem. Em que pesem os argumentos da parte exequente, como acima salientado o acórdão de fls.115/117, deu parcial provimento à apelação do INSS, especificamente para determinar a compensação dos valores já pagos pela autarquia a título de auxílio-acidente com o benefício concedido nestes autos, sendo que referido acórdão transitou em julgado em 26/02/2016 (fl.120). Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte exequente. Providencie a parte exequente a apresentação dos cálculos do valor que entende correto a título de verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 9100

EMBARGOS A EXECUCAO

0001853-87.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-57.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Fls. 157/verso: Retornem-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) ao efetivamente devido, devendo, para tanto, considerar a data de 11/11/2014 (fl. 91), como a data de efetiva citação do INSS.

2. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.

3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002341-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-22.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005911-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005911-2) - MARIA NEUSA VENANCIO X JOSE CARLOS VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUSA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000448-6) - ROBERTO FREITAS BRITTO X IKUO TAKEHARA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO FREITAS BRITTO X UNIAO FEDERAL X IKUO TAKEHARA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta em face da União Federal, que foi julgada procedente (sentença de fls. 153/165, decisão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fls. 223/224 e trânsito em julgado fls. 228) para declarar a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinou que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, fosse descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte 2. Às fls. 89/92, foi proferida decisão deferindo pedido de tutela antecipada, para que a União Federal passasse a depositar judicialmente as parcelas referentes ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria auferida pelos autores ora exequentes. 3. Às fls. 116/117, consta informação da fonte pagadora (PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) de que, em cumprimento à decisão de concessão de tutela antecipada, passou a depositar judicialmente o valor integral do imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos aos autores, depósitos estes que passaram a ser feitos a partir da competência fevereiro/2009, consoante fazem prova as inúmeras guias de depósitos juntadas nestes autos, cujo montante, em dezembro de 2016, alcançava a quantia de R\$ 210.607,98, em relação ao exequente Roberto Freitas Brito e R\$ 60.757,95, em relação ao exequente Ikuo Takehara, consoante informação da CEF de fls. 267.4. Às fls. 280/318, requerimento dos exequentes para

intimação da União nos termos do art. 535 do CPC, nos valores de R\$ 42.931,01 (exequente Roberto Freitas Brito), R\$ 20.991,73 (exequente Ikúo Takehara) e R\$ 1.556,37 (honorários sucumbenciais.5. Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresentou petição de fls. 330/339, a qual recebo como impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que entende como corretos os valores: R\$ 16.241,80 (exequente Roberto Freitas Brito) e R\$ 9.335,56 (exequente Ikúo Takehara).6. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC, acerca da petição da União Federal de fls. 330/339.7. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.8. Considerando que os valores que já se encontram depositados nos autos ultrapassam, e muito, os valores que as partes entendem como devidos aos exequentes, desnecessário que a fonte pagadora (PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) continue a efetuar nestes autos o depósito dos valores referentes ao imposto de renda retido dos benefícios de aposentadoria complementar pagos aos autores. Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, para cumprimento, momento para que, doravante, recolla diretamente aos cofres públicos o imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos aos autores.9. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 153.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ARLETE GOMES DE SOUZA(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 117.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003529-95.2001.403.6103 (2001.61.03.003529-0) - LEANDRO APARECIDO CARDOZO X SOLANGE APARECIDA DE FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DE FARIA X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X LEANDRO APARECIDO CARDOZO X TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIARIOS E ADM DE CREDITO LTDA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a parte exequente se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta em face de Leandro Aparecido Cardozo e Solange Aparecida de Faria, os quais foram condenados a

pagamento de honorários advocatícios em favor de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administrativos de Crédito Ltda e Caixa Econômica Federal.2. Às fls. 568, foi proferido despacho determinando a intimação dos executados para pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.3. Às fls. 569, certidão de decurso de prazo para os executados cumprirem voluntariamente a obrigação.4. À fl. 575, foi proferido despacho determinando a intimação dos exequentes para apresentarem cálculo atualizado da dívida, tendo em vista a incidência de multa e honorários advocatícios decorrente do não cumprimento voluntário da obrigação pelos executados.5. À fl. 569, certidão de decurso de prazo para os exequentes apresentarem os cálculos atualizados, bem como requererem o que de direito para regular andamento do feito.6. Intimem-se novamente os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem cálculo atualizado da dívida, bem como para requererem o que de direito para regular andamento do feito, ressaltando-se que os executados já foram intimados para pagamento voluntário, conforme certidão de fl. 568/verso.7. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(s). 916 e 917/918. Requeiram os exequentes o valor de seus interesses, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

F(s). 211/220. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação quanto o indeferimento do pedido de parcelamento na via administrativa.

F(s). 208. Face ao requerido pela parte executada aguarde-se para posterior cumprimento se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO SANTANA

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Reperçussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em decisão.DECISÃO.Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF na obrigação de emitir Termo de Quitação do contrato de financiamento habitacional da autora (nº 155551136202), desde que quitados todos os encargos inerentes às despesas da consolidação da propriedade suportados pela CEF, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, além do pagamento em honorários advocatícios.As fls.149/150, a CEF requereu o levantamento do valor depositado pela autora nos autos e apresentou o montante de R\$9.806,54 (nove mil oitocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) como sendo o correlato às despesas de consolidação da propriedade que haveriam de ser ressarcidos pela exequente.As fls. 154/176, a exequente alega, de forma fundamentada, que a CEF inseriu no cálculo de fl.150 despesas outras não relacionadas com a consolidação da propriedade e não abrangidas pela sentença (IPTU e taxas condominiais), apresentando, como valor correto a título de tais despesas, o montante de R\$4.620,63 (quatro mil seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos). Apresentou, ainda, a exequente o cálculo do valor total devido a título de honorários advocatícios, a saber, R\$19.834,22 (dezenove mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) e afirmou que não se opõe ao levantamento dos valores pagos pela CEF a título de IPTU e Condomínio (no valor de R\$2.627,11), mas desde que comprovado nos autos o efetivo pagamento pela empresa pública federal ora executada.Intimada a CEF para pagar o valor dos honorários advocatícios a que fora condenada e a manifestar-se sobre os termos da petição de fls.154/176, apenas depositou o montante referente à verba de sucumbência (fls.177/179).A exequente, intimada, concordou com o valor da verba sucumbência depositada em seu favor e afirmou a ocorrência de preclusão quanto aos pontos restantes, pugnano pela expedição de alvará de levantamento em favor da executada (para fins de emissão do termo de quitação) nos seguintes termos: 1) R\$152.977,63 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) relativos à quitação do contrato; 2) R\$4.620,63 (quatro mil seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos) relativos à quitação das despesas com a consolidação da propriedade anteriormente empreendidas pela CEF; 3) R\$2.627,11 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos) para quitação despesas da CEF com IPTU e taxas condominiais que fossem comprovadas nos autos; e 4) expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo residual.Foram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Considerando que o título em execução (sentença de fls.132/140) considerou, com base na informação da Contadoria Judicial de fls.116, o depósito judicial de fls.79/80 como mais que suficiente à quitação da dívida, desconSIDERANDO apenas os valores relacionados às despesas que a CEF tivera com a consolidação propriedade anteriormente havida em seu favor, e que o referido título condicionou a emissão do termo de quitação do contrato firmado entre as partes ao ressarcimento, pela exequente, apenas dos encargos correlatos à citada consolidação da propriedade, e não a outras despesas, não há que se computar, nestes autos, em favor da CEF, eventuais valores pagos a título de IPTU e taxas condominiais, os quais, se for o caso, poderão ser objeto de acordo administrativo entre as partes ou deverão ser perseguidos por meio de ação própria.Ademais, a respeito de tal ponto, operou-se a preclusão, uma vez que a CEF, intimada a sobre ele manifestar-se (fls.177/179), apenas depositou a verba honorária a que condenada, silenciando quanto ao mais.A vista disso, acolho como correto o valor de R\$4.620,63 (quatro mil seiscentos e vinte reais e sessenta e três centavos), indicado pela exequente às fls.156 e não impugnado pela CEF, para fins de ressarcimento desta última quanto às despesas com a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente havida em seu favor.Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em relação ao valor depositado nas fls.79/80, indique o montante a ser levantado pela executada CEF (a título de quitação do contrato que foi declarada por sentença e de ressarcimento das despesas com a consolidação da propriedade junto ao CRI) e o saldo remanescente, que deverá ser levantado pela exequente.Após, expeçam-se os competentes alvarás (inclusive da verba honorária depositada à fl.179) e cumpra a CEF, ora executada, a obrigação de fazer a que foi condenada, emitindo em favor da exequente o termo de quitação contratual (sob pena de fixação de multa diária). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1) - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Reperçussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007833-54.2012.403.6103 - LIDIANE LEMES VILELA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE LEMES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Reperçussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-64.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de

resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-34.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

Expediente Nº 9127

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-66.2004.403.6103 (2004.61.03.002386-0) - CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-17.2005.403.6103 (2005.61.03.000641-6) - TERESA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-11.2012.403.6103 - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-12.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-29.2015.403.6103 - ROSA MARIA MOLASCO CHAVES DIAS(SP308271 - DANIELA BIANCHI DO O COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO COMUM

0009131-96.2003.403.6103 (2003.61.03.009131-9) - ITALO NICODEMO VESTALI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora o depósito dos honorários do perito, em 10 dias.
Após, à perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004348-2) - RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que não observou entendimento jurisprudencial pela possibilidade da conversão de tempo especial em comum mesmo que exercido sob regime estatutário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não existe alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de conversão de tempo especial em comum exercido sob regime estatutário, para contagem de tempo ficto, observando o atual entendimento jurisprudencial em conformidade com a Súmula Vinculante do STF nº 33. Ademais, conforme consta da sentença embargada, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIJUEM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da junta de PPP, LTCAT e PCMSO pela empregadora Rohm and Haas.
No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido.
Cumpra-se com urgência, tendo em vista os presentes autos estarem inseridos a Meta 2 do E. CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista determinação de Superior Instância, nomeio para a perícia técnica o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos.

Fixo a verba honorária no valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 - Especialidade 2 - Engenharia/Arquitetura - item 2.4 (Laudo de avaliação de bem imóvel/urbano, conforme normas ABNT respectivas), Marco o prazo de 15 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico

Expeça-se ofício ao EMPREGADOR, para dar ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Findas as diligências acima, intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC). 1,15 Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007893-56.2014.403.6103 - VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes da junta do laudo complementar, bem como da documentação junta pela Aeronáutica.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-62.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 10/07/1989 a 24/03/2015, nos quais trabalhou portando arma de fogo junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial requerido em 19/12/2014 (NB 169.504.661-4), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado à parte autora que justificasse/retificasse o valor atribuído à

causa, o que foi cumprido nos autos, por petição que foi recebida como aditamento. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi facultado à parte autora trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do pedido de benefício, o que foi por ela cumprido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição/decadência e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências. O INSS requereu a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora esclarecesse o pedido formulado na inicial e apresentasse certificados de conclusão dos cursos de vigilante armado realizados e/ou autorizações para porte de arma. O autor esclareceu estar a postular o benefício de aposentadoria especial e trouxe aos autos certificados de conclusão dos cursos de vigilante armado realizados e atestados de saúde ocupacional, sendo identificado o INSS. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, passo à análise da imputação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS. Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do autor é incompatível com a benesse legal em questão. No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00229545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013). Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Ainda, constato a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 10/07/1989 a 28/04/1995, porquanto já reconhecido com essa natureza pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 169.504.661-4, conforme documentos de fls. 67/69. Por tal razão, com relação a esse período, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito. No mais, partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram suscitadas pelas partes questões processuais. Por sua vez, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 169.504.661-4 (19/12/2014) e tendo a presente demandado sido ajuizada em 25/03/2015, claro se afigura a parte magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinzenal do artigo 103, caput e parágrafo único da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. A fim de evitar eventuais dúvidas, ressalto que a petição inicial, resvalando certa atenção na sua elaboração, trouxe redação autorizada da interpretação de que o pedido central destes autos seria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral, com conversão de tempo especial em comum. Todavia, diante do fato de que todo o período de trabalho do autor com registro em CTPS deu-se na mesma empresa e na mesma atividade (que se afirma ser especial), este Juízo indagou da parte autora, às fls. 109, a qual benefício estaria voltada a sua pretensão em Juízo (se aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), tendo ele esclarecido, às fls. 110/111, buscar a implantação deste último em seu favor. Assim, considerando a redação do artigo 322, 2º, do CPC, que determina que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação, e, ainda, o dever de observância do princípio da boa fé, passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado. Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes niterios: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de prova. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJe 05/12/2014) Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro o entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/04/1995 a 24/03/2015 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Função: - 10/07/1989 a 31/12/1998: guarda - 01/01/1999 a 31/05/2007: encarregado de proteção ao patrimônio- 01/06/2007 a 10/10/2014 (data do PPP): encarregado segurança patrimonial* O PPP apresentado registra que, no desempenho das funções acima descritas, o autor portava arma de fogo, de forma habitual e permanente. Agentes nocivos: Pretende reconhecimento especialidade pelo porte de arma de fogo. Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Provas produzidas: CTPS fl.22 Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/28 Certificados de conclusão de cursos de vigilante e atestado de saúde ocupacional de fls.112/122 Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do viga, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe

da autora transcorreu in albis (fls.209). Autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora foi intimada por edital (ante a sua não localização para intimação pessoal) para, diante da renúncia dos advogados inicialmente constituídos, constituir novo advogado para o patrocínio da presente causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quedando-se inerte.Dispõe o art.103 do Código de Processo Civil que a parte será representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, a representação da parte por advogado (regularmente inscrito no órgão de classe competente, ou seja, legalmente habilitado) é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, constatada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia dos advogados inicialmente constituídos ao mandato que lhes fora anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora resolveu após regular intimação (no caso, editalícia, pois estava em local incerto e não sabido) para constituir novo advogado, impõe-se a extinção do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 103, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-05.2015.403.6103 - JUANARIO LIBANIO DE OLIVEIRA FILHO(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, haja vista que nada foi dito com relação a revisão da base de cálculo de seu benefício em virtude do aumento salarial obtido com o ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro material?Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Conforme constou da sentença embargada, no caso concreto, aduz o autor que cinge-se a presente ação, no reconhecimento, declaração e cômputo do labor em condições ESPECIAIS, pela exposição do autor a fatores de risco, comprovado em laudo pericial produzido na esfera trabalhista, afirmação corroborada pela petição do autor a fls.130 dos autos. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgamento prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante disso, asseste qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-41.2015.403.6103 - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES(SPI175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converso o julgamento em diligência. Considerando que, no caso concreto, o fundamento essencial da alegação de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel adquirido pelos autores à CEF é justamente a suposta ausência de intimação pessoal para purgação da mora (na forma da Lei nº9.514/1997), diante do teor das certidões positivas cujas cópias constam de fls.100-v, 101, 131-vº e 132, descrevendo que os devedores assinaram o recebimento da carta de notificação, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, a(s) via(s) do(s) documento(s) contendo a afirmada subscrição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-96.2016.403.6103 - WASHIGTON GLEIBSON DA SILVA POSSIDONIO X VIVIANE DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas pretéritas devidas desde o nascimento do autor, com todos os consectários legais. Alega o autor que é filho menor de FABIO POSSIDONIO, o qual foi recolhido primeiramente à prisão em 08/05/2007 e posto em liberdade em 10/05/2007, sendo novamente preso em janeiro de 2008 e posto em liberdade em 13/09/2010, e preso novamente em 21/04/2011, mantido assim até o momento da propositura da ação. O benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que o instituidor do benefício requerido não mais detinha a qualidade de segurado no momento da prisão. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo juntado aos autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido autoral. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora trouxe aos autos certidão de recolhimento prisional contendo a data de 08/05/2007 como sendo de entrada no sistema prisional. O INSS apenas deu-se por ciente. O julgamento foi convertido em diligência para determinar fosse oficiado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando a expedição de certidão de recolhimento prisional e a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos o termo de rescisão do último contrato de trabalho do instituidor do benefício requerido. Foi encaminhada a este Juízo, pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, certidão de recolhimento prisional (fls.59), tendo a parte autora diligenciado, na sequência, a apresentação de nova certidão da mesma espécie contendo período de encarceramento que na anterior havia sido omitido por equívoco (fls.62/64). Trouxe, ainda, o termo de rescisão do último contrato de trabalho acima referido. Cientificado, o INSS reiterou os termos da contestação e o R. do MPF o fez em relação ao parecer anteriormente exarado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor à prisão, Sr. FABIO POSSIDONIO. Observo, de antemão, que, de fato, o autor é filho (menor imputere) de FABIO POSSIDONIO, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls.10. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Passo à análise dos demais requisitos para concessão do benefício. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Quanto a este ponto, foram promovidas, ao longo do tempo, por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, diversas alterações quanto aos valores a título de último salário-de-contribuição, gerando-se a seguinte tabela (tomando-se em conta a data da propositura da ação): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL NORMATIVO a partir de 01/01/2016 1.212,64 PORTARIA nº 01, de 08/01/2016 a partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA n 13, DE 09/01/2015 a partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA n 19, DE 10/01/2014 a partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013 a partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 a partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 a partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 a partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 a partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008 a partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007 a partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE 17/08/2006 a partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005 a partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004 a partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003 a partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 525, DE 29/05/2002 a partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001 a partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000 a partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999 a partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998 a controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no suposto indeferimento do pedido formulado pelo autor na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que, no momento do encarceramento, já não deteria mais o genitor do autor a qualidade de segurado da Previdência Social. Na verdade, o documento acostado às fls.16/18, registra o indeferimento do pedido administrativo do benefício que fora formulado pela mãe do autor (Sra. Viviane da Silva, que já estava grávida, consoante documento de fls.10), na condição de companheira do Sr. Fábio Possidônio, o que se deu com o fundamento acima descrito. A despeito de não constar dos autos novo requerimento administrativo formulado pelo autor, de rigor o enfrentamento do pedido formulado na inicial, notadamente porquanto o INSS, citado para os termos da presente ação, ofereceu contestação meritória, em oposição do pleito formulado, sendo inadmissível cogitar-se de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, o que seria contraproducente nesta fase tão adiantada do processo. No entanto, no caso de haver o acolhimento do pedido, eventual pagamento do benefício será devido a partir da data da propositura da ação, em 16/02/2016, já que a resistência do INSS à pretensão delineada somente ocorreu com a citação (que retroagiu à citada data, na forma da lei). Com efeito, não havendo requerimento administrativo prévio, o benefício, de acordo com a nova orientação da jurisprudência do STJ (após a modificação de competência para o exame de matéria previdenciária, que desde 2011, é afeto à Primeira Seção), é devido a partir da data da citação válida do INSS (REsp 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 07/03/2014). Pois bem. Analisando a documentação anexada aos autos, observo que o pai do autor, Sr. Fábio Possidônio, foi preso pela primeira vez em 08/05/2007 e posto em liberdade em 10/05/2007; foi novamente preso em 01/01/2008 e posto em liberdade em 13/09/2010; nova prisão em 21/04/2011, mantida até 01/09/2016, quando progrediu para o regime aberto. Este é o teor da certidão de recolhimento prisional acostada às fls.64. Vejamos, primeiramente, a questão da qualidade de segurado. Segundo consta da cópia da CTPS de fls.24, o Sr. Fábio Possidônio teve seu último vínculo empregatício cessado aos 28/04/2006 (empregado da empresa SAT LOG SERV. ARMAZ. GERAIS TRANSP LOGIS). Isso decorre que, inicialmente, a qualidade de segurado dele foi mantida até 06/2007, pela aplicação da regra contida no artigo 15, inciso II e 4º da Lei nº8.213/1991. Foi preso, pela primeira vez, em 08/05/2007, momento no qual ainda estava no período de graça previsto pela lei. Na sequência, foi posto em liberdade em 10/05/2007, o que fez entrar o regime contido no IV do mesmo artigo 15 acima citado (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso), decorrendo, assim, que, na data do novo encarceramento, em 01/01/2008, detinha a qualidade de segurado, porquanto em fruição o período de graça acima citado (o qual perduraria até 07/2008). A nova libertação do preso, ocorrida em 13/09/2010, fez incidir a citada regra do inciso IV do artigo 15 da LB, fazendo com que fosse mantida a qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, até 11/2011; como fora preso novamente antes do término do período de graça (nova prisão em 21/04/2011), estava na qualidade de segurado. Como por ocasião do momento no nascimento do autor (em 28/10/2011) e da propositura da presente ação (em 16/02/2016), ainda estava preso, tem-se que não houve o perdimento da qualidade de segurado. Por sua vez, a questão da remuneração a ser considerada para fins de concessão do benefício, merece algumas considerações. Inicialmente, buscando por fim aos debates sobre qual renda deveria ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela - de seus dependentes e ou do segurado recluso -, o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Da Extemporaneidade do laudo LO, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em exame, os períodos controversos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as fundações por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima: Período(s) 1 e 2: 01/03/1982 a 27/04/1983 e 22/10/1984 a 30/07/1987 (CONFORME DESPACHO DE FLS. 150/150-Vº e PETIÇÃO DE FLS. 164) Empresa: CRIDASA - Cristal Destilária Autônoma de Alcool S/A Funções e descrição das atividades: Laboratorista - entre 01/03/1983 a 07/10/1984 (executa ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos etc) Líder de processo industrial - entre 22/10/1984 a 30/04/1987 (supervisiona os turnos em todos os setores da produção...). Agentes nocivos: Ruído de 102,5 e 94,4 dB Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: CTPS fls. 46/47 CNIS fls. 40 PPP fls. 81/82 Observações e conclusão A prova de labor sob condições especiais deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria. No caso, NÃO há como reconhecer os períodos em questão (01/03/1982 a 27/04/1983 e 22/10/1984 a 30/07/1987) como tempo especial diante da não comprovação do direito alegado. A documentação trazida aos autos para demonstrar a alegada especialidade revelou-se inidônea para tanto, porquanto, além de consignar período(s) de labor em dissonância com o registro em CTPS e CNIS, constou sem as especificações funcionais do responsável pelos registros ambientais. Embora facultado à parte autora trazer aos autos novo PPP ou laudo técnico do(s) período(s) em questão, não o fez. Simplesmente alegou que não conseguiu cópia do mesmo (fls. 164). Apenas para espantar eventual questionamento, faço consignar que as cópias de correspondência eletrônica juntadas às fls. 154/155 não permitem concluir sequer que houve formulação de pedido da documentação à empresa CRIDASA, tampouco negativa no fornecimento do documento pela ex-empregadora. Não bastasse isso, o autor, em resposta à oportunidade dada pelo Juízo para corrigir as deficiências constatadas na documentação apresentada, declarou expressamente não ter mais provas a produzir e pediu que os autos fossem levados à conclusão para sentença (fls. 164). Rememoro, assim, a regra contida no artigo 373, inciso I do CPC, segundo a qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor. Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor nos períodos em questão. Período 3: 01/09/1987 a 15/12/1997 Empresa: AGQ - ANDRADE GUTIERREZ QUÍMICA LTDA Funções e descrição das atividades: Supervisor de Operações (coordenar todas as atividades da fábrica, fazer visitas constantes às frentes de trabalho...). Agentes nocivos: Físico: ruído (PPP não indica a intensidade) Químico: perclorato de amônio e ácido perclórico Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: CTPS fls. 47 CNIS fls. 40 PPP fls. 79/80 Observações e conclusão: A prova de labor sob condições especiais deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria. No caso, NÃO há como reconhecer o período em questão como tempo especial diante da não comprovação do direito alegado. Além de o PPP apresentado para fazer prova do direito invocado não registrar a intensidade do agente físico ruído indicado, não contém a técnica utilizada para aferição dos fatores de risco mencionados. Além disso, no campo 16, não indica nenhum dado sobre o responsável pelos registros ambientais inseridos no citado documento. Embora facultado à parte autora trazer aos autos novo PPP ou laudo técnico do(s) período(s) em questão, não o fez. Simplesmente alegou que não conseguiu cópia do mesmo (fls. 164). Apenas para espantar eventual questionamento, faço consignar que as cópias de correspondência eletrônica juntadas às fls. 154/155 não permitem concluir que houve negativa no fornecimento do documento pela ex-empregadora. Não bastasse isso, o autor, em resposta à oportunidade dada pelo Juízo para corrigir as deficiências constatadas na documentação apresentada, declarou expressamente não ter mais provas a produzir e pediu que os autos fossem levados à conclusão para sentença (fls. 164). Rememoro, assim, a regra contida no artigo 373, inciso I do CPC, segundo a qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é do autor. Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão. Período 4: 01/02/2002 a 12/20/15 Empresa: AEQ - ALLIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA Funções e descrição das atividades: Encarregado de Produção (supervisionar e coordenar todas as operações da produção, realizar esporadicamente atividades operacionais). Agentes nocivos: Físico: ruído de 89 dB Químicos: ácidos clorídrico e perclórico, clorato de sódio, cloreto de amônio, cloreto de potássio, perclorato de amônia (...). Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos) Provas: CTPS fls. 63 CNIS fls. 40 PPP fls. 73/78 Observações e conclusão: A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. No caso, no período em questão, o PPP apresentado registra que o autor realizava apenas esporadicamente atividades operacionais, o que afasta, a meu ver, a alegação de que estava exposto aos agentes físicos e químicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na forma exigida pela lei. Não bastasse isso, o PPP em questão, no campo 16 contém omissão quando a dados dos responsáveis pelos registros ambientais. Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão. Com isso, o pedido principal formulado na petição inicial, de concessão de aposentadoria especial, não comporta acolhimento, já que não demonstrado o exercício de atividade laborativa sob condições especiais por, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos. Tampouco comporta guarida o pleito subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 173.561.866-4 (em 04/05/2015), porquanto não demonstrada a superação do tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 02 dias apurado em sede administrativa, conforme documento de fls. 89/90. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-88.2016.403.6103 - JUCIEL CASTURINO DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A teor do disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-02.2016.403.6103 - VALDEMIR DE SOUSA URBANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP28135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (16/03/2016), com todos os consectários legais. Alega o autor incapacidade laborativa decorrente de distúrbios e transtornos psiquiátricos, como depressão, ansiedade, insônia e medos exacerbados, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada a emenda da inicial, com a retificação do valor da causa, o que foi cumprido pelo autor. Concedida à parte autora gratuidade processual, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu. O autor juntou documentos novos. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial e reiterou seu pedido de procedência. O INSS juntou aos autos cópia de processo que tramitou na Justiça Estadual, através do qual teria o autor levantado a mesma questão deduzida nos presentes autos. Cientificado, o autor afirmou tratar-se de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente fundada em causa diversa (lesão nos ombros). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasta a possibilidade de eventual arguição de ofensa à coisa julgada/litispêndência em razão das cópias apresentadas pelo INSS às fls. 58/68, vez que a presente ação, voltada à concessão de benefício de natureza previdenciária, assenta-se na alegação de incapacidade laborativa decorrente de problemas psiquiátricos, sendo que, na ação sob nº 1010196-71.2016.8.26.0577, que tramitou pela Justiça Comum Estadual (e foi julgada improcedente), o autor buscou a concessão de benefício acidentário fundado em acidente do trabalho gerador de lesão ortopédica. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In caso, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia judicial concluiu que o autor, em 27/04/2016, estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho, em razão de transtorno depressivo ansioso desencadeado por stress (problemas financeiros vividos em abril de 2016 - fls. 46/47). Esclareceu a perícia (psiquiatra), naquelle oportunidade (perícia realizada em novembro de 2016), que o prognóstico era bom e sugeriu um afastamento de 03 (três meses), do que se extrai ser possível afirmar que o quadro incapacitante do autor perdurou até 28/02/2017 (três meses contados da realização da perícia). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, considerando a anotação de vínculo empregatício em CTPS desde março de 1995 (fls. 11), o que também demonstra a

qualidade de segurado no momento do início da incapacidade constatada pela perícia médica. Assim, comprovados a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a existência de incapacidade temporária no período mencionado pela perícia médica (entre 27/04/2016 a três meses da data da realização do exame pericial), tem direito o requerente ao benefício de auxílio-doença, no citado interregio. Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 27/04/2016 (data do início da incapacidade verificada em perícia judicial) e a DCB (data de cessação do benefício) em 28/02/2017 (fim dos três meses contados da data da realização da perícia judicial). No caso, a fixação da DCB, a meu ver, é primordial, porquanto restou claro do laudo médico judicial juntado aos autos que o transtorno psiquiátrico constatado decorreu de situação de stress vivenciada pelo autor em abril de 2016 (problemas financeiros), o que justificaria, no entendimento da expert, o afastamento por apenas 03 (três) meses. Devido, portanto, o pagamento do benefício correspondente ao citado período. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, relativamente ao período entre 27/04/2016 (data do início da incapacidade verificada em perícia judicial) e 28/02/2017 (fim dos três meses contados da data da realização da perícia judicial). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: VALDEMIR DE SOUSA URBANO - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual ---- DIB: 27/04/2016 e DCB: 28/02/2017 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 065.223.998/65 - Nome da mãe: Maria Cedez Nogueira Urbano - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Iguape, 960, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, CPC).P.R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-39.2016.403.6103 - DILVANE PORTELA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação que se reputa indevida (31/07/2015), com todos os consectários legais, ao argumento da existência de incapacidade oriunda de enfermidades de natureza ortopédica e psiquiátrica. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi designada perícia médica judicial. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada a perícia médica (de natureza psiquiátrica), adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. Foi designada por este Juízo segunda perícia médica (de natureza ortopédica), a qual, realizada, culminou na apresentação do respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes. Intimada, a parte autora, requereu a realização de nova perícia na área de psiquiatria. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para sentença aos 27/06/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afiança a arguição de ofensa à coisa julgada, tecida pelo INSS na defesa apresentada, considerando que, diante da documentação que instruiu a inicial e das alegações delineadas, vê-se que o pedido de concessão/restauração de benefício por incapacidade foi fundado em suposta situação de agravamento das enfermidades alegadas, o que altera a causa de pedir e afasta a configuração da presença do citado pressuposto processual negativo. Passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a primeira e a segunda perícia realizadas (de natureza psiquiátrica e ortopédica) concluíram que o autor, embora sujeito a tratamento de saúde pela presença de enfermidades (transtorno depressivo ansioso controlado por medicação e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico ou sinais de radiculopatia em atividade), não apresenta incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Os dois laudos médicos anexados aos autos encontram-se suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão de ambos os peritos quanto à constatação de capacidade laborativa - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do restabelecimento do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, os laudos das duas perícias médicas realizadas foram conclusivos para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Na hipótese dos autos, ainda, o pedido de realização de perícia psiquiátrica, delineado às fls. 70/71 ao fundamento de que o autor padece essencialmente de problemas psíquicos... destoa da realidade processual estampada no bojo destes autos, nos quais realizada, de antemão, a perícia dessa natureza, refletida em laudo médico esclarecedor e devidamente fundamentado por perícia Psiquiátrica, a qual, embora tenha contrariado a pretensão do autor, não pode ser rejeitada. Diante disso, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-10.2016.403.6103 - MARCELO LUIS FREIRE CARDOSO TOSTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa no tocante ao oferecimento da devolução do 1% a mais no Adicional de Tempo de Serviço quando da concessão da indenização, assim como se contradição ao citar acórdão do STJ cuja decisão de mérito coincide exatamente com a argumentação jurídica que ampara o pedido inicial, o qual terminou por ser negado. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial não gozado pelo embargante, a título de indenização, condenando a União ao pagamento do valor correspondente a 06 vezes a sua remuneração mensal à época da sua passagem para a inatividade, acrescidos dos consectários legais, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. É o relatório, fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - eliminar as alegadas contradições/omissões, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Ademais, conforme ressalvado na sentença, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Outrossim, da simples leitura da sentença embargada depreende-se que o julgamento do C. STJ citado pelo embargante consta do capítulo do decisum no qual esta Magistrada discorre acerca da possibilidade de adoção do posicionamento de que a conversão da licença especial em pecúnia no caso de morte do militar, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não pode servir de óbice a que tal direito seja conferido também ao militar transferido à inatividade, vez que tal entendimento fere o princípio da razoabilidade, além de dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração. Não constitui embasamento para indeferir o pedido inicial. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao conformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, atz julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUJEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-23.2016.403.6103 - MARCIO FERREIRA MIONI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido na via administrativa (30/06/2016), com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de várias enfermidades, entre as quais problemas de coluna, depressão e descolamento de retina, além de ser portador do vírus HIV, a despeito do que o benefício foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de não constatação de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como determinada a citação do réu. Deu-se por citado o INSS e ofertou contestação apresentando preliminar de impugnação da justiça gratuita, alegando a prescrição e, no mérito, pugando pela improcedência da

ação. Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, do qual foram identificadas as partes. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de nova perícia médica e prova testemunhal. O INSS não requereu outras diligências. Houve réplica à contestação. A parte autora impugnou o resultado da perícia, ratificou o pedido de realização de segunda perícia e requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receitas médicas, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Por sua vez, haja vista que a impugnação à assistência judiciária gratuita foi delineada pelo INSS sem a apresentação de nenhuma fundamentação, resta prejudicada a sua análise, devendo ser mantida a gratuidade processual concedida ao autor. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 614.922.034-0 (30/06/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/09/2016, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito avertida pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e prolatória, ficando prejudicada a sua análise. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à origem de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In caso, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de hérnia discal extrusa cervical, a qual interfere na função laborativa dele (como é tomelo mecânico, precisa trabalhar olhando para baixo, o que causa dores e piora do quadro), apresentando incapacidade total e temporária (fls.112). Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 25/07/2016. Explicou o expert que as demais doenças citadas na inicial não interferem no desempenho da atividade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. No caso, o laudo médico anexado aos autos encontra-se suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado fundamento que pudesse ilidir a conclusão do perito quanto à constatação de incapacidade laborativa apenas temporária, não havendo motivo para designação de uma segunda perícia. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende do registro em CTPS (fls.43) e das remunerações registradas no CNIS, cujos extratos encontram-se às fls.50/59. Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 25/07/2016, o que se verifica comprovado nos autos, já que o vínculo empregatício com a empresa Usinagem Lomavir Ltda foi cessado em 23/12/2015. Tem-se, assim, que, no momento do início da incapacidade, o autor estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica (25/07/2016). Quanto a este ponto (DIB), há sucumbência autoral, ainda que mínima. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 25/07/2016 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: Márcio Ferreira Mioni - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/07/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 109.858.348/54 - Nome da mãe: Cleodava Ferreira Mioni - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Almirante Barroso, 322, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007437-38.2016.403.6103 - JOEL FRANCO MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), desde o ano de 2006. Às fls. 85/105, foi acostado o laudo da perícia judicial realizada nestes autos, a qual concluiu que o autor seria portador de incapacidade parcial e temporária (o expert, no entanto, não teve considerações sobre a atividade laborativa por ele desempenhada). Não satisfeito com o resultado da perícia médica realizada no bojo desta ação (ou seja, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez), o autor resolveu noticiar a este Juízo, às fls. 120/132, que propôs (durante a tramitação do presente feito) ação no JEF local (nº 0002936-14.2017.4.03.6327), objetivando a concessão de auxílio-acidente, na qual produzindo laudo de perícia judicial que, em contrariedade à conclusão do perito nomeado neste feito, teria reconhecido a sua incapacidade laborativa total e permanente. Curioso observar que o autor deixou de mencionar a este Juízo que, nos autos daquele mesmo processo do JEF, fora também realizada outra perícia (de natureza ortopédica), através da qual concluiu-se que o autor não teve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e que as atividades não são realizadas com maior grau de dificuldade, conforme se verifica no teor da sentença lá proferida, por cópia foi juntada às fls. 134/135. Ora, não se pode olvidar que as partes e seus procuradores devem agir com lealdade no processo (art. 77, inc. I do CPC), correndo o risco de, modo contrário (ou alterarem a verdade dos fatos), caracterizarem-se como litigantes de má-fé, sujeitos à responsabilização por perdas e danos (art. 79 e 80, inc. I do CPC). Nesse panorama, considerando que pedido de auxílio-acidente traz pretensão fundada na existência da redução da capacidade laborativa e que a pretensão de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez assenta-se na asserção de incapacidade laborativa, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o ajuizamento conjunto, perante juízos diferentes, de ações assentadas em fundamentos que se contrapõem (lá alegou a existência de capacidade laborativa atenuada em razão de lesão consolidada no tempo e, aqui, declarou a incapacidade de desempenhar a sua atividade habitual), bem como traga aos autos cópia integral da petição inicial e do laudo da perícia ortopédica realizada na citada ação do Juizado Especial Federal local. Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer qual a profissão habitualmente exercida, porquanto declarada na petição inicial a função de gráfico/impressor gráfico (último registro em CTPS encerrado em 2008 - fls. 34), mas relatado ao perito nomeado nos presentes autos o desempenho da atividade de comerciante (titular de empresa de entrega de mamatas), ao passo que, perante o JEF local, indicou a ocupação habitual de impressor gráfico e afirmou que não teve outra ocupação (fls. 123). Faça consignar que os esclarecimentos acima requisitados não excluem a possibilidade de este Juízo determinar a realização de segunda perícia nos presentes autos, se a inexistência sobre a realidade dos fatos persistir, consoante faculdade estatuída pelo artigo 480 do CPC. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-20.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JESIEL MARTINS GOMES X WALTER TOSCANO X ANTONIO MARCELO TOSCANO (SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Processo nº 0003263-20.2015.403.6103. Autos relacionados: 0001704-23.2018.403.6103 IPL Nº 0007/2014/DPF/SJK/SP (INQUÉRITO POLICIAL apura ocorrência originária de Notícia-crime ambiental de 09 de junho de 2011); 0001705-08.2018.403.6103 IPL Nº 0447/2014/DPF/SJK/SP (INQUÉRITO POLICIAL apura ocorrência originária B.O Ambiental nº 140553 de 10 de março de 2014); 0003263-20.2015.403.6103 IPL Nº 0145/2015/DPF/SJK/SP (auto de prisão em flagrante delito de JESIEL MARTINS GOMES) (DENÚNCIA nestes); 0001415-27.2017.403.6103 IPL Nº 0104/2017/DPF/SJK/SP (auto de prisão em flagrante delito de ANTONIO MARCELO TOSCANO). Vistos etc. 1) Fls. 422-425 e 426-439: os autos eleccionados de I e V oferecidos pelo Ministério Público Federal com a petição de fls. 422-422-vº são pertinentes ao Inquérito Policial Federal nº 0001704-23.2018.403.6103 (IPL Nº 0007/2014/DPF/SJK/SP), o qual está apensado nestes conforme determinado às fls. 410-411, em atendimento ao requerido pelo Parquet Federal na denúncia à fl. 409. Regularizem-se os autos do mencionado Inquérito Policial nels apensando como itens os autos ora trazidos pelo Ministério Público Federal, certificando-se. Dê-se ciência às partes dos apensos bem como dos documentos trazidos aos autos. 2) Fls. 440-441: regularize a defesa do réu ANTONIO MARCELO TOSCANO a representação processual, devendo trazer para os autos a procuração ad juditia. Anotem-se os nomes dos senhores advogados subscretores da petição em apreço para intimação via Diário Oficial Eletrônico. 3) No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 410-411. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos, etc.

Considerando que o teor das r. decisões proferidas nas instâncias superiores bem como a certificação do trânsito em julgado não são disponibilizadas no sistema processual do Juízo de primeiro grau, determino a transcrição

dos textos desses pronunciamentos jurisdicionais e o lançamento do trânsito em julgado, a fim de fazer constar no banco de dados para extração de certidões de inteiro teor do que consta nestes autos. Fls. 901 e ss.: exceção a Secretária Judiciária certidão requerida.

Esgotadas as providências de praxe, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo provisório, procedendo-se à baixa pertinente.

Int.
Transcrição de v. acórdão prolatado aos 23 de agosto de 2016:
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP 2011.61.03.002502-2/SP RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE: ALEX DE MORAES : LEONARDO DA SILVA ADVOGADO: SP264935 JEFFERSON DOUGLAS PAULINO e outro(a) APELANTE: MARIA ABADIA LEONEL : SELMA MACHADO ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoa) APELADO(A) : Justica PublicaNo. ORIG. : 00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP/EMENTA PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO TENTADO. QUADRILHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE AS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO PARA DOIS RÉUS. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 299, caput e parágrafo único; no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II; e no art. 288, todos do Código Penal. 2. Nulidade da representação. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. 3. In casu, a despeito do vício na procuração outorgada, é certo que o advogado constituído praticou todos os atos inerentes à defesa técnica das acusadas até a prolação da sentença. Preliminar rejeitada. 4. Todo o contexto fático remete à conclusão de que as acusadas inseriram em suas certidões de nascimento com registro tardio declarações falsas com o fim de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sob fatos juridicamente relevantes. A partir das falsas certidões de nascimento, foram emitidos os demais documentos também ideologicamente inidôneos: título de Eleitor, CPF, carteira de identidade (RG) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo que uma delas ainda contou com a ajuda de outro réu para a emissão destes dois últimos documentos. 5. Todo o conjunto probatório exposto nos autos desvela, ainda, que, de posse dos documentos ideologicamente falsos, os réus compareceram, em 20/04/2011, à Agência da Previdência Social em Jacaré e tentaram obter vantagem indevida consistente no benefício assistencial à pessoa idosa, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo seus servidores em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. 6. O delito de falsidade ideológica não pode ser absorvido pelo crime de estelionato tentado, sendo inaplicável a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, pois o CPF, Título de Eleitor, CTPS e carteira de identidade falsos não possuem potencialidade lesiva restrita à execução do crime de estelionato praticado. 7. Não há que se falar em crime impossível no caso do estelionato, considerando que a ineficácia do meio não era absoluta, mas relativa, uma vez que, no momento da abordagem, os policiais não tinham certeza de que as réus eram as pessoas por eles procuradas. 8. Além disso, os documentos falsos que instruíram o requerimento do benefício em questão possuíam absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pela autarquia, mediante o mesmo modus operandi. 9. Ao contrário do alegado pelos réus em seus apelos, o crime de quadrilha ou bando restou amplamente demonstrado nos autos. 10. Dosimetria da pena. Conforme jurisprudência já sedimentada, não se admite a compensação entre as causas de diminuição e de aumento da pena, devendo a sua aplicação efetivar-se nos termos do art. 68 do Código Penal. 11. A reprimenda de cada réu deve ser majorada em 1/4 (um quarto) em razão da continuidade delitiva, haja vista a prática de 04 (quatro) infrações pelas acusadas (expedição de RG, CPF, CTPS e Título de Eleitor inidôneos) e o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema. 12. A pena privativa de liberdade de dois réus foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária. 13. Embora não tenham sido apresentados comprovantes acerca da atual situação financeira do acusado, o valor da prestação pecuniária comporta redução, de ofício, para 05 (cinco) salários mínimos. 14. Ainda de ofício, determina-se que o valor seja revertido em favor do INSS. 15. Apelo dos réus improvido. 16. Apelo das réus parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a matéria preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação dos réus ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA; ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação das acusadas SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL para afastar a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição da pena no crime de estelionato majorado tentado e para aplicar a continuidade delitiva no crime de falsidade ideológica, resultando na pena, para cada uma das réus, de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, mantido cada dia-multa no valor mínimo legal; iii) DE OFÍCIO(a) aplicar a continuidade delitiva no crime de falsidade ideológica e afastar a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição no crime de estelionato majorado tentado imputados ao réu ALEX DE MORAES, resultando a sua reprimenda em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, mantido cada dia-multa no valor mínimo legal; iv) afastar a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição no crime de estelionato majorado tentado imputado ao réu LEONARDO DA SILVA, resultando sua reprimenda em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias multa, mantido cada dia-multa no valor mínimo legal; e) reduzir as penas de prestação pecuniária impostas aos réus ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA para, respectivamente, 05 (cinco) e 03 (três) salários mínimos vigentes nesta data; e) determinar que as prestações pecuniárias decorrentes das substituições nos moldes do artigo 44, CP, sejam revertidas em favor do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de agosto de 2016. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal.

Transcrição de v. acórdão prolatado aos 07 de fevereiro de 2017:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP 2011.61.03.002502-2/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE(A) : ALEX DE MORAES : LEONARDO DA SILVA ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS PAULINO APELANTE(A) : MARIA ABADIA LEONEL : SELMA MACHADO ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoa) REL(ERE) : Justica PublicaNo. ORIG. : 00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP/EMENTA PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. 2. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia o reconhecimento do advento prescricional com base na pena aplicada em concreto, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. 3. E, nesta presente data, ainda não se admite o reconhecimento do referido prazo, uma vez que o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial às f. 730/734, não havendo trânsito em julgado para a acusação. 4. Determinada expedição da Guia de Execução provisória, para início da execução da pena imposta aos réus. 5. Embargos declaratórios rejeitados. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Relator..

Transcrição de v. acórdão prolatado aos 14 de junho de 2017:
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP 2011.61.03.002502-2/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : ALEX DE MORAES : LEONARDO DA SILVA ADVOGADO : SP264935 JEFFERSON DOUGLAS PAULINO e outro(a) APELANTE : MARIA ABADIA LEONEL : SELMA MACHADO ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoa) APELADO(A) : Justica PublicaNo. ORIG. : 00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP/DESP/ACHO Inicialmente, consignar-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de contrarrazões ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. (RÉSP nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: RÉSP nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; RÉSP nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; RÉSP nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; RÉSP nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012. Assim sendo, intime-se a defesa dos réus Alex de Moraes e Leonardo da Silva para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa. Caso não oferecidas as contrarrazões, intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para constituir novo(s) advogado(s) para defender-lhe(s) nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte(s) o(s) réu(s), encaminhem-se imediatamente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa. Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente..

Transcrição de v. acórdão prolatado aos 15 de agosto de 2017:
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP 2011.61.03.002502-2/SP APELANTE: ALEX DE MORAES, LEONARDO DA SILVA ADVOGADO: SP264935 JEFFERSON DOUGLAS PAULINO e outro (a) APELANTE: MARIA ABADIA LEONEL, SELMA MACHADO ADVOGADO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO SP0000DPU DEFENSORIA (Int.Pessoa) APELADO(A) Justica PublicaNo. ORIG. 00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP/EMENTA PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE AS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO PARA DOIS RÉUS. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. Os acusados foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 299, caput e parágrafo único; no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II; e no art. 288, todos do Código Penal. 2. Nulidade da representação. No âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. 3. In casu, a despeito do vício na procuração outorgada, é certo que o advogado constituído praticou todos os atos inerentes à defesa técnica das acusadas até a prolação da sentença. Preliminar rejeitada. 4. Todo o contexto fático remete à conclusão de que as acusadas inseriram em suas certidões de nascimento com registro tardio declarações falsas com o fim de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sob fatos juridicamente relevantes. A partir das falsas certidões de nascimento, foram emitidos os demais documentos também ideologicamente inidôneos: título de Eleitor, CPF, carteira de identidade (RG) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sendo que uma delas ainda contou com a ajuda de outro réu para a emissão destes dois últimos documentos. 5. Todo o conjunto probatório exposto nos autos desvela, ainda, que, de posse dos documentos ideologicamente falsos, os réus compareceram, em 20/04/2011, à Agência da Previdência Social em Jacaré e tentaram obter vantagem indevida consistente no benefício assistencial à pessoa idosa, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo seus servidores em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. 6. O delito de falsidade ideológica não pode ser absorvido pelo crime de estelionato tentado, sendo inaplicável a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, pois o CPF, Título de Eleitor, CTPS e carteira de identidade falsos não possuem potencialidade lesiva restrita à execução do crime de estelionato praticado. 7. Não há que se falar em crime impossível no caso do estelionato, considerando que a ineficácia do meio não era absoluta, mas relativa, uma vez que, no momento da abordagem, os policiais não tinham certeza de que as réus eram as pessoas por eles procuradas. 8. Além disso, os documentos falsos que instruíram o requerimento do benefício em questão possuíam absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pela autarquia, mediante o mesmo modus operandi. 9. Ao contrário do alegado pelos réus em seus apelos, o crime de quadrilha ou bando restou amplamente demonstrado nos autos. 10. Dosimetria da pena. Conforme jurisprudência já sedimentada, não se admite a compensação entre as causas de diminuição e de aumento da pena, devendo a sua aplicação efetivar-se nos termos do art. 68 do Código Penal. 11. A reprimenda de cada réu deve ser majorada em 1/4 (um quarto) em razão da continuidade delitiva, haja vista a prática de 04 (quatro) infrações pelas acusadas (expedição de RG, CPF, CTPS e Título de Eleitor inidôneos) e o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema. 12. A pena privativa de liberdade de dois réus foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e outra consistente em prestação pecuniária. 13. Embora não tenham sido apresentados comprovantes acerca da atual situação financeira do acusado, o valor da prestação pecuniária comporta redução, de ofício, para 05 (cinco) salários mínimos. 14. Ainda de ofício, determina-se que o valor seja revertido em favor do INSS. 15. Apelo dos réus improvido. 16. Apelo das réus parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR a matéria preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação dos réus ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA; ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação das acusadas SELMA MACHADO e MARIA ABADIA LEONEL para afastar a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição da pena no crime de estelionato majorado tentado e para aplicar a continuidade delitiva no crime de falsidade ideológica, resultando na pena, para cada uma das réus, de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, mantido cada dia-multa no valor mínimo legal; iii) DE OFÍCIO(a) aplicar a continuidade delitiva no crime de falsidade ideológica e afastar a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição no crime de estelionato majorado tentado imputados ao réu ALEX DE MORAES, resultando sua reprimenda em 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, mantido cada dia-multa no valor mínimo legal; iv) afastar a compensação havida entre a causa de aumento e de diminuição no crime de estelionato majorado tentado imputado ao réu LEONARDO DA SILVA, resultando sua reprimenda em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias multa, mantido cada dia-multa no valor mínimo legal; e) reduzir as penas de prestação pecuniária impostas aos réus ALEX DE MORAES e LEONARDO DA SILVA para, respectivamente, 05 (cinco) e 03 (três) salários mínimos vigentes nesta data; e) determinar que as prestações pecuniárias decorrentes das substituições nos moldes do artigo 44, CP, sejam revertidas em favor do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2017. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Relator..

para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário revolvimento da matéria fática probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante óbice previsto na súmula nº 07 do STJ. A propósito, vejamos-se os seguintes julgados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTOS AO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTORIA NESTA SEDE. Recurso desprovido. (RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável reverter tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Precedentes. 2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetivo, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. E assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIM MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 2/03/2017) Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. São Paulo, 15 de agosto de 2017. MAIRAN MAIA Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(ES) / EXTRAORDINÁRIO(S) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002502-28.2011.4.03.6103/SP 2011.61.03.002502-2/SP RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE: ALEX DE MORAES; LEONARDO DA SILVA ADVOGADO: SP264935 JEFFERSON DOUGLAS PAULINO e outro(a) APELANTE: MARIA ABADIA LEONEL; SELMA MACHADO ADVOGADO: SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APELADO(A): Justiça Publica/No. ORIG.: 00025022820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP CERTIDÃO Certifico que os presentes autos achem-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010. São Paulo, 13 de setembro de 2017. Lucas Madeira de Carvalho Assistente I.

Expediente Nº 9843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004493-97.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA (SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Vistos etc. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 258), o Ministério Público Federal reiterou a cota de fls. 146-147, na qual, dentre outros requerimentos, foi pedida a requisição junto ao Banco Bradesco S.A. dos documentos envolvendo aberturas de contas por parte dos corréus MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA e ANDERSON DOS SANTOS BUENO, bem como em nome de RAFAEL DONIZETE CARDOSO, nome este, de terceiro de boa-fé, indicado pelo Ministério Público Federal como supostamente utilizado pelos denunciados, passando-se por RAFAEL com uso de seu CPF de nº 403.418.758-13; para o cometimento, em tese, de crimes de falsidade. Em resposta à requisição de informações bancárias, o Banco Bradesco S.A. forneceu os documentos de fls. 268-280, original de Proposta e Contrato de Arrendamento Mercantil firmados por RAFAEL DONIZETE CARDOSO, CPF nº 403.418.758-13, bem cópias dos documentos pessoais do contratante (RG, comprovante de residência, Declaração e Imposto de Renda Pessoa Física, etc.). Dada vista ao Ministério Público Federal, reiterou requerimento formulado em sua cota introdutória de fls. 146-147, no sentido da realização de prova pericial grafotécnica no documento de fls. 268-280, a fim de examinar as assinaturas nele constantes em confrontação com as assinaturas do corréu MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA por ele lavradas nos termos de audiência de fls. 258-262, sustentando que tal prova é essencial para o esclarecimento dos fatos. Requer ainda o Ministério Público Federal perícia para comparação das fotografias da cópia de Carteira de Identidade ora encaminhada pelo Banco Bradesco constante da fl. 272 e a constante na ficha de identificação civil de fl. 18 dos autos do apenso I (peças informativas MPF 1.34.014.000251/2010-81) a fim de verificar se se trata da mesma pessoa fotografada. Ainda que, da denúncia, não conste menção a condutas delituosas atribuídas aos corréus e envolvendo o uso de documentos em nome e o CPF de RAFAEL DONIZETE CARDOSO, a fim de verificar se partiram do mesmo punho. DEFIRO também a produção de perícia requerida pelo Ministério Público Federal no sentido de comparar a fotografia constante na cópia da cédula de identificação civil de RAFAEL DONIZETE CARDOSO fornecida pelo Banco Bradesco constante da fl. 272 com a constante na cópia da ficha de identificação civil de MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA da fl. 18 do apenso I destes autos, baixem os autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos para que, por meio de seu Núcleo de Perícias, no prazo de 20 (vinte) dias, realize perícia. Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 282-º. Faculto à defesa a formulação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Banco Bradesco S.A., requisitando cópia dos documentos pessoais do corréu MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA apresentados por ocasião da abertura de contas bancárias ou elaboração do cadastro da pessoa jurídica CAMPOS & VALLI LTDA ME, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 282-º. Postergo a apreciação do pedido de desmembramento do feito em relação ao corréu ANDERSON DOS SANTOS BUENO para após da realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 9844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES (SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES (SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Vistos, etc.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 1357/1359 verso), anulando a sentença proferida às fls. 1260/1272, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 9845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA (RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA (SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

EDY CARLOS NERES DA SILVA, ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO (vulgo Bira), REGINALDO FERREIRA DA SILVA, JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo Bial), JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JAIR NEVES DE OLIVEIRA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 289, caput e 1º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, com o detalhamento das imputações feito em itens próprios. A presente ação penal é resultado da denúncia 2 apresentada no bojo do que a Polícia Federal denominou Operação Moneda, em curso perante este Juízo e que resultou em cinco ações penais e diversos outros incidentes, assim discriminados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1); 0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2); 0003608-15.2017.403.6103 (denúncia nº 3); 0003624-66.2017.403.6103 (denúncia nº 4); 0003652-34.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 251/2016 - compra de celular de Lucas Almeida de Moraes); 0003653-19.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 334/2016 - compra de celular de João Batista Fernandes de Toledo Neto); 0003654-04.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 0370/2016 - compra de celular de Fernando Iwazaki); 0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica); 0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias); 0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrck Roberto Teixeira - vulgo Castor); 0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valde mi Soares Sales - vulgo Bial); 0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da Silva); 0000018-93.2018.403.6103 (pedido de liberdade provisória de Caetano Moreira Cardilli). Nos autos da presente ação penal, são cinco os fatos delituosos narrados na denúncia, que foi recebida em 23.10.2017 (fls. 880-881), abaixo sumarizados. 1. Fato 01 (delitos relacionados à remessa postal de moeda falsa ao Estado da Paraíba - 1ª remessa). Narra a denúncia, neste tópico, que JOSÉ VALDEMI SOARES SALES (vulgo Bial), em datas próximas a 26.4.2017 (data da postagem), com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, adquiriu moedas que sabia serem falsas e vendeu, cedeu ou emprestou a JOSÉ ROBERTO DA SILVA, este também com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida. Diz a denúncia que JOSÉ ROBERTO deve ser responsabilizado pela participação no delito, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia descreve que, conforme apurado no IPL 0374/2016 (fls. 236 e seguintes), tais cédulas totalizariam R\$ 29.410,00 e foram postadas na Agência dos Correios Tiradentes, em São Paulo, e endereçadas ao município de Remígio, Estado da Paraíba, em nome de terceira pessoa. Tais cédulas não teriam chegado ao destinatário em razão da apreensão da Polícia Federal, realizada em 19.5.2017, como descrito no auto circunstanciado de arrecadação e no auto de apreensão (fls. 236 e 245-246, IPL 0374/2016). Constata ainda que ADÃO LUIZ FERREIRA DE ARAÚJO, EDY CARLOS NERES DA SILVA e REGINALDO FERREIRA DA SILVA, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, fabricaram parte destas cédulas falsas e posteriormente, as venderam a JOSÉ VALDEMI, condutas que se enquadrariam no artigo 289, caput, do Código Penal. Narra também a denúncia que, segundo apurado, o verdadeiro destinatário das cédulas falsas remetidas seria o acusado JOSÉ ROBERTO (Relatório de Análise Final, apenso III do IPL 0374/2016, item 11.5, páginas 164-165 e conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial). O laudo pericial criminal conclui que referidas notas são falsas e as contrafações apresentam um aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproximam do encontrado em cédulas autênticas, iludindo pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, etc. Diz a denúncia que foi apreendida também uma caixa de papelão utilizada para acondicionar as cédulas falsas para remessa postal, com o código de rastreamento dos Correios de nº DV380798165BR, apresentando dados fictícios quanto ao remetente (João Paulo Buarque, Rua 11 de abril, 700, Vila Damatara, Guarulhos/SP) e destinatário (Alexandre Guardino Costa, Rua Manoel Serafim Filho, 316, Remígio/PB). Afirma a denúncia que o endereço de destino pertence, na realidade, a José Adriano da Silva, irmão do acusado JOSÉ ROBERTO (páginas 168-169, Relatório de Análise Final). Esclarece ainda que, após a prisão em flagrante e apreensão da remessa a seguir relatada (Fato 02) o réu JOSÉ ROBERTO foi identificado como o verdadeiro destinatário da primeira remessa, em razão da coincidência de endereços, a qual se aliou à prova colhida na interceptação telefônica (páginas 164-167 e 168-169), cujos diálogos entre JOSÉ ROBERTO e JOSÉ VALDEMI ocorreram no dia da postagem, isto é, 26.4.2017 (Relatório de Análise nº 11, páginas 22-23, índices 53521763 e 53528693). Extraí-se das conversas mantidas nos períodos da manhã e da tarde a informação do número de rastreamento da remessa, que é exatamente o mesmo do objeto apreendido pela Polícia Federal, acima mencionado. Além disso, os réus trocaram mensagens de texto entre os números (11) 95993-0924 e (083) 99955-9531 no dia 18.04.2017, para envio dos dados do destinatário da encomenda, que coincidem com o objeto apreendido (Relatório de Análise nº 11, página 24). Soma-se a isso a conversa interceptada ocorrida no dia 11.5.2017, após determinação de retenção do objeto pelos Correios, em que os interlocutores lamentam o retorno da encomenda à origem, sem saberem que se tratava de apreensão (Relatório de Análise nº 12, página 38, índice 53759594). Concluiu a denúncia, com base em tais elementos, que a interceptação telefônica e a apreensão das cédulas falsas

Expediente Nº 9846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008388-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008388-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CAROLINA KAISER DE LIMA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO E RJ127497 - RODRIGO CESAR MARQUES E RJ129113 - CAROLINA SCHWARTZ TORRES E RJ083595 - KARLA INES DA CRUZ SANA)

Vistos etc.

1) À fl. 379, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 375-376 e declarada a suspensão da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 68, caput da Lei 11.941/2009, uma vez que vieram para os autos, às fl. 373 e 377, informações de que foi concedido à ré o parcelamento do pagamento dos débitos tributários junto aos órgãos competentes.

2) Contudo, à fl. 404-405, o Ministério Público Federal trouxe informação atualizada, segundo a qual a ré (contribuinte) encontra-se irregular quanto ao parcelamento do débito (parcelamento encerrado por exclusão), e requereu a revogação do benefício da suspensão.

3) Considerando que o benefício da suspensão da pretensão punitiva está condicionado ao regular pagamento do débito tributário e diante da comprovação de que esse não está regular, e, conseqüentemente, encerrado o programa de refinanciamento, revogo a suspensão da pretensão punitiva declarada em favor da ré à fl. 379, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/2009.

4) Em conseqüência, determino o prosseguimento do feito. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, solicitando informações atualizadas acerca do débito tributário apontado na denúncia.

5) Vindo para os autos as informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA GALVAO FREIRE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAMARGO DE FARIA GALVAO FREIRE MOREIRA - SP368796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9821

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003735-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILA MOURA DE ALMEIDA

Homólogo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Oficie-se à CEF para que aproprie os valores depositados nestes autos ao contrato de financiamento imobiliário 821435826051, que deverá ser retomado.

II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor dos honorários advocatícios fixados. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-95.1999.403.6103 (1999.61.03.003346-6) - FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência os réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-82.2002.403.6103 (2002.61.03.000928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X GILBERTO RODRIGUES JORDAN X TADEU RODRIGUES JORDAN X REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

A Caixa Econômica Federal pleiteia em sua petição de fls. 1290 o desbloqueio da penhora on line, tendo em vista que procedeu ao depósito judicial dos valores executados. Entretanto, não há, no sistema Bacen Jud a possibilidade de desbloqueio após o recebimento da ordem de transferência dos valores.

Neste caso, já houve a determinação de transferência inclusive com a geração de ID, conforme se verifica às fls. 1302. Desta forma, para que haja a liberação destes valores, deverá a CEF proceder à transferência do montante bloqueado à disposição do Juízo e, posteriormente, expedido alvará de levantamento em seu favor.

Assim, intime-se novamente a CEF para que providencie a efetiva transferência dos valores bloqueados. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para sua retirada no prazo de validade. Silente e nada mais requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006641-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELISABETE MAGDALENA DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CEF, que foi julgada procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, da arrematação e da adjudicação do imóvel.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

I - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já INTIMADOS o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

II - Deverá a Secretaria providenciar, através do sistema ARISP, cópia atualizada da matrícula do imóvel, para a posterior expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel competente para cancelamento dos registros ou averbações referentes ao que ficou decidido no v. julgado.

III - Quanto ao pedido de imissão na posse do imóvel, observo que não foi objeto de pedido nesta ação, portanto, deverá o autor propor a ação competente para esta finalidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004989-8) - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA ALVES X ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE MORAES FILHO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente

a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010329-7) - ULYSSES MATHIAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-57.2011.403.6103 - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-65.2012.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005238-77.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103 ()) - SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifestem-se as partes sobre a v.decisão proferida nos autos nº 2007.61.03.001697-2.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005469-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005469-9) - TERESA MACHADO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESA MACHADO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008779-6) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS

Fls. 387-389: Nada a decidir, uma vez que já levantado os valores requeridos, conforme documentação de fls. 384-385.

Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento do item II do despacho de fls. 369.

Intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados para que cumpra o despacho de fls. 371, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009908-03.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA BERNARDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-29.2015.403.6327 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição (honorários sucumbenciais), devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 149, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATALIA ROCHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico a parte final da decisão ID 10223430, tendo em vista que não há pedido de assistência judiciária gratuita, para fixar os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias.

Petição ID 11464524: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

À perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDA SACIOTTI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ROSE MAGALHAES - SP171020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cumpra integralmente a sentença quanto à implantação da aposentadoria por invalidez, uma vez que o ofício "comunicado de cumprimento de decisão judicial DCB em 120 dias" indica um aparente descumprimento do que restou decidido.

Com a resposta positiva, cumpra a Secretária o já determinado quanto à liquidação das prestações vencidas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-98.2018.4.03.6103
AUTOR: DIMAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4660302

III - ... dê-se vista à parte autora (acerca dos cálculos apresentados pelo INSS), que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-98.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003623-59.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SJC

DECISÃO

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar proferida nestes autos, tendo o impetrante alegado a existência de contradição quanto ao benefício requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso dos autos, boa parte da argumentação da embargante é decorrente de seu inconformismo com os fundamentos expostos na decisão embargada, razão pela qual não farei qualquer consideração a respeito.

Há, todavia, contradição quanto ao benefício, já que seu pedido diz respeito ao benefício assistencial ao idoso, não à pessoa com deficiência.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer que o benefício a ser decidido pela autoridade impetrada é o benefício assistencial ao idoso (BPC), e não como constou.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 16.12.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996 e CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., 03.03.1997 a 01.04.2005.

Alega, ainda, que o INSS também não computou os períodos de 01.09.2005 a 30.11.2005, 01.02.2006 a 30.08.2006, 01.01.2007 a 31.01.2007, 01.10.2007 a 31.12.2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar os laudos técnicos que serviram de base aos PPP's apresentados, o autor juntou documentos (8302427).

Intimado novamente para juntar aos autos laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996, o autor quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Quanto aos períodos de 01.09.2005 a 30.11.2005, 01.02.2006 a 30.08.2006, 01.01.2007 a 31.01.2007, 01.10.2007 a 31.12.2007, verifico que constam do CNIS como contribuinte individual, com anotação de pendência (IREM-INDPEND), o que demanda dilação probatória para a verificação.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, de 01.03.1990 a 02.12.1996 e CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., 03.03.1997 a 01.04.2005.

Quanto à empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, atual MRS LOGÍSTICA S/A, o autor não juntou o laudo técnico requerido, impossibilitando a análise do período especial.

Para a comprovação do período trabalhado à CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHÍ, atual SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc 988687015) e o laudo técnico (doc 8228657, fl. 10) que comprovam a exposição ao ruído de 92,3 db(A) para o setor "Manutenção Mecânica", no qual o autor trabalhava.

Apesar disso, sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício, o que afasta a probabilidade do direito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Vistos etc.

1 - Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, deixo de acolher, por ora, o pedido formulado pela defesa, quanto à aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que a mercadoria apreendida (cigarros) não atinge o valor utilizado pela União como viável para cobrança de seus créditos tributários, posto que devem ser consideradas também as normas da ANVISA que tratam, especificamente, do tabagismo e que proíbem a entrada no território nacional de tal produto, sem as devidas cautelas. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 11 / 2018, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

7 - Fls. 220-250 e 254 e ss.: dê-se ciência à defesa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI SERAFIM ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a **juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 04/08/2003 a 26/10/2003 e de 01.01.2004 a 13.12.2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fomento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-49.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos comprovação a exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de electricista (tensões elétricas acima de 250 volts), não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante estes vínculos de emprego.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período trabalhado nas empresas:

- a) CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, de 01.4.1997 a 14.8.2001(o PPP menciona apenas "choque elétrico" sem a intensidade;
- b) AURORA ENERGIA S.A., de 06.4.2005 a 19.5.2005, sem documento comprobatório;
- c) RELUZ – SOLUÇÕES EM ENERGIA, de 02.9.2013 a 07.4.2015 (o PPP menciona "baixa tensão até 1000 volts";
- d) JRSM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., de 01.4.2015 a 05.9.2015(o PPP menciona "baixa tensão até 1000 volts";
- e) EMGELMIG ELÉTRICA LTDA., de 01.9.2015 a 07.10.2015, fator de risco "choque elétrico", sem a intensidade da exposição.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANILO CALDERARO FELICIO
REPRESENTANTE: CRISTIANE CALDERARO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Somatopina 12 UI (13 frascos por mês).

Alega o autor, em síntese, que apresenta baixa estatura com baixa velocidade de crescimento causada por deficiência do hormônio do crescimento (CID 10*E 23.0), apresentando testes de estímulo com picos de GH <7 mg/dl.

Afirma que tem 11 anos e 10 meses, com idade óssea de aproximadamente 10 anos, tendo sido prescrito por médico especialista tratamento com hormônio de crescimento humano (biossintético) com aplicação de 5,5 UL.S.C. uma vez ao dia, antes de dormir, o que totaliza 13 frascos por mês.

Alega que desde o mês de julho, o medicamento não tem sido entregue e no mês de agosto a entrega foi suspensa sob o argumento de que a quantidade de frascos solicitada está em desacordo com a dosagem indicada no PCDT.

Diz que se trata de medicamento de alto custo, de fornecimento obrigatório pelo Sistema Único de Saúde e que não tem condições financeiras de pagar pelo referido medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à correta quantidade de frascos necessária para o tratamento do autor.

Ao que se extrai dos documentos juntados aos autos, o médico do autor prescreveu tratamento com hormônio de crescimento humano (biossintético) com aplicação de 5,5 UL.S.C. uma vez ao dia, antes de dormir, o que totaliza 13 frascos por mês, tendo sido suspenso o fornecimento sob o argumento de que a quantidade de frascos solicitada está em desacordo com a dosagem indicada no PCDT.

Ao que parece, o Município diverge apenas quanto à quantidade de frascos e não quanto à necessidade do medicamento.

Este aspecto deve ser merecedor de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização e a quantidade necessária do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que reputar adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **06 de novembro de 2018, às 14h00 min.**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os requeridos para que contestem o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação (de **trinta dias úteis**) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial.

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Citem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, uma vez que a data correta do requerimento administrativo seria 04.10.2016 (e não como constou).

Aduz, ainda, a ocorrência de omissão, já que não constou do dispositivo da sentença a observação lançada na fundamentação, consistente na possibilidade de que o autor avalie a conveniência de promover (ou não) o cumprimento da sentença, nos termos em que proferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu o erro material apontado, já que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.10.2016 (e não como constou).

Não há, todavia, qualquer omissão a ser resolvida.

A referência, contida na fundamentação da sentença, relativa à possibilidade de o autor escolher não executá-la, foi meramente expletiva.

É evidente que o cumprimento da sentença só se dará se o autor manifestar interesse nisso. Pouco importa se a sentença fez tal ressalva, expressa ou implicitamente. Se o exequente pode desistir de toda a execução (artigo 775, combinado com o artigo 513, "caput", do CPC), é claro que pode simplesmente se abster de promover o cumprimento da sentença, sem necessidade de qualquer determinação a esse respeito.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar a data do requerimento administrativo (04.10.2016). Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Replagal® (Alfagalsidase) para tratamento da Doença de Fabry.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de Doença de Fabry (CID E75.2), que se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, que pode afetar o funcionamento do coração, rins e cérebro, passando a apresentar comorbidades como hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e insuficiência renal.

Afirma que o tratamento específico é feito com terapia de reposição enzimática (TRE) com o medicamento Alfa Galactosidase (Raplagal), aprovado pela ANVISA e registrado desde 2009, estando sendo preparado um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas – PCDT desde 2016, devendo ser incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS com previsão para este ano, porém, até o momento não foi disponibilizado.

Alega que existem apenas duas versões das enzimas produzidas artificialmente, porém, a escolha pelo Replagal foi definida pelo diferencial tecnológico e terapêutico, que possui esquema posológico mais cômodo, devido ao menor tempo de infusão, permitindo o tratamento domiciliar após um determinado número de infusão em ambiente hospitalar, com menores índices de reações adversas, oferecendo maior comodidade e maiores chances de adesão ao tratamento.

Assevera que, na ausência desse tratamento, a doença pode evoluir, causando a morte do autor.

Diz não ter condições financeiras de pagar pelo referido medicamento, considerando que necessita de 8 frascos por mês, a um valor aproximado de R\$ 7.577,71/frasco.

Aduz que o fármaco se encontra devidamente aprovado pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, porém, tem um altíssimo custo, inviável para a atual situação financeira da autora, que não possui recursos para arcar com a aquisição do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi designada perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, não tendo sido proferido julgamento até a presente data.

As partes formularam quesitos, que foram aprovados.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de incluir o estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos no polo passivo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o STJ, em julgamento do recurso repetitivo RESP 1.657.156/RJ, afirmou a necessidade de três requisitos: o primeiro, na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; o segundo comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência e/ou de seu grupo familiar e o terceiro é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991. Alegou, ainda, que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança e que o SUS oferece alternativas para o tratamento da doença, não se tratando de mera omissão legislativa ou executiva dos órgãos em fornecer o fármaco, mas sim de critérios técnicos e legais que obstam sua inclusão no sistema público de saúde.

Intimado a juntar declaração médica respondendo a indagações necessárias, bem como para comprovar negativa de atendimento por parte do Poder Público e juntar dois orçamentos, a autora se manifestou, juntando documentos, esclarecendo o médico assistente da autora que quando suspeitou da doença de Fabry recorreu ao programa de suporte ao diagnóstico ENZIMAIS, do laboratório Shire e que o tratamento de terapia de reposição enzimática é de uso contínuo por tempo indeterminado.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado aos autos.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo União. De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas físicas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. 'Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda' (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. **É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.** 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPREENCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.** 3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma" (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que a autora é portadora de **Doença de Fabry**, diagnosticada após descobertos casos familiares, em 27.04.2017, sem data de início precisa.

Trata-se de uma "doença de patologia caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase", progressiva com complicações múltiplas, de difícil controle, levando a um complexo de sinais e sintomas graves.

Apesar da doença, diz o perito que a autora apresenta sintomatologia fraca (diarreia, cefaleia e dores generalizadas). Está trabalhando e não faz nenhum tratamento.

Consignou o perito que o medicamento pleiteado ajuda na mitigação dos sintomas em um estágio mais avançado da doença de Fabry, o que não é o caso da autora, cujos sintomas ainda não justificam o uso da medicação pleiteada, podendo ser tratada por outros medicamentos.

Afirmou ainda que, em pacientes submetidos a transplante renal, principalmente mulheres com grave acometimento da doença, a terapia com reposição enzimática pode retardar o acometimento do rim transplantado. Não é este o quadro atual da autora.

Disse o perito que já presenciou 2 (dois) casos de Doença de Fabry na família da autora e, em ambos os casos, a conclusão foi favorável ao fornecimento do medicamento Replagal e que o caso da autora difere dos demais, inexistindo a necessidade do medicamento.

Concluiu o perito que, diante das evidências, fica claro que não há indicação clínica para a prescrição do REPLAGAL.

Assinalou o perito que as evidências comprovaram que o tratamento com reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida e que em pacientes submetidos a transplante renal, pode retardar o acometimento do rim transplantado.

Salienta, ainda, que não é medicação de urgência, não sendo possível determinar a duração do tratamento.

Consignou também, que o medicamento recomendado, apesar de registrado na ANVISA desde 2009, não existe protocolo do Ministério da Saúde para o tratamento da Doença de Fabry, apenas tratamentos paliativos.

Afirma ainda, em resposta ao quesito 04, que o tratamento iniciado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora o perito tenha afirmado que não há indicação clínica para a prescrição da medicação, restou evidente que se trata de uma doença progressiva e que a reposição enzimática melhora a dor neuropática e a qualidade de vida. Estando a autora devidamente diagnosticada como portadora da doença, não há de se negar o tratamento.

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. As provas aqui produzidas permitem ver que as terapias disponíveis no Sistema Único de Saúde são apenas sintomáticas e de suporte nos estados mais avançados da doença, mas não têm eficácia para obstar o avanço desta. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta do site www.consultaremedios.com.br que o medicamento requerido custa R\$ 7.642,88 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo que a autora juntou sua declaração de imposto de renda, a qual não evidencia ganhos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde da requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à autora, mediante prescrição médica, sempre que se revelar necessário.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a necessidade imperiosa do medicamento, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento ao autor do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), conforme prescrito no Relatório Médico ID 8651105 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha a requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-09.2018.4.03.6103
AUTOR: DANILO CALDERARO FELICIO
REPRESENTANTE: CRISTIANE CALDERARO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **29 de novembro de 2018, às 13:30h**. Nada mais.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO TARARAM
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de vínculos de emprego comuns, condenando o INSS a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 01.3.2017, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantidos com o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, de 01.9.1988 a 30.6.1994. Sustenta que a contribuição previdenciária era recolhida, inicialmente, ao IAPAS e, após julho de 1992, ao INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.4.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.3.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

Pretende o autor a contagem de tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A cópia do CNIS juntada aos autos demonstra que o INSS considerou os vínculos empregatícios a partir de 26.01.1976, sem, contudo, averbar o período trabalhado ao Sindicato dos Metalúrgicos. Também não estão registrados no CNIS os vínculos de emprego mantidos pelo autor com as empresas LIANTEX IND. E COM. DE ARTEF. DE BORRACHA LTDA., de 10.01.1974 a 14.02.1974, CRIAÇÕES TOUS LES JOURS LTDA., de 04.3.1974 a 17.5.1974, que constam de sua carteira de trabalho.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente **relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

A obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Os períodos de 10.01.1974 a 14.02.1974 e de 04.3.1974 a 17.5.1974 estão devidamente anotados em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura. Tais vínculos estão registrados na estrita ordem cronológica, havendo também anotações relativas à opção pelo FGTS, recolhimento de contribuição sindical e indicação de contrato de experiência. Portanto, não há nenhuma razão que autorize desconsiderar tais períodos de atividade urbana.

Quanto ao período remanescente, o autor juntou aos autos documentos comprobatórios referentes ao período de 01.9.1988 a janeiro de 1994. São demonstrativos de pagamento referentes ao trabalho realizado perante o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos, nos quais se verifica a retenção da contribuição previdenciária ao IAPAS.

Tais documentos ora designam o autor como dirigente sindical, ora como empregado do Sindicato. Mas, tratando-se atividade indubitavelmente remunerada, conforme os comprovantes trazidos, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social urbana, conforme o conceito exposto no artigo 2º, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, tal situação não se alterou, já que mesmo o dirigente sindical com mandato eletivo conserva o enquadramento previdenciário de origem, fazendo jus, inclusive, à aposentadoria especial, quando for o caso (art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; art. 57, § 4º, na redação original).

Portanto, comprovado o recolhimento das contribuições, tais períodos devem ser considerados para fins previdenciários.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum aqui reconhecidos com os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data a data do requerimento administrativo (01.3.2017), **35 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, que somados a sua idade (**59 anos, 07 meses e 24 dias**, na DER), totalizam **95 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade urbana comum, trabalhados pelo autor às empresas LIANTEX IND. E COM. DE ARTEF. DE BORRACHA LTDA., de 10.01.1974 a 14.02.1974, CRIAÇÕES TOUS LES JOURS LTDA., de 04.3.1974 a 17.5.1974 e ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.9.1988 a 31.01.1994, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Antônio Tararam
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.3.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	001.820.788-09
Nome da mãe	Efigênia Aparecida Tararam
PIS/PASEP	1.139.493.764-9.
Endereço:	Rua Amâncio Mazzaropi, nº 222, Bairro Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003554-61.2017.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença embargada, uma vez que a data correta do requerimento administrativo seria 04.10.2016 (e não como constou).

Aduz ainda, a ocorrência de omissão, já que não constou do dispositivo da sentença a observação lançada na fundamentação, consistente na possibilidade de que o autor avalie a conveniência de promover (ou não) o cumprimento da sentença, nos termos em que proferida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu o erro material apontado, já que o requerimento administrativo foi apresentado em 04.10.2016 (e não como constou).

Não há, todavia, qualquer omissão a ser resolvida.

A referência, contida na fundamentação da sentença, relativa à possibilidade de o autor escolher não executá-la, foi meramente expletiva.

É evidente que o cumprimento da sentença só se dará se o autor manifestar interesse nisso. Pouco importa se a sentença fez tal ressalva, expressa ou implicitamente. Se o exequente pode desistir de toda a execução (artigo 775, combinado com o artigo 513, "caput", do CPC), é claro que pode simplesmente se abster de promover o cumprimento da sentença, sem necessidade de qualquer determinação a esse respeito.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar a data do requerimento administrativo (04.10.2016). Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-35.20174.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE WANDEIR BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa SV. ENGENHARIA S.A., de 14.4.1982 a 23.4.1996, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.12.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.11.2012, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
(...)”

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa SV. ENGENHARIA S.A., de 14.4.1982 a 23.4.1996.

Observe que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 19.11.2003 a 29.5.2009, trabalhado para a mesma empresa SV. ENGENHARIA S.A.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para o período (de 85 a 102 decibéis) no setor “Fabricação Estruturas Metálicas” (Id. 3703708, págs. 21-23 e 5088281, págs. 02-03), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 37 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SV. ENGENHARIA S.A., de 14.4.1982 a 23.4.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Wandeir Bernardo
Número do benefício:	179.448.836-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.11.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	051.505.798-31
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva
PIS/PASEP	12099052699
Endereço:	Rua Rosa Maria da Conceição, nº 377, Bairro Bandeira Branca, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **BRASINCA INDUSTRIAL S/A**, no período de 06/08/1990 a 28/02/1995, e **KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA**, nos períodos de 18/12/1995 a 31/08/1999, de 01/03/2005 a 30/09/2005, de 16/01/2007 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 31/05/2010, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103
AUTOR: ELBA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora ELBA GONÇALVES DOS SANTOS, acompanhado(a) pelo Advogado, Dr. SÍLVIO LUIZ RODRIGUES, OAB/SP nº 378.534. Pelo INSS compareceu o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). OTACÍLIO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir a testemunha arrolada pela autora, MARIA RAIMUNDA DA SILVA, MARIA DELEONIR ANDREOTTI FERAZ, MARIA HOLANDA CAVALCANTE, e JOSÉ GUILHERME ROSA. Ausente a testemunha Francisca Maria da Silva Lima.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA

NOME: ELBA GONÇALVES DOS SANTOS

RG: 36.653.917-6

IDADE: 51 anos, nascido(a) em 28.05.1967.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua Joaquim de Paula, 1193, casa 2, Cidade Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: do lar

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Advertido(a) da pena de confissão gerada pela eventual recusa em responder às perguntas que lhe forem formuladas. O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: MARIA RAIMUNDA DA SILVA

RG: 16.717.282-7

IDADE: 77 anos, nascido(a) em 22.06.1941.

ESTADO CIVIL: viúva

RESIDÊNCIA: Rua Luiz Fernandes, 618, Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: do lar

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: MARIA DELEONIR ANDREOTTI FERRAZ

RG: 18.014.651-8

IDADE: 51 anos, nascido(a) em 10.11.1966.

ESTADO CIVIL: casada

RESIDÊNCIA: Rua José Albuquerque dos Santos, 488, Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: escriturária

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: autônoma, trabalha em casa

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: MARIA HOLANDA CAVALCANTE

RG: 32.083.275-2

IDADE: 56 anos, nascido(a) em 12.06.1962.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua José Brás da Silva, 80, Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: autônoma

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: JOSÉ GUILHERME ROSA

RG: 11.960.218

IDADE: 59 anos, nascido(a) em 25.04.1959.

ESTADO CIVIL: separado

RESIDÊNCIA: Rua José Brás da Silva, 80, Morumbi, nesta.

PROFISSÃO: aposentado

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

Pela autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado. Pela Procuradora Federal foi apresentada uma proposta de acordo, com o reconhecimento da união estável constante da inicial, para implantação do benefício pensão por morte previdenciária NB nº 179.597.251-0 (nº do requerimento), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.12.2016), com o pagamento de noventa por cento dos atrasados, e cinco por cento sobre esse montante a título de honorários advocatícios, tudo limitado a cem mil reais, incidindo-se como índice de correção monetária a TR até setembro de 2017, e depois, INPC.

A proposta foi aceita pela parte autora e por seu Advogado.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: “Fica deferida a requisição das declarações de imposto de renda do segurado, que já se encontram juntadas aos autos. Considerando que as partes se compuseram, nos termos acima transcritos, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, homologando a transação celebrada, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do CPC. Custas na forma da lei. O benefício é pensão por morte previdenciária devida à Elba Gonçalves dos Santos, CPF nº 121.842.788-40. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Abra-se vista à Procuradoria Federal, em caráter de prioridade, para que apresente os cálculos de execução, atualizados nos termos da proposta apresentada pelo INSS, dos quais deve ser dada vista à parte autora. Não havendo oposição, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria. As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado imediato. Registre-se. O presente termo será assinado somente pelo Juiz”.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005151-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em omissão no que tange ao pedido de não inclusão da embargante no CADIN FEDERAL, bem como de impedimento de protesto extrajudicial dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, na medida em que a decisão embargada desconsiderou o pedido de não inclusão de seu nome no CADIN Federal e de impedimento de protesto extrajudicial dos débitos tributários mencionados nestes autos.

Impõe-se, em razão disso, retificar a parte final da determinação judicial, para constar a admissão do seguro garantia também para esse fim.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para que a admissão do seguro garantia impeça a inclusão do nome da embargante no CADIN Federal e impedir o protesto extrajudicial dos débitos constantes dos Processos Administrativos nº 13864.720188/2014-00 e 13864.720072/2016-24, mantendo a decisão, no mais, tal como proferida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-16.2018.4.03.6103
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca autorização judicial para pagamento de prestações vincendas relativas a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, no valor que entende devido, bem como a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, abstenção de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como de execução extrajudicial, requerendo, ao final, revisão do contrato de financiamento, com a exclusão dos juros capitalizados pelo sistema da tabela PRICE, e substituição pelo método GAUSS.

Narra a autora que, em 24.4.2014, firmou contrato para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD) junto à ré, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando à aquisição de materiais de construção para imóvel residencial.

Afirma que se tornou inadimplente a partir do final de 2017, por dificuldades financeiras, tentando, sem sucesso, renegociar o contrato.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que seria parte hipossuficiente na relação. Sustenta, ainda, a aplicação do método Gauss de amortização do saldo devedor, e a limitação das taxas de juros do contrato a dez por cento ao ano.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, para o pagamento das prestações vincendas do financiamento no valor exigido pela instituição financeira. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento.

A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, não manifestaram interesse.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **24.04.2014**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Observe, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 96 (noventa e seis) meses (cláusula sexta).

Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de **encargos "normais" do mútuo**, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também **encargos decorrentes da impuntualidade**, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo.

Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise dos documentos trazidos mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores **adequados** aos previstos no contrato.

De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de **1,75% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR)**, conforme a cláusula oitava.

Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor **quase igual** aos valores efetivamente exigidos pela CEF.

No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela "Price", a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.

Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.

O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como **parcela de juros**, e parte como parcela de **amortização**, de forma que, ao final, o saldo devedor seria "zero".

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, **eminente matemático**, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.

Pois bem, o documento de ID 9048825 mostra que o valor das prestações exigido pela CEF tem sido suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor. Não há, portanto, a denominada "amortização negativa" que, em certos casos, faz com que o credor esteja cobrando juros sobre juros.

Assentada a validade da Tabela Price para o caso em exame, não é procedente o pedido de substituição deste sistema por qualquer outro.

Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento Canabidiol HEMP MED RSHO para tratamento de epilepsia refratária.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de epilepsia refratária desde os dois anos e quatro meses de idade. Afirma que fez uso de medicamentos anticonvulsivantes nacionais, contudo, sem controle das crises convulsivas, apresentando ainda efeitos colaterais, o que a levou a várias internações e intervenções em sua rotina, ocasionando desta forma, o comprometimento nos seus aspectos neurológico, cognitivo e psicossocial.

Narra que, diante do quadro crônico da doença e objetivando a melhoria na qualidade de vida da menor, foi prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, o uso compassivo do medicamento denominado Canabidiol HEMP MED RSHO, na sua forma líquida, como adjuvante ao tratamento já utilizado com outros fármacos disponíveis no mercado, conforme Prescrição Médica e Laudos Médicos Anexos.

Afirma que, a médica da menor Beatriz, esclareceu que a paciente fez uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, devidamente cadastrada neste órgão, porém, os mesmos não ocasionaram controle das crises, trazendo inclusive riscos à saúde da menor, além de efeitos colaterais.

Aduz que, por se tratar de medicamento à base de Canabidiol em associação a outros Canabinóides, que não são manipulados e comercializados no Brasil, deve o mesmo ser adquirido em processo de importação, mediante remessa expressa ou bagagem acompanhada. Para tanto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já autorizou a importação aos Requerentes, de 44 (quarenta e quatro) unidades do medicamento.

Sustenta que os representantes legais da menor são pessoas hipossuficientes e não possuem condições financeiras para arcar com o custo da medicação para controle da doença, diagnosticada pelo médico.

Ademais, atualmente os genitores contam com doações esporádicas de amigos, parentes e instituições religiosas para a compra de 02 (dois) frascos do medicamento todo mês, sendo que cada frasco custa US\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove dólares), mais o frete no valor de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares), gerando um custo mensal no valor de US\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três dólares), que corresponde a R\$ 2.312,70 (dois mil, trezentos e doze reais e setenta centavos), no câmbio de R\$ 3,90.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido.

Trata-se de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde e, com a devida vênia, deve ser merecedor de alguma reflexão, inclusive pelos altos custos envolvidos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?
- 3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.
- 4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- 5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.
- 6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- 7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- 8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurologista, CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 13 de dezembro de 2018, às **13h5min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intimem-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complemente a declaração firmada pelo (a) Médico (a) responsável pela prescrição do medicamento requerido (ID 8408032), esclarecendo:

- 1) Quem os custeou os exames realizados para obter o diagnóstico?
- 2) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?
- 3) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?
- 4) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, junte, no mesmo prazo:

- 1) Prova de negativa formal do atendimento por parte do Poder Público, ou justificativa da impossibilidade de sua obtenção;
- 2) Dois orçamentos/cotações, no mínimo, da medicação pretendida;
- 3) Comprovante de rendimentos e informações quanto à propriedade de bens imóveis e móveis, por parte do interessado, de seu cônjuge, convivente e/ou representantes legais, com sua descrição sumária.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Reiterem-se a comunicação eletrônica ID 10777868, com urgência, para que o INSS dê cumprimento à decisão ID 10687789, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-22.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 3.828,08 em 07/2018), conforme extrato do CNIS juntada aos autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004544-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELA AGUILERA AFFONSO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada a atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, a propósito, que a determinação em referência atendeu ao disposto no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência da informação então requisitada constitui defeito ou irregularidade capaz de “dificultar o julgamento de mérito”.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA RITA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10835502: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-41.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a impetrante propôs ação anterior (nº 2007.61.03.002436-1), em que discutia, exatamente, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual do TRF 3ª Região, verifico que o Tribunal, ao julgar a apelação, deu ganho de causa à impetrante, tendo analisado a demanda, inclusive, sob a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Por tais razões, intime-se a impetrante para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento do feito, ante a aparente resolução da controvérsia no mandado de segurança anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista à PFN e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição** pela regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/2015.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em 28.3.2016, que foi indeferido, sem ter sido analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 sem incidência do fator previdenciário.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 14.12.1989 a 04.3.2016, em que esteve exposto aos agentes químicos defensivos organoclorados e organofosforados e ao agente ruído em nível superior ao permitido, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial.

Sustenta que a soma de sua idade e seu tempo de contribuição era superior a 95 pontos por ocasião do requerimento administrativo, o que lhe garante o direito ao benefício, sem incidência de fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor da causa, esclareceu o pedido e reiterou que já apresentou PPP e diversos laudos periciais referentes a ações de empregados com que exerciam a mesma função.

Novamente intimado, o autor justificou e retificou o valor da causa.

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a expedição de ofício ao empregador para apresentação de laudo pericial.

O autor reiterou o pedido de prova pericial oportunamente, tendo em vista a desídia já demonstrada pelo empregador em apresentar PPP e laudo com informações corretas.

O empregador apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando laudo pericial realizado em reclamação trabalhista de pessoa estranha aos autos.

As partes se manifestaram sobre os documentos novos juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Realizada perícia de engenharia do trabalho, sobreveio o laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07.3.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 28.3.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período SUCEN – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, de 14.12.1989 a 04.3.2016, em que esteve exposto aos agentes químicos defensivos organoclorados e organofosforados e ao agente ruído em nível superior ao permitido.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, os quais apontam a submissão a ruído superior ao permitido em lei e agentes químicos.

Verifica-se que, no presente caso, analisando a documentação acostada, resta comprovado o trabalho pelo autor na SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLES D ENDEMIAS – SUCEN, nas funções de auxiliar de campo, desinsetizador e encarregado de turma, sempre no setor de **operação de campo**, sujeito agentes químicos, físicos e biológicos.

Da análise das descrições do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do laudo técnico pericial, conclui-se que o autor executava controle químico, biológico e físico para combate a vetores, manipulava soluções e misturas de inseticidas e procedia a sua aplicação, bem como recolhia materiais para exames em laboratórios.

O perito concluiu que autor esteve exposto aos agentes biológicos e químicos de modo habitual e permanente, durante 8 horas diárias, afirmando quanto ao uso do EPI que “nem sempre com a utilização de devidos EPI’s adequadamente utilizados, ou registrados”.

Conclui-se que tal período deve ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afastaria o direito à aposentadoria especial, e, no caso dos agentes químicos e biológicos, não restou demonstrada a sua efetiva proteção.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Roberto de Moraes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	28.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.330.408-23
Nome da mãe	Ana Pinto Moraes
PIS/PASEP	10759483962
Endereço:	Rua São Germano, nº 87, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ALOISIO GRILO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se as rés para que contestem o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335, 229 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-41.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a impetrante propôs ação anterior (nº 2007.61.03.002436-1), em que discutia, exatamente, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual do TRF 3ª Região, verifiquei que o Tribunal, ao julgar a apelação, deu ganho de causa à impetrante, tendo analisado a demanda, inclusive, sob a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Por tais razões, intime-se a impetrante para que esclareça se ainda tem interesse no julgamento do feito, ante a aparente resolução da controvérsia no mandado de segurança anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista à PFN e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-12.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LATITUDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA, AUGUSTO LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA VILA - SP185625

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 5880641

Dê-se vista as partes (sobre os cálculos da contadoria) e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005237-02.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, THIAGO WILLIANS SILVA SOUZA

Tendo em vista que os réus são domiciliados em Lorena, cidade sob jurisdição da Justiça Federal de Guaratinguetá, e considerando o disposto no parágrafo oitavo, da cláusula nona, do contrato objeto da ação (id 11202932), esclareça a CEF o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-03.2018.4.03.6103
AUTOR: LUMAK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I - Tendo em vista a emenda à inicial, concedo à União prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para eventual complementação da contestação.

II- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-60.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

Tendo em vista o alegado na contestação (doc. id 9376633), inclua-se a União no pólo passivo do feito.

Após, cite-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição especial".

Afirma o impetrante que fez o agendamento telefônico do benefício em 16.11.2017, cujo atendimento foi agendado para 20.03.2018, sob o nº 183.828.891-8.

Alega que, até o momento seu requerimento está com o *status* "benefício habilitado, aguardando análise dos documentos".

Sustenta que tem direito ao benefício, por somar mais de 26 anos de atividade especial, pois trabalha na empresa Volkswagen do Brasil do Brasil desde 12/02/1987 até os dias de hoje.

Alega que o prazo superior a 11 meses desde o agendamento é mais do que suficiente para análise do pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido mais de 11 meses da data do agendamento.

Ainda que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, vejo que o impetrante encontra-se com vínculo de emprego ativo, não havendo *periculum in mora* que justifique a concessão liminar do pedido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de determinar à autoridade impetrada a reativação da inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, que alega ter sido suspensa irregularmente.

Alega a impetrante, em síntese, que seu CNPJ foi suspenso após fiscalização iniciada em 2016, no processo administrativo nº 13864.720113/2016-82, que concluiu pela inexistência de fato da impetrante.

Narra que apresentou documentos e fotos comprobatórias da existência da empresa, no endereço cadastrado junto à impetrada (Av. Nove de Julho, 1131, Vila Jacy, São José dos Campos), além de comprovar capacidade operacional para realização do seu objeto.

Diz que a autoridade impetrada entendeu por suspender/baixar o CNPJ da impetrante, antes de concluir o processo administrativo, o que vem lhe causando sérios prejuízos, inclusive na defesa de seus direitos em ação possessória em trâmite no Juízo Estadual, além de estar impedida de exercer suas atividades empresariais, pois necessita comprovar a regularidade do CNPJ para adquirir certificado digital e demais atividades pertinentes.

Sustenta ser ilegal e arbitrária a baixa da inscrição do CNPJ da empresa, antes do julgamento definitivo, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez não esgotada a via administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos juntados aos autos demonstram que, através de procedimento de diligência fiscal pela Receita Federal do Brasil, formalizada no processo administrativo nº 13864-720.113/2016-82, com o escopo de verificar a existência de funcionamento de fato da pessoa jurídica de direito privado RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cadastrada sob o nº 50.456.995/0001-78, constatou a fiscalização que no endereço indicado pela impetrante como a sede social da empresa, na Avenida Nove de Julho, 1131, Vila Adyanna, não foi localizado nenhum estabelecimento empresarial.

Intimada a impetrante, através do TDPF 08.1.20.00-2016.00342-4, na pessoa da sócia Gislaine Jeanne Alves Bento, CPF 091.335.678-67, em 06 de setembro de 2016 (data do Aviso de Recebimento - AR) para indicar **novo domicílio tributário**, a resposta foi que a pessoa jurídica fiscalizada continuava estabelecida no mesmo endereço.

Além disso, a fiscalização da impetrada constatou que, no endereço indicado pela impetrante, estão cadastradas **outras seis empresas, cujos quadros societários são compostos por membros do mesmo grupo familiar** (Gislaine Jeanne Alves Bento e Ricardo Alves Bento), quais sejam RIGIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., PORTAL DE SÃO JOSÉ LTDA., GUATAMBU IND COM DE MADEIRAS PEDRAS E SERV DE TERRAP LTDA., BBF - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., além da pessoa física BENEDITO BENTO FILHO.

Nestes termos, concluiu a fiscalização que:

*“A não localização de nenhum estabelecimento empresarial na Av Nove de Julho, 1131, VI Adyanna, São José dos Campos/SP - endereço constante do CNPJ, da Ficha Cadastral Simplificada da Juceesp e confirmado pela responsável perante o CNPJ após intimação fiscal - caracteriza a **INEXISTÊNCIA DE FATO** da pessoa jurídica RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, permitindo que seja **BAIXADA DE OFÍCIO** a sua inscrição no CNPJ, nos termos do art. 29, inciso II, alínea "b", item "2", e art. 31, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.*

*Assim, este Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formaliza a presente **REPRESENTAÇÃO PARA BAIXA DE OFÍCIO DO CNPJ** da pessoa jurídica **RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 50.456.995/0001-78.**”*

A impetrante juntou, ainda, cópia do edital Eletrônico de Intimação nº 002046039, publicado em 19.09.2017 no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cientificando-a da suspensão do CNPJ e intimando-a para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação no processo administrativo nº 13864.720113/2016-82, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Dada ciência à impetrante, foi apresentada petição em 31.10.2017, acompanhada de documentos (comprovantes de endereço, fotos da entrada do estabelecimento e matrículas sob nº 15.549, registradas no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, SP, com o escopo de comprovar que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários para a realização de seu objeto, exercício de atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários e gestão de bens próprios).

Alegou a impetrante que a pessoa jurídica está localizada no endereço constante no seu CNPJ, requerendo sua regularização cadastral para que a sua inscrição no CNPJ fosse enquadrada na situação ativa.

Não obstante, concluiu a autoridade impetrada que não foi indicado novo domicílio tributário, tendo em vista que a impetrante não foi localizada em cinco diligências realizadas pelos Auditores-Fiscais (21.09.2015, 21.09.2016, 20.06.2017, 03.11.2017 e 08.12.2017), todas no mesmo sentido, ou seja, não foi encontrada **nenhuma entidade empresarial**, exceto um prédio de dois pavimentos com portões, portas e janelas fechados, com indicio de estar desabitado.

Por fim, por meio do ato declaratório nº 002142969, publicado em 13.07.2018, foi determinada a **baixa de ofício** de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por **inexistência de fato** da impetrante.

No caso em exame, verifico que a impetrante não juntou documentos que abalem a presunção de validade do ato administrativo que resultou na baixa de sua inscrição ao CNPJ, como declarações de rendimentos ao Fisco ou cópias de contratos firmados pela empresa compatíveis com seu objeto social.

Embora a baixa do CNPJ da empresa constitua sanção grave, capaz de impedir o regular exercício de sua atividade econômica, verifica-se que, neste caso, isso decorreu de regular processo administrativo, em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a empresa impetrante não logrou trazer quaisquer documentos que sirvam para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, nem mesmo para demonstrar que exerce regularmente suas atividades. Não juntou quaisquer documentos relativos à sua escrituração contábil, de tal forma que se mantém, ao menos até o momento, a presunção de validade do ato administrativo que determinou a baixa de seu CNPJ.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 03.04.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S/A (atual AIR LIQUID BRASIL LTDA), de 01.03.1988 a 31.03.1988 a 31.03.1999 e de 01.04.1999 a 03.04.2018 (data do requerimento), exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos amônia, óleos e graxas.

Afirma que o autor exerceu e ainda exerce a função de operador industrial, em cujo trabalho continua exposto aos mesmos agentes.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa à empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S/A (atual AIR LIQUID BRASIL LTDA), de 01.03.1988 a 31.03.1988 a 31.03.1999 e de 01.04.1999 a 03.04.2018

Os PPP's juntados descrevem que o autor exerceu as funções de "auxiliar de distribuição", de 01.03.1988 a 31.01.1991, "mecânico de manutenção", de 01.02.1991 a 31.10.1997, "operador de produção", de 01.11.1997 a 31.03.1999, exposto a ruído de 91 dB(A) . O autor também exerceu as funções de "operador processos II", de 01.04.1999 a 01.08.2001 e de "operador industrial", de 01.09.2001 a 17.01.2018 (data do PPP), exposto a ruídos de 89,3 dB(A).

O laudo técnico (de 1997) descreve a exposição de 91 dB(A) na função de "operador", local "Processo e Sala de Controle". Portanto, o laudo juntado não comprova todas as informações constantes dos PPP's juntados

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Por tais razões, oficie-se à empresa LIQUID CARBONIC INDUSTRIAIS S.A, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido, informando a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003757-23.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMA ROSA DAHER - SP395583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES BAIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

ATO ORDINATÓRIO

Parte do teor do último despacho nos autos físicos:

"II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório"..."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1729

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) - YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Ante a certidão de fl. 592vº, cumpra a embargante a determinação de fl. 582.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005671-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8)) - RUBENS VIEIRA DO AMARAL(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que o AR de fl. 212 pertence à execução fiscal em apenso. Certifico também que o Web Service da RFB revelou outro endereço do inventariante ANTONIO VIEIRA DO AMARAL NETO: Avenida Cidade jardim, 2680, apto 84-B, Bosque dos Eucaliptos, CEP 12.233-002.

Ante a certidão supra, desentranhe-se o AR de fl. 212 para juntada no processo em apenso, bem como expeça-se mandado, em cumprimento à determinação de fl. 210, no novo endereço do inventariante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103 ()) - JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 202/203. Considerando a concordância do embargante à fl. 213, bem como o depósito judicial de fl. 217, arbitro os honorários periciais em R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Intimem-se as partes, bem como a Sra. Perita acerca desta determinação, devendo a mesma providenciar o agendamento da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006986-18.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-30.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fls. 7.581/7.582. Defiro o prazo de quinze dias à embargante, para cumprimento da determinação de fl. 7.571.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004246-53.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103 ()) - MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 189/212.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004617-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Fls. 97/123. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-84.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103 ()) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 516, 519 e 641. Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes. Proceda-se nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Fls. 681/682. Defiro o adiamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados, em favor do Sr. Perito Judicial, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004714-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUBERT DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 122/132. Intime-se a embargante para contrarrazões. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005348-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006161-40.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000762-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103 ()) - SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 380/382. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000784-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9)) - LUCIANA ALVES RAYMUNDO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução Presidencial nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, certificar que os presentes embargos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, sob o nº 5003582-92.2018.4.03.6103 e que o processo físico será remetido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003082-19.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103 ()) - MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Fls. 77/104. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005619-85.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Fls. 329/335. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005957-59.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-74.2014.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Fls. 356/367. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
Fls. 302/309. Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 432 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) - LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SERGIO LEITE PORTO) X INSS/FAZENDA
CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003826-77.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-65.2015.403.6103 ()) - SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Fls. 80/90. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-24.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006245-07.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Fls. 171/192. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006496-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103 ()) - MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)
Fl. 43. Considerando o interesse da embargante no prosseguimento dos embargos, uma vez que superado o dano processual, tomo sem efeito a sentença de fls. 22/23 e recebo os embargos à discussão. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal, e juntada do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2016.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA,(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Fls. 287/299. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000082-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-86.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Fls. 202/223. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000946-78.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-63.2016.403.6103 ()) - TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.

Fls. 100/110. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-86.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-03.2015.403.6103 ()) - DENIS DA SILVA FERREIRA GOMES(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Recebo a petição de fl. 18 como aditamento à inicial. À SEDI, para retificação do valor da causa. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-71.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4)) - RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001762-26.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002954-7)) - AREF ANTAR NETO(SP340430 - IZO SILVIO STROH) X

FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - juntar cópia das guias de depósito judicial; III - juntar cópia da intimação da penhora; IV - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008423-89.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-76.2013.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001700-83.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-53.2009.403.6103 (2009.61.03.005195-6)) - REJEANE ARAPIRACA SANTOS(SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA E SP392770 - VANESSA RIBEIRO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X HILTON JOSE DA SILVA X SONIA SANTONI SILVA

Recebo os embargos. Comprove a embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001723-29.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007922-6)) - ANTONIO ROSA DE MOURA NETO X CAROLINA POLIDORO DE MOURA(SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, cite-se o embargado para contestação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-51.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-86.2012.403.6103 ()) - ELAINE NINZOLI(MG139490 - AMANDA VELOSO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JEFFERSON MARQUES

Recebo os presentes embargos. Comprove a embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 17 a 23, bem como documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.

EXECUCAO FISCAL

0004675-40.2002.403.6103 (2002.61.03.004675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORVALE COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA ME X LUCIANA ALVES RAYMUNDO X CLAUDECIR NORATO GERMANO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Fl. 196. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0003241-30.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO)

Fls. 279/291. Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0002155-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007194-31.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Dê-se ciência ao exequente acerca da penhora de fls. 37/38. Em nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal até a prolação da sentença nos embargos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) - SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY

Ante a regularização dos depósitos referentes à penhora on line, requiera a exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003105-33.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103 ()) - DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Fl. 199. Proceda-se à conversão integral do valor dos honorários em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) - TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 626/627.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002581-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 4º, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002739-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA ARAUJO OLIVEIRA LOCOSELLI - SP312574

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 4º, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003582-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUCIANA ALVES RAYMUNDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 4º, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORDANO JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002613-77.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA - SP119354

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada (Raizen Combustíveis S/A), nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002771-35.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGROPET COMERCIO DE RACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER DE FREITAS CARVALHO - SP174548

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
PROCURADOR: MARIO EDUARDO PULGA

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-85.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DROGARIA SANTO ANTONIO DES J CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003823-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRANJA ITAMBI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005045-69.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002633-68.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HOTEL URUPEMA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo 4º, I, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES S.A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada,

calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Quanto aos valores que remanesçam depositados na conta indicada às fls. 197/198, necessário tecer algumas considerações. Conforme certidão e cópias das decisões proferidas em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara, quais sejam, nº 0002597-82.2016.403.6103 e nº 0005180-89.2006.403.6103, foi determinada a conversão de eventual saldo remanescente nestes autos em pagamento definitivo para a União naqueles dois processos. Ocorre que da consulta processual e ao Sistema E-CAC, realizada nesta data (fls. 234/244), se extrai que há garantia por depósito no processo nº 0002597-82.2016.403.6103 e parcelamento do débito cobrado na execução nº 0005180-89.2006.403.6103, o que inviabiliza a conversão dos valores remanescentes em pagamento definitivo para a União naqueles, de modo que o montante excedente deve ser liberado à empresa. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente na conta indicada às fls. 197/198, em favor da executada. Intime-se a parte para comparecimento na secretária da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0002597-82.2016.403.6103 e nº 0005180-89.2006.403.6103. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002248-60.2008.403.6103 (2008.61.03.002248-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COGO MOREIRA & CIA/ LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SP 338.734, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0002013-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R M CLINICA DE REABILITACAO MENTE E CORPO LTDA ME(MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)
C R M CLÍNICA DE REABILITAÇÃO MENTE E CORPO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 150 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento, informando que a adesão da executada foi posterior ao bloqueio de valores. Conforme se verifica da manifestação da executada, bem como dos documentos juntados às fls. 135/136, o parcelamento dos débitos foi requerido somente em 15/08/2017, portanto, posteriormente ao bloqueio de valores via SISBACEN, realizado em 10/05/2017 (fl.131). INDEFIRO, por essas razões, o pedido de liberação dos valores bloqueados, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002807-07.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REPARACOES AUTOMOTIVAS MENESES & SILVA LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
Considerando o teor da certidão à fl. 98, bem como o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 99/100, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, para que proceda a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo, nos moldes da decisão de fls. 79. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 97.

EXECUCAO FISCAL

0001843-77.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MENDES BAPTISTA(SP406977 - PRISCILA NEVES FRATE)
Certifico que foi procedido a certificação do trânsito em Julgado, conforme fl. 86.

EXECUCAO FISCAL

0000826-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), cópia do Estatuto, bem como da Ata de Assembleia que elegeu o atual síndico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE. Na inércia do executado, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 49/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003181-18.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)

Tendo em vista que a executada atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da Carteira de Habilitação Profissional (OAB), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em havendo inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 19/24, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

Expediente Nº 1736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) - SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 3.311. Defiro apenas o prazo de quinze dias, uma vez que o R. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, na r. determinação à(s) fl(s). 3.290/3.290-verso, concedeu o prazo de cento e oitenta dias para cumprimento da diligência. Intime(m)-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METALURGICA SCHADEK LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S ã O

- 1- Dadas as razões apresentadas pela parte autora nas petições ID 10893783 e 10893786, reconsidero a sentença proferida neste feito (ID 9786937), nos termos do art. 485, § 7º, do CPC.
- 2- Recebo as petições ID 10893783 e 10893786 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$6.596.573,01. Custas processuais recolhidas à base de 0,5% do valor atribuído à causa (ID 771720 e 2081674).
- 3- CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) [II](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final. Requer, ainda, que após a concessão da liminar, seja realizada a citação/intimação da Autoridade Coatora e do ente que esta integra, dando ciência da liminar deferida, para que se manifestem no prazo legal, intimando-os ainda, nos termos do art. 6º, §1º e 2º, da Lei 12.016/09, para que, tragam aos autos a comprovação dos investimentos realizados no sistema informático que ensejam tamanha majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex.

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando, nesta qualidade, importações e exportações de mercadorias.

Alega a impetrante que a importação inicia-se com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB), denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Aduz que para a utilização do sistema, é realizada a cobrança da denominada “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex”, instituída pelo art. 3º, da Lei 9.716/98, inicialmente fixada no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) para registro da Declaração de Importação e R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias; referidas taxas foram majoradas através da Portaria MF 257/11, passando a R\$ 185,00 por registro DI, acrescidos de R\$ 29,50 para a adição à declaração, respeitados os limites da IN RFB 1.158/2011, o que resultou em um reajuste de 436,25%.

Assevera que a Portaria MF 257/11 não demonstrou os motivos de tal majoração de valores, em desrespeito à exigência legal, nem observou os critérios estabelecidos pela própria Lei n.º 9.716/98. Além disso, aduz que a competência para majoração de taxas é exclusiva de lei.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5328591).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 5370560).

Houve a manifestação da impetrante através do ID nº 7062673.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 8117157), alegando preliminar de irregularidade processual, e de necessidade de dilação probatória em relação a um dos pedidos feitos. Outrossim, aduziu haver ilegitimidade passiva no que se refere à determinação de trazer aos autos judiciais, relatório ou similar relacionado aos investimentos realizados no sistema informático que ensejariam a majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex. No mérito, pugnou pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID nº 8715024.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora no sentido de haver irregularidade na representação processual da autora. Ao ver deste juízo, a cláusula décima primeira do contrato social (ID nº 5080602, página 13) de forma expressa concede poderes ao diretor executivo para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo. No presente caso, quem assinou a procuração em prol dos advogados que protocolaram a petição inicial foi justamente o diretor executivo Shawlee Charles Chao, pelo que está regular a representação processual da parte impetrante. Note-se que, caso o diretor executivo nomeasse algum procurador – **que não é o caso dos autos** – é que se aplicariam as restrições constantes no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do contrato social, sendo necessária, nessa hipótese, a autorização por escrito mencionada pela autoridade coatora.

Por outro lado, a autoridade coatora alega que seria parte ilegítima para cumprir a decisão que determinou, nos termos do art. 6º, §1º e 2º, da Lei nº 12.016/09, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório ou similar relacionado aos investimentos realizados no sistema informático que ensejariam a majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex.

Ocorre que tal questão **se encontra prejudicada**, haja vista que a impetrante, efetivamente, trouxe aos autos os documentos que embasaram a majoração pela Portaria MF nº 257/2011, mais especificamente as notas técnicas conjuntas COTEC/COPOP/COANA nºs 02/2011 (ID nº 5080604) e nº 03/2011 (ID nº 5080606), pelo que equivocada a decisão deste juízo (ID nº 5328591) que determinou que a autoridade impetrada apresentasse aos autos documentos que já constavam na petição inicial e são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a preliminar de necessidade de dilação probatória para se perquirir sobre a ilegalidade do reajuste produzido pela Portaria nº 257/2011 por não ter observado os critérios estabelecidos pelo artigo 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, ao ver deste juízo, não prospera, tendo em vista que, conforme esmiuçado no parágrafo anterior, constam dos autos documentos referentes às justificativas do aumento que possibilitam a compreensão da controvérsia, não sendo necessários outros documentos para a análise do mérito.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 instituiu a cobrança da taxa do SISCOMEX em valores fixos de R\$ 30,00 por declaração de importação com acréscimo de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à declaração de importação.

O parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 estabeleceu expressamente que os valores acima citados poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro do Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Ou seja, estabeleceu a majoração da taxa em razão de custos de operação e investimentos, não se tratando de correção monetária da taxa, hipótese esta que não acarretaria a violação do princípio da legalidade, nos termos do §2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

De qualquer forma e não obstante, ao ver deste juízo, entendo que se aplica ao caso o precedente do Supremo Tribunal Federal relacionado à contribuição ao SAT, objeto do Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, que entendeu que é vedada a delegação pura, mas não a delegação “*intra legem*”.

Destarte, decidiu a Excelsa Corte naquela oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência do tributo, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e grau de risco não é inconstitucional, posto que não se opera “*in casu*” uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora.

A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal – §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 – delegou ao Poder Executivo a possibilidade de reajuste de valores da taxa, conforme a variação de custos operacionais e de investimentos no sistema. Portanto, delineou parâmetros objetivos abstratos previamente traçados: reajuste de valores tendo em conta custos operacionais e investimentos no sistema.

Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Nesse sentido, o regulamento delegado ou autorizado (*intra legem*) seria condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira.

Por certo, no caso submetido à apreciação o legislador entendeu que o reajuste da taxa do SISCOMEX deveria cobrir estritamente o valor dos custos de operação e de investimento. Em sendo assim, erigiu tais critérios objetivos como forma de limitar a atuação do Ministério da Fazenda, ente delegatário.

Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado ao SAT, pode-se inferir que no caso em apreciação não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível o reajuste da taxa do SICOMEX sem infringência ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional (inciso I do artigo 150 da Constituição Federal), seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV).

Note-se que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

Em relação ao segundo aspecto da controvérsia, não vislumbro ilegalidade do aumento produzido pelo Ministério da Fazenda, através da Portaria MF nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11, que, segundo a impetrante, extrapolaria a delegação legislativa prevista no artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98.

Com efeito, é certo que o Poder Legislativo não deu um “cheque em branco” para que o Ministério da Fazenda altere a taxa ao seu talante, sem se fixar nas premissas **objetivas** derivadas da delegação. Até porque a taxa deve estar associada ao custo do serviço, que neste caso é operacional e de investimento.

Ocorre que se analisando as notas técnicas conjuntas COTEC/COPOL/COANA nºs 02/2011 (ID nº 5080604) e nº 03/2011 (ID nº 5080606) verifica-se que o percentual de aumento da taxa do SISCOMEX está de acordo com os custos operacionais e de investimento.

A leitura de tais notas técnicas, ao ver deste juízo, deixa claro que os custos de operação e de investimento desde o ano de sua implantação – 1998 – se elevaram em percentuais expressivos, conforme esmiuçado nas notas técnicas acostadas aos autos.

Ou seja, não é pertinente se questionar o aumento da taxa com base em índices de inflação no período, já que o aumento deve se dar de acordo com os custos operacionais e de investimento.

Outrossim, o fato de o poder administrativo não ter sido exercido antes de edição da Portaria MF nº 257/2011 não gera um direito ao não reajuste acumulado.

Destarte, a majoração não pode ser tida como confiscatória como requereu a impetrante, na medida em que se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011 E IN 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

4. Prejudicada a análise do pedido de compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 0012748-93.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Ao ver deste juízo, se **somente** os custos de rede de longa distância tiveram um aumento real de 500% (vides notas técnicas acostadas aos autos nos ID's nºs 5080604 e 5080606), não existe ilegalidade e ausência de razoabilidade em aumento em percentual similar.

Nesse diapasão, se assente que a nota técnica conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/2011 (ID nº 5080606) – **posterior à nota técnica anterior de nº 02/2011** – contém fundamentos idôneos para que se majorem as taxas nos termos da citada portaria MF nº 257/2011, ou seja, R\$ 185,00 para a DI e R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não se exigindo um estudo pormenorizado e multidisciplinar extenso para se justificar os aumentos em relação aos custos derivados do poder de polícia exercido, conforme pretende a impetrante, bastando que os dados objetivos, claros e transparentes sejam apresentados, conforme constou na nota técnica conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/2011 (ID nº 5080606).

Sobre a questão, vale destacar o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0000383-30.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que não encampa a tese da impetrante, "in verbis":

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

Ademais e por oportuno, aduza-se que este juízo não vê qualquer violação na instituição de taxa de SISCOMEX somente para os importadores, já que é cabível a adoção de política de desoneração das exportações por parte do Poder Legislativo, não havendo qualquer violação ao princípio da isonomia por não haver a instituição de taxa do SISCOMEX em relação às exportações.

No que se refere à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao ver deste juízo, ainda não existe um posicionamento uniforme, já que a matéria não foi apreciada pelo Plenário, havendo, inclusive, julgado do Supremo Tribunal Federal entendendo ser constitucional a Portaria MF nº 257/2011, conforme RE nº 919.752 AgRg, Relator Ministro Edson Fachin, DJe 14/06/2016, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Até porque, em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei nº 9.716/1998 (vide RE nº 919668 AgR), pelo que a decisão final sobre a questão objeto desta impetração pode ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, ainda não havendo posicionamento definitivo ou uniforme das Cortes Superiores sobre a matéria, entendo por bem manter meu entendimento no sentido de não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração operada pela Portaria MF nº 257/2011, pelo que a segurança há que ser denegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 5370560), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
 Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
 Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
 Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3927

MONITORIA

0003231-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X C R FRANZINI ME X CARLOS ROBERTO FRANZINI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de C R FRANZINI ME e CARLOS ROBERTO FRANZINI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, de crédito anteriormente cedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à parte ré. Em audiência de conciliação (fls. 41/43) foi proferida decisão, homologando acordo entre as partes. Em fls. 99 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios e, por tal razão, nenhuma das partes deve ser condenada em tais verbas. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo administrativo já englobou tais verbas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1. Em face do silêncio da parte autora (fl. 48), EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, flagrante seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado (fl. 35 - R\$ 1,88) e, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MÁRIO JOSÉ ESTEVES propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) o reconhecimento de período de atividade rural, de 1968 a 01/07/1973, com a conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais neste período de atividade rural, e b) o reconhecimento do período de 13/07/1983 a 15/05/2014, trabalhado sob condições especiais como Dentista autônomo. Segundo narra a petição inicial, o autor laborou como rurícola, em regime de economia familiar, desde 1968 a 01/07/1973, e como dentista, no período de 13/07/1983 a 15/05/2014, sendo que as duas atividades são consideradas especiais. Esclarece que propõe esta ação sem o prévio requerimento administrativo, haja vista que o Brasil não adota o contencioso administrativo e ninguém poderá subtrair da apreciação do Poder Judiciário direito seu, razões pelas quais inexigível o ingresso perante a Autarquia Previdenciária para caracterização da pretensão resistida. (sic - fls. 24). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria integral e especial, visto que na data da propositura desta ação, contava com mais de 35 anos de tempo de serviço comum e 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/81. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 145/157, sustentando a improcedência da ação, porque não há início de prova material de efetivo exercício de trabalho rural, não podendo ser admitida prova oral para demonstrar a suposta atividade rurícola; a atividade de lavrador não é prevista em Lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial, e que a atividade especial exercida por dentista tem que ser especificamente demonstrada. Réplica às fls. 158/202. Devidamente intimada, a parte autora requereu a produção de provas oral e pericial (fls. 203/208). Foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 209/210. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 245/291; sobre ele manifestaram-se a parte autora, em fls. 294/295, que concordou com o laudo apresentado, e o réu, em fls. 293, que requereu esclarecimentos. Os esclarecimentos foram prestados pelo perito às fls. 299/309, sendo certo que sobre ele se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 314. Por meio da decisão de fls. 296/297 este Juízo deferiu a prova oral requerida pelo autor às fls. 203/204 e 294/295, para comprovação de tempo de serviço rural no período de 1968 a 01/07/1973 e deprecou para a Comarca de Junqueirópolis/SP a oitiva da testemunha Moacir Agostinho, e para a Comarca de Dracena/SP a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Nucci e João Henrique Nucci. Em fls. 321/322, 335/337 e 346 constam termos de audiências e depoimentos das testemunhas do autor. Os autos foram disponibilizados para alegações finais, sendo que a parte autora apresentou memoriais em fls. 358/374 e o INSS apresentou em fls. 376/377. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Primeiramente verifico, por meio de pesquisas efetuadas nos bancos de dados do INSS (Plenus e CNIS), cujas cópias detestino sejam juntadas aos autos, a seguinte situação: o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/607.726.507-5, desde 26/08/2014; mesmo percebendo a referida aposentadoria por invalidez, o autor continua a efetuar recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, pelo menos até 31/07/2018, demonstrando que ainda continua exercendo atividade laboral, o que, aliás, é confirmado no laudo pericial de fls. 245/257, especialmente às fls. 252, e - apesar do pedido de reconhecimento de atividade especial, trabalhado sob condições especiais como dentista autônomo, seja para o período de 13/07/1983 a 15/05/2014, o autor só iniciou sua contribuição previdenciária como dentista autônomo em 01/01/1985. Neste sentido, verifico que, de acordo com os artigos 52 e 142 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a carência e o recolhimento de contribuições. Assim, o período que não houve contribuição não poderá ser computado para fins de aposentadoria. Feitos os registros necessários, e estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pois entende que na data da propositura desta ação já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com razão o autor ao afirmar a desnecessidade de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em sede de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento, ocorrido em 03/09/2014. (REsp 1369834 SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014). Com relação às ações ajuizadas até 03/09/2014 (caso dos autos), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, restou consignado que caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Neste caso, como o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o mérito da ação às fls. 145/157, caracterizado o interesse de agir da parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. TRABALHADOR RURAL Inicialmente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, nascido aos 09/01/1952 (fls. 45), alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1968 a 13/07/1973, em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, Henrique José Esteves, localizado no Bairro Cafezinho, em Junqueirópolis/SP. Com relação ao início do trabalho rural com 16 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor diz ter começado a trabalhar na área rural vigia o artigo 157, inciso IX da Constituição Federal de 1946 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 14 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de conclusão do curso primário, emitido pelo Diretor do Grupo Escolar do Bairro do Cafezinho, em 14/12/1963, não havendo qualquer menção à sua profissão ou a de seus familiares (fls. 57); 2. Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, emitido pelo Colégio e Escola Normal Estadual de Junqueirópolis, em 16/12/1969, não havendo qualquer menção à sua profissão ou a de seus familiares (fls. 58); 3. Característicos dos anos de 1970, 1971 e 1972, constando que o autor morava no Bairro Cafezinho, porém, não havendo qualquer menção à sua profissão ou a de seus familiares (fls. 59/61); 4. Certificado de Conclusão do Curso Colegial, emitido por CENE de Junqueirópolis, em 16/12/1972, não havendo qualquer menção à sua profissão ou a de seus familiares (fls. 62); 5. Certificado de Dispensa da Incorporação, datado de 03/04/1972, não havendo qualquer menção à sua profissão (fls. 63); 6. Laudo Pericial de fls. 64/82. Neste caso incide a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor, uma vez que, ao ver deste juízo, o autor não conseguiu provar o exercício de atividade rurícola no período de 1968 a 01/07/1973, haja vista que em nenhum documento juntado aos autos consta, efetivamente, que o autor, ou seus familiares, exerceu a função de lavrador. Ressalte-se que neste caso específico também não incide o enunciado nº 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 346 e 325/327 destes autos são vagos e imprecisos e não permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou em propriedade rural em regime de economia familiar. Desta forma, não se pode concluir, pelas provas acostadas aos autos, que o autor tenha exercido atividade rural no período de 1968 a 01/07/1973. Outrossim, deixo de analisar o pedido de reconhecimento de atividade especial para este período. DENTISTA AUTÔNOMO Quanto às atividades objeto do pedido de reconhecimento de atividade especial, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 13/07/1983 a 15/05/2014, que trabalhou como Dentista autônomo. Juntou, a título de prova, os documentos de fls. 48/51 e requereu a realização de perícia técnica, cujo laudo e esclarecimentos encontram-se às fls. 245/291 e 299/309. Com relação ao período de 13/07/1983 a 15/05/2014, entendo que o exercício da atividade de dentista autônomo está devidamente comprovado pelos documentos juntados às fls. 47/51, quais sejam, carteira de registro de identidade funcional juntada às fls. 47/48, onde consta a inscrição do autor no CRO desde 04/05/1982 e no CFO desde 22/06/1982; ficha de Inscrição Cadastral perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, onde consta a atividade de cirurgião dentista (fls. 50), e Declaração de Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Licença,

SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARISA MAURO ZANINI

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 321 e 327), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, com cópia de fl. 325, a fim de que proceda à transferência do valor devido ao DNIT. Após, cumpridos os itens supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902333-20.1996.403.6110 (96.0902333-9) - JORGE MARQUES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JORGE MARQUES X UNIAO FEDERAL Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JORGE MARQUES em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 192, 193 e 196, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-03.2010.403.6110 - VANDERLEI RODRIGUES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do provado cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada (fs. 173, 175 a 180 e 182-7), DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA SILVA HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por ELIANE DA SILVA HESSEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 238, 239 e 241), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP016932SA - ALEXANDRE & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOSÉ CARLOS DE MELO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 300, 302, 303 e 304, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004570-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos anexados à certidão ID 11368453, nos termos do artigo 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Sorocaba, 05 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACA DE JACAREPAGUA]

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 8854185) no seu efeito suspensivo nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução - ID 8854185.

3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados por FURNAS (ID 8854429): conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada (ID 8854429), remetam-se os autos à contadoria judicial: a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Sem prejuízo, regularize a Secretaria o polo passivo do feito, como requerido por FURNAS na petição ID 8854185, de acordo com o documento ID 8854418, bem como promova a inclusão da União (AGU) no polo passivo, como assistente simples, tendo em vista a determinação contida na sentença proferida nos autos físicos nº 0765942-40.1986.403.6100, digitalizada no documento ID 5018317 - pg 05 a 11.

7.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIAO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 8931497:

1. Recebo a impugnação à execução (ID 8854185) no seu efeito suspensivo nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução - ID 8854185.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados por FURNAS (ID 8854429); conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada (ID 8854429), remetem-se os autos à contadoria judicial: a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Sem prejuízo, regularize a Secretaria o polo passivo do feito, como requerido por FURNAS na petição ID 8854185, de acordo com o documento ID 8854418, bem como promova a inclusão da União (AGU) no polo passivo, como assistente simples, tendo em vista a determinação contida na sentença proferida nos autos físicos nº 0765942-40.1986.403.6100, digitalizada no documento ID 5018317 - pg 05 a 11.
7. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004100-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.L.V. CLEAN LAVANDERIA ITU LTDA - ME, ROBERTO VAGNER RODRIGUES DRUGDA, BIANCA CRISTINA SBRISSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se e não existe o número) – ID's 11489976 a 11489589, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 10494411, *in verbis*:

(...) 6. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se”.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004026-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DA SILVA CONSTRUCOES E URBANISMO, JOSE CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: não existe o número e endereço insuficiente) – ID's 11490961 a 11490964, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 10445971, *in verbis*:

(...) 5. Restando infrutífera a citação/intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se”.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

Expediente Nº 3945

DESAPROPRIACAO

0012633-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012633-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)
D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Atendendo à solicitação apresentada às fls. 1310/1317, pelo Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Do Foro Central Cível de São Paulo/SP, bem como considerando as informações encartadas às fls. 1318/1331 destes autos, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - agência 0647 a fim de que se proceda à transferência do valor total depositado junto à conta n. 0647.041.00909726-6 (fls. 1323/1331) para a conta judicial n. 3800116567828, em nome de Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., na agência 5905-6 - Banco do Brasil - Poder Judiciário São Paulo-SP, à ordem do Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, como requerido.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO , acompanhado de cópia de fls. 1124/1129, 1194, 1310/1317 e 1318/1331.2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, aos autos do processo n. 1009559-87.2002.826.0100, encaminhando-lhe cópia desta decisão e dos documentos de fls. 1318/1331.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO .3. Com a comprovação do cumprimento da determinação contida no item 1 desta decisão e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

MONITORIA

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (fl. 114), CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 09/11/2018 e determino que se intime a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, esclarecendo, inclusive, se mantém o pedido constante do tópico final da petição apresentada à fl. 110 (protocolo n. 2018.61030014515-1).
2. Int.

MONITORIA

0006606-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO JOAQUIM MACHADO

PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo, 521, Torre B, 2º andar, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-870
PARTE DEMANDADA: BENEDITO JOAQUIM MACHADO
DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Indefero o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC, apresentado à fl. 59 pela CEF, uma vez que esta ação não se encontra em fase de execução.
2. Assim, intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada ou requeira o que for de seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º, do CPC.
3. Int.

MONITORIA

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO KENDI WATANABE

1. Tendo em vista a informação apresentada pela certidão acostada a estes autos às fls. 62/63, noticiando o extravio de petição protocolizada sob o n. 201861030006088-1/2018, por protocolo integrado junto à Subseção Judiciária Federal em São José dos Campos, em 26/03/2018, intimem-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da referida petição, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.
2. Int.

MONITORIA

0007174-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO

PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA: ROGÉRIO AUGUSTO DE FEIJO
Endereço: Rua Raimundo Ribeiro Santos Filho, 343, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, CEP 18053-190
MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela Defensoria Pública da União às fls. 47/52, determino que se intime pessoalmente o demandado para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante a constituição de procurador nestes autos, bem como para que, no mesmo prazo, apresente seus embargos à esta ação monitoria.
2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.
3. Int.

MONITORIA

0002253-51.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO GUIMARAES

1. Fl. 111 - Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que não compete a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada, cautela esta, inclusive, que compete à Empresa Pública ao conceder crédito, a fim de garantir e resguardar cobrança futura.
2. Int.

MONITORIA

0004350-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Defiro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 56, verso, destes autos.
2. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente sua impugnação aos embargos monitorios apresentados às fls. 54/57, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

MONITORIA

0004860-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

1. Defiro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 123 destes autos.
2. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente sua impugnação aos embargos monitorios apresentados às fls. 119/123, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

MONITORIA

0005454-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

1. Defiro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido à fl. 103, verso, destes autos.
2. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente sua impugnação aos embargos monitorios apresentados às fls. 103/105, no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

MONITORIA

1. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que apresente sua impugnação aos embargos monitoratórios apresentados às fls. 52/57, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-14.2010.403.6110 - GERALDO BELKE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de apreciar o requerimento apresentado às fls. 82/113, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em qual endereço deverá ser realizada perícia junto à empresa Tupy S/A, se na matriz, em Joinville/SC, ou na filial localizada em São Paulo/SP.
2. No mesmo prazo, informe a parte autora se a empresa Heller Máquinas Operatrizes e Comércio Ltda. mantém suas atividades no endereço apontado à fl. 23.
3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-02.2013.403.6110 - ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Demandante: ANTÔNIO JOAQUIM NOGUEIRA

Demandado: União e outro

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Fl. 181 - CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Av. General Carneiro, Cerrado, Sorocaba/SP), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-67.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-09.2011.403.6110 ()) - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Designo audiência, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 179, para o dia 18/02/2019, às 16h00min.
 2. A testemunha arrolada pela parte autora (fl. 179) deverá ser intimada na forma do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil.
- A testemunha deverá ser advertida de que se deixar de comparecer na data designada à sala de audiências da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, 5º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Fl. 303 - Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para a CEF se manifestar nos termos da decisão proferida à fl. 298.
2. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora e o codemandado Walter Suguara se manifestar.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-44.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-17.2011.403.6110 ()) - VALDEIR SAURIM(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP225310 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 196/197 - Concedo o prazo de 20 dias para que o codemandado Banco Bonsucesso S/A cumpra o determinado pelo item I da decisão de fl. 194, apresentando via original das cópias das procurações e substabelecimentos encartados às fls. 181/193, bem como daquele juntado posteriormente à fl. 199.
2. Dê-se vista dos autos ao INSS.
3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 200/214 e dos demais que, eventualmente, forem apresentados.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE AUTORA: LAIANE DOS SANTOS SENA - CPF 334.008.618-47

PARTE RÉ: UNIÃO

DECISÃO / OFÍCIO

1. Na medida que o medicamento pleiteado nesta ação vem sendo entregue regularmente à demandante, conforme informações de fls. 440/442 e 452/468, demonstrando o efetivo cumprimento da decisão proferida às fls. 165/170 destes autos, nada há a deferir acerca dos requerimentos apresentados nesse sentido pela autora, às fls. 452/468.
2. No mais, defiro o requerimento apresentado pela União, às fls. 440/449, para determinar que o fornecimento do medicamento ECULIZUMAB (Soliris), destinado à demandante LAIANE DOS SANTOS SENA (CPF 334.008.618-47), não mais seja encaminhado ao endereço residencial da parte autora (Rua José Rosa da Silva Junior, 56, Bairro Novo Mundo, Boituva/SP, CEP 18550-000), e sim enviado diretamente ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba -DRS XVI (Av. Com. Pereira Inácio, 105, Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-0005), ante a necessidade de se garantir seu especial armazenamento, mediante estabilidade química e física do produto.
3. Oficie-se ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, comunicando-o do inteiro teor esta decisão, intimando-o a informar, COM URGÊNCIA, à Coordenação Geral de Compras de Insumos Estratégicos para Saúde do Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SAI Trecho 4, Lotes 1.220/1.280, Brasília/DF, CEP 71.200-040, Telefones (61) 3315-7779 e 3315-7768), para que, junto aos autos do procedimento administrativo n. 25000.095697/2015-12, encete as medidas necessárias ao cumprimento da ordem contida nesta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (gabinete.se@saude.gov.br e atendimento.njud@saude.gov.br, Ministério da Saúde - Anexo à Ala A, sala 472, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900). OFÍCIO N. ____/2018
4. Oficie-se, ainda, ao Departamento Regional de Saúde de Sorocaba -DRS XVI, comunicando a seu(a) Diretor(a) Técnico(a) o inteiro teor desta decisão, bem como intimando-o(a) para que proceda às medidas necessárias a receber e armazenar o medicamento ECULIZUMAB (Soliris), destinado à LAIANE DOS SANTOS SENA (CPF 334.008.618-47), bem como remetê-lo adequadamente ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba, em data previamente agendada, para infusão na demandante. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE SOROCABA - -DRS XVI (Av. Com. Pereira Inácio, 105, Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-0005). OFÍCIO N. ____/2018
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FANUQ USINAGEM LTDA - ME

1. Fls. 66/72 - Defiro à parte demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pela Defensoria Pública da União.
2. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação tempestivamente apresentada (fls. 66/72), no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-02.2015.403.6110 - RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 143/186, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. Não havendo impugnações ao laudo, incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados à fl. 131.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. FLS. 301/303 - Antes de apreciar o pedido de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 27 destes autos, requerida com o intuito de comprovar o exercício de atividade rural, determino ao autor que, em 15 (quinze) dias, identifique empresas e seus atuais endereços em que deseja ser realizada perícia técnica.
2. Com as informações, tomem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008623-12.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-41.2014.403.6110 ()) - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO E SP110797 - MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO E SP244535 - MARIANNE LIPPI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se as partes para que se manifeste acerca dos documentos apresentados às fls. 154/202 pela Companhia Brasileira de Alumínio, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009658-07.2015.403.6110 - LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. FLS. 755/762 e 765/768- Tendo em vista a manifestação concordância da parte autora (fl. 763) e o silêncio da União (fl. 764, verso), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.644,00 (oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais), tendo em vista que a estimativa de jornada de trabalho apresentada pelo Perito Judicial condiz com a avaliação a ser efetuada nestes autos, devendo a parte autora apresentar comprovante de seu depósito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, a título de honorários provisórios, sendo que o valor remanescente deverá ser levantado somente após esclarecidos todos os questionamentos das partes.
2. O Perito Judicial deverá cumprir o determinado pelo artigo 474 do CPC, informando nestes autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data marcada para iniciação dos trabalhos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-09.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. FLS. 163/164 - Defiro.
2. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Boituva/SP, servindo esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte demandada, ANTÔNIO MARTINS VIEIRA FILHO, CPF n. 555.907.808-53, com endereço à Rua Ricardo Vercellino, 148, Jd. Primavera, Boituva/SP, CEP 18550-000, do inteiro teor da decisão de fls. 110/114 e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente de que este Juízo da 1ª Vara federal em Sorocaba está localizado à Av. Antônio Carlos Comite, 295, Campolím, Sorocaba/SP.
3. Instrua-se a Carta Precatória com cópia de fls. 87, 110/114, 154 e 163/164.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

D) Sidney Batista Almeida propôs a presente ação, em face da União (AGU), objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (fls. 32-4). Segundo a inicial, o demandante é portador de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA), doença rara, potencialmente letal, que traz ao paciente baixa qualidade de vida. Aduz que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da SHUA, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevivência dos pacientes. Alega que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35 a 141. Em fls. 145-6 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como concedido prazo ao demandante para promover a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido em fls. 149 a 153. A decisão de fls. 154 a 158 recebeu a petição de fls. 149 a 153 como emenda à inicial e determinou a realização da perícia médica necessária à análise da pretensão trazida à apreciação do juízo. Em fls. 164, 178 e 179 a 185 há notícia de que o demandante não compareceu à perícia médica. Citado, o Estado de São Paulo ofertou contestação em fls. 186 a 215, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão. O pedido de reagendamento da perícia médica foi indeferido em fls. 216-9 e, na mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Réplica à contestação do Estado de São Paulo em fls. 227 a 247. A União, apesar de regularmente citada, deixou de ofertar contestação no prazo legal (certidão de fl. 284). Na decisão de fl. 285 foi decretada a revelia da União (sem, entretanto, a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC), afastadas as preliminares arguidas na contestação do estado de São Paulo, concedido prazo ao demandante para manifestação sobre os documentos colacionados pelo Estado de São Paulo em fls. 276 a 280 e concedido prazo às partes para dizerem se pretendiam produzir provas. Em fls. 288-9, o Estado de São Paulo requereu a realização de perícia médica e a parte autora, em fls. 293-6, teve considerações sobre os documentos de fls. 276 a 280 e juntou aos autos os documentos de fls. 297-9, não requerendo a produção de outras provas. Transcorrido o prazo, a União nada requereu (fl. 300). Em fls. 301-2 foi deferida a realização da perícia médica, cujo laudo se encontra em fls. 350-2. O Estado de São Paulo, o demandante e a União, em fls., respectivamente, 357, 259 a 360 e 362 manifestaram sua ciência quanto às conclusões a que chegou o expert. II) O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão. No presente caso, vislumbro a existência do perigo de dano, visto que o laudo pericial elaborado por profissional de confiança deste juízo comprova as alegações da parte autora. Note-se que o perito médico judicial, em seu laudo de fls. 350 a 352-verso, informou que o demandante é portador de Síndrome Hemolítica Urêmica (SHU) atípica pós transplante renal, caracterizada pela anemia hemolítica microangiopática, trombocitopenia e insuficiência renal aguda (IRA), moléstia que possui prognóstico ruim, com altas taxas de mortalidade (25%) e progressão para insuficiência renal em 50% dos casos. Esclareceu, ainda, o expert, que o demandante apresenta quadro de alterações renais desde 2014 e fez hemodiálise até janeiro de 2016 quando foi submetido a transplante renal. Relatório do médico assistente informa que em fevereiro de 2016 o autor evoluiu com piora da função renal e biópsia renal revelou a presença de microangiopatia trombótica sendo então feita a hipótese clínica de Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUA) sendo então indicado o uso de medicamento Eculizumab. Relatório médico de março de 2016 e outubro de 2017 com diagnóstico de síndrome hemolítica urêmica atípica primária no pós-transplante renal. Medicamentos em uso: Nitrofurantoina, Tracolumas, Prednisona, Micofenolato, Eritropoietina, Anlodipino e Propranolol. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apresentou exames laboratoriais que demonstram a ocorrência de piora da função renal em fevereiro de 2016 com sinais de anemia microangiopática (queda do Hb/HT, presença de esquizócitos no sangue periférico, plaquetopenia e elevação de DHL). Biópsia renal de fevereiro de 2016 com múltiplas trombose hialinas comprometendo predominantemente arteríolas sugerindo fortemente microangiopatia trombótica. Último exame apresentado de agosto de 2017 com estabilização nos níveis de creatinina em torno de 2,5 mg/dL, anemia discreta, normalização das plaquetas e nos níveis de DHL. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia conclui que o autor tem diagnóstico de síndrome hemolítica urêmica atípica pós-transplante renal com indicação para uso do medicamento Eculizumab (Soliris). Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhuma prejuízo traz à parte demandada, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o risco ao resultado útil ao processo, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação à saúde do demandante. Considere-se, ainda, que a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. III) Isto posto, presentes os requisitos tratados no art. 300, caput, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO forneça ao demandante SIDNEY BATISTA ALMEIDA o medicamento Soliris (Eculizumab), conforme consta na prescrição médica de fl. 42. INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO, para que cumpra a medida ora determinada, no prazo de noventa (90) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a UNIÃO. IV) Intime-se V) Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme ficou determinado na decisão anteriormente proferida (fls. 301-2). VI) Observe que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (em que se discute a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, caso do medicamento pleiteado pela demandante neste feito), submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos prelecionados no artigo 1.037, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo não restarem impedidos os Juízos de conceder, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no artigo 300 do CPC/2015, e dêem cumprimento àquelas que já foram deferidas. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=transito em julgado).

PROCEDIMENTO COMUM

0004510-78.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida às fls. 71/74 pela parte autora, com o intuito de comprovar a inocorrência de ato fiscalizatório. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.
2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-33.2016.403.6110 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes das informações apresentadas às fls. 99/101.
2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE IPERO

1. FLS. 409/21 - Tendo em vista a informação de existência de tratativa para formulação de TAC - Termo de Ajuste de Conduta entre as partes, perante processo em andamento junto à Comarca de Boituva/SP, determino que se aguarde, no arquivo, manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito.
2. Int.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se e não existe o número) – ID's 11492214 a 11492221, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID 10445997, *in verbis*:

(...) 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, *ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.*

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se”.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) – ID's 11492964 a 11492966, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID 10488682, *in verbis*:

(...) 5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, *ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.*

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/ intimação, diga a parte exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se”.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

DECISÃO

1- Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004104-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NARCISO DA SILVA ITU - ME, NARCISO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se e desconhecido) – ID's 11493464 a 11493466, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID 10447583, *in verbis*:

(...) 6. Restando infrutífera a citação/intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se".

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) – ID's 11494415 a 11494420, cumpra a Exequite a determinação contida na decisão ID 10495465, *in verbis*:

(...) 5. Restando infrutífera a citação/intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada.

Outrossim, sendo negativa a tentativa de citação/intimação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

6. Intimem-se".

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Johnson Controls PS do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, para o fim de afastar a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA. Subsidiariamente, requer que ao menos as modificações introduzidas pelo referido Decreto observem a anterioridade nonagesimal. Pleiteia que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado seu direito à restituição, inclusive mediante compensação administrativa, dos valores que eventualmente deixarão de ser aproveitados a título de REINTEGRA, devidamente corrigidos pela SELIC.

Considerando ter este juízo conhecimento da existência de ação mandamental coletiva, impetrada pela CIESP, versando sobre a mesma questão discutida na presente demanda (autos n. 5013732-44.2018.4.03.6100), cuja solução interfere na esfera de direitos das empresas-indústrias a ela filiadas em comento, demonstre a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de documentos comprobatórios, que não se encontra dentre as pessoas jurídicas filiadas à CIESP, circunstância que, pela razão mencionada, pode afetar o andamento da presente demanda.

Com a resposta ou decorrido o prazo mencionado, tornem-me conclusos, para as deliberações cabíveis.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004274-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA MARTINS DE PAULA

DECISÃO

1. Compulsando os autos, constato que o demandante não trouxe, com a inicial, prova do registro da alienação fiduciária perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, nos termos exigidos pelo parágrafo 1º do artigo 1.361 do Código Civil.

Desta feita, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o cumprimento do requisito necessário ao deferimento do pedido de busca e de apreensão.

2. Com o cumprimento ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAFE EXCELSIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 7861626 e os documentos IDs 7861640 e 7862603 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 120.047,09. Anote-se.**

2. A demandante com a presente impetração, cumula pretensões de reconhecimento do direito à exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, da apuração do IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido e da CPRB, originada pelo regime da desoneração, requerendo, ainda, a compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706. Defende que a alteração legislativa inaugurada pela Medida Provisória n. 627/13, convertida na Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não observou o que prelecionam os artigos 62, § 1º, III, 146 e 150, II e IV, da Constituição Federal, assim como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

Requer a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como da base de cálculo do fator de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que todas possuem base de cálculo consistentes na receita bruta.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Impende consignar que, inexistindo pedido de concessão de liminar quanto à CPRB, a análise do cabimento da medida de urgência pleiteada não se debruçará sobre tal tributo, alcançando, somente, os tributos sobre os quais a pretensão foi expressamente dirigida (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Quanto ao PIS e à COFINS, fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança de tais tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3.2. Por outro lado, a pretensão direcionada à exclusão do ICMS da base de cálculo do fator de redução do lucro presumido, para fim de recolhimento do IRPJ e da CSLL, não merece prosperar.

De plano, afastado a possibilidade de mera extensão, por este magistrado, aos tributos ora analisados, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do PIS e da COFINS.

Note-se que, no que pertine à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o entendimento cristalizado no STF é no sentido de cuidar-se de matéria infraconstitucional (RE 1.052.277), o que reforça o entendimento pela impossibilidade da extensão da decisão proferida no RE 574.706-9 à hipótese.

Ademais, há que se ter em mente que a impetrante apura os tributos em questão pelo lucro presumido, e não pelo lucro real – segundo informações por ela prestadas na inicial – de forma que optou por regime que determina seja a base de cálculo aferida mediante aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta (em que são incluídos o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade principal da pessoa jurídica), e não sobre a receita líquida, conforme ocorre na tributação sobre o lucro real.

Em juízo compatível com o atual momento processual, a situação delineada nos autos demonstra que a impetrante, após optar por regime tributário que, no seu entendimento, lhe seria mais benéfico (lucro presumido), busca na presente impetração conseguir, também, benesse possível em regime tributário ao qual renunciou (lucro real), de forma a obter "o melhor de dois mundos", o que é juridicamente inviável.

Nesse sentido os julgados que colaciono a seguir, a fim de ilustrar o entendimento ora manifestado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2287048 – Número 0000321-59.2018.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 343995 – Número 0009123-76.2009.4.03.6114- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)

4. Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

De-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E6A71879>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cujas validade é de 180 dias a partir de 08.10.2018**.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Expediente Nº 3950**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001342-97.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP224935 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA E PR027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA E PR074215 - SAMUEL DA ROCHA SOUZA)**

Decisão publicada em 27 de agosto de 2018: 1. Analisando a defesa prévia apresentada às fls. 148/151, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. A denúncia oferecida às fls. 90-1(a) narra claramente os fatos relacionados ao transporte de aproximadamente 102,30kg da substância conhecida por cocaína, encontrada, em 20 de abril de 2018, dentro dos bujões de ar dos freios da carreta do caminhão por ele conduzido, abordada no km 129 da rodovia Castello Branco, município de Tatuí/SP;b) consigna a prova da materialidade (laudos de fls. 14-7, 63-7); ec) típica o delicto supostamente cometido (art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006). A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima disposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face do acusado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA. Cite-se o denunciado. 2. Designo o dia 11 de outubro de 2018, às 14 horas, neste Fórum, para realização de audiência) para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Antônio de Pádua Silva e Wanderson Caetano Valencio (fl. 91). Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas, para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima apazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação. b) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Mirian Areco e Sídney da Silva (fl. 151), será realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 11 de outubro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), com a Justiça Federal em Toledo/PR, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal em Toledo/PR, destinada à intimação das testemunhas Mirian Areco e Sídney da Silva, para que compareçam à audiência nesse Juízo. c) ao interrogatório do denunciado. 3. Tendo em vista que não foi possível o agendamento de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, por indisponibilidade de agenda, determino, excepcionalmente, que o denunciado preso FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, seja trazido neste Juízo para audiência ora designada. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba para o transporte do réu e cópia desta servirá para Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba como ofício de requisição de escolta. 4. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação. 5. O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 148) será analisado no momento oportuno. 6. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 7. Fl. 86, item 2: Defiro. Com cópia de fls. 02-8, 47-55, 57, 86, 90/91, 117-8, 131-2 e desta decisão, formem-se autos próprios que deverão ser encaminhados ao SUDP, para distribuição, na classe adequada (=alienação antecipada de bens) por dependência à presente ação. Regularizados, imediatamente conclusos. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se os advogados que se apresentaram como defensores do denunciado (fls. 148 e 152), a fim de que esclareçam quem permanecerá à frente da sua defesa e, ainda, no prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, ratifiquem a defesa prévia já apresentada, sendo que, no silêncio, este juízo entenderá que foi integralmente confirmada.

Expediente Nº 3944**EXECUCAO DA PENA****0004944-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO MILANO(SP096887 - FABIO SOLA ARO)**

1) Fls. 100-1: Defiro o parcelamento, nos moldes solicitados (=retomar o pagamento, a partir de 15/10/2018,2) Intime-se a defesa, em prosseguimento, observando que os comprovantes deverão ser juntados aos autos, mensalmente.

EXECUCAO DA PENA**0001332-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIANE LOPES DA SILVA(SPI74872 - FERNANDO DE MOURA)**

1. Tendo em vista o retorno da carta de intimação expedida, intime-se a defesa da parte sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da pena de multa e da pena de prestação pecuniária devidas até a presente data, conforme estabelecidas na audiência realizada em 2.5.2016. Ainda, informe o número da casa da sentenciada, uma vez que o AR/MP voltou com a indicação de que o número apontado não existe. 2. Sem prejuízo do acima exposto, haja vista o flagrante erro material na Guia de fls. 2-3, no que diz respeito aos dados para detração penal, na medida em que, conforme declaração da própria sentenciada, em audiência, e documentos de fls. 170-2, a detração penal corresponde a apenas um dia de prisão. Por conseguinte, considerando a conta de fl. 158, a sentenciada da deve cumprir 729 (setecentas e vinte e nove) horas de serviços à comunidade. Dê-se ciência da presente decisão à CPMA/Sorocaba, para o devido ajuste. 3. Intime-se a defesa.

EXECUCAO DA PENA**0004284-10.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SPI58842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)**

1) Junte a defesa, em cinco(5) dias, cópia das duas (2) últimas declarações de IRPF apresentadas pelo sentenciado. Intime-se. 2) Com os informes, visto ao MPF, para se manifestar sobre o pedido de fls. 77-8

EXECUCAO DA PENA**0008203-07.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TACIANO GALDINO DA SILVA(SPI56155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002810-82.2007.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou TACIANO GALDINO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Houve a realização de audiência administrativa em 03/12/2015 (fls. 90/91), em que o condenado tomou ciência de que deveria cumprir 796 (setecentos e noventa e seis) horas de prestação de serviços à comunidade e deveria pagar a prestação pecuniária no valor de R\$ 3.091,03 em 10 (dez) parcelas. Ocorre que a decisão proferida nos autos nº 0009541-55.2011.403.6110 determinou a unificação da pena objeto desta execução penal com aqueles autos, em regime semiaberto, com a expedição de mandado de prisão, decisão trasladada em fls. 108/113. O sentenciado foi preso em 31/05/2016. Posteriormente, antes da remessa destes autos para a Justiça Estadual, sobreveio a interposição de HC nº 2016.03.00.011185-0/SP, em que o Relator entendeu que este juízo deveria determinar a realização de audiência de justificação antes da regressão de regime, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do executado. Destarte, foi proferida a decisão de fls. 125/127 que determinou a retomada do cumprimento das penas restritivas de direitos nestes autos, haja vista que a unificação das penas - autos nºs 0009541-55.2011.403.6110 e 0008203-07.2015.403.6110 - restou prejudicada pela extinção da execução nos autos nº 0009541-55.2011.403.6110, efetuando-se a detração pelo tempo que o acusado restou preso (24 dias) em relação à pena a ser cumprida nestes autos. Em sendo assim, passaram a serem devidas nove prestações no valor mensal de R\$ 309,10 e 772 (setecentos e setenta e duas horas) de prestação de serviços, conforme decisão de fls. 125/127. Neste momento processual, entendo que a providência a ser adotada nestes autos é a extinção da pena. Com efeito, conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, o condenado efetivamente cumpriu um total de 776 horas de prestação de serviços comunitários (fls. 169), conforme constou em fls. 104/106, 114/115, 137/139, 146/148, 150/156, 158/175. Ademais, conforme fls. 99, 100, 101, 121, 122, 123, 135, 142 e 145 houve o pagamento integral da prestação pecuniária, ou seja, nove parcelas de R\$ 309,10 (trezentos e nove reais e dez centavos). Portanto, a extinção da pena executada nestes autos é de rigor, tal como pugnao pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 177.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado TACIANO GALDINO DA SILVA, RG nº 45.062.169 SSP/SP, nascido em 29/03/1984, CPF nº 336.332.728-52, filho de José Maccio Galdino e Cícera Francisca da Silva Galdino, residente na Francisco de Assis Torres, nº 262, Bairro Nilton Torres, Sorocaba/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008203-07.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial, já que o condenado tem patrono constituído nos autos. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO E DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0001446-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)**

1) Intime-se a defesa para que, em 20 (vinte) dias, apresente o comprovante do recolhimento da multa nestes autos, porquanto o documento de fl. 140 mostra que foi juntado aos autos do processo de conhecimento, já arquivados.

EXECUCAO DA PENA**0005671-26.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENEAS DOMICIANO(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)**

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado ENEAS DOMICIANO, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, com aplicação de penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Em audiência de justificação realizada em 16/11/2017, conforme fls. 117/121, houve a conversão das penas restritivas de direito para a pena privativa em regime aberto, com a concordância da defensora do condenado. Neste caso, o regime de cumprimento da pena do condenado está sendo fiscalizado através de diligências esporádicas de Oficial de Justiça, procedimento este não totalmente eficaz, haja vista que não permite a monitoração diária do condenado. Nesse diapasão, aduz-se que a direção do foro, visando dar efetividade às penas transitadas em julgado, adquiriu tomazeleiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto. Com efeito, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o juízo autorize que o apenado se recolha em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juiz pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar. Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgado, meio este que não se confunde com a pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado. A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais consubstancia um quadro inaceitável que gera denegação efetiva da Justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indicio de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade. Portanto, para que o condenado continue a prestar sua pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com o intuito de que seja colocada a tomazeleira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja o executado devidamente advertido de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84. Destarte, designo audiência admonitória para continuação da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 13 de Novembro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, destinada a continuidade do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. Por oportuno, determino que o condenado seja intimado para comparecer a audiência ora designada por Oficial de Justiça Federal. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída, via imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA**0006082-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID NIEFF HADDAD(SPI74547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)**

1. Tendo em vista que, em razão da não intimação do sentenciado em tempo hábil, restou prejudicado o comparecimento do sentenciado à CPMA em Sorocaba, no prazo estabelecido pela decisão de fls. 101-3, determino

causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, havendo provas acostadas aos autos que, em princípio, possuem o condão de infirmar as alegações da defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela requerente. Por fim, aduzo-se que, ao ver deste juízo, as hipóteses plausíveis no artigo 318 do Código de Processo Penal que delimitam a substituição da prisão preventiva por domiciliar são de interpretação restrita, devendo ser analisadas com cautela. Nesse sentido, o inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal estabelece que é cabível a prisão domiciliar quando o agente preso preventivamente for responsável - ao ver deste juízo, o único - pelos cuidados de pessoa com deficiência. Ocorre que neste caso a parte requerente não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem que a genitora da detida se enquadra em tal condição, não sendo possível se fazer a análise de situação fática não comprovada nos autos. Diante do exposto, diante dos elementos coligidos, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva de Helena Maria Lima dos Santos por prisão domiciliar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006514-59.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438) - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Trata-se de incidente de Alienação de Bens do Acusado destinado à venda dos veículos apreendidos nos autos relacionados à Operação Dark Side.No presente feito, estamos diante de 4 (quatro) veículos já removidos, constatados e avaliados por Oficial de Justiça (fls. 51/55 e fls. 64), a saber:1. Um veículo marca DODGE, modelo Ram 2500, cabine dupla, cor prata, ano 2008, placas APV 9180/2. Um veículo marca TOYOTA, modelo Hilux CD SRV 4x4, ano 2006, placas DQY 0069; 3. Um veículo DODGE, modelo Ram 1500 V8 Magnum, ano 1995, placas CCW 3536; 4. Um veículo DODGE/DACOTA, modelo 5.2 R/T, placas DAP 2555, ano 1999, modelo 2000; 2. Ocorre que, nos termos do que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o veículo DODGE/DACOTA, modelo 5.2 R/T, placas DAP 2555, ano 1999, modelo 2000 deve ser restituído ao condenado MICHAEL DAVID RUIZ, pelo que, evidentemente, não pode ser alienado.Em sendo assim, tendo em vista que MICHAEL DAVID RUIZ atualmente se encontra preso, determino que seus advogados constituídos sejam intimados, via imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam o nome da pessoa que irá retirar o veículo DODGE/DACOTA, modelo 5.2 R/T, placas DAP 2555, ano 1999, modelo 2000, a fim de que a Secretária da 1ª Vara Federal possa expedir o mandado de entrega do veículo.3. Em relação aos outros três veículos, ou seja, veículo marca DODGE, modelo Ram 2500, cabine dupla, cor prata, ano 2008, placas APV 9180, veículo marca, modelo Hilux CD SRV 4x4, ano 2006, placas DQY 0069 e veículo DODGE, modelo TOYOTA Ram 1500 V8 Magnum, ano 1995, placas CCW 3536, considerando que há risco de desvalorização dos bens apreendidos, faz-se necessária a venda dos veículos, em leilão, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial, aguardando o desfecho final da ação criminal acima referida.Com fulcro, pois, no artigo 144-A, 1º, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, determino a alienação antecipada dos três veículos acima descritos.3. Destarte, ficam designados os dias 12 de novembro de 2018 e 26 de novembro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem apreendido nestes autos (art. 144-A, 1º, do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).4. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.6. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).7. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).- no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem.8. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.9. Intime-se os defensores dos acusados cadastrados no âmbito da operação dark side, pelo Diário Oficial Eletrônico, sobre a data da designação dos leilões.10. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br. Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.11. Cumpra-se.12. Ciência ao Ministério Público Federal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002129-29.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-61.2017.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP325257 - ELLEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO FUMES E SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

1. Trata-se de incidente de Alienação de Bens do Acusado destinado à venda antecipada do veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0006229-61.2017.403.6110.No presente feito, cuida-se de um veículo Fiat Fiorino, modelo IE, ano 2006, placa DSU 1769, já removido, constatado e avaliado por Oficial de Justiça (fls. 17 a 22). Considerando que há risco de desvalorização do bem apreendido, faz-se necessária a venda antecipada do veículo, em leilão, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial, aguardando o desfecho da ação criminal acima referida.Com fulcro, pois, no art. 144-A, 1º, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, determino a alienação antecipada do bem acima descrito.3. Destarte, ficam designados os dias 12 de novembro de 2018 e 26 de novembro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem apreendido nestes autos (art. 144-A, 1º, do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).4. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.6. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).7. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).- no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem.8. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.9. Intime-se o proprietário do veículo (documento fl. 08), sobre a designação.10. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br. Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.11. Cumpra-se.12. Ciência ao MPF. 13. Intime-se o proprietário do veículo (documento fl. 08), ou seja, VANDERSON GONÇALVES PRIETO.Cópia desta servirá como mandado de intimação.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003106-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

1. Trata-se de incidente de Alienação de Bens do Acusado destinado à venda antecipada dos veículos apreendidos nos autos relacionados a Operação Homônimo.No presente feito, cuida-se de 30 (trinta) veículos já removidos, constatados e avaliados por Oficial de Justiça (fls. 09 a 15), a saber:1. Um veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4, SRV 3.0 D-4D, automático, 4x4, placas KHM-0575, cor prata, ano/modelo 2009/2. Um veículo marca Hyundai, modelo Sonata GLS, automático, 4 portas, placas EYI-3886, blindado, Renavam 421506377, cor prata, ano/modelo 2011/2012;3. Um veículo MIS/Utilitário/ipe marca Nissan, modelo Armada V8 SE 4WD (7 lugares), ano/modelo 2007/2008, motor 5600cc a gasolina, 4 portas, placas MWK-7001;4. Um veículo GM Vectra SD Expression 2.0, manual, placas EAM-7872, ano/modelo 2009;5. Um veículo marca Hyundai, modelo Ix35 B, placas FZL-8708, ano/modelo 2015/2016; 6. Um veículo marca VW, modelo Novo Gol, 1.6, 2 portas, ano/modelo 2013, Renavam 539017930, ano/modelo 2013, placas FJL-2301;7. Um veículo marca GM, modelo Corsa Sedan Premium, ano/modelo 2008/2009, placas EDX-1394, cor prata, Renavam 990152162;8. Um veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Celebration, placas ERS-0368, 4 portas, manual, ano/modelo 2010/2011;9. Um veículo marca GM, modelo Vectra 2.0 Expression, 4 portas, manual, ano/modelo 2008, placas AJD-0227, cor preta;10. Um veículo marca GM, modelo S10 Flex power Advantage D, placas NJA-9164, ano/modelo 2008;11. Um veículo marca GM, modelo Astra 2.0, sedan elite, manual, flex power, 4 portas, placas BNZ-4567;12. Um veículo marca Fiat, modelo Palio Essence 1.6, 16 V., 4 portas, placas EYO-7122, cor cinza, ano/modelo 2011;13. Um veículo marca Fiat, modelo Palio ELX 1.0, Fire/30 anos, flex 8V, 4 portas, manual, ano/modelo 2008/2009, placas EDS-0350;14. Um veículo marca Renault, modelo Sandero Privilège PRI1616VA, Hi Flex, 1.6, 16 V, 5 portas, automático, cor branca, ano/modelo 2014, placas FTU-5490;15. Um veículo marca Peugeot, modelo 207 XR, 1.4, flex, 4 portas, manual, placas EGM-5169, ano/modelo 2008;16. Um caminhão marca Scania P94, DB4X2NZ 260, 3 eixos, com carroceria fechada, placas ILY-3748, ano/modelo 1999;17. Um caminhão marca Ford Cargo 2429, manual, placas FDN-1834, 3 eixos, sem carroceria, ano/modelo 2013;18. Um veículo Fiat, modelo Siena Fire, ano/modelo 2004, placas DKR-2524;19. Um veículo marca GM, modelo Astra Sport Advantage, 2 portas, Renavam 875747779, ano/modelo 2006, placas MQO-3811; 20. Um veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS, 1.6, Flex, 5 portas, manual, placas DQF-9308;21. Um veículo marca GM, modelo Astra Advantage, placas DQW-8202, ano/modelo 2005/2006;22. Um veículo marca VW, modelo Santana, placas DDN-7991, ano/modelo 2004/2005;23. Um veículo marca Citroen, modelo C3, manual, 4 portas, ano/modelo 2015/2016, placas FCU-9373;24. Um veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter furgão 313 CDI, manual, placas EIK-6662;25. Um veículo marca GM, modelo Monza SL EFI, manual, 4 portas, placas BIQ-9993, cor vinho, ano/modelo 1993;26. Um veículo VW, modelo Jetta 2.0 TSI, 4 portas, automático, placas FRY-9725, Renavam 01007426605, cor branca, ano/modelo 2014;27. Um veículo Chevrolet, modelo S10 LT F52, manual, placas OIX-7807, Renavam 00503447846, álcool/gasolina, ano 2012;28. Um veículo marca GM, modelo Corsa Hatch, 4 portas, manual, ano/modelo 2002/2003, placas DLR-9086;29. Um veículo VW, modelo Voyage 1.6, manual, ano/modelo 2012/2013, placas FEO-0549, cor prata;30. Um veículo Furgão Renault/Master, modelo 1M3, motor 25DCI, branca, placas JGQ-8634, ano/modelo 2005/2005.2. Considerando que há risco de desvalorização dos bens apreendidos, faz-se necessária a venda antecipada dos veículos, em leilão, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial, aguardando o desfecho da ação criminal acima referida.Com fulcro, pois, no artigo 144-A, 1º, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Penal, determino a alienação antecipada dos bens acima descritos.3. Destarte, ficam designados os dias 12 de novembro de 2018 e 26 de novembro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem apreendido nestes autos (art. 144-A, 1º, do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).4. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput da Constituição Federal), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.6. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).7. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à

violência) - no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem, no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem.8. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.9. Intime-se a defesa do acusado proprietário do local em que os bens foram localizados, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.10. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br. Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auditar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.11. Cumpra-se.12. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO REY DIAS(SP146104 - LEONARDO SICA E SP375855 - VITOR HONOFRE BELLOTTO)

1. Analisando a defesa prévia apresentada às fls. 115/141, verifico não existirem causas para a rejeição da denúncia. Note-se que, em relação à suscitada atipicidade da conduta, há decisões do STJ em sentido contrário; no mais, as questões dizem respeito ao mérito e dependem de instrução probatória.A denúncia preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. Assim, diante do acima exposto e ausentes quaisquer das situações tratadas no art. 395 do CPP, RECEBO a denúncia apresentada, em face do acusado CELSO REY DIAS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, 1º, I, e 40, I, ambos da Lei 11.343/06.2. Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 10h (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência(a) pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Hugo Garcia (fls. 107/verso). Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal em São Paulo/SP, destinada à intimação da testemunha Hugo Garcia, para que compareça à audiência nesse Juízo. b) para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Léa Luiza Zaccariotto (fl. 132).Cópia desta servirá como mandado de intimação c) para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Felipe Costa Araújo (fl. 132), pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São Luís/MA.Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo Federal em São Luís/MA, destinada à intimação da testemunha Felipe Costa Araújo, para que compareça à audiência nesse Juízo. d) na mesma data, será realizado o interrogatório do denunciado CELSO REY, que deverá ser citado e intimado.Cópia desta servirá como mandado de citação e de intimação. 3. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 108/verso, item 4. 5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGILDO COSTA RAMOS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X ADAO ALVES CARNEIRO X ADERICO JOSE GONCALVES LINS

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 05/10/2018: TERMO DE AUDIÊNCIAAs cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na sala de videoconferências deste Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de AGILDO COSTA RAMOS, ADAO ALVES CARNEIRO E ADERICO JOSÉ GONÇALVES LINS, sendo os autos desmembrados no que se refere a Daniel Amaral Farias. Apropriadamente as partes, presentes: 1. Na sala de videoconferências deste Fórum) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior;b) o Defensor Público Federal, Dr. Roberto Funchal Filho, atuando na defesa dos acusados Adão Alves Carneiro e Aderico José Gonçalves Lins.c) a defensora ad hoc, Dra. Sônia Maria de Oliveira Fogaça - OAB/SP 365.298, nomeada para defesa do denunciado AGILDO COSTA RAMOS, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretária a expedição da solicitação dos honorários.2. Na sala de videoconferência da Justiça Federal do Paraná, Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, o denunciado Aderico José Gonçalves Lins. Ausente o denunciado Adão Alves Carneiro, uma vez que conforme certidão de fl. 240, não foi localizado no endereço em que foi citado, conforme fl. 137. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado Aderico José Gonçalves Lins (pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu), onde assinará o termo. Tendo em vista que o acusado Adão Alves Carneiro mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo, decreto a revelia, nos termos da parte final do artigo 367, do CPP. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para a DPU manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que ambas as partes manifestaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Tendo em vista que os advogados constituídos de AGILDO não compareceram à audiência, apesar de devidamente intimados, determino que se manifestem na fase do artigo 402, do CPP, no prazo de três dias. Não havendo manifestação, determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a DPU, para alegações finais no prazo de cinco dias. Por fim, intimem-se os defensores constituídos do acusado AGILDO, via imprensa oficial, para que apresentem alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado AGILDO COSTA RAMOS, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 03 (três) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006898-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUELA SILVA DO CARMO(BA015816 - RICARDO DOS SANTOS MORAES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada MANUELA SILVA DO CARMO (fls. 91-7), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da acusada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. Em se tratando do crime de descaminho, prescinde a ocorrência de procedimento administrativo-fiscal, destinado à constituição definitiva de crédito tributário, para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:Processo AGARESP 201502187876AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 773535Relator(a)JORGE MUSSIÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O arresto objurado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, não sendo a constituição definitiva do crédito tributário, pois, condição de probabilidade para a ação penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. Indexação:Guardando análise. ..INDE:Data da Decisão21/06/2016Assim, as alegações de fls. 92-4 merecem ser rejeitadas.1.2. Note-se que as demais alegações trazidas pela defesa (fl. 92, item I, e fls. 94-6) são questões de mérito que serão oportunamente analisadas.2. Conforme manifestação apresentada pelo MPF à fl. 100, fundamentada, em especial, nos informes da RFB de fls. 72-3, a denunciada não preenche os requisitos legais à suspensão condicional do processo. Em seu nome constam ocorrências envolvendo a apreensão de mercadorias estrangeiras no período de 2005 a 2015, situação incompatível com o disposto no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 77, II, do CP (=a conduta social e a personalidade da acusada não recomendam o benefício, segundo dogmatizou o MPF - fl. 100).3. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas- pela defesa da acusada, à fl. 97 (3). Designo o dia 04 de fevereiro de 2019, às 14h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, por videoconferência com a Justiça Federal em Feira de Santana/BA, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e ao interrogatório da denunciada. Cópia desta servirá como carta precatória, destinada à intimação das testemunhas Anderson da Silva Souza, Laercy Elyego Andrade Oliveira e Rafael do Carmo de Carvalho e da denunciada Manuela Silva Carmo, para que compareçam à audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Ismael Borges da Silva (fls. 151-68), Francisco Marcelino da Silva Neto (fls. 169-91) e André Luís da Silva (fls. 192-3), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa, aliás, como bem salientou o MPF, em sua manifestação de fls. 195-7. Note-se que as questões de mérito trazidas pelas defesas serão analisadas após a instrução processual. Em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva dos denunciados Ismael Borges da Silva (fls. 151-9) e Francisco Marcelino da Silva (fls. 171-5), indefiro-os, tendo em vista que não há prova de fato novo que possa alterar a decisão que decretou as prisões preventivas às fls. 98-103. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 6 de dezembro de 2018, às 9h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Leandro Efélio da Silva, Jair Rodrigues Souto e Rodolfo Zamonelli (fls. 85/verso e 175-6) e das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado André Luís da Silva: Elisa Miyuki Matsura, Marcos Aurélio Bouças do Prado e Danielle de Oliveira Henrique - e aos interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3. Os interrogatórios dos denunciados Francisco Marcelino da Silva Neto e Ismael Borges da Silva serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. O interrogatório do denunciado ANDRÉ LUÍS DA SILVA será realizado na mesma data acima designada de forma presencial nesta Subseção Judiciária em Sorocaba, tendo em vista que se encontra recolhido em estabelecimento penal especial para policiais militares, que não dispõe de aparato para videoconferência. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o denunciado requisitando o transporte e escolha do denunciado ANDRÉ LUÍS DA SILVA para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal, podendo dirigir-se ao presídio onde se encontram os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006986-55.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY ANGELICA GONCALVES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBEN MAYTA TUMIRI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado RUBEN MAYTA TUMIRI (fls. 116/124), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 08 de Novembro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Marcus Vinícius de Araújo Dantas e José Marson, e ao interrogatório do acusado RUBEN MAYTA TUMIRI, de forma presencial. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas. Cópia desta servirá como ofício para notificação do superior hierárquico das testemunhas, que são auditores fiscais da Receita Federal. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, e constituiu defensor para representá-lo, o acusado deverá ser intimado para comparecimento à audiência ora designada por meio de seu defensor constituído, através de publicação no Diário oficial/eletrônico. 5. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000416-22.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO NUNES DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP176727 - NIVALDO

divisão de tarefas, com o intuito de adquirir, distribuir e comercializar cigarros de origem Paraguaia. No contexto de tal atividade, o custodiado José de Araújo Alves foi detido tendo consigo uma arma em sua residência que, ao que tudo indica, possa ser usada nas atividades ilegais relacionadas ao contrabando de cigarros. Destarte, a prisão em flagrante do custodiado representa um acréscimo em relação às atividades ilícitas do investigado, gerando fundamento autônomo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Isto porque, além de existirem fortes indícios de que o custodiado pertence a uma organização criminosa que atua na distribuição de cigarros, surge um fato novo - apreensão de arma - que dá indicativo no sentido de que o custodiado possa usar arma no bojo de tais atividades. Verifica-se, pois, que o denunciado vem, há algum tempo, reiterando condutas criminosas, motivo pelo qual, ademais, foi decretada sua prisão preventiva e deve ser considerado para justificar o início do cumprimento da sua pena de detenção em regime semiaberto. Em outras palavras, tal situação mostra que não cumpre os pressupostos legais para fazer jus ao regime aberto: senso de responsabilidade e autodisciplina. Há que se considerar que JOSÉ, conforme demonstre, apresenta personalidade e conduta social voltadas para atividades ilegais, especialmente relacionadas ao contrabando de cigarros paraguaios; não revela aptidão para convivência social pacífica e de acordo com as normas legais. Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime aberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (não preenchimento do disposto no inciso III do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, conforme os parâmetros do art. 35 do CP. 5.3.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva. De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, o ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. 6.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ DE ARAÚJO ALVES, DN 04/08/1981, qualificado à fl. 94, por ter cometido, em 17 de abril de 2018, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (=pode irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido), às seguintes penas: PRIVATIVA DE LIBERDADE: 1 ano de detenção, com início do cumprimento em regime semiaberto; e MULTA: 10 dias-multa (dia-multa = 1/30 do salário mínimo em abril de 2018) Custas, pela parte sentenciada. 6.2. Com fundamento no art. 91, II, a, do CP, determo a perda, em favor da União, da arma e das munições apreendidas (fl. 10), uma vez que foram usadas pelo denunciado para o cometimento do crime tratado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, isto é, foram instrumentos deste delito, e ainda, na época da prática do delito, seu uso, porte ou detenção eram vedados ao denunciado - constituíram fato ilícito. 7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 22-5 dos autos da comunicação da prisão em flagrante), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88.8.2. Imediatamente) translate-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 17-8 e 22-5 dos autos da comunicação da prisão em flagrante; b) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade. 9. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-87.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

6. DA PARTE DISPOSITIVA. 6.1. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, DN 13/04/1980, qualificado à fl. 107, por ter cometido, em 17 de abril de 2018, na cidade de Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (=pode irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido), às seguintes penas: PRIVATIVA DE LIBERDADE: 1 ano e 5 meses e 15 dias de detenção, com início do cumprimento em regime semiaberto; e MULTA: 15 dias-multa (dia-multa = 1/2 do salário mínimo em abril de 2018) Custas, pela parte sentenciada. 6.2. Com fundamento no art. 91, II, a, do CP, determo a perda, em favor da União, da arma e das munições apreendidas (fl. 10), uma vez que foram usadas pelo denunciado para o cometimento do crime tratado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, isto é, foram instrumentos deste delito, e ainda, na época da prática do delito, seu uso, porte ou detenção eram vedados ao denunciado - constituíram fato ilícito. 7. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. O denunciado encontra-se preso e permanecerá nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva (fls. 35-8 dos autos da comunicação da prisão em flagrante), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento àquele título. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88.8.2. Imediatamente) translate-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 27 a 33 e 35 a 39 dos autos da comunicação da prisão em flagrante. Após, despesem-se: b) encaminhe-se cópia integral e digitalizada do IPL n. 0195/2018, de fls. 66-7 e dessa sentença ao DP/ Sorocaba, a fim de que seja instaurado IPL destinado a verificar a participação/coautoría de terceiros em relação ao delito aqui analisado, uma vez que a arma apreendida encontra-se, no SINARM, em nome de Enoque Bezerra de Souza (fl. 42) e as munições podem ter seu destino rastreado, conforme informou o Perito, à fl. 51, item 4.c) encaminhe-se cópia integral e digitalizada da presente sentença para instrução dos outros processos-crime que tramitam nessa Vara, envolvendo JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA. d) expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade. 9. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-20.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, também conhecido como Roberto, portador do RG nº 35.792.545-2 SSP/SP, nascido em 25/11/1974, CPF nº 885.453.264-91, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, residente e domiciliado na Rua Sívio Colli, nº 372, quadra B6, lote 11, Ibiti Royal, Sorocaba/SP, ou Rua Professora Divanil Aparecida Monteiro, nº 10, Bairro Novo Cajuru, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, com incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação à EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Ademais, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva, conforme fundamentação acima delineada. Condeno ainda o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória relacionada ao réu condenado que se encontra detido, ou seja, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-12.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE ALVES MARTINS SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO X NILTON CEZAR FERRAZ(SP314253 - WILSON MEIRELES ROSA) X PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Aline Alves Martins Silva (fls. 186-206), Francisco Augusto da Silva, Paulo Rogério Toledo de Aquino (fls. 232-245) e Nilton Cesar Ferraz (fl. 393), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Note-se que as questões de mérito trazidas pelas defesas serão analisadas após a instrução processual. 1.1. Quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva feitos pela defesa dos denunciados Francisco Augusto da Silva e Rogério Toledo de Aquino (fls. 304/309), não há fato novo que possa ensejar a modificação da decisão que decretou as prisões preventivas dos denunciados na Operação Homônimo, destarte, indefiro-os. 1.2. Indefiro o pedido de degravação, feito pelo defensor dos acusados Francisco Augusto da Silva e Paulo Rogério Toledo de Aquino (fl. 245), uma vez que, conforme entendimento firmado pelo STF, é desnecessária a degravação integral das escutas telefônicas, sendo suficiente que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). Determo, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa (fls. 13/verso e 245 - Leandro Elísio da Silva) e para a realização dos interrogatórios dos denunciados ALINE ALVES MARTINS DA SILVA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, NILTON CESAR FERRAZ E PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO. O denunciado Francisco Augusto da Silva foi citado por edital (fls. 390 e 392), mas constituiu defensor que apresentou as alegações preliminares (fls. 232/245). Posteriormente, decidirei sobre a situação do denunciado José Nicácio de Oliveira que foi citado por edital (fls. 162 e 177), mas não constituiu defensor. Indefiro a oitiva da testemunha FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO - arrolada pela defesa dos denunciados Francisco Augusto e Paulo Rogério Toledo, tendo em vista que ele é réu em outros processos da Operação Homônimo. Assim, não pode figurar como testemunha no presente caso. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA para que compareça à audiência acima designada. 3. Os interrogatórios dos denunciados NILTON CÉSAR FERRAZ e PAULO ROGERIO TOLEDO DE AQUINO serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que estão sendo investigados pelo crime de organização criminosa e que existe equipamento disponível para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 4. O interrogatório da denunciada ALINE ALVES MARTINS DA SILVA será realizado na mesma data acima designada de forma presencial nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que se encontra recolhida em prisão domiciliar. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, com autorização deste juízo para que ela, no dia da audiência ora designada, apenas saia diretamente da sua casa para vir a este Fórum Federal e, terminada a audiência, retorne diretamente ao seu lar. 5. Dê-se ciência aos defensores dos acusados da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo-se dirigir ao presídio em que se encontram custodiados os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, dando-se ciência aos defensores dos réus acerca da juntada dos documentos e laudos de fls. 394/445.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOAO BATISTA LIMA X JORGE RODRIGUES DE LIMA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JOSE MARTINS SOBRINHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RONALDO BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Ronaldo Borges da Silva (fls. 211-4), Damião Luiz da Silva (fls. 216-50), Daniel Marcelino Branco, Jorge Rodrigues de Lima e José Martins Sobrinho (fls. 255-71), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa, alás, como bem salientou o MPF, em sua manifestação de fls. 356 a 362. A alegação de inépcia da denúncia deve ser rechaçada; a denúncia oferecida narra claramente os fatos relacionados à suposta organização criminosa e descreve de forma individualizada as funções desempenhadas pelos denunciados. Em relação às interceptações telefônicas, não há nulidades a serem declaradas. Como bem anotou o Ministério Público Federal, a interceptação telefônica foi autorizada por decisão fundamentada, em 14 de junho de 2017 (autos n. 0004681-98.2017.403.6110 - mídias eletrônicas de fl. 166/8) e teve início em 28 de junho de 2017, tendo sido sucessivamente prorrogada, por decisões fundamentadas. Ademais, desnecessária a transcrição integral dos diálogos, conforme entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal, sendo suficiente que os trechos relevantes para o processo estejam transcritos. Com efeito, é o caso destes autos, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à investigação nos relatórios quinzenais apresentados nos autos da interceptação telefônica nº 0004681-98.2017.403.6110, em relação aos quais a defesa teve integral acesso desde antes do recebimento da denúncia. Igualmente, desnecessária a realização de perícia nas interceptações e/ou perícia de voz, uma vez que a defesa não trouxe dúvida plausível que justifique a medida, sendo prescindível sua realização, quando há outros meios de se aferir a prova durante a instrução processual. Note-se que as questões de mérito trazidas pelas defesas serão analisadas após a instrução processual. Em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva dos denunciados, indefiro-os, tendo em vista que não há prova de fato novo que possa alterar a decisão que decretou a prisão preventiva no âmbito da Operação Homônimo; também não há que se falar em excesso de prazo, conforme razões apontadas pelo Ministério Público Federal - item V de fls. 360, verso, e 362 -, que adoto como fundamentação para decidir. Determo, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 6 de dezembro de 2018, às 14h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha

arrolada pela acusação e defesa (fl. 17) - Leandro Efísio da Silva; das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Ronaldo Borges da Silva (fl. 215) - Eduardo Alexandre Fontes, Adriano Ribeiro e Marcos Roberto Rosa - e aos interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3. Os interrogatórios dos denunciados serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que os denunciados foram presos na operação homônimo acusados de participarem de uma organização criminosa. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio onde se encontram os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Oportunamente decidirei sobre a situação do denunciado João Batista Lima, citado por edital (fls. 178, 185-6).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FRANCISCO HONORATO NETO(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON DE JESUS NEVES(SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA E SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Devanildo Oliveira de Lima (fls. 194/195), Ronilton Francisco de Souza, Wellington de Jesus Neves e Francisco Honorato Neto (fls. 240/241), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. Quanto ao pedido de extensão dos benefícios concedidos, tal pleito deverá ser dirigido ao órgão que concedeu a ordem, sendo que neste momento não há prova de fato que possa ensejar a modificação da decisão que decretou as prisões preventivas dos denunciados na Operação Homônimo. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 03 de dezembro de 2018, às 16h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 13/verso - Leandro Efísio da Silva) e aos interrogatórios dos denunciados DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, FRANCISCO HONORATO NETO, RONILTON FRANCISCO DE SOUZA e WELLINGTON DE JESUS NEVES. Os denunciados Ronilton Francisco de Souza e Wellington de Jesus Neves foram citados por edital (fls. 176 e 187), mas possuem defensor constituído (fls. 170-1) que apresentou as alegações preliminares (fls. 240/241). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA para que compareça à audiência acima designada. 3. Os interrogatórios dos denunciados DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA e FRANCISCO HONORATO NETO serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que estão sendo investigados pelo crime de organização criminosa e que existe equipamento disponível para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência aos defensores dos acusados da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio em que se encontram custodiados os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Intimem-se, dando-se ciência aos defensores dos réus acerca da juntada dos documentos e laudos de fls. 209/238.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-43.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X LUCAS MICAEL SIMOES(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X WALDIR KLAIN JUNIOR

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados Elielson Ferreira da Silva, Benedito de Aquino Silva Júnior, Ismael Borges da Silva (fls. 48-92) e Lucas Micael Simões (fl. 97), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa, aliás, como bem salientou o MPP às fls. 99 a 102. As demais questões são de mérito e serão analisadas após a instrução processual. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado Lucas Micael Simões, indefiro-o, tendo em vista que não há prova de fato novo que possa alterar a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos n. 000856-15.2018.403.6110 (cópia fl. 22). Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 30 de novembro de 2018, às 10h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa (fl. 10/verso) - Leandro Efísio da Silva e aos interrogatórios dos denunciados Benedito de Aquino Silva Júnior, Elielson Ferreira da Silva, Ismael Borges da Silva e Lucas Micael Simões. Cópia desta servirá como mandado de intimação/notificação da testemunha Leandro Efísio da Silva. 3. Os interrogatórios dos denunciados BENEDITO DE AQUINO SILVA JUNIOR, ISMAEL BORGES DA SILVA e ELIELSON FERREIRA DA SILVA serão realizados pelo sistema de videoconferência com o estabelecimento prisional. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados, a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência do respectivo estabelecimento prisional, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio onde se encontram os denunciados ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 6. Oportunamente decidirei sobre a situação do denunciado Waldir Klain Júnior, citado por edital (fls. 29 e 34).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

I) RUBENS ALVES DE LIMA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 180.125.585-4, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 07.09.2016), mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição a agente agressivo (ruído) na empresa Schaeffler Brasil Ltda (de 19.11.2003 a 01.08.2016).

Solicitou a concessão de tutela antecipada de evidência. Juntou documentos.

Decisão ID 1393942 designou audiência de conciliação, tendo esta restado infrutífera (termo ID 2188547).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2000243), requerendo a improcedência da pretensão.

A demandante trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objetivado (ID 3250076).

II) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, não há comprovação de ter a mensuração dos níveis/intensidades registrados sido realizada na forma prelecionada na legislação de regência, isto é, se a empregadora do demandante observou, durante parte do período controvertido, os procedimentos de avaliação prelecionados nas NHO/FUNDACENTRO, atinente ao agente apontado, de forma que a situação fática alegada depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

III) Não entrevejo, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "II" da presente decisão (não há demonstração nos autos de que os níveis/intensidades do agente presente no ambiente de trabalho do demandante foram aferidos segundo os métodos prelecionados pela legislação de regência), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Por fim, não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial e pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), o demandante permanece trabalhando na Schaeffler do Brasil Ltda., com rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

IV) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) Ciência ao INSS do documento ID 3250075.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

VI) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.097,00 (ID 9390738 – p. 5).

Relatei. Decido.

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 75.097,00 (ID 9390738 – p. 5).

No entanto, consta do pedido final apresentado pelo autor que a concessão do benefício pleiteado tenha por início a data do ajuizamento desta ação (= ID n. 9390738, p. 5 - letra "b"), ou seja, 16/07/2018. Assim, não há prestações vencidas a serem consideradas no cômputo do valor atribuído à causa, apenas as vincendas.

Considerando a planilha apresentada quando da distribuição do feito (ID n. 9391151), o valor do benefício pretendido, para a data do ajuizamento da ação, é de R\$ 3.165,14 que, multiplicado por 12, atinge o montante de R\$ 37.981,68.

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 37.981,68 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). **Anote-se.**

No mais, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 16/07/2018), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, mormente no litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 577734

Processo: 0004364-34.2016.403.0000

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da Decisão: 07/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/02/2017

Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20835

Processo: 0013608-84.2016.403.0000

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 09/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/02/2017

Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE DOZE VINCENDAS. ART. 260 DO CPC/1973 E ART. 292 DO CPC/2015. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, que não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. O valor da causa a ser considerado como parâmetro na definição da competência é o apurado quando da propositura da ação perante o Juízo Federal suscitado, em abril de 2014, e não o da época da redistribuição ao Juizado Especial Federal suscitante, ocorrida em abril de 2016.

4. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante)."

No caso em tela, à causa ora foi atribuído o valor de R\$ 37.981,68.

O montante acima referido está abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos) e, por conseguinte, determina que a demanda seja analisada pelo JEF.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada (motivo: mudou-se) – ID's 11508732 a 11508733, cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 4672860, *in verbis*:

(...) 2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.”

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

Patrícia Sartori Cardozo

Técnico Judiciário, RF 3276

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Petição ID 2720148 - Concedo à parte demandante o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do processo administrativo.
2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: B.A. DOCUMENTOS E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

1. Defiro o pedido apresentado pelo ID n. 11128843, pelo que determino o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 09/10/2018, às 11h20min.
2. Intime-se, no mais, a parte demandada a regularizar sua representação processual, no prazo legal.
3. Após, aguarde-se o transcurso de prazo para apresentação de contestação.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de demanda promovida por **CLÁUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO**, em face do **Estado de São Paulo**, visando à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. Assim, antes de efetivar qualquer juízo de valor sobre os fatos narrados, torna-se imperiosa a constatação de que a relação jurídica a que se visa tutelar concerne a ente federado (Estado de São Paulo), não estando, portanto, afeta à competência da Justiça Federal, taxativamente delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e se remetam os autos ao juízo competente.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004117-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NESH FOTOS E VÍDEOS TATUI LTDA - ME, VALQUIRIA BRUNO DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h00min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada^[1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO^[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

^[1] PARTE DEMANDADA:

NESH FOTOS E VÍDEOS TATUI LTDA. ME –
CNPJ 10560917/0001-02

Rua Dona Margarida Carrilho Jazzetti,
250, Jd. São Paulo, Tatui/SP, CEP 18271-
060

VALQUÍRIA BRUNO DE OLIVEIRA – CPF 295.280.178-94	Rua Dona Margarida Carrilho Iazzetti, 250 – casa fundos, Jd. São Paulo, Tatui/SP, CEP 18271-060
---	---

[2] CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 10h00min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 42.051,41 (quarenta e dois mil cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)**, devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO BUENO RIBEIRO

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 10h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada [1], nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
FÁBIO BUENO RIBEIRO – CPF 127.747.178-92	Rua Jorge Kemworthy, 41, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-120

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2019, às 10h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de RS 42.472-35 (quarenta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-02.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SALIM DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. como emenda à inicial.

2. Considerando que o pedido de tutela de evidência apresentado pelo ID n. 2366849, item “8.b”, será apreciado quando da prolação de sentença, bem como que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITSE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial e documentos que a acompanharam, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 08 de outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004069-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOLFO SENA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SA O ROQUE

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **RODOLFO SENA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA** e do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE**, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos, visto que não são atividades exclusivas de advogado.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante compareceu no dia 10 de agosto de 2018, após prévio agendamento com horário marcado para às 14h30min, à agência do INSS em São Roque, e no dia 17 de agosto de 2018 à mesma agência, a fim de protocolizar, na primeira data acima apontada, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado que lhe outorgou poderes para tanto e, na segunda data, para protocolizar dois recursos dos segurados Airton Batista Eduardo e Terezinha de Jesus Akeda.

Aduz o Impetrante que nas duas oportunidades os servidores que o atenderam se recusaram a realizar os procedimentos almejados, sob a alegação de que o Procurador (ora impetrante) não poderia dar entrada em mais de um benefício naquela agência e nem protocolizar os recursos por já ter mais processos tramitando naquela agência.

Esclarece o impetrante que no dia 10 de agosto de 2018 registrou Boletim de Ocorrência e na segunda ocorrência encaminhou *e-mail* ao Gerente Executivo do INSS em Sorocaba relatando todo o ocorrido e requerendo providências para resguardar o direito do segurado em outorgar poder a quem de fato confia para representá-lo em atividades que não são exclusivas de advogado.

Com a inicial acompanharam os documentos ID 10626951.

Por meio da decisão ID 10709889 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada (ID nº 11105226), pugnando pela legalidade do ato combatido, informando que o INSS padronizou que a representação simultânea nos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários ou assistenciais deve ocorrer por advogado constituído ou por estagiário de direito devidamente inscrito na OAB, mediante substabelecimento outorgado por advogado, com o objetivo de coibir a prática de atos ilegais de intermediários que prejudiquem os direitos dos segurados.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de ordem judicial que assegure ao impetrante o direito de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos, por não se tratarem de atividades exclusivas de advogado.

A controvérsia gira em torno do direito líquido e certo da parte impetrante em atuar como procurador de segurados nos casos de protocolamento de requerimentos de concessão de benefício previdenciário, recursos contra decisões administrativas e demais requerimentos, sem ser advogado.

Registre-se que, ao ver deste juízo, conforme será pormenorizado abaixo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, ou seja, a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O Impetrante, na qualidade de procurador devidamente constituído por segurado, tem o direito de exercer livremente suas atividades de assessor em questões previdenciárias que não lhe são proibidas, dentre as quais dar entrada em requerimentos junto ao INSS e protocolar recursos em procedimentos administrativos que versem sobre requerimento de benefícios previdenciários.

A afirmação da autoridade impetrada de que o INSS padronizou que a representação simultânea nos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários ou assistenciais deve ocorrer por advogado constituído ou por estagiário de direito devidamente inscrito na OAB, mediante substabelecimento outorgado por advogado baseia-se na interpretação literal do artigo 159 do Decreto 3.048/99 que determina:

Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que tal dispositivo não pode ser interpretado sem a análise conjunta de outras disposições, tais como o artigo 156 do mesmo diploma legal, que se refere ao pagamento do benefício e fixa casos específicos de pagamento do mesmo a procurador em situações que impeçam o próprio beneficiário de fazê-lo por si próprio.

Assim, da interpretação conjunta dos artigos 156 e 159 do Decreto 3.048/99 verifica-se que o artigo 159 refere-se à outorga de poderes a procurador para recebimento de benefício previdenciário e não nos casos discutidos no presente *mandamus*.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com entendimento deste Juízo, houve violação ao direito garantido à parte impetrante do livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe outorgaram procuração, não sendo cabíveis as limitações a ela impostas pela parte impetrante.

A Lei nº 9.784/99 autoriza ao administrado a faculdade de se fazer assistir por advogado, salvo quando obrigatória a representação por advogado, mas não o proíbe de fazer-se representar por mandatário.

O advogado tem suas prerrogativas asseguradas na Lei 8.904/94 e lhe são privativas as atividades de postulação perante o Poder Judiciário e Juizados Especiais, não sendo privativa do advogado a representação extrajudicial.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0005520-55.2005.4.03.6107 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial de 17/11/2009, "*in verbis*":

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. REQUERIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTADOR. MANDATO OUTORGADO POR CLIENTES. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DA IMPETRADA. ILEGALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Ora, a agravante não requereu, nas contra-razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não conhecer do recurso.

2. No caso dos autos, discute-se o direito do impetrante, contador que presta serviços de assessoria previdenciária, de exercer livremente sua profissão no atendimento de clientes que lhes outorgam procurações para dar entrada, acompanhar e ter vistas dos autos de procedimento administrativo que versem sobre requerimento de benefícios previdenciários.

3. A disposição contida no artigo 159 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, somente não desborda do exercício do poder regulamentar exercido pela Administração Pública quando interpretada em consonância com outras disposições do mesmo diploma legal, momento em que o disposto no artigo 156, que estabelece que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, hipóteses que autorizam o pagamento a procurador, restando claro que, ao estabelecer limite para a aceitação de mais de uma procuração, o artigo 159 trata de outorga para fins de recebimento de benefício e não para o ingresso e acompanhamento administrativo de pedidos de benefícios previdenciários. Ademais, as próprias Instruções Normativas do INSS nºs 118/2005 e 11/2006 admitem a constituição de procurador para representar o segurado, desde que apresentados os documentos pertinentes, ou seja, o mandato outorgado nos termos da lei civil, além dos documentos pessoais de identificação do procurador.

4. Ademais, as atividades de dar entrada em requerimentos de benefícios previdenciários e acompanhar os procedimentos junto ao INSS, não são privativas de advogado, daí não ocorrer qualquer incompatibilidade para que o impetrante, contador de profissão, exerça o trabalho de assessoria àqueles que lhes outorgam mandato para tanto. Nesse passo, o ato coator violou sim o direito garantido ao impetrante do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme inscrito no 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

5. Assim sendo, os argumentos do impetrante se apresentam relevantes o bastante para caracterizar o seu direito líquido de certo de exercer sua profissão sem as limitações impostas pela autoridade impetrada. Aliás, também se mostra razoável o argumento do impetrante quando afirma que está deixando de usufruir do produto de seu trabalho. Na verdade, como firmado alhures, a postura da autoridade coatora violou o seu direito ao exercício da atividade de assessoria, representando segurados perante a Previdência Social.

6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança.

Também nessa seara, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO DOS SEGURADOS POR PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇO QUE NÃO É ADVOGADO - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. O mandato de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo obstado pela Autarquia-ré sob fundamento de que a representação dos segurados não pode ser feita por profissionais prestadores de serviço que não detêm a qualificação de advogados. Interpretação dada ao inc IV do art 3º da Lei nº 9.784/99 não condizente com o instituto da representação, cujas normas basilares estão previstas nos arts. 653 e 654 do Código Civil Brasileiro. A Lei nº 9.784/99 autoriza o administrado a faculdade de se fazer assistir por advogado, salvo quando obrigatória a representação por advogado, mas não o proíbe de fazer-se representar por mandatário. O advogado tem suas prerrogativas asseguradas na Lei 8.904/94 e lhe são privativas as atividades de postulação perante o Poder Judiciário e Juizados Especiais, não sendo privativa do advogado a representação extra judicial. Remessa oficial improvida.

(TRF3, Recurso Necessário Cível nº 197930, Acórdão nº 0004684-10.1999.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial de 12/02/2010).

Desse modo, em cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada, visto que pretende a preservação do seu direito do livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe confiaram procurações para as finalidades de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário e recursos contra decisões administrativas.

Por relevante, neste caso a autoridade impetrada noticia em suas informações que, neste caso específico, existem indícios de que o impetrante estaria relacionado ao escritório Borges Garcia & Oliveira Advocacia, cuja titular seria Bhábara Victoria Pereira Garcia, havendo também indícios de captação de clientes através de pessoa não inscrita no OAB.

Ao ver deste juízo, a providência pertinente em relação à grave notícia não é impedir que procurador possa protocolar requerimentos e recursos, mas sim noticiar o fato à Ordem dos Advogados do Brasil para que verifique a necessidade de apuração de eventual falta ética ou de captação indevida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar às Autoridades Impetradas que **permitam à parte impetrante o livre exercício do trabalho de assessoria aos segurados que lhe confiarem procurações para as finalidades de protocolar requerimentos de concessão de benefício previdenciário e recursos contra decisões administrativas.**

Oficie-se às Autoridades Impetradas (**GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA e GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE**), intimando-as desta decisão.

Cópia desta decisão servira como ofícios às autoridades impetradas[\[i\]](#).

Outrossim, considerando o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada quanto às múltiplas situações identificadas diariamente nas agências do INSS que podem trazer prejuízos aos segurados (ID nº 11105226), oficie-se à Comissão de Ética e Disciplina da OAB em Sorocaba, por meio eletrônico, juntamente com cópia das informações prestadas, para que possa adotar as providências que entender cabíveis.

Cópia desta decisão servira como ofício à Comissão de Ética e Disciplina da OAB em Sorocaba[\[ii\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[i\] OFÍCIO](#)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social em Sorocaba

Rua Senador Vergueiro, 166 – Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Gerente da Agência da Previdência Social em São Roque

Avenida John Kennedy, 405 – Centro – São Roque/SP

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3698

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO) X IVONE RODRIGUES GIROTTI X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STÄDLER CASALI TEZOTO)

Comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba quanto à rejeição da denúncia, por meio eletrônico.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) AÇÃO PENAL nº 0011114-07.2006.403.6110IPL nº 18-0382/06 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE Considerando o trânsito em julgado (04/09/2018 - fl. 936) e que o v. Acórdão de fls. 856/867 deu parcial provimento aos recursos, mantendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, e de VILSON ROBERTO DO AMARAL quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, comunique-se ao Juízo do DEECRIM 4º RAJ Campinas/SP (Execução da Pena nº 0008556-13.2018.8.26.0502) e ao Juízo do DEECRIM 10º RAJ Sorocaba/SP (Execução da Pena nº 0006866-86.2018.8.26.0521), respectivamente, acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se o condenado Manoel Felismino Leite, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Quanto ao condenado Vilson Roberto do Amaral, em face de ser beneficiário da justiça gratuita, deixo de intimá-lo. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO)

Fl. 820: Defiro a cota ministerial

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na restituição dos 03 celulares apreendidos nos autos.

Havendo manifestação favorável pela defesa, determino à restituição dos 03 celulares apreendidos (fl. 222) à procuradora do réu MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA, comunicando-se ao Depósito Judicial em São Paulo/SP (depósito Presidente Wilson) para providências. Deverá a defesa constituída comparecer ao depósito no prazo de até 30 dias.

Não havendo solicitação de restituição pela defesa do réu no prazo supra, determino à destruição dos 03 celulares apreendidos (fl. 222), comunicando-se ao Depósito Judicial em São Paulo/SP.

Após, com a restituição ou destruição dos celulares, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRÓ RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE CICERO ROMAO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1756327 (fls. 586/587), a qual reestabeleceu a decisão que extinguiu a punibilidade de ELEANDRÓ RODRIGUES DE SOUZA, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para as anotações necessárias quanto sua extinção da punibilidade. (cópia deste servirá de ofício) Quanto ao réu JOSE CICERO ROMÃO, determino a expedição de guia de recolhimento, haja vista não ter recorrida da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal e determinou o prosseguimento da execução da pena imposta (fls. 550/552). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHOCARTA PRECATÓRIA 147/20181-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de INDALATUBA/SP as providências necessárias ao interrogatório do réu KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 147/2018)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP390506 - BRUNA VERLANGERI ELIAS)

Processo nº 0004243-77.2014.403.6110Vistos, etc.Fls. 373verso: Trata-se de pedido de aditamento à denúncia elaborado pelo Parquet Federal para incluir no libelo o pedido de fixação do quantum mínimo de indenização. Nota-se a ausência de interesse processual quanto ao provimento penal já que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito, o que se infere já ter sido realizado já que condição para a consumação do delito é a constituição definitiva do crédito tributário. A condenação penal se mostra totalmente prescindível tendo em vista que o dispositivo visa ao ofendido dispensar a ação de conhecimento e/ou a liquidação prévia à execução do título executivo judicial. Caso o ofendido concorde com a fixação mínima, pode executar o título diretamente, uma vez já estando líquido. Diferentemente ocorre nos créditos da Fazenda Pública, onde sempre terá a sua disposição (dever) a constituição, inscrição e a execução fiscal do crédito. Além do mais, há ainda, certa disparidade entre a previsão do Art. 387, IV, do Código de Processo Penal e o valor suprimido/reduzido dos delitos fiscais. É que o dispositivo é claro em se aplicar a casos de danos emergentes ou lucros cessantes, o que possui natureza de responsabilidade extracontratual. Tratam-se de danos efetivamente provocados à vítima. No caso do crédito tributário inadimplido, não existe dano propriamente dito, mas uma dívida não paga com característica de inadimplemento de relação jurídica obrigacional tributária. Por fim, o aditamento postulado nesta oportunidade se mostra contraproducente à efetividade do processo, tendo em vista que provocará nova citação e retrocesso de toda marcha processual, considerando-se que apenas o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, possui rito específico para este momento processual. Neste sentido: Quando ao contrário, o aditamento se prestar a incluir novos fatos ou novas circunstâncias e, sobretudo, novos réus ao processo, a mais importante consequência da modificação dirá respeito ao prazo prescricional. Mas, não é só. Dependendo da circunstância e do andamento do processo, poderá ser necessária a reabertura de fases processuais já esgotadas (como a apresentação de resposta escrita, por exemplo - art. 396, CPP)(...)É dizer: quando a alteração é feita a partir das provas surgidas da instrução, e por meio do procedimento da mutatio, a legislação brasileira, dando preferência à necessidade de proteção da efetividade da persecução - que se veria profundamente atingida, se modificada, àquela época, a interrupção da prescrição - não prevê a necessidade de novo recebimento da acusação, daí por que não atingido ato anterior (de recebimento e de interrupção da prescrição). É aí que melhor se revela o utilitarismo intrínseco ao

5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(TRF3 ACR 18163 Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Órgão Especial, e-DJF3 28.07.2011).PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIOFUSÃO - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PENA DE MULTA - APLICAÇÃO. 1. O preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte em razão da violação ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). 2. Diante disto, aplica-se à dosimetria da pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal. 3. Pena de multa aplicada em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.(TRF3 ACR Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF3 29.02.2012)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Observa-se que o réu foi processado e condenado na ação penal nº 0003426-74.2004.8.26.0456 (fls. 10 e 17 do apenso), que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho/SP, contudo não consta da certidão criminal a data de trânsito em julgado da sentença condenatória, tampouco a data da extinção da punibilidade, de modo que não é possível reconhecer a reincidência do acusado. Outrossim, o mencionado apontamento criminal não autoriza o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi inerente ao tipo penal. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do aparelho destinado às transmissões clandestinas e ausência de demonstração de efetivo dano.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Inexistem circunstâncias agravantes.Faz-se presente a circunstância atenuante consistente na confissão conforme o disposto no artigo 65, III, d do Código Penal. Entretanto, a despeito do reconhecimento desta atenuante, a pena não poderá ser reduzida vez que já fixada no mínimo legal na fase anterior (Súmula n. 231 STJ).Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, tomo definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV. I.I.I.I - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.Deixo de fixar indenização mínima, considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização ao perigo em abstrato provocado, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. IV. I.I.I.II - MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA: Primeiramente, há de se destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, no tocante à fixação de pena pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em não havendo disposição fixa para aplicação da pena de multa, deve-se aplicar o contido no artigo 68 do Código Penal.Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(TRF3 ACR 18163 Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Órgão Especial, e-DJF3 28.07.2011).PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIOFUSÃO - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PENA DE MULTA - APLICAÇÃO. 1. O preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte em razão da violação ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). 2. Diante disto, aplica-se à dosimetria da pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal. 3. Pena de multa aplicada em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.(TRF3 ACR Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF3 29.02.2012)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi inerente ao tipo penal. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do aparelho destinado às transmissões clandestinas e ausência de demonstração de efetivo dano.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Inexistem circunstâncias agravantes.Faz-se presente a circunstância atenuante consistente na confissão conforme o disposto no artigo 65, III, d do Código Penal, na medida em que o réu confessou o crime em sede policial. Entretanto, a despeito do reconhecimento desta atenuante, a pena não poderá ser reduzida vez que já fixada no mínimo legal na fase anterior (Súmula n. 231 STJ).Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena.Assim, tomo definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV. I.I.I.II - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.Deixo de fixar indenização mínima, considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização ao perigo em abstrato provocado, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. IV. I.V.I - GUILHERME FREITAS DA SILVA: Primeiramente, há de se destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, no tocante à fixação de pena pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em não havendo disposição fixa para aplicação da pena de multa, deve-se aplicar o contido no artigo 68 do Código Penal.Neste sentido:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(TRF3 ACR 18163 Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Órgão Especial, e-DJF3 28.07.2011).PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIOFUSÃO - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - PENA DE MULTA - APLICAÇÃO. 1. O preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte em razão da violação ao princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). 2. Diante disto, aplica-se à dosimetria da pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal. 3. Pena de multa aplicada em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.(TRF3 ACR Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF3 29.02.2012)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes, ressaltando-se que os apontamentos constantes da certidão criminal careada nos autos em apenso (fls. 08), referentes a inquéritos policiais e ações penais em curso, não autorizam o agravamento da pena-base, na esteira da Súmula nº 444 do E. STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi inerente ao tipo penal. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do aparelho destinado às transmissões clandestinas e ausência de demonstração de efetivo dano.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Inexistem circunstâncias agravantes.Faz-se presente a circunstância atenuante consistente na confissão conforme o disposto no artigo 65, III, d do Código Penal. Entretanto, a despeito do reconhecimento desta atenuante, a pena não poderá ser reduzida vez que já fixada no mínimo legal na fase anterior (Súmula n. 231 STJ).Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, salientando-se que não se aplica a causa de diminuição de pena relativa ao erro de proibição evitável, prevista no artigo 21 do Código Penal, como pretende a defesa do réu Guilherme, uma vez que ele poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, conforme já explanado.Assim, tomo definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Inexistem circunstâncias agravantes.Faz-se presente a circunstância atenuante consistente na confissão conforme o disposto no artigo 65, III, d do Código Penal. Entretanto, a despeito do reconhecimento desta atenuante, a pena não poderá ser reduzida vez que já fixada no mínimo legal na fase anterior (Súmula n. 231 STJ).Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, salientando-se que não se aplica a causa de diminuição de pena relativa ao erro de proibição evitável, prevista no artigo 21 do Código Penal, como pretende a defesa do réu Guilherme, uma vez que ele poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, conforme já explanado.Assim, tomo definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV. I.I.V.I - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.Deixo de fixar indenização mínima, considerando-se que não há parâmetros para fixação de indenização ao perigo em abstrato provocado, sem prejuízo de não ter ocorrido o necessário pedido e contraditório neste sentido. V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR os acusados ALTEMAR HOMERO SOTERRONI, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97; CARLOS EDUARDO CALDEIRA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97; MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97; e GUILHERME FREITAS DA SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, observados os benefícios da justiça gratuita, concedidos ao réu Altemar Homero Soterroni (fls. 208), e que ora defiro aos réus Carlos Eduardo Caldeira, Marcelo Christian Gomes da Silva e Guilherme Freitas da Silva, conforme requerido às fls. 379 e 395. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PRO31714 - DIRCINEI CAPEL CARVALHO) X JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X WAGNER FARIAS BARRETO

Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudj_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento do defensor constituído pelo réu CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA (procuração de fl. 515) para recebimento das publicações, via correio eletrônico, excepcionalmente sem o número de seu CPF.Providecia a defesa do réu JOSÉ APARECIDO RUFINO a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o retorno da carta rogatória expedida para citação e intimação de WAGNER FARIAS BARRETO. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 412 e 416: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à informação de que o réu CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO encontra-se preso por outro processo.

Fl. 424: Defiro o requerido pela defesa de GILVAN DA COSTA, tendo em vista a renúncia de fls. 414. Assim, determino desentranhamento da resposta à acusação de fls. 332/339, acostando-a à contracapa dos autos, para que a defesa proceda sua retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.

Mantenha-se a resposta à acusação de fls. 382/396 apresentada pelo Dr. Germano Marques Rodrigues.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002138-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIANA MONARCA WHITE(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X TOMAS ROBERTO WHITE

Fls. 87/88: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por ORIANA MONARCA WHITE, apresentando comprovante de passagem para a Espanha, do dia 08/09/2018 a 21/09/2018.

Fl. 84: Defiro a cota ministerial, autorizando a ausência da ré ORIANA MONARCA WHITE durante o período supra, devendo ela comparecer no próximo dia útil ao seu retorno de viagem à Comarca de Cotia/SP, para dar início às condições impostas.

Comunique-se ao Juízo deprecado, por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal em face dos réus Valmir Antonio da Silva e Marcia Cristina Ribeiro. Instada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP informou às fls. 114/118 que os débitos foram objetos de parcelamento. O Ministério Público Federal, diante do pedido de parcelamento ter sido posterior ao recebimento da denúncia, manifestou-se à fls. 120 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante artigo 67 e 68 da Lei nº 11.941/2009, será suspensa a pretensão punitiva estatal cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei, antes do recebimento da denúncia. Eis a redação dos artigos: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei 12.382/11 estabeleceu-se que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. A regra nova alterou o artigo 83, da Lei 9.430/96: 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, consoante ofício nº 109/2018/PSFN/SOR de fl. 114, de que os débitos foram objetos de parcelamento após o recebimento da denúncia, é de rigor, portanto, o prosseguimento do feito. Outrossim, com relação à alegação das dificuldades financeiras da empresa dos réus (inexistência de conduta diversa), esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal. Ademais, a alegação de ausência de dolo é questão que demanda dilação probatória, razão pela qual deverá ser analisada no curso da instrução processual, onde as provas serão produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PILAR DO SUL/SP as providências necessárias ao interrogatório dos réus VALMIR ANTONIO DA SILVA e MARCIA CRISTINA RIBEIRO, solicitando o cumprimento no prazo de 90 dias (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 154/2018). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 150/2018 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 68/69). O réu, em sua defesa preliminar, nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. Junta documentos e declarações abonatórias. É o relatório. Decido. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA/SP as providências necessárias ao interrogatório do réu NELSON GONÇALVES, solicitando o cumprimento no prazo de 90 dias (cópia deste servirá como Carta Precatória nº 150/2018) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002647-31.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS MONTEFUSCO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002778-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002762-52.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDICE GUERELLUS DA SILVA 00632233842, VALDICE GUERELLUS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito quanto aos contratos nº 000000035473230, 4499003000000477 e 254499734000015024, conforme cálculos ID nº 10687263 e petição CEF ID nº 10687262, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004122-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NERCY BRISOLA BOITUVA - ME, NERCY BRISOLA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 11110527 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO APARECIDO RABELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOÃO APARECIDO RABELO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 22/04/2014, de acordo com o NB 42/167.849.744-1

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto agentes nocivos a sua saúde, porém os períodos laborados em atividade especial não foram enquadrados pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que nos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 11/08/1995, 10/09/1997 a 08/12/2009, 09/12/2009 a 29/02/2012 e de 07/11/2011 a 23/01/2014 trabalhou exposto de modo habitual e permanente a ruído e a agentes químicos como óleos e graxas.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o imediato reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Para tanto, junta aos autos os documentos sob os Ids 11173312 a 11173331 referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/04/2014), uma vez que o INSS não reconheceu período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos:

- a) 20/09/1982 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 11/08/1995, ambos trabalhados na empresa Linhanyl S/A – Linhas para Coser, na atividade de mecânico, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.
- b) 10/09/1997 a 08/12/2009, trabalhado na empresa TCS – Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, na função de lubrificador no setor de manutenção, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e graxa e lubrificantes, conforme formulário PPP apresentado nos autos.
- c) 09/12/2009 a 29/02/2012, trabalhado na empresa Auto Ônibus São João Ltda, na função de lubrificador no setor de manutenção, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e graxa e óleos, conforme formulário PPP apresentado nos autos.
- d) 07/11/2011 a 23/01/2014, trabalhado na empresa Consórcio Sorocaba, na função de lubrificador no setor de manutenção, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e graxa e óleos, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo a sentença se limitado a reconhecer o exercício de atividade especial no período de 28.04.1994 a 05.03.1997 e ante a ausência de recurso do INSS, bem como de reexame necessário (inexistência de condenação pecuniária), cinge-se a controvérsia aos períodos de 02.01.1990 a 28.12.1990, 01.08.1991 a 27.04.1994 e 06.03.1997 a 21.02.2017, restando incontroverso o período reconhecido na sentença

III - Reconhecida a especialidade dos períodos de 02.01.1990 a 28.12.1990, 01.08.1991 a 27.04.1994 e 06.03.1997 a 15.09.2016, em que o demandante laborou de modo habitual e permanente, em contato dérmico com óleos e graxas de origem mineral, exposto a agente químico nocivo (hidrocarboneto policíclico aromático), conforme laudo pericial judicial de fls. 100/105, previsto nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303334 - 0013034-66.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Do exame do caso concreto

Tecidas tais considerações, anote-se que da análise do PPP (fls. 16/19 do Id 11173326), verifica-se a que o autor trabalhou nos períodos de 20/09/1982 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 11/08/1995, contudo não é possível seu reconhecimento como laborado em atividade especial, pois não houve a indicação do profissional responsável pelo registro ambiental nesse período indicado, ao menos por ora, nessa análise de cognição sumária, visto que consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 05/12/1995.

Já o período de 10/09/1997 a 08/12/2009, da análise do PPP de fls. 20 do Id 11173326, o autor laborou na atividade de serviços de lubrificação nos ônibus, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto aos agentes químicos lubrificantes e graxas, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

Quanto ao período de 09/12/2009 a 03/11/2011, conforme CPTS, da análise do PPP de fls. 23/24 do Id 11173326, o autor laborou na atividade de execução e lubrificação dos veículos, deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleos e graxas, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, embora o PPP esteja sem data de emissão, consta responsável pelos registros ambientais até 29.02.2012.

Por derradeiro, o período de 07/11/2011 a 23/01/2014, da análise do PPP de fls. 27 do Id 11173326, o autor laborou na atividade de realizar a lubrificação dos carros, deve ser reconhecido como atividade especial, posto que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleos e graxas, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

Assim, considerando que nos períodos de 10/09/1997 a 08/12/2009, de 09/12/2009 a 03/11/2011 e de 07/11/2011 a 23/01/2014, o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, como óleos e graxas, os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 10/09/1997 a 08/12/2009, de 09/12/2009 a 03/11/2011 e de 07/11/2011 a 23/01/2014 devem ser reconhecidos como especiais, o que, somado aos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (22/04/2014), o total de 16 anos, 4 mês e 11 dias de tempo de especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, o autor conta com tempo de 36 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido apenas para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 10/09/1997 a 08/12/2009, de 09/12/2009 a 03/11/2011 e de 07/11/2011 a 23/01/2014, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 36 anos e 5 meses e 19 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor **JOÃO APARECIDO RABELO, filho de Sebastião Rabelo e Mercedes Ambrosio Rabelo, nascido aos 05/03/1966 portador do CPF 056.285.818-01 e NIT 12132615138 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000058-66.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GENI CAETANO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11040751, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Defiro o requerido pela CEF na petição de ID nº 11040751. Expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF sob o nº 138.204.038-50, residente e domiciliado na Rua Paulo Ferraz da Silva Porto, 875, CS 6, Prainha, Caraguatatuba/SP – CEP 11661-570.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004373-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido de inclusão no polo ativo de Continental Embalagens e Indústria de Caixas Ltda, conforme requerido na petição sob o Id 11229320, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EURIDICE MOURA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão sob o Id 10763903 que, deferiu parcialmente a tutela, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado.

Alega, a embargante, em síntese, que a decisão proferida padece do vício da contradição, no que consiste ao valor do débito devido, pois nos termos do DL 70/66 aplicado na decisão o débito abrange todos os encargos vencidos, e na sistemática da Lei 9.514/97 e no contrato firmado pelas partes, após a consolidação opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 11232561), contudo transcorreu in albis o prazo para manifestação.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009, Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice a contradição apontadas pelo embargante, uma vez que houve manifestação expressa na decisão quanto ao valor devido:

“Para tanto, considerando-se que não há tempo hábil para manifestação da Requerida, o autor deverá, antes do leilão ou da arrematação, apresentar nos autos memória de cálculo e a comprovação do valor total atualizado da dívida para setembro de 2018, referente às parcelas vencidas (setembro, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade, juntamente com o depósito integral à disposição deste Juízo.”

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma.

Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004695-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOISES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão para aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-34.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEVERSON NEVES PESSOA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR072087 - EDILAINÉ VILLALBA ORTIZ COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS)

I- RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLEVERSON NEVES PESSOA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, filho de José Neves Pessoa e Maria de Fátima Pessoa, nascido aos 27/10/1987 em Mundo Novo/MS, portador do documento de identidade sob RG nº 001510677 SSP/SP, residente na Rua Gabriel Cervantes, 127, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS, atualmente recolhido na Cadeia Pública Tiago Teles de Castro Domingues, em São Gonçalo/RJ, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 (fs. 206/207). Consta da denúncia que CLEVERSON NEVES PESSOA teria praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Narra a peça acusatória que, em 16 de agosto de 2015, por volta das 18:00 horas, na altura do quilômetro 158 da Rodovia Castelo Branco, no município de Quadra/SP, policiais militares abordaram o caminhão VW 23250E, placas CLJ-8657, ocupado e conduzido por CLEVERSON NEVES PESSOA, e localizaram, no compartimento de cargas, aproximadamente 500 caixas de cigarros de procedência estrangeira, escondidas atrás dos sofás que transportava. Relata o órgão ministerial que as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil e avaliadas em R\$ 495.778,20, sendo que os tributos iludidos foram estimados em R\$ 721.998,37. Auto de Prisão em Flagrante Delito às fs. 02/04 e Auto de Apresentação e Apreensão às fs. 05/06. A cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante delito em prisão preventiva em desfavor de CLEVERSON NEVES PESSOA encontra-se encartada às fs. 43/45. A defesa do réu requereu a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória (fs. 76/104). Consoante decisão de fs. 109/112, foi concedida a liberdade provisória em favor de CLEVERSON NEVES PESSOA, mediante a imposição de medidas cautelares e pagamento de fiança. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, oriundo da Secretaria da Receita Federal, encontra-se às fs. 162/164 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos às fs. 161. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), elaborado pela Unidade Técnico Científica do Departamento de Polícia Federal, está encartado às fs. 186/188. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2016 (fs. 208), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fs. 219-verso), o acusado apresentou a defesa preliminar de fs. 225/227, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fs. 231, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. As testemunhas Antonio de Pádua Silva e Marcos Roberto Rosa, arroladas pela acusação, foram ouvidas, respectivamente, às fs. 259 e 260. As testemunhas Thales Eduardo Leite Pinha e Willian Correia Tabares, arroladas pela defesa, embora devidamente intimadas, não compareceram à audiência (fs. 269-v/270-v). Assim, o Juízo determinou que a defesa se manifestasse se insistia na oitiva das referidas testemunhas (fs. 271), contudo deixou-se inerte, conforme certificado às fs. 274. Diante da notícia de que o acusado cometeu novos crimes durante o período em que estava em liberdade provisória (fs. 310-v/312-v), foi decretada sua prisão preventiva, em face do descumprimento das condições impostas (fs. 325/327). O réu CLEVERSON NEVES PESSOA foi interrogado, por meio de videoconferência, às fs. 358 dos autos. Tanto os depoimentos das testemunhas quanto o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fs. 261 e 360 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fs. 358/359). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fs. 362/363, requerendo a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, por entender que os fatos descritos na denúncia foram comprovados. Pleiteou, ainda, que a pena-base seja fixada em patamar superior ao mínimo, diante das consequências do crime, em razão da quantidade de cigarros transportada pelo acusado. Por sua vez, a defesa do réu CLEVERSON NEVES PESSOA ofereceu alegações finais às fs. 370/373. Afirmou que a materialidade e autoria estão comprovadas nos autos e requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. III - MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado CLEVERSON NEVES PESSOA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sob o fundamento de que teria praticado fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Segundo a peça acusatória, em 16 de agosto de 2015, por volta das 18:00 horas, na altura do quilômetro 158 da Rodovia Castelo Branco, no município de Quadra/SP, policiais militares abordaram o caminhão VW 23250E, placas CLJ-8657, ocupado e conduzido por CLEVERSON NEVES PESSOA, e localizaram, no compartimento de cargas, aproximadamente 500 caixas de cigarros de procedência estrangeira, escondidas atrás dos sofás que transportava. III.1 - CONTRABANDO - ART. 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL O crime de contrabando está previsto no artigo 334-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo, e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma livre, comissivo, através das modalidades importar e exportar; formal, instantâneo, de efeitos permanentes; monosubjetivo, unisubstancial ou plurisubstancial; transeunte (podendo, no entanto, ser considerado como não transeunte, se houver possibilidade de realização de perícia). No tocante à forma equiparada prevista nos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal, insta verificar que se trata de crime de recepção especial que afasta a incidência do delito previsto no artigo 180 do mesmo código. Entretanto, tais modalidades somente terão lugar para os casos em que não se comprove que o agente foi o autor da importação, sendo desconhecidas as circunstâncias em que ela se deu, caso contrário haveria progressão criminosa. III.1.1 - Materialidade A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 05/06), (ii) pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/153/2015 (fs. 162/164); (iii) pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) nº 118/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fs. 186/188), que atestam que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e perfazem o valor total de R\$ 495.778,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Os tributos iludidos foram estimados em R\$ 721.998,37 (fs. 161). O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, preceitua, em seu artigo 1º, 3º, que o importador de cigarros deve obter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. No caso em tela, esta medida administrativa não foi observada. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria do acusado. III.1.2 - Autoria A autoria do acusado CLEVERSON NEVES PESSOA está suficientemente comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos. Com efeito, o próprio réu, em seu interrogatório judicial (fs. 360 - mídia CD), confirma que era o motorista do caminhão que estava transportando a carga de sofás de Umuarama para São Paulo, contudo alega que não tinha conhecimento da existência dos cigarros estrangeiros, acondicionados em caixas e escondidos atrás da referida carga de sofás. Nesse sentido, ele afirma que: Que pegou o caminhão em Umuarama no Paraná, para fazer o transporte de carga de sofás; que aceitou o trabalho, pois estava desempregado e precisava de dinheiro; que não sabia que havia cigarros no interior do caminhão; que foi a Umuarama apenas para pegar o caminhão, o qual estava num posto de gasolina, e trazer até São Paulo; que não se recorda do nome da pessoa que o contratou, pois era a primeira viagem que iria fazer para ele; que conheceu esse indivíduo no lanchonete em Mundo Novo e, por ele ter uma empresa em Umuarama, fez essa proposta para o interrogado; que foi para Umuarama de ônibus, no sábado, iniciou a viagem com o caminhão no domingo de manhã, e foi abordado pela polícia em São Paulo, no domingo à tarde; que, em Umuarama, o ônibus parou na rodovia em frente ao posto de gasolina Carretão; que o caminhão já estava no posto; que havia uma pessoa com a chave do caminhão e o dinheiro para o combustível; que a pessoa apenas lhe entregou as chaves e a nota fiscal dos sofás; que abasteceu o caminhão naquele posto mesmo e iniciou a viagem; que recebeu para fazer a viagem a quantia de R\$ 1.000,00; que só abriu o baú do caminhão e viu que realmente havia sofás, e que não tinha condições para descarregar os sofás para conferir se havia mais alguma coisa na carga; que não desconfiou o motivo pelo qual esse rapaz com a empresa em Umuarama precisaria pegar o interrogado, de Mato Grosso, para fazer essa viagem, porque estava precisando do emprego e aceitou; que conhecia só por placa o trajeto de Umuarama a São Paulo. Em que pese a alegação do acusado de que pegou o caminhão já carregado e, portanto, não possuía ciência de que estava transportando as mercadorias contrabandeadas sob a carga de sofás, verifica-se, pela análise das provas produzidas no decorrer da instrução criminal, que restou devidamente evidenciado o dolo na sua conduta. As testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares Rodoviários que abordaram o acusado, ratificaram, em Juízo, as declarações prestadas em sede policial, no sentido de que localizaram no baú do caminhão conduzido pelo acusado grande quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, escondidas atrás da carga de sofás e que, naquela ocasião, o acusado teria confessado que pegou o caminhão carregado com 500 (quinhentas) caixas de cigarros e sofás, em Umuarama/PR, e que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 para transportar a carga até São Paulo. Nesse sentido, a testemunha Antonio de Pádua Silva relata que (fs. 261 - mídia CD): Que participou da diligência; que abordou o caminhão Volkswagen, com placa de Maringá/PR, e o condutor Cleverson apresentou os documentos de porte obrigatório e uma nota fiscal indicando que transportava sofás; que, ao fazer uma revista no compartimento de carga, foram localizadas, atrás dos sofás, aproximadamente 500 caixas de cigarros, provenientes do Paraguai; que os cigarros não tinham nota fiscal; que o condutor informou ter pego o caminhão carregado em um posto de combustíveis na cidade de Umuarama para levá-lo até São Paulo; que o condutor informou que tinha cigarros no caminhão e que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 pelo transporte; que o caminhão não pertencia ao réu, sendo ele apenas o condutor do veículo. Por sua vez, a testemunha Marcos Roberto Rosa narra que (fs. 261 - mídia CD): Que na ocasião efetuava uma fiscalização policial; que o veículo foi abordado e foi solicitada a documentação; que foi apresentada uma nota fiscal informando que a carga se tratava de sofás; que, após uma revista ao veículo, foram encontradas escondidas no baú 500 caixas de cigarros, provenientes do Paraguai, sem nenhuma documentação fiscal; que Cleverson relatou que havia pego o caminhão em Umuarama/PR, em um posto de gasolina, e que receberia R\$ 1.000 para levar a carga até São Paulo; que o caminhão não era de propriedade de Cleverson e ele tinha conhecimento dessa mercadoria. Ademais, registre-se que não se afugera verossímil a versão do acusado de que aceitou realizar o transporte da carga para uma pessoa que conheceu numa lanchonete e viu apenas uma vez, da qual sequer se recorda o nome. Ainda que fosse verdadeira essa sua versão dos fatos, o réu teria agido, no mínimo, com dolo eventual, na medida em que assumiu o risco de transportar uma carga entregue por terceiro desconhecido em região próxima à fronteira com o Paraguai, sem conferir o seu conteúdo, hipótese em que estaria caracterizada a sua indiferença com a provável licitude das mercadorias. Anote-se, ainda, que o depoimento do acusado em seu interrogatório judicial conflita com as alegações finais apresentadas, em que a defesa afirmou que ficaram comprovadas nos autos a materialidade delitiva e a autoria, ante a confissão espontânea do acusado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, na medida em que CLEVERSON NEVES PESSOA tinha conhecimento de que se tratava de carga ilícita e da proibição da sua conduta. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o acusado CLEVERSON NEVES PESSOA agiu dolosamente, uma vez que, com vontade livre e consciente, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos, incidindo, pois, na sanção do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. IV - DOSIMETRIA DA PENAPassagem à individualização da pena. CLEVERSON NEVES PESSOA IV.1 - CONTRABANDO (artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68) Réu é primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, que não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie. As circunstâncias denotam relevabilidade comum em sua conduta. Sua culpabilidade não é natural ao delito verificado, tendo em vista a vasta quantidade de cigarros armazenados, demonstrando intenso dolo, capaz de abastecer grande rede de consumo. Sem graves consequências diante da apreensão. Desta forma, elevo a pena-base em 1/8 (um oitavo) e a fixo em 2 (DOIS)

ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem circunstâncias agravantes. O acusado confessou a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea, mesmo quando inibida de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena. Nesse sentido: TRF3, Quinta Turma, ACR 0005356442011403619 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62469, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016. Desta forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que a levaria para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena de CLEVERSON NEVES PESSOA em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, e, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu CLEVERSON NEVES PESSOA possui pena provisória a ser computada, uma vez que foi preso em flagrante em 16 de agosto de 2015 e solto em 01/09/2015 (fls. 127). Foi novamente preso preventivamente em 20 de julho de 2018 (fls. 329), por descumprimento de medida cautelar, encontrando-se atualmente recolhido no estabelecimento prisional. No entanto, foi fixado o regime aberto para cumprimento inicial da pena, motivo pelo qual não há alteração do regime imposto. O Réu não poderia, em tese, apelar em liberdade, vez que foi preso durante a instrução criminal pelo descumprimento das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Entretanto, tendo sido fixado o regime aberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA FIXADA EM 9 MESES. REGIME INICIAL ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REINCENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, a manutenção do decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista ser o recorrente reincente: extrai-se o risco concreto à ordem pública, uma vez que, conforme emerge de sua certidão de antecedentes criminais (CAC), desta comarca, o mesmo é usuário e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a segregação cautelar pelo risco de reiteração delitiva. III - Estabelecido na sentença condenatória o regime aberto para o início do cumprimento da pena, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário não provido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime aberto, salvo se por outro motivo não estiver preso. (STJ RHC 84560 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 01.02.2018) Entretanto, malgrado o regime aberto se tratar de prisão, é de praxe na Justiça Federal executar esta pena mesmo não se tratando de progressão de pena de egresso de estabelecimento penal federal. A Justiça Federal executa-a como se fosse uma pena restritiva, já que o reduzindo deve recolher-se em seu domicílio no período noturno, permanecendo em liberdade durante o dia, dentre outras condições. Portanto, a despeito da manutenção dos requisitos da preventiva por oportunidade desta sentença, tendo em vista em linhas gerais a praxe na Justiça Federal do regime aberto, não se verifica compatibilidade entre as medidas e o risco que se pretendia evitar, o que não pode prejudicar o condenado, não havendo impeditivo de que se prossiga com a execução no regime aberto apenas ao final, caso transite em julgado a sentença condenatória. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. I. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. (...) (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., e-DJF1 19.07.2013). Portanto, tendo em vista o regime aberto e as considerações supra, o condenado poderá recorrer em liberdade. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da União, no montante de 02 (dois) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, tendo em vista a apreensão dos bens com a correlata pena de perdimento, não havendo outros danos a serem indenizáveis e quantificáveis nesta ação. Além do mais, não houve o pedido necessário na denúncia. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR CLEVERSON NEVES PESSOA à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos devidos à União, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Condeno o acusado CLEVERSON NEVES PESSOA nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu CLEVERSON NEVES PESSOA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Expeça-se alvará de soltura, devendo o acusado CLEVERSON NEVES PESSOA ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-11.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SPI47173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SPI47173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual, cumulada com devolução de quantias pagas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGER NOGUEIRA DA PAZ e TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA em face de BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu imóvel residencial em construção, em 30 de janeiro de 2017, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda, referente à unidade residencial autônoma, nº 510, do bloco 2 do Subcondomínio A, integrante do Condomínio Residencial Bela Vista, situado na Rua Oswaldo Mezdri, s/n, no Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, cujo valor do bem é R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), registrado sob a matrícula nº 2.638 do Oficial de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Relatam que para a aquisição do imóvel até a presente data pagaram o valor de R\$ 20.255,62 (vinte mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Alegam que não possuem condições de continuar com o pagamento das prestações, pois houve mudança quanto à situação financeira – desemprego do primeiro requerente.

Pugnam pela rescisão contratual e devolução dos valores pagos, com fundamento no art. 413 do Código Civil, posto que o contrato prevê cláusulas abusivas e ilegais.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que sejam suspenso os pagamentos da taxa de obra a partir de 10/07/2018 e a devolução integral dos valores pagos pelos autores ou 90% (noventa por cento) do valor efetivamente pago, abstendo-se de incluir seu nome no rol de cadastros negativos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora atribua à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme Id 10520558.

A parte autora requereu o aditamento da inicial para constar o valor da causa de R\$ 18.230,06 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e seis centavos), conforme petição sob o Id 10720408.

Após novo despacho para emenda da inicial, a parte autora deu a causa o valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), conforme petição sob o Id 10720408.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo as petições sob os Ids 10720408 e 10720408 como emenda à inicial.

Deixo aos autores o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Relata a parte autora que tendo em vista o desemprego do primeiro requerente não possuem condições de continuar com o pagamento das prestações, pois houve mudança quanto a situação financeira, requerendo a suspensão do pagamento da taxa de obra a partir do dia 10/07/2018.

Esclareça-se que as "taxa de evolução de obra" dizem respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente dos compradores.

Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo.

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da viabilidade da suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, denominado, taxa de evolução da obra, tampouco a devolução dos valores já pagos.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da ação, vale ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos.

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, estando o autor inadimplente desde julho de 2018, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia **05 de dezembro de 2018 às 10:00h** para a **audiência de conciliação prévia**.

Intime-se.

- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Boulder Engenharia e Participações Ltda, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), localizada na Rua Santo Antônio, nº 233, sala 32, Cambuí, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 8 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001903-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003982-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para a garantia da execução, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000405-02.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

Acolho a manifestação do DNIT de ID 9293328, por ora, para não integrá-lo ao feito como assistente tendo em vista que os elementos colhidos até então apontam que se trata de antiga área de linha férrea que atualmente não é operacional, sendo, portanto de propriedade da União.

Assiste razão o Ministério Público Federal no ID 6795105 quanto à necessidade de levantamento atual da situação da área ocupada, o que torna pertinente que o Município se manifeste e traga aos autos os elementos colhidos conforme o requerimento realizado pela União no ID 5022596.

Desta forma, intime-se o Município de Boituva para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do ID n. 5022596, informando e trazendo aos autos os elementos atuais colhidos que apontem a situação atual da área objeto dos autos, notadamente o número de edificações existentes e ocupadas e, aquelas que efetivamente oferecerem risco.

No mesmo prazo, manifeste-se o Município de Boituva especificamente quanto à proposta oferecida pela União no ID 5022596 de regularização fundiária junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para fins de aquisição do domínio da área e destinação social.

Intimem-se.

Caso o Município de Boituva não esteja cadastrado no Portal do PJe, expeça-se carta precatória, colacionando cópia das petições mencionadas nesta decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006786-57.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI) X CARMEN ZILDA SALVAGNI LEONARD X MARIA ZILDA SALVAGNI TAUNAY GUIMARAES X OSVALDO PIVA X CLAUDIO BRANCO DE ARAUJO X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA

Ratifico todos os atos processuais realizados neste feito.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o defensor do acusado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 11433816, nos termos do Art. 535, III do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da justificativa apresentada através do Id 11096176, desconstituo o senhor perito Janson Garcia Arena anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 032.599.938-43.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para argüem, se for o caso, impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JOSE DUARTE MAZZEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 623,72 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, § 1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILA RAMOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FLAVIO CATELANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11288854: Excepcionalmente, defiro à parte autora o prazo requerido (5 dias) para emendar a inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-06.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISEDEOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2018 654/1073

referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios referidos no tópico final da sentença de fls. 288/290 intime-se a parte autora para providenciar a extração de três cópias reprográficas dos documentos de fls. 127/129, 223, 260/269, 276 e 288/290, bem como para recolher as custas referentes a tarifa postal necessárias para o encaminhamento dos ofícios, no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,85, por ofício), de acordo com a Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, do TRF da 3ª Região, através de GRU utilizando o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>), disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), link Custas / GRU.Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-76.2012.403.6120 - CICERO CARLOS SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E CEB013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário (Banco Central do Brasil) o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Parte final do despacho de fl. 283: ...dê-se vista às partes...

PROCEDIMENTO COMUM

0012054-29.2012.403.6120 - SALVADOR FELIX DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 150: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-04.2013.403.6120 - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 253/254-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013567-95.2013.403.6120 - AMIZIAEL NUNES RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 172: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010779-74.2014.403.6120 - ORIVEL JULIANI(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-65.2016.403.6120 - CITROLIFE PRODUCAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a manifestação da Caixa Econômica Federal da fl. 263 e documentos que a acompanham (fls. 264-268), autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da ré, independentemente de alvará. Na sequência, intime-se o autor para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado, inclusive quanto aos honorários. Não havendo ressalva, expeça-se alvará para liberação dos honorários. Na sequência, providencie a Secretaria o necessário para a baixa e arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-93.2017.403.6120 - MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005178-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005178-3) - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARIO LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO X IOLANDA ESPERANCA DE OLIVEIRA BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o(a) beneficiário(a) (autora) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 06/12/2018, nos termos da Resolução 110/2010 - CJP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 172: Vista à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP216217E - JESSICA ADRIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-51.2013.403.6123 - LLOYD LAERCIO PROENÇA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 269, dando conta da exigência do sistema de expedição de RPV/PRC em relação aos requisitórios com destaque de honorários contratuais e conseqüente necessidade de aglutinação dos ofícios requisitórios de fls. 263/264, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 264.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios ns. 20170041718 e 20170041723.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime-se a beneficiária da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-56.2013.403.6123 - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA

O débito exequendo foi liquidado (fl. 142/146).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034018-92.2000.403.0399 (2000.03.99.034018-0) - ELVIRA MARIA DE ARRUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001272-5) - ODAIR CORAZZA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES X JOAO APARECIDO GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO GONCALVES

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000853-0) - JOSE ALBERTO BALDI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 230, dando conta da exigência do sistema de expedição de RPV/PRC em relação aos requisitórios com destaque de honorários contratuais e consequente necessidade de aglutinação dos ofícios requisitórios de fls. 223/224, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 224.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios ns. 20180018036 e 20180018055.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-75.2010.403.6123 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CEZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SUELI BERTOLDI FRANCISCO X VALTER APARECIDO BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X SILVIO VALDIR BERTOLDI X MARCIO DONIZETE BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI

Intime-se o beneficiário da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-17.2012.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-87.2013.403.6123 - REGIANE RODRIGUES EDUARDO DE MORAES(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE RODRIGUES EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-64.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem

deste juízo.
Ciência à requerida.
Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL(SP275153) - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO WILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.
Ciência à requerida.
Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 164, dando conta da exigência do sistema de expedição de RPV/PRC em relação aos requisitórios com destaque de honorários contratuais e consequente necessidade de aglutinação dos ofícios requisitórios de fls. 160/161, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido a fls. 161.
No mais, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n. 20170024011.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA X ROSANA APARECIDA DA SILVA LEME(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.
Ciência à requerida.
Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000093-14.2014.403.6123 - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIRACI APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).
Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.
Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.
Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).
Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.
Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.
Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifste-se a parte autora sobre as informações trazidas às fls. 389/476, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sobre o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0001120-95.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X KLEBER CARDOZO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)

A exequente requerer a instauração da fase de cumprimento de sentença que deverá ser efetuado em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, alterada pela Resolução 200/2018.
Assim, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia previdenciária para se manifestar quanto ao requerido pela parte autora às fls. 291/294, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-76.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a

classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-90.2012.403.6123 - KEIKO MAEZONO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-37.2012.403.6123 - PAULO DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-67.2012.403.6123 - VALMIR APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado Caixa Econômica Federal para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do transito em julgado da sentença de fls. 906/907, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-66.2016.403.6123 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARATELLA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado Instituto Nacional do Seguro Social para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-41.2016.403.6123 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SPI36903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado Jorge Luis de Oliveira Jsantos para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-26.2016.403.6123 - GILDETE VIEIRA DE MENEZES(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se a apelada Clínica de Nefrologia e Diálise de Bragança P, para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-17.2016.403.6123 - MARCO AURELIO LEONARDI(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº 0002856-17.2016.403.6123 Requerente: Marco Aurélio Leonardi/Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheiro/esposo de Giovana Teresa Spina, falecida em 12.06.2015; b) tem direito à pensão por morte. O requerido apresentou contestação (fls. 69/77), alegando, em síntese, que o requerente não comprovou ter convivido com a falecida por período superior a 02 anos. O requerente apresentou réplica (fls. 86/90). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 93/96), tendo o requerente apresentado suas alegações finais (fls. 98/100). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Nos termos do artigo 77, 2º, da Lei nº 8.213/91, cessa o direito à percepção da cota individual do benefício de pensão por morte quando: V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. No presente caso, o óbito de Giovana Teresa Spina Leonardi ficou confirmado pela certidão de fls. 17 (12.06.2015). O documento de fls. 78 (extrato CNIS) prova que a falecida detinha a qualidade de segurada, uma vez que mantinha contrato de trabalho em aberto e recebeu auxílio-doença até 11.05.2015, ou seja, um mês antes de seu falecimento. O requerente, por sua vez, na data do óbito tinha 38 anos de idade (fls. 15). No que tange à qualidade de companheiro, o requerente afirma que viveu em união estável com Giovana desde o ano de 2012, tendo com ela se casado em 14.09.2013, registrado em 03.10.2013 (fls. 26). Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica, em seu nome, competência outubro/2016, com endereço na Avenida Antônio Pires Pimentel, 1317, Bragança Paulista (fls. 16 e 46); b) certidão de óbito de Giovana Teresa, em que consta que era casada com Marco Aurélio Leonardi, com data de falecimento em 12.06.2015 (fls. 17); c) carta de concessão do benefício de pensão por morte - NB 166.6476182-5, em 12.06.2015 (fls. 18/23); d) pedido de concessão de benefício de pensão por morte, requerido em 21.10.2015 (fls. 24); e) certidão de casamento com a falecida, celebrado em 14.09.2013 e registrado em 03.10.2013 (fls. 26); f) comunicado de decisão que indeferiu o benefício de pensão por morte, requerido em 14.04.2016 (fls. 27); g) proposta contratual para beneficiários pessoa jurídica de seguro saúde, em que consta como razão social Marco Aurélio Leonardi e a segurada falecida como titular beneficiária, com data de 05.04.2013 (fls. 28/36); h) pedido de venda emitido pela empresa Madeireira Santa Luzia, em nome do requerente, com endereço na Avenida Antônio Pires Pimentel, 1315, na data de 14.06.2013 (fls. 39); i) pedidos de venda emitidos pela empresa Destro Casa & Construção, em nome da segurada falecida, com endereço na Avenida Antônio Pires Pimentel, 1315, nas datas de 05.06.2013 e 06.06.2013 (fls. 40/41); j) Nota Fiscal emitida em nome da segurada falecida, com endereço na Avenida Antônio Pires Pimentel, 1315, com data de 03.09.2016 (fls. 43); l) Nota Fiscal emitida em nome da segurada falecida, com endereço na Avenida Antônio Pires Pimentel, 1315, na data de 11.10.2016 (fls. 44); m) correspondência em nome da segurada, enviada para a Avenida Antônio Pires Pimentel, 1315, postada na data de 12.05.2014 (fls. 45); n) fotos do casal (fls. 47/57); o) declarações prestadas por terceiros pessoas (fls. 58/60); p) cópia da carteira de trabalho do requerente (fls. 61/63). São inidôneos, como meio de prova, os documentos juntados, uma vez que não demonstram a convivência estabelecida entre a requerente e o falecido, antes do casamento. Os documentos de letras a, k e l são inservíveis para comprovar a alegada união estável, pois que produzidos posteriormente ao falecimento da segurada, não sendo capaz, portanto, de fazer prova de residência. Os documentos de letra n, quais sejam, fotos do casal, não comprovam a alegada união estável anterior ao casamento. Os pedidos de compra de material de construção (letras h, i e j), não são capazes de demonstrar a alegada união estável anterior ao casamento, até porque, para além de ser a residência da sogra do requerente, é possível construir ou reformar um imóvel sem nele residir. As declarações prestadas por terceiros pessoas (letra o) equivalem à prova testemunhal. A testemunha arrolada não demonstra conhecer com detalhes a relação mantida entre a segurada e o requerente, pois que era profissional que lhe prestava serviços à segurada. No que se refere ao depoimento pessoal, declarou o requerente que, em março/2012, foi morar na casa da genitora da segurada para ver como era o convívio e para diminuir despesas. Daí decorre a inexistência de união estável anterior ao casamento. Houve, sim, namoro, ainda que o requerente tenha ido morar na casa da sogra, até porque a celebração do casamento ocorreu em seguida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 2, do mesmo diploma legal, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

A União requereu o cumprimento definitivo da sentença relativamente à condenação dos honorários advocatícios (fls. 427/428).

Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do citado código.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinado, voltem-me os autos conclusos.

No mais, manterei a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo sem o pagamento, ou sem notícias de reforma da decisão agravada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 1080/1086.

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, conforme determinado às fls. 1078.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-98.2015.403.6123 - ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o presente feito, apesar de se encontrar na fase de cumprimento de sentença, não está cadastrado na referida fase junto ao sistema de acompanhamento processual, determino sua conversão. A autarquia previdenciária já apresentou cálculos às fls.182/185, assim, a exequente deverá proceder ao cumprimento da sentença em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, alterada pela Resolução 200/2018. Assim, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-83.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA VALENTE - SP317489

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE AMPARO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de ID. 11032551.

Cumpram-se os comandos finais da decisão de ID. 7988129, requisitando informações da autoridade impetrada, colhendo, em seguida, o parecer do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-61.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: PRINCESA ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITA TIBA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Determino à impetrante, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-76.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL COLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITATIBA, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Determino à impetrante, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001093-22.2018.4.03.6123

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DIB

Advogados do(a) REQUERENTE: THEREZINHA GOMES D ANGELO - SP53871, PAULO D ANGELO NETO - SP115490

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001432-78.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, já que não postulado pela parte embargante.

Intime-se a embargada para, se for o caso, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem impugnação, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-71.2017.4.03.6123

EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (ID. 11105946), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELITA APARECIDA CINTRA - SP78070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de ID. 10737168. Nada a deferir, tendo em vista que a anotação da data de nascimento do beneficiário já induz a preferência na ordem de pagamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-07.2017.4.03.6123
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 5085401, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos pela requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive sobre os seus reflexos no 13º salário; c) adicional de 1/3 de férias, com reflexo nos recolhimentos de salário-educação e os devidos ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e RAT/FAP, bem como para condenar a requerida a repetir-lhe os valores pagos a tais títulos, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, respeitada a prescrição da ação com referência aos recolhimentos feitos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária”.

Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de contradição e obscuridade, pois: a) os pedidos apresentados foram integralmente acolhidos, enquanto no dispositivo da sentença consta parcial provimento; b) ausência de declaração expressa de inexigibilidade do pagamento a terceiros e RAT/FAP incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença.

A União não se manifestou (id nº 10774652).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

A sentença embargada é clara ao declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento, indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive sobre os seus reflexos no 13º salário, e adicional de 1/3 de férias), com reflexo nos recolhimentos devidos ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e RAT/FAP.

Não há necessidade de esclarecer o julgado quanto aos recolhimentos aos citados terceiros e a título de RAT/FAP, porquanto afirmado que sofrerão o reflexo da proclamada inexigibilidade, cujo resultado será apurado na eventual fase de cumprimento do julgado.

Assim, analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pela embargante por força de interpretações que deles fez.

Ao contrário, tendo sido afastado o pleito de compensação, a sentença é de parcial procedência.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, observo que a manifestação da parte autora de ID. 10900123, não atende ao despacho de ID. 10335422, que determinou a apresentação de certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados".

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a mesma providencie o quanto determinado, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9098003, aguardando-se, porém, a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para o Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária.

Estabelece o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, que "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Defiro, pois, o pedido da parte exequente, para determinar a expedição de requisição(ões) relativa(s) a(o)s valor(es) incontroverso(s), tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia no ID. 9098005, devendo ser anexado, no caso de insistência do pedido de pagamento com destaque dos honorários contratuais, eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 535, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, no valor de R\$ 20.859,35, atualizado para o mês 03/2018.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENTO JACINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do ajuizamento de ação rescisória pela autarquia previdenciária, deverá ser juntada cópia da inicial e eventual decisão preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO VICTORINO DE SOUZA, JOAO VICTORINO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11203069, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045691-19.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP084761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430
EXECUTADO: ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA HELENA POLETTI - SP230221

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela exequente no ID. 11160743, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-05.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 10494238, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001297-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUNDS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACEDO - SP286107

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 10342520, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-50.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA MUNOZ - SP172800

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária no ID. 9542958.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: SILVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Tendo em vista que a executada, apesar de discordar da devolução pretendida não apresentou o recurso cabível contra a decisão de ID. 8820258, concordando com os valores apresentados, homologo a conta apresentada pela autarquia federal, e fixo o valor da execução em R\$ 68.202,07 (ID. 4090025).

Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-38.2018.4.03.6123
AUTOR: JOAO OUVIDIO DA SILVA PARAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 11309387, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informações e cálculos trazidos pela autarquia previdenciária nos ID's 11339130 e 11025554, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GERALDO DIAS SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE - SP174054, MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO - SP366581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados no ID. 11215497.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-39.2018.4.03.6123
AUTOR: JURACI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando tempo de serviço exercido em condições especiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.104,91.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-63.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS IGNACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-15.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL PEDROSO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE PELATIERI ASSUMPCAO - SP341807, HENRIQUE PELATIERI ASSUMPCAO - SP400691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogado do(a) RÉU: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal no ID. 10791007, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-78.2018.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIA INOCENCIO GOMES, DAVI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora informa que a parte controvertida nos autos é R\$ 42.900,00, valor este que "entende ser cobrado à mais de juros", porém na sua inicial informa que existem prestação em atraso, bem como requer condenação em danos morais.

Assim, deve a parte emendar à inicial, nos termos do artigo 330, § 2º do Código de Processo Penal, para atribuir o valor correto à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-62.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR A TIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-91.2017.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223, ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Metrologia (ID nº 11440941).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MIRANTE DE BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (ID. 10841116), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-16.2018.4.03.6123
AUTOR: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANCA PAULISTA - FESB
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 21 de novembro de 2018, às 16h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 11120172, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acordo manifestada em audiência para tentativa de conciliação (ID. 11105918), manifeste-se o exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-36.2018.4.03.6123
AUTOR: HOSPITAL ITATIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 08 de novembro de 2018, às 16h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se o requerido para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-18.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLA MUCCIOLO ATIBAIA - ME, CARLA MUCCIOLO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização e adequação da planta apresentada, conforme apontamentos efetuados pela Procuradoria da Advocacia-Geral da União.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 10219387), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Intimada, a executada silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A par de a presente execução não ser objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada, intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, permaneceu silente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001004-33.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL ALVES DA SILVA

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de id nº 9861762, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, e ambos do antigo Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que a sentença embargada é obscura, dado que extinguiu o processo “pela mera possibilidade de haver prevenção no caso em apreço”, alegado, ainda, a sua inexistência.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É prescindível a aplicação do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dado que a relação processual não se formalizou.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade é a falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

A sentença foi clara na assertiva de que a extinção do processo ocorreu pela ausência de atendimento de diligência determinada pelo Juízo, que, no presente caso, equivale à emenda à inicial.

Não pode a requerente pretender o prosseguimento do feito sem possibilitar a verificação imediata da litispendência ou coisa julgada, ou, fazê-lo agora, em sede de embargos declaratórios, ambiente inapropriado a tanto.

Assim, analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-85.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou. devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor como mecânico para a empresa Moto Brisa de 01/06/1991 a 03/02/2015 estava sujeito à exposição à agentes nocivos, consistentes em óleos, graxas, gasolina, diesel e álcool, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente ?

Nesses períodos, o autor também esteve exposto aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, como ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos?

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000422-96.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO TERENCEO FILHO - BLOCOS - ME, MARCO ANTONIO TERENCEO FILHO, JESSICA DE OLIVEIRA JANES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera para fins de citação da parte requerida (id. nº 11391493). Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000784-35.2017.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA HELENA DENTELLO DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (ID 10265811), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 64.489,08, atualizada para o dia 30/10/2017, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (ID. 110429023), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000618-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CLAUDIO FOLTRAM
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

DESPACHO

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte ré no ID. 8966271 não foi apreciado por este Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000770-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000303-72.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO C. DO ESPIRITO SANTO - ME, FERNANDO COSTA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000842-38.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento parcial da dívida apresentada, bem como o pedido de ID. 10887600 da parte requerida, designo audiência de conciliação **para o dia 28 de novembro de 2018, às 15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000299-98.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS - ME, FABRICIO JULIANO BOZER RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de ID. 11243001, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000818-73.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências referente aos mandados juntados aos autos, em especial certificado no ID nº 11200251, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11191609, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11191091, para que a mesma se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Informo, outrossim, que deverá a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória sem cumprimento (ID. 10665801), bem como para que a mesma se manifeste-se, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações (BACENJUD), conforme certidão de ID. 11202599, para que a mesma se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Deverá, ainda, verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-27.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VECTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações (BACENJUD), conforme certidão de ID. 10738831, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Deverá, ainda, verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências dos mandados juntadas aos autos (ID nº 11196228, 1195958 e 11195497), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO

DESPACHO

Informe a exequente o valor atualizado do crédito exequendo, requerendo a medida executória correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR COSTA IBRAIM

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a retificação da atuação, para que passe a constar Espólio de Odair Costa Ibraim. Anote-se.

Em seguida, expeça-se mandado para citação do espólio, na pessoa de Rosemary do Prado Ibraim, com endereço na Rua Oswaldo Barreto Filho, 321, Parque do Coqueiros, na cidade de Atibaia/SP, conforme já determinado no ID. 5341369.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GEYSA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GEYSA MARIA DE OLIVEIRA** em face do Senhor **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando renunciar seu benefício previdenciário NB 41/117.781.178-0, Aposentadoria Por Idade.

Alega a impetrante, em síntese, que, após o falecimento de seu marido, Sr. Vitalício Ramos Filho, em 14/02/2018, requereu junto ao Ministério do Planejamento, a concessão de pensão por morte a que fazia jus (ID 10510528). Informa que a pensão foi indeferida em razão de proibição de acumulação com duas aposentadorias que a impetrante já recebe, sendo uma decorrente do regime próprio e outra do Regime Geral da Previdência Social (ID 10510528- Of. 19221/2018-MP).

Nesse passo, requereu em 23/05/2018, perante a Previdência Social, a renúncia ao benefício 41/117.781.178-0, tendo seu pleito negado em razão da previsão em sentido contrário no artigo 181-B do decreto 3.048/99 (IDs10510530 e 105010533).

Foi determinada a emenda da inicial para que o impetrante esclarecesse o endereçamento da inicial, o que foi atendido pela petição de ID 10949049. Custas recolhidas (ID 11381673).

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere ao indeferimento do requerimento de renúncia formulado pela impetrante, relativo ao benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/117.781.178-0.

O Decreto 6.208/2007 que alterou o teor do artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/, de 06 de maio de 1999, estabelece que "do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, que dispõe: "As aposentadorias por idade, temo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. "

Todavia, a vedação acima guarda relação com a hipótese em que o segurado quer renunciar um benefício que usufruiu para computar contribuições vertidas após a concessão do mesmo benefício para o fim de requerer outro mais vantajoso. Tal vedação não alcança a hipótese dos autos, já que a impetrante quer, justamente, renunciar definitivamente sua Aposentadoria por Idade, para alcançar a concessão de Pensão por Morte mais vantajosa, perante o Ministério do Planejamento.

Destaque-se a jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. **RENÚNCIA DE BENEFÍCIO** PREVIDENCIÁRIO VISANDO À CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPROCEDÊNCIA. I- A preliminar de nulidade da R. sentença confunde-se com o mérito e com ele será analisada. II- Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria** especial com data de início em 27/10/93 (fls. 67), tendo ajuizado a presente demanda em 12/7/05. Cumpre notar, inicialmente, que, não obstante o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 disponha que "as aposentadorias por **idade**, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis", é inegável dizer que **a aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável**. No entanto, o aludido artigo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a regra que se deve adotar é a de que **não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas, sim, a de que é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cálculo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos**. Nesse sentido, merece destaque o histórico julgamento, em 26/10/16, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256, no qual o C. Supremo Tribunal Federal, na plenitude de sua composição, firmou o entendimento de não ser possível a renúncia de benefício previdenciário, visando à concessão de outro mais vantajoso, com o cálculo de tempo de contribuição posterior ao afastamento. (...) IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1509408/SP 0006805-92.2005.4.03.6104. Relator NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)" grifo nosso

Nesse passo, não verifico, em sede de cognição sumária, objeção ao pedido da segurada ora impetrante, de modo que não deve prevalecer a decisão proferida pela autarquia previdenciária, pois a recusa da autoridade impetrada em proceder ao cancelamento pretendido não encontra amparo legal.

Ademais, o não cancelamento do benefício traz prejuízos concretos à impetrante na medida em que cria óbice para concessão de benefício mais vantajoso, de caráter alimentar, ao qual ela tem direito a implantação.

Dessa forma, entendo presente os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo de ordem econômica.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a presente decisão judicial, proceda ao cancelamento do benefício NB 41/117.781.178-0, conforme renúncia apresentada pela segurada ora impetrante em sede administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e Comunique-se à Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento imediato à presente decisão.

Taubaté, 8 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE OLIVEIRO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que o autor pleiteia a concessão de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 172.967.436-9)**, desde a DER (Data de Entrada de Requerimento) relativa ao primeiro pedido administrativo formulado perante o INSS (01/12/2015).

Aduz a parte autora que o primeiro pedido de ATC foi indeferido pelo INSS em razão de insuficiência de tempo de contribuição, sendo que não foi enquadrado pela autarquia períodos em que o segurado trabalhou exposto a ruído acima do patamar tolerado pela legislação vigente.

Informa, ainda, que **pediu novamente a ATC em 27/07/2017** (182.256.726-0), mas o requerimento foi indeferido, pois o segurado estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 619.524.866-9). Naquela ocasião, a documentação apresentada para fins de enquadramento nem sequer foi analisada.

Novamente, em 2018, o autor reformulou o pedido (NB 184.601.831-2), sendo que **a autarquia enquadrou como especial o período trabalhado junto a CTI (Companhia Taubaté Industrial) 23/02/1976 a 09/06/1976**.

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 01/12/2015, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 28/06/02016 a 11/12/2017.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

Não merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora atualmente encontra-se empregada, mantendo vínculo empregatício com a empresa Cibi Companhia Industrial Brasileira, conforme consulta ao CNIS presente nos documentos que acompanham a petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, prorrogando para momento oportuno, ante a necessidade premente de produção de provas, com o fito de melhor viabilizar a composição dos interesses das partes.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-79.2018.4.03.6121
AUTOR: PIETRA CAROLINE GONÇALVES BATISTA
REPRESENTANTE: SIMONE DE JESUS GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.
Após, venham conclusos para sentença.
Taubaté, 9 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500716-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO GONÇALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 10193896 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000487-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: JULIANA GOMES DO AMARAL SOARES

DESPACHO

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação ID 10526496.
Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729, do CPC.
Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.
Int.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 14h30min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3310

INQUERITO POLICIAL

0001531-47.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MARCOS MACHADO(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA E SP199643 - GILBERTO DONIZETI DE SOUZA)

Intime-se Dr. Lucas Rocha de Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 281201, defensor constituído pelo averiguado Paulo Marcos Machado, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias a aprovação das medidas de reparação ou regularização do dano ambiental junto ao órgão competente (CTRF7), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001637-09.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCAS NORTON AZEREDO MACHADO(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se Dr. Lucas Rocha de Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 281201, defensor constituído pelo averiguado Lucas Norton Azeredo Machado, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias a oficialização de compromisso ou medida de reparação ou regularização do dano ambiental junto ao órgão competente, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

INQUERITO POLICIAL

0002808-64.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO FRANCISCO AMADOR(SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA)

Ao compulsar os autos verifico que o subscritor da petição de fl. 85 requer vista dos autos para extração de cópias; outrossim verifico não constar nos autos o instrumento de mandato outorgado por Marcio Francisco Amador ao causídico.Desta feita, defiro a vista dos autos em Secretaria, sendo que o advogado Dr. Leandro Cursino de Oliveira poderá fotografar as folhas do presente feito, no recinto da Secretaria.Fica consignado que para a carga dos autos visando a extração de cópias reprográficas em sala da OAB ou estabelecimento comercial que realiza esse serviço o advogado deverá acostar aos autos procuração dos interessados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil/2015 e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela PFN ID 9597761 e petição ID 10955794, bem como intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem aduzir.

TAUBATÉ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por GILSON DA SILVA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário para readequação do sistema de amortização do débito.

Informa o autor que, em 17/05/2010, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, tendo financiado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 290 parcelas junto à CEF (ID 9632451).

Aduz que, após realização de cálculo pericial, verificou a existência de amortização pelo regime composto. O valor atual da parcela do financiamento é de R\$ 1.688,77 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Informa que a parcela revisada, com o regime de amortização simples, é de R\$ 998,42 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

Juntou aos autos, para comprovação de suas alegações, simulação de cálculo feita pelo site do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (ID 9632452).

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 9689965), tendo o autor procedido ao recolhimento das custas processuais (ID 10414438).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, não verifico a probabilidade do direito, eis que há previsão de capitalização de juros em período inferior a um ano no contrato de financiamento objeto dos autos (cláusula sexta), situação que não é vedada pelo ordenamento jurídico desde 2009.

Com efeito, figura legítima a incidência de capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas a partir da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009).

Verifico que o contrato de mútuo foi celebrado pela parte autora com a CEF em 2011, ou seja, já na vigência da Lei nº 11.977/2009, sendo, portanto, autorizada a pactuação de capitalização mensal de juros.

Além disso, não há proibição legal na utilização do sistema SAC como forma de amortização do saldo devedor, o qual não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido, segue ementa de jurisprudência do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admi-te-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o artigo 15-A na Lei 4.380/64, (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. VIII - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. IX - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. X - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. XI - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. XII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. XIII - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. Tampouco restaram comprovadas quaisquer violações ao rito definido pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 que poderiam permitir a anulação da consolidação da propriedade. XIX - Apelação improvida." (Ap. 2276569, Relator Valdeci dos Santos, TRF da 3ª Região, Publicação: 10/09/2018).

Acrescento que os dados contidos na planilha de evolução do financiamento, anexa à petição inicial (fls. 63/74), não demonstram configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

Outrossim, maiores aprofundamentos quanto à evolução do financiamento imobiliário deverá ser objeto de dilação probatória, a demonstrar a incompatibilidade com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial almejada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, face ao não preenchimento de seus pressupostos legais.

Cite-se a CEF.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, prorrogando para momento oportuno, após eventual dilação probatória, com o fito de melhor viabilizar a composição dos interesses das partes.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Quanto à solicitação de realização de perícia médica por médico especialista em nefrologia (ID 10981745), entendo não ser o caso de nomeação de médico especializado para a realização da prova pericial, uma vez que a legislação que regulamenta o exercício da medicina não exige especialização para o diagnóstico de doenças, sendo que, no caso concreto, a perícia será realizada um clínico geral. No mais, destaco que neste Juízo não há médico na especialidade nefrologista compondo o corpo de peritos.

Aqui, vale mencionar trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP na resposta à consulta n. 51.337/06, em que se indagava se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

1) Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_imprensa.php?id=8600>. Acesso em: 10 ago. 2012.

Registre-se ainda decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, *exempli gratia*, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor; bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO PERÍCIA MÉDICA. OUTRO PROFISSIONAL. DESNECESSÁRIO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em urologia e também clínico geral. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Possibilidade das partes indicarem assistente técnico para acompanhamento da perícia e de formularem quesitos. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 400123, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1252)

Ademais, o nível de especialização apresentado pela perito nomeado é suficiente para a análise do quadro clínico apresentado. Não há necessidade de o *expert* ser especialista na patologia mencionada; basta conhecimento minimamente razoável acerca da patologia e das implicações desse contexto no corpo humano para que se afigure confiável a sua conclusão.

Eventual expectativa de que cada moléstia fosse objeto de distinto especialista somente multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Por fim, além de gozar da confiança do juízo, o perito nomeado é pessoa equidistante das partes e, sem demonstração de equívoco no trabalho por ele desenvolvido, suas conclusões não devem ser rejeitadas, não havendo qualquer nulidade na perícia designada.

Aguardo a realização da perícia e apresentação do respectivo laudo.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM TAUBATÉ

DECISÃO

Recebo a petição de ID 10294798 como emenda a inicial.

Afasto a prevenção quanto aos feitos: 0001834-08.2008.403.6121; 0003717-53.2009.403.6121 e 5000394-71.2017.403.6121, já que não há coincidência de pedidos entre eles.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a conclusão de análise de procedimentos fiscais protocolizados em 2016 e 2017.

Custas recolhidas (ID 10938894).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELENA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Processo Administrativo juntado sob ID n.º 11509481.

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001680-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VICENTINA APARECIDA DE SOUZA ASSIS, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de liminar para que seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade.

Informa que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de período de carência, ao argumento de que não foram computadas as contribuições vertidas durante a fruição do benefício de auxílio-doença entre 01/11/2012 a 31/01/2013.

Cópia do processo administrativo demonstrando o motivo do indeferimento, com o cômputo de apenas 177 contribuições para fins de carência.

É a síntese do necessário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A questão controversa nos autos refere-se à comprovação do preenchimento da carência por parte da impetrante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

No concernente à carência exigida para fins de aposentadoria por idade, observo que o processo administrativo para a concessão de aposentadoria por idade à impetrante (NB 186.844.925-3) menciona a insuficiência do número de contribuições para fins de carência, tendo em conta que **não foram computadas as contribuições de 11/2012 a 01/2013, em razão de concomitante gozo de auxílio-doença (ID 1134194)**.

Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por idade: ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem e carência (número de contribuições).

Para fins de carência, no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à **data em que o requisito etário tiver sido alcançado**.

Na hipótese em apreço, tendo a parte impetrante nascido em 29.05.1952 (ID 11354186), completou 60 anos **11** em 2012, e, portanto, o período contributivo a ser comprovado é de **180 meses**.

Pois bem.

In casu, a questão controvertida repousa no reconhecimento do tempo de carência.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91 exige a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte impetrante requer seja considerado como carência para fins de aposentação, o tempo em que recebeu auxílio-doença, notadamente o período de **11/2012 a 01/2013**.

Sobre a matéria, dispõem o artigo 29, § 5º e o artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº. 8.213/91, "*in verbis*":

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." (Grifei).

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;" (Grifei).

Outrossim, ao presente caso também deve ser aplicada a Súmula 73 da TNU (Turma Nacional de Uniformização) que assim dispõe:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Nota-se que a TNU, ao considerar o período de gozo do benefício, o faz tanto para **fins de contagem de tempo de contribuição** quanto para **fins de carência**. No mesmo sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida (...)

- Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

- O último período de recebimento de auxílio-doença pela autora, qual seja, o de 01/05/2016 a 05/07/2016, não foi intercalado com período contributivo. Assim, apenas este período deverá ser excluído da contagem da carência.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses).

- A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida.

- Apelo da Autarquia parcialmente provido." (Ap2308364/SP 0017686-29.2018.4.03.9999, Relatora TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018).

Desse modo, figura-se incabível a desconsideração das competências de 11/2012 a 01/2013 sob o argumento de que "não foram computadas, pois a mesma se encontrava em auxílio-doença" (página 48 da petição inicial), posto que tanto antes quanto depois desse período houve recolhimento regular de contribuições previdenciárias.

Assim, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (ID 11354194), somando-se as três contribuições pertinentes ao **período de 11/2012 a 01/2013**, em que a impetrante gozou de auxílio-doença intercalado com períodos em que foram vertidas contribuições previdenciárias, verifico que a segurada conta com contribuições suficientes para o cumprimento de carência e, com isso, faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 186.844.925-1, desde a DER 28/02/2018.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

11 Para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-58.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO&BACK - INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, ROSEANE MING HONG, JULIO CESAR ALVES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908
Advogado do(a) EXECUTADO: ODIVAL JOSE TONELLI - SP59908

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018 às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que se houver advogado constituído nos autos pelo Réu, a intimação será por meio de publicação, caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-10.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO URSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

DESPACHO

Tendo em vista que a campanha "quita- fácil" da Caixa Econômica Federal trouxe proposta para estes autos, designo audiência de conciliação para a data de 22 de novembro de 2018, às 11h00min, que será realizada na Central de Conciliações, no piso Térreo deste Fórum.

Intimem-se as partes, sendo que, se houver advogado constituído nos autos pela ré, a intimação será por meio de publicação; caso contrário, expeça-se Carta de intimação por meio de AR (Aviso de Recebimento).

Taubaté, 08/10/2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-46.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CAMILA ROSIN(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Acolho o recurso de apelação interposto pela defesa.
À defesa para razões de apelo no prazo de 8 (oito) dias.
Após, ao MPF para contrarrazões.
Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
Após, subam os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000749-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ABNER TIBURTINO PARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

ABNER TIBURTINO PARREIRA, qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo da HONDA, FIT, placas DRJ-0107, objeto de restrição nos autos de cumprimento de sentença (autos 000490-18.2010.403.6122), pleiteando assim o levantamento da anotação no órgão de trânsito.

Decido.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída no veículo Honda, Fit, ano/mod.2007, placas DRJ-0107/SP, o qual o embargante alega ter adquirido em data anterior à constrição.

Pois bem.

Conforme faz prova o documento de ID11463874 e ID 11463878 (contrato de financiamento e documento de transferência com o reconhecimento de firma do embargante em cartório de notas), o embargante adquiriu o veículo em 13/12/2017 de Valmir Angenendt, executado pela União nos autos 000490-18.2010.403.6122. Naquela data, não pendia sobre o veículo qualquer anotação de restrição no órgão de trânsito, por este Juízo, somente implementada em 14 de junho de 2018 (fl. 277 daqueles autos).

Desta feita, na forma do art. 828, § 4º, do Código de Processo Civil, não se tem, a princípio, fraude à execução.

Observe-se que a execução refere-se a honorários advocatícios devidos por Valmir Angenendt, no valor de R\$ 3.307,12, iniciada em setembro de 2013, com citação edilícia em 8 de agosto de 2017. Além disso, os autos principais noticiam que o executado tem outros bens (veículos), igualmente atingidos pela ordem judicial, com os quais poderia solver a dívida em cobrança – isto é, não estaria, em tese, em estado de insolvência.

Em conclusão, por ser adquirente de boa-fé, não se tem fraude à execução (nem estado de insolvência), havendo de ser levantada a restrição imposta ao veículo.

Destarte, determino a imediata retirada de qualquer restrição judicial existente sobre o veículo HONDA-FIT, LXL, cor prata, ano 2007, placas DRJ0107/SP, efetivada nos autos principais (art. 678 do CPC).

Preclusa esta decisão, cumpra-se.

Intimem-se e cite-se a União.

Sem prejuízo, providencie a embargante a emenda à inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial dos autos principais, bem como do comprovante da restrição do veículo objeto destes embargos.

Publique-se.

TUPã, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5292

ACAO CIVIL PUBLICA

0000067-87.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PARAPUA AGROINDUSTRIAL SA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de pedido formulado pela empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal requerendo a execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença e não alterados pelas decisões de instância superior. Em que pese haver processo de execução do julgado em andamento neste Juízo, mantenho a execução desta verba no presente feito, considerando a natureza distinta daquelas discutidas nos autos 0000444-19.2016.403.6122. Mantenho o processamento pelo meio físico momento pela eventual dificuldade de virtualização dos autos ante o volume de documentos. A exequente acostou memória do cálculo (fl. 1431), intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo de impugnação in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-56.2004.403.6122 (2004.61.22.001678-7) - ARLINDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001906-2) - ROSA FREGATI FAVRETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000600-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000600-0) - GUILHERME DE SOUZA LEAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X FABIO ROGERIO DONADON COSTA X CARLOS ALBERTO DOS REIS X MARIA DE FATIMA DOS REIS X FABIANI RENATA DONADON COSTA X JAIR VALERIANO X JULIA POLISELI X PEDRO LUIZ CANDIDO X CELIA REGINA DOS SANTOS CANDIDO X ROBSON ALEXANDRE AZEVEDO HEREDITA X ROSANE NASCIMENTO ABREU HEREDIA X NAZARETH DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 652 da conta de que a parte autora faleceu. Assim, promova o advogado, em até 30 dias, a habilitação dos herdeiros do autor falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito. Também no prazo de 30 dias deverá ser juntada aos autos certidão atualizada das matrículas 85.567 e 85.574 (fls. 107/108 e 110/111) do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem assim cópia da(s) respectiva(s) escritura(s) de venda e compra, (livro 3.305, folhas 135, verso, do 24º Tabelionato de Notas). Após, com a habilitação dos herdeiros e a vinda documentação, analisarei eventual necessidade de atualização do endereço dos réus. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-09.2010.403.6122 - JOSE DE FREIAS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELICA BATISTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS - OAB/SP 266.723 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-49.2012.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA MOTTA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-68.2012.403.6122 - JOAO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-08.2012.403.6122 - IRIO EDU RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-86.2012.403.6122 - FABIO HIDEKI OKUNO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO HIDEKI OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VILMA PACHECO DE CARVALHO - OAB/SP 82.923 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-19.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-54.2012.403.6122 - MARINA NUNES DE ALMEIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-28.2013.403.6122 - LUIZ GOMES CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 228, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-76.2013.403.6122 - VERINALDA GORETE DAS GRACAS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-96.2013.403.6122 - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA X MARCOS EDUARDO BAZZO X MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). HILBERT FERNANDES MACHADO - OAB/SP 297.241 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-03.2013.403.6122 - ROSINHA TONINI MOTTA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - OAB/SP 327.218 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-38.2013.403.6122 - JAIR GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-11.2013.403.6122 - INARA KASBAR DIACOV(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que a determinação de fls. 142 não foi assinada pelo magistrado à época em que foi proferida. Assim, para fins deregularização, convalido o despacho ora mencionado.

Renove-se a intimação da parte autora no que tange à ciência do retorno dos autos, bem como do início do prazo para eventual manifestação.

Após, vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-53.2015.403.6122 - OGNERCIO MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-92.2016.403.6122 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante **NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL**. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(S/SP363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA E SP382870 - RAFAEL PERON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

Ante a manifestação do perito em fls. 665, cancelo a perícia agendada para a data de hoje a ser novamente marcada pelo expert com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o CREA apresente os documentos relacionados no despacho de fls. 662.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001440-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001440-1) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a certidão de fls. 183, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente **NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL**. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000078-53.2011.403.6122 - PAULO CESAR GARCIA GOMES(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000492-17.2012.403.6122 - FRANCISCA MARIA BOMFA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001335-79.2012.403.6122 - JORDAN DA SILVA RODRIGUES X ROGER LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DELAI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-14.2014.403.6122 - MARIVALDO VITOR SOARES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIVALDO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA - SP258181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que agendei para o dia **16 de janeiro de 2019, às 16h00min**, a perícia médica na parte autora, a ser realizada pela Dra Graziella Tominaga Romero. Certifico também que expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: **“Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, nº 1.837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, designada para o dia 16 de janeiro de 2019, às 16h00min”**.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000946-90.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os autos foram autuados equivocadamente como ação nova, sob a classe AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64), tendo o processo 00012245020164036124 sido indicado com referência.

A petição inicial está direcionada ao Tribunal Regional Federal e se trata de agravo de instrumento com pedido de prioridade de tramitação prevista na lei 10.173/01.

Diante do flagrante equívoco na distribuição, determino o seu cancelamento.

Nesse sentido: "STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1656690/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 19/10/2017."

Inaplicável a fungibilidade recursal tendo em vista a interposição da medida em instâncias diversas.

Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-66.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA DE FATIMA PORATO MORAIS, ANA CAROLINE PORATO MORAIS, ANA CAMILA PORATO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COLOMBO - SP280078
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COLOMBO - SP280078
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COLOMBO - SP280078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

Nada sendo requerido no prazo 15 (quinze), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EDIMARA PEREIRA CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA - SP74044, ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN - SP333895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

Nada sendo requerido no prazo 15 (quinze), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-36.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5000580-51.2018.4.03.6124 (processo referência 00001324220134036124), tendo sido virtualizado indevidamente em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar**, impetrado por **CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA** em face de **Vera Lucia Morales Borges, ou eventual substituto, na qualidade de Chefe do Posto do Seguro Social do INSS de Fernandópolis/SP**.

A impetrante alega que se aposentou em 14/06/2013 (DIP). Afirma que em 17/08/2018 o INSS a notificou sobre erro de cálculo de seu benefício, reduzindo sua RMI. Sustenta que o INSS procedeu de forma ilegal porquanto teria ocorrido a decadência quinquenal para que ela pudesse rever o ato de concessão do benefício, de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Defende a irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé em razão do erro administrativo. Por isso, pleiteia, em sede liminar, "que a autarquia Ré se abstenha de realizar os descontos noticiados a título de reposição ao erário, enquanto perdurar a lide, expedindo-se o comando mandamental a autoridade coatora."

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Conquanto a concessão do writ vise à tutela de **direito líquido e certo** (art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009), compulsando os autos, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim se dá porque o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 reza que "**O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)**". – grifos nossos.

Logo, com o advento da Lei nº 10.839 o prazo decadencial sofreu alteração, não havendo se cogitar na decadência quinquenal invocada pela parte autora, uma vez que sua aposentação deu-se no ano de 2013, sendo o caso de se aplicar a lei específica dos benefícios previdenciários.

Nesse diapasão, decidiu o STJ, recentemente:

Acórdão Número 2013.01.28231-3 Classe RESP – RECURSO ESPECIAL – 1383569 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 18/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO ANTES DA LEI 9.784/1999. 1. Cinge-se a controvérsia ao prazo decadencial que tem a Administração Pública para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/1999, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/1991. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no tocante aos benefícios cuja concessão antecedeu a vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de 10 (dez) anos, conforme o art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999. 3. No caso concreto, ao que se tem do acórdão recorrido, o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da novel legislação (1º/2/1999), o que torna essa data o termo inicial da fluência do prazo decadencial. Sendo assim, considerando que a revisão do benefício pelo INSS foi feita em 2004, evidente que não se consumou a decadência para revisão do ato administrativo. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Da mesma forma, a questão acerca da devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social trata-se do tema repetitivo afetado de nº 979 do STJ em que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC - acórdão publicado no DJE de 16/08/2017), não se cuidando, também, de direito líquido e certo, uma vez que em discussão.

Dessa forma, não havendo cogitar-se em direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do insculpido no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como corolário, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 6º, §5º, e 10, da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, com a ressalva de que a impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-87.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449, LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES - SP376123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deixo por ora de intimar o INSS. Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja revisto o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 18, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHALCH - SP113514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

DECISÃO

Vistos.

Converto a apreciação da liminar em diligência.

De acordo com o C. STJ, a ação anulatória de arrematação somente se torna necessária após o registro da respectiva carta na matrícula do imóvel objeto do litígio. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

Tipo Acórdão Número 2018.01.15632-8 Classe ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 57566 Relator(a) LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 11/09/2018 Data da publicação 17/09/2018 Fonte da publicação DJE DATA:17/09/2018 ..DTPB: Ementa ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA PENHORA DO IMÓVEL CONSTRITADO, TORNANDO SEM EFEITO A CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM COM BASE EM VÁRIOS FUNDAMENTOS ESSENCIAIS E AUTÔNOMOS. RECURSO ORDINÁRIO QUE IMPUGNA APENAS UM DELES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 5. Ainda que analisado o único fundamento impugnado na petição do recurso ordinário, o recurso não seria acolhido. Isso, porque esta Corte de Justiça consagra orientação de que a arrematação pode ser impugnada nos próprios autos da execução, mediante petição do interessado, ou invalidada, de ofício, caso haja nulidade. Todavia, após expedida a carta de arrematação com respectivo registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do CC/2002, a sua desconstituição somente pode ser pleiteada na via própria, ou seja, por meio de ação anulatória (CPC/1973, arts. 486 e 694; CPC/2015, art. 903, § 4º). 6. Na hipótese em exame, não houve o registro da carta de arrematação no cartório imobiliário, de maneira que não há falar em necessidade de ajuizamento de ação anulatória para viabilizar a decretação da nulidade da arrematação. 7. Recurso ordinário não conhecido. ..EMEN: Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. – grifos nossos.

Logo, adotando a orientação do C. STJ determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia atualizada da certidão do imóvel em questão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Com a juntada do documento, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

Jales, 04 de outubro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO LORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento da liminar em diligência.

Observo que em sua petição inicial o impetrante aponta como autoridade coatora o **Diretor Presidente da Gerência Representado por sua Procuradoria Especializada do INSS com agência em Fernandópolis/SP**. Não obstante, o único documento que juntou aos autos em alusão à autoridade tida como coatora é aquele encartado às fls. 23 do Id 11185633 em que consta o nome do **Presidente do INSS, Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia, lotado em Brasília/DF**.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorre simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234) – grifei.

Portanto, determino a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecer quem, de fato, é a autoridade que entende ser a coatora e o foro onde se situa a sede dela.

Intim-se. Cumpra-se, com prioridade.

Jales, 05 de outubro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000737-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FÁBIA LEATI DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SÉRGIO BENEILLI - SP137501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições Ids 10902242, 10902243, 10902240, 10902241, 10902238 e 10902239 como emenda à inicial. Anote-se.

A parte autora informou este juízo acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no Id 10231290. Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Intimada para depositar todo valor inadimplido com vistas à purgação da mora (Ids 10231290), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão datada de 18/09/2018, às 23:59:59.

A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova leilão público visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei).

Porém, ante a ausência de documentos, impossível saber se a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso.

Diante disso, **intime-se a ré para que**, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos que comprovem a observação das formalidades legais exigidas para a realização de leilão.

Intime-se a parte autora para, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, depositar o valor das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do NCPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 05 de outubro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000931-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: MARCOS R. M. VESCHI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ MAINARDES - PR91445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Converto a apreciação do pedido liminar em diligência.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO SUSPENSIVO ajuizados por MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A Embargante alega que opôs os presentes embargos à execução nº 5000289-85.2017.403.6124 porque teria quitado, por meio da novação, os contratos executados, quais sejam, o de nº 244208690000000743 e o de nº 244208690000000581. Por isso, pleiteia, em sede liminar “*Seja conferindo efeito suspensivo a título de tutela de urgência, com dispensa de contra-cautela*”.

Ocorre que o §1º do artigo 914 do NCPC reza que “*Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.*”.

Ora, compulsando os autos não se encontra nenhuma das peças processuais atinentes à execução aludida, motivo por que não é possível aferir a veracidade dos fatos veiculados na exordial e a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o embargante não instruiu os autos com declaração de hipossuficiência econômica e documentos que a corroboram, fazendo-o somente em nome de seu representante legal (Id 11252136). Curial salientar que, com relação ao pedido de gratuidade da justiça, faz-se necessário, ao seu deferimento, que a pessoa jurídica instrua a petição inicial com provas da hipossuficiência econômica alegada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, a título expletivo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA AUTORIZAR DEPÓSITO RELATIVO A RESSARCIMENTO DO SUS. PRETENDIDA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA (SANTA CASA DE SANTOS/SP). PROVA CABAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. 1. Pretendida concessão do benefício da justiça gratuita pela Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP, em sede de medida cautelar. 2. Historicamente o benefício da justiça gratuita foi cogitado em favor das pessoas naturais, que teriam a subsistência própria ou da família comprometidas caso necessitassem estar perante o Judiciário, à vista do pagamento de custas e possíveis despesas processuais e encargos de sucumbência; só muito mais tarde as pessoas jurídicas começaram a buscar para si esse benefício que - convenhamos - causa estranheza sobretudo quando vindicado por entes que se dedicam à busca do lucro. Em uma compreensão mais flexível, passou-se a entender que para a pessoa jurídica receber os benefícios da gratuidade, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar os vários encargos do processo; ou seja, ao contrário do tratamento comum dado à pessoa natural, não basta que a pessoa jurídica alegue a incapacidade financeira; deve demonstrá-la cumpridamente. Inocorrência, na espécie. 3. Os problemas financeiros da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP foram contornados por conta de um Plano de Saúde que a própria entidade (que merece todo o respeito) festeja como sendo o maior do Brasil, dentre os das Santas Casas, além de ser atualmente a maior empresa empregadora da Baixada Santista. 3. Agravo legal provido para negar provimento ao agravo de instrumento (cassação da gratuidade). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Relatora que lhe negava provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453060 0028666-06.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) – grifos nossos.

Posto isso, determino a intimação da embargante para, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito**, emendar a inicial atentando-se aos termos do §1º do artigo 914 do NCPC, supradescrito. No mesmo prazo, deverá juntar declaração e documentos que comprovam a hipossuficiência suscitada, **sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça**.

Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.

Jales, 05 de outubro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NELSON BATISTA MONGE
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação id nº. 10875174, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CESAR WILSON CAMIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Verifico que o processo em tela é idêntico aos autos 5000213-17.2018.4.03.6124 (processo referência 00003065720144036337), tendo sido virtualizado indevidamente em duplicidade.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000051-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANTONIO FAUSTINO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

Nada sendo requerido no prazo 15 (quinze), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

Nada sendo requerido no prazo 15 (quinze), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAILTON GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582, CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior.

Nada sendo requerido no prazo 15 (quinze), arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba associados por se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez virtualizada em razão do início da fase de cumprimento de sentença.

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deixo por ora de intimar o INSS. Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Diante da implantação do benefício (tutela antecipada), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-63.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALEX DE SOUZA BANDECA, LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **ALEX DE SOUZA BANDECA**, CPF nº 274.555.638-09, brasileiro, casado, residente e domiciliado na RUA JONAS MARIN, 196 ,Bairro: SANTO AFONSO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000, ou onde a encontrar;

Pessoa a ser CITADA: 2) **LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA**, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) na RUA JONAS MARIN,196 ,Bairro: SANTO AFONSO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000, ou onde a encontrar.

L/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da ação monitória, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - **INTIME-SE** a parte executada para contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

III - **ADVIRTA-SE** das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC), 15(quinze) dias, oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao disposto no art. 336 do CPC.

NÃO havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu em prosseguimento do feito (Id. 10679010).

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500071-54.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP

D E S P A C H O

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

Após, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente (Id. 10599605) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR SIQUEIRA SOUZA

DESPACHO

ID 99236327: de início a presente ação trata-se de execução de título extrajudicial, cuja defesa do executado deve ser feita através de embargos à execução e não contestação.

Ademais, ainda que mencionada contestação fosse recebida como embargos à execução, também não poderia ser apreciada, pois intempestiva, haja vista que protocolizou após o 15º (décimo quinto) dia útil, contados da juntada da carta precatória de citação (certidão ID 11158886).

Dessa forma, tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329

DESPACHO

Id 10820365 : em substituição ao DR. CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, OAB/SP nº 312.329 que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, foi nomeado o Dr. EDE BRITO, OAB/SP 182.981 para representar os interesses da executada em ambos os feitos (execução de título extrajudicial n. 5000080-16.2017.4.03.6125 e embargos à execução nº 5001010-7.2018.4.03.6125).

Dessa forma, tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da executada (i) DARCY DA SILVA GONCALVES, residente e domiciliada na RUA GASPAR RICARDO, 914, VILA NOVA SÁ, CEP 19911-832, em OURINHOS/SP, acerca da renúncia do advogado dativo e da nomeação de novo defensor, em substituição ao anteriormente nomeado, bem como para comparecer na audiência acima designada e, (ii) do DR. EDE BRITO, OAB/SP 182.981, na RUA REVERENDO MANOEL ALVES DE BRITO, 145, Jardim Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP 19907-120, fone 14-3324-3605, acerca da presente nomeação.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado anteriormente no despacho ID 3500281.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WAGNER BOTELHO ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (j) WAGNER BOTELHO ANDRADE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 29.982.643-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.612.398-02 residente e domiciliado(a) na RUA NICOLA MARTINS ROMEIRA, CENTRO, 262, CEP 19930-000, em RIBEIRÃO DO SUL/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3994400.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO LOPES LOUZADA - SP251980, FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA CIANO, representado por sua curadora Sara Jane Ciano, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido (Id 4757700).

A parte autora, por sua vez, em atendimento ao disposto no art. 308, "caput", do CPC/2015, emendou a peça vestibular, apresentando o pedido principal.

Sendo assim, em observância ao teor do parágrafo 3º do dispositivo legal supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28 de novembro de 2018, às 9h30min.**

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte.

Consigno que não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335, CPC/15 (art. 308, par. 4º, CPC/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001013-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso;
- (c) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º) e
- (d) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante Antônio Marcos de Souza, com fundamento na declaração Id 10768023.

Indefiro, contudo, à embargante ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - MINIMERCADO, pois o documento de Id 10768023 é insuficiente para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração. Assim tem entendido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO. - A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo...(Al 00022871820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)”

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, MAURO AUGUSTO BOSCHETTI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **27 DE NOVEMBRO DE 2018, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) réu(s) (i) SANTA RITA REPRESENTACOES COME,CPF/CNPJ: 04263832000151,Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço:TRAVESSA TREZE DE DEZEMBRO,65 ,Bairro: VILA SANTO ANTONIO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-109;

(ii) FABIO AUGUSTO BOSCHETTI,CPF/CNPJ: 21670401804,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil: casado, Endereço:R MANOEL BORBA GATO,201 ,Bairro: JD DOS BANDEIR,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19906270 e

(iii) MAURO AUGUSTO BOSCHETTI,CPF/CNPJ: 60167629891,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil: casado, Endereço:TV 13 DE DEZEMBRO,65 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900109.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136E3C8B19>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: L CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE - ME, LUCIANO CARVALHO PEREIRA

DESPACHO

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) L CARVALHO PEREIRA TRANSPORTE ME,CPF/CNPJ: 17889459000190, Endereço:RUA JOSE DE CAMPOS LEITE,274 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970-000 e

(ii) LUCIANO CARVALHO PEREIRA,CPF/CNPJ: 01219435775,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO Endereço:RUA JOSE CAMPOS LEITE,274 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PALMITAL/SP,CEP:19970000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W720DD58F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-13.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO LUIZ SANSON(SP146524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

Considerando a juntada da carta precatória expedida para oitiva da testemunha MARCEL APARECIO PILATI (fls. 387-395 e 384), dê ciência às partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: HALA MOUSTAPHA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil

3. Designo o dia **05 DE DEZEMBRO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) HALA MOUSTAPHA ME,CPF/CNPJ: 25370946000170, Endereço:AVENIDA DOUTOR DOMINGOS TEODORO GALLO,91 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800-000 e

(ii) HALA MOUSTAPHA,CPF/CNPJ: 23887720873,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço:RUA 15 DE NOVEMBRO,391 ,Bairro: CENTRO,Cidade: PIRAJU/SP,CEP:18800000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79C73F0D5>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: M J CANDIDA VESTUARIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

DESPACHO

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 DE DEZEMBRO DE 2018, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) M J CANDIDA VESTUARIO ME, CPF/CNPJ: 0897594000108, Endereço: AVENIDA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 465, Bairro: VILA SA, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19907-270 e

(ii) MARIA JOSE CANDIDA, CPF/CNPJ: 01510417842, Nacionalidade: BRASILEIRA; Estado civil: casada. Endereço: RUA LUIZ FRANCISCO DE CASTRO, 224, Bairro: JARDIM BRILHANTE, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910-717.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5837E6A5F>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) D APARECIDO ALVES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.937.790/0001-76 instalada na AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 641, DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR HÉLIO SILVA, CEP 19908-170, em OURINHOS/SP;

(ii) DOUGLAS APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.875.795-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 317.635.268-95 residente e domiciliado(a) na RUA ENGENHEIRO JOSÉ ROBERTO VITO, 98, CONJUNTO RESIDENCIAL PADRE EDUARDO MURANTE, CEP 19905-325, em OURINHOS/SP e

(iii) JOSE APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.870.797-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 711.412.608-59 residente e domiciliado(a) na RUA HELENA BIAZON SALADINI, 583, VILA MUSA, CEP 19905-445, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3496269.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) D APARECIDO ALVES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.937.790/0001-76 instalada na AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 641, DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR HÉLIO SILVA, CEP 19908-170, em OURINHOS/SP;

(ii) DOUGLAS APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.875.795-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 317.635.268-95 residente e domiciliado(a) na RUA ENGENHEIRO JOSÉ ROBERTO VITO, 98, CONJUNTO RESIDENCIAL PADRE EDUARDO MURANTE, CEP 19905-325, em OURINHOS/SP e

(iii) JOSE APARECIDO ALVES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.870.797-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 711.412.608-59 residente e domiciliado(a) na RUA HELENA BIAZON SALADINI, 583, VILA MUSA, CEP 19905-445, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 2111588.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 11:00H**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, CPF/CNPJ: 05019254819, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço: RUA HIMELINO MARTINS FILHO, 81, Bairro: ANA CAROLINA, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7867D6A9>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DAMASCENO DE MELLO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) SILVIA CRISTINA DAMASCENO DE MELLO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 21.534.845-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.762.628-40 residente e domiciliado(a) na Rua Telesphoro Tupina, 174, C R Itujubi, CEP 19911-420, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3117441.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-76.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: RODRIGO DAMASCENO JOSE

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) RODRIGO DAMASCENO JOSE, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 33.405.440-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 297.239.518-27 residente e domiciliado(a) na Rua Frederico Englerth, Jardim Vitória, 22, podendo ser encontrado na UBS de São Pedro do Turvo/SP, Rua Pe. Julianett, 310, onde trabalha, CEP 18940-000, em SÃO PEDRO DO TURVO/SP .

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3117451.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5253

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000383-81.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-17.2013.403.6125 ()) - MIRIAM CRISTINA GOMES FERNANDES(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na Execução Fiscal n. 0000903-17.2017.403.6125, Sr. PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES, sob pena de indeferimento.

Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, devendo ainda adequar o valor da causa ao benefício pretendido, regularizando, outrossim, sua representação processual colacionando aos autos o instrumento de mandato.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão ou sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000207-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Requer a executada o recolhimento do mandado de penhora já expedido, porquanto optou por nova adesão ao parcelamento da dívida da qual havia anteriormente excluída.

Compulsando os autos, verifico que a ordem judicial foi proferida em 28/08/2018 (fs. 97/98), enquanto que o recibo de adesão foi emitido com data de 30/08/2017.

A priori, ocorreu uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há elementos nos autos que demonstrem ter havido a consolidação do parcelamento e que permitam, com a segurança que o provimento jurisdicional requer, deferir, de imediato, o recolhimento do mandado já expedido.

Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se o crédito aqui exacionado se encontra ou não parcelado e a partir de que data.

Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001114-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

F. 304-317: nãomantenho a decisão agravada (f. 299-300) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Aguarde-se a realização da Hasta 207ª.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: M J CANDIDA VESTUARIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 09h:30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) M J CANDIDA VESTUARIO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.975.940/0001-08 instalada na Av. Cons. Rodrigues alves, 465, Vila Sa, CEP 19907-270, em OURINHOS/SP, a ser intimada na pessoa de seu representante legal e

(ii) MARIA JOSE CANDIDA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.254.889-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.104.178-42 residente e domiciliado(a) na Av. Cons. Rodrigues Alves, 465, Vila Sa, CEP 19907-270, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3117439.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J.C.BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) JCBARBOSA FERREIRA CIA LTDAME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.775.716/0001-00 instalada na RODOVIA BR-153, VILA SANTOS DUMONT, 420, KM 339, CEP 19909-110, em OURINHOS/SP, a ser intimada na pessoa de seu representante legal e

(ii) JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.332.211-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 935.375.819-04 residente e domiciliado(a) na RUA OTONI FELIPE SOARES, JARDIM MATILDE, 286, CEP 19901-150, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3990085.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.672.792-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 153.859.938-40 residente e domiciliado(a) na Avenida Batista Botelho, Centro, 12, CEP 18900-000, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 3040652.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELO SILVA NETO

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) ANGELO SILVA NETO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 032.208.761-69 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 293.981.168-71 residente e domiciliado(a) na RUA EDUARDO PACHECO CHAVES, 68, VILA MANO, CEP 19912-010, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-02.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BEATRIZ MAZZETE

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) BEATRIZ MAZZETE, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.739.273 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 334.745.758-72 residente e domiciliado(a) na RUA RIO DE JANEIRO, CENTRO, 894, CEP 19900-002, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3986225.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5254

EXECUCAO DA PENA

0000102-62.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NATANAEL BERTHO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000563-93.2001.403.6125, em que o(a) apenado(a) NATANAEL BERTHO foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2, consistente no pagamento mensal de 1/2 salário mínimo, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Agudos/SP, foi expedida Carta Precatória para realização da audiência admonitória e fiscalização das condições impostas. Porém, apesar dos termos da Audiência da fl. 108, o executado não comprovou o início do cumprimento das penas e nem o pagamento das custas processuais e da multa, o que ocasionou a devolução da Carta Precatória de fls. 101-125. Por outro lado, por meio da petição das fls. 90-92, o executado reitera o pedido de redução do valor da prestação pecuniária devida, informando que já efetuou o pagamento da pena de multa (o que estaria comprovado nos autos da deprecata) e teria se apresentado para a prestação de serviços comunitários. Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial requereu que este juízo solicite ao juízo deprecado a apresentação de atestado de cumprimento da pena de prestação de serviços, pugna pelo indeferimento do pedido de redução da prestação pecuniária, solicitando, por fim, a atualização dos valores devidos pelo condenado (fl. 128). Em face do acima exposto, tendo em vista que os autos da deprecata expedida para fiscalização do cumprimento da pena já foram integralmente restituídos a este Juízo Federal pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Agudos/SP, entendo como inócuo o pedido para que o referido juízo ateste sobre a prestação de serviços comunitários pelo executado, porquanto eventuais atestados de prestação de serviços, por certo, estariam juntados nos autos da deprecata, razão pela qual indefiro esse pedido ministerial formulado à fl. 128, facultando, no entanto, ao próprio órgão ministerial diligenciar nesse sentido, se entender pertinente. De outra parte, considerando as afirmações feitas pelo executado na petição das fls. 90-92 e que nos autos da deprecata nada consta quanto ao pagamento da pena de multa e início da prestação do serviço comunitário, comprovo o executado, no prazo de 10 dias, as afirmações feitas acerca do recolhimento da multa e horas de serviço prestadas. Sem prejuízo, em razão da devolução da deprecata pelo Juízo da Comarca de Agudos sem a comprovação do início do cumprimento das penas impostas e considerando a alegada impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária a que está obrigado o executado, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 15 horas, para realização de Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência, ocasião em que o executado poderá, em sendo o caso, justificar as razões pelas quais não deu início ao cumprimento das penas impostas, apresentando documentos julgados pertinentes. Na audiência acima será deliberado também sobre a prestação pecuniária mensal devida pelo executado, considerando os termos do pedido das fls. 90-92. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia das fls. 02, servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP, para fins de INTIMAÇÃO do executado NATANAEL BERTHO, portador do RG n. 28.479.282-2/SSP/SP, CPF n. 217.814.078-51, filho de José Baptista Bertho e Rute Moraes Bertho, nascido aos 19.12.1976, com endereço na Av. Álvaro Pabão n. 180, Santa Angelina, Agudos/SP, para que compareça na sede do Juízo Federal em BAURU/SP, no dia e hora supra, a fim de participar, por videoconferência, da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos/SP, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário se-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. O executado deverá ser identificado de que o não comparecimento à audiência acima poderá ser entendido por este Juízo Federal como

cometimento de falta grave, podendo implicar na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em regressão do regime de pena imposto para o semiaberto e consequente expedição de Mandado de Prisão. Pauta a Secretária a audiência por videoconferência, como de praxe. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para atualização da pena de multa (fl. 49). Na audiência a ser realizada deverá o executado deverá apresentar, também, o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos o Dr. ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, OAB/SP n. 144.718 e Dr. CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI, OAB/SP n. 150.508. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENAL

000104-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE LUIS VIANA TRINDADE(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Considerando que os autos da deprecata já foram integralmente restituídos a este Juízo Federal pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Agudos/SP, entendo como inócuos os pedidos de esclarecimentos/informações junto ao juízo deprecado, requeridos pelo parquet federal à fl. 88, razão pela qual os indefiro. De outra parte, verifico que o executado cumpriu, até o momento, somente 8 horas da prestação de serviços comunitários a que está obrigado, todas no mês de julho/2017, não tendo apresentado nenhuma justificativa, nestes autos ou nos autos da deprecata, para a interrupção da prestação do serviço comunitário, conforme observou o Ministério Público Federal à fl. 88. Desse modo, em razão do injustificado descumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo executado, em homenagem aos princípios da ampla defesa, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 14 horas, para realização de Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência, ocasião em que o executado poderá justificar o descumprimento da pena imposta, apresentando documentos julgados pertinentes. Na audiência acima o executado será devidamente advertido, também, quanto ao cumprimento das demais reprimendas a que foi condenado. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia das fls. 02, servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP, para fins de INTIMAÇÃO do executado ANDRÉ LUIS VIANA TRINDADE, portador do RG n. 30.504.357-2/SSP/SP, CPF n. 293.266.268-65, filho de José Ângelo Trindade e Ana Viana Trindade, nascido aos 27.01.1979, com endereço na Rua Fausto Delazari, n. 234, Santa Angelina, Agudos/SP, para que compareça na sede do Juízo Federal em BAURU/SP, no dia e hora supra, a fim de participar, por videoconferência, da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos/SP, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário se-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. O executado deverá ser identificado de que o não comparecimento à audiência acima poderá ser entendido por este Juízo Federal como cometimento de falta grave, podendo implicar na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em regressão do regime de pena imposto para o semiaberto e consequente expedição de Mandado de Prisão. Pauta a Secretária a audiência por videoconferência, como de praxe. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para atualização da pena de multa (fl. 50). Na audiência a ser realizada deverá o executado apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogados constituídos o Dr. ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, OAB/SP n. 144.718 e Dr. CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI, OAB/SP n. 150.508. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-09.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO LEONARDO VIER X RENATO SERGIO ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X JURANDIR TOSCAN(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP317677 - ATANASIO SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Fica o réu ANTONIO CARLOS DE ANDRADE intimado, na pessoa de seu advogado, de que foi aberta a conta tipo poupança em seu nome, nº 2874/013/00.001.944-5, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal Ourinhos/SP, relativa à RESTITUIÇÃO da quantia recolhida a título de FIANÇA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-64.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES MOREIRA(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ADRIANO RODRIGUES MOREIRA (fls. 355 e 362).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões de recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Sem prejuízo, considerando que o presente feito encontra-se suspenso, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em relação ao réu ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO (fls. 334-335), determino o desmembramento destes autos quanto ao referido réu, mediante extração de cópia integral deste feito, permanecendo nesta ação penal unicamente o réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA no polo passivo deste feito.

O réu ANDRÉ APARECIDO OLIVIERO deverá ser excluído do polo passivo desta ação penal.

No feito derivado, após sua distribuição, façam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF-Marília) e ao juízo deprecado acerca do desmembramento deste feito, bem como intimem-se as partes de sua distribuição.

Também no feito derivado deverá ser anotado, pelo Setor de Distribuição, a suspensão do processo na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Após o desmembramento do feito e a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO(SP201930 - FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO) X THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA

Fls. 196-198: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrada(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela acusada THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA na resposta escrita apresentada restringiram-se a pedir a absolvição da ré e a aplicação da atenuante da confissão, o que será apreciado em momento oportuno, na fase de julgamento do feito. Deixo, portanto, de absolver sumariamente a ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia também em relação a ela, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 13h30m, para a realização da Audiência de Instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Juliano Correa de Moraes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha JULIANO CORREA DE MORAES, brasileiro, nascido aos 02.04.1982, com endereço na Rua Paraná n. 363, bairro Barra Funda, Bernardino de Campos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos (endereço abaixo) no dia e horário supra a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos Juízos de Direito abaixo discriminados, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para inquirição das demais testemunhas arroladas pelas partes, ficando as partes desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-10, 33-36, 93-96, 109, 110-111, 135-146 e 196-198): I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação CIRLENE SABINO DE SOUZA, brasileira, nascida aos 02.12.1974, RG n. 35.701.829-1/SP, com endereço na Rua Paraná n. 389, bairro Parque das Abelhas, Manduri/SP, tel. 14-3356-1941; II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para INQUIRIRÇÃO das testemunhas (ambas arroladas pelo réu Deivid da Silva B. Paschoalino) ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA, RG n. 44.744.297-X, CPF n. 378.048.038-41, com endereço na Rua da Consolação n. 257, centro, Iaras/SP; e ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA, RG n. 41.794.292-8, CPF n. 351.875.298-70, com endereço na Rua Araras n. 12, bairro Santa Luzia, Iaras/SP; b) INTIMAÇÃO pessoal do réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO, nascido aos 07.06.1996, filho de José Adriano Paschoalino e Ondina da Silva Baessa, RG n. 44.647.093-4/SSP/SP, CPF n. 451.025.888-77, com endereço na Rua Gonçalves Dias n. 210, Bairro São Benedito, Iaras/SP e/ou Rua Zumbi dos Palmares, Lote 211, Bairro Assentamento lote 21, Casa, Iaras/SP, Tel. (14) 9.9840-4529 e (14) 9.9801-4184, da audiência de instrução designada neste Juízo Federal. Informe-se aos Juízos deprecados que o réu Deivid da Silva B. Paschoalino tem como advogada constituída a Dra. FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO, OAB/SP n. 201.930, e a ré Thaynara Aparecida A. de Oliveira tem como advogado dativo o Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhadas ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PERUIBE/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal da ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA, nascida aos 20.07.1994, filha de Jaci Luiz de Oliveira e Andréa Luzia Alves de Aguiar, RG n. 41.295.902-1/SSP/SP, CPF n. 422.690.028-65, com endereço na Rua Martin Afonso n. 365, Vila Romar, na cidade de Perube/SP, Tel. (13) 3345-5756 e (14) 9.9801-4184, da audiência de instrução designada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP. Compulsando os autos verifico que, por ocasião da Audiência de Custódia, foi nomeado como advogado da ré Thaynara o Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350 (fl. 73). Considerando que o referido defensor praticou somente um ato nos autos, regularize-se sua nomeação junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita com advogado ad hoc. Nessa condição, arbitro os honorários ao advogado Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350 no valor mínimo previsto em tabela, deduzido de ter que. Viabilize a Secretaria o respectivo pagamento, como de praxe. Cópias deste despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo da ré Thaynara, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764, e do advogado ad hoc Dr. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP n. 375.350, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 48, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-99601-4438. Oportunamente será deliberado sobre o interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5255

EXECUCAO FISCAL

0000312-84.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO RONQUI NETO(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Requer o arrematante MARCELO DIAS DA SILVA, em caráter de urgência, a invalidação da arrematação e a restituição dos valores desembolsados (valor da arrematação, comissão do leiloeiro e custas processuais), porquanto esse mesmo bem (motocicleta HONDA, placa EEC-1080) foi objeto de adjudicação perante a Justiça Comum Estadual de Ourinhos-SP, autos de n. 4000558-87.2013.8.26.0408.

O pedido veio acompanhado do auto de penhora e da decisão proferida em 24/08/2018 determinando a lavratura do auto de adjudicação.

Antes de analisar o pedido, providencie o arrematante, em 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos procuração, bem como cópia do auto de adjudicação, elemento este indispensável para aferir o aspecto temporal entre o auto de arrematação.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 102.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-16.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO FORIGO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)

Requer o executado CARLOS EDUARDO FORIGO, em caráter de urgência, a retirada da restrição de circulação que incidiu sobre o veículo de placa CBY-3936, aduzindo, em síntese, que o veículo foi apreendido por este motivo e, por corolário, está lhe trazendo débitos diários. Informa, ainda, que entabulou acordo com a exequente.

Compulsando os autos, notadamente o pedido de fls. 142/149, corroborado às fls. 173/188, verifico não assistir razão ao postulante.

Isso porque o documento de fl. 56 aponta exclusivamente a restrição para licenciamento do veículo, não havendo nos autos, nenhum elemento que indique a restrição de circulação.

Ademais, o documento colacionado pelo executado denota que o veículo foi apreendido por ter sido conduzido sem o devido licenciamento, embora com registro regular (fl. 148).

Por tais razões, não havendo qualquer gravame judicial que impeça a circulação, resta prejudicado o pedido de fls. 142/149 e 173/188.

No mais, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intimem-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BORGES & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME, EDGAR GARCIA, MARCELENI BORGES BATISTA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) BORGES E GARCIA TRANSPORTES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.971.817/0001-60 instalada na Rua Lopes Trovão, Vila Santo Antônio, 381, CEP 19900-150, em OURINHOS/SP;

(ii) EDGAR GARCIA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.312.047-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 061.766.548-66 residente e domiciliado(a) na Rua Lopes Trovão, Vila Santo Antônio, 381, CEP 19900-150, em OURINHOS/SP e

(iii) MARCELENI BORGES BATISTA GARCIA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.816.300-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.410.628-55 residente e domiciliado(a) na Rua Lopes Trovão, Vila Santo Antônio, 381, CEP 19900-150, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3117434.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA, ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, NAIR RODRIGUES FERNANDES, GUILHERME FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) D D N COM L E PAVIMENTADORA LTDA, CPF/CNPJ: 00890437000148, Nacionalidade: BRASILEIRA, Endereço: RUA LUIZA VICENCOTTI CAMILOTTI, 293, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000;

(ii) ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR, CPF/CNPJ: .CPF: 086.858.878-44, RG: 15.256.881-5 SSP/SP, Nacionalidade: BRASILEIRO, estado civil: casado. Endereço: RUA LUIZA VISCENCONTI CAMILOTTI, 293, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000;

(iii) GUILHERME FERNANDES, CPF/CNPJ: .CPF: 465.186.038-95, RG: 46.046.783-9 SSP/SP, Nacionalidade: BRASILEIRO, estado civil: solteiro. Endereço: RUA LUIZA VISCENCONTI CAMILOTTI, 293, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000 e

(iv) NAIR RODRIGUES FERNANDES, CPF/CNPJ: .CPF: 246.466.598.32, RG: 17.525.453 SSP/SP, Nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: solteira. Endereço: RUA FARMACEUTICO ALZIRO DE SOUZA SANTOS, 744, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:00h, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) AUTO ESCOLA UNIAO DE OURINHOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.832.559/0001-56 instalada na RUA SÃO PAULO,437, CENTRO, CEP 19900-051, em OURINHOS/SP;

(ii) ADAO MIRAGLIA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 5.414.082 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 708.343.778-53 residente e domiciliado(a) na RUA SÃO PAULO,437, CENTRO, CEP 19900-050, em OURINHOS/SP e

(iii) APARECIDA ADELAIDE JORGE MIRAGLIA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 19.992.774 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.871.028-90 residente e domiciliado(a) na RUA SÃO PAULO,591, CENTRO, CEP 19900-050, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autoconposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se conforme predeterminado no despacho ID 3992026.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 467/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):

JOSE SEBASTIAO ALVES E CIA LTDA ME, CPF/CNPJ: 53382354000104, Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 21, Bairro: CENTRO, Cidade: FARTURA/SP, CEP: 18870-000;

000 e IVONE MARIA BERGAMO ALVES,CPF/CNPJ: 27400136801,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA BERTONI,447 ,Bairro: CENTRO,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-

JOSE SEBASTIAO ALVES,CPF/CNPJ: 92381472800,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA BERTONI,447 ,Bairro: CENTRO,Cidade: FARTURA/SP,CEP:18870-000

7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E61E871F>

9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES

DESPACHO

1. Cuide-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **05 (CINCO) DE DEZEMBRO DE 2018, às 10:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA EPP/CPF/CNPJ: 68223965000187,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado/a. Endereço:RUA DOS EXPEDICIONARIOS,541 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-041;

(ii) JAIR DOMINGUES,CPF/CNPJ: 27786919953,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA VEREADOR FELISMINO VIEIRA,420 ,Bairro: JARDIM DAS PAINEIRAS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-270 e

(iii) TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES,CPF/CNPJ: 46000992904,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA VEREADOR FELISMINO VIEIRA,420 ,Bairro: JARDIM DAS PAINEIRAS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19910-270.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D144FAE6>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-52.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002663-24.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002194-12.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PFN) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-07.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002594-31.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-28.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: BRAULINA RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001766-30.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001838-87.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ONDINA MIOSSI DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002501-29.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-04.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA IZETE JULIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000018-26.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11303916: defiro novo e derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO SILVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001475-93.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ELIANA GOTTRICH PARMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002094-23.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001741-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: GIULIANA BRASIL CROCE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11307158: nada a deliberar, tendo em conta a sentença ID 10915696.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9991

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000518-34.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP124470 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO)

Intime-se a parte ré para que, em quinze dias, promova o cumprimento do julgado efetuando o pagamento de R\$ 1.609,78 (mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e cálculos apresentados pelo autor às fls. 985/987. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001787-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002185-16.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-45.2018.4.03.6127
AUTOR: MARILZA DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, MARLENE DA SILVA
SUCEDIDO: SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) SUCEDIDO: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000344-83.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autora) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-16.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ADELINA MEDEIROS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003354-72.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO PASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), a qual se refere à Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, cuja tramitação se deu junto a 3ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-17.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ELOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003283-70.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001337-29.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000211-46.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de execução de sentença coletiva formulado por **Maria Cristina Souza** em face da **União Federal**.

Para tanto, informa que é beneficiária de pensão por morte de seu genitor, o militar Antônio Souza, e que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0033179-61.2008.4.01.3400 (impetrado pela Associação dos Militares Federais dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal do Brasil – Justiça Federal da Primeira Região), teve reconhecido o direito ao recebimento da VPE.

Alega que sempre fez parte da referida Associação e a partir de junho de 2016 passou a receber a vantagem. Contudo, a executada ingressou com ação rescisória (processo n. 0067328-20.2016.4.01.0000, do TRF da Primeira Região), e, inobstante tenha sido negado o pedido de tutela de urgência para suspender o pagamento da VPE, o pagamento foi cessado em agosto de 2017.

Formalizado o contraditório, a União impugnou a execução (ID 356559) e sobrevieram sucessivas manifestações das partes, até que este juízo concedeu derradeiro prazo (ID 10856877) para a exequente comprovar sua filiação à Associação ao tempo da impetração, ainda que seu nome não estivesse na lista acostada à inicial do MS coletivo, sucedendo a resposta da exequente (ID 11116717).

Decido.

Os documentos juntados pela exequente não comprovam que o instituidor, seu pai, integrava a lista de associados quando da impetração do mandado de segurança coletivo (que teria reconhecido o direito à VPE), nem que ela, a exequente, fosse associada à impetrante ao tempo da distribuição da referida ação coletiva.

A esse respeito, foi valorada a documentação constante dos autos e fundamentadamente concedido prazo, mas a exequente, manifestando-se a respeito, não trouxe novos elementos ou provas.

Disso decorre, a ilegitimidade da exequente na execução da ação coletiva.

Ante o exposto, por ilegitimidade ativa, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Condono a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas defiro a gratuidade e suspendendo a execução desta verba.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-60.2018.4.03.6127
AUTOR: EDSON MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANALDO NOBREGA CAVALCANTE - SP205057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, e sob pena de extinção, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.036,55 (onze mil, trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810, LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após a formalização do contraditório e oitiva da requerida sobre os fatos, será analisado e decidido o pedido de concessão de tutela.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO PAULO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIS DE MELLO - SP110110, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARA BUENO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A eventual necessidade da produção de provas, por si só, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARTA BUENO FIGNOTTI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A eventual necessidade da produção de provas, por si só, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A eventual necessidade da produção de provas, por si só, não afasta a menor complexidade da demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer provimento jurisdicional para obter a quitação de imóvel financiado e o cancelamento da hipoteca, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9985

EXECUCAO DA PENA

0002406-43.2008.403.6127 (2008.61.27.002406-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BENEDITO ORLES DA SILVA REIS(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA)

Designo o dia 27 de novembro de 2018, às 08:30 horas, para a realização do exame criminológico a ser realizado no condenado Benedito Orles da Silva Reis e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Intime-se o condenado a comparecer na sede desta Justiça Federal, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900 na data acima indicada.

Aprovo os quesitos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 287/287-vº.

Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore o laudo médico conclusivo, no prazo estipulado.

Deverá o condenado portar documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos recentes, pertinentes à realização da perícia.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000470-31.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-11.2018.403.6127 () - VICTOR ANDRE ALVES MORAES DE PAULA(SP319311 - LOUISE PADRÃO FRAGLIONI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Victor André Moraes de Paula, em que pleiteia a restituição dos bens relacionados às fls. 2/3, bem como requer a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Aguiá - SP, para que esclareça a situação de bens pretensamente apreendidos no momento da prisão em flagrante, não incluídos nos autos de apreensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 26). Relatado, fundamentado e decidido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). Dentre os bens relacionados no pedido, somente os cigarros de origem nacional comportam restituição, uma vez que totalmente desvinculados do crime pelo qual fora preso o requerente - contrabando de cigarros de origem paraguaia, tipificado no art. 334-A do CP. Por outro lado, o notebook, o celular e as anotações em papel, podem interessar às investigações, revelando dados acerca do delito. Tampouco foi esclarecida a origem dos valores em moeda corrente, podendo sobre eles recair pena de perdimento (Art. 91, inciso II, alínea b, CP). Tais bens não comportam restituição neste momento. Ante o exposto, defiro o requerimento de restituição dos cigarros de origem nacional apreendidos por ocasião do flagrante, pois não podem ser objeto material do crime de contrabando. Quanto aos bens alegadamente apreendidos e não relacionados nos autos de apreensão, manifeste-se o MPF, no exercício do controle externo da atividade policial. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI E SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Ciência ao réu de que os autos foram desarquivados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vistas.

Decorrido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Considerando a concordância do Ministério Público Federal às fls. 1624/1625, determino a restituição dos veículos FIAT Pálio ELX (placas NBZ-8507) e AUDI A3 (placas ARH 3011) a seus proprietários.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto para que proceda à restituição, devendo proceder às diligências de praxe e informar este Juízo Federal da concretude do ato.

Ademais, determino ao Setor de Depósito a destruição dos aparelhos celulares apontados às fls. 1619/1621.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos os SEDI e arquivem-nos.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu Luis Antônio Tresoldi, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Descumprida, intime-se o acusado para que constitua novo patrono e cumpra com o quanto determinado acima, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-71.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI X JOEL DE CARVALHO X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONATHAN OLIVEIRA GODOY X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 405) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu Daniel Loro Ragassi no Livro do Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intimem-se os acusados Daniel e Terezinha, por meio de seus advogados constituídos, para que procedam ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos) cada, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Considerando que os autos estavam em carga com o Ministério Público Federal, restituo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação dos réus.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Nelson Rodrigues do Prado, conforme requerido à fl. 426.

Assim, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Sérgio Eduardo Lilli, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI E SP359666A - JOSE ETORE TURATTI)

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 355/356, designo audiência de justificação para o dia 13 de novembro de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF).

Intime-se o réu. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando o transcurso do prazo de suspensão, dê-se vistas às partes.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ ARMANDO RIBEIRO COSTA JUNIOR(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Considerando os endereços apresentados pelo Ministério Público Federal, designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha Sérgio Ricardo de Antônio, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Com relação à testemunha Leda Maris de Souza, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Caconde/SP e São José do Rio Pardo/SP para sua oitiva.

Após, intem-se as partes acerca da expedição das referidas precatórias, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-85.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSELITO PAES CAVALCANTI(SP344911 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-45.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ROBERTO MARTINS(SP199331 - CLAUDIA AGUIAR CARDOZO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9973**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001319-13.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-22.2012.403.6127 ()) - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Opportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000265-70.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2015.403.6127 ()) - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNICO TERRA LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO TECNICO TERRA LTDA - EPP, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos débitos inscritos sob os nºs 80 6 14 142578-42; 80 6 14 150792-63; 80 7 14 029472-26 e 80 7 14 034769-95. Defende a inépcia do título, uma vez que não discrimina e não individualiza o débito. Diz, ainda, que não pôde se defender nos autos do Procedimento administrativo. Ataca, por fim, a multa imposta (20%). Embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 57). A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 70/74), defendendo a retidão das CDAs apresentadas, a certeza e liquidez dos débitos inscritos e legalidade dos valores cobrados. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito executando, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Os títulos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. A inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo. Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 39 da Lei nº 4320/64, cabe ao procurador responsável pela inscrição do débito a análise de sua certeza e liquidez, donde se tira sua legitimidade e competência para a prática do ato. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas inseridos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais - LEF - Lei nº

6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira)As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas (foram aplicadas no percentual de 20%). A propósito (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estagnada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJI DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - DE. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436)Assim, tenho por não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001118-16.2015.403.6127, prosseguindo-se com a mesma.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SPI21813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 317/318: Vista à Embargada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000419-79.2002.403.6127 (2002.61.27.000419-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000418-8)) - LUIZA ZERBETO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X ANTONIO SERGIO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN(SPI16517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Após, se nada requerido, ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002143-50.2004.403.6127 (2004.61.27.002143-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-14.2003.403.6127 (2003.61.27.000531-8)) - ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SPI130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SPI202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, requeira o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o traslado das cópias de fls. 121/121v, 122/127v, 128, 135 e deste despacho para os autos nº 0000531-14.2003.403.6127, bem como seu desapensamento, vez que o cumprimento de sentença dar-se-á de forma autônoma, certificando em ambos os autos os atos praticados. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002175-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4)) - CORSO E CIA LTDA(SPI033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010447-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010447-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-84.2000.403.6105 (2000.61.05.002775-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)
Fls. 233/238: Recebo a impugnação apresentada pelo Município de São João da Boa Vista para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003107-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003107-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003106-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MUNICIPIO DE AGUAI(SPI147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)
Face ao lapso temporal, intime-se o Município de Aguai para que comprove o pagamento do ofício requisitório. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-45.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) - ELFUSA GERAL DE ELETRIFUSAO LTDA(SPI033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004042-73.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-94.2010.403.6127 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SPI20343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004347-57.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-68.2010.403.6127 () - PREF MUN ESTANCIA TURISTICA HOLAMBRA(SPI169666 - FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 447/449: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001804-13.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-63.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-51.2012.403.6127 () - J R PELLA - AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SPI219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, dê-se vistas às partes para que requeram o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001275-57.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-09.2011.403.6127 () - BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fl. 403: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 227.769,50 (duzentos e vinte sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000749-56.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-38.2014.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SPI202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fls. 108, 109/110 e 113: Indefiro o pedido de extinção embasada no direito que se funda ação, tendo em vista que há decisão proferida nos autos transitada em julgado. No mais, tendo em conta o depósito relativo à verba sucumbencial (fl. 93), requeira a embargada o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-91.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-57.2014.403.6127 () - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MGI31497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para para a embargante/executada cumpra o despacho de fl. 972, sob pena de preclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002308-14.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127 () - JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SPI196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SPI166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre embargos de declaração (fls. 111/112). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-73.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.403.6127 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Ciência às partes do teor da decisão proferida em grau recursal, devendo as partes requererem o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001092-81.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002159-81.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-96.2016.403.6127 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI)

Vistos, etc.O reconhecimento da imunidade tributária extensiva às autarquias (INSS) está condicionado à vinculação do bem aos fins essenciais da entidade beneficiada.Concedo, pois, o prazo de 15 dias para o INSS trazer a matrícula atualizada do imóvel em questão, bem como com-provar a vinculação e utilização do imóvel para sua finalidade essencial à época da exigência tributária (de 2001 a 2005).Se juntados documentos, abra-se vista à parte contrária para ciência e, após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001204-16.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-45.2016.403.6127 () - MGFC INDUSTRIA, COMERCIO.MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001360-04.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-40.2017.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intimem-se a embargante/executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos que garantiu o juízo nos autos da execução fiscal nº 0001183-40.2017.403.6127, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-89.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-07.2017.403.6127 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP087306 - SELMA APARECIDA FRESSATTO M DE MELO)

Intimem-se o Município de Mogi Mirim acerca da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001465-78.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-84.2015.403.6127 () - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 351 do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-51.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-77.2016.403.6127 () - TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos propostos por Tel Transportes Especializados Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.575.485-0 e 12.575.486-8, ajuizada pela Fazenda Nacional, nos quais se requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e concessão da gratuidade.Decido.Indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, não bastando alegar insuficiência de recursos. No caso, os elementos até então apresentados não comprovam, nem evidenciam, a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais.Nada obsta, entretanto, que no decorrer da instrução, superada a atual situação fática, tal pleito seja reapresentado.Sobre a suspensão da execução, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEP).No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária demonstração probatória, tomando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão da Justiça Gratuita, bem como recebo os embargos sem atribuição do efeito suspensivo.Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001338-77.2016.403.6127, certificando-se naqueles autos.Intimem-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000110-96.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-40.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)

Vistos, etc.Manifeste-se o Município embargado, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da União de nulidade do título executivo (a inscrição em dívida ativa seria anterior ao fato gerador - o próprio exercício - fl. 15 da execução fiscal), comprovando, se o caso, eventual correção do documento.Se juntados novos documentos, abra-se vista à parte contrária para ciência e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000151-63.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-70.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 73, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Nestlé Brasil LTDA.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 90).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000153-33.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-63.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Aguai-SP para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 01.03.006.0100.001, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do ano exercício de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fl. 09).A embargante defende erro na identificação do sujeito passivo e prescrição intercorrente, além da imunidade tributária (fls. 02/05).A Fazenda Municipal impugnou os embargos (fls. 34/58) e as partes dispensaram a dilação probatória.Relatado, fundamentado e decidido.No procedimento de insurgências da União acerca de erro na identificação do sujeito passivo ou ausência de notificação e ilegitimidade passiva.A União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007.No mais, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada.Rejeito também a alegação de prescrição. Os tributos referem-se aos anos de 2001 a 2004 e foram inscritos nos próprios exercícios e a ação proposta em 24.11.2005. A citação da União, somente em 2018, se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, da Constituição Federal, é inextinguível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétrea.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, insituida para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qual-quer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SU-CESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.I. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo inaceitável a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honraria.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)No mesmo sentido:(TRF4 - AC 20087000026350 - DE. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi).Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 01.03.006.0100.001 e extinguir a execução fiscal 0001369-63.2017.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000292-82.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-18.2017.403.6127 () - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AGUAI(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Aguai-SP para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob o número 3308/2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2005 (fl. 07 verso). A embargante defende erro na identificação do sujeito passivo e prescrição, além da imunidade tributária (fls. 02/06). A Fazenda Municipal impugnou os embargos (fls. 22/46) e as partes dispensaram a dilação probatória. Relatado, fundamentado e decidido. Não procedem as insurgências da União acerca de erro na identificação do sujeito passivo ou ausência de notificação e ilegitimidade passiva. A União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007. No mais, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito também a alegação de prescrição. O tributo refere-se ao ano de 2005, foi inscrito no mesmo exercício de 2005 e a ação proposta em 14.06.2007. A citação da União, somente em 2018, se deu por conta de sua qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal ocorrida pela Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007 e da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. No mérito, procedem os embargos. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN. Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, da Constituição Federal, é inextinguível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. O modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte originário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federativa de Estado em cláusula pétreia. A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades políticas federativas, instituída para preservação do sistema federativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir exceções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qual-quer hipótese. Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio desta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referido. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SU-CESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN. ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo inabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken) No mesmo sentido: (TRF4 - AC 20087000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 3308/2007 e extinguir a execução fiscal 0001372-18.2017.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000225-20.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) - ROMILDA DONIZETTI VARANDA DOS SANTOS(SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTIA SIMON) X INSS/FAZENDA

Considerando que a fase processual destes autos não coincide com os dos autos dos embargos de terceiro n. 0001982-20.2016.403.6127, determino o despensamento dos autos da execução fiscal n. 0000030-26.2004.403.6127. Após, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos de terceiro. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovarem. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000284-08.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-67.2005.403.6127 (2005.61.27.000704-0)) - BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Banco Safra S/A em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais se busca a baixa das constrições judiciais (Sistema RENAJUD) incidentes sobre os veículos de placa DBI-9997, BII-3024 e CXE-2576, alienados fiduciariamente à devedora e executada Idemirs Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda. A Fazenda Nacional concordou com o levantamento das restrições, mas esclareceu que a embargante deve, após eventual alienação dos bens, depositar nos autos o montante que caberia ao devedor fiduciante (fls. 60/61), com o que também anuiu o Banco (fl. 63). Decido. Como exposto, a Fazenda Nacional concordou com o teor dos embargos e consequente levantamento das restrições, de modo que não há pretensão resistida. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a quais-quer das partes: da Fazenda Nacional porque a restrição à circulação dos veículos, do executado, via RENAJUD, foi feita por ordem judicial sem ingerência ou indicação da exequente; e do embargante porque não sucumbiu. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. Expeça-se o necessário para o levantamento das restrições e, uma vez comprovado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000088-97.2002.403.6127 (2002.61.27.000088-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/PADOVESI LTDA X ABEL PADOVESI X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI/ CESAR MADEIRA PADOVESI E SP225204 - CASSIANA MADEIRA PADOVESI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a teor da decisão proferida às fls. 314, intime-se o INMETRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000418-94.2002.403.6127 (2002.61.27.000418-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X LUIZA ZERBETO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X ANTONIO SERGIO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes. Após, traslade-se cópias de fl. 73/75 e 77 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000419-79.2002.403.6127, para os presentes autos. A seguir, ao arquivo findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001958-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.7.97.006745-17, movida pela Fazenda Nacional em face de Spinair Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda e Maria Jose Lizeti Sigrist Piton. Regularmente processada, a exequente procedeu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 308). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002068-79.2002.403.6127 (2002.61.27.002068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 68, proceda-se à anotação temporária do nome dos ilustres causídicos no sistema, tão somente para efeitos de intimação do presente despacho, intimando-os a promover a regularização do subestabelecimento.

No mais, cientifique-os também de que os atos processuais estão sendo praticados no curso dos autos nº 0002062-72.2002.403.6127, onde também as substabelecidas não possuem poderes constituídos.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000531-14.2003.403.6127 (2003.61.27.000531-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Considerando-se o quanto decidido em sede recursal nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0002143-50.2004.403.6127, cujo traslado de cópias já fora ordenado naqueles autos em despacho exarado também nesta data, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente execução, excluindo-se as pessoas físicas Antônio Gallardo Diaz (CPF 108.067.218-47) e José Gallardo Diaz (CPF 650.444.448-04). Sem prejuízo, determino o reapensamento dos autos nº 0002141-80.2004.403.6127 a estes, vez que pendem de julgamento, certificando em ambos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X OSWALDO PIO MAGALHAES X MARIA LUCIA DE CAMARGO MAGALHAES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 947. Fl. 948: Indeiro, tendo em vista a ausência do instrumento do mandato. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Ante os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional/CEF, dê-se vista a executada para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002287-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CORSO E CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Autos recebidos do arquivo. Deiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001436-14.2006.403.6127 (2006.61.27.001436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO - ESPOLIO X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO DA SILVA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro o pedido de fl. 237. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-78.2006.403.6127 (2006.61.27.001865-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COML/PADOVESI LTDA

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 64, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seus interesses. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000146-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0003187-94.2010.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeiram o que for de seus interesses. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-35.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.M.M. DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA MILANESE DO NASCIMENTO

Fls. 257 e 260/262: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/06/2012, tendo sido ordenada a citação em 12/06/2012. A teor do que dispõe o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Ademais, como bem ressaltou a Fazenda Nacional, não houve a intimação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações, não reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo recursal, intime-se a Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO)

Fls. 176/178: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-20.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA X BENEDITA DE FATIMA MARTINS MENDES(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X MARIO PRADO MENDES JUNIOR - ESPOLIO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as Advogadas da executada regularizar a petição de fls. 127/128, firmando-a. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação sobre os documentos carreados pela executada Benedita de Fátima. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001759-72.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 105-031/2013, movida pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Terezinha Pimentel da Silva - ME, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 36). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002381-54.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLUMA - IND/ E COM/ FERTILIZANDES ORGANICO(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Fl 84: Anote-se o Advogado da executada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 84/88. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-27.2014.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIO DE PETROLEO DMTR LTDA - ME X EDUARDO GUILGER VALDIVIA X MOYSES ANTONIO DOS SANTOS(SP368138 - EDUARDO GUILGER VALDIVIA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 57048, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Comércio de Petróleo DMTR Ltda - ME, Eduardo Guilger Valdivia e Moyses Antonio dos Santos. Os sócios, Eduardo e Moyses, requereram a extinção da execução pela prescrição (exceção de pré-executividade - fls. 42/53), sobrevivendo impugnação do IBAMA (fls. 56/69). Decido. Cuida-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000, referentes ao 4º trimestre de 2003, aos quatro trimestres de 2004 e ao 1º trimestre de 2005 - fls. 03/04 e versos). Referida taxa (TCFA) é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e a ausência de entrega de relatório das atividades pelo sujeito passivo sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. No caso, não ocorreu decadência e nem prescrição. Conforme a certidão da dívida ativa, o período mais antigo refere-se ao 4º trimestre de 2003, para qual o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2004 para efetuar o pagamento (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81). Desse modo, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2005 e findou-se em 01.01.2010. A notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se opera a constituição definitiva do crédito, o que, no caso, ocorreu em 28.07.2009 (fl. 59), de modo que não há falar em decadência. Sobre prescrição, a execução foi ajuizada em 09.10.2014, sendo que o início do prazo prescricional ocorreu na data da constituição definitiva do crédito, em 28.07.2009. Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Indique o IBAMA bens para penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-09.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDER GRAHAM FERREIRA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 007861/2014, 008285/2013, 013514/2012 e 025913/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Eder Graham Ferreira de Lima. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000904-25.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON APRIGIO LOPES DE MATTOS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 147753/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Edson Aprigio Lopes de Mattos. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 49). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001687-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. A. MARTINS EQUIPAMENTOS - ME(SP11276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003394-20.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELLI MASCARINI)

Interposto recurso de apelação pelo Exequente, à parte executada para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003559-67.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA DORIA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 018712/2015, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Carlos da Silva Dória. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000987-07.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA MARIA TENEDINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99123, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Camila Maria Tenedini. Regularmente processada, o

exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 46).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001753-60.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Intime-se o Advogado da executada para que traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de desentranhamento de sua petição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001897-34.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001955-37.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIO ROBERTO GUIDO SUEITT

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2014/027590, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Cassio Roberto Guido Sueitt.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 44/45).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002347-74.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO ROBERTO SIBIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.16.042459-20, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Roberto Sabin.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção, em razão da ilegitimidade passiva, por conta do óbito do executado em 2014 (fl. 114/115).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002472-42.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional confirmou a formalização do parcelamento da CDA que instrui a presente execução e requereu a suspensão do processo por dois anos (fls. 66/67 e 74/76).A parte executada, por sua vez, requereu a exclusão de seu nome junto ao SERASA (fls. 68/71 e 77).Decido.O parcelamento fiscal é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). Defiro, pois, o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 02 anos. Ciência às partes e, oportunamente, ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão da inscrição relativa a esta execução fiscal (CDA 12.196.870-0), desde que seja a execução a única causa da inscrição no órgão.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-56.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional confirmou a formalização do parcelamento das CDAs que instruem a presente execução e requereu a suspensão do processo (fls. 67/69), acarretando na prolação de decisão sobrestando o feito (fl. 70).A parte executada, por sua vez, requereu a exclusão de seu nome junto ao SERASA (fl. 72).Decido.Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão da inscrição relativa a esta execução fiscal (CDAs 12.895.735-2 e 12.895.736-0), desde que seja a execução a única causa da inscrição no órgão.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002626-60.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO BARREIRO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 164653/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de José Roberto Barreiro.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002681-11.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS DANILO BERTI(SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

Intime-se a Advogada do executado para que firme a petição de fl. 24. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002756-50.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X ANISIO FERACIN JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa inscritas à fl. 017 do livro 026, fl. 374 do livro 027, fl. 195 do livro 032, fl. 395 do livro 034 e fl. 374 do livro 027, movida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Anísio Feracín Júnior.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 27).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002846-58.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012361/16-86, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Vida Verde Indústria e Comércio de Insumos Orgânicos LTDA.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 22).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003120-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional confirmou a formalização do parcelamento das CDAs que instruem a presente execução e requereu a suspensão do processo por um ano (fls. 74/76).A parte executada, por sua vez, requereu a exclusão de seu nome junto ao SERASA (fls. 69/72 e 77).Decido.O parcelamento fiscal é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). Defiro, pois, o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. Ciência às partes e, oportunamente, ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.Sem prejuízo, oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão da inscrição relativa a esta execução fiscal (CDAs 47.064.575-0 e 47.107.001-7), desde que seja a execução a única causa da inscrição no órgão.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003174-85.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 25606-40, movida pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 117).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003199-98.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional confirmou a formalização do parcelamento das CDAs que instruem a presente execução e requereu a suspensão do processo por dois anos (fls. 69/70), acarretando na prolação de decisão sobrestando o feito (fl. 71).A parte executada, por sua vez, requereu a exclusão de seu nome junto ao SERASA (fl. 73).Decido.Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão da inscrição relativa a esta execução fiscal (CDAs 80.2.16.022871-69, 80.3.16.002742-53, 80.6.16.054563-35, 80.6.16.054564-16 e 80.7.16.02290-36), desde que seja a execução a única causa da inscrição no órgão.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003335-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

Vistos, etc.Fls. 103/106: trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada objetivando, em última análise, a extinção da execução fiscal ao argumento, veiculado em exceção de pré-executividade, de que não incide o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que, tal matéria, por ser exclusivamente de direito, é passível de acolhimento no referido incidente.Decido.Não vislumbro o vício alegado (contradição). A decisão encontra-se devidamente fundamentada, notadamente no que se refere à ausência de prova pré-constituída da incidência nas competências exigidas pelo Fisco da verba questionada e de quanto seria o suposto excesso.Portanto, como o expediente em tela não é o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-78.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MGFC INDUSTRIA, COMERCIO,MICROFUSAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, ou recusada a oferta pelo(a) exequente por não obedecer a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC, verbis: Art. 833 - São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º.

No caso em exame vê-se que os valores existentes na(s) referida(s) conta(s) corrente(s) da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar.

Há de se consignar que a natureza alimentar mencionada pela empresa executada é de quem recebe os salários (funcionários da empresa), e não de quem paga (empresa).

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.

Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.

No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu l. causídico, acerca da penhora para, querendo, ofertar embargos à execução no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado e substabelecimento, ambos no original. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-88.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA LUCIA DIPE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/013120, 2014/016448, 2015/011009, 2015/012331, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Eliana Lúcia Dipe.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 28).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001220-67.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Intime-se o Advogado da executada para que traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de desentranhamento de sua petição. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-78.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS CESCHIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 176863/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Lucas Ceschin.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 8).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000087-53.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA S.A.(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Fl. 09: Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento. Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes. Fls. 10/11: Requer a executada a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, em especial o SERASA e SPC, tendo em conta que a exigibilidade de crédito está suspensa em razão do parcelamento.Em pese a argumentação da executada, razão não lhe assiste, uma vez que não houve determinação de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito por parte deste juízo federal. Aliás, como é conhecimento comum, são estes órgãos de proteção ao crédito que inserem em seus cadastros o nome das pessoas inadimplentes.Assim, entendo que a própria executada deve pleitear diretamente junto a tais órgãos de proteção a exclusão/suspensão de divulgação de seu nome nos cadastros restritivos, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e SPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, para as providências cabíveis junto ao juízo deprecado.

Após, guarde-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO

ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA ajuizou ação em face de **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (UNIESP), SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA (FAMA) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação das duas primeiras rés ao pagamento do contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como da terceira ré abster-se de qualquer ato atentatório à esfera da autora que diga respeito ao contrato em questão. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade de todos os protestos contra a autora que digam respeito ao financiamento estudantil em comento. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato financiamento de encargos educacionais com a corrê UNIESP em 2012, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrês UNIESP S.A e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela Caixa Econômica Federal para a cobrança das parcelas do financiamento estudantil, tendo o nome da parte autora sido inscrito no rol de maus pagadores.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).**

Citem-se e intím-se as rés.

Cientifiquem-se as rés que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderão oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as rés deverão ser citadas com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos.

A demandante apresentou nos autos documentos que demonstram ter firmado contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2934.185.0000327-08 em 27/08/2012 (id. Num. 10563950 - Pág. 1/9).

Também demonstrou que as corrés pertencentes ao Grupo Uniesp teriam se responsabilizado pelo pagamento do valor, devido na fase de amortização, das parcelas do financiamento (id. Num. 10564252 - Pág. 1/2).

De outra parte, o documento id. Num. 10563950 - Pág. 10/15 comprova que a demandante efetuou o pagamento do montante devido a título de juros contratuais proporcionalmente ao valor financiado.

Presente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da tutela, o fundado receio de dano evidencia-se pelo documento de id. Num. 10563937 - Pág. 4, a indicar a inclusão do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que, por evidente, restringe sobremaneira suas relações comerciais.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida pela parte autora, apenas para determinar que a corrê Caixa Econômica Federal - CEF deixe de efetuar a cobrança do débito atinente ao contrato nº 21.2934.185.0000327-08, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra-se, com urgência.

Intím-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 11138305, a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2018 as 13h20m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

MAUÁ, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Considerando que o deslinde da causa depende da apuração do crédito tributário efetivamente devido, designo perícia técnica contábil

Nomeio, para tanto, o Sr. **CLAUDIO ROBERTO APARECIDO CHECCHIO**, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. 1SP222440/O-3, o qual terá 5 dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

- 1) manifestem-se sobre a proposta, devendo a parte autora, se com ela concordar, efetuar o depósito à ordem do juízo sob pena de preclusão;
- 2) argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito;
- 3) apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Comprovado o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses.

Cumpra-se.

MANIFESTAÇÃO DO SENHOR PERITO JUDICIAL: ID. 11427258.

À PARTE EMBARGANTE: DEPOSITAR HONORÁRIOS.

Mauá, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDER LUCIO GALINDO - SP370721

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o executado encontra-se devidamente representado.

Assim, intimo-o, via publicação, a comparecer em audiência de conciliação a ser realizado no dia 09 de novembro de 2018, às 14h40min.

Int,

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Id. 5760687 e 5760689: o contrato permanece ilegível.

Intime-se a parte autora a regularizar os autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, ou na reiteração de juntada do documento ilegível, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TREVISAM VITALI

DESPACHO

Vistos.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP, SERGIO LUIZ MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Diante do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORTESTAMP METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RONALDO SOARES DE ARAUJO, ANA PAULA SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

Vistos.

Diante do cancelamento da audiência de conciliação, bem como da não apresentação de defesa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: J.L. SILVA MAGAZINE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 8977478. A decisão de incompetência deste Juízo e a consequente remessa dos autos a Subseção Judiciária de Contagem/MG produz o exaurimento jurisdicional para análise e decisão do requerimento de extinção.

Ciência ao impetrante.

Após, promova a Secretaria a baixa definitiva dos autos no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIYAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Id. 10837988: ante a impossibilidade da parte autora em localizar os processos nº 0054267-48.1991.403.6110 e 000895-03.0210.403.6110, apontados na certidão de prevenção (Id. 2169632), remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça eventual equívoco.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

DESPACHO

Id. 10914190: intím-se as partes acerca da decisão do E. Tribunal no mandado de segurança impetrado pela autora.

Ademais, cumpra-se a decisão de **id. 10836699**, encaminhando ao Egrégio Tribunal, para apreciação, o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: CARLOS JORDAO DEPRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179, RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o certificado no documento de Id. 11061095, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes autos, visto que, por um equívoco, na mesma data foram distribuídos duas Ações de Embargos à Execução em face da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000028-75.2017.403.6139.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JENI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Jeni Mendes** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que recebe pensão por morte desde 02/05/1996 (NB 1032637487) e que, com a decisão proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013, o INSS reajustou “os benefícios conforme os parâmetros do título, implantando o valor da nova renda mensal inicial, a partir da data daquela decisão”.

Aduz, entretanto, que a Autarquia Previdenciária não pagou as diferenças vencidas.

Ocorre que, da análise da inicial, verifica-se incongruência entre o polo ativo da ação e os documentos juntados, visto que a inicial foi ajuizada por **Jeni Mendes** e os documentos juntados referem-se a **João Oliveira dos Santos**.

Assim sendo, com fulcro no artigo 321, *caput* e parágrafo único do CPC, **DETERMINO** à autora que promova a emenda da petição inicial para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos pessoais e carta de concessão do benefício previdenciário em seu próprio nome, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAIZ AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Laiz Amorim de Almeida** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, observado o prazo prescricional, acrescido de juros de mora desde a citação na ação civil pública até o efetivo pagamento.

Argui a requerente que, por ser beneficiária do INSS (NB nº 068058171-5) desde 23/05/1994, é legitimada para a presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (documento de Id. 10747264), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.4.03.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 06/15, do documento de Id. 10747258, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, a décima turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fl. 11, do documento de Id. 10747259).

Colocando fim à controvérsia, no julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 12/13, do documento de Id. 10747259 e fls. 01/16, do documento de Id. 10747260), o ministro relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria veiculada, bem como de que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento do STF - trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, cuja certidão está juntada à fl. 21 do documento de Id. 10747260.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha afirmado ser beneficiária do INSS desde 23/05/1994, a requerente não comprovou sua alegação, fato que impossibilita a análise por este Juízo da sua legitimidade para a execução do pedido individual. Juntos apenas “Consulta Informações de Revisão IRSM por NB” (Id. 10747256), que não contém informação do benefício percebido, nem tampouco da DIB.

Ante o exposto, DETERMINO à autora que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSDEDITH ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DEUSDEDITE ARAÚJO**, representado por **Camila Santos Araújo de Melo**, em face do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento dos valores atrasados da aposentadoria do autor, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita e pela designação de audiência de conciliação.

Alega o autor, em apertada síntese, que teve o benefício de aposentadoria suspenso durante o período compreendido entre junho/2016 e fevereiro/2018.

Narra que não pôde fazer a comprovação anual de que estava vivo, visto que, ao comparecer à agência bancária para tanto, foi informado de que seus dados haviam sido perdidos em razão da agência ter sido alvo de criminosos, com explosões de cofre e caixas eletrônicos.

Argui que, nesse ínterim, obteve o restabelecimento da aposentadoria junto à ré, mas não logrou receber o valor referente aos 23 meses em que o benefício ficou suspenso.

Sustenta, ainda, que ao tentar reaver os proventos atrasados junto à ré, obteve como resposta que deveria agradecer aprovação orçamentária.

A fim de comprovar o narrado, dentre outros documentos, juntou extratos bancários, de conta mantida no Banco do Brasil em seu nome, referentes ao período compreendido entre junho de 2016 e junho de 2018 (fls. 12/33, do documento de Id. 10902377).

RECEBO a petição inicial de Id. 10902374.

DEFIRO à parte autora, a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE o réu para que, no prazo de 30 dias, querendo, ofereça contestação, devendo, ainda, no mesmo prazo, se manifestar sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DAVINA FOGACA CRUZ, DANIEL VAZ, ANA APARECIDA DOS SANTOS, EXPEDITO DANIEL, NILZA MAGIO DE OLIVEIRA, CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DA SILVA LEUDERIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Davina Fogaça Cruz e outros**, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarituba/SP.

À fl. 30, do documento de Id. 2444248, foi determinada a emenda da petição inicial para juntada de documentos necessários à análise do pedido de gratuidade judiciária.

Às fls. 01/02, do documento de Id. 2444270, a parte autora requereu a reconsideração da decisão juntando declarações de imposto de renda dos autores.

À fl. 19, do documento de Id. 2444270, a decisão foi mantida.

A parte autora manifestou-se às fls. 22/24, do documento de Id. 2444270 (juntou documentos às fls. 25/37).

Pela decisão de fls. 02/03, do documento de Id. 2444277, o Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal.

Às fls. 08/09, do documento de Id. 2444277, foi informado nos autos o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Às fls. 10/27, do documento de Id. 2444277, a parte autora juntou cópia do agravo de instrumento interposto.

À fl. 29, do documento de Id. 2444277, a decisão agravada foi mantida e determinado que se aguardasse o julgamento do agravo interposto pela parte autora.

Às fls. 49/56, do documento de Id. 2444277, foi juntado acórdão que deu provimento ao agravo interposto, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual, ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal.

Às fls. 57/58, do documento de Id. 2444277, a parte autora requereu o prosseguimento do processo.

Às fls. 71/72, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A ré apresentou contestação às fls. 02/55, do documento de Id. 2444287.

Às fls. 02/46, do documento de Id. 2444319, a parte autora apresentou manifestação sobre a contestação.

À fl. 47, do documento de Id. 2444319, foi determinada a especificação de provas pelas partes.

A parte autora manifestou-se à fl. 49/50, do documento de Id. 2444319, e a ré à fl. 51/53, do documento de Id. 2444319.

À fl. 54, do documento de Id. 2444319, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, para que se manifestassem sobre o interesse de ingresso no processo.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 20/54, do documento de Id. 2444335, alegando interesse em relação aos autores Davina Fogaça Cruz, Daniel Vaz, Expedito Daniel, Nilza Magio de Oliveira, Cleuza Aparecida dos Santos e César Augusto da Silva Leuderio.

À fl. 56, do documento de Id. 2444335, o Juízo Estadual declinou da competência para esta Vara Federal.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal à fl. 59, do documento de Id. 2444335.

Às fls. 60/63, do documento de Id. 2444335, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo Estadual para que promovesse o desmembramento dos autos.

À fl. 64, do documento de Id. 2444335, os autos foram remetidos à Comarca de Taquarituba.

À fl. 67, do documento de Id. 2444335, foi determinado o desmembramento dos autos.

Às fls. 69/72, do documento de Id. 2444335, os autos prosseguiram no Juízo Estadual em relação ao autor Márcio de Campos.

Pelo documento de Id. 2443575, os autores Davina Fogaça Cruz, Daniel Vaz, Ana Aparecida dos Santos, Expedito Daniel, Nilza Magio de Oliveira, Cleuza Aparecida dos Santos e César Augusto da Silva Leuderio requereram a redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Pelo despacho de Id. 5558991, foi determinado que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada no termo de prevenção.

A parte autora manifestou-se pelo documento de Id. 8263129, esclarecendo a prevenção apontada.

Pelo despacho de Id. 9897053, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente seu interesse de ingresso no feito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Intimada para se manifestar, juntando documentos comprobatórios do ramo a que pertencem as apólices securitárias contratadas pelos autores, a Caixa Econômica Federal quedou-se omissa, deixando o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Conforme discorrido na decisão de Id. 9897053, tais documentos são indispensáveis para a análise de interesse de ingresso da CEF no feito e, conseqüentemente, para a fixação da competência deste Juízo.

Destaque-se que o egrégio STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº. 1.091.363/SC, firmou o entendimento segundo o qual, havendo desídia, não poderá a Caixa Econômica Federal se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Assim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples.

In casu, à época em que o processo tramitava no Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação afirmando que, por ter identificado apólices do ramo público, possuía interesse no feito, fato que ensejou a remessa dos autos a esse Juízo. Todavia, instada a comprovar sua afirmação, a CEF permaneceu silente.

Resta configurada, portanto, a desídia da Caixa Econômica Federal em comprovar seu interesse no processo – o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

Isso posto, **INDEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Taquarituba, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CICERO NOUSINHO DA SILVA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Id. 11029208: ante a impossibilidade da exequente em localizar os processos nº 0002956720054036308 e nº 00046415120104036307, apontados na certidão de prevenção (Id. 2458340), remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça eventual equívoco.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REGINA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, REGINA TAKENAGA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA SILVA KAWAMURA - SP335502

DESPACHO

Ante a inércia da exequente (**certidão de id. 11349553**), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se a execução suspensa, com a manutenção do processo na pasta SOBRESTADO do sistema PJe, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo, nos termos do § 2º, do art. 921, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Intimada para, no prazo de 48 horas, se manifestar sobre o pedido da executada de liberação da penhora que incide sobre verba de natureza alimentar, a exequente deixou o prazo assinalado transcorrer *in albis*.

Com efeito, em que pese conste do extrato bancário de Id. 11115305, referente à conta corrente mantida pela executada junto ao Banco Santander, TED's realizados por Santa Rosa Com. Mad. EIRELI, não quedou-se comprovado nos autos que tais depósitos se tratam de verba alimentar impenhorável. Consta dos autos apenas a alegação de que o genitor do menor que está sob sua guarda trabalha na empresa Santa Rosa Com. Mad. EIRELI e é responsável pelo pagamento de 30% de seu salário a título de verba alimentícia, valor que equivale a, aproximadamente, R\$778,87, que é abatido diretamente de sua folha de pagamento.

Extrai-se do extrato bancário de Id. 11115305, os seguintes créditos efetuados no mês anterior ao bloqueio de valores por este Juízo: em **20/08/2018**, TED feito pela Câmara Municipal de Taquarivaí no valor de R\$556,93 (a título de adiantamento de pagamento de remuneração); em **31/08/2018**, TED feito pela Câmara Municipal de Taquarivaí no valor de R\$1.026,84 (a título de pagamento de remuneração); e, em **13/09/2018**, TED feito por Santa Rosa Com. Mad. EIRELI no valor de R\$778,87.

Diante disso, não restam dúvidas de que o bloqueio efetuado pelo Sistema BACENJUD atingiu parte de verba de natureza absolutamente impenhorável, nos moldes do art. 833, inciso IV, do CPC – não se enquadrando a dívida em persecução nestes autos às exceções à impenhorabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 833 do CPC.

LIBEREM-SE o valor de R\$239,74, mantendo-se penhorado o valor de R\$778,87 (referente ao TED feito em 13/09/2018 por Santa Rosa Com. Mad. EIRELI).

Tendo em vista a apresentação de extratos bancários pelo executado, **DECRETO O SIGILO DE DOCUMENTOS** (nível 4). Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222, VITOR LENINE DE SOUZA CHAGAS - BA24179

DESPACHO

Pelo documento de Id. 10587400, o executado Carlos Jordão Deprá apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que não assinou o título que legitima a presente ação. Requeveu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o julgamento improcedente da presente ação ante a nulidade do título executivo Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25.0310.555.0000064-08.

Com efeito, a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Frise-se, ademais, que na atual sistemática do CPC, as exceções de pré-executividade perderam sua utilidade, pois foram criadas para permitir que, em determinadas circunstâncias, o devedor pudesse se defender sem ter que garantir o juízo. Atualmente, este mecanismo de defesa mostra-se útil somente para as hipóteses nas quais o devedor perde o prazo para opor embargos e precisa alegar matérias de ordem pública que não estão sujeitas a preclusão.

In casu, além de apresentar exceção de pré-executividade, o executado opôs os embargos à execução nº 5000823-47.2018.403.6139, em que realiza idêntica alegação.

Assim sendo, não conheço da presente exceção.

No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias nº 447/2018, 448/2018 e 454/2018.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requer o executado, em exceção de pré-executividade, a suspensão da execução em razão de prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a", do CPC.

Aduz, em apertada síntese, que o título que legitima a presente execução está sendo discutido em sede de ação que tramita pelo procedimento ordinário (Processo nº 000198-35.2017.403.6139), ajuizada pelo excipiente em face da excepta.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Com efeito, antes da análise do pedido do excipiente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o alegado.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THIAGO CALEGARI CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - SP416029

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 9871191), bem como o decurso do prazo para pagamento, ou apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 9871816) e tendo em vista que aos embargos à execução nº 5000001-58.2018.403.6139 não foi atribuído efeito suspensivo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: M. J. N. DE MELO - ME, MARCIO JOSE NUNES DE MELO

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (Id. 9857055), bem como o decurso do prazo para pagamento, ou apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA SOUTO

DESPACHO

Ante a informação de que a executada mudou-se de endereço (Id. 9945648), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova sua citação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

DESPACHO

Ante a ausência dos executados na audiência de conciliação (Id. 9857718), bem como o decurso do prazo para pagamento, ou apresentação de embargos à execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE FREITAS

DESPACHO

Ante a informação de que a executada mudou-se de endereço (Id. 9946259), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, promova sua citação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, EUGENIO RIVERO ORTEGA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias, cumpra a determinação de Id. 5271336, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso III, do CPC).

Int.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 dias, cumpra integralmente a determinação de Id. 5434839, esclarecendo e comprovando em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção de Id. 3414443, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça em que a presente ação distingue-se da ação de execução nº 5000007-02.2017.403.6139, cuja cópia foi juntada pela exequente no documento de Id. 10363874, visto que há indício de ocorrência de litispendência, uma vez que ambas as ações visam a satisfação de obrigação consubstanciada no contrato nº 250596691000006199.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça em que a presente ação distingue-se da ação de execução nº 5000007-02.2017.403.6139, cuja cópia foi juntada pela autora no documento de Id. 10363880, uma vez que ambas as ações possuem pedido parcialmente idêntico, na medida em que visam a satisfação de obrigação consubstanciada no contrato nº 250596734000036974.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, a executada **ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA**, CPF nº 25243219835, residente e domiciliada na Rua Pirituba, 65, 389 B, Agroviã I, Itapeva/SP, CEP:18400000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$35.073,89, atualizado até abril de 2018, consubstanciado nos contratos nº 250596110002321760 e 250596110002441072, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação por mandado e a executada não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se a devedora não for encontrada para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP – CEP 18.400-550 – fone: (15)35249600 – página: www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO VIEIRA FOGACA

RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO VIEIRA FOGAÇA em face de VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (sucessora da extinta RFFSA – MALHA PAULISTA) e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação dos réus na complementação de seus proventos, respeitando a remuneração na ativa, bem como o pagamento das diferenças salariais apuradas durante o período em que tal remuneração deixou de ser respeitada.

A ação foi ajuizada perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 07/11/2011.

Em audiência, o MM Juízo acolheu exceção de incompetência arguida pela parte ré e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Sorocaba (fl. 83, Id. 9368754).

Redistribuído o processo, prosseguiu-se com a instrução processual, com sentença exarada às fls. 168/175 (Id. 9368753).

Interpostos recursos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região declarou a incompetência da Justiça Especializada, anulando a decisão de 1ª instância, bem como determinando a remessa do processo à Justiça Estadual (fls. 08/12, Id. 9368752).

A ação foi redistribuída para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba (fl. 19, Id. 9368752).

Novamente o processo foi sentenciado (fls. 32/34, Id. 9368752).

Ante a interposição de recurso, foi encaminhado ao Tribunal de Justiça que, às fls. 148/152 (Id. 9368752), reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a sentença de 1º grau e determinou a remessa à Justiça Federal.

O processo foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de Sorocaba que, em razão de a parte autora residir no Município de Itapeva/SP, proferiu decisão (Id. 9368765), declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Considerando a data de ajuizamento da ação (2011), o Juizado Especial Federal de Itapeva declarou-se incompetente para a apreciação do pedido e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (Id. 9368774).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Assim, uma vez proposta a ação, ainda que em Subseção Judiciária distinta da jurisdição em que reside a parte autora, estabiliza-se o juízo.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. INDECLINABILIDADE DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DO PLENO. - O Juiz Federal da 1ª Vara/PE de Cajazeiras/PB declinou de ofício de sua competência para processar ação ajuizada contra o INSS por segurado não residente em cidade sobre a qual exerça a sua jurisdição. - É relativa, portanto indeclinável de ofício, a competência de que trata o parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ. - Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 3ª Seção, CC 43188/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. 24/05/2006, publ. DJ 02/08/2006, pág. 225; TRF 5ª Região, CC nº 585/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 24/04/2002, publ. DJU de 22/08/2002, pág. 1277; CC nº 790/PB, Rel. Des. Federal LÁZARO GUIMARÃES, julg. em 10/09/2003, publ. DJU de 23/10/2003, pág. 371). - Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo estadual suscitado (1ª Vara Federal/PE) reconhecida. (TRF-5 - CC: 1230 PE 2006.05.99.001200-5, Relator: Desembargador Federal Ubalko Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 08/11/2006, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/12/2006 - Página: 110 - Nº: 235 - Ano: 2006).

Desse modo, o Juízo da Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP é o competente para processamento e julgamento do feito, haja vista que deve ser considerado o domicílio da parte autora no momento da propositura da ação..

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da contestação de Id. 10650433 .

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1006/2018

Ante os esclarecimentos prestados pela autora (Id. 1013646), afasto a prevenção apontada.

Depreque-se à Comarca de Taquaritiba/SP a **CITAÇÃO** dos réus **TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA**, localizada na Avenida Silvano de Paula Bueno, nº 454, Centro, CEP: 18740-000, Taquaritiba/SP; **CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA**, residente na Rua Agenor de Mello, nº 16, CH Amélia F de Mello, Jardim Dona Amélia, CEP: 18740-000, Taquaritiba/SP; e **JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA**, residente na Avenida Silvano de Paula Bueno, nº 454, Centro, CEP: 18740-000, Taquaritiba/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento dos valores de R\$ 77.056,80, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Taquaritiba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1007/2018

Citados (Id. 9123859), os réus não pagaram o débito, nem apresentaram embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP, a intimação dos executados **RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA ME** (CNPJ nº 13.984.512/0001-81), localizada na Rua Dimas Dorias de Oliveira, nº 94, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000; **DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES** (CPF nº 147.887.028-19) e **LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR** (CPF nº 158.558.258-17), residentes na Rua Candido Dias Batista, 262, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de **RS112.612,60**, acrescida de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUCIANO OSTROWSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA BARBOSA - SP351041
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a extinção por desistência da ação de execução nº 000295-55.2014.403.6139, bem como dos presentes embargos, conforme sentença de fls. 53/56, do documento de Id. 9294371, e não havendo a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUCOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços do réu Gilvan Alves dos Santos, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do réu.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO COMUM
0001520-27.2016.403.6139 - SILVIO MACIEL DOMINGUES(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 170-verso).

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 97).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JULIANA DO NASCIMENTO EGLI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1009/2018

Ante o retorno da carta de citação da executada sem cumprimento (Id. 11296554), **DEPREQUE-SE À COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP** a:

a) CITAÇÃO da executada **JULIANA DO NASCIMENTO EGLI LIMA**, (CPF nº: 25963466806), residente e domiciliada na Rua Jose Paulino Assumpção, nº 69, Rib dos Nunes, Ribeirão Grande/SP, CEP:18315000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 44.184,83**, atualizado até março de 2018, consubstanciado nos contratos n.º 251213110000525588 e 251213110000662658, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Ribeirão Grande/SP, Município pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP, que localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA MACARIO, MARISA DE FATIMA MACARIO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1010/2018

Tendo em vista que não houve devolução dos avisos de recebimento referentes às cartas expedidas para citação das executadas, **DEPREQUE-SE À COMARCA DE TAQUARITUBA/SP** a:

a) CITAÇÃO das executadas **MARISA DE FATIMA MACARIO ME** (CNPJ 15.522.628/0001-24) - RUA JOSE MARIA TOMASI, nº 30, JD BELA VISTA, TAQUARITUBA/SP, CEP:18740-000 e **MARISA DE FATIMA MACARIO** (CPF 366.964.488-10) - RUA QUATRO, nº 50, JD BELA VISTA, TAQUARITUBA/SP, CEP:18740-000, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 79.539,75**, atualizado em 22/11/2017, consubstanciado no contrato n.º 24.3478.690.0000010-88, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens da executada;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Comarca localizada fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA DE CARVALHO OSORIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 0008394-04.2005.403.6110), sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme informação prestada pelo Setor de Distribuição de Id. 10403301.

Int.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO - ME, JONAS PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918

DESPACHO

Id. 11322210: defiro.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2018, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se mandado de intimação da executada para que promova o recolhimento dos emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, para averbação do cancelamento da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob nº 12.055, conforme ofício do CRI encaminhado a este Juízo à fl. 87, do documento de Id. 9296633.

Com a comprovação do recolhimento, oficie-se o referido Cartório.

No mais, defiro o requerimento de Id. 10760944.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada de cálculo, vez que a última atualização foi realizada no ano de 2014.

Após, tendo em vista que, citada, a executada não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA (CPF: 122.831.248-67), até o limite do valor atualizado do débito (R\$88.820,15), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2979

EXECUCAO FISCAL

0008711-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE DAVID ANTUNES LAMEGO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Ante a interposição de apelação, pela parte embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, voltem os autos conclusos para deliberação em relação ao quanto previsto no art. 3º de Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012531-29.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSWALDO SIMOES GOMES(SP321370 - CARLOS FREITAS GOMES JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte executada do levantamento da penhora de fl. 21.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002188-37.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)

Cumpra-se o quanto determinado na sentença de fl. 49, expedindo-se ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP para o levantamento da penhora de fl. 45, que recaiu sobre o imóvel sob a matrícula nº 20.827. Intime-se a advogada da parte executada a retirar referido ofício na Secretaria do Juízo, conforme requerido à fl. 420.

EXECUCAO FISCAL

0001885-86.2013.403.6139 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X PAULO DE LA RUA TARANCON X MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON X EMILIO DE LA RUA TARANCON X JUAN MANUEL DE LA RUA TARANCON(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista dos autos à parte excipiente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, transcorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000546-24.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JEANS CORONEL MACEDO LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-49.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAND ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP378159 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS BRAATZ)

Fls. 141/144, reiterando a manifestação de fls. 95/127, a pessoa jurídica executada requereu o levantamento da penhora de dinheiro feita às fls. 90/91, via Sistema Bacenjud, em 22/01/2018, na quantia de R\$ 33.740,70; e em 22/01/2018, no valor de R\$ 20.652,63.

Na petição de fls. 95/97, como justificativa para o levantamento, a executada alegou que fora surpreendida pelo bloqueio do saldo bancário existente na sua conta corrente junto ao Banco do Brasil e Banco Triângulo (fl. 95), que se destinaria ao cumprimento da folha de pagamento dos funcionários da Requerente, conforme comprova em anexo (fl. 96).

A executada aduziu, ainda, que parcelou administrativamente o crédito tributário objeto desta execução fiscal, em 25/01/2018, conforme termo de parcelamento de débito juntado por ela (fl. 101).

Dada vista com urgência para a União, via carta precatória (fls. 128/133), esta peticionou às fls. 135/138 pela manutenção do bloqueio do dinheiro, em virtude do parcelamento administrativo ter sido posterior à penhora, cuja liberação, na espécie, abriria caminho para a fraude da execução.

Na petição de fls. 141/144, a executada afirmou que o dinheiro bloqueado é verba alimentar, pois trata-se de ativo para pagamento de funcionários, conforme folha de pagamento que apresentou em anexo. A parte executada repetiu ainda que parcelou administrativamente o crédito tributário objeto desta execução fiscal, requerendo a o desbloqueio em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Por fim, a executada indicou à penhora o veículo Renault/Duster - ano 2013, no valor de R\$41.561,00 (cópia do documento à fl. 172).

Instada novamente a se manifestar, a exequente reafirmou que o parcelamento do débito realizado em data posterior ao bloqueio não tem o condão de liberar a constrição, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Além disso, repisou que o a suspensão da exigibilidade do crédito não tem como efeito imediato a liberação das penhoras efetuadas. Além disso, tendo em vista a ordem prevista no art. 11, Lei nº 6.830/80, a exequente não aceitou a substituição do valor bloqueado pelo veículo oferecido pela executada.

Estas as considerações necessárias ao deslinde da questão, pelo que passo a decidir.

Não é verdade que a executada foi surpreendida pela penhora de dinheiro, pois se observa que foi devidamente citada por oficial de justiça, em 10/01/2017 (fl. 84), a fim de pagar a dívida sob pena de realização de atos constitutivos. As medidas que se seguiram - mesmo após a petição da executada de fls. 20/21, oferecendo bens à penhora - foram todas amparadas pelas normas jurídicas aplicáveis às execuções fiscais, notadamente o art.

11, I, da Lei nº 6.830/80, que trata da ordem de preferência de bens a serem penhorados, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar.

Ficou claro, ainda, que o parcelamento administrativo da dívida ora em cobro foi feita após a penhora de bens.

Por outro lado, a executada não comprovou, ao contrário do que aduziu, que o dinheiro penhorado se destinaria ao custeio da sua folha de pagamentos. Os documentos de fls. 148/149 tratam de Autorização para Liberação de Créditos para pagamentos em 16/01/2018 e 09/01/2018. Ou seja, referem-se a ordens que o banco deveria cumprir antes da constrição, não sendo, portanto, obstadas pelo bloqueio via Sistema Bacenjud, ocorrido em 22/01/2018 (fls. 90/91).

Tenha-se, ainda, que o art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, estabelece que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, como é o caso destes autos.

O entendimento jurisprudencial majoritário também não é favorável ao requerimento de desbloqueio, a exemplo do recurso especial nº 1240273/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de constituir uma garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.

Por outro lado, o veículo oferecido em garantia é objeto de alienação fiduciária, conforme o documento copiado à fl. 172. Além disso, a exequente, com fundamento no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, não aceitou a substituição do dinheiro bloqueado pelo carro oferecido pela executada.

Pelo exposto, INDEFIRO o levantamento da penhora.

Sem prejuízo, observo que o valor bloqueado é superior à ordem de penhora, pelo que determino o desbloqueio imediato do valor penhorado que excedeu à quantia atualizada do débito, trazida pela exequente às fls. 137/138, como já determinado no despacho de fl. 89, equalizando-se tal desbloqueio, proporcionalmente, entre as contas bancárias em que incidiu a penhora, caso a executada, no prazo de 10 dias, não mencione em qual das contas prefere que o desbloqueio do excedente ocorra, o que lhe é oportunizado nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil.

Após todas as providências, considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (fl. 136), sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000082-29.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X OSCAR LUPERCIO DA COSTA(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO)

Certifico que, em cumprimento à decisão retro, mediante ato ordinatório, remeti o teor da decisão de fls. 95/97 para publicação no D.O. com o fito de intimar a Defensora constituída pela parte executada: A pessoa jurídica executada após exceção de pré-executividade às fls. 26/83, requerendo a extinção desta ação executiva. Com a resposta da excepta de fls. 88/93, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição No presente caso, a excipiente OSCAR LUPERCIO DA COSTA ME alega que parte dos períodos constantes na certidão de dívida ativa exequendo estão prescritos (fl. 27), nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, devendo, portanto ser extinta a execução fiscal, em conformidade com o art. 156, V, do mesmo Código (fl. 28). A excipiente aduz que parte dos créditos representados pelas certidões de dívida ativa nº FGTS 201608039, FGTS 201608040 e CSSP 201608041 venceram entre agosto de 2009 e agosto de 2011, conforme tabela de fls. 31/33. Dessa forma, conforme argumenta a excipiente, o Fisco teria o prazo de 05 anos, a partir da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a execução fiscal e, considerando que a execução foi distribuída em 02/02/2017 e que a constituição definitiva dos créditos impugnados ocorreu entre agosto de 2009 e agosto de 2011, teria havido o transcurso do prazo de 05 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se, assim, prescrita o débito cobrado nesta execução, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Da análise dos autos, denota-se que o débito objeto da execução fiscal refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que foi constituído por notificação fiscal lavrada em 17/11/2014, como se verifica nas certidões de dívida ativa nº FGTS 201608039, FGTS 201608040 e CSSP 201608041, às fls. 06, 13 e 19, referentes às competências, respectivamente, de 07/2009 a 10/2014, 12/2009 a 09/2014 e 12/2009 a 09/2014. Registre-se que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições. Portanto, verifica-se que o FGTS tem natureza jurídica completamente distinta de tributo e seu prazo prescricional é de trinta anos, conforme disposto no art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Logo, no caso dos autos, não se aplicam as regras contidas nos arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se Súmula 353 do C.STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. E ainda Súmula 210 do C.STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Esse entendimento é aplicável à espécie, mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário com agravo nº 709.212/DF, dada a modulação dos seus efeitos para a modalidade extunc, pelo que o entendimento da prescrição quinquenal para o FGTS só se aplica aos créditos de FGTS constituídos em data posterior à decisão daquela Corte, proferida em 13/11/2014. Assim, não se verifica no presente caso a ocorrência da prescrição, conforme aduzido pela excepta, visto que a constituição definitiva do débito ocorreu mediante notificação lavrada em 17/11/2014 e a execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2017 e, independentemente da existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da execução, não houve o transcurso do prazo prescricional de 30 anos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 16/03/2018, pag. 510/512

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso I, alínea a, da Resolução PRES n.142, de 20.07.2017 e alterações, conferi os dados do processo eletrônico nº 5000842-53.2018.4.03.6139. Certifico, ainda, que conforme o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, a parte autora para ciência da certidão de fl. 261.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-25.2015.403.6139 - HELIO DE MORAES PESSAMILLO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Ante a conversão para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo, conforme certidão de fl.144, intime-se a parte recorrente (apelante) para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-76.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 281/317: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 276/277.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-35.2016.403.6139 - ORLANDO POLAK X CASTORINA POLAK(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X DANIEL

ANGELO PETRUCI X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO) X SGUARUO FLORESTAL S.A. X LUIZ JOSE SGUARUO NETO
Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por ORLANDO POLAK e CASTORINA POLAK, em que pretendem a declaração da aquisição da propriedade de imóvel consistente em duas glebas localizadas no Bairro Taquari-Guaçu, em Nova Campina/SP. À fl. 42, a petição inicial foi emendada, para retificar o valor da causa. As fls. 56/58, os autores aditaram a petição inicial, para retificar a descrição do imóvel usucapiendo e incluir confrontantes. Houve a publicação de edital de citação de terceiros interessados, à fl. 76. À fl. 93, foi juntado o mandado de citação dos confrontantes Sguaruo Florestal S.A., Município de Nova Campina e Benedito Ramos. O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 95/96, e não se opôs à pretensão da parte autora. A ré América Latina Logística do Brasil S.A. - ALL foi citada à fl. 115; e o réu Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte - DNIT, à fl. 171. À fl. 204, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. À fl. 213, foi ordenada a emenda à inicial para: (1) Esclarecer a causa de pedir, informando se o imóvel usucapiendo é parte do imóvel de matrícula nº. 5.940, e (2) Apresentar nos autos a certidão de registro de imóvel de matrícula nº. 5.940, bem como para promover a citação do(s) proprietário(s) e confinante(s) apontado(s)

no registro, caso não integrados à lide. À fl. 226, a parte autora esclareceu que a área usucapienda é objeto da matrícula nº 5.940, juntando cópia atualizada às fls. 227/228v. e requerendo a citação de Daniel Angelo Petrucci. Às fls. 337/349, os autores juntaram os documentos pessoais do réu (RG, certidão de casamento e o formal de partilha do réu Daniel), esclarecendo que o objeto desta ação, as 02 glebas de terra localizado no bairro Taquari-Guaçu, passaram a pertencer exclusivamente a Daniel, nos termos da homologação do acordo judicial (fl. 349). Assim, com a juntada da matrícula nº 5.940 (fls. 227/228v.), bem como o esclarecimento de que apenas Daniel seja o proprietário do bem imóvel, demonstre e indicando, a parte autora: (1) todos os confrontantes do imóvel usucapiendo; e (2) a citação de todos os proprietários dos terrenos confinantes, nos termos do art. 246, 3º, do CPC/2015. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000607-45.2016.403.6139 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE GARCIA DE MORAIS X JOSE MARIA MACEDO X LUCIMARA MARGARIDA DE CARVALHO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARTA DO CARMO DOS SANTOS X NELZELI DE OLIVEIRA X NEUCELIO DOS SANTOS X ONOFRE GONCALVES NETTO(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP351041 - AMANDA CRISTINA BARBOSA)

Fls. 974/1.009: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 969.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-60.2016.403.6139 - AMADOR VICENTE X BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO X TEREZINHA SIMOES X ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA X ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO X PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO X NILSON FOGACA BRISOLA(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por Rose Nazira Leite Romano Pereira e outros em face da Sul América Companhia Nacional, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico mútuo com pacto adjeto de seguro.

A ré, em contestação (fls. 157/158), arguiu a incompetência absoluta do Juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Em decisão de fls. 526/528, este Juízo reconheceu a competência para julgamento do processo, determinando o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples, bem como a intimação do representante processual da falecida autora Rose Nazira Romano Pereira (certidão de óbito - fl. 360) para esclarecimento da existência de inventário, partilha ou sucessores interessados.

Em manifestação de fls. 544/545, foi requerido prosseguimento da ação, ante a inexistência de abertura de inventário, com o pedido de habilitação dos sucessores:

- 1) BENEDITO APARECIDO ROMANO (documentos - fls. 361/373);
 - 2) ALISON ISRAEL ROMANO (documentos - fls. 374/383); e
 - 3) ANIGLENA ROMANO BIGUE (documentos - fls. 384/395).
- Assim, manifestem-se os réus acerca dos pedidos de habilitação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora pelo interesse na autocomposição (fl. 94), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de conciliação.

Após, caso decorra o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-24.2017.403.6139 - TEREZA LUCIA DA CRUZ X BENEDITO XAVIER DA CRUZ(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a emendar à inicial, a parte autora, individualizou os confrontantes, pugnando, no polo passivo da demanda, a inclusão de:

- 1) NILSON TADEU SILVA;
- 2) LILIANE ROSA RIBEIRO;
- 3) ROQUE AVELINO RODRIGUES;
- 4) RITA PRUDENTE RODRIGUES;
- 5) FLORIVAL PAULINO DO NASCIMENTO; e
- 6) EDIMA MARIA ROSA DO NASCIMENTO;

A parte autora juntou a certidão de registro de imóveis sob a matrícula nº 12.939, que declara como proprietários do imóvel, Roque Avelino Rodrigues e Rita Prudente Rodrigues (fls.111/114).

Ante a apresentação nos autos da certidão de registro do imóvel de matrícula, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a citação dos proprietários e confinantes apontados no registro, caso ainda não integrados à lide. No mais, determino que as partes acima individualizadas integrem o polo passivo da ação, remetendo os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-37.2017.403.6139 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA CARRIEL X JOSE CARRIEL NETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SPI93625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Rosa Maria de Oliveira Carriel e José Carriel Neto em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada originariamente perante a Comarca de Taquarubá/SP. Às fls. 57/58, o Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal. Às fls. 62/66, foi juntada decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao recurso interposto pela parte autora, fixando a competência da Justiça Estadual para julgamento da ação. Às fls. 67/81, a parte autora juntou aos autos petição comprovando a interposição de agravo de instrumento. À fl. 83, foi determinado o prosseguimento do processo, intimando-se a parte autora para comprovar hipossuficiência de recursos. A parte autora manifestou-se às fls. 100/105. À fl. 106, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 109), a ré contestou o pedido às fls. 111/233. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 240/264. À fl. 266, foi determinada a especificação de provas pelas partes. A parte autora manifestou-se às fls. 270 e a ré às fls. 271/273. À fl. 291, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre seu interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 304/324, requerendo o ingresso no processo. Às fls. 327/328, o Juízo Estadual declinou de sua competência para julgar a ação e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 333, o processo foi redistribuído para esta Subseção Judiciária. À fl. 334, foi determinada a intimação da CEF para comprovar seu interesse no processo para fins de aferição da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 337/338, juntando aos autos documentos comprobatórios do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Intimada (fl. 339), a parte autora manifestou-se às fls. 342, pugnando pela devolução dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e decido. Do ingresso da Caixa Econômica Federal e da competência do juízo. Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda. Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública - sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos. Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (Dle de 14/12/2012 - grifo ausente no original) Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVS. Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de assistente simples, de modo que, na hipótese de desde já demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido. Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dle 19/05/2016 - grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO.

Depreende-se dos autos que a parte autora antecipou-se e protocolou sua Apelação diretamente no sistema PJE. Diante disso, a Autarquia poderá, caso queira, apresentar suas Contrarrazões nos autos virtuais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-45.2013.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO DE PROENÇA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X WELITON LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora (f. 267-269).

Dada vista ao INSS, este rejeitou a pretensão (f. 283-285).

A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório.

Nesse sentido, já se posicionou o TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017.

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo.

Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-executada será intimada da presente decisão, via carga dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000130-61.2012.403.6139 - JACIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que a parte autora faleceu em 03.11.2017 (certidão de óbito à f. 235), deixando cônjuge e dois filhos maiores de 21 anos, capazes. Era genitora, ainda, de um filho pré-morto.

Conforme comprovam os documentos (f. 233-243) e diante da concordância da Autarquia (f. 246), defiro a habilitação de ANTONIO ROQUE DE LIMA, cônjuge supérstite, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

Com o retorno dos autos, cumpra a Secretária a decisão de f. 211 verso nas disposições que ainda pendem de implementação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-63.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HIGINO FABIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 105-106).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-32.2015.403.6139 - NEUSA CARDOSO DE GOES X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X JOSE CARLOS PEDROSO DE GOES X JORAMIR DE GOES X MARCIA REGINA PEDROSO DE GOES X MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES TEIXEIRA X NAIR APARECIDA PEDROSO DE GOES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JANE APARECIDA DE GOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 264. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: AMERICA BAG COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, ANTONIO VINCENZO DE DONNO

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação foi cadastrada como "Ação Monitória" e a petição inicial refere-se a "Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial", intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, esclareça a contradição apontada, vez que as ações mencionadas possuem particularidades próprias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO

I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o executado **EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS** (CPF nº 27718987809), residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, nº 154, Vila Nova, Itapeva/SP, CEP 18410150, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de **3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 41.764,11, consubstanciado no contrato nº 250596110002576164, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).

VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000801-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

DESPACHO

Virtualizados os autos físicos nº 0001271-87.2013.403.6139, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, conforme ato ordinatório de fl. 120, do documento de Id. 9299104.

Int.

ITAPEVA, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005715-82.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-89.2015.403.6130 ()) - CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a desconstituição de título executivo consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/49. Intimada a embargante a apresentar cópia do extrato do bloqueio judicial e da certidão de dívida ativa (fl. 51), providência cumprida às fls. 55/75. A embargada manifestou-se à fl. 78 pugnano pela complementação da penhora, requerimento devidamente cumprido na execução fiscal cf. fl. 81. A embargada solicitou prazo para manifestar-se sobre as alegações da embargante à fl. 84, ao que se opôs a embargante à fl. 89. Concedido prazo suplementar à embargada (fl. 90). À fl. 92, a embargante pugnou pela procedência dos embargos e pela condenação da embargada no pagamento de honorários de sucumbência, bem como pela expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte. Juntou documentos (fls. 93/100). Em sua manifestação de fls. 101/102, acompanhada pelos documentos de fls. 103/116, a embargada aduziu que: 1) a constituição do crédito sob juízo decorreu de erro da embargante no preenchimento das GPSs; 2) houve o cancelamento do crédito tributário; 3) falta de interesse de agir do embargante pelo cancelamento da CDA; 4) incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Eis que, ao tempo do ajuizamento dos embargos, o débito impugnado estava inscrito em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, havendo, portanto, o interesse da parte embargante na declaração da existência ou ausência do direito da embargada na cobrança dos valores. Passo ao mérito. Ante a confissão da embargante na inicial da ação, é incontroverso que o débito em questão foi inscrito em razão de erro da parte no lançamento de dados em GFIP. Ademais, verifico que o pedido de revisão do débito só foi protocolado em 29/03/2016 (fl. 35), data muito posterior à da inscrição em dívida ativa (11/07/2015 - fls. 61/62) e do ajuizamento da execução fiscal - 15/09/2015. Implica dizer, portanto, que não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelo fisco, quer seja no embasamento da inscrição, quer seja pela aparente inadimplência da ora embargante e que, nestes termos, até o protocolo do pedido de revisão do débito, a CDA em questionada gozava dos requisitos próprios do título executivo (art. 204 do CTN). Naturalmente, a comprovação do recolhimento do débito em mera desconformidade material deu causa ao cancelamento da CDA pelo fisco (fls. 103/116). Contudo, não há que se falar em responsabilidade da Fazenda Nacional pela inscrição indevida e, consequentemente, em sua condenação no pagamento de honorários de sucumbência, já que, apesar de indevida, a dívida só foi posta em cobro por erro da própria embargante. E mais. Assim sendo, há que se reconhecer que a parte responsável pela lide em tela é a própria embargante. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal, qual seja, 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já, determino a liberação dos valores bloqueados via Bacen/Jud à embargante/executada, por meio de alvará de levantamento em favor de seu patrono, cf. fl. 92. Reservem-se, contudo, os valores depositados pela embargante/executada (fls. 38/39 da execução), para fins de adimplemento dos honorários de sucumbência. Venham os autos nº 0006842-89.2015.403.6130 conclusos para extinção. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem remessa obrigatória. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007508-56.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-69.2014.403.6130 ()) - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações da embargante e dos novos documentos juntados entendo necessária a manifestação da embargada.

Sem prejuízo, digam as partes sobre eventual prejudicialidade externa causada pela decisão proferida nos autos da ação nº 1999.61.00.037334-2..pa 0,10 Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002471-14.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-92.2015.403.6130 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Sr. Paulo Obidão Leite, CRCSP- 092.749/O-5, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.
2. Proceda a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).
3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003424-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-41.2017.403.6130 ()) - STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-61.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-83.2016.403.6130 ()) - SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a desconstituição de título executivo consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Alega-se: 1) a existência de vício no processo administrativo de constituição dos créditos; 2) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos; 3) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; 4) ilegalidade da aplicação da multa; 5) ilegalidade dos acréscimos cumulados com correção monetária; 6) a obrigação tributária em testilha já fora adimplida. Requeru-se o desbloqueio dos valores penhorados e a condenação da embargada em custas processuais e honorários de sucumbência. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 31/91. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 92). A embargada manifestou-se às fls. 94/96. Juntou documentos (fls. 97/109). Para a embargada, há falta de interesse de agir ante o cancelamento da CDA impugnada. Noticiou-se que: 1) a inscrição da dívida se deu em razão de erro no lançamento por parte do contribuinte; 2) o embargante apresentou GFIP retificadora em 17/06/2016. Por fim, a embargada entende incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários uma vez que a inscrição em dívida ativa se deu a intimação. Assim, pela proximidade das datas e considerando o tempo razoável para o cumprimento de uma intimação, entendo que, contrariamente ao despacho da autoridade fiscal, não se pode falar em uma enorme demora da parte do contribuinte em providenciar a retificação. Ademais, de se ressaltar que a retificadora é anterior à data de ajuizamento da execução fiscal. Por fim, o despacho que concluiu pelo cancelamento da dívida (fl. 205) só foi proferido mais de um ano e meio depois do protocolo da retificadora e em razão da provocação da embargada para manifestação nestes autos. Isto posto, considero que, ainda que não intencional, a ausência de conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes configura-se verdadeira pretensão resistida que impôs à parte prejudicada a constituição de advogado para atuação no feito na busca por seus direitos. Nesta esteira, cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, que devem ser fixados no mínimo legal já que não houve concorrência intencional da parte na constituição do débito indevido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência no total de 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já, determino a liberação dos valores bloqueados via Bacen/Jud à embargante/executada, por meio de alvará de levantamento. Para tanto, em cinco dias, o interessado deverá proceder à juntada de procuração com poderes específicos para o levantamento de valores no bojo da execução fiscal. Venham os autos nº 0004635-83.2016.03.6130 conclusos para extinção. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem remessa obrigatória. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-31.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-22.2015.403.6130 ()) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207692 - LUANA SALMI HORTA

Concedo à embargante o prazo suplementar de 20(vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-52.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-38.2016.403.6130 ()) - G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP263652 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

1- Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.

2- Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000572-44.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-97.2016.403.6130 ()) - TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA E SP256120 - LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 48, no prazo de (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019633-32.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-42.2011.403.6130 ()) - NAIR BALDUINO TRANSPORTES - ME X NAIR BALDUINO(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão do recurso especial no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011862-03.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JAMEL FARES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012966-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENEUCLIM SERVICO NEUROCIRURGIA E CLIN MEDICA S/C LTDA(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018748-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

AUTOS Nº: 0018748-18.2011.403.6130 EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FARMÁCIA BIOPESQUISA LTDA e outros Sentença Tipo B Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Os autos nº 0018498-82.2011.403.6130 e 0018500-52.2011.403.6130, apensados a esta execução, já se encontram extintos. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fl. 17). Os autos principais transitavam regularmente quanto às CDAs nº 316951862 e 316951870 (fls. 230/234), objeto das execuções nº 0018748-18.2011.403.6130 e 0018749-03.2011.403.6130. À fl. 238, a exequirente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, desde já certifique-se o trânsito em julgado com relação à exequirente. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0018749-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-18.2011.403.6130 ()) - INSS/FAZENDA X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº: 0018749-03.2011.403.6130 EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FARMÁCIA BIOPESQUISA LTDA e outros Sentença Tipo B Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Em razão do despacho de fl. 29, os atos processuais foram praticados no bojo dos autos nº 0018748-18.2011.403.6130, aos quais a presente execução está apensada. Sobreveio pedido da Exequirente no bojo da execução principal requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida (fl. 17 daqueles autos). Conforme extrato de fl. 32, a CDA referente à presente extinção encontra-se baixada por liquidação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente no curso dos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, desde já certifique-se o trânsito em julgado com relação à exequirente. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0021352-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003293-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COTA COMERCIAL DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº: 0003293-76.2012.403.6130 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COTA COMERCIAL DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-47.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº: 0004047-47.2014.403.6130 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequirente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequirente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001196-98.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSIDELMA ALVES MIRANDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.080288-57 pelo inadimplemento de imposto de renda de pessoa física - IRPF, oriunda de declaração de rendimentos, com notificação pessoal em 20/10/2010. A executada, devidamente citada (fl. 86), apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/22, alegando ter sido vítima de fraude, pois nunca auferiu renda passível de tributação e tampouco entregou Declaração de Rendimentos. Noticiou a apresentação de defesa na via administrativa requerendo o cancelamento da declaração de imposto fraudulenta. Requereu a condenação da excepta em honorários advocatícios, a exclusão de seu nome do CADIN e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/85). Instada a se manifestar, aos 31/05/2016, a excepta informou que o pedido de revisão formulado em via administrativa foi julgado procedente e que, por consequência, foi determinado o cancelamento da declaração fraudulenta e dos créditos correlatos. Requereu a suspensão do feito, aguardando-se pelo cancelamento do débito (fl. 88). Juntou documentos (fls. 89/91). Aos 24/04/2017, a excepta requereu nova suspensão do feito, uma vez que o débito ainda não havia sido cancelado (fl. 99). Remetidos os autos ao arquivo (fl. 104), a excipiente requereu o julgamento da exceção oposta (fls. 108/110), pedido indeferido pelo despacho de fl. 108. Por tal razão, a excipiente interpôs agravo de instrumento (fls. 112/122). A excepta pugnou pela manutenção da decisão agravada e informou que ainda não havia sido concluído (fl. 123/verso). O despacho agravado foi mantido (fl. 124). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisiu informações para instrução do agravo (fls. 126/127). Instada a se manifestar, à fl. 130, a excepta informou que apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, não tendo havido oposição ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que já havia sido determinado o cancelamento dos créditos em cobro. Noticiou, ainda, o encaminhamento de ofício à Receita Federal para que, finalmente, se procedesse ao cancelamento da CDA. Requereu, mais uma vez, a suspensão da tramitação processual. À fl. 142 foram prestadas as informações pertinentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A excepta reconheceu que a CDA em cobro no presente feito não tem lastro para sua constituição, impondo-se, portanto, seu cancelamento. A despeito da providência ainda não ter sido cumprida em sede administrativa, não se pode negar que este será o desfecho do caso. O art. 26 da Lei 6.830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Pertinente, contudo, apuração da responsabilidade da lide para fixação de eventuais honorários de sucumbência por aplicação do princípio da causalidade. Em princípio, não se podia falar em responsabilidade da Fazenda Nacional pela cobrança indevida, uma vez que a inscrição em dívida ativa decorreu de declaração entregue à Receita Federal sem que a exequente tivesse conhecimento prévio do vício que maculava a referida declaração. Todavia, passados mais de dois anos do reconhecimento da nulidade inscrição, ainda que não intencionalmente, a ausência de conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes configura-se verdadeira pretenção resistida que impôs à executada a constituição de advogado para atuação no feito. Registre-se, inclusive, a atuação do patrono em primeira e em segunda instância na busca pelos direitos da parte prejudicada. Nesta esteira, cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, que devem ser fixados no mínimo legal já que não houve concorrência intencional da parte na constituição do débito indevido. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de sucumbência no total de 10% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a exclusão das restrições do CADIN relativamente à inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.080288-57. Custas na forma da lei. Sem remessa obrigatória. Comunique-se o Nobre Relator do agravo de fl. 139. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAEFY DO BRASIL LTDA(SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006842-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CHROMAVIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP386336 - JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No bojo dos embargos nº 0005715-82.2016.403.6130, sobreveio manifestação da ora Exequente, relatando o cancelamento das CDAs objetos da presente execução em razão do apurado em pedido de revisão do débito. Nesta data, os embargos foram julgados improcedentes. É o breve relatório. Decido. O exequente, nos embargos, reconheceu que as Certidões de Dívida Ativa em cobro no presente feito não têm lastro para sua constituição, efetuando, por conseguinte, por força própria, seu cancelamento. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Pertinente, contudo, esclarecer que o parágrafo supra não isenta o ora executado do pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado em sede de embargos, na forma da fundamentação do julgado naqueles autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Conforme já deliberado nos autos nº 0005715-82.2016.403.6130, desde já, determino a liberação dos valores bloqueados via BacenJud ao ora executado, por meio de alvará de levantamento em favor do patrono da parte (fl. 92 dos embargos). Reservem-se, contudo, os valores depositados às fls. 38/39 da execução, para fins de adimplemento dos honorários de sucumbência a que a embargante foi condenada no bojo do processo dependente. Sem remessa obrigatória. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006875-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007208-31.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 187/192), e ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA)

Publique-se a sentença dwe fls. 516. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008835-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-64.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LT(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

A parte exequente opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 99/100, apontando erro material. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material. Com efeito, verifico a decisão merecer ser corrigida. O pedido da extinção, formulado pela exequente, teve por base o reconhecimento de que no momento da propositura da ação a exigibilidade dos créditos estava suspensa. Portanto, restou evidente a falta de interesse de agir da União. Assim, houve erro material na sentença ao consignar o artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa em virtude do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Resta, portanto, evidente que as respectivas inscrições em dívida ativa estão hígidas e, consequentemente, não houve o cancelamento das mesmas. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 99/100, com fundamento no artigo 494, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a retificação desse dado não modifica o status da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendo que não há efeitos infringentes nos presentes embargos declaratórios, razão pela qual deixo de aplicar o disposto no artigo 1.023, 2º, do CPC. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, cumprir o disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-06.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARVALHOS TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-91.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA. X SYLVIO REIS DE RUSU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido (fls. 89).

Fls. 91: Anote-se no sistema processual, após cumpram-se o despacho de fls. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004635-83.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP387512 - ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No bojo dos embargos nº 0003800-61.2017.403.6130, sobreveio manifestação da ora Exequirente, relatando o cancelamento das CDAs objetos da presente execução em razão do apurado em decorrência da apresentação de guia retificadora. Nesta data, os embargos foram julgados procedentes. É o breve relatório. Decido. O exequente, nos embargos, reconheceu que as Certidões da Dívida Ativa em cobro no presente feito não têm lastro para sua constituição, efetuando, por conseguinte, por força própria, seu cancelamento. O art. 26 da Lei 6830/80 determina que, no caso do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa ainda em primeira instância, deverá a execução ser extinta sem qualquer ônus para as partes. Pertinente, contudo, esclarecer que o parágrafo supra não isenta o ora exequente do pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado em sede de embargos, na forma da fundamentação do julgado naqueles autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Conforme já deliberado nos autos nº 0003800-61.2017.403.6130, desde já, determino a liberação dos valores bloqueados via BacenJud à embargante/executada, por meio de alvará de levantamento. Para tanto, em cinco dias, o interessado deverá proceder à juntada de procuração com poderes específicos para o levantamento de valores no bojo desta execução fiscal. Sem restrição voluntária. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007312-86.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMNAGA) X CONY SERVICES LTDA - ME(SP219368 - KATIA REGINA SILVA FERREIRA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 34.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-44.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130 ()) - FRUTAS ARLEQUIN LIMITADA - ME(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRUTAS ARLEQUIN LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0005207-44.2013.403.6130 EXEQUENTE: FRUTAS ARLEQUIN LIMITADA - ME EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em razão de decisão que condenou o ora executado ao pagamento de honorários de sucumbência. As fls. 308/309, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios. Intimadas para eventual manifestação, as partes não oficializaram qualquer pleito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND' ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fls. 309.

Manifeste-se o ora exequente sobre a petição de fls. 308. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002490-93.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MIXKIT-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X MIXKIT-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de execução fiscal em razão da condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários de sucumbência. A ora exequente requereu a alteração de classe da execução e estimou os valores devidos pela parte contrária às fls. 197/200. A exequente concordou com os cálculos apresentados à fl. 242. À fl. 252, foi expedido o respectivo ofício requisitório. Por petição às fls. 258/260, a exequente requer a atualização dos valores em cobro, pleito indeferido à fl. 261. Novo pedido de expedição de ofício requisitório às fls. 262/263. O débito foi adimplido conforme fl. 265. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de fls. 262/263 em razão da expedição prévia do ofício requisitório à fl. 242. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADENILCE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA (ART. 186, PROV. CORE 64/2005)

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) absolver os acusados PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, EUDES JOSÉ ALECRIM, ERIK BRANCO CUBERO, MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA, RENATO DELGADO GARCIA, MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, e ENEIDE SOUZA ALECRIM qualificados nos autos, das imputações previstas na denúncia, em razão de não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 366, inciso VII, do CPP. II) condenar o acusado RENATO PEREIRA JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, art. 92 e artigo 90, todos da Lei nº 8.666/93, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 33, 2º, do CP); bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 6% (seis) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III) condenar o acusado RICARDO ALVES DOS PASSOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, art. 92 e artigo 90, todos da Lei nº 8.666/93, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 33, 2º, do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 6% (seis) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. IV) condenar o acusado FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do CP, art. 92 e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 01 (um mês) e 18 (dezoito) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 33, 2º, do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 6% (seis) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. V) condenar o acusado ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do CP, art. 92 e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sujeitando-a à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 33, 2º, do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 6% (seis) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. VI) condenar a acusada ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 96, I, da Lei 8.666/93, c.c. o artigo 29 do CP, art. 92 e artigo 90, da Lei nº 8.666/93, sujeitando-a à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (artigo 33, 2º, do CP), bem como ao pagamento de multa no montante equivalente a 6% (seis) do valor do contrato licitado (R\$ 3.990.007,44-fl. 130 do vol. 1 dos autos) (artigo 72 do CP) nos moldes do artigo 99 e parágrafo único da Lei 8666/93; devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Condono os acusados à reparação dos danos materiais sofridos, cujos valores, em razão da dimensão e distância temporal em relação aos fatos ocorridos, deverão ser apurados no juízo civil competente. Sem prejuízo, apenas para cumprimento do disposto no artigo 387, IV, CPP, fixo equitativamente como valor mínimo da indenização o montante dos cálculos parciais do prejuízo estimado apresentado pelo TCU, cuja importância é de R\$ 966.602,00 (novecentos e sessenta e seis mil e seiscientos e dois reais), a ser suportado proporcionalmente entre os acusados, ora condenados (cf. fl. 131 do Vol. 1 dos autos principais). Nos termos do art. 387, 1º, do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade. A despeito da pena fixada, ausentes no caso concreto as hipóteses legais que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 do CPP. Revogo a cautelar fixada com fundamento no artigo 319, VI, do CPP no tocante à suspensão do exercício da função pública no tocante a PAULO SÉRGIO DOS SANTOS (fls. 665/666 do Vol. IV dos autos), tendo-se em vista a absolvição do acusado. Por outro lado, decreto a perda da função pública exercida por FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO e de ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS, como efeito da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 92, I a e b, e parágrafo único, do CP c.c. o artigo 83 da Lei 8666/93; notadamente tendo-se em vista que os acusados usaram de sua influência como servidores de alto escalão do Poder Executivo Municipal para atuar fraudulenta e ilegalmente na gestão dos bens públicos; razão pela qual devem sujeitar-se à rigorosa reprimenda. Os acusados responderão pelas custas processuais, proporcionalmente, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Entrem, transita esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84, no tocante a parte dos delitos considerados individualmente, nos moldes do artigo 119 do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material na decisão ID 3850559, no que tange a Vara da Fazenda Pública.

Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material e determino a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLASSIC DRYWALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO BELENTANI - SP288157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança. Liminarmente, a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos administrativos de restituição.

Aduz a impetrante, em síntese, que entre 29/05/2017 e 26/06/2017 protocolizou pedidos de restituição de valores retidos e não compensados e que até o momento do ajuizamento da ação não havia sido proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento protocolados em 19/09/2015. Destarte, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Não reconheço, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MZM CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança. Liminarmente, a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a concluir a análise dos processos administrativos de restituição – PER/DCOMPs referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa.

Aduz a impetrante, em síntese, que detém “créditos” oriundos de contribuições previdenciárias “retidas” por tomadores de seus serviços, sob a alíquota de 11% (onze) por cento incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98 que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes aos anos-calendário 2014 e 2015, conforme os protocolos dos respectivos pedidos de restituição (PER/DCOMP) (Doc. 05 dos autos digitais).

Sustenta que até a presente data não foi proferida decisão administrativa a respeito do pedido de restituição efetuado há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento protocolados em 19/09/2015. Destarte, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Não reconhecido, contudo, o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHAES FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS - SP121598
IMPETRADO: PROCURADORIA -SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que se conceda a possibilidade de consolidação dos débitos do parcelamento previstos na Lei nº 11941/2009 com a reabertura conferida pela Lei nº 12865/2013.

Narra a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento em 20/12/2013. Foram realizados pagamentos mensais entre dezembro/2013 e dezembro/2017. Contudo, não foi possível efetuar o pagamento das parcelas relativas a janeiro e fevereiro de 2018.

Aponta que o período de consolidação (o mês de fevereiro/2018) foi extremamente curto para adimplemento das obrigações requeridas, mormente a prestação de informações ao fisco.

Assim sendo, em abril de 2018, a impetrante apresentou pedido de consolidação do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual restou indeferido.

A impetrante registra sua boa-fé, uma vez que montante razoável das parcelas foi adimplido regularmente, devendo haver uma avaliação do caso baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial foram acostados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento, uma vez que o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro lado, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Restou incontroverso pela inicial que a parte interessada não foi capaz de prestar as informações necessárias durante o período de consolidação dos débitos, condição fundamental para a consolidação do parcelamento, na forma do artigo 16, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 que regulamentou o parcelamento em questão.

Verifico dos documentos juntados que um dos fundamentos para reiteração do indeferimento do pedido de parcelamento foi, justamente, a ausência de prestação das informações necessárias à consolidação da dívida no prazo estipulado (ID 9523561, pág. 23).

Portanto, não vislumbro, de plano, em análise de cognição sumária, a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inadita altera pars*, para que, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão dos mesmos na própria base de cálculo, seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir tal cobrança.

É a síntese do pedido. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de *receita líquida* (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos - que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc - a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio - não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que: (i) seja determinada a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS, tanto no CNPJ matriz quanto nas filiais da impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante está sujeita ao recolhimento indevido dos tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, (i) declarando a inexigibilidade futura dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS, tanto no CNPJ matriz quanto nas filiais da impetrante.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acuteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 184.284.695-4.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria aos 12/09/2017, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 07/02/2018 relativo ao processo administrativo NB 184.284.695-4, com D.E.R. em 12/09/2017. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 184.284.695-4, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO PEDROSO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1224077).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1226259).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2006435), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099603).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-14.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA – MATRIZ E FILIAIS - em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 874890).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1415946).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2329917), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2099573).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito das impetrantes de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-93.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 9411467), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%, nos termos do ofício 2018/1885/CJF (anexo).

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 9411382 - pág. 23/29).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-92.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAÚJO - SP180152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 9799128).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-75.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 10819799).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsps.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-38.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARIA DA PIEDADE DA C. L. MARQUES - COMPONENTES ELETRONICOS - EPP, MARIA DA PIEDADE DA CUNHA LIMA MARQUES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Espeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130
AUTOR: RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO M

SENTENÇA

A parte ré opôs embargos de declaração apontando omissão na respeitável sentença cadastrada sob id nº 1885997. Requer o INSS sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que seja suprida a omissão ora apontada, manifestando-se expressamente este MM. Juízo quanto à suspensão do pagamento de benefício nos períodos de trabalho da parte embargada sob pena de enriquecimento sem causa do segurado, já que será agraciada com prestação previdenciária concomitantemente ao recebimento de salários decorrentes de serviços prestados à empregadora.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: "*Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causa de pedir e de fundamentos de defesa.*" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora JusPodivm, 2013, pg. 1715)

De outro lado, o artigo 336, do CPC estabelece que "*incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.*"

Observa-se que em sua contestação, o réu, ora embargante, nada informou acerca do fato de que a parte autora teria desempenhado atividade laborativa em diversos períodos entre os anos de 2013/2014, auferindo remuneração. Não há nos autos qualquer pedido da parte ré sobre essa questão, estando, portanto, alcançada pela preclusão.

Não fosse isso bastante, o exercício de atividade remunerada não afasta o direito à obtenção de benefício por incapacidade, caso esta fique demonstrada nos autos, conforme entendimento cristalizado na súmula nº 72 da TNU.

Assim, considerando que essa questão não foi posta em juízo para que houvesse manifestação na sentença, não reconheço omissão no julgado, devendo a parte manifestar seu inconformismo através de recurso próprio.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PBI1662-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade de justiça e a expedição de ofício ao INSS. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 27/11/2018, às 16h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, CRM 90.252/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Do pedido de expedição de ofício ao INSS

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Isto posto, verifico que a autora foi intimada a juntar cópia do processo administrativo pelo despacho ID 5920612.

A despeito do alegado na petição ID 8300188, a autora não juntou o comprovante de agendamento de retirada de cópia do processo administrativo. Segundo a parte informou, a previsão de entrega dos documentos era o dia 08/06/2018.

Isto posto, considerando que é ônus do interessado proceder à juntada da prova de seu direito ou a **impossibilidade** de sua obtenção pelos próprios meios, **indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS**, devendo o autor juntar a cópia do processo administrativo de concessão do benefício almejado nos moldes já estipulados. O pedido poderá ser reapreciado à luz de novos elementos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o necessário para a realização da perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO VIANA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural para fins de obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela. Requereu, ainda, a expedição de ofício às empregadoras do autor e órgãos públicos.

A inicial foi aditada pela petição ID 10810347.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Da juntada de provas e do pedido de expedição de ofício aos empregadores/órgãos públicos

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Considerando a disposição supra e todo o disposto na petição inicial, **indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores do autor e/ou órgãos públicos.** Isto porque, além da incumbência pessoal imposta pelo ônus da produção de provas, a parte não apontou objetivamente a negativa de qualquer empregador/órgão em entregar os documentos de interesse do obreiro. O pedido poderá ser reapreciado à luz de novos elementos.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOANI CARRIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a revisão de espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação da tutela.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA SILVANIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA - SP250343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SILVANIA DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da restabelecer-se o pagamento de auxílio-doença.

Intimada a esclarecer o valor da causa (R\$366.987,60), a parte informou que realizou o cálculo com base na expectativa de vida da autora (petição ID 9885826).

Ocorre que o valor da causa deve ser obtido por meio do valor total das prestações vencidas (limitadas à prescrição) e o equivalente a um ano de prestações vincendas na data de ajuizamento da ação. Nestes termos, a certidão da serventia aponta o valor de R\$21.844,50 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) – certidão ID 11477477.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2018 é de R\$57.240,00.

Confira-se o disposto no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil:

O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Nesta senda, atribuo à causa o valor de R\$21.844,50 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1470

MONITORIA

0015411-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEILDO BARBOSA DA SILVA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 68, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 66 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001975-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 76, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(ê) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 62 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004918-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 46, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 44 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005593-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERISVALDO NEVES DE SOUSA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 60, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 58 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005607-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 44, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 44 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005859-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA MACEDO TELES

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 56, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 54 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005877-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI NARCISO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 45, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 43 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004545-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LEOPOLDO CAMAROTO

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 34, por erro (advogado incorreto). SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do(a) réu(ê) ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 32 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivar-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000751-17.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-84.2012.403.6130) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP097232 - TAISSA ANTZUK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, vista à embargante acerca da impugnação apresentada pela parte contrária, com prazo de quinze dias para eventual manifestação.

Também no prazo de quinze dias, as partes poderão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir. Havendo pedido de perícia, o(s) interessado(s) deverão informar desde já seus quesitos e indicar assistente técnico.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007769-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIMARAES MENDES COMERCIO DE ROUPAS LTDA X PAULO ROGERIO MENDES EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº: 0007769-55.2015.403.6130 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GUIMARAES MENDES COMERCIO DE ROUPA LTDA e outro Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme fl. 110. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000648-05.2017.403.6130 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X ELI DE JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da redistribuição do feito, tendo em vista o declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/SP. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA ALEGRE em face de ELI DE JESUS COSTA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.209,63. Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbeite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. Embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prelide o critério da expressão econômica da libe sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. Nancy Andriighi, DJ 16.8.07 (STJ, Agr. no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)) Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Osasco. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001726-10.2012.403.6130 - VILA DO MOURO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILA DO MOURO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Objetiva a impetrante a inexistência de tais contribuições previdenciárias e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal

19/04/2011, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos ao corréu José Camilo, relativa a um delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP (data dos fatos em 13/04/2006), tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que da data dos fatos, 13/04/2006, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 08 de junho de 2017 (fls. 173/174), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal. Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 11 (onze) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos em 13/04/2006 irrogados ao acusado JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 274/277 relativa a um delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP (data dos fatos em 13/04/2006). Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Vistos. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 390/392 e suspendo o processo pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARINEUSA GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANI COSTA ARAUJO - SP400729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **Marineusa Gonçalves de Sousa** contra a **Caixa Econômica Federal**.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2500

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004168-41.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130 ()) - GILSON AUGUSTO DA SILVA(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do transitório em julgado da sentença de extinção dos embargos de terceiro sem resolução do mérito, determino seu arquivamento.

Publique-se para defesa constituída e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Com o retorno dos autos à Vara, arquivem-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ12474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo requerente Jean Wyllys de Matos Santos, oferte agora a defesa constituída do requerido Alexandre Frota de Andrade suas alegações finais no prazo de até 10 (dez) dias nos termos do deliberado em audiência em 25.09.18 (fl. 231), Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal à fl. 407, que determinou a baixa dos autos a este Juízo de origem, para que o órgão ministerial oficiante em primeiro grau apresente contrarrazões recursais, e, salvo melhor juízo, embora a letra do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal seja expressa ao dispor que, tais quais as razões, as contrarrazões também devem ser ofertadas naquela Egrégia Instância Superior pelo órgão uno de acusação (cópia de parecer da Procuradoria Regional da República que segue com base em precedente interno do órgão), porém, em acatamento à r. determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia nesta Subseção Judiciária para as requisitadas contrarrazões.

Cumprida a providência, tomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALACE KLEW BAPTISTA FROES CAMARGO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem

Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 448, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo em vista sua nomeação em substituição ao anterior defensor ocorreu na decisão proferida em 27.06.2014 (fl. 189), complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se.

Intime-se o defensor dativo, acerca desta decisão.

Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado, que também atua neste feito como defensor dativo, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

O réu foi condenado definitivamente à pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto, não substituída por restritivas de direito, bem como ao pagamento de 8 dias-multa.

Preso em flagrante delito em 06/05/2013 (fl. 02), permaneceu preso preventivamente até 13/05/2015 quando solto após prolação da sentença por este Juízo (fl. 319 e verso).

Diante disso, por ocasião da ciência ao MPF, manifeste-se também o órgão ministerial a respeito do cumprimento pelo réu nestes autos das penas, privativa de liberdade e de multa impostas.

Deixo de determinar a expedição da Guia de Recolhimento Definitivo que ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal, ao menos por ora.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Após juntada da manifestação do órgão acusatório, tornem conclusos para deliberar sobre providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta na sentença à fl. 302 e mantida no v. acórdão às fls. 424/431 verso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ONEDILSON XISTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Onedilson Xisto** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a instituição financeira requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais suportados.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 102.926,56 (cento e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo **RS 100.000,00 (cem mil reais)** referentes à indenização por danos morais e **RS 2.926,56 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)** à indenização por danos materiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

“PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974,Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS , TRF3 ,OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

“PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA , TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015, Relator(a) JUIZ CARLOS , SÉTIMA TURMA ,DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, R\$ 2.926,56 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no dobro do patamar do proveito material pretendido, qual seja, R\$ 2.926,56, o que resulta num importe total da causa de **R\$ 5.853,12 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Resalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Onedilson Xisto** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a instituição financeira requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais suportados.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 102.926,56 (cento e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo **RS 100.000,00 (cem mil reais)** referentes à indenização por danos morais e **RS 2.926,56 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)** à indenização por danos materiais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido.” (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).” (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).”

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS , TRF3 ,OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA , TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015, Relator(a) JUIZ CARLOS , SÉTIMA TURMA ,DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, R\$ 2.926,56 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no dobro do patamar do proveito material pretendido, qual seja, R\$ 2.926,56, o que resulta num importe total da causa de **R\$ 5.853,12 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Cumpram-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000947-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES COND RES MBOI MIRIM
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DE C I S Ã O

A CEF requer autorização expressa deste Juízo para que, concomitantemente a reintegração de posse, os efetivos beneficiários possam ocupar os imóveis, a fim de evitar eventual reinvasão (Id 11382072).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2018 786/1073

Decido.

Este Juízo deferiu a liminar (Id 1405105) para reintegrar a CEF na posse dos imóveis objeto destes autos.

Não cabe, porém, a este Juízo interferir na autonomia privada da CEF, cuja decisão acerca do momento de conferir posse aos efetivos beneficiários toca exclusivamente à administração da própria instituição. Assim, a CEF deve analisar, sob risco próprio, a conveniência da medida. No âmbito das atribuições jurisdicionais, foi concedida a reintegração, bem como determinada a retomada imediata da posse pela CEF.

OSASCO, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007205-82.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE CAITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2945

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SIZENANDO MARCONDES COSTA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fls. 107.
Espeça-se o competente mandado de reintegração de posse, ficando autorizado o uso de força policial.
Cumprida a ordem, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000766-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS
DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

ID 11349957: Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o motivo do não comparecimento à pericia médica.

Silente, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-07.2018.4.03.6133
AUTOR: VALDECI DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-31.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JLS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

O instituto da conexão provem da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.

A continência é uma espécie de conexão que determina a reunião de processos para seu julgamento em conjunto. Ocorre quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Com efeito, na hipótese vertente, verifico que o pedido inicial para manutenção da empresa requerente no SIMPLES NACIONAL tem como um dos fundamentos a alegação de prescrição dos débitos perquiridos na Execução Fiscal nº 0015293-65.2012.8.26.0462, em trâmite perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Poá/SP, a qual foi distribuída na data de 21/09/2012.

Isso posto, considerando a natureza do pedido e o contexto fático da causa (causa de pedir), é de rigor o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e àqueles que estão em curso naquele juízo.

Dessa forma, nos termos do artigo 58 do CPC, pode o Juízo de ofício ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente no juízo prevento.

Ante o exposto, **DECLINO COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos presentes autos ao **Setor de Anexo Fiscal do Fórum Estadual de Poá/SP**, nos termos dos artigos 55 e 58 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-82.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPETINHO MEDALHAO RESTAURANTES EIRELI - EPP, THE LIEM SOEN HOO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"vista às partes por 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO - CE9332

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do Despacho ID 8733092.

MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-12.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-68.2012.403.6128 ()) - EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Emir Antônio Arasego em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0000080-68.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) a ausência de intimação no processo administrativo; (ii) a decadência do direito de cobrança. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 73/79, rechaçando a pretensão da embargante. Juntou documentos. Após regularização processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ausência de intimação No que se refere à alegação de nulidade CDA, em decorrência da ausência de intimação no processo administrativo, a parte embargada comprovou, com a juntada das cópias carreadas aos autos, que houve regular intimação (fls. 12/51). Com relação ao AR que voltou sem cumprimento (fl. 196), como bem salientado pela União, o endereço de destino (Rua dos pinheiros, nº. 125) foi o mesmo informado pelo embargante em sua declaração de imposto de renda (fls. 80/81). Observe-se que o AR retomou em 03/03/2011, sendo que a declaração foi prestada em 27/04/2011 (fl. 80), ou seja, em data posterior. Não tendo ocorrido a intimação por correspondência, a União procedeu com a intimação editalícia, conforme observa-se das fls. 197, em conformidade com o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72. Desse modo, não há qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Decadência O crédito em cobrança na execução fiscal apenas refere-se à Contribuições sociais relativas à construção de residência. A controvérsia reside na data em que foi concluída a obra, se em 2004, como alega a embargante, ou em 2009, como sustenta a embargada. O prazo de decadencial para lançamento, ex-offício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a título de mão de obra na construção civil se conta do hábite-se, se não houver outros elementos que ateste, de fato, o término da obra. Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF3:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A MÃO DE OBRA - LANÇAMENTO - TERMO A QUO DA DECADÊNCIA - TÉRMINO DA OBRA - COMPROVAÇÃO - MULTA - VERBA ALIMENTAR I - O prazo de decadencial para lançamento, ex-offício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a título de mão de obra na construção civil se conta do hábite-se, se não houver outros elementos que ateste, de fato, o término da obra. II - A documentação juntada aos autos demonstra que os fatos geradores foram lançados em 20 de dezembro de 2001, quando comportavam lançamento no mínimo até 31 de dezembro de 2001. III - Se os créditos em execução foram lançados, de ofício, mediante notificação de lançamento, a redução da multa deve ser feita nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c art. 44, I da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. IV - Não há comprovação fática de que o bloqueio Bacenjud recaiu sobre verba de natureza alimentar. V - Antecedente jurisprudencial. VI - Reexame necessário provido. Recurso de apelação desprovido. (ApReeNec 00075914220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por seu turno, a Instrução Normativa da Receita Federal nº971/2009 dispõe sobre a decadência no caso dos autos: Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. 1º Cabe ao interessado, quando solicitado, a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. (Redação

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0011190-93.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-11.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0011189-11.2014.403.6128. Às fls. 75v da execução fiscal principal, a parte exequente, ora embargada, noticiou o parcelamento do débito pela executada, ora embargante. Juntou extrato às fls. 76. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Além do mais, observe que a execução fiscal não foi garantida. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011189-11.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0011353-73.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-88.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA em face da União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0011352-88.2014.403.6128. Às fls. 86V da execução fiscal principal, a parte exequente, ora embargada, noticiou o parcelamento do débito pela executada, ora embargante. Juntou extrato às fls. 87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Além do mais, observe que a execução fiscal não foi garantida. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011352-88.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0011753-17.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009334-94.2014.403.6128 ()) - MARISSOL FERREIRA MINHOTO(SP284182 - JOSE CARLOS COSENZO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, na medida em que extinguiu o feito em virtude da ausência de garantia, sendo certo que, às fls. 102/103, regularizou tal providência, promovendo o depósito judicial da quantia executada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. De fato, instada a regularizar a garantia dos embargos (fls. 101), a parte embargante cumpriu tal providência às fls. 102/103. Desse modo, de rigor a anulação da sentença prolatada às fls. 104 e o prosseguimento dos presentes embargos. DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para anular a sentença de fls. 104. Promova-se a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial, bem como para que apresente impugnação aos embargos, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006070-40.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-52.2013.403.6128 ()) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS.

1. Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006922-59.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-74.2015.403.6128 ()) - JAIDER BATISTA OLIVEIRA MERCADO ME(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por JAIDER BATISTA OLIVEIRA MERCADO - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº. 0006921-74.2015.403.6128. Compulsando-se os autos da execução fiscal apensa, verifica-se que não houve regular garantia do Juízo, de maneira a viabilizar o manejo dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, cotejando a execução fiscal principal, observe que não houve penhora de bens suficientes à garantia da execução. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006921-74.2015.403.6128, promovendo-se o despensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004428-90.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-26.2015.403.6128 ()) - CBM CONSTRUÇÕES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CBM CONSTRUÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº. 0001725-26.2015.403.6128. Sustenta, em síntese não incidência de contribuição previdenciária sobre: i) os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença; ii) auxílio-acidente; iii) salário maternidade; iv) férias; v) 1/3 Constitucional de férias; vi) horas extraordinárias; vii) abono pecuniário; viii) terço do abono pecuniário; ix) adicional noturno; x) descanso semanal remunerado e; xi) aviso prévio indenizado. Aduz, ainda, que as cobranças de contribuições de terceiros são indevidas (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO). Junta procuração e documentos. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 131/155, por meio da qual informou que a embargante apenas arborou os valores referentes ao Decab 40.358.829-4, não discutindo o Decab 40.358.830-8, que não trata de contribuição patronal ou de terceiros. No mérito, reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Por seu turno, rechaçou as demais pretensões da embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a parte embargante discute, de fato, apenas os créditos referentes ao DECAB 40.358.829-4, encontrando-se preclusa a discussão com relação ao DECAB 40.358.830-8. Em relação ao aviso prévio indenizado, houve reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 131-v. A dispensa de contestar e recorrer, por si só, não configura carência de interesse de agir, tal como ocorre com o ato declaratório. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que os embargos foram instruídos com os documentos necessários ao deslinde das questões postas em discussão. Passo à análise dos pedidos formulados na inicial. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: i - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP; v) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; viii) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; e ix) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. Quanto ao abono pecuniário de férias, a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 143, ao facultar ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, não está ali tratando de contraprestação, mas de indenização. Do mesmo modo, o terço do abono pecuniário II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - REsp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - REsp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no REsp 1226211 / PR; e vi) 13º Salário (gratificação natalina) - REsp 1.486.779/RS. Desse modo, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária referente aos i) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) 1/3 constitucional de férias; iii) abono pecuniário e; iv) terço do abono pecuniário. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROSA Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi). Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC. Outrossim, observe que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC. Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732. Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 receptionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Inconstitucionalidade superveniente. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001. Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas

desfavour da Caixa, tendo por objeto discussão sobre dívida que recai sobre imóvel localizado na cidade de Francisco Morato, declinou-se da competência e se determinou a remessa dos autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme estabelece o Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014. Assim, remetam-se estes autos, em conjunto com a execução fiscal apensa, para o Fórum das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-86.2015.403.6128 ()) - REGINALDO DIAS DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por REGINALDO DIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0001818-86.2015.403.6128. Pretende o embargante ver desconstituída a CDA relativa a parcelas de contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos para empregados de obra de construção civil, conforme documento de fls. 20v/21. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 31/32, por meio da qual alegou inépcia da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 284 do antigo Código de Processo Civil dispor: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, como bem salientado pela União, a dívida em cobrança na execução fiscal 0001818-86.2015.403.6128 (CDA 80.1.14.097195-43) refere-se a lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física, no ano calendário 2009, exercício 2010. Essa conclusão extrai-se, inclusive, do extrato juntado às fls. 33. Neste aspecto, tendo em conta que a causa de pedir (legalidade da cobrança de contribuição previdenciária) não corresponde ao pedido (extinção da dívida de IRPF), o indeferimento da inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001818-86.2015.403.6128. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012122-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-14.2014.403.6128 ()) - MAURO ROCHA(SP023956 - MAURO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 274), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 268/270 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência, bem como para, caso queira, apresentar contrarrazões.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe, desampensando-se do executivo fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012123-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-14.2014.403.6128 ()) - EDIVARDI APPARECIDO ANARELLI(SP023956 - MAURO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Ciente o Embargado (fl. 246), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito.

Após, contrarrazões à fl. 237, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe, desampensando-se do executivo fiscal.

Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003765-78.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-11.2014.403.6128 ()) - IVANA ALVES BARBOSA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 31), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 25, da certidão do trânsito em julgado fl. 26 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004451-36.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-51.2016.403.6128 ()) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X VALERIA CRISTINA SILINGARDI GUERSI SANTOS(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 102), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 59/63, v. acórdão fl. 85/89-v e fl. 94/97-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 100 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004452-21.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-51.2016.403.6128 ()) - GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 88), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desampensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 49/53, v. acórdão fl. 79/83-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 86 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-42.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

VISTOS.

Tendo em vista que nos presentes autos só depende da providência de expedição de alvará e após a retirada do alvará o retorno dos autos ao arquivo, não vislumbro nenhuma utilidade de sua distribuição no PJe. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição do processo nº 5002990-70.2018.403.6128.

Traslade-se cópia desta decisão para autos nº 5002990-70.2018.403.6128.

Por oportuno, saliento ao patrono do executado que caso queira distribuir novos processos no PJe deverá atentar para a Resolução da Pres. 142/2017 e que no caso de autos físicos eles permanecem com o mesmo número quando de sua digitalização (a importação do meta dados é realizada pela secretária da vara).

Após, cumpra-se o determinado às fl. 910.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003316-91.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAI SOLUTIONS SERVICOS S/S LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 90: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDAs 80 2 05 030141-90, 80 2 06 092233-54, 80 6 06 185972-95, 80 6 06 185973-76, 80 7 03 033658-75 e 80 7 06 049079-79).

Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com os demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da execução ROBERTO DONNER. Tenho por bem, de ofício, por tratar-se de questão de ordem pública, excluir do polo passivo os demais sócios indicados na CDA (ANTONIO MEDINA FILHO, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, SANDRA BARBOSA DE ARAUJO e EMERSON LARRUBIA). Haja vista à resistência por parte da União, condeno-a, nos termos acima delineados, ao pagamento de honorários no importe de R\$ 1.500,00. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ROBERTO DONNER e dos demais sócios ANTONIO MEDINA FILHO, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, SANDRA BARBOSA DE ARAUJO e EMERSON LARRUBIA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009651-29.2013.403.6128 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GUARACI MARINHO DA COSTA X ALBERICO MARINHO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS/UNIÃO em face de GUARACI MARINHO DA COSTA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 281, a parte exequente devolveu os autos sem conferir andamento ao feito, aguardando-se pronunciamento judicial ante a inércia verificada nos anos anteriores. Vieram os autos conclusos. Dispositivo. Como se extrai da manifestação da própria exequente, em cotejo com a realidade dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009758-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada do despacho proferido a fl. 64, conforme segue: Ocorrido o bloqueio de valores às fls. 50, via sistema BACENJUD, solicite-se ao juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá para proceder à transferência dos valores para conta judicial na agência 2950 da CEF, operação 635, código de depósito 7525, vinculada à CDA nº 80300000679-92, servindo o presente de ofício. Notificada a transferência, intime-se o executado da penhora realizada, e do prazo para oposição de embargos. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

000448-09.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA TAVARES ROMERO(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ADRIANA TAVARES ROMERO. Às fls. 25/28, a executada efetuou o depósito judicial dos valores executando. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 28 para a conta corrente indicada pela exequente à fl. 32 (Banco do Brasil S.A., agência 1189-4, conta corrente 95001-7). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. A presente sentença serve como ofício. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002326-66.2014.403.6128 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Associação Esportiva Jundiáense. Às fls. 37, a exequente informou o pagamento da CDA. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 09 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005922-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

1. Considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA, por meio do SERASAJUD, e SCPC exclam o nome de AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME de seus cadastros.
2. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da parte executada AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME (CNPJ n. 51.278.745/0001-58 com relação ao presente executivo fiscal n. 0009218-88.2014.403.6128 (CDAs n. 36.719.460-0).
3. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, que deverão ser intimados da presente decisão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009172-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o original do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica dos documentos pessoais de pessoa física representante legal da empresa executada que outorgou a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0010665-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES)

VISTOS.

1. Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010666-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-14.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA(SP022336 - AYLTON JOSE SOARES)

VISTOS.

1. Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011324-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se as partes e o Banco do Brasil (interessado) para que, no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre as questões relativas do imóvel (Matrícula 72.188, do 2º CRI de Jundiá), inclusive porque consta leilão designado perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá (processo nº. 10727-86.2008.426.0309). Havendo interesse do Banco do Brasil em prosseguimento do pedido de cancelamento de penhora (fls. 250/254), deverá a instituição financeira, no mesmo prazo, juntar Matrícula atualizada do imóvel objeto da discussão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012120-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE E SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

VISTOS.

Fl. 400: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Fl. 405: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012306-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS.

Fl. 171-v: Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da decisão de fl. 152/165, proferida enquanto em trâmite no r. Juízo Estadual.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que houve a citação do executado (fl. 112-v), o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013129-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA E CONFETARIA CENTRAL DE CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.

2. A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) nº 00131309320144036128, 00131317820144036128 e 00131326320144036128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

3. Ato contínuo, considerando a prolação da r. sentença às fls. 243/244 extinguindo o feito e apensos, remetam-se aos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

4. Tendo em vista a ciência da exequente fl. retro, desnecessária nova intimação.

5. Intime-se a executado por meio de seu advogado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013130-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-11.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA E CONFETARIA CENTRAL DE CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos dos Embargos de Terceiro, qual seja, aquele distribuído sob nº 0013129-11.2014.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Considerando a prolação da r. sentença nos autos principais extinguindo o feito e apensos, remetam-se aos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista a ciência da exequente fl. retro, desnecessária nova intimação.

Intime-se a executado por meio de seu advogado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013131-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-11.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA E CONFETARIA CENTRAL DE CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos dos Embargos de Terceiro, qual seja, aquele distribuído sob nº 0013129-11.2014.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Considerando a prolação da r. sentença nos autos principais extinguindo o feito e apensos, remetam-se aos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista a ciência da exequente fl. retro, desnecessária nova intimação.

Intime-se a executado por meio de seu advogado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013132-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-11.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA E CONFETARIA CENTRAL DE CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

VISTOS.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos dos Embargos de Terceiro, qual seja, aquele distribuído sob nº 0013129-11.2014.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Considerando a prolação da r. sentença nos autos principais extinguindo o feito e apensos, remetam-se aos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista a ciência da exequente fl. retro, desnecessária nova intimação.

Intime-se a executado por meio de seu advogado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013443-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUINDAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Bernardino Quinelato, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada, ou sua exclusão do polo passivo. Em síntese, sustenta que a dívida em cobrança na presente execução fiscal (FGTS) encontra-se prescrita. Aduz, de forma subsidiária, que não é responsável pelo débito em cobrança. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PRESCRIÇÃO DO FGTS Quanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e (notadamente o 5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece: 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso) Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por seu turno, em recente decisão, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Na modulação dos efeitos, restou decidido que: ...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE Nº. 709.212/df, VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014) Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos. Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: 30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que se daria em 13/11/2019. No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014. Assim, com discute-se créditos referentes ao período de 07/1971 a 08/1974 e a distribuição da ação ocorreu em 17/08/1981, não há que se falar em prescrição. Com relação ao pedido de exclusão do polo passivo, a parte excipiente não comprova, por meio de documentos atualizados (contrato social) sua retirada da sociedade após o encerramento irregular. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Citem-se os executados Angelino Quinelato e Luiz Quinelato, conforme requerido pela União às fls. 1.049. Cumpra-se. Intimem-se. Citem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-78.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO & BOMBARDI FARMACIA LTDA - ME

microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros e sua forma de cálculo (no caso SELIC), assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de bloqueio, intime-se a excipiente para que traga aos autos instrumento de mandato. Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013859-22.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013443-54.2014.403.6128 ()) - PAULO ROBERTO XAVIER DE SOUZA (SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X QUINDAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIMPIO QUINELATO X LUIZ QUINELATO X GUINDAG E MANOEL PEDRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL (SP111959 - ANTONIO MARQUES DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Paulo Roberto Xavier de Souza, em face de Quindag Indústria e Comércio Ltda. e outros, objetivando a liberação de seu veículo GM/VECTRA GLS - ano 1997 - placa CGS - 5461. Argumenta, de forma sucinta, que seu veículo foi arretado na execução fiscal apensa (0013443-54.2014.403.6128), sendo, contudo, tal constrição irregular, havendo, inclusive, discussão em ação declaratória (autos 1673/2000), acerca da inexistência de relação jurídica com os executados. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e deciso. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. No caso, denota-se que a presente Ação Cautelar visava resguardar bem que foi arretado na execução. Contudo, a questão afeta à liberação do bem também é enfrentada na execução, conforme fls. 988/989 da execução. Além do mais, a União concordou com o desbloqueio do veículo às fls. 1.026 dos autos executivos. Desse modo, não há interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ou custas. Com o trânsito em julgado, após o pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-87.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128 ()) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A. (SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.

VISTOS.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 177/178, v. acórdão fl. 235/242, da certidão do trânsito em julgado às fl. 273 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011891-54.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-69.2014.403.6128 ()) - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP271792 - MARCEL LUIS PINTO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

VISTOS.

1. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, a secretaria certifique o trânsito em julgado, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 486/489 e fls. 514/515, da certidão supra mencionada e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.
 2. Após, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
 3. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.
 4. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 518.
- Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à exequente do quanto informado pela CEF na petição ID 11138565 e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Determino que a ANTT, no prazo de 02 (dois) dias, e sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclua o nome da empresa dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa e outros), assim como do CADIN, tendo em vista a medida cautelar deferida na sentença.

Intím-se.

Intím-se. Ofício-se o Serasa.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO LOPES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001966-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL XAVIER DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZEA SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1405

MONITORIA

0000048-58.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BRUNO AZENHA TONHETA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/52 verso..

MONITORIA

0002782-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF), o determinado no tópico final da sentença de fls. 48 (complemento de custas judiciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo de medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MONITORIA

0007631-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO SANTOS RAMOS(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAROLINA GARCIA CESPEDES RAMOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF), o determinado no tópico final da sentença de fls. 47 (complemento de custas judiciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo de medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-23.2013.403.6128 - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls.408/414 (AVERBAÇÃO). Nos termos do despacho de fls. 404, após rementam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002172-14.2015.403.6128 - MILTON SALVALAGIO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sob nº 0016118-87.2014.403.6128, providencie a Secretaria o traslado de cópia daquela sentença e trânsito para estes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-10.2015.403.6128 - MURILO LIMA DE ALMEIDA(SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da educação - FNDE em face da sentença de fls. 110/112. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, porquanto não foi suficientemente clara acerca do lapso temporal compreendido entre o 2º semestre de 2015 ao 2º semestre de 2017, ou seja, se o estudante esteve matriculado nos semestres subsequentes ao 1º semestre de 2015. Requer, ainda, esclarecimento sobre o despacho de virtualização de fls. 175, tendo em vista que o processo virtualizado (5000017-45.2018.403.6128) refere-se a cumprimento provisório de sentença. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não há se falar na omissão apontada. Extraí-se da fundamentação da sentença embargada que o lapso temporal entre o 2º Semestre de 2015 ao 2º Semestre de 2017 ficará suspenso, por força de decisão judicial, sem possibilidade de encerramento, não se aplicando a mencionada Portaria MEC nº. 28/2012, nem, tampouco, a Portaria 19/2012. Por fim, não há qualquer contradição no despacho de fls. 175, sendo que a parte final do despacho refere-se a estes autos, que serão virtualizados para fins de remessa ao E. TRF3, momento em que os demais requerimentos serão admitidos nos autos eletrônicos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intime-se o autor acerca da petição de fls. 166/167, que informa a necessidade de realização de procedimentos específicos para cumprimento da sentença (procurar a CPSA da sua IES, para impressão da DRM e, posteriormente, comparecer ao agente financeiro). P.R.I.S.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias (não houve pagamento).

EMBARGOS A EXECUCAO

0014091-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-64.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO NO EMBARGADO..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004419-65.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-30.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X MASSA FALIDA DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ROLFF MILANI DE CARVALHO

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA DROGACERTA LTDA., por meio dos quais impugna a conta apresentada pela embargada para execução dos honorários advocatícios determinados pela sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010221-15.2013.403.6128. Narra, em síntese, que os critérios apresentados pela embargada ultrapassam o que lhe é devido, quando aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (R\$ 1.476,83 atualizado até outubro/2011). Instada a manifestar-se sobre os embargos apresentados, a embargada quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO De fato, os cálculos apresentados pela embargada se mostram equivocados, na medida em que utilizou a tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 33), quando deveria ter se utilizado dos parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto se tratava de competência delegada prevista no art. 109, 3º da CF, c.c. art. 15, inciso I, da Lei 5.010/1966 (em vigor na época). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da embargante, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários de sucumbência em favor do embargado em R\$ 1.587,96, atualizado até setembro de 2011. Condeno a embargada em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre a diferença apontada nos cálculos, devidamente atualizada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do NCPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000076-21.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006867-51.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Após, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos principais (sob nº 0006867-51.2013.403.6105).

II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000077-06.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-87.2013.403.6105 ()) - PREF MUN ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I - Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Após, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos principais (sob nº 0010667-87.2013.403.6105).

II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-88.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-12.2013.403.6105 ()) - PREF MUN ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Após, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos principais (sob nº 0010672-12.2013.403.6105).

II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000079-73.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-33.2012.403.6128 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Após, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos principais (sob nº 0004221-33.2012.403.6128).

II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-63.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-38.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

I - Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Após, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos principais (sob nº 0011043-38.2012.403.6128).

II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES Vistos em decisão. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kelly Cristina Guedes Rodrigues, devidamente qualificadas na inicial, objetivando limitadamente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. A medida liminar de busca e apreensão deferida (fls. 31v) foi negativa (fls. 73). Sobreveio manifestação da Caixa (fls. 77), por meio da qual requereu a conversão em ação de execução, bem como a citação por edital. DECIDO. Dispõe o artigo 4.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme relatado, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo em questão, motivo pelo qual defiro a conversão do feito em execução. De outra parte, as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), concessionárias de serviços públicos, entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a recusa dos órgãos públicos, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não se configuram preenchidos os requisitos ensejadores da citação editalícia previstos no artigo 256 do CPC. Assim, por ora, enquanto não realizadas todas as tentativas de localização da ré pela parte autora, indefiro a medida excepcional de citação por edital. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) requerente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002414-70.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VAGNINHO MULTIMARCAS COM.DE VEICULOS EIRELI - ME X VAGNER PORCINA DA SILVA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VAGNINHO MULTIMARCAS COM. DE VEÍCULOS EIRELI - ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas parciais recolhidas (fls. 55). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 117), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016118-87.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON SALVALAGIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MILTON SALVALAGIO. Às fls. 23 verso, a exequente requereu a extinção do presente feito, informando que não apresentou recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos 0002172-14.2015.403.6128, que decretou a nulidade do crédito exequendo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-39.2015.403.6128 - WALDEMIR BINI X PALMIRA FUNIGA BINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PALMIRA FUNIGA BINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Waldemir Bini, sucedida por sua cônjuge, ALMIRA FUNIGA BINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 191/192, foram juntados extratos de pagamento RPV/PRC. À fl. 196, a parte autora manifestou-se, requerendo a intimação da Autarquia, para que comprovasse a implantação da revisão do benefício decidido nestes autos. Devidamente intimado, o INSS informou que o benefício foi devidamente revisado (fl. 201). Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a parte autora quedou-se silente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-68.2015.403.6128 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Fls. 412/414: nada a apreciar, pois se trata de questão preclusa. Com efeito, a parte exequente foi devidamente intimada às fls. 420 das minutas expedidas e, portanto, dos respectivos valores, não tendo se manifestado no momento oportuno. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente acerca da penhora no rosto dos autos 0002851-39.2013.403.6304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008065-26.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-41.2013.403.6105 ()) - ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 355/356: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DA SILVA CORTEZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (EXECUTADO REQUER PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DO ART. 2º DO DECRETO Nº 911/69 - CONFORME DESPACHO DE FLS. 138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010164-94.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-12.2013.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUVE PAGAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-40.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-25.2014.403.6128 ()) - CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUVE PAGAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003042-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-11.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA

Trata-se de Embargos à execução por JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença, em favor da União (R\$ 422,73 em 07/2017). À fl. 135 verso, a União requereu a aplicação do art. 20, 2º, da Lei 10.522/02. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO Estabelece o supracitado artigo: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) (...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) grifei tendo em vista o pedido Fazendário, de rigor a extinção da presente execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo do art. 20, 2º, da Lei 10.522/02 e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007399-19.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-34.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X VINICOLA AMALIA LTDA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUVE PAGAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010465-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010464-22.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 204/205: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011632-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-74.2014.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 (DEZ) dias (não houve pagamento).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-50.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 40/42: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012031-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-06.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUVE PAGAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012322-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012321-06.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 69/70: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014130-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-46.2014.403.6128 ()) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUVE PAGAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014837-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-14.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pela executada, intime-se a parte autora/exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-09.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-47.2012.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X AUGUSTO BORIN X MARIA DE LURDES BORIN(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão da serventia: NÃO HOUVE PAGAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004932-96.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-91.2014.403.6128 ()) - EMPRESA VANINI DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA VANINI DE TRANSPORTES LTDA - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 159/161: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005621-43.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-58.2016.403.6128 ()) - SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 25/27: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo INSS (fls. 374). Houve manifestação da parte autora, questionando: i) averbação dos períodos especiais; ii) alteração do fator previdenciário; iii) RMI; iv) o cálculo dos atrasados, desde a citação até a data da efetiva implementação da revisão e; v) os honorários (fls. 384/385). Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 399/400). Nova manifestação da parte autora às fls. 425. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Inicialmente, observe que o tempo especial foi devidamente averbado pela Autarquia, conforme depreende-se do histórico de cálculo de benefício de fls. 401/402, tendo em vista que inicialmente a parte autora possuía 36 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço e, após o trânsito em julgado, passou a ter 38 anos, 11 meses e 03 dias. Ademais, como bem pontuado pelo INSS, a planilha apresentada pelo autor às fls. 387 encontra-se incorreta, porquanto inclui períodos em duplicidade. Além disso, o autor requereu a DIB para 18/09/2008, quando o correto seria 06/11/2008, data da DER. Tais fatos modificam o fator previdenciário que era de 0,5810 (conforme apurado pelo INSS - fls. 402), para 0,6189, bem como a RMI. Por fim, o Acórdão transitado em julgado fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, em 01/2014 (fls. 239v e 301). Por seu turno, os cálculos dos honorários apresentados pelo INSS (374) estão em consonância com o que foi decidido, não havendo qualquer irregularidade. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os últimos cálculos apresentados pelo INSS, sendo R\$ 14.757,67 o montante devido ao autor, e R\$ 431,16 de honorários advocatícios, atualizado até 03/2018 (fls. 421). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre a diferença apontada na impugnação, suspensa a cobrança nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios. Com o pagamento e levantamento dos valores, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERSON ULISSES BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERSON ULISSES BARCARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 534 e 535, foram juntados extratos de pagamento RVP/PRC, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 540/541). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007042-73.2013.403.6128 - MESSIAS PEREIRA DE REZENDE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MESSIAS PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MESSIAS PEREIRA DE REZENDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 158/159, foram juntados extratos de pagamento de pequeno valor - RPV. À fl. 161, a parte autora informou o levantamento dos valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0101221-15.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-30.2013.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DROGACERTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução de honorários nº. 0004419-65.2015.403.6128. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença daqueles embargos. Com o levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO (SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 274/275, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como os comprovantes de resgate às fls. 279/282. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009186-83.2014.403.6128 - ILDA DOS SANTOS BUENO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tem-se que para a expedição de RVP/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencia a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 05.517.392/0001-84 (advogados do polo ativo da presente ação).

A seguir, tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 172/198.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RVP e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012103-75.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-08.2014.403.6128 ()) - MILTON ROBERTO BRUNELLI (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MILTON ROBERTO BRUNELLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MILTON ROBERTO BRUNELLI em face da UNIAO FEDERAL. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários. À fl. 178, foi juntado extrato de pagamento de RVP/PRC. À fl. 183, foi juntado comprovante de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012957-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PEGATRON SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face da Pegatron Serviços de Informática Ltda. Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de extinção, em virtude da demonstração pela parte executada do pagamento dos débitos em cobro antes de sua inscrição em dívida ativa. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente, após discussão acerca do montante devido a título de honorários, efetuando o depósito da quantia devida às fls. 158, com a apresentação do comprovante de levantamento às fls. 164. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013201-95.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO BRAZAO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO BRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 109/112) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 100/102). Sustenta a autarquia, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte autora encontram erro quanto à correção monetária dos atrasados. Postula, ainda, pela revogação da gratuidade de justiça. Sobreveio manifestação da exequente à fl. 122. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnaturaliza a sua qualidade de hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. A sentença transitada em julgado (fls. 62/64) estabeleceu que (...) as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2014), nos moldes do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, com incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação. grifei Assim, verifica-se que o autor, ao utilizar em sua conta o INPC como índice de atualização da correção monetária, esbarrou na decisão transitada em julgado, do que extrai a impropriedade de sua conta. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo R\$ 111.035,85 o montante devido ao autor, e R\$ 11.103,58 de honorários advocatícios, atualizados até 12/2017 (fls. 113). Sem condenação da parte autora em honorários, porquanto seus cálculos foram alicerçados de forma correta em decisão recente do E. STJ (RESP 1.492.221 - PR), não aplicado ao caso concreto apenas por força da coisa julgada. Havendo recurso, expeçam-se os ofícios sobre os valores incontroversos ora homologados. Após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, expeça-se os Requisitórios/Precatórios. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016590-88.2014.403.6128 - RUBENS SIMONI X ANTONIO SIMONI X VALDECI SIMONI X MARIA SIMONI PAZ X JOAO LUIZ SIMONI X ELENICE DE OLIVEIRA SIMONI X ROSA SIMONI DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA X JOSE SIMONI X SAVERIO SIMONE NETO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 282 e ss. Instada a manifestar-se, a parte autora contestou os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que o INSS utilizou a TR, quando, em realidade, deveria ter utilizado o IPCA-E. Sobreveio, então, nova manifestação do INSS, por meio da qual repôs seus cálculos iniciais, aduzindo à existência de excessão de execução na conta apresentada pela parte exequente (fls. 308 e ss.). Por fim, a parte autora reiterou sua manifestação (fls. 317 e ss.). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor. No julgamento do RE nº 870.947, sob a

sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF definiu as seguintes teses acerca da incidência da atualização monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório: a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por sua vez, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese: 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apositos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, acabando por afastar, por decorrência, qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir nitidamente a garantir o cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição. Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária - e também aos juros de mora -, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03). Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o INPC. Desse modo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo INSS, que pretendia fazer incidir o índice correspondente à TR a título de atualização monetária. Por fim, anoto que os cálculos efetuados pela parte autora não podem ser homologados neste momento, uma vez que lançou mão do IPCA-E no lugar do INPC como índice de atualização, índices esses que embora bastante aproximados não são idênticos. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores. Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, 1º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006620-30.2015.403.6128 - ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zuleika Aparecida Lopes Saffiotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Nas fls. 269/270, foram juntados extratos de pagamento RPV/PRC, bem como os comprovantes de levantamento (fl. 275/276). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003332-40.2016.403.6128 - LUIZ OSRISVAL FILHO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OSRISVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 245, por meio dos quais alude que houve omissão consubstanciada na não manifestação acerca da necessidade de abatimento dos valores que a parte autora recebeu a maior pelo benefício do qual abriu mão nestes autos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos comportam acolhimento, mas sem efeitos infringentes. Com efeito, na fundamentação da decisão embargada não se tratou expressamente da necessidade de desconto dos atrasados dos valores recebidos pelo benefício do qual a parte autora abriu mão nestes autos. De toda sorte, na medida em que no dispositivo da decisão embargada expressamente constou a necessidade de observância da planilha de valores apresentada pelo INSS, com a incidência dos índices de atualização delineados pela decisão, tal desconto já deverá ser observado quando elaboração da conta. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para o fim de incluir na fundamentação o disposto acima. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004221-33.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA (SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA)

Ao SEDI para alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução (sob nº 0000079-73.2018.403.6128), aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011043-38.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO NIERO - ESPOLIO X JULIETA GIAROLA NIERO

Ao SEDI para alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução (sob nº 0000597-63.2018.403.6128), aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006867-51.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ITUPEVA (SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA)

Ao SEDI para alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução (sob nº 0000076-21.2018.403.6128), aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010667-87.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN ITUPEVA (SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA)

Ao SEDI para alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução (sob nº 0000077-06.2018.403.6128), aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010672-12.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ITUPEVA (SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA)

Ao SEDI para alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12079 - Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública. Após, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução (sob nº 0000078-88.2018.403.6128), aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a patrona da parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MILTON ORTIZ RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002784-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: TEDRIVE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY TEIXEIRA VAZ - SP196815
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 10 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-53.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-18.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTO YANOF

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudia Cristo Yanof, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito n. 212075191000298118.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 11107276).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-76.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MARIANA CAMINHA MOROLLO FRANCO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Mariana Caminha Morollo Franco de Almeida, com base no contrato 210546110000835804.

Os autos foram encaminhados à CECON, tendo sido homologado em audiência o termo de acordo entre as partes (ID 10216932).

A exequente informou que houve a regularização do débito (ID 10752374).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-79.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA SUMMER DE JUNDIAI LTDA - ME, CLEBER FERNANDO MASCHIETTO, LUIZ FERNANDO MASCHIETTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Mecânica Summer de Jundiaí Ltda ME e outros, com base no contrato 250316690000015218.

Os autos foram encaminhados à CECON, tendo sido homologado em audiência o termo de acordo entre as partes (ID 10217226).

A exequente informou que houve a regularização do débito (ID 11107253).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-09.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TROPICANA SALGADOS E DOCE EIRELI, ROSEMARY DA ROCHA PEREIRA, AVANI DA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Tropicana Salgados e Doces Eireli e outros, com base no contrato 250316690000023156.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 9149988).

A executada concordou com o pedido e arquivamento do feito (id 10046922).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-92.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GIOVANNETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Giovannetti, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização do contrato (id 10826263).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-92.2018.4.03.6128
AUTOR: REINALDO LEONILDO ZARANTONELLO
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES - TO2265

D E S P A C H O

ID 10788796: A providência requerida pela parte executada já foi realizada, conforme se depreende do detalhamento de Bacenjud inserto no ID 11323072.

Aguarde-se a eventual oposição de embargos à execução.

No silêncio, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO

DESPACHO

ID 11399351: Providencie a Secretaria a indicação de um advogado(a) constante na lista do Sistema AJG, preferencialmente daqueles que militem na sede desta Subseção Judiciária, com a devida observância de alternatividade nas futuras nomeações.

Após, tomem os autos conclusos para a respectiva nomeação.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: M.R.D. DA CRUZ ESTAMPARIA - ME, MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

"CARTA PRECATÓRIA para o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida MRD DA CRUZ ESTAMPARIA-ME, com endereço à Rua José Rabello Portella, nº 1.260, Bairro Vila Marajó, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-577 e em relação à requerida MARIA ROSEMEIRE DONIZETTI DA CRUZ, com domicílio à Rua Arará, nº 105, Bairro Vila Tupi, Várzea Paulista/SP, CEP 13225-050".

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNER SAYERLACK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RENNER SAYERLACK S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em apertada síntese, que seja declarada inexistente a majoração da quota da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) instituída pela Resolução Homologatória ANEEL 1.857/2015, bem como que seja reconhecido o direito de compensação com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Assim, é legitimada passivamente para a impetração do mandado de segurança a autoridade que executa ou que pode desconstruir o ato impugnado.

Desse modo, o ato reputado como coator não guarda qualquer relação com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acobimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Pretendendo-se nos autos a declaração de inexistência decorrente de Resolução da ANEEL que majorou a quota da Conta de Desenvolvimento Energético, com o consequente acréscimo em Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD), as autoridades coatoras responsáveis são apenas os Presidentes da ANEEL e da ELETROBRÁS.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária Brasília-DF, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Por oportuno, registro o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília/DF.

2. “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*” (RE 509442 AgR/PE / STF SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar em matéria competencial para o *mandamus* a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantum* de legalidade e veracidade dos atos da “*administração*”.

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF 3R, 6ª Turma, AC 0010895-09.2015.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 22.09.2016) (g. n.).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e, como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

[1] Destaques acrescentados.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Aparecida de Sousa** em face do **INSS**, objetivando a retroação do pagamento de sua pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor.

Deu à causa o valor de R\$ 16.280,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. A petição está inclusive direcionada ao Juizado Especial Federal, o que denota ter sido aqui distribuída por engano.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a indicação de bens à penhora (ID 10688959), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Batista Custódio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.980.452-5, DIB 12/03/2013), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e o afastamento do fator previdenciário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, o autor já está recebendo benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não se configurando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que somando o salário constante no CNIS com seu atual benefício previdenciário, a renda mensal supera a R\$ 6.600,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-93.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CICERO ALVES DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-87.2018.4.03.6128
AUTOR: ROSVELT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128
AUTOR: TIMOTE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE APARECIDO IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Donizete Aparecido Ignacio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 187.563.212-0, com DER em 09/03/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, uma vez que no CNIS consta dois vínculos em aberto, com Dana Industrias Ltda. e Sindicato Trabalhadores de Indústria Metalúrgica, com renda mensal somada superior a R\$ 7.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Claudinei Barreto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.856.768-4, DER 03/02/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Retifique-se a autuação para a inclusão do terceiro interessado no sistema processual.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula 13.689, formulado pelo arrematante interessado (Id.11114934, fls. 278/279), bem como sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: VIVIANE BENEDITA DO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de VIVIANE BENEDITA DO NASCIMENTO, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: VIVIANE BENEDITA DO NASCIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

DECIDO

Observo, que não há pedido da parte exequente no sentido de que pretenda promover a execução do título executivo em face da empresa pública federal. E tal pleito é necessário para justificar a competência deste Juízo. Aplicação do princípio dispositivo, regente do processo civil, também à fase executória e do artigo 275 do Código Civil.

Trata-se de responsabilidade solidária motivo pelo qual o Fisco pode, segundo os seus próprios critérios, eleger apenas a pessoa física para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual.

Certa, portanto, a legitimidade passiva da pessoa física para figurar como devedora nos autos da Execução Fiscal, à míngua de pedido expresso da credora em ver executados outros possíveis coobrigados pela dívida estampada no título executivo.

Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de doutrina: “A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o Estado escolher que um dos codevedores responda pelo cumprimento total da obrigação tributária, não observando qualquer ordem de vocação. Assim, não fica o Fisco adstrito a uma ordem de preferência, cobrando inicialmente de um para, depois fazê-lo com relação a outro devedor solidário, sendo defeso a estes, destinatários da solidariedade tributária, invocar o ‘benefício de ordem’, como ocorre em determinadas situações regidas pelo Direito Civil. Dessa forma, ‘na solidariedade o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária’.” (grifei) (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p.725).

A doutrina ainda esclarece: “O autor pode ter razões respeitáveis para só querer acionar o fiador, ou um deles, ou um dos devedores solidários. Neste último caso, aliás, convém lembrar que é da essência da solidariedade passiva o pode de exigir-se de um só dos devedores a dívida toda. Desvirtuar-se-ia o instituto permitindo que, contra a vontade do credor, se tragam ao processo os co-devedores. Tendo escolhido um único, segundo lhe faculta o direito material, ver-se-ia ele forçado, por ato do réu, a litigar contra todos. Além de outros óbvios inconvenientes, ressalte-se o da demora resultante da suspensão do processo para citação dos co-devedores. E assim, analogamente, quanto às outras hipóteses do artigo” (grifei) (ANDRADE, Luiz Antônio. Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil – Processo de Conhecimento. Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1974, p.44/45. rº 55).

E no mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DOS PRÓPRIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA I. A Fazenda Pública, como titular do crédito tributário, é o único ente legítimo que detém a prerrogativa de direcionar a cobrança do feito executivo, não sendo possível litigar contra quem não postula. 2. A existência de solidariedade da dívida deve ser vista como um benefício ao credor, garantindo a ele e não ao devedor a possibilidade de escolha dos devedores para o pagamento do crédito. 3. O chamamento ao processo tem por intuito declarar a responsabilidade conjunta dos devedores, no processo de conhecimento, o que se afigura inadequado perquirir na seara executiva. 4. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito do pedido formulado. Impossibilidade de análise devido à supressão de instância. 5. Agravo de instrumento não conhecido.” (TRF3 - A1371205 - 5ª TURMA - Relator: Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho - Publicado no DJF3 de 09/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ESCOLHA DO CREDOR. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS INDICADOS NO PROCESSO, ATÉ SEU JULGAMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. I - No caso, existindo a solidariedade passiva no cumprimento da obrigação constituída através do título extrajudicial, inexistente a possibilidade de ocorrer o bis in idem, posto que ao credor era permitido promover a execução contra um ou, concomitantemente, contra todos os devedores solidários, igualmente obrigados à prestação na sua integralidade. II - Agravo provido.” (TRF5 - AG 70023 - 4ª TURMA - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJ de 14/12/2006)

Ante o exposto, intime-se o Município de Lins para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a composição do pólo passivo da demanda, esclarecendo se pretende executar apenas a pessoa física, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

LINS, 03 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-86.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho com ID 10596603, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-02.2015.403.6142 - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não obstante a requisição de honorários sucumbenciais ter sido expedida em nome da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (v. fl. 207^o), não há procuração outorgada pela parte autora à referida sociedade.

Pois bem

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.)

Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, §3º, da Lei 8906/94.

Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpre as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, §15º, c/c Art. 105, §3º, ambos do CPC, bem como Art.15 3º, da Lei 8906/94.

Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Agl.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, §3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013)

Assim, embora no relatório das requisições estomadas em virtude da Lei 13.463/2017 conste como beneficiário ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (v. fl. 225^o), determino que a requisição de pagamento seja expedida à ordem deste juízo.

Efetivado o depósito, especifique-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório, intimando-se o interessado a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a entrega do alvará, fica a parte interessada intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-60.2016.403.6319 - GUILHERME MARTINS SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de questão de ordem pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada às fls. 269/275, por carga dos autos.

Atente-se a Secretaria para o ocorrido.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 276/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INICIALMENTE, considerando que o bem imóvel a ser penhorado está localizado em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15(quinze) dias.

Ademais, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000891-44.2016.403.6142, providencie a exequente, no mesmo prazo, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, apresentando o recálculo do débito sem a incidência das verbas declaradas inexigíveis naqueles autos.

Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 276. Portanto, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob o número 6.058 e 3.498 no CRI de Promissão/SP, de propriedade do coexecutado LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, CPF nº 253.595.028-60, localizado no endereço constante das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA dos imóveis;

III - INTIME o(a) executado(a), bem como o cônjuge, se casado(a) for;

IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário, o usufrutuário e/ou o nu-proprietário, e/ou coproprietários e demais interessados;

V - AVALE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 276/2018 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Acompanham o presente cópia da fls. 277/283, do presente despacho e do valor atualizado do débito.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, para que se manifeste nos termos do art. 799 do CPP, se o caso, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do

Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Fl. 110: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) executado(a), LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO, CPF 089.174.478-99.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Fl. 65: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, CNPJ 05.641.837/0001-33; JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS, CPF 218.962.308-14 e MARCELO DE MEDEIROS, CPF 268.483.048-75.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Diante da manifestação de fl. 507, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000372-35.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por 03 (três) meses.

Proceda a secretaria ao sobrestamento do feito.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em 10(dez) dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO STUCCHI MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 11421692.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 9802099).

Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio junto ao sistema Bacenjud (ID 10635966).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, à defesa do réu Marcelo Massuchini para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).

Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Do contrário, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Intime-se. Publique.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2351

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Diante da perda do prazo de validade do alvará n.º: 3914336 (fls. 909), proceda-se ao seu cancelamento.

2. Arquivem-se os autos no aguardo de provocação da EXEQUENTE.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE ILHABELA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA DE CARVALHO - SP367102

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora pretende obter "**declaração do direito da autora em obter o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**".

Aduz, em síntese, que o Município de Ilhabela, enfrenta "**prejuízos incalculáveis, quais sejam: inviabiliza liberação de recursos estaduais e federais; inviabiliza a regularização do CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias) impossibilitando firmar, renovar e ajustar contratos e convênio, bem como, ainda, inviabiliza a liberação de empréstimos junto a instituições financeiras**", em decorrência da reiterada recusa da União, através do Ministério da Previdência Social, em emitir o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP** ao Município.

Em face da **recusa de tal emissão**, acarreta prejuízos em contratos e e convênios.

Alega que tal exigência "**é arbitrária e excessiva**", acarretando **prejuízo direto aos cofres municipais e irreparáveis à sociedade local**, e que a **atual administração vem tentando solucionar tais problemas**.

Indica que as **irregularidades** consistem no "**equivoco praticado por nossa antiga consultoria em investimentos, o ILHABELAPREV acabou realizando um investimento em desconformidade com as orientações da Resolução n.º 4.604, de 19 de outubro de 2017 do BACEN – Banco Central do Brasil, fato este que acabou resultando no bloqueio do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do município de Ilhabela. Informamos que já estamos tomando as providencias cíveis, administrativas e criminais quanto ao fato ocorrido e colocamo-nos à disposição do ente municipal para o fornecimento dos documentos que poderão instruir a ação judicial competente visando o desbloqueio do CRP"** (doc_11218887_fls. 03).

Sustenta que o STF considerou inconstitucional as sanções estabelecidas na Lei nº. 9.717/98.

Requeru a concessão da tutela de urgência para que seja "determinado à ré que por seu órgão competente, emita ou disponibilize o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Ilhabela", entendendo existir verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e inexistência do perigo de irreversibilidade.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se que:

(i) O último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, foi emitido em 24-03-2018, com validade até 20/09/2018, ou seja, na atual administração no exercício do mandato (eleições em 2016 – mandato 04 anos – de 01/01/2017 a 31/12/2020), sendo que observa-se no Extrato Externo Dos Regimes Previdenciários constar a irregularidade no Demonstrativo das aplicações e investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência, exigido desde 01-05-2017 o presente pedido apresentado quase 07 (sete) meses após emissão da CRP anterior (doc_11218887_ffs_06/08), na qual já constava a irregularidade, o que afasta sobremaneira o alegado perigo da demora (*periculum in mora*);

(ii) Não se identifica lastro probatório a justificar o interesse processual, ao menos por ora, na medida em que, apesar dos fatos relatados, não se verifica qualquer elemento de prova da alegada realização de estudos sobre a saúde atuarial do Fundo de Previdência local (data de início e previsão de término) e da negativa efetiva da CRP, e seus motivos, que se pretende obter através de tutela de urgência, não estando configurada a fumaça do bom direito (*fumus bonis iuris*).

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, ausente os requisitos legais do perigo da demora e da evidência da probabilidade do direito invocado (CPC, art. 300, caput) (*periculum in mora e fumus bonis iuris*), impondo-se o exercício do contraditório com instrução probatória, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo, providencie a emenda da inicial devendo atribuir a causa valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se a ré.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-83.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135 ()) - VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X ANTONIO LANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência de valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido.

Após, com o cálculo apresentado, intem-se as partes do valor apurado.

Havendo concordância de ambas as partes, expeça-se o RPV, nos termos da determinação da fl. 98.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-55.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2015.403.6135 ()) - AHMAD ALI SMIDI(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante o cumprimento da digitalização dos autos, conforme determinado à fl. 326. Prazo: 20 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000377-44.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-60.2012.403.6135 ()) - FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, providencie a embargante a aposição de sua assinatura na petição inicial.
Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação aos embargos.
Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000352-31.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-84.2015.403.6135 ()) - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os embargos com efeito suspensivo no que tange à constrição de veículo (fl. 49 dos autos executivos).
Intime-se a embargada em face do princípio do contraditório para impugnação.
Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

1) Processo nº 00000002692520124036135: Conforme resposta da CEF ao Ofício nº 65/2014, de 03/04/2014, deste Juízo Federal, houve a transformação efetivada com sucesso em relação à ordem de conversão do valor de R\$ 888.795,73 (fl. 709), em atendimento à ordem judicial de fl. 696, para fins de amortização dos débitos exequendos das CDAs 32.030.442, 55.784.602.602-1, 31.524.939-0 e 55.784.601-3 (FL. 696) em relação ao que não houve nenhuma objeção da exequente em suas manifestações seguintes nos autos (fl. 731 e ss.). Segundo ainda consta dos autos, houve o efetivo pagamento de R\$ 888.795,73 de débitos exequendo, remanesecendo saldo em conta de R\$744.721,60 (fl. 760), não tendo as partes se oposto a estas informações constantes dos autos. Por conseguinte, ante os pagamentos e conversão em renda informados nos autos, impõe-se a devida baixa pela exequente em relação às CDAs 32.030.442, 55.784.602.602-1, 31.524.939-0 e 55.784.601-3, objeto de decisão deste Juízo (fl. 696) e de resposta a ofício da CEF, sobretudo para se afastar nociva e indevida amortização em duplicidade de CDAs já pagas, afastado o requerimento da exequente de fl. 797. Outrossim, intime-se a União (PFN) para que informe a situação atualizada das outras CDAs relacionadas na petição conjunta (fl. 618, bem como sobre quais incide o parcelamento informado, para fins de prosseguimento ou suspensão do feito. Manifeste-se ainda a exequente quanto aos demais pedidos da executada formulados em petição de fl. 802/804, relativos à petição conjunta de fls 618/622 e baixas das penhoras relacionadas (letras b e c). 2) Processo nº 000000037-1320124036135: Em termos de prosseguimento(i) Intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a alegação da executada (fl. 464 - item III) de que o imóvel sobre o qual requer a respectiva penhora (fl. 409-v) já fora objeto da própria desapropriação que deu origem aos valores creditados em conta, e que vêm sendo destinados à amortização dos valores exequendos em face da executada, conforme já inclusive constou de deliberação anterior deste Juízo Federal, de 29/04/2016 (fl. 361), com o que consentiu a União (PFN) ante seu pedido de suspensão para serem encontrados outros bens passíveis de penhora(fl. 363);(ii) Ofício-se à CEF para que sejam prestadas informações sobre o saldo atualizado da conta nº 0797 280 00000001-4 (vide fl. 760 - Autos nº 00000002692520124036135), em que se encontram depositados os valores originários da desapropriação sobre imóvel da executada, e que têm se destinado à amortização dos débitos exequendos. Prazo: 10 (dez) dias, sob as devidas advertências em caso de desobediência (CP, art. 330). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

1) Processo nº 00000002692520124036135: Conforme resposta da CEF ao Ofício nº 65/2014, de 03/04/2014, deste Juízo Federal, houve a transformação efetivada com sucesso em relação à ordem de conversão do valor de R\$ 888.795,73 (fl. 709), em atendimento à ordem judicial de fl. 696, para fins de amortização dos débitos exequendos das CDAs 32.030.442, 55.784.602.602-1, 31.524.939-0 e 55.784.601-3 (FL. 696) em relação ao que não houve nenhuma objeção da exequente em suas manifestações seguintes nos autos (fl. 731 e ss.). Segundo ainda consta dos autos, houve o efetivo pagamento de R\$ 888.795,73 de débitos exequendo, remanesecendo saldo em conta de R\$744.721,60 (fl. 760), não tendo as partes se oposto a estas informações constantes dos autos. Por conseguinte, ante os pagamentos e conversão em renda informados nos autos, impõe-se a devida baixa pela exequente em relação às CDAs 32.030.442, 55.784.602.602-1, 31.524.939-0 e 55.784.601-3, objeto de decisão deste Juízo (fl. 696) e de resposta a ofício da CEF, sobretudo para se afastar nociva e indevida amortização em duplicidade de CDAs já pagas, afastado o requerimento da exequente de fl. 797. Outrossim, intime-se a União (PFN) para que informe a situação atualizada das outras CDAs relacionadas na petição conjunta (fl. 618, bem como sobre quais incide o parcelamento informado, para fins de prosseguimento ou suspensão do feito. Manifeste-se ainda a exequente quanto aos demais pedidos da executada formulados em petição de fl. 802/804, relativos à petição conjunta de fls 618/622 e baixas das penhoras relacionadas (letras b e c). 2) Processo nº 000000037-1320124036135: Em termos de prosseguimento(i) Intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a alegação da executada (fl. 464 - item III) de que o imóvel sobre o qual requer a respectiva penhora (fl. 409-v) já fora objeto da própria desapropriação que deu origem aos valores creditados em conta, e que vêm sendo destinados à amortização dos valores exequendos em face da executada, conforme já inclusive constou de deliberação anterior deste Juízo Federal, de 29/04/2016 (fl. 361), com o que consentiu a União (PFN) ante seu pedido de suspensão para serem encontrados outros bens passíveis de penhora(fl. 363);(ii) Ofício-se à CEF para que sejam prestadas informações sobre o saldo atualizado da conta nº 0797 280 00000001-4 (vide fl. 760 - Autos nº 00000002692520124036135), em que se encontram depositados os valores originários da desapropriação sobre imóvel da executada, e que têm se destinado à amortização dos débitos exequendos. Prazo: 10 (dez) dias, sob as devidas advertências em caso de desobediência (CP, art. 330). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-56.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELDA DA SILVA BARRETO(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI)

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil no valor de R\$4.062,41, em data de 15.03.2018.
Em data de 26.09.2018, juntou a executada extrato bancário comprobatório de que parte da constrição incidiu em conta poupança (fls. 86/87).
Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X do CPC impõem a liberação dos valores constritos nestes autos.
Assim, defiro a liberação dos valores de 2.188,90 (dois mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) conforme comprovado por extratos bancários a sua impenhorabilidade, devendo a Secretaria providenciar a minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão.
Após, intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002445-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.
Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).
Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002622-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Manifeste-se o executado quanto ao cálculo do valor que faz jus, a título de sucumbência, pelo cancelamento de parte do débito, juntando aos autos memória descritiva deste.
Cumprida a determinação supra, expeça-se o RPV nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

EXECUCAO FISCAL

0000929-48.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X RUY GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publico também o despacho de fls. 54:Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.
Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000733-10.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO X LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.
Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001291-79.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X LUCILIA BACELAR MARTINS(SP268300 - MICHELE FRADE BARBOSA)

seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543. O correu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Area Summer House) contestou a ação alegando que é locatário do imóvel (restaurante e danceteria) e desenvolve atividades comerciais regularmente, pois obteve as autorizações necessárias do Poder Público. No mérito, argumenta a improcedência do pedido, narrando que o imóvel foi construído no local há mais de vinte anos, portanto, é anterior à legislação que restringe o uso do local, não podendo haver aplicação retroativa da lei. Ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba e que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pela ocupação, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) - fls. 529/543 (fls. 545/557). Houve réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 576). Despacho saneador, deferindo produção de prova pericial (fls. 603/605). Proferida decisão que determinou mandado de constatação em face do correu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (nome fantasia Area Summer House), do correu Aginaldo Pereira da Silva e do correu Renato Pereira da Silva, para apurar irregularidades no uso do estabelecimento comercial (fls. 625/626). Constatou-se o descumprimento da medida liminar e o Juízo Estadual proferiu decisão impondo a lacração do estabelecimento dos correus Aginaldo e Renato e respectiva multa pelo descumprimento ao correu Restaurante Praia Vermelha do Norte Ltda. (fls. 662/663). O correu João Pereira da Silva vendeu o imóvel a Carlos Eduardo Sabbag (fls. 727/733, fls. 738/744), o qual foi incluído no polo passivo da ação (fls. 746). O correu Carlos Eduardo Sabbag foi citado e não se manifestou (fls. 748/749), sendo decretada sua revelia (fls. 848-verso). A lacração dos quiosques determinada pelo E. Juízo Estadual foi cumprida em face do correu Aginaldo Pereira da Silva e do correu Renato Pereira da Silva (fls. 788/799). O correu Aginaldo Pereira da Silva peticionou nos autos postulando juntada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 850/854). A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público (fls. 861/864). O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 865). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Posteriormente, foi reconhecida a conexão com outra ação cível pública sobre a questão que envolve o objeto da presente lide, tramitando perante o mesmo Juízo, Ação Cível Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 (fls. 907). Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Federal de Taubaté/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fls. 913). Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. No curso do processo foram carreados aos autos vários Boletins de Ocorrência Ambientais, lavrados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e vários autos de infração, lavrados pela fiscalização da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 1049/1063). Os autos vieram oportunamente concluídos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0002520-29.2010.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de WILSON OLIVEIRA DE SOUZA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Vermelha do Centro, município de Ubatuba. Narra que foi instaurado o Inquérito Civil nº 60/07 (apenso), o qual integra a petição inicial, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga (vegetação rasteira) com supressão e impedimento da regeneração natural em área de preservação permanente. Foi lavrada autuação do correu Wilson Oliveira de Souza pelo AIA nº 188030-8, com base no Boletim de Ocorrência Ambiental BOA nº 061740 elaborado pela Polícia Militar Ambiental, bem como realizada vistoria pelo Departamento Estadual de Preservação dos Recursos Naturais - DEPRN (Processo SMA nº 89.802/03), onde se constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu (i) a embargar as construções e intervenções humanas na área para cessar imediatamente o desmatamento, a roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza; (ii) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (iii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iv) a impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (v) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (vi) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para que cesse imediatamente o desmatamento, roçada, manutenção do jardim, plantio de espécies exóticas, promoção de novas edificações e poluição, ou qualquer outra forma de destruição vegetal e da natureza na área objeto desta ação. A correu Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e apresentou defesa avertendo preliminar (i) de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, (ii) de conexão com a Ação Cível Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo outro correu não é de responsabilidade exclusiva do poder municipal, à proporção que o poder público federal e o poder público estadual têm responsabilidade compartilhada na defesa e preservação do meio ambiente (artigo 195 e artigo 225, Constituição Federal 1988). Ademais, a obrigação de indenizar imputável ao poluidor, no presente caso concreto, se destina ao particular causador do dano, pois o município não foi o poluidor da área e não é onipresente para prevenir toda e qualquer degradação ambiental. Instruiu sua defesa com documentos. O correu Wilson Oliveira de Souza foi citado e não apresentou defesa, limitando-se a peticionar nos autos postulando juntada de prolação e de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que decide Conflito de Competência nº 92.822 para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Taubaté/SP (fls. 637/6). Os autos foram redistribuídos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em cumprimento à ordem do E. Superior Tribunal de Justiça. Aquele Juízo Federal proferiu decisão que ratificou todos os atos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual, mas não reconheceu a conexão com outras ações cíveis públicas sobre a questão por entender que o objeto da presente lide é diverso do objeto dos demais processos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. O correu Wilson Oliveira de Souza extemporaneamente apresentou defesa, avertendo preliminares (i) de prescrição porque ocupa o lugar há mais de quinze anos desde 1996, (ii) de conexão com a Ação Cível Pública nº 0003362-14.2007.403.6121; (iii) de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito asseverou que o pedido é improcedente porque o Ministério Público atribui ao correu a degradação de certa área, todavia a medição é totalmente errada, ademais desenvolve atividade comercial sustentável na área com característica familiar, zelando pela preservação ambiental. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Reafirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. Foi proferido despacho por este Juízo, determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 250/260). Os autos vieram oportunamente concluídos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0000321-21.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO originariamente ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de FERNANDO FLORINDO DE SOUZA, com pedido de liminar, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia da Almada, município de Ubatuba. Narra que foi lavrado Auto de Infração nº 215578/08 pela Polícia Militar Ambiental e elaborado relatório técnico pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno e a degradação de área pública, anteriormente vegetada por restinga. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a recompor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial; (iv) pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (v) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi distribuído perante a E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para embargo da área em questão, para proibir o corte de vegetação nativa, novas construções ou ampliações e reformas das já existentes, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. O réu foi citado e apresentou defesa avertendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, mencionando que o lugar ocupado pelo réu não é área de preservação permanente e não está na praia. O relatório do DFM é confuso e incorre em erros técnicos porque o termo restinga pode ser definido tanto como tipo de vegetação, quanto como forma de relevo (depósito arenoso paralelo à linha da costa). O imóvel construído pelo réu não está situado em feição geomorfológica definida como restinga, mas tão somente em terreno de marinha assim definido como planície aluvionar flúvio-marinha. Sustenta a ilegalidade do artigo 3º, IX, a, da Resolução CONAMA 303/02, que extrapolou o poder de regulamentar a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), além de invadir o direito de propriedade, matéria cujo tratamento é exclusivamente reservado à edição de lei. Esclarece que a construção recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba, que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Afirma que não causou dano ambiental no lugar, seja pela construção, seja pelo uso da área, asseverando que o imóvel está fora da faixa de praia e que vem cuidando dos procedimentos de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União. Anexou documentos. Houve réplica. A União foi intimada a se manifestar e declarou interesse na lide e postulou seu ingresso na qualidade de litisconsorte assistencial do Ministério Público. O E. Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, pelo declarado interesse do ente federal, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo assumindo o polo ativo da ação. Foi proferida decisão por este Juízo, ratificando os atos processuais praticados pela Justiça Estadual e determinando a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. O Ministério Público Federal solicitou sucessivas suspensões da tramitação do processo, oportunamente deferidas, ante a demonstração de atividade administrativa para solucionar a lide pela via conciliatória, alinhando o poder público com o propósito de promover a adequação dos quiosques em toda a orla da praia do Município de Ubatuba/SP. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatuba, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade: 1-) 0003362-14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Observou-se que as partes não praticaram atos positivos e eficazes para ultimar a solução extrajudicial da lide pela via conciliatória, apesar deste Juízo conceder várias oportunidades de suspensão da tramitação do feito para esse fim. Após decisão saneadora proferida nos autos principais nº 0003362-14.2007.403.6121, cujo teor foi trasladado para o presente processo, os mesmos vieram concluídos para julgamento. RELATÓRIO DO PROCESSO 0001013-20.2012.403.6135 (APENSO) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA UNIÃO FEDERAL ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA, alegando violação de direito de propriedade da União, consistente na ocupação irregular de um quiosque na Praia do Lambert, município de Ubatuba. Narra que instaurou Procedimento Prévio de Coleta de Informações (PPCI nº 00570.000359/2011-83), o qual constatou a falta de autorização para ocupação do terreno. Esclarece que concedeu prazo para que o réu regularizasse a situação junto aos órgãos competentes, que se esgotou mediante a inércia do réu. Pugnou pela procedência do pedido para condenar o réu (i) a demolir a construção e remover o resíduo sólido decorrente da demolição; (ii) a recompor ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção irregular; (iii) a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98; (iv) a pagar honorários de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o processo. O réu foi citado e apresentou defesa argumentando pela improcedência do pedido. Menciona que ocupou a área desde a década de 1980 e recebeu alvará de funcionamento da Prefeitura de Ubatuba em 1997. Esclarece que recebe fiscalização periódica do ente municipal que faz exigências para regularização e manutenção da área. Informa que fez inúmeras tentativas junto à Secretaria de Patrimônio da União, as quais restaram infrutíferas, mas sempre agiu de boa-fé e possui baixa instrução educacional. Alega, outrossim, que a União Federal não demonstrou inequivocamente que a área sob litígio seja demarcada como área de domínio da União. Anexou documentos. Houve réplica. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que o réu afirmou seu interesse na regularização da construção e a parte autora sinalizou positivamente a esse respeito, havendo o deferimento da suspensão do processo para tal finalidade. O réu peticionou nos autos demonstrando o protocolo do requerimento de regularização junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a União Federal, por sua vez, informou que o procedimento administrativo estava em trâmite e aguardava mais documentos cuja apresentação dependia do réu todavia o mesmo não atendeu às exigências administrativas da SPU (certidão ou documento equivalente da Prefeitura de Ubatuba, atestando o cumprimento das exigências da Secretaria

realização de atividades incompatíveis com a possibilidade determinantes da própria edificação: não há como se admitir a realização de eventos musicais em espaços abertos, e, portanto, sem proteção acústica; os cardápios deverão ser limitados, em razão do espaço disponível da cozinha, etc. Aprovados tais projetos, deverão ser implantados pela Municipalidade, com eventual remoção de módulos já edificados e a recuperação das áreas anteriormente ocupadas. O prazo para a execução de tal obrigação deverá ser fixado em 180 (cento e oitenta) dias, sendo fixada a multa diária em 10 (dez) salários vigentes, como meio compulso de cumprimento da determinação judicial. De fato, este pedido deve ser julgado parcialmente procedente para se determinar ao Município que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o Colegiado Municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada uma das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, cujo prazo para elaboração fixo em 01 (um) ano, compete ao Município executar-lo, e, como gestor das praias, fica autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme deverá ser estipulado no próprio Plano de Intervenção da Orla Marítima. Igualmente, fica obrigado a exigir dos permissionários a adequação às novas normas, sob pena de cessação da permissão. Sem prejuízo, como gestor das praias, fica o Município desde já autorizado, independentemente da elaboração do Plano de Intervenção da Orla Marítima, e com base em seu Poder de Polícia apenas, a embargar as construções e intervenções humanas na praia para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença. Quanto aos demais pedidos, entendendo improcedentes: é improcedente o pedido de responsabilização por danos ambientais. Não se pode imputar aos permissionários, ou mesmo a municipalidade, a realização de conduta lesiva ao meio ambiente. A ordenação municipal da orla, que até então vinha sendo executada, não resultou em atividade lesiva ao meio ambiente que possa ser prontamente identificada nos autos. Parece-me, ademais, que o principal objeto das ações civis públicas foi a ordenação da orla marítima, mesmo que pela imediata cessação de atividade de quiosques na praia, sem que se buscasse aferir danos ambientais eventualmente praticados. É improcedente o pedido para não promover reforma nos quiosques, pois compete ao Município definir seu padrão e determinar a adequação dos permissionários, conforme já determinado, podendo impor a adequação dos permissionários ao novo padrão. É improcedente o pedido para não promover quaisquer atos de cessação das permissões, porque frontalmente contrária a letra expressa do art. 2º e seus parágrafos da Lei Federal n. 13.311/2016, bem como do quanto estipulado na Lei Municipal 840/86. É improcedente o pedido de declaração de nulidade de todas as permissões de uso e cessões de uso do bem público, pois, como já fundamentado, compete ao Município tal outorga. É improcedente o pedido que compela o Município a promover processo licitatório para outorga das permissões de uso à todos os módulos situados no município, pelos fundamentos expressos nesta sentença. É improcedente o pedido de cobrança de valores decorrentes do uso dos bens públicos na modalidade de preço público, pelos fundamentos já expostos. Por fim, o é improcedente o pedido para que sejam os réus condenados a pagar indenização nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.636/98. A lei n. 9.636/98, em seu artigo 10, parágrafo único, prevê multa para a constatação de ocupação irregular, nos seguintes termos: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente a posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. A aplicação desta multa depende de constatação de ocupação irregular, sendo devida até efetiva desocupação. Ocorre que, pela fundamentação exposta, a ordenação da orla marítima no que atine a instalação de quiosques na praia compete ao município, que autorizou, mediante permissão de uso, a instalação e exploração da atividade. Portanto, não se pode entender a ocupação por irregular, não havendo motivo para imposição da multa, cujo fato gerador exige ocupação ilícita. Isto não impede que a União, se o caso comportar, exija a taxa de ocupação, posto que não é sobre isso que o feito trata. Em relação a eventuais terrenos de marinha, subjacentes à praia, cuja atribuição remanesce com a SPU, compete a ela verificar a irregularidade de eventual ocupação e exigir referida multa, se o caso, não tendo esta sentença a capacidade de opor-se a tanto, uma vez que seu objeto é claramente a regulamentação da ocupação da praia por quiosques, sem se referir a terrenos de marinha. Isto posto: 1) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 1531/96; 1544/96; 1564/96; 1565/96; 1767/98; 2027/01; 2075/01; 2056/01; 2442/03; 2400/03 e 2648/05, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. 3) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Município de Ubatuba que elabore e execute o Plano de Intervenção da Orla Marítima de modo participativo com o Colegiado Municipal, órgãos, instituições e organizações da sociedade interessados (art. 32 do Decreto 5300, de 07/12/2004), em consonância com o ZEEC - Zonamento Econômico Ecológico Costeiro, atualmente previsto no Decreto Estadual n. 62.913/2017. Tal plano deverá conter, como elementos mínimos, aspectos de proteção ambiental e urbanísticas, determinando o número limite de quiosques para cada uma das praias, respeitando as características locais - a possibilidade de edificação com análise minuciosa - estabelecendo um padrão de edificação e de funcionamento, com definição clara de horários e vedações de atividades que gerem poluição sonora, ou impeçam o livre acesso à praia, bem como com a imposição aos permissionários de condutas que visem minimizar o impacto ambiental direto pela exploração da atividade, em especial em relação ao lixo gerado. Fixo prazo para elaboração do Plano em 01 (um) ano. Uma vez definido o Plano de Intervenção da Orla Marítima, fica o Município de Ubatuba autorizado a embargar as construções e intervenções humanas na praia contrárias a seus termos, para cessar imediatamente o desmatamento, o aterramento, o plantio de espécies exóticas, novas construções e poluição e qualquer outra forma de destruição da natureza, bem como a demolir os quiosques e remover o resíduo sólido decorrente da demolição dos quiosques, recondo ambientalmente a área degradada em que foi edificada a construção dos quiosques, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD. Fica o Município de Ubatuba autorizado, com base em seu poder de polícia, a fiscalizar poluição sonora, ou descumprimento de posturas municipais de vigilância sanitária, assim como garantir o livre acesso à praia, que não pode ser impedido pela instalação de quiosques já existentes. Prejudicados os pedidos de imposição de multa por descumprimento, porquanto se mostram prematuros nesta fase, podendo ser relegados para apreciação eventual em cumprimento de sentença, caso demonstrado que o município não vem exercitando seu poder de polícia. Ao assinar o termo de adesão a gestão às praias urbanas, embora regulamentado pela Portaria 113/2017 da Secretaria do Patrimônio da União nos demais termos, fica ressalvada a necessidade de licitação, bem como qualquer exigência de preço público (ou onerosidade) na permissão de uso para instalação de quiosques, bem como a estipulação de prazo para permissão, que deverá ser a definida em âmbito municipal. Revogo todas as medidas concedidas no feito em caráter de tutela antecipada, a fim de evitar qualquer conflito com a presente determinação, que por ser posterior, e resolver o mérito, impõe-se como solução da lide. Sem prejuízo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a fim de permitir ao Município a plena eficácia executória deste dispositivo, quer no tocante às medidas necessárias para elaboração do Plano de Intervenção na Orla Marítima, quer no tocante ao exercício do poder de polícia e fiscalização aqui imposto. Por fim, eventuais dívidas que possam surgir sobre os limites territoriais efetivos do conceito de praia, apesar de sua previsão legal e regulamentar, para fins de aplicação dos poderes de polícia que esta sentença confere ao Município, poderá ser objeto de liquidação por arbitramento, com nomeação de perito que definirá os limites territoriais, ficando desde determinado que as despesas processuais do incidente, em especial a nomeação do perito, correrão por conta do liquidante. Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, tratando-se de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Submeto a presente sentença ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Assino esta sentença em 07 vias: uma para cada um dos autos, devendo ser lançado no sistema informatizado seu julgamento. Proceda o efetivo apensamento físico de todos os autos, devendo eventuais recursos e manifestações, doravante, ser juntados por quaisquer das partes ou interessados apenas no processo principal, a fim de facilitar o manuseio dos autos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

USUCAPIAO

0003638-74.2009.403.6121 (2009.6121.003638-6) - J.L.FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 186/187, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (fls. 192), bem como para indicação de assistentes técnico e oferecimento de quesitos

USUCAPIAO

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação de usucapião extraordinária foi proposta por Iate Clube de Santos, em 31/08/2009, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, do imóvel descrito na petição inicial (a fls. 4/5) e memorial descritivo de fls. 48 e 225, situado no Município de Ilhabela - SP, na Avenida Luiz Massa, n.º 201. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.018,14. Recolheu custas judiciais a esta Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (fls. 187 e 192). Com fundamento no art. 292, 3.º, do CPC, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos corrigiu, de ofício, o valor da causa - que passou a ser de R\$ 1.010.186,38 (valor venal total do bem). O imóvel estaria inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 6299.0201.0010 (em nome da parte autora). A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual, Vara Distrital Única de Ilhabela (Proc. n.º 4.023/2009), não obstante o fato de o imóvel usucapiendo encontrar-se parcialmente sobreposto à faixa de terrenos de marinha (ou adjacente a essa faixa) -- sendo incontestável o interesse processual da União. Em 08/07/2010, em decisão robustamente fundamentada, o Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para a causa e ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (decisão de fls. 144/148), a qual, por sua vez, posteriormente, após a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a remessa (fls. 201) para esta Subseção de Caragatatuba (critério do foro rei sit). Não obstante a Jurisprudência pacífica que se formou no STJ (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359 - Agravo de Instrumento - AI 805.920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013), segundo a qual a Justiça Federal cabe dizer se existe interesse da União, o Iate Clube interpôs recurso de agravo (fls. 154/168) para impugnar a decisão que declinou da competência. Citaram-se e/ou intimaram-se: (a) o Município de Ilhabela (fls. 77); (b) o Estado de São Paulo (fls. 86); (c) a União (fls. 88). O Estado de São Paulo declarou desinteresse processual no feito (fls. 102). Citaram-se, outrossim, os confrontantes certos (certidão de fls. 142). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 93/99). O Município de Ilhabela também apresentou contestação (fls. 104/110). Com a contestação, vieram documentos diversos (fls. 110/121). Alegou, dentre outras coisas, que a área em questão lhe pertencia. Em réplica (fls. 128/129), o Iate Clube de Ilhabela declarou que o imóvel continuaria de propriedade do autor, com a cessação de uso permanente pela municipalidade (fls. 129). Determinou-se ao Iate Clube que juntasse certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual e Federal; os quais foram juntados e revelaram a existência de ação de usucapião proposta pelo autor (fls. 221) e recursos (fls. 222). A UNIÃO declarou que o imóvel usucapiendo possuía cadastro junto à Secretaria do Patrimônio da União, e estaria regularmente inscrito sob o RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n.º 6509.0000140-77 (fls. 236). O polígono correspondente aos terrenos de marinha teria metragem de 2.968,50m (dois mil, novecentos e sessenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) - fls. 235. A UNIÃO declarou não se opor à usucapião dos restantes 271,77m (duzentos e setenta e um metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados). Inutilmente, determinou-se nova manifestação da UNIÃO e ela, uma vez mais, disse não se opor a pretensão da usucapião da área de 271,77m (fls. 285). A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei, conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de má-fé, vicia, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade: violência, clandestinidade (às escondidas) e precariedade (posse resultante de atos de mera permissão ou tolerância); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área de preservação permanente, área não edificada, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. A prova pericial técnica não é absolutamente imprescindível, nesse tipo de ação, afinal: - O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes (art. 472 do CPC 2015). Sabe-se que fato jurídico objeto de prova é o fato pericial (que diz respeito à causa), controverso (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito. A questão processual referente aos terrenos de marinha não é controvertida. A UNIÃO não se opõe à pretensão - desde que a usucapião recaia unicamente sobre 271,77m. Nenhuma das partes e intervenientes requereu a produção de prova pericial. Reputo que a prova pericial é desnecessária para aferir os requisitos e condições da usucapião. A objeção mais séria à pretensão deduzida consiste na alegação da Prefeitura de Ilhabela, que alega ter adquirido a área do autor Iate Clube. O Iate Clube diz que a Prefeitura detém o direito perpétuo de uso - mas não a propriedade. Essa questão processual prescinde de perícia para ser dirimida, sendo suficiente a prova

documental produzida. Dito isso, uma vez que já não há provas para produzir, declaro encerrada a instrução do processo e determino venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Ao SUDP para a retificação do valor da causa, que passará a ser de R\$ 1.010.186,38 (um milhão, dez mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) - nos termos da decisão de fls. 197. Publique-se. Intimem-se. Venham conclusos.

MONITORIA

0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

1. Com fulcro no Art. 3º da Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante, EDVALDO SANTOS SEBASTIÃO, a proceder à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação do INSS (fls. 677/680), com fulcro no Art. 5º da Resolução n.º: 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte APELADA (JOÃO BATISTA OPITZ JUNIOR) a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

1. Vista à parte apelada (EDEMIR APARECIDO GUIDOTT e OUTRO) para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Apresentadas ou decorrido o prazo, com fulcro no Art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a APELANTE (UNIÃO) a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe.
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-66.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP197016 - ANELISE DE SOUZA VITAL DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHA DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME (SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO)

1. Com fulcro no Art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a APELANTE (CEF) a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2277

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

Face à certidão de fl. 3179, intime-se o acusado CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio da AJG/JF, intimando-se para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais. Após, à conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI - SP299686, DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade declaração de inexistência de débito em aberto entre as partes litigantes. Sustenta a autora que realizou contrato de crédito consignado perante a ré (sob n. 242965110000644862 e n. 242965110000897132). Em decorrência de orientações do setor de pessoal da sua empregadora (Municipalidade de Anhembi/SP), a partir de junho de 2017, foi limitado o desconto nas folhas de pagamentos dos funcionários daquela casa para quitação de mútuo bancário dentro do limite legal, ou seja, em 30% sobre seus vencimentos líquidos. Aduz a promovente, que desde junho de 2017, os empréstimos vêm sendo pagos na forma legal, ou seja, respeitada a margem consignável dos seus vencimentos líquidos, sendo descontado e repassado ao banco mutuante. No entanto, a ré ajuizou processo de execução de título extrajudicial (Proc. n. **5000336-38.2017.4.03.6131**), sob o argumento de que a requerente se encontra inadimplente, e que, com isso, houve o vencimento antecipado das parcelas. Diante de tais fatos, requereu a concessão de medida liminar, para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança além da forma em que o contrato está sendo adimplido, ou seja com o desconto em folha de pagamento e repasse à monta de 30% dos vencimentos líquidos da requerente.

Medida liminar indeferida, por meio da decisão que se encontra registrada sob *id* n. 8433030.

Encaminhados os autos para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, conforme Termo de Audiência registrado sob *id* n. 9371240.

Citada, sobrevém resposta da entidade financeira requeridas (*id* n. 9780968), aduzindo, em síntese, que em função da perda de renda da autora, o limite legal de desconto de 30% da renda, na folha de pagamento, passou a não ser suficiente para o pagamento das prestações, incumbindo à autora efetuar o pagamento do remanescente diretamente à CEF. Que, nos termos do contrato, se o conveniente/ empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o devedor compromete-se a pagar os valores correspondentes, nos termos das cláusulas contratuais aplicáveis, diretamente ao banco. Que, como isso não ocorreu no caso concreto, o contrato foi encaminhado para liquidação antecipada a ajuizada execução respectiva. Bate-se pela legalidade das cláusulas contratuais, e pugna pela improcedência da ação.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora junta documento oriundo da Câmara Municipal de Anhembi, empregadora da requerente, sob *id* n. 10746683. A CEF não se manifesta.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento pelo mérito, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. É o que passo a fazer.

O evoluir dos fatos apurados durante a instrução processual acabou por desvelar que, de fato, a requerente efetivamente subscreveu dois contratos de empréstimo consignado, sob n. 24.2965.110.0006448-62 e n. 24.2965.110.0008971-32. O primeiro, foi concedido em 04/07/2014, pelo valor de R\$ 40.585,13, taxa de juros prefixada de 1,68% ao mês, a ser paga em 96 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) no valor de R\$ 870,00. O segundo, foi concedido em 23/08/2016, pelo valor de R\$ 4.008,42, taxa de juros prefixada de 2,10% ao mês, a ser paga em 96 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 97,43.

Pois bem. Segundo se alega na petição inicial, a empregadora da ora requerente (Prefeitura Municipal de Anhembi) procedeu a uma revisão dos descontos que vinham sendo feitos junto à folha de pagamentos da requerente, o que levou – observada a margem consignável máxima de 30% do valor dos vencimentos – a uma redução do valor descontado mensalmente. Em razão disso, conforme constou da contestação da instituição financeira (id n. 9780968), *verbis*: “ (...) o limite legal de desconto de 30% da renda, na folha de pagamento, não é suficiente para o pagamento das prestações, incumbindo à autora efetuar o pagamento do remanescente diretamente à CAIXA”, razão pela qual a ré deu o contrato por inadimplido, vencidas antecipadamente as parcelas em atraso, e ajuizou execução por título extrajudicial exigindo as importâncias remanescentes dos contratos em questão (documento juntado sob id n. 8313177).

Manifestamente írrita a conduta manifestada pela ré, o que há de merecer a devida correção no âmbito da presente demanda.

Colhe-se, efetivamente, do ofício expedido pela empregadora da requerente que os descontos que vinham sendo aplicados no consignado aqui em questão extrapolavam à margem de 30% inicialmente contratada, em razão do que algumas parcelas efetivamente foram pagas posteriormente (no mês de janeiro de 2017), e as demais, vincendas, adequadas ao teto consignável previsto pela legislação.

Necessário apontar, nesse momento, que, diretamente confrontada com a informação que decorre do ofício aqui apontado (Ofício n. 95/18 da Câmara Municipal de Anhembi, documento sob id n. 10746683), a CEF não tece qualquer consideração a respeito, incidindo em preclusão quanto à oportunidade de impugná-lo.

Decorre, portanto, que a premissa sobre a qual se embasa o argumento descrito na inicial está correta, e, portanto, a decorrência se encaminha no sentido do *acolhimento integral* do pedido inicialmente deduzido pela ora requerente.

Com efeito, verificou-se ausência de controvérsia quanto ao fato de que, da forma como vinham ocorrendo, os descontos sobre a folha de pagamentos da autora realmente *não respeitavam a margem consignável* estabelecida entre as partes convenientes, o que autoriza a empregadora – responsável pela higidez e idoneidade dos repasses – a rever a operação para estabelecer-lhes os limites legais aplicáveis. Mesmo porque, o que não se pode permitir é a concretização de um desconto em percentual maior do que a margem consignável admissível de 30%, considerada a natureza alimentar da verba sobre a qual ele incide, e as normas de proteção e segurança do consumidor consagradas na legislação específica. Nesse sentido, é firme a orientação de nossas Cortes Federais, em especial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

“1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração.

2. Agravo de instrumento improvido” (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588137 - 0016929-30.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017].

No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA. REDUÇÃO À RAZÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. RAZOABILIDADE.

“1. Onerar sobremaneira a parte que, diante de situação financeira já delicada, opta por tomar dinheiro emprestado para fazer frente às suas necessidades tem o condão de tornar o cumprimento de sua obrigação contratual pouco possível ou, até, inviável, implicando indesejada inadimplência.

2. Mostra-se necessário reajustar a desproporção entre a remuneração mensal do consumidor e o percentual que paga mensalmente a título de empréstimos à instituição financeira; como expressamente previsto tanto nos arts. 478/480 do Código Civil quanto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o percentual dos empréstimos não pode ultrapassar a razão de 30% (trinta por cento) da remuneração do consumidor, dado o caráter alimentar da verba.

4. Aplicam-se aos empréstimos cujas parcelas são pagas mediante débito em conta bancária a mesma proporção imposta aos empréstimos consignados em folha, pois os impactos patrimoniais suportados pelo consumidor são os mesmos.

5. Apelação conhecida e provida” (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273107 - 0000739-56.2016.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018].

Mesmo sentido, explicitando que a adequação dos descontos sobre a folha, observado o teto da margem de consignação, impede a caracterização da *mora debitoris*, indico o precedente abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA E CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS. MORA AFASTADA. PREVISÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR PROPORCIONAL.

“I. É possível o desconto automático das parcelas do mútuo diretamente em conta-corrente ou em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos rendimentos do devedor. Precedentes.

II. Adequados os descontos ao limite legal (30% da renda líquida do autor), não cabe concluir que o devedor esteja em mora. É preciso ressaltar que a forma convencionada pelas partes para o adimplemento da dívida teve de ser adequada aos termos consagrados pela lei e jurisprudência, o que não consubstancia mora.

III. Não se vislumbra equívoco no valor da multa fixado pelo juízo a quo para o caso de descumprimento pela CEF do determinado em decisão judicial (“multa de R\$ 3.000,00 por mês em que haja descontos em conta corrente em desconformidade com o que ora restou consignado”), uma vez que proporcional à natureza e valor da causa, o que não impede majoração caso venha a se mostrar insuficiente para evitar referido descumprimento.

IV. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

[TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181532 - 0000753-43.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017].

Ainda que se considere, na linha do que argumenta a defendente, que a redução dos percentuais de amortização mensal decorreu de perda remuneratória da requerente (hipótese que, bem a rigor, não está comprovada, porque o ofício da empregadora indica que a redução decorreu do reposicionamento dos reajustes que vinham se dando em patamares maiores do que o permitido), mesmo assim, não havia hipótese para configuração de mora da requerente, porquanto os descontos devem se dar em percentual sobre a remuneração. Se a renda diminui, também o valor nominal da amortização deve diminuir, observado o mesmo percentual. Nesse sentido, indico precedente específico:

CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%

“1 - Decréscimo inesperado da remuneração da servidora em razão da exoneração de seu cargo de comissão, o que importou em que o crédito consignado tornasse quase a totalidade de seu vencimento remanescente, inviabilizando sua própria subsistência.

2 - A soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor (art. 21 da Lei nº 1.046/1950).

3 - Norma de preservação do mínimo existencial do consumidor que consubstancia matéria de ordem pública, não afeta, assim, à livre negociação entre as partes (art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.078/1990; Súmula nº 297/STJ).

4 - O código consumerista adota a teoria da base objetiva do negócio jurídico em seu art. 6º, V, impondo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, ainda que previsíveis, que as tornem excessivamente onerosas.

5 - A porcentagem incide apenas sobre a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias (art. 2º, §2º, do Decreto 4.840/2003), e não sobre o rendimento bruto.

6 - Apelação não provida” (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170059 - 0003358-87.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017].

Dessa maneira, se evidencia que não há hipótese de mora ou atraso da requerente/ devedora que justifique a conduta da instituição financeira em considerar vencidos antecipadamente os contratos, com base em inadimplemento do tomador. Está muito bem justificado nos autos que houve efetivamente um atraso no repasse de algumas parcelas – que já foram salgadas – *exclusivamente* para fins de reposicionamento dos corretos valores de abatimento para fins de amortização legal para adequação dos mesmos aos patamares permitidos pela legislação e jurisprudência.

Não há, portanto, falta contratual alguma que possa ser imputada à demandante, a fim de justificar a liquidação antecipada da avença e o ajuizamento imediato da execução correspondente.

Eventual resíduo ainda devido à credora como decorrência do atraso (que é confessado pela própria empregadora) no repasse de algumas das parcelas de amortização contratual – enquanto a Administração Municipal corrigia os percentuais de abatimento – é de ser liquidado ao término da relação contratual, mediante meros ajustes aritméticos do saldo devedor e diluído em parcelas que observem à margem consignável estipulada em contrato, nos termos aqui já mencionados.

Não havendo, portanto, débito em aberto, relativo aos contratos celebrados entre a autora e a ré, não se justifica o ajuizamento da execução para exigir-lhes o pagamento dos valores correspondentes, que, por tais razões, deve ser declarada extinta por força dessa sentença, com base no que dispõe o art. 783, c.c. o art. 803, I, ambos do CPC (Processo n. 5000336-38.2017.4.03.6131).

Para o restabelecimento da vigência dos contratos estabelecidos entre os ora litigantes, entendo cabível, para o momento, o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência, considerando a demonstração, à saciedade, da inexistência de débito entre as partes litigantes, avulta-se o perigo de dano de difícil reparação à ora requerente, que fica sujeita aos efeitos restritivos da execução, inclusive com possibilidade de negatificação de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Entendo, assim, perfeitamente demonstrados, assim, os requisitos legais a que alude o art. 300 do CPC, razão pela qual se devem antecipar, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional invocada para a finalidade de, até solução final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, determinar à ré que receba as amortizações parciais decorrentes da consignação sobre os vencimentos da requerente, da forma como processada pela empregadora (Prefeitura Municipal de Anhembi), imputando-as aos débitos relativos aos respectivos contratos celebrados entre as partes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que prescreve o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

[1] DECLARO a inexistência de débito em aberto (inadimplemento), relativo aos contratos n. 24.2965.110.0006448-62 e n. 24.2965.110.0008971-32 celebrados entre a autora (ELAINE APARECIDA NOGUEIRA) e a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), em razão do que restabeleço, por força da sentença, a eficácia de ambas as contratações, determinando que as parcelas atinentes às amortizações mensais do débito ocorram pela forma, e observados os mesmos percentuais e valores já praticados pela empregadora da requerente (Prefeitura Municipal de Anhembi/ SP);

[2] Em razão disso, ausente hipótese de mora ou inadimplemento da executada, JULGO EXTINTA a execução por título extrajudicial correlata a estes autos (Processo n. 5000336-38.2017.4.03.6131), com base no art. 783, c.c. o art. 803, I ambos do CPC, determinando o levantamento de eventuais medidas constritivas ali já concretizadas.

Para a finalidade de pronta implementação do direito reconhecido no item [1], supra, DEFIRO, EM PARTE, a liminar postulada na inicial (tutela de urgência), para o fim de, até solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, determinar à ré que receba as amortizações parciais decorrentes da consignação sobre os vencimentos da requerente, da forma como processada pela empregadora (Prefeitura Municipal de Anhembi), imputando-as aos débitos relativos aos respectivos contratos celebrados entre as partes. O processamento dos pagamentos parciais relativos a ambos os contratos de que aqui se cuida se processarão diretamente entre as partes convenientes, na forma estabelecida no contrato, sem necessidade de depósito nos autos ou autorização prévia para sua efetivação.

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que estabeleço, com base no art. 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação dessa sentença nos autos da execução correspondente (Processo n. 5000336-38.2017.4.03.6131).

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI - SP341239

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório para publicação da Sentença proferida na Ação de Procedimento Comum nº 5000428-79.2018.4.03.6131 sob Id. 11456589, a qual julgou extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, determinando o levantamento de eventuais medidas constritivas ali já concretizadas:

SENTENÇA:

"Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade declaração de inexistência de débito em aberto entre as partes litigantes. Sustenta a autora que realizou contrato de crédito consignado perante a ré (sob n. 242965110000644862 e n. 242965110000897132). Em decorrência de orientações do setor de pessoal da sua empregadora (Municipalidade de Anhembi/SP), a partir de junho de 2017, foi limitado o desconto nas folhas de pagamentos dos funcionários daquela casa para quitação de mútuo bancário dentro do limite legal, ou seja, em 30% sobre seus vencimentos líquidos. Aduz a promovente, que desde junho de 2017, os empréstimos vêm sendo pagos na forma legal, ou seja, respeitada a margem consignável dos seus vencimentos líquidos, sendo descontado e repassado ao banco mutuante. No entanto, a ré ajuizou processo de execução de título extrajudicial (Proc. n. 5000336-38.2017.4.03.6131), sob o argumento de que a requerente se encontra inadimplente, e que, com isso, houve o vencimento antecipado das parcelas. Diante de tais fatos, requereu a concessão de medida liminar, para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança além da forma em que o contrato está sendo adimplido, ou seja com o desconto em folha de pagamento e repasse à monta de 30% dos vencimentos líquidos da requerente.

Medida liminar *indeferida*, por meio da decisão que se encontra registrada sob id n. 8433030.

Encaminhados os autos para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, conforme Termo de Audiência registrado sob id n. 9371240.

Citada, sobreveio resposta da entidade financeira requeridas (id n. 9780968), aduzindo, em síntese, que em função da perda de renda da autora, o limite legal de desconto de 30% da renda, na folha de pagamento, passou a não ser suficiente para o pagamento das prestações, incumbindo à autora efetuar o pagamento do remanescente diretamente à CEF. Que, nos termos do contrato, se o convenente/ empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o devedor compromete-se a pagar os valores correspondentes, nos termos das cláusulas contratuais aplicáveis, diretamente ao banco. Que, como isso não ocorreu no caso concreto, o contrato foi encaminhado para liquidação antecipada a ajuizada execução respectiva. Bate-se pela legalidade das cláusulas contratuais, e pugna pela improcedência da ação.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora junta documento oriundo da Câmara Municipal de Anhembi, empregadora da requerente, sob id n. 10746683. A CEF não se manifesta.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento pelo mérito, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. É o que passo a fazer.

O evoluir dos fatos apurados durante a instrução processual acabou por desvelar que, de fato, a requerente efetivamente subscreveu dois contratos de empréstimo consignado, sob n. 24.2965.110.0006448-62 e n. 24.2965.110.0008971-32. O primeiro, foi concedido em 04/07/2014, pelo valor de R\$ 40.585,13, taxa de juros prefixada de 1,68% ao mês, a ser paga em 96 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) no valor de R\$ 870,00. O segundo, foi concedido em 23/08/2016, pelo valor de R\$ 4.008,42, taxa de juros prefixada de 2,10% ao mês, a ser paga em 96 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 97,43.

Pois bem. Segundo se alega na petição inicial, a empregadora da ora requerente (Prefeitura Municipal de Anhembi) procedeu a uma revisão dos descontos que vinham sendo feitos junto à folha de pagamentos da requerente, o que levou – observada a margem consignável máxima de 30% do valor dos vencimentos – a uma redução do valor descontado mensalmente. Em razão disso, conforme constou da contestação da instituição financeira (id n. 9780968), *verbis*: "(...) o limite legal de desconto de 30% da renda, na folha de pagamento, não é suficiente para o pagamento das prestações, incumbindo à autora efetuar o pagamento do remanescente diretamente à CAIXA", razão pela qual a ré deu o contrato por inadimplido, vencidas antecipadamente as parcelas em atraso, e ajuizou execução por título extrajudicial exigindo as importâncias remanescentes dos contratos em questão (documento juntado sob id n. 8313177).

Manifestamente írrita a conduta manifestada pela ré, o que há de merecer a devida correção no âmbito da presente demanda.

Colhe-se, efetivamente, do ofício expedido pela empregadora da requerente que os descontos que vinham sendo aplicados no consignado aqui em questão extrapolavam à margem de 30% inicialmente contratada, em razão do que algumas parcelas efetivamente foram pagas posteriormente (no mês de janeiro de 2017), e as demais, vincendas, adequadas ao teto consignável previsto pela legislação.

Necessário apontar, nesse momento, que, diretamente confrontada com a informação que decorre do ofício aqui apontado (Ofício n. 95/18 da Câmara Municipal de Anhembi, documento sob id n. 10746683), a CEF não tece qualquer consideração a respeito, incidindo em preclusão quanto à oportunidade de impugná-lo.

Decorre, portanto, que a premissa sobre a qual se embasa o argumento descrito na inicial está correta, e, portanto, a decorrência se encaminha no sentido do *acolhimento integral* do pedido inicialmente deduzido pela ora requerente.

Com efeito, verificou-se ausência de controvérsia quanto ao fato de que, da forma como vinham ocorrendo, os descontos sobre a folha de pagamentos da autora realmente *não respeitavam a margem consignável* estabelecida entre as partes convenientes, o que autoriza a empregadora – responsável pela higidez e idoneidade dos repasses – a rever a operação para estabelecer-lhes os limites legais aplicáveis. Mesmo porque, o que não se pode permitir é a concretização de um desconto em percentual maior do que a margem consignável admissível de 30%, considerada a natureza alimentar da verba sobre a qual ele incide, e as normas de proteção e segurança do consumidor consagradas na legislação específica. Nesse sentido, é firme a orientação de nossas Cortes Federais, em especial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração.

2. Agravo de instrumento improvido" (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588137 - 0016929-30.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017].

No mesmo sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA. REDUÇÃO À RAZÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. RAZOABILIDADE.

"1. Onerar sobremaneira a parte que, diante de situação financeira já delicada, opta por tomar dinheiro emprestado para fazer frente às suas necessidades tem o condão de tornar o cumprimento de sua obrigação contratual pouco possível ou, até, inviável, implicando indesejada inadimplência.

2. Mostra-se necessário reajustar a desproporção entre a remuneração mensal do consumidor e o percentual que paga mensalmente a título de empréstimos à instituição financeira; como expressamente previsto tanto nos arts. 478/480 do Código Civil quanto no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o percentual dos empréstimos não pode ultrapassar a razão de 30% (trinta por cento) da remuneração do consumidor, dado o caráter alimentar da verba.

4. Aplicam-se aos empréstimos cujas parcelas são pagas mediante débito em conta bancária a mesma proporção imposta aos empréstimos consignados em folha, pois os impactos patrimoniais suportados pelo consumidor são os mesmos.

5. Apelação conhecida e provida" (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273107 - 0000739-56.2016.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018].

Mesmo sentido, explicitando que a adequação dos descontos sobre a folha, observado o teto da margem de consignação, impede a caracterização da *mora debitoris*, indico o precedente abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA E CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS. MORA AFASTADA. PREVISÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. VALOR PROPORCIONAL.

"I. É possível o desconto automático das parcelas do mútuo diretamente em conta-corrente ou em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos rendimentos do devedor. Precedentes.

II. Adequados os descontos ao limite legal (30% da renda líquida do autor), não cabe concluir que o devedor esteja em mora. É preciso ressaltar que a forma convencionada pelas partes para o adimplemento da dívida teve de ser adequada aos termos consagrados pela lei e jurisprudência, o que não consubstancia mora.

III. Não se vislumbra equívoco no valor da multa fixado pelo juízo a quo para o caso de descumprimento pela CEF do determinado em decisão judicial ("multa de R\$ 3.000,00 por mês em que haja descontos em conta corrente em desconformidade com o que ora restou consignado"), uma vez que proporcional à natureza e valor da causa, o que não impede majoração caso venha a se mostrar insuficiente para evitar referido descumprimento.

IV. Recurso parcialmente provido" (g.n.).

[TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181532 - 0000753-43.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017].

Ainda que se considere, na linha do que argumenta a defendente, que a redução dos percentuais de amortização mensal decorreu de perda remuneratória da requerente (hipótese que, bem a rigor, não está comprovada, porque o ofício da empregadora indica que a redução decorreu do reposicionamento dos reajustes que vinham se dando em patamares maiores do que o permitido), mesmo assim, não havia hipótese para configuração de mora da requerente, porquanto os descontos devem se dar em percentual sobre a remuneração. Se a renda diminui, também o valor nominal da amortização deve diminuir, observado o mesmo percentual. Nesse sentido, indico precedente específico:

CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%

"1 - Decréscimo inesperado da remuneração da servidora em razão da exoneração de seu cargo de comissão, o que importou em que o crédito consignado tomasse quase a totalidade de seu vencimento remanescente, inviabilizando sua própria subsistência.

2 - A soma das consignações para pagamento de empréstimos não pode exceder 30% da remuneração do devedor (art. 21 da Lei nº 1.046/1950).

3 - Norma de preservação do mínimo existencial do consumidor que consubstancia matéria de ordem pública, não afeta, assim, à livre negociação entre as partes (art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 8.078/1990; Súmula nº 297/STJ).

4 - O código consumerista adota a teoria da base objetiva do negócio jurídico em seu art. 6º, V, impondo a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes, ainda que previsíveis, que as tornem excessivamente onerosas.

5 - A porcentagem incide apenas sobre a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias (art. 2º §2º, do Decreto 4.840/2003), e não sobre o rendimento bruto.

6 - Apelação não provida" (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170059 - 0003358-87.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017].

Dessa maneira, se evidencia que não há hipótese de mora ou atraso da requerente/ devedora que justifique a conduta da instituição financeira em considerar vencidos antecipadamente os contratos, com base em inadimplemento do tomador. Está muito bem justificado nos autos que houve efetivamente um atraso no repasse de algumas parcelas – que já foram salgadas – exclusivamente para fins de reposicionamento dos corretos valores de abatimento para fins de amortização legal para adequação dos mesmos aos patamares permitidos pela legislação e jurisprudência.

Não há, portanto, falta contratual alguma que possa ser imputada à demandante, a fim de justificar a liquidação antecipada da avença e o ajuizamento imediato da execução correspondente.

Eventual resíduo ainda devido à credora como decorrência do atraso (que é confessado pela própria empregadora) no repasse de algumas das parcelas de amortização contratual – enquanto a Administração Municipal corrigia os percentuais de abatimento – é de ser liquidado ao término da relação contratual, mediante meros ajustes aritméticos do saldo devedor e diluído em parcelas que observem à margem consignável estipulada em contrato, nos termos aqui já mencionados.

Não havendo, portanto, débito em aberto, relativo aos contratos celebrados entre a autora e a ré, não se justifica o ajuizamento da execução para exigir-lhes o pagamento dos valores correspondentes, que, por tais razões, deve ser declarada extinta por força dessa sentença, com base no que dispõe o art. 783, c.c. o art. 803, I, ambos do CPC (Processo n. 5000336-38.2017.4.03.6131).

Para o restabelecimento da vigência dos contratos estabelecidos entre os ora litigantes, entendo cabível, para o momento, o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência, considerando a demonstração, à saciedade, da inexistência de débito entre as partes litigantes, avulta-se o perigo de dano de difícil reparação à ora requerente, que fica sujeita aos efeitos restritivos da execução, inclusive com possibilidade de negação de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Entendo, assim, perfeitamente demonstrados, assim, os requisitos legais a que alude o art. 300 do CPC, razão pela qual se devem antecipar, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional invocada para a finalidade de, até solução final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, determinar à ré que receba as amortizações parciais decorrentes da consignação sobre os vencimentos da requerente, da forma como processada pela empregadora (Prefeitura Municipal de Anhembi), imputando-as aos débitos relativos aos respectivos contratos celebrados entre as partes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito da lide, na forma do que prescreve o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade:

[1] DECLARO a inexistência de débito em aberto (inadimplemento), relativo aos contratos n. 24.2965.110.0006448-62 e n. 24.2965.110.0008971-32 celebrados entre a autora (ELAINE APARECIDA NOGUEIRA) e a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), em razão do que restabeleço, por força da sentença, a eficácia de ambas as contratações, determinando que as parcelas atinentes às amortizações mensais do débito ocorram pela forma, e observados os mesmos percentuais e valores já praticados pela empregadora da requerente (Prefeitura Municipal de Anhembi/ SP);

[2] Em razão disso, ausente hipótese de mora ou inadimplemento da executada, JULGO EXTINTA a execução por título extrajudicial correlata a estes autos (Processo n. 5000336-38.2017.4.03.6131), com base no art. 783, c.c. o art. 803, I, ambos do CPC, determinando o levantamento de eventuais medidas constritivas ali já concretizadas.

Para a finalidade de pronta implementação do direito reconhecido no item 11], *supra*, DEFIRO, EMPARTE, a liminar postulada na inicial (tutela de urgência), para o fim de, até solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, determinar à ré que *receba as amortizações parciais decorrentes da consignação sobre os vencimentos da requerente, da forma como processada pela empregadora (Prefeitura Municipal de Anhembi), imputando-as aos débitos relativos aos respectivos contratos celebrados entre as partes. O processamento dos pagamentos parciais relativos a ambos os contratos de que aqui se cuida e processarão diretamente entre as partes convenientes, na forma estabelecida no contrato, sem necessidade de depósito nos autos ou autorização prévia para sua efetivação.*

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que estabeleço, com base no art. 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação dessa sentença nos autos da execução correspondente (Processo n. 5000336-38.2017.4.03.6131)."

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 11104905: Analisando os autos verifica-se que, de fato, a requisição originária, estornada, contemplava tanto o valor principal devido à parte exequente, quanto os honorários sucumbenciais, em uma única requisição.

Observe-se, porém, que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP "Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez".

Assim, determino a alteração da requisição de pagamento expedida nestes autos eletrônicos sob Id. 10815676 (ofício requisitório nº 20180061560) para a modalidade "À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO".

Com o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento individualizados à parte exequente, referente ao valor principal, e ao advogado, referente aos honorários sucumbenciais, com base no cálculo do INSS homologado nos embargos à execução nº 5000046-23.2017.4.03.6131 (dependentes deste feito principal) – Id. 1533058 pp. 14/18 dos embargos, proporcionalizando-se o valor depositado, vez que este último estará atualizado.

Com a alteração da requisição nos termos do parágrafo anterior, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, transmita-se a requisição reexpedida ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de outubro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: EVERTON BENITO GARCIA - SP340713, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, ERICA DAL FARRA - SP225668

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, querendo, apresentar impugnação à exceção de pré-executividade juntada aos autos sob id. 11457670, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978

RÉU: WILSON JOSE FREITAS

Advogados do(a) RÉU: EVERTON BENITO GARCIA - SP340713, FABIO ADRIANO GIOVANNETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, ERICA DALFARRA - SP225668

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, querendo, apresentar impugnação à exceção de pré-executividade juntada aos autos sob id. 11457670, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2279

EXECUCAO FISCAL

0003543-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAYME DA SILVA CALCADOS LTDA X SEBASTIAO LUIZ CRESTE X VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA CRESTE X LUCIA THEREZA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA SILVA - ESPOLIO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RENATO DE ALMEIDA SILVA

Vistos.

Fls. 185/186: defiro. Expeça-se novo mandado para levantamento da penhora, cabendo à parte interessada o recolhimento de eventuais custas perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a impugnação do INSS registrado sob o id. 10349137, retomem os autos à Contadoria Adjunta para se manifestar sobre as alegações respeitantes à composição da renda mensal inicial e sobre o período de incidência de juros.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Intimem-se as partes

BOTUCATU, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL MANOEL ANTONIO, VILMA MANOEL ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 9669624 (com documentos de id. 9669625, 9669626 e 9669627): Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10267651, Id. 10267657 e id. 10267659: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZA CAPELETTI VEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 9688327, pp. 144/174, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (PRC/RPV), observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: THEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 10487245, pág. 67/103, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reformar a sentença e admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2280

EXECUCAO FISCAL

0000556-92.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.

Petição de fls. 149/150: pelo que se verifica dos autos, houve o apensamento do executivo fiscal de nº 0001774-92.2014.403.6131 ao presente feito, embora a penhora tenha se realizado naqueles autos. Opostos embargos à execução fiscal pela executada, os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 132/136 do apenso), e remetidos ao E. TRF 3ª Região para julgamento de recurso de apelação não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, parágrafo primeiro, III, do CPC.

Posto isso, descabe o pedido retro de suspensão da presente execução, bem como de nulidade de intimação por edital da executada acerca de eventual leilão, uma vez que não houve ainda designação de data para hasta pública.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 147, com urgência, e após, tomem os autos conclusos para deliberação a respeito de designação de data para leilão.

Sem prejuízo, considerando o que foi determinado no despacho de fls. 109 da Execução Fiscal nº 0001774-92.2014.403.6131, prossigam-se naqueles autos, retificando-se o apensamento no sistema processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000610-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JARBAS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução individual de acórdão transitado em julgado nos autos da ação civil pública nr. 0011237-82.2003.403.6183. Alegam os exequentes que são credores do montante de R\$ 197.939,98

O executado (INSS) apresentou impugnação sob o id. 10266981 e documento sob o id. 10266986, alegando, em apertada síntese, que não possui débitos com a parte autora; ou se houver eventual valores a serem pagos seria apenas de 2008 a 2009 (data do falecimento do beneficiário).

Em razão da divergência apresentada pelas partes, faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Adjunto ao Juízo para apurar os valores devidos à Jarbas Marques da Silva (beneficiário), no período de 15/11/2003 (respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183) até 22/07/2009 (DCB), referentes a aplicação do IRSM até a data da cessação e após realizar a atualização pelos índices oficiais.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se

BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões, bem como, para tomar ciência da sentença de fls. 216/218.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Quanto ao pedido de habilitação de fls. 462/476, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

2) No mais, quanto ao recibo de pagamento juntado aos autos pelo i. causídico que patrocinou o feito às fls. 476, passo a relatar o seguinte.

Às fls. 372, em 25/04/2013, foi depositado nos autos o valor principal devido à falecida autora Jandyra Calandro, no importe de R\$ 95.977,21, atualizado até a data do depósito.

Aos 09/08/2013 foi expedido alvará de levantamento em favor da falecida autora, para saque do depósito mencionado no parágrafo anterior (fl. 392), o qual foi retirado pelo advogado Odeney Klefens em 16/08/2013 (cf. fl. 392-verso).

O valor constante do alvará foi sacado pelo advogado em 24/09/2013 e, a princípio, foi depositado integralmente na conta do mesmo, conforme comprovante da instituição financeira juntados aos autos às fls. 394/396.

O feito prosseguiu para apuração de eventuais valores complementares devidos nos autos, culminado no depósito complementar de fl. 459 em nome da falecida autora, efetuado em 22/03/2018 e provavelmente ainda não levantado, vez que ainda está sendo providenciada nos autos a habilitação dos sucessores da autora.

Ocorre que a parte autora faleceu em 25/05/2012 (cf. certidão de óbito de fl. 463), portanto, anteriormente à expedição do alvará de levantamento e anteriormente ao próprio depósito de fl. 372. Com o pedido de habilitação protocolado somente em 24/08/2018 (fls. 462/475), o i. advogado juntou aos autos o recibo de pagamento de fls. 476 que, além de ter sido juntado em cópia (apesar de declarada a autenticidade pelo causídico à fl. 462), menciona o repasse do valor recebido através do alvará expedido neste feito a apenas uma das sucessoras da autora (ainda em processo de habilitação), não menciona o valor do repasse, e, ainda, é datado de 20/01/2017, aproximadamente 5 anos após o saque do alvará de levantamento. Ante o exposto, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para ciência, quanto aos fatos narrados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARI NI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZ RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARI NI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARI NI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSO E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLACQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA THEREZINHA DALLACQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLACQUA X ANGELA MARIA DALLACQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLACQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONSALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETTARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO X HELENICE DE QUADROS GONCALVES X MARA CAGLIARI X ADA DEMARCHI CAGLIARI X MILCE THERESINHA GENOVEZ CAGLIARI X MARCOS ROBERTO CORREA X MARLENE CORREA X MARLI CORREA FERNANDES X WALMIR LUNARDI PIRES CORREA X WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X MARIA CELIA DE BIASI LOPES

Vistos. Analisando o feito, passo às seguintes deliberações: 1) Conforme expedientes encaminhados pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 1804/1810, fls. 1932/1938, e fls. 1940/1944, verifica-se que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. As requisições cujo estorno foi informado através dos expedientes do E. Tribunal possuíam como beneficiários: a) ALCIDES COUREL b) AMAURY TEIXEIRA c) ANNA DALLACQUA VENTRELLA d) ANTONIO ALBUQUERQUE e) EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI f) GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE g) IDALGO FABBRI h) IZABEL COELHO GASPARI NI i) AMAURI SOLDEIRA GONCALVES j) ANTONIO PINTON k) BENEDITA NOGUEIRA HOSNE l) ANA HILDA PRADO NOGUEIRA m) MARIA APARECIDA PRADO. Através da petição de fls. 1953/1954 o i. causídico que patrocinou o feito narrou que Muitos dos autores ainda não foram localizados. Outros, contudo, que estavam aguardando o levantamento dos respectivos créditos não os receberam diante do estorno. E, na sequência, requereu a reexpedição das requisições de pagamento para que os autores e sucessores habilitados possam receber o que de direito. Ocorre que a referida petição não preenche os requisitos mínimos para apreciação. Considerando-se os inúmeros estornos em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017 informados até agora nestes autos, bem como, que inúmeros exequentes já faleceram sem a devida habilitação de herdeiros, não é razoável a pura e simples reexpedição da totalidade das requisições estomadas, sem a garantia de que a situação dos beneficiários já está regularizada para viabilizar o saque no momento oportuno, sob pena maior tumulto nos autos com novos e futuros estornos. Assim, a fim de viabilizar a reinclusão das requisições de pagamento estomadas, fica o i. advogado da parte exequente intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar o pedido genérico formulado nos autos, indicando especificadamente quais as requisições estomadas deverão ser reexpedidas (reexpedição apenas para o caso de beneficiários vivos ou com habilitação de sucessores já homologada nos autos), indicando o nome do beneficiário que teve a requisição de pagamento estomada, bem como, indicar o nome de cada um dos sucessores habilitados no caso de reexpedição de requisição de beneficiário falecido com sucessores já habilitados nos autos, com indicação de folhas dos autos correspondentes às habilitações de sucessores, depósitos, etc. Em relação aos beneficiários de requisições estomadas sem habilitação de sucessores, deverá preliminarmente ser regularizada a sucessão processual, com a habilitação de herdeiros, para apenas posteriormente ser formulado o requerimento de reexpedição das requisições estomadas. 2) Considerando-se a ausência de impugnação do INSS aos pedidos de habilitação (fl. 1946), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos: a) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1758/1771 referente aos sucessores de RUBENS GONÇALVES (depósito à fl. 1502), pelas mesmas razões já expostas no item 1 da decisão de fls. 21798/1802, declaro habilitada apenas a viúva HELENICE DE QUADROS GONÇALVES; b) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1772/1782 referente aos sucessores de ADA DEMARCHI CAGLIARI (requisição de pagamento não expedida), declaro habilitadas MARA CAGLIARI (filha), ARLETTE CAGLIARI BICUDO (filha), e MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI (nora, viúva do filho falecido Luiz Conrado Cagliari); c) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1783/1796 referente aos sucessores de MARIO CORREA (depósito à fl. 1489), declaro habilitados os filhos MARCOS ROBERTO CORREA, MARLENE CORREA e MARLI CORREA FERNANDES; d) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1902/1915 (referente aos sucessores de WALDOMIRO PIRES CORREA - depósito à fl. 1509 e ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA - requisição de pagamento ainda não expedida), declaro habilitados os filhos WALMIR LUNARDI PIRES CORREA, WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA e WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA; e) quanto ao pedido de habilitação de fls. 1921/1928 (referente aos sucessores de VICENTE FORTES LOPES - depósito à fl. 1507, declaro habilitada a viúva MARIA CÉLIA DE BIASI LOPES. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas às habilitações de sucessores homologadas nos itens anteriores. Requeiram os sucessores habilitados através da presente decisão, de maneira específica e individualizada, o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3) Considerando-se a habilitação de ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTI que se deu no item 1, e, da decisão de fls. 1798/1802, quanto ao valor depositado em nome de LUIZ JOAQUIM INOCENTE às fls. 1686, considerando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do CJF, substancialmente em seu artigo 42, e ainda a habilitação de sucessora em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 1686, no importe de R\$ 5.988,76, RPV nº 20170091922, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor da sucessora habilitada, ENCARNACAO GARRIDO INNOCENTI. 4) Pedido de habilitação de fls. 1947/1952, referente à sucessora de AMAURI SOLDEIRA GONÇALVES (depósito à fl. 1347): Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-05.2015.403.6131 - ROSA ANA SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-39.2009.403.6307 - WALDIR TURCO(SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 350-verso foi certificado o decurso do prazo para a parte exequente cumprir as providências descritas na decisão de fl. 350.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Juca Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003158-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020017-82.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo. Em sua impugnação (fls. 11/48), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. É o relatório. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza

liquidez goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indicio de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópia de notificações e ARs (fls. 19/20 e 22), provas que ratificam a presumível lésura das CDAs. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020017-82.2013.403.6143. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000070-03.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-54.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0009226-54.2013.403.6143. Alega a embargante que os créditos objetos das CDAs prescreveram tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, alega que elas padecem de vício formal, uma vez que não preenchem todos os requisitos previstos na Lei de Execução Fiscal. Intimado, o embargado diz que, em respeito ao decidido no REsp 1.110.906, não se contrapõe à pretensão do embargante, noticiando ainda que cancelou as CDAs (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Apesar de o embargado não ter se manifestado sobre o objeto dos embargos à execução (prescrição), deixou oferecer impugnação porque, fatalmente, perderia o embate, visto que, no julgamento do REsp 1.110.906-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos considerados pequenas unidades hospitalares com até cinquenta leitos. Além disso, como as CDAs já foram canceladas por esse motivo, não há mais interesse processual na análise da causa de pedir. Posto isso, EXTINGO os embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000069-39.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-94.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0009579-94.2013.403.6143. Alega a embargante que os créditos objetos das CDAs prescreveram tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, alega que elas padecem de vício formal, uma vez que não preenchem todos os requisitos previstos na Lei de Execução Fiscal. Intimado, o embargado reconhece a prescrição, noticiando ainda que cancelou as CDAs (fl. 29). É o relatório. DECIDO. O embargado reconheceu a procedência do pedido da parte adversa, tendo, inclusive, cancelado as CDAs. Posto isso, EXTINGO os embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001568-37.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-36.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005806-36.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-07.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-95.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005815-95.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001574-44.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-78.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005745-78.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001575-29.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-72.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005823-72.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001577-96.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-35.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005819-35.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001581-36.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-88.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005809-88.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-29.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-11.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante. Houve réplica. Os autos foram remetidos ao contador deste juízo, a fim de verificar as contas apresentadas pelas partes a partir dos critérios estabelecidos na decisão de fl. 64. Sobrevieram então os cálculos de fls. 49/50, sobre os quais apenas a União se manifestou, opondo-se ao resultado obtido pela contabilidade (fls. 53/58). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação No que toca à alegada nulidade da cobrança face à ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA com que se acha aparelhada a execução, além da presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. De modo que, em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção abarca todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua correta formação. Assim sendo, compete à executada elidir aquela presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao

contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma. AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento escorado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os Tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvidar o teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação naquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). No tocante à falta de garantia da desoneração fiscal, tal requisito é desnecessário no presente caso. Os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a imunidade recíproca, visto que não existe afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil). No que pertine à alegação de excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei. O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos extunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico com se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionais, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum. O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entende ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Considerando a situação jurídica acima delineada, e a ausência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre eventual modulação de efeitos até agora, o julgado deve produzir efeitos retroativos, atingindo, assim, o caso concreto. Não cabe a este juízo, sob a alegação de resguardar a segurança jurídica em demanda envolvendo interesse público secundário (o interesse da União enquanto devedora), desconsiderar a regra geral de que a declaração de inconstitucionalidade equivale ao reconhecimento de uma nulidade absoluta, com eficácia ex tunc. Analisando os outros aspectos objetos de impugnação da embargante, assiste-lhe parcial razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal. Ao que parece, os cálculos da contadora deste juízo e da União apenas divergem gradativamente quanto à adoção ou não da TR, questão que foi resolvida acima em detrimento da tese defendida pela União. Por isso, e considerando que o embargado, conquanto intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados na CDA, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento parcial dos embargos. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para, acolhendo os cálculos do contador judicial, fixar o valor da execução fiscal em R\$ 2.391,17 para outubro de 2016. Para atualização do valor a partir de então, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo IPCA-E e multa moratória de 10%. Em razão da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% da diferença entre o valor homologado nesta sentença (R\$ 2.391,17) e o defendido pela União (R\$ 1.590,43). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a execução das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-05.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-51.2013.403.6143) - EDNA DENARDI (SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.

Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) - JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Tendo sido levantado o RPV e não havendo manifestação ulterior sobre a existência de eventual diferença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001831-11.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A nova CDA traz de diferente apenas o nome da União no lugar do da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título. Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Por conseguinte, deixo de conferir prazo para a União aditar os embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO (SP381115 - REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA)

Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO nos presentes autos, restou suprida a sua citação. Anote-se o nome do seu advogado no Sistema de Acompanhamento Processual. PA, 1, 10 Fhs. 141: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria para a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0 Fhs. 136: Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 128, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 124).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005733-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMUL/ELETRONICA TABOGA LTDA - ME X ANDRE PAULO TABOGA (SP357027B - NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER E SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, no qual aponta omissão na decisão prolatada à fl. 99/101.

Alega a exequente que a decisão não enfrentou todos os pontos alegados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado as alegações apresentadas pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração.

Dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pagamento integral ou prosseguimento da execução fiscal, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008747-61.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 112), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora (fl. 19). Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009226-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA)

Ante a notícia nos autos dos embargos em apenso de cancelamento da CDA (fl. 29), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009298-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SCAVARELLO DE AGUIAR

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009299-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA THEREZINHA BRENDA DE CARVALHO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos (fl.28). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009518-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELIA FERREIRA DA CRUZ

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009574-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO GIULIUCCI

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009579-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ante a notícia nos autos dos embargos em apenso de cancelamento da CDA (fl.19), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010503-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI CELSO RIBEIRO PINNA(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA)

Ante a notícia de pagamento (fl. 75), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014794-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Dê-se vista a exequente (CEF) do traslado de cópia da Decisão proferida nos autos da execução fiscal n.0015810-40.2013.403.6143 que determina expedição de Carta Precatória para intimação de terceiros (empresas devedoras da executada - compradoras), para que depositem judicialmente os valores por elas devidos à empresa executada e suas filiais, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 2977, operação 635, código 3548 - IRPJ COBRANÇA, à disposição deste Juízo Federal para pagamento da execução referida.

Nada sendo requerido ou havendo pedido de sobrestamento do feito, determino, desde já, a SUSPENSÃO do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente (CEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014858-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

A própria exequente admite a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção do processo (fl. 79). Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a executada sequer chegou a intervir no processo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014926-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DE LOURDES ALBINO NAGODE ME

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015712-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIA HELENA AP CARVALHO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembarçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016396-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON ALVES CARNEIRO

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016590-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSEFA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X AVELINO CARLOS DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

INTIME-SE o requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, para consulta pelo patrono do executado.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016620-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X J.B.MAQUINAS LTDA. ME(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a ordem de indisponibilidade de fl. 91 e libero a penhora de fl. 135 e o bloqueio de fl. 78. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linhaia. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017027-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VICTORIO MARCHESINI(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE)

Há bloqueio de valores pertencentes ao executado (fl. 150).

Frustrada a intimação via postal, restou publicado edital de intimação da penhora.

Instada, a exequente assinou que o pedido de intimação editalícia era subsidiário à nova tentativa de intimação em novo endereço (fl. 157). Reitera pedido de intimação postal.

Constato que não houve tentativa de intimação por oficial de justiça, o que invalida a via editalícia, na inteligência da súmula 414 do STJ. Verifico, ainda, que o executado possui advogada constituída nos presentes autos (fl. 41), a qual não foi cadastrada no sistema processual.

Ante o exposto:

CHAMO o feito à ordem

CADASTRE-SE a advogada constituída nos presentes autos (fl. 41).

DECLARO NULA a intimação por edital.

INDEFIRO o pedido de intimação postal, notadamente porque já há certidão de oficial de justiça constatando que o executado não reside mais no endereço informado (fls. 131-132).

INTIME-SE o executado, na pessoa de sua procuradora, via publicação, da constrição eletrônica de valores de fls. 150, podendo, caso queira, alegar impenhorabilidade, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC.

Com ou sem manifestação da executada, INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018030-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADILOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROGERIO ARISTEU BUCK

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018048-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018178-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA EPP

DECISÃO Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 26-27, com base nos documentos que colaciona às fls. 03, o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN-Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 43/44), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formaliza-nos os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfila idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19?12?2003 PG004142). É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Stimula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Alíás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsói, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Assim sendo, permanece incólume o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica. Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios indicados às fls. 19. CITE-SE o coexecutado por meio de Carta com Aviso de Recebimento (fl. 141). Em caso de CITAÇÃO POSITIVA retomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido posto no último parágrafo da petição da exequente. 2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA peça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019836-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001288-71.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAQ MAGAMI JUNIOR) X MORAES & CARVALHO DROG LTDA ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-64.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S. V. SUZIGAN MANZATTO - ME X SUELEN VASCONCELOS SUZIGAN MANZATTO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000906-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON DE PAULA LEANDRO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-16.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO DONIZETI BARDEJA(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Ante a notícia de pagamento (fl. 97), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004446-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

imprescindível apresentar sua motivação, não podendo este juízo ou a parte adversa deduzir as razões de agir do agente público que defende os interesses fazendários nos autos. A discricionariedade administrativa não está indene a interpelações dos interessados no ato praticado, de sorte que a publicidade do motivo que levou o agente a atuar de determinada forma é necessária à validade da conduta. Por isso, entendo que o simples condicionamento da extinção da execução fiscal à renúncia do direito não encontra amparo no citado artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. É cediço que a Administração Pública goza de uma série de prerrogativas nos processos judiciais, e não se pode olvidar que ela também atua, dentro e fora dos autos, norteada pelos princípios que regem o Direito Público. Portanto, é inescapável a ideia de que a Fazenda Pública goza de alguns bônus e carrega alguns ônus por apresentar-se em condições diferenciadas perante o particular. Analisando ainda a questão sob outro prisma, ainda que não se acolhesse a desistência do exequente, o processo estaria fadado à paralisação, pois o credor não é obrigado a dar andamento a uma execução na qual não mais tem interesse. Sendo assim, o processo permaneceria estagnado para, mais à frente, ser extinto por abandono de causa - ou seja, também sem resolução do mérito. Por tudo isso, homologo a desistência do exequente, de sorte que EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005809-88.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O exequente desistiu do processo, porém a executada, que já ofereceu embargos, tem se manifestado em processos semelhantes no sentido de condicionar sua aquiescência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A fim de evitar futura alegação desse assunto nos autos, ressalto que o artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, mencionado nessas manifestações, não dá guarida à manifestação da devedora, a meu ver. O dispositivo em comento nada mais faz do que garantir o eventual julgamento da controvérsia em processos em que a União seja parte. Todavia, ao atribuir ao procurador federal a faculdade de recusar a mera desistência, acabou por impor um dever de justificar sua negativa. Ora, no caso concreto está-se diante de uma situação em que é permitida a prática de um ato discricionário (poder concordar com a desistência do feito), de modo que é imprescindível apresentar sua motivação, não podendo este juízo ou a parte adversa deduzir as razões de agir do agente público que defende os interesses fazendários nos autos. A discricionariedade administrativa não está indene a interpelações dos interessados no ato praticado, de sorte que a publicidade do motivo que levou o agente a atuar de determinada forma é necessária à validade da conduta. Por isso, entendo que o simples condicionamento da extinção da execução fiscal à renúncia do direito não encontra amparo no citado artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. É cediço que a Administração Pública goza de uma série de prerrogativas nos processos judiciais, e não se pode olvidar que ela também atua, dentro e fora dos autos, norteada pelos princípios que regem o Direito Público. Portanto, é inescapável a ideia de que a Fazenda Pública goza de alguns bônus e carrega alguns ônus por apresentar-se em condições diferenciadas perante o particular. Analisando ainda a questão sob outro prisma, ainda que não se acolhesse a desistência do exequente, o processo estaria fadado à paralisação, pois o credor não é obrigado a dar andamento a uma execução na qual não mais tem interesse. Sendo assim, o processo permaneceria estagnado para, mais à frente, ser extinto por abandono de causa - ou seja, também sem resolução do mérito. Por tudo isso, homologo a desistência do exequente, de sorte que EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005815-95.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020043-80.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005819-35.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020181-47.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005823-72.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020181-47.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000194-83.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDRESSA MARANHO CID MOLINA BARETTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000606-14.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO TESTA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000880-75.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001136-18.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS FRANCO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000100-04.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSMAZON TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI)

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000113-03.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOLANGE ROMEIRO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000125-17.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI AILSON PLEUL

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000129-54.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR DE JESUS ALVES

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000136-46.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO JOSE CASTELLO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.

DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000176-28.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR SAMPAIO

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000184-05.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NARBAL NEGRO BELLON

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000190-12.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JBV CONSTRUcoes LTDA - ME

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação. PA, 1,10 De outra sorte, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-79.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000194-49.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. CORLATTI ENGENHARIA LTDA - ME

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000196-19.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MICIAS DOS SANTOS

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000208-33.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS BATISTA DE SOUZA

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000220-47.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE MARQUES CHIGNOLLI

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento presente feito até o seu integral cumprimento.
DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000228-24.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LEITE ENGENHARIA S/C LTDA - ME

Diante do comparecimento do executado à audiência de tentativa de conciliação, restou suprida a sua citação.
DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a exequente analise a documentação comprobatória da inatividade da empresa, a ser encaminhada pela executada. PA, 1,10 Após, considerando que a conciliação restou infrutífera e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
0 Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2283**INQUERITO POLICIAL**

0000663-95.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal.
À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Considerando que foi noticiando que a empresa aderiu ao programa de parcelamento, determino, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003, a SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO E DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal quanto aos débitos do Processo Administrativo Fiscal nº 10865.722821/2011-45.
Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP para que informe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quando ocorrer o pagamento ou exclusão do débito do parcelamento.
Comuniquem-se os órgãos competentes (HIRGD e DPF).
Ao SEDI para as anotações de arquivamento.
Após, ao arquivo, com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Cuida de alvará judicial expedido para levantamento da fiança, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença absolutória. O alvará foi expedido porém, ante o não comparecimento do réu para retirá-lo, foi cancelado em razão do término do prazo de validade. Intimados a se manifestar o réu e sua defesa se mantiveram silentes. Desse modo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 168) e decreto o perdimento do valor pago

a título de fiança, ou seja, R\$ 700,00 (Setecentos reais) que deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme dados abaixo: AUTOS ORIGINÁRIOS IIPLNº DA JUSTIÇA ESTADUAL DDATA DO DEPOSITO NNº DA CONTA JUDICIAL AAGÊNCIA DEPOSITADA Valor! 16213 002620143013138-42.2013.8.26.0320 002/09/2013 1600102599431 66538-2 RRS 700,00 Expeça ofício ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência do valor depositado. Após a transferência, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-42.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO AUGUSTO JOIOSO(SPI10239 - RICARDO FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 487).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-97.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BRITO DE SOUZA(SPI10239 - RICARDO FRANCO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que absolveu o acusado ELVIS BRITO DE SOUZA, cumpra-se integralmente o referido acórdão.

2. Solicite-se ao SEDI, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado para ABSOLVIDO.

3. Comuniquem-se a sentença e o v. acórdão.

4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SPI148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 1609, fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso apresentado pela acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-65.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOVAIR ANTONIO VARUZZA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOVAIR ANTONIO VARUZZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 48 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia que o acusado mantém, pelo menos desde 2012, construção em alvenaria (rancho) em área de preservação permanente, sem autorização das autoridades competentes. A área em tela enquadra-se no art. 4º do Código Florestal (Lei 12.651/12). Requer, assim, a condenação do acusado nas penas do art. 48 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2015. As folhas de antecedentes acham-se juntas em apenso. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo à fl. 119, ulteriormente recusada pelo réu. Defesa preliminar oferecida à fl. 122 e ss., em que alega prescrição da pretensão punitiva, eficácia erga omnes de sentença prolatada em ação civil pública, que se assimilaria ao caso do réu, ausência de nexo causal entre a construção e a situação ambiental da área, e, no mérito, alega ausência de má-fé. As preliminares restaram afastadas na audiência documentada à fl. 217 e ss. A testemunha Roberto da Silveira diz que frequenta o rancho do réu há mais de 20 anos; que não tinha vegetação nativa no local da construção; que o réu não procedeu a nenhuma outra construção no local. A testemunha Florivaldo José diz que acha que o rancho deve ficar a mais de 20 m do Rio; que o réu realizou plantações no local; que o réu retira vegetação do local. Em seu interrogatório diz o réu que o rancho é bem próximo ao rio; que não sabia do impedimento legal à construção; que já havia uma construção anterior; que só substituiu por outra mais confortável; que não tinha autorização; que tinha apenas grama no local, não árvores. A testemunha Sérgio Luciano diz que pelo que se recorda, a obra autuada era recente; que não se recorda da distância do rio, mas que estava dentro de área de preservação permanente; que não se recorda de algum tipo de vegetação, mas que mesmo em não a havendo é uma área de preservação; que há bastantes imóveis em situação semelhante. Alegações finais do parquet à fl. 317 e ss., em que sustenta comprovada a materialidade, pelos documentos que menciona, bem como a autoria, considerada a propriedade da construção pertencer ao réu, tendo este a erigido no local. Alegações finais da defesa à fl. 326 e ss., alegando erro de proibição, pois o próprio Estado fornece toda infraestrutura ao local, inclusive com cobrança de IPTU, dando a entender que a área é habitável; ausência de provas de que a construção encontra-se de fato dentro de área proibida; impossibilidade de regeneração da vegetação no local, como demonstraria o laudo técnico de compensação, sendo o local urbanizado e ocupado pelo Poder Público; sustenta, por fim, a extensão favorável ao réu dos efeitos da ação civil pública que menciona. Junta documentos de fl. 329 e ss. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A despeito da materialidade delitiva estar demonstrada pelos documentos de fls. 02-03, 05-06, 11, 07-10, 26-45, 29-32, além de extrair-se da prova oral coligida em Juízo, bem como plenamente configurada a autoria - na medida em que sequer o réu nega a construção por ele empreendida no local -, não me afigura demonstrado pela acusação o elemento subjetivo do tipo. De fato, ao término da instrução criminal restou impreciso se o réu tinha conhecimento do impedimento legal à construção que efetivara no local, a consubstanciar o dolo necessário ao preenchimento do tipo, se lhe era possível ter tal conhecimento (e sua possibilidade real implica no mínimo a previsibilidade mínima do ilícito) ou se apenas não agira com a diligência necessária a fim de apurar se ali era ou não permitida aquela construção, a configurar culpa, modalidade esta não punida pelo tipo. Em seu interrogatório, o réu afirmou que o rancho é bem próximo ao rio; que não sabia do impedimento legal à construção; que já havia uma construção anterior; que só substituiu por outra mais confortável; que não tinha autorização; que tinha apenas grama no local, não árvores. Em sua defesa escrita, assevera que pagava IPTU pelo local, havendo outros imóveis na região - o que fora confirmado pela testemunha de acusação, que disse que há bastantes imóveis em situação semelhante -, de modo que, ante a existência de um bairro (Taquari Ponte) com toda infraestrutura fornecida/legitimada pelo próprio Estado, de modo que tal quadro não lhe despertou o pensamento quanto à irregularidade de sua construção (o que por si afastaria a possibilidade potencial de conhecer o ilícito). Some-se a isto sua alegação de que no local havia já uma construção no mesmo local, que perfazia mais de 40 anos, tendo o réu apenas substituído esta por outra de melhor qualidade. O MPF, por seu turno, não conseguiu afastar as dúvidas suscitadas pelo teor do quanto asseverado na defesa, eximindo-se de apontar, inclusive em suas alegações finais, elementos empíricos idôneos à configuração do dolo por parte do réu. Sendo certo que a presença de tal elemento subjetivo - que não pode, por falta de previsão legal, confundir-se com a culpa -, é de imprescindível necessidade, sob pena de se consolidar verdadeira responsabilidade penal objetiva, o que é absurdo. Em suma: finda a instrução, parece-me defensável, até certa medida, seja evocar o dolo, seja afastá-lo, de modo que a dúvida em torno deste dilema impõe a aplicação do in dubio pro reo, para absolver o acusado. O que não obsta, frise-se, que medidas administrativas pertinentes sejam devidamente tomadas com o fito de restaurar a área. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e ABSOLVO o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Proceda-se às anotações de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE ZOVICO(SPI131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP214013E - ANDERSON SILVA SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 343, fica a defesa do réu ORLANDO JOSÉ ZOVICO intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-19.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SPI23077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SPI23077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP384689 - ALESSANDRA TELES DE MOURA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 252, fica a defesa do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILIO HENRIQUE GUTZLAFF(SPI28042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Cuida-se de audiência por videoconferência designada para oitiva da testemunha de defesa Alessandro José.

Às fls. 322/324 o juízo deprecado informou que a testemunha não foi localizada para receber a intimação. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 16/10/2018, às 17:00 horas. Retire-se da pauta.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da testemunha não localizada, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a anulação, com efeitos retroativos a partir de 01/12/2014, da Portaria DRF/LIM nº 85, de 05/11/2014, que determinou a exclusão do Clube dos Bancários de Araras do parcelamento REFIS.

Aduz a autora que é incorporadora e sucessora do Clube dos Bancários de Araras (CNPJ 49.408.230/0001-83), e que desde a incorporação continuou efetuando regularmente o pagamento de parcelamento aderido pela sucedida, contudo a ré não teria vinculado tais pagamentos ao CNPJ da autora incorporadora e agora estaria exigindo indevidamente desta os valores referentes às CDAs nº 35.235.007-5, 35.235.008-3, 35.235.009-1 e 35.235.010-5.

Narra que a adesão à REFIS pela incorporadora se deu em 01/03/2000, tendo sido incluídas no referido parcelamento as quatro certidões de dívida ativa acima elencadas. Em 24/01/2002 a autora incorporou todo o ativo e passivo do Clube dos Bancários de Araras, e em 28/04/2014 teria ocorrido a baixa retroativa por incorporação, vinculando-se os CNPJs da autora e da incorporadora. Afirma que em 05/11/2014 o Clube dos Bancários foi excluído do REFIS sem que tivesse havido qualquer notificação à autora e a despeito de inexistir inadimplemento das parcelas, como acima narrado.

Afirma que em abril de 2018 a autora foi surpreendida com a inscrição das aludidas CDAs junto ao CADIN e em 12/07/2018 foi ajuizada a execução fiscal n.º 5001856-60.2018.4.03.6143, em trâmite perante este juízo, para cobrança de tais inscrições.

Defende a ilegalidade da exclusão do Clube dos Bancários de Araras do REFIS, tendo em vista que os pagamentos foram regularmente realizados pela autora enquanto sua incorporadora, nos termos do artigo 132 do CTN.

Requer a concessão de tutela antecipada antecedente a fim de que seja determinada a reinclusão das CDAs nº 35.235.007-5, 35.235.008-3, 35.235.009-1 e 35.235.010-5 no REFIS.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a autora tenha postulado a reinclusão das aludidas CDAs a título de tutela antecipada em caráter antecedente, o fato de já ter formulado na inicial seus pedidos finais e exposto os respectivos fundamentos indica, a princípio, tratar-se de tutela antecipada comum, incidental.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

A autora trouxe aos autos Extrato da Conta Refis que comprova os recolhimentos mensais efetuados desde janeiro/2001 a dezembro/2014. Ademais, o doc. Num. 11376038 - Págs. 28/30 indica que a autora prossegiu com os recolhimentos mesmo após a exclusão, tendo recolhido a última parcela em 28/09/2018.

Contudo, vê-se que a exclusão do Clube dos Bancários de Araras do REFIS, consoante se extrai da Portaria DRF/LIM nº 85, de 05/11/2014 (doc. Num. 11376047 - Págs. 1/2), se deu com fundamento no artigo 5º, II da Lei 9.964/2000, **por pagamento irrisório do parcelamento**.

Ressalto que em 2001 o saldo devedor da autora era de R\$ 210.314,95. Em 2005, apesar dos pagamentos mensais realizados, perfazia 279.236,85. Em 31/12/2013 atingia o patamar de R\$ 344.136,51.

A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito desta natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado.

Pois bem.

Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituir esta para, de modo transverso, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses.

Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, § 4º, II, "b", da Lei 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito e insuficiente para a sua amortização.

Neste sentido são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma)

-

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFn, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando "inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000)". 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como "aguardando informação", e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFn informou que a "inadimplência parcial" anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): "Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47". 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, stando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5º da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) "Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir"; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2º, §4º, "b", da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1º da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a "regularização de créditos da União". 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quinze anos em que incluiu no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, anulando-se, portanto, a hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) negrito nosso

-

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistiu previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRSP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que "não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento". 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Desse modo, considerando que a exclusão pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a autora demonstrar a ilegalidade do ato.

Ausente a relevância dos fundamentos da parte, despidendo perquirir sobre a presença do perigo de ineficácia da medida, haja vista a necessidade da presença de ambos para a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Considerando que a autora não apenas indicou, mas já formulou na exordial seu pedido de tutela final, intime-se para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual necessidade de complementação da inicial nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEILA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva: a) o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel, ao argumento de tratar-se de bem de família, com a consequente anulação do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) a renegociação do débito para que possa continuar adimplindo as parcelas do financiamento, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores já pagos.

A autora alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 1.4444.0179060-9, no âmbito do SFH, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 1.818 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, sito à Rua Henrique Duarte do Pateo, 85, Nova Suíça, Limeira/SP.

Relata que ela e seu esposo enfrentaram dificuldades financeiras e doenças na família que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que possui a intenção de continuar adimplindo o parcelamento, porém a ré vem se recusando a aceitar os pagamentos e o imóvel será leiloado em breve.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, pugnando pela inversão do ônus da prova.

Sustenta tratar-se de bem de família, que seria impenhorável por força do disposto no artigo 1º da 8.009/1990 e artigo 1.711 do Código Civil, haja vista tratar-se de única moradia da família. Assim, defende a suspensão do leilão, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, mantendo a autora na posse do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro a probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado da dignidade da pessoa humana, considerando que, segundo alega a autora, o imóvel em questão se enquadraria no conceito de "bem de família" estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990.

Resalto primeiramente que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (ir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura à confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

O caso em exame se amolda à hipótese excepcional prevista pelo artigo 3º, II, considerando que o contrato de mútuo firmado com a ré destinou-se à aquisição do próprio imóvel ofertado como garantia fiduciária.

Neste aspecto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que a autora celebrou voluntariamente tal contrato de mútuo e alienação fiduciária com a ré para aquisição do imóvel ora consolidado extrajudicialmente.

Ademais, é possível que a autora mantenha-se na posse do imóvel através da purgação da mora.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito.

Contudo, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), extemou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que *seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966*. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerça o direito de preferência até o segundo leilão, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Ocorre que no caso em exame os autores não buscam a purgação da mora, mas a renegociação do débito. Nesse contexto, é preciso ressaltar que o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.

Assim, considerando que a autora não possui intenção de purgar a mora e não efetuou o depósito das parcelas vencidas, nas vislumbro a possibilidade de suspensão da execução extrajudicial.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a coincidência de interesses, nomeio a Dra. Gabriela Somera Teixeira também como advogada dativa do cônjuge da autora, nos termos do artigo 25, §2º da Resolução 305/2014 do CJF, devendo a Secretaria providenciar a realização dos atos necessários junto ao sistema AJG. No mais, deverá a respectiva patrona providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para inclusão do espólio da autora.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 diante do exaurimento da finalidade da contribuição por ele estabelecida, bem como a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora.

A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição.

Foi determinado pela decisão Num. 10879797 que a autora se manifestasse acerca de possível litispendência com os autos nº 5002510-47.2018.4.03.6143, tendo sido esclarecido na petição Num. 11345147 que a autora daqueles autos possui CNPJ distinto.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 10811544, ante a distinção entre as partes autoras, considerando que a impetrante daquele feito possui CNPJ distinto, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Examinando o feito, nota-se que o autor requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 como pedido principal, e não de forma incidental buscando obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo referido artigo.

Contudo, é cediço que o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, como requerido pelo autor, só poderia ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete, nos termos do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A este juízo cabe tão somente exercer o chamado controle difuso, realizando análise incidental de dispositivos apontados como inconstitucionais em determinado caso concreto no qual o pedido principal não seja a própria declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

A declaração de inconstitucionalidade no caso em tela é tão somente a causa de pedir, sendo necessário que a autora expresse o que pretende concretamente obter através da presente ação, que direito seu pretende ver reconhecido.

É cediço que este juízo deve observar o disposto no artigo 322, §2º do Código de Processo Civil, que dispõe que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Da análise do conjunto da postulação parece-me que o que pretende concretamente a autora, além da condenação da requerida aos valores pagos indevidamente (pedido este que está expresso no item "7"), é a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição.

Contudo, não cabe a este juízo efetuar suposições ou formular o pedido pela parte autora, sob pena de violar a imparcialidade com que devem ser conduzidos os feitos.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de formular pedido certo e determinado, que expresse concretamente qual direito pretende ver reconhecido por este juízo, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Por fim, considerando que nos autos nº 5002510-47.2018.4.03.6143 foi cadastrado equivocadamente no sistema PJE o mesmo CNPJ da presente ação, fica desde já determinada a retificação, pela Secretaria, do CNPJ constante daqueles autos, cujo número correto é o constante da exordial: 49.617.525.0002-40.

Após, cite-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, EDMILSON OLIVEIRA DE SOUZA, EDNA MARIA DE LIRA SOUZA

DECISÃO

Pet. Id. 10826268: tendo em vista que os réus ainda não foram citados, recebo a emenda à inicial, devendo o feito prosseguir tão somente em relação ao contrato nº 254083690000001778.

Intime-se.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

Americana, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-81.2018.4.03.6134
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1695407099, com DIB em 30/08/1999. Argumenta que o valor de seu benefício foi calculado em valor aquém do que deveria, visto que a renda mensal inicial não observou, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Pleiteia, ao final: "(a) - reconhecer o direito adquirido à opção por melhor renda mensal inicial da aposentadoria com mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição no período entre 01/03/1994 e 01/02/1997, mais vantajosa ao que a que foi apurada na data da concessão, a ser calculada com a inclusão do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 nos salários da base de cálculo do benefício, em cumprimento ao disposto no art. 21, § 1º, da Lei n. 8.880/94; (b) - determinar à Autarquia, como condenação de obrigação de fazer, a proceder à revisão da aposentadoria - NB 42/169.540.709-9 - em fruição, por força do direito adquirido à melhor renda mensal que for apurada no período entre 01/03/1994 e 01/02/1997 com a inclusão do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 nos salários da base de cálculo do benefício na competência do mês a que o autor optar para cálculo e condená-la ao pagamento das diferenças mensais com correção monetária e juros de mora desde a DIB em 30/08/1999 que permanecerá a mesma, sem incidência de prescrição".

Citado, o INSS contestou, impugnando a gratuidade judiciária alegando, arguindo preliminar de coisa e julgada e aduzindo que o período básico de cálculo não abarca a competência relativa ao expurgo almejado pelo autor.

Réplica.

Relatados, decidido.

Indefiro a impugnação à gratuidade judiciária, pois o INSS não trouxe elementos suficientes para infirmar a presunção relativa de hipossuficiência emanada da declaração de pobreza firmada pelo autor, limitando-se a informar o valor da renda mensal do benefício (R\$3.817,62).

Rejeito a preliminar de coisa julgada. No processo 0001501-70.2015.403.6134, julgado precedente, buscou-se a concessão judicial do benefício ora em revisão (vide inicial em id. 5605106). Não se tratou de demanda revisional para inclusão do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994. Não tendo sido debatido, em caráter *principaliter tantum*, os aspectos próprios do cálculo da RMI do benefício, eventual conflito surgiu sobre essa questão inaugura lide própria.

Não há que se falar em decadência, pois o primeiro pagamento do NB 42/1695407099 ocorreu em setembro de 2015 (id. 8544301).

No mérito, o autor pede que a renda de seu benefício seja calculada "com a inclusão do IRSM de 39,67% referente a fevereiro de 1994 nos salários da base de cálculo do benefício".

Contudo, denota-se da carta de concessão do NB 42/1695407099:

(i) que o período básico de cálculo com termo final em 16/12/98 (para a RMI de R\$ 424,64) compreende as competências de 12/1994 a 11/1998 (id. 5605105); e

(ii) que o período básico de cálculo com termo final em 28/11/99 (para a RMI de R\$ 473,48) compreende as competências de 08/1995 a 07/1999 (id. 5605105).

Logo, o autor não sofreu indevida correção do salário-de-contribuição referente ao mês de 02/1994, que não integrou o PBC.

Ademais, o autor não narrou erros na composição de competências integrantes do período básico de cálculo.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais no importe de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem reexame necessário.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRISLAINE RODRIGUES PAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
RÉU: MARCUS VINICIUS PAES
Advogado do(a) RÉU: LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055

DESPACHO

Vista ao réu acerca da petição e documento de id 10866378.

Diga o réu, na mesma oportunidade, em vista do atual panorama processual, quanto ao interesse de ouvir as testemunhas arroladas na contestação.

Prazo: **5 dias**, sob pena de preclusão, *caso em que se considerará como desistência das oitivas.*

Após, voltem conclusos com prioridade.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-94.2017.4.03.6134
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ISALDIVA MARIA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte de que é titular (NB.: 300.582.844-3), com DIB em 05/07/2015. Sustenta que o instituidor da pensão era aposentado por tempo de serviço (NB.: 070.526.476-9) desde 02/07/1983, mas que fazia jus ao benefício desde 01/04/1983, momento em que a renda mensal inicial seria superior (direito ao melhor benefício); pleiteia a retroação da data de início do benefício originário (aposentadoria do instituidor) para que o período básico de cálculo seja mais vantajoso, com reflexos na pensão por morte.

Pleiteia, ao final: "c) a PROCEDÊNCIA da presente ação condenando-se o Requerido a efetuar o recálculo do benefício previdenciário do de cujus (benefício originário) utilizando como Data de Início do Benefício - DIB, o dia 01/04/1983 (em que teria o DIREITO ADQUIRIDO com 30 anos, 01 mes e 18 dias de contribuição, para auferir a sua aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), conforme o disposto no artigo 122, da Lei 8.213/1991), aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido pela parte Autora, resultando em uma Renda Mensal Inicial maior e, conseqüentemente, em uma Renda Mensal Atual superior; d) a implantação da nova Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) ao benefício da parte Autora; e) pagar as diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, observando a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, condenando ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios - 10% incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da publicação da sentença -, além de outros encargos relativos ao ônus da sucumbência;".

Citado, o INSS contestou alegando decadência e especificando os critérios de juros de mora e correção monetária que entende como corretos.

Réplica. Cálculos da contadoria, com vista às partes, sem manifestação.

Relatados, decido.

Afasto a ocorrência de litispendência em relação ao feito 5000092.03.2017.403.6134 (id 9030370), por se tratar de matéria revisional distinta.

Rejeito a alegação de decadência, pois, em se tratando benefício de pensão derivada de aposentadoria originária, considera-se como marco inicial da decadência a percepção do primeiro pagamento da pensão derivada, antes do que o pensionista nem legitimidade/interesse teria em postular revisão.

No mérito, a autora pretende a revisão reflexa da sua pensão, mediante a revisão da aposentadoria originária, através da retroação de DIB (desde 01/04/1983, em vez de 02/07/1983) com reposicionamento do PBC.

Analisando o PA da concessão originária, a contadoria do juízo exarou o seguinte parecer:

CÁLCULOS JUDICIAIS

Procedemos ao cálculo para reproduzir a RMI original da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB.: 070.526.476-9, concedida pelo INSS ao de cujus, que depois instituiu a Pensão por Morte, NB.: 300.582.844-3 à parte autora, onde apuramos o valor de Cr\$294.893,86, consistente com o apurado pelo INSS, com coef. de cálculo de 80%, correção monetária conforme portarias do MPAS e 7 grupos de contribuições acima do MVT, conforme consta no CNIS (data de início do vínculo em 01/07/1976 e término em 01/07/1983).

Ao simularmos a RMI retroagindo a DIB para 01/04/1983, conforme pedido do autor, verificamos que o valor resultaria em Cr\$207.261,87. Esse valor resultaria em uma renda levemente superior na competência 07/2015 (DIB da Pensão por Morte), entretanto, esse valor foi apurado equivocadamente, mantendo-se os 7 grupos de 12 contribuições acima do MVT (com base na DIB original em 07/1983). Ao corrigir a quantidade de grupos de contribuição considerando a RMI retroagida para 04/1983, não se atinge mais os 7 grupos, caindo para 6 grupos de 12 contribuições acima do MVT. Com isso, o valor da RMI em 01/04/1983 diminui para Cr\$200.576,00. Ao evoluirmos essa RMI, verificamos que a renda na DIB da Pensão por Morte não ultrapassa a renda recebida no benefício originário.

Sendo assim, não há vantagens na alteração da DIB da RMI para 01/04/1983 e, S.M.J., a parte autora não tem direito à revisão da Pensão por Morte NB.: 300.582.844-3.

Levamos à consideração superior para deliberar a respeito."

As partes não apresentaram elementos para informar o parecer da contadoria do juízo. Sendo assim, deve-se ser considerado o posicionamento encontrado pelo expert auxiliar do juízo.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais no importe de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem reexame necessário.

PRI.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

Americana, 08 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Inicialmente, observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

S E N T E N Ç A

LUIS CARLOS BAILO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9360064), sobre a qual o autor se manifestou (id 10102482).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nudo, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 01/04/2004, em que laborou para a empresa *Itron Soluções para Energia e Água Ltda./Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda.*

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 56/57 do arquivo id 4667343. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o requerente estava exposto a calor de 27,6 IBUTG, nível acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor, já que as atividades foram descritas como "moderadas". Ademais, o laudo pericial que se encontra nas páginas 43/53 do mesmo arquivo mensurou o calor no setor de fundição, onde o requerente desempenhava suas funções, tendo a média resultado em 27,7 IBUTG, o que corrobora as informações declaradas no PPP.

Assim sendo, o intervalo pleiteado deve ser considerado especial.

Reconhecida a especialidade do período requerido e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 4667343 – pag. 220/221), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 06/12/2010, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 01/04/2004, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06/12/2010, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 12 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição 152.981.385-6, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000238-10.2018.4.03.6134

AUTOR: LUIS CARLOS BAILO - CPF: 032.055.838-09

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE: DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: 06/12/2010

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/04 a 01/04/04 (ESPECIAL)

AMERICANA, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ERNESTO MARCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALISTER E CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, DERCIO CALISTER JUNIOR, CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos do r. decisão (id 8948695), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 9 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A preliminar de prescrição das parcelas arguidas em sede de contestação é matéria de mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença, haja vista que eventual acolhimento não implica na extinção da ação.

No mais, defiro a produção da prova oral requerida nos autos consistente em depoimento pessoal da parte autora e prova testemunhal.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas, com a devida qualificação.

Após, tomem conclusos para designação de data.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001360-86.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM GONCALVES LEAL MACIEL(SP354114 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE)
CARGA MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010968-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

À vista da manifestação ministerial (fl. 530/531) e considerando, ainda, a impossibilidade de recuperação da mídia (fl. 514), designo o dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Márcio da Silva Santos e Leandro Henrique de Sá Muniz, bem como o interrogatório do réu Marcos Augusto Miranda Lopes, a ser realizado de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para realização do ato. Caso necessário agende-se videoconferência para oitiva das testemunhas com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Diante do ocorrido, excepcionalmente, querendo, o réu poderá ser interrogado pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo que a defesa deverá se manifestar por escrito, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste despacho, a fim de possibilitar a realização do ato junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000983-61.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TARCISIO DO AMARAL SANTOS PEREIRA(SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA E SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 387/388.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal de Registro/SP, solicitando a abertura de conta judicial para transferência dos valores depositados pelo réu a título de fiança (fl. 33 do Pedido de Liberdade em apenso). Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, solicitando a transferência dos valores para a nova conta da Caixa Econômica Federal.
Em seguida, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (agência, conta, operação e CPF) para transferência dos valores da fiança prestada no Juízo Estadual.
Tudo concluído, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
CUMPRASE.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000185-66.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2016.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Apelação de fls. 112/130: intime-se o embante/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.
Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000200-98.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-65.2014.403.6129 ()) - ISAO YAMASHITA(SP170196 - NADIR CARDOSO VITORIANO) X ISAO YAMASHITA REGISTRO(SP170196 - NADIR CARDOSO VITORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

- 1) Ciência às partes do V. Acórdão.
- 2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 361/364, acórdão de fls. 506/511, 522/528, 536/537, 545, 555/560 e certidão de trânsito em julgado de fl. 564 para os autos de execução fiscal nº 0001039-65.2014.403.6129..
- 3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.
- 4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000084-34.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVAESCH - ME X DARCI DUVAESCH

Ante a falta de manifestação do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000982-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Ciência às partes acerca do acórdão do E. TRF3.
Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO)

Fl. 108: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.
Proceda a secretaria a inclusão do advogado substabelecido à fl. 109.
Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000589-54.2016.403.6129 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO RECANTO LTDA X ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO X VERA LUCIA CANDIDO SPINA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO E PR028839 - OSNI TEODORO DE SOUZA E PR077957 - ADRIANA DA COSTA RIBEIRO)

Apelação de fls. 747/758: Intime-se a requerida, ora apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se.

Sem prejuízo, fica a requerida, ora apelada, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 do E. TRF3, conforme determinado à fl. 745.

Publique-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Petição (id nº 8803430): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veiculo(s) do executado ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA – CPF 282.234.568-69. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Registro, 4 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-66.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte ré, altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença, prosseguindo-se nos termos do art. 523 do CPC.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias. Caso não tenha advogado nos autos, intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2018 869/1073

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5002386-61.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-10.2015.403.6144 - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-39.2015.403.6144) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES)

1 Ff 77-78: cautelarmente suspendo os efeitos da sentença de ff. 73-74, em razão do noticiado falecimento do requerido, uma vez que o óbito e a comunicação respectiva se deram em data anterior ao julgamento.2

Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto noticiado e em termos de prosseguimento do feito neste grau de jurisdição. A esse fim deverá indicar:(2.1) seu interesse processual remanescente;(2.2) se o caso, a específica providência processual pretendida em continuidade neste primeiro grau de jurisdição;(2.3) em face de quem pretende a continuidade do processamento do feito e se o requerido deixou patrimônio.Advirto-a de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual, de que decorrerá a extinção do feito.3 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a análise do cabimento da declaração da nulidade da sentença. Intime-se, por ora, somente a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018664-33.2015.403.6144 - MACIEL DA SILVA MELO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001360-28.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA D ARC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A T O O R D I N A T Ó R I O Art. 203, 4º, CPC Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE APELANTE (autora) para proceder à digitalização integral do feito e inserção no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração, devendo a parte interessada providenciar a inserção dos respectivos documentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0050069-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 () - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-02.2015.403.6342 - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012496-16.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-70.2016.403.6144 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-84.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-26.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009549-85.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

Diante da inclusão do advogado solicitado à fl. 75, intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do(a) exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031774-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035857-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º, 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, reconsidero o despacho proferido às fls. 180/181 e determino a intimação da parte autora para que promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme explicitado. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências, intime-se a parte ré a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, permanecendo com o mesmo número dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivando, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010782-83.2016.403.6144 - YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, intime-se a parte IMPETRANTE a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências, intime-se a parte impetrada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-59.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000470-82.2015.403.6144 - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 759.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025585-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 351, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008396-17.2015.403.6144 - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ORLANDO DE MOURA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 276.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017045-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017044-83.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP002811SA - ADVOCACIA LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 156, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Determino o daspensamento destes autos da Execução Fiscal n. 0017044-83.2015.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-20.2016.4.03.6144

AUTOR: JACKSON SEVERINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVEIRA - SP326557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-05.2018.4.03.6144

AUTOR: IVO IZIDORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de junho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007947-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-80.2015.403.6144 () - METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016444-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016443-77.2015.403.6144 () - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017164-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017165-14.2015.403.6144 () - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017812-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017811-24.2015.403.6144 () - ERIEZ LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017901-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-47.2015.403.6144 () - ENGEXCO EXPORTADORA S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018035-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017913-46.2015.403.6144 () - PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028236-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028235-28.2015.403.6144 () - INDUSTRIAL DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028444-94.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028443-12.2015.403.6144 () - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028464-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028463-03.2015.403.6144 () - ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028472-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-80.2015.403.6144 () - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028660-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028661-40.2015.403.6144 () - ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGICA LTDA(SP037755 - ELIANI MARIA SILVA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031976-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031975-91.2015.403.6144 () - FERRAMENTAS ARWEY LIMITADA - ME(SP085808 - JOADELIVIO DE PAULA CODECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033884-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033883-86.2015.403.6144 () - UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034297-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034300-39.2015.403.6144 () - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034367-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034366-19.2015.403.6144 () - MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035578-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-90.2015.403.6144 () - GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036694-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036693-34.2015.403.6144 () - ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037568-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037567-19.2015.403.6144 ()) - ALDO ALVES DE CARVALHO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037834-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037833-06.2015.403.6144 ()) - TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038003-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-60.2015.403.6144 ()) - FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040707-61.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040708-46.2015.403.6144 ()) - ZELLER DECORACOES LTDA(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041457-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041459-33.2015.403.6144 ()) - U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Nos termos do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, a sentença de fls. 37/38 não está sujeita remessa necessária e ao duplo grau de Jurisdição, pois a condenação da União obtida na causa é de valor líquido e certo inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.Assim sendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042202-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042201-58.2015.403.6144 ()) - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS PHYSIOLOGICAL MEDICAL DEVICES EIRELI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042205-95.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042206-80.2015.403.6144 ()) - FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042294-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042293-36.2015.403.6144 ()) - CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042745-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042744-61.2015.403.6144 ()) - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042758-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042757-60.2015.403.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042774-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042773-14.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEXCO EXPORTADORA S A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042858-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-15.2015.403.6144 ()) - MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044803-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044804-07.2015.403.6144 ()) - ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-45.2017.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002679-53.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-68.2017.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0038326-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038325-95.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0016402-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIIVALDO FARIA DE OLIVEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0016443-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0017165-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0017811-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ERIEZ LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0017900-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGEXCO EXPORTADORA S A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0017913-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028235-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028443-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028463-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ZELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028626-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MR CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA SC LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0028661-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALUBETA INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGICA LTDA(SP037755 - ELIANI MARIA SILVA PALMA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031975-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERRAMENTAS ARWEY LIMITADA - ME(SP085808 - JOADELVIO DE PAULA CODECO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0033883-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP085355 - ADALBERTO LEITE RIBEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0034300-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0034366-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCADINHO FAZENDAO LTDA - ME(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0035577-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GRAF LASER GRAFICA E EDITORA S/A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0036693-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO DEFENDI(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0037567-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO DE SOUZA) X ALDO ALVES DE CARVALHO X SERGIO ARON BELINKY

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0037833-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0038004-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0038325-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0040708-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELLER DECORACOES LTDA(SP062964 - JOSE RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0041459-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042201-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS PHYSIOLOGICAL MEDICAL DEVICES EIRELI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042206-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042293-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042757-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042757-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042773-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEXCO EXPORTADORA S A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042857-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044804-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000843-45.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002678-68.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007951-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-66.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017891-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017890-03.2015.403.6144 ()) - MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028269-03.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028268-18.2015.403.6144 ()) - RINALDO TOSI FILHO(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028502-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028501-15.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028511-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028510-74.2015.403.6144 ()) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028937-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-86.2015.403.6144 ()) - TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME(RJ039075 - NANCY OLIVE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030019-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030018-55.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032519-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032518-94.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034244-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034206-91.2015.403.6144 ()) - APRESER COMERCIAL LTDA - ME(SP132149 - ANA KEILA MARCHIORI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034365-34.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034364-49.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035575-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035576-08.2015.403.6144 ()) - ROTONDO AUTO POSTO LTDA.(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035665-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035664-46.2015.403.6144 ()) - TRIHAZI CONSTRUÇOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037467-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037466-79.2015.403.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039667-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039666-59.2015.403.6144 ()) - BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040043-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-45.2015.403.6144 ()) - PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 - TAEKO HORISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040820-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040752-65.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042068-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042067-31.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042072-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042073-38.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042089-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-07.2015.403.6144 ()) - KEYTEC INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORJ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042117-57.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042116-72.2015.403.6144 ()) - VALED JANDIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042599-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-20.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044539-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044538-20.2015.403.6144 ()) - FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP089031 - EDIL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044703-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044702-82.2015.403.6144 ()) - ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044787-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044788-53.2015.403.6144 ()) - PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(SP059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como da sentença proferida perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Transitada em julgado, translade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002925-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-97.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA E SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006294-85.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-40.2016.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-23.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-38.2017.403.6144 () - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003397-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003396-65.2017.403.6144 () - U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007953-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017890-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017929-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028268-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RINALDO TOSI FILHO(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028501-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028510-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028936-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELECAR COMERCIO TRANSPORTES IMP. E EXP. LTDA - ME(RJ039075 - NANCY OLIVE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030018-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032518-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034206-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X APRESER COMERCIAL LTDA - ME(SP132149 - ANA KEILA MARCHIORI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034364-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035576-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROTONDO AUTO POSTO LTDA.(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035664-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037466-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039666-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIO IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040042-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA(SP036856 - TAEKO HORISHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040752-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042067-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042073-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042088-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYTEC INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**EXECUCAO FISCAL**

0042116-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALED JANDIRA DROGARIA LTDA - EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042598-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044538-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP089031 - EDIL GOMES) X CELSO ANTONIO BONIZZI(SP089031 - EDIL GOMES) X ANA PAULA CARDOSO FERRAZ DE ANDRADE(SP089031 - EDIL GOMES)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044580-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044538-20.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044702-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044788-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(SP059400 - SHIRLEY FERREIRA BRAGA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-40.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP033486 - CELJO DE MELO ALMADA FILHO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000837-38.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003396-65.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X U S SPRING INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0004941-10.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028510-74.2015.403.6144 ()) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Cumpra-se a Ordem de Serviço 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM quanto à eliminação destes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA FORTE DO REFUGIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AMILTON CESAR FERRANTI, ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DESPACHO

Id. 10671295, da CEF.

O processo já se encontra encerrado, por força da prolação da r. sentença homologatória sob id. 10108138. Aquela sentença inclusive registrou a renúncia ao direito processual de recorrer e, portanto, seu próprio trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e, em ato contínuo, arquivem-se findos os autos, com os registros de praxe.

BARUERI, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RESITEC SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES - SP206186
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, com abstenção de inscrição dos débitos parcelados no referido programa em dívida ativa da União Federal, bem como a determinação à autoridade coatora que emita as Certidões Negativas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais- CND's, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Ao final, requer o reconhecimento do direito em permanecer no programa e a anulação do ato.

Aduz a impetrante que em 28/08/2017 requereu seu ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, tendo sido confirmado o seu ingresso, em especial a consolidação, em 17/08/2018.

Relata que atendeu a todas as normas estabelecidas pela Lei nº 13.496/17 e que vem honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia, bem como continua a pagar as prestações continuadas do aludido programa.

Narra que em 11/09/2018 foi comunicada da sua exclusão do PERT por processamento automático, sem haver sido notificada, cientificada, ou de qualquer modo comunicada da exclusão, nem lhe foi oportunizada a ampla defesa.

Alega que foi excluída do programa, segundo informações da autoridade coatora, em razão de não haver pago uma guia complementar no valor de R\$162,41, após o vencimento, contrariando a RFB nº 1711/17. E que esteve na Receita Federal para solicitar a inclusão, tendo sido informado que é o programa que cancela automaticamente, e que somente por determinação judicial seria incluído novamente no programa.

Pelo despacho id 11065202 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, regularizando o valor da causa e das custas processuais e, com a regularização, foi ainda determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência à União (PFN).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (doc id 11128827).

Pela petição de id 11262186 a impetrante regularizou a petição inicial e formulou pedido de reconsideração de parte da decisão, para apreciar a liminar antes a oitiva da parte impetrada, haja vista que se encontra em iminente risco de não poder participar de licitações e de receber suas faturas de entes públicos, tendo em vista que sua CND expira em 16/10/2018. Alega que em 17/10/2018 ocorrerá uma licitação na Prefeitura de São José dos Campos, e que, dentre os documentos exigidos no Edital, consta a Certidão Negativa de Débitos, tanto previdenciária como da Receita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 11262186 e documentação correlata como emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito.

Em que pese o impetrante requiera a reapreciação do pedido de liminar para deferir o prosseguimento no PERT e para expedição de Certidão Negativa de Débitos para se habilitar e participar de licitação que ocorrerá na Prefeitura de São José dos Campos em 17/10/2018, observo que a alegação veio desacompanhada de qualquer suporte probatório, não cuidando a impetrante de trazer aos autos, como lhe competia, notadamente em sede de mandado de segurança - em que se exige prova documental pré-constituída - o Edital da licitação para comprovar a urgência alegada.

Pelo exposto, mantenho o despacho id 11065202. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Taubaté, 09 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ELIZIARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-02.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ROBERTO MARIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 10 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002102-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREMIER INTERLOGE ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Em atenção ao despacho **Id. 3808438**, a parte impetrante manifestou-se nos termos da petição **Id. 3808457**.

Medida liminar deferida e emenda à inicial recebida por decisão anterior (**Id. 3963239**).

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão anterior (**Id. 4090598**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Requereu o sobrestamento do feito.

Despacho **Id. 5155046** indeferiu o pedido de reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5000127-95.2018.4.03.0000.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALFAINJET IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que temporariamente exclua o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias juntadas pela parte (**Id 10827796 e 11360193**).

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 11360189: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JACKSON MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001311-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SETAL TELECOM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos monitorios.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **QUALITY FAST LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação ou à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id 3088984**.

Medida liminar deferida nos termos da decisão **Id 3391748**.

A Parte Impetrante juntou cópia do comprovante de inscrição no CNPJ (**Id 3475358**).

A União manifestou-se nos termos da petição **Id 3556870**.

O Impetrado prestou informações por meio do ofício **Id 3635761**, requerendo o sobrestamento do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (**Id 2820533**).

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinzenal, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio-creche e auxílio-educação. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas sob o Id. 10543136 e 10543138.

Intimada nos termos do despacho de Id. 10573640, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o Id. 10974555, informando a desistência da ação mandamental autuado sob o n. 5003388-66.2018.403.6144, vez que houve um equívoco no protocolo em duplicidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que, de fato, o feito n. 5003388-66.2018.403.6144, foi distribuído em momento posterior a este e, ainda, que a Parte Impetrante formulou pedido de desistência naqueles autos, não havendo falar em litispendência na hipótese.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas) que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-educação e auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, incluindo-se as destinadas ao GILRAT (RAT/SAT) e as contribuições a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC), sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Intimem-se os Requerentes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem documentos atinentes ao inventário de bens, comprovando a condição de sucessores de Milton Bueno Camargo, sob consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista do certificado no **Id. 10120354**, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo apontado no termo de prevenção (ABA associados do PJe - MS nº **0001813-66.2006.403.6100**), visto que impossível aferir, somente por meio de consulta ao sistema processual, o decidido naqueles autos. **P r a z o : 3 0 d i a s .**

Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, atuado sob o n. **5002358-30.2017.403.6144/SP**, conforme certidão anexada sob o **Id. 9387279**, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 9 de outubro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 626

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007702-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X RICARDO FILTRIN X MILTON FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Vistos etc.

Fl. 353: defiro. Fica o correquerido LUIZ CARLOS RODRIGUES intimado para se manifestar, no prazo legal, a contar da publicação deste despacho, a teor do 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 e nos termos das decisões de fls. 38/40 e 342/342-v.

Para viabilizar a intimação, inclua-se o Dr. José Cirilo Cordeiro Silva, OAB/SP n. 301.863, como representante do correquerido, no sistema informatizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009536-86.2015.403.6144 - SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomprovando-se nestes autos físicos.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 468, INTIMO as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 492/496.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 468.

Após, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOEL MOTTA JUNIOR

Fls. 66: À vista das pesquisas acostadas às fls. 67/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, atentando-se, em especial, na condição da situação cadastral do requerido, informado às fls. 69.

Após, à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-57.2016.403.6144 - ROBERTO ANTONIO LOPES GALVAO(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 108, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de arquivamento dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-22.2016.403.6144 - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício acostado às fls. 114 que notícia a revisão do benefício, conforme determinado na r. sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, às fls. 119/125, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 411/419) em face da sentença prolatada (fls. 400/404), que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal e à aplicação dos critérios de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conforme alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009. A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 441/442). Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. Ao contrário do que alega a embargante, a sentença apreciou o pleito relativo ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, rejeitando-o nos seguintes termos (fl. 400-v): Anoto, de ofício, que no caso dos autos, houve requerimento administrativo em 2005, que culminou na comunicação do julgamento de improcedência, em sede recursal, somente em fevereiro de 2016 (f. 258). Assim, não há que falar em prescrição da pretensão de pagamento prestações pretendidas, pois o lustro estava suspenso. Outrossim, a sentença combatida não foi omissa quanto ao regime de correção monetária das prestações vencidas, uma vez que determinou que se observasse o quanto estabelecido no MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal (fl. 403), afastando, assim, a tese da aplicabilidade das disposições da Lei 11.960/2009 sobre a matéria. Oportuno consignar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifo nosso) A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. À vista da tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal, não subsiste justificativa legal ao deferimento da incidência da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003966-85.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (fls. 962/966) em face da sentença prolatada (fls. 953/954), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, a necessidade da resolução do mérito da demanda, com a concessão da segurança pleiteada, vez que a emissão da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada foi resultado do deferimento da medida liminar. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fl. 974). Vieram os autos conclusos. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 627

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-37.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc.

Nada a decidir quanto à petição de fl. 73.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho e das peças principais aos autos n. 0002122-37.2015.4.03.6144, desapensando-os.

Ultimada tal providência, nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que, após pesquisas por meio das ferramentas Webservice e Bacerjud (fls. 145/150), não foi(ram) obtido(s) endereço(s) diferente(s) do(s) já diligenciado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000122-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008642-13.2015.403.6144 - JOSE MARIA BRETANHA(SP231553 - CARLA ROCHA SANTOS E SP276225 - LUCILENE BENTTES PIROTA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES,

para eventual manifestação em 5 (cinco) dias, acerca da devolução destes autos, convertidos eletronicamente para julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto pela parte impetrante, conforme atestam documentos juntados às fls. 469/474 para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009178-87.2016.403.6144 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls.111/113) em face da sentença proferida às fls. 104/107, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência das contribuições previdenciárias e das devidas ao Terceiro Setor sobre o montante correspondente a verbas remuneratórias pagas aos seus empregados, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, na forma da fundamentação. Sustenta a embargante, em síntese, julgamento extra petita, porquanto pleiteada a compensação do crédito tributário apenas com contribuições previdenciárias, não com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Alega ausência da causa de pedir correspondente ao pedido de compensação. Afirma, ademais, contradição e erro material quanto à determinação de compensação do crédito oriundo do pagamento das contribuições sociais com tributos de natureza diversa, ante a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões, impugnando as alegações da recorrente. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão a parte embargante. Eis o pedido que consta da inicial: seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, com fulcro no que dispõe a Súmula 213 do E. STJ, bem como no art. 74, da Lei Federal n. 9.430, para que seja reconhecido o direito ao crédito da Impetrante relativo aos valores reconhecidos nos últimos 05 (cinco) anos sobre: (i) 1/3 de férias... (iv) auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), atualizados monetariamente nos termos da Lei n. 9.250/95 (art. 39, 4º), possibilitando a Impetrante a compensação do crédito tributário com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, nos termos dos artigos 56 e 59 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 2012. Em que pese tenha mencionado o artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, a parte impetrante, ao final, restringiu o débito tributário a ser compensado às contribuições previdenciárias. Era o que determinava o artigo 56, da revogada Instrução Normativa (IN) RFB n. 1.300/2012, citado no pedido acima transcrito, in verbis: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014). Verifico, portanto, que a sentença prolatada extrapolou o pedido formulado pela parte impetrante, porquanto, em sua fundamentação, reconheceu o direito à compensação do indébito vertido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação nos seguintes termos: Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao terceiro setor (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR) sobre terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995. - grifos acrescidos. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a fundamentação da sentença embargada para os seguintes termos: Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária e das contribuições destinadas ao terceiro setor (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR) sobre terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 16 da Lei n. 9.250/1995; e do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007, observadas as suas posteriores alterações. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sendo o caso, cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3127

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104603-65.1998.403.6109 (98.1104603-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE DA GLORIA SILVA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Por petição da fl. 943, requer a advogada do réu JOSÉ DA GLÓRIA SILVA o levantamento da quantia depositada nos autos a título de fiança recolhida pelo réu, conforme guia juntada à fl. 62, em face do réu residir atualmente no exterior.

No entanto, a nobre causídica foi constituída pelo réu, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal, consoante fl. 414.

Destarte, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos o devido instrumento de mandato, com cláusula específica para receber e dar quitação, em analogia ao disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024707-22.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CESAR BORGES(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP380995 - JULIANA SANTOS FREITAS) X JOSE RODRIGO SOARES BARBOSA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI)

Não procede a alegação do acusado JOSÉ RODRIGO SOARES BARBOSA no sentido de não poder responder ao crime em apreço, tipificado no Decreto-lei nº 201/1967, por se tratar de pessoa comum, não sendo prefeito ou vereador. Mesmo não sendo uma das pessoas elencadas no referido decreto-lei, responde o acusado em coautoría, conforme previsto no art. 29 do Código de Processo Penal. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, designo o dia 28 de novembro de 2018, às 14h00min, para oitiva das testemunhas Dalva Aparecida da Silva, Carlos Isabela Bontorin, Sílvia Aparecida Verrengia Favaretto, Sílvia Cesar Corrente, Manoel Azevedo Noronha Filho e Adriana R. de Araújo Afonso e o dia 30 de novembro de 2018, às 14h00min, para oitiva das testemunhas Walnir Hermínio, Anderson Cardoso Teixeira, Marcelo Pontes Ferreira, Constantino Sérgio de Paula Rodrigues, bem como para o interrogatório dos réus. Providenciem-se as intimações necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002182-52.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP37714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)

Não há que se cogitar a rejeição da denúncia, conforme requerido pela defesa.

O pedido baseia-se, praticamente, nos argumentos que levou este Juízo a rejeitar a peça acusatória, de acordo com a decisão de fls. 44/46. Porém, referida decisão foi revista pela 5ª Turma do TRF da 3ª Região, que recebeu a denúncia, tratando-se, portanto, de coisa julgada, sendo defeso a reanálise da matéria neste momento processual.

Não havendo outras preliminares e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária do réu, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Rio Claro/SP e Esperança/PB para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 42) e o interrogatório do réu, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Por se tratar de defensora dativa, solicite-se a nomeação de advogado ad hoc para os atos deprecados.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-49.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDERSON DE JESUS(SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

Recebo a apelação da f. 210 e respectivas razões, uma vez que tempestivas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.

Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007521-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

Requisite-se à Receita Federal do Brasil wem Piracicaba/SP cópia integral do Procedimento Administrativo nº 13888.000354/2006-61. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre as informações de fls. 240/242. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007120-22.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL DE OLIVEIRA WENZEL(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA E SP143331 - HELIO DE ALMEIDA ROCHA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAFAEL DE OLIVEIRA WENZEL imputando-lhe a conduta tipificada no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, conforme consta das fls. 91/93. Devidamente citado, o acusado constituiu defensores, que responderam à acusação, sem arguir preliminares, requerendo a oitiva dos policiais militares envolvidos na ocorrência e as benesses da confissão do

r u. Assim, n o estando presentes quaisquer das hip teses de absolvi o sum ria do r u, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 13 de novembro de 2018,  s 14h00min, para a audi ncia de instru o, quando ser o ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o r u. Expe a-se o necess rio. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008155-17.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CLODOALDO DE SOUZA(SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X EDINALVO SANTANA DE JESUS(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO MARIN) X DANILO DOS SANTOS COSTA(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) X OLANDIR DE SOUZA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA P MELA ROCHA RODRIGUES) X JOSE CARLOS PEREIRA LEITE(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

Defiro o quanto requerido pela Dra. Danielle e a destitui o do munus.

Providencie a Secretaria a nomea o de novo defensor dativo ao acusado CLODOALDO DE SOUZA e proceda sua intima o para ter conhecimento do feito, observando-se a audi ncia j  designada (fl. 206). Publique-se a decis o de fls. 206. (N o   o caso de se aplicar o princ pio da insignific ncia, porquanto a conduta delitiva   extremamente lesiva ao meio ambiente, conforme j  decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 130533, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETR NICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016 e HC 135404, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETR NICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017). Tamb m n o h  que se falar em in pcia da den ncia, uma vez que a pe a acusat ria cont m a exposi o clara dos fatos tidos como delituosos, a qualifica o dos acusados, a classifica o do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articula o defensiva. N o procede igualmente a alega o de erro de tipo ou de proibi o uma vez que na oitiva de fls. 37, o representante da Guarda Municipal atesta que no local dos fatos sempre houve placa informativa da proibi o de pesca. Diante do exposto, rejeito os pedidos de reconhecimento do princ pio da insignific ncia e da in pcia da den ncia. Dando prosseguimento ao feito, na forma do art. 400 e seguintes do C digo de Processo Penal, designo audi ncia para o dia 14 de novembro de 2018,  s 14h30min. Por residirem em Americana e S o Bernardo dos Campos os r us dever o ser interrogados atrav s de videoconfer ncia. Expe am-se as cartas precat rias. Intimem-se.)

Cumpra-se com urg ncia.

Intime-se. (ET. Expedidas cartas precat rias aos Ju zos de Americana/SP e S o Bernardo do Campo/SP em 04/10/2018 para interrogat rio dos r us atrav s de videoconfer ncia)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-44.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CRISTIAN RAFAEL GAIOTO(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

N o   o caso de absolvi o sum ria do r u. A defesa eximiu-se de demonstrar quaisquer das hip teses previstas no art. 397 do C digo de Processo Penal, requerendo de forma gen rica a absolvi o sum ria e a rejei o da den ncia. Ora, a den ncia cont m a exposi o clara dos fatos tidos como delituosos, a qualifica o do acusado, a classifica o do crime e o nexo de causalidade, de maneira a permitir a articula o defensiva. Assim, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 13 de novembro de 2018,  s 15h00min, para a audi ncia de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 82 e 93) e o interrogat rio do r u. Fa am-se as intima es necess rias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-80.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUCAS HENRIQUE CHINAGLIA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de a o penal em que o Minist rio P blico Federal ofereceu den ncia contra LUCAS HENRIQUE CHINAGLIA imputando-lhes a conduta tipificada nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, na forma dos arts. 70 e 71 do C digo Penal, conforme consta das fls. 173/175.

Devidamente citado, o acusado constituiu defensor, que respondeu   acusa o, sem arguir preliminares, limitando-se a requerer o reconhecimento do princ pio da consua o do crime do art. 241-B pelo art. 241-A, entre outras quest es de m rito. Arrolou testemunhas.

Assim, n o estando presentes quaisquer das hip teses de absolvi o sum ria do r u, dando prosseguimento ao feito, designo o dia 04 de dezembro de 2018,  s 15h00, para a audi ncia de oitiva das testemunhas arroladas pela acusa o (fl. 175), pela defesa (fl. 208) e o interrogat rio do r u.

O pedido de Justi a Gratuita ser  analisado no momento processual oportuno, ou seja, em caso de eventual condena o.

Fa am-se as intima es necess rias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5007615-10.2018.4.03.6109 / 3  Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINAT RIO

Nos termos Resolu o 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4 , I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualiza o deste feito, indicando a este ju zo eventuais equ vocos ou ilegibilidades, sem preju zo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifesta o, os autos eletr nicos ser o remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, e os f sicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5008002-25.2018.4.03.6109 / 3  Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo   autora o prazo de 15 dias sob pena de extin o do processo sem julgamento de m rito para que comprove que recolheu contribui es destinadas   seguridade social da empresa, SAT e terceiros, sobre os valores pagos   t tulo de contribui es patronais sobre a incapacidade laboral (doen a), nos primeiros quinze dias; terço de f rias constitucional; aviso pr vio indenizado (especialmente GUIL/RAT que n o s o autorizados) e sobre as f rias proporcionais indenizadas, nos  ltimos 5 anos, bem como apresente planilha de c lculo comprovando o valor atribu do   causa e recolhendo, caso seja necess rio, as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5007845-52.2018.4.03.6109 / 3  Vara Federal de Piracicaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) ré(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RANALDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF e por Antônio Rinaldo Filho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de realização de perícia complementar requerida pela União.

Nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do Juízo inscritos no AJG.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Intime-se-o para que no prazo de 15 dias informe se houve melhora no quadro clínico da autora, tomando por base o laudo pericial de ID 308645 em comparação com os exames clínicos de IDs. 8137388, 8137392 e 813396, esclarecendo qual a razão da melhora acaso existente.

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

Cumpra-se decorrido o prazo para as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h 15min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO LEVY SOARES GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 22 de novembro de 2018, às 14h 15min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANI SACILOTTO DE LIMA - SP170750
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA FRANCISCA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda ao imediato restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272.771-3 a partir da cessação da pensão por morte de NB 168.238.668-3, ocorrida em 27/12/2017.

Narra a impetrante ter ingressado com a ação nº 0001337-45.1999.4.03.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sendo-lhe deferida, em 04/03/2008, a concessão do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, retroativamente a 22/07/1999. Menciona que, posteriormente, ajuizou o processo nº 000312-92.2015.4.03.6326 perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, tendo o juízo julgado procedente seu pedido e concedido antecipação de tutela para implantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3. Em razão da implantação referida, foi cessado o benefício assistencial citado, por serem incompatíveis. Segue narrando que a Turma Recursal deu provimento a recurso da autarquia previdenciária nos autos da ação nº 000312-92.2015.4.03.6326, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de pensão por morte e, via de consequência, cassando a tutela, motivo pelo qual houve a cessação da pensão por morte de NB 168.238.668-3. Diante deste fato, entende a impetrante ter direito ao restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, o qual só havia sido cessado pela percepção da pensão por morte. Alega ter realizado pedido administrativo do restabelecimento, tendo o INSS orientado-a a realizar novo pedido administrativo do benefício assistencial. Requer o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 até eventual provimento do recurso promovido no pedido de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 5177464 deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a reativação do benefício de Ampara Social ao Idoso à Impetrante (ID 8242817) e prestou suas informações (ID 8288521) informando o cumprimento da liminar que determinava o restabelecimento do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir (ID 8278349).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Conforme se observa dos autos, à impetrante foi concedido no ano de 2008 o benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, retroativo a 22/07/1999, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0001337-45.1999.4.03.6109 (documentos de ID 5123589 - pág. 3 a 79; ID 5123591).

O benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 foi cessado em 20/06/2016 em razão de implantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3, vez que indevida a cumulação dos benefícios (ID 5123614 - pág. 2).

Contudo, conforme se verifica dos documentos de ID 5123602 e 5123614 - pág. 3, a pensão por morte de NB 168.238.668-3, implantada por força de antecipação de tutela, foi cessada em 27/12/2017 em razão do acórdão da Turma Recursal proferido na ação nº 000312-92.2015.4.03.6326.

Razão assiste à impetrante quanto ao seu pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3, vez que esse foi cessado apenas em razão da inacumulatividade dos benefícios.

Não subsistindo o motivo da cessação (percepção de pensão por morte), de rigor o restabelecimento do benefício assistencial.

O periculum in mora é evidente, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o pagamento benefício assistencial ao idoso de NB 529.272771-3 até eventual reimplantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3.."

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão da Impetrante.

De fato, ao prestar suas informações, a autoridade Impetrada confirmou que a cessação do benefício de Ampara ao Idoso NB 88/529.272.771-3 se deu em virtude da implantação do benefício de pensão por morte NB 21/168.238.668-3, porquanto inacumuláveis. Ocorre que o benefício de pensão por morte foi cessado por determinação judicial, não subsistindo mais, portanto, o motivo da cessação do benefício assistencial, sendo de rigor seu restabelecimento.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso de NB 529.272.771-3, de titularidade da autora, **confirmando a liminar concedida anteriormente nestes autos**, ficando facultado à Impetrante, em caso de eventual reimplantação da pensão por morte de NB 168.238.668-3, a escolha pelo melhor benefício.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

DESPACHO

Intime-se a CEF, pela derradeira vez, a se manifestar, em cinco dias, sobre a notícia de renegociação da dívida e o pedido de extinção do feito (id 10809681), e após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

São CARLOS, 8 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE AQUARE - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DECISÃO

O requerente pede a constrição cautelar dos bens dos requeridos, para garantia de créditos lançados, mas não definitivamente constituídos, bem como de créditos, cuja execução já foi ajuizada. Quanto ao polo passivo, identifica como contribuinte o réu MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo incluído os demais requeridos à guisa de responsabilização secundária.

Alega que o requerido-contribuinte é devedor de R\$360.060.469,66, correspondentes a créditos tributários lançados, mas sem constituição definitiva, logo, sob administração da RFB, no total de R\$92.216.666,98, e outros inscritos em dívida ativa, com execução ajuizada, no aporte de R\$268.039.469,34. Funda seu requerimento de constrição cautelar na previsão legal da relação débito/patrimônio: diz que o patrimônio conhecido do requerido-contribuinte é de R\$47.117.551,70, logo, o débito superaria a razão de 30% deste patrimônio.

Argumenta, ainda como fundamento para a tutela cautelar fiscal, que o requerido-contribuinte alienou bens arrolados administrativamente em desacordo com as prescrições normativas. Também aduz que o requerido-contribuinte alienou bens a terceiros (cuja responsabilização requer) de forma a ocultar patrimônio e inviabilizar a satisfação do crédito. Ainda à guisa deste último fundamento, diz que o requerido-contribuinte usou de artifício para reduzir o saldo devedor, por apresentar compensação com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL fantasiosos, de forma que, glosados, causaram o cancelamento do parcelamento da diferença que havia sido apurada pelo requerido contribuinte.

Requer que a tutela cautelar fiscal seja estendida aos demais requeridos-responsáveis.

Diz que dentre eles estão empresas que compõem o mesmo grupo econômico do requerido-contribuinte. Argumenta que o requerido-contribuinte detém 99% do capital social do requerido-responsável TRANSEMI LTDA, administrada pelo mesmo administrador da sociedade controladora, a saber, ARMANDO MISSIATTO. Quanto aos requeridos-responsáveis DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, pondera que são sociedades formadas pelos filhos de ARMANDO MISSIATTO, a saber, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO. Diz que ambas as sociedades fazem parte do processo produtivo do requerido-contribuinte MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Anota que a DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA não informou receita de vendas entre 2011 e 2016, nem emitiu notas fiscais, entretanto, teve movimentação financeira significativa. Diz que, em 2011 recebeu do requerido-contribuinte transferências a título de adiantamento a fornecedores, sem qualquer contrapartida anotada contabilmente. Aduz confissão patrimonial da prestação de garantia real a empresas do grupo.

A extensão também é requerida em relação aos sócios administradores das diversas empresas do grupo, a saber, ARMANDO MISSIATTO e ARNALDO JOSÉ MISSIATO, bem como PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO, ARMANDO MISSIATTO FILHO e as empresas individuais que compõem.

Para os mesmos efeitos, requer a tutela cautelar fiscal em face de CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTACÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA. Diz que tais empresas servem de fachada para repasse dos lucros do requerido-contribuinte aos administradores efetivos correspondentes PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, bem como seus respectivos cônjuges CLAUDIA BARCELOS BORTOLINI MISSIATTO, ANTONIO SÉRGIO VIVIANI, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATTO e ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO.

Em decisão liminar foi determinada a indisponibilidade de bens em relação aos requeridos, tirante a TRANSPORTES TRANSEMI LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II, bem como os perfis empresariais, como produtores rurais, de alguns requeridos.

Em contestação apresentada pelos requeridos, exceção feita à TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, ARNALDO JOSÉ MISSIATO E OUTROS e MARCOS EDUARDO MISSIATTO E OUTRA, alegou-se: (a) preliminar de (a1) incompetência do juízo em razão de a cautelar ser ajuizada incidentalmente em relação a inúmeras execuções fiscais já em trâmite na Justiça Estadual, pela competência delegada; (a2) litispendência com a medida cautelar de nº 0102076-38.2008.826.0547, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita de Passa Quatro, ainda não julgada; ou, subsidiariamente, (a3) a reunião dos feitos no juízo preventivo (1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita de Passa Quatro), em razão da continência/conexão; (a4) falta de interesse de agir, por falta de utilidade da medida, conspirando estrem os débitos sob exigibilidade suspensa.

Quanto à (b) defesa de mérito, alegam (b1) nulidade do processo administrativo (10010029841/0118-26) que, corrido sem o contraditório, conformou a decisão de ajuizamento da presente; (b2) desproporção da medida cautelar, a tolher o funcionamento do requerido-contribuinte, sobre o que destaca a importância regional de sua indústria; (b3) inexistência de débito novo a caracterizar a adoção de medidas cautelares, a o que atribui à inicial o intento de contar duplamente os créditos tributários; (b4) não caracterização de esvaziamento patrimonial ou insolvência, contra o que argumenta que o requerido-contribuinte tem crescente faturamento; (b5) desnecessidade da cautela, se se considerar que o passivo tributário está sob exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, seja por recurso administrativo dotado de efeito suspensivo; (b6) ausência dos requisitos de toda cautelaridade, a saber, *fumus boni iuris e periculum in mora*; (b7) ausência de requisito para a medida cautelar em relação aos créditos não definitivamente constituídos; (b8) ilegalidade do bloqueio total do patrimônio, em detrimento da preservação da empresa. Quanto à responsabilização dos demais requeridos, diz que (c1) não têm relação jurídica direta com o contribuinte, de forma que não podem responder solidariamente; (c2) é insuficiente à responsabilização a mera configuração do grupo econômico; (c3) licitude dos negócios entre as empresas postas no polo passivo; (c4) inexistência de esvaziamento patrimonial do contribuinte e de elementos autorizadores de responsabilização dos administradores.

Em réplica, o autor ressaltou a rejeição recente dos embargos de declaração opostos no AMS nº 0000425-73.2012.403.6115, de forma que o efeito suspensivo sobre o acórdão que mantivera a sentença, de modo que o contribuinte teve o efeito prático de retornar ao parcelamento, resta revogado — com retomada da exigibilidade. Repisa as razões da cautela, pugna pela competência deste juízo federal, pela cessação da competência delegada, pela ausência de litispendência, por ser mais abrangente quanto ao objeto e sujeitos, bem como retorque as preliminares.

Vieram conclusos. Decido em saneamento.

Quanto às preliminares, não se diga haver litispendência com a medida cautelar de nº 0102076-38.2008.826.0547 (nº 157/08), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita de Passa Quatro. Com o autor, referida cautelar fiscal é dependente de uma execução fiscal (0100171-95.2008.826.0547; ID 7064688), então sob o valor de R\$46.133.614,44. O cotejo dessa base com a pertinente à presente (segundo levantamento da contestação; ID 8593263; p. 34-5) evidencia que o objeto ora em liça é muito mais abrangente. Não só. É objeto diverso, ainda que parte dele coincida com o daquela medida cautelar. Por mais que a obrigação tributária principal seja paga em pecúnia e, logo, divisível, o quadro composto pela totalidade dos débitos tributários informa um peculiar objeto relevante à lei da cautelar fiscal. Ao eleger a totalidade dos débitos frente à garantia patrimonial como razão relevante à concessão da medida cautelar (Lei nº 8.397/92, art. 2º, VI), a lei supera a expressão de cada um dos débitos, para realçar o conjunto que constituem. Em outros termos, se a situação de risco presumida pela lei (desequilíbrio patrimonial) talvez não fosse configurada se cada um dos débitos não ultrapassassem 30% do patrimônio conhecido, o conjunto deles potencialmente ultrapassaria. Por isso o inciso se refere aos débitos *somados*, isto é, considerados unidos e indivisíveis, como realidade e relevância própria. Por isso, a causa de pedir, no que toca a um dos pressupostos vertidos para concessão da cautelar, é substancialmente diversa da causa de pedir em jogo no 0100171-95.2008.826.0547. No mais, o polo passivo na presente cautelar fiscal é bem mais abrangente, de forma que não há identidade jurídica entre essas demandas, tampouco risco de decisões juridicamente incompatíveis, já que a soma dos débitos atuais constitui realidade diversa do débito pertinente àquela ação em curso na Justiça Estadual.

Forre-se, ainda, da reunião dos processos pela continência. Admitindo que a presente cautelar fiscal é continente daquela outra referida em contestação, disso não decorre a reunião dos processos na Justiça Estadual. Isso porque a continência, ao lado da conexão, opera como causa modificadora da competência relativa (art. 54 do Código de Processo Civil); logo, não modifica o que seja de competência absoluta como é o critério de divisão entre a Justiça Estadual e Federal. É preciso lembrar que a presente cautelar fiscal tenciona assegurar a satisfação de dois grupos de débitos: um, referente a créditos lançados, mas não definitivamente constituídos, e, outro, referente a créditos inscritos em dívida ativa, inclusive ajuizados (v. quadros da inicial; ID 5539668, p. 4-5). Quanto aos créditos não definitivamente constituídos, a eventual execução fiscal que os cobre haverá de ser ajuizada neste juízo federal, pois o domicílio do réu está nesta Subseção e não há mais delegação desta competência à Justiça Estadual. Sendo a causa de pedir a soma dos débitos (como visto no parágrafo anterior), este objeto indivisível há de ser submetido ao único juízo com competência para apreciá-lo como é: um objeto composto. Sob este ângulo e critério, esta Justiça Federal pode atrair demandas ainda delegadas à Justiça Estadual, mas esta não poderá cuidar de novas demandas, em razão da cessação da delegação de competência. Por isso, esta cautelar fiscal tem identidade própria, foi corretamente ajuizada nesta Subseção, sem a possibilidade de ser remetida ao Juízo Estadual.

Quanto ao interesse processual, está configurado uma vez que o autor pretende obter a cautela sob hipótese em que é irrelevante haver ou não exigibilidade dos créditos.

Quanto ao mérito, de modo sucinto, os pontos controversos pertinentes ao mérito são: (a) a ocorrência de algum dos pressupostos da cautelar fiscal; (b) extensibilidade da medida cautelar aos requeridos, agrupados em (b1) sócios-administradores; (b2) grupo econômico; e (b3) participantes em simulação. Cuida-se de questões apreciáveis à luz do direito e de elementos comprováveis por documentos, mesmo porque documental é a prova exigida pela lei (Lei nº 8.397/92, art. 3º, II), que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Entretanto, especificamente sobre a possibilidade de tomar o grupo econômico responsável, é preciso, para além de caracterizá-lo, confrontá-lo com as situações legais de responsabilização. Por exemplo, basta haver o grupo econômico, para responsabilizar as empresas que o integram pelo pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei nº 8.212/91 (art. 30, IX) — mas para isso é necessário saber se há tributos dessa natureza dentro os que o requerente pretende acautelar; para caracterização da solidariedade (Código Tributário Nacional, art. 124, I), é preciso saber de antemão quais os tributos em jogo, para verificar se as empresas de eventual grupo têm interesse na situação constituída do fato gerador.

1. Afasto as preliminares.

2. Intime-se o requerente, para ciência e para informar a espécie tributária de cada um dos lançamentos referidos nas tabelas de p. 4 e 5 da inicial, em 05 dias.
3. Após, intem-se os requeridos para ciência e para se manifestarem a respeito, pelo prazo comum de 05 dias.
4. Após, venham conclusos para sentença.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O V. Acórdão de fls. 450/452 determinou o prosseguimento da execução em face dos executados Hugo Dalla Zana, no que toca à aplicação do índice de janeiro de 1989, pelo vínculo com a empregadora Coldex Fligor Exportadora e em relação a José Antonio de Fiori, quanto à aplicação da taxa progressiva de juros. Contraverte-se nos presentes autos sobre a incompletude dos extratos apresentados pela CEF, bem como em relação ao pagamento do índice de janeiro de 1989. A CEF, em manifestação de fls. 465 esclarece, por extratos juntados à fl. 467, que houve o creditamento dos planos econômicos nas contas vinculadas dos executados por meio do Processo nº 200061150001957, mediante a adesão dos executados ao acordo previsto na LC nº 110/01, com saques efetuados.No ponto, a ação foi ajuizada em 22/09/2000, razão pela qual os extratos referentes ao exequente José Antonio de Fiori, para fins de cálculo dos juros progressivos, deve abranger todo o período não alcançado pela prescrição. Desse modo, intime-se, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos completos de todo o período não alcançado pela prescrição, em complemento aos que já constam dos autos (fls. 471/477), concernente ao autor José Antonio de Fiori, nos termos do art. 524 do CPC. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cálculos em consonância com o Acórdão transitado em julgado. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos e dos respectivos cálculos, abra-se vista aos executados para manifestação e apresentação de seus cálculos, na forma do art. 524, 5º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote que os prazos assinados são improrrogáveis. Após, venham conclusos para decisão, inclusive no que toca ao alegado pagamento feito ao exequente Hugo Dalla Zana.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JORGE SIQUEIRA, GERALDO ANTÔNIO PIRES, ODETE BARBOZA PIRES e JAIR DE CAMPOS, na qual se imputa aos denunciados a prática dos crimes insculpidos nos artigos 171, caput e 3º do Código Penal, em concurso material, por 108 vezes e art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. GERALDO ANTONIO PIRES e ODETE BARBOZA PIRES (fls. 300 e 331) requereram a revogação da prisão preventiva.Recebida a denúncia em 22.08.2018 e mantida a prisão, pela decisão de fls. 333/336 foram os denunciados notificados e apresentaram defesas.JORGE SIQUEIRA requereu a prisão domiciliar ou a fixação de medidas alternativas (fls. 361/370). O MPF foi ouvido e requereu o indeferimento do pedido (fls. 398/400). O pedido foi indeferido (fl. 402).A Defesa de JORGE SIQUEIRA (fls. 383/392) alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição, considerando-se a idade do réu, maior de setenta anos e a consequente extinção da punibilidade; a inépcia material da inicial diante da inexistência de justa causa para a persecução penal, ausentes indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes a embasar o prosseguimento da ação penal (fls. 383/392).Informações em Habeas Corpus foram prestadas pelo Juízo (fls. 421/422 e 437). A Defesa de GERALDO ANTONIO PIRES e ODETE BARBOZA PIRES, em preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, requerendo sua rejeição e a ocorrência da prescrição superveniente e, no mérito, a falta de justa causa para a ação penal, pela inexistência de elementos probatórios robustos para suas condenações. Pedem a aplicação do princípio constitucional do estado de inocência e superveniente a absolvição. Aduzem, por fim, a necessidade da produção de prova pericial e grafotécnica (fls. 440/457).O MPF informa os fatos nos quais requer a requisição de certidões de objeto e pé (fl. 458).A Defesa de JORGE SIQUEIRA novamente insiste na substituição da prisão preventiva pela domiciliar (fls. 460/470). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 472). A Defesa de JAIR DE CAMPOS sustenta a ocorrência parcial da prescrição, em relação a alguns dos 108 (cento e oito) fatos narrados na denúncia. No mais aduziu, em síntese, a falta de prova da autoria delitiva ao tecer conclusões sobre aquelas existentes nos autos. Pede prazo para trazer aos autos os endereços das testemunhas que arrota. Requer, ao final, a absolvição sumária do denunciado (fls. 477/509).O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 511/513). Bate pela incorreção da prescrição visto que os fatos são de 07.07.1999 a 03.01.2018 e que houve a concessão de benefícios se deu após 22.08.2006, sendo a denúncia foi recebida em 22.08.2018. Sustenta que a peça acusatória individualizou a conduta de cada um dos denunciados de modo que não há inépcia. Reitera, ao final, o requerimento de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jair de Campos. Juntou-se aos autos, após determinação judicial, ofício proveniente do Procurador Seccional Federal do INSS em Araraquara/SP (fl. 514/516) e do Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP.Houve decisão (fl. 518) que determinou a suspensão dos efeitos da decisão havida no presente feito em relação ao benefício NB/162.980.937-0. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, deciso. Considerando o gozo de férias pelo eminente Juiz Federal Substituto desta Vara Federal, juiz natural da presente ação penal, passo à análise dos pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A r. decisão que decretou a prisão preventiva dos Réus, juntada em cópia a fls. 34/37 do apenso, bem delineou a necessidade da segregação cautelar para fazer cessar a prática da atividade delitiva descortinada pela investigação realizada pelo setor de inteligência do INSS e pela Polícia Federal. Infere-se da farta documentação carreada aos autos, bem como da interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal, que os Réus se constituíram em grupo criminoso voltado à prática de fraudes contra o INSS, mediante a concessão de benefícios fraudulentos. Conforme enfatizado pela denúncia já recebida, a prática criminosa, levada a cabo por longo período (08.07.99 a 03.01.2018), ensejou a concessão de, ao menos, 108 benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante a inserção de vínculos empregatícios fictícios criados e inseridos no CNIS, por intermédio de transmissão de GFIP eletrônica, o que acarretou um prejuízo estimado em R\$ 7.108.001,28 aos cofres do INSS. De início, verifico que GERALDO ANTÔNIO PIRES (fls. 300/316) e ODETE BARBOSA PIRES (fls. 317/331) já formularam pedidos de revogação de prisão preventiva e substituição por medidas cautelares, os quais foram denegados pela r. decisão de fls. 333/336. Por igual, o Réu JORGE SIQUEIRA requereu a concessão de prisão domiciliar ou a fixação de medidas cautelares alternativas (fls. 361/370), sendo o pedido indeferido pela r. decisão de fl. 402. A fls. 417/419 foi informado o indeferimento do pedido de liminar requerida pelo Réu JORGE SIQUEIRA no habeas corpus nº 5022437-95.2018.4.03.0000. A fls. 432/433, por igual, foi informado o indeferimento do pedido de liminar requerida pelos Réus ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÔNIO PIRES no habeas corpus nº 5022754-93.2018.4.03.0000. Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva formulado por JORGE SIQUEIRA a fls. 460/469, ao argumento de que se trata de pessoa idosa (76 anos) e que possui quadro de diabetes, hipertensão e sequelas de retinopatia e cegueira unilateral, infere-se do documento de fl. 470, expedido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, que ao Réu está sendo dispensado o necessário tratamento médico no presídio em que se encontra recolhido, sendo que o plano terapêutico é consubstanciado pelo uso de medicamentos e controle dos fatores de risco. Nesse passo, verifica-se que inexistiu qualquer motivo para o deferimento da prisão domiciliar, uma vez que as patologias mencionadas pela defesa do Réu JORGE SIQUEIRA são passíveis de acompanhamento e tratamento médico no estabelecimento prisional onde se encontra. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. TEMAS EXAMINADOS NO RHC 97.307/RS. REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRATAMENTO NO PRESÍDIO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Os temas referentes ao Decreto preventivo e ao excesso de prazo já foram objeto de exame recente por esta Quinta Turma, nos autos do RHC 97.307/RS, julgado na sessão do dia 7/6/2018, que concluiu pela inexistência de ilegal grupo criminoso por longo período, denotando-se, ainda, que, no mínimo, 108 (cento e oito) pessoas se beneficiaram da ação criminosa que ensejou a concessão de mais de uma centena de benefícios supostamente fraudulentos, sendo, pois, de rigor a manutenção da prisão preventiva, não se podendo descartar a possibilidade de ingerência dos Réus em relação aos beneficiários. De outro lado, sendo demonstrada a necessidade da prisão preventiva, resulta incompatível com a situação dos Réus o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão. No que pertine à alegada existência de condições pessoais favoráveis, é de se destacar que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, tal circunstância, ainda que eventualmente provada, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a apontar a necessidade de continuação da custódia antecipada, tal qual ocorre in casu e apontado no decreto prisional. Nesse sentido: Os alegados bons atributos pessoais, por si só, não são suficientes para revogação de prisão preventiva. Se a segregação cautelar alicerçou nos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, são inaplicáveis as medidas cautelares diversas do cárcere, listadas no art. 319 do mesmo Diploma, por se revelarem incompatíveis com a segregação necessária à cautela (garantia da ordem pública). (TJGO; HC 56680-52.2018.8.09.0000; Itumbara; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; DJEGO 27/06/2018; Pág. 195) Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas, bem como a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Intime-se a defesa de ODETE BARBOZA PIRES e GERALDO ANTÔNIO PIRES para, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer a necessidade e a especialidade da pericia requerida a fls. 456/457 dos autos, bem como o requerimento de oitiva dos Réus JORGE SIQUEIRA, ODETE BARBOZA PIRES e JAIR DE CAMPOS, como testemunhas. Intime-se a defesa de JAIR DE CAMPOS para que deposite em Secretaria, até o dia 17.10.2018, o rol de testemunhas com a qualificação e endereços respectivos, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para a análise das defesas escritas apresentadas e das provas requeridas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

EXECUCAO DA PENA

0000063-03.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Antônio Carlos Lofrano.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Jurisdição n. 5016544-26.2018.403.0000/SP, anexada às fls.143/146, que declarou competente para processar esta execução de pena o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto), remeta-se o presente feito àquele Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000064-85.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LORACY PINTO GASPAR(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Execução da Pena.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Loracy Pinto Gaspar.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Jurisdição n. 5016493-15.2018.403.0000/SP, anexada às fls.133/139, que declarou competente para processar esta execução de pena o Juízo Suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto), remeta-se o presente feito àquele Juízo.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2039

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-48.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-10.2016.403.6136 ()) - VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 29/10/2018, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conjuntamente com a execução de título extrajudicial, processo 0000500-10.2016.403.6136.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-10.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Vistos.

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 29/10/2018, às 14h20min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conjuntamente com os embargos, correlatos à presente execução, processo 0000534-48.2017.403.6136. Intimem-se.

Expediente Nº 2040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005445-45.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-60.2013.403.6136 ()) - CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a vista requerida pela embargante.

2. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-25.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-44.2013.403.6136 ()) - MARIA TERESA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA CASTILHO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de embargos opostos por MARIA TERESA DE OLIVEIRA CASTILHO à execução fiscal n. 0004682-44.2013.403.6136, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Observo que a penhora que deu origem a estes embargos recaiu sobre valores ora depositados em conta judicial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, 2º, DA LEF.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca diminuir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será

convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492 / MT, DJe 07.11.2011).

Por essa razão, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, parágrafo 1º, do CPC, a execução fiscal deve ser suspensa, a fim de aguardar o desfecho da presente demanda.

Ante o exposto, determino a suspensão da execução fiscal n. 0004682-44.2013.403.6136 até o julgamento definitivo deste processo.

TRASLADE-SE cópia desta decisão para a execução fiscal, cumprindo, naquele feito, a suspensão ora determinada.

INTIME-SE o embargado para resposta, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. Instrua-se com as fls. 02/11.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000721-56.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-78.2013.403.6136 ()) - EDELICIO MONTEIRO SANTANA(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI) X ELIANA MANTELI SANTANA(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Edécio Monteiro Santana e Eliana Manteli Santana, qualificados nos autos, em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem supostamente pertencente aos embargantes. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel localizado na Rua Salto, 540, em Catanduva-SP, objeto da matrícula 730 do 1º CRI de Catanduva-SP, sob o qual recaiu a penhora efetuada na execução fiscal nº 0002785-78.2013.403.6136, desde 17/12/2009 não pertence ao executado Joaquim Luiz Candido de Mattos, vez que adquirido através de escritura pública lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas de Catanduva-SP, livro 319, fls. 305/309. Esclarecem que não reúnem condições financeiras de promover o registro da escritura no CRI de Catanduva. Alegam que, por terem adquirido o bem de boa-fé, antes do início da execução, possuem o direito à manutenção da posse do imóvel. Juntam documentos. Em despacho, de folha 40, concedi a gratuidade da justiça e posterguei a apreciação do pedido liminar, para após a vinda da contestação. Citado, o embargado apresentou manifestação, à folha 46, concordando com as alegações efetuadas na inicial, posto que o imóvel, objeto dos presentes embargos, não é passível de construção. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação do embargado e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0002785-78.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar o embargado ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o n.º 730 do 1º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu ao embargante a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 730, descrito na certidão de matrícula do imóvel de folhas 14/17. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0002785-78.2013.403.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Catanduva, 1º de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002695-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO SA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP140006 - RENATA HIPOLITO NAMI E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO SA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, às fls. 97/98. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 01 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000469-24.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP135437 - REGINALDO ROCHA E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

2. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-10.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS E SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S): ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE - CPF: 121.564.848-05

DÉBITO ORIGINÁRIO: R\$ 3.276.574,27

DESPACHO - MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

1. Expeça-se mandado, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, visando ao REGISTRO DA PENHORA de fls. 41/45.

1.1. CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 41/45.

2. Prejudicado o pedido de fls. 55/56. De fato, a executada opôs os embargos à execução fiscal n. 0000617-64.2017.403.6136. Contudo, naquele feito foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 47). Em consulta àqueles autos, observa-se que a executada/embargante interpôs agravo de instrumento em face de tal decisão, mas, até o momento, não há notícia de provimento do recurso ou mesmo de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, a presente execução fiscal deve prosseguir.

3. Cumprido o mandado de registro de penhora, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000011-02.2018.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EXPRESSO TRANSBRISA LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

Como suscitado pela parte executada e reconhecido pela exequente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, 5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (tema repetitivo n. 987). Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC.

Ouvida a respeito da possibilidade da suspensão do presente feito em razão dessa determinação do STJ, a União requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, a fim de que seja determinada a indisponibilidade cautelar de bens da executada junto aos sistemas ARISP e RENAJUD.

Pois bem.

A decretação da indisponibilidade dos veículos e imóveis da empresa, ainda que sob o argumento de se tratar de tutela provisória de urgência, implicaria evidente descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.037, II, do CPC. A questão controversa foi claramente delimitada pelo STJ, consistindo na possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. O deferimento do pedido significaria claro desrespeito à determinação do STJ, dando ensejo ao ajuizamento de reclamação.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a União se limitou a invocar os termos dos artigos 300 e 301 do CPC, referindo-se, apenas de forma abstrata e genérica, ao receio de sua plena frustração [do crédito executado] diante do processamento da aludida Recuperação Judicial. Desse modo, a exequente não apresentou fundamentação concreta que demonstre as razões pelas quais os termos fixados para a recuperação judicial da devedora resultariam, em seu entender, em perigo de dano ou risco ao resultado útil desta execução fiscal.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente (fl. 21).

Determino a suspensão do feito até o julgamento do tema 987 pelo STJ, ou até o término da recuperação judicial da devedora - o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-65.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-80.2015.403.6136 ()) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Empreendimentos Imobiliários Flamboyant Catanduva LTDA em face da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. O pagamento do débito (v. fl. 429) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000931-10.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-25.2017.403.6136 ()) - RAPHAEL MARCHESINI GARCIA & CIA LTDA (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia dos julgamentos (sentença e acórdãos, conforme o caso) e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.
 2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000129-80.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO SA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-07.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA. (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pela executada, visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário em execução (fls. 155/157). Sustenta a executada que os créditos foram constituídos nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução, que se deu em 25.08.2016. Em resposta, a União argumentou que a prescrição não se consumou porque a executada aderiu a programas de parcelamento, interrompendo-se, dessa forma, o prazo prescricional (fls. 177/178). Decido.

O art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pois bem. A exequente comprovou a adesão da executada ao parcelamento da dívida, o que, nos termos do mencionado dispositivo legal, dá causa à interrupção do prazo prescricional.

Na vigência do parcelamento, não corre a prescrição, porquanto o crédito não é, durante tal período, exigível (art. 151, VI, do CTN).

Assim, o prazo de prescrição se renunciou, integralmente, a partir da rescisão do parcelamento, que se deu menos de 5 (cinco) anos antes da propositura da execução fiscal (23.08.2016).

Equívocada, pois, a alegação de prescrição.

Pelo exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade de fls. 155/157 e determino o cumprimento dos itens 5 e seguintes do despacho inicial de fls. 153/154.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

0005363-14.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008049-76.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA

NÚMERO ORIGINÁRIO NO SAF CATANDUVA: 000072/2003

DESPACHO - OFÍCIO

1. Fls. 306/307: A premissa fática sobre a qual se funda o pedido de suspensão da execução se mostra equivocada. Isso porque neste feito não houve penhora do imóvel objeto da matrícula 20.405 do 1º CRI de Catanduva, tampouco de qualquer outro imóvel. Apenas um veículo foi penhorado e arrematado (fls. 22 e 33/34). Não há motivo, pois, para a suspensão deste feito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 306/307.
 2. Fls. 323/325: Trata-se de outro pedido distante da realidade fática verificada nos autos e, portanto, descabido. O polo passivo é ocupado, apenas, por empresa constituída sob a forma de sociedade limitada (JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA). O falecimento de um dos sócios da empresa, por si só, não enseja a alteração do polo passivo, porquanto, em regra, a personalidade jurídica da sociedade empresária se mantém inalterada. Somente haveria razão para a inclusão no polo passivo do Espólio de João Augusto Ramires caso tal pessoa física integrasse o processo quando de seu falecimento - o que não ocorreu. Por isso, indefiro o pedido de fls. 323/325.
 3. Defiro o pedido formulado pela União às fls. 281/282, reiterado à fl. 349. Assim, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Banco do Brasil, para que a instituição bancária providencie a CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO dos valores depositados nos autos, devidamente atualizados. A operação deverá ser realizada por meio de Guia DARF, conforme modelo de fl. 284. Os campos período de apuração e data de vencimento devem ser preenchidos com a data da conversão. Prazo para cumprimento da ordem: 3 (três) dias.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA 6942-6 - FÓRUM CATANDUVA). Instrua-se o ofício com as fls. 284 e 336/347.
4. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente, como por ela requerido, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias, ao requerente do desarquivamento (fl. 560).
 2. Não havendo manifestação nesse prazo, retornem os autos ao arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0000173-70.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO A LUCENA CIA/LTDA X JOAO ANTONIO LUCENA (SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

1. Defiro a vista requerida pelo executado à fl. 196, pelo prazo legal.
 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de fls. 181/182, em 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003867-47.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após, cumpra-se o despacho anterior.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-79.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VALDIR FELIX DA SILVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS)

1. Prejudicado o pedido de fls. 66/67, pois entre o protocolo da petição e a data atual transcorreu período muito mais longo que a duração da suspensão processual pleiteada pelo executado.
 2. Observo que houve irregularidade na intimação de fl. 62. É que, na data de disponibilização do despacho de fl. 57 no Diário Eletrônico da Justiça, o procurador do executado já havia protocolado substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 63), que ainda não fora juntado naquela data. Por isso, tomo sem efeito a certidão de fl. 64.
 3. Diante disso, determino nova INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acerca das PENHORAS de fls. 60 e 69/71, por meio da publicação deste despacho, dirigida a seu procurador, no Diário Eletrônico da Justiça (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Terá o executado prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para opor embargos, nos termos do art. 16 da LEF.
 4. Decorrido o prazo acima, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
4. Finalmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, também, sobre o pedido formulado pela terceira FLÁVIA MATURANA DE LIMA (fls. 82/84), no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada de forma inequívoca a natureza salarial do montante bloqueado, determino que seja procedida à imediata liberação.

No mais, restando negativas as diligências efetivadas por este Juízo, manifeste-se a CEF empresseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos acostados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CIRO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de revisão – já que, ao que consta dos autos, o INSS nunca teve ciência do PPP que apresenta judicialmente, a parte autora informou que não formulou tal requerimento.

É o relatório.

DECIDO.

Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado prévio requerimento administrativo de revisão do benefício.

Na verdade, intimada, confirmou que o INSS nunca teve ciência do PPP que ora apresenta judicialmente.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento dos órgãos públicos e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o órgão público tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido de revisão no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido de revisão é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEVANEY DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL V.V. & RESTAURANTE DO FORTE LTDA - ME - ME, ANIBAL MENEZES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o exequente a decisão anterior, em 05 dias. Seu silêncio será interpretado como concordância com os cálculos do INSS.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento id 11263048, determino o sobrestamento do feito até 02/01/2019.

Com a retomada da marcha processual, deve o autor apresentar cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.889,93 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) da penhora "on line", efetuada no banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002550-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JAECIO BELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro por intermédio do qual **Jaécio Belo** pleiteia o cancelamento da restrição judicial efetivada nos autos nº 0006252-45.2016.403.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos de terceiro, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0006252-45.2016.403.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos de terceiro da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observou o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO ALIGNANI
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS CESAR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MOREIRA DE CARVALHO - SP320487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 22/11/2018 às 14:30.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a EMGEA sobre o informado pela parte autora, em especial, sobre o pedido de levantamento.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que informe sobre o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
INVENTARIANTE: KARLA MARIA SILVA BESSA
ESPOLIO: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Regularizada a representação processual na pessoa da inventariante, prossiga-se.

Considerando o óbito do autor, resta inviabilizada a realização de pericia direta, razão pela qual determino a realização de pericia indireta.

Intime-se a parte autora para proceder à juntada aos autos de todos os exames e documentos que possuir, bem como para que informe o hospital e respectivo endereço em que o autor falecido possui prontuário de atendimento.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIPOLITO CASTAN MERINO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais. Em sede de **tutela de urgência**, requer a cessação imediata dos descontos mensais efetuados sobre seu benefício previdenciário e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que os descontos de parcelas de empréstimo consignado sobre a aposentadoria do autor ocorrem **há mais de três anos**, em 2015, ou seja, desde então o requerente mantém-se com valor menor de benefício. Vale sublinhar ainda que o desconto da parcela de maior valor (R\$ 564,00, equivalente) ocorre desde dezembro de 2017, mas apenas em março de 2018 o autor requereu a lavratura do Boletim de Ocorrência e somente em setembro ajuizou esta demanda.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que a parte autora, mesmo instada pelo Juízo, não esclareceu:

- a) sua preocupação com a margem consignável de empréstimos sobre o benefício, já que, além da ausência da demonstração de que esta foi superada ou de que tenha havido situação em que a contratação voluntária de empréstimos foi frustrada, **qualquer mútuo que fosse realizado nessas condições deveria ser imediatamente questionado pelo segurado, e não três anos depois**, não importando qual percentual da aposentadoria estaria comprometido;
- b) se houve efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc.;
- c) se houve empréstimos consignados diretamente em conta bancária;
- d) qual o contrato de empréstimo que reconhece como legitimamente contraído e quitado, pois **se observa mais de um empréstimo inativo no CNIS/INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS) e múltiplos créditos de empréstimos oriundos de financeiras e bancos como o BMG e Safra em sua conta bancária** no Bradesco, lançados nos extratos bancários juntados por solicitação deste Juízo (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Destarte, **nada** há nos autos que justifique a concessão da tutela em razão da demora na solução da lide.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Recebo a última petição como emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 84.000,00. **Anote-se**.

Homologo a desistência da ação em relação à corré OMNI. **Proceda a Secretaria à exclusão dessa corré**.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais. Em sede de **tutela de urgência**, requer a cessação imediata dos descontos mensais efetuados sobre seu benefício previdenciário e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil – CPC, artigo 300, *caput*).

No que toca ao **perigo de dano**, consta que os descontos de parcelas de empréstimo consignado sobre a aposentadoria do autor ocorrem **há mais de três anos**, em 2015, ou seja, desde então o requerente mantém-se com valor menor de benefício. Vale sublinhar ainda que o desconto da parcela de maior valor (R\$ 564,00, equivalente) ocorre desde dezembro de 2017, mas apenas em março de 2018 o autor requereu a lavratura do Boletim de Ocorrência e somente em setembro ajuizou esta demanda.

Igualmente nos autos não foi comprovada a **probabilidade do direito**, uma vez que a parte autora, mesmo instada pelo Juízo, não esclareceu:

a) sua preocupação com a margem consignável de empréstimos sobre o benefício, já que, além da ausência da demonstração de que esta foi superada ou de que tenha havido situação em que a contratação voluntária de empréstimos foi frustrada, **qualquer mútuo que fosse realizado nessas condições deveria ser imediatamente questionado pelo segurado, e não três anos depois**, não importando qual percentual da aposentadoria estaria comprometido;

b) se houve efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc.;

c) se houve empréstimos consignados diretamente em conta bancária;

d) qual o contrato de empréstimo que reconhece como legitimamente contraído e quitado, pois **se observa mais de um empréstimo inativo** no CNIS/INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS) e **muitos créditos de empréstimos oriundos de financeiras e bancos como o BMG e Safra em sua conta bancária** no Bradesco, lançados nos extratos bancários juntados por solicitação deste Juízo (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Destarte, **nada** há nos autos que justifique a concessão da tutela em razão da demora na solução da lide.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Recebo a última petição como emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 84.000,00. **Anote-se**.

Homologo a desistência da ação em relação à corré OMNI. **Proceda a Secretaria à exclusão dessa corré**.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELY SERRA
REPRESENTANTE: MAYSA SERRA DIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG- TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que informe sobre o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSENVAL COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora a fim de que informe sobre o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRACI PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA JOSELIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados com a petição id 11222411, suspendo o andamento do feito até o dia 08/01/2019.

Com a retomada da marcha processual, deverá a autora apresentar as cópias dos procedimentos administrativos no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA CRESCI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone) e comprove sua exclusão do polo ativo no processo mencionado no termo de prevenção.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002297-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: YONNE SOUZA VAZ PFAFF DE FIGUEREDO BEDA - SP169806
RÉU: DIOGO DE TOLEDO LARA, ELZA DE ARAUJO RODRIGUES - ESPOLIO, ANIBAL RODRIGUES - ESPOLIO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por José Joaquim de Almeida Passos.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 1217 do Condomínio Ed. Cruzeiro do Sul, localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 358, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo, já que os documentos antes apresentados se referiam a outro apartamento do mesmo prédio.

A União, então, manifestou-se, juntando novos documentos.

Intimado, o autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1217 do Edifício Cruzeiro do Sul) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0002244-61, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÇÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. **Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

5. **Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. **No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITO DONZALISH

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro outubro de novembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a abril de 2001 e de setembro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 04/11/2015, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios – o que foi indeferido.

Concedido prazo para juntada de documentos, o autor os anexou, e requereu fosse considerada a prova emprestada anexada aos autos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro outubro de novembro de 1997; outubro a dezembro de 2000; janeiro a abril de 2001 e de setembro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 04/11/2015, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de **janeiro, março, junho, agosto, setembro outubro de novembro de 1997; outubro E dezembro de 2000; janeiro a abril de 2001 e de setembro a dezembro de 2001.**

De fato, não só constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, como também foi anexado o histórico de atividade do autor, demonstrando seu trabalho.

Não comprovou o autor, porém, exercício de atividade no mês de novembro de 2000 – seja pela ausência de contribuição, seja por não constar da planilha de trabalho.

Assim, de rigor o cômputo dos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro outubro de novembro de 1997; outubro E dezembro de 2000; janeiro a abril de 2001 e de setembro a dezembro de 2001 como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 até a DER, em 04/11/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

O PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído informado até 30/04/2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia adotada não é aquela correta, o que prejudica o resultado. Ademais, não está demonstrado o caráter habitual e permanente da exposição.

No que se refere ao período posterior a 01/05/2010, o nível de ruído é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2017, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/11/2015, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Benedito Donzalis para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de janeiro, março, junho, agosto, setembro outubro de novembro de 1997; outubro e dezembro de 2000; janeiro a abril de 2001 e de setembro a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou a impugnação do INSS aos cálculos de execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Sem condenação em honorários, eis que estes já foram fixados na fase de conhecimento e a executada é a Fazenda Pública.

Ressalto que este Juízo, como é de conhecimento do patrono da parte exequente, não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente acolhida – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição de 04/10: tendo em vista a manifestação de interesse do autor pelo pagamento do valor total da dívida (atrasados) e das prestações mensais, além da ausência de notícias sobre a designação de leilão do imóvel já consolidado em propriedade da CEF, **concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente a fim de que realize depósito judicial no total de R\$ 96.400,00**, correspondente à soma de:

- a) R\$ 62.400,00 - valor equivalente da dívida conforme noticiado pelo autor e constante no documento id 9673764 (juntados nos autos nº 5001639-23.2018.4.03.6141);
- b) R\$ 17.000,00 - valor equivalente às despesas de execução extrajudicial lançadas no documento id 96773773 (juntado nos autos nº 5001639-23.2018.4.03.6141); e
- c) R\$ 17.000,00 - valor equivalente à soma das parcelas vencidas a partir de 30/06/2018, estimadas em R\$ 4.250,00, conforme documento aludido no item "a".

Cumpra-se frisar que a suspensão da dívida impõe o pagamento das prestações pelo valor ajustado em contrato, uma vez que, consoante frisado na sentença proferida no processo acima mencionado, nada há que infirme os cálculos apresentados pela CEF. Desta forma, a partir de 30/10/2018, também deverão ser depositados na mesma conta judicial as prestações mensais no importe de R\$ 4.250,00.

Com a comprovação dos depósitos, tomemos autos conclusos, com urgência, para apreciação da tutela de urgência.

Juntem-se os documentos acima mencionados.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002410-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS JOSE GZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALY CHERAMY LAPA - SP330821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002410-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS JOSE GZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALY CHERAMY LAPA - SP330821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFICIO ANTONIO CARLOS
REPRESENTANTE: TAMIKO ENDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar em polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AINEZ LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao executado dos documentos anexados pelo INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Defiro.

Sobreste-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "ELIO MAGALHÃES ROCHA ME" e ELIO MAGALHÃES ROCHA, diante da execução de título extrajudicial n. 50000390-37.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela. No mérito, impugnam a forma de apuração do valor devido, pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, que, ao que consta, adquiriu um caminhão.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, não encontrando qualquer respaldo a pretensão dos autores de incidência de juros de mora de 12% ao ano apenas a partir da citação.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: ELIO MAGALHÃES ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "ELIO MAGALHÃES ROCHA ME" e ELIO MAGALHÃES ROCHA, diante da execução de título extrajudicial n. 50000390-37.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela. No mérito, impugnam a forma de apuração do valor devido, pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, que, ao que consta, adquiriu um caminhão.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, não encontrando qualquer respaldo a pretensão dos autores de incidência de juros de mora de 12% ao ano apenas a partir da citação.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001849-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "NOVO VISUAL SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA-ME", diante da execução de título extrajudicial n. 50001335-58.2017.403.6141.

Alega, em suma, que o pedido de penhora feito pela CEF não tem como prosperar. Aduz, ainda, que a execução é nula e os valores apontados pela CEF não são devidos. Requer a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a embargante, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Por fim, verifico que não há qualquer irregularidade no pedido de penhora e de bloqueio de valores, já que, citada, a embargante não pagou seu débito.

Já foi realizada audiência de conciliação, e não foi aceito o acordo apresentado pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante de R\$ 500,00, já que não foi atribuído valor à causa nestes embargos. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001849-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "NOVO VISUAL SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA-ME", diante da execução de título extrajudicial n. 50001335-58.2017.403.6141.

Alega, em suma, que o pedido de penhora feito pela CEF não tem como prosperar. Aduz, ainda, que a execução é nula e os valores apontados pela CEF não são devidos. Requer a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a embargante, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Por fim, verifico que não há qualquer irregularidade no pedido de penhora e de bloqueio de valores, já que, citada, a embargante não pagou seu débito.

Já foi realizada audiência de conciliação, e não foi aceito o acordo apresentado pela CEF.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante de R\$ 500,00, já que não foi atribuído valor à causa nestes embargos. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "ELIO MAGALHÃES ROCHA ME" e ELIO MAGALHÃES ROCHA, diante da execução de título extrajudicial n. 50001741-19.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela, e que o crédito foi utilizado para compra de um caminhão - alienado fiduciariamente. Consideram a possibilidade de entregar o bem, e impugnam a forma de apuração do valor devido, pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, que, ao que consta, adquiriu um caminhão.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, não encontrando qualquer respaldo a pretensão dos autores de incidência de juros de mora de 12% ao ano apenas a partir da citação.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "ELIO MAGALHÃES ROCHA ME" e ELIO MAGALHÃES ROCHA, diante da execução de título extrajudicial n. 50001741-19.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela, e que o crédito foi utilizado para compra de um caminhão – alienado fiduciariamente. Consideram a possibilidade de entregar o bem, e impugnam a forma de apuração do valor devido, pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa, que, ao que consta, adquiriu um caminhão.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, não encontrando qualquer respaldo a pretensão dos autores de incidência de juros de mora de 12% ao ano apenas a partir da citação.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REQUERIDO: QUERO TUDO PRESENTES LTDA - ME, MANUEL DELFIM PIRES FILHO, LAZARA CRISTINA TELLES PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por QUERO TUDO PRESENTES LTDA ME, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 89.252,96, atualizada até 29/11/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da empresa embargante e de seus avalistas, corréus, de tal importância em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pela empresa embargantes e pelos corréus (estes na qualidade de avalistas). Alega que, apesar de ter os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos separadamente, com documentos. Alegam, em suma, a aplicação do CDC, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição, a ausência de documentos necessários ao ajuizamento da demanda. Ainda, impugnam o contrato, alegando juros abusivos e excesso de execução. Pedem seja a ação monitoria julgada improcedente, bem como seja determinado à CEF a apresentação dos contratos originários, objeto da renegociação.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Foi proferida sentença que rejeitou os embargos dos avalistas (pessoas físicas), transitada em julgado.

A empresa, então, apresentou manifestação alegando negativa de jurisdição, já que seus embargos não foram apreciados.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita também à embargante pessoa jurídica. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos contratos originais. As partes assinaram um contrato de renegociação, o que implica em novação. Os contratos anteriores estão extintos e encerrados.

No que se refere à competência, esclareço à embargante que o Juízo Federal competente é exatamente este, cuja jurisdição abrange Peruíbe.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

A ação monitoria é a via adequada para cobrança, eis que ausente título executivo a embasar ação executória. Resta prejudicada a alegação de prescrição, justamente por se tratar de ação monitoria.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face aos réus, inclusive à ora embargante, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, os embargos rejeito opostos por QUERO TUDO PRESENTES LTDA ME, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no montante de R\$ 89.252,96, atualizado até 29/11/2017.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REQUERIDO: QUERO TUDO PRESENTES LTDA - ME, MANUEL DELFIM PIRES FILHO, LAZARA CRISTINA TELLES PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR - SP222419

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por QUERO TUDO PRESENTES LTDA ME, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 89.252,96, atualizada até 29/11/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora da empresa embargante e de seus avalistas, corréus, de tal importância em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pela empresa embargantes e pelos corréus (estes na qualidade de avalistas). Alega que, apesar de ter os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos separadamente, com documentos. Alegam, em suma, a aplicação do CDC, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição, a ausência de documentos necessários ao ajuizamento da demanda. Ainda, impugnam o contrato, alegando juro abusivo e excesso de execução. Pedem seja a ação monitória julgada improcedente, bem como seja determinado à CEF a apresentação dos contratos originários, objeto da renegociação.

Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF.

Foi proferida sentença que rejeitou os embargos dos avalistas (pessoas físicas), transitada em julgado.

A empresa, então, apresentou manifestação alegando negativa de jurisdição, já que seus embargos não foram apreciados.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita também à embargante pessoa jurídica. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos contratos originais. As partes assinaram um contrato de renegociação, o que implica em novação. Os contratos anteriores estão extintos e encerrados.

No que se refere à competência, esclareço à embargante que o Juízo Federal competente é exatamente este, cuja jurisdição abrange Peruíbe.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

A ação monitória é a via adequada para cobrança, eis que ausente título executivo a embasar ação executória. Resta prejudicada a alegação de prescrição, justamente por se tratar de ação monitória.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, inclusive à ora embargante, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma a ré, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros remuneratórios são aqueles de mercado – bem como os juros de mora e a multa de 2%.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, os embargos rejeito opostos por QUERO TUDO PRESENTES LTDA ME, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no montante de R\$ 89.252,96, atualizado até 29/11/2017.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Cite-se a CEF para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGERIO COELHO - SP408717

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, requeira o patrono do executado o que de direito para execução da sucumbência.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, procedendo-se a alteração da classe processual.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito referente a execução da sucumbência.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSCAR TAMBORIM

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se informações à CEF sobre a efetivação da transferência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CASA DECOR DE PERUIBE LTDA - ME, EUCLIDES DONIZETE BASAGLIA, JANNIFER RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a CEF, em 15 dias, extratos e demais documentos que comprovem a utilização dos valores pela parte embargante.

Providencie a anexação de tais documentos tanto nos presentes autos como nos autos da execução - n. 5000179-98.2018.4.03.6141.

Após, dê-se ciência à embargante e venham conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04 a 27/09/1976, de 16/12/1976 a 30/04/1977, de 01/04/1987 a 30/01/1989, de 02/05 a 12/11/1990, de 16/04 a 05/11/1991, de 06/11/1991 a 12/02/1992, de 01/05/1977 a 10/10/1979, de 27/02/1980 a 30/03/1987, de 01/04/2003 a 03/07/2009, de 16/03/2010 a 28/07/2017, de 31/01 a 15/03/2007 e de 25/05 a 30/06/2008 (os dois últimos enquanto em gozo de benefício acidentário), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/08/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde outra data posterior – com a reafirmação da DER para quando preenchidos os requisitos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Diante de tal decisão, o autor apresentou agravo de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região.

O INSS, citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a oitiva de testemunha.

Indeferido seu pedido, informou a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu a realização de perícia técnica.

Foi negado seguimento ao agravo interposto, e reiterado o pedido de realização de perícia técnica indireta (em empresa com atividade similar, já que as empresas empregadoras encerraram suas atividades).

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica – seja porque muitas das empresas não se encontram mais em atividade, seja porque se trata de períodos muito pretéritos.

A perícia somente seria realizada em 2018 – muitos anos após a realização da atividade supostamente especial, pelo autor. Ademais, seria realizada em outras empresas, que jamais teriam exatamente as mesmas configurações das empresas em que o autor trabalhava.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04 a 27/09/1976, de 16/12/1976 a 30/04/1977, de 01/04/1987 a 30/01/1989, de 02/05 a 12/11/1990, de 16/04 a 05/11/1991, de 06/11/1991 a 12/02/1992, de 01/05/1977 a 10/10/1979, de 27/02/1980 a 30/03/1987, de 01/04/2003 a 03/07/2009, de 16/03/2010 a 28/07/2017, de 31/01 a 15/03/2007 e de 25/05 a 30/06/2008 (os dois últimos enquanto em gozo de benefício acidentário), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/08/2017.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde outra data posterior – com a reafirmação da DER para quando preenchidos os requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de fôrma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos pleiteados.

As funções exercidas pelo autor até março de 1997, ao contrário do que aduz em suas manifestações, não caracterizam a especialidade pretendida. Funileiro, ajudante de funileiro e montador não são consideradas especiais, por si só.

A alegação de que estava exposto a agentes nocivos, por outro lado, não encontra respaldo. Não há um formulário anexado que demonstre a especialidade de tais períodos até março de 1997.

No que se refere ao período de 2003 a 2009, o PPP informa a exposição a ruído dentro do limite de tolerância – eis que não é superior a 85dB. Os fumos metálicos não estão descritos e especificados, não caracterizando, portanto, especialidade.

No que se refere ao período de 2010 a 2017, a metodologia apontada no PPP é inadequada, e não comprova a especialidade do período nem o caráter habitual e permanente da exposição a agentes nocivos.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pretendidos pelo autor.

Sobre o período em gozo de auxílio-doença acidentário, resta prejudicado o pedido de cômputo como especial, eis que não reconhecida a especialidade dos vínculos respectivos.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício pretendido, seja na DER seja em outra data.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL KELLERMANN MACHADO - SP386976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a regularidade do contrato consignado objeto desta ação.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a regularidade do contrato consignado objeto desta ação.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUCLIDES DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SPI86226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Requer, ainda, que tal conversão se dê desde a primeira DER, em 06/02/2015.

Subsidiariamente, requer a conversão desde a segunda DER, em 12/06/2015, ou a revisão do benefício atual, desde a primeira ou segunda DER.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Requer, ainda, que tal conversão se dê desde a primeira DER, em 06/02/2015.

Subsidiariamente, requer a conversão desde a segunda DER, em 12/06/2015, ou a revisão do benefício atual, desde a primeira ou segunda DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criou as novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior aos limites de tolerância vigentes.

Dessa forma, tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial de tais períodos.

Indo adiante, analiso seu pedido de conversão de seus períodos comuns em especiais.

Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida em sede administrativa pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Feitas essas considerações, verifico que os períodos que a parte autora pretende converter de comum para especial são anteriores a 1995 – de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990.

Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71.

Convertidos tais períodos para especiais, e somados aos demais períodos especiais do autor, verifico que tem ele direito a aposentadoria especial desde a primeira DER, em 06/02/2015.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – caso do autor.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (06/02/2015), em substituição ao seu atual benefício NB n. 42/173.158.700-4.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por José Euclides Damião para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. Converter seus períodos de atividade comum - de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990 – em especial, pelo fator de conversão de 0,71;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos convertidos como especiais.
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao seu atual NB 42/173.158.700-4, com DIB para o dia 06/02/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, descontados os montantes recebidos em razão do NB 42, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUCLIDES DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Requer, ainda, que tal conversão se dê desde a primeira DER, em 06/02/2015.

Subsidiariamente, requer a conversão desde a segunda DER, em 12/06/2015, ou a revisão do benefício atual, desde a primeira ou segunda DER.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos ao JEF de São Vicente.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990, com seu cômputo para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Requer, ainda, que tal conversão se dê desde a primeira DER, em 06/02/2015.

Subsidiariamente, requer a conversão desde a segunda DER, em 12/06/2015, ou a revisão do benefício atual, desde a primeira ou segunda DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior aos limites de tolerância vigentes.

Dessa forma, tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial de tais períodos.

Indo adiante, analiso seu pedido de conversão de seus períodos comuns em especiais.

Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Feitos essas considerações, verifico que os períodos que a parte autora pretende converter de comum para especial são anteriores a 1995 – de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990.

Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71.

Convertidos tais períodos para especiais, e somados aos demais períodos especiais do autor, verifico que tem ele direito a aposentadoria especial desde a primeira DER, em 06/02/2015.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – caso do autor.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (06/02/2015), em substituição ao seu atual benefício NB n. 42/173.158.700-4.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por José Euclides Damião para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/12/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2015;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. Converter seus períodos de atividade comum - de 13/05/1980 a 16/08/1982, de 17/08/1982 a 11/02/1986, de 09/06/1987 a 08/04/1988 e de 16/06/1988 a 28/08/1990 – em especial, pelo fator de conversão de 0,71;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos convertidos como especiais.
5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao seu atual NB 42/173.158.700-4, com **DIB para o dia 06/02/2015.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, descontados os montantes recebidos em razão do NB 42, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIAN PETRAGLIA ZAZO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO BARRETO - SP114163

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado nestes autos, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SPLAN REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual;
2. Juntando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de IR, ou de seus últimos 3 holerites, caso ainda esteja empregado.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS PASCON - ME, DANIELA DOS SANTOS PASCON

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIRCE PIMENTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: SILVIA MARIA DUARTE SOARES NADAIS

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK REYNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE - SP262671

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o executado noticiou o pagamento da dívida, manifeste-se o exequente.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS, PATRICIA ALEXANDRE PAULINO BATAGLINI

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, bem como esclareça se esta execução refere-se a IPTU.

Int.

São VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-22.2018.4.03.6141
AUTOR: JONES LOURENCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Não é requisito da sentença a análise de jurisprudência diversa do entendimento do prolator, ao contrário do que afirma o autor, notadamente se não se trata de julgamento vinculante.

No mais, no que se refere ao direito ao benefício, na DER, verifico que também não há qualquer contradição na sentença, eis que o autor pleiteou a concessão de benefício SEM a incidência de fator previdenciário, mesmo em seus pedidos subsidiários.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêstem-se a CEF sobre a petição da parte autora, bem como sobre o depósito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA SANTOS MENDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em outubro de 2017.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2016, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida sua pretensão de substituição do polo passivo da execução, já que a executada era falecida antes do ajuizamento.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMARA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação do INSS - notadamente no que se refere à titularidade do benefício.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/01/1987 a 19/10/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, apresentou pedido de reconsideração.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 05/01/1987 a 31/12/2003, já que este período foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este período.

No mais, com relação ao período de 01/01/2004 a 19/10/2015, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 19/10/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos em quaisquer dos períodos não reconhecidos em sede administrativa.

De fato, o nível de ruído informado para o período de período de 01/01/2004 a 19/10/2015 é inferior ao limite de tolerância, e o uso de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida.

O mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de "guarda" especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

No mais, a prova emprestada pretendida pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos são elaborado para cada funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos objeto da demanda, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Tampouco tem direito à revisão de seu benefício, já que não foram considerados especiais quaisquer períodos não considerados pelo INSS, em sede administrativa.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/01/1987 a 31/12/2003, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUCK CENTER ITANHAEM LTDA - EPP, WILLIANS CLEBER ICHIHASHI, WILSON ALESSANDRO ICHIHASHI

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARIA MORERA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687, ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143, RAFAEL FELIX - SP262451

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OZORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 11485375: defiro o prazo de 30 dias como requerido.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001500-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE BASTOS LUGAIO - SP230728
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início determino a secretária que proceda à retirada do sigilo da petição inicial.

Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido pela executada.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU MAIO - SP244974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los inconinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMIRES GOMES LUZ, WENDELL ALEX CLEMENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 04/09/2018.

Esclareço, por oportuno, que o procedimento de execução extrajudicial pode ser obtido junto ao Cartório de Imóveis da Praia Grande.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, LUCIVANE DE MATOS JESUS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: HELENA LOUZADA MANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DALMO JULIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/08/2018.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5017263-08.2018.403.0000, tendo em vista que o pedido de urgência já foi analisado e indeferido.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA IRENE RODRIGUES, MARIA IRENE RODRIGUES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VITORINO MARTINS - SP338758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos apresentados (extratos de imposto de renda) demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.

Indefiro, outrossim, o pedido de tramitação sigilosa tendo em vista que o caso não se amolda as hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

Por fim, determino que a Secretaria retifique o polo ativo do feito no PJe, tendo em vista o documento id 9889268, pag. 1

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida.

Informe a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso.

Uma vez em termos, esperam-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001899-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CLEIDE FERREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Primeiramente determino que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

Caso o endereço seja novo ou diligenciado positivamente, intime-se o Executado, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSIANE MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MEYER - SP294042, RENAN RIBEIRO MASCULI - SP407666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSIAS BARBOSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE BASSACO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAIO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indefiro o pedido de penhora livre uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida executanda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligências com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido "se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada." (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordêiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido." (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME).

3- No mais, diante do novo endereço apresentado pela Exequente na petição retro, expeça-se mandado de intimação acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

4- Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela executada.

Após, voltem-e os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A UTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela executada.

Após, volteme os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre os documentos juntados pela executada.

Após, volteme os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias à CEF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Os recolhimentos que caracterizariam a qualidade de segurada da autora, na DII, foram efetuados no código 1929 – facultativo de baixa renda.

Facultativo de baixa renda é uma forma de contribuição ao INSS com o valor reduzido de 5% do salário-mínimo. Essa modalidade é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dono de casa) e não tenha renda própria.

Há, porém, requisitos para tal recolhimento:

1. Não possuir renda própria de nenhum tipo (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores);
2. Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência;
3. **Possuir renda familiar de até dois salários mínimos. Bolsa família não entra para o cálculo;**
4. **Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com situação atualizada nos últimos dois anos. A inscrição é feita junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) do município.**

Assim, para que sejam considerados tais recolhimentos, comprove a autora o preenchimento dos requisitos, notadamente aqueles dos itens 3 e 4, acima.

Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: LUCIO MARIN LOPES, GABRIELA CLIZESQUI
Advogado do(a) RÉU: CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

DESPACHO

Petição e documentos retro: manifeste-se a autora (CEF) **no prazo de 10 dias**, especialmente sobre a condição de integração à lide da requerente Gabriela Clizesqui, concordância com todos os pedidos deduzidos e como o valor atribuído à causa.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

USUCAPÃO (49) Nº 5002605-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ - SP225621
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ - SP225621
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial - diante da judicialização de sua pretensão.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais.

Int.

SãO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002483-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não se afigurar no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 919 do NCPC.

De outra parte, promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1- cumprir os termos do art. 917, § 3 do NCPC.

Int.

SãO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 04 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão tal como proferida.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAVES LTDA, HELIO ESMI, CAROLINE GUIMARAES ESMI NISHIKAKU
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996
Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a proposta apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1094

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-34.2012.403.6321 - GENARO DOS SANTOS X GIOVANNI MARULLI SANTOS - INCAPAZ X GENARO DOS SANTOS(SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, costumeiramente, o INSS não atende às solicitações para digitalização dos autos físicos, intime-se, preliminarmente, o apelado (parte autora) para que proceda a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 3º da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, deverá o apelado devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-39.2016.403.6141 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no artigo 3º da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. No que se refere à retroação da DIB e aos honorários, verifico que o autor pretende apenas alterar o entendimento do Juízo, já que constou expressamente da sentença embargada(...) Não tem direito, porém, à retroação da DIB para 14/01/2013, eis que nesta data não preenchia os requisitos para aposentadoria(...) Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Por sua vez, no que se refere à tutela, esclareço que a tutela pleiteada pelo autor na inicial foi indeferida, conforme decisão proferida anteriormente. Entretanto, desde já esclareço que os motivos que ensejaram o indeferimento continuam presentes, eis que não foi comprovado qualquer risco que justifique sua concessão. O autor está recebendo seu benefício, o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-92.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

F. 95/8: Nada a decidir, tendo em vista que, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la nas hipóteses do artigo 494 do NCPC. Prossiga-se com a digitalização dos autos, conforme determinado às f. 93. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000698-03.2014.403.6141 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 656/61: Dê-se vista a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003524-65.2015.403.6141 - EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 161/172. Alega o INSS, em suma, excesso de execução. Impugna a renda mensal apurada pelo autor para 2017, bem como a data de início das diferenças. Por fim, impugna os juros e correção monetária. Apresentou cálculo dos valores que entende devidos. Intimado, o autor se manifestou às fls. 197/203. Determinado ao INSS que elaborasse novos cálculos, considerando corretamente a prescrição (fls. 204), apresentou aqueles de fls. 208/214. Intimado, o autor reiterou sua manifestação anterior. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Razão não assiste ao INSS em sua primeira impugnação - nem tampouco ao autor, em seus cálculos. De fato, o E. TRF determinou que as diferenças decorrentes da revisão deveriam ser pagas a partir de 01/09/2006 - estão prescritas aquelas devidas até 31/08/2006. Em seus primeiros cálculos, o INSS ignorou tal determinação. Por outro lado, a renda apurada pelo autor para 2017 não corresponde à correta evolução de sua renda revista, pelas EC 20 e 41. As planilhas anexadas pelo INSS trazem a correta evolução, sendo devida, em 2017, a renda de R\$ 4814,30. No mais, razão também assiste ao INSS com relação aos critérios de atualização dos valores devidos. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Tanto assim o é que, recentemente, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR). Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato. Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. (notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018) (grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos segundos cálculos apresentados pelo INSS, em cumprimento à decisão de fls. 204, quais sejam, aqueles de fls. 208/214. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 208/214. Sem condenação em honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Isto posto, em face do pagamento devido através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004669-59.2015.403.6141 - OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000779-57.2015.403.6321 - JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X SILVIA FERREIRA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE FERREIRA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 238/40: Chamo o feito à ordem

Quando do ingresso da ação a autora era incapaz e por tal razão representada por sua mãe. No decorrer da demanda atingiu a maioridade, tendo sido determinada a regularização da sua representação processual. Verifico, entretanto, que a autora também é portadora de doença mental INCAPACITANTE, sendo assim imprescindível a nomeação de curador, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses, bem como levantamento de valores.

Nestes termos comprove a parte autora eventual nomeação de curatela, juntando aos autos certidão atualizada. Em caso de inexistência de nomeação, suspendo o curso desse feito pelo prazo de 60 dias para que eventual responsável pela autora providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisória.

Cumprido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

Vistos,

Promova o embargante a emenda da petição inicial a fim de cumprir os termos do art. 702 § 2 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição do exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RONIO CLAUDIO CARDOSO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, no endereço da certidão juntada (ID:11487944) bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001931-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS BALLARINO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente determino que a Secretaria proceda à consulta na base de dados da Receita Federal, a fim de obter o endereço atualizado do Executado.

Na hipótese de ser verificado que o endereço constante na consulta acima determinada já foi diligenciado NEGATIVAMENTE, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

Caso o endereço seja novo ou diligenciado positivamente expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como, intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida a Execução.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALOMA CRISTINA ROSA DE SOUSA ROBERTO, TIAGO APARECIDO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Thiago Aparecido Roberto e Paloma Cristina Rosa de Sousa Roberto**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente, determine a **suspensão/anulação do leilão do imóvel** da matrícula nº 88.631, realizado em 04/10/2018, bem como declare nula a consolidação da propriedade do imóvel. Requer também que a ré seja intimada para apresentar planilha de cálculo do valor do débito para fins de purgação da mora.

A parte autora relata haver celebrado o contrato em 29/04/2014, para a aquisição de um imóvel residencial localizado na Rua Guilherme Wittekind, nº 230, casa 02, Jd. Morumbi, na cidade de Indaiatuba-SP. Afirma estar inadimplente desde 2017, em razão de dificuldades financeiras advindas da separação dos autores. Obteve a informação junto à ré de que não poderia realizar a quitação das parcelas em atraso em razão da finalização da minuta contratual e que o imóvel iria para leilão.

Os autores argumentam que nunca receberam notificação para purgar a mora, nem da data de designação do leilão, o que constitui nulidade dos atos realizados pela ré para fins de constituição em mora. Sustenta ser admissível purgar a mora durante a execução extrajudicial ainda que tenha havido a consolidação da propriedade fiduciária.

Aduz ser imprescindível a intimação pessoal da requerente para o leilão, e no caso o procedimento extrajudicial encontra-se eivado de vício, tornando nula a consolidação da propriedade do imóvel objeto deste feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 202.550,00 (duzentos e dois mil e quinhentos e cinquenta reais), requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, os autores, pretendem, em essência, suspender o leilão e eventuais efeitos caso o imóvel tenha sido arrematado, alegando que não lhe fora oportunizado a regularização do atraso no pagamento das prestações do respectivo contrato de financiamento imobiliário sem, contudo, efetivamente lhe fornecer os meios a tanto necessários.

Para tanto, como ressaltado, alegam que a CEF não os notificou pessoalmente para o fim de purgar a mora, nos termos previstos no contrato de financiamento imobiliário (ID 11338930/11338934) e na Lei nº 9.514/1997.

Como se sabe, para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato, é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

Portanto, entendo presentes, por ora, a probabilidade do direito alegado na inicial e o risco de dano inerente à perda da propriedade.

Caso a alegação dos autores se revele inverídica, poderão incidir os efeitos processuais previstos no art. 81 do CPC.

Diante do exposto, *ad cautelam* defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto deste feito, determinando à CEF que, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso, se abstenha de entregar ao eventual licitante vencedor a respectiva carta de arrematação.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e de revogação da medida ora deferida. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o n. 88.631;

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico dos autos que os autores recebem renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo do item 1, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Cumprido, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial, designação de audiência de conciliação e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **José Joaquim Pereira Neto (CPF/MF nº 064.208.078-08)**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/09/2014.

Relata que trabalhou exposto a agentes insalubres, conforme documentos juntados. Contudo, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos e indeferiu o benefício de aposentadoria (NB 42/172.171.420-8), requerido em 09/09/2014.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos descritos, especialmente em razão da extemporaneidade dos documentos apresentados e do uso de EPI eficaz. Acrescenta que alguns formulários foram apresentados quando do requerimento administrativo, portanto em caso de eventual procedência do pedido, a data do início da aposentadoria deverá ser fixada na data da citação.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "*tempo de contribuição integral*", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante art. 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X ródio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, ródio, mesotório, lório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

CASO DOS AUTOS:

I – Tempo especial:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que alega ter sido exposto a agentes insalubres, tudo conforme os documentos juntados:

- (i) **Amphenol TFC do Brasil Ltda., de 01/06/1982 até 29/11/1985;**
- (ii) **Honeywell Ind. Automotiva Ltda., de 22/11/1985 até 06/01/1987;**
- (iii) **Hunter Douglas do Brasil Ltda., de 01/06/1988 até 27/04/1989;**
- (iv) **Induceel Espumas Industriais Ltda., de 02/05/1989 até 19/12/1997,**
- (v) **Fagerdala Cell Tech Industrial Ltda., de 22/12/1997 até 30/12/2005;**
- (vi) **Cadplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 06/01/2006 até 09/09/2014.**

Para o período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1157976 – pág. 11/12), que o autor exerceu cargo de Ajudante de Produção e Operador de Máquinas, no setor Isolamento da empresa, ajudando na produção de materiais e sucatas, auxiliando no abastecimento das máquinas e equipamentos, bem como na preparação dos mesmos, conforme instruções preestabelecidas, dentre outras atividades.

Não consta do formulário nenhum fator de risco a que o autor teria estado exposto. Ademais, sua atividade não se enquadra dentre aquelas insalubres constantes do decreto mencionado nesta sentença acima.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/06/1982 a 20/11/1985.

Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1157976 – pág. 18/21), que o autor exerceu a função de Operador de Máquinas, executando montagens variadas de média complexidade, em linha cadenciada e individualmente, bem como opera máquinas e equipamentos industriais.

Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84dB(A), de forma habitual e permanente. Referido ruído é superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época (Decreto n. 53.831/1964).

Assim, reconheço a especialidade do período de 22/11/1985 a 06/01/1987.

Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1158020 – pág. 4/5), que o autor exerceu cargo de Operador de Produção, no Setor Produção, exercendo atividades de preparar materiais para alimentação de linhas de produção; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção, alimentar máquinas e separar materiais para reaproveitamento.

Não consta do formulário nenhum fator de risco a que o autor teria estado exposto neste período. Ademais, sua atividade não se enquadra dentre aquelas insalubres constantes do decreto mencionado nesta sentença acima.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01/06/1988 a 27/04/1989.

Com relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1157983 – pág. 3/5), que o autor exerceu a função de Operador de Extrusora, no Setor de Fabricação, realizando atividades de preparar materiais para alimentação de linhas de produção, abastecer linhas de produção, alimentar máquinas, fabricar produtos em polietileno de baixa densidade, dentre outros.

Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85dB(A).

Considerando-se a legislação para o ruído já fundamentada nesta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal no período até 05/03/1997, quando o limite passou de 80dB(A) para 90dB(A).

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 02/05/1989 a 05/03/1997.

Com relação ao período descrito no item (v), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1158020 – pág. 9/10), que o autor exerceu a função de Operador de Máquina e Encarregado de Produção, no Setor Produção, atuando no processo de operação de máquinas extrusoras, orientando colaboradores e monitorando o funcionamento das máquinas e equipamentos.

Consta do formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89dB(A) entre 22/12/1997 a 30/09/2002 e de 90dB(A) a partir de 30/09/2002 a 30/12/2005.

Considerando-se a legislação para o ruído já fundamentada nesta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal no período a partir de 30/09/2002 a 30/12/2005. Para o período anterior, o ruído era inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 30/09/2002 a 30/12/2005.

Com relação ao período descrito no item (vi), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1157983 – pág. 6/8), que o autor exerceu a função de Encarregado de Extrusão e Supervisor de Produção/Extrusão, cujas atividades consistiam em operar máquina extrusora de plástico, inspecionar produto, preencher documentos de controle do produto, limpeza de máquinas, etc.

Consta do formulário que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A) de 06/01/2006 a 30/04/2008 e de 84dB(A) a partir de 01/05/2008 em diante.

Considerando-se a legislação para o ruído já fundamentada nesta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal no período de 06/01/2006 a 30/04/2008. Para o período posterior, o ruído era inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/01/2006 a 30/04/2008.

II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva de tempo especial até a data do requerimento administrativo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Honeywell Ind. Automotiva	22/11/1985	06/01/1987		411
2 Inducef Espumas Industriais Ltda	02/05/1989	05/03/1997		2865
3 Fagerdala Cell Tech Industrial	30/09/2002	30/12/2005		1188
4 Cadplast Industria e Comercio de Plásticos	02/01/2006	30/04/2008		850
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5314
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5314
			TEMPO TOTAL APURADO	14 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		7461		6 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, indefiro este pedido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória dos períodos urbanos comuns e dos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, computados até a DER (09/09/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Arseno Ferreiro Girondo	01/12/1979	23/03/1980		114
2 Ibrás CBO Ind. Cirurgicas e Opticas S/A	01/05/1980	31/05/1982		761
3 Amphenol TFC do Brasil Ltda	01/06/1982	20/11/1985		1269
4 Honeywell Ind. Automotiva Ltda	22/11/1985	06/01/1987	especial	411
5 Pertubo Industria e Comercio de Perfis	01/02/1987	30/09/1988		608
6 Hunter Douglas do Brasil Ltda	01/10/1988	27/04/1989		209
7 Inducef Espumas Industriais Ltda	02/05/1989	05/03/1997	especial	2865
8 Inducef Espumas Industriais Ltda	06/03/1997	19/12/1997		289
9 Fagerdala Cell Tech Industrial	22/12/1997	29/09/2002		1743
10 Fagerdala Cell Tech Industrial	30/09/2002	30/12/2005	especial	1188
11 Cadplast Industria e Comercio de Plastico Ltda	02/01/2006	30/04/2008	especial	850
12 Cadplast Industria e Comercio de Plastico Ltda	01/05/2008	09/09/2014		2323
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7316
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	5314	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				14756
			TEMPO TOTAL APURADO	40 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		5 Meses
				6 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral.

Anoto, contudo, que os efeitos financeiros do benefício ora reconhecido só ocorrerão a partir da citação. Isso por que os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cadplast Industria e Comércio Ltda, Inducef Espumas Industriais Ltda., Honeywell Indústria Automotiva Ltda e Amphenol TFC do Brasil Ltda. somente foram juntados nos presentes autos, não tendo sido juntados quando do requerimento administrativo. Somente por ocasião da citação, o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos. E, excluindo-se estes períodos especiais da contagem total, o autor não completaria os 35 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Joaquim Pereira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 22/11/1985 a 06/01/1987, de 02/05/1989 a 05/03/1997, de 30/09/2002 a 30/12/2005 e de 02/01/2006 a 30/04/2008 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos do cálculo constante da tabela acima;

(3) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/172.171.420-8), com DIB (data do início do benefício) na data do requerimento administrativo (09/09/2014) e DIP (data do início do pagamento) na data da citação (01/02/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Joaquim Pereira Neto / 064.208.078-08
Nome da mãe	Juraci Pereira Rodrigues
Tempo especial reconhecido	de 22/11/1985 a 06/01/1987, de 02/05/1989 a 05/03/1997, de 30/09/2002 a 30/12/2005 e de 02/01/2006 a 30/04/2008
Tempo total até 09/09/2014	40 anos 5 meses 6 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/172.171.420-8
Data do início do benefício (DIB)	09/09/2014 (DER)
Data do início do pagamento do benefício (DIP)	01/02/2017 (citação)
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/10/2016.

Relata sofrer de transtorno de estresse pós-traumático, com sintomas depressivos graves, em razão de acidente com carro forte na função de vigilante. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 16/09/2016 a 20/10/2016; cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que não está apto a retomar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Determinada a emenda à inicial para o fim de ajustar o valor da causa e deferido pelo Juízo a gratuidade processual (ID 9253194).

O autor emendou a inicial para o fim de ajustar o valor da causa, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Pela petição ID 11460468 o autor juntou cópia do procedimento administrativo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não verifico documentos médicos atuais acerca da incapacidade total e permanente da autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 ID 11460468. Recebo como emenda à inicial.

3.2 Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

3.3 **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.6 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Vitalino aparecido Berlato**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.070.926-3), concedida em 10/02/2011, em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, de 03/12/1998 a 10/02/2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Subsidiariamente, pretende o incremento da renda mensal, mediante o acréscimo do tempo especial eventualmente reconhecido, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial alega que nos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 20/10/1999 a 29/02/2000, de 24/08/2004 a 10/01/2005, de 16/04/2009 a 16/05/2009 e de 16/03/2010 a 01/05/2010) não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos, portanto estes períodos devem ser considerados comuns. Em relação aos demais períodos, alega que o uso de EPI neutraliza a insalubridade do agente nocivo, reduzindo efetivamente a exposição, o que torna incabível o enquadramento do período como sendo especial. Fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Defende, ainda, a necessidade de afastamento da atividade nociva para concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 10/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/02/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados, por não serem importantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento do tempo de trabalho exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou hispatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOMÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozadores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozadores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à **Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 03/12/1998 a 10/02/2011**, em que esteve exposta ao agente nocivo ruído.

Relata que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado na mesma empresa (de 19/07/1993 a 02/12/1998), que somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e ao período objeto dos autos, somará os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Para comprovação, juntou o formulário PPP (id 648566 – pág. 3 e 5), de que consta a função de Soldador Produção, no Setor Transformação, cujas atividades consistiam em operar máquina de solda MIG, efetuando as soldas de partes metálicas, seguindo os padrões de qualidade da empresa.

Durante todo o período, consta exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela lei.

No caso do agente nocivo ruído, o EPI não anula a insalubridade, conforme já fundamentado acima e sedimentado na jurisprudência. Assim, afastado a alegação do INSS quanto ao uso do EPI para ruído.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 03/12/1998 a 10/02/2011.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial até a DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Tubella S/A Indústria e Comercio	19/01/1979	11/11/1982		1393
2 Tubella S/A Indústria e Comercio	24/02/1983	05/04/1988		1868
3 Banco Bradesco S/A	11/04/1988	21/09/1992		1625
4 Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A	19/07/1993	10/02/2011		6416
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				11302
				0

TEMPO TOTAL - EM DIAS				11302
				30 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	1473	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses
				22 Dias

O autor comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades insalubres. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Vitalino Aparecido Berlato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 03/12/1998 a 10/02/2011 - agente nocivo ruído;

(2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.070.926-3) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (10/02/2011);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão, desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1ºF da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vitalino Aparecido Berlato / 016.902.338-93
Nome da mãe	Luzia Galina Berlato
Tempo especial reconhecido	De 03/12/1998 a 10/02/2011
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/151.070.926-3
Data do início da revisão do benefício (DIB)	10/02/2011 (DER)
Data considerada da citação	23/05/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ PANZARIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem apresentação do rol de testemunhas pelas partes, dou por prejudicada a realização da prova testemunhal.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MILTON RIBEIRO DA COSTA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.877.826-8), concedida em 25/07/2008. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com consequente revisão da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção ID 9614540.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, II, VI e 320 do Código de Processo Civil para o fim de:

2.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

2.2 juntar comprovante de endereço atualizado;

2.3 juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-74.2018.4.03.6105
AUTOR: ANA PAULA BARCHI ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Aprecio o pedido de produção de prova pericial no ambiente de trabalho urbano **para prova da especialidade da atividade**.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Ademais, considerando que a parte autora colacionou aos autos os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário ao qual requereu a perícia (ID 8168122), não há razão excepcional que para a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.

Em relação à petição de ID 8168122, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012-Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Posto isso, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano **para prova da especialidade da atividade urbana**.

2. Em relação ao ofício à empregadora da autora para remessa de todos os recibos de pagamento, o objetivo seria a comprovação de que a parte recebeu adicional de insalubridade durante durante todo vínculo empregatício e, desta forma, comprovar que "trabalhou em condições insalubres sem Epis por todo seu vínculo empregatício".

Como visto no item anterior, a prova do trabalho em condições especiais se faz através da apresentação da documentação pertinente. Os recibos de pagamento de salário não se prestam à prova de tais fatos.

Ademais, trata-se de documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, indefiro o pedido de ofício à empresa empregadora da parte autora.

3. Em relação à parte requerida, observo que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o pedido de provas do INSS** assim apresentado na contestação: "Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, mormente pelo depoimento pessoal do Autor, testemunhais, perícias, juntada de novos documentos, ofícios, aferições e outros imprescindíveis à busca da verdade real (e não processual apenas)".

4. Venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500789-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENE DE FATIMA SALUSTIANO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo **audiência de instrução para o dia 13 de março de 2018, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas, para o depoimento pessoal do autor.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES
Advogado do(a) RÉU: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo **audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 7.º andar, Campinas para a oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Diante da informação de que as testemunhas do autor comparecerão espontaneamente ao ato, torna-se desnecessário o cumprimento do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Anderson Sadao Ogawa, qualificado na inicial, em face de Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro; High Import's Comércio, Importação e Exportação Ltda, União Federal e Ministério do Trabalho, objetivando a exclusão do nome do autor do quadro societário da empresa corré, a declaração de inexistência do contrato constitutivo da empresa, a condenação das requeridas em danos morais e a liberação de 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP, que determinou a emenda da inicial em razão do pedido de liberação do seguro-desemprego.

O autor apresentou emenda à petição inicial para inclusão da União Federal e do Ministério do Trabalho no polo passivo da lide.

O E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com fulcro no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

1. Ciência as partes da redistribuição da presente ação de rito comum ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 291, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos;

2.2 adequar o polo passivo da lide, haja vista a indicação de órgão desprovido de personalidade jurídica.

2.3 em razão da cumulação de pedidos, esclarecer os fatos, causas de pedir e pedidos pertinentes a cada réu;

2.4 em decorrência do item acima, justificar a cumulação de pedidos em face de todos os réus perante este Juízo Federal, considerando o disposto no artigo 327, do CPC;

2.5 esclarecer as causas de pedir em relação ao pedido mencionado na letra d do item 5 da petição inicial, quanto a declaração inexigibilidade fiscal em face do autor;

2.6 discriminar o valor pretendido a título de condenação de danos morais para cada réu;

2.7 indicar no pedido o valor do dano moral que pretende nestes autos;

2.8 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando todos os pedidos formulados na presente ação, juntando aos autos planilhas de cálculos;

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados pela Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, em face do Condomínio Rossi Ideal Vitoria Regia, visando, ordem liminar, para suspensão da ação de execução extrajudicial nº 10356095420158260114 em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, considerando que foi lavrado termo de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 207.235 do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Alega a insubsistência da constrição que recaiu sobre o bem em referência por ser o imóvel de sua propriedade, e não da executada naqueles autos, em razão da garantia fiduciária existente por força do contrato nº 8555520940086 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a executada (Miriam Cristina Guimarães).

Juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 juntar certidão de objeto e pé, no qual demonstre a atual fase do processo 1035609-54.2015.8.26.0114, justificando o seu interesse processual no presente feito, considerando que em consulta processual no site da Justiça Estadual há informação de homologação de acordo (extrato de consulta em anexo);

2.3 juntar o contrato firmado entre a autora e Miriam Cristina Guimarães;

2.4 juntar matrícula atualizada do imóvel.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recolhidas as custas processuais, passo à análise das provas requeridas.

2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Reportando-me aos fundamentos da decisão de ID 2234164, a prova da especialidade da atividade urbana deve se dar pelas formas lá especificadas.

3. Diante da divergência entre as informações dos PPPs da Pirelli Pneus Ltda. juntados aos autos, defiro o oficiamento à referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as divergências entre os documentos datados de 30/10/2012, 28/10/2013 e 14/01/2015, no que se refere aos níveis de ruído informados.

Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial. Pleiteia a condenação da autarquia em danos morais, bem como pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Dos atos processuais em continuidade:

Da análise do procedimento administrativo verifico não constar documentos comprobatórios para a especialidade *de parte* dos períodos requeridos pelo autor na inicial.

Nesse passo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar seu interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial, mediante a juntada de documentos *no procedimento administrativo de concessão do benefício* (v.g. PPP e laudos técnicos), laborados nas empresas: ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA e BRISKI RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (períodos de: 13.10.2000 a 29.01.2001, de 26.02.2001 a 26.05.2001, de 01.06.2001 a 22.08.2001, de 06.11.2001 a 27.02.20002 e de 24.09.2002 a 22.03.2003).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NEI CAMPELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 10629554: mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial. Conforme já decidido neste feito, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Já a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

2- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA e BRASIBOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Diante da informação de que a empresa BRASIBOR COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA encontra-se baixada, defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação do labor exercido pelo autor.

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZARGOLIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação.

Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos.

Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 e que o autor não descontou o valor do 13º salário proporcional o auxílio-doença recebido na competência 10/2012.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da correção monetária

Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Nos termos do julgado, fixo os índices de correção monetária e juros moratórios, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar os critérios ora fixados nos termos do determinado no acórdão, acobertada pelo trânsito em julgado, bem como proceder aos descontos dos valores pagos administrativamente a título de outros benefícios não-cumulativos.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005438-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007028-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INFO CENTRAL COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

1. Id 10668937: Recebo em parte a emenda à inicial.

2. Com efeito, conforme destacado pela própria impetrante o valor da causa foi obtido por estimativa, uma vez que não é possível definir objetivamente o proveito econômico alcançado com a concessão da segurança.

Desta feita, considerando a impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino à impetrante, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência, anexando aos autos a Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. A impetrante funda o presente *mandamus* em razão de consulta realizada por terceiro à autoridade impetrada acerca da classificação de softwares de jogos de videogame (consulta nº 472).

4. Desta feita, intime-se novamente a impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à determinação judicial comprovando o recolhimento da diferença das custas, nos termos do item 2 acima, e, no mesmo prazo, a fim de demonstrar o seu interesse de agir na presente causa, comprovar que formulou pedido administrativo junto à autoridade impetrada quanto a codificação do produto de futura importação.

5. Após tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA BUTINHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINE BUTINHAO - SP413596
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. A impetrante pretende neste mandado de segurança a liberação das parcelas de seguro desemprego em decorrência da extinção do contrato de trabalho em 15/08/2018, conforme anotação em sua CTPS (ID 11052382). Alega que a negativa do pagamento ocorreu de forma verba, quando de seu comparecimento junto à agência do Poupatempo, sob a alegação de que o bloqueio decorreu do fato de a impetrante figurar como sócia de empresa. Esclarece e junta documentos a fim de demonstrar, em suma, que figura apenas como sócia quotista sem percepção de rendimentos, pois o seu único rendimento era o antigo trabalho junto à empresa/empregador EMS S/A.

2. **Defiro o pedido** de gratuidade de justiça à impetrante.

3. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319, 320 e 330 do Código de Processo Civil e sob as penas dos artigos 330 e 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos das partes, bem como regularize o polo passivo indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra ou se acha vinculada;

3.2 esclarecer se em decorrência da informação obtida junto à agência do Poupatempo, acerca do bloqueio de seu seguro-desemprego, providenciou junto à autoridade impetrada o agendamento/requerimento administrativo de liberação das parcelas desemprego, inclusive se apresentou as justificativas e documentos acerca de sua situação de sócia perante a autoridade administrativa competente, em vista das providências a serem adotadas pela interessada/impetrante nos termos do documento de ID 11052388, visando assim comprovar o seu interesse de agir para o presente mandado de segurança;

3.3 em decorrência dos esclarecimentos, comprovar documentalmente o suposto ato ilegal/abusivo praticado pela autoridade coatora, indicada na inicial, consistente na negativa de liberar as respectivas parcelas.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010216-98.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 09:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte autora, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010168-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUZY MARIA LAGAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por SUZY MARIA LAGAZZI, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer Certidão de Tempo de Contribuição. Alega que protocolou pedido de *Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição* sob n.º 21024020.1.00273/02-7, no intuito de obter Certidão de Tempo de Contribuição com inclusão dos períodos trabalhados na UNICAMP, no regime de CLT. Alega, outrossim, que o pedido se encontra paralisado desde março de 2018.

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigo 319, inciso II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por **FRANKLIN JUNIOR TEIXEIRA TRINDADE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência física (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/01/2014. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93. Pugna pela produção de prova pericial médica e social.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação da tutela e determinado pelo Juízo a emenda à inicial. (ID 9140033).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar instrumento de procuração "ad judícia" no qual conste o endereço eletrônico de seu patrono, com outorga de poderes para representar o outorgante perante à Justiça Federal;

b) fornecer o endereço eletrônico das partes;

c) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Francisco A da Silva Trindade);

d) juntar documentação completa das pessoas que residem no mesmo domicílio (RG e CPF);

e) esclarecer qual é a composição atual do núcleo familiar, indicando grau de parentesco e eventuais rendimentos de cada um.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Antônio Mont Alegre Filho**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000016400, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0018199-8.

A análise da tutela foi postergada para após a realização de audiência de conciliação, sendo que esta restou infrutífera.

O autor apresentou petição (ID 11473068) com pedido de autorização para depósito judicial do valor das prestações vincendas (R\$ 1.654,80).

Vieram os autos conclusos.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na certidão ID 9851429, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

Em prosseguimento, determino:

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 - adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil;

1.2 - apresentar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.3 - retificar o polo ativo, considerando que o contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos fora firmado pelo autor e sua esposa, juntando documentos de identificação.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5010249-88.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. C. BOSCO PIZZARIA LTDA - ME, CRISTIANE SACHETTO VILLAS BOAS, FERNANDA CORREIA DE SOUSA BOSCO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010243-81.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIZ GUSTAVO KRAUSS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: XPTO BENEDITO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. ID 10986145: A impetrante não cumpriu completamente a determinação de emenda à inicial. Desta feita, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante, sob pena de extinção do feito (art. 321, do CPC), cumprir integralmente o despacho ID 10683090, de modo a proceder à retificação do polo passivo para que conste a(s) autoridade(s) coatora(s) que tem legitimidade para a presente causa.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008684-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUGUSTO & SERRA REVESTIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 10985261: A impetrante não cumpriu completamente a determinação de emenda à inicial. Desta feita, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante, sob pena de extinção do feito (art. 321, do CPC), cumprir integralmente o despacho ID 10680142, de modo a proceder à retificação do polo passivo para que conste a(s) autoridade(s) coatora(s) que tem legitimidade para a presente causa.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR APARECIDO SPONCHIADO
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias informar o endereço eletrônico das partes.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11319

DESAPROPRIACAO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

F. 379: Nada a prover uma vez houve o exaurimento da atividade jurisdicional.

O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fls. 182/183:

Da análise dos autos, verifico que o presente foi ajuizado em 2009 e ainda pendente discussão quanto ao valor da indenização.

Anoto que este feito integra a Meta de Nivelamento 2, de 2017, do E. Conselho Nacional de Justiça. Assim, a pronta realização da prova pericial é medida que se impõe.

O pedido da Infraero para que se aguarde a liberação de verba orçamentária específica para a efetivação do depósito dos honorários periciais implica, por via transversa, na suspensão do processo, medida incabível na espécie, nos termos do artigo 21 do Decreto lei nº 3365/41, que assim dispõe: ... Art. 21. A instância não se interrompe.... Ademais, o valor arbitrado é de pequena monta.

2. Posto isso, oportuno uma vez mais à Infraero que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias efetue o depósito dos honorários periciais arbitrados por este Juízo (R\$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais).

3. No silêncio, tornem os autos conclusos para determinação de sequestro do montante fixado em conta de titularidade da Infraero, através do Sistema Bacen Jud.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017821-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES)

FF: 117/120: Nada a prover uma vez houve o exaurimento da atividade jurisdicional.

O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SELVINA ROSA DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado, intime-se a Infraero a que providencie o depósito correspondente à complementação da indenização, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, deverá promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com o registro da carta de adjudicação.

3. Cumprido o item 1 e 2, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

4. FF: 215/218: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento no percentual requerido, haja vista que a expropriada não apresentou nos autos o contrato de compra e venda informado à fl. 192.

5. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020658-82.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X JOAO LUIZ ALVES CORREIA

F. 192: Nada a prover uma vez houve o exaurimento da atividade jurisdicional.

O registro da carta de adjudicação perante o Cartório de Registro de imóveis é uma medida de cunho administrativo que visa resguardar os interesses do expropriante. Os riscos da ausência da medida correm por sua conta e risco.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Int.

USUCAPIAO

0017975-09.2015.403.6105 - FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCINELLI) X METODO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR)

1- Fls. 545/547:

Diante do quanto informado pela parte usucapiente, intime-se a que encete as providências necessárias à recomposição da mídia que se encontrava encartada à fl. 511, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos.

3- Intimem-se. Após, atendida a determinação do item 1, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0007269-79.2006.403.6105 (2006.61.05.007269-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI X ODETE DE LURDES CARREIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI X ELDES CABRERA BENELLI

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLI ENIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

1- Fls. 1174/1176;

Nada a prover. Pedido analisado à fl. 1171.

2- Intimem-se. Cumpra-se o ali determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-69.1999.403.6105 (1999.61.05.008650-6) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-03.2000.403.6105 (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO)

1- Fl 379;

Este Juízo atende a Recomendação 51 do CNJ. Nos termos da decisão de fl. 372, já foram empreendidas pelo Juízo buscas através dos sistemas Bacen-Jud e Renajud, consoante se verifica às fls. 132/134 e 140.

Ademais, a pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

Assim, mantenho as decisões de fls. 372 e 378 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002276-8) - AMILTON GAMBARO(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP094431E - TAMMY HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de dano moral e honorários de advogado (ff. 190). Os alvarás de levantamento foram levantados às ff. 216/223 após o acolhimento da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-98.2005.403.6105 (2005.61.05.006009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X KARTONNE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - ME (SP135570 - PAULO ALEXANDRE PALMEIRA) X SEBASTIAO CAETANO DE MELO X DENIZE MARQUES PENTEADO GOES (SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
 - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
 - I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
 - II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-53.2007.403.6105 (2007.61.05.009396-0) - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA X OSMAR ROBERTO MARI X RITA DE CASSIA SANTANA MARI (SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A (SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a quitação e liberação da hipoteca do imóvel em pagamento pelas executadas do valor referente aos honorários sucumbenciais (ff. 541 e 561) com a anuência da parte exequente (ff. 573). O alvará de levantamento foi levantado às ff. 574/577. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-53.2008.403.6105 (2008.61.05.005074-6) - SEBASTIAO AFONSO MOREIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos do despacho de f. 295 ao fundamento da existência de erro material. Alega a embargante que o despacho contém erro material uma vez que não pode ser o segurado forçado a receber uma aposentadoria que não lhe convém. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incoerência de qualquer omissão na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso dos autos, a decisão de embargos de declaração (ff. 195/197), transitado em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. Com o retorno dos autos da Superior Instância, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença contra a fazenda pública com a intimação da parte executada para implantação do benefício concedido judicialmente e apresentação de cálculos. Diante da recusa do INSS em apresentar cálculos de liquidação, a autora requereu, às ff. 289/290, a intimação do INSS a dar cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 278 sob pena de multa diária ou apresentar a documentação referente à implantação dos benefícios (NB 46/145.159.230-0 e NB 42/177.885.238-3), a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Ato contínuo, às ff. 291, requereu execução parcial do julgado, requerendo tão-somente a averbação do período declarado especial. Conforme fundamentado no despacho de fl. 295, não pode o autor requerer o cumprimento parcial do julgado. Ou seja, não é possível manifestar pelo cancelamento do benefício judicial e requerer apenas a averbação do período especial haja vista que o seu acolhimento, em tese, pode implicar em violação à coisa julgada e à norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração conforme acima explanado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
 - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
 - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
 - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
 - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
 - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
 - I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
 - II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012361-91.2013.403.6105 - JOSE CASADO AGUIAR (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013826-38.2013.403.6105 - JOAO HAMILTON DA SILVA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LUCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009254-05.2014.403.6105 - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011409-78.2014.403.6105 - BOTELHO - SERVICOS DE PORTARIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X FRANCISCO BOTELHO X EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 142 e 145: Esgotadas as possibilidades de localização da parte autora e considerando a publicação da sentença proferida (fl. 140), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010470-30.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDETE LUCIA FIGUEIRA FREITAS CELESTINO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

1- Fls. 94/96:

Dê-se vista à parte ré quanto à manifestação apresentada pelo INSS, mormente no tocante à possibilidade de parcelamento do débito objeto da presente. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré.

3- Intime-se a requerida pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, I, CPC).

4- Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para restituição de valores de benefício previdenciário recebido pelo segurado por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada.

Intimada, a parte executada interpôs agravo de instrumento face ao despacho de fl. 162.

À fl. 181, houve reconsideração de citado despacho.

Decido.

No caso dos autos, a sentença de fl. 133/135 revogou a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 80/81 e julgou improcedentes os pedidos da autora.

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema 692 de recurso repetitivo, transitado em julgado em 03/03/2017, estabeleceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário.

Ante o exposto, é dever do segurado devolver aos cofres públicos os valores recebidos no período compreendido entre o deferimento da antecipação de tutela e a sua cassação, razão pela qual determino o prosseguimento da execução.

Preliminariamente à intimação da parte executada para pagamento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, tomem os autos ao INSS a que promova a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte exequente de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Após a digitalização, intime-se a parte autora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008996-58.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-65.2015.403.6105 ()) - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu despachamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo.
3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010191-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010191-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025792-1)) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões de fls. 487/493 e 508/511 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 514 para os autos principais.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010933-84.2007.403.6105 (2007.61.05.010933-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-98.2005.403.6105 (2005.61.05.006009-0)) - DENIZE MARQUES PENTEADO GOES(SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21185 - MARCELO BONELLI CARPES E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu despachamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo.

3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005581-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005581-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER) X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SPI175618 - DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES)

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJe, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os itens 4 e seguintes.

4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bempenhorado às fls. 89.

5. Cumprido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000078-65.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALVANIR CAVALLARO(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SPI186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11320

PROCEDIMENTO COMUM

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SPI169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de f. 635 ao fundamento da existência de omissão. Alega a embargante que o despacho é omissão uma vez que desconsiderou as peculiaridades em discussão nos autos e que não ficou claro na decisão a maneira como deverá ser alinhado o cômputo dos cálculos da atualização do referido depósito e do débito

suspensão. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inoportunidade de qualquer omissão na decisão proferida. As razões de embargos demonstram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum visando obter provimento jurisdicional para reconhecer a extinção do débito de IRPJ, referente ao mês de fevereiro de 2003. As fls. 62/64 a autora informou o depósito judicial do valor discutido nos autos e requereu a suspensão de sua exigibilidade. Considerando que o depósito foi realizado sob o código de operação 005 (conta de depósito judicial), a União requereu a conversão do depósito judicial para a conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Tal procedimento serviu para que o valor fosse corrigido pelos mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário objeto dos autos, no caso, a SELIC. Visou, portanto, à satisfação do crédito e evitou ainda, prejuízo ao contribuinte haja vista que a correção pelo código 005 (conta de depósito judicial) é diferente da correção pelo código 635 (conta do Tesouro Nacional). Assim, caso a ação fosse julgada procedente, o valor depositado seria levantado pela autora, com a correção pelo mesmo índice aplicável ao crédito, e, caso julgada improcedente, como ocorreu no caso dos autos, o valor depositado seria transformado em pagamento definitivo da União. Considerando que a ação foi julgada improcedente, o valor depositado aos autos deverá ser transformado em pagamento definitivo da União. Portanto, não se trata de conversão em renda de valores, tampouco de necessidade de realinhamento do crédito tributário. Isso porque os valores foram convertidos para a conta 635 a fim de garantir a atualização do depósito pelos mesmos índices de cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração conforme acima explanado. Demais providências. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a que proceda a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor da União Federal, devendo para tanto, alterar o código para 7429 conforme requerido pela União às fls. 216. Instrua-se o presente ofício com cópia desta decisão e de fls. 216 e 280/282.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005488-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **09/11/2018, às 14:00 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, pelo prazo legal.

Ainda, tendo em vista que o autor é assistido pela Defensoria Pública da União, deverá ser expedido mandado de intimação ao mesmo, a ser cumprido pela Central deste Juízo, informando-lhe a data e local da perícia agendada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009601-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEGN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMETICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES - SP211192, MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT - SP277944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SEGN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E COSMETICA LTDA - EP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação tributária.

Preliminarmente, no que pertine à competência deste Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de "lançamento fiscal", disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

“ (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)”

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, reconheço, de ofício, a competência DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TERESINHA DE MELO MARTINS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **auxílio-doença** e posterior conversão em **aposentadoria por invalidez** a partir da data da DER (16.03.2016), com o pagamento das diferenças atrasadas.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 1179130), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica.

Foram juntados dados do CNIS (Id 1236450).

Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (Id 1329425), em vista de decisão judicial exarada no processo 1007942-15.2014.8.26.0604, que correu perante a Justiça Estadual e concedeu à Autora auxílio acidente com DIB em 29.06.2015.

Intimada a manifestar-se (Id 1553454), a Autora não aceitou a proposta.

Designada perícia médica (Id 1900164), o **laudo médico pericial** foi juntado no Id 3564500, acerca do qual apenas a Autora se manifestou (Id 4092750).

Foi certificada a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade NB 41/1850160164 (Id 2635821) e proferido despacho para que a Autora se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (Id 11088272).

Por meio da petição (Id 11283397) a Autora requereu a manutenção da demanda para fins de condenação no benefício por incapacidade, desde a data da incapacidade, até a data da concessão da aposentadoria por idade em 06.01.2018.

Por meio da Certidão (Id 11402630), foi realizada a juntada de dados atualizados do CNIS da Autora (Id 11402635).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 3564500), a Autora possui “Artrose de tornozelo e pé esquerdo, secundária à fratura tornozelo E. (M19.1)”.

Confirma a Sra. Perita que “...a fratura de tornozelo direito, ocorrida provavelmente em 23/02/2016 ocasiona incapacidade total e permanente, para a atividade que a Autora vinha exercendo.”, de modo que foi constatada **incapacidade laboral total e permanente** da Autora, tendo sido fixada a data provável de **início da doença** e de **início da incapacidade em 23.02.2016**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 3564500), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Ocorre que por meio da Certidão (Id 11087260) foi atestada a concessão de **aposentadoria por idade** à Autora (NB 41/1850160164), tendo a mesma sido intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (Id 11088272), em vista da **impossibilidade de cumulação dos benefícios** (art. 124, I e II da Lei 8.213/91), tendo a Autora pleiteado a manutenção da demanda para fins de condenação no benefício por incapacidade, desde a data da incapacidade, até a data da concessão da aposentadoria por idade em 06.01.2018 (Id 11283397).

Foi, ainda, anexado aos autos dados atualizados do CNIS que indicam a concessão do benefício de **auxílio acidente** (NB 94/6192241060) à Autora, no período de 29.06.2015 a 05.01.2018 (Id 114026635), de modo que inexistiu controvérsia com acerca da qualidade de segurada e carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade pleiteado e em vista dos dados e fatos acima relatados, faz jus à autora a concessão do benefício de auxílio doença desde a data da DER em 16.03.2016, até a data da concessão da aposentadoria por idade em 06.01.2018, descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/6192241060), no período de 29.06.2015 a 05.01.2018.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. **AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE VOLUÇÃO DO MONTANTE JÁ RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1. Não há que se falar em litispendência, pois, embora a ação que tramitou na Justiça Estadual e a presente ação tenhamas mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos são diversos, ou seja, as ações não são idênticas. 2. No caso em tela, as sentenças concederam duas espécies de benefícios: a primeira, proferida no Juízo Estadual, condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente (espécie 94) a partir da cessação do auxílio-doença (30/12/2001); a segunda, prolatada por Juiz Federal, condenou a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 110.204.784-5 (espécie 31) desde a data de sua suspensão (30/12/2001). 3. **Considerando que os referidos benefícios não podem ser cumulados**, que ambos foram concedidos a partir da mesma data e que o autor já recebeu o montante devido a título de auxílio-acidente por meio de precatório, **entende-se que a melhor solução para a controvérsia é que seja abatido do quantum ainda devido ao autor, referente aos atrasados do auxílio-doença, o valor já recebido** por precatório. 4. Agravo de instrumento provido para determinar que, dos cálculos de fls. 309-313 dos autos principais, seja deduzido, com a devida atualização, o montante já recebido a título de auxílio-acidente, nos autos do processo nº 2001.001.125671-1, que tramitou na 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro, expedindo-se novos precatórios.

(TRF2, AG 0001913-05.2012.4.02.0000, Rel. Antonio Ivan Athié, Publ: 10.07.2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **TERESINHA DE MELO MARTINS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/613.669.502-6)** a partir da data da DER, em **16.03.2016, descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente (NB 94/6192241060), no período de 29.06.2015 a 05.01.2018** e observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 05 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Compulsando os autos, verifico que o d. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré não procedeu à oitiva da testemunha de defesa Sérgio Rodrigo Vieira, arrolada pela Defensoria Pública da União, conforme constou do Termo de Audiência e Deliberação de fls. 40-v/41, proferido nos autos da carta precatória 0004282-88.2018.826.0604.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão àquele Nobre Juízo e, solicite-se que proceda à oitiva da referida testemunha, nos termos em que deprecado através da missiva 228/2018 e dos documentos que a instruíram

Haja vista que se trata de ação penal com réu preso, prezamos que o ato deprecado ocorra com a urgência necessária.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Roberta Ciambelli Mitterstainer cujo endereço consta das fls. 477, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 407/2018 À COMARCA DE SERRA NEGRA)

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009485-27.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO SCHEMBERK(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER) X SERGIO AUGUSTO SCHEMBERK(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER)

Em vista da manifestação ministerial de fls.91/92, depreque-se a citação dos réus: JOÃO ANTONIO SCHEMBERK e SERGIO AUGUSTO SCHEMBERK e a realização de audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme proposta do Ministério Público Federal de fls. 91/92, bem como a fiscalização das condições, no caso de aceitação. Depreque-se, ainda, a intimação dos réus para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso não sejam aceitas as condições propostas para a suspensão do processo. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA NR 391/2018 à Justiça Federal de Curitiba-PR

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Diante da manifestação ministerial de fls.363, e considerando que este juízo também entende não haver hipótese legal de suspensão do feito, DESIGNO nova audiência de instrução de julgamento para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16:15 HORAS, ocasião em que será interrogado o réu MIGUEL LUIS BENTO.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008949-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE)

Fls. 215/221: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo regimental interposto pela defesa no Habeas Corpus nº 143.557. Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-30.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - ME
ID nº 11003331

DESPACHO

No recurso de Agravo, não conhecido pelo eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o recorrente/exequente não fez qualquer distinção do precedente aplicado nos autos para suspender o curso da execução como o caso concreto. Limitou-se a justificar a inviabilidade da medida para a recuperação do crédito e citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça datados de 2015 e 2011, portanto, anteriores a determinação de suspensão nacional dos feitos de fevereiro de 2018 e que apenas discutiam a mesma questão, ora suspensa (ProAIR no REsp 1694316/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Ademais, no tocante à questão relativa a homologação do plano de recuperação judicial, melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO**, o quanto requerido pela exequente e mantenho a decisão proferida ID nº 9953170, determinando-se que a presente execução fiscal seja **SUSPensa** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinada eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2770

EXECUCAO FISCAL
0000260-68.1999.403.6119 (1999.61.19.000260-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA(SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS) X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN
LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução e sua ilegitimidade passiva. (fls. 138/146).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Alternativamente, defende a inoportunidade da prescrição e a responsabilidade da excipiente (fls. 149/150).É o breve relato. Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que toca à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios, não merece acolhida as alegações da excipiente, senão vejamos.A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo.Nesse sentido:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria .Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios:PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não entendeu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - DJe 23/10/2017).TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 09/05/2000 (fl. 13). O Auto de Penhora e depósito de bens foi lavrado em 12/05/2001 (fl. 36). Posteriormente, determinada a intimação da executada, por mandado, para indicar depositário fiel dos bens, quando do seu cumprimento, em 14/10/2005, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 51 verso), o que ensejou o pedido de citação dos sócios, em 22/02/2006 (fls. 53/54) e o redirecionamento da execução fiscal (fl. 57). Verifico, ainda, que, em 11/12/2007, houve requerimento para tentativa de citação dos sócios (fl. 90), o qual foi renovado em 27/04/2009 pela cota de fl. 113. A excipiente foi citada, em 23/02/2013, tendo noticiado o falecimento do executado Nelson Vanderlei Tilman (fl. 130). Observa-se que o requerimento de inclusão feito pela exequente foi apresentado, em 22/02/2006, antes do transcurso do prazo prescricional, já que a suposta dissolução irregular da empresa foi certificada em 14/10/2005, quando não foi localizada no seu domicílio fiscal. Destarte, a inclusão dos sócios no polo passivo está em consonância com a legislação.Nesse mesmo sentido a súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Postas estas considerações, não merece acolhimento à arguição de prescrição para o redirecionamento, considerando os indícios da dissolução irregular da empresa executada, mister a manutenção dos sócios no polo passivo.Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a notícia de óbito do sócio Nelson Vanderlei Tilman.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011418-86.2000.403.6119** (2000.61.19.011418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRODIESEL AUTO PECAS LTDA X MARIA LUCIA MENDES LIMA X WILLI ROSTIN X JOSE GOMES DA SILVA X LEILA GOMES DA SILVA

Willi Rostin apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte e da prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 130/139). Em sua impugnação, a União concorda com o pedido do exequiente, porém pugna pela inclusão de outros sócios no polo passivo da execução (fls. 148/149). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). De início, passo à análise da regularidade processual do executivo. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal (à fl. 13 e 49 dos autos) e, logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 51 e 63), que foi deferida, porém houve determinação de ofício da citação por edital da empresa (fl. 101). Apenas em 21/11/2012, e sem qualquer pedido da exequente, foi expedido mandado de citação da executada, que retornou negativo (fls. 113/114). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exatos as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistos as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por mandado da empresa antes da citação por edital. Dessa forma, considerado o vencimento dos créditos tributários em 1991 e 1992, o despacho de citação antes das alterações da LC nº 118/05 e a citação irregular por edital em 21/11/2012, impede também, como consequência, reconhecer a prescrição dos créditos em cobro. Vale ressaltar, considerando a nulidade da citação por edital da empresa, até o momento não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional quinquenal, pela citação da executada ou por outra causa interruptiva - a exequente se manifestou a respeito da prescrição na petição de fl. 107, estando todos os créditos tributários, que venceram nos anos de 1991 e 1992, prescritos. Por outro lado, na mesma linha da irregularidade da citação, verifico irregularidade no redirecionamento do feito aos sócios. Como dito, diante da não localização da empresa executada no domicílio fiscal, indicado na inicial, a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo e as respectivas citações. A jurisprudência também é pacífica no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente - Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: Omissis. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) - grifos nossos. Logo, para a constatação da dissolução irregular, exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé pública, o que não ocorreu. Nesse sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973 e, no 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, posto o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por ilegitimidade passiva do exequente, mantida a verba honorária fixada. (ApReeNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifei a exequente concordou com a retirada do exequente do polo passivo da execução, porém requereu a inclusão de outros, o que não merece prosperar. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos do art. 487, inciso III, a, do CPC, para excluir o sócio Willi Rostin, e, de ofício, reconheço a nulidade da citação por edital e, como consequência, a prescrição dos créditos exequendos. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013714-81.2000.403.6119** (2000.61.19.013714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUTECNODIESEL LTDA X CLAITON DE ROSSI X MARLENE RODRIGUES DE ROSSI

GUARUTECNODIESEL Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 114/116). A União, em sede de impugnação, requereu a improcedência do pedido, salvo quanto à CDA nº 80 6 96 142616-01, que embasa a execução fiscal nº 2000.61.19.021863-1 (fl. 123). É o breve relato. Decido. Desde já, quanto à CDA nº 80 6 96 142616-01, que embasa a execução fiscal nº 0021863-66.2000.4.03.6119, a exequente reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual deve ela ser extinta. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Cumpre destacar que alguns tributos foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte. Contudo, a exequente não apresentou cópia de referidas declarações, desse modo serão utilizadas as informações apresentadas pelo Fisco. No caso em tela, a constituição do crédito tributário e a data da propositura ocorreram conforme tabela abaixo: CDA Dia Vencimento (débito mais antigo) Entrega da Declaração ou Notificação conf. manifestação da União - fl. 123 Ajuizamento - EF Citação da empresa executada Observações 80 2 99 008515-21 29/02/1996 30/05/1997 29/10/1999 EF nº 0013714-81.2000.4.03.6119 Fls. 17/18 - AR negativo 80 6 95 025328-67 30/09/1991 16/07/1996 EF nº 0015363-81.2000.4.03.6119 31/01/1997 F1 07 Fls. 20: certidão do oficial de justiça datada de 15/04/1998 dando conta de que dirigiu-se na Av. Antonio de Sousa, nº 695 e a executada não estava mais localizada no local. Em 24/03/2003 a União ficou ciente da dissolução irregular (fl. 26). Em 19/12/2003 a União requereu a inclusão do sócio Claiton de Rossi. 80 6 96 003424-26 30/04/1990 22/05/1992 16/07/1996 EF nº 0015364-66.2000.4.03.6119 31/01/1997 F1 07 dos autos nº 0015363-81.2000.4.03.6119 (apensamento em 04/12/1996) 80 6 98 019891-76 03/05/1993 20/04/1994 12/07/1999 EF nº 0021385-58.2000.4.03.6119 Consta certidão informando a expedição de carta de citação (fl. 20), mas a via nunca retornou para os autos (fl. 23-v). Foi expedido mandado de penhora para o endereço da Av. Antonio de Souza, 695, mas ele retornou negativo (fl. 27). 80 6 99 018823-06 29/02/1996 30/05/1997 27/10/2000 EF nº 0025400-70.2000.4.03.6119 30/01/2001 Fls. 19: certidão do oficial de justiça datada de 16/04/2002 dando conta de que dirigiu-se na Av. Antonio de Sousa, nº 695 e a executada não estava mais localizada no local. 80 6 99 145897-42 28/02/1995 22/05/1996 22/03/2001 EF nº 0002330-87.2001.4.03.6119 F1 13: AR negativo juntado em 06/08/2002 80 2 99 068336-06 22/02/1995 22/05/1996 12/03/2001 EF nº 0001217-98.2001.4.03.6119 F1 13: AR negativo juntado em 02/08/2002 Cumpre destacar que a EF nº 0015363-81.2000.4.03.6119 chegou a funcionar como processo piloto e a ela foi apensada a EF nº 0015364-66.2000.4.03.6119 em 04/12/1996. Em 04/05/2004 foi determinada a reunião de todos os feitos citados nesta decisão, passando a figurar como piloto os autos 0013714-81.2000.4.03.6119 (fl. 45). Desse modo, em relação às EF nºs 0015363-81.2000.4.03.6119 e 0015364-66.2000.4.03.6119, considerando a data da constituição do crédito em 30/09/1991 e 22/05/1992, a propositura da ação em 16/07/1996 e a citação em 31/01/1997, não há que se falar em prescrição. Em relação à EF 0025400-70.2000.4.03.6119, também não há que se falar em prescrição, pois o crédito tributário foi constituído em 30/05/1997, a ação foi proposta em 27/10/2000 e a citação da empresa ocorreu em 30/01/2001. Em relação às demais EF, não houve citação da empresa, pois diante da constatação da dissolução irregular, a União optou por prosseguir a execução em relação aos sócios. Apenas em 02/10/2013 a empresa compareceu espontaneamente. Desse modo, fôroso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a empresa executada nas EF nºs 0013714-81.2000.4.03.6119, 0021385-58.2000.4.03.6119, 0025400-70.2001.4.03.6119 e 0001217-98.2001.4.03.6119. Por ser matéria de ordem pública, passo a analisar a alegação de prescrição em relação aos sócios. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter

início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo. Nesse sentido: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUNÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. AÇÃO DO ATIVO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não foi encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 03/06/2015). Desse modo, não houve o transcurso do prazo de cinco anos para o redirecionamento, pois a União apenas ficou ciente da dissolução irregular em 24/03/2003 (autos nº 0015363-81.2000.4.03.6119). Vejamos. Em 19/12/2003 era requerido a inclusão do sócio Claiton de Rossi (fl. 42 - autos nº 0015363-81.2000.4.03.6119), o que foi deferido em 04/05/2004 (autos nº 0013714-81.2000.4.03.6119 - processo piloto) e ele foi citado em 18/10/2004 (fl. 48 autos nº 0013714-81.2000.4.03.6119). Antes, portanto, do prazo de cinco anos contados da ciência da dissolução irregular. A sócia Marlene Rodrigues de Rossi foi incluída no polo passivo em 23/04/2007 (fl. 77 dos 0013714-81.2000.4.03.6119 - processo piloto). O pedido de citação da sócia Marlene Rodrigues de Rossi ocorreu dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular e, embora ela tenha sido citada 31/08/2012 (fl. 107 dos 0013714-81.2000.4.03.6119 - processo piloto), não houve inércia da União, pois o AR retomou negativo (fl. 80) e em 2009 a União apresentou novo endereço (fl. 81), mas a carta precatória para citação apenas foi expedida em 11/06/2012 (fl. 97). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para: 1) nos termos dos arts. 487, inciso I do CPC, extinguir as execuções fiscais nº 0013714-81.2000.4.03.6119, 0021385-58.2000.4.03.6119, 0002330-87.2001.4.03.6119 e 0001217-98.2001.4.03.6119 apenas em relação à empresa executada, diante da prescrição; e 2) com fulcro no art. 487, inciso III, a, do CPC, extinguir a execução nº 0021863-66.2000.4.03.6119. Considerando a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Transitada em julgado a presente decisão: a) ao SEDI para exclusão da empresa do cadastro das EF nº 0013714-81.2000.4.03.6119, 0021385-58.2000.4.03.6119, 0002330-87.2001.4.03.6119 e 0001217-98.2001.4.03.6119, b) anote-se na capa do processo piloto em quais execuções a empresa foi excluída do polo e c) promova o desapensamento da execução fiscal nº 0021863-66.2000.4.03.6119 e a remessa para o arquivo findo. Considerando que os feitos em tramitação se enquadram nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015014-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPEL AO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ALDO LUCHTEMBERG X ZERLI MARI SANTOS(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ELIEL ALVES DE BRITO

Zerli Mari Santos apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento dos sócios e sua ilegitimidade passiva na execução fiscal (fs. 290/310). A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fs. 335/337) e breve relato. Decido. Alega a excipiente sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal por ter ingressado na sociedade em período posterior aos fatos geradores das obrigações executadas. Da análise da CDA verifica-se que os fatos geradores se deram entre 10/03/1997 e 09/01/1998 e a excipiente ingressou na sociedade em agosto de 2007 (fs. 314/320), portanto, em data posterior a data dos fatos geradores. O redirecionamento da ação para os sócios se deu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, que foi incorporada pela empresa Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão em 31/12/2004 (fs. 240/265), que foi fechada e lacrada por ordem judicial, conforme certificado pelo oficial de justiça, em 08/09/2010, em cumprimento ao mandado de reforço de penhora (fs. 207). Contudo, observo que a matéria se refere à questão submetida à apreciação do c. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 164.533-3/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que determinou a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discuta a questão: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ); e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Dessa forma, suspendo o feito até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça, ocasiões em que serão apreciados os demais pedidos formulados pela excipiente. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018214-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA ME - MASSA FALIDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA. ME - MASSA FALIDA apresenta exceção de pré-executividade em que questiona, em síntese, a cobrança de juros, multa e encargo legal em face da falência sobrevida à empresa executada (fs. 139/141). A Excepta (União), em sede de impugnação, requerer a manutenção da cobrança da multa moratória, se aplicável a lei falimentar atual, do encargo legal e dos juros anteriores à quebra, sendo que os posteriores dependem da suficiência do ativo. (fs. 144/147). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concernentes de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto a multa, imprescindível verificar qual a Lei que rege a falência da executada. Estabelece o art. 192 da Lei nº 11.101/05 que: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (...). Ao Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. A Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 não se aplica aos processos ajuizados antes da sua vigência, por força do seu art. 192. No entanto, à falência requerida antes, mas decretada após a vigência da referida Lei, aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1994 até a data da sentença que decretá-la e, após, a Lei nº 11.101/05. Nesse sentido: DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, 4º, DA LEI N. 11.101/2005. 1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falimentar estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exceção do art. 192, 4º. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra c, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1105176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, Dje 13/12/2011) No caso em tela, o processo falimentar nº 0029409-92.2004.8.26.0224 foi ajuizado em 2004, mas a falência foi decretada em 08/11/2005. Portanto, é a Lei nº 11.101/05 que vai disciplinar a cobrança da multa. Quanto ao pedido de desmembramento da multa moratória, tenho que assiste razão à excipiente, uma vez que ao presente caso incide a lei falimentar em vigor, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII), mas com ordem de preferência distinta dos créditos tributários. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei anterior e art. 124 da Lei atual. Decreto-Lei 1025/69 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Lei 11.101/05 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo, no caso de execução contra massa falida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propositas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, Dje 19/06/2009) No mesmo sentido a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por fim, descabe a suspensão do feito, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para: 1) declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos; 2) determinar o desmembramento da multa moratória (art. 83, inciso VII da Lei nº 11.101/05); e 3) determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se a multa moratória do principal e os juros moratórios verificados após a falência, para fins de penhora no prazo de 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se desde já a reserva do numerário no juízo falimentar (autos nº 0029409-92.2004.8.26.0224). Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora no rosto do processo falimentar nº 0029409-92.2004.8.26.0224 e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial. Junte-se a consulta do processo falimentar da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023267-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSPUMA IND' E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP154280 - LUIS

HENRIQUE DA COSTA PIRES) X MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004862-34.2001.403.6119 (2001.61.19.004862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLY NOGUEIRA - ESPOLIO(SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO E SP179013 - MARISTELA MARCOLINO)

Harley Nogueira - Espólio apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição da inscrição nº 81.1.01.004927-39, o reconhecimento do excesso de execução, em razão do pagamento parcial do débito em cobro e pela imposição de multa no patamar de 30%. Pugna, também, pela condenação da Executa em custas e honorários advocatícios (fls. 75/88).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, no que concerne a prescrição, bem como em relação aos valores já pagos, pugnano por nova vista, após decisão da presente exceção de pré-executividade, a fim de reduzir o valor da multa aplicada (fls. 131/132).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o despacho determinando a citação, a citação válida, a constituição do crédito tributário e a data da propositura ocorreram conforme tabela abaixo: Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Com relação à inscrição nº 80.1.01.004927-39, também não ocorreu a decadência, pois o prazo para lançamento é de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A declaração apresentada pelo contribuinte teve como vencimento 31/05/1995, a constituição do crédito de seu em 15/12/2000, por meio de declaração, de forma que não houve o transcurso do lapso decadencial para a constituição do crédito tributário, que ocorreria somente em 01/01/2001.No tocante a multa, a Lei 9.430/96 dispõe no artigo 61:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Assim, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento).No que se refere ao alegado excesso de execução, em razão da cobrança de valores já pagos, noto que os valores em cobro foram objetos de parcelamento em data posterior a propositura da ação.Os documentos juntados pela excipiente apontam que houve pagamento parcial dos valores acordados, inclusive a própria Excepta reconheceu o pagamento, dessa forma, não há excesso de execução, pois os valores inscritos nas CDAs estão corretos, já que o parcelamento foi posterior. Necessário, contudo, para fins de prosseguimento do feito que a União apresente o valor atualizado da dívida com o abatimento dos valores já pagos pelo excipiente. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80.1.00.003932-16, nº 80.1.01.004927-39 e nº 80.1.004928-10, com a redução da multa moratória, nos termos da Lei 9.430/96.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado.Apresente a União o valor atualizado da dívida com o abatimento dos valores já pagos e redução da multa.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005017-32.2004.403.6119 (2004.61.19.005017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

INDÚSTRIA MECÂNICA TRIMOLA LTDA - ME, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exequendos (fls. 94/97).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido. (fls. 145/149).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos tributários foram constituídos mediante declarações efetuadas pela excipiente, respectivamente, em 12/05/1999 e 23/07/1999, o feito foi ajuizado em 03/08/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 23/11/2004 e a citação ocorreu em 05/08/2013.Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fl. 152, verifica-se que em 25/04/2001, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 05/01/2002. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 05/01/2002. Portanto, com a propositura da ação em 03/08/2004 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.Ademais, não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 03/08/2004 (conforme se vê do pedido inaugural de fls. 02/03 e, novamente, em 11/04/2004 (cota de fl. 58). Por fim, a exequente se manifestou às fls. 74/75, em 16/12/2008, tendo requerido a realização de novas diligências para citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, bem como o redirecionamento da execução para os sócios, na forma do artigo 135, III, do CTN.A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que a executada foi citada na pessoa de seu representante legal, concedo o prazo de 10 dias para que ela informe o seu atual endereço.Após, espere-se mandado de constatação e penhora.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008675-64.2004.403.6119 (2004.61.19.008675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Eletro Motores Hirata Ltda - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo (fls. 109/115).Em sua impugnação, a União requer a improcedência do pedido da excipiente (fls. 117/118).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a

interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Com efeito, conforme informações da exequente, o crédito foi constituído pela excipiente mediante a apresentação da declaração, em 27/04/2001 (fl. 119) e a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2004, dentro do prazo prescricional quinzenal. A citação da executada ocorreu em 02/03/2005 (fl. 30), operando a interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da ação.Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o processo nunca ficou paralisado, nem houve inércia da exequente em requerer o prosseguimento do feito, quando instada a se manifestar.Após a citação da executada, seus bens foram penhorados (fls. 36/37) e levados a leilão por diversas vezes (leilões negativos - fls. 73/74, 87/88 e 100/101), razão pela qual a exequente requereu a penhora de ativos financeiros (fl. 102). Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009020-30.2004.403.6119 (2004.61.19.009020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO JORGE CURY X ALCINO FERREIRA PUDO X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ADILSON DENIS SANTOS GAGETTI

Roberto José Cury apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios e da sua ilegitimidade de parte para integrar o polo passivo da demanda (fls. 127/137).A União, em sede de impugnação, não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da ação, pugnano pela sua não condenação em honorários, visto que a inclusão do excipiente no polo passivo ocorreu por equívoco da própria serventia do juízo (fl. 145).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Alega o excipiente a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários da empresa executada, pelo prazo decorrido e porque não se tratava de sócio na data da dissolução irregular.Quanto ao tema, passo a análise inicial da suscitada prescrição para o redirecionamento, por sua natureza prejudicial.O excipiente sustenta que decorreram 10 anos entre a data da distribuição da execução e da citação do devedor, teria havido o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para eventual redirecionamento.A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca descobrir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 13/05/2010, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 40).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 12/07/2012 (fl. 68-verso).Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento.No entanto, é caso de reconhecimento da ilegitimidade de parte do excipiente, pois a sua citação foi realizada de maneira equivocada, já que o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, compreendia apenas os sócios Dácio Antônio Baptista de Amorim e Adilson Denis Santos (fls. 49/50 e 69). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade de Roberto José Cury para figurar no polo passivo da execução fiscal.Dexo de condenar a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, pela citação do excipiente decorreu de equívoco da serventia deste juízo.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003664-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA) Eletro Motores Hirata Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo.Em sua impugnação, a União requer a improcedência do pedido da excipiente, uma vez que não decorreu o quinquênio entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução, pois houve adesão ao parcelamento.É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Com efeito, conforme informações da exequente, as declarações foram apresentadas em 29/05/1998, 23/04/1999 e 29/05/2000 e a execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2005.Entretanto, mister requerir se nesse interregno existiu alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição.Com efeito, verifica-se que em 18/02/2000, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 01/01/2002. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 01/01/2002. Portanto, com a propositura da ação em 13/06/2005 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 72.Após, considerando que o feito pode enquadrar-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005698-65.2005.403.6119 (2005.61.19.005698-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PAT X MARILUCI JUNG X MONIKA ELIZABETH JUNG PANNOCCHIA X MARTA APARECIDA PANNOCCHIA X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PANNOCCHIA/SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) Laboratório Clínico Semmelweis e Anat Pat apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios incluídos com base no revogado art. 13 da Lei 8.630/1993 (fls. 83/85).Em sua impugnação, a União requer o reconhecimento da ilegitimidade da empresa para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução e a manutenção deles com base na dissolução irregular da empresa (fls. 93).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). É de se reconhecer a ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Cabe ao sócio impugnar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC. 3. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158178 - 0029341-81.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 01/02/2006, DJU DATA:10/03/2006 PÁGINA: 514) Porém, como se trata de legitimidade passiva, é possível ao juiz conceder de ofício tal queção, principalmente após a decretação de inconstitucionalidade do dispositivo que embasa a inclusão dos sócios na CDA. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguradora Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ext tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN trata a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Uji eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp. 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Nesse mesmo sentido a súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A exceção requer a manutenção dos sócios no polo passivo da execução com base na dissolução irregular. Neste momento, um parêntese deve ser realizado em relação aos mandados e certidões do oficial de justiça. Isso porque, como de praxe, a certidão do oficial de justiça deve vir logo após o mandado a que ela se refere. Não é o que se observa dos autos. Com efeito, no que se refere ao mandado nº 1903.2012.04371 (fl. 79), a certidão do oficial de justiça de fl. 80 não se refere a esse mandado, mas sim ao mandado nº 1903.2012.04372 (que não foi numerado e encontra-se logo após a certidão de fl. 80). Por outro lado, constou da certidão referente ao mandado nº 1903.2012.04371 que (essa folha também não está numerada e vem logo após o mandado nº 1903.2012.04372); [...] em 16/10/2012 às 14h35, dirigi-me à Rua Tabajara, atual 634, Guarulhos, com intuito de citar o executado Laboratório Clínico Semmelweis Ct e Anat Pat e lá fui informado pelo auxiliar administrativo Gustavo Oliveira que a empresa ali estabelecida é a Unimed, CNPJ 74.466.137/0001-72, que estão no local desde 2005 e desconhece o executado. [...] Desse modo, considerando os indícios da dissolução irregular da executada, mantenho os sócios no polo passivo. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Promova a z. serventia a regularização dos autos de modo que as certidões dos oficiais de justiça venham logo após o mandado a que se referem conforme exposto nesta decisão e, após, proceda à correta numeração dos autos. Promova a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-79.2006.403.6119 (2006.61.19.007596-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHWARTZ) X VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vinicius Pereira dos Santos apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição (fls. 20/22). Instada a se manifestar, a Excepta manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 27/31). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, não merece prosperar a pretensão do excipiente. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e multas eleitorais de 2002, 2004, 2005 (CDAs nºs 6652/2006, 19633/2005 e 27843/2006). O prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário e não tributário é de cinco anos. Considerando o vencimento das anuidades em 31 de março de cada ano e o ajuizamento da execução fiscal em 18/10/2006, verifico que a ação foi proposta dentro do lastro legal e que os efeitos do despacho de citação retroagiram à data da propositura da ação. No tocante às multas eleitorais (jan/02; jan/04 e jan/06), aplica-se o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição, previsto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, por não se tratar de crédito tributário, sendo o termo final do prazo prescricional seria em jul/07, jul/09 e jul/11, respectivamente. Portanto, não há que se falar em prescrição. No entanto, fôroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro, bem como das multas eleitorais. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649. DE 27.05.1998. QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: l - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado nas CDA é o Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46. Contudo, referido dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO, EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007 A 2009 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da CF. - Recentemente, o STF, no julgamento do RE nº 704.292/PR, fixou a tese no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidade. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.171-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exceção em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos relativamente à impossibilidade de repristinação. - No que concerne à multa de natureza administrativa por ausência de votação nas eleições, entendo que o teto do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 não se aplica à cobrança desse débito. Precedentes. - Apelação parcialmente provida. (0000359-17.2012.4.03.6108 - TRF 3ª Região) - grifei! Além disso, em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão de o executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos inpedem a participação em seus plebiscitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Quanto ao Conselho de Contabilidade, a Resolução CFC nº 1.435/13 dispõe sobre o assunto: Art. 1º As eleições para renovação do Plenário dos Conselhos Regionais de Contabilidade e para preenchimento de vagas em mandato complementar por vacância de termo remanescente serão realizadas no mês de novembro, em data a ser fixada por ato do Plenário do CFC, com o mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência. Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por Contador e Técnico em Contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro definitivo originário ou registro definitivo transferido. 1º É admitido o voto somente pela internet, observado o disposto no Capítulo III, do Título V da presente Resolução. 2º Poderá votar somente o Contador e o Técnico em Contabilidade em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. No caso, como a multa eleitoral é relativa aos anos de 2002, 2004 e 2005, ano em que o executado estava inadimplente com as anuidades e cujas dívidas são também executadas nestes autos, é possível se inferir que tenha sido obstada de votar nos termos do citado dispositivo. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadas do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do

CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007.IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajustada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.V. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1936519 / SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/04/2014).Portanto, não merece prosperar a cobrança nestes autos.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Levando em conta que a presente execução foi ajustada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, que fixo em fixo em 10% do valor atualizado da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006712-16.2007.403.6119 (2007.61.19.006712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE ANTONIO DAMELTO X JOSE ANTONIO DAMELTO(SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

JOSÉ ANTÔNIO DAMELTO apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA nº 35.819.393-1 em razão de decadência do crédito exequendo (fs. 80/85).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do excipiente, suficientes à garantia da dívida (fs. 111/112).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No caso vertente, verifico que créditos tributários dizem respeito à Contribuição Previdenciária em que o Fisco efetuou lançamento com a imposição de multa. O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As certidões prediais apresentadas pelo excipiente denotam que as obras foram concluídas no ano de 1999 (fs. 43/49 e 101/110).Contudo, em nenhum momento constou o mês do término das obras (fs. 101/110).Por conseguinte, assiste razão a União ao considerar como término das obras em 12/1999, prazo para pagamento espontâneo em 30/01/2000 e início do prazo decadencial em 01/2001. A constituição do crédito de seu em 23/06/2005, por meio da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fs. 99/100), de forma que não houve o transcurso do lapso decadencial para a constituição do crédito tributário, que teria até o ano de 2006 para tanto.Portanto, não há falar-se em ocorrência de decadência. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA)

CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito em execução. Subsidiariamente, pretende a aplicação retroativa dos artigos 32-A e 32 da Lei nº 11.491/2009, reduzindo-se as multas impostas, bem como que sejam expurgados os juros da taxa SELIC (fs. 79/86).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, com o prosseguimento do feito (fs. 90/103).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui idêntica a da ação de cobrança, e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 20/07/2000, por meio de lançamento de débito confessado, o feito foi ajuizado em 10/08/2007, a excipiente compareceu espontaneamente aos autos antes do despacho determinando a sua citação, em 05/11/2007 (fl. 15), ocasião em que foi dada por citada (fl. 76).Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fl. 104, verifica-se que em 2000, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 22/09/2006. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 22/09/2006. Portanto, com a propositura da ação em 10/08/2007 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.No tocante ao pedido de redução da multa com fundamento no artigo 32-A da Lei 11.941/09, em razão da retroatividade benigna da referida lei, assiste parcial razão à excipiente. O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento temporário de contribuições sociais exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis.Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento), sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei nº 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos temporários, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;f) setenta por cento, se houve parcelamento;g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou

reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensala) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I do presente artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do inciso I, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), tendo em vista a superveniência de legislação mais benigna. Importante consignar que o art. 32-A da Lei 11.941/09, citado pela Lei 11.941/09, trata da multa punitiva que deve ser aplicada ao contribuinte que deixar de apresentar declaração no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, o que não se aplica no presente caso, pois a multa aplicada aos débitos constantes da CDA possuem natureza moratória. No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição íntegra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais providos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. É inválida a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 2. Não tendo sido definitivamente julgada a controversia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.258/97. 3. Esta Corte Superior debatem uma questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN. 4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento. (REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997. 1. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. 2. Recurso especial provido. (REsp 273.134/RS). No que toca a taxa Selic, diz o art. 13 da Lei 9.065/98 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A hipótese da cobrança da taxa Selic como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido arestado, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo da inscrição nº 35.180.757-8, com a redução da multa moratória para 20%, nos termos da Lei 9.430/96. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Exceção (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Decorrido in albis o prazo para oposição dos embargos (fs. 222), defiro a conversão em renda do numerário construído via Bacenjud (fs. 180). Expeça-se ofício para tanto. Após substituição da CDA, manifeste-se a executante em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006186-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fs. 102/103, por intermédio dos quais requer, em síntese, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3ª Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada, uma vez que basta a análise da legislação de regência, tratando-se de questão meramente de direito. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem. 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obter dictum, apenas como reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciá-la sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e afeível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciá-la sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000) DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o lustro legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravo de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a

incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000)Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fl. 108.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005455-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO LAGOS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SARTHADHARA JOSE GAVINHO GERALDO X SERGIO PAULO DE SOUZA

Rodoviário Lagos Logística e Transportes Ltda., Sarthadara José Galvinho Geraldo e Sérgio Paulo de Souza, apresentaram exceção de pré-executividade em que pretendem o reconhecimento da nulidade dos títulos exequentes, alegando cerceamento de defesa, diante da ausência de procedimento administrativo e o reconhecimento da ilegitimidade de parte dos sócios, pois embora tenha sido deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, ainda consta somente o nome da empresa executada nas CDAs (fls. 81/87).Na impugnação de fls. 103/105, a Excepta refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção e prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud.É o necessário. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condão de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014).Nesse mesmo sentido a súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em tela, importante registrar que o redirecionamento da execução para os sócios se deu em razão de indícios de dissolução irregular da empresa, sendo desnecessária a emissão de nova CDA com a consequente substituição da originária, haja vista que a responsabilização pessoal dos sócios se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação fiscal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 81/87.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001877-09.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte, alegando não ser a proprietária do imóvel (fls. 20/23). A Fazenda Pública do Município de Guarulhos, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fl. 29/30). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Alega a excipiente a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal referente à cobrança de IPTU do exercício de 2007, afirmando não ser proprietária do imóvel.Esclarece que foi credora fiduciária do imóvel em razão de contrato firmado em 04/03/2005, sendo que em 17/07/2007 houve a consolidação da propriedade em nome do Sr. Roberto Mariano de Oliveira.Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é o negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.O artigo 27, 8º, da referida lei, dispõe: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. A previsão de se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do CTN. Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.- O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.- A análise da certidão de dívida ativa (fl. 13) e a matrícula do imóvel (fls. 15/16), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.- Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242042 - 0042062-89.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. I. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27).4. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119792 - 0047459-03.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018). A análise da cópia da matrícula de nº 57.980, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, demonstra que a Caixa Econômica Federal foi credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário entre 04/03/05 e 17/07/2007 (fls. 24/27).Ademais, observa-se que na data da propositura da Execução Fiscal em 13/03/2012, a CEF já não detinha sequer a propriedade resolúvel do imóvel, que havia se consolidado em nome de Roberto Mariano de Oliveira. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (Fazenda Pública do Município de Guarulhos) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-31.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte, alegando não ser a proprietária do imóvel (fls. 20/26). A Fazenda Pública do Município de Guarulhos, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fl. 29/30). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Alega a excipiente a sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 e 2008, afirmando não ser proprietária do imóvel.Esclarece que é credora fiduciária do imóvel por força do contrato de

alienação fiduciária firmado em 06/03/2007, figurando como proprietário e responsável desde então o Sr. Denis Cenciani. Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é o negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolvel de imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. O artigo 27, 8º, da referida lei, dispõe: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. A previsão de se atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do CTN. Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supra citado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fl. 13) e a matrícula do imóvel (fls. 15/16), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta não somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0042062-89.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018), TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119792 - 0047459-03.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018). A análise da cópia da matrícula de nº 55.686, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, demonstra que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário desde 06 de março de 2007 (fls. 27/30). Desse modo, é caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução, pois ostenta, tão somente, a condição de credora fiduciária. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (Fazenda Pública do Município de Guarulhos) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da execução atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005097-15.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 80 6 10 000988-39, 80 6 11095982-59 (COFINS) e 80 7 11021240-03 (PIS/PASEP) em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o caráter confiscatório da multa moratória no patamar de 20%, bem como a ilegalidade da taxa SELIC como referencial à incidência de juros de mora (fls. 63/91). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 98/101). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de análise da tese referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF3 - AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifos nossos) Quanto à tese em si, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos nº RE 574.706/PR (com Repercussão Geral) pacificou a jurisprudência no seguinte sentido, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Ainda que não se desconheça a existência de embargos de declaração opostos no referido recurso extraordinário, tal insurgência não tem o condão de suspender o julgamento da presente exceção, tampouco obstar desde já a aplicação do precedente no caso concreto. Por fim, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, uma vez que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Quanto à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulens: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 10 000988-39, 80 6 11095982-59 (COFINS) e 80 7 11021240-03 (PIS/PASEP) excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007267-57.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Genova Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 270/277). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, tendo em vista a não consumação do prazo prescricional quinquenal (fls. 283/284). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a

anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deu em 02/04/2008, 07/04/2008, 01/10/2008, 09/04/2009, 17/03/2010, 22/10/2010, 07/05/2010 e 18/11/2010, o feito foi ajuizado em 19/07/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 12/09/2012 e a citação ocorreu em 11/11/2013.Portanto, considerando que o prazo prescricional se encerraria em 2013, em relação à constituição mais antiga (04/2008), não há que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 270/277.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009659-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)
Kirol Comercial de Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da ação e pugando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 67/72).Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados para garantia do crédito em cobro (fl. 79).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Os créditos em cobro foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora exipiente, porém nos autos não há informação da data da sua apresentação. Logo, deve-se considerar a data do vencimento como termo a quo do prazo prescricional quinzenal.No caso em tela, os vencimentos dos créditos tributários referem-se aos períodos de 12/04/1999 e 10/01/2000, o feito foi ajuizado em 14/09/2012 e o despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2012 (fs. 61). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fs. 80/81, verifica-se que em 19/04/2000, a contribuinte, ora exipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 09/12/2009. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 09/12/2009. Portanto, com a propositura da ação em 14/09/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal.Igualmente, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 16/10/2014 (fl. 66), o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por fim, admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada por meio dos documentos colacionados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 67/72.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011613-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)
Kirol Comercial de Embalagens Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição de parte dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 12 048481-57, pretendendo a desconstituição do título executivo e certidão da dívida ativa com o indeferimento da inicial. Requer, também, a condenação da Excepta em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 31/37).Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados para garantia do crédito em cobro (fl. 44).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Os créditos em cobro foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora exipiente, porém nos autos não há informação da data da sua apresentação. Logo, deve-se considerar a data do vencimento como termo a quo do prazo prescricional quinzenal.No caso em tela, os vencimentos dos créditos tributários referem-se aos períodos de 15/10/2007 a 15/01/2008, o feito foi ajuizado em 23/11/2012 e o despacho determinando a citação foi proferido em 11/12/2012 (fs. 14). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fs. 45/46, verifica-se que em 19/04/2000, a contribuinte, ora exipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 09/12/2009. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 09/12/2009. Portanto, com a propositura da ação em 23/11/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal.Igualmente, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 16/10/2014, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por fim, admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada por meio dos documentos colacionados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fs. 31/37.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-30.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RI096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)
Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução do crédito em decorrência da prescrição.Em sua impugnação, a ANS requer a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução com penhora de ativos financeiros via Bacenjud.E o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda,

aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Cumpre salientar inicialmente que o c. STF declarou a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998-ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018). No que concerne à pretensão executória da cobrança de créditos não tributários, o c. STJ firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo de 05 anos previsto no Decreto 20.910/32: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011). A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, também em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. O crédito exequendo venceu em 19/11/2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013, antes de esaurido o prazo prescricional quinquenal. O despacho determinando a citação foi proferido em 18/04/2013, operando a interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da ação. Portanto, não merece guarida a pretensão da excipiente. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 15/24. Tendo em vista a petição de fl. 44, manifeste-se a executada quanto ao item b da manifestação da ANS de fl. 76. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005502-17.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSCAXIAS LOGISTICA MODAL LTDA(RS054731 - LUCIANO HUTTEN CORREA)
Transcaxias Logística Modal Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais e falta de notificação no procedimento administrativo (fls. 67/85). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 99). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobrança. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promove-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.457.005/0001-73 até o montante da dívida informada às fls. (R\$ 1.385.344,07). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) faça a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desfeita à deferência. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/cartaz precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens móveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0009346-72.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X F R MIRANDA ENVASILHAGEM E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)
F R Miranda Envasilhagem e Com/ de Óleos e Lubrificantes Automotivos em Geral Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, por falta de requisitos legais. Em sua impugnação, a União requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento da execução fiscal. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No exercício do poder de polícia, a exequente autou a empresa executada por não ter cumprido os termos da Notificação do Documento de Fiscalização 258987, tendo sido considerada depositária infiel dos produtos apreendidos, fato que se subsume ao inciso XIV do art. 3º da Lei 9.847/1999, cuja redação vale transcrever: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei; Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); A empresa apresentou defesa administrativa e alegações finais (fls. 64/77 e 98/105). Porém, a agência reguladora manteve o auto de infração (fls. 115/120), aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 500.000,00. Tal decisão foi atacada por recurso da empresa (fls. 125/129), ao qual foi negado provimento (fls. 143/147). O débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. Portanto, a arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nada obstante, a exequente juntou demonstrativo do débito (fl. 06). A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Da CDA de fl. 04 constam o nome e o domicílio do devedor, o valor originário da dívida (R\$ 500.000,00), termo inicial dos juros e da correção monetária e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (multa prevista no art. 3º, inciso XIV, da Lei 9.847/99), a data (25/07/2013) e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa (30113637758) e o número do auto de infração legal (123.106.08.33.264038). Portanto, não há que se falar em nulidade do título exequendo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e também se há interesse no apensamento da execução fiscal nº 0001653-03.2014.403.6119 a esta execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010483-89.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA VILLA - EPP(SP247516 - RODRIGO MARTINS DA SILVA E SP353110 - RAFAEL RIBERTI E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)
MARCELO FERREIRA VILLA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs nº 42.810.865-2 e 42.810.866-0, em razão da ausência dos requisitos legais. Alternativamente, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: salário maternidade, auxílio acidente e terço constitucional de férias (fls. 26/54). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 74/85). É o relatório. Fundamento e decisão. Da leitura atenta da CDA nº 42.810.865-2, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 09, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial providos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição

previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o termo constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.810.865-2, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto à CDA nº 42.810.866-0, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcritor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO): Já arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 42.810.865-2, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 42.810.866-0, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. c) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a penhora efetuada às fls. 91/93 dos autos. Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010749-76.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
METALURGICA CALABRIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 42.810.972-1 e 42.810.973-0, ante a prescrição parcial do crédito, a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e termo constitucional de férias (gozadas e indenizadas), inaplicabilidade da taxa SELIC e multa no percentual de 20%, bem como inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, IN CRA e Salário-Educação (fls. 30/70). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória e pela ausência de prescrição. Pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 77/86). É o relatório. Fundamento e decido. Da leitura atenta da CDA nº 42.810.972-1, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 12, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o termo constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e retenção de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 42.810.972-1, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto à CDA nº 42.810.973-0, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente (a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e termo constitucional de férias (gozadas e indenizadas), na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgador ora transcritor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO): No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 03. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 116. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para a sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaplicável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas

juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 21/07/2013 (fls. 87/88), o feito foi ajuizado em 17/12/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 13/01/2014 e a citação ocorreu em 14/07/2015. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Ademais, a excipiente alega a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação e das contribuições para o SEBRAE e INCRA. No caso dos autos, a contribuição devida a terceiros - salário educação, terceiros - INCRA, terceiros - SENAL, terceiros - SESI, terceiros - SEBRAE, vide descritiva textualmente na CDA (fls. 20/22 da execução fiscal). Desse modo, a legalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e INCRA e da contribuição do salário-educação podem ser analisadas de pronto, eis que não prescendem de dilação probatória para a sua análise. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. DESCRITA TEXTUALMENTE NA CDA. NÃO PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE). RECURSO IMPROVIDO. I - Nos termos da Súmula 393 STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação. II - No caso dos autos, a contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa vide descritiva textualmente na CDA (fls. 10/11 da execução fiscal), podendo, assim, ser analisado de pronto, eis que não prescendem de dilação probatória para a sua análise. III - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. IV - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não deve incidir contribuição previdenciária, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. V - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592539 / SP 0022124-93.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 30/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) - grifo ausente no original. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação, não assiste razão à excipiente, pois sua cobrança está em consonância com a súmula nº 732 do c. Supremo Tribunal Federal. É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Trata-se a contribuição ao SEBRAE de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Destaca, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode licitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas. Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES[...]. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009) É regular, portanto, a exigência desta contribuição. Da mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição. Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas. Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pela Lei ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequivoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e incoincidência à adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) - grifo ausente no original. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre as empresas urbanas, conforme a Súmula 516, in verbis: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido acórdão, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005) Quanto à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Pausen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser conseqüência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional de veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aquelas visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 42.810.972-1, reconheço a legitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 42.810.973-0, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, auxílio doença e tempo constitucional de férias (gozadas e indenizadas), c) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

000321-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

GUARU LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das certidões da dívida ativa que aparelham a execução, ante a ausência dos requisitos legais, tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento (fls. 44/56). A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que adesão ao programa de parcelamento implica confissão do débito. Pugna pela suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 97/98). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, a execução fiscal foi distribuída em 16/01/2014 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 25/01/2014 (fls.105/107). Desse modo, a adesão ao parcelamento não tem o efeito de tornar nulas as CDAs, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal. Portanto, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-39.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E

Perfisa Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramentas Ltda - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, ante a ausência dos requisitos legais e a falta de procedimento administrativo (fls. 56/62).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a constrição judicial dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 71/73).É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001653-03.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

F R Miranda Emvasilhagem e Com/ de Óleos e Lubrificantes Automotivos em Geral Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, por falta de requisitos legais e de intimação no processo administrativo.Em sua impugnação, a União requer o indeferimento da exceção e o prosseguimento da execução fiscal.Processo administrativo às fls. 56/161.É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No exercício do poder de polícia, a exequente autoua a empresa executada por estar exercendo a atividade de produtor de lubrificantes sem possuir a autorização da ANP para tanto e comercializando lubrificantes acabados sem o devido registro na ANP (fls. 52/59), oportunidade que o representante da excipiente assinou o termo de autuação (fls. 59).A empresa apresentou defesa administrativa e alegações finais (fls. 61 e 93/94).Porém, a agência reguladora manteve o auto de infração (fls. 113/117), aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 70.000,00.Devidamente notificada (fls. 119/122), tal decisão foi atacada por recurso da empresa (fls. 124/127), ao qual foi negado provimento (fls. 134/138).O débito foi inscrito em dívida ativa e ajuzada a execução fiscal.Portanto, a arguição de nulidade da CDA por falta da notificação da excipiente não merece prosperar, pois ela não só foi notificada, como se defendeu no âmbito administrativo.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nada obstante, a exequente juntou o demonstrativo do débito (fl. 06).A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Da CDA de fl. 04 constam o nome e o domicílio do devedor, o valor originário da dívida (R\$ 70.000,00), termo inicial dos juros e da correção monetária (fls. 25/06/2011) e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (Lei nº 9.847/1999, art. 3º, incisos I e II; Lei nº 9.478/1997, artigos 7º, caput, e artigo 8º, caput e incisos I e XV; portaria ANP nº 126/99, artigo 3º; Resolução ANP nº 10/07, artigo 1º), a data (21/05/2013) e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa (30113389240) e o número do auto de infração legal (258987).Portanto, não há que se falar em nulidade do título exequendo.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e também a respeito do apensamento destes autos à execução fiscal nº 0009346-72.2013.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RINALDI, ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP(SP122468 - ROBERTO MEDINA)

RINALDI ADVOCACIA E CONSULTORIA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 80.2.13.018804-05 e 80.6.13.044445-67, ante a ausência dos requisitos legais, tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento (fls. 52/55).A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que adesão ao programa de parcelamento implica confissão do débito. Pugna pela suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fls. 86/88).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ocorreu em 08/11/2013, a propositura da execução fiscal se deu em 08/05/2014 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 23/08/2014, ela não tem o efeito de tomar nulias as CDAs, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal.Por fim, os documentos acostados às fls. 91/94 demonstram que, em 15/02/2018, houve rescisão do parcelamento dos créditos exequendos.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004959-77.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ELETROMEGA COMERCIAL LTDA

Eletromega Comercial Ltda, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o cancelamento da CDA e a extinção da execução fiscal (fls. 06/11).Alega a excipiente que os reatores eletrônicos e as lâmpadas fluorescentes não são sistemas independentes, uma vez que não possui a reutilização daqueles, tendo em vista que se tratam de peças soldadas, não compoem kits.Em sua impugnação, a União requer o não conhecimento do pedido da excipiente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (fls. 21/27).É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).De fato, a exceção não pode ser conhecida, uma vez que, ainda que seja possível ver a imagem das lâmpadas pelos documentos juntados pela excipiente, a matéria demanda dilação probatória, especificamente prova pericial, necessária para se verificar se há possibilidade ou não de utilização dos reatores em separado e consequentemente se tais objetos se enquadram ou não na hipótese de certificação compulsória, conforme o art. 3º, 2º, da Portaria INMETRO nº 267/2009, que vale transcrever:Art. 3º Classificar que seja mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para reatores eletrônicos alimentados em corrente alternada para lâmpadas fluorescentes tubulares retilíneas, circulares e compactas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no RAC ora aprovado. 1º Os Reatores Eletrônicos Alimentados em Corrente Alternada para Lâmpadas Fluorescentes Tubulares Retilíneas, Circulares e Compactas, comercializados isoladamente ou como parte integrante de luminárias, são passíveis de certificação compulsória. 2º Os Reatores Eletrônicos Alimentados em Corrente Alternada para Lâmpadas Fluorescentes Tubulares Retilíneas, Circulares e Compactas, comercializados como integrantes de kits com lâmpadas fluorescentes tubulares retilíneas, circulares e compactas, quando existir a possibilidade de utilização dos reatores em separado, são passíveis de certificação compulsória.Portanto, essa não é a via processual consentânea para a pretensão deduzida.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007347-50.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A União interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 156/157, por intermédio dos quais requer, em síntese, seja reanalisada a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, especificamente se a questão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS demanda ou não dilação probatória.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. O E. TRF 3º Região firmou entendimento no sentido de ser possível alegar em exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quando ausente matéria fática a ser analisada, uma vez que basta a análise da legislação de regência, tratando-se de questão meramente de direito.DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A matéria devolvida a essa Corte Regional, em anterior agravo de instrumento, restringiu-se à pretensão de suspensão da execução fiscal de origem 2. O pronunciamento monocrático, posteriormente mantido por decisão da E. Terceira Turma dessa Corte Regional, tratou do cabimento da exceção de pré-executividade em obter dictum, apenas como reforço da razão de decidir, esta consistente na impossibilidade de suspensão da execução fiscal de origem pela ausência de hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Após pronunciamento dessa Corte em anterior agravo de instrumento, a demanda executiva teve regular prosseguimento, tendo a União apresentado resposta à exceção de pré-executividade, razão pela qual caberia ao MM. Juiz de primeira instância pronunciar-se sobre a matéria oposta pela executada, não podendo deixar de conhecê-la, invocando, para tanto, argumentação consignada como reforço por essa Corte Regional em anterior agravo de instrumento. 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravante, razão pela qual mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade. 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo o MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 550116/SP 0002108-55.2015.4.03.0000)DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DESPACHO CITATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, para a constatação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para a análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, aviso-prévio indenizado e um terço de férias indenizadas faz-se necessária apenas a análise da legislação sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - Não existindo matéria fática a ser comprovada, cabível a oposição da exceção de pré-executividade, ante a desnecessidade de produção de provas para apreciação do tema. - A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando aos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnesceária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. - A execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014 (fl. 41), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. - Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Tal entendimento, conforme ressaltado pela decisão recorrida, foi firmado no julgamento do recurso especial n. 1.120.295, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia e tem sido adotado pelos ministros dos C. STJ na prolação de suas decisões, tratando-se de questão sedimentada, ao contrário do que alega a agravante. - Na hipótese dos autos, portanto, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional, vez que o art. 240 1º do CPC deve ser interpretado conjuntamente com o art. 174 do CTN, seja o marco interruptivo a citação efetiva, seja o despacho citatório, nos termos adrede ressaltados. - Neste sentido, observa-se que o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.067463-00 foi constituído mediante declaração entregue em 18/04/2011 (fl. 252). Tendo a fluência do prazo prescricional sido interrompida em 23/04/2014 (fl. 42), não foi extrapolado o luto legal no que tange à cobrança dos créditos. - Agravado de instrumento parcialmente provido para admitir a exceção de pré-executividade oposta e determinar a análise das matérias nela suscitadas pelo juízo a quo. (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO-590673/SP 0019720-69.2016.4.03.0000)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828/SP 0018233-98.2015.4.03.0000)Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 163/166.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008528-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos, em razão da inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas (fls. 26/29).A União, em sede de impugnação, concordou parcialmente com o pedido, somente em relação à CDA nº 45.623.696-1 (fl. 46/47).É o relatório.Fundamento e Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Da leitura atenta da CDA nº 45.623.695-3, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 07, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) e cooperados e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.Desse modo, no que se refere à CDA nº 45.623.695-3, não se trata de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas.No que concerne à CDA nº 45.623.696-1, como é cediço, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que previa a cobrança de contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, cuja ementa permite-se trazer à colação como razão de decidir.Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Destarte, tendo em vista a concordância manifestada pela União, acolho as alegações idôneas pela Excipiente no que concerne à CDA nº 45.623.696-1. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recalculo da CDA nº 45.623.696-1, excluindo-se da base de cálculo dessa contribuição os valores incidentes sobre serviços prestados por cooperativas, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inc. II e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008942-84.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004416-40.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Starpac Plásticos Industriais Limitada, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA (fls. 110/120).Em sua impugnação, a União requer a improcedência do pedido da excipiente (fls. 126/127).É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, posto a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente acerca da prescrição dos créditos exequendos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005012-24.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WK 36 IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

WK 36 IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exequendos (fls. 132/154).A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido. Pugna pelo prosseguimento do feito com a constrição judicial dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 164/167).É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 113. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 116. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPROBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das

declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Excipiente. Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 10/2001 a 02/2003, o feito foi ajuizado em 30/04/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 21/05/2015 e a citação ocorreu em 03/07/2015. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 168, 171 e 173, verifica-se que em julho/2003, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos (PAES), o qual foi rescindido em janeiro/2006. Posteriormente, em setembro/2009, houve nova adesão ao programa de parcelamento - PAEX, tendo sido rescindido em janeiro/2012. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em janeiro/2012. Portanto, com a propositura da ação em 30/04/2015 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 60.662.863/0001-56 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 536.232,28). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

Expediente Nº 2774

EXECUCAO FISCAL

0002060-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002060-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODOLPHO DE ASSUMPÇÃO X EVANILDE ROMANO TADDEI/INVENT.DE ENEO TADDEI X RODOLPHO DE ASSUMPÇÃO FILHO X VERA DE ASSUMPÇÃO(SPI169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE E SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA)

Ante os termos da informação de fl. 206, observe-se na instrução dos autos a vedação legal ao lançamento de cotas marginais e interlineares. Com relação à composição do polo passivo deste feito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Desse modo, manifeste-se a União quanto ao prosseguimento da execução fiscal em relação ao(s) sócio(s). Quanto ao pedido da exequente à fl. 202, em que requer a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, tendo em vista que a presente execução se encontrava suspensa em razão da adesão da Executada ao programa de parcelamento - conforme requerido à fl. 194 - e que as pesquisas efetuadas no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC) resultaram negativas para parcelamento do crédito em cobro, DEFIRO o pedido neste momento, tão somente em relação à empresa executada SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 61.479.317/0001-47 até o montante da dívida informado no extrato de consulta obtido no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (R\$ 1.563.276,10), que ora determino a juntada. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (25.04.2017), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração, relatórios médicos e documentos diversos.

Decisão preambular deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência porque seus requisitos ainda não transpareciam. Deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu. Deliberou antecipar a produção da prova necessária (investigação social e perícia médica), provendo sobre ela.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3099380).

Auto de constatação social veio ter aos autos (ID 3762501, ID 3770856 e ID 4367241).

Na seqüência, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 8898379 decretou a revelia do réu, sem o condão de interferir na cabal instrução do feito.

A autora manifestou-se sobre as provas produzidas, batendo-se pela procedência do pedido e reiterando os termos da petição inicial (ID 9282586).

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando pela improcedência do pedido inicial (ID 10291320).

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a estabelecer:

"a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim desenhado:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória". (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinala-se logo aqui que a requerente não é idosa; possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade nesta data (ID 2128897).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da Súmula n.º 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, o senhor Perito constatou que a autora apresenta Espondiliscoartrose Lombar com radiculopatia (CID: M47-0) e Espondililistese Lombar (M43-1). Esses males já os trazia consigo em 25.04.2017 (data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS – ID 2128972). Devem acompanhá-la enquanto viver. São passíveis de recuperação apenas parcialmente, visto que, segundo conclusão do senhor Perito, o tratamento cirúrgico recomendado, embora consiga resolver parcialmente o quadro de dores da autora, *"jamais restaurará a biomecânica normal de sua coluna"*. Concluiu, assim, pela existência na autora de impedimentos de longo prazo.

É dizer: deficiência há.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

No estudo social, a autora declarou não auferir renda. Disse que passava praticamente o tempo todo na casa de seus pais. Afirmou, ainda, que recebe a ajuda de seu único filho, Jéferson, casado, de 35 anos de idade, o qual reside e trabalha na cidade de Tietê/SP.

Apurou-se que a autora reside em imóvel próprio e confortável, em excelente estado de conservação, situado em bairro residencial e alcançado pelos serviços públicos acessíveis, como energia elétrica, coleta de lixo etc.

A casa em que reside a autora é composta por sala, cozinha, banheiro e três quartos. Possui portão com sistema eletrônico de abertura, interfone, piso cerâmico antiderrapante na entrada e corredor. Conta com acabamento em gesso em todos os cômodos e box de vidro no banheiro. Tudo isso está certificado pela senhora Oficiala de Justiça no auto de constatação social levantado e se confirma pelas fotos que o instruem.

É importante notar que a provisão parental precede a assistência pública, que é subsidiária. A segunda só intervem quando a primeira não surte. Mas, a família da autora, designadamente, o seu único filho, dá conta de suprir-lhe as necessidades. Nessa hipótese, não eclode situação jurídica apta a incitar a concessão de benefício assistencial.

Nessa linha de entendimento, copia-se ementa de recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ASSISTÊNCIA ESTATAL SUBSIDIÁRIA À ASSISTÊNCIA FAMILIAR. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA.

I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

III- In casu, despienda qualquer discussão quanto ao atendimento do requisito etário porquanto os documentos acostados aos autos comprovam inequivocamente a idade avançada da parte autora (68 anos) à época do ajuizamento da ação (em 7/6/16).

IV- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade não se encontra demonstrado no presente feito. O estudo social demonstra que autora reside somente com o marido Antônio Manoel Rodrigues, de 68 anos, há mais de quinze anos, em casa cedida pela irmã Maria Lichieri dos Santos, de 79 anos, viúva e pensionista, construída em alvenaria, com laje e piso de caco de cerâmica e cimento queimado, constituída por cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Além dos móveis e eletrodomésticos básicos, o imóvel é guarnecido por forno micro-ondas, liquidificador, batedeira elétrica, rádio, aparelho de som, máquina de lavar roupa, dois aparelhos de TV (49" e 39"), veículo Volkswagen Logus 1996 a gasolina e telefone celular (em nome do esposo). O casal possui três filhos. A renda mensal é proveniente da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo. A assistente social informou que o mesmo recebeu aviso prévio indenizado, em razão da dispensa, em 13/2/17, de empresa em que trabalhava como marceneiro, auferindo o valor líquido de R\$ 1.700,00 (fls. 48). Os gastos mensais totalizam R\$ 1.056,95, sendo R\$ 202,00 em empréstimo consignado, R\$ 400,00 em alimentação/produtos de higiene e limpeza, R\$ 60,00 em padaria, R\$ 100,00 em energia elétrica, R\$ 25,00 em água/esgoto, R\$ 63,00 em gás (compra a prazo), R\$ 46,95 em IPTU (parcela 2/10), R\$ 34,00 em Plano Funerário e R\$ 126,00 em medicamentos para o cônjuge. Foi informada de que o veículo seria colocado à venda, por ausência de condições de manutenção. Convém ressaltar que a casa de padrão popular onde reside a autora, possui 50 m² de área construída, havendo mais dois imóveis construídos num terreno de 315 m², também de propriedade da irmã, que estão alugados, sendo a renda destinada à proprietária. Ficou acordado entre as duas que os IPTUs das três residências seriam de responsabilidade da requerente.

V- Portanto, no presente caso, não ficou comprovado que a parte autora não possui condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Cumpre registrar por oportuno, que a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que a ajuda financeira prestada pelos filhos à requerente deve ser levada em consideração para a análise da miserabilidade. Na hipótese em comento, verifica-se que o auxílio é prestado pela irmã, aplicando-se, por analogia, o julgado (TRF - 3ª Região, AC n° 2001.61.83.002360-9, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. em 15/12/08, v.u., DJU de 27/01/09).

VI- Há que se observar que a assistência social a ser prestada pelo Poder Público possui caráter subsidiário, restrita às situações de total impossibilidade de manutenção própria ou por meio da família, não sendo possível ser utilizado o benefício assistencial como complementação de renda.

VII- Tendo em vista a improcedência do pedido, necessário se faz a revogação da tutela de urgência concedida em sentença.

VIII- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado". (Ap 00397454520174039999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 – OTAWA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018) – grifos apostos.

É assim que quadro de paupérie, a atrair o indeclinável dever do Estado de garantir dignidade (mínimo vital) à pessoa, não desabrocha.

Dessa forma, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Tanto que o digno órgão do MPF oficiante manifesta-se pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados (conforme decisão de ID 2406093 - Pág. 2).

Certificado o trânsito em julgado, sem outra provocação pelo INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-93.20174.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540, ALVARO PELEGRINO - SP110868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se .

Marília, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WELLINGTON RAFAEL RIBEIRO GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SATO ROCHA - SP393250, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11405965: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação contida na petição de ID 11295857.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003217-36.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111 ()) - DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais o embargante aduz que o crédito que lhe é cobrado na execução aparelhada não se sustenta. Assevera que nunca se credenciou junto ao embargado para exercício de atividade profissional a ele vinculada, donde não está sujeito ao pagamento de anuidades. Pede, assim, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instado, o embargante emendou a inicial para atribuir valor à causa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos do embargante e defendendo a cobrança aviada; juntou documentos. O embargante manifestou-se sobre a impugnação. Instadas as partes a especificar provas, o embargante requereu a oitiva de testemunhas; o embargado pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se faz prova de fato negativo. Sobreleva, bem além disso, que a matéria posta sob discussão afigura-se exclusivamente de direito, razão pela qual a prova oral requerida - desnecessária - fica indeferida. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Não merecem acolhida os presentes embargos. Alega o embargante que não deve os valores cobrados no executivo fiscal, pois não está inscrito nos quadros do CREF e não exerce a profissão a ele vinculada. As anuidades cobradas reportam-se aos exercícios de 2012/2015 (fls. 27/30). Todavia, as contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, nos moldes do art. 149 da CF, são devidas pelo benefício especial haurido pelo contribuinte que participa do grupo profissional em favor do qual se desenvolve a ação estatal assim matizada. Têm notação indesmentivelmente tributária. HUGO DE BRITO MACHADO, a esse propósito, preleciona: Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social.

(...)É indubitosa, hoje, a natureza tributária destas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis.No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais do Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias, com ressalva, quanto a este, das contribuições de seguridade, às quais se aplica regra própria, conforme veremos adiante (Curso de Direito Tributário, SP, Malheiros, 17ª ed., 2000, p. 330/331).As contribuições em tela são tributos, pontifica LUCIANO AMARO, destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público. O que faz aqui a União é disciplinar por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas. O fato gerador dessas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.) - Direito Tributário Brasileiro, SP, Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 54/55). Nessa espécie, o fato gerador da contribuição a respeito da qual se controvverte perfeitibiliza-se com a inscrição do profissional no Conselho. A partir desse ato, fixa-se o universo dos profissionais que receberão o empuxo da ação estatal. Não se teria contribuição se, para lançá-la, antes o Conselho devesse verificar quem está e quem não está exercendo a profissão, afora aqueles que não desistem de tentar. A inscrição materializa o fato impositivo em análise, que se renova anualmente. E enquanto a inscrição não se desfaz, o educador físico autorizado a exercer a profissão continua a aproveitar-se das ações do Conselho, fazendo-se devedor das anuidades.Tanto assim é que a Lei nº 12.514/2011, sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, expressamente preleciona, em seu artigo 5º, que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.É verdade, por outro lado, que não são devidas as anuidades para os Conselhos Profissionais após a manifestação do associado desvincular-se do órgão. Os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra a vontade deles, salvo - é certo - nas hipóteses em que prossigam no exercício da atividade mesma.Na hipótese vertente, demonstrou-se que o embargante requereu sua inscrição nos quadros do conselho embargado no ano de 2002 (fl. 65). E não consta que tenha dele pedido desligamento. Ergo, as anuidades cobradas são devidas.A jurisprudência aponta nessa linha de entendimento. Seguem transcritos recentes julgados sobre o assunto:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional.2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado.4. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226712 - 0003869-39.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desafiado nos presentes embargos.Condeno o embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERMINO(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA)

Vistos.Como não se desconhece, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988 . De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).O presente feito merece ser extinto.A parte exequente peticionou nos autos à fl. 119 deduzindo desinteresse no prosseguimento do feito, à vista do falecimento do executado. Deixou de promover a habilitação dos sucessores do falecido e requereu a extinção da execução.A exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou apenas alguma medida executiva (artigo 775 do Código de Processo Civil). Se não há penhora, nem embargos, a providência se realiza sem mais demora.Sabe-se que a desistência da execução prescinde do consentimento do executado e não sujeita o credor à condenação em verba honorária e custas processuais, se não houve penhora nem embargos do devedor (RJTAMG 58/262).Diante do exposto, (i) HOMOLOGO a desistência requerida, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (ii) EXTINGO O FEITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.Efêue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud (fl. 73), observando-se o informado às fls. 116/117.Sem honorários; custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-73.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - ME X FERNANDA MARIA ROSSI SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP287133 - LUIS FABIO ROSSI PIPINO)

Vistos.

Diante do teor da manifestação de fl. 62 e tendo em vista que o valor bloqueado em conta da parte executada já foi transferido para conta judicial, conforme se verifica às fls. 63e 73/74, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de liberação de valores formulado à fl. 95. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003021-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 705, determino o sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo dos embargos opostos em face desta execução.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000635-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 181-verso: nada a decidir quanto à ausência de assinatura dos intimandos, tendo em vista que estes foram devidamente identificados do inteiro teor do mandado.

Aguarde-se, pois, a realização dos leilões designados nestes autos.

Publique-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-05.2018.4.03.6111

AUTOR: MANOEL DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 09 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002802-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LUCIANO GERONIMO DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende o postulante efetuar o levantamento de parcelas do seguro-desemprego liberadas em nome de seu falecido pai, Anízo de Andrade, para saques em 29/03/2014, 28/04/2014 e 28/05/2014, todas anteriores ao óbito, ocorrido em 04/06/2014.

A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução.

Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Confirmam-se, a propósito, o julgado abaixo:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia...EMEN: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia...EMEN: (grifo nosso) (STJ - Primeira Seção, CC 102854, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 23/03/2009).

Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição.

Intime-se o requerente e após, encaminhe-se como acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA

DESPACHO

Vistos.

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento ao disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no que estabelece o §4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino à CEF que providencie nova apresentação de documentos, excluindo-se os inicialmente juntados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGNALDO DELIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se

Marília, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE FORNI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HILARIO DE ALMEIDA - SP390358

RÉU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-04.2018.4.03.6111

AUTOR: MANOEL INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-98.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

DESPACHO

Vistos.

As peças processuais do presente feito eletrônico foram anexadas desordenadamente, em descumprimento ao disposto no art. 5º-B, V, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, incluído pela Res. PRES nº 141/2017.

Assim, com fundamento no que estabelece o §4º do mesmo artigo, a fim de evitar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, determino à exequente que providencie nova apresentação de documentos, excluindo-se os inicialmente juntados.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 13.274,12), conforme conta de liquidação apresentada pela parte executada sob o Id 8656467, efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME, RODRIGO ANTONIO BERMEJO, THAIS GALVAO PORTO BERMEJO

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de Id 10167815, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002397-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDUARDO EURIPEDES LICORIO, ELAINE CRISTINA LICORIO LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Indefiro, todavia, a medida liminar postulada pelos embargantes, já que a indisponibilidade questionada nestes autos não ameaça, por ora, sua posse, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente no caso.

Cite-se o embargado para contestar a presente ação, no prazo legal

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CHRYSYLIAN DA SILVA GONCALVES, MIGUEL DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001804-56.2015.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum, para a mesma finalidade.

Concedo, pois ao exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001804-56.2015.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4449

MONITORIA

0002366-22.2002.403.6111 (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SPI20393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da carta precatória de fls. 331/335-verso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002402-7) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO X JOSE ARLINDO FURLAN(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registre, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 188, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução CJF n. 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro e quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O impugnante requer a expedição de RPV do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 313/315, descontada a verba sucumbencial de R\$ 800,00 (oitocentos reais) fixada na decisão de fls. 325/325v (fls. 330/331).

Defiro as expedições dos ofícios requisitórios de pagamento, tanto para a parte autora quanto para sua patrona (procuração às fls. 14), nos moldes formulados pela impugnante, descontado o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A expedição do RPV deve ser feita com a observação de depósito à ordem do Juízo.

As partes devem ser cientificadas de seus teores, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação proceda-se às transmissões dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento dos ofícios requisitórios e o depósito do valor descontado, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o quê de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-85.2013.403.6111 - SUELI ALVES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-92.2013.403.6111 - REINALDO ARAUJO X ROSANIA NEVES ARAUJO X NATALIA ARAUJO X FERNANDA ARAUJO X PEDRO HENRIQUE ARAUJO X MARIANE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado à fl. 290, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição. Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas. Ao final, intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a apelação apresentada às fs. 281/286 é uma peça adesiva ou autônoma.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fs. 332/333 e 335/336v., requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-72.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pela parte autora às fs. 238, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-08.2015.403.6111 - SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a autora declaração de inexistência de relação jurídica com o requerido cumulada com pedido de repetição do indébito. Assevera que tem como objeto social a fabricação de sorvetes e outros congelados comestíveis. Não está sujeita à fiscalização do aludido Conselho, porquanto não desenvolve atividades que exijam controle químico ou o concurso de um profissional da química. Mas recolheu, em favor do CRQ4, anuidade, inscrição e ART, reportadas a 2015, no importe de R\$969,00 (fl. 67), com o que não concorda. Requer medida liminar, declaração de que não está obrigada a submeter-se ao CRQ e devolução da quantia paga, em dobro. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que a autora corrigisse o valor atribuído à causa e recolhesse custas, o que cumpriu. Insistiu na tutela de urgência rogada, a qual foi indeferida. A autora agravou de instrumento da citada decisão, recurso que, em segundo grau, foi reconhecido manifestamente improcedente. Citado, o CRQ da IV Região suscitou incompetência do juízo e contestou o pedido, dizendo que as atividades desenvolvidas pela autora são inerentes à área da química. Requereu decreto de improcedência dos pedidos e juntou aos autos documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a prova técnica requerida pelo CRQ4 e dispondo-se sobre ela. As partes apresentaram quesitos. A prova pericial foi preparada. Incidente de exceção de incompetência aviado pelo CRQ4 foi julgado improcedente. Laudo pericial foi apresentado. Acerca do trabalho judicial as partes se manifestaram. A autora concordou com o laudo pericial produzido. O réu dele discordou, trazendo aos autos parecer divergente. A autora teve vista do documento juntado, pronunciando-se. É o relatório. DECIDO: Dita o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela para a qual prestem serviços a terceiros. O objeto social da autora é: fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis (fl. 46). Explicitou a perícia realizada nos autos que o processo de produção de sorvetes, seja industrial ou artesanal, começa com a mistura dos ingredientes, que podem variar conforme a formulação do sorvete, entre eles: água, açúcar, polpa de fruta, goma, leite em pó, leite condensado, creme de leite, castanhas, nozes, chocolate, aromas. Esta etapa tem como função misturar parte dos ingredientes. Ela não demanda uma reação química dirigida, que pode ser definida como qualquer reação em que se controla parâmetros tais como temperatura, pressão, concentração, a fim de deslocar o equilíbrio da reação para obter os resultados desejáveis. Nesta etapa ocorre apenas uma mistura destes ingredientes, não ocorrendo reações químicas. Depois ocorre o processo de pasteurização, descrito no laudo; nessa etapa também não há reações químicas, tendo como objetivo apenas a redução da carga microbiana. Após vem a homogeneização, relatada pelo senhor Perito, na qual, ainda uma vez, não há reações químicas dirigidas, sucedendo apenas a alteração do estado físico da gordura e da consistência da massa. Depois ainda seguem as fases de resfriamento e maturação, de natureza física e não química. O processo é finalizado com o envase/moldagem do sorvete, no qual não há alterações no produto, com exceção do congelamento, que consiste em simples alteração do estado físico do mesmo. Em suma, segundo o senhor Experto não há no processo de fabricação de sorvetes nenhum tipo de reação química dirigida. O alimento é produzido por processos físicos (fs. 435/435v). Dessa maneira, é indevida a inscrição da autora no CRQ4, de vez que não fabrica produtos químicos, não mantém (porque não precisa) laboratório de controle químico, nem fabrica produtos industriais por meio de reações químicas dirigidas. A jurisprudência é nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Comprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei nº 6.839/80. 3. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico. 4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos. 5. Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 00029096720164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE SORVETES. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRQ. NÃO OBRIGATORIEDADE. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. A fabricação de picolés e sorvetes não está relacionada à atividade privativa da área química, de modo que a empresa autora não está sujeita à fiscalização do CRQ em razão da atividade que ora desenvolve, não sendo exigível o registro e a responsabilidade técnica perante o conselho. Precedentes deste Tribunal. (TRF-4 - AC: 50594858120164047000 PR 5059485-81.2016.4.04.7000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA) A restituição dobrada do indébito pressupõe não só o pagamento indevido mas também a má-fé do credor, o que na hipótese vertente não ficou evidenciado, razão pela qual a repetição do pagamento feito deve ocorrer na forma simples. Diante do exposto, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o CRQ4; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de importância, para condenar o CRQ4 a restituir à autora o valor de R\$969,00, corrigido pela SELIC a partir de 01.04.2015. Mínima a sucumbência da autora, condeno a ré a arcar com custas processuais em devolução (fl. 113), na forma do artigo 82, 2º, do CPC, e com honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fl. 112), com fundamento no artigo 85, 2º, do CPC. Torno definitivos os honorários periciais fixados à fl. 381. Já foram eles suportados pelo vencido. Expeça-se imediato alvará para pagamento do senhor Experto. Custas, doravante, pelo vencido. Descabida remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 259.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-37.2015.403.6111 - CICERO FERNANDES FONSECA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, em consonância com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 130, oportunidade em que poderá, se assim o desejar, formular quesitos, tal como anteriormente determinado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-84.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111 ()) - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre as petições e documentos de fs. 281/292 e fs. 294/298, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-05.2016.403.6111 - IRENE BETRANIN SOARES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-69.2016.403.6111 - DJALMA DOS SANTOS VIVALDO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução CJF n. 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e a subida dos autos à Corte Superior.

Já consta nos autos sentença prolatada às fls. 207/214, assim, este Juízo de Primeiro Grau exauriu sua atividade jurisdicional, devendo qualquer pedido de tutela antecipada ser endereçada à Corte Superior, posto a existência de interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 217/221) e contrarrazões da parte autora, que se silencia a respeito da necessidade da tutela antecipada. Descabe, portanto, qualquer reconsideração deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003866-35.2016.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA BALDUINO(SP232366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE QUATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver sido dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Indefiro, assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de provas oral e pericial técnica no presente feito, uma vez que a prova da questão controversa nos autos deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Demais disso, quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Com tais observações, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental. Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-71.2016.403.6111 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-34.2016.403.6111 - ADILSON GRANCIERE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-56.2016.403.6111 - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 114, concedo à apelante (parte autora), prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção dos dados juntos ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado (fls. 111).

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pretende o autor a liberação do veículo Mercedes Benz L-1113, placas BWD 5370, apreendido pela Polícia Militar Rodoviária em 20.01.2015, em razão de sua utilização para o transporte de mercadorias desprovidas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, sendo posteriormente encaminhado para o depósito da Receita Federal nesta cidade. Aduz que, por decisão proferida em ação incidental de restituição de veículo, foi deferido o pedido de restituição aviado, mas que a Receita Federal condiciona a liberação do bem ao pagamento de multa regulamentar, na forma do artigo 75, da Lei nº 10.833/2003. Sustenta que o veículo foi apreendido na posse de terceiro, dele locatário, diante do que não se justifica atrelar sua liberação ao pagamento da sanção administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram ter a esta Vara, em face de procedimento anterior extinto sem julgamento de mérito. Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, à vista da matéria debatida. Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Determinou-se a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da multa aplicada e da retenção do veículo. Decerto, aplica-se a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento. O autor não produziu comprovação bastante da locação do veículo apreendido. Sustentou, por isso, a improcedência dos pedidos formulados. Embora intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não especificou provas. A União disse que não tinha outras provas a produzir. O autor foi conchado a atribuir valor ao veículo apreendido, o que cumpriu. A União teve vista dos autos e não inovou. O autor foi instado a informar o desfecho do Procedimento Administrativo Fiscal nº 1380-721.693/201-31. Em resposta, juntou as cópias que possuía do citado procedimento administrativo. A União se manifestou. O autor tomou aos autos para juntar documentos. Advogada do autor comunicou renúncia de mandato. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento. Aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC. Sustenta o autor que é proprietário do veículo caminhão com carroceria tipo baú, placas BWD 5370, cor predominante azul, ano 1976, o qual foi objeto de contrato de locação firmado em 01.08.2014, com Wagner Paião. Wagner Paião, no dia 20.01.2015, foi surpreendido transportando, no interior da carroceria baú do veículo acima identificado, mercadorias ditas estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular interação no território nacional, com características que sugeririam destinação comercial, do que a autoridade fiscal concluiu tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. O transportador das mercadorias estaria, portanto, sujeito à multa pelo transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, no importe de R\$15.000,00, na forma do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003. Retém-se o veículo até o pagamento da citada multa, a qual, não paga, sujeita o próprio veículo à pena de perdimento. Wagner Paião foi ouvido na Polícia Federal sobre os fatos acima deduzidos e declarou que é motorista profissional, que foi contratado por MARCOS, pessoa que não conhece, para transportar mercadoria entre Presidente Prudente e São Paulo (Capital); que sabia que a mercadoria não iria ser acompanhada de documentação fiscal; que recebeu o caminhão já carregado em Presidente Prudente (SP); que recebeu metade do valor combinado (R\$1.500,00) e o restante (mais R\$1.500,00) receberia na entrega da mercadoria; que é a primeira vez que faz este tipo de transporte; que não sabe a procedência ou origem da mercadoria, mas acredita ser nacional (depoimento de fl. 54, reafirmado pelo policial rodoviário estadual Edvaldo de Oliveira a fl. 55/56). Assim, o contrato de locação de fls. 29/30 realmente não está a merecer fé (não há prova de sua existência antes da infração), mas não é isso que importa para o deslinde da demanda. Importa é que a União não fez prova de que o caminhão transportava mercadoria estrangeira, sem documentação de sua regular interação no território nacional, sujeita à pena de perdimento. Ao revés, documento reproduzido diversas vezes nos autos (cf., por todas, fl. 32) dá conta de venda de mercadorias, sem indicação de origem (procedência estrangeira), feita por Oliveira & Guimarães Comércio e Serviços Ltda., de Presidente Prudente, para Manoel Vieira da Costa, pessoa natural domiciliada em São Paulo - Capital. A União não demonstrou tratar-se de mercadorias importadas, em situação de descaminho, sujeitas a pena de perdimento. À fl. 150 declarou que não tinha provas a produzir. Voltou a tomar ciência do processo a fls. 224 e 254, deixando de produzir prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe tocava nos moldes do artigo 373, II, do CPC. De fato, aplica-se a multa de R\$15.000,00 ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento (art. 75 da Lei nº 10.833/2003). Se não se prova que a mercadoria transportada estava sujeita a pena de perdimento, a multa ao transportador é indevida e a retenção do veículo (1º do citado dispositivo legal) também. Não bastasse, a jurisdição é pacífica no sentido de que é indevida a retenção de veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária imposta, sobretudo, em hipóteses como a vertente, em que a pena de perdimento não foi proposta pela autoridade fiscal (TRF3 - MAS 0001080242011.403.6004, 3ª T., Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DIJ3 Judicial 1 de 15.08.2016). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para liberar em favor do autor o veículo identificado no certificado de registro de fl. 23. Condeno a ré a pagar ao nobre advogado do autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, c.c. o 3º, I, do CPC. Livre de custas, já que o feito se processou aos auspícios da justiça gratuita (fl. 138) e a União delas é idênta (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Não é caso de reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, I, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-47.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, conferiria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo ou desde a citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Consignou-se ser ônus das partes instruir o feito com cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. O réu, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição. Defendeu não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. O réu disse não ter provas a produzir. Concedeu-se prazo para o autor complementar o extrato probatório, trazendo documentos aos autos. O autor juntou PPP, a respeito do qual foi o réu identificado. O autor trouxe cópia do procedimento administrativo NB 159.539-108-5 aos autos. O INSS interveio de que os autos continham e requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem retratar-se por documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), permitindo atestação de especialidade no tempo, mesmo que por mero enquadramento na legislação de regência, hipótese em que prova do simples exercício da função é suficiente. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhoado, os quais serão a seguir analisados. Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada, condições a essa altura irrecuráveis (art. 464, 1º, III, do CPC). Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir inação. Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Prescrição quinzenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 27.10.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.05.2012. No mais, tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais, por intervalos compreendidos entre 1978 e 2016. Somados aludidos intervalos àqueles já computados administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, Dje 09/10/2014. No que diz sobre a utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, ao longo dos quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte Período: 11.08.1978 a 01.08.1980 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Aprendiz de controlador de peças Agentes nocivos: Não demonstrados Prova: CTPS (fl. 14); CNIS (fl. 71) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 01.08.1990 a 06.08.1993 Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A Função/atividade: Torneiro mecânico de produção Agentes nocivos: Ruído (84,1 decibéis); óleos minerais Prova: CTPS (fl. 17); CNIS (fl. 71); DSS-8030 (fl. 26); Laudo técnico (fls. 27/33) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 01.11.1994 a 15.12.1998 Empresa: FIME Indústria Mecânica e Ferramentaria Ltda. - ME Função/atividade: Torneiro mecânico Agentes nocivos: Ruído (84 decibéis) Prova: CTPS (fl. 21); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 34/36) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico. O laudo de fls. 37/40 não analisa a função desempenhada pelo autor.) Período: 01.11.2000 a 27.02.2001 Empresa: Paulo Roberto Zavatin - ME Função/atividade: Torneiro mecânico Agentes nocivos: Óleos minerais e graxa, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 41/42) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 01.07.2004 a 03.05.2005 Empresa: Paulo Roberto Zavatin - ME Função/atividade: Torneiro mecânico Agentes nocivos: Óleos minerais e graxa, com utilização de EPI eficaz Prova: CTPS (fl. 22); CNIS (fl. 71); PPP (fls. 41/42) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade) Período: 04.05.2005 a 25.10.2016 Empresa: Pompéia S.A. Indústria e Comércio Função/atividade: Torneiro mecânico Agentes nocivos: Ruído (85 a 90 decibéis) Prova: CTPS (fl. 23); CNIS (fl. 71); PPP (fl. 81) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Reconhecem-se especiais, em suma, as atividades desempenhadas pelo autor de 01.08.1990 a 06.08.1993 e de 04.05.2005 a 25.10.2016. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 127/129), a contagem que no caso se enseja, até a data do requerimento administrativo (30.05.2012 - fl. 89) fica assim emoldurada: Na data do requerimento administrativo, portanto, o autor não fazia jus à aposentadoria requerida. Por outro lado, posicionada a conta para a data da citação (25.11.2016 - fl. 66v) - marco que o autor sucessivamente pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado -, repare-se como fica o cálculo do tempo de contribuição: Ao que se vê, soma o autor, até a data da citação, 35 anos, 5 meses e 14 dias de serviço/contribuição e tem direito ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (25.11.2016), conforme requerido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhos pelo autor em condições especiais os períodos de 01.08.1990 a 06.08.1993 e de 04.05.2005 a 25.10.2016; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Antonio de Moura Espécie do benefício: Aposentadoria por

Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 25.11.2016Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do pagamento: -----
-----Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.Apesar do ditado da Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-20.2017.403.6111 - GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução CJF n. 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-43.2017.403.6111 - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.
Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.
Intime-se pessoalmente o INSS.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-94.2017.403.6111 - JOSE BATISTA DE LEMOS NETO X GISLENE DE JESUS CARDOSO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa encargos da fase da obra ou taxa obra, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que a cobrança é indevida e dela se aproveitaram as requeridas, não obstante tratar-se de prática abusiva, cobrada pelo Código de Defesa do Consumidor. Diz que se deve declarar nula a cláusula que prevê o encargo, condenadas as requeridas à restituição do valor pago a esse título e em dobro, ao longo de todo o período em que cobrado ou, quando menos, após a entrega das chaves. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, foi ela intimada a emendar a inicial, o que parcialmente cumpriu. Citadas, as rés contestaram a CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva e pignou, no mérito, pela improcedência do pedido, forte na obediência ao contratado. Negou sua responsabilidade pelo atraso na entrega das chaves, sustentou a legalidade do encargo verberado, falou mais uma vez em obra atrasada, disse da inexistência de danos materiais e morais e da inocorrência de indébito, daí a improcedência da restituição em dobro. A peça de resistência juntou procuração. As rés SISTEMA FÁCIL e RODOBENS apresentaram contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva. Não obstante, defenderam, no mérito, a improcedência do pedido. Juntaram procuração à sua peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas. As partes foram instadas a especificar provas. A parte autora requereu a produção de prova documental e de prova oral, tomando-se o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas e ouvindo-se testemunhas. As rés SISTEMA FÁCIL e RODOBENS requereram o julgamento antecipado da lide. A CEF silenciou. Incidente conciliatório não frutificou. Mas as partes nele juntaram documentos. Acostou-se aos autos instrumento de substabelecimento. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a convocar mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar eventuais ilegalidades. Para o autor, prova documental faz-se com a petição inicial (art. 434 do CPC). Ademais, a demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do CPC. A ré, entretanto, calou-se no momento de especificar provas (fl. 178). Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Em seguida, acolho a preliminar levantada na contestação de SISTEMA FÁCIL e RODOBENS, para excluí-las da lide. Taxa de evolução da obra não é instituto jurídico, nem nomenclatura contratual. Os compradores tomam financiamento da CEF e aguardam o prazo contratual para a entrega das chaves, sendo que até esse momento as prestações que pagam do financiamento não amortizam saldo residual. Ora, essa é uma questão contratual entre a parte compradora e o financiador (CEF). Nada se trouxe aos autos no sentido de demonstrar que a cobrança objurgada beneficiou incorporadora e construtora. A causa de pedir que fundamenta o pedido de restituição formulado na inicial não se relaciona com atraso na entrega do imóvel, o qual, de resto, não houve. Não se põe, assim, responsabilidade solidária que entrelace as rés, própria de pessoas jurídicas que integram a cadeia de consumo (art. 7º, único, e 25, 1º, do CDC). Juros compensatórios na fase de construção do imóvel - é disso que se trata - servem para manter a substância econômica do mútuo ao comprador do imóvel, não beneficiando a incorporadora ou a construtora. Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF. É ela o agente financeiro responsável pela cobrança dos encargos e prestações previstas no contrato de financiamento habitacional que firmou, devendo, portanto, responder pela cobrança irregular de tais parcelas, quando assim se lhe imputa (STJ, 4ª T., REsp 897045/RS, Rel. a Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15.04.2013). Outrossim, no contrato de que se cuida, atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, 4ª T., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Está, assim, bem situada, a instituição financeira, no polo passivo da demanda. Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo. O tema controvertido está na verificação da regularidade da cobrança de taxa obra em contrato de financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. É dos autos que a parte autora firmou em 31 de julho de 2012 (fl. 89) contrato de financiamento imobiliário aos influxos do SFH e destinado à compra e venda de terreno e construção de unidade habitacional. O imóvel objetivado tinha prazo de 20 (vinte) meses para construção (quadro C 6.1 do instrumento - fl. 59), o que o projetava para 31 de março de 2014. No entanto, o imóvel foi entregue à parte autora ano e dois meses antes, em 23 de janeiro de 2013 (fl. 91). Daí de logo se extrai que os compradores foram fortemente beneficiados. Podendo somente ter o imóvel em 31.03.2014, obtiveram-no em 23.01.2013, começando a amortizar o financiamento, segundo o documento de fl. 186vº, em junho de 2013, tem, este também, anterior ao prazo previsto de construção da obra (março de 2014). Isso significa que embolsaram valor locativo do imóvel bem antes que o previsto e começaram a amortizar o financiamento (300 parcelas) antes também. Da leitura do instrumento contratual em apreço (cláusula sétima -- fl. 65) tira-se que o negócio celebrado apresenta duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. No que se refere à matéria dos autos, (i) na fase de construção, o comprador paga encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C do contrato, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; (ii) após a fase de construção, obriga-se à prestação de amortização e juros (A+J), à mesma taxa prevista no Quadro C do aludido instrumento. Ora, a Segunda Seção do C. STJ (3ª e 4ª Turmas), do que é representativo o resultado do REsp nº 670.117/PB, firmou entendimento de que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção, sob regime de incorporação imobiliária. Refrisa-se: aludida cobrança é lícita ao longo da construção, desde que efetuada dentro do prazo de entrega da obra. A jurisprudência do E. TRF3, a esse propósito, já assentou: A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente (1ª Turma, Apelação Cível 0004772-82.2012.403.6105/SP, Rel. o Des. Fed. Hélio Nogueira, j. em 22.11.2016). Há previsão contratual para citada cobrança (cláusula sétima, I, a, da avença), a qual não revela abusividade, visto conferir transparência ao contrato e ir ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), permitindo visualização e correção imediata de eventuais demeritas. Ergo, na fase de construção são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês - a denominada taxa de evolução de obra (juros no pé, que não são atentatórios ao comprador/consumidor, segundo o entendimento aludido, hoje pacífico, do C. STJ) -, para manter a substância econômica do crédito deferido, não sendo possível, nessa fase, amortizar o débito contraído por força do empréstimo. Deveras, a taxa de evolução de obra é uma tarifa paga pelo adquirente durante a construção do imóvel. Toma-se ilegal quando o consumidor continua a pagar-lhe após o prazo de contrato para a entrega das chaves. Somente após eventual atraso pela construtora do período de obras contratualmente previsto, passa a ser indevida a cobrança do encargo. Com efeito, os juros de financiamento, denominado juros de obra ou taxa de evolução da obra, dizem respeito a encargos bancários do contrato de financiamento atinentes à quitação da parcela final do preço pactuado. E o pagamento deste encargo se dá na fase de obras, sendo que tal cobrança do adquirente do imóvel, a princípio, não é ilegal desde que não ultrapasse o período de construção do imóvel. No específico caso em exame, não restou demonstrado que o autor teve que suportar o pagamento desse encargo por período superior ao previsto a justificar o ressarcimento pela ré (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Privado, apelação 1004597-23.2017.8.26.0576, Des. rel. Alexandre Coelho, j. em 17.4.18). Esse, de resto, é entendimento sedimentado no seio do E. TJ/SP, formado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (acórdão 2017.0000664200)/TEMA 06: É ilícito o repasse dos juros de obra ou juros de evolução da obra, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves de unidade autônoma, incluído o período de tolerância. No caso, restou cumprido o prazo contratual de que estipulado para a entrega do imóvel. De quebra, respeitou-se o que previa o contrato de financiamento, no evoluir das fases previstas no negócio. E se o mutuário recebeu as chaves do imóvel antes do previsto, logrou contar com o valor locativo dele também antes do esperado, fato que representa uma vantagem e não um detrimento sentido pelo comprador. Bem por isso, os pedidos da parte autora são improcedentes (não é legal a cláusula contratual verberada, assim como não é a cobrança de encargos relativos a juros e atualização monetária na fase de construção do empreendimento, nem é devida nenhuma repetição - simples ou em dobro - a esse título). Os pedidos, por onde quer que se os analise, não prosperam. Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta (f) excluo da lide as rés Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária Marília III - SPE Ltda. e Rodobens Negócios Imobiliários S.A. e com relação a elas o feito é extinto nos moldes artigo 485, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar honorários de advogado ao patrono daquelas rés, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal (com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Condono-o a pagar honorários de advogado ao patrono da CEF, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, sem inovação das rés, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000960-38.2017.403.6111 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DE SOUSA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

As empresas e os empregadores devem guardar os documentos trabalhistas e previdenciários para fins de comprovação de direitos e obrigações decorrentes da relação de trabalho ou da prestação de serviços, daí porque

não vinga a alegação trazida a lume pelo Sindicato na petição de fl. 93.

Ademais, deve o referido Sindicato enviar os esforços necessários à obtenção dos documentos atinentes a seus trabalhadores, a fim de responder ao Juízo.

Desta feita, oficie-se mais uma vez ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, requisitando a expedição de Certidão de Tempo, que deverá ser expedida em 15 (quinze) dias, sobre o trabalho prestado pelo Senhor Marcelo Marin de Souza, RG nº 43.375.375-4 - SSP/SP e CPF nº 380.440.748/05, por intermédio de referida entidade, sobretudo o período em que permaneceu cadastrado como Movimentador de Mercadorias e as empresas onde prestou serviços no referido período, com as respectivas datas e horários, sob pena de responder a crime de desobediência.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000967-30.2017.403.6111 - PIETRO GOMES CARDOSO X NAYARA FRANCINE GOMES AQUINO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 122, da inércia das partes no cumprimento das determinações de fls. 116, 118 e 121 e do disposto no artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-26.2017.403.6111 - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diga, novamente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais herdeiros a serem indicados no feito trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios.

A fim de evitar possível prejuízo aos herdeiros não habilitados, manifeste-se a parte autora a respeito da existência de herdeiros da falecida filha do autor chamada Cristiane Patricia (fls. 150).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-31.2017.403.6111 - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 86: indefiro, por ora.

É ônus da parte autora a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo interferir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade da requerente, o que, ainda, não se evidencia no presente caso.

Sendo assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento integral do despacho de fl. 85.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-90.2017.403.6111 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 48, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-75.2017.403.6111 - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-31.2017.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do certificado à fl. 73, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado pelo INSS às fls. 97, intime-se a parte apelada (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Em caso de inércia do cumprimento, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-09.2017.403.6111 - LUZIA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002432-74.2017.403.6111 - AILSON ROBERTO MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob regime de economia familiar, de maio de 1984 a novembro de 1988, bem assim a declaração de tempo de trabalho submetido a condições especiais, por períodos compreendidos entre os anos de 1988 e 2016. Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o quantum a ela atribuído - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - deve ser alterado, pois que em confronto com as exigências processuais. Apontou como correto o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Impugnou o INSS, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, sustentou não provado o tempo de serviço assalariado, batendo-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instado, o autor se manifestou, nada dizendo, todavia, acerca das preliminares arguidas pelo Instituto Previdenciário. DECIDO.Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobretudo, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 23/02/2016). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). Nesse passo, o valor apontado pelo INSS aproxima mais o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, quantificando-o em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); retifique-se a autuação. Impugnou o INSS, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. A só representação processual por advogado particular daquele que se afirma necessitado não é suficiente para fazer duntar a presunção de que se cogita (CPC, art. 99, 3º e 4º). Assim, cabe àquele que impugna produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei suso referenciadas. E dita prova deve ser cabal. Trazer consigo a demonstração de que o preparo das despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e de sua família. No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que a parte autora não faz jus ao favor processual discutido. E parando dúvida a respeito da condição econômica da parte, o pleito de justiça desonerada deve ser decidido em seu favor, em homenagem aos direitos constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e da assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Destarte, não acolho referida preliminar suscitada pelo INSS. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concurando as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controvertida gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural durante o tempo afirmado e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos ditos especiais.Reputo suficientes as provas já produzidas nos autos relativas ao tempo rural reclamado, uma vez que as testemunhas que o autor desejava ouvir, indicadas com a inicial, já o foram na Justificação Administrativa. O autor, inclusive, contentou-se com a prova oral produzida na seara administrativa (fl. 332), de resto não impugnada pelo INSS porquanto tomada sob suas vistas.Já quanto à especialidade dos períodos dito laborados pelo autor em condições insalubres, entendo que não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP), prova por excelência do direito agitado, em larga medida já produzida.Não se apresentou impugnação fundada do que contém tais documentos, daí por que prova pericial não se oportuniza.Indeferir, dessa maneira, com fundamento no artigo 464, 1º, II e III, do CPC, a realização da prova pericial pretendida pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.O C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendeu o andamento das ações em que desafiados, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Terra nº 995/STJ). Assim, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002556-57.2017.403.6111 - ZENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA(RN012343 - LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002572-11.2017.403.6111 - APARECIDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob regime de economia familiar, de maio de 1984 a novembro de 1988, assim como de tempo de exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, por períodos compreendidos entre os anos de 1988 e 2016. Citado, o INSS, preliminarmente, impugnou o valor dado à causa pelo autor. Disse que o quantum a ela atribuído - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - deve ser alterado, pois que em confronto com as exigências processuais. Apontou como correto o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Impugnou o INSS, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, sustentou não provado o tempo de serviço assalariado, batendo-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instado, o autor se manifestou, nada dizendo, todavia, acerca das preliminares arguidas pelo Instituto Previdenciário. Passo à análise da primeira preliminar arguida pela autarquia-ré. Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobretudo, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 23/02/2016). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e ulteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Retifique-se a autuação. Impugnou o INSS, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. A despeito disso, a partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º). Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. A só representação processual por advogado particular daquele que se afirma necessitado não é suficiente para fazer duntar a presunção de que se cogita (CPC, art. 99, 3º e 4º). Assim, cabe àquele que impugna produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos das disposições de lei suso referenciadas. E dita prova deve ser cabal. Trazer consigo a demonstração de que as despesas do processo não põem em risco a manutenção do autor e de sua família. No caso dos autos, o INSS não se desincumbiu de provar que a parte autora não faz jus ao benefício discutido. E parando dúvida a respeito da condição econômica da parte, o pleito de justiça desonerada deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita. Destarte, não acolho referida preliminar suscitada pelo INSS. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concurando as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.A questão controvertida gira em torno da verificação do efetivo exercício de atividade rural durante o tempo afirmado e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos ditos especiais.Reputo suficientes as provas já produzidas nos autos relativas ao tempo rural reclamado, uma vez que as testemunhas que o autor desejava ouvir, indicadas com a inicial, já o foram na Justificação Administrativa, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado no sentido de que tais oitivas bastam ao julgamento da lide (fl. 322).Já quanto à especialidade dos períodos dito laborados pelo autor em condições insalubres, entendo que não é caso de deferir a prova pericial requerida.É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assalariado, os quais serão a seguir analisados. Nos que o conteúdo dos PPPs apresentados não foi cumpridamente impugnado. Não se produz pericia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos, devendo de impugná-los fundamentadamente. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fãtoso. Indeferir, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos

Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Terra nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-24.2003.403.6111 (2003.61.11.004032-8) - JRM ENGENHARIA AGRICOLA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.

A União requer que a presente ação aguardar o julgamento do Recurso EsVpecial interposto pelo FNDE (fls. 298). Às fls. 297, este Juízo já havia determinado que se aguardasse o julgamento pela Corte Especial. Assim, considerando que a medida pleiteada já foi determinada anteriormente, deixo de me pronunciar.

Dessa forma, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 297, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003972-36.2012.403.6111 - JOAQUIM BERNARDES DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

A União requer que a presente ação aguardar o julgamento do Recurso EsVpecial interposto pelo FNDE (fls. 298). Às fls. 297, este Juízo já havia determinado que se aguardasse o julgamento pela Corte Especial. Assim, considerando que a medida pleiteada já foi determinada anteriormente, deixo de me pronunciar.

Dessa forma, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 297, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001100-72.2017.403.6111 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado às fls. 154/157 pela impetrante, proceda a Serventia a pesquisa, junto ao sistema PJE, a fim de verificar se a petição protocolada sob o n. 2018.61050025957-1 já se encontra inserida no processo virtual. Em caso negativo, opere-se a digitalização e inserção nos autos virtuais, para apreciação dos pedidos formulados.

Já em relação ao pedido formulado pela União às fls. 166, indefiro, pois a parte impetrante, às fls. 154/157, já informou a virtualização dos autos. Todavia, proceda-se a pesquisa do andamento processual do Agravo de Instrumento interposto, noticiado às fls. 143.

Após a realização das providências acima mencionadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001842-97.2017.403.6111 - MAFERCE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado às fls. 182/185, proceda a Serventia a pesquisa junto ao sistema PJE, a fim de verificar se a petição protocolada sob o número n. 2018.61050025958-1 já está inserida no processo virtual. Em caso negativo, opere-se a digitalização e a inserção nos autos virtuais, para apreciação dos pedidos formulados.

Já em relação ao pedido formulado pela União às fls. 194, indefiro, pois a parte impetrante, às fls. 182/185, já informou a virtualização dos autos. Todavia, proceda-se a pesquisa do andamento processual do Agravo de Instrumento interposto, noticiado às fls. 171/180.

Após a realização das providências acima mencionadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após a prolação da sentença, na qual foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, e com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para análise e julgamento dos recursos interpostos pelas partes, veio aos autos notícia do falecimento do autor (fl. 263). Concitados (fl. 265), seus pais e únicos sucessores, OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES e OSMAR RODRIGUES requereram a habilitação no feito (fls. 270/273). O INSS foi intimado a respeito e se manifestou. Em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o pleito de habilitação foi acolhido (fl. 330). Com o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores, decisões estas que mantiveram a procedência do pedido inicial, os autos retornaram a esta Vara. Em sede de cálculos de liquidação, veio ao feito notícia acerca do levantamento do valor cabível à coautora Otelina de Oliveira Rodrigues (50% - fl. 484), ao passo que, quanto ao coautor Osmar Rodrigues, isso não se deu em razão de seu falecimento (fls. 460 e 465). Em decorrência disso, concedeu-se prazo aos sucessores de Osmar Rodrigues para que promovessem a devida habilitação no feito (fl. 490), o que, de fato, foi requerido (fls. 491/504 e 505/522), inclusive por sua convivente, a senhora Thereza Alves de Oliveira (fls. 531/538). Citado, o INSS disse que não se opunha ao referido pedido. Intimado, o patrono da parte autora acostou nos autos certidão de interdição e termo de curador do incapaz Ricardo Rodrigues, filho do falecido Osmar (fls. 551/554). Pois bem. Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 525 que o falecido coautor deixou companhia, THEREZA ALVES DE OLIVEIRA, e cinco filhos: CINTIA ALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, IEDA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO RODRIGUES e RICARDO RODRIGUES, este último representado por sua curadora, a senhora Otelina de Oliveira Rodrigues (fls. 491/504, 505/522 e 554). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar THEREZA ALVES DE OLIVEIRA, CINTIA ALVES RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, IEDA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO RODRIGUES e RICARDO RODRIGUES (este representado por sua curadora, senhora OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES), em substituição a OSMAR RODRIGUES. Feito isso, especiem-se os alvarás para levantamento do valor que se encontra depositado judicialmente (fls. 542/542-verso), na forma e percentual especificados na petição de fls. 546/547, inclusive no tocante ao destaque dos honorários requerido pelo patrono da parte autora, o qual fica desde já deferido. Com a expedição, comuniquem-se à parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório transmitido nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA GOMES FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUELINE JULIAO COSTA

Vistos.

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 441.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

Vistos.

À vista da manifestação exarada pelo INSS à fl. 343, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, devidos tanto à parte autora (principal e honorários de sucumbência - fls. 298/300) quanto à CEF (fl. 305), cientificando os interessados de seu teor e, na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos mesmos junto ao E. TRF da 3.^a Região.

No mais, recebo a impugnação ofertada pela CEF às fls. 334/335.

Intime-se a parte autora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001683-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERI ISABEL FORNAZIERI

Vistos.

À vista do informado às fls. 92/95, promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, comprovando nos presentes autos a sua realização.

Após, feito isso, expeça-se, novamente, nova carta precatória à Comarca de Piedade/SP, instruindo-a com cópia das guias recolhidas.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FILHO

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 139.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias à referida conversão utilizando-se dos dados apresentados às fls. 140, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se o INSS a dizer se teve satisfeita sua pretensão executória.

Dando-se por satisfeita, à vista do pedido do executado às fls. 133, tornem os autos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Demonstra a executada, por meio dos documentos de fls. 103/109, que a conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil, cujo saldo encontra-se bloqueado, é destinada ao recebimento de salário por Marcelo Fontes, cônjuge da executada.

Conforme atual entendimento do E. STJ, a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie. Nesse sentido: EREsp n. 1.330.567/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, Dje 19/12/2014.

Dessa forma, tendo em conta que o valor do débito executado nestes autos é muito inferior ao limite acima apontado, aliado ao fato de que referida conta pertence a pessoa alheia ao processo, que não figura como parte no feito, acolho o pedido formulado às fls. 99/101, determinando que se proceda ao desbloqueio do valor constricto em conta do cônjuge da executada, conforme detalhamento de fls. 97/97-verso, por meio do sistema BACENJUD.

No mais, pelos mesmos motivos acima expostos é que resta indeferido o pedido formulado pela CEF às fls. 111/111-verso.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS SANTOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Fica a patrona da parte autora ciente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte interessada a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 347.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-30.2015.403.6111 - PAULO PASTRE(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a patrona da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI JOSE BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede, daí, a descon sideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua. O autor pediu fossem os autos enviados à Contadoria do Juízo, para conferência das contas. O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos. O INSS tomou ciência dos autos. O autor concordou com os cálculos da Contadoria. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$2.191,40, posicionado para outubro de 2017, devido a título de honorários advocatícios (fls. 113/136). Sobre o valor principal não houve controvérsia. O exequente, de sua vez, cobra R\$ 3.360,77, atualizados até junho de 2017. Muito bem. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 142/143. Apurou-se, então, devido o montante de R\$2.145,06, posicionado para junho de 2017. A conta do INSS, com atualização até o referido mês, aponta o valor de R\$ 2.146,62, muito próximo, portanto, ao calculado pela Contadoria. O autor concordou com o cálculo da Contadora do Juízo. Merece, pois, acolhida a impugnação oposta. Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTE a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (fls. 142/143). A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (art. 85, 1º, do CPC) e em razão do princípio da causalidade, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85, 8º, do CPC. Observe que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entretanto, mostra-se cabível a condenação ora fixada, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina administrativa para contrariar a cobrança em excesso. De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar. Ciência às partes da presente decisão. No trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0002548-80.2017.403.6111 - ANDREIA LARA DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 77, uma vez que as mesmas já foram ouvidas em sede de justificação administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007677-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DOMINICIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID11120475), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007677-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DOMINICIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID11120475), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006521-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do resultado da perícia.

Após, em nada mais sendo requerido expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela vigente, conforme já arbitrado no despacho ID 8696035 para o perito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Autos nº: 5003789-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: SILVIA HELENA MACHUCA CPF: 049.077.988-30, ANTONIO CARLOS BIANCHIM CPF: 716.886.258-87

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 11459091: defiro o prazo requerido de 10 dias.

Int.

Piracicaba, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006427-79.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SHEILA RAQUEL CHINELATTO SIMOES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 11014264: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA - SP145080, SERGIO BORTOLIN - SP111140

Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOTA CEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

Requeira a CEF o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5002109-87.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: ADRIANO MELLEGA CPF: 253.365.838-39, LUIZ HENRIQUE DE LIMA CPF: 090.707.998-98

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 11369770: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAPHAEL JULIO DE PISSINATTO BETTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência a exequente do ofício do INSS (ID 11046285).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (impugnada), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 11119938).

Intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004633-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: WILSON JULIATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por WILSON JULIATTI, com qualificação dos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação para esclarecer possível prevenção apontada nos autos e, na sequência, o exequente requereu a desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-62.2018.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006502-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNEVITON BERNARDINO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos valores, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, item 15 da Portaria 07/2015 deste Juízo, vista à parte autora para réplica pelo prazo de 15 dias (art. 351 do CPC).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de auxílio-acidente, ajuizada sob o procedimento comum, por **rosangela ribeiro de melo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por meio do despacho de ID 10681672, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa. Por meio da petição de ID [10938558](#), o requerente, por sua vez, afirmou que o valor seria de R\$ 31.205,88, juntando a respectiva planilha de cálculos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos que deram origem ao Auto de Infração decorrente do MPF nº 0818500.2011.00255 (processo administrativo n. 16561-720119/2012-29), referente à falta de ajuste de preços de transferência na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ).

Aduz que diante da ausência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão, houve a inscrição do débito em dívida ativa (CDA n. 80.2.18.009267-45), bem como o ajuizamento da correspondente execução fiscal perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos n. 5002514-86.2018.403.6110).

Relata que nos autos da referida execução fiscal, mesmo antes de ser citado, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo n. 0001634-76.1985.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília. Após a efetiva citação, apresentou imediatamente a Carta de Fiança.

Afirma que a União, instada a se manifestar sobre a carta de fiança apresentada naqueles autos, recusou a garantia, sob o entendimento de que a penhora no rosto dos autos recairá sobre dinheiro, primeiro item da ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF.

Ante a necessidade de renovar a certidão de regularidade fiscal, que vencerá no próximo dia 10/10/2018, solicitou a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao menos até a formalização judicial das garantias disponíveis à União, naqueles autos. Todavia, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, antes de analisar o pedido, declinou da competência para processar e execução fiscal e determinou a redistribuição do processo a esta Vara em razão da existência da presente ação anulatória.

Para comprovação de suas alegações acostou, aos autos cópia do processo do referido processo de execução.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão antecipada da tutela nestes autos, tendo em vista que a Carta de Fiança apresentada pela parte autora está vinculada aos autos de execução fiscal n. 5002514-86.2018.403.6110 (ID 11389379), bem como há idêntico pedido feito nestes autos, o qual já foi apreciado por este Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, relacionada aos débitos que deram origem ao Auto de Infração decorrente do MPF nº 0818500.2011.00255 (processo administrativo n. 16561-720119/2012-29), referente à falta de ajuste de preços de transferência na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ).

Aduz que diante da ausência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão, houve a inscrição do débito em dívida ativa (CDA n. 80.2.18.009267-45), bem como o ajuizamento da correspondente execução fiscal perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos n. 5002514-86.2018.403.6110).

Relata que nos autos da referida execução fiscal, mesmo antes de ser citado, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo n. 0001634-76.1985.401.3400, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília. Após a efetiva citação, apresentou imediatamente a Carta de Fiança.

Afirma que a União, instada a se manifestar sobre a carta de fiança apresentada naqueles autos, recusou a garantia, sob o entendimento de que a penhora no rosto dos autos recairá sobre dinheiro, primeiro item da ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF.

Ante a necessidade de renovar a certidão de regularidade fiscal, que vencerá no próximo dia 10/10/2018, solicitou a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao menos até a formalização judicial das garantias disponíveis à União, naqueles autos. Todavia, o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, antes de analisar o pedido, declinou da competência para processar e execução fiscal e determinou a redistribuição do processo a esta Vara em razão da existência da presente ação anulatória.

Para comprovação de suas alegações acostou, aos autos cópia do processo do referido processo de execução.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que não é possível a concessão antecipada da tutela nestes autos, tendo em vista que a Carta de Fiança apresentada pela parte autora está vinculada aos autos de execução fiscal n. 5002514-86.2018.403.6110 (ID 11389379), bem como há idêntico pedido feito nestes autos, o qual já foi apreciado por este Juízo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 29/09/2018, por **SANITUR TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA. EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando provimento judicial que lhe assegure a concessão de ordem para:

“(a) ser reconhecido o caráter indenizatório e/ou esporádico dos valores pagos a seus funcionários a título de: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade.

(b) não se sujeitar à indevida incidência e exigência do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, SAT e Contribuições de Terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório e/ou eventual acima identificadas;

(c) ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório e/ou não habitual acima arroladas, uma vez consumada em patente violação ao artigo 195, inciso I, “a” da Constituição Federal;

(d) seja reconhecida a ilegalidade da exigência questionada, diante da expressa violação aos artigos 22 e 28, da Lei nº 8.121/91, bem como o preceito traçado pelo artigo 110, do Código Tributário Nacional;

(e) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos e referentes a essas mesmas exações, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da presente ação, devidamente atualizados, com débitos supervenientes desses tributos devidos incidentes sobre as demais verbas pagas aos seus funcionários, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e dos artigos 84 e seguintes das IN/RFB 1.717/2017 e 1.810/2018, ressalvado o Direito da autoridade administrativa de constituir eventual crédito tributário pelo lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (SIC)

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID 1250934 a 11250941.

Entretantes, sob o ID 11350825, pugnou a impetrante pela desistência do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO CARLOS RAMOS DOS SANTOS** em face de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, dos leilões designados ou, ainda, da alienação do imóvel a terceiros, a fim de manter-se na posse do imóvel.

No mérito, requer a anulação do processo de execução extrajudicial ou a devolução dos valores pagos caso o imóvel seja alienado a terceiros.

Alega a parte autora que, em 06/03/2013, firmou com a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA** “contrato particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, no valor de R\$ 80.493,27 (oitenta mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) para adquirir um imóvel.

No decorrer do financiamento passou a enfrentar dificuldades financeiras e deixou de honrar o contrato. Aduz que tentou acordo extrajudicial com a ré, mas não obteve êxito.

Solicita a designação de audiência de conciliação tendo em vista que possui a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para integrar as negociações.

Na decisão de ID 10226506 – o pedido de benefício da gratuidade da justiça foi deferido. Nesta oportunidade, foi solicitado cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos ns. 5000324-24.2016.403.6110 (ID 10162347).

No ID 10827039 foi afastada a prevenção com os autos n. 5000324-24.2016.403.6110, bem como solicitado para que a parte autora esclarecesse o porquê da inclusão das corrês no polo passivo do feito, uma vez que não houve vinculação fática e jurídica dos réus na petição inicial.

No ID 11262684 afirma a parte autora que, inicialmente, firmou contrato com a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA** e que em virtude de sua inadimplência esta promoveu a execução do contrato. Posteriormente, houve a cessão de crédito desta para a Caixa Econômica Federal e o imóvel foi consolidado em seu favor.

Aduz que a eventual procedência da demanda surtirá efeitos para ambas as requeridas que possuem responsabilidade solidária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, não há que se falar em responsabilidade solidária das requeridas. Não obstante a parte autora tenha firmado contrato com a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA** (ID 10145651), verifica-se que esta cedeu seus créditos para a Caixa Econômica Federal de forma legítima e, atualmente, o imóvel financiado encontra-se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos (ID 10145656). Diante do exposto, resta configurada a ausência da legitimidade passiva da referida empresa para integrar a ação, considerando que esta não é mais proprietária do referido imóvel.

Assim sendo, **determino a exclusão da empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA do polo passivo da ação.**

Passo à análise da tutela.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos a parte autora relata, em síntese, que por descumprir o “contrato de instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças”, houve a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

O simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Outrossim, verifica-se que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão da consolidação da propriedade e de suspensão de eventual leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 03/12/2018, às 10h40**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Cite-se a ré, **com urgência**, na forma da lei.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de regularização de financiamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARTA LIBERATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de eventual leilão e de alienação do imóvel, ou alternativamente, a sustação de seus efeitos na hipótese de já terem sido realizados.

Alega a parte autora que, em 26/11/2013, firmou contrato por instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, nº 11.0012.12000.016145.1-9, com a ré, cujo objeto era o financiamento para construção de imóvel residencial, no valor de R\$ 98.938,16.

Em virtude de dificuldades financeiras, passou a inadimplir o contrato. Posteriormente, foi informada que o imóvel foi consolidado em favor da CEF, com risco iminente de ser levado a leilão extrajudicial.

Afirma que possui disponível o valor total para quitar a dívida em atraso com os encargos legais, que serão depositados nestes autos tão logo a CEF informe o valor atualizado do débito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que, na verdade, a parte autora firmou contrato com a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA** (ID 1188415), e esta cedeu seus créditos para a Caixa Econômica Federal de forma legítima e, atualmente, o imóvel encontra-se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos (ID 1188403).

Passo ao exame da tutela.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso dos autos, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 1188403). Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos a matrícula do imóvel e o contrato de financiamento.

Com efeito, o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se, também, que não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Não obstante constar da matrícula do imóvel (ID 1188403) que este já foi levado a público leilão, por duas vezes, em 12 e 26 de novembro de 2016, sem arrematantes, não há nos autos notícia de que houve nova designação de leilão para que justifique sua suspensão.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, **pois está disposta a quitar a dívida total do imóvel**, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 03/12/2018, às 11h**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

Cite-se a ré, **com urgência**, na forma da lei.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 07 de novembro de 2018

Horário: 14h:50min

Comarca: Guaiúba/SP

Vara: 2ª Vara

Endereço: Rua 12, nº 718, Guaiúba/SP – CEP 14790-000

Carta Precatória: 0001820-79.2018.8.26.0210

Barretos, *(data assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000025-89.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000088-51.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOAO VICTOR MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte impetrante intimada, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 10375530. DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-40.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELIZANGELA KATIA MELGES RIBEIRO, JOAO RICARDO MUSSI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
Advogado do(a) AUTOR: RUBICO PETRONI CARDOZO PERES - SP351316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 10413474, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-34.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 10421469, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-89.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALLE DOS SANTOS AMED

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 10422980, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-38.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA, REGINA APARECIDA ROCHA SARRI, CLOVIS SARRI

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 10423543, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-96.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: SILVANA RIBEIRO VALENTIM SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora, através de seu advogado, para recolhimento de custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 10425833, DEVIDAMENTE ATUALIZADO NA DATA DO RECOLHIMENTO, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 37204éc. judiciária

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, NICOLE GUIMARAES NOVAIS PINTO MENDES - SP379709, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANILDI MARIA TEIZNER

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 27 de novembro de 2018, às 16h20 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-55.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANILDI MARIA TEITZNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da iminência de mudança de endereço do Fórum da Justiça Federal de Limeira e para evitar transtornos para as partes, entrar em contato às vésperas da audiência designada, pelo telefone 19-3720-1634 para confirmação do local de sua realização.

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARIIVALDO AGUIAR RA VAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR29484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.961.209-1), com DIB em 24/04/1998, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Gratuidade deferida.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido."

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
-----------------	--	--

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 foi de R\$ 1.673,62, muito inferior à renda mensal daqueles aposentados que tiveram os seus benefícios previdenciários limitados pelos tetos constitucionais posteriormente alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação do postulante, portanto, não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

A análise do mérito se baseou no Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 realizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Em anexo a esta decisão é apresentado o referido parecer para que não parem dúvidas sobre a análise do mérito.

Sendo assim, não há razão para produção de outras provas adicionais, como eventual prova contábil, notadamente quando a parte autora não trouxe aos autos a sua análise contábil prévia ao ajuizamento da ação, imputando ao Poder Judiciário a obrigação de instruir o seu pedido formulado. Esta medida, portanto, não pode ser providenciada, uma vez que o mérito foi analisado com fulcro em idôneo Parecer Técnico elaborado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-94.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CRISTIANO LUIZ HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI - SP316022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 25.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material*), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a correção de contradição existente na fundamentação da sentença, em virtude de haver referência ao período laboral do postulante de 01/04/1986 a 05/03/1997 em passagens distintas e sem relação.

Merece provimento o recurso manejado pela parte. Com efeito, há menção ao período de 01/04/1986 a 05/03/1997, de modo errôneo, em um dos parágrafos da fundamentação.

Originalmente, na sentença constava a seguinte fundamentação:

"De acordo com o PPP arquivo nº. 612669, no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, o segurado exercia atividade de supervisão das operações, garantindo o planejamento da produção industrial, mas não atuando diretamente na produção, fato que garantiria a exposição permanente ao agente nocivo.

Segundo o PPP arquivo nº. 612672, no período de 27/05/2002 a 01/05/2005, o segurado exercia atividade de supervisão e liderança dos demais funcionários, não atuando diretamente na produção, não havendo como se concluir que esteve exposto de modo permanente aos agentes nocivos alegados.

Por fim, no PPP arquivo nº. 612674, no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, o segurado atuava nos processos de controle de produtos, projetando, desenhando e elaborando documentos, bem como inspecionando as mais diversas áreas. Não é crível imaginar que o autor, enquanto elaborava os documentos atinentes à produção industrial, como relatado no PPP, estivesse exposto aos agentes nocivos ruído e calor, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como tempo de serviço em condições especiais".

No trecho acima destacado, o período de 01/04/1986 a 05/03/1997 foi referido de modo inadequado. O PPP contido no arquivo nº. 612674 alude ao período laboral do requerente de 02/05/2005 a 21/08/2012, prestado perante a empresa ABENGOA BIONERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA.

No lapso temporal de 02/05/2005 a 21/08/2012, o requerente exercia o cargo de Gerente Industrial e Supervisor de Manutenção Mecânica, atuando nos processos de controle de produtos, projetando, desenhando e elaborando documentos, bem como inspecionando as mais diversas áreas. Assim, como referido anteriormente, não é crível imaginar que o autor, enquanto elaborava os documentos atinentes à produção industrial, como relatado no PPP, estivesse exposto aos agentes nocivos ruído e calor, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como tempo de serviço em condições especiais.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, apenas para alterar a fundamentação da sentença nos termos da fundamentação supra. Contudo, a alteração na fundamentação proferida não altera o dispositivo da decisão, razão pela qual são mantidos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO FELIPE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 48.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo perícia médica para o dia 10/12/2018 às 11h00 com o médico ortopedista Marcello Teixeira Castiglia, devendo às vésperas da perícia a parte autora entrar em contato pelo telefone nº 19-3720-1634 para confirmar o endereço de sua realização. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-91.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJP, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO CESAR ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 05/11 às 16h00.

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LILIAN RUBIA TAVERA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIO DIAS STRUCKEL - ME, MARIO DIAS STRUCKEL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 9 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão ID 7283158, intima-se a parte requerente para depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo.

Campo Grande, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ROTILE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação (ID 11491632), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

Nos termos da sentença ID 10848483, intima-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006867-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO, JOSIMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HETOR TORRACA DE ALMEIDA

Nos termos do despacho ID 10526105, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 10 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISADORA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA ROCHA DOS SANTOS - MS16565

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 03 (três) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores constritos.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004949-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora acerca da certidão de f. 3 (ID 11497883) , bem como para que requeira o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS9666
Nome: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jintoku Minei, 45, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, cujo objetivo inicial é, resumidamente, a obtenção de ordem liminar para que a FUNAI suspenda todos os procedimentos e identificação e demarcação de terras de ocupação tradicionalmente indígenas que estejam em andamento em todo o território nacional. Pede, ainda, que a requerida traga aos autos todos os documentos referentes a tais procedimentos, que tenham sido produzidos após 05/10/1993.

Relatei.

Decido.

De início, não vislumbro na inicial a indicação de "atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos", conforme exigido pelo art. 1º, da Lei 4.717/65, a autorizar o ajuizamento de ação popular.

Pela leitura da inicial, nota-se aparente lesão a direito de particulares, mas não das pessoas indicadas naquela Lei, de modo que a pertinência da ação popular deve ser melhor esclarecida pela parte autora.

Ademais, verifico que a parte autora não indicou especificamente os processos demarcatórios que pretende suspender, impondo tal ônus à requerida FUNAI, ao argumento de necessidade de exibição de documentos. Tal pedido, na forma como exposto, viola o disposto no art. 322, do CPC/15, que determina que "o pedido deve ser certo".

Ademais, nesta prévia análise dos autos, é forçoso reconhecer que tais processos não são sigilosos e, portanto, estão à disposição da parte autora que deve providenciá-los, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 321, p.ú., do CPC/15.

Pelo exposto, deverá a parte autora, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e no prazo de quinze dias, individualizar seu pedido, explicitando os processos administrativos de demarcação que pretende invalidar, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Na mesma oportunidade, esclareça a indicação deste Juízo para o julgamento da causa (ao invés do Distrito Federal), especialmente em face da abrangência nacional do pedido inicial, ficando desde já ciente de que a eventual manutenção da ação nesta Subseção Judiciária poderá, se for o caso, restringir a área de abrangência da providência inicialmente pretendida.

Por fim, vejo que o regime tutelar a que aludiam o Código Civil de 1916 (art. 6º, p.ú.) e o próprio Estatuto do Índio (arts. 7º a 11 da Lei n. 6.001/73) não mais subsiste, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e tendo sido expressamente revogado Código Civil atual.

Deveras, desde 1988 "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses" (art. 232). Ademais, os índios não mais figuram no rol de incapazes da legislação civil (art. 4º), sendo a sua capacidade regulada por lei especial (parágrafo único), a qual, em vez da Lei n. 6.001/73, é a própria Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto Legislativo n. 5.051/04 e que, neste aspecto particular, mais se alinha à atual ordem constitucional.

Entretanto, o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que "nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio".

Desse modo, verifico que a FUNAI especializada é a autarquia federal que deve integrar toda relação processual em que se discutem interesses indígenas, da mesma forma que a União.

Assim, deverá a parte autora emendar sua inicial a fim de incluir no pólo passivo todas as comunidades indígenas possivelmente interessadas no feito, a FUNAI especializada na defesa dos indígenas e a União.

A fim de facilitar a compreensão do presente despacho, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, deve a parte autora providenciar a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, para:

a) Indicar expressamente quais são os atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e das demais pessoas descritas no art. 1º, da Lei da Ação Popular, haja vista que a mera alegação de ilegalidade não é abarcada pela proteção desse rito processual;

b) Individualizar seu pedido inicial, tomando-o certo, explicitando todos os processos administrativos de demarcação que pretende invalidar, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito;

c) Esclarecer a indicação deste Juízo para o julgamento da causa (ao invés do Distrito Federal), especialmente em face da abrangência nacional do pedido inicial, ficando desde já ciente de que a eventual manutenção da ação nesta Subseção Judiciária poderá, se for o caso, restringir a área de abrangência da providência inicialmente pretendida;

d) Emendar sua inicial a fim de incluir no pólo passivo todas as comunidades indígenas possivelmente interessadas no feito e a União.

Atendidas as adequações à inicial e vindo aos autos os documentos aqui determinados, dê-se vista dos autos à União, FUNAI, às Comunidades Indígenas eventualmente indicadas pela parte autora e ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para decisão.

Em não sendo atendidas as determinações para emendas acima descritas, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012341-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDIA ALVES LOPES(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) F. 74 (petição da CEF). Manifeste-se a executada.

DESPACHO

Ciência à ré sobre os documentos juntados pela parte autora.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas além das juntadas ao feito, justificando-as, no prazo de (quinze) dias. Sem requerimentos, faça-se concluso para julgamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)
Ficam as partes intimadas que foi agendada videoconferência (Campo Grande/Dourados), para o dia 07.12.2018, às 14 horas (local) para oitiva de Geraldo Vila Santi Dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4529

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001058-25.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-34.2018.403.6002 () - ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES X JUSTICA PUBLICA
Decisão ALEXANDRO DA SILVA FERNANDES pede a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para tanto, por possuir residência fixa e ostentar bons antecedentes. Juntou documentos (fls. 05-11). O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (fls. 16-18). Historiados, decide-se a questão posta. Apesar de apresentar circunstâncias pessoais e fáticas favoráveis à liberdade, o requerente não trouxe elemento novo que demonstrasse a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida. A mera comprovação de residência não tem aptidão para alterar o decreto preventivo, pois o fato de residir em local diverso do distrito da culpa foi ponderado e a decisão pela decretação da prisão preventiva, fundada na necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, não foi justificada por dúvida quanto ao endereço fixo. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, os motivos delineados na decisão exarada no Comunicado de Prisão em Flagrante de autos 0001038-34.2018.403.6002 persistem até a presente oportunidade, não havendo outras medidas que se apresentem adequadas aos autos. Assim, indefere-se a revogação da prisão preventiva almejada. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REQUERIDO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME

RÉU: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT-ME-CNPJ 18.394.454/0001-50 e ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT, CPF 027.804.621-59, visando receber o crédito de R\$64.033,00 (Sessenta e quatro mil, trinta e três reais), atualizado até 14/11/2018, referente aos contratos bancários nºs 0562003000035433 e 070562734000208009 firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou em 21/09/2018, uma vez que a ré foi devidamente citada, conforme certidão de juntada de mandado de citação com diligência positiva, em 30/08/2018 - ID nº 10536637, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC, especificando claramente em sua petição qual é o valor atual da dívida.

Int.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 11020968, intime-se a IMPETRADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

Dourados, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Valor do Débito: R\$214.936,59 - PETIÇÃO ID 9374252.

Executados:

- 1 – Laurentino Zamberlan, CPF 286.701.400-04
- 2 – MGINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, CNPJ 01.121.947/0001-13
- 3 – NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLA, CPF 456.468.801-49

Pela petição ID 9158096 a Caixa Econômica Federal indica o valor atual do débito, para que se proceda ao bloqueio on line via BACENJUD.

Argumenta que pela petição ID 9158096 havia requerido a penhora on line com base no valor do último demonstrativo anexado aos autos. Reputa inócua a atualização do valor do débito para fins de bloqueio, que segundo sua ótica a chance de bloqueio do valor total é quase nula.

Sustenta, ainda, que é certo que o bloqueio não se efetiva na mesma data da atualização dos valores cobrados, logo, a constrição recairá sobre valores desatualizados, o que reforça a desnecessidade de atualizar o débito.

Ainda, afirma que para o sucesso do bloqueio via BACENJUD, deverá ser feito sem prévia ciência do executado, e de forma mais célere possível, conforme determina o art. 854 do CPC.

Segundo, ainda entendimento da Caixa ao se publicar a determinação para apresentação do valor atualizado, o réu certamente presumirá que será realizado um bloqueio de suas contas e tomará medidas para frustrar o ato em prejuízo da execução.

Por fim, diante às considerações supra e considerando o princípio da colaboração positivado no Novo Código de Processo Civil, requer que doravante não se exija atualização dos valores para a realização do bloqueio.

Pois bem, sobre a questão acima exposta pela Caixa há que se levar em consideração o artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art.6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No caso, para que a execução tenha efetividade.

Por outras palavras, a cooperação pressupõe conduta de auxílio por parte de todos os sujeitos do processo (autor, réu, juiz, perito, etc), ou seja, todos devem pautar a sua efetiva participação processual como colaboradores – uns com os outros – para que o processo alcance seu objetivo.

Nesse sentido, se a Caixa Econômica Federal consignasse na petição ID 9158096, (Petição em que pleiteou o bloqueio), o **VALOR SOBRE O QUAL DEVERIA INCIDIR O BLOQUEIO MESMO QUE DESATUALIZADO**, estaria atuando de forma colaborativa, fornecendo elementos para que o juiz tomasse decisão mais ágil. Porém, não o fez, preferiu atribuir o encargo de colaborador ao judiciário.

Assim sendo, entendo que a credora **deverá indicar de forma clara o valor que pretende bloquear**, pois, não há qualquer garantia de que a ausência dessa medida resultará em sucesso da execução.

Por outro lado, a própria petição da credora pleiteando o bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD e pesquisa pelo INFOJUD, ainda que sem menção de valor, poderá ser visualizada pelo executado, possibilitando desfazer-se antecipadamente dos bens.

Superada a questão acima aventada, passo analisar o pedido de bloqueio.

Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, conforme certidões ID 8291249, ID 8291584, ID 8291952, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC, porém, transcorreu o prazo, conforme despacho ID 9045014, sem noticiar(em) o pagamento.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora-ID 9158096, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registros de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciada pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de bens, devendo requerer o que de direito.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de pesquisa de bens, devendo requerer o que de direito.

Dourados, 10 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN SPADA - MS22508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Através do presente processo, pleiteia o requerente a expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário retido depositado na conta de FGTS da sua falecida genitora.

É a síntese do necessário.

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal.

O requerente é sucessor *causa mortis* de sua mãe, como tal, assume todos os direitos e obrigações deixados pelo *de cuius*. Note-se fazer uso a requerente do contido na Lei n.º 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou *sucessores*, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Incide *in casu*, o teor do enunciado da Súmula 161 do STJ, que dispõe: *É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.*

Por conta do exposto, **declino da competência para conhecer e julgar o presente feito**, remetendo-o à Justiça Estadual desta cidade

Decorrido prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Intime-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5738

ACAO PENAL

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

As fls. 828-835 a defesa do réu Daniel Paulo do Prado, atualmente recolhido no Presídio de Campo Grande, solicitou que fosse efetivada sua transferência para a Penitenciária de Três Lagoas, tendo em vista a maior proximidade desta cidade com aquela na qual reside sua família, situada no interior de São Paulo/SP. Tendo em vista que a competência para o gerenciamento das transferências temporárias ou definitivas de presos entre as unidades penitenciárias estaduais é da Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul (COVEP), nos termos da Lei Estadual nº 4.228/2012, órgão vinculado ao TJ/MS, observa-se que este Juízo não tem competência para decidir sobre a questão. Assim, conquanto não haver óbice deste Juízo na transferência do réu, a defesa deverá fazer seu requerimento junto ao órgão competente. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/11/2018. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10077

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000993-21.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005 ()) - DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0000993-21.2018.403.6005 REQUERENTE: DANIEL PRADO VASCONCELOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DANIEL PRADO VASCONCELOS, aduzindo, em síntese, que: a) possui ocupação lícita, b) é primário e possui bons antecedentes; c) possui a mesma situação fática do corréu CLEVERSON VENDITE, PAULO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR e JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS; d) possui residência fixa no distrito da culpa. Ademais, requereu o relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo. Juntou os documentos às f. 16-24 e 33-300. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (f. 187-190). É o relatório. Passo a decidir. O pedido não foi instruído com documentos aptos a alterarem a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, persistindo, ainda, risco para ordem pública com a soltura do réu. Da análise dos autos, verifico que o réu juntou declarações e conta de água (f. 123-124 e 128) no sentido de que não possui residência no distrito de culpa, eis que reside em Dourados-MS, havendo indícios, portanto, de que tenha vindo para o Município de Ponta Porã tão somente para dedicar-se à prática de infração penal. Além disso, a teoria do domínio do fato aplica-se nitidamente ao caso concreto, porquanto, em tese, o réu possui controle das condutas delitivas e poder de gerenciamento de organização criminosa, tais como o de contratação e pagamentos de integrantes da organização criminosa, que estão sendo processados nos autos do processo principal nº 0001651-79.2017.403.6005, salientando-se que 03 (três) deles estão foragidos (JOZIMAR, ADRIANO e ROMILDO), motivo pelo qual, em análise perfunctória, entendo que o réu voltará a reiterar conduta delitiva em sendo posto em liberdade. Por esses motivos também diferencio as condutas praticadas pelo réu DANIEL PRADO VASCONCELOS, ora requerente, dos demais corréus postos em liberdade provisória, CLEVERSON VENDITE, ao qual está sendo atribuída a conduta de preparar compartimento de droga nos caminhões, JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS, ao qual está sendo atribuída a conduta de passar informações sobre barreiras policiais na rodovia, e PAULO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, ao qual está sendo atribuída a conduta de ser batedor de pista. Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública. De outro lado, ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta. Por fim, ressalto que o processo principal nº 0001651-79.2017.403.6005 está com vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, ou seja, o processo criminal está na fase final, daí porque, considerando a elevada quantidade de réus e de delitos atribuídos a cada um deles, entendo que o tempo necessário para o transcurso do processo, período em que o réu está preso, é compatível com a complexidade da causa, não havendo que se falar em excesso de prazo na prisão na prisão cautelar de DANIEL. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às f. 02-15. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

DESPACHO

Diante da informação de que a parte executada se mudou para a cidade de Antônio João/MS, rua Presidente Vargas, 1495, esquina com rua Goiás (fone: 993087429), cite-se nos termos do r. despacho (doc. 8420112), que diz:

"1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se."

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Para citação de:

Nome: MATERIAL DE CONSTRUCAO 2R EIRELI - ME

Nome: ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

Endereço: **rua Presidente Vargas, 1495, esquina com rua Goiás, em Antonio João/MS.**

Segue link com cópia do despacho 8420112 e da petição inicial: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E72129A5>

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10078

ACAO PENAL

0001778-51.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Abra-se vista às partes para eventual requerimento na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 10079

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001126-63.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-21.2018.403.6005 () - JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA(MS022862A - RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001126-63.2018.403.6005 REQUERENTE: JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JONATAN WILLIAM JARA DE SOUZA, alegando que é inocente, que a ordem pública não estará em risco em sendo posto em liberdade, porque não oferece risco social, que o eventual comprometimento da instrução processual com a sua soltura pode ser solucionada com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, não obstante a futura aplicação da lei penal. Juntou declaração de trabalho e comprovante de residência. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (f. 20-22). É o relatório. Passo a decidir. O pedido não foi instruído com documentos aptos a possibilitarem a integral análise do pedido, eis que não foi juntada pelo requerente a decisão que decretou sua prisão preventiva. Por outro lado, o MPF juntou a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem como a denúncia oferecida em face dele (f. 23-32). Quanto aos documentos juntados pelo requerente, verifico que o réu juntou declaração de trabalho à f. 15, que não se refere a seu atual vínculo empregatício, tampouco que foi mencionado o CNPJ da suposta empresa empregadora. Ademais, o comprovante de residência (conta de energia elétrica) juntado à f. 16 sequer está no nome do requerente. Desse modo, não há condições pessoais favoráveis ao réu para se somarem a outras circunstâncias que, juntas, poderiam autorizar a concessão de liberdade provisória em seu favor. Somado a isso, saliento que o requerente estava cumprindo pena em regime semiaberto, no momento de sua prisão em flagrante, de modo que, caso seja posto em liberdade, poderá voltar a delinquir, ainda que medidas cautelares diversas da prisão sejam-lhe aplicadas, motivo pelo qual a manutenção de sua prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por tais razões, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, até mesmo porque deixou o requerente de juntar peças importantes para análise do pedido e de eventual cabimento da referida decisão de liberdade provisória. Saliento, ainda, que possuir condições favoráveis, as quais no caso não foram demonstradas neste feito, por si só, não são suficientes a afastarem a medida cautelar de prisão imposta. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado à f. 02-14. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10080

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001169-97.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-76.2018.403.6005 () - JAIR BATISTA LIPPERT(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0001169-97.2018.403.6005 AUTOR: MPF RÉU: JAIR BATISTA LIPPERT Despacho Intime-se a defesa do requerente Jair Batista Lippert, via publicação, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), regularizar o pedido inicial, que não está assinado, bem como a representação processual, que não foi formalmente constituída. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação da defesa, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã, 09 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10081

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001045-17.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-34.2018.403.6005 () - LOCALIZA RENT A CAR SA(SP362620 - LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E BA043776 - CAIO MOUSINHO HITA E BA048995 - PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS E BA058302 - ROBERTA LIMA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a cota ministerial de fls. 13.
2. Intime-se a requerente para, no prazo de 48 horas, instruir o pedido com cópias do auto de prisão em flagrante e laudo pericial sobre o veículo objeto do pedido, e demais documentos necessários para a apreciação do pedido, sob pena de extinção.
3. Após, vistas ao Ministério Público Federal.
4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5539

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000585-30.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-76.2018.403.6005 () - JONAS PEDRONI BALDO(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc. 2. Considerando o petição e informações de fl. 28, restabeleço o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que possa dar cumprimento à determinação contida à fl. 26, vez que os autos principais nº 0000278-76.2018.403.6005 estavam com vistas ao MPF desde 27/09/2018 (retomando a esta secretaria dia 03/10/2018).
3. Com a juntada da documentação, abram-se vistas ao MPF para manifestação em 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: IVAR ZANCHETT
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI ROBERTA CA VICHOLI DE SOUZA - MS15617, RITA DE CASSIA MARCON - MS21909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como a apreensão do veículo realizada em 05/11/2017, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001431-15.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré (INSS) da sentença, bem como para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se o processo físico com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ADEPIO LUZ DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada por CLAUDIO ROCHA BARCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a anulação do lançamento tributário, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa sob nº 13.1.18.005804-19.

Sustenta o Autor, para tanto, que é médico atuante no município de Tacuru, tendo auferido em 2015 a quantia de R\$ 393.333,48 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Argumenta que desse valor, o Município fez o desconto de R\$ 96.280,06 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos). Contudo, afirma que ainda assim, em consulta ao site da Receita Federal, observou que havia débito em seu nome referente ao IRPF de 2015.

Assim, argumenta que os valores que devia a título de Imposto de Renda naquele ano já haviam sido retidos na fonte e repassados pela fonte pagadora, nada tendo que ver o contribuinte com a ausência de pagamento. Em seu entender, o Autor afirma que a responsabilidade tributária da fonte pagadora lhe exime de qualquer obrigação com relação à fazenda, de modo que entende que deve ter havido algum erro no sistema de informações e transmissões de dados que gerou débito em seu nome.

Por tais razões, pleiteia que lhe seja concedida tutela provisória de urgência, tendo em vista que está inscrito no CADIN, o que tem lhe acarretado uma série de restrições de ordem creditícia.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, reputa-se imprescindível a presença dos requisitos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil. Faz-se necessário, portanto, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Sem razão a parte autora, ao menos neste momento.

Da análise das alegações do Autor, observa-se que entende que o fato de o Município de Tacuru estar responsável pela retenção na fonte de seu imposto de renda, teria o condão de eximi-lo de eventuais débitos por ventura devidos em face da União a título de Imposto de Renda.

Sabe-se que a sistemática de apuração do imposto de renda envolve matéria deveras complexa, devendo o contribuinte entregar declaração a fim de que seja possível à Fazenda verificar se houve renda e se há, ainda, imposto a ser pago, a despeito de ter ocorrido retenção na fonte ao longo do ano-base. Isso porque, nada impede que haja outras fontes de rendimento por parte do Contribuinte, as quais poderiam, ainda assim, gerar crédito em prol da União.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar se havia ou não outras fontes de renda por parte do Autor que poderiam ter acarretado em débito em favor da Fazenda Nacional, razão pela qual não há verossimilhança nas alegações do Autor.

Tal decisão não obsta, após a contestação da União, eventual reapreciação da medida após a juntada de novos elementos.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a Ré, para audiência de conciliação neste juízo.

Havendo manifestação de ambas as partes no sentido de não terem interesse em participar da audiência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido nesse sentido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência dessa decisão à parte Autora.

Oficie-se a União Federal comunicando-lhe do conteúdo dessa decisão.

Cumpra-se.

Navirai/MS, 08 de outubro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: KELLY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINEMIRANDA GRESPAN - PR46133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALENTIM BILK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0000762-59.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré (INSS) da sentença, bem como para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE PEREIRA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSMAR DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NELSON GABRIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001577-90.2015.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ADAILTON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ANTONIO LEOLINO PESSOA, ROSELI PEDROZA DA SILVA PESSOA, EVILA CRISTINA DA SILVA PESSOA, ERICA CRISTINA DA SILVA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição id. 8437022, cite-se o réu Alexandre Cavalcante de Oliveira no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Possessória (Interdito Proibitório), com pedido de tutela antecipada, ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS por ANTÔNIO PEREIRA e NEUSA PIRES PEIREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do Ministério da Fazenda – Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo, por meio da qual objetiva a cessão de ameaça de turbação e/ou esbulho de sua posse.

Narram os autores serem assentados em lote de Projeto de Assentamento localizado no município de Mundo Novo/MS, muito próximo à fronteira com o Paraguai. Sustentam que tomaram conhecimento por terceiro que o INCRA teria destinado parte do lote que ocupam à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo, a fim de permitir ao órgão a ampliação de suas instalações, tendo, inclusive, sido firmado contrato de cessão entre INCRA e a União.

Defendem serem os legítimos possuidores do imóvel em questão e que sua posse encontra-se ameaçada por ato dos entes públicos. Juntou documentos.

Decisão de ID nº 9221584 - Pág. 2 declinou a competência a este Juízo Federal.

Recebidos os autos, foi intimada os autores a incluir no polo passivo o ente que detém personalidade jurídica para responder a demanda (ID nº 9343409 - Pág. 1), tendo sido então requerida pelos autores a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Intimados a se manifestar quanto ao pedido liminar, tanto INCRA quanto a União (ID nº 10304761 e 10431378) se opuseram ao pedido. Alegam que a área do imóvel rural que está sendo cedida a Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS é imprescindível ao interesse nacional, pois visa ampliar a unidade da Receita Federal, que se encontra sobrecarregada, sendo um caso de prevalência do interesse público sobre o privado. Arguem que os autores receberam em troca outra área adjacente ao imóvel por eles ocupado que, além do mais, teria aumentado o tamanho do lote.

O INCRA trouxe aos autos cópia do processo administrativo para cessão de uso à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Inicialmente, consigno ser incontroverso o fato de que os autores foram assentados pelo INCRA no lote nº 11 do Projeto de Assentamento Pedro Ramalho, em Mundo Novo/MS e que parte deste imóvel foi cedido pela autarquia agrária à órgão da União – Fazenda Nacional.

Lado outro, há informações de que o imóvel ocupado pelos autores foi acrescido de área superior àquela cedida pelo INCRA à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Não obstante, o efetivo acréscimo da área do lote ocupado pelos autores não se encontra comprovado nos autos.

Anoto que não há notícias de que até o presente momento os entes públicos INCRA e União – Fazenda Nacional tenham praticado qualquer ato material que tenha ofendido a posse exercida pelos autores no lote nº 11 do Projeto de Assentamento Pedro Ramalho, em Mundo Novo/MS.

Pois bem.

O artigo 562 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de designação de audiência de justificação prévia, a fim de que as partes sejam ouvidas e esclareçam pontos dúbios da questão posta em juízo, trazendo elementos que auxiliem na análise do pedido liminar.

Além do mais, o Novel Diploma Processual prevê, em seu artigo 139, inciso V, que incumbe ao magistrado, a qualquer tempo, promover a autocomposição.

Dito isto, visando angariar elementos a fim de apreciar o pedido liminar, bem como compor os interesses em litígio, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE CONCILIAÇÃO para a data de 03.12.2018, às 16:00 de Mato Grosso do Sul.

Deverão as partes trazer a esta audiência eventuais documentos não constante nos autos que permitam ampliar o conjunto probatório. Deverá o INCRA, na mesma oportunidade, informar e, se for o caso, comprovar a efetiva ampliação do lote ocupado pelos autores.

Consigno desde já que restando infrutífera a conciliação, deverão os réus apresentar contestação no prazo previsto no artigo 335, I, CPC.

Citem-se os réus para comparecimento. Intimem-se os autores.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Os PPP apresentados pela parte autora referentes aos períodos de 01.09.1993 a 30.12.1995, 01.05.1996 a 20.12.1996 e 12.05.1997 a 14.11.1997 (ID nº 2625492 - Pág. 27/32) não apresentam responsável técnico pelos registros ambientais.

Diante disso, visando evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente PPP com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos acima discriminados.

Apresentados os documentos, dê-se vistas ao INSS.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLARICE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0001569-79.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré da sentença, bem como para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: EDSON FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação, referente aos autos 0000890-79.2016.4.03.6006, **diretamente no PJE**, vislumbrando a celeridade processual, determino que os autos passem a tramitar eletronicamente.

Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte contrária a que promoveu a digitalização proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF3.

Translade-se cópia desta decisão nos autos físicos, bem como archive-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOAO SABINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES - SP363973, JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o autor alega no laudo pericial a hipótese de acidente de trabalho, intime-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar da competência deste Juízo para julgar a presente demanda.

Após, conclusos;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (INSS) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c repetição do Indébito, ajuizada por ELIANA PEREIRA MALAQUIAS DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o reconhecimento de seu direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713 c/c repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a Autora que é portadora de cegueira monocular, conforme CID 10 – H54.4, desde 1999 e que, ainda assim, vem tendo descontos em seus salários decorrentes de retenção na fonte de Imposto de Renda. Todavia, argumenta que faz jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713, pouco importando que tenha ou não cegueira bilateral.

Por tais razões, pleiteia que lhe seja concedida tutela provisória de urgência, com o fim de antecipar os efeitos da tutela é determinar à UNIÃO que se abstenha de cobrar proventos decorrentes dos valores percebidos por ela.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, reputa-se imprescindível a presença dos requisitos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil. Faz-se necessário, portanto, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que a Autora juntou atestado médico às fls. 37, que aponta no sentido de que é portadora de cegueira no seu olho direito. Ademais, há ainda documento médico de fls. 36 que atesta pra a doença da autora. Logo, há verossimilhança de que se enquadra na isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ademais, é entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que para se fazer jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, pouco importa se a cegueira é unilateral ou bilateral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A BINOCULAR QUANTO A MONOCULAR.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1553931/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Outrossim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que os documentos trazidos pela Autora já bastam para o reconhecimento da isenção, ante a desnecessidade da juntada de laudo médico oficial:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. O inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88 prevê que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos percebidos pelos portadores de cegueira, dentre outras doenças. Não cabe ao intérprete desconsiderar a abrangência da Lei. O conceito de cegueira, para fins de isenção do referido tributo, nos termos do diploma legal supracitado, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). A isenção do referido tributo nestes casos se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro as patologias que justificam a concessão do benefício. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.

2. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. Devidamente comprovado nos autos que a parte autora é portadora de cegueira, ainda que monocular, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus proventos, na forma da Lei n.º 7.713/1988. O juiz não está adstrito ao laudo oficial quando há outras provas comprovando a existência da doença.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095438 - 0057147-57.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Assim, vislumbro presente a probabilidade do direito alegado, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação, porquanto a não concessão da medida acarretará em descontos que continuarão sendo efetuados, podendo vir a comprometer a subsistência da Autora.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de que a fonte pagadora seja compelida a deixar de efetuar o desconto do IRPF retido na fonte e para que a União se abstenha de efetuar a cobrança de eventual IRPF devido pela parte autora.

Cite-se a Ré, para audiência de conciliação neste juízo.

Havendo manifestação de ambas as partes no sentido de não terem interesse em participar da audiência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido nesse sentido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência dessa decisão à parte Autora.

Oficie-se a União Federal comunicando-lhe do conteúdo dessa decisão, bem como à fonte pagadora da Autora.

Cumpra-se.

Navirai/MS, 09 de outubro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERGLIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VERGLIO PEREIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.

2. Extrai-se dos autos que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Na inicial, o demandante indicou como valor da causa 60 salários mínimos, não havendo na exordial elementos mínimos de como chegou a tal *quantum*, até mesmo porque o salário de contribuição do autor não é elevado, indicando que o salário de benefício também não o será (ID 11427975, p. 11). Ademais, a DER é recente (06/04/2018) – ID 11427976, p. 17, havendo apenas 6 prestações vencidas que, somadas a 12 vincendas, não atingirá o citado valor.

Mister destacar, ainda, que com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção Judiciária, a competência deste é absoluta e deverá ser necessariamente observada, em especial no que se refere ao valor da causa.

Observa-se, de outro norte, o autor renunciou ao crédito excedente aos 60 salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/2001, o que indicaria que se equivocou ao propor a demanda pela via ordinária, no sistema PJe, ao revés do sistema próprio do Juizado – SISJEF.

Nesse prisma, INTIME-SE o demandante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos mencionados, ficando cientificado que, se não constatada causa que vede o processamento do feito perante o Juizado Especial Adjunto, será extinto o processo sem julgamento de mérito, cabendo ao autor propor a demanda diretamente naquele.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto